



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2019 – São Paulo, quinta-feira, 19 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por REINALDO NAVEGA DIAS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 14240385).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.505,16 (id. 19810549).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por ROGÉRIO COSTA CHIBENI YARID em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 15000884).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.768,51 (id. 19812024).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 10428875).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.405,07 (id. 19813014).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801775-78.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRIOLI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES e SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (custas e honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 13399079).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.591,39 e R\$ 104,62 (id. 19813885 e 19813889).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO, JOSE AUGUSTO OTOBONI, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

DESPACHO

Petição Id n. 21912797:

1. Dou por regularizada a representação processual da executada Agro imobiliária Avanhadava S/A em Liquidação, consoante Ata da Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária de 29/06/1990 e 07/05/2007 (IDs. ns. 21914982 e 21914991, respectivamente), onde constam José Augusto Otoboni como Liquidante.

Ademais, na própria petição inicial da exequente, consta José Augusto Otoboni como representante da legal da empresa executada (ID n. 20637158).

2. Considero a empresa executada Agro Imobiliária Avanhadava S/A em Liquidação citada para os termos da presente execução, na data de 12/09/2019, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

3. A intimação dos executados para eventual oposição de Embargos do Devedor, far-se-á por ocasião da lavratura do termo de penhora, consoante o disposto no artigo 16, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.

4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Sem prejuízo, cite-se o coexecutado José João Abdalla Filho.

6. Após, conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JEOVA GOMES RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre o teor do ID 21313536, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.09.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002427-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 13.659,27 (treze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) a título de honorários para a data de **setembro de 2019**, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003284-81.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CHURRASCARIA NOVA QUERENCIAL LTDA - ME, ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA

DESPACHO

Petição ID 20324655: verifco que foi determinado o prosseguimento destes autos nos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002675-98.2015, em que as partes são idênticas.

Anote-se na autuação destes e nos autos supramencionados, que também foram digitalizados e inseridos no PJe.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002210-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIRCEU MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por **DIRCEU MANOEL FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 123.123,34 (cento e vinte e três mil trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos de nº 0011237.82.2003.4.03.6183. Juntou documentos.

O INSS apresentou **impugnação** (id. 12589111).

Houve réplica (id. 14691888).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e oportunizada vista ao autor para se manifestar quanto à alegação do INSS de que seu benefício já foi revisto por outra ação judicial (processo n. 1205/2003) – id. 15390034.

Pedido de desistência da ação (id. 16362252), com concordância do INSS (id. 21399112).

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação da parte exequente dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002376-24.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, JERSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001727-59.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RECONVINDO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME, ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES, ALZIRA LOPES DO PRADO

Advogado do(a) RECONVINDO: JEFFERSON PAIVA BERALDO - SP210925

DESPACHO

1- Intime-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Cumprido o parágrafo acima, ou decorrido o prazo para manifestação, recebo os embargos monitorios de fls. 235/281 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0003085-59.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RECONVINDO: NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA, CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

DESPACHO

1- Verifico que até a presente data não houve pagamento ou oferecimento de embargos monitorios.

Considerando que a ré Rita de Cassia Nunes de Lima foi citada por edital, proceda a secretaria a nomeação de advogado(a) como curador(a) especial para a requerida, pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se o(a) curador(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias, através de mandado.

2- Retifique-se o polo passivo da ação, haja vista constarem como reconvidos ao invés de réus.

3- Quanto ao valor do débito atualizado informado na petição ID 17367070, anote-se.

Cumpra. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIZANDRA GOMES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **ELIZANDRA GOMES MACIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com inclusão de seu nome em cadastro de restrição ao crédito decorrente do não pagamento de anuidades de cartão de crédito não solicitado. Pugna, portanto, que seja declarada a ausência de relação jurídica com as partes ré e pela condenação delas ao pagamento de danos morais.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Atribuiu valor à causa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da inicial, busca a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica com as partes ré, bem como a condenação delas ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência de inclusão em cadastro de restrição ao crédito em razão do não pagamento de anuidades de cartão de crédito, cujo envio não havia solicitado.

Dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O valor atribuído a esta demanda não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, hoje superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ademais, o pedido formulado na inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, estipuladas nos incisos I, II, III e IV, do sobredito art. 3º.

Logo, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que é Juízo Federal que detém competência absoluta para estas demandas.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL MONGUILOD SAKR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Aceito a competência.

Ratifico a decisão proferida no id. 20611559, fl. 03.

Quanto à petição de id. 21611561 (fl. 02), concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça os motivos para a alteração do valor da causa, indicando a base econômica que o fundamenta.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença.

Pulique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002882-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUIZ MAURO AMANTEA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001237-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MOACIR BARTOLOMEI JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR BARTOLOMEI JUNIOR, fundada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº: 0353001000300401; CHEQUE ESPECIAL (OP. 195) - LIBERAÇÃO Nº: 0353195000300401; CRÉDITO DIRETO CAIXA (OP. 400) - LIBERAÇÃO Nº: 240353400000800758 e no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (OP. 160) - CONTRATO Nº: 000353160000234575.

A CAIXA informou que houve o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do CPC (ID 20855064).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (ID 17615433).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AUTO POSTO BISCALTD A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO BISCALTD A, fundada no Contrato nº 241210690000003451.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa (id. 19071465). Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes, conforme informado pela CAIXA, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (id. 9024402).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5000970-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PAULO RIBEIRO TAPARO, fundada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195 SE PF OU 197 SE PJ) Nº 3504195000230762; A.2) CDC (OPERAÇÃO 400) Nº 243504107000070098; 24350440000073005.

A CAIXA informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID. 21071745).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (id. 7717130).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RAIZEN ENERGIA S/A, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (id. 8217622).

A executada apresentou o depósito id. 9082797.

A União requereu o pagamento do valor depositado por meio de guia DARF (id. 10231579).

O depósito foi convertido em pagamento definitivo da União (id. 16550966).

A União requereu a extinção do cumprimento de sentença em face do pagamento dos honorários de sucumbência (id. 21086925).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingue a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002675-98.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CHURRASCARIA NOVA QUERÊNCIA LTDA - ME, ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS, ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631, IVAN GOTTEMS - SP328743

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631, IVAN GOTTEMS - SP328743

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP255631, IVAN GOTTEMS - SP328743

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHURRASCARIA NOVA QUERÊNCIA LTDA – ME, ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS e ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA, fundada na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 000574197000041234, pactuado em 08/05/2014, no valor de R\$ 90.000,00, vencido desde 25/05/2015, sendo que o saldo devedor total posicionado para 23/10/2015, perfaz o montante de R\$ 69.339,82.

A executada Adriana de Freitas Souza Gottens informou que o crédito exequendo foi liquidado (id. 19493969).

A CAIXA informou que houve o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (id. 16579127).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos (despesas processuais e honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id. 13399764).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.840,97 e R\$ 168,04 (id. 19814540 e 19814542).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003229-33.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME, ANDREZA VOLPE STABILE, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA ME, ANDREZA VOLPE STABILE e CLADINEI JACOB GOTTEMS, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 24057469000007691, pactuado em 19/06/2015, no valor de R\$ 18.713,68 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 24057469000007772, pactuado em 19/06/2015, no valor de R\$ 57.383,95.

O executado Claudinei J. Gottens informou que o crédito exequendo foi liquidado (id. 19493952).

A CAIXA informou que houve o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (id. 20854064).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (id. 16629702).

Determino o imediato desbloqueio do valor de fl. 106, via Bacenjud.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6297

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Fls. 129/133: considerando-se que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a devolução do prazo para a parte ré interpor recurso de apelação, intime-se a manifestar-se no prazo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-84.1999.403.6107 (1999.61.07.006728-1) - NILSON DE SOUZA GUIMARAES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E Proc. ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006722-9) - LUIZ LAMEU - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS REIS LAMEU X KELLY SIRLENE LAMEU X WASHINGTON LUIS LAMEU (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-23.2007.403.6107 (2007.61.07.002239-9) - IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-74.2007.403.6107 (2007.61.07.006135-6) - BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000877-6) - HILDEBRANDO TAGLIARI X CLAUDIA ANDREA DA SILVA TAGLIARI X RENATO DA SILVA TAGLIARI X VIVIANE CRISTINA DA SILVA TAGLIARI (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000072-17.2009.403.6316** - CARLOS OTONI DE MIRANDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias das r. decisões de fls. 108/113, 145/148, 166/169 verso, 187/189 verso, 204/207, 222 verso/223, 234/236 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 238, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Após, considerando-se a r. decisão de fls. 145/148, que determinou que, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003551-58.2012.403.6107** - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP121227 - GUSTAVO BARBARO PARO) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X HDI SEGUROS S/A(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI)

1- Fls. 449: arbitro os honorários do advogado Jorge Luiz Boatto no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

2- Solicite-se seu pagamento.

3- Após, cumpra-se a decisão de fls. 442/444.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003566-27.2012.403.6107** - KEROLIN DA SILVA DE SA X GISELI SOARES SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEROLIN DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte exequente, sobre a juntada do ofício do INSS de fls. 173, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM**0000980-80.2013.403.6107** - CELINO APARECIDO SALMAZO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 95/97, que foi mantida nas instâncias superiores, deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001124-20.2014.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107 ()) - MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 341/351, por 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 335.

OPCAO DE NACIONALIDADE**0000817-95.2016.403.6107** - FABRICIO OLIVEIRA BOTELHO(SP237441 - ANA CLAUDIA TORRES BURANELLO E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a fl. 83, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0802740-61.1995.403.6107** (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRAYUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 450/452, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002207-86.2005.403.6107** (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/353: intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Fls. 356: dê-se ciência também ao INSS.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005435-30.2009.403.6107** (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório de fls. 197/198, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001517-81.2010.403.6107** - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento da r. decisão de fls. 223/224, aguarde-se a sua decisão definitiva.

Sem prejuízo, intime-se novamente a autora a regularizar seu CPF na Delegacia da Receita Federal, comprovando-se nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0801576-95.1994.403.6107** (94.0801576-2) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E Proc. SERGIO CAPUTI DE SILOS E Proc. JORGE NEMER ELIAS E Proc. ALVARO RODRIGUES E Proc. CARLOS MEDEIROS SCARANELO E Proc. VALTER TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre as respostas de ofício de fls. 614/617 e 619, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0803055-84.1998.403.6107** - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA

Considerando-se que até a presente data a parte autora não informou os dados de sua conta bancária, intime-se a pessoalmente sobre o teor do despacho de fl. 492.

Antes, proceda a secretaria a consulta ao seu endereço atualizado e expeça-se o necessário à sua intimação, cumprindo-se integralmente o referido despacho.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002796-49.2003.403.6107** (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PINTO

C E R T I D A O certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 158, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011468-07.2007.403.6107(2007.61.07.011468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao Município de Araçatuba sobre o ofício da CEF de fls. 163/165, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006323-48.1999.403.6107(1999.61.07.006323-8) - LOURDES MIHARU KOGAIMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHUYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LOURDES MIHARU KOGAIMAI X LOURDES MIHARU KOGAIMAI X LOURDES MIHARU KOGAIMAI X INSS/FAZENDA

Fl. 393: manifeste-se o INSS quanto ao pedido de execução de Valdineia Aparecida Trevelin Wichmann, no prazo de trinta dias.

Havendo concordância, tomo homologado o valor de R\$ 1.091,23 (um mil e noventa e um reais e vinte e três centavos), posicionados para outubro de 2016 e determino a expedição da requisição de pagamento. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003895-73.2011.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FUMIO KAMIMURA X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio da parte exequente sobre o teor do despacho de fl. 299, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes sobre a juntada da r. decisão de fls. 195/198 verso, que deu provimento ao Agravo de Instrumento.

2- Nada sendo requerido, considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento do precatório de fl. 185, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre as fls. 229/231, nos termos da Portaria n.º 07/2018, deste Juízo Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003597-47.2012.403.6107 - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 21/2019 foi(ram) expedido(s), em nome de MARIA ELISABETE BARBOSA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107(2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

Fl. 281.

Intime-se a Caixa a juntar aos autos o valor do débito atualizado, em cinco dias.

Após, informe-se a Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo sobre o referido valor, bem como, que o imóvel deverá ir a leilão integralmente, por e-mail.

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória de fl. 275 ao d. Juízo Deprecado de Nova Friburgo/RJ.

Cumpra-se com urgência, haja vista a proximidade da data do leilão.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002100-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA BOREGIO FAVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado por SUELI APARECIDA BOREGIO FÁVARO em face do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REGIONAL DE ARACATUBA, em que requer determinação de expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal de Birigui, a fim de que agende e realize os exames complementares solicitados pelo perito nos autos de nº 1002566-38.2018.8.26.0077 (ressonância magnética da coluna lombar e joelhos) ou determine à Administradora que efetue o depósito de numerário suficiente ao custeio deles.

Afirma que ajuízoção pleiteando o benefício de auxílio-doença na comarca de Birigui/SP (autos nº 1002566-38.2018.8.26.0077 – Terceira Vara Cível) e que a perícia médica agendada para 13/02/2019 não foi realizada por entender o perito pela imprescindibilidade de exames de coluna e joelhos a serem produzidos pela parte.

Aduz que informou nos autos referidos sobre a impossibilidade de custear os exames, oportunidade em que foi determinado o cumprimento da solicitação do perito, se o caso se utilizando do Sistema Único de Saúde.

Afirma que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não possuindo condições de custear os exames. Requer interpretação ampliada do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.

Trouxe procuração e documentos.

Foi oportunizada à parte autora manifestação sobre a necessidade/adequação/cabimento desta ação, nos termos do disposto no artigo 9º e 10 do CPC, já que a questão da utilização do Sistema Único de Saúde já foi apreciada e decidida nos autos de nº 1002566-38.2018.8.26.0077.

A parte impetrante se manifestou (id. 2147675), insistindo no pedido inicial, argumentando que não há respaldo legal para a interposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão proferida nos autos de nº 1002566-38.2018.8.26.0077.

Relatei. Decido.

Não há ato coator praticado pelo INSS a ser corrigido via Mandado de Segurança.

Nos autos de nº 1002566-38.2018.8.26.0077 já foi debatida e decidida a questão nestes autos aventada, oportunidade em que foi determinado que a autora cumprisse a solicitação do perito, se o caso se utilizando do Sistema Único de Saúde.

Ou seja, como afirma a própria impetrante, poderia ter se valido de recurso naqueles autos, caso não concordasse com a determinação judicial. Observo que a questão da natureza do rol do artigo 1.015 do CPC (mitigada) já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988)

Deste modo, não há pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, em relação aos pedidos referentes ao que já foi discutido na ação de nº 1002566-38.2018.8.26.0077.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOACIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELSON LIMA DA SILVA - SP393984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MOACIR LUIZ DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o pedido de Aposentadoria por Idade, protocolizado sob n. 865683468, NB 189.683.732-5.

Ajuizado na Justiça Estadual em Penápolis/SP, o feito foi remetido à Justiça Federal após decisão de incompetência.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Neste Juízo, foi aceita a competência e determinado o aditamento à inicial, sob pena de seu indeferimento.

Regularmente intimada, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido NB 189.683.732-5.

Conforme informações prestadas obtidas em consulta ao CNIS (anexo), verifico que o pedido do impetrante foi atendido (benefício indeferido).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000158-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDIO ARAUJO DOS SANTOS, CELIA MARIA JUSTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com situação baixa/finido, digitalizada e inserida no Sistema PJe pela Caixa Econômica Federal, que não está relacionada entre as partes do processo.

Por cautela, com destaque para a situação do processo originário como baixado/finido, intimem-se as partes originárias para que tomem ciência desta digitalização e, se houver interesse, requeriram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARACATUBA, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 6286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002761-11.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-22.2011.403.6107 ()) - MAURICIO RIBEIRO GUIMARAES (SP262360 - EDILAINÉ RITA PESSIN MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Requeira o embargante o que entender de direito em face da petição de fl. 70, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 66.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001875-41.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados às fls. 238/239, excluindo-se, após a publicação da presente decisão, os anteriormente constituído.

Exclua-se também do sistema processual, os nomes dos advogados da parte executada, Goacool Destilaria Serranópolis Ltda, considerando que a mesma não figura como parte nos presentes autos.

3. Haja vista o decidido pelo e. Tribunal (fls. 324/330), recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, haja vista a existência nos autos executivos da formalização de penhora lavrada no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400 (fl. 1.194 dos autos 0802619-96.1996.403.6107).

4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a embargante.

7. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 324/30 e 332 para os autos de Execução Fiscal n. 0802619-96.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-78.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803041-71.1996.403.6107 (96.0803041-2)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 817. Pretende a União/Fazenda Nacional a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os débitos estão parcelados no SISPAR.

A embargante manifestou-se, oportunamente e de forma antecipada - fl. 707, contrariamente ao pleito da Fazenda Nacional, por se tratar a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo à suspensão dos embargos e não a sua extinção.

Com efeito, no caso de parcelamento, conforme entendimento jurisprudencial do e. STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 927.097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 410).

E no caso desta execução fiscal não foi a embargante quem realizou o parcelamento do débito. Ademais, em face da complexidade da matéria colocada em discussão e da manifestação da parte embargante, não houve renúncia à pretensão formulada nos embargos, que devem permanecer suspensos até o pagamento total do parcelamento celebrado nos autos da Execução Fiscal.

Posto isso, indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional formulado à fl. 817.

Cumpra-se o despacho de fl. 815, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-59.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-14.2012.403.6107 ()) - HAFOMENTO COMERCIAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 227/230. Intime-se a parte embargante por meio de mandado, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo(a) advogado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro suspensa a tramitação dos embargos pelo mesmo prazo (art. 76, caput, do Código de Processo Civil).

No silêncio, dê-se cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 226.

Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-34.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-39.2016.403.6107 ()) - RAIZEN ENERGIA S.A. (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fl. 323. Para que produza os efeitos jurídicos que lhes são próprios, homologo a renúncia do embargante, quanto ao direito de interpor recurso em relação à sentença de fls. 319/320.

A parte vencedora deverá promover o cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Quando da carga dos autos ao(à) representante legal do(a) embargante, o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), deverá proceder à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra-se a parte vencedora inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

No caso de virtualização deste feito arquivem-se este processo físico.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002587-26.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804247-52.1998.403.6107 (98.0804247-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 360. Pretende a União/Fazenda Nacional a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os débitos estão parcelados no SISPAR.

A embargante manifestou-se, oportunamente e de forma antecipada - fl. 261, contrariamente ao pleito da Fazenda Nacional, por se tratar a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI,

do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo à suspensão dos embargos e não a sua extinção.

Com efeito, no caso de parcelamento, conforme entendimento jurisprudencial do c. STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 927.097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 410).

E no caso desta execução fiscal não foi a embargante quem realizou o parcelamento do débito. Ademais, em face da complexidade da matéria colocada em discussão e da manifestação da parte embargante, não houve renúncia à pretensão formulada nos embargos, que devem permanecer suspensos até o pagamento total do parcelamento celebrado nos autos da Execução Fiscal.

Posto isso, indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional formulado à fl. 360.

Cumpra-se o despacho de fl. 359, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003268-93.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804221-88.1997.403.6107 (97.0804221-8)) - AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO E Proc. 247 - VERALUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 238. Pretende a União/Fazenda Nacional a extinção dos presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os débitos estão parcelados no SISPAR.

A embargante manifestou-se, oportunamente e de forma antecipada - fl. 168, contrariamente ao pleito da Fazenda Nacional, por se tratar a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo à suspensão dos embargos e não a sua extinção.

Com efeito, no caso de parcelamento, conforme entendimento jurisprudencial do c. STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos (REsp 927.097/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 410).

E no caso desta execução fiscal não foi a embargante quem realizou o parcelamento do débito. Ademais, em face da complexidade da matéria colocada em discussão e da manifestação da parte embargante, não houve renúncia à pretensão formulada nos embargos, que devem permanecer suspensos até o pagamento total do parcelamento celebrado nos autos da Execução Fiscal.

Posto isso, indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional formulado à fl. 238.

Cumpra-se o despacho de fl. 237, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-63.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-32.2015.403.6107 ()) - CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 69/72. Intime-se a parte embargante por meio de mandado, na pessoa de seu representante legal, para constituir novo(a) advogado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro suspensa a tramitação dos embargos pelo mesmo prazo (art. 76, caput, do Código de Processo Civil).

No silêncio, dê-se cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 66.

Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001409-08.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2015.403.6107 ()) - BRIGATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP199275 - SILVIA ELAINE FERELLI PEREIRA LOBO E SP170596 - GUILHERME DARAHM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 29/41.

1 - Apresente a parte embargada, ora apelada, as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá (a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

4 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

5 - Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À EMBARGANTE, NOS TERMOS DAR. DECISÃO SUPRA, ITEM N. 02).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000384-28.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801252-08.1994.403.6107 (94.0801252-6)) - VANDA GUILHERME (SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fl. 97-verso.

1. Com razão a Fazenda Nacional, ora embargada.

Corrijo a decisão de fl. 97, para determinar a intimação da parte apelante, ora embargante, para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 97, itens ns. 4, 5 e 6.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000010-70.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-04.2015.403.6107 ()) - KLAUSS MARTIN ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 94 e verso.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801135-17.1994.403.6107 (94.0801135-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS S/C LTDA X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO (SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fl. 92. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 92.

EXECUCAO FISCAL

0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO (Proc. IVONE DA MOTAMENDONCA)

Fl. 484: defiro.

Os presentes autos e apensos n. 0803533-34.1994.403.6107 deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES (SP056118A - MIGUEL ARCANJO TAITÉ SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada regularizar a representação processual, nos termos da decisão de fl. 395, primeiro parágrafo, excluindo-se do sistema processual e da capa dos autos a subscritora de fl. 392.

2. Fl. 396-verso:

Com razão a exequente.

Corrigo de ofício o despacho acima mencionado e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X AAPALAVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X CLIDIO ARTIOLI X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO DALMIN FILHO)

Preende a Caixa Econômica Federal a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens pertencentes aos executados.

Conforme pesquisas realizadas nos autos não foram encontrados bens, inclusive saldo bancário, pertencentes aos executados e livros para bloqueio e penhora. As diligências requeridas se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de bens já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes à realização de diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para pesquisa de bens pertencentes aos executados.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802771-47.1996.403.6107 (96.0802771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 253/256:

1. Ante a informação de arrematação do bem imóvel matriculado sob o n. 16.741 (fl. 255), penhorado nestes autos à fl. 159, cancelo os leilões designados à fl. 249, para os dias 11 e 25 de março de 2.020.

Desnecessária a comunicação à Central de Hastas Públicas (CEHAS), posto que à mesma ainda não foi encaminhado o respectivo expediente.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Sem objeções, fica cancelada a construção de fl. 159, observando-se que a Justiça Trabalhista informa, à fl. 255, o cancelamento das demais penhoras e indisponibilidades.

3. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803989-13.1996.403.6107 (96.0803989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 242: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804159-82.1996.403.6107 (96.0804159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

FIS. 485/486:

1. Ante a manifestação da exequente, fica cancelada a penhora de fls. 452/457.

2. Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA

Fl. 157: Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.403/2014, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800162-23.1998.403.6107 (98.0800162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOTRIL VEIC E SERV LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA

Fl. 275: Oficie-se ao e. Juízo de Direito da Comarca de Auriflana/SP, solicitando informações quanto à transferência do saldo existente na Conta Judicial nº 3200123646480, Agência 5599, para a Caixa Econômica Federal - Agência da Justiça Federal em Aracatuba/SP - 3971, com a finalidade de depósito judicial vinculado aos presentes autos (EF nº 0800162-23.1998.4.03.6107).

O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 269/270 e 275.

Cumpra-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0801326-23.1998.403.6107 (98.0801326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Fl. 197-verso: Acolho a manifestação da exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 190, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801906-53.1998.403.6107 (98.0801906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fl. 206: Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803783-28.1998.403.6107 (98.0803783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 214: Requer a União - Fazenda Nacional a juntada dos comprovantes de depósito referentes ao pagamento do bem arrematado, assim como que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o extrato da conta nº 3971.635.8268-5.

Por ora, desnecessária a juntada de comprovantes dos depósitos, considerando que o extrato da conta poderá demonstrar a regularidade do pagamento do bem arrematado, se for o caso.

Posto isso, defiro a expedição de ofício para solicitar à CEF o fornecimento de extrato da conta nº 3971.635.8268-5, e no qual constem depósitos realizados a partir da data da arrematação (25/06/2009) - fl. 156.

Coma resposta, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000127-62.1999.403.6107** (1999.61.07.000127-0) - FAZENDA NACIONAL X DALLAS COM/DE BRINDES E PUBLICIDADE LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fl 355: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional, haja vista a manifestação de fl. 355.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006271-52.1999.403.6107** (1999.61.07.006271-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES (SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Fl 413. Acolho a manifestação da exequente. Cumpra-se a decisão de fl. 407, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006527-92.1999.403.6107** (1999.61.07.006527-2) - FAZENDA NACIONAL (SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X AMAURI ROLAND VIEIRA X LOURENCO MIGUEL CAMPO (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKI YONEKAWA) X EDSON MIGUEL CAMPO X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA

Fl 360. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da exequente - fl. 360. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005550-66.2000.403.6107** (2000.61.07.005550-7) - INSS/FAZENDA (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GTS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ELCIO BRAZ PEREIRA DE SOUZA (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

Fl 307/308: defiro.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004609-82.2001.403.6107** (2001.61.07.004609-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA (SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO TREVISAN X LUIZA ORLANDI TREVISAN

Fl 309: Indefero. A penhora realizada à fl. 38, por não despertar interesses de arrematantes, foi determinada a sua substituição conforme a decisão de fl. 295, todavia, os bens indicados para a substituição não foram encontrados no local indicado - fl. 297.

Consta ainda das certidões de fls. 297 e 287, a informação de que a empresa executada não está em atividade e, além disso, seu representante legal CARLOS ROBERTO TREVISAN, faleceu em 27/10/2017.

Posto isso, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal, inclusive sobre o deslinde da diligência informada à fl. 298.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004891-86.2002.403.6107** (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA (SP080166 - IVONE DAMOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Fl 169: Indefero. Os imóveis penhorados nesta execução fiscal foram apropriados pelo Município de Jales/SP, por meio de sentença transitada em julgada, prolatada na ação de usucapão nº 0007129-24.2012.8.26.0297, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP - fls. 171/172 e 195/197.

Em relação à penhora de fl. 40, realizada sobre direitos de crédito resultantes de bem alienado fiduciariamente, em razão do tempo decorrido desde 19/08/2003, com a interrupção da operação da instituição financeira, assim como de sua sucessora (BAMERINDUS e HSBC), fatos notórios, e, ainda, o registro do veículo em nome de outra empresa - extrato Sinesp - Infoseg, toma-se inviável qualquer medida tendente ao leilão de referidos direitos.

Diante do exposto, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Oficie-se para o levantamento das penhoras averbadas coincidentemente sob nº AV-014, nas matrículas nº 44.662 - fl. 205 e 44.663 - fl. 213, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jales/SP.

Junte-se aos autos o extrato do relatório gerado pelo Sinesp - Infoseg, relacionado ao veículo placa BFP-6311.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009405-48.2003.403.6107** (2003.61.07.009405-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X VALDECIR BORSATTO - ME X RESTAURANTE E CHURRASCARIA SABOR BRASILEIRO LTDA - ME (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Fl 188: Defiro. Intime-se a parte executada para prestar esclarecimentos sobre o oferecimento em garantia da execução fiscal de bens de terceiros e estranhos aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0006176-46.2004.403.6107** (2004.61.07.006176-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OTMA VEICULOS LTDA (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR X ELCIO COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO (SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR E SP332673 - LUCAS MORETTI DA SILVA)

Fl 243: Defiro. Declaro suspensa a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012494-11.2005.403.6107** (2005.61.07.012494-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP209671E - CAIO LOPES E SILVA E SP348674 - SILVIA REGINA ATAÍDE TREVISAN E SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO)

Fl 208. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Dispensada a intimação da exequente - fl. 208.

EXECUCAO FISCAL**0006020-87.2006.403.6107** (2006.61.07.006020-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COM/DE CEREIAIS RANIEL LTDA X COMERCIO DE CEREIAIS

Fls. 137/138:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007972-67.2007.403.6107(2007.61.07.007972-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fl 38:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013050-42.2007.403.6107(2007.61.07.013050-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS EUCLIDES DE LEO(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Fls. 65/71:

Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, consoante r. decisão de fl. 63.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001888-16.2008.403.6107(2008.61.07.001888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRARIA VADICO E FILHO LTDA - ME X OSVALDO REY X JOANA CARNIER REY(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X OSVALDO REY JUNIOR

Fl. 125. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.403/2014, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007204-10.2008.403.6107(2008.61.07.007204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/E COM/DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES E SP278118 - NATALIA ARAUJO BUENO DE MIRANDA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Fls. 127/128 e 129/141:

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se que não restou formalizada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 43.261 (fl. 128).

2. Com a desistência da referida penhora ou nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

3. Caso contrário, retornem os autos conclusos.

4. Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 130, apenas para a intimação, através de publicação, acerca da questão que envolve o imóvel acima mencionado, excluindo-o após.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-51.2009.403.6107(2009.61.07.008363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 104: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo de Execução Fiscal nº 0000888-05.2013.4.03.6107, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009035-59.2009.403.6107(2009.61.07.009035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HUGO LIPPE NETO(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 47/50:

Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração na sua forma original.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002055-62.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WEST GRILL RESTAURANTE LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Haja vista a ausência de licitantes quando da realização do leilão designado nos autos (fls. 68/69), fato que corrobora a manifestação da exequente lançada à fl. 35, sobre a costeira dificuldade em obter êxito na venda judicial dos bens da espécie, concedo à União/Fazenda Nacional o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do disposto no artigo 921, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no artigo 921, caput, do mesmo diploma legal.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002489-51.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DARCI LOPES

Intime-se o executado para levantar o saldo remanescente dos depósitos de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto ao interessado a indicação de conta bancária para a transferência dos valores supramencionados. Os dados da conta bancária eventualmente indicada para a transferência, poderão ser informados ao Oficial de Justiça ou, pessoalmente, pelo próprio interessado à Secretaria desta Vara Federal. No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se o beneficiário para a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003977-41.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X ADELAIDE GENARI SOUSA OLIVEIRA DROG - ME X ADELAIDE GENARI DE SOUSA OLIVEIRA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fl 52:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001742-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Fls. 71/73: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001947-96.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 60/63. Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Fls. 64/71. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000008-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fl. 85. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e depósito de bens livres e desembaraçados da executada, suficientes para garantir a execução fiscal, nomeando-se o representante legal da devedora como depositário do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s); caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004123-14.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 240. Pretende a União/Fazenda Nacional, considerando que a executada ofereceu para a garantia partes ideais de vários imóveis, a penhora integral dos imóveis - matrículas nº 37.421, 38.333 e 37.135, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças. A dívida atualizada para janeiro de 2019, perfaz o total de R\$ 347.261,11.

Indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional. Os imóveis mencionados já foram objeto de nomeação declarada ineficaz, em razão de oferecerem prejuízos e dificuldades para a execução, conforme a decisão de fl. 226. Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Fls. 244/247. Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001317-69.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ANGELO OLIVI FILHO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Fl. 52:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000622-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP318958 - FELIPE BATISTA DE SOUSA)

Vistos em decisão de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA, em face da decisão de fls. 174/175, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada, por inadequação de via. Sustenta, em síntese, que: não oportunizou vista dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 163/173; não há necessidade de produção de outras provas que não as documentais já apresentadas, mormente o contrato de locação do prédio; o ônus da prova da sucessão tributária é da exequente, o que não foi cumprido; a sucessão tributária, no caso dos autos, foi presumida, sem prévia apuração; não houve manifestação judicial sobre os documentos de fls. 104/109. É o relatório do necessário. Dedido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na decisão impugnada. Apenas para aclarar, observo que os documentos de fls. 163/173 se referem à própria executada (com acesso virtual) e à empresa coexecutada e seu sócio (sem relação com este feito). Desnecessária vista à parte contrária, principalmente diante da inviabilidade no âmbito restrito de cognição do incidente processual suscitado. Uma execução é um feito utilizado para a cobrança de uma dívida, e não um processo de rito ordinário, com amplo espeque. Há meios próprios para se impugnar de forma ampla uma cobrança indevida (embargos à execução). Quanto à apuração prévia para inclusão na lide de sucessores tributários, não há amparo legal à insurgência. No mais, as questões trazidas pela embargante foram exaustivamente apreciadas na decisão embargada. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. A explicação ora pretendida tem indesejável conotação infingente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001628-26.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE TORNEAMENTO TONHEIRO LTDA - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 102: Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos do Inventário nº 1012115-52.2014.8.26.0032, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento, intimando-se o Administrador Judicial.

A presente execução fiscal deve ser sobrestada após a penhora no rosto dos autos da falência, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 1 (um) ano, até o deslinde do processo de falência, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-72.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS ME X SANDRO INACIO BOTELHO CUBAS(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA E SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)

Concedo vista dos autos aos advogados subscritores da petição de fl. 72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002114-11.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Intime-se a devedora para pagar a dívida fixada no valor de R\$ 12.073,57 (doze mil e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), consolidada para janeiro de 2019, devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias - fls. 174 e 175.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-94.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICACOES - ME X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA)

Fl. 143. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP para penhora, constatação e avaliação de bens do executado JOSÉ DA GUIA SANTANA DE SARAIVA, que deverá incidir sobre os veículos relacionados às fls. 168/169.

Nomcio como depositário o executado JOSÉ DA GUIA SANTANA DE SARAIVA que deverá ser intimado da penhora, da avaliação e do encargo de depositário, inclusive sobre o do prazo de 30 (trinta) dias para a

oposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (LEF). Caso haja recusa do encargo pelo depositário, a nomeação deverá ser compulsória.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-31.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSEMAR NASCIMENTO SALLESE (SP299276 - EVERTON VANTINI)

Fl. 50. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema BACENJUD, requer a exequente a transferência apenas do valor de R\$ 461,67, posicionado para dezembro de 2017 (data da petição), para a conta bancária da Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - 03.000031-6, liberando-se o excedente em favor do executado.

Após, requer o exequente sua intimação, via imprensa oficial, fazendo constar na publicação a data e o valor transferido, a fim de providenciar a baixa administrativa e manifestar-se sobre a extinção da execução. Defiro o pleito do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência nos termos requeridos.

Após, intime-se o exequente por meio de publicação no DOE para manifestar-se sobre a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto ao executado a indicação de conta bancária para transferência do saldo que sobejar após a liquidação e pagamento da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

(Publicação para a intimação do exequente acerca da transferência do valor de R\$-461,67, na data de 29/11/2018, para a conta 2527/003.00.000.031.6).

EXECUCAO FISCAL

0001241-74.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE LUANA GUIMARAES SILVA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARAES)

O veículo constrito através do sistema Renajud, à fl. 30, já se encontra desbloqueado consoante extrato de fl. 91.

Por sua vez, os valores bloqueados nos autos (fl. 29), já foram transferidos para a conta da executada, conforme determinação de fl. 98 e documentos de 106/108, 109 e 111/113, restando prejudicado, portanto, o pleito de fl. 110.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-65.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EI (SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI)

Fls. 36/88:

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem objeções, proceda-se ao levantamento da constrição efetivada sobre o veículo FORD/ECOSPORT TIT 2.0, PLACAS FFO8277 (fl. 22), através do sistema Renajud, e, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 34.

2. Havendo discordância, venham os autos conclusos.

3. Publique-se para o advogado constituído à fl. 38, excluindo-o após a decisão referente ao eventual levantamento da constrição acima mencionada.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001398-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

Fl. 89. Defiro. Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarmamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002572-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 53, para determinar a expedição de carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP, para penhora, constatação e avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 2.025, da referida localidade.

Nomeio como depositário do bem imóvel objeto da matrícula nº 2.025, do Cartório do Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP, o representante legal da empresa executada, Sr. Luiz Alberto Sampaio - fls. 37/43, que deverá ser intimado da penhora e avaliação por mandado judicial. Caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.

Após, oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP, solicitando o registro da penhora na matrícula nº 2.025.

Fls. 59/62. Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-93.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES EM LIQUIDACAO X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade de fls. 56/59, com documentos de fls. 60/65, formulada por JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO, visando afastar sua responsabilidade solidária pelos créditos tributários cobrados. Sustenta que a presente execução pretende a cobrança de IRPJ e CSLL sobre receitas financeiras e juros, não contestados na impugnação, oriundo do Processo Administrativo nº 15.865.720021/2015-37, originado do processo nº 10820.720891/2011-85. Alega que, de acordo com a intimação da SACAT, resta claro que somente as receitas financeiras e os juros foram apartados no processo n. 15865.720021/2015-37, de modo que todas as demais discussões, inclusive a solidariedade passiva, permaneceram no processo principal, qual seja, n. 10820.720891/2011-85, sendo a sujeição passiva afeta exclusivamente a este processo. Intimada, a exequente apresentou impugnação às fls. 78/79, requerendo a improcedência da exceção e a imposição de multa por litigância de má-fé ao excipiente. Alega que são inverídicas e manifestamente protelatórias as alegações, pois nunca houve insurgência específica contra o reconhecimento de sua responsabilidade solidária, cingindo-se a discussão sobre a questão da incidência dos tributos sobre os recursos auferidos pela contribuinte. Destaca que a Receita Federal apurou que houve omissão de receita, inclusive a de natureza financeira, ou seja, a base de incidência nos tributos cobrados na presente execução, contra a qual não houve impugnação. De modo que, constituindo a omissão de receita infração à lei tributária e penal, inequívoca se mostra a responsabilidade tributária do excipiente, nos termos dos artigos 124, inciso II e 135, inciso III, do CTN, independente do que ainda se discutisse na impugnação e nos recursos administrativos apresentados no processo administrativo originário. Afirma ainda que o PAF n. 10820.720891/2011-85 já foi definitivamente julgado, sendo que os demais créditos tributários apurados foram inscritos em Dívida Ativa da União e embasam a Execução Fiscal n. 5000299-15.2019.403.6107 deste mesmo Juízo, proposta em face dos mesmos executados. É o breve relatório.

DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Pretende o excipiente afastar sua responsabilidade solidária, em razão de a discussão acerca da solidariedade passiva ter permanecido no processo principal n. 10820.720891/2011-85, não sendo possível discutir parte da solidariedade. Observo que o excipiente José João Abdalla Filho figurou no polo passivo do processo administrativo fiscal como responsável solidário, nos termos do artigo 124, inciso II e 135, inciso III, ambos do CTN, conforme Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 105/121). Notificado, o contribuinte apresentou impugnação parcial, sem, contudo, se insurgir contra o reconhecimento de sua responsabilidade solidária. Assim, sua responsabilidade abrangeu todos os créditos, inclusive aqueles não impugnados, transferidos ao PA 15865.720021/2015-37, os quais deram origem a esta execução, uma vez que a matéria não estava pendente de discussão. Ademais, conforme informado pela exequente, o PAF principal n. 10820.720891/2011-85 já foi definitivamente julgado, sendo que os demais créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União e embasam a Execução Fiscal n. 5000299-15.2019.403.6107, proposta em face dos mesmos executados. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já abrangidos pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme pleiteado pela exequente, porquanto não vislumbro a ocorrência de qualquer conduta prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, tampouco o exercício abusivo de seu direito de ação. Defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos se encontram desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006699-22.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA FACIROLI (SP251920 - ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLI SILVA)

1. Fl. 59: Requer o exequente a utilização do Sistema Infojud, para a obtenção de declarações de bens do executado, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA FACIROLI, C.P.F. n. 213.286.938-30.

2. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

3. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado acima mencionado, que deverá ser atendido por meio de consulta ao sistema e-CAC, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por ele(s) apresentada(s) para os exercícios de 2019, 2018 e 2017.

4. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado

e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

6. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001745-46.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES - ME X ADELIA MARIA FERREIRA FERNANDES(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)

Fl. 69: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-18.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fl. 121: defiro. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 117.

Dispensada a intimação da União - Fazenda Nacional, haja vista a manifestação de fl. 121.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003460-26.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS FARIA MARTINS(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP375949 - CAIO AUGUSTO BENTO DE BARROS)

Fls. 46/48: Defiro. Com fundamento na Portaria PGFN nº 396/16, remetam-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003468-03.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Fls. 58/59:

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003613-59.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 16/19 e 20/30:

1. Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 21 no sistema processual e na capa dos autos.

2. Regularize a empresa executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração na sua forma original, sob pena de exclusão dos advogados acima mencionados do sistema processual e da capa dos autos.

3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-72.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA - EPP

A exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face do descumprimento pelo(a) executado(a) do acordo celebrado entre as partes (fls. 29/30). Subsidiariamente, se infrutífera a diligência supramencionada, requer o bloqueio e penhora de veículos por meio do convênio RENA JUD.

Defiro a utilização do convênio BACEN JUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes ao(a) devedor(a) para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Como vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o(a) executado(a), através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de a diligência on-line pelo BACEN JUD restar negativa, defiro a utilização do convênio RENA JUD, visando ao bloqueio e restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito. No caso de restrição sobre veículos pelo Sistema RENA JUD, a exequente deverá demonstrar interesse na penhora por meio de oportuna manifestação.

Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-31.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILTON ROL(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Fl. 61:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000005-82.2018.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 75. Pretende a União/Fazenda Nacional, considerando que a executada ofereceu para a garantia partes ideais de vários imóveis, a penhora integral dos imóveis - matrículas nº 37.135 e 37.421, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Garças. A dívida atualizada para janeiro de 2019, perfaz o total de R\$ 157.815,82.

Indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional. Conforme decisão proferida à fl. 226, dos autos de Execução Fiscal nº 0004123-14.2012.4.03.6107, os imóveis mencionados já foram objeto de nomeação declarada ineficaz, em razão de oferecerem prejuízos e dificuldades para a execução.

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de nº 0004123-14.2012.4.03.6107, onde terá seguimento.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando convertem e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento provido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Fls. 78/81. Anote-se a renúncia dos advogados, com a exclusão de seus nomes do sistema processual em relação ao presente feito.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002643-93.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fls. 40/45: ante a manifestação da parte executada, requiriu-se o pagamento do valor devido, conforme determinado na decisão de fls. 30/31.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803582-41.1995.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Consta dos autos à fl. 229-verso, certidão de virtualização dos autos, assim como a inserção do processo no sistema PJe.

Assim, tendo em vista que foram cumpridas as providências relacionadas no art. 12, inciso II, alíneas a e b, da Resolução nº 142/2017, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804899-06.1997.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801594-14.1997.403.6107 (97.0801594-6)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E Proc. ADV MARCIO LUIZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. ADV MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 304: Defiro. Declaro suspenso a tramitação deste feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-21.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA - SP330940

RÉU: ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ANA CAROLINE GOBATO DA SILVA**, em face do **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43) situada no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatoria de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discurrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *“os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”*.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que *“não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada”*.

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já acumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência**.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AURINDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001141-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: METALURGICA SHEKINAH LTDA - ME, ELENA NEIRO DANTAS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 42.143,31 (quarenta e dois mil e cento e quarenta e três reais e trinta e um centavos), em 03/05/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CARTÃO DE CRÉDITO BNDES 0000000017245018, contra METALURGICA SHEKINAH LTDA ME e ELENA NEIRO DANTAS, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimados (ID 12782137), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus METALURGICA SHEKINAH LTDA ME e ELENA NEIRO DANTAS, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 42.143,31 (quarenta e dois mil e cento e quarenta e três reais e trinta e um centavos), em 03/05/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CARTÃO DE CRÉDITO BNDES 0000000017245018.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002435-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o instrumento de procuração e comprove o recolhimento das custas processuais, conforme requerido ao final da exordial, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

1.1. Não regularizada a inicial, venham conclusos para sentença.

2. Regularizada a inicial, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002436-67.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o instrumento de procuração e comprove o recolhimento das custas processuais, conforme requerido ao final da exordial, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

1.1. Não regularizada a inicial, venham conclusos para sentença.

2. Regularizada a inicial, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **bem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002434-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o instrumento de procuração e comprove o recolhimento das custas processuais, conforme requerido ao final da exordial, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

1.1. Não regularizada a inicial, venham conclusos para sentença.

2. Regularizada a inicial, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) dos termos da ação, **hem como para que se manifeste(m) se tem/têm interesse na realização de conciliação, devendo apresentar, no prazo da resposta, sua proposta de acordo.**

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

5. Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002587-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MAXIMILIANO ARIELARCOS - EPP, MAXIMILIANO ARIELARCOS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 40.107,66 (quarenta mil e cento e sete reais e sessenta e seis centavos), em 27/09/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PJ MPE - CARTÃO CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 0000000211245578 (n.º cartão 4219.62XX.XXXX.5984) e do CONTRATO DE CRÉDITOS DA ÁREA COMERCIAL PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES - OPERAÇÃO 691- Contrato: 240329691000010027, contra MAXIMILIANO ARIELARCOS EPP e MAXIMILIANO ARIELARCOS, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimados (ID 18493596), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus MAXIMILIANO ARIELARCOS EPP e MAXIMILIANO ARIELARCOS, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 40.107,66 (quarenta mil e cento e sete reais e sessenta e seis centavos), em 27/09/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PJ MPE - CARTÃO CAIXA VISA EMPRESARIAL - Contrato: 0000000211245578 (n.º cartão 4219.62XX.XXXX.5984) e do CONTRATO DE CRÉDITOS DA ÁREA COMERCIAL PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS OBRIGAÇÕES - OPERAÇÃO 691- Contrato: 240329691000010027.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitoria em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 50.174,25 (cinquenta mil e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em 26/12/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA – OPERAÇÕES DESCRITAS nos contratos relacionados na inicial (id. 13517713), contra CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI – ME e FERNANDA MARQUES RODRIGUES, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Intimadas (ID 17631658), as requeridas não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitorio, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de as rés CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI – ME e FERNANDA MARQUES RODRIGUES, com qualificação nos autos, pagar à autora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a quantia de R\$ 50.174,25 (cinquenta mil e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), em 26/12/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA – OPERAÇÕES DESCRITAS nos contratos: 000000000105641, 9926000027442001, 9926000027510379, 9926000027510380, 9926000027614790, 9926000027614791, 9926000027803097, 9926000027803098, 9926000027803099, 9926000027803100, 9926000028028834, 9926000028028835, 9926000028028836, 9926000028028837, 9926000028141972, 9926000028141973, 9926000028141974, 9926000028141975, 9926000028141976, 9926000028200039, 9926000028316410, 9926000028316411, 9926000028316412, 9926000028316413, 9926000028316414, 9926000028316415, 9926000028379459, 9926000028379460, 9926000028379461, 9926000028379462, 9926000028538143, 9926000028538144, 9926000028538145, 9926000028614350, 9926000028614351, 9926000028635309, 9926000028635310, 9926000028635311, 9926000028651312, 9926000028651313, 9926000028698604, 9926000028698605, 9926000028698606, 9926000028698607, 9926000028698608, 9926000028796216 e 9926000028796217.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Retifique-se a autuação incluindo-se os exequentes indicados na petição ID 20533985 no polo ativo do Cumprimento de Sentença.

2- Homologo, para que produzam seus devidos e regulares efeitos, os cálculos das petições ID 19171965 e 20533985 no importe de R\$ 251.435,03 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos), haja vista a concordância da União na ID 21348295.

3- Ao contador para as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 458/2017. Após, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000959-77.2017.403.6107), ajuizada por **SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.269.507/0001-52, **SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO**, CPF nº 060.651.908-45 e **FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO**, CPF nº 333.844.008-10, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de carência do título executivo ou sua nulidade/excesso.

Alegam cobrança ilegal de juros capitalizados; cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; comissão de permanência acumulada com outros encargos; taxa da comissão de permanência acima da pactuada; capitalização pelo uso da Tabela Price.

Pedem antecipação da tutela para que a instituição financeira exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e/ou não inclua, bem como sejam recebidos os embargos com suspensão da execução.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido; foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id. 9316249). Determinou-se à CEF que trouxesse aos autos os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem.

Impugnação da CEF alegando preliminar de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 9826618).

Houve réplica (id. 11571423).

Facultou-se a especificação de provas (13556943), sem manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a alegação de inépcia da inicial por ausência de planilha de cálculos, já que superada a fase de admissibilidade da postulação. Extinguir o feito, agora, e sem instrumento hábil a fazer coisa julgada, atentaria contra os princípios da razoabilidade e da celeridade processuais.

Passo ao exame de mérito.

Afasto a pretensão de revisão da relação contratual anterior aos contratos cobrados na execução nº 5000959-77.2017.403.6107, já que se tratam de relações contratuais diversas, com regras legais e contratuais específicas, demandando, por conseguinte, análise individual por meio de ação própria. Fica revogada a decisão de id. 9316249, apenas no que se refere à determinação para que a CEF traga os documentos necessários à aferição do valor do débito desde a sua origem.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponho termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º. XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Dos contratos celebrados.

-

Os embargantes firmaram como ré:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS - PJ - MPE, nº 24032965000000440, pactuado em 03/11/2015, no valor de R\$ 17.600,00, vencido desde 02/08/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 05/10/2017, o valor de R\$ 27.939,10.

CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 240329690000010355, pactuado em 17/06/2016, no valor de R\$ 15.870,62, vencido desde 15/09/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 26/09/2017, o valor de R\$ 25.080,72.

CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 240329690000010436, pactuado em 17/16/2016, no valor de R\$ 58.945,80, vencido desde 15/09/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 26/09/2017, o valor de R\$ 93.153,61.

A documentação referente ao **primeiro contrato** se encontra juntada no id. 9108182, fls. 12/41. Trata-se de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS, no valor de R\$ 17.600,00, com prazo total de 60 (sessenta meses), taxa de juros mensal de 2,19% e taxa de juros efetiva anual de 30,11%. O pagamento das parcelas era feito por meio de débito na conta corrente 0329-003-00003234-8. A cláusula 19 (fl. 28) dispôs sobre os acréscimos em razão de inadimplemento. O demonstrativo de débito de fl. 39 traz a data do inadimplemento (02/08/2016) e forma de atualização da dívida.

-

A documentação referente ao **segundo contrato** se encontra juntada no id. 9108182, fls. 42/54. Trata-se de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, no valor de R\$ 15.870,62, com prazo total de 60 (sessenta meses), taxa de juros mensal de 2,21000% e taxa de juros efetiva anual de 29,99300%. O pagamento das parcelas era feito por meio de débito na conta corrente 0329-003-00003234-8. A cláusula 10 (fl. 46) dispôs sobre os acréscimos em razão de inadimplemento. O demonstrativo de débito de fl. 50 traz a data do inadimplemento (15/09/2016) e forma de atualização da dívida.

A documentação referente ao **terceiro contrato** se encontra juntada no id. 9108182, fls. 55/64. Trata-se de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, no valor de R\$ 58.945,80, com prazo total de 60 (sessenta meses), taxa de juros mensal de 2,21000% e taxa de juros efetiva anual de 29,99300%. O pagamento das parcelas era feito por meio de débito na conta corrente 0329-003-00003234-8. A cláusula 10 (fl. 58) dispôs sobre os acréscimos em razão de inadimplemento. O demonstrativo de débito de fl. 62 traz a data do inadimplemento (15/09/2016) e forma de atualização da dívida.

-

Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assertadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retomado:

Súmula STF 596: *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. *É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretendem revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Segundo a documentação acostada pela CEF, já mencionada no item anterior, considerando que os contratos foram assinados após 2015, estão abrangidos pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Sem razão os embargantes.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Conforme já mencionado nesta sentença, os juros da operação consistiam em taxa efetiva anual de 30%.

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações.

Os autores não se deram ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

-

Comissão de Permanência

-

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

As cláusulas gerais dos contratos firmados entre as partes previam os seguintes encargos para a fase de inadimplência: comissão de permanência, formada pela taxa CDI, acrescida de uma taxa de rentabilidade de 5% a.m. (id. 9108182 – fls. 28, 46 e 58).

Apesar da previsão contratual, observa-se, pelos demonstrativos da evolução dos débitos (id. 9108182 – fls. 39, 50 e 62), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso.

Observo que, inobstante a CEF não tenha efetuado o cálculo utilizando-se da comissão de permanência, não houve questionamento sobre a substituição da comissão de permanência por juros (moratórios e remuneratórios) e multa moratória, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000959-77.2017.403.6107.

Como trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona dos embargantes, nomeada nos autos executivos, arbitrado no valor máximo da tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 13 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba (SP), data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PRTS DISTRIBUIDORA DE PECAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA COUTINHO PITTA - RJ133084, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor da petição ID 21904283, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para a impetrante apresentar o valor da causa compatível ao proveito econômico pretendido e o pagamento das custas iniciais.

Como decurso do prazo ou o cumprimento do determinado, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802425-96.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA - ME, JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, dê-se cumprimento ao despacho proferido à fl. 222, dos autos físicos (ID 19586285 – doc. fl. 263).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: PAMELA SILVA CARDOSO, LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA (KM 258+473 AO 258+483)

Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

Advogado do(a) RÉU: MARISA GOMES CORREIA - SP294541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 17.09.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Ante a informação de que o cadastro do advogado do executado encontra-se inativo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para a regularização, devendo ser comunicado nos autos a efetivação da medida, a fim de ser solicitado o pagamento dos honorários.

Efetivada a diligência, solicite-se o pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TANEIA MARIA MENEZES BOAVENTURA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a autora sobre a contestação da ré UNIESP S.A., no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares e outras deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000957-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D LIMPEZA PUBLICA,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005342-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NATASHA VERNECK, PAOLA VERNECK
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN CLEBER VERNECK
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060
TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Providencie a parte autora apelante a regularização da digitalização dos autos nos termos apontados pelo despacho do Tribunal, no prazo de 15 dias.

Após, certifique a secretaria a conferência das peças digitalizadas.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001138-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TADEU BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IRPF, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000347-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: GABRIELA GIEMBINSKY SHINKAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id 14842741, proferida dos autos da Execução Fiscal supracitada, em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, encaminho cópia digitalizada da mesma, para ciência e providências no sentido de recolher AS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme decisão acima, a fim de possibilitar a **expedição de carta precatória para intimação do(a) Executado(a) quanto ao bloqueio on line efetivado nos autos**, uma vez que o(a) executado(a) reside em local diverso deste Juízo.

“Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça, “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.us.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].”.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACATUBA PREFEITURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

outro

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MOISES BEZERRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MOISÉS BEZERRA CAVALCANTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, fosse implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (14/11/2016 - DER).

Por meio da sentença de fls. 75/80, o pedido foi julgado procedente em parte, reconhecendo-se em favor do autor tempo de serviço total de 37 anos, 6 meses e 13 dias e concedendo-se tutela antecipada, para que fosse imediatamente implantado o benefício em seu favor.

Contra referida sentença o INSS interps recurso de apelação, com pedido de revogação da tutela antecipada (fls. 84/89), tendo o autor oferecido contrarrazões às fls. 91/94.

Em nova manifestação, à fl. 95, o autor aduziu que está trabalhando até os dias atuais e que prefere aguardar o julgamento definitivo da demanda; por tais motivos, requereu expressamente a revogação da tutela antecipada deferida em seu favor, bem como informou que não levantaria/receberia qualquer valor eventualmente pago pelo INSS em seu favor.

Logo na sequência, às fls. 97/100, o INSS apresentou petição informando sobre eventual erro material na contagem de tempo de serviço do autor, acrescentando que houve contagem de períodos de trabalho em duplicidade e que, justamente por isso, a autarquia federal não poderia implantar nenhum benefício previdenciário, pois o tempo de serviço do autor seria insuficiente para a aposentação. Com a petição, juntou os documentos de fls. 101/103.

A parte autora manifestou-se sobre a petição às fls. 105/106, dizendo que desconhecia os alegados vínculos concomitantes de trabalho/contribuição individual e que a sentença merecia ser mantida na íntegra, sem que fosse reconhecido qualquer erro material na contagem de tempo de contribuição do autor.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

No caso concreto, considerando que tanto o autor, quanto o INSS postularam a revogação da tutela antecipada e considerando, ainda, que tal medida não foi requerida pelo autor, em sua exordial, mas sim deferida de ofício, por este Juízo, sem mais delongas, revogo a antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida na sentença.

Assim, o INSS não deverá implantar, neste momento, nenhum tipo de benefício previdenciário em favor do autor, devendo aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

No mais, levando em conta que nenhum benefício previdenciário será implantado neste momento, REPUTO PREJUDICADAS as alegações de eventual erro material na contagem de tempo de serviço do autor, as quais deverão ser apreciadas pela Instância Superior, já que existe recurso de apelação do INSS, pendente de julgamento.

Estando os autos em termos, remetam-nos à Instância Superior, com as nossas homenagens.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WAGNER SBRANA
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em DESPACHO.

Em tempo, verifico que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **INTIME-O** para, no prazo de até 05 dias, proceder ao recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$ 234,80, via depósito judicial vinculado aos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e que comporta o julgamento antecipado da lide.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEXANDRA GARDIM DISPOSTI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAZELATO - SP387998, PAULO HENRIQUE SEGURA JUNIOR - SP376849
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALEXANDRA GARDIN DISPOSTI (CPF n. 377.079.698-55)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a exclusão do nome da autora do Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa (CONRES).

Aduz a autora, em breve síntese, que a ré se negou a lhe conceder um financiamento de R\$ 128.000,00 para compra de imóvel pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida". Isto porque seu nome estaria com restrição interna (CONRES).

Ao procurar saber do que se tratava, soube que a ré criou restrição creditícia em seu desfavor em virtude de um acordo celebrado no ano de 2015 para pagamento com desconto de pendência então existente (empréstimo CDC – contrato n. 24412240000283006).

Considera abusiva a referida restrição creditícia, tendo em vista a quitação integral do acordo e a inexistência de outras pendências em seu nome.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja seu nome excluído do referido Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a Caixa (CONRES).

A inicial (fls. 02/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 128.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos em duplicidade (fls. 09/39 e 40/77).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, as informações extraídas do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revelam que a autora auferia rendimentos de R\$ 2.549,26, circunstância que infirma a alegação de hipossuficiência econômica.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada.

A existência do banco de dados, de utilização restrita ao âmbito interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para subsidiar a análise dos riscos envolvidos nas operações financeiras, não contraria a legislação pátria vigente e vai ao encontro do princípio que estabelece a liberdade contratual. Afinal, a faculdade de contratar ou não, e a escolha das pessoas com quem fazê-lo, são questões que devem ser levadas em consideração não apenas pelos consumidores, como também pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, constituindo antecedentes lógicos à perfectibilização de qualquer relação contratual, notadamente de caráter oneroso.

Na medida em que compete à instituição financeira zelar pelos créditos concedidos, bem como por aqueles que irá conceder, há que se lhe assegurar, para o desempenho de suas atividades, poder observar o histórico do cliente em seus cadastros internos, não havendo óbice legal para tanto.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

3. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Satisfeito o recolhimento, **CITE-SE** a ré para, querendo, responder à pretensão inicial. Em caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA - SP395799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **SÍLVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI (CPF n. 061.708.378-96)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, mesmo após o falecimento da sua genitora, SR^a. JACIRA, ocorrido no ano de 2001, continuou a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que esta última era titular por pelo menos dois anos, cujos valores, uma vez apurados, foram cobrados, já no ano de 2007, por meio da execução fiscal n. 0011034-18.2007.403.6107, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP. Nestes autos, a dívida teria sido extinta com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e artigo 156, X, do Código Tributário Nacional.

Segundo a autora, contudo, o réu estaria, novamente, cobrando-lhe a mesma importância, só que desta vez mediante desconto de 30% em seu benefício de aposentadoria, conforme os termos de notificação recebida, datada de 08/08/2019.

No seu entender, o réu está cobrando uma dívida extinta, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa n. 35.979.115-8, que fundamenta os aludidos descontos, já foi executada no processo há pouco mencionado (feito n. 0011034-18.2007.403.6107).

Diante do quadro narrado, pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos mensais em seu benefício, e que ao final seja declarada a inexigibilidade do débito.

A inicial (fls. 02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 85.319,41) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/62).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se observa do documento encartado à fl. 36 (ID 21153273 — notificação de cobrança), os valores em cobrança, mediante desconto de 30% no benefício previdenciário de aposentadoria da autora (NB 42/160.113.199-0), referem-se à importância que foi recebida indevidamente no benefício n. 42/057.075.271-0, que era de titularidade da segurada JACIRA DA SILVEIRA MARQUES, durante os períodos de 03/06/2001 a 30/06/2003.

De outro lado, a Certidão de Dívida Ativa n. 35.979.115-8, a qual aparelhou a execução fiscal n. 0011034-18.2007.403.6107, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, também fazia menção ao mesmo período de apuração (06/2001 a 06/2003), consoante cópia encartada à fl. 37 (ID 21153275).

Ao que indicam os documentos analisados, está o INSS a cobrar dívida sobre a qual já recaiu uma primeira análise do Juízo da 1ª Vara Federal, que a apreciou, inclusive, em sede de embargos à execução fiscal (feito n. 0004659-30.2009.4.03.6107).

Sendo assim, visando evitar a prolação de decisão conflitante sobre uma mesma matéria, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda ao Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, assim o fazendo com fundamento no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 16 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SALEM - SP133913
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **IVANDIR ANTONIO LOPES ME (CNPJ n. 56.141.724/0001-00)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a exclusão da capitalização de juros na conta corrente da autora e a repetição de alegado indébito.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 05/09/2014, um contrato para abertura de crédito cheque especial no importe de R\$ 40.000,00, com taxa de juros mensal de no máximo 6,72%. Na ocasião, não lhe foi informado que os juros seriam capitalizados.

Posteriormente, devido aos altos custos do empréstimo, veio a tomar-se inadimplente. Solicitou uma cópia do contrato com os extratos dos últimos cinco anos, submetendo-os a uma perícia contábil particular, que constatou não apenas a capitalização mensal de juros, como também a fixação de juros remuneratórios mensais de 17,59%, percentual este bem superior ao contratado, de 6,72. Como resultado, a autora já teria pago, a título de juros remuneratórios, atualizado até julho/2019, o montante de R\$ 79.283,66.

Pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, e que, ao final, seja excluída a cobrança de juros remuneratórios com capitalização mensal, reconhecendo-se-lhe o crédito de R\$ 79.283,66, relativo à importância paga a maior.

A inicial (fs. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.283,66), foi instruída com documentos (fs. 17/385), aos quais foram agregados outros (fs. 391/533).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

As hipóteses que autorizam o deferimento de liminar são aquelas previstas nos incisos II e III, as quais, no entanto, não se fazem presentes nos autos, uma vez que as alegações de fato carecem de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório (caso do inciso II) e, por outro lado, a demanda não ostenta natureza reipersecutória (hipótese do inciso III).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência fundado no artigo 311 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a ré para que possa, dentro do prazo legal, responder à pretensão inicial.

Araçatuba/SP, 16 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002217-23.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639, VALDEIR MAGRI - SP141091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002446-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADIA DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0003715-85.2006.403.6316 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001978-43.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: VALMIR DE SOUZA ALMEIDA, MARLI LOPES ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a abertura de vista à parte exequente e, uma vez que não houve interposição de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, por não haver mais proveito econômico algum neste feito, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002890-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, MAYNARAMENANI BEZERRA FOGACA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

DESPACHO

Defiro o pedido. Intime-se a autora CEF para fornecimento de extratos bancários e de eventuais pagamentos realizados pela Ré, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista à parte ré embargante para cumprir o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE FRANCISCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MENEGASSI - SP219233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARITA & RECCO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21430524, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALFREDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.417,11 – 07/2019 – Contra Cheque), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS

DESPACHO

Considerando o não cumprimento do mandado de prisão preventivo do indiciado, havendo indícios de que o mesmo encontra-se foragido, em lugar incerto e não sabido, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, em que pese a certidão de notificação por hora certa do investigado, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, proceda-se com a sua notificação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente sua defesa prévia.

Intime-se a defesa para ciência da distribuição destes autos.

Araçatuba/SP, 05/09/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000800-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001339-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: A. R. CORREA E J. A. CORREA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001514-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ERCI RIBEIRO MALTA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLOVIS EUCLIDES DE LEO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de mandado de citação negativa. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GISELIA NUNES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO BRANDINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisa BACENJUD E RENAJUD – autos aguardando manifestação do exequente, nos termos da decisão inicial.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inde firo o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, **indeferido** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-39.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
REPRESENTANTE: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-42.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CALCOPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, RICARDO RODRIGUES MUNHOZ, VICENTE AGOSTINHO MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa CNIB. Indefiro, também, o envio do nome dos executados para protesto, conforme previsão do artigo 517 do CPC, e também que seus nomes sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e SCPC, uma vez que não há decisão judicial transitada em julgado.

Indefiro, desde já, eventual o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesemos argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIDALVA ROTTOLLO MARTIN ALMEIDA, GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que a parte executada já se encontra citada.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDER FRANCO DAVILA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IRPF, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

DESPACHO

Defiro a suspensão do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 30 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001153-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAVI DE AVILA OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, IZABEL APARECIDA RIBEIRO, DAVI DE AVILA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE BOSCARO - SP251661

DESPACHO

Concedo à parte ré/embarante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Cumpra a parte ré embarante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: FABIO T SANTATO EVENTOS - EPP, FABIO TADEU SANTATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392
Advogado do(a) EXECUTADO: MATIKO OGATA - SP59392

DESPACHO

Deixo de apreciar os embargos à execução interpostos, uma vez que os mesmos devem ser distribuídos em autos em apartado, nos termos do que dispõe o § 1º, do artigo 914, do CPC.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DE MORAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1002288-03.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ROSA MARIA GOMES DE MORAES FERREIRA** (CPF n. **068.738.168-17**), domiciliada na Rua Francisco Galindo de Castro, n. 1327, Centro, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ **30.834.196/0001-80**), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET)** (CNPJ n. **08.060.940/0001-88**), estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 20/39) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **18/03/2019**, deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Citação da ré **UNIPIAGET** à fl. 44 (AR de 02/04/2019).

Citação da ré **UNIG** à fl. 92 (AR de 02/04/2019).

Embargos de declaração da ré **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU** às fs. 45/59 (docs. às fs. 60/88) e contestação às fs. 98/143 (docs. às fs. 144/237), sobre a qual a autora se manifestou às fs. 300/316.

Sobre os embargos, a autora se pronunciou às fs. 93/97. Não houve decisão do juízo processante.

Contestação da ré **APEC** às fs. 239/265 (docs. às fs. 266/285), sobre a qual a autora se manifestou às fs. 291/299.

Por decisão de 11/06/2019 (fs. 320/324), o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

Antes da remessa dos autos, a autora peticionou ao Juízo Estadual para pleitear providências em face da Prefeitura Municipal de Birigui/SP (fs. 328/329), que foram indeferidas em face da reconhecida incompetência (fl. 331).

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. INTIME-SE a **UNIÃO** para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002264-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CRISTIANE BADARO SOBRERA PINATI

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1003307-44.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **CRISTINA BADARÓ SOBRERA PINATI (CPF n. 067.338.148-03)**, domiciliada na Rua Nelson Furtado de Mendonça, n. 389, Jandaia III, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 20/41) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **02/05/2019** (fl. 42) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016 e, conseqüentemente, a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano — este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para não perder seu cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Citação da ré **UNIPIAGET** à fl. 46 (AR de 14/05/2019).

Manifestação da ré **UNIG** sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pugnando, entre outras providências, pelo declínio da competência à Justiça Comum Federal (fls. 47/64 – docs. às fls. 65/93).

Contestação da ré **UNIG** às fls. 94/142 (docs. às fls. 143/146).

No documento ID 21006315, o sistema do PJe informa que, “por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário”.

Na sequência (ID 21006329), consta uma cópia de decisão proferida pelo Juízo Comum Estadual, pela qual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal.

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a **UNIÃO** para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002325-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LARISSA RAMOS TROMBACCO

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1001039-17.2019.8.26.0077) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **LARISSA RAMOS TROMBACCO** (CPF n. 349.936.768-83), domiciliada na Rua Cidalia de Souza Rica, n. 379, Eurico Caetano, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ 30.834.196/0001-80), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET)** (CNPJ n. 08.060.940/0001-88), estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **UNIPIAGET** e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às ré a responsabilidade por fato do serviço: à **UNIPIAGET**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante variável entre R\$ 12.000,00 e R\$ 20.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 20/413 e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **05/02/2019** (fl. 44) deferiu a gratuidade e a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao que parece, a Portaria SERES 738/16 teria revogado a cautelar imposta à requerida UNIG, viabilizando a expedição do diploma à parte autora.

Havendo probabilidade do direito e risco de dano – este resultando do fato de que a autora necessita do diploma para tomar posse em cargo público, DEFIRO a tutela de urgência pretendida, devendo a requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU expedir o diploma da parte autora, no prazo de 48 horas, decorridos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00.

(...)

Citação da ré UNIG à fl. 88 (AR de 14/02/2019).

Manifestação da ré UNIG sobre o deferimento do pedido de antecipação de tutela, pugnando, entre outras providências, pelo declínio da competência à Justiça Comum Federal (fs. 49/54 – docs. às fs. 55/83), sobre a qual a autora se manifestou às fs. 92/93.

Contestação da ré UNIG às fs. 99/143 (docs. às fs. 144/161), sobre a qual a autora se manifestou às fs. 169/185 e 245/261.

Citação da ré UNIPIAGET à fl. 187 (AR de 04/06/2019) e contestação às fs. 188/213 (docs. às fs. 214/230), sobre a qual a autora se manifestou às fs. 236/244

Por decisão de **19/07/2019**, o Juízo Comum Estadual, sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal.

É o relatório.

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a **UNIÃO** para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019. (lfs)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002260-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALUANA TEODORICO GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Vistos, em DESPACHO.

Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual (feito n. 1003215-31.2019.8.26.0218) por declínio de competência.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ALUANA TEODORICO GIMENEZ SIERRA** (CPF n. 224.256.818-33), domiciliada na Rua Duque de Caxias, n. 11, Bairro Centro, em Guararapes/SP, em face da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ 30.834.196/0001-80), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de pedagogia no INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré UNIG (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 18/241) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP**, que, por decisão interlocutória de **03/06/2019** (fs. 243/244), e sem adentrar em outras questões ventiladas pela autora, declinou, *ex officio*, da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal.

É o relatório.

1. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-A** para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais;

(b) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**;

3. **INTIME-SE** a UNIÃO para manifestar-se acerca da existência de interesse jurídico na demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 17 de setembro de 2019. (lf)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000398-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. C. SOARES VESTUÁRIO - ME, GISELLI CRISTINA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001292-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS PAULO COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAKESHI SASAKI - SP48810

RÉU: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RAGAZZI - SP119900

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ODAIR BERNARDI - SP64240

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação monitoria, promovida pela CEF em face de MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA, por meio da qual o banco autor postula o pagamento da quantia de R\$ 48.284,96, valor esse posicionado na data do ajuizamento da ação, referente à inadimplência do réu em dois contratos de cartão de crédito CAIXA, identificados pelos números 9080981 e 204544755. Com a petição inicial, a CEF anexou procuração e documentos (fls. 02/54, arquivo do processo, baixado em PDF).

A ação foi recebida e designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 67/68.

O réu deu-se por citado conforme manifestação de fl. 85 e ofereceu os embargos monitorios de fls. 94/103. Em preliminar, suscitou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por carência de ação, estribado no argumento de que a CEF não teria documento escrito apto a comprovar a existência da dívida. No mérito, suscitou basicamente a ocorrência de excesso de execução, dizendo que o banco autor estaria cobrando juros remuneratórios e comissão de permanência em taxas superiores às efetivamente contratadas e que o valor do débito é muito inferior ao que consta da exordial.

A CEF não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, observo que embora as partes não tenham especificado as provas que pretendiam produzir, o fato é que o embargante já havia protestado, em seus embargos monitorios, de maneira específica pela **produção de prova pericial contábil**, conforme se verifica pelo item "b" de fls. 102 dos embargos.

Se não bastasse isso, a CEF, na maioria dos processos ajuizados perante este Juízo, embora não costume pleitear a realização de tal tipo de prova, também não se opõe à sua realização.

Ante o exposto, e agindo principalmente com o fito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, **CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA E DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, requerida pelo réu/embargante.

Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (telefone 3621.6806). Fixo seus honorários profissionais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a parte embargante para promover o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de até quinze dias, sob pena de preclusão da referida prova.

Após o recolhimento dos honorários, ficam as partes desde já intimadas para a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465 do CPC.

Determino ainda que as partes entreguem ao senhor perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Quando em termos, intime-se o perito para início dos trabalhos. Prazo para a entrega do laudo: 30 dias.

Com a vinda do laudo pericial aos autos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003298-65.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME, JESUS RODRIGUEZ FERRER
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002828-10.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAUSS MARTIN ANDORFATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - SP107548

DESPACHO

Indefiro o desentranhamento de todas as manifestações anteriores - ID's 16536251, 257 e 261.

Concedo à exequente novo prazo de 15 dias para a inserção dos documentos faltantes ou, se o caso, nova digitalização integral do feito.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003241-47.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LAPENTA E SILVA - SP212077

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-38.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CRISTIANE RIBEIRO - SP208115, WILLIAM LOURENCO MORAES - SP323620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (autora) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (autora) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação judicial, sob o rito ordinário, ajuizada por **REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº 10.651.227/0001-50) em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva a declaração do direito à correção monetária da Autora, determinando-se que a Ré restitua os valores referente a correção monetária dos pedidos de ressarcimentos discriminados na exordial, adotando como termo inicial para correção o transcurso do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos, os quais deverão ser atualizados até a data do depósito do crédito homologado e posteriormente, o valor encontrado a título de correção monetária deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento à Autora, consoante planilha de cálculo anexa, juntada na exordial.

Em breve síntese, a Autora relata que formulou pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, por meio do programa PER/DCOMP, os quais foram recepcionados pela Ré entre 16/07/2015; 21/08/2015; 19/01/2016 e 30/06/2016, da seguinte forma:

Data do protocolo do pedido	PER/DCOMP	Processo de crédito	Tipo de crédito
16/07/2015	01925.24330.160715.1.1.17-6630	15871.720124/2017-80	COFINS
21/08/2015	35765.78862.210815.1.1.17-2026	10820.905561/2016-72	Reintegra
19/01/2016	01848.35774.190116.1.1.17-8045	10820.900278/2016-54	Reintegra
30/06/2016	27881.08117.300616.1.1.17-2001	15871.720123/2017-35	COFINS
30/06/2016	35975.95168.300616.1.1.17-6030	15871.720153/2017-41	COFINS

Os referidos pedidos não foram apreciados pelo Fisco Federal no prazo legal (art. 24, da lei 11.457/07) e, por esse motivo, a Autora impetrou dois mandados de segurança (5000159-49.2017.403.6107 e 5000242-55.2017.403.6107), que tramitaram perante este Juízo, para a análise e conclusão do ressarcimento. Após a intimação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP deu início ao procedimento de fiscalização e analisou os pedidos de ressarcimento. Os dois mandados de segurança foram extintos sem análise do mérito, a pedido da parte autora.

No entanto, o Fisco Federal, ao fazer o efetivo ressarcimento (compensação de ofício) não considerou o valor referente à correção monetária dos créditos homologados, desrespeitando o disposto na lei e o que fora decidido, em sede de recurso repetitivo, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, requer a Autora o reconhecimento do direito de que os valores homologados a título de ressarcimento e compensados de ofício sejam corrigidos monetariamente, e, ao final, seja declarado o direito ao recebimento ou compensação da diferença referente à correção monetária dos créditos homologados.

A petição inicial foi instruída com documentos e foi atribuído o valor de R\$ 229.708,77 à causa.

Citada, a parte Ré apresentou sua **CONTESTAÇÃO** reconhecendo que realmente se aplica o artigo 24, da lei 11.457/07 ao procedimento fiscal administrativo, conforme decidido no Recurso Especial nº 1.138.206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, demanda esta que foi decidida na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), motivo pelo qual, nos termos da Portaria PGFN 502/2016, fica dispensada a contestação. Logo, no que se refere à correção monetária após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos, a Fazenda Nacional nada tem a opor. No entanto, de forma totalmente contraditória, a Ré passa a expor que no caso concreto houve a interrupção do prazo de 360 dias, detalhando cada um dos cinco pedidos administrativos, o que, na verdade, destoa de quem está desistindo de impugnar o pedido autoral. Inclusive, juntou diversos documentos para demonstrar seu ponto de vista.

Réplica, na qual a parte autora reitera os termos da inicial e pede a procedência do pedido e relata que há contradição – e má fé – da Ré em sua contestação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Realmente, a conduta da Ré em sua contestação destoa de quem estaria concordando com o pedido da Autora, haja vista que seu conteúdo é totalmente adverso do que está sendo pleiteado pela parte requerente.

Nesse sentido, passo ao exame do mérito.

Realmente, não há dúvidas de que a Lei Federal nº 11.457/2007, alinhada ao princípio constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004), dispõe, em seu artigo 24, que *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/2007 quanto para os pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

No caso em apreço, ao analisar os cinco PER/DCOMP protocolados pela Autora, a autoridade fazendária não observou o que determina a lei, qual seja, não aplicou a correção monetária de tais créditos, no que se refere aos pedidos não analisados dentro do prazo do prazo estipulado no artigo 24, da referida lei, qual seja, após 360 dias do peticionamento.

Portanto, é ponto pacífico que a correção monetária é devida, nesses casos, quando o Fisco fica em mora na análise do pedido de ressarcimento, qual seja, após o prazo de 360 dias do protocolo dos pedidos administrativos. Nesse sentido, a fundamentação da parte Ré de que houve interrupção do prazo do artigo 24, da lei nº 11.457/07 é totalmente descabida e divorciada da realidade, e viola diretamente disposição expressa em lei, bem como ao que fora decidido em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial n. 1.138.206/RS, pelo E. STJ.

Nesse sentido, sem maiores delongas, é notório o direito de correção monetária requerido pela parte autora, após transcorridos os 360 dias do pedido administrativo de ressarcimento.

Ademais, a forma que haverá essa correção monetária é simples também, atendendo-se ao princípio da isonomia: serão adotados para tanto os mesmos índices de correção monetária utilizados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários.

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, qual seja, para declarar o direito à correção monetária, determinando-se que a Ré restitua os valores referente à correção monetária dos pedidos de ressarcimentos discriminados na exordial, adotando como termo inicial o transcurso do prazo de 360 dias, a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos.

Os referidos créditos deverão ser atualizados monetariamente até a data do depósito do crédito homologado e posteriormente, o valor encontrado a título de correção monetária deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento à Autora, utilizando-se os mesmos índices aplicados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários.

Custa na forma da lei.

Condono a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, CPC).

Araçatuba, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001451-98.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE FAUSTINO X TOSHIO MIURA (SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, no caso em apreço, o magistrado que concluiu a instrução apontou-se como suspeito por motivo de foro íntimo superveniente à audiência, sem declinar; portanto, as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal (fl. 552), considero, tanto por cautela quanto para observância do princípio da identidade física do juiz, necessário novo interrogatório, nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal. Para tanto, designo audiência de novo interrogatório dos réus para o dia 29 de janeiro de 2020, às 14 horas, oportunidade em que as partes já deverão vir preparadas para ratificar ou eventualmente complementar suas alegações finais.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001140-78.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CHURRINHO'S - GAS LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE ANDRADE, CLEONICE APARECIDA BARREIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANITA LEITE ALFERES - SP306706

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de sua advogada constituída para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos da determinação de fl. 122 do processo físico.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente N° 9174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-02.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X KHALID SABREI (PR058623 - DHIOGO RAPHAELANOIZ)

2. OFÍCIO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR - CENTRAL DE MANDADOS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Diante das diligências realizadas pelo oficial de justiça da Central de Mandados da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 5010118-77.2019.404.7002, do que consta da certidão de f. 336, com a finalidade de intimação do réu Khalid Sabrei, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Instado a se manifestar, o Representante do Órgão ministerial requereu às ff. 338/340 a intimação do réu Khalid Sabrei por hora certa, ou na falta de tempo hábil, sua intimação na pessoa de seu defensor constituído, com advertência de que o não comparecimento do acusado implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, com a consequente realização da audiência de instrução e julgamento do dia 25/09/2019, às 14h00min. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, razão assiste ao Ministério Público Federal. No caso, o réu Khalid Sabrei, apesar de ter entrado em contato com o oficial de justiça informando que estaria na cidade de Foz do Iguaçu/PR apenas no final deste mês de setembro, não comprovou documentalmente, nos autos, qual seria a atividade laborativa que estaria exercendo, que o impedisse de comparecer na audiência por compromisso assumido previamente à designação da audiência. A simples indicação do réu de que, segundo ele, viaja com muita frequência e ficaria pouco na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com previsão de retorno àquela cidade apenas no final deste mês de setembro/2019, por si só, não é justificativa plausível para a redesignação da audiência, não tendo sido comprovado nos autos seu vínculo empregatício, com empresa específica que demande essas viagens, ou apresentado eventual contrato de prestação de serviços, na condição de autônomo, se o caso, para a efetiva análise do Juízo. Por essa razão, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FF. 338/340, e em consequência, MANTENHO a audiência de instrução e julgamento do dia 25/09/2019, às 14h00min. 1. Publique-se, intimando o réu Khalid Sabrei na pessoa de seu defensor constituído, dr. DHIOGO RAPHAELANOIZ, OAB/PR 058.623, em razão da proximidade do ato designado, acerca da manutenção da audiência de instrução e julgamento do dia 25/09/2019, às 14h00min. A defesa fica ciente de que a questão poderá ser reanalisada pelo Juízo, caso seja efetivamente comprovado nos autos, não por simples alegação da parte, mas por prova documental, que o réu está realmente impossibilitado de comparecer na audiência por motivo de trabalho, sendo que a simples indicação de que viaja com frequência não é justificativa plausível para a redesignação do ato. 2. Semprejuízo, oficie-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR - CENTRAL DE MANDADOS, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 5010118-77.2019.404.7002, solicitando a intimação do réu Khalid Sabrei por hora certa acerca deste despacho, considerando inequívoca sua ciência acerca da audiência de instrução e julgamento do dia 25/09/2019, às 14h00. Deixo consignado que o não comparecimento do réu na audiência designada implicará na decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 9167

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-25.2010.403.6116 - FRANCISCO ZUPA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VALDOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-74.2010.403.6116 - JOSE DE JESUS MARTINS DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VALDOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-41.2010.403.6116 - BENEDITO ALENCAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VALDOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-96.2011.403.6116 - JOSE LAMEU DE CASTRO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VALDOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-62.2012.403.6116 - JURANDIR BARBA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001327-23.2012.403.6116 - ALVINA NEUMANN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000945-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000945-1) - IVONE TARCHA ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVONE TARCHA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF 240/241: Diante do alegado pela exequente quanto à inaplicabilidade de tributação de imposto de renda sobre os valores creditados nos autos, a título de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas-poupança de sua

titularidade, assiste-lhe razão.

À luz do artigo 68, III da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabelece a isenção do Imposto de Renda sob os rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, equiparo os valores decorrentes desta ação a mesma natureza. Portanto, determino à Secretaria que providencie:

- ao cancelamento de todas as vias físicas do alvará n 5028859 (fl. 243/245), certificando o cancelamento junto ao sistema processual e também nos autos eletrônicos do processo SEI - Sistema Eletrônico de Informações-correspondente;
 - a reexpedição de alvará de levantamento total da conta 4101.005.86400387-1 (depósito f. 188) em nome da exequente IVONE TARCHAABUD, CPF n 709.377.458-04 e/ou de seu patrono Dr. ALVARO ABUD, CPF n 923.851.098-91, no valor de R\$34.647,99 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), na data do depósito (26/10/2018), com isenção de alíquota de tributação.
 - expedido o respectivo alvará, intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para comparecimento em Secretaria e retirada da ordem de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Sem prejuízo, ante a ausência de comprovação pela CEF do recolhimento das custas processuais, reitere sua intimação para que providencie o devido recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Após, comprovada a quitação do alvará de levantamento e do recolhimento das custas, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que na data de 05/09/2019 foi expedido o alvará de levantamento nº 5081904.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

Fica a parte autora/exequente, na pessoa de seu patrono, Dr. ALVARO ABUD, cientificada do prazo de 5 dias para comparecer na Secretaria para retirada do alvará de levantamento nº 5081904.

ACOES DIVERSAS

000785-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS ROBERTO ANUNCIACAO

FF. 38/44: Tendo em vista a notícia de acordo formulado pelas partes e o tempo decorrido desde a suspensão processual, intime a Caixa Econômica Federal a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve ou não a quitação da dívida.

Caso tenha havido o descumprimento do acordo, resta, desde já, intimada para manifestar-se acerca da (in) ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

Expediente N° 9155

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-52.2001.403.6116 (2001.61.16.000962-0) - JOAO VICENTE VILAS BOAS X CREUSA MARIA VILAS BOAS(GO030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

1. Tendo em vista o que dispõe o Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intimem-se os exequentes, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento do r. julgado, salientando que nos autos eletrônicos deverá o Banco do Brasil ser intimado a informar os dados bancários para conversão aos seus cofres dos valores depositados na conta judicial n 4101.005.00000343-4, vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0) - NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n 0000779-27.2014.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001161-2) - MATILDE LOPES FERREIRA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DE SOUZA(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR) X JAQUELINE MOURA FERREIRA - MENOR X CLAUDINICE DOS SANTOS MOURA(PR021841 - SERGIO APARECIDO VICENTINI)

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido de mais de 05 (cinco) anos desde a juntada aos autos do andamento processual da ação n 000616-34.2009.8.26.0236 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ibitinga/SP, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seus patronos, para, requererem quanto ao prosseguimento da demanda, restando cientificada de que nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, restará intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a juntada de sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n 000616-34.2009.8.26.0236, requerendo o quê de direito quanto ao prosseguimento da demanda.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-05.2010.403.6116 - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que houve o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n 0001208-91.2014.403.6116, bem como nos termos do Capítulo III, da Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução n 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
- solicitar à Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com a execução dos valores atrasados, nos termos definidos no r. julgado.

2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-85.2011.403.6116 - MARIA EDUARDA DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X VICTOR HUGO DA SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE X NATALIA GOMES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico

de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-94.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PARISI & MORENO LTDA - ME (SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Resta desde já advertido a parte ré/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002262-97.2011.403.6116 - IRENE ALVES MARIANO (SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000779-27.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-94.2005.403.6116 (2005.61.16.000103-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NELSON RIBAS X DAGMAR DUARTE DE ARRUDA RIBAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-77.2013.403.6116 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

1. F. 204: Face ao r. despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, levando-se em conta que os embargos à execução nº 0001496-05.2015.403.6116 encontram-se pendente de julgamento definitivo, intime-se a parte autora/ exequente de que nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença. Portanto, resta, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 3. Resta desde já advertido a parte autora/exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELHOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO

- FF. 215/216: Na fase de cumprimento de sentença restou deferida a desconsideração da personalidade jurídica em relação à executada CONSTRUTORA MELHOR LTDA e, por conseguinte, determinou-se a citação dos sócios, CARLOS FERREIRA DA SILVA FILHO e NILTON HOLMO, para manifestarem-se acerca do incidente processual. Apresentada resposta por parte dos executados (ff. 226/245), manteve-se a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e determinou-se a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (f. 253). Da referida decisão, os sócios executados comunicaram a interposição de agravo com pedido de efeito suspensivo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Uma vez que às ff. 285/287, o órgão julgador do Agravo de Instrumento n 5009048-09.2019.403.0000 comunicou o indeferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, determino que, em prosseguimento, intime-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, tendo em vista o disposto na Resolução nº 142/2017, editada pela Resolução nº 200/2018, de 27/07/2018 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que previu a possibilidade de virtualização dos autos para cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo prosseguir nos autos eletrônicos com o cumprimento de sentença, restando, desde já intimada a promover a juntada, nos autos eletrônicos, do demonstrativo atualizado do débito objeto da presente execução.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 3. Resta desde já advertido à exequente de que o cumprimento da sentença não prosseguirá caso não seja promovida a virtualização dos autos. Portanto, caso transcorrido in albis o prazo para a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
Int. e cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000360-43.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DELEGACIA SECCIONAL DE ASSIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAROLINE SALES BENTO

Advogados do(a) RÉU: FABIO ARAGON LUCHETTI - SP379081, FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS - SP251422

ADVOGADO do(a) RÉU: FABIO ARAGON LUCHETTI

ADVOGADO do(a) RÉU: FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;

2. OFÍCIO AO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP;

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofício.

Diante da Decisão – id. 21026982, coma designação da audiência de instrução e julgamento para o **DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, com debates orais e prolação de sentença**, determino:

1. CITE E INTIME-SE a ré CAROLINE SALES BENTO, brasileira, portadora do RG n. 45541147/SSP/SP, natural de Cândido Mota/SP, nascida aos 09/05/1999, filha de Josiney Américo Bento e Maria Luiza Pereira Sales, residente na Rua José Thomaz Vilela, 10, Patrimônio São Benedito, ou Distrito São Benedito, 1, no Bairro Porto Almeida, ambos em Cândido Mota/SP, **nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006**, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório, prosseguindo-se com o julgamento do feito.

O MANDADO DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA DENÚNCIA ID. 17828164 E DA DECISÃO ID 21026982.

2. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar de Assis/SP, e-mail: 32bpmi@policiamilitar.sp.gov.br, 32bpmisjd@policiamilitar.sp.gov.br e/ou 32bpmiforecatata@policiamilitar.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares **EDUARDO SILVA LEITE**, portador do RG n. 23964722/SSP/SP e **PAULO HENRIQUE RIBEIRO**, portador do RG n. 2471326/SSP/SP, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de acusação.

2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

2.2 Ressalto que, caso compareçam na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.

3. INTIMEM-SE os srs. JOSINEY AMÉRICO BENTO, portador do RG n. 26.154.543-7, CPF/MF n. 206.436.008-50, residente na Rua José Thomas Vilela, 10, Patrimônio São Benedito, e **WASHINGTON BARBOSA PEREIRA FERNANDES**, portador do RG n. 53.308.722-3, CPF/MF n. 468.355.148-91, residente na Fazenda Dom João Bosco, Bairro Água do Queixada, ambos no Município de Cândido Mota/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de defesa.

3.1 No caso, em relação à testemunha Josiney Américo Bento, havendo recusa de sua parte para prestar depoimento perante o juízo, **na audiência será verificada a possibilidade de sua dispensa, nos termos do artigo 206 do Código de Processo Penal**, considerando tratar-se do pai da acusada Carolina Sales Bento.

AS TESTEMUNHAS FICAM ADVERTIDAS DE QUE, CASO NÃO COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA, PODERÁ SER REALIZADA A SUA CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA, INCLUSIVE COM AUXÍLIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

4. Outrossim, diante da declaração id. 21475285 da ré Caroline Sales Bento, e verificando a efetiva atuação de seus defensores constituídos, **REVOGO** a nomeação do dr. Antônio Lino do Prado Júnior, OAB/SP 313.413, que deveria atuar na qualidade de defensor dativo da ré, conforme disposto no despacho id. 18683086, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas.

5. PUBLIQUE-SE, intimando a defesa acerca deste despacho, da decisão id. 2106982, e da audiência designada.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000778-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: LAURA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000799-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: DAVID CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000793-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: SILVANO CORREIA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000755-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: MANUEL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000790-92.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: TERESA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22024190) que ora faço anexar, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-37.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS
REPRESENTANTE: NILDA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393,

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NILDA ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, devendo o autor, no prazo de quinze dias, cumprir o que foi determinado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator.

Após, intime-se a ré para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, proceda à Secretaria à conferência e, se em termos, à remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000819-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARALICE STEINER

Advogado do(a) AUTOR: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de Maralice Steiner em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção da posse do imóvel residencial situado na Rua Gerakdo Brisolla, nº 157, Residencial Colinas, nesta cidade de Assis/SP.

Alega que adquiriu o imóvel através de financiamento imobiliário junto à requerida, mediante alienação fiduciária, no âmbito do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, com recursos do FAR, em 120 parcelas, com valor aproximado de R\$37,51, mais a amortização do Governo Federal, perfazendo o valor total de R\$376,16 por parcela. Narra que vem sofrendo turbação em sua posse, eis que a requerida lhe encaminhou notificação extrajudicial comunicando o vencimento antecipado da dívida em virtude da falta de pagamento das parcelas e cobrando o pagamento da quantia de R\$43.100,79, sendo R\$42.614,15 das parcelas em atraso até 15/07/2019 e R\$486,64 de despesas relativas as custas e emolumentos na execução extrajudicial. Aduz que a CEF vinha se negando a fornecer os boletos de pagamento das parcelas, mas assim que os conseguiu efetuou os pagamentos em atraso, deixando as parcelas em dia. Ao final, sustenta que já foram pagas 98 parcelas do financiamento e que o restante da dívida para quitação integral seria em torno de R\$8.275,52 e não a quantia cobrada pela requerida. Requer a concessão de liminar para que seja mantida na posse do imóvel, bem como para que a requerida se abstenha de propor qualquer pedido de reversão do imóvel e de encaminhar o nome da requerente aos órgãos de restrição de crédito.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$1.000,00 (um mil reais) - é muito inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Observe-se que, mesmo que se considerasse como valor da causa o montante que está sendo cobrado pela CEF (R\$43.100,79 – ID nº 21371829, pág. 2), ainda assim este juízo seria incompetente, eis que inferior a 60 salários-mínimos.

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já sobrecarregados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIR CANDIDO FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **NADIR CÂNDIDO FERREIRA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que tem 51 anos de idade e exerce a função de cozinheira. Desde o ano de 2012 trabalha na condição de autônoma, fazendo refeições e vendendo mamatas em seu pequeno negócio. Sustenta que sofre de problemas cardíacos que se agravaram no ano de 2016. Quando do surgimento dos problemas recebeu auxílio-doença pelos períodos de 30/10/2012 a 13/03/2013 (NB nº 5542834856) e de 29/09/2015 a 05/11/2015 (NB nº 6120126582). À época ingressou com a ação judicial nº 0000911-21.2013.403.6116, mas o pedido foi julgado improcedente.

Após a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 05/11/2015 requereu novamente o benefício, em 09/05/2016, mas o seu requerimento foi indeferido sob o argumento de que não apresentava incapacidade laborativa. Aduz que faz jus ao benefício desde o indeferimento administrativo ocorrido em 09/05/2016. Requer, ainda, o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, se restar comprovada a necessidade de permanente acompanhamento de terceiros. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.409,13.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Diante das informações constantes do CNIS, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstia cardíológica desde o ano de 2012, sem indicar a data que a impossibilita de trabalhar. Contudo, após a concessão de auxílio-doença pelos períodos de 30/10/2012 a 13/03/2013 e 29/09/2015 a 05/11/2015, o INSS indeferiu o novo pedido de benefício formulado em 09/05/2016 diante da ausência de incapacidade.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para a implantação do benefício *in itinere*.

Isto porque, consoante se verifica da comunicação de decisão encartada no ID nº 21333437, o último requerimento de benefício que fez foi em 09/05/2016, ou seja, há mais de três anos.

Ademais, segundo consulta realizada no CNIS em nome da autora, verifico que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 06/08/2019 (NB nº 6290529831), o que afasta a alegada urgência propalada pela autora.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em face do Ofício PSF/III/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000208-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI, ELCIO VICHOSKI JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971
Advogado do(a) ASSISTENTE: RUTELICE VICHOSKI - SP288423

DESPACHO

ID 21143060: Considerando a satisfação da medida reintegratória em favor da União Federal, conforme noticiado pelas partes, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho (ID 17038137), remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à interpelação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento nos artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil.

Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil, e art. 174, II, do CTN.

Efetivada a medida, abra-se vistas dos autos à parte requerente (art. 729, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando que não há vínculos empregatícios, e que a última contribuição previdenciária efetuada pela autora se deu como contribuinte individual em 10/2018, sobre o valor de um salário mínimo (R\$954,00), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

2. À vista da prevenção acusada na certidão de id 21990698, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de processo distribuído em duplicidade àqueles de nº 5000851-15.2019.403.6116, 50008523520194036116 e 50008532020194036116.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000852-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA APARECIDA CUSTODIO MILITAO
Advogados do(a) AUTOR: MAX PAULO LABS - SP328255, JOSE CARLOS LIMA SILVA - SP88884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

1. Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando que não há vínculos empregatícios, e que a última contribuição previdenciária efetuada pela autora se deu como contribuinte individual em 10/2018, sobre o valor de um salário mínimo (R\$954,00), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

2. À vista da prevenção acusada na certidão de id 21990055, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, uma vez que, ao que tudo indica, trata-se de processo distribuído em duplicidade àquele de nº 5000851-15.2019.403.6116.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

16.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.^a Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Compensação de Prejuízo]

0002166-68.2000.4.03.6116

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO PIMENTA

DESPACHO

Diante do requerimento formulado no ID 21596887, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual do presente feito para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Após, intime-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 12, inc. I, “b” da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica intimada, ainda, a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido “in albis” o prazo para impugnação, expeça-se desde logo o devido ofício requisitório com base nos valores apresentados pelo exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até que sobrevenha notícia de pagamento e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao exequente acerca da informação juntada pela Agência da Previdência (ID 21981260), no prazo legal.

ASSIS, 18 de setembro de 2019.

Expediente N° 9158

MONITORIA

0000495-73.2001.403.6116(2001.61.16.000495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIDIO INACIO DA SILVA(SP124449 - MARTHA DE SA SANTOS E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000034-67.2002.403.6116(2002.61.16.000034-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURI DOS SANTOS OLIVEIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001382-23.2002.403.6116(2002.61.16.001382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSMALI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000570-44.2003.403.6116(2003.61.16.000570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARESTONI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000626-77.2003.403.6116(2003.61.16.000626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO MONTANHOLI X APARECIDA JANETE DE IMPERIO MONTANHOLI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001339-52.2003.403.6116(2003.61.16.001339-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001341-22.2003.403.6116(2003.61.16.001341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARCIO ISAU DE PAULA OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001515-31.2003.403.6116(2003.61.16.001515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON VIEIRA DE AQUINO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001985-62.2003.403.6116(2003.61.16.001985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL DA SILVA CRISTO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000225-44.2004.403.6116(2004.61.16.000225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOAQUIM PEREIRA DIAS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000253-12.2004.403.6116(2004.61.16.000253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VALDIR PEREIRA DE SOUZA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

000531-13.2004.403.6116(2004.61.16.000531-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO RIBEIRO DA FONSECA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

000694-90.2004.403.6116(2004.61.16.000694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERA LUCIA NUNES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001283-82.2004.403.6116(2004.61.16.001283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALTER INACIO DE MELO(SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001779-14.2004.403.6116(2004.61.16.001779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TONI JOSE DOS SANTOS COSTA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000237-24.2005.403.6116(2005.61.16.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLODOALDO HENRIQUE RODRIGUES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000774-20.2005.403.6116(2005.61.16.000774-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000918-91.2005.403.6116(2005.61.16.000918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO NASCIMENTO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000935-30.2005.403.6116(2005.61.16.000935-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOSE VANIZIO CRUZ

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001021-98.2005.403.6116(2005.61.16.001021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO MEIRELLES MARCON

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001025-38.2005.403.6116(2005.61.16.001025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS ZAMPIERI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001048-81.2005.403.6116(2005.61.16.001048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CATIA SILENA FRAUZINO PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

MONITORIA

0001136-22.2005.403.6116(2005.61.16.001136-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR VIEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000975-46.2004.403.6116(2004.61.16.000975-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001520-2)) - MARIA APARECIDA ANDRADE CORTEZ(SP119407 - SUELY BERTHOLDO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais em apenso e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001525-75.2003.403.6116(2003.61.16.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO JOSE DE PAULA X JULIO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000033-82.2002.403.6116(2002.61.16.000033-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICIA ALVES DE ALMEIDA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000035-52.2002.403.6116(2002.61.16.000035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSILEI MACIEL DE CAMARGO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000048-51.2002.403.6116(2002.61.16.000048-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON CORREIA DE ASSIS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000049-36.2002.403.6116(2002.61.16.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEX MACHADO DE LIMA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000050-21.2002.403.6116(2002.61.16.000050-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FABIO JOSE FONTANA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000151-58.2002.403.6116(2002.61.16.000151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ABEL VIEIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000152-43.2002.403.6116(2002.61.16.000152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANA PAULA CALADRIN

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000153-28.2002.403.6116(2002.61.16.000153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X APARECIDO ANTONIO GOBETI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000269-34.2002.403.6116(2002.61.16.000269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ BELO X SIDINEA APARECIDA BORBA BELO(SP167077 - EUCLIDES DOS SANTOS POVA JUNIOR E SP126709 - DARLENE LUISA BARBO FALBO)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000453-87.2002.403.6116(2002.61.16.000453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OSCAR SILVA FILHO(SP062075 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000948-34.2002.403.6116(2002.61.16.000948-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO RAPHAEL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA RAPHAEL

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000949-19.2002.403.6116(2002.61.16.000949-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA NUNES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001153-63.2002.403.6116(2002.61.16.001153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001154-48.2002.403.6116(2002.61.16.001154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LENIN CHADI X RUTH CARDOSO DE ALMEIDA CHADI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001388-30.2002.403.6116(2002.61.16.001388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA ALVES DE LIMA PASSARELLI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000277-74.2003.403.6116(2003.61.16.000277-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA DIAS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000569-59.2003.403.6116(2003.61.16.000569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAMILTON MIRANDA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000571-29.2003.403.6116(2003.61.16.000571-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GILBERTO RODRIGUES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000572-14.2003.403.6116(2003.61.16.000572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIS FERNANDO MACHADO DE PAULA(SP169423 - LUIS FERNANDO MACHADO DE PAULA)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000641-46.2003.403.6116(2003.61.16.000641-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS FELICIO SAMPONI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000778-28.2003.403.6116(2003.61.16.000778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGNALDO DE LIMA PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000909-03.2003.403.6116(2003.61.16.000909-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS GARCIA PAES X ELISABETH FERNANDES GARCIA(Proc. ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI OAB 208633)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001342-07.2003.403.6116(2003.61.16.001342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIVIANE CATARINE CORDEIRO SOARES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001343-89.2003.403.6116(2003.61.16.001343-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001346-44.2003.403.6116 (2003.61.16.001346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIGUEL PALAVICINI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001498-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MIGUEL PALAVICINI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001520-53.2003.403.6116 (2003.61.16.001520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA APARECIDA ANDRADE CORTEZ (SP119407 - SUELY BERTHOLDO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001526-60.2003.403.6116 (2003.61.16.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CLEUZA DE FATIMA PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001553-43.2003.403.6116 (2003.61.16.001553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA ROSA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001555-13.2003.403.6116 (2003.61.16.001555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLOVIS AMARAL JUNIOR

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001935-36.2003.403.6116 (2003.61.16.001935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIRENI ALVES RODRIGUES LEANDRO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001936-21.2003.403.6116 (2003.61.16.001936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA CHADI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001937-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIRLEI CAISER DE MELO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001938-88.2003.403.6116 (2003.61.16.001938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAMILO MONTEIRO X SANDRA SCALA DO RIO MONTEIRO (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001986-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001986-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON PEREIRA DA SILVA (SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000183-92.2004.403.6116 (2004.61.16.000183-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO NIETO LOPEZ

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000218-52.2004.403.6116 (2004.61.16.000218-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JOSE ARANHA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

000220-22.2004.403.6116(2004.61.16.000220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MANOEL DIAS MARTINS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

000469-70.2004.403.6116(2004.61.16.000469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MANOEL DIAS MARTINS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000521-66.2004.403.6116(2004.61.16.000521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CASSIANO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000530-28.2004.403.6116(2004.61.16.000530-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDINEI FABRI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001782-66.2004.403.6116(2004.61.16.001782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO MEIRELLES MARCON

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001921-18.2004.403.6116(2004.61.16.001921-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR MARTINS DOS SANTOS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0001922-03.2004.403.6116(2004.61.16.001922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO HENRIQUE RODRIGUES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000027-70.2005.403.6116(2005.61.16.000027-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JANIS MEIRE BAPTISTA VIEIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000240-76.2005.403.6116(2005.61.16.000240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WAGNER MATIAS CARDOSO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000241-61.2005.403.6116(2005.61.16.000241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FARIAS & NOVAES LTDA ME X DAGMON FARIAS DE NOVAES X DELCIO FARIAS NOVAES X DJALMA FARIAS NOVAES FILHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000243-31.2005.403.6116(2005.61.16.000243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X APARECIDO TORQUATO PAREDES

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000280-58.2005.403.6116(2005.61.16.000280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0000690-19.2005.403.6116(2005.61.16.000690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL DE PETROLEO TARUMA LTDA X EDUARDO SHIGUEO TATSUMI X MARCIA SIQUEIRA TATSUMI

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0000699-78.2005.403.6116(2005.61.16.000699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

ACOES DIVERSAS

0001023-68.2005.403.6116(2005.61.16.001023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO MIGUEL PEREIRA

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (in)ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do 5º, do artigo 921, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-10.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PAULO HENRIQUE FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da contestação apresentada, fica a parte autora intimada, nos termos do despacho ID 18338322:

"(...) Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.(...)"

BAURU, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001314-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

RÉU: MARCIO TAVEIRA DA SILVA - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **MARCIO TAVEIRA DA SILVA-ME**, CNPJ nº 07.581.547/000177, com endereço na Avenida Juca Sockler, nº 528, sala 05 - Belo Horizonte, cidade de Passos/MG, fone: (16) 3723-1851, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Passos/MG.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 05 de setembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-35.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: FABIANA PEREIRA IBITINGA - ME, FABIANA PEREIRA AMBROSIO

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra insere-se no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória ou Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-93.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: SERGIO RIBAS JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de parcelamento do débito pelo executado Sérgio Ribas Junior (id. 19441296).

Após, tornemos autos à conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO AVENIDA LTDA, AUTO POSTO TREVAO DE MACATUBA LTDA, AUTO POSTO TUBARAO DE LENCOIS PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAYRA COELHO - SP343826, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAYRA COELHO - SP343826, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAYRA COELHO - SP343826, ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Atento à controvérsia que há sobre a tese aventada na exordial e as alegações feitas pela União e a autoridade impetrada, postergo a análise da liminar para o momento de prolação da sentença.

Dê-se ciência do processado ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimado acerca da decisão que deferiu a produção de perícia contábil (id. 21655957), o requerente repisa seu entendimento de que os valores cobrados são muito superiores ao efetivamente devido o que está comprometendo suas finanças. Pede, assim, que, ao menos até a realização do laudo pericial, a CEF seja impedida de tomar qualquer medida que acarrete em consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato debatido. Pretende, também, que seja franqueado o depósito judicial das parcelas vincendas.

Defiro o depósito judicial das parcelas vincendas, nos montantes que a CAIXA entender devidos e não nos valores que o requerente entende como corretos.

Acaso os depósitos judiciais estejam sendo feitos nos prazos acordados administrativamente, a CEF ficará impedida de proceder à qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Intimem-se com urgência.

Após, aguarde-se o prazo fixado no despacho id. 21655957 para fins de intimação do perito e atos subsequentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILSON PASCOLAT

Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando à obtenção de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado pelo órgão fiscal, especialmente ante a verossimilhança das alegações da exordial.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, em que pese os argumentos lançados na inicial, não vejo elementos aptos a ensejar o deferimento da tutela requerida.

Inicialmente pontue-se que a matéria é controvertida e necessita de realização de um debate maior sobre os fatos e fundamentos para que se elida o lançamento do crédito tributário.

Observo, ao menos no que diz respeito à pensão instituída em favor de sogra e cunhados, que deverão ser analisados aspectos relativos à família e à sua extensão para fins de deferimento da pretendida dedução.

Por outro lado, a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, que não foi afastada pelos documentos juntados com a inicial, o que implica reconhecer a necessidade de dilação probatória.

Ao que se colhe, o crédito foi lançado após a tramitação de processo administrativo, em que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo, pelo menos, nessa análise superficial, nenhuma mácula no procedimento, capaz de acarretar a nulidade do ato administrativo.

Não sendo o caso de antecipação da tutela, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faculta-se ao contribuinte a realização do depósito do valor do débito (artigo 151, III, CTN).

Nesta esteira, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União.

Com a vinda da contestação ou o decurso de prazo, intimem-se as partes para apresentarem requerimento justificado de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA GABAS - SP368512, ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

DESPACHO

Anote-se a representação processual (ID 22091581).

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba impenhorável (art. 833, inc. IV do CPC), reputo indispensável a juntada dos extratos bancários detalhados e legíveis, alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, a fim de demonstrar que a conta/aplicação recebe apenas verbas salariais, e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível.

Com a resposta, tomem-me imediatamente autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SIMONE VILLELA DE GODOY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTON RIOS DE ALMEIDA - MG92834

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos pendentes de retificação, inclusive, o(s) extrato(s) bancário(s) detalhado(s) do(s) 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, conforme determinado no comando retro.

Quanto ao pedido subsidiário de parcelamento judicial, caso deferida a liberação do bloqueio, de rigor o indeferimento, pois se trata de execução fiscal para cobrança de anuidades cuja natureza é tributária (ID 13174233).

Nesta hipótese, afiguram-se insuficientes as disposições do art. 916 do CPC, antigo art. 745-A, do CPC/1973, sendo necessário, em relação aos créditos públicos, haver diploma legal específico que autorize o credor (poder público) a conceder parcelamento de débitos que lhe são devidos, nos termos do art. 155-A do CTN.

Nesse sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA.

I – Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do debito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II – O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do debito em ate seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III – A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários IV – Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)”.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, e expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI no 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI no 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica as execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (AI 200903000055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009)”.

Int.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009624-53.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: RADIOTEC PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro a pretensão deduzida, pois já consta dos autos a notícia de inexistência de veículos em nome do(a) executado(a) (ID 16070476 - f. 38).

Assim, considerando que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da LEF, na data de 18/12/2012 (ID 16070476 - f. 43), e que não houve ulterior manifestação conclusiva quanto à existência de bens, manifeste-se a parte exequente, em 15 dias, acerca de eventual(s) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) do lapso prescricional.

Frise-se que no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, vinculado ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que localização do devedor e a efetiva constrição patrimonial são aptas a suspender o curso da prescrição intercorrente, não bastando mera petição em juízo requerendo a busca do devedor e a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens

Coma resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura digital.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002245-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001390-40.2019.4.03.6108.

Efetuada o depósito da integralidade do débito nos autos da cobrança correlata (ID 21635044), recebo estes embargos com efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da LEF e Súmula nº 112 do c. STJ.

Frise-se que os valores depositados em juízo somente serão convertidos em renda da União, após o julgamento definitivo desta ação.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Consigno que a embargante possui pleno direito de acesso aos processos administrativos em que tenha a condição de interessada, na forma do art. 3º, inciso II, da Lei nº 9784/99, de modo que a eventual requisição das informações ficará condicionada à recusa injustificada por parte do órgão responsável.

Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes, estes não derivam de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas sim por iniciativa própria das entidades de proteção ao crédito, tomando-se como base as publicações emanadas do Poder Judiciário.

Assim, no intuito de promover a suspensão/cancelamento dos registros, deverá a embargante diligenciar diretamente junto aos respectivos órgãos, a fim de comprovar a eventual hipótese de suspensão da exigibilidade da cobrança.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura digital.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo o exequente, **MUNICÍPIO DE BAURU**, noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere à CDA que instrui estes autos, impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas e honorários, ante a expressa determinação legal ("Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes") e pela não constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais valores bloqueados e ao levantamento das penhoras realizadas nos autos, se porventura houver. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-14.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: D H PRUDENTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o Executado manteve-se silente quanto à apropriação da quantia bloqueada e o requerimento do Exequente (16024340), suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 180 dias.

Desse modo, baixo os autos em Secretaria para que se aguarde o decurso do prazo requerido ou a notícia de pagamento do débito.

Semprejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de id. 19236466.

Intimem-se. Publique-se.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000785-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais pretende o Embargante a desconstituição do crédito tributário, ao argumento de que foram incluídas verbas indenizatórias na base de cálculo para as contribuições ao FGTS. Em sede de especificação de provas, o embargante requereu a realização de perícia e a juntada do processo administrativo por meio de requisição do juízo.

Defiro a produção da prova pericial requerida (id. 14707587). Para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. [14-3212-3138](tel:14-3212-3138), que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos e a requisição do procedimento administrativo à Exequente. Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-93.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: SERGIO RIBAS JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de parcelamento do débito pelo executado Sérgio Ribas Junior (id. 19441296).

Após, tomemos autos à conclusão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-24.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILMARA BARBOSA ALVES

DESPACHO

Quanto ao pedido de bloqueio de valores, via BACENJUD, reputo prematura a reiteração da medida, pois decorrido lapso inferior a dois anos desde a tentativa anterior (ID 15632854).

Nesse sentido a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC/1973 SUPRIDA COM O JULGAMENTO COLEGIADO. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme se depreende da análise dos autos, o Agravo Regimental do ora recorrente foi julgado pelo colegiado, sendo, à unanimidade de votos, desprovido. Dessa forma, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a eventual violação ao art. 557, § 1º-A do CPC/1973 é suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Regimental, tal como ocorreu in casu. 2. Quanto à questão de fundo, a Corte de origem salientou que "(...) entre a pesquisa ao sistema BACENJUD (fls. 35/36) e a reiteração do pedido de pesquisa àquele cadastro, transcorreu mais de 02 anos, justificando-se nova pesquisa de depósito e/ou aplicação em instituições financeiras através do sistema BACENJUD para fins de penhora 'on line.'" 3. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201702281101, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017).

Acrescente-se, ainda, que restou negativa a busca de veículos, através do Sistema RENAJUD (ID 15632856).

Portanto, compete à exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

No silêncio, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Bauru/SP, data da assinatura digital.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001006-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RETZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001397-50.2001.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5744

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP343660 - AMANDA MIZIARA DE AVILA NUNES E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS E SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUARTE E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI)

Fl. 1058: Anote-se.

Defiro a carga dos autos para extração de cópias por Fábio Santos Matos (fl. 1057), pelo prazo de cinco dias.

Após, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005540-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA, EM QUE PRODUZIDO O LAUDO PERICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 330.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008524-87.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO X VITOR FALANCHE CARVALHO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nº 4043-2 e nº 4044-0, prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o ato, vista às partes.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Ofício - SM01/2019, devendo ser encaminhado para a Caixa Econômica Federal - Agência 3965, com cópias deste e fl. 548.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001583-19.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Como cumprimento do despacho de fl. 887, determino remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002840-11.2016.403.6108 - IRIZAR BRASIL LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Determino a remessa do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001934-84.2017.403.6108 - PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 570 para manifestação nestes autos, bem como, nos autos em apenso nº 0002162-59.2017.403.6108 (fl. 502).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6) - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO ZACCHIA

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fl. 276), intem-se as partes, observando que o cumprimento do acórdão, acaso deflagrado pela parte exequente, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização do processo, deverá ocorrer o comunicado à Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico. Feito isso, poderá a exequente promover a inserção dos documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000117-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000117-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302368-47.1998.403.6108 (98.1302368-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO ZACCHIA

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fl. 190), intem-se as partes, observando que o cumprimento do acórdão, acaso deflagrado pela parte exequente, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização do processo, deverá ocorrer o comunicado à Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico. Feito isso, poderá a exequente promover a inserção dos documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Nestes autos, foi homologado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (fl. 1643-1646), instrumento em que está prevista a aplicação dos valores a serem pagos pela executada em campanha sobre direitos de vítimas de violência sexual Lei do Minuto Seguinte - lei nº 12.845/2013 (cláusula segunda, parágrafo terceiro). Após o cumprimento parcial do acordo, com o depósito de algumas parcelas, o MPF requereu a liberação de parte dos recursos depositados na conta judicial 86401997-8, na agência 3965, da Caixa Econômica Federal, para a contratação de serviço de confecção, limpeza e colocação de adesivos sobre o tema (violência sexual) nos vidros traseiros de cinquenta ônibus coletivos na cidade de Bauru. A prestadora do serviço, empresa Luiz Henrique Moreira da Silva Bauru ME, CNPJ nº 68.352.376/0001-07, foi selecionada com base em orçamentos, no valor total de R\$ 7.500,00, obtidos pelo próprio Parquet (fl. 1734-1738). Estando o pedido do Parquet Federal em total sintonia com o que fora estabelecido no TAC homologado judicialmente, defiro o requerimento, pontuando que o pagamento será feito mediante a expedição de alvará em nome da empresa Luiz Henrique Moreira da Silva Bauru ME, CNPJ nº 68.352.376/0001-07, após a manifestação favorável do Ministério Público Federal, acompanhada da nota fiscal dos serviços e/ou produtos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS BUENO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

A exequente informou que efetuou a baixa do registro do cadastro de inadimplentes do nome do executado, conforme petição de fl. 217.

Assim, determino a suspensão do processo, aguardando-se o decurso do prazo para o pagamento mensal da dívida referente ao parcelamento concedido judicialmente à fl. 176.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fl. 150), intimem-se as partes, observando que o cumprimento do acórdão, acaso deflagrado pela parte exequente, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização do processo, deverá ocorrer o comunicado à Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico. Feito isso, poderá a exequente promover a inserção dos documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-02.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLUBE DA MODA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP

Fl. 127: Indefiro a conversão em penhora do valor anteriormente bloqueado, diante da liberação sobre quantia irrisória (fl. 124, verso), bem como, os atos de expropriação, tendo em vista que a restrição sobre o veículo placa FOR 6751 não foi inserida por este Juízo (fl. 128).

Com fulcro no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, determino a inserção do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002332-36.2014.403.6108 - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (PR013917 - FERNANDO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fl. 149), intimem-se as partes, observando que o cumprimento da decisão, acaso deflagrado pela parte exequente, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização do processo, deverá ocorrer o comunicado à Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico. Feito isso, poderá a exequente promover a inserção dos documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-13.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X RICARDO CESAR NABAO - ME (SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO CESAR NABAO - ME

Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida com a expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota, referente ao valor principal, bem como, a expedição de ofício para a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, nos termos do requerido à fls. 73/74.

Ênfático, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018). Comunicado o pagamento do respectivo alvará, bem como, a transferência supra, intime-se a exequente conforme requerido.

Tudo cumprido, e no silêncio das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001315-82.2002.403.6108 (2002.61.08.001315-4) - AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA CIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da certidão de trânsito em julgado (fl. 448), intimem-se as partes, observando que o cumprimento do acórdão/decisão, acaso deflagrado pela parte exequente, deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES. 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização do processo, deverá ocorrer o comunicado à Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico. Feito isso, poderá a exequente promover a inserção dos documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Após, certifique-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-81.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PRANDOVA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP, RICARDO MARTINS MEDINA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

ATO ORDINATÓRIO

Em correção ao ato ordinatório de ID 22045143, diante do cadastro de advogados, intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-21.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

1. A propósito do requerimento feito pelo Ministério Público Federal às f. 199/199-verso, há que se destacar a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Justiça Federal de Campinas-SP, na mesma data da audiência já designada à f. 182/184 (dia 02/10/2019), conforme certificado às f. 210/211. Ademais, além das testemunhas de acusação, verifica-se que apenas uma das testemunhas arroladas pela defesa foi intimada (Roberto Tunes Martins), conforme certidão encaminhada pelo Juízo deprecado de Lins/SP, acostada à f. 208.
2. Desse modo, cancelo a audiência anteriormente designada. Observe-se que a data mais próxima disponível para agendamento simultâneo com as Subseções Judiciárias de Campinas-SP e Lins/SP é o dia 02/12/2019 (f. 212/213). Destarte, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 de dezembro de 2019, às 14h30min, para inquirição das testemunhas de acusação, residentes na cidade de Campinas - SP, e testemunhas de defesa e interrogatório do réu JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, residentes em Lins-SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.
- 2.1. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, para o fim de intimação das testemunhas Marcelo Carraro Cesar e Devanyr Romão Junior (observando-se os novos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à f. 199/199-verso), para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
- 2.2. Adite-se a carta precatória expedida para a Justiça Federal de Lins/SP, à f. 185, para o fim de se proceder, com urgência, à nova intimação da testemunha Roberto Tunes Martins, bem como do réu JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, acerca da redesignação da audiência para o dia 02/12/2019, às 14h30min.
- 2.3. Quanto às testemunhas não intimadas, intime-se o defensor do réu JOSÉ LIMA DA SOLIDADE para, no prazo de cinco dias, manifestar-se em relação à necessidade de oitiva da testemunha WILLIAN SOUTO DE OLIVEIRA, devendo indicar, em caso positivo, o endereço atualizado para a devida intimação. Deverá, outrossim, esclarecer se igualmente há necessidade de se proceder à oitiva da testemunha, William Souto de Oliveira, e eventual possibilidade de se comprometer a apresentá-la perante o Juízo deprecado de Lins/SP, independentemente de intimação do Juízo, haja vista a existência de indícios de que vem se ocultando para não ser intimada por oficial de justiça.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000607-32.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMITEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SONIA CRISTINA SOAVEL MADUREIRA, NELSON GOMES GAGNOTTO, DIRCE GOMES GAGNOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MADUREIRA - SP364937

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomen-me conclusos. "

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

BAURU, 18 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002159-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ELIANA GONCALVES SALVADOR AMANTINI
Advogados do(a) REQUERENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **ELIANA GONÇALVES SALVADOR AMANTINI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à garantia antecedente de débitos já reconhecidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa. Com a caução mediante 25% de imóvel pertencente à empresa da qual é sócia (coma devida anuidade), a parte autora pretende garantir a expedição de certidões de regularidade fiscal e obstar a ré a protestar o débito tributário, bem como, inscrever a autora no CADIN.

Para fins de apreciação do pedido, entendo necessária a juntada de matrícula atualizada do bem que está a ser oferecido.

Outro ponto que pende de esclarecimento, a meu ver, é a informação se o imóvel é bem divisível, pois, em princípio, a garantia incidirá sobre sua integralidade.

Intime-se a parte autora para ciência e cumprimento deste despacho.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ao depois, tomem conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Expediente N° 5749

INQUERITO POLICIAL
000245-05.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VITOR ALVES PASSOS (SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ)

Intime-se o averiguado PAULO VITOR ALVES PASSOS para comparecer em Secretaria, no prazo de 48 horas, a fim de justificar o descumprimento das obrigações fixadas no acordo homologado às f. 234/235

(comparecimento trimestral a Juízo e os depósitos mensais de R\$ 250,00 devidos a partir do mês de maio/2019), devendo ser advertido, na oportunidade, para que apresente os comprovantes faltantes da prestação pecuniária e que cumpra os comparecimentos trimestrais a Juízo com regularidade. Com as justificativas do averiguado e eventual demonstração dos recolhimentos faltantes da prestação pecuniária, ou certificado o decurso do prazo, abra-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005841-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005841-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE TAMASSIA (SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X ORLANDO TAMASSIA FILHO

F. 860: De fato, de acordo com o último parágrafo da sentença condenatória proferida nos autos, às f. 753/759, foi deferido ao réu os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual reconsidero o item 4 da decisão de f. 841/842, ficando o réu isento do pagamento das custas processuais. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 865, para o fim de intimação do apenado para comprovar nos autos o recolhimento do valor devido a título de pena de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004426-64.2008.403.6108 (2008.61.08.004426-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADRIANA CRISTINA BIGHETI (SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X WILLIAM MARCOS BIGHETI (SP092169 - ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Trata-se de ação penal instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADRIANA CRISTINA BIGHETI e WILLIAM MARCOS BIGHETI com vistas a apurar suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, porque os denunciados, no período apontado na denúncia, na condição de sócios administradores da empresa Tereziinha de Lourdes Abreu Bigheti - ME, deixaram de repassar à Previdência Social as importâncias descontadas de seus empregados, a título de contribuições previdenciárias. A parte ré apresentou defesa prévia, aduzindo que firmou parcelamento para quitação dos respectivos débitos, como também alegou a prescrição. Por fim, requereu a aplicação do princípio da insignificância (f. 323-344). Às f. 348 consta notícia de que o parcelamento mencionado pelos réus apontava a situação excluído. O MPF flabou às f. 355-356. Novo ofício da RFB apontando a inexistência de causas suspensivas do débito (a não ser problemas informáticos). A demanda prosseguiu com a obtenção de certidões de antecedentes e a realização de audiências de instrução em 05/04/2017 (f. 389) e 26/09/2018 (f. 420). Às f. 460-467 a Receita Federal do Brasil informou que as competências de 05/1997 a 13/2001 foram extintas por decisão judicial, já as do período de 03/2002 a 09/2002 foram extintas pelo reconhecimento da prescrição e as de 01/2002 e 02/2002, em que pese tenham sido mantidas em cobrança, acabaram por liquidarem-se por saldo pago no bojo do parcelamento rescindido, não havendo valores remanescentes. Assim, a NFLD que deu suporte a esta demanda penal restou baixada por liquidação. Com base no noticiado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de extinção da punibilidade, no tocante aos fatos criminosos descritos na denúncia (f. 471). É o que importa relatar. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 c/c art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, impedindo o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Esse é o comando extraído do mencionado dispositivo legal, que claramente estende seus efeitos aos crimes previstos na mencionada Lei, verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade dos réus no que se refere a eventuais crimes contra a ordem tributária, tudo em razão da quitação de valores remanescentes, conforme informou a Receita Federal (f. 460-467). Destarte, aplicando a Lei nº 10.684 de 2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADRIANA CRISTINA BIGHETI e WILLIAM MARCOS BIGHETI, relativamente aos fatos tidos por delituosos. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-98.2008.403.6108 (2008.61.08.006118-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VAGNER OLIVEIRA LIMA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X SILVIA REGINA FRASCARELLI LIMA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VAGNER OLIVEIRA LIMA e SILVIA REGINA FRASCARELLI LIMA pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, porque os denunciados, no período de julho de 2002 a abril de 2007, na condição de sócios administradores da empresa RECONDICIONADORA OLIVEIRA LIMA LTDA ME, deixaram de repassar à Previdência Social as importâncias descontadas de seus empregados e contribuintes individuais, a título de contribuições previdenciárias. Também foram denunciados por terem deixado de fornecer documento obrigatório à fiscalização (livro ou ficha de registro de empregados), fato ocorrido em 14/06/2007, incidindo na figura típica do inciso V, do art. 1º, da Lei 8137/90. A denúncia, quanto ao crime do art. 168-A do CP, foi recebida em 24/04/2014 (f. 334), ao passo que, relativamente ao crime previsto no inciso V, do art. 1º, da Lei 8137/90, a acusatória oficial foi recebida em 30/01/2015 (f. 446). Citados, os réus responderam à acusação às f. 355-386 e 450-458. Examinadas as respostas à acusação, deu-se prosseguimento à ação penal, já que não configurada qualquer das hipóteses do artigo 397, do CPP (f. 570). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 609-618. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício, visando à requisição das folhas de antecedentes dos Acusados e a juntada de pesquisas realizadas no site do Tribunal Regional do Trabalho e de relatórios de pesquisa ASSPS/MPF (f. 719 e ss.). A defesa, por sua vez, anexou documentos (f. 621-718) para demonstrar a situação econômica desfavorável da empresa e também dos próprios Réus, solicitando, ainda, fosse oficiado à Receita Federal para informar a situação dos créditos tributários, inclusive sobre os pagamentos feitos por parcelamentos (f. 619-620). As diligências requeridas pelas partes foram deferidas e requisitados documentos e informações (f. 748). Em ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou (f. 763-764) que os parcelamentos concedidos foram cancelados e que os créditos tributários estão ativos, com valores atualizados de R\$112.913,54 (contribuições previdenciárias) e R\$22.573,12 (auto de infração pelo não fornecimento de documentos). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, argumentando que a materialidade do delito está sobejamente demonstrada nos autos, não havendo dúvida quanto à autoria dos réus, que eram os sócios administradores da empresa à época dos fatos. Aduz que as testemunhas ouvidas em juízo, ex-funcionários da empresa, confirmaram que os denunciados eram os proprietários e administradores, responsáveis pela tomada de decisões, estando comprovado, ainda, que o modo de gerir a empresa, por longo período de tempo, teve como característica a opção pelo não recolhimento dos tributos devidos. Requer, também, a elevação da pena-base em 1/3, em razão da continuidade delitiva (f. 783-792). Os denunciados apresentaram alegações finais, às f. 795-799, invocando a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, em virtude da precária situação financeira suportada pela empresa e por seus sócios, como pessoas físicas. Aduzaram, ainda, que as contribuições não recolhidas não foram incorporadas ao patrimônio da sociedade empresária, restando comprovado nos autos que a receita da empresa era baixa e suficiente apenas para o pagamento da folha líquida dos empregados. Alegaram, assim, a ausência de animus remisi habendi, que é figura subjetiva da apropriação indébita, o que afasta a existência do crime. Requereram a absolvição. É o relatório. Decido. A denúncia não merece procedência. Os delitos imputados aos Acusados têm a seguinte redação (art. 168-A, 1º, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei 8137/90): CÓDIGO PENAL - Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) LEI 8137/90 - Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes modalidades: (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Está devidamente comprovada a materialidade dos crimes pelos elementos constantes da Representação Fiscal trazida aos autos, às f. 02-03, os quais revelam que, no período de 07/2002 a 04/2007 e de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da pessoa jurídica RECONDICIONADORA OLIVEIRA LIMA LTDA ME, a título de contribuições previdenciárias, e que essas quantias não foram repassadas a tempo do INSS. Além disso, também está demonstrado que não foram entregues os documentos solicitados pela Fiscalização Tributária (livro ou ficha de registro de empregados). Não obstante tenham sido formalizados parcelamentos dos créditos tributários, com pagamentos de alguns valores, estes acordos foram cancelados. Consoante relatado, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou (f. 763-764) que o parcelamento concedido foi cancelado e que os créditos tributários estão ativos, com valores atualizados de R\$112.913,54 (contribuições previdenciárias) e R\$22.573,12 (auto de infração pelo não fornecimento de documentos). Também não há dúvida quanto à autoria delitiva, pois a prova produzida nos autos deixa evidente que os Acusados eram os administradores da empresa RECONDICIONADORA OLIVEIRA LIMA LTDA ME, fato não negado por eles em seus interrogatórios judiciais. Contudo, há de ser acolhida a tese esposada pela defesa, pertinente à inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que restou devidamente comprovado - por depoimentos das testemunhas, interrogatórios e diversos documentos constantes dos autos - que os Acusados e sua empresa passaram (e ainda passam) por incontestável e grave situação financeira, o que impediu os Réus fazerem o recolhimento das contribuições a tempo e a modo. Emaudiência, a testemunha Denísio Cancela Campos, que era contador da empresa desde 1999, relatou ter sido o responsável pelo atendimento da fiscalização originária do crédito fiscal e que apresentou os documentos à Fiscal Denise; que, no período de 07/2002-04/2007, a referida empresa passou por uma fase financeira difícil, que passava as guias para pagamento à empresa, mas nem sempre havia pagamentos; mantinha contato com os sócios, solicitando informações sobre o não pagamento; muitas indústrias de metal/mecânica tiveram dificuldades financeiras em razão da concorrência com produtos chineses, inclusive, a empresa dos Réus; foi realizado parcelamento, mas a empresa não conseguiu pagar as prestações; atualmente a empresa não tem empregados; o escritório de contabilidade tem recebido honorários com atraso; Alexandre foi empregado da empresa, temção trabalhista contra a empresa, cujo valor não foi pago; faz declaração do imposto de renda de pessoa jurídica e pessoa física; os réus não estão obrigados a fazer declaração de rendas, por terem pro labore muito pequeno; os réus e a empresa estão em má situação financeira; a empresa pagava o valor da previdência; não se recorda se houve ou não a entrega de livro ou ficha de registro de empresa (mídia à f. 618). A testemunha Alex Sandro Marcandeli, em seu depoimento, disse que trabalhou na empresa de 2000 a 2007; parece que houve uma sucessão de empresas no período; era motorista/vendedor com CTPS registrada; reportava-se geralmente a Wagner e ramente a Silvia; acertava contas de vendas com Wagner; recebia pagamento em cheque, por Wagner; cheque de terceiro (clientes); ajuizou ação trabalhista por FGTS não depositados e outros direitos; ainda não recebeu esses créditos; recebia salário líquido, após o desconto do INSS; recebeu salário em dia; não sabe de dificuldade na situação financeira da empresa; teve notícia de ausência de três meses de recolhimentos do período inicial de trabalho (ano 2000). A testemunha de acusação, Antônia Carolina, declarou que trabalhou na empresa como auxiliar de escritório entre 2001 e 2002; emitia notas, fazia serviços de banco; os dois acusados trabalhavam na empresa (gerenciavam); foi dispensada para reduzir a folha de pagamento; não sabe sobre o pagamento de contribuição previdenciária; não havia desconto de previdência; recebia o salário integral em dinheiro; os dois réus faziam os pagamentos; o escritório de contabilidade de Dionísio prestava serviço à empresa. A testemunha de defesa, Darcil Santina, contou que trabalha escritório de contabilidade que cuida dos documentos da empresa; a empresa passou por dificuldades financeiras, pois não pagava tributos; os réus têm vida simples, sem nenhum luxo; os réus têm dois empregados na empresa e fazem os pagamentos em dia; forneceu todos documentos solicitados pela fiscalização na ocasião da autuação; a empresa não descontava a previdência dos salários dos empregados; a empresa era integral, muito embora o desconto sempre constasse das folhas de pagamento; no passado, a empresa já teve oito ou nove empregados; atualmente tem dois ou três empregados. Em seu interrogatório, a ré Silvia Regina afirmou que pagava os empregados sem descontos; a empresa teve dificuldades financeiras por concorrência com produtos chineses; mora em casa, ao lado da empresa, que foi construída com auxílio dos irmãos de Ré; atualmente tem dois empregados; no passado, a empresa já teve até vinte empregados; fez parcelamento tributário e pagamentos alternados; não tem veículos, mas já teve, no passado; teve dificuldades financeiras ao ponto de não terem recursos para pagar contas de água, energia, faculdade das filhas. O réu Wagner Oliveira, em seu interrogatório, contou que pagava os empregados sem desconto do INSS; a empresa teve dificuldades financeiras; vive em casa cedida pelo cunhado (irmão da Silvia); atualmente não tem bens; já teve automóveis que foram vendidos. Mas não são apenas os depoimentos dos réus e testemunhas que apontam para inexigibilidade de conduta diversa, pois a Defesa anexou aos autos inúmeros documentos demonstrando que não tinham os Denunciados (e ainda não têm) recursos para repor ao fisco o que deixaram de recolher. Em uma primeira manifestação, a Defesa juntou documentos atestando a existência de ações trabalhistas contra a empresa, bem como a tentativa - sem êxito - de realizar o pagamento do débito através de parcelamento (f. 499-500; 502; 517-518). Posteriormente, anexou outros documentos aptos a demonstrar que, realmente, a empresa e os Réus estavam - e ainda estão - com grave situação econômica (falta de recursos) a) anotações de restrições da empresa e dos sócios em cadastros de inadimplentes - SPC e SERASA (f. 621-626); b) certidão negativa de propriedade de veículos em nome da Acusada SILVIA (f. 627-628); c) comprovantes de pagamentos para restabelecimento de energia elétrica da residência de VAGNER (f. 629-644); d) certidão negativa de propriedade de imóveis pelos réus VAGNER e SILVIA (f. 645-646); e) documentos comprovando o atraso no pagamento da faculdade cursada pela filha dos acusados (f. 647-666); f) última declaração de rendas de VAGNER em 2008 (f. 667-677); g) dívidas com escritório que faz o contabilidade da empresa, pelo não pagamento dos honorários (f. 678-680); h) títulos de créditos protestados (f. 681-689); i) dívidas trabalhistas - cobrança e ajuizamento de ação (f. 691-717). Portanto, não se trata de meras alegações de dificuldades econômicas, pois os documentos comprovam que os Acusados passaram - a ainda passam - por considerável descontente das finanças da empresa e pessoais. A esse respeito: (...) Parcela importante da jurisprudência recusa a aplicação da tese da excludente da inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras, aos delitos de sonegação fiscal, por envolver o elemento fraude, consistente na omissão de dados fiscais obrigatórios ou prestação de informações inverídicas. Por outro lado, essa excludente continua sendo aceita no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, parágrafo 1º, I, CP). 7. Documentação que demonstra a derrocada financeira da empresa, evidenciada por enorme quantidade de títulos protestados e impressionante passivo trabalhista. Ao mesmo tempo, a prova dá conta dos recursos despendidos pela pessoa jurídica para adquirir maquinário que a permitisse enquadrar-se nas exigências então impostas pelo Ministério da Saúde. Dificuldades financeiras que justificam o não recolhimento das contribuições previdenciárias, a ensinar a absolvição pelo crime do art. 168-A, parágrafo 1º, I, CP (...). (ACR - Apelação Criminal - 15451 0002761-84.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/09/2018 - Página: 131.) Portanto, comprovada a grave dificuldade financeira da empresa de dos próprios Acusados, fica excluída a culpabilidade, pois, nessas circunstâncias, não era exigível que se comportassem

conforme o ordenamento jurídico, devendo ser absolvidos quanto ao crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. No que tange à imputação pertinente ao artigo 1º, V, da Lei 8137/90, entendo, primeiramente, que o delito não se configurou, sendo atípica a conduta. Como efeito, narra a denúncia que os Réus VAGNER e SÍLVA deixaram de fornecer à fiscalização documento obrigatório (o Livro ou Ficha de Registro de Empregados - conforme descrito nos próprios TIAF e TIAD), acarretando o seguinte lançamento fiscal (f. 329). Para se constatar a atipicidade da conduta, basta confrontá-la com o texto de lei (inciso V, do artigo 1º, da Lei 8137/90): Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Como claramente se nota, o crime em foco constitui-se pela não apresentação de documento fiscal de venda de mercadoria ou prestação de serviço, ou seja, nota fiscal ou fatura, o que não pode equivaler, obviamente, ao livro ou ficha de registro de empregados. Mas, mesmo que se entenda diferentemente, ou seja, que o livro ou ficha de registro de empregados equipara-se a uma nota fiscal, ainda assim a omissão dos Réus, neste particular, também está acobertada pela inexigibilidade de conduta diversa, pois, ao fim e ao cabo, o não fornecimento do documento referido, segundo a norma do caput do art. 1º, da Lei 8137/90, tem por objetivo suprimir ou reduzir o tributo e, como visto, o valor decorrente da infração não foi pago por absoluta falta de recursos. Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO OS acusados VAGNER OLIVEIRA LIMA e SILVIA REGINA FRASCARELLI LIMA quanto aos fatos pertinentes ao crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por inexigibilidade de conduta diversa (CPP, art. 386, VI). E, no que tange aos fatos relativos ao crime do inciso V, do artigo 1º, da Lei 8137/90, absolvo os Réus por atipicidade da conduta e, ainda, por inexigibilidade de conduta diversa (CPP, art. 386, III e VI). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe e baixa na distribuição. Custas, na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO (SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Intime-se a defesa para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002979-94.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Em face da informação e documentos de f. 121/122 e 126/157, bem como o parecer do Ministério Público Federal às f. 125/125-verso, verifico que a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito contra a ordem tributária apurado nestes autos estão suspensas com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, desde o dia 02/08/2018 (f. 122), e perduram enquanto a pessoa jurídica CONSTEN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ 60.213.190/0001-24, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos representados no processo administrativo-fiscal n. 10825.722742/2014-53.

Ofício-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, de ano em ano, junto àqueles órgãos, solicitação de informações acerca da regularidade do parcelamento e da situação atualizada do débito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal caso seja notificada a rescisão do parcelamento ou a quitação do débito.

Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-91.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO PAULO VAZ MONTEIRO (SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI) X TIAGO DOUGLAS GUILHEN DOS SANTOS (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fica a defesa do réu JOÃO PAULO VAZ MONTEIRO devidamente intimada para o oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-70.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAILTON SILVA DAS VIRGENS (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO DE ABREU (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X KLEBER EDUARDO FLORENZANO (SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA) X AMANDA BATISTA DE SOUZA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA)

FICAM OS DEFENSORES DOS RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ÀS F. 699/701, BEM COMO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À F. 705, A SEGUIR TRANSCRITOS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, conhecido por Paraná, JOSÉ ROBERTO DE ABREU e AMANDA BATISTA DE SOUZA pela prática dos delitos previstos no artigo 334-A, 1º, inciso V, e 2º c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque, no dia 21 de julho de 2016, o denunciado Clailton, que estava sendo auxiliado pelos denunciados José Roberto, Kleber e Amanda foram flagrados na posse 29.291 maços de cigarros de procedência estrangeira, ocultados em carros e mantidos em depósito no imóvel situado na Rua Professor Antônio Guedes de Azevedo, n 13-09, Vila Industrial, em Bauru/SP. Consta, ainda, na denúncia, que a referida mercadoria foi adquirida e recebida, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, não obstante a proibição do comércio de cigarros estrangeiros no território brasileiro. Essa mesma denúncia foi proposta contra KLEBER EDUARDO FLORENZANO, que, no entanto, aceitou proposta de não persecução penal (f. 487-497). No aditamento de f. 261-264 verso, consta que o denunciado EMERSON BENTO DE JESUS, conhecido por Xuxa, concorreu para a prática do delito, pois, um dia antes dos fatos, recebeu os cigarros do importador (não identificado), vendeu e auxiliou no transporte dos cigarros do Paraguai, que foram apreendidos na posse dos demais denunciados, motivo pelo qual foi incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016 (f. 162). Os primeiros denunciados foram citados e apresentaram suas respostas à acusação às f. 238-240; 243-245; 248-251 e 253. O aditamento à denúncia foi recebido em 15/07/2017 (f. 269), determinando-se a citação do Réu EMERSON BENTO DE JESUS. À f. 400 foi nomeada defensora dativa para a defesa do Acusado, que apresentou resposta à acusação às f. 414-415. Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária (f. 458-459). A audiência de instrução e julgamento foi realizada às f. 487-497. Na oportunidade, foi ofertada proposta de não persecução penal, aceita pelo Denunciado KLEBER EDUARDO LOREZANO. O MPF apresentou alegações finais às f. 510-519, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia, uma vez que a materialidade delitiva restou comprovada e inequívoca, assim como a autoria delitiva. Aduz que a prova dos autos demonstrou que o réu CLAILTON era o principal comprador da carga apreendida e que acompanhou todo o processo de transporte dos cigarros até a chegarem à residência onde foram apreendidos. Ressaltou que, segundo as investigações na OPERAÇÃO MORTALHA, o Réu Clailton despendeu com um grande negociador de cigarros contrabandeados na região de Bauru, motivo pelo qual é considerado um dos líderes da organização criminosa, criada para este fim. Neste feito, mais uma vez o Réu atuou à frente das negociações, havendo comprovação, ainda, de que os corréus Emerson, José Roberto e Amanda concorreram para a prática do delito, Emerson, na qualidade de fornecedor dos cigarros, José Roberto como auxiliar da transação e também como adquirente de parte da mercadoria (cinco caixas) e que Amanda teria ajudado o marido José Roberto, especialmente, na guarda dos cigarros, inclusive, já teria sido flagrada em sua própria casa, alguns meses antes dos fatos apurados nestes autos, mantendo em depósito cigarros contrabandeados, estando respondendo a ação penal em razão dessa conduta. Alega que Amanda contribuiu, dolosamente, para o recebimento, ocultação e depósito dos cigarros contrabandeados. Por fim, requereu a exasperação da pena-base, devido às circunstâncias em que foi realizada a prática delituosa (forma habitual, uso de batedores e em grandes proporções), e registros criminais do Réu, embora sejam tecnicamente primários. Requer, ainda, a aplicação da agravante do artigo 62, I do CP, em face do Acusado Clailton e o afastamento da atenuante da confissão e que seja declarada a inabilitação para dirigir veículos automotores, considerando a reiteração da prática pelos Acusados de crimes de mesma natureza. Por fim, requereu autorização para eventual juntada dos interrogatórios obtidos nos presentes autos como prova emprestada na instrução dos processos instaurados em razão dos flagrantes e apreensões que resultaram da chamada Operação Mortalha e do monitoramento telefônico realizado nos autos n. 0002045-05.2016.403.6108, indicados e individualizados nas f. 194-v/197. Juntos extratos de andamento processual e certidões de objeto e pé de ações penais, nas quais os Acusados figuraram como réus (f. 520-629). Foram apresentados os memoriais finais pelos réus, às f. 632-645, 646-649, 650-661 e 666-675. O Acusado EMERSON alegou a existência de continuidade delitiva com os fatos apurados nos autos n. 0000349-31.2016.403.6108, em que figura como denunciado também pelo delito de contrabando, no mesmo modus operandi. Aduz, ainda, irregularidade das provas emprestadas daqueles autos, considerando a fase processual em que se encontram, inclusive, ainda não houve o interrogatório dos Acusados. Alegou a inépcia da inicial, ao principal argumento de ausência de individualização da conduta do Acusado, imputada em aditamento de denúncia embasado em informações obtidas de cópias extraídas de outro processo, ainda em trâmite, o que prejudica a ampla defesa. No mérito, requer a absolvição, asseverando que não há provas contundentes para anular a condenação do Acusado, haja vista que em nenhum momento ficou comprovada sua participação direta no crime em tela e que o Réu confessou que agiu como mero intermediador, mas não confirmou ser um dos fornecedores dos cigarros, não sendo possível, no caso concreto, precisar como ele teria recebido esses cigarros do estrangeiro. Pugnava pela absolvição, invocando o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer que a pena seja aplicada no patamar mínimo (f. 632-645). A Acusada AMANDA BATISTA DE SOUZA alega que foi contratada apenas para fazer uma limpeza na residência e não tinha ciência da existência dos cigarros estrangeiros. Aduz, também, ausência de interesse da persecução penal, pois o valor do produto não seria relevante para o início de uma execução fiscal, menos ainda para o Direito Penal, que é regido pelo princípio da subsidiariedade, somente podendo intervir em ultima ratio. Requer, ao final, a absolvição, com fulcro no princípio da insignificância (f. 646-649). Na mesma toada, seguem as alegações do Acusado JOSÉ ROBERTO, que aduz ausência de interesse da ação penal e falta de justa causa, dada a irrelevância do valor para a cobrança em eventual execução fiscal e ao princípio aplicado ao Direito Penal, de intervenção mínima. Defende a aplicabilidade por analogia do artigo 83 da Lei 9.430/96 ao crime de descaminho, alegando que não há razão para que o delito seja tratado de forma diferente dos outros crimes tributários, que têm suspensão da pretensão punitiva operada pelo parcelamento e a extinção da punibilidade como pagamento do débito (f. 650-661). O Acusado CLAILTON alegou preliminar de crime continuado, uma vez que está sendo processado nos autos n. 0000349-31.2016.403.6108 pela suposta prática do delito de contrabando, utilizando-se do mesmo modo de execução, em um período de tempo razoável e na mesma região, o que impõe a unificação dos feitos, devendo o réu responder por um crime de contrabando, apenas, nos termos do artigo 71, do Código Penal. No mérito, aduz que a imputação colocada na inicial não condiz com a realidade dos fatos, pois diz respeito a mercadorias de entrada proibida no país ou de comércio proibido por lei, o que não ocorre em relação ao cigarro, cuja venda é autorizada no território brasileiro. Afirma que a legalidade da mercadoria está atestada no fato de a Receita Federal ter aplicado ao Acusado uma multa pelo não recolhimento dos impostos e que está sendo paga, consistindo o aceite do pagamento em autorização do comércio dos cigarros e, por conseguinte, devendo o delito de contrabando ser desclassificado para descaminho. Aduz, ainda, que confessou a prática do crime, não tendo relevância a prisão ou não em flagrante, justificando-se pequenas distorções em relação aos depoimentos dos corréus pelo lapso temporal ocorrido entre a prisão e seu depoimento. Insurge-se contra o pedido do MPF de exasperação da pena mínima, sob o argumento de que não há antecedentes a serem considerados, sendo descabidos os apontamentos feitos pelo órgão de acusação, em suas alegações finais, pois acabou comercializando os cigarros do Paraguai movido pela necessidade. Afirma que a confissão deve ser aplicada como atenuante, até porque o próprio MPF a aceita para fins de justificar os argumentos sobre os antecedentes do Réu, embora sem qualquer fundamentação legal. Impugna, também, o pedido de inabilitação para dirigir veículos automotores, argumentando que não se trata de pena prevista no artigo 334-A do Código Penal e tampouco estava o réu dirigindo, pois, como consta em seu depoimento, estava com a carteira de habilitação suspensa. Por fim, alega que, na dosimetria da pena, devem ser considerados os bons antecedentes do Acusado, que é réu confesso e arrimo de família, para fixar-se a pena no mínimo legal e substituí-la por uma pena restritiva de direito (f. 666-675). Assim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelos corréus Emerson e Clailton de continuidade delitiva em relação aos crimes apurados nos autos n. 0000349-31.2016.403.6108, pois não se verificamos os requisitos previstos no artigo 71, caput, do Código Penal (Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços). Segundo consta, as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, devendo ser aplicada ao caso a regra do artigo 80, do CPP, que faculta a separação dos processos. De acordo com a denúncia ofertada nos autos 0000349-31.2016.403.6108, os delitos imputados aos Acusados de contrabando de cigarros foram praticados nos dias 31/05/2016 e 11/10/2016 (f. 210 verso e 211), ao passo que, nestes autos, os fatos ocorreram em 21/07/2016 e em local diverso, não havendo, portanto, continuidade delitiva a ser declarada, momento quando decorrido lapso temporal superior a trinta dias entre as práticas delitivas. Ademais, não há como atribuir a continuação do presente crime aos delitos apurados na ação penal mencionada, pois, a maneira de execução do contrabando diverge do primeiro crime apontado pelos Denunciados, tanto que o Acusado Clailton alegou em seu depoimento ter alterado o endereço de guarda dos cigarros, justamente, em razão de que o local anterior havia sido descoberto e estava sob a vigilância da polícia. Prosseguindo, anoto que a inicial não é inepta. Da mera leitura do aditamento de f. 261-267, nota-se que ao Acusado Emerson foram atribuídas as condutas de receber (de importador não identificado) cigarros do Paraguai, vender e auxiliar no transporte da mercadoria proibida, para os demais corréus, na atividade de mercancia (f. 265 verso). Ao longo da peça processual, nota-se, também, a descrição dos fatos e de suas circunstâncias, donde se conclui que atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A alegação de irregularidade da prova também não tem lugar, pois, ao que consta o Denunciado Emerson foi identificado na interceptação telefônica, devidamente amparada por autorização judicial, em que Clailton figurava como alvo, tratando-se de encontro fortuito de provas (denominado fenômeno ou princípio da serendipidade), amplamente discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que a interceptação telefônica é válida como meio de prova, mesmo quando não há conexão entre os crimes investigados. No julgamento do RHC 28.794/2012, a Quinta Turma do STJ entendeu que a jurisprudência aceita a possibilidade de se investigar um fato delituoso de terceiro descoberto fortuitamente, desde que haja relação com o objeto da investigação original. Na decisão proferida no HC 189.735, o

estabelecimento (f. 497). O conjunto probatório evidencia, portanto, que os Acusados concorreram para a prática do delito, tal como descrito na denúncia e em seu aditamento às f. 261-264 verso. Quanto aos outros Acusados Emerson, Clailton e José Roberto, não há dúvida quanto à autoria e dolo nas condutas. Restou comprovado que Emerson foi o responsável pela intermediação dos cigarros entre o fornecedor e Clailton, o que caracteriza venda de mercadoria proibida, conduta que está descrita no artigo 334-A, IV e V, do Código Penal, não socorrendo a escusa de mero intermediador. O laudo pericial comprova que os cigarros são estrangeiros e que sua venda não é permitida no Brasil, tratando-se, portanto, de mercadoria proibida e não de simples venda de cigarros, produzidos no país, que pressupõe a autorização e registro na ANVISA. Não obstante, o tipo penal em questão prevê também a conduta de quem vende ou de qualquer forma utiliza mercadoria proibida pela lei brasileira, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio ou alheio. No caso, além de beneficiar os outros Acusados que, de fato comercializavam cigarros, o Acusado Emerson confessou que receberia certa quantia pela venda da mercadoria a Clailton, a título de comissão. Assim, não resta dúvida de que praticou o delito imputado na denúncia. No tocante aos Acusados José Roberto e Clailton, a prova produzida demonstra que adquiriram os cigarros e que pretendiam revendê-los no mercado de Bauru. Embora José Roberto negue que tenha acompanhado Clailton até Getulina, auxiliando no transporte dos cigarros, as circunstâncias dos fatos demonstram o contrário. O Acusado Clailton disse em seu depoimento que foi auxiliado por José Roberto, ao passo que Amanda, esposa dele, afirmou que não sabe onde José Roberto esteve no dia anterior e não soube dizer se ele viajou ou não. Por outro lado, o denunciado Clailton afirmou que as caixas de cigarros encontradas no porta-malas do veículo seriam adquiridas por José Roberto, fatos que ele confirmou, apesar de dizer ao Juízo que tal aquisição se daria em outra oportunidade (quando Clailton fizesse outra viagem), o que não é crível, pois foi preso em flagrante, quando transportava as cinco caixas de cigarros, juntamente com Amanda e Clailton. Outro ponto que advoga contra a tese do Acusado José Roberto é o fato de Amanda ter mencionado em seu depoimento, perante este juízo, que não estranhou a presença dos cigarros na casa de Kleber, pois esse negócio de cigarros ai é com eles. Além do mais, José Roberto admitiu que é comerciante de cigarros do Paraguai (vende em sua mercearia) e que tem outros fornecedores, o que deixa evidente que mentiu sobre os fatos apurados nestes autos, com o fito de esquivar-se da aplicação da lei penal. Clailton, por seu turno, confessou a autoria do delito, mas, ao que parece, tentou livrar Emerson da acusação, pois disse que se encontrou com imido dele, André, contrariando as afirmações do próprio Acusado (Emerson), que relatou ao juízo ter se encontrado com Clailton em Getulina, para realizar a venda dos cigarros. De todo modo, confessou que negociou os cigarros com Emerson, por telefone, o que corrobora a acusação. Acresça-se, como bem ponderado pelo MPF, em suas alegações finais, que as provas apresentadas nos autos evidenciam que os corréus estavam associados de forma habitual e duradoura, uma vez que não é a primeira vez que cometem crimes dessa espécie, e que Clailton Silva das Virgens, atuava como líder nas operações que apontam as escutas realizadas na OPERAÇÃO MORTALHA. Por fim, também está demonstrada a autoria em relação a Amanda, embora ela negue a conduta. Registre-se, inicialmente, o depoimento da testemunha Artur Pimentel de Godoy, agente da Polícia Federal, que participou das investigações da OPERAÇÃO MORTALHA e, em razão de interceptação telefônica, soube que os cigarros foram depositados na casa do Kleber no dia anterior à prisão. Afirmou que Emerson encontrou-se com Clailton para o transporte dos cigarros e que Amanda foi ao local no dia seguinte para empacotar os cigarros. A denunciada Amanda alega ter ido fazer faxina na casa de Kleber. Entretanto, não faz sentido fazer faxina no imóvel em que havia cigarros contrabandeados depositados, exatamente no mesmo dia em que José Roberto, marido dela, foi ali buscar cigarros para revender. Ademais, a Acusada disse em seu depoimento que tem uma renda mensal da mercearia a ela alta, de R\$ 5.000,00 a R\$ 6.000,00, junto com o marido, na mercearia deles, o que não se coaduna com a necessidade de Amanda realizar faxinas durante a semana para receber R\$ 150,00, por dia de serviço. Nesse ponto, inclusive, afirmou que fez faxina para Kleber apenas três vezes. Amanda também disse, em seu depoimento, que na manhã do dia 21/07/2016, ela e o marido, José Roberto, estavam na casa de Kleber, juntamente com Clailton, e, segundo Amanda, sua irmã ficou tomando conta da Mercearia, a quem iria pagar algum valor. Ora, não faz sentido Amanda deixar a mercearia para fazer diária, cujo pagamento é de apenas R\$ 150,00, e depois pagar sua irmã para tomar conta da mercearia. Registre-se, ainda, que Amanda responde a outra ação penal pelo cometimento do mesmo delito, em 12 de abril de 2016, quando foi apanhada na posse de quase três mil maços de cigarros estrangeiros (f. 154-155). Não se esquece que os cigarros apreendidos seriam vendidos no estabelecimento comercial (mercearia) do casal, José Roberto e Amanda, e que os dois trabalhavam efetivamente em referida mercearia, portanto comercializando os cigarros contrabandeados. Nesse contexto, as circunstâncias dos fatos indicam que a denunciada Amanda estava no local para separar os cigarros e, também, embalar para que fossem retirados da residência de Kleber, tal como foi combinado entre ele e Paraná (Clailton) - ver f. 14 (boletim de ocorrências). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que sejam aplicadas as penas. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado os réus que agiram amparados de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime de contrabando, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. As circunstâncias do delito são desfavoráveis aos réus. Restou comprovado que mantinham estratégia elaborada de compra e venda dos cigarros, inclusive, o transporte foi realizado com botado. Deve ser acrescida, ainda, como circunstância desfavorável, a enorme quantidade de cigarros apreendida (29.291 maços de cigarros), avaliados em R\$ 146.455,00 (f. 122). Além disso, há provas de que os réus fazem do crime de contrabando de cigarros, meio de vida, o que denota a personalidade voltada para o delito e a conduta reprovável dos Acusados, que recalcitram na prática criminosa. Emerson já foi processado e condenado, em primeira instância, pela prática de contrabando de cigarros pela 4ª Vara de São José do Rio Preto (autos 0005527-06.2012.403.6106 - f. 578-625). Além disso, figura como denunciado nos autos n. 0000349-31.2016.403.6108, em curso nesta 1ª Vara Federal, pelo cometimento do crime de associação criminosa, para o fim de contrabandear cigarros, desvendado por meio da Operação Mortalha; nestes mesmos autos foi denunciado pela prática de contrabando de cigarros, ocorrido no dia 11/10/2016 (f. 211). Os demais Acusados também figuram na referida ação penal que tramita nesta 1ª Vara Federal (autos n. 0000349-31.2016.403.6108). Amanda respondendo pelo delito de associação criminosa e José Roberto e Clailton respondendo por associação criminosa e, também, por contrabando de cigarros, ocorrido no dia 31/05/2016 (f. 210 verso). Além da referida ação penal, a Acusada Amanda responde a outro processo, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por contrabando de cigarros, ocorrido em 12/04/2016 (f. 154-155). Atenção, pois, ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para os denunciados Emerson, Amanda, Clailton e José Roberto. Na segunda fase, verifico que deve incidir a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, para o Acusado Clailton, uma vez que restou comprovado que o réu atuava como líder da ação delituosa, organizando e dirigindo a as atividades dos demais agentes. Sendo assim, aumento a pena para o Réu CLAILTON de 1/3 (um terço), ou seja, mais 10 meses, o que resulta em 3 anos e 4 meses de reclusão. O Acusado, ainda, confessou a autoria do delito, sendo cabível a atenuante do artigo 65, III, do Código Penal, para reduzir a pena em 1/6. Apesar da discordância do MPF, tendo que o réu admitiu a prática do delito, contribuindo como o deslinde da perseguição penal, tanto que já no Inquérito Policial confessou que os cigarros eram dele, e em juízo, esclareceu a participação dos demais acusados, com exceção de Amanda, pois disse que ela estava apenas fazendo faxina. Deste modo, fixo a pena definitiva do Acusado Clailton em 2 anos e 9 meses de reclusão, eis que ausentes causas de aumento e diminuição. A atenuante, todavia, não aproveita aos demais acusados. Amanda negou o crime; Emerson também não confessou, denominando-se mero intermediário e negou a prática de contrabando; e José Roberto negou a aquisição dos cigarros, assim, como a participação na compra e transporte da carga. Sendo assim, torna definitivas as penas dos Acusados Emerson, Amanda e José Roberto em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pois não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Indefero o requerimento de suspensão do direito de dirigir veículo, formulado pela Acusação, uma vez que essa penalidade foi instituída pela Lei n. 13.804, de 10 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 11/01/2019, quando passou a ter vigência o art. 2º da referida norma legal, com a seguinte redação: Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A: Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de recepção, descamiño, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Assim, considerando que o crime imputado na denúncia consumou-se no dia 21 de julho de 2016, a penalidade em questão não pode ser aplicada retroativamente, pois tal incidência afronta o princípio constitucional da irretroatividade da norma penal que estabeleça penas mais graves (CF, art. 5º XL - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, AMANDA BATISTA DE SOUZA e EMERSON BENTO DE JESUS nas iras do artigo 334-A, 1º, V e 2º, do Código Penal, aplicando-lhes as penas finais de: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão aos Acusados AMANDA BATISTA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ABREU e EMERSON BENTO DE JESUS; e 2 anos e 9 meses de reclusão ao Acusado CLAILTON SILVA DAS VIRGENS. As penas deverão ser cumpridas em regime aberto. Indefero o requerimento de inabilitação para dirigir veículos, formulado pela Acusação, em relação aos Réus José Roberto, Emerson e Clailton, uma vez que a lei que instituiu tal penalidade (n. 13.804, de 10 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 11/01/2019) não era vigente na ocasião em que os fatos criminosos ocorreram (21/07/2016). Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada aos Acusados. Em que pese o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e as penas atribuídas empatarem não superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à repropiação e prevenção do crime, pois está comprovado que os Réus reiteraram conduta do crime de contrabando. Ficam os Réus condenados, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão recorrer em liberdade. Defiro o pedido do MPF (f. 519), ficando autorizada a juntada dos interrogatórios obtidos nos presentes autos como prova emprestada na instrução dos processos instaurados em razão dos flagrantes e apreensões que resultaram da chamada Operação Mortalha e do monitoramento telefônico realizado nos autos n. 0002045-05.2016.403.6108, indicados e individualizados nas f. 194-v/197. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O Ministério Público Federal opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar omissão e erro material na sentença de f. 682-694. Aduz que há omissão quanto à menção da imputação do inciso IV, do art. 334-A, do CP, no dispositivo da sentença, embora conste na fundamentação; que há omissão quanto ao pedido de aplicação do efeito extrapenal específico previsto no artigo 92, III, do Código Penal, e, por último, que há erro material no cálculo da pena, pois, como redução de 1/6 em razão da confissão a pena final e definitiva seria de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e não de 2 anos e 9 meses, como constou. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, os acolho. Realmente, a pena resultante da diminuição de 1/6 pela confissão é de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, ao invés de 2 anos e 9 meses. Razão lhe assiste, ainda, quanto à omissão do inciso IV, do artigo 334-A, do Código Penal, no dispositivo da sentença, em relação ao Acusado Emerson, pois, de fato, está descrito na fundamentação que praticou o tipo penal e, logo, esse tópico também merece a correção apontada. No que tange à inabilitação para dirigir veículo, realmente, houve pedido nesse sentido, com fundamento no artigo 92, III, do Código Penal (f. 519), e a sentença indeferiu o pleito com arrimo nas disposições da Lei 13.804, de 10 de janeiro de 2019, sob o argumento de que não era vigente à época dos fatos (f. 693 verso). Ocorre que o inciso III, art. 92, do Código Penal (a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso), estava em vigência à época dos fatos e, consoante a jurisprudência dominante, era aplicável ao crime de contrabando, mesmo em período anterior à Lei 13.804/2019. Antes da edição da Lei 13.804/2019, era controverso alguns aspectos da incidência do art. 92, III, do CP, como o período da inabilitação para dirigir e também a possibilidade, ou não, da suspensão cautelar do direito de conduzir veículos, uma vez que o art. 92 do Código Penal estabelecia a inabilitação como efeito da condenação, pressupondo o trânsito em julgado. Agora, como Lei 13.804/2019, está claro o período de suspensão do direito de dirigir (5 anos) e também a viabilidade de adoção dessa medida cautelarmente, a ver pela redação dada ao art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 278-A: Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de recepção, descamiño, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. 1º O condutor condenado poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma deste Código. 2º No caso do condutor preso em flagrante na prática dos crimes de que trata o caput deste artigo, poderá o juiz, em qualquer fase da investigação ou da ação penal, se houver necessidade para a garantia da ordem pública, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção. Mas, a jurisprudência não divergiu (e não diverge) quanto à possibilidade de aplicação do inciso III, do art. 92, do CP, mesmo antes da edição da Lei 13.804/2019, aos delitos de contrabando ou descamiño, após o trânsito em julgado da sentença, quando o agente utiliza veículo para introdução da mercadoria descamiñada ou contrabandada. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRABANDO - CIGARROS - INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1509078 2015.00.17143-8, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/10/2015) PENAL - PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CRIME DE DESCAMIÑO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIME FORMAL. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRECINDIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea c, o recurso não retine condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não foi caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, 1º e 2º, do RISTJ. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o auto de infração goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, cabendo à parte o ônus de refutá-lo. Assim, mesmo que produzido no curso de fase pré-processual, por observar o contraditório, ainda que diferido, e a ampla defesa, possui o auto de apreensão natureza de prova, podendo ser utilizado como fundamento para a condenação. 3. É assente na jurisprudência desta Corte que o crime de descamiño é de natureza formal, sendo prescindível, portanto, a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização. Não há como aplicar o mesmo entendimento jurisprudencial aos crimes descritos nos arts. 334 do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137/1990, visto que possuem objetividade distinta. 4. A sanção de inabilitação para dirigir veículo, como efeito secundário da condenação, encontra-se devidamente fundamentada, com amparo no Estatuto Repressor, bem assim na jurisprudência desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1488692 2014.02.72853-5, JOELILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/08/2017) No caso dos autos, está evidente que os Réus JOSÉ ROBERTO, EMERSON e CLAILTON utilizaram automóveis para transportar cigarros e, portanto, deveriam ter suspenso o direito de dirigir veículos pelo prazo da pena aplicada. A sentença de f. 682-694 deixa claro em vários trechos que os três acusados utilizavam veículos para o transporte dos cigarros. Sendo assim, acolho os embargos de declaração e corrijo a sentença de f. 682-694, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus CLAILTON SILVA DAS VIRGENS, JOSÉ ROBERTO DE ABREU, AMANDA BATISTA DE SOUZA, nas iras do artigo 334-A, 1º, V e 2º, do Código Penal e o réu EMERSON BENTO DE JESUS nas iras do artigo 334-A, 1º, IV e V e 2º, do Código Penal, aplicando-lhes as penas finais de: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão aos Acusados

AMANDA BATISTA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DE ABREU e EMERSON BENTO DE JESUS; e de 2 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão ao Acusado CLAILTON SILVA DAS VIRGENS. As penas deverão ser cumpridas em regime aberto. Defiro o requerimento de inabilitação para dirigir veículos, pelo prazo das penas aplicadas, em relação a cada um dos Réus JOSÉ ROBERTO, EMERSON e CLAILTON, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal, pois os Acusados praticaram os crimes na condução e transportando cigarros em veículos automotores. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada aos Acusados. Em que pese o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e as penas atribuídas em patamar não superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime, pois está comprovado que os Réus reiteraram conduta do crime de contrabando. Ficamos Réus condenados, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão recorrer em liberdade. Defiro o pedido do MPF (f. 519), ficando autorizada a juntada dos interrogatórios obtidos nos presentes autos como prova emprestada na instrução dos processos instaurados em razão dos flagrantes e apreensões que resultaram da chamada Operação Mortalha e do monitoramento telefônico realizado nos autos n. 0002045-05.2016.403.6108, indicados e individualizados nas f. 194-v/197. Mantém-se as demais disposições da sentença. Ante a certidão de f. 697, intime-se o denunciado KLEBER EDUARDO FLORENZANO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento do acordo de não persecução penal, firmado às f. 487 e verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUCIANA DA SILVA(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI)

1. Recebo o recurso de apelação da ré, interposto à f. 297.
2. Intime-se a defensora da apelante para apresentar as razões do recurso; oferecidas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002381-72.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ANDRE PALUCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu RICARDO ANDRÉ PALUCCI (f. 165/170), entendendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
 - 1.1. Alega a defesa que o perdimento das mercadorias apreendidas (seja pela arrecadação de valores em leilão ou ainda pela doação dos bens) equivaleria ao pagamento do tributo, o que ensejaria a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Em razão disso, requer sejam requisitadas da Receita Federal informações acerca do processo administrativo fiscal (mais especificamente: se já foi decretado o perdimento das mercadorias e do veículo apreendidos, se houve recurso contra tal decisão, se houve leilão da mercadoria, qual o valor apurado como leilão, qual a destinação dada aos bens e, caso tenha havido doação, o valor estimado do benefício e a qualificação do donatário), as quais, segundo a defesa, teriam efeito sobre a materialidade do delito de descaminho. Pede, ainda, que seja solicitada à Receita Federal cópia do processo administrativo-fiscal referente às mercadorias apreendidas.
 - 1.2. A tese sustentada pela defesa não encontra respaldo legal, já que a conclusão do processo administrativo-fiscal não altera a materialidade do delito de descaminho.
 - 1.2.1. A respeito do descaminho, é de se notar que o crime se perfaz como ato de iludir o pagamento de imposto devido em face da entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Tal delito não se confunde com os crimes de sonegação fiscal, muito menos com aqueles praticados em detrimento da ordem tributária, pois seu conceito abrange, ainda, a proteção à regularidade da economia nacional e à integridade da própria Administração Pública, bens jurídicos mais amplos que o mero interesse da Fazenda Pública em ver o seu tributo recolhido. A consumação ocorre, portanto, com mero ingresso, saída ou consumo da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido: STF, HC 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.04.14.; RHC 119.960, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.6.2014; HC 99.740, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 01.02.11.
 - 1.2.2. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ: os crimes de contrabando e de descaminho não são materiais, mas sim formais, de maneira que é prescindível o exaurimento da esfera administrativa com o lançamento do débito fiscal como condição para a persecução penal (STJ, RHC 47893/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 14/02/2017, DJE 17/02/2017).
 - 1.3. Por fim, há que se registrar que o pagamento ou o parcelamento dos débitos tributários não resultam na extinção da punibilidade do crime de descaminho, tendo em vista a natureza formal do delito (STJ, HC 271650/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 03/03/2016, DJE 09/03/2016). Ainda que assim não fosse, o perdimento de mercadoria não poderia ser equiparado ao pagamento de tributo, nos termos da legislação tributária, na medida em que o rol taxativo das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN) não comportaria analogia.
 - 1.4. Ante o exposto, resta indeferido o requerimento da defesa, observando-se, de outra parte, que o Ministério Público Federal já providenciou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo-fiscal pertinente (f. 176/388).
 2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes na cidade de Pirajuí-SP (observando-se que a defesa não arrolou testemunhas), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbem observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).
 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-76.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO) X MARCELO HENRIQUE NAVE(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

1. A fim de compatibilizar o processamento do incidente de sanidade mental requerido pelo Ministério Público Federal em relação a EDSON RICARDO DE OLIVEIRA (com a consequente suspensão do processo, em relação a ele) e o possível prosseguimento do procedimento criminal em face do codenunciado MARCELO HENRIQUE NAVE (já que tal incidente não suspende o curso do prazo prescricional), proceda-se ao desmembramento do presente feito, com urgência.
2. O desmembramento deverá ser feito mediante a extração de cópia integral deste processo, a qual deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição por dependência. Neste feito (autos n. 0003105-76.2017.403.6108), deverá permanecer no pólo passivo somente o acusado MARCELO HENRIQUE NAVE, excluindo-se o nome de EDSON RICARDO DE OLIVEIRA; no novo processo, resultante do desmembramento, deverá figurar no pólo passivo unicamente o denunciado EDSON RICARDO DE OLIVEIRA.
3. Promovido o desmembramento: [i] faça-se a conclusão do presente feito para análise da resposta à acusação oferecida pelo denunciado MARCELO HENRIQUE NAVE (f. 321); [ii] faça-se a conclusão do processo resultante do desmembramento para o fim das determinações necessárias à formação do incidente de insanidade mental em face de EDSON RICARDO DE OLIVEIRA.
4. Intimem-se os defensores dos acusados e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000869-95.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO DONIZETE MENEGUETE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18462175, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int."

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

BAURU, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO GONCALVES ALCANTARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 19302537, PARTE FINAL:

"...Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos. "

BAURU, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE)

SENTENÇA Autos n.º. 000.2482-80.2015.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Erick José Minamoto dos Santos e José Guilherme Real Dias Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ERICK JOSÉ MINAMOTO e JOSÉ GUILHERME REAL DIAS, acusando-os da prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990. Narra a inicial acusatória que os acusados, de forma voluntária e consciente, na condição de sócios administradores da sociedade empresária RCL Obras e Serviços Ltda., suprimiram tributo, na medida em que deixaram de informar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) a totalidade dos débitos referentes à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre o trabalho assalariado e sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao ano-calendário 2010/exercício financeiro 2011. Consta na denúncia que, segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, o Fisco verificou que não havia ocorrido recolhimento relativo às divergências apuradas no procedimento fiscal, relacionado aos códigos de receita 0561 (rendimentos do trabalho assalariado) e 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício). Explica a inicial que a Receita Federal havia identificado divergências entre os valores de IRRF informados em DIRF, enviada em 28/02/2011 pela contribuinte, e os valores declarados em DCTF constantes do seu banco de dados, sendo que, com base nessas divergências de valores, provenientes da omissão de informações, a caracterizar suposta fraude, o Fisco lançou crédito tributário na ordem de R\$ 121.515,70, o qual não foi pago nem parcelado. A denúncia foi ofertada no dia 03/09/2015 (fl. 72) e recebida em 21/09/2015 (fl. 80). Citados os réus, conforme certidão de fl. 161-verso. Resposta à acusação do réu JOSÉ GUILHERME, às fls. 94/116, pela qual alegou, a título de nulidades, inépcia da denúncia, ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica e ausência de perícia contábil necessária à materialidade delitiva. No mérito, defendeu a inexistência de dolo específico e a ausência de prova de autoria e do domínio do fato, bem como a inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou sete testemunhas. Resposta à acusação do réu ERICK JOSÉ, às fls. 157/159, pela qual aduz que houve mera inadimplência, e não sonegação, e inexigibilidade de conduta diversa. Arroladas seis testemunhas. Pela decisão de fls. 162/164, foram afastadas as nulidades/ preliminares arguidas, bem como hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito para instrução. Indeferido, à fl. 333, pedido de não oitiva da tia do acusado JOSÉ GUILHERME, arrolada como testemunha pela acusação. Sobre a mesma questão, também foi indeferida liminar e denegada ordem em sede de Habeas Corpus (fls. 374/375 e 449/453). Homologada, à fl. 342, a recusa tácita de depor do Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, defensor do réu ERICK, que havia sido arrolado como testemunha de defesa do acusado JOSÉ GUILHERME, não tendo este indicado outra testemunha em substituição (fl. 381). Emaudiência, perante este Juízo, foram inquiridas: a testemunha de acusação Marcos Roberto de Almeida, fls. 384 e 389; a testemunha comum da acusação e da defesa de JOSÉ GUILHERME, Carlos Eduardo Saggiore de Martino, fls. 385 e 389; as testemunhas comuns dos réus, Luiz Antônio da Motta, fls. 385 e 389, e Alberto Zapaterra Junior, fls. 386 e 389; e a testemunha exclusiva da defesa de ERICK, Maria Auxiliadora de Castro, fls. 387 e 389. Na mesma ocasião, foram homologadas a desistência tácita da oitiva de uma das testemunhas arroladas pelo réu ERICK (Marcos Antônio Nunes da Silva), bem como a desistência expressa da oitiva de outras três testemunhas arroladas pelas defesas (Andréa Cristina Nery da Silva, Mário Soares Figueiredo Junior e André Guilherme Pereira, fls. 380/389). Ouidas por carta precatória as testemunhas Alessandro Correa Zanetti, arrolada pela defesa de JOSÉ GUILHERME (fls. 407 e 409), e a testemunha da acusação, Mari Elisabeth Soares Leião (fl. 465). Em outra audiência, os réus foram interrogados perante este Juízo (fls. 490/493). Na fase do artigo 402 do CPP, os réus nada requereram e o Ministério Público Federal solicitou (fl. 495) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que o órgão fornecesse ao juízo informações atualizadas sobre o valor do débito tributário objeto do processo administrativo n.º 10.825.720.231/2014-05. O pedido foi acolhido (fl. 496), tendo sido juntada a documentação pertinente às fls. 499/500 e 503/508. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 510/523, pugrando pela condenação dos réus pelo crime do art. 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90. O réu JOSÉ GUILHERME, às fls. 540/562, apresentou suas alegações finais, pelas quais pleiteou sua absolvição, sustentando a aplicação do princípio da insignificância, ausência de prova de sua autoria, inexistência de dolo específico de fraudar, ausência do domínio do fato e inexigibilidade de conduta diversa. Também reiterou as alegações de inépcia da denúncia, de ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica e de nulidade por ausência de perícia contábil, as quais já havia veiculado na resposta à acusação. As fls. 564/575, encontram-se as alegações finais de ERICK JOSÉ, pela quais pugna por sua absolvição, defendendo, preliminarmente, inépcia da peça acusatória pela falta de individualização da conduta e, no mérito, inexigibilidade de conduta diversa e impossibilidade de prisão por dívida. Pela decisão de fls. 577/586, este Juízo (a) rejeitou as preliminares arguidas nas alegações finais dos acusados, (b) atribuiu definição jurídica diversa ao fato narrado na denúncia, desclassificando-o para o crime do artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 383, caput, do Código de Processo Penal, e (c), havendo possibilidade, em tese, de proposta de suspensão condicional do processo, converteu o julgamento em diligência para viabilizar seu oferecimento pelo MPF, nos termos do art. 383, 1º, do Código de Processo Penal. Para tanto, foi determinada à Secretaria que, com urgência, requisitasse, aos órgãos de praxe, certidões atuais referentes às distribuições e aos antecedentes criminais dos réus, bem como ao SEDI com relação ao âmbito da Justiça Federal, as quais foram encaminhadas no apenso de capa branca e às fls. 595/597 e 618/623 dos autos. O MPF, às fls. 598/603, reiterou seu entendimento de que estaria comprovada a prática do delito do artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, pelo que, sem análise dos pressupostos legais, deixou de oferecer o benefício de suspensão condicional do processo aos acusados. Pedido de dilação de prazo para manifestação pela defesa do réu JOSÉ GUILHERME, às fls. 613/614, foi indeferido à fl. 615. Manifestação do réu ERICK JOSÉ, às fls. 625/626, pela qual sustentou o seu direito ao benefício da suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decisão. 1) Preliminares Preliminarmente, cumpre observar que, a despeito da recusa do MPF quanto à proposta da suspensão condicional do processo, não é hipótese de aplicação, por analogia, do disposto no art. 28 do CPP, nos moldes da Súmula 696 do e. STF, porque a recusa não é motivada em suposta falta de um dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, a saber, (a) não estar o acusado sendo processado por outro fato ou (b) não ter sido condenado por outro crime, ou, (c) ainda, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício, mas, sim, fundamentada em entendimento, diverso ao deste Juízo, acerca da correta definição jurídica do crime, em tese, cometido, a gerar pena mínima superior a um ano; b) compete ao julgador, no momento da sentença, conforme o seu livre convencimento motivado, realizar o juízo de tipicidade com relação aos fatos narrados na denúncia, atribuindo a classificação jurídica que entender correta, nos termos do art. 383, caput, do CPP (aplicação do brocardo *in novis curia*), cabendo à acusação, se quiser, recorrer do posicionamento externado. Desse modo, mostra-se necessária a prolação de sentença, ainda que para fins de desclassificação quanto a um dos réus, como veremos adiante, cabendo a reprodução da fundamentação já externada na decisão de fls. 577/586, visto que a manifestação ministerial de fls. 598/603 não tem o condão de afastá-la. Quanto às preliminares arguidas pelos acusados, em suas alegações finais, com exceção da aplicação do princípio da insignificância, ressalte-se que já haviam sido refutadas pela decisão de fls. 162/164, que afastara hipótese de absolvição sumária. Com efeito, conforme já salientado em outras ocasiões, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva de fato, em tese, delituoso, bem como das circunstâncias a ele vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, como aconteceu durante toda essa persecução penal. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, nos chamados crimes societários [caso dos autos], embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que, a nosso ver, acontece no presente caso, considerando, especialmente, o narrado no quinto parágrafo da p. 03 da denúncia - Quanto à autoria delitiva, vale a pena ressaltar os depoimentos do contador Carlos Eduardo Saggiore de Martino, da sócia Mari Elisabeth Soares Leião e dos próprios denunciados, sinalizadores de que a empresa era administrada por José e Erick. (fl. 74). Quanto às alegações de ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, por impossibilidade de prisão por dívida, e de nulidade por falta de prova pericial contábil, embora também já tenham sido refutadas anteriormente, teceremos novas considerações em tópicos posteriores. O mesmo acontecerá como alegação de insignificância. Por fim, preliminarmente, ratifica-se que, ao final da instrução processual, como o exame exauriente das provas, este Juízo entende que cabe atribuir diversa definição jurídica (capitulação legal) ao fato descrito na denúncia, pois ele se amolda, em verdade, na figura típica omissiva contida no art. 2º, II, da Lei n.º 8.137/1990, espécie de apropriação indebita tributária que não requer fraude para sua caracterização. 2) Materialidade delitiva e desnecessidade de perícia contábil Já examinada por ocasião do recebimento da denúncia, a materialidade delitiva está comprovada pelo auto de infração de fls. 58/64 do Apenso I, pelo qual houve lançamento de ofício relativo a imposto de renda retido na fonte, incidente sobre pagamentos de rendimentos efetuados pela empresa

de maturidade e sanidade mental, condições pessoais que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliente, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade, como já destacado acima ao se analisar a tese de inexigibilidade de conduta diversa (dificuldades financeiras). Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase de aplicação da pena, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, reputo estar presente circunstância judicial desfavorável relativa à conduta social do réu no contexto do trabalho, pois, como administrador de fato da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento do IRRF, deixou de cumprir, de forma escorreita, nos meses subsequentes às condutas criminosas, a obrigação acessória, no interesse da fiscalização, de informar em DCTFs a ocorrência das retenções, na fonte, de imposto de renda incidente sobre as remunerações pagas aos empregados e/ou aos terceiros prestadores de serviços, o que postergou/dificultou a descoberta do crime de apropriação indébita tributária, sendo necessário o lançamento de ofício após entrega da DIRF 2011/2010 e da ação fiscal. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em sete meses de detenção e doze dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes caracterizadas, pelo que remanesce a pena-base fixada. Não há, também, qualquer causa de diminuição da pena a incidir na terceira fase desta operação. Há, entretanto, causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, visto que o réu JOSÉ GUILHERME deixou de repassar, por vários meses (doze, no total), valores descontados, a título de IRRF, das remunerações pagas aos empregados e/ou aos terceiros prestadores de serviços da empresa por ele administrada, em competências compreendidas entre janeiro e dezembro de 2010 e vencidas entre 19/02/2010 e 20/01/2011, utilizando-se de condições de lugar e maneira de execução semelhantes. Desse modo, considerando que o réu cometeu o delito por doze vezes e adotando precedente da colenda 2ª Turma do e. TRF 3ª Região (ACR n.º 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), aumento as penas-base em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em pena de oito meses e cinco dias de detenção, bem como de 14 (quatorze) dias-multa para o referido denunciado. Portanto, tomo DEFINITIVAS as penas de OITO MESES E CINCO DIAS DE DETENÇÃO e 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA para o acusado JOSÉ GUILHERME. Fixo cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos (20/01/2011, data do último não-recolhimento do IRRF), tendo em vista a ausência de patrimônio conhecido e a renda mensal declarada no interrogatório judicial de R\$ 6.000,00. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando que o réu não é reincidente, a pena fixada é inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais não justificam exasperação nesse aspecto. Diante do montante das penas aplicadas e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como considerando ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, tem o réu JOSÉ GUILHERME direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, I a III e 2º, Código Penal). Assim, determino a substituição na modalidade de prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de cinco salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pelo réu, valor este que deverá ser revertido à União, servindo como reparação parcial do prejuízo causado ao erário público. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, tem o réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo: Ante todo o exposto: 1) Atribuo definição jurídica diversa ao fato narrado na denúncia, desclassificando-o para o crime do artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 383, caput, do Código de Processo Penal; 2) Em razão da desclassificação, havendo possibilidade, em tese, de proposta de suspensão condicional do processo (pena mínima cominada inferior ou igual a um ano) ao réu ERICK JOSÉ MINAMOTO DOS SANTOS, deixo de analisar o pedido condenatório com relação a ele, nos termos do art. 383, 1º, do Código de Processo Penal, e determino que o MPF se manifeste sobre a viabilidade de oferecimento do benefício, aferindo o preenchimento, ou não, dos pressupostos objetivos e subjetivos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, e o oferecendo, se o caso; 3) Com relação ao outro corréu, julgo, procedente, em parte, o pedido deduzido na denúncia para condenar JOSÉ GUILHERME REAL DIAS como incurso no artigo 2º, II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c art. 71, caput, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, e a pagar 14 (quatorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos (20/01/2011, data do último não-recolhimento do IRRF). 4) Concedo ao réu JOSÉ GUILHERME o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber: prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pelo réu, valor este que deverá ser revertido à União, servindo como reparação parcial do prejuízo causado ao erário público. Tem o réu JOSÉ GUILHERME o direito de recorrer em liberdade. Fixo o valor mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, no total dos débitos constituídos pela autoridade fiscal, que originaram este processo, devidamente atualizados. Não havendo apelação do MPF quanto ao corréu ERICK JOSÉ e sendo oferecida e aceita a suspensão condicional do processo, mas havendo recurso com relação ao acusado JOSÉ GUILHERME, desmembre-se o feito com relação a aquele primeiro. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do réu JOSÉ GUILHERME no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Bauru, 17 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-89.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOSE ARAMOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA MARTINS - SP350885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

José Aramor impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do INSS em Bauru**, postulando a concessão de medida liminar que obrigue a autoridade impetrada a lhe implantar benefício assistencial à pessoa deficiente.

Aduz a parte autora que o benefício foi deferido, em razão da renda *per capita* do grupo familiar do impetrante superar 1/4 do salário mínimo (sua esposa, **Odete dos Santos Aramor**, recebe LOAS idosa).

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A princípio, não é o mandado de segurança a via adequada para o conhecimento de lides desta natureza, as quais exigem produção de provas quanto ao estado de saúde e à renda da parte autora.

Todavia, verifico ser possível analisar a questão atinente ao cômputo do montante recebido pela esposa do impetrante, para o cálculo da renda familiar.

Nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, não deve ser considerado na renda mensal o valor de benefício assistencial recebido por outro membro da família.

O Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, *per capita*, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, **descontando-se**, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.

Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser **descontado** o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda *per capita*.

Sendo, então, esta renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda *per capita*.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer *discrimen* lógico a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente "descontar" o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de **não ser possível** discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco.

Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante **arbitrariedade**, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna.

Posto isso, **de firo o pedido de liminar** para o efeito de determinar que a autoridade impetrada promova a exclusão da importância correspondente a um salário mínimo da renda mensal do grupo familiar do impetrante e, analisadas as demais condições, não subsistindo nenhum outro óbice, proceda à implantação do benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tome conhecimento da presente determinação judicial, dando-lhe efetivo cumprimento, como também para que, no prazo legal, apresente as suas informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença na sequência.

Concedo, outrossim, a **Justiça Gratuita** ao impetrante, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Expediente Nº 12349

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
.Pa 1,15 Despacho de fl.1512: Fls.1502verso, 1511verso e 1508: ao MPF para se ao seu alcance trazer aos autos endereços atualizados dos réus e bens a serem avaliados(fl.1463).
Com as informações do MPF, então, comuniquem-se pelo correio eletrônico institucional à Justiça Federal em Botucatu/SP e Justiça Estadual em São Manuel para cumprimento das cartas precatórias expedidas para as avaliações dos bens(fl.1463), solicitando-se também pelo correio eletrônico institucional que os Juízos deprecados por ora aguardem as informações do MPF.
Fls.1504/1505: manifestem-se os advogados de defesa de Ézio e Francisco acerca da intervenção ministerial.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001651-05.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BOZOLI CAMARGO - SP251229, MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, na fase do art. 395, do CPP.

1. Da Competência

Embora o **momento** consumativo do crime de sonegação se dê quando da definitiva constituição do crédito tributário, o **lugar do crime** não se confunde com aquele em que, por **mera eventualidade**, de acordo com o trâmite do processo administrativo-tributário, o contribuinte encerrou sua defesa administrativa (nas Delegacias da Receita Federal, nas Delegacias de Julgamento, ou nos Conselhos Administrativos de Recursos Fiscais).

O local de crime, em verdade, é aquele em que o **prejuízo** decorrente da supressão do tributo ocorreu.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL ONDE VERIFICADO O EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA CONDUTA.

1. Por tratar-se de crime material, o ilícito de supressão ou redução de tributo, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consuma-se no local onde verificado o prejuízo decorrente da conduta típica.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba/PR.

(CC 75.170/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 27/09/2007, p. 222)

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELO FISCO.

1. Tratando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei 8.137/90 de delito material, sua consumação ocorrerá no local em que se verificou o prejuízo provocado pelo crime.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitado.

(CC 97.342/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 02/02/2009)

Assim também já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR - LOCAL DA CONSUMAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE.

1. Nos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, a competência será fixada pelo lugar da infração, assim considerado o lugar onde a exação deveria ter sido recolhida e onde se situa o estabelecimento centralizador.

2. Inexistindo dúvidas acerca do lugar onde as contribuições deveriam ser recolhidas e onde se situava, à época, a sede da empresa (estabelecimento centralizador), este é o lugar onde se consumou o delito, devendo a competência ser fixada levando em consideração a norma prevista no artigo 70, do Código de Processo Penal. 3. Conflito negativo de jurisdição procedente. Competência do Juízo Suscitado fixada.

(CJ 0042728-22.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 77.)

Observe-se que, a se entender em sentido contrário, caberia à Seção Judiciária do Distrito Federal julgar todos os crimes de sonegação fiscal em que a constituição definitiva dos créditos tenha se dado após decisão do CARF.

Razão nenhuma se apresenta para se conhecer de um sem número de lides penais no Distrito Federal, quando as provas se encontram em lugares diversos do território nacional, locais estes em que o efetivo prejuízo aos cofres públicos ocorreu.

A interpretação que leva ao absurdo não merece guarida do Judiciário.

Assim, possuindo o réu, ao tempo do não-recolhimento do tributo, domicílio em Lençóis Paulista, reconheço a competência desta Subseção, para o conhecimento da causa.

2. Da inépcia da denúncia e dos demais argumentos

Suficiente a descrição da conduta criminosa imputada ao réu, constante da inicial – “*Inicialmente cumpre anotar que a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Física (Autos nº 15889-000.209/2010-82), que respalda a presente peça acusatória, foi enviada ao Ministério Público Federal, pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, para as providências de persecução penal, em razão do que decidido na Ação Civil Pública nº 0004508-37.2004.4.03.6108 - 1ª Vara Federal Bauru. Consta de tal Notificação de Lançamento Fiscal que o(a) denunciado(a) omitiu em suas declarações anuais de rendimentos tributáveis recebidos como pessoa física – omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável. De fato, os rendimentos omitidos pelo(a) denunciado(a) durante o ano-calendário de 2006 (exercício 2007) totalizaram a quantia de R\$ 1.709.344,97 (fls. 321/332 da Representação), o que gerou a supressão de imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 6.278.420,74 (atualizado com acréscimos legais, até 31/05/2019 – fl. 4518 da Representação)*”.

Quanto aos demais argumentos, não justificam o afastamento do *in dubio pro societate*.

Por tais razões **rejeito** a absolvição sumária do réu.

3. Do sigilo processual

Conquanto a denúncia esteja instruída por documentação sujeita a sigilo fiscal, não se verifica hipótese de sigilo total dos autos, devendo ser anotado exclusivamente o sigilo dos documentos sujeitos a restrição de publicidade.

Assim, considerando que somente o documento ID 19484736 não foi anotado como sigiloso pelo MPF, por ocasião da distribuição, promova-se a anotação de seu sigilo.

Retire-se o sigilo do documento ID 19484319, o qual não contém documentos sujeitos a restrição de publicidade.

Após, levante-se o segredo de justiça total anotado nos autos, devendo a tramitação desenvolver-se somente com restrição da publicidade dos documentos sujeitos a sigilo, aos quais terão acesso as partes e seus procuradores.

4. Do início da instrução

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data de 10/10/2019, às 09h30min, para a oitiva da testemunha comum residente em Bauru - Ricardo Costa Sampaio - Auditor(a) Fiscal da Receita Federal em Bauru-SP, matrícula nº 1.220.862.

Designo também a mesma data, 10/10/2019, às 09h30min para a oitiva das testemunhas de defesa WAGNER ROLIM GOES e SIDNEY FERROS BARROS que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este juízo.

Providencie-se o agendamento pelo sistema SAV.

Expeça-se mandado a ser cumprido na Justiça Federal em São Paulo, SP com o fim de intimação pessoal das testemunhas 1) WAGNER ROLIM GOES, residente na Rua Professor Djalma Bento, nº 321, Jardim Luanda, na cidade de São Paulo, Capital e 2) SIDNEY FERROS BARROS, Contador inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP123.907/O-8, com escritório à Rua Prof. João Arruda, nº 359, Perdizes, CEP 05020-000, São Paulo/SP e inscrito no CPF sob o nº 031.600.678, a fim de comparecerem ao Fórum Federal Criminal em São Paulo, SP na data e horário acima mencionados.

Expeça-se carta precatória a ser enviada à Comarca de Lençóis Paulista, SP para a oitiva das testemunhas: 1) ANDERSON PRINCIPE (testemunha de defesa), residente na rua Francisco Prestes Maia, nº 866, Jardim Village, na cidade de Lençóis Paulista, SP; 2) LUCIANO CASTIGLIONI PASCON (testemunha de defesa), domiciliado na Rua Dr. Gabriel de Oliveira Rocha, nº 704, na cidade de Lençóis Paulista, SP.

Os advogados do réu deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.

Requisite-se a testemunha auditor fiscal, bem como intime-se o réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração do físico.

Intime-se o executado/União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Em relação aos honorários sucumbenciais, ante o teor da certidão ID 21948432, cumpra-se a deliberação ID 19850331, pag. 1, expedindo-se a requisição de pequeno valor.

Em relação ao valor principal executado, cálculo ID 19850343, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC de 2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N° 9865

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 12 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

PROCEDIMENTO COMUM

0010147-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010147-5) - JUAREZ JOAQUIM SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertim-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-75.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertim-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-25.2013.403.6108 - CELIA ANZOLIM ESCOBAR X RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR(SP178777 - EURIPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOVELA LESSIO E SP398091A - LO YANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-25.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-96.2013.403.6108 ()) - ESTRUTEL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-10.2016.403.6108 - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fl. 606: Defiro a restituição de prazo conforme requerido.

Ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 609/615.

Após, intime-se o FNDE do comando de fl. 604.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-75.1999.403.6108 (1999.61.08.000889-3) - EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X EMPRESAAUTO ONIBUS MACACARI LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a ré, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006190-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006190-6) - ALDO GARCIA DE LUCAS X DAICY ZAMBOM GARCIA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALDO GARCIA DE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPAREL NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO DAVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO XYVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMARALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES

EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISARA X AILTON ISARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea o, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1304475-69.1995.403.6108 (95.1304475-0) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Por ora, para fins de adequada atualização de valor depositado, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando, com urgência, a transferência do depósito da conta 900125053038 à disposição do Juízo (fl. 887), para conta de operação 635, mantendo-se a conta à disposição deste Juízo.

Cópia desta deliberação, instruída de fl. 887, servirá como Ofício nº 45/2019-SDO2, para o Banco do Brasil - agência Fórum de Bauru.

Autorizado o envio do ofício pelo meio mais célere.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, sobre o requerido à fl. 942, nos termos das referências, códigos e valores fornecidos, sendo seu silêncio interpretado como concordância.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado em pagamento definitivo, nos termos dos dados fornecidos à fl. 942.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) - DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATTO X GERALDO BARBARESCO X MARIA AGUIDA VJEKOSLAV X LAUDELINO BARBARESCO X GERALDO BARBARESCO FILHO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIM X PEDRO LUIS GANDIM X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6) - ZENIA PONSO FOSCHI X ZENIA PONSO FOSCHI X LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X CESAR AFONSO ROBLES X ANTONIO CESAR ROBLES X ROSANA ROBLES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZENIA PONSO FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X CESAR AFONSO ROBLES X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZENIA PONSO FOSCHI X UNIAO FEDERAL

DELIBERAÇÃO DE FL. 222:

Solicite-se ao SEDI, com urgência, a regularização da parte nº 16, incluindo a União Federal, ou excluindo-a, se for o caso.

Considerando o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, de 25/06/2018, reconsidero o despacho de fl. 197, em relação aos coautores falecidos.

Em relação a Luiz Foschi, reexpeça-se a requisição de pequeno valor expedida à fl. 138, em nome de Zenia Ponso Foshi, consignando-se que o levantamento ficará à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Providência a advogada constituída a habilitação dos demais sucessores de Luiz Foschi, advertindo-se que a conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez e que, após notícia de pagamento do requisitório será expedido alvará ou efetuada transferência bancária (dados fornecidos à fl. 213) da cota parte correspondente a, em favor da viúva Zenia Ponso Foschi, ficando o valor remanescente aguardando habilitações ou renúncia dos 04 filhos constantes da certidão de óbito de fl. 180, verso, ou seja, Luiz, Joseane, Carlos e Mauro.

Em relação a Anita Moura, reexpeça-se a requisição de pequeno valor expedida à fl. 140, em nome de César Afonso Robles, consignando-se que o levantamento ficará à disposição do Juízo, para posterior expedição de alvarás para os herdeiros César Afonso Robles, Rosana Robles e Antonio César Robles.

Em relação a José Sellis e a advogada Marta Araci Perez Souza, cumpra-se o comando de fl. 197, reexpedindo-se as requisições de pagamento estornadas.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpgag>).

Noticiados os pagamentos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos coautores/sucessores, ou, oficie-se a agência bancária solicitando a transferência dos valores nos termos dos dados bancários fornecidos.

Int.

ATO ORDINATORIO DE FL. 236 ATO ORDINATORIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 18 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004151-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004151-2) - JOAO HAMAMURA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea a, da Portaria nº 01/2019, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SUELI VITORIA AMARAL X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATORIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017) Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Bauru/SP, 12 de setembro de 2019. Diretor de Secretaria - RF 4295

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002243-09.2011.403.6108 Vistos. A autora, nascida em 15/02/1937 e contando 82 anos de idade, qualifica-se como destinatária de proteção integral (art. 1º, da Lei nº 10.741/2003), inclusive na seara previdenciária (art. 4º, 2º c/c Capítulo VII c/c, todos da Lei nº 10.741/2003). O ofício julgante, ademais, não se esgota com a aparente solução do conflito, senão com a efetiva entrega do bem da vida ao seu titular (art. 4º, do CPC), defluindo da competência deste juízo, ao qual incumbe (obrigação de ofício, portanto) determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, inciso IV, do CPC), a abarcar, sem qualquer espaço para dúvida, o efetivo cumprimento da ordem de pagamento emitida nestes autos, com justificada no alvará de levantamento nº 3316976, o qual deve ser materialmente cumprido (entregando-se efetivamente ao destinatário o valor comandado), não bastando o pagamento meramente formal ao seu beneficiário, tal como explicitado no ofício de fl. 228 e confessado às fls. 232/233. De outro lado, não se vislumbra hipótese de ação de prestação de contas, porquanto não verificada a realização de levantamento de valor por mandatário. Logo, não se resente o juízo de competência e a providência determinada nos autos do imprescindível fundamento legal, suficientemente explicitado nas deliberações proferidas de forma a assegurar o regular exercício da ampla defesa e do contraditório. Não há, entretanto, notícia de interposição de recurso em face das deliberações de fl. 231 e 234 que, respectivamente, assinalaram abusividade da cobrança de honorários contratuais em percentual superior a 30% e assentaram a obrigatoriedade de devolução à parte autora do valor repassado ao seu procurador excedente àquele montante, as quais, dessa forma restaram preclusas. Também não foi comprovada a impenhorabilidade do valor construído nem que a indisponibilidade determinada alcançou valores superiores ao montante a ser destinado à parte autora em cumprimento ao julgado. Nesses termos, ausentes as hipóteses do 3º, do art. 854, do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 242/243 e determino que o valor construído à fl. 239 seja transferido para conta à ordem deste juízo. No mais, ante a insuficiência da medida efetivada à fl. 239, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACEJUD, de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do advogado Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 172.463, no valor de R\$ 1.186,25, correspondente a diferença entre o valor a ser destinado à autora e aquele já construído nos autos. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Sem prejuízo, comunique-se o ocorrido ao órgão de Ética e Disciplina da OAB. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 228/237, 241/243 e desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumprida a ordem de indisponibilidade, publique-se a presente decisão. Int. e

cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-66.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA, S. K. D. S. G.
REPRESENTANTE: GLAUCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada/INSS e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica, ainda, o INSS intimado a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação do julgado.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000493-68.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: PRO AR ENGENHARIA TERMICALTDA, ADRIANA DAVI PASCON, LUIZ FERNANDO PASCON

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 18 de setembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11774

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0004246-67.2016.403.6108 - BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFORME PARTE FINAL DA SENTENÇA, FL. 45-Verso: dê-se baixa na distribuição, entregando-se os autos à promovente da medida (parágrafo único do art. 383, CPC). (AGUARDANDO RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE AUTORA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005644-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES E SP250301 - THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA CEF - QUINTO PARÁGRAFO DA SENTENÇA DE FL. 56: Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fl. 17, cabendo à CEF complementá-las, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALTAIR SILVA DE LIMA

DESPACHO

Doc. 10532321: afastada a apontada prevenção.

Os autos 5000288-17.2018.403.6108 foram sentenciados, com desfecho terminativo, porque deixou a parte autora/Seguradora de recolher as custas processuais devidas.

Já os autos 5006266-96.2018.4.03.6100 tratam de outro acidente de trânsito, envolvendo outras partes.

Citem-se os réus, para que apresentem contestação e, no mesmo ato, apontem provas que desejam produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, abra-se vista à parte autora, para que apresente réplica e também aponte provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, conclusos.

Cumpra-se, intím-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA LEAO ANDRECIOLLI LAMONICA

DECISÃO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional distribuiu uma execução fiscal para cobrar anuidades de Fernanda Leão Andreciolli Lamônica, conforme a petição inicial apresentada.

Entretanto, por meio da petição representada pelo doc. 4957679, informou que, por equívoco operacional, considerou a presente como execução, mas que, na verdade, seu desejo era de ajuizar uma notificação judicial, cujo conteúdo, explícito (bastando a sua leitura), aponta para que a parte privada seja notificada apenas em relação à anuidade 2013.

Diante da informação do Conselho, em razão da distribuição da presente em 02/03/2018, foi instado a esclarecer sobre a ocorrência de prescrição, pois vencida a anuidade 2013 em 31/01/2013, doc. 5221590.

Claudicando em suas informações, o Conselho aponta que a notificação se refere aos anos 2013, 2014 e 2015, doc. 5415133.

Foi determinado, então, que o Conselho emendasse a petição de notificação, para que constassem os períodos corretos e, no seu silêncio ou desatendimento da ordem, seria extinto o procedimento, doc. 14186259.

Nos termos da petição doc. 14245228, trouxe o Conselho a mesma peça onde consta que a notificada é devedora de valores vencidos no ano 2013 (nada mais), insistindo o notificante no erro de instruir a notificação com documentos de débitos dos anos 2013, 2014 e 2015, logo a peça está viciada e não atende aos fins do expediente, assim desatendeu o CREFITO à ordem judicial para sanar o vício.

Desta forma, **INDEFIRO** a notificação.

Intím-se.

Arquive-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LORRINE ARAUJO PUGA - ME, LORRINE ARAUJO PUGA

DESPACHO

Exclua-se dos dados de autuação o nome do advogado indicado na petição ID 21923869, pois em desacordo com a Resolução PRES TRF 3 nº 88/2017.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 17081926).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REDE STAR - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, precisamente, sobre as informações da autoridade impetrada, inclusive, se providenciados os documentos indicados do Doc. Num. 16822232.

Após, abra-se vista ao MPF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-44.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE MOYSES DA COSTA NETO, SIMONE MARTINELLI DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALEAZZI - SP185626, JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI - SP25226
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GALEAZZI - SP185626, JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI - SP25226
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Para fins de processamento do cumprimento de sentença, cumpra a exequente o disposto no artigo 524, do CPC, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, intime-se a EBCT para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DESPEJO (92) Nº 5003224-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO LUIZ CETIMIO
Advogados do(a) AUTOR: MARLY LUZIA HELD PAVAO - SP97914, ORIVAL MATEUS ZAMBON RODRIGUES - SP410397
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Até dez dias para a EBCT manifestar-se sobre a petição ID 17273081.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SPLENDORE INTERIORES DECORACOES EIRELI - EPP, KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MARCONI DE SOUZA, NELSIDES MARCONI DA SILVA, ROSA MARIA MARCONDES, ANDREIA BATISTA LEITE, ALESSANDRA BATISTA LEITE, ANTONIO MARCONDES, LUZIA MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA - SP284154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 331, "caput" e § 1º, do CPC:

- a) mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída;
- b) cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à apelação interposta pela parte autora.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007253-69.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001771-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ADISK SP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c o artigo 183 do Código de Processo.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11778

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-66.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006904-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA: (...) para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, em caso negativo, já autorizada a oferta de alegações finais (...). OBSERVAÇÃO: O MPF APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se:

a) a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação ID 17529765;

b) a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas contrarrazões à apelação ID 18284454.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000916-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: RICARDO OSCAR BOMBONATO

Advogados do(a) RÉU: JEAN CARLO PALMIERI - SP298709, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302, KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 21927547 para, emo desejando, manifestarem-se, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA LEO ANDRECIOLLI LAMONICA

DECISÃO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional distribuiu uma execução fiscal para cobrar anuidades de Fernanda Leão Andreciolli Lamônica, conforme a petição inicial apresentada.

Entretanto, por meio da petição representada pelo doc. 4957679, informou que, por equívoco operacional, considerou a presente como execução, mas que, na verdade, seu desejo era de ajuizar uma notificação judicial, cujo conteúdo, explícito (bastando a sua leitura), aponta para que a parte privada seja notificada apenas em relação à anuidade 2013.

Diante da informação do Conselho, em razão da distribuição da presente em 02/03/2018, foi instado a esclarecer sobre a ocorrência de prescrição, pois vencida a anuidade 2013 em 31/01/2013, doc. 5221590.

Claudicando em suas informações, o Conselho aponta que a notificação se refere aos anos 2013, 2014 e 2015, doc. 5415133.

Foi determinado, então, que o Conselho emendasse a petição de notificação, para que constassem os períodos corretos e, no seu silêncio ou desatendimento da ordem, seria extinto o procedimento, doc. 14186259.

Nos termos da petição doc. 14245228, trouxe o Conselho a mesma peça onde consta que a notificada é devedora de valores vencidos no ano 2013 (nada mais), insistindo o notificante no erro de instruir a notificação com documentos de débitos dos anos 2013, 2014 e 2015, logo a peça está viciada e não atende aos fins do expediente, assim desatendeu o CREFITO à ordem judicial para sanar o vício.

Desta forma, **INDEFIRO** a notificação.

Intime-se.

Arquive-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Expediente N° 11779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-83.2005.403.6108(2005.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS) X INACIA DOMINGUES DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO E SP290298 - MARIA NILMA PEREIRA LIMA)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DOS RÉUS DA DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO DIA 20/08/2019, ÀS 15H30MIN.: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em um terço do mínimo estabelecido na tabela de honorários do CJF vigente. Requisite-se o pagamento. Retifico a deliberação de fl. 1.494 para que passe constar Juízo Federal em Eunápolis/BA, no último parágrafo. Assim, comunique-se ao referido juízo o teor daquela decisão, acrescido da retificação aqui efetuada. Concedo o prazo de cinco dias para a defesa constituída do réu Paulo indicar o endereço correto e atualizado da testemunha Elpides Menezes de Freitas. Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado de Paripueira/AL, para o dia 31/10/2019, às 10h30min., para a oitiva de duas testemunhas de defesa do réu Cláudio. Solicitem-se aos Juízos deprecados das cartas precatórias n.º 123, 124, 126 e 127/2019 informações sobre o andamento das mesmas. Requistem-se as certidões atualizadas dos processos indicados às fls. 825/834, aos Juízos competentes. Com a juntada das certidões, abra-se vista dos autos ao MPF, conforme requerido à fl. 1.517, inclusive para, se o caso, apontar endereço atualizado das testemunhas não encontradas e ainda não ouvidas (Arlindo, Enéas, Ana Camila, Clélia, Sueli e Rosângela).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002720-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDILAINÉ WELLEN GONCALVES DARIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Sendo a vida o bem mais precioso e a saúde figura de extrema dinâmica, passados quatro anos entre este ajuizamento e aquele lá do JEF, deve a ação ser processada, desde já destacado impedido o mesmo recuo temporal já postulado lá naquela ação, evidentemente, sobre o qual operada a coisa julgada, ao mais portanto tudo sendo debatível por meio desta cognição:

“AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROVIMENTO.

...

2. Em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não ocorreu coisa julgada material, tendo em vista a possibilidade de configuração de causa de pedir diversa, em função de eventual agravamento do estado de saúde da parte autora, o que ocorreu no presente caso.

...”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0040198-79.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Quanto ao pleito de concessão imediata de benefício, fundamental a inversão de fase do processo, antecipando-se a perícia, nestes termos, por isso, **INDEFIRO**, ao presente momento processual, a tutela de urgência pugrada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio como Perito Judicial o Dr. Ramon Antonio Leon Ituarte, CRM/SP 64506, que deverá ser intimado de sua nomeação (periciasmecasrj@gmail.com).

Aceita a nomeação e designada perícia, fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo, a contar da data designada para o início dos trabalhos periciais, cabendo ao Perito nomeado comunicar este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, o dia designado para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Sempre juízo, já apresentados quesitos pela parte autora, doc. 17451963, pg. 3, intime-se ao INSS, para que apresente os seus quesitos, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Como cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos.

Após as manifestações das partes acerca do laudo pericial a ser apresentado, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que fixo em duas vezes o limite máximo da tabela anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, artigos 25 e 28, tendo-se em vista a complexidade do trabalho e o local de realização da perícia.

Citação posterior ao INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente N° 11780

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fundamental, considerando que as custas foram parcialmente recolhidas, (Certidão de fl. 19), deverá a CEF promover a complementação, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-a. Após, pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICHARD WILTON DE GODOI (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD WILTON DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERS WILLIANS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE

Dê-se ciência à CEF acerca do arresto de veículos do polo executado, fls. 425/440, para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Na oportunidade, deverá manifestar-se, também, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, de fl. 424.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Expediente N° 11760

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008771-6) - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X OSMAR BRAZ ARROTEIA X CATARINA APARECIDA ARROTEIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ARROTEIA X ELIANE CRISTINA ARROTEIA SIMIONATO X MARCOS ROBERTO ARROTEIA X VICTORIA MANOELA GIACOMINI ARROTEIA (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Despacho de fls. 283, 2º par. e seg.: Como depósito, intime-se a beneficiária, Dra. Cristiane de Oliveira, OAB/SP 179.966, para que proceda ao levantamento de seu crédito, comprovando-se nos autos. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-49.2006.403.6108 (2006.61.08.000461-4) - ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA (SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183: intime-se o advogado da parte autora sobre a situação cadastral informada, providenciando a habilitação de herdeiros, se o caso, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 182, em relação ao valor estornado (R\$ 352,22), fls. 179.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9) - JOSE BENEDITO MACHADO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 187: Com a notícia do pagamento, intime-se a parte autora acerca do depósito e para que informe nos autos o efetivo levantamento dos valores. Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005008-30.2009.403.6108 (2009.61.08.005008-0) - ANA ALVES DE JESUS SOUZA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

CONCLUSÃO Em 09 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução contra a Fazenda Pública Autos n.º 0005008-30.2009.403.6108 Exequente: Ana Alves de Jesus Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 319 e 320, bem como a ciência das partes, fls. 321 e 322, e a certidão do Oficial de Justiça, de fls. 326, no sentido de que a Sra. Ana Alves de Jesus Souza, respondeu-lhe procedeu, sim, ao levantamento dos valores, por meio de sua Advogada, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Como depósito, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento de seu crédito, comprovando-se nos autos. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-17.2011.403.6108 - JOVACI DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como traslado das cópias dos embargos, expeça-se minuta de RPV dos honorários advocatícios, conforme valor informado a fls. 151.

Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, à conclusão para transmissão a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA (SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA E SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)

Despacho de fls. 309, 3º par.: intime-se a parte apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-51.2013.403.6108 - ADRIANO LOTTI X MARIA CRISTINA NARDY X MARTA SCARELLI (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-91.2014.403.6108 - JOSE VALDEMIR ORTIZ (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 306, 4ª par.: intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-65.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - OSVALDO ALQUATI JUNIOR(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o pedido de perícia, formulado pela ré Sul América e pela parte autora.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Designo Perito Judicial o Engenheiro Civil Gabriel Costa Place, CREA 5069829429, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias, devendo observar que restou, nestes autos, apenas 01 (um) imóvel a sofrer perícia, referente ao autor Osvaldo Alquati Junior.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao Senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em secretaria.

Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Demais provas requeridas pela Sul América serão apreciadas após a reacia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-43.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 429 e 452, e pela ré Sul América, fls. 403.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.

Como o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Como cumprimento, intemem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-09.2017.403.6108 - ALEXANDRA PEREIRA DOS REIS MANZATO X IZALTA DONIZETE DOMINGUES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 481: ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 13/02/2020, a partir das 13h30min, iniciando-se no primeiro imóvel situado na Rua André Bonachella Pallaceri, 2-46, Núcleo José Regino, Bauru/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001020-59.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-28.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia de fls. 92/95 e 97 para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003959-75.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NILSON FARIA DE MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Despacho de fls. 264, 3ª par.: intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1) - OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X

INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X OLIVEIRA E LOPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

CONCLUSÃO Em 16 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução contra a Fazenda Pública Autos n.º 0009174-

18.2003.403.6108 Exequente: Oliveira e Lopes Materiais para Construção Ltda - EPP Executada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de

Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 349, bem como a ciência das partes, fls. 350/351 e 361, sem mais nada aos autos requererem, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com

fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5) - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos 0000737-12.2008.403.6108 Superior a lealdade processual, deve a parte autora, Rosana Cristina da Silva Pedro, em até cinco dias, expressamente esclarecer sua conduta de não levantar o desejado FGTS, conforme fls. 629, intimando-se-a. Bauru, 12 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

RENATA MARIA ABBREU SOUSA) X FORTEBOX EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 09 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Execução contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002976-

96.2002.403.6108 Exequente: Fortebox Embalagens e Máquinas Ltda. Executada: União S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 882, bem

como a declaração exequente de que o valor pago fora regularmente levantado, fls. 888, sem mais nada aos autos ter sido requerido, DECLARO EXTINTA a presente execução, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no

artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação de pagamento dos valores referentes a honorários, suplementar e total, com depósitos no Banco do Brasil, atrelados ao CPF do beneficiário, Dr. Fernando Prado Targa, que deverá informar nos autos o efetivo levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, seu silêncio traduzindo aquiescência e satisfação de seu crédito.

Cumprido o acima determinado, à pronta conclusão para sentença de extinção.

Expediente N° 11768

EXECUCAO FISCAL

0003903-62.2002.403.6108 (2002.61.08.003903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADAME X SIMONE JIMENEZ PAVANELLI(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

CONCLUSÃO Em 13 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Vistos etc. Fls. 146: face a todo o processado, vênia todas, corrigido deve ser erro material para que a prescrição, aqui antes reconhecida, refira-se aos eventos anteriores a 06/06/1997, como consta de sua fundamentação, fls. 106, não de 06/06/2002, como equivocadamente constou do dispositivo correlato PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.... V - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o erro material previsto no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil de 1973 e no inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil de 2015 pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo.... (AgInt no REsp 1643728/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017) Corrigido o tema supra, em prosseguimento, manifeste-se a União, em prosseguimento, conforme já comandado a fls. 107. Intimem-se. Bauru, 17 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002155-87.2005.403.6108 (2005.61.08.002155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCIGAS-COMERCIO DE APARELHOS A GAS LTDA X DULCINEIA ZONARO DOS SANTOS X GILMAR ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Autos nº 0002155-87.2005.4.03.6108 Fundamental expressamente a parte executada se posiciona sobre a intervenção fazendária ao seu texto de exceção, ematê cinco dias corridos de sua intimação, seu silêncio traduzindo deste abdica. Bauru, 17 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009495-77.2008.403.6108 (2008.61.08.009495-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIME SYSTEM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X WILSON TOMAO JUNIOR

DECISÃO Extrato: Exceção de Pré-executividade - Prescrição não consumada - Improcedência ao pedido Autos nº 0009495-77.2008.403.6108 Excipiente: Prime System Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda. Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 113/120, deduzida por Prime System Empreendimentos e Serviços de Limpeza Ltda em face da União, aduzindo prescrição. Manifestou-se a União a fls. 123/135, pela incoerência da prescrição, vez que a pretensão do credor foi exercida dentro do prazo previsto em lei, bem como pela incoerência da prescrição intercorrente visto que não houve inércia da Exequite. Pugnou pela desconsideração da personalidade jurídica por presunção de dissolução irregular da empresa, requerendo a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda. Réplica apresentada, fls. 138. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser debatida pela via da exceção de pré-executividade, pois o cenário em desfile não demanda dilação probatória, Súmula 393, STJ. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174. L, do CTN), REsp 1642067/RS. Desta forma, iniciando-se o prazo prescricional a partir da definitiva formalização, ocorrida em 31/03/2008 com a lavratura da Notificação para Recolhimento Rescisorio do FGTS e da Contribuição Social, NRFC, fls. 4, 16, 24 e 30, tendo sido ajuizada a presente demanda em 02/12/2008, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 10/12/2008, fls. 34, não se há de falar em prescrição. Deveras, em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. Ora, como se extrai limpidamente dos autos, desde o seu ajuizamento em 02/12/2008 (fls. 02), vema União diligenciando em busca da cobrança empauta, com várias manifestações nos autos. Neste passo, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10/12/2008, fls. 34, certificando o Oficial de Justiça não ter localizado a empresa devedora, em 27/02/2009, fls. 41. Diante da não localização da pessoa jurídica, pugnou a Fazenda Nacional, em 01/09/2009, pela citação através de seu representante legal, fl. 43. Conforme certidão de fl. 57 a empresa executada foi citada por meio de seu representante legal, Sr. Wilson Tomal Junior, em 29/04/2010, não tendo sido encontrados bens penhoráveis para garantir a execução. Em 08/09/2011, a Exequite requereu o bloqueio de valores através do sistema Bacenjud, o qual foi deferido em 09/03/2012 (fl. 67) e realizado em 26/03/2012 com resultado negativo. A União requereu expedição de mandado de penhora livre em 31/08/2012 (fls. 70/77). Deferido em 14/03/2013, foi expedido em 22/03/2013, com resultado negativo em 19/04/2013, tendo certificado o Oficial de Justiça que no local indicado estaria funcionando empresa diversa da executada (fl. 82). A Fazenda Nacional requereu, em prosseguimento, a penhora de veículos através do sistema Renajud (fls. 84/88). O pedido foi deferido em 12/09/2013 e a pesquisa Renajud, realizada em 10/10/2013, indicou inexistência de veículos para o CNPJ apontado (fl. 91). A parte exequite solicitou, então, nova tentativa de bloqueio de numerários, via Bacenjud, visto passados mais de dois anos da diligência anterior, o que indeferiu a fl. 98 face às infrutíferas providências já realizadas. Pugnou finalmente a União pelo sobrestamento dos autos, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014. Os autos foram sobrestados em 16/12/2014 permanecendo nessa situação até 28/03/2016, quando a parte executada requereu seu desarqueamento (fls. 106/109). Deste modo, não se verifica a requerida inércia da parte exequite no narrado trâmite processual, não lhe podendo ser imputada a demora no andamento do feito empauta. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuida, sem honorários, diante da via eleita. Com relação ao requerimento da Exequite de inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no polo passivo da presente execução de crédito relativo às contribuições devidas ao FGTS e Contribuições Sociais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, firmou os seguintes posicionamentos e teses: a) O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária. (AgRg no AREsp 378.826/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 04/12/2014); b) Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010); c) É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos); d) A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2015); e) As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula 353, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008); f) É inadmissível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente relativamente às contribuições do FGTS, se a pretensão se basear nas disposições do CTN, uma vez que referida exação não tem natureza tributária. Inteligência da Súmula 353/STJ. (AgRg no AREsp 378.826/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 04/12/2014); g) Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos); h) Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (REsp 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos); i) O mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento da execução fiscal ao administrador da sociedade. (AgRg no AREsp 572.113/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016); j) Descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. (AgRg no REsp 1.369.152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014). Desse modo, conforme sedimentada jurisprudência do E. STJ, havendo indicativos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, consoante certidão / documentos de fls. 41, 82 e 134/135, cabe o redirecionamento pretendido, mesmo se tratando de dívida ativa não-tributária. Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio-gerente indicado às fls. 128 no polo passivo da presente execução. Ao SEDI, para anotações. Apó(s) CITE-SE o executado para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento). Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo bloqueio. Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF). Oportunamente, deverá a Secretaria(a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada; b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório; c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio. III) ABRA-SE VISTA à exequite para manifestação: 1) em qualquer momento, se ofertada exceção de pré-executividade ou em caso de alegação, pela parte executada, de pagamento, parcelamento ou outra causa suspensiva ou extintiva do crédito em execução, determinando-se, ainda, a suspensão ou devolução de eventual mandado / ordem de construção pendente de cumprimento; 2) se depois de exauridas as determinações dos itens anteriores, tiver sido efetivada construção ou ocorrer qualquer intercorrência com esta relacionada; 3) se infuturiza a citação de algum coexecutado. IV) Não localizada a parte executada e/ou não encontrados bens para penhora, determino: 1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecendo suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação; 2) a INTIMAÇÃO da exequite de todo o processado e para que, caso não concorde como sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, 2º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004290-62.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NUNES & CIA LTDA ME

Autos 0004290-62.2011.403.6108 Digam partes sobre a sucumbência, no prazo comum de até 5 dias, intimando-se-as. Bauru, 02 de agosto de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente N° 11782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001124-28.2004.403.6108 (2004.61.08.01124-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Por primeiro, intime-se a Defesa, para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à solicitação da Anatel de fl. 637, para a destruição do equipamento apreendido (transceptor portátil de radiofrequência HT) e manifestação do MPF de fl. 641. Com a manifestação, à pronta conclusão. Int. Publique-se.

RÉU: AGUINALDO CAMPOS JUNIOR, LIANE CASSOL ARGENTA, AGUEDO ARAGONES, EULOIR PASSANEZI, LUIZ FERNANDO PEGORARO, ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA, BAURU
TECHNODONTO-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ODONTOLÓGICA DE BAURU, BIONNOVATION PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA., TOOLS & DRILLS
IMPORTACOES LTDA, TECHNOLAND INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698
Advogados do(a) RÉU: EDSON CARVALHO - SC20267, FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - SC5012
Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM SADDI - SP37214, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogados do(a) RÉU: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E
FAZZIO - SP183968
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

DESPACHO

Anotem-se, no sistema processual:

- a) as renúncias constantes do Doc. Num. 21579637, mantendo-se os advogados Drs. Sérgio Luiz Ribeiro e Júlio César Teixeira de Carvalho (documento digitalizado anexo a este);
- b) a procuração Doc. Num. 21634774, excluindo-se o nome do Dr. Joaquim Saddi.

Ofício Doc. Num. 21858663: atenda-se, informando que a presente demanda encontra-se na fase citatória.

Aguarde-se o cumprimento das demais determinações constantes do despacho ID 21031020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIO ARLINDO CASARIN
INVENTARIANTE: GISELA MARIA OZORIO CASARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Corrigido deve ser o texto decisório liminar unicamente quanto a passar a se referir ao momento inicial de fluência do prazo em questão, não, ao seu final, tudo o mais ali mantido.

Ante o exposto, **parcialmente providos os declaratórios**, para a correção do erro material supra delineado.

Intimem-se, inclusive a União, cujo ingresso aqui deferido, anotando-se o necessário.

Após tudo, concluso o feito, em prosseguimento.

BAURU, 17 de setembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença tipo "M"

Acrescido ao sentenciamento a **incidir compensação sobre o quanto efetivamente recolhido**, pena de enriquecimento ilícito, data vênica.

Ante o exposto, **parcialmente providos** os declaratórios, na forma supra fixada.

P.R.I.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002317-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JULIANO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante busca o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação de seguro-desemprego, sob o fundamento de que fora dispensado sem justa causa em 19/02/2016 e que, ainda que seja sócio de pessoa jurídica, esta não lhe confere renda, por falta de atividade, desde 2015.

Decido.

Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, reputo não haver *periculum in mora* suficiente para apreciação do pedido liminar, neste momento, com sacrifício do contraditório, em processo tão célere como o mandado de segurança.

Primeiro, porque não há nos autos qualquer demonstração documental de que o impetrante realmente comprovava junto ao Ministério do Trabalho que jamais auferira renda da empresa em que figura como sócio e de que, mesmo assim, seu pedido fora indeferido.

Veja-se que o documento ID 21945949 não indica, de forma inequívoca, “indeferimento” de pedido de habilitação ao seguro-desemprego, mas, sim, aparentemente, notificação (“notificado”) para comparecer a um posto do Ministério do Trabalho e Emprego com determinada documentação.

Segundo, porque, ainda que sejam verdadeiras as alegações de que (a) o benefício teria ficado “suspenso” enquanto se apreciava o pedido, (b) não fora cientificado formalmente acerca do indeferimento e (c) tomara ciência da “decisão negativa” em 10/07/2019, é certo que estaria desempregado involuntariamente desde fevereiro de 2016 e, mesmo diante da aduzida inércia do MTE, somente em 13/09/2019 ajuizou ação buscando o reconhecimento do seu direito.

Logo, a demora do impetrante em procurar o Judiciário mostra-se incompatível com a alegada urgência na liberação do seguro-desemprego.

Por fim, porque se mostra imprescindível, para fins de análise do decurso, ou não, do prazo decadencial para impetração deste *mandamus*, a oitiva da autoridade impetrada a fim de confirmar se houve negativa expressa do requerimento do benefício e se houve, ou não, ciência do interessado por algum modo, bem como, em caso afirmativo, quando.

Com efeito, a própria jurisprudência citada pelo impetrante demonstra que fora possibilitada à autoridade impetrada a comprovação de qual momento teria proporcionado ao interessado ciência do indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, quando deverá também esclarecer os pontos obscuros mencionados nesta decisão. Dê-se ciência, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Com a juntada das informações ou decurso do prazo, voltem conclusos com urgência.

Int. Cumpra-se.

Bauru, 17 de setembro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

BAURU, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009134-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROSELI ROBERG

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CHRISTIAN DE MATTOS KESTRING

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009422-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: VITORIA BATISTA DOS SANTOS ROSARIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008438-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DAIANE ARAUJO ESPURIO PUSCH

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008759-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HELIO ALVES RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009032-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANEDI EDILHA PAULINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009167-85.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SEVERINO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008850-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAQUIM FORTUNATO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008572-86.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEX CRISTIANO STAVICKI E SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008837-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008643-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMAURI CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009124-51.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLO ALBERTO NICIANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008885-47.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 11:30.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008461-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: NOELMA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008462-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EBERT RONALD LEME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009055-19.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ROSINEY BROCHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008494-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO GUERREIRO BOSCATTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008896-76.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SIDENIR CIPRIANO DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

17 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009156-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011160-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DAMARIS REGINA MARICHI ROSENDO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011111-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: GISLAINE OLIVEIRA CARMO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DUXXI CAMPINAS IMOBILIARIA LTDA.

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008866-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010951-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA REGINA GODOY ZAGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 12:00.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011022-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009018-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALESSANDRA MIGUEL CARDOSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011004-78.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTHA CHRISTIANE VALDIVIA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011002-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KARINA FERREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011038-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010973-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLI RAMOS DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011018-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GIORGIA FELIPPE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011051-52.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA BORSONE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 08/11/2019 13:30.

18 de setembro de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente N° 13029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-50.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PAULINO(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS (403CPP), NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) N° 5000454-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID N° 18079704:

"...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias."

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001981-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID N° 18663083:

"...intimem-se as devedoras para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 21585306 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **R\$ 200.993,40** (duzentos mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de agosto/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Concedo o prazo de 15 dias à União para regularização da diferença de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) apontada pelo Ministério Público Federal.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

Int.

FRANCA, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NERIA DE FATIMA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20687910:

"...dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias."

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001302-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA, HORACIO CARLOS QUILICE
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563, ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIZA APARECIDA MARTINS FALEIROS - SP347563, ROGERIO BARBOSA DE CASTRO - SP142609

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal propôs contra CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA. e HORÁCIO CARLOS QUILICE, na qual houve informação sobre o pagamento do débito (ID. 21214137).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos, expedindo-se o necessário.

As custas processuais foram recolhidas (ID. 17545665 - Pág. 25 e 19998433). A executada informa o pagamento dos honorários advocatícios na seara administrativa (21904014 - Pág. 18/19).

Como trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ADELMO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20580031:

"...dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias."

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. ID 21403741: a parte executada informa que houve bloqueio em sua conta bancária no valor aproximado de R\$ 10.000,00, em 02/07/2019. Argumenta que a dívida executada se encontra parcelada desde 26/06/2019, razão pela qual requer o desbloqueio do referido numerário.

Intimada acerca do pedido de desbloqueio do numerário em razão do alegado parcelamento, a exequente silenciou.

Da análise dos documentos acostados pela executada, verifico que a dívida que foi parcelada se trata de multa por infração administrativa n. 1.006.007465/19-32 (id 21403744). De outra parte, a dívida executada nestes autos também tem origem em multa administrativa. Não obstante, se refere a dívida inscrita sob n. 4.006.008544/19-95 (id 15254108).

Desta feita, indefiro o pedido de liberação dos valores.

2. Aguarde-se o prazo legal para oposição de Embargos e prossiga-se com a execução com a transferência do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste Juízo, agência 3995 da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.703/98 e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente de conversão dos valores para exequente (id 20950838).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO MAZIER - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIANE SILVA MAZIER
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA REZENDE PEDRO - SP317996, JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral dos autos do cumprimento de sentença de n.º 0001958-27.2018.8.26.0572 e informe sobre a atual fase processual desse processo em trâmite do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001252-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUSA FORTES

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO ITEM "3" DO R. DESPACHO DE ID Nº 18173131:

"... intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME GUASTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à União Federal sobre a replica e documentos juntados pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Verifico que tramita no C. Superior Tribunal de Justiça a Ação Rescisória nº AR 6436/DF (0093684-58.2019.3.00.0000), visando rescindir o Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, objeto desta execução, na qual foi proferida decisão, conforme cópia anexa, que deferiu o pedido de tutela de urgência com o seguinte teor:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Assim, antes de proferir decisão nos autos, em homenagem ao princípio do contraditório esculpido nos artigos 9º e 10, do CPC, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no mesmo prazo supra.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do agendamento da perícia, id 22091686), e em cumprimento a determinação judicial, id 19004138, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: **“Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 23/10/2019, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Cesar Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito”.**

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JHONY MENDES FLORENTINO, ROSANIA MARIA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, corrijo o erro material verificado na decisão id. 18081003, para constar:

Onde se lê: *“Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87.”*

Leia-se: *“Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários advocatícios deverão ser requisitados em nome da advogada dos exequentes, Dr.ª ERIKA VALIM DE MELO BERLE.”*

Por outro lado, verifico aparente erro material nos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS, pois o valor apresentado de **R\$ 38.733,46** resulta da soma dos valores de R\$ 21.431,00 e R\$ 17.302,46, referentes à soma das parcelas atrasadas apuradas até o mês 08/2016 (data da sentença), conforme cálculos id. 13173254.

Assim, dê-se vista ao INSS para esclarecer o valor dos honorários advocatícios apurados e, se for o caso, retificá-lo para que corresponda ao fixado na sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a manifestação do INSS, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem sobre eventual retificação do cálculo, no mesmo prazo supra.

Não havendo controvérsia das partes acerca dos valores devidos, prossiga-se conforme decisão id. 18081003. Caso contrário, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-61.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela União Federal, em relação a 1/3 dos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, e pela COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS – COCAPEC, em relação ao crédito principal reconhecido no julgado e 1/3 dos honorários advocatícios.

Inicialmente, diante da manifestação da Fazenda Nacional, determino a retificação do polo ativo da execução, mediante a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria da Advocacia da União (AGU), e exclusão da União – Fazenda Nacional.

Considerando que a exequente COCAPEC cumpriu o despacho id. 16730006, com a juntada aos autos eletrônicos dos substabelecimentos que conferem poderes aos advogados das empresas Cafês Bom Retiro e Banco do Brasil, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada (Cafês Bom Retido Ltda.), na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES N° 142/2017).

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a empresa executada intimada, na pessoa de sua procuradora (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Efetuada o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001208-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALMIR FLORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição pelo regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, mediante averbação de tempo anotado em CTPS que não constam no CNIS, do vínculo reconhecido na ação trabalhista e com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 95.903,64), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 42/190.265.508-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001208-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALMIR FLORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição pelo regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, mediante averbação de tempo anotado em CTPS que não constam no CNIS, do vínculo reconhecido na ação trabalhista e com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 95.903,64), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 42/190.265.508-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALMIR FLORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição pelo regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, mediante averbação de tempo anotado em CTPS que não constam no CNIS, do vínculo reconhecido na ação trabalhista e com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 95.903,64), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 42/190.265.508-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALMIR FLORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição pelo regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, mediante averbação de tempo anotado em CTPS que não constam no CNIS, do vínculo reconhecido na ação trabalhista e com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 95.903,64), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 42/190.265.508-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ALMIR FLORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição pelo regra 85/95 ou por tempo de contribuição integral, mediante averbação de tempo anotado em CTPS que não constam no CNIS, do vínculo reconhecido na ação trabalhista e com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 23/10/2018, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 95.903,64), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 42/190.265.508-4, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA GUINATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRÍCIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 186.061.093-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001131-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA GUINATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 186.061.093-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001131-30.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ELAINE APARECIDA GUINATI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 186.061.093-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos e informa que algumas empresas não forneceram os documentos comprobatórios, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de ilicitude dos descontos das prestações do empréstimo firmado com a CEF, a suspensão dos descontos que ultrapassem 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cumulado com indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifico que foi atribuído à causa valor aleatório a título de reparação por danos morais, ou seja, sem observância ao aspecto compensatório, ao caráter sancionatório do causador do dano ou prejuízo e à vedação do enriquecimento sem causa da vítima.

De outro giro, insta consignar que nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais a competência é absoluta em razão do valor da causa.

Registro que os tribunais superiores já apreciaram questão relativa ao valor excessivo atribuído à causa pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita em evidente prejuízo à parte contrária, consoante precedentes jurisprudenciais que colaciono a seguir e adoto como fundamento para decidir:

“Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.

Recurso especial provido. (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério “valor da causa” possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de Competência 19402 - processo nº 00035141420154030000, Primeira Seção, Desemb. Fed. Relator Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2017).

Ademais, levando em consideração as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, registro que eventuais honorários advocatícios serão fixados em conformidade com o proveito econômico pretendido com a presente ação (art. 85 do CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que promova o aditamento da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa a título de danos morais, sob pena de retificação de ofício por este juízo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

FRANCA, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI, TELMA BARINI MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2019, às 15h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos, por mandado, dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado a advertência de que, não havendo interesse dos requeridos na autocomposição, deverão os mesmos informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos e informa que algumas empresas não forneceram os documentos comprobatórios, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002589-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS - SP340687
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia a baixa/cancelamento do registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF com o reconhecimento de que nenhum valor é devido a título de anuidade.

Intimada para manifestação sobre a prevenção com a Execução Fiscal nº 5001260-35.2019.403.6113, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e adequar o valor atribuído à causa, a parte autora informou que não tinha conhecimento da execução fiscal e adequou o valor da causa, juntando planilha (Id. 22081089/90).

É o relatório. Decido.

Conforme consulta aos autos eletrônicos da execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal, verifico que o Conselho Regional de Educação Física - CREF promove a execução da Certidão de Dívida Ativa nº 15068/2019, referente às anuidades dos anos de 2014 a 2018

Dispõe o art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput.

l - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico: (grifei)

Nesta ação, a parte autora pretende a baixa de sua inscrição perante o CREF e o reconhecimento de que não é devido nenhum valor a título de anuidades no período.

Na planilha juntada para justificar o valor atribuído à causa (ID. 22081090), verifica-se que se tratam dos mesmos débitos constantes na CDA objeto da execução fiscal.

Portanto, trata-se de discussão relativa aos mesmos débitos tributários inseridos em dívida ativa, havendo conexão entre a presente ação e a execução fiscal, o que impõe a reunião dos processos ao Juízo prevento, vale dizer, aquele a quem foi distribuída a primeira ação, nos termos dos artigos 58 e 59, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito por dependência à Execução Fiscal nº. 5001260-35.2019.403.6113, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Franca (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002543-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PERCILIA PROFIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Percília Profiro da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 233900879.

Alega que protocolou tal requerimento em 20/02/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

De início, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo SEDI, pois os objetos das demandas são distintos.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” no Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Franca, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 2017424726 de 07/01/2019, às 15:42hs.

Em tal documento consta claramente que **a unidade responsável é a agência de Franca**, cujo atendimento presencial fora agendado para esta cidade, na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca-SP, para o dia 04/02/2019 às 09:00hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar **neste momento** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde firo o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JAMILSON DE SOUSA CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jamilson de Sousa Chagas** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de período especial, cujo protocolo recebeu o número 543889343.

Alega que protocolou tal requerimento em 04/12/2018, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Franca, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 753299569 de 27/11/2018, às 14:11hs.

Em tal documento consta claramente que **a unidade responsável é a agência de Franca**, cujo atendimento presencial fora agendado para esta cidade, na Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca-SP, para o dia 04/12/2018 às 09:40hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar **neste momento** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de período especial, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DIVA CONCEICAO MURARI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Diva Conceição Murari de Oliveira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 789268293.

Alega que protocolou tal requerimento em 15/04/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” no *Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios*, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que no protocolo, consta a informação de que: ***“O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.”***

Ora, torna-se lícito presumir que, como a impetrante possui domicílio em Franca, caso haja solicitação para comparecimento a Agência, o atendimento presencial se dará **na unidade de Franca**.

Refletindo sobre a questão e sopesando os pontos acima delineados, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital”. *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Franca continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada, por ora, tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar **neste momento** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por idade, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas **in de firo o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001294-10.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISAMA CÍNTRA FERREIRA FALEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o teor das informações contidas no e-mail enviado a impetrante pelo FNDE, concedo à mesma o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003448-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANKLIN ALLAN DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Franklin Allan de Souza** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP** consistente na cessação de auxílio-doença sem realização do procedimento de reabilitação profissional.

Alega, em suma, que em razão de acordo firmado nos autos do processo n. 0005517-73.2010.403.6318 que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção, passou a perceber o benefício.

Ocorre que em 18/10/2018 foi reavaliado e a conclusão da perícia administrativa foi pela reabilitação profissional, para qual alega não ter sido convocado.

Afirma que seu auxílio-doença foi imediatamente cessado, logo após o exame pericial, motivo pelo qual pretende seu restabelecimento. Juntou documentos (id 13291579).

Instado (id 13303610) o impetrante emendou a inicial (id 13992782).

Postergou-se a apreciação da medida liminar (id 14082796).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 14383220)

AAGU/PGF requereu o ingresso no feito sem contudo, fazer incursões ao mérito da demanda (id 14542840)

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o procedimento de reabilitação profissional do segurado não foi operacionalizado em razão de abandono (id 14957583).

O impetrante assevera que nunca foi convocado para o Programa de Reabilitação e pede o prosseguimento do feito (id 18969969).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Analisando os autos é possível verificar que o deslinde da ação depende da comprovação da convocação e disponibilização do procedimento de reabilitação ao autor.

As partes ativeram-se a debater sobre o fato, porém nenhuma delas trouxe provas documentais.

A par disso, o restabelecimento do benefício do impetrante também depende de prova da incapacidade temporária para o exercício de suas funções, o que também não consta dos autos.

Ressalto que há, apenas, comunicado de decisão indicando constatação de incapacidade para o trabalho em grau suficiente para ser encaminhado para a reabilitação e a advertência que o benefício seria mantido até 06/11/2018.

Ora, para aferir as condições em que benefício foi cessado seria necessária a produção de provas documentais e para a constatação de eventual incapacidade do segurado a realização de perícia médica, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, não há como vislumbrar o direito "líquido e certo" do impetrante quando, para análise do fato que embasa a sua pretensão é necessária a dilação probatória (eventualmente com realização de perícia técnica), inconciliável com a natureza deste remédio constitucional.

Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SIVALDO NUNES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impossibilidade de visualização da petição ID 20065052, por motivos técnicos, inclusive na aba "Processos", agrupador "Documentos", nos termos da orientação contida no sistema PJE, determino ao impetrante a reprodução do conteúdo da referida petição, mediante nova juntada de sua manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LILIAN HARUE TAKARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs. fase atual: intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CASSIO SANTOS FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga aos autos procuração contemporânea ao ajuizamento da demanda, eis que aquela que instrui os autos data de 20 de julho de 2018.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA LAR ESPERANÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Programa de Atendimento ao Adolescente e a Criança Lar Esperança** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seu requerimento de ressarcimento de Contribuição Previdenciária paga indevidamente, referente às competências de 02/2013 a 02/2015, formalizado em março/2018.

Aduz estar havendo violação ao seu direito líquido e certo estampado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual prescreve que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Requer seja concedida a segurança para determinar que o impetrado promova imediatamente a análise e julgamento dos pedidos de restituição, bem como que, em caso de decisão favorável, proceda-se à imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, bem como conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante manifestou-se acerca da hipótese de prevenção apontada (id 17638989).

A prevenção apontada foi afastada e o pedido liminar foi indeferido (id 17740682).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (id 18240493).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que zela pela estrita observância dos dispositivos legais de modo que não descuida do prazo estipulado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007 e que mesmo com limitações de recursos humanos e longe de se manter inerte, a Delegacia da Receita Federal em Franca tem se desdobrado para dar cumprimento ao prazo legal de 360 dias. E ainda nos casos em que isto não tem sido possível, esta unidade concilia e respeita os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública. Requer a denegação da ordem (id 18397180).

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (id 18470646).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Alega a impetrante, em suma, que, em março/2018, a impetrante apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil pedidos de ressarcimento de Contribuição Previdenciária paga indevidamente, referentes às competências de 02/2013 a 02/2015, os quais não foram analisados e concluídos no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Requer análise e julgamento dos pedidos de restituição, bem como que, em caso de decisão favorável, proceda-se à imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, bem como conclua o efetivo ressarcimento dos créditos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente.

Assiste razão, em parte, à impetrante. Senão vejamos.

O art. 24, da Lei nº 11.457/07, estabeleceu o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1138206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, razão pela qual, por força do quanto previsto na lei supra citada, é imperioso que a autoridade administrativa profira a decisão no prazo determinado.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos de restituição protocolados eletronicamente pela impetrante perante a Receita Federal, não foram apreciados dentro do prazo supra referido.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca dos pedidos de ressarcimento protocolados.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00216055920134036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. -A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). -O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando. - Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. Precedente do E. STJ. -No tocante ao termo inicial da correção monetária na espécie, O STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). Jurisprudência desta Corte. -Remessa oficial e apelação impetrante providas.

(ApelRemNec 0000759-50.2016.4.03.6121, Desembargadora Federal Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/03/2018.)

De outro lado, não deve ser acolhido o pedido, para que, em caso de decisão favorável, proceda-se à imediata inscrição dos créditos na ordem de pagamento, porquanto cumprida a sentença com a conclusão do pleito de ressarcimento, se houver créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. EXCESSO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS CRÉDITOS APURADOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC/73. INTUITO PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, página 83. Referido princípio concretiza-se também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados. Ainda que se alegue a existência de volume muito grande de processos no âmbito administrativo, o particular não pode ser prejudicado pela ausência de mecanismos suficientes para o cumprimento dos prazos atribuídos ao Poder Público. 2. No presente caso a própria autoridade impetrada informou que a Receita Federal iria realizar diligência apenas no ano de 2015, muito embora os pedidos de ressarcimento remontem ao ano de 2013. 3. Sentença mantida, porquanto em consonância com o entendimento firmado em sede de representativo de controvérsia julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.138.206/RS. 4. Não procede o pleito para o pagamento imediato do valor objeto do pedido de ressarcimento, com correção monetária, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do pleito administrativo. 5. Cumprida a sentença com a conclusão do pedido de restituição se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração. Precedentes. 6. Merece acolhida a insurgência contra a multa de 1,0% sobre o valor da causa, imposta nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Analisando o teor dos embargos de declaração, não vislumbro a ocorrência de conduta desleal, tampouco o intuito de prejudicar o andamento do processo, até porque alegado suposto fato novo à fl. 305. Para que referida penalidade fosse cabível, deveria estar evidenciada a má-fé da parte, fato não demonstrado na hipótese dos autos. Precedente. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73 e remessa oficial desprovida.

(ApCiv 0003384-52.2014.4.03.6113, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 – Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/05/2018.)

Ademais, quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, entendo que o aproveitamento dos créditos decorrentes de indébitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ – anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações – cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditação de tributos:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a *declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Exceção ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos *ex nunc*, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento relacionados nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eudimara da Silva Mourão Sousa** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Banco do Brasil S/A e Universidade de Franca (Grupo Cruzeiro do Sul)**, com o qual pretende compelir os impetrados à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES e, via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre do corrente ano, no curso de farmácia.

Assevera que compareceu ao Banco do Brasil para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes entre o sistema do banco e o SisFies referentes ao seu estado civil e nome.

Infirma que, constatado o problema, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Esclarece que o termo final para conclusão do aditamento é 15/04/2019. Juntou documentos (id 16258789).

Foi determinada a juntada de petição inicial legível, o que foi devidamente cumprido (ids 16303119 e 16325350).

A medida liminar foi deferida (id 16377718)

A impetrante emendou a inicial requerendo a inclusão da instituição de ensino superior no polo passivo (id 16398457).

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, aduzindo que o SisFies disponibiliza, no *site*, ferramenta necessária para promover as correções necessárias atinentes aos dados cadastrais dos beneficiários do FIES. Informa, contudo, que o setor responsável da autarquia federal solicitou a CPISA as providências cabíveis para o aditamento de renovação semestral (2019-1) da impetrante (id 16634344).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 16697618).

A ACEF noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do interesse de agir em razão da satisfação do pleito inicial. No mérito, discorreu sobre a regularidade de sua conduta. Pugnou pela denegação da ordem (ids 16931070 e 17179227).

O Banco do Brasil entende ser mero agente financeiro não tendo autonomia para contratar operações do FIES, o que compete ao FNDE. Atesta que suas atribuições se restringem ao aferimento dos dados cadastrais e operacionalização do contrato (id 17333008).

A União manifestou desinteresse no ingresso do feito (id 17674016).

A impetrante denunciou o descumprimento da liminar e o recebimento de cobranças de mensalidades em aberto, o que denota ausência de repasse dos valores pelo FIES, indicando ainda que o mesmo não foi aditado (id 17864784).

O Banco do Brasil redarguiu que a retificação foi feita (id 16931062).

A ACEF esclareceu que o contrato do FIES foi regularmente aditado e que não há pendências cadastradas no sistema financeiro da IES, somente multas da biblioteca. Apresentou documento de regularidade de matrícula. Pede a extinção do feito sem apreciação do mérito (id 17179227)

É o breve relato. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como participante da cadeia contratual, parte do ato impugnado é de sua competência, ou seja, é a responsável pela emissão da DRM, documento essencial ao aditamento do FIES.

Também não merece guarida a alegação de que a ação perdeu seu objeto diante da liminar de cunho satisfativo. Ora, a impetrante necessitou de provimento jurisdicional para obter a satisfação de seu direito. Porém, como a liminar é decisão precatória, faz jus ao julgamento do feito, com entrega da solução integral e sólida quanto ao mérito, conforme princípio insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

Superada tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

Alega a impetrante que é aluna do curso de farmácia da Unifran, sendo, ainda, beneficiária do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 03/03/2015.

Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM.

Ocorre que, para aditar o contrato no primeiro semestre de 2019, após a obtenção dos documentos necessários, inclusive de posse do citado DRM, compareceu ao agente financeiro que, contudo, não procedeu ao aditamento em decorrência de divergências referentes ao estado civil e nome atual no sistema operacional.

A autora tentou resolver a questão, conforme demonstram e-mails enviados e protocolos de solicitações de atendimento, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro e do próprio Fies.

Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES e do escoamento do prazo, com a proximidade do termo final, a demandante impetrou o presente *writ*.

Vejo que a impetrante comprou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Demonstrou, outrossim, que contraiu núpcias, motivo pelo qual houve a alteração de seu estado civil e de seu nome, dados já regularizados na instituição de ensino e na Receita Federal.

Entretanto, o mesmo não ocorreu com o sistema operacional do Fies, que em razão das divergências apontadas não permite a conclusão do citado aditamento.

A autora, repis, provou ter efetuado requerimentos de alteração dos dados, não logrando qualquer êxito no atendimento, conforme documentos que instruem a inicial.

Há que se observar que, aparentemente, a aluna está em dia com suas obrigações estudantis e contratuais, não havendo óbices ao prosseguimento do Fies, visto que mera irregularidade de dados cadastrais, devidamente esclarecidos e retificados junto aos órgãos competentes não é motivo para obstar o benefício.

Ademais, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser fator impeditivo para renovação dos contratos de financiamento estudantil.

Há que se considerar, ainda, que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas canceladas por decurso de prazo do estudante"; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato".

3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fs. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".

4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572501 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ementa

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio - 578256 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00122022920144013500 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Assim, a narrativa da impetrante restou confirmada, visto que os impetrados em suas informações, não trouxeram elementos novos ou mesmo apresentaram provas e argumentos capazes de elidir a decisão proferida ou desabonar a narrativa da impetrante.

Assim a impetrante comprovou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Em decorrência do deferimento da liminar, os impetrados FNDE, ACEF Banco do Brasil promoveram, na medida de suas atribuições, a retificação dos dados cadastrais da autora, bem como procederam ao aditamento do contrato de financiamento.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando as autoridades impetradas que **procedam as retificações necessárias, aceitando e dando regular prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies da impetrante.**

Mantenho a decisão que deferiu a realização do aditamento em sede de liminar, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eudimara da Silva Mourão Sousa** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Universidade de Franca (Grupo Cruzeiro do Sul)**, com o qual pretende compelir os impetrados à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES e, via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre do corrente ano, no curso de farmácia.

Assevera que compareceu ao Banco do Brasil para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes entre o sistema do banco e o SisFies referentes ao seu estado civil e nome.

Informa que, constatado o problema, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Esclarece que o termo final para conclusão do aditamento é 15/04/2019. Juntou documentos (id 16258789).

Foi determinada a juntada de petição inicial legível, o que foi devidamente cumprido (ids 16303119 e 16325350).

A medida liminar foi deferida (id 16377718)

A impetrante emendou a inicial requerendo a inclusão da instituição de ensino superior no polo passivo (id 16398457).

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, aduzindo que o SisFies disponibiliza, no site, ferramenta necessária para promover as correções necessárias atinentes aos dados cadastrais dos beneficiários do FIES. Informa, contudo, que o setor responsável da autarquia federal solicitou a CPSA as providências cabíveis para o aditamento de renovação semestral (2019-1) da impetrante (id 16634344).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 16697618).

A ACEF noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do interesse de agir em razão da satisfação do pleito inicial. No mérito, discorreu sobre a regularidade de sua conduta. Pugnou pela denegação da ordem (ids 16931070 e 17179227).

O Banco do Brasil entende ser mero agente financeiro não tendo autonomia para contratar operações do FIES, o que compete ao FNDE. Atesta que suas atribuições se restringem ao aferimento dos dados cadastrais e operacionalização do contrato (id 17333008).

A União manifestou desinteresse no ingresso do feito (id 17674016).

A impetrante denunciou o descumprimento da liminar e o recebimento de cobranças de mensalidades em aberto, o que denota ausência de repasse dos valores pelo FIES, indicando ainda que o mesmo não foi aditado (id 17864784).

O Banco do Brasil redarguiu que a retificação foi feita (id 16931062).

A ACEF esclareceu que o contrato do FIES foi regularmente aditado e que não há pendências cadastradas no sistema financeiro da IES, somente multas da biblioteca. Apresentou documento de regularidade de matrícula. Pede a extinção do feito sem apreciação do mérito (id 17179227)

É o breve relato. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como participante da cadeia contratual, parte do ato impugnado é de sua competência, ou seja, é a responsável pela emissão da DRM, documento essencial ao aditamento do FIES.

Também não merece guarida a alegação de que a ação perdeu seu objeto diante da liminar de cunho satisfativo. Ora, a impetrante necessitou de provimento jurisdicional para obter a satisfação de seu direito. Porém, como a liminar é decisão precária, faz jus ao julgamento do feito, com entrega da solução integral e sólida quanto ao mérito, conforme princípio insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

Superada tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

Alega a impetrante que é aluna do curso de farmácia da Unifran, sendo, ainda, beneficiária do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 03/03/2015.

Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM.

Ocorre que, para aditar o contrato no primeiro semestre de 2019, após a obtenção dos documentos necessários, inclusive de posse do citado DRM, compareceu ao agente financeiro que, contudo, não procedeu ao aditamento em decorrência de divergências referentes ao estado civil e nome atual no sistema operacional.

A autora tentou resolver a questão, conforme demonstram e-mails enviados e protocolos de solicitações de atendimento, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro e do próprio Fies.

Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES e do escoamento do prazo, com a proximidade do termo final, a demandante impetrou o presente *writ*.

Vejo que a impetrante comprou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Demonstrou, outrossim, que contraiu núpcias, motivo pelo qual houve a alteração de seu estado civil e de seu nome, dados já regularizados na instituição de ensino e na Receita Federal.

Entretanto, o mesmo não ocorreu com o sistema operacional do Fies, que em razão das divergências apontadas não permite a conclusão do citado aditamento.

A autora, repis, provou ter efetuado requerimentos de alteração dos dados, não logrando qualquer êxito no atendimento, conforme documentos que instruem a inicial.

Há que se observar que, aparentemente, a aluna está em dia com suas obrigações estudantis e contratuais, não havendo óbices ao prosseguimento do Fies, visto que mera irregularidade de dados cadastrais, devidamente esclarecidos e retificados junto aos órgãos competentes não é motivo para obstar a continuidade do benefício.

Ademais, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser fator impeditivo para renovação dos contratos de financiamento estudantil.

Há que se considerar, ainda, que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas canceladas por decurso de prazo do estudante"; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br/>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem as providências que lhes competem nesse desiderato".

3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fs. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".

4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572501 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ementa

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Offício – 578256 – Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00122022920144013500 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Assim, a narrativa da impetrante restou confirmada, visto que os impetrados em suas informações, não trouxeram elementos novos ou mesmo apresentaram provas e argumentos capazes de elidir a decisão proferida ou desabonar a narrativa da impetrante.

Assim a impetrante comprovou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Em decorrência do deferimento da liminar, os impetrados FNDE, ACEF Banco do Brasil promoveram, na medida de suas atribuições, a retificação dos dados cadastrais da autora, bem como procederam ao aditamento do contrato de financiamento.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando as autoridades impetradas que **procedam as retificações necessárias, aceitando e dando regular prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies da impetrante.**

Mantenho a decisão que deferiu a realização do aditamento em sede de liminar, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eudimara da Silva Mourão Sousa** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Universidade de Franca (Grupo Cruzeiro do Sul)**, com o qual pretende compelir os impetrados à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES e, via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre do corrente ano, no curso de farmácia.

Assevera que compareceu ao Banco do Brasil para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes entre o sistema do banco e o SisFies referentes ao seu estado civil e nome.

Informa que, constatado o problema, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Esclarece que o termo final para conclusão do aditamento é 15/04/2019. Juntou documentos (id 16258789).

Foi determinada a juntada de petição inicial legível, o que foi devidamente cumprido (ids 16303119 e 16325350).

A medida liminar foi deferida (id 16377718)

A impetrante emendou a inicial requerendo a inclusão da instituição de ensino superior no polo passivo (id 16398457).

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, aduzindo que o SISFies disponibiliza, no site, ferramenta necessária para promover as correções necessárias atinentes aos dados cadastrais dos beneficiários do FIES. Informa, contudo, que o setor responsável da autarquia federal solicitou a CPSA as providências cabíveis para o aditamento de renovação semestral (2019-1) da impetrante (id 16634344).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 16697618).

A ACEF noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do interesse de agir em razão da satisfação do pleito inicial. No mérito, discorreu sobre a regularidade de sua conduta. Pugnou pela denegação da ordem (ids 16931070 e 17179227).

O Banco do Brasil entende ser mero agente financeiro não tendo autonomia para contratar operações do FIES, o que compete ao FNDE. Atesta que suas atribuições se restringem ao aferimento dos dados cadastrais e operacionalização do contrato (id 17333008).

A União manifestou desinteresse no ingresso do feito (id 17674016).

A impetrante denunciou o descumprimento da liminar e o recebimento de cobranças de mensalidades em aberto, o que denota ausência de repasse dos valores pelo FIES, indicando ainda que o mesmo não foi aditado (id 17864784).

O Banco do Brasil redarguiu que a retificação foi feita (id 16931062).

A ACEF esclareceu que o contrato do FIES foi regularmente aditado e que não há pendências cadastradas no sistema financeiro da IES, somente multas da biblioteca. Apresentou documento de regularidade de matrícula. Pede a extinção do feito sem apreciação do mérito (id 17179227)

É o breve relato. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como participante da cadeia contratual, parte do ato impugnado é de sua competência, ou seja, é a responsável pela emissão da DRM, documento essencial ao aditamento do FIES.

Também não merece guarida a alegação de que a ação perdeu seu objeto diante da liminar de cunho satisfativo. Ora, a impetrante necessitou de provimento jurisdicional para obter a satisfação de seu direito. Porém, como a liminar é decisão precária, faz jus ao julgamento do feito, com entrega da solução integral e sólida quanto ao mérito, conforme princípio insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

Superada tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

Alega a impetrante que é aluna do curso de farmácia da Unifran, sendo, ainda, beneficiária do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 03/03/2015.

Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM.

Ocorre que, para aditar o contrato no primeiro semestre de 2019, após a obtenção dos documentos necessários, inclusive de posse do citado DRM, compareceu ao agente financeiro que, contudo, não procedeu ao aditamento em decorrência de divergências referentes ao estado civil e nome atual no sistema operacional.

A autora tentou resolver a questão, conforme demonstram e-mails enviados e protocolos de solicitações de atendimento, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro e do próprio Fies.

Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES e do escoamento do prazo, com a proximidade do termo final, a demandante impetrou o presente *writ*.

Vejo que a impetrante comprou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Demonstrou, outrossim, que contraiu núpcias, motivo pelo qual houve a alteração de seus estado civil e de seu nome, dados já regularizados na instituição de ensino e na Receita Federal.

Entretanto, o mesmo não ocorreu como sistema operacional do Fies, que em razão das divergências apontadas não permite a conclusão do citado aditamento.

A autora, repis, provou ter efetuado requerimentos de alteração dos dados, não logrando qualquer êxito no atendimento, conforme documentos que instruem a inicial.

Há que se observar que, aparentemente, a aluna está em dia com suas obrigações estudantis e contratuais, não havendo óbices ao prosseguimento do Fies, visto que mera irregularidade de dados cadastrais, devidamente esclarecidos e retificados junto aos órgãos competentes não é motivo para obstaculizar o benefício.

Ademais, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser fator impeditivo para renovação dos contratos de financiamento estudantil.

Há que se considerar, ainda, que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas 'canceladas por decorso de prazo do estudante'; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicizadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPSA da IES eleita e ao estudante, observarem os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarem providências que lhes competem nesse desiderato".

3. Tais alegações, porém, não elidem e sequer impugnam, de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".

4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572501 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ementa

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Officio – 578256 – Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00122022920144013500 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Assim, a narrativa da impetrante restou confirmada, visto que os impetrados em suas informações, não trouxeram elementos novos ou mesmo apresentaram provas e argumentos capazes de elidir a decisão proferida ou desabonar a narrativa da impetrante.

Assim a impetrante comprovou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Em decorrência do deferimento da liminar, os impetrados FNDE, ACEF Banco do Brasil promoveram, na medida de suas atribuições, a retificação dos dados cadastrais da autora, bem como procederam ao aditamento do contrato de financiamento.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando as autoridades impetradas que **procedam as retificações necessárias, aceitando e dando regular prosseguimento ao aditamento do contato do Fies da impetrante.**

Mantenho a decisão que deferiu a realização do aditamento em sede de liminar, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EUDIMARA DA SILVA MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, ACEF S/A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Eudimara da Silva Mourão Sousa** contra ato praticado pelo **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil S/A e Universidade de Franca (Grupo Cruzeiro do Sul)**, com o qual pretende compelir os impetrados à correção de seus dados no sistema eletrônico, ato necessário ao aditamento do contrato do FIES e, via de consequência, a liberação da verba à instituição de ensino e o recebimento da matrícula referente ao 1º semestre do corrente ano, no curso de farmácia.

Assevera que compareceu ao Banco do Brasil para dar prosseguimento ao aditamento do contrato do Fies, que, no entanto, restou impossibilitado em razão de divergências existentes entre o sistema do banco e o SisFies referentes ao seu estado civil e nome.

Informa que, constatado o problema, procurou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito.

Esclarece que o termo final para conclusão do aditamento é 15/04/2019. Juntou documentos (id 16258789).

Foi determinada a juntada de petição inicial legível, o que foi devidamente cumprido (ids 16303119 e 16325350).

A medida liminar foi deferida (id 16377718)

A impetrante emendou a inicial requerendo a inclusão da instituição de ensino superior no polo passivo (id 16398457).

A Procuradoria Geral Federal requereu o ingresso no feito, aduzindo que o SISFies disponibiliza, no site, ferramenta necessária para promover as correções necessárias atinentes aos dados cadastrais dos beneficiários do FIES. Informa, contudo, que o setor responsável da autarquia federal solicitou a CPSA as providências cabíveis para o aditamento de renovação semestral (2019-1) da impetrante (id 16634344).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 16697618).

A ACEF noticiou o cumprimento da liminar e prestou informações arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a perda superveniente do interesse de agir em razão da satisfação do pleito inicial. No mérito, discorreu sobre a regularidade de sua conduta. Pugnou pela denegação da ordem (ids 16931070 e 17179227).

O Banco do Brasil entende ser mero agente financeiro não tendo autonomia para contratar operações do FIES, o que compete ao FNDE. Atesta que suas atribuições se restringem ao aferimento dos dados cadastrais e operacionalização do contrato (id 17333008).

A União manifestou desinteresse no ingresso do feito (id 17674016).

A impetrante denunciou o descumprimento da liminar e o recebimento de cobranças de mensalidades em aberto, o que denota ausência de repasse dos valores pelo FIES, indicando ainda que o mesmo não foi aditado (id 17864784).

O Banco do Brasil redarguiu que a retificação foi feita (id 16931062).

A ACEF esclareceu que o contrato do FIES foi regularmente aditado e que não há pendências cadastradas no sistema financeiro da IES, somente multas da biblioteca. Apresentou documento de regularidade de matrícula. Pede a extinção do feito sem apreciação do mérito (id 17179227)

É o breve relato. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Instituição de Ensino Superior, uma vez que, como participante da cadeia contratual, parte do ato impugnado é de sua competência, ou seja, é a responsável pela emissão da DRM, documento essencial ao aditamento do FIES.

Também não merece guarida a alegação de que a ação perdeu seu objeto diante da liminar de cunho satisfativo. Ora, a impetrante necessitou de provimento jurisdicional para obter a satisfação de seu direito. Porém, como a liminar é decisão precária, faz jus ao julgamento do feito, com entrega da solução integral e sólida quanto ao mérito, conforme princípio insculpido no art. 4º do Código de Processo Civil.

Superada tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

Alega a impetrante que é aluna do curso de farmácia da Unifran, sendo, ainda, beneficiária do financiamento estudantil, consoante contrato formalizado em 03/03/2015.

Dispõe o referido contrato que, para obter a continuidade dos benefícios do financiamento, deve o aluno promover o aditamento semestral, comprovando a renovação da matrícula e o aproveitamento acadêmico, através de documento fornecido pela IES (Instituição de Ensino Superior), qual seja, o Documento de Regularidade da Matrícula – DRM.

Ocorre que, para aditar o contrato no primeiro semestre de 2019, após a obtenção dos documentos necessários, inclusive de posse do citado DRM, compareceu ao agente financeiro que, contudo, não procedeu ao aditamento em decorrência de divergências referentes ao estado civil e nome atual no sistema operacional.

A autora tentou solver a questão, conforme demonstram e-mails enviados e protocolos de solicitações de atendimento, não obtendo informações ou auxílio do agente financeiro e do próprio Fies.

Assim, diante da impossibilidade de aditamento do FIES e do escoamento do prazo, coma proximidade do termo final, a demandante impetrou o presente *writ*.

Vejo que a impetrante comprou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Demonstrou, outrossim, que contraiu núpcias, motivo pelo qual houve a alteração de seus estado civil e de seu nome, dados já regularizados na instituição de ensino e na Receita Federal.

Entretanto, o mesmo não ocorreu como sistema operacional do Fies, que em razão das divergências apontadas não permite a conclusão do citado aditamento.

A autora, repis, provou ter efetuado requerimentos de alteração dos dados, não logrando qualquer êxito no atendimento, conforme documentos que instruem a inicial.

Há que se observar que, aparentemente, a aluna está em dia com suas obrigações estudantis e contratuais, não havendo óbices ao prosseguimento do Fies, visto que mera irregularidade de dados cadastrais, devidamente esclarecidos e retificados junto aos órgãos competentes não é motivo para obstaculizar o benefício.

Ademais, eventuais falhas no sistema operacional do Fies, são de responsabilidade exclusiva do órgão, não podendo ser fator impeditivo para renovação dos contratos de financiamento estudantil.

Há que se considerar, ainda, que a educação é dever do Estado, nos termos do art. 205, da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colaciono jurisprudência:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. REMATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. REPASSE FINANCEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A agravada, após exposição do procedimento adotado na concessão e renovação do FIES, alegou que, segundo auditoria "realizada no aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, observa-se que houve cinco tentativas de aditamento, iniciadas em 08.07.2014, 08.08.2014, 16.09.2014, 10.10.2014 e 25.11.2014 respectivamente, porém nenhuma formalizada, sendo todas canceladas por decurso de prazo do estudante"; e em auditoria no aditamento de suspensão relativo ao 2º semestre de 2014, "constata-se apenas uma tentativa de formalização, isso no dia 19.03.2015, apresentando status de 'em processo de suspensão', no dia 20.03 foi alterado para 'pendente de validação' e no dia 24, nova alteração para 'enviado para o banco' e, no dia 25.03 alterou para 'pendente de correção pelo SisFIES', não havendo qualquer alteração até a presente data", tendo havido, porém, repasse financeiro das mensalidades à mantenedora da IES para todos os semestres aditados e contratados; e que, segundo autorização da Portaria FNDE 313, de 31.07.2015, conforme Portaria MEC 28, de 28.12.2012, o aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015 ficou disponível para contratação até 31.10.2015, "não eximindo o estudante, obviamente, da fiel observância quanto aos procedimentos e prazos pertinentes", sendo que todas as informações "sobre a natureza jurídica do financiamento com recursos do FIES - inscrição, contratação e aditamentos semestrais exigíveis para continuidade do ajuste - sempre estiveram acessíveis, transparentes e publicadas no sítio eletrônico (<http://portal.mec.gov.br>), que disponibiliza ao estudante informações importantes e esclarecedoras sobre as regras disciplinadoras do programa, exigências, procedimentos passo-a-passo, além do sistema de perguntas e respostas para esclarecimento de dúvidas", cabendo, portanto, "à CPISA da IES eleita e ao estudante, observarmos os prazos e procedimentos afetos à contratação dos aditamentos semestrais, bem como adotarmos providências que lhes competem nesse desiderato".

3. Tais alegações, porém não elidem e sequer impugnam de fato e de direito, os fundamentos adotados pela decisão agravada, que concedeu a liminar, nos termos supracitados, fundamentalmente porque "demonstra-se plausível a versão do autor de que a impossibilidade de renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2014 se deu em razão de inconsistências do sistema de dados do MEC ("Sisfies"). O mesmo se diga em relação ao 1º semestre de 2015, consoante documentos de fls. 106/110. Aliás, as dificuldades enfrentadas pelos financiados pelo mencionado programa, em razão de inconsistências no "Sisfies", foram noticiadas em vários veículos de comunicação no início deste ano de 2015, o que reforça a verossimilhança nas alegações do impetrante".

4. Ainda que assim não fosse, a orientação adotada pelo Juízo a quo tem respaldo na jurisprudência regional, segundo a qual não pode o estudante sofrer os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, quando o que causou tal evento foram falhas, instabilidades ou inconsistências do próprio sistema eletrônico, único admitido para prática de tal ato.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 00284422920154030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 572501 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Ementa

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. A jurisprudência desta Corte já fixou entendimento no sentido de que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES.

2. Precedentes jurisprudenciais: APELREEX 31.257/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 02/12/2014, p. 63; APELREEX 28.437/SE, Rel. Des. Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), Quarta Turma, DJE 13/02/2014, p. 247; e, APELREEX 29.909/PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 11/03/2014, p. 130.

3. Remessa oficial improvida.

(REO 00061131220124058200 - Remessa Ex Offício – 578256 – Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:05/03/2015 - Página:61)

Ementa

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Hipótese em que a negativa de efetivação de matrícula por razões falhas no sistema informatizado do próprio FIES se constitui em ato atentatório ao princípio da razoabilidade - notadamente tendo em vista o escopo sócio-educacional daquele programa, bem como o status de dever do Estado de que se reveste a educação, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 205). II. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00122022920144013500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00122022920144013500 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2943)

Assim, a narrativa da impetrante restou confirmada, visto que os impetrados em suas informações, não trouxeram elementos novos ou mesmo apresentaram provas e argumentos capazes de elidir a decisão proferida ou desabonar a narrativa da impetrante.

Assim a impetrante comprovou preencher todos os requisitos para a continuidade do contrato de financiamento estudantil.

Em decorrência do deferimento da liminar, os impetrados FNDE, ACEF Banco do Brasil promoveram, na medida de suas atribuições, a retificação dos dados cadastrais da autora, bem como procederam ao aditamento do contrato de financiamento.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando as autoridades impetradas que **procedam as retificações necessárias, aceitando e dando regular prosseguimento ao aditamento do contato do Fies da impetrante.**

Mantenho a decisão que deferiu a realização do aditamento em sede de liminar, a qual já produziu todos os seus efeitos.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à conclusão do procedimento administrativo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o impetrante esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000696-64.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ITAMAR DE SOUZA - SP241460

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos comprovante de propriedade do veículo indicado, bem como da data de aquisição do mesmo pelo executado.

Após, dê-se vista ao executado acerca dos referidos documentos e para se manifestar sobre a pretensão da exequente (ID n. 17480301), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS. FASE ATUAL: vista ao executado acerca dos referidos documentos e para se manifestar sobre a pretensão da exequente (ID n. 17480301), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 17 de setembro de 2019.

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002318-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDINEI C. NAZARE FRANCA - ME

DESPACHO

1. CITE(m) o(s) executado(s), na Avenida Alagoas, nº 695, Jardim Pauloista, em Franca/SP, ou em outro endereço que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução;

2. Caso não ocorra o pagamento integral, a nomeação de bens suficientes ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardem residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

f) CONSTATE o funcionamento da empresa.

3. Antes do cumprimento do item 2, determino ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

4. Persistindo, após os itens anteriores, a ausência de pagamento, penhora ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, fica deferido o pedido de penhora *on line* formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem.

5. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

6. Oportunamente, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo, primeiramente, que nesta demanda se pretende, apenas, a suspensão dos leilões públicos, pois se considera apenas o valor do terreno porque as construções nele erigidas não foram averbadas na matrícula do imóvel.

Nos autos n. 5000629-91.2019.403.6113 pede-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Impugna-se, ademais, o valor da avaliação para o fim de alienação em leilão público,

Tal o ponto de convergência entre as demandas, de modo que reconheço a conexão entre as mesmas, as quais serão julgadas simultaneamente a fim de evitar decisões conflitantes.

Sem prejuízo do quanto decidido, nesta data, naqueles autos, tenho que remanesce interesse processual das autoras no pedido de tutela de urgência nesta demanda.

Primeiramente, devo observar que no momento em que proferidas as decisões anteriores não se tinha conhecimento de fato novo: a CEF havia elaborado laudo em 25/11/2017 que somente veio aos autos junto com sua contestação, em 21/02/2018 (ID 4680619).

Neste laudo são consideradas as construções que totalizam 123m², atribuindo ao imóvel o valor total de R\$ 200.000,00, ou seja, R\$ 90.000,00 relativos ao terreno e R\$ 110.000,00 da "parte não averbada".

Assim, independentemente da questão jurídica principal que é saber se o bem pode ser alienado pelo valor apenas do terreno, não se pode negar a existência de probabilidade que se reconheça a violação ao princípio supralegal de vedação ao enriquecimento sem causa.

Ora, se a própria CEF sabe que sobre o terreno foram erigidas construções que elevam significativamente o seu valor de mercado, a questão da averbação ou não do prédio no registro de imóveis passaria a ter mais importância em relação a terceiros, dado o caráter público do registro de imóveis.

Nas questões afetas particularmente às partes titulares de um contrato quer me parecer mais relevantes os fatos de conhecimento das mesmas, de modo que impressiona o fato da CEF querer levar a leilão público um imóvel pelo valor de R\$ 90.000,00 quando um engenheiro seu o avaliou por R\$ 200.000,00.

Não se discute nestes autos que a CEF tenha direito a receber o seu crédito e, eventualmente, executar o bem dado em garantia. Mas também não é controvertido que o bem valha bem mais do que o formalmente constante em contrato, sobretudo quando não se vislumbra razão ou pretensão do devedor enganar o credor.

Afinal, o que o devedor ganharia com a subavaliação proposital do imóvel dado em garantia? Pelo contrário, somente seria prejudicado, pois em caso de venda em hasta pública ou teria uma dívida remanescente maior ou lhe sobriaria menos em caso de liquidação do débito.

Assim, é possível vislumbramos a probabilidade do direito invocado pelos ora demandantes.

Por outro lado, é justo o receio de que a espera pela decisão definitiva esvazie a eficácia de eventual sentença procedente, eis que o bem pode ser levado a leilão a qualquer momento a preço inferior ao valor efetivo da propriedade, já que a CEF sustenta que deva levar à hasta pública pelo valor de avaliação apenas do terreno, nada obstante a existência de construção, conquanto não averbada no registro do imóvel.

Também não se pode perder de vista que a decisão proferida nos autos n. 5000629-91.2019.403.6113 tem natureza precária e pode eventualmente ser revogada ou reformada a qualquer momento, de modo que, isto ocorrendo, o bem não poderia ser levado a leilão – *a uma primeira vista* – por preço inferior à avaliação integral – com a qual as autoras concordam.

Diante do exposto, demonstrados os requisitos do artigo 300 do NCPC, concedo tutela de urgência determinando que a CEF se abstenha de alienar por qualquer modo o imóvel tratado nestes autos por preço inferior a R\$ 200.000,00, até ser proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo e observada a decisão vigente no processo n. 5000629-91.2019.403.6113.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5000629-91.2019.403.6113.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000629-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Prejudicado o despacho ID n. 20498023 ante a petição juntada com a certidão ID n. 21732272.

Observe, primeiramente, que nesta ação anulatória se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Ademais, impugna-se o valor da avaliação para o fim de alienação em leilão público, pois se considera apenas o valor do terreno porque as construções nele erigidas não foram averbadas na matrícula do imóvel.

Nos autos n. 5001012-40.2017.403.6113 pede-se, apenas, a suspensão dos leilões públicos pelo mesmo motivo acima mencionado.

Tal o ponto de convergência entre as demandas, de modo que reconheço a conexão entre as mesmas, as quais serão julgadas simultaneamente a fim de evitar decisões conflitantes.

Vejo que naqueles autos a CEF juntou uma notificação dirigida somente à empresa devedora para que regularizasse o débito, constituindo-a em mora acaso não o liquidasse em três dias úteis.

Tal notificação (ofício n. 415/2017) foi emitida em 25/08/2017 e entregue no dia 30/08/2017, recebida pela avalista Jacqueline Balduino Rezende (ID 8733610).

Já a notificação do Cartório para a intimação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, embora constasse no respectivo requerimento o nome da empresa, do empresário Sebastião e sua esposa e avalista Odete, assim como a avalista Jacqueline e seu marido Danilo, a mesma foi entregue somente para Sebastião em 19/12/2017 (ID 4680604).

Por derradeiro, há que se discernir que o telegrama de 12/09/2017 (ID 2726838), encaminhado somente à empresa, foi posterior à notificação recebida por Jacqueline e anterior ao requerimento de intimação para a consolidação da propriedade fiduciária.

Veja-se que a CEF teve a oportunidade de demonstrar a efetivação de todos os procedimentos daquela execução extrajudicial, portanto, estamos diante de uma situação de fato definida.

Assim, é possível vislumbrarmos a probabilidade do direito invocado pelos ora demandantes, porquanto somente Sebastião (como representante legal da empresa homônima) fora intimado e, conseqüentemente, constituído em mora.

É bem verdade que a sua intimação pode ser estendida à sua esposa Odete, presumindo-se que o casamento de ambos seja com a comunhão parcial de bens, regime legal de outrora. Fato, porém, que pode ser objeto de prova futura.

Todavia, essa extensão não pode ser acolhida em relação à avalista Jacqueline e seu marido Danilo, eis que residentes em outro endereço, conforme o próprio requerimento da CEF para o início do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observo que a notificação recebida por Jacqueline – e por isso não passível de alegação de ignorância – é aquela de agosto de 2017, em que a CEF notifica a empresa de seu pai apenas para regularizar o débito, o que é muito diferente do procedimento solene estabelecido no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Os demandantes alegam que souberam apenas do telegrama de 12/09/2017, cuja redação é truncada e leva a crer que já se estava notificando para a realização de leilão, quando, na verdade, o início do procedimento de consolidação – que poderia culminar com a realização de leilão – foi requerido somente em 06/11/2017.

Logo, a alegação de que Jacqueline e Danilo não foram intimados para o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária ganha foros de probabilidade, assim como o reconhecimento da respectiva nulidade.

Com efeito, além de serem pessoas distintas de Sebastião e não pertencerem ao quadro social da empresa homônima deste, tem-se que metade do bem executido pertence a Jacqueline, de maneira que a sua intimação para eventual purgação da mora é tão importante quanto a de Sebastião.

Quicá fosse apenas avalista, ainda assim Jacqueline, por ser garantidora genérica do contrato, deveria ser intimada pessoalmente. Contudo, com muito mais razão se ela é coproprietária do imóvel que garantia a dívida!

E ainda que assim não fosse, Jacqueline e Danilo figuram como fiduciárias no contrato, de modo que o parágrafo 24º do artigo 1º do “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis” reza que a intimação deve ser feita pessoalmente ao(s) fiduciante(s), a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído.

Nesse sentido, observando que não há qualquer procuração de Jacqueline e/ou Danilo a Sebastião, tem-se que a fórmula contratual também não foi cumprida com exatidão pela CEF.

Assim, forçoso é reconhecer a probabilidade do direito dos autores de veremanulada a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária.

Por outro lado, é justo o receio de que a espera pela decisão definitiva esvazie a eficácia de eventual sentença procedente, eis que o bem pode ser levado a leilão a qualquer momento, inclusive a preço inferior ao valor efetivo da propriedade, já que a CEF sustenta que deva levar à hasta pública pelo valor de avaliação apenas do terreno, nada obstante a existência de construção, conquanto não averbada no registro do imóvel.

Diante do exposto, demonstrados os requisitos do artigo 300 do NCPC, concedo tutela de urgência determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo a CEF se abster de alienar por qualquer modo o imóvel tratado nestes autos, até ser proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo.

Oficie-se o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Franca para que se abstenha de registrar qualquer alienação eventualmente promovida pela CEF após a consolidação averbada em 08/02/2018 da matrícula 66.821.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001012-40.2017.403.6113.

Cite-se a ré, oportunidade em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, intímem-se os autores para réplica e especificação de provas, em igual prazo.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intímem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse no depoimento pessoal da parte autora, conforme manifestação do réu na petição ID 21868383, **cancelo a audiência de instrução designada para o dia 26 de setembro de 2019, às 14h40.**

Intimem-se as partes, com urgência.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA - SP264786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas ao levantamento dos valores depositados em sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de estar acometido de doença de Parkinson.

Custas recolhidas (fl. 14228223).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 14604282).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 15427270.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 16081729), as partes não formularam requerimento de provas.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O Autor pretende o levantamento dos valores depositados em sua(s) conta(s) de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de estar acometido de doença de Parkinson.

Conforme já exposto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

Porém, ainda que a doença não conste no rol do artigo 20, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada mesmo que não haja previsão legal específica. Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. MAL DE PARKINSON. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEGISLAÇÃO. DOENÇA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SAQUE. 1. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200302199084, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/2004 PG:00229.)

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - MAL DE PARKINSON - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 670027 2004.00.90135-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00351 RNDJ VOL.:00064 PG:00126 ..DTPB:..)

Além disso, o saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e ele pode utilizá-lo nos seus momentos de necessidade, tal como vem sendo reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que no presente feito, o tratamento de sua saúde é motivo mais do que suficiente para que o Autor utilize o saldo existente na sua conta vinculada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - SAQUE - POSSIBILIDADE - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LUPUS ERMATOSO SISTÊMICO - O saldo relativo ao FGTS é do trabalhador e pode ele ser utilizado nas suas necessidades prementes. O julgador deve procurar, no espírito da lei, a decisão justa. Recurso improvido. (RESP 199901105781, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PG:00078.) Realcei.

Neste sentido, entendo que nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na interpretação e aplicação da norma jurídica “o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Sendo assim, comarrimo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão abaixo colacionada, entendendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200301100673, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/03/2004 PG:00234.) Realcei.

E, no caso dos autos, o Autor apresentou declaração médica recente (fls. 11313196), que atesta ser ele portador de “doença de Parkinson, CID G20, confirmado por neurologista especialista na área, desde 2011. Faz tratamento regular com medicações. Atualmente com comprometimento funcional das atividades de vida diária. Apresenta rigidez, bradicinesia e tremor, dificuldade de marcha e motora para tarefas com os membros superiores e inferiores.”

Assim, presentes os requisitos legais autorizadores do levantamento do saldo existente, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por PAULO ROBERTO MONTEMOR FARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e autorizo o Autor a levantar o saldo de FGTS existente em suas contas vinculadas, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALERIA APARECIDA HASMANN
Advogados do(a) AUTOR: WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES - MG155051, SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472, ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Apresente a autora planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. No mesmo prazo, junte a autora cópia do indeferimento administrativo.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: J L S DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J L S DE CASTILHO – ME com vistas à cobrança do valor de R\$ 110.491,69 (Cento e dez mil e quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0000000000026319.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que temperatura jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial [1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 110.491,69(Cento e dez mil e quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 21/08/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG:00032.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001353-80.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Tal regra não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando que as autoridades coadoras apontadas na petição de emenda à inicial, **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000754-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME, DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - ME e DANIEL RIBEIRO PEREIRA DA SILVA com vistas à cobrança do valor de R\$ 68.223,58 (Sessenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 0319003000023352, 0319197000023352 e 250319605000026386.

Regularmente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitorios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial [1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 68.223,58 (Sessenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 23/10/2017, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele inscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG:00032.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARCIA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ELISETE RIBEIRO DE CARVALHO - SP350729

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 22051973**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-82.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (**ID 22053107**) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA PEREIRA DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA PEREIRA DE PAULA com vistas à cobrança do valor de R\$ 59.321,02 (Cinquenta e nove mil e trezentos e vinte e um reais e dois centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 1208001000093256 (1208195000093256); 251208107090169703; 251208107090180430; 251208107090186047; 251208107090200139; 251208400000593154; 251208400000596927 e 251208400000601866.

Regularmente citado(a)(s) Réu(Ré)(s) não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E, sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 59.321,02 (Cinquenta e nove mil e trezentos e vinte e um reais e dois centavos), atualizado até 08/03/2019, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017592-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANA NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22008426 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000764-47.2017.4.03.6118

EMBARGANTE: ORICA BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 17601615 e 1760649, em relação aos autos: 0000519-27.2003.403.6118, 0000806-87.2003.403.6118, 0000618-50.2010.403.6118, 0000738-93.2010.403.6118, 0000929-07.2011.403.6118, 0001624-53.2014.403.6118, 0002518-29.2014.403.6118, 0000016-83.2015.403.6118 e 0000881-09.2015.403.6118, tramitando na Subseção de Guaratinguetá/SP: 0400337-75.1990.403.6103, 0004287-11.2000.403.6103, 0004256-49.2004.403.6103, 0003053-32.2003.403.6121, 0003634-47.2003.403.6121, 0002079-48.2010.403.6121, 0000923-54.2012.403.6121, 0001401-03.2014.403.6118, tramitando na Subseção de São José dos Campos/SP; 0001353-35.2014.403.6121, 0002490-52.2014.403.6121, 0001932-46.2015.403.6121, 0000981-18.2016.403.6121, tramitando na Subseção de Taubaté/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2.Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Republicação da determinação deste Juízo de ID 21611576:

1. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-AGU

A parte executada (União-AGU) apresentou cálculos, na forma de execução invertida, diante dos quais a exequente divergiu quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pela parte exequente não excedem os limites do r. julgado.

Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 524, § 2º, do CPC.

Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da União Federal- AGU não deve prevalecer e determino sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11805808), vez que atende aos ditames e aos limites da decisão transitada em julgado. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 196.792,58 (Cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até setembro/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.

2. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-PFN

A parte executada (União Federal- PFN) apresentou cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, diante dos quais a exequente se manteve silente, não apresentando impugnação dentro do prazo legal.

Destarte, considero homologada a conta apresentada no ID 4832030 no valor de R\$5.684,64 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2018.

3. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Republicação da determinação deste Juízo de ID 21611576:

1. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-AGU

A parte executada (União-AGU) apresentou cálculos, na forma de execução invertida, diante dos quais a exequente divergiu quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.

Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pela parte exequente não excedem os limites do r. julgado.

Como é cediço, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 524, § 2º, do CPC.

Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da União Federal- AGU não deve prevalecer e determino sua desconsideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 11805808), vez que atende aos ditames e aos limites da decisão transitada em julgado. Sendo assim, fixo o valor principal da execução em R\$ 196.792,58 (Cento e noventa e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até setembro/2018. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo.

2. CONTA DE LIQUIDAÇÃO UF-PFN

A parte executada (União Federal- PFN) apresentou cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, diante dos quais a exequente se manteve silente, não apresentando impugnação dentro do prazo legal.

Destarte, considero homologada a conta apresentada no ID 4832030 no valor de R\$5.684,64 (Cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2018.

3. Em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DECISÃO

1. ID 17006781: Considerando que muito embora intimado para o cumprimento da sentença o executado não promoveu o pagamento do débito no valor de 4.665,38 (Quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este já acrescido da multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015, e atualizado até julho de 2018; bem como que se revelaram infrutíferas as tentativas de localização de patrimônio para garantir a execução, com fulcro no art. 782, § 3º, do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pela autarquia no sentido de que o nome do executado, Sr. JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA, CPF 055.640.228-66, seja inserido no cadastro de inadimplentes.

2. Para tanto, promova a Secretaria do Juízo os expedientes necessários à efetivação da medida acima deferida, por meio do sistema SERASAJUD, dando-se ciência à exequente após juntados aos autos os comprovantes de cumprimento da ordem.

3. No mais, tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de constrição, decreto a suspensão do processo, nos moldes do art. 921, III, do CPC.

4. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”

5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-61.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
EXECUTADO: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCACADALORA E SILVA - SP389678, ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS - SP276027

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-97.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CALVO 26743890871
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
5000480-17.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ALCEU CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0000136-34.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: VALDACIR DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação referentes aos juros de mora complementares, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUELI BATISTADOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO SOUSA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-28.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000563-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANAINA GODOY DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000583-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo a mesma apresentar o contrato, objeto da presente ação, no mesmo prazo legal da contestação.

GUARATINGUETÁ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001320-20.2015.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIMPY SANTA LUZIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000983-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria – ID 22073088, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos – set/2019) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15561

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9) - MARIA DA PAZ TIBURCIO (SP130858 - RITA DE CÁSSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENZINI PEDO) X MARIA DA PAZ TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003135-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003135-9) - MAZARINO SOARES DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAZARINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001325-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001325-8) - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000328-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000328-0) - ANA MARIA FATIMA MINCHILLO (SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FATIMA MINCHILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO BRITO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009061-16.2012.403.6119 - LAERCIO BARBOSA DA SILVA X DIVANA REIS SILVA DE SALES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012041-33.2012.403.6119 - MANOEL DA SILVA SANTOS (SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003113-59.2013.403.6119 - MANUEL FERNANDES DALUZ FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DALUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004881-83.2014.403.6119 - JOAO DOS SANTOS X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003587-59.2015.403.6119 - ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS X BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

SENTENÇA

CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant (Rua Tenry, 175, bloco 03-B, apto. 41), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, foi retirada de sua residência, ficando em hotel até solução final do problema. Relata problemas por ter ficado no hotel: não teve autorização de retirar o que havia no apartamento; vida cotidiana muito abalada; não conseguiu adquirir medicamentos sem receituários que estavam em sua casa, não tendo recebido atendimento médico. Após 27 dias, encontrou o apartamento em estado deplorável, agravando seu estado depressivo.

Ao final, pede condenação das réus ao pagamento de R\$30 mil reais a título de indenização por danos materiais; outros R\$30 mil por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF contesta. Em preliminar, CEF alega ser parte ilegítima. No mérito, entende que o FGHB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responsa por danos, uma vez que não é seguradora.

Realizada audiência de conciliação sem sucesso.

QUALIFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma já estar atestado tecnicamente não haver risco de desabamento, não havendo sinais de abalo ou adulteração. Discorda das pretensões indenizatórias.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Impugna o valor da causa. Em preliminar, diz ser parte ilegítima; defende haver falta de interesse processual. No mérito, afirma não ter dado causa a qualquer fato danoso, não havendo nexa causal que a ligue aos fatos narrados na inicial.

Autora pede produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Manifesta-se sobre contestações.

QUALIFAST pede produção de prova testemunha, já apresentando rol.

Autora pede retificação do valor da causa para 80 mil reais. Dada vista às partes. CEF discorda de desistência de parte do pedido.

Deferida nova remessa à CECON. Não houve sucesso na nova tentativa de conciliação. Processo restou suspenso no período que permaneceu na CECON.

QUALIFAST diz que a CEF promoveu acompanhamento da construção. Juntou contrato, no qual se lê dever de acompanhar a obra na cláusula décima (ID 16383972 - Pág. 10). Informa haver outro processo da autora na Justiça Estadual, apenas em face da QUALIFAST, pedindo indenização/compensação pelos mesmos fatos. Alegou litispendência junto ao juízo estadual (ID 16383973 - Pág. 58).

Autora reitera responsabilidade solidárias dos réus; ainda, reforça pedido de prova pericial. QUALIFAST entende não ser necessária produção de prova.

Decisão saneadora, com exclusão do MUNICÍPIO DE GUARULHOS; valor da causa corrigido.

Realizada audiência apenas para depoimento pessoal, tendo em vista preclusão temporal na apresentação de rol de testemunhas. Alegações finais em audiência.

PASSO A DECIDIR.

Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques nossos)

O fundamento legal para a *responsabilidade civil contratual* está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (*responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana*):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), normalmente, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

Tratando-se de responsabilidade relacionada à construção/obra, impõe-se dever de indenizar ao comprador, em estrita conformidade com regra especial para edifícios no Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.**

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (destaques nossos)

Disso, não se questiona a responsabilidade do construtor sobre a solidez da obra. Assim, imposto afastamento de sua residência à autora exatamente em função de obras necessárias à manutenção da segurança do empreendimento, igualmente, deverão ser compensados danos morais relacionados. E, assim, não interessa se os réus detinham ciência dos problemas, nem, por exemplo, se foram desatentos. Nesse campo da responsabilidade sobre edificações, o elemento subjetivo perde importância.

Concretamente, portanto, encontram-se elementos que reclamam resposta de construtor: foi imposto o afastamento da autora de sua casa por longo período de tempo de forma abrupta, impossibilitando mínimo de previsibilidade e organização (presumíveis os transtornos pessoais relacionados), indo bem além de simples dissabor. Tais fatos não foram contestados. Não há necessidade de prova a respeito. Apenas no contexto, vê-se nitidamente tanto o dano (de natureza moral) quanto o nexa causal (oriundo de afastamento compulsório em função de problemas na edificação).

Tal conclusão, como se constata, deriva diretamente de norma civilista, sem necessidade de socorrer-se do CDC. Até porque descabe a aplicação das normas do CDC à presente lide, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTRADA

1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU
2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.
3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro
4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tan**
6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no j
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos
8. E nem se menciona o puidor argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra ex
9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.

11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019 - destaques nossos)

A obrigação de compensar por danos morais sofridos é imposta solidariamente à CEF:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRO

I - Da interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor infere-se que a parte autora é quem possui a opção de prosseguir com sua ação individual ou de requerer a suspensão da mesma e aderir ao que for d

II - A existência de ação civil pública em tramitação em varas federais não impede a interposição de ações individuais.

III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

IV - O quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma elevado a implicar no enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

V - No presente caso, verifico que os vícios de construção não foram capazes de comprometer a segurança, o uso ou a habitabilidade do imóvel. Destarte, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais de R\$

VI - Quanto ao prazo decadencial alegado pela INFRATEC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entende que o art. 26 do CDC é inaplicável para pretensões de natureza indenizatória, que é o caso dos a

VII - Quanto aos encargos da obra, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por p

VIII - No presente caso verifico que as partes celebraram em 30.04.2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fi

IX - O prazo de construção previsto no contrato foi de 13 meses (de 30.04.2010 a 29.04.2011), conforme consta no item C, 6.1. O imóvel foi entregue em 15.09.2011, sendo que os encargos da obra foram cobrados at

X - Assim, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o mutuário com a cobrança dos encargos da obra (ou "taxa de obra"), considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa i

XI - Em razão da sucumbência mínima, mantenho a condenação em custas e honorários conforme fixado na sentença a quo.

XII - Apelações da CEF e INFRATEC parcialmente providas. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246399 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Quanto ao valor da compensação, inegável o grau de subjetivismo. De qualquer forma, há dois critérios a serem considerados na quantificação: deve ser montante que desestimule conduta lesiva; evitando-se, contudo, enriquecimento sem justa causa do ofendido. No contexto, entendo razoável e adequado impor a compensação por danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, importa registrar que a prova de danos materiais encontra-se preclusa (ID 19613283), sendo necessário rejeitar tal pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, relativamente aos dois réus restantes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**: condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios doravante (a partir da data da presente sentença). Correção monetária e juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno CEF e QUALYFAST em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação. Autora deverá pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da causa sobre danos materiais, ficando sua exigibilidade suspensa em função da justiça gratuita. Excluindo a isenção de custas pela autora (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996), CEF e QUALYFAST devem recolher metade das custas (um quarto para cada uma).

Como o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T64D5402F8>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003122-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: DEBORAH PINHEIRO DA SILVA - ME, DEBORAH PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Ante a juntada da planilha de débito (ID 21761112), cumpra-se o determinado no despacho de ID 19449763.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005904-68.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DULCINEA ROSSINI SANDRINI - SP129751, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 17/09/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15562

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora SENILO PEREIRA COSTA está regularmente representada nos presentes autos por seu advogado CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, OAB/SP 187.189, conforme procuração juntada à fl. 17. Certifico que intimarei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15563

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

0008214-77.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP140996 - ROBERTO NISHIMURA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: K.X. CONFECOES LTDA - ME, CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações constantes na petição de ID 18681631, expeça-se novo ofício à empresa RANDON, encaminhando-se cópias de referida petição, bem como do documento de ID 18681632.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO BISLYS RIAUBA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-55.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELEANRO DE LIMA COSTA, NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO - SP283187
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/06/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **22/01/1996 a 01/06/1998 (Filparts Filtros e Peças Ltda.) e 14/06/1999 a 10/10/2001 (Matrizaria e Estamparia Morillo)** foram convertidos na via administrativa, não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **11/10/2001 a 26/02/2016** trabalhado na **Matrizaria e Estamparia Morillo** como **premissa**.

O ruído informado na documentação para o período de **11/10/2001 a 26/02/2016** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **11/10/2001 a 26/02/2016** em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **37 anos, 6 meses e 2 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **11/10/2001 a 26/02/2016**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (28/06/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANQUIETA LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, ANTONIO DA PURIFICACAO

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 17/9/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009844-03.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado decisão nos Embargos à Execução de número 5004404-96.2019.403.6119.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-20.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de número 5004405-81.2019.403.6119.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo, pois os autores ajuizaram anteriormente com mesma causa de pedir e pedido (proc. 5002807-92.2019.403.6119), distribuído a esta 1ª Vara, proferindo-se sentença homologando a desistência da ação (art. 286, II, CPC).

Anoto, ainda, que apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que em tese configuraria competência do Juizado Especial Federal, vejo que se trata de ação em que se impugna ato administrativo, incidindo concretamente a vedação contida no art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Por outro lado, destaco que o STF firmou o entendimento de que existe interesse da União nas ações em que se discute questão relativa a diploma de curso superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (STF - Segunda Turma, ARE 754849 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-099 DIVULG 26-05-2015 PUBLIC 27-05-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que foi Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido asseitou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Primeira Turma, RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)

No mesmo sentido, o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconheceu o interesse da União nas causas em que se discute a falta de expedição de diploma por ausência de credenciamento da instituição de ensino superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Configurada, portanto, competência da Justiça Federal.

Porém, vejo que a União não integra o polo passivo do feito, sem o que não é possível a permanência dos autos nesta justiça especializada.

Assim, INTIME-SE o autor a emendar a petição inicial, para que proceda a inclusão da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005928-58.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: PERFECT LOG DISTRIBUICAO TRANSPORTES E LOGISTICALTD - ME, CICERO ALVES DE MENESES JUNIOR, GILSON DO CARMO SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIMARA CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para que a exequente se manifeste nos termos da petição de ID 220023690.

Após, em caso positivo, renove-se a intimação da executada nos termos do artigo 523 do CPC.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010228-34.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a autora a se manifestar acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-42.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCO'S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO MARCOS DE SOUZA, ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias das iniciais dos autos apontados na certidão de ID 22074741, a fim de se verificar eventual prevenção.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

DESPACHO

Intimem-se os excipientes a juntarem aos autos a certidão de óbito do executado Marcelo Murano, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-20.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: SEVERINO DIAS CORREIA FILHO

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria no prazo de 5 dias.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORÃ – SP
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1 ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA CPF/CNPJ: 58778416000115; 2. ROBERTO CARLOS GONCALVES, CPF/CNPJ: 08530698835; 3. SUELI ELIANA TREVIZAN, CPF/CNPJ: 03786626863. TODOS COM ENDEREÇO À ESTRADA MUNICIPAL, KM 1 MAIS 500M, Bairro: JUNDIAZINHO, Cidade: MAIRIPORA/SP, CEP: 07600-000; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro do prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quindes dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/04/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

O autor peticionou no ID 17766559 - Pág. 1 informando que não pretende a conversão do período em gozo de auxílio-doença.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para a juntada de documentos.

O autor peticionou sem juntar documentos.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20122012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos:

- Companhia Industrial Dox, de 15/01/1981 a 03/12/1982, 18/09/1984 a 18/09/1991 e 14/06/1993 a 30/08/1996, como ajudante geral e torneiro mecânico C (ID 16236913 - Pág. 56 e ss., ID 16236914 - Pág. 99 e ss.)
- Valcont Válvulas e Conexões Tubos Ltda., de 01/04/1998 a 28/08/1998, como torneiro mecânico (ID 16236913 - Pág. 62 e ss., ID 16236914 - Pág. 105 e ss.)
- Tubevalco – Tubos, Válvulas e Conexões Ltda., de 01/06/2002 a 31/08/2010, como torneiro mecânico leve (ID 16236913 - Pág. 64 e ss., ID 16236914 - Pág. 107)
- Audax Válvulas Industriais Ltda., de 01/09/2010 a 26/01/2015, como torneiro mecânico leve (ID 16236913 - Pág. 66 e ss., ID 16236914 - Pág. 109 e ss.)

Os períodos de 01/01/2010 a 31/08/2010 e 01/02/2011 a 26/01/2015 foram convertidos na via administrativa pelo INSS (ID 16236914 - Pág. 60), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Conforme mencionado em saneador, consta na declaração da empresa Industrial Dox a autorização de Rosângela Faria Silva para assinar o PPP em nome da empresa (ID 16236913 - Pág. 54). Porém, Rosângela Faria Silva assinou apenas o PPP referente ao período de 14/06/1993 a 30/08/1996 (ID 16236913 - Pág. 53). Os PPPs referentes aos períodos de 15/01/1981 a 03/12/1982 e 18/09/1984 a 18/09/1991 foram assinados por Rosângela Fabri, que não consta como sócia da empresa na ficha cadastral da Juceesp (ID 19802094), nem como funcionária no CNIS (ID 19803503 - Pág. 1).

O mesmo ocorre com o formulário da empresa Valcont Válvulas e Conexões Tubos Ltda., também assinado por Rosângela Fabri, que não consta como sócia da empresa na ficha cadastral da Juceesp (ID 19803513), nem como funcionária no CNIS (ID 19803503 - Pág. 1), não sendo apresentada procuração que a autorize a assinar o PPP em nome da empresa.

Instada a regularizar esse ponto, a parte autora deixou de juntar a documentação respectiva, não cumprindo, portanto, com o ônus probatório que lhe competia, conforme fixado em saneador.

Ressalto que nos períodos de 15/01/1981 a 03/12/1982 e 18/09/1984 a 18/09/1991 o autor exerceu o cargo de “ajudante” (ID 16236530 - Pág. 4 e 16236531 - Pág. 4), que não encontra previsão na legislação para enquadramento por categoria profissional.

O enquadramento por categoria profissional é admitido apenas até 28/04/1995, sendo posterior a essa data o trabalho prestado na empresa Valcont Válvulas e Conexões Tubos Ltda. (de 01/04/1998 a 28/08/1998).

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 15/01/1981 a 03/12/1982 e 18/09/1984 a 18/09/1991 e 01/04/1998 a 28/08/1998.

O ruído informado na documentação para os períodos de 14/06/1993 a 30/08/1996, 01/10/2002 a 29/10/2009 e 01/09/2010 a 31/01/2011 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 01/06/2002 a 30/09/2002 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O autor afirmou no ID 17766559 - Pág. 1 que não pretende a conversão do período de 30/10/2009 a 15/02/2010, no qual houve percepção de auxílio-doença comum (ID 16236914 - Pág. 84), razão pela qual será lançado como tempo comum na contagem do juízo.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 14/06/1993 a 30/08/1996, 01/10/2002 a 29/10/2009 e 01/09/2010 a 31/01/2011 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 8 meses e 3 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 14/06/1993 a 30/08/1996, 01/10/2002 a 29/10/2009 e 01/09/2010 a 31/01/2011, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/04/2016), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/01/2018.

Afirma que o réu não computou o tempo rural de 01/01/1967 a 30/12/1987, como qual cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça. Indeferido o pedido de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando não ter sido comprovado o trabalho rural alegado. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Em saneador foi afastada a prevenção como o processo nº 0000153-63.2019.403.6332 em razão do valor da causa, afastada a alegação de prescrição e deferida a prova testemunhal.

Testemunhas ouvidas por Carta Precatória.

Deferido prazo para manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Acerca da comprovação do trabalho rural, dispõe o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ que é insuficiente a prova exclusivamente testemunhal:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149, STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É pacífico no STJ, ainda, que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*”:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência (138 meses - artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2004), havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que “*conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas*” (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. **Incide a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”), cuja orientação foi confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, uma vez que, no presente caso, a prova testemunhal não se fez acompanhar de qualquer documento contemporâneo ao tempo de atividade reclamado.** 4. Ação rescisória improcedente. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3994.2008.01.40720-1, REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE: 01/10/2015 – destaques nossos)

O autor pleiteia na inicial o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1967 a 30/12/1987.

Visando fazer essa prova o autor juntou: a) Declaração do Sindicato (ID 15792284 - Pág. 12), b) ITR de 2015 do Sítio Barauna e Grosso, contribuinte: Damão (ID 15792284 - Pág. 13), c) Certificado de Dispensa de Incorporação em 20/11/1978 (ID 15792284 - Pág. 14), d) Certidão de Casamento emitida em 17/09/1986, que menciona casamento em 1978 e profissão “agricultor” (ID 15792284 - Pág. 15), e) Certidão de Nascimento da Filha Francisca de 10/1983 (ID 15792284 - Pág. 16).

A testemunha José Ferreira disse que trabalhou com o autor plantando nas terras de Danião Santana. Viveram a infância juntos, mas depois o autor foi para São Paulo e perdeu contato. O autor trabalhou nas terras de Danião Santana até 1988 e depois disso ele foi embora. O autor trabalhava sozinho plantando algodão, milho e feijão e pagava renda ao Damão. O autor tinha idade semelhante à do depoente. O depoente tinha um comércio, mas era uma “vendinha”. Na época em que sabe que o autor trabalhou nas terras do Damão o autor já era casado. O autor não tinha empregados. O autor trabalhava o dia todo. O depoente chegou a trabalhar com o autor nas terras do Damão. Não trabalhava todos os dias como o autor, mas sabe que o autor trabalhava todos os dias, porque também passava na frente do local.

A testemunha Francisco José disse que trabalhou com o autor. Conheceu o autor quando ele tinha 10 anos de idade e o depoente tinha 11 anos. O pai do autor e o depoente trabalhavam com agricultura nas terras do José Alencar, nessa época o autor “era novo não trabalhava nem um ano direito não”. Depois o autor foi trabalhar com o Damão Santana e trabalhou mais de 30 anos com o Damão Santana. O depoente trabalhou com o autor nas terras do Damão Santana. O depoente também trabalhou nas terras de José Cavalcante. Também plantavam algodão, que naquela época “dava”. O autor é casado com Bastiana e tem filhos já grandes, pois não moram mais com os pais. Atualmente o depoente possui 61 anos e não vê o autor há vinte anos, nem fala com ele por telefone. Quem entrou em contato com o autor falando da audiência foi outra pessoa. Não sabe de quando a quando o autor trabalhou com agricultura. O autor nunca trabalhou em terras próprias. O pai do autor trabalhava nas terras do José Alencar e quando ia para roça levava o autor; nessa época o autor estudava. O que o autor fazia era “brocar”. Não sabe dizer se o autor trabalhava todos os dias, porque não ia com ele todos os dias. Trabalhavam das 6h às 11h da manhã.

A testemunha José Honorato, ouvida como informante em razão de amizade íntima, disse que o autor trabalhava na roça em Piudesso, onde o depoente mora. Não recorda o nome do sítio em que o autor trabalhava. O autor tinha campo de algodão. Ele trabalhava com o Damão Santana. Ele trabalhava na roça por volta de 1960. Depois a testemunha disse que o autor trabalhava na roça por volta de por volta de 70 ou 80. Questionado pelo magistrado que na inicial o autor não menciona que trabalhava com algodão, o depoente confirmou que ele tinha plantação de algodão. O autor trabalhava sozinho, pois a roça dele era pequena. Depois o autor se mudou para São Paulo. Quando foi embora o autor já era casado com Bastiana. A Bastiana era do Rio Grande. Não sabe porque o autor se mudou para São Paulo. O autor tem 3 filhos, duas mulheres e um homem. Enquanto morou na região o autor trabalhou na roça. O depoente tem atualmente 74 anos. O autor começou a trabalhar na roça muito novo e o trabalho na roça foi até 1987, quando ele se mudou para São Paulo. O depoente informa que possui três filhos, mas não sabe dizer quando eles nasceram. O autor trabalhava na terra do Damão Santana. O autor trabalhava para consumo próprio, não era empregado do Damão. O autor pagava um valor ao Damão para usar a terra. O depoente não trabalhou para o Damão. Não sabe dizer como era a relação de trabalho entre o autor e o Damão. Não sabe dizer qual era o horário de trabalho do autor.

O autor juntou prova material singela e que se inicia apenas em 08/04/1978 (Certidão de Casamento). Algumas testemunhas também prestaram depoimentos confusos quanto ao possível trabalho rural no período da infância, existindo homogeneidade e segurança nas declarações apenas quanto ao trabalho rural prestado a partir do casamento até a mudança para São Paulo, por volta de 87/88.

Assim, considerando o conjunto probatório restou demonstrado o direito ao cômputo do período de 08/04/1978 a 30/12/1987 como tempo rural.

Como mencionado no saneador (ID 17589702 - Pág. 1), não foi questionado tempo de contribuição *urbano* na inicial. A propósito, melhor verificando a documentação, constato que também o período de 01/10/1992 a 23/11/1993 não consta no CNIS (ID 15792288 - Pág. 4), nem da contagem administrativa (ID 15792288 - Pág. 5 e ss.), também não sendo questionado na petição inicial, razão pela qual, *observados os limites da demanda*, não será incluído na contagem do juízo.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, acrescido o tempo rural questionado à contagem da autarquia (ID 15792288 - Pág. 5 e ss.), a parte autora perfaz 33 anos, 2 meses e 15 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o **implemento do pedágio**, nem de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito ao cômputo do período rural de 08/04/1978 a 30/12/1987, conforme fundamentação da sentença;
- DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS BIGAIO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando que seja "reconhecido como especial o período laborado na empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA de 16/02/1982 a 27/10/1991 e 18/11/2003 a 02/07/2007 (...) com a **consequente** revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário previsto no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, alteração feita pela MP 676/2015, a partir de 19/08/2015 data da análise final e conclusão do processo".

Indeferido pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, existência de coisa julgada quanto ao pedido de enquadramento do tempo especial, falta de interesse de agir quanto ao pedido para aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91. No mérito pugna pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Verifico a existência de coisa julgada.

O autor pretende o reconhecimento do direito à conversão dos períodos de **16/02/1982 a 27/10/1991 e 18/11/2003 a 02/07/2007** trabalhados na empresa **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**.

Ocorre que o direito à conversão desse período já foi debatido no processo nº 0009720-54.2014.4.03.6119 que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, com reconhecimento do enquadramento ocorrido nesse processo, com trânsito em julgado em 13/03/2018 (ID 15818804 - Pág. 2).

Note-se que o NB 174.073.391-3 foi implantado em 19/08/2015 (ID 21958604 - Pág. 1), data anterior ao trânsito em julgado ocorrido em 13/03/2018 (ID 15818804 - Pág. 2).

A propositura de uma nova ação não é o meio adequado para cumprimento da sentença proferida em outro processo.

Por fim, o pedido de aplicação do "artigo 29-C, da Lei 8.213/91, alteração feita pela MP 676/2015" foi requerido como "consequência" do enquadramento de tempo especial, restando, portanto, prejudicado pelo reconhecimento da coisa julgada quanto ao pedido principal.

Assim, reconheço a ocorrência de *coisa julgada*, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de **coisa julgada**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON DONIZETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 06/10/2015. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Na fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 5427267.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferida a prova testemunhal, deferida expedição de ofício para a empresa Granitos Moredo, indeferida a perícia na empresa Kitchens e deferido prazo para juntada de documentos (ID 7257308).

Juntada resposta ao ofício pela empresa Granitos Moredo (ID 8248237), oportunizando-se a manifestação das partes.

Realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas do autor. Em audiência foram apresentadas alegações remissivas pelo autor, deferindo-se prazo para apresentação de alegações finais pelo INSS (ID 9317331).

Deferido prazo para que as partes informassem se pretendiam produção de outras provas (ID 10101814).

O autor apresentou a petição ID 10323423 requerendo nova expedição de ofício e prova pericial na empresa Granitos Moredo, bem como perícia indireta em relação às empresas VGP Serviços e Maria Lucia Jesus Nicole Napole ME.

No despacho ID 11240144 foi determinado esclarecimentos e juntada de documentos para análise do pedido de provas formulado.

O autor peticionou no ID 13804131, juntando documentos.

Indeferida a prova pericial na empresa Granito Moredo, bem como as perícias indiretas nas empresas VGP Serviços e Maria Lucia Jesus Nicole Napole ME pelos motivos constantes do ID 14502233, deferindo-se novo prazo para juntada de documentos.

O autor peticionou juntando AR postado em 01/03/2019 (após despacho do juízo) e em razão disso foi deferida expedição de ofício à empresa Maria Lucia Jesus Nicole Napole ME.

Certificado no ID 20840103 que a empresa não foi localizada no endereço fornecido pelo autor.

Deferido prazo para manifestação, a parte autora reiterou o pedido de perícia indireta (ID 21249465).

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCRIBIMENTO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento na atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 01/09/1987 a 05/03/1997 (Kitchens Ind. e Com. Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 4670677 - Pág. 46), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- José Martins de Lima de 01/10/1979 a 13/11/1980, como serviços gerais de agricultura (ID 4670622 - Pág. 3 – CTPS).
- Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. de 26/12/1980 a 05/03/1981, como servente (ID 4670622 - Pág. 3 – CTPS).
- Yamaha Motor do Brasil Ltda. de 28/10/1981 a 09/06/1983, como ajudante de produção (ID 8473372 - Pág. 1 e ss.).
- Rafagnin & Damen Ltda. ME de 06/08/1984 a 17/04/1985, como servente (ID 4670622 - Pág. 4 – CTPS).
- Kitchens Ind. e Com. Ltda. de 06/03/1997 a 18/03/1999, como ajudante geral, ½ oficial marceneiro, marceneiro especializado (ID 4670677 - Pág. 40 e ss., 4670717 - Pág. 1 e ss.).
- Granitos Moredo Ltda. (Granitos Brasileiros S.A.) de 03/11/1999 a 01/03/2000, como ajudante geral (ID 8248237 - Pág. 1 e ss.).
- Maria Lúcia de Jesus Nicole Napole - ME de 19/06/2000 a 05/08/2003, como ajudante (ID 4670627 - Pág. 3 – CTPS).
- Securit S.A. (VGP Serviços e Investimentos S.A.) de 03/02/2004 a 27/08/2010, como ajudante de produção (ID 4670627 - Pág. 4 – CTPS).
- Portal Comércio de Madeiras Ltda. - EPP de 01/11/2011 a DER, como ajudante geral (ID 4670683 - Pág. 1 e ss.).

Conforme precedentes dos Tribunais, a atividade laboral exercida na lavoura não possui previsão para enquadramento por categoria profissional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". 1. O Tribunal de origem consignou que o período anterior a 1972 não pode ser reconhecido, pois comprovado por prova exclusivamente testemunhal. 2. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição do trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do STJ. 3. O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rural era exclusivamente de natureza agropecuária, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento do seu labor como especial. 4. (...) 6. Agravo Interno não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 928224 2016.01.44004-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 08/11/2016 – destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (STJ - SEXTA TURMA, RESP 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. TRABALHADOR RURAL. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1 – (...) IV - Não há possibilidade do enquadramento pela categoria profissional referente aos períodos de 01.03.1973 a 08.08.1991 e de 03.01.1995 a 18.04.1998, nos quais laborou na agricultura, na função de "serviços gerais", prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que não se trata de trabalho na agropecuária. V – (...) XI - Preliminar prejudicada. No mérito, apelo da parte autora parcialmente provido. Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2268597 0030656-95.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 04/05/2018).

No período de 01/10/1979 a 13/11/1980 consta o registro em carteira apenas como "serviços gerais de agricultura" com empregador que não é do ramo de agronegócio (ID 4670622 - Pág. 3 – CTPS). Deferida a prova testemunhal requerida (ID 7257308 - Pág. 1), não foram arroladas testemunhas referentes a esse período, não sendo comprovado, portanto, o direito à conversão.

O autor também alega na inicial o direito ao enquadramento dos períodos de 26/12/1980 a 05/03/1981 e 06/08/1984 a 17/04/1985, trabalhados como “*servente*” por *categoria profissional* no código 2.3.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (ID 3753262 - Pág. 10). Porém, essa atividade não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. – (...) - **No que tange aos lapsos de 01/06/1988 a 02/10/1989 e de 01/07/1992 a 21/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez as profissões do demandante de “controlador de estoques” e “servente de obras” não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.** Além do que, não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos. – (...) - Sentença anulada de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelo prejudicado. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290974 0002892-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/09/2018)

Cumpra-se anotar que o código 2.3.3 mencionado pelo autor na inicial se refere a trabalhos realizados em *altitude*, situação que não se desprende do cargo ocupado. Note-se que no primeiro período (26/12/1980 a 05/03/1981) a empresa (Cervejarias Reunidas Skol) sequer é do ramo de construção civil (mas sim Indústria de Bebidas - ID 4670622 - Pág. 3 – CTPS).

Deferida a prova testemunhal requerida (ID 7257308 - Pág. 1), não foram arroladas testemunhas referentes a esses vínculos, não sendo comprovado, portanto, o direito ao enquadramento dos períodos de 26/12/1980 a 05/03/1981 e 06/08/1984 a 17/04/1985.

Com relação à empresa **Securit**, a prova testemunhal colhida evidencia que o autor trabalhava no setor de “montagem de peças”, com exposição apenas eventual/ocasional a fatores de risco:

A testemunha Ademir de Oliveira disse que trabalhou com o autor na empresa **Securit**. O depoente trabalhou na empresa de 1977 até 2007, mas nem sempre no mesmo setor (trocou de setor ao longo dos anos). Nos últimos anos de trabalho nessa empresa o depoente trabalhou no setor de montagem, mas quando “não tinha serviço”, ajudava outros setores. O depoente trabalhava montando porta e habitualmente não usava cola, mas às vezes usava, quando ajudava em outros setores. O autor trabalhava montando armários de madeira ou aço, preparando peças, quando necessário também fazia o serviço de colagem. A principal atividade do autor era na montagem de portas e armários de aço e madeira. O autor não trabalhava com solda. A empresa tinha prensas pesadas em outro setor, mas não muito longe, que irradiavam barulho para o setor em que trabalhavam quando não tinha divisória. A empresa oferecia EPI’s. As placas que montavam na maior parte eram de alumínio/aço, que às vezes já vinham coladas no pano, mas tinham que fazer os retoques.

A prova testemunhal colhida, portanto, evidencia que o trabalho nessa empresa não atendia à exigência do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a parte autora não cumpriu com o ônus probatório que lhe incumbia mesmo após diversas oportunidades deferidas pelo juízo (ID 7257308 - Pág. 2, 11240144 - Pág. 1 e 14502233 - Pág. 1). Assim, também não restou comprovado o direito à conversão do período trabalhado nessa empresa.

A *perícia indireta* em relação à empresa **Maria Lucia Jesus Nicole Napole ME** já foi indeferida no ID 14502233, não sendo o caso de reconsideração da decisão (conforme requerido no ID 21249465), pois a parte autora não juntou nenhum documento *novo* que comprove o encerramento das atividades na empresa, ônus probatório que lhe incumbia. Reitere-se, ademais, a divergência de objeto com a empresa indicada como paradigma, conforme mencionado no ID 14502233, já que o autor exerceu atividade de “*ajudante*” em empresa de *comércio varejista*. Desta forma, o autor não cumpriu com o ônus probatório que lhe incumbia, não tendo demonstrado o direito à conversão do período trabalhado nessa empresa, conforme alegado na inicial.

Em relação às empresas **Kitchens** e **Portal**, foram juntados formulários de atividade especial aos autos. O autor também arrolou testemunhas em relação a essas empresas que disseram o seguinte:

A testemunha Maria Lasalette da Silva disse que trabalhou com o autor na empresa **Kitchens** de 1989 a 1998. A depoente trabalhou na empresa como conferente de armário. O autor trabalhava na marcenaria como marceneiro. O setor dele ficava próximo do da depoente e ela via ele todos os dias desempenhando essa atividade. O autor montava móveis, pegava as peças, cortava, passava cola, colocava na prensa. A empresa não oferecia EPI’s naquela época. Durante todo o tempo em que trabalhou na empresa via o autor desempenhando a mesma função.

A testemunha Lorival Manoel de Lima disse que trabalhou com o autor na empresa **Portal**. O autor trabalhava em uma seção e o autor em outra. O depoente entrou na empresa em 2004 e trabalha lá até hoje. O depoente mexe com cola de madeira e tem muito barulho de máquina. A empresa oferece EPI’s, mas mesmo assim, o pó é demais. O autor trabalha no setor de montagem. O barulho, pó e cola tem no ambiente inteiro. A cola é usada para laminar a porta, “encabeçar” a porta. A empresa só fabrica portas e batentes. No galpão não existem paredes. O autor “mexe com cola, corta as portas, muito pó e máquina”. A atividade dele é montar a porta, ou seja, cortar a porta se for preciso e colocar no batente, colocar as travas. São madeiras maciças pesadas. A cola ele usa para “cabeçar” a porta, igual a um enchimento. Questionado se quando é preciso trocar os EPI’s a empresa fornece ou não disse que “às vezes teme às vezes não”.

O *ruído* informado na documentação para os períodos de 28/10/1981 a 09/06/1983 e 01/11/2011 a 06/10/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruído* acima dos níveis de tolerância “*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O *ruído* informado para os períodos de 06/03/1997 a 18/03/1999 (85dB – ID 8248237 - Pág. 5) e 03/11/1999 a 01/03/2000 (82dB - Laudo Técnico – ID 8248237 - Pág. 11) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 28/10/1981 a 09/06/1983 e 01/11/2011 a 06/10/2015 em razão da exposição ao *ruído*.

O *calor* mencionado no PPP da empresa **Kitchens** (ID 4670677 - Pág. 40) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária e a prova testemunhal colhida não menciona exposição *habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente* a outros fatores de risco no período remanescente de 06/03/1997 a 18/03/1999.

O *calor* mencionado no PPP da empresa **Granitos Moredo Ltda** (ID 8248237 - Pág. 5) se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária e o Laudo Técnico da empresa atesta que “*todos os agentes encontrados na atividade de “auxiliar de expedição encontram-se dentro dos limites toleráveis*” (ID 8248237 - Pág. 11). Note-se que, pelo que consta da descrição de atividades, o trabalho do “auxiliar de expedição” (ID 8248237 - Pág. 11) é o mesmo do “*ajudante geral*” (ID 8248237 - Pág. 5).

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 4670677 - Pág. 48 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **15 anos e 23 dias** de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o impleto de **35 anos e 12 dias** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** “*do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS*” sob alegação de violação a tratados internacionais (“*Pacto de São José da Costa Rica*” e “*protocolo de São Salvador*”) especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando “*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de “supralegalidade”* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos *comprevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em “*inconstitucionalidade*”, já que não se está diante de “*controle de constitucionalidade*” e sim de “*controle de convencionalidade*”.

Na inicial a parte autora afirma que o STF “*fixou tese jurídica no sentido de não se admitir retrocesso em matéria de direito fundamental social*” (12610357 - Pág. 14), porém, não menciona o número do julgado respectivo a que se refere a citação feita, o que impossibilita a análise do juízo quanto ao ponto.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos com um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º. XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela relevante da doutrina, o que conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao “*não retrocesso social*” é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-doença e do auxílio-funeral. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Cassel Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perigo que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, c-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispendir recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade "do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **28/10/1981 a 09/06/1983 e 01/11/2011 a 06/10/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**06/10/2015**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intirem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010150-49.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA SATO OZEKI - SP213594
EXECUTADO: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

SENTENÇA

Autora pediu levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Ré discordou, informando que autora totaliza mais de um milhão de reais em dívidas, tendo já pedido penhora dos depósitos destes autos em execução fiscal.

Decisão indeferindo o pedido de levantamento (ID 20075671 - Pág. 251).

Os embargos de declaração opostos pela autora, alegando preclusão da manifestação da ré, que a decisão não observou sobrestamento de execução e que haveria decisão judicial anterior já autorizando levantamento, foram rejeitados (ID 20075675 - Pág. 11).

Contra a decisão que indeferiu o levantamento, a autora interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado o feito suspensivo pleiteado (ID 20075675 - Pág. 32).

Os valores relativos aos honorários advocatícios foram convertidos em renda (ID 20075675 - Pág. 80 e 20075675 - Pág. 98), tendo a União requerido a extinção com relação aos honorários advocatícios e transferência do saldo para a execução fiscal nº 0007209-54.2012.403.6119 (ID 20075675 - Pág. 110).

A executada requereu a transferência dos valores para os autos da ação consignatória nº 0023584-51.2016.403.6100, na qual discute as CDA's objeto da execução indicada (ID 21081607).

É o relatório. Decido.

Vejo dos autos que não há mais campo para discussão quanto à destinação dos valores depositados nestes autos.

A decisão ID 20075671 - Pág. 251, ao indeferir o levantamento dos depósitos pela autora, expressamente dispôs que deveria aguardar-se decisão nos autos da execução fiscal.

Essa decisão foi objeto de recurso, sendo negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, mantendo-se na íntegra a decisão agravada (ID 21975012), já com trânsito em julgado (ID 21975007 - Pág. 2).

Nestes termos, vejo que a penhora já foi efetivada nos autos da execução fiscal nº 0007209-54.2012.403.6119, consoante documento ID 20075675 - Pág. 38 e 21979708. Assim, a condição mencionada pela decisão ID 21081607 já se operou, devendo os valores depositados nestes autos serem transferidos definitivamente para o executivo fiscal mencionado.

Assim, inviável a transferência dos valores depositados nos autos para a ação consignatória mencionada pela executada, diante da inutabilidade do decidido nestes autos.

Satisfeito o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada, mediante a conversão em renda da União, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para viabilizar a transferência dos depósitos judiciais realizados para os autos da execução fiscal nº 0007209-54.2012.403.6119 em trâmite pela 3ª Vara Federal de Guarulhos.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a der reafirmada para 09/08/2017. Pleiteia, ainda, que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto 2.172/97 e legislação superveniente.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor requereu as provas constantes no ID 15147828. O réu informou não ter provas a produzir.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, indeferida a prova pericial e deferida em parte a expedição de ofícios.

Juntada resposta dos ofícios fornecidas pela K.F. Indústria, FMU e Associação de Cultura e Ensino, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O autor reiterou o pedido de prova pericial na FMU e Associação de Cultura e Ensino.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Centauro Ind. e Com. Ltda.** de 03/11/1986 a 12/05/1992 e 26/04/1993 a 16/08/1994, como *ajudante geral “C”* (ID 12853105 - Pág. 31 e ss., 12853107 - Pág. 1 e ss.)
- Radio Record S.A.** de 03/07/1995 a 02/07/2001, como *operador de VT e auxiliar de câmera* (ID 12853105 - Pág. 41 e ss., 12853114 - Pág. 1 e ss.)
- Igreja Mundial do Reino de Deus** de 08/06/2001 a 10/10/2003 e 19/03/2014 a 09/08/2017, como *operador de câmera* (ID 12853105 - Pág. 35 e ss., 12853118 - Pág. 1 e ss.)
- Associação Cultura Ensino CGC** de 23/05/2005 a 02/02/2006, como *operador de câmera de unidade portátil externa* (ID 17608365 - Pág. 1 e ss.)
- Faculdades Metropolitanas Unidas** de 16/10/2006 a 21/07/2012, como *operador de câmera de unidade portátil externa* (ID 17608366 - Pág. 1 e ss., 20678855 - Pág. 2 e ss.)
- KF Ind. Com. de Peças Ltda.** de 17/06/2013 a 15/07/2013, como *ajudante de produção* (ID 17355311 - Pág. 1 e ss.)

O **ruído** informado na documentação para os períodos de **03/11/1986 a 12/05/1992 e 26/04/1993 a 16/08/1994 e 17/06/2013 a 15/07/2013** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Para os períodos em que exerceu atividade como *operador de VT, auxiliar de câmera e operador de câmera* (ou seja, 03/07/1995 a 02/07/2001, 08/06/2001 a 10/10/2003, 23/05/2005 a 02/02/2006, 16/10/2006 a 21/07/2012 e 19/03/2014 a 09/08/2017) o autor alegou exposição a ruído na petição inicial, porém a descrição das atividades constantes dos PPP's juntados aos autos, não evidencia exposição *habitual e permanente* a esse fator de risco, tal como exigido pela legislação previdenciária para redução do tempo para aposentação (artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91).

A prova pericial na Associação Cultura Ensino e nas Faculdades Metropolitanas Unidas, já havia sido indeferida no ID 15818029 - Pág. 1, não cabendo reconsideração em razão da reiteração (ID's 17899588 e 20998917), porque reputo que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do caso submetido à apreciação.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de **03/11/1986 a 12/05/1992 e 26/04/1993 a 16/08/1994 e 17/06/2013 a 15/07/2013** em razão da exposição ao **ruído**.

Desse modo, conforme contagem do **anexo I da sentença**, a parte autora perfaz **6 anos e 11 meses dias** de serviço especial até a DER (em 19/07/2017) não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o **implemento de 38 anos, 3 meses e 11 dias** de serviço até a DER (conforme **anexo I da sentença**), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Reconhecido o direito ao benefício na DER (em 19/07/2017), nada obsta que o benefício seja reconhecido e implantado a partir de 09/08/2017, conforme expressamente requerido na inicial.

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade “do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS”** sob alegação de violação a tratados internacionais (“**Pacto de São José da Costa Rica**” e “**protocolo de São Salvador**”) especialmente no que tange a princípios de **proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social**.

A partir da EC 45/2004, abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com **status de emenda constitucional** quando “**aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros**” (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem **status de “supralegalidade”** (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos **comprevalência hierárquica** em relação às leis ordinárias, mas não com **status de emenda constitucional**. Observados esses termos, não há que se falar em “inconstitucionalidade”, já que não se está diante de “**controle de constitucionalidade**” e sim de “**controle de convencionalidade**”.

Na inicial a parte autora afirma que o STF “**fixou tese jurídica no sentido de não se admitir retrocesso em matéria de direito fundamental social**” (12610357 - Pág. 14), porém, não menciona o número do julgado respectivo a que se refere a citação feita, o que impossibilita a análise do juízo quanto ao ponto.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo: a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício). Existe precedente admitindo a **vedação ao retrocesso** em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).

O **Princípio da Vedação ao Retrocesso** é acolhido por parcela relevante da doutrina, o que conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro “**Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial**” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

A interpretação dada pela parte autora ao "não retrocesso social" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Emestudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reaccionária' pressupunha um progresso, uma direcção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nos próprios enfatizámos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de segurança social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casses Continente. "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perar que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, c-DJF3 Judicial1:30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excepcional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reais justamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, como finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público – não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, **não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos a inconstitucionalidade** "do Decreto 2.172/97 e da legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS".

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de *03/11/1986 a 12/05/1992 e 26/04/1993 a 16/08/1994 e 17/06/2013 a 15/07/2013*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em *09/08/2017*, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprando, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente eletrividade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **01/06/1978 a 26/07/1979 e 01/02/1982 a 05/05/1983, 15/09/1986 a 18/10/1993, 01/06/1994 a 14/03/1997 e 14/07/1997 a 03/12/1998** foram convertidos na via administrativa (ID 18450556 - Pág. 17).

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **04/12/1998 a 02/09/2002, 03/03/2003 a 17/06/2008 e 05/01/2009 a 04/06/2012** trabalhados para a **Campel Calderaria Ltda.** (ID 18449798 - Pág. 1 e ss., 18450556 - Pág. 121 e ss).

Consta do ID 18450556 - Pág. 121 confirmação de veracidade da informação contidas no PPP pela empresa.

O ruído informado na documentação para os períodos de **04/12/1998 a 02/09/2002, 03/03/2003 a 17/06/2008 e 05/01/2009 a 04/06/2012** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos alegados em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **26 anos, 1 mês e 23 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Centauro - CNIS		01/06/1978	26/07/1979	1	1	26
2	Centauro - CNIS		01/02/1982	05/05/1983	1	3	5
3	Borkem S.A. - CNIS		15/09/1986	18/10/1993	7	1	4
4	Ravito - CNIS		01/06/1994	14/03/1997	2	9	14
5	Campel - CNIS		14/07/1997	02/09/2002	5	1	19
6	Campel - CNIS		03/03/2003	17/06/2008	5	3	15
7	Campel - CNIS		05/01/2009	04/06/2012	3	4	30
Soma:					24	22	113
Correspondente ao número de dias:					9.413		
Tempo total:					26	1	23
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	1	23

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

O **prazo prescricional**, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (14/06/2019).

Não foi deduzido pedido liminar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a averbação dos períodos trabalhados de 04/12/1998 a 02/09/2002, 03/03/2003 a 17/06/2008 e 05/01/2009 a 04/06/2012 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a conversão da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 161.099.704-0), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003685-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: FRANCEUDO MOURA JUVENCIO

SENTENÇA

Requerente propõe busca e apreensão. Pendente citação, pede desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de desistência deve ser homologado, desde logo, sequer tendo havido citação da parte requerida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem fixação de honorários diante da ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Informe ao juízo deprecado que determinação de citação está prejudicada, restando a devolução da precatória sem cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

S E N T E N Ç A

CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA propõe ação indenizatória em face da CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA e MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Autora adquiriu apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant (Rua Tenry, 175, bloco 03-B, apto. 41), pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Em função de graves problemas estruturais, foi retirada de sua residência, ficando em hotel até solução final do problema. Relata problemas por ter ficado no hotel: não teve autorização de retirar o que havia no apartamento; vida cotidiana muito abalada; não conseguiu adquirir medicamentos sem receita médica que estavam em sua casa, não tendo recebido atendimento médico. Após 27 dias, encontrou o apartamento em estado deplorável, agravando seu estado depressivo.

Ao final, pede condenação das réus ao pagamento de R\$30 mil reais a título de indenização por danos materiais; outros R\$30 mil por compensação por danos morais. Defende aplicação do CDC a seu caso, com inversão do ônus probatório.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

CEF contesta. Em preliminar, CEF alega ser parte ilegítima. No mérito, entende que o FGHB tem natureza pública estatutária, não havendo relação de consumo, nem cabendo que responsa por danos, uma vez que não é seguradora.

Realizada audiência de conciliação sem sucesso.

QUALYFAST contesta. Impugna valor da causa. Pede lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Afirma já estar atestado tecnicamente não haver risco de desabamento, não havendo sinais de abalo ou adulteração. Discorda das pretensões indenizatórias.

MUNICÍPIO DE GUARULHOS contesta. Impugna o valor da causa. Em preliminar, diz ser parte ilegítima; defende haver falta de interesse processual. No mérito, afirma não ter dado causa a qualquer fato danoso, não havendo nexo causal que a ligue aos fatos narrados na inicial.

Autora pede produção de prova pericial e oitiva de testemunhas. Manifesta-se sobre contestações.

QUALYFAST pede produção de prova testemunha, já apresentando rol.

Autora pede retificação do valor da causa para 80 mil reais. Dada vista às partes. CEF discorda de desistência de parte do pedido.

Deferida nova remessa à CECON. Não houve sucesso na nova tentativa de conciliação. Processo restou suspenso no período que permaneceu na CECON.

QUALYFAST diz que a CEF promoveu acompanhamento da construção. Juntou contrato, no qual se lê dever de acompanhar a obra na cláusula décima (ID 16383972 - Pág. 10). Informa haver outro processo da autora na Justiça Estadual, apenas em face da QUALYFAST, pedindo indenização/compensação pelos mesmos fatos. Alegou litispendência junto ao juízo estadual (ID 16383973 - Pág. 58).

Autora reitera responsabilidade solidárias dos réus; ainda, reforça pedido de prova pericial. QUALYFAST entende não ser necessária produção de prova.

Decisão saneadora, com exclusão do MUNICÍPIO DE GUARULHOS; valor da causa corrigido.

Realizada audiência apenas para depoimento pessoal, tendo em vista preclusão temporal na apresentação de rol de testemunhas. Alegações finais em audiência.

PASSO A DECIDIR.

Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.** (destaques nossos)

O fundamento legal para a **responsabilidade civil contratual** está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (**responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana**):

Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaques nossos)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), normalmente, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexo causal*.

Tratando-se de responsabilidade relacionada à construção/obra, impõe-se dever de indenizar ao comprador, em estrita conformidade com regra especial para edifícios no Código Civil:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.**

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (destaques nossos)

Disso, não se questiona a responsabilidade do construtor sobre a solidez da obra. Assim, imposto afastamento de sua residência à autora exatamente em função de obras necessárias à manutenção da segurança do empreendimento, igualmente, deverão ser compensados danos morais relacionados. E, assim, não interessa se os réus detinham ciência dos problemas, nem, por exemplo, se foram desatentos. Nesse campo da responsabilidade sobre edificações, o elemento subjetivo perde importância.

Concretamente, portanto, encontram-se elementos que reclamam resposta de construtor: foi imposto o afastamento da autora de sua casa por longo período de tempo de forma abrupta, impossibilitando mínimo de previsibilidade e organização (presumíveis os transtornos pessoais relacionados), indo bem além de simples dissabor. Tais fatos não foram contestados. Não há necessidade de prova a respeito. Apenas no contexto, vê-se nitidamente tanto o dano (de natureza moral) quanto o nexo causal (oriundo de afastamento compulsório em função de problemas na edificação).

Tal conclusão, como se constata, deriva diretamente de norma civilista, sem necessidade de socorrer-se do CDC. Até porque descabe a aplicação das normas do CDC à presente lide, seguindo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA.

1. O Programa *Minha Casa Minha Vida* é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU.
2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento.
3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro.
4. O Programa *Minha Casa Minha Vida* - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
5. **Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tanto**
6. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no momento da entrega, não são devidos.
7. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos fáticos demonstram a ocorrência de danos morais.
8. E nem se menciona o púido argumento do "sonho da *casa própria*", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas e frustra o bem-estar.
9. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
10. *Inversão* do ônus da sucumbência em decorrência da sucumbência da parte autora em parte mínima do pedido.
11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5001889-83.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019 – destaques nossos)

A obrigação de compensar por danos morais sofridos é imposta solidariamente à CEF:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE IMÓVEL COMERCIALIZADO EM FASE DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATRASO NA ENTREGA.

- I - Da interpretação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor infere-se que a parte autora é quem possui a opção de prosseguir com sua ação individual ou de requerer a suspensão da mesma e aderir ao que for determinado pelo juiz.
- II - A existência de ação *civil* pública em tramitação em varas federais não impede a interposição de ações individuais.
- III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra, de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.
- IV - O quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma elevado a implicar no enriquecimento sem causa da parte lesada, devendo observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- V - No presente caso, verifico que os vícios de construção não foram capazes de comprometer a segurança, o uso ou a habitabilidade do imóvel. Destarte, de rigor a redução do valor fixado a título de danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.
- VI - Quanto ao prazo decadencial alegado pela INFRATEC, a 3ª Turma do C. STJ no REsp nº 1.534.831/DF entende que o art. 26 do CDC é inaplicável para pretensões de natureza indenizatória, que é o caso dos autos.
- VII - Quanto aos encargos da obra, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por parte dos encargos, foi o valor devido.
- VIII - No presente caso verifico que as partes celebraram em 30.04.2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em garantia.
- IX - O prazo de construção previsto no contrato foi de 13 meses (de 30.04.2010 a 29.04.2011), conforme consta no item C, 6.1. O imóvel foi entregue em 15.09.2011, sendo que os encargos da obra foram cobrados até o momento da entrega.
- X - Assim, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o mutuário com cobrança dos encargos da obra (ou "taxa de obra"), considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa forma, não há que se falar em multa contratual.
- XI - Em razão da sucumbência mínima, mantenho a condenação em custas e honorários conforme fixado na sentença a quo.
- XII - Apelações da CEF e INFRATEC parcialmente providas. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246399 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Quanto ao valor da compensação, inegável o grau de subjetivismo. De qualquer forma, há dois critérios a serem considerados na quantificação: deve ser montante que desestimele conduta lesiva; evitando-se, contudo, enriquecimento sem justa causa do ofendido. No contexto, entendo razoável e adequado impor a compensação por danos morais no total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, importa registrar que a prova de danos materiais encontra-se preclusa (ID 19613283), sendo necessário rejeitar tal pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, relativamente aos dois réus restantes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**: condenando os réus solidariamente ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros moratórios doravante (a partir da data da presente sentença). Correção monetária e juros de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno CEF e QUALYFAST em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação. Autora deverá pagar honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da causa sobre danos materiais, ficando sua exigibilidade suspensa em função da justiça gratuita. Excluindo a isenção de custas pela autora (art. 4º, inciso II, Lei nº 9.289/1996), CEF e QUALYFAST devem recolher metade das custas (um quarto para cada uma).

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

DESPACHO

Observo que a decisão ID 20712687 - Pág. 41 está incompleta. Provavelmente, porque o restante de seu conteúdo está no verso da folha 99 (autos físicos). Disso, intime-se a CEF para rever as cópias digitalizadas, atentando-se para conteúdo de verso de folhas dos autos físicos. Sem prejuízo, deverá providenciar o restante da decisão referida para constar dos autos digitalizados. Prazo para CEF de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se parte ré para nova conferência em 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SANTAINES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da MRV Engenharia e participações S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando: a) a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pelo Perito do Juízo ou, caso não o façam, que indenizem o autor pelos custos dos reparos; b) condenação das rés ao pagamento da indenização por danos materiais, decorrente dos prejuízos sofridos com a desvalorização do imóvel e c) indenização por danos morais.

Contestação da CEF, impugnando o valor dado à causa. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva e decadência. No mérito, afirma que agiu apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade sobre os vícios construtivos, pelo que se afigura indevido o pagamento de indenização ao autor.

Audiência de conciliação infrutífera.

A corré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, também impugnando o valor dado à causa. Arguiu preliminares de prescrição e carência da ação. No mérito, aduziu, em síntese, ausência de responsabilidade, pois os problemas informados na inicial ocorreram por culpa do autor, por falta de adequada manutenção, pugando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, apontando irregularidade na representação das rés na audiência e alegando litigância de má-fé.

Intimados a especificar provas, MRV Engenharia requereu a produção de prova pericial. CEF requereu o julgamento da lide, enquanto autor pediu prova documental e pericial.

Intimadas as partes sobre a conveniência da suspensão do processo para finalização dos reparos pendentes, o autor não concordou. MRV Engenharia requereu autorização judicial para realização dos reparos, tendo em vista que o autor se nega a conceder acesso da construtora ao empreendimento.

Despacho intimando o autor a proceder à correção do valor dado à causa. Contra a determinação, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

O autor procedeu à emenda à inicial, indicando o valor de R\$ 6.550.791,24 (seis milhões e quinhentos e cinquenta mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). CEF discordou e MRV Engenharia aduziu não refletir o real valor da reparação.

Intimado a comprovar o estado deficitário para efeito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

Nos termos do art. 10, CPC, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a atuação da CEF concretamente. Manifestação da CEF e do autor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso algumas questões processuais pendentes.

Considerando que o valor da causa deverá ser a soma dos pedidos constantes da inicial (art. 292, V, CPC), **ACOLHO a emenda à inicial** relativamente à correção do valor indicado na inicial (R\$ 39.561.062,69), para constar o montante de R\$ 6.550.791,24, tendo em vista a apresentação de laudo de estimativa de gastos com os reparos e redução do valor relativo ao dano moral.

Todavia, tratando-se de mera estimativa, o valor indicado obviamente não vincula o julgador à adoção desse parâmetro para efeito de eventual condenação, tal como alerta a corré MRV, até porque se trata de obrigação de fazer de realizar os reparos ou indenização em caso de não cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Melhor analisando os documentos constantes do ID 18401477, é possível perceber que há vários casos de inadimplência de condôminos, o que decerto causa evidente impacto negativo nas contas do autor. A onerosidade da manutenção do empreendimento aliada à necessidade de frequentes correções dos problemas detectados, sem que se tenha a devida contrapartida do recebimento das prestações mensais dos condôminos para fazer frente aos gastos, configura fator suficiente para justificar a concessão do benefício ao autor.

Passo análise das preliminares arguidas em contestação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Leio do contrato firmado entre a construtora MRV e a CEF (ID 11938113), que a CEF limitou-se a atuar como agente financeiro, já que o contrato refere-se apenas a abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária. Ou seja, a CEF não atua como agente executor de implementação de políticas públicas.

Muito embora conste da Cláusula Sexta referência a Relatório de Acompanhamento de Empreendimento emitido por engenheiro da CEF, da simples leitura do teor do contrato é possível perceber que se refere apenas ao controle de cumprimento das etapas de construção como condição para liberação de parcela do financiamento. Tanto assim que mencionada Cláusula intitula-se “DESEMBOLSO”.

Colho, ainda, que a CEF não escolheu terreno ou a construtora, tal como ocorre quando atua na implementação de políticas públicas com recursos do FAR, nem mesmo participou da elaboração de projeto de construção ou execução de obras. O fato de exigir um projeto adequado, aprová-lo e fiscalizar o andamento, não implica em sua legitimidade pela qualidade da obra, já que esses itens visam tão somente preservar, tanto os valores a serem liberados, quanto a própria garantia hipotecária.

Aliás, a Cláusula Décima Quinta bem retrata a atuação da CEF quanto ao acompanhamento das obras, ficando evidente que apenas acompanha a execução para efeito de medição para fins de liberação das parcelas do financiamento. Porém, a conduta de acompanhar a obra não tem o condão de conferir legitimidade para responder por vícios de construção, como já decidiu o STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descharacteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (QUARTA TURMA, RESP 897045, 2006.02.08867-7, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 15/04/2013 – destaques nossos)

Destaco, ainda, constar da Cláusula Décima Sexta expresso reconhecimento da construtora MRV no sentido de que “*compromete-se a atender prontamente, reclamações dos adquirentes e do Poder Público, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados.*”

Concluo não restar configurada a legitimidade passiva da CEF concretamente. Assim, repiso o entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que, atuando a instituição meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel, mesmo na hipótese de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. ILEGITIMIDADE DA CEF. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Tendo o tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. **Consoante o entendimento firmado por esta Corte, a CEF, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui legitimidade para responder por danos na obra financiada.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462665/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017 – destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. **Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.** 4. **No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).** 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017 – destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro.** Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF.** SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, **a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.** No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financiou, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. **É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção.** 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (QUINTA TURMA, Ap 1941535, 0015718-31.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 25/02/2019 – destaques nossos)

Assim, de rigor a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Via de consequência, não há interesse de quaisquer entes federais descritos no art. 109, CF, a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal, cabendo, desta forma, o declínio à Justiça Estadual (vide súmulas 150, 224, 254 do STJ).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **com relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (art. 485, I e VI, CPC), por ilegitimidade passiva.

Condono a parte autora em honorários advocatícios **em favor da CEF**, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Ausentes quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos**, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SANTAINES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da MRV Engenharia e participações S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando: a) a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em reformar o imóvel nos moldes determinados pelo Perito do Juízo ou, caso não o façam, que indenizem o autor pelos custos dos reparos; b) condenação das rés ao pagamento da indenização por danos materiais, decorrente dos prejuízos sofridos com a desvalorização do imóvel e c) indenização por danos morais.

Contestação da CEF, impugnando o valor dado à causa. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva e decadência. No mérito, afirma que agiu apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade sobre os vícios construtivos, pelo que se afigura indevido o pagamento de indenização ao autor.

Audiência de conciliação infrutífera.

A corrê MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, também impugnando o valor dado à causa. Arguiu preliminares de prescrição e carência da ação. No mérito, aduziu, em síntese, ausência de responsabilidade, pois os problemas informados na inicial ocorreram por culpa do autor, por falta de adequada manutenção, pugando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, apontando irregularidade na representação das rés na audiência e alegando litigância de má-fé.

Intimados a especificar provas, MRV Engenharia requereu a produção de prova pericial. CEF requereu o julgamento da lide, enquanto autor pediu prova documental e pericial.

Intimadas as partes sobre a conveniência da suspensão do processo para finalização dos reparos pendentes, o autor não concordou. MRV Engenharia requereu autorização judicial para realização dos reparos, tendo em vista que o autor se nega a conceder acesso da construtora ao empreendimento.

Despacho intimando o autor a proceder à correção do valor dado à causa. Contra a determinação, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado.

O autor procedeu à emenda à inicial, indicando o valor de R\$ 6.550.791,24 (seis milhões e quinhentos e cinquenta mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). CEF discordou e MRV Engenharia aduziu não refletir o real valor da reparação.

Intimado a comprovar o estado deficitário para efeito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor quedou-se inerte.

Nos termos do art. 10, CPC, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a atuação da CEF concretamente. Manifestação da CEF e do autor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso algumas questões processuais pendentes.

Considerando que o valor da causa deverá ser a soma dos pedidos constantes da inicial (art. 292, V, CPC), **ACOLHO a emenda à inicial** relativamente à correção do valor indicado na inicial (R\$ 39.561.062,69), para constar o montante de R\$ R\$ 6.550.791,24, tendo em vista a apresentação de laudo de estimativa de gastos com os reparos e redução do valor relativo ao dano moral.

Todavia, tratando-se de mera estimativa, o valor indicado obviamente não vincula o julgador à adoção desse parâmetro para efeito de eventual condenação, tal como alerta a corrê MRV, até porque se trata de obrigação de fazer de realizar os reparos ou indenização em caso de não cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Melhor analisando os documentos constantes do ID 18401477, é possível perceber que há vários casos de inadimplência de condôminos, o que decerto causa evidente impacto negativo nas contas do autor. A onerosidade da manutenção do empreendimento aliada à necessidade de frequentes correções dos problemas detectados, sem que se tenha a devida contrapartida do recebimento das prestações mensais dos condôminos para fazer frente aos gastos, configura fator suficiente para justificar a concessão do benefício ao autor.

Passo análise das preliminares arguidas em contestação.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Leio do contrato firmado entre a construtora MRV e a CEF (ID 11938113), que a CEF limitou-se a atuar como agente financeiro, já que o contrato refere-se apenas a abertura de crédito e mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária. Ou seja, a CEF não atua como agente executor de implementação de políticas públicas.

Muito embora conste da Cláusula Sexta referência a Relatório de Acompanhamento de Empreendimento emitido por engenheiro da CEF, da simples leitura do teor do contrato é possível perceber que se refere apenas ao controle de cumprimento das etapas de construção como condição para liberação de parcela do financiamento. Tanto assim que mencionada Cláusula intitula-se “DESEMBOLSO”.

Colho, ainda, que a CEF não escolheu terreno ou a construtora, tal como ocorre quando atua na implementação de políticas públicas com recursos do FAR, nem mesmo participou da elaboração de projeto de construção ou execução de obras. O fato de exigir um projeto adequado, aprová-lo e fiscalizar o andamento, não implica em sua legitimidade pela qualidade da obra, já que esses itens visam tão somente preservar, tanto os valores a serem liberados, quanto a própria garantia hipotecária.

Aliás, a Cláusula Décima Quinta bem retrata a atuação da CEF quanto ao acompanhamento das obras, ficando evidente que apenas acompanha a execução para efeito de medição para fins de liberação das parcelas do financiamento. Porém, a conduta de acompanhar a obra não tem o condão de conferir legitimidade para responder por vícios de construção, como já decidiu o STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que “a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra.” Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (QUARTA TURMA, RESP 897045, 2006.02.08867-7, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 15/04/2013 – destaques nossos)

Destaco, ainda, constar da Cláusula Décima Sexta expresso reconhecimento da construtora MRV no sentido de que “*compromete-se a atender prontamente, reclamações dos adquirentes e do Poder Público, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados.*”

Concluo não restar configurada a legitimidade passiva da CEF concretamente. Assim, repiso o entendimento adotado pelo STJ, no sentido de que, atuando a instituição meramente como agente financeiro, não se configura sua legitimidade passiva para responder por prazo de entrega ou vícios de construção de imóvel, mesmo na hipótese de imóvel adquirido com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. ILEGITIMIDADE DA CEF. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. 1. Tendo o tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. 2. **Consoante o entendimento firmado por esta Corte, a CEF, nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui legitimidade para responder por danos na obra financiada.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462665/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/03/2017 – destaques nossos)

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. **Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.** 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 1534952, 2015.01.25072-8, Re. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE DATA:14/02/2017 -- destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. **A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.** 4. Agravo interno não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AIRESP 1646130, 2016.03.34109-6, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:04/09/2018 – destaques nossos)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF.** SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, **a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.** No caso dos autos, de acordo com o contrato de fôs. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. **É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção.** 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (QUINTA TURMA, Ap 1941535, 0015718-31.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 25/02/2019 – destaques nossos)

Assim, de rigor a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Via de consequência, não há interesse de quaisquer entes federais descritos no art. 109, CF, a justificar a permanência dos autos neste Juízo Federal, cabendo, desta forma, o declínio à Justiça Estadual (vide súmulas 150, 224, 254 do STJ).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **com relação à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (art. 485, I e VI, CPC), por ilegitimidade passiva.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios **em favor da CEF**, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Ausentes quaisquer dos entes federais previstos no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos**, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTA VISTA, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES PACHO

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Em caso de impossibilidade, recolla as custas judiciais no prazo de 15 (quinze dias) sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial juntando documento que comprove a qualidade de empreendimento relativo ao programa Minha Casa Minha Vida, bem como a participação da CEF na construção, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, juntando para tanto o respectivo demonstrativo de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006854-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria desde 15/07/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 69.649,84.

Relatório. Decido.

A simulação CONRMI feita no Plenus CV3 por esse juízo (anexada à presente decisão) como tempo de 35 anos de contribuição, alegado na contagem do autor (ID 21830245 - Pág. 1) apurou renda mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.443,62 e renda mensal (RM) de R\$ 1.445,74.

Nesses termos, tendo em vista que existem 5 prestações e meias em atraso em 2018 (5,5x R\$ 1.443,62 = **R\$ 7.939,91**), 8 prestações e meia em atraso em 2019 (8,5 x R\$ 1.455,74 = **R\$ 12.373,79**) e 12 prestações vincendas (12x R\$ 1.455,74 = **R\$ 17.468,88**), o valor da causa corresponde a montante em torno de **R\$ 37.782,58** (R\$ 7.939,91 + R\$ 12.373,79 + R\$ 17.468,88 = R\$ 37.782,58).

Verifico, ainda, que a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (20 vezes o valor do benefício, o que corresponde a R\$ 29.114,80) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu a Primeira Seção Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊS, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. I. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20 (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) – grifo nosso**

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. I – (...). 5 - A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) – grifo nosso**

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.782,58 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006729-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE LIMA MENDONCA - MG109016
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2E66E3AFC>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DONIZETE MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STJ FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da [anotação em sua CTPS \(ID 19968352 - Pág. 3\)](#) e [do extrato da conta vinculada \(ID 19968360\)](#). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento [ID 19968355 - Pág. 31](#).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003354-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal, Renajud e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 6/9/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAURICIO ABDIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da CTPS (ID 20243085) e do extrato da conta vinculada (ID 20243095). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20243093 – Pág. 2).

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/9/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003192-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSC ITAQUA SHOPPING CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO GANDRA ALMEIDA DUQUE CABRAL - MG160161, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante afirma ter havido omissão na sentença. União manifestou-se.

Decido.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras. Entendeu-se que a análise específica sobre cada um dos insumos referidos na inicial descaberia na via estreita do rito de mandado de segurança.

A intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justifique oposição de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIELE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, tendo em vista a autoridade constante do Edital juntado com a inicial (ID 21986436 - Pág. 25), bem como precedentes das Cortes Regionais que seguem:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da CEF possui legitimidade passiva para figurar em mandado de segurança no qual se discute seleção e provimento de cargos mediante concurso público, posto que, nesta hipótese, exerce função delegada do poder público (art. 37, II, CF). Precedente desta Corte. (AMS 2006.34.00.014957-8/DE, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ p.83 de 28/06/2007) 2. Impossibilidade de aplicação, ao caso, do art. 515, §3º, do CPC, diante da ausência de intimação da autoridade impetrada para prestar informações. Precedente do STJ. (EDEL no REsp 723426/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 20/10/2008). 3. "O pedido para concessão da liminar deve ser apreciado primeiramente pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância". (AC 1999.41.00.001917-8/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.38 de 26/02/2007) 4. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, QUINTA TURMA, AMS 0021355-69.2008.4.01.3800, Rel. Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), e-DJF1 04/09/2009 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CEF - COMPETÊNCIA - AUTORIDADE COATORA SEDIADA EM BRASÍLIA. 1- No presente mandamus, o impetrante objetiva reservar o direito do impetrante na classificação para o cargo de Técnico Bancário sobre os candidatos classificados no atual concurso (Edital 1/2010/NM1), eis que mesmo de expirar o prazo de validade do aludido concurso, ocorreu o ato coator, qual seja, o Edital de Abertura de Concurso Público Edital nº 1/2010/NM1 de 10 de março de 2010. 2- Sem razão o impetrante, pois a Superintendência Regional do Rio de Janeiro, assim como as demais Superintendências Regionais da CEF, apenas operacionaliza a realização do certame, conforme ele mesmo informa às fls.40/41. a Caixa Econômica Federal, em todos os concursos públicos que promove, utiliza-se, integralmente da estrutura administrativa dos Estados, desde a inscrição dos candidatos até a realização das provas.(...) 3- Não cabe àquela Superintendência responder por questões relativas à validade de concurso, e lançamento de Edital para novo concurso, que, por óbvio, são da responsabilidade da direção da Caixa Econômica Federal, sediada em Brasília, fato que foi admitido pelo próprio impetrante ao apontar como autoridade coatora, o Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da CEF, que exerce suas atividades em Brasília (fls.01 da exordial). 4- Por outro lado, in casu, inaplicável a teoria da causa madura, à míngua do aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. 5- Apelação desprovida. (TRF2, AC 0001090-04.2010.4.02.5108, Rel. Des. Federal POULERIK DYRLUND – destaques nossos)

No mesmo prazo, deverá esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que, em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, o entendimento da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Regional Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019 – destaques nossos).

Poderá, se assim desejar, pleitear a remessa eletrônica destes autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Fernando Claiton Barbosa, CREA nº 0707522455, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

Expediente Nº 15564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000464-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000464-2) - APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 457/459 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000)

Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCR, SEBRAE e SESL tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, ou seja, não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro). Sustenta, ainda, a perda de referibilidade da contribuição ao INCR.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações, sustentando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, bem como a legitimidade da cobrança das exações questionadas.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, pois afigura-se desnecessária a citação das entidades (INCR, SESL, SENAL/SEBRAE) como litisconsortes passivos necessários. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NO TURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESL, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCR, o SEBRAE e o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS, INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE UNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESL, SENAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam cidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTORIDADE. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCR do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCR para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016; DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016; DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversada, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCR. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 - destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que "o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, não como SENS, SENAC, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABEI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário." (RESP 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: Efd no RSp 1712239, Rel. Min. ASSUSEIEMAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei n° 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SENS, SENAL, SESC e SENAC, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para a custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
I - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* do legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acólher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF3ª Região, como se vê dos acordãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FND E FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do §2º do artigo 149 da CF incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, interferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Primeira Turma, Ap0008473952014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELENO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC n° 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerado a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir com interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção no domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de retribuição direta. 4. Bimponco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC n° 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas de preencher o enorme vazão normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como de fendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado - é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuições também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis n°s 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis n°s 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742-4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC n° 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC n° 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantem-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010 - destaques nossos)

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignoro a existência de repercussão geral do tema (RE630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE635682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AL498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE n° 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 14/01/2011; FGTS - ADs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divulg 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei n° 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-50.2019.4.03.6139

AUTOR: NIVALDO MIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5002651-07.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDNELMA ROZENDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Panamirim/PE**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5007907-62.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI - SP160601
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SOFISA SA

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário, proposto por MAURICIO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO SANTANDER, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da repetição do indébito, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Os autos vieram instruídos com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.979,98, valor inferior a sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5006328-47.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório atualizado, (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, (iii) apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo sem oferecimento de contestação, DECRETO a revela da ré e determino o regular prosseguimento do feito independente de novas intimações da revel, que poderá intervir no feito a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar (CPC, art. 346).

Intime-se o FNDE para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, tornando em seguida conclusos.

Considerada a revelia, a intimação do réu far-se-á por publicações no órgão oficial, nos termos do art. 346, do CPC.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004421-06.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO CONSCAR LTDA - ME, MARIA LUCIA FERNANDES DE SOUZA, RICARDO CONSTANTINO

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004503-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HITAL EIRELI - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233, RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

1- Intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado no sistema BACENJUD.

2- Manifeste-se a CEF acerca do pedido da executada de doc. 53, bem como cumpra a parte final do despacho de doc. 52, providenciando cópia integral do contrato juntado no doc. 40.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMARIO ALVES DA COSTA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré, acerca do desarquivamento dos autos e de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo

AUTOS N° 5007740-45.2018.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 48, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5004376-31.2019.4.03.6119

AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003984-91.2019.4.03.6119

AUTOR: POLEODUTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE FLEXIVEIS E ELETRO-MECANICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5000248-36.2017.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002074-63.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança, não há que se falar em fase em execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Posto isto, tomo nulo todos os atos praticados desde a intimação de doc. 122.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 11 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5004867-38.2019.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004802-43.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004186-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO RODOLFO SARZAN
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período comum que arrola.

Concedida a gratuidade processual.

Contestação, pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, constato a **carência de interesse processual quanto ao período de 10/04/89 a 10/10/89**, uma vez que declarado por sentença transitada em julgado, processo n. 0002089-25.2015.403.6119 (doc. 07-fls.92/139-pje). Embora a parte autora tenha renunciado à execução do **capítulo condenatório** daquela sentença, seu capítulo declaratório se mantém plenamente eficaz.

Já os **períodos de 03/90 a 03/91 já foram reconhecidos administrativamente**, conforme se extrai do cálculo de tempo que amparou a decisão impugnada, doc. 07-fls. 143/149-pje, o que também fora declarado na sentença do processo n. 0002089-25.2015.403.6119.

Assim, passo ao exame do mérito apenas quanto aos **períodos de 10/89 a 02/90**, como contribuinte individual e **01/07/14 a 19/12/16**, como empregado, também não computado na decisão administrativa e constante tanto do período da causa de pedir quando do pedido.

Mérito

Quanto ao período controvertido, constato que o período de **10/89 a 02/90** está todo ele comprovado, conforme recolhimentos como contribuinte individual em valor acima do mínimo da época, mas todo ele foi recolhido com atraso, em **03/04/90**.

É certo que, conforme art. 18, § 1º, do Decreto n. 89.312/84, na redação vigente à época, são computadas as contribuições "tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência é contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição."

Ocorre que antes destas contribuições o autor havia contribuído como empregado até 10/89, portanto, em 04/90 já estava inscrito e ainda não havia perdido a qualidade de segurado.

Dessa forma, a rigor, a primeira contribuição sem atraso, que levou à inscrição, é a do vínculo de emprego, podendo ser recolhidas com atraso as seguintes, desde que durante o período de graça, como se deu.

Quanto ao período de 01/07/14 a 19/12/16, não há início de prova material contemporâneo, ele não foi reconhecido pelo INSS por indicação de extemporaneidade no CNIS e é o que se verifica no exame de sua CTPS, pois a carteira em que anotado foi emitida em 10/01/17.

Com efeito, consta exigência administrativa de "apresentar o termo de rescisão de contrato e/ou hollerits contemporâneos, face extemporaneidade total do vínculo em CTPS e no CNIS que não será considerado caso não comprove a contemporaneidade do vínculo trabalhista" (doc.07-fl.132-pje). Não há notícia desta corroboração, quer administrativamente, quer nestes autos, tampouco tendo sido solicitada qualquer dilação probatória a seu respeito. Releva notar que, embora tenha incluído este período em seu cálculo de tempo na causa de pedir e no pedido, não teve qualquer consideração específica a seu respeito.

Assim, não há direito ao benefício integral, merecendo apenas averbação do período de 10/89 a 02/90.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de 10/04/89 a 10/10/89 e 03/90 a 03/91, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar o período de tempo comum de 10/89 a 02/90.

Sucumbindo o réu em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: WALCTER DIRNEI DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a readequação da RMI do valor de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 42/131.319.994-7**, DIB **30/10/03**, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 com pagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque em favor da sociedade de advogados.

Deferida a gratuidade da justiça ao autor (doc. 13).

Contestação, alegando preliminar de carência da ação, fulcrada na ausência de interesse para agir, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 14).

Réplica (doc. 17), sem novas provas a produzir.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Preliminares

Acolho em parte a preliminar de **carência de interesse processual, mas apenas quanto à incidência ao caso do art. 14 da EC 20/98**, pois a DIB do benefício é a ele posterior, portanto materialmente impossível sua aplicação ao caso.

O pedido de **destaque de valor referente a honorários contratuais** é questão a ser analisada em fase de cumprimento de sentença, pelo que **dela não conheço neste momento processual por carência de interesse nesta fase**.

Não obstante, no que toca à incidência do art. 5º da EC 41/03 é viável a lide, visto que **o salário de benefício do autor foi limitado ao teto do período na própria DIB**.

Prescrição

Quanto à **prescrição**, apesar de a parte autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional, a partir de 05/05/06, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão da parte autora à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*”

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jedíael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.

Neste ponto observo, ressalvando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAVO PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LÍMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-benefício originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na [Lei nº 8.213, de 1991](#), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-benefício) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o referido limite será incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum benefício poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, é evidente a existência do direito, pois o **salário de benefício do autor foi limitado ao teto na DIB, conforme a própria carta de concessão**, devendo este ser revisto conforme o limite do art. 5º da EC 41/03.

O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, o INSS deve proceder à revisão do benefício previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência da Emenda Constitucional 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstruiu que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Diante do exposto, quanto à **incidência do teto do art. 14 da EC 20/98** e o pedido de **destaque de valor referente a honorários contratuais**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré proceda à revisão da RMI do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição **NB 42/131.319.994-7, DIB 30/10/03 (doc. 7)**, considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, **prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação**, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ORLANDO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de 18/04/1978 a 09/11/1983, 05/04/2004 a 11/11/2004 e 02/07/2007 a 23/10/2009, bem como seja reconhecido o período de atividade urbana de 01/07/1976 a 31/07/1976 e de 05/11/2002 a 25/11/2002, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que percebe (NB 42/151.402.678-0), em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 02/10).

Extrato do CNIS (doc. 15).

Concedida a gratuidade da justiça ao autor. Indeferida a tutela de urgência (doc. 16).

Contestação (doc. 17), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Replicada (doc. 19), sem novas provas a produzir.

O autor juntou documentos em nome das empresas Bardella S.A e EVC Service Comercio, Manutenção e Serviços Ltda (doc. 20/22).

Intimado acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, o INSS deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 C.J2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

No caso dos autos, o período controvertido de 01/07/1976 a 28/07/1976, está anotado em CTPS (doc. 10, fl. 19), em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS. Todavia, não poderá ser contado como tempo de contribuição, por **concomitância com o vínculo seguinte, que se inicia em 01/07/76**.

Já em relação ao período de 05/11/2002 a 25/11/2002 não foram carreados aos autos quaisquer documentos de tal vínculo empregatício, de modo que o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A prestação da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Coma devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisa em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

"Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)"

No caso concreto, de 18/04/78 a 09/11/83 há PPP (doc. 8, fls. 4/6) indicando exposição aos agentes vulnerantes ruído de 97 decibéis e químico (óleo solúvel).

Quanto à exposição ao ruído, se justifica o enquadramento, tendo em vista o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral, estar acima dos limites regulamentares para a época. Observo também neste período que o autor comprovou atuar como **torneiro**, o que por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: * de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PRENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetês Indústria Metalúrgica Ltda., como 1/2 oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

De 05/04/04 a 11/11/04 e de 02/07/07 a 23/10/09 há formulários PPP (doc. 8, fls. 8/9 e fls. 10/11), indicando exposição ao agente vulnerante ruído em níveis superiores ao limite regulamentar para a época, cabendo enquadramento como tempo especial.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 18/04/78 a 09/11/83, 05/04/04 a 11/11/04 e de 02/07/07 a 23/10/09, com revisão do benefício desde a data do requerimento do pedido de revisão, em 19/03/19, visto que a especialidade de todos estes períodos não foi requerida administrativamente antes disso.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obsteu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o **período de 01/07/1976 a 31/07/1976 (excluindo a concomitância)**, e averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, **os períodos de 18/04/1978 a 09/11/1983, 05/04/2004 a 11/11/2004 e de 02/07/2007 a 23/10/2009** bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na data do requerimento de revisão, **19/03/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o percebido até o mesmo marco, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ORLANDO DE OLIVEIRA**

1.1.2. Benefício concedido: **Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 19/03/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **pendente**

1.2. **Tempo especial: 18/04/1978 a 09/11/1983, 05/04/2004 a 11/11/2004 e de 02/07/2007 a 23/10/2009, e tempo comum de 01/07/1976 a 31/07/1976 (excluindo a concomitância), além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional para *“REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (testos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003”*, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O autor emendou a inicial (doc. 14).

Deferida a **justiça gratuita** (doc. 15).

O INSS deixou transcorrer em branco o prazo para ofertar a contestação (doc. 17).

O autor pugnou pela remessa dos autos à contadoria (doc. 20).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. 21).

Laudo da Contadoria Judicial que concluiu: “Diante do acima exposto, s.m.j., evoluímos a RMI de R\$ 92.195,00 (desde a data da concessão 12/81) e verificamos que na data das EC’s 20/1998 e 41/2003 o benefício do autor não sofreu limitação aos tetos então vigentes” (doc. 23/26).

O INSS requereu a concessão de prazo suplementar de 30 dias para manifestação, diante da necessidade de acesso ao processo administrativo de concessão (doc. 28/29).

O autor, por sua vez, pugnou pela apresentação do processo administrativo para verificação quanto à exatidão dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (doc. 30).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, resta **prejudicado o pedido formulado pelo INSS para a concessão de prazo suplementar visando à localização da memória de cálculo da RMI original ou revisada**, uma vez que o objeto da lide (limitação da RMI ao menor teto) é **questão de direito, sendo desnecessário qualquer cálculo**. Com efeito, a própria contadoria atesta que **o que quer a parte autora, a rigor, é modificar os critérios legais de cálculo do benefício**, questão de direito prejudicial a qualquer análise de fato.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Ressalvando meu entendimento pessoal, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a aplicação imediata das **Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003** para majoração do teto previdenciário de benefícios anteriormente a ele limitados não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta em regime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

No caso em tela, pretende o autor a revisão de seu benefício, limitado ao menor teto à época do pagamento.

O caso concreto diz respeito à revisão do teto de **benefício concedido antes da Constituição de 1988**, cujo cálculo era obtido por meio da aplicação dos fatores **menor e maior valor teto e limitado ao valor máximo de pagamento** conforme a fórmula então vigente, assim resumida em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

(...)

7. Com relação à forma do cálculo da renda mensal dos benefícios, entendo que devem ser aplicadas as leis vigentes às épocas de suas concessões. É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma substancialmente diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991. De acordo com o art. 23 do Decreto n. 89.312/84, **o valor da renda mensal não podia ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (previsão também contida no art. 41, do Decreto n. 83.080/79, que limitava a renda mensal ao máximo de 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial do país)**, que no caso, era Cz\$ 159.340,00, totalizando Cz\$ 143.406,00. Por sua vez, o parágrafo primeiro do citado artigo estabelecia que **o valor mensal das aposentadorias não podia exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observada a limitação acima referida**, perfazendo, portanto, Cz\$ 136.235,70, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Para que se opere o afastamento dos limites do teto dos benefícios de forma a se apurar se aplicável ao caso o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, é necessário que se respeitem **critérios de cálculo vigentes à época**, uma vez que não se trata aqui de revisão de RMI, mas sim de aplicação imediata de novos tetos a **benefícios em manutenção**, portanto em **momento necessariamente posterior ao da concessão**, muito menos se cogita qualquer inconstitucionalidade na forma de cálculo então vigente à luz da Constituição que a amparava.

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à **época da aquisição do direito**, não retroagindo as regras supervenientes, favoráveis ou não, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, § 5º da Constituição, o que não foi de forma alguma afastado sequer pelo precedente em tela, que meramente determina a **aplicação ex nunc dos novos tetos constitucionais a benefícios anteriores**.

Ainda que assim não fosse, **eventual direito à revisão da RMI estaria inequivocamente decaído há muito**.

Tendo isso em conta, deve ser observado que os institutos do **menor e maior valor teto** vigentes à época não eram limitadores do valor do benefício já calculado, como o **teto ora vigente**, mas fatores **ínstios ao próprio cálculo**, de forma que o que equivale ao teto atual na legislação da época é o limite máximo de pagamento cabível na fórmula então aplicada, este o parâmetro de verificação para a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma esteira, respeitando-se a forma de cálculo da época, a evolução dos valores em face aos novos tetos deve ser **com base na RMI**, que era o resultado final da fórmula antes do limite de pagamento.

Em suma, não há sentido na tese de afastamento da limitação quando alcançado o “menor valor teto”, se este não era o limite máximo de pagamento de benefícios à época, que é a única situação equivalente ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que teve por base benefícios posteriores à Constituição vigente.

Nesse sentido, adiro ao entendimento da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim examinou pormenorizadamente a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

(...)

III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminente Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários.

IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das aludidas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, como julgamento do RE 564.354/SE.

V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais.

VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada **sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício**, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, **ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte**, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC).

XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição **sem a aplicação do menor valor teto**, ou seja, **pretende que seja considerado um aumento de 40,23%** na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, **foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50).**

XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, **que não supera o percentual de 10,96%**, diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, **cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício.**

XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor **pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo**, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE.

XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 - 0011989-05.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Releva notar que mesmo que não aplicado o menor valor teto e alcançado o valor que quer a parte autora, **o que seria manifestamente indevido**, conforme exposto, **ainda assim seu benefício não alcançaria o limite máximo de pagamento da época da DIB.**

Posto isso, verifica-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004922-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ELEOTERIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760, DEBORADE OLIVEIRA PORCARI - SP425742
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por idade em 30/10/2018 e até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Despacho determinando a intimação do impetrante para retificar o pólo passivo da lide (doc. 10).

Extratos do andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS (docs. 13/14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, observo que, conforme informações colhidas por este Juízo junto à Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, em razão da recente reorganização estrutural do INSS, notadamente, pela **virtualização de processos e serviços daquele órgão**, a unidade responsável constante do requerimento administrativo (doc. 14) não se trata de agência da previdência social responsável pela análise do requerimento administrativo, mas sim de uma **mera indicação formal do sistema**, pela impossibilidade material de que eletronicamente o processo administrativo fique sem localização alguma, sendo a análise inicial dos requerimentos administrativos realizada de forma nacional, por quem a acessar primeiro, não estando mais atrelada às agências físicas, ao menos até que se tenha a efetiva análise.

Assim, à falta de autoridade administrativa realmente responsável pelo ato coator **enquanto pendente a designação sistêmica de agência específica**, subsidiariamente, deve ser considerada legitimada a autoridade do INSS do domicílio do impetrante.

Portanto, reconsidero o despacho doc. 10 e, tendo em vista que o impetrante é domiciliado no município de Poá/SP, possui este Juízo competência para processamento e julgamento do presente *mandamus*.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por idade.

De acordo com as informações constantes dos extratos de andamento do requerimento administrativo e do sistema CNIS, verifico que foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

AUTOS Nº 5002906-62.2019.4.03.6119

AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes da certidão de trânsito em julgado acostada aos presentes autos nesta data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003912-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5005826-09.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006046-07.2019.4.03.6119

AUTOR: ISAIAS GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004586-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, ANA LUIZA MASSENA FERREIRA - RJ165092, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação) apurado periodicamente pela Impetrante, com restituição/compensação administrativa dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar do Salário-Educação.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 191.538,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 14/15).

Indeferida a liminar (doc. 16).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Informações prestadas pela DRF (doc. 26), **FNDE**, alegando sua ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via (doc. 28).

Autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares

Sendo destinatário dos recursos arrecadados a título de salário educação, o FNDE tem interesse na lide, sendo parte legítima para figurar nos feitos em que se discute a legalidade de sua cobrança, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de inadequação da via, vez ser o mandado de segurança via adequada à declaração da inexistência da contribuição social e do direito de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente (ApelRemNec 0008104-28.2010.4.03.6105, Des. Luiz Stefanini, TRF3 – T1, e-DJF3 13/05/15).

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Mérito

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de operação de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, “b”, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a “*ad valorem*” pretendiu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. 149, § 2º, III, “a”, ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões “incidente sobre”, “será”, “incidirá”, enquanto a utilização do verbo “poderá” é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01.

*1- A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao **salário-educação** possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo.*

3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição.

4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.

AUTOS N° 5006423-12.2018.4.03.6119

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 65, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

Expediente N° 12538

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO (SP371867 - FERNANDO MECCA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6279

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002722-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002722-8) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Folhas 971-972: defiro o requerimento formulado pela representante judicial da parte impetrante, pelo que deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará sob o nº 4829634, expedido à folha 966, com a respectiva anotação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Outrossim, determino seja expedido novo alvará de levantamento, devendo ser indicado como beneficiários a parte impetrante e/ou a advogada Júlia Maria Sanchez Santander, inscrita na OAB/SP n. 407.293.

Como o cumprimento do acima exposto, bem como a retirada pela parte interessada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003459-73.2014.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais, conforme acórdão de folhas 331-337v; cujo trânsito em julgado ocorreu em 28.09.2018 (folha 341). A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 1.244,37 (folhas 330-331) a ser reembolsado, como qual a União - Fazenda Nacional concordou (folha 384) e o qual foi homologado (folha 385). Foi expedida RPV (folha 386v), que foi retificada (folhas 393v e 405v), sendo o respectivo extrato de pagamento juntado na folha 408. A parte exequente foi intimada e silenciou (folhas 409-409v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 16 de setembro de 19. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003098-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON NERY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CAMARGO - SP291660

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Emerson Nery de Oliveira, objetivando a cobrança do montante de R\$ 60.089,01, referente a contrato de financiamento de veículo.

O executado foi citado em 10.06.2019 e não foram penhorados bens (Id. 18499233).

Intimada (Id. 19753467), a CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros da parte executada (Id. 20146799), o que foi deferido (Id. 29738886).

No Id. 22030379, consta o bloqueio realizado no BACENJUD do valor de R\$ 6.093,47, de conta do Banco Bradesco, realizado em 12.09.2019.

Em 13.09.2019, o executado protocolou petição requerendo o desbloqueio do valor, alegando tratar-se de conta poupança a conta nº 0043570-8, agência 2839, formada apenas pelos proventos do trabalho e salário do Peticionário, de forma que o valor bloqueado em penhora está prejudicando a sua manutenção e de sua família (Id. 21979301).

Em 16.09.2019, o executado protocolou outra petição afirmando tratar-se de Conta Poupança Fácil Bradesco, ressaltando que esta conta do Bradesco é corrente e poupança e o valor disponível estava muito bem aportado na Poupança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Prevê o artigo 833, X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(..)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

De acordo com o documento impresso na petição Id. 22042580, p. 1, o valor de R\$ 6.092,47 foi bloqueado de conta poupança, o que é vedado, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, acima transcrito.

Assim sendo, **determino o desbloqueio daquele montante.**

No mais, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, diante dos documentos juntados no Id. 21981804, pp. 1-2, informe se houve quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não tenha havido a quitação, deverá **o representante judicial da parte exequente**, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção pela perda de interesse processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-72.2019.4.03.6119
AUTOR: PEDRO BEZERRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-95.2019.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO CAETANO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 21991388: Requer a parte impetrante a desistência da execução, bem como homologação da desistência.

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a **apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste**.

Portanto, a petição id. 21991388 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Ressalto que eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor deverá vir acompanhado de comprovante de recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-02.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: P. H. F. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE DE JESUS FERREIRA, EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL - MG92023

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

Petição id. 20720419: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos do credor, apresentados nos id. 20507140 e 20507767, no valor de **R\$ 1.101,16 (mil cento e um reais e dezesseis centavos), para julho/2019**, a título de condenação principal, e **R\$ 101,12 (cento e um reais e doze centavos), para julho/2019**, a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte exequente e do advogado indicado na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002928-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Otávio Aparecido de Oliveira em face do Presidente da CRPS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.144.503-5).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a **competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.**

Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fôsse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessários, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do e. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Herald Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento do fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de umano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0000178-41.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCIO ROGERIO DE CASTRO

Tendo em vista que o requerido não foi localizado para citação, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010792-08.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Tendo em vista a certidão id. 22075464, **intime-se o representante judicial da CEF** para que complemente a digitalização dos autos físicos ora virtualizados, anexando ao presente cópias dos documentos encartados ao processo físico n. 0010792-08.2016.4.03.6119 após as folhas 87 até o final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010789-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REJENEIDE SANTOS SILVA

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004794-37.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que manifeste a respeito da petição id. 21826324, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-32.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MONTEIRO DE REZENDE JUNIOR - GO33772, LEONARDO DE CARVALHO - GO25022

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Nada a deliberar a respeito do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores foram desbloqueados.

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 21853785, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se ofício para o endereço indicado no id. 21893181 (*GOMAGRAF ETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS LTDA*).

Sem prejuízo, diante da informação id. 21895018, intime-se o representante judicial da parte autora, para que informe o endereço atualizado da empresa *GOMACOLETIQUETAS E RÓTULOS ADESIVOS - LTDA*. Informado o endereço, expeça-se ofício.

Com a resposta, dê-se vista para as partes se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis e, após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005260-05.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: LOURENCO ELION DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0009249-04.2015.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão id. 22081924, **intime-se o representante judicial da CEF** para que complemente a digitalização dos autos físicos ora virtualizados, anexando ao presente cópias dos documentos encartados ao processo físico n. 0009249-04.2015.4.03.6119 após as folhas 110 até o final, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Id. 21058768: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 20857012, no valor de **RS 141.547,58 (cento e quarenta e um mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para agosto/2019**, sendo R\$ 130.276,84 (cento e trinta e um mil duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de condenação principal e R\$ 11.270,74 (onze mil duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GERSON FERRI, LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI

Tendo em vista a citação das partes executadas (id. 20960136, p. 49), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002238-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 21866069, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008564-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Concedo à parte exequente, conforme requerido na petição id. 21151959, prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o executado foi citado em secretaria, conforme certidão id. 8376458.

Assim, considerando que as partes manifestaram interesse na autocomposição (id. 8376458 e 16324044), remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Marques em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - CEAP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade, NB 1917555404, protocolizado desde 27.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-55.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DILSON MESSIAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006981-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR SANTANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Jair Santana Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER em 17.06.2013.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que o autor **não** trouxe documentos que indiquem a existência da alegada moléstia, nem da época do pedido administrativo e nem atuais, documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

Da mesma forma, não demonstrou quando houve a alteração de seu núcleo familiar, haja vista que, quando do pedido administrativo, o autor declarou que morava com seu pai, madrasta e irmão, conforme documento anexado no Id. 22057721, e, na inicial, declara que reside com sua companheira e filho.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, junto aos autos documentos médicos (prontuário, atestados, exames, etc.) que revelem a existência da doença mencionada na inicial, desde a DER, em 17.06.2013, até os dias atuais, bem como demonstrem quando se deu a alteração de seu núcleo familiar, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002942-36.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JORGE TAVARES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 6274

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006361-3) - ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP(SP056040 - DEJAI R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X ALTERNATIVA BRIGADAS DE EMERGENCIAS - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando as disposições contidas na Lei nº 13.463/2017 e, bem assim, no Comunicado 03/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à disponibilização dos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios que foram estomados, determino seja a requisição do presente feito reincluída.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes para ciência da minuta provisória.

Após, nada sendo requerido deverá a Secretaria providenciar o necessário para a sua transmissão.

Por fim, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006192-75.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS(SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Folha 251: defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS em razão do parcelamento do débito que estepelo que determino sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia do pagamento total do valor acordado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004171-20.2001.403.6119 (2001.61.19.004171-1) - CILIA FERREIRA MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CILIA FERREIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES ROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA PACHECO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 402: indefiro, pois deverá a parte interessada providenciar a diligência pertinente e na forma que entender devida.

Considerando a ciência das partes acerca das minutas provisórias expedidas às 399/400, determino à Secretaria providenciar o necessário para a transmissão das requisições supramencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZE SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO nos termos da decisão retro, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada sendo requerido, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do PRC transmitido à fl. 239.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6276

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004797-5) - EVERALDO BISPO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 168/180: considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como a necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sempre prévio, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o

cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008872-43.2009.403.6119 (2009.61.19.008872-6) - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 297: defiro o pedido formulado pelo INSS, pelo que determino ao representante judicial da parte exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a certidão de óbito de Valter Pereira da Silva. Com o cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte interessada.
Intimem-se.

Expediente N° 6277

PROCEDIMENTO COMUM

0010972-58.2015.403.6119 - JOAO DOMINGUES MESQUITA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (fólias 209-221).

Na hipótese de concordância, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico devendo cumprir as diretrizes elencadas na decisão de fls. 206-207.PA.0,05 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003484-25.2019.4.03.6119

AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006871-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Elisangela dos Santos Braga Sant Ana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que não há prevenção com os processos apontados na certidão Id. 22077147, conforme demonstram sentenças proferidas naqueles autos, que ora determino a juntada.

Defiro os benefícios da AJG.

A autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 607.132.669-2 no período de 21.07.2014 a 01.03.2018.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente, e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica no dia 21.10.2019 às 11h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIAMÉDICA

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006119-76.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO BRUNO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Marcos Roberto Bruno ajuizou ação de embargos de terceiro com pedido de liminar em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando que seja determinado o desbloqueio do veículo que seria de sua propriedade, modelo TR4 Flex, 2008/2009, de placas EGS 0769/SP, penhorado nos autos n. 5004156-04.2017.4.03.6119, além da suspensão do referido feito, requerendo, ao final que julgados procedentes os embargos seja determinada a modificação no registro do veículo, deixando de constar a constrição judicial que recaí sobre ele.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para fazer a adequação do valor da causa, recolher as custas judiciais e apresentar autorização para transferência de propriedade escaneada com reconhecimento de firma do comprador, além de emendar a exordial (Id. 20709668), o que foi cumprido (Id. 2066786).

A terceira interessada Daniela Mora Teixeira, arrematante do veículo objeto dos presentes nos autos 5004146-04.2017.4.03.6119, peticionou pugnano pela improcedência dos presentes embargos de terceiro.

É o relatório.

Decido.

De início, proceda-se a inclusão de **Daniela Mora Teixeira** no polo passivo da demanda ante seu evidente interesse no seu desfecho.

O embargante afirma que adquiriu o veículo Mitsubishi TR4 Flex, placa EGS0769, de Maria Celma de Sousa Gianelli em 22.03.2017 e que em meados de 2018 foi proceder a transferência do veículo para seu nome sendo surpreendido com uma restrição de transferência.

No entanto, conforme se observa da análise do documento de Id. 15378159, dos autos 5004156-04.2017.403.6119, a restrição sobre o referido veículo apenas foi inserida em 18.03.2019.

Ademais, o documento de Id. 21326336, autorização para a transferência do veículo da executada naqueles autos para o embargante nos presentes, está datado dia 22.03.2017, tem a firma reconhecida da executada Maria Celma em 22.03.2017, mas o embargante reconheceu a firma de sua assinatura apenas em 27.08.2019, ou seja, após, inclusive, a publicação de decisão proferida nestes autos determinando a apresentação do referido documento por completo, que se deu em 19.08.2019.

Destaco, ainda, que no dia 25 de março de 2019, em diligência realizada na residência da executada Maria Celma de Sousa Gianelli, o Sr. Oficial de Justiça André Mantovani Nardes (Id. 15628511 dos autos 5004156-04.2017.4.03.6119) certificou que "penhorou, constatou e avaliou" o bem em questão, tendo constado no Auto de Penhora e Avaliação lavrado, inclusive, a referida executada como depositária (Id. 15629034), o que indica que o bem em março de 2019 ainda se encontrava na posse da executada.

Portanto, considerando as informações colhidas até o presente momento e em sede de cognição sumária, **indefiro o pedido liminar**.

Citem-se os réus para contestarem, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Proceda-se a juntada de cópia desta decisão nos autos 5004156-04.2017.403.6119.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006307-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

João Sabino Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 02.09.1985 a 30.09.1986, 29.10.1986 a 10.11.1986, 06.03.1997 a 01.11.2002, 26.03.2003 a 21.11.2003 e 24.11.2003 a 14.07.2017 DER, que deverão ser somados com os períodos já devidamente reconhecidos pelo INSS – 11.11.1986 a 05.03.1997, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER (14.07.2017) do benefício concedido, NB 182.439.224-6, determinando que a Autarquia recalcule a RMI do Benefício, observada a não incidência do fator previdenciário. Na eventualidade de não entender o direito à aposentação especial, o que se admite para argumentar então, que se proceda ao reconhecimento do que possível for como tempo especial, bem como, a sua conversão para tempo comum e consequentemente o recálculo da RMI da aposentadoria recebida pelo Autor NB 182.439.224-6, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas (Id. 21174598).

O autor procedeu ao recolhimento das custas (Id. 21961625).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora já recebe benefício, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-36.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 20064412 como emenda à inicial. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012354-86.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRH NUNES ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardê-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NEGRI GARCIA - SP368320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 20968123: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-22.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSEVALDO SANTOS SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006692-17.2019.4.03.6119
AUTOR: NANSI CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAMILO DA SILVA - SP423449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 17.614,80, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO ARUJAZINHO I I I III
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTIANE RODRIGUES

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 21505609), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-83.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 21692316: Considerando-se os documentos acostados aos autos, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 17634901.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Outros Participantes:

Esclareça o subscritor da petição ID 21365882 qual a relação jurídica do Banco Pan S/A como o presente feito, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos. Designo audiência para o interrogatório da ré no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a intimação da ré para que compareça àquela Subseção Judiciária a fim de ser ouvida por este Juízo por videoconferência. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011788-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA (CPF n. 087.416.138-05; R.G.: 068513878; Nome da Mãe: ISOLDE MENDES DE OLIVEIRA; Data Nascimento: 25/04/1968), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual da ré: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da decisão que absolveu sumariamente o réu: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA dos fatos que lhe são imputados, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fls. 488/489). Em segunda instância, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, não recebeu o recurso interposto pelo MPF, com a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER a alegação apresentada em contrarrazões e NÃO CONHECER do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, ante sua manifesta inadequação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 553). A ação penal transitou em julgado em 17/07/2019 (fls. 558). Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: Cumpram-se às determinações contidas na decisão de fls. 488/489). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-73.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra JORGE ABISSAMRA (CPF n. 027.491.428-06; Nacionalidade: BRASILEIRA; Sexo: Masculino), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso VII, do Decreto-lei n. 201/67. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do réu: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória, em relação a este réu: Nestes termos, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado em 1 ano e 6 meses de detenção. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal analiso a possibilidade de substituição pela pena restritiva de direitos. Nesse ponto observo que na fixação da pena-base foi valorada em desfavor do réu a circunstância da culpabilidade, elencada no artigo 44, III, do Código Penal. Entendo, todavia, que à míngua de outros elementos, a valoração negativa dessa circunstância na fase de fixação da pena, por si só, não tem o condão de demonstrar que a substituição não será suficiente, requisito que consta do artigo 44, III, do Código Penal. Nestes termos SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de quinze salários mínimos a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução, observando que o acusado possui capacidade econômica suficiente para arcar com tal valor. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (data publicação da sentença: 17/05/2017, fls. 942/951). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso do assistente da acusação, para negar-lhe provimento, nos termos do Des. Fed. Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base de Jorge Abissamra para o mínimo legal, fixando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma prestação pecuniária, no valor de 15 salários mínimos, destinada à União, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis, que negava provimento ao recurso da apelação da defesa (fls. 1170/1171-v). Em momento seguinte, ao Julgar embargos de declaração, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, de ofício, reconhecer e declarar extinta a punibilidade do réu JORGE ABISSAMRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 1200/1200-v). Às fls. 1207, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 08 de março de 2019. Em síntese, o relatório. Decido. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: a) oficie-se ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); extinta a punibilidade do réu JORGE ABISSAMRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso VI e 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal; b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS FINS DESCRITOS. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-58.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GRECIA PAMELA MELGAR AYALA (SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra GRECIA PAMELA MELGAR AYALA (Nome do Pai: CARLO MELGAR MORENO; Nome da Mãe: ELIZABETH AYLA JUSTINIANO; Data Nascimento: 26/03/1988; Local Nascimento: BOLÍVIA; Nacionalidade: BOLÍVIA; Sexo: Feminino. Identidade: PPTA891240/BOLÍVIA), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual da ré: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré GRECIA PAMELA MELGAR AYALA, qualificada nos autos, atualmente em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. SUBSTITUO A DA PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITVA DE DIREITOS NOS termos do artigo 44, ante o preenchimento das condições legais, determino a substituição da pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direito, a saber: (i). PA 1,7 Pagamento de prestação pecuniária no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a ser recolhido a favor da conta n. 005.8550-3, Caixa Econômica Federal, Agência 4042, à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos, que dará destinação às entidades sociais cadastradas; (ii). PA 1,7 Cumprido o item i, resta autorizada a devolução do passaporte à ré - o qual poderá ser retirado junto à DEAIN/SR/SP após concluída a perícia, cujo laudo deverá ser encaminhado a este Juízo -, bem como sua saída do território nacional, fixando-se a pena de interdição temporária de direitos consistente na proibição de retornar ao Brasil pelo prazo de 03 anos, 10 meses e 20 dias, correspondente ao montante da pena privativa de liberdade fixada, ora substituída. (fls. 239/246). Não houve recurso pelas partes, de modo que a ação penal transitou em julgado em 18/06/2019 (fls. 264). Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença; 2) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 3) Requisite-se à autoridade policial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrestados, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação da ré; b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol, inclusive para conhecimento e demais providências relativas à decisão deste juízo que proíbe a ré de retornar ao Brasil pelo prazo de 03 anos, 10 meses e 20 dias, correspondente ao montante da pena privativa de liberdade fixada, ora substituída. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-09.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA MARTINS RODRIGUES (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

SENTENÇA TIPO DI. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ana Cristina Martins Rodrigues pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia que, no dia 26 de maio de 2019, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, Ana Cristina Martins Rodrigues se preparava para embarcar no voo ET 507 da companhia aérea Ethiopian, com destino final a Mumbai/Índia e escala em Adis Abeba/Etiópia, levando consigo, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, droga, consistente em cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, com massa bruta total de 1.898g (mil oitocentos e noventa e oito gramas), escondida em frascos de shampoo dentro da mala de viagem. Conforme laudos acostados nas fls. 07/09 e 79/82, os testes da substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com massa líquida total estimada de 1.898g (mil oitocentos e noventa e oito gramas). A audiência de custódia foi realizada (fls. 45/46). A denunciada apresentou defesa prévia (fls. 69/75). A denúncia foi recebida no dia 14/08/2019 (fls. 99/101). Na audiência, as testemunhas presentes foram ouvidas e a ré foi interrogada. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré, ressaltando a comprovação da materialidade e da autoria nos autos. Quanto à dosimetria da pena, pedia a fixação da pena base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de aumento da transnacionalidade e, por fim, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando que a ré teve contato com a organização criminosa e decidiu colaborar com suas atividades, tendo viajado outra vez em prol do grupo, ainda que não tenha realizado o transporte de droga também nessa ocasião. A defesa técnica, por sua vez, absteve-se de sustentar tese absolutória em razão da confissão da ré e requereu, quanto à dosimetria da pena, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal que lhe pudessem impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo. Assim, passo à análise do mérito. 2.1 Materialidade e Autoria O tipo penal imputado à denunciada está assim descrito: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a

revelando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportadora internacional de drogas, e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa. Perdimento de bens Deixo de decretar o perdimento do aparelho de telefone celular apreendido em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (trezentos dólares americanos) apreendido com a ré (fls. 19/20) em favor da SENAD, ressaltando que ela mesma afirmou em juízo que essa quantia lhe foi entregue pelo aliciador, o que demonstra a origem ilícita do dinheiro. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteitados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e os documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Determinações finais Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal nem pleito do Ministério Público Federal neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condene a ré ao pagamento das custas processuais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome da condenada, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais e oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-02.2019.4.03.6119
AUTOR: RAFAEL JOSE MARTINS CHARRUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CHARRUA - SP139574
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008861-14.2009.4.03.6119
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-06.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNA OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDNA OLIVEIRA DE JESUS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso ordinário interposto em 25/02/2019.

Emsíntese, afirmou a impetrante ter interposto, em 25/02/2019, recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade; sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20369805 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 20439485).

Notificada, a autoridade informou que o indeferimento foi mantido por não ter sido apresentada declaração da empresa Microlite, tendo sido o processo encaminhado para julgamento na 13ª Junta de Recursos (ID 21174230).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21305108).

Em 11/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo ordinário para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, tal análise já foi realizada, tendo resultado no indeferimento e encaminhamento para CGT. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119
AUTOR: GILSON TENORIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor, ora apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Ante a necessidade de realização de perícia, nos termos do V. Acórdão, nomeio perito o senhor ANDRE PEREIRA ANTICO, perito JOALHEIRO E LAPIDADOR DE GEMAS, filiado à Associação Interamericana de Gemologia e Mineralogia, Registro AIGM nº 111-0002-2010. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Dê-se ciência às partes, devendo manifestar-se no prazo de quinze dias, apresentando documentos com vistas a subsidiar a atuação do perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-42.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO VIACAO GUARUVANS SA, JOSE LUIZ OCCHIUZZI, LUIZ CARLOS AMORIM

Outros Participantes:

ID 21672369: Comprove a parte autora a formalização dos pedidos de desarquivamento, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

Expediente Nº 5012

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 241/1304

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-65.2017.403.6119 (2007.61.19.005687-0) - ALIRIO FERREIRA SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ALIRIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-97.2011.403.6119 - IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURI ROSA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-67.2011.403.6119 - WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-45.2011.403.6119 - MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X BRENO CHIARELLA FACHINELLI(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Indefiro a penhora sobre os planos de previdência privada, visto que tais valores são impenhoráveis por possuírem caráter de subsistência.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007036-93.2013.403.6119 - ADENILZA PINHEIRO COSTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILZA PINHEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO VAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE - SP177677, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133, MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JULYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Ante a necessidade de realização de perícia, providencie a Secretaria contato com um dos peritos atuantes nesta Subseção a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização do encargo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-45.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ELACKEL - SP230081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005975-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSELITO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSELITO BARBOSA DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 24/01/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 24/01/2019, sob protocolo nº 1419225018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20388689 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20434076).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 21/08/2019, tendo resultado em emissão de exigência para apresentação de documentos (ID 21338803).

Foi concedida a gratuidade de justiça e o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21355678).

Em 11/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na emissão de exigência. Intimado a se manifestar se persiste o interesse, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSYA ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

Outros Participantes:

ID 20231609: Determino a retificação da autuação a fim de incluir o Ministério Público Federal no polo ativo da execução.

Indefiro nova tentativa de bloqueio Bacenjud em desfavor de JULIUS DAVID ROZEMBAUM, visto que tal pesquisa já foi realizada (ID 15683198).

ID 19226375: Defiro. Anoto que, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, o marco inicial para cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos é o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 07/10/2014 (ID 15683198). Desta forma, determino a expedição de ofício ao TRE solicitando o imediato restabelecimento dos direitos políticos do réu EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Manifestem-se a União e o executado EDUARDO DE SOUZA GUERCIA acerca da petição ID 20231609, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002778-42.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: MARCOS SANTOS DE LIMA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Como recolhimento, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-73.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: VILMAALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20340998), no sentido de que "o requerimento foi analisado tendo resultado em exigência solicitando efetuar complementação de valor do recolhimento referente ao NB 41/191.242.997-4 em 24/08/2019.", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009782-94.2014.4.03.6119
AUTOR: WALTER CASSETARI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - INSS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 19/06/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 19/06/2019, sob protocolo nº 1185047404, sem conclusão até a data da impetração.

Inicial acompanhada de documentos (ID 21637540 e ss).

A impetrante foi intimada, no prazo de 15 dias, a emendar a inicial regularizando o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (ID 21687361).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 21880832).

É o necessário relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista que, embora regularmente intimada, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, a autora não procedeu à regularização requisitada por este Juízo, e, tampouco justificou a razão da inércia, é de rigor o indeferimento da petição inicial.

Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, p. único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ISIDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS ISIDIO DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 27/02/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/02/2019, sob protocolo nº 52204205, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 19693924 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20103389).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 05/08/2019, tendo resultado na concessão do benefício nº 42/192.637.581-2 (ID 20343055).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 20971462).

Em 09/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando na concessão benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006150-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE VERDUGO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ VERDUGO FILHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 28/03/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade urbana, em 28/03/2019, sob protocolo nº 1471747516, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20711174 e ss).

O impetrante foi intimado a adequar o valor da causa e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20841233).

Manifestação do impetrante no tocante ao valor da causa sob ID. 21486964.

Notificada, a autoridade informou que, em 05/09/2019, o requerimento foi analisado, tendo resultado na concessão do benefício nº 41/190.233.868-2 (ID 21769199).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21813243).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a desistência da ação, em razão da concessão do benefício (ID 21864804).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no deferimento do benefício. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ALVES PEREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 27/02/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/02/2019, sob protocolo nº 557049991, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20317214 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 20454026).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em emissão de exigência no benefício (ID 21174264).

Foi concedida a gratuidade de justiça e o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21361680).

Em 11/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando na emissão de exigência. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYKO RODRIGUES RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 29/05/2013, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257336 e ss).

A decisão de ID. 20442726 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20863373, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21322415)

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21788263).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor ocorreu entre os meses de maio e junho de 2019, de acordo com os demonstrativos de pagamento (ID 20257343 e 20257344).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 03/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

1 - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

1-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador; nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de assistente de gestão pública, regido pelo regime celetista, em 29/05/2013, conforme ID. 20257341 e 20257343.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20257342, totalizando R\$ 15.410,56.

Sob ID. 20257345 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

Os demonstrativos de pagamento (ID 20257343 e 20257344) demonstram que a alteração do regime ocorreu entre os meses de maio e junho de 2019.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20257346), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a ratificação da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALTO CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADALTO CONCEIÇÃO SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 11/12/1997, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou, situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20947750 e ss).

A decisão de ID. 21126430 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21500089, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21801704).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 21972383).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Deiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20948218).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 21/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal III, regido pelo regime celetista, em 11/12/1997, conforme ID. 20948209 e 20948212.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20948235, totalizando R\$ 100.833,19.

Sob ID. 20948215 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20948218) incluiu o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Os documentos de ID. 20948212 e 20948237 demonstram que a recente mudança para estatutário já foi efetivada.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20948232 e 20948233), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTUR VALÉRIO FERREIRA LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o procedimento já foi distribuído ao Conselheiro Relator (ID. 22061414), informe e **justifique** a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que, de acordo com as informações de ID. 22061414, a APS Responsável pelo procedimento administrativo é a de Suzano/SP.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMÍAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I) Relatório

DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 11/10/2017, tendo sido o benefício concedido em 22/03/2018, após a análise de recurso administrativo. Tendo em vista a constatação de erro na concessão do benefício, sustenta o impetrante que solicitou a revisão em 11/05/2018, a fim de aumentar a renda mensal inicial mediante a consideração de 95 pontos ao invés de 94 pontos.

Ressalta a impetração do mandado de segurança nº 5006065-47.2018.4.03.6119, perante esta vara federal, com o objetivo de compelir a autarquia a enviar o processo administrativo NB nº 42/183.897.635-0 à análise técnica, o que foi determinado e cumprido naqueles autos.

Nesta oportunidade, pretende a impetrante obter o posicionamento da perícia médica, considerando-se que em sua última diligência à agência do INSS não obteve informações sobre o pedido, bem como sobre a localização do processo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a remessa dos autos a esta vara federal em razão de prevenção (ID. 18921373).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e indeferido (ID. 20210224).

O impetrante manifestou-se no ID. 20369062 para reiterar o pedido de averbação no processo anterior (NB 165.265.453-4), a fim de que gere reflexos no processo administrativo atual (NB 183.897.635-0).

A decisão de ID. 20528993 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à determinação à autoridade coatora que proceda à imediata apreciação do recurso administrativo.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do pedido administrativo de revisão para o enquadramento do período de 02/04/2003 até a DER, referente à empresa Supermix Concreto S/A, aumentando sua pontuação para 95 pontos.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido, considerando-se não enquadrado o período de 02/04/2003 até a DER (ID. 20210224).

*Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.*

*Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.***

Nesse prisma, uma vez que o requerimento já foi analisado e indeferido, não há se falar em direito líquido e certo de imediata apreciação do recurso administrativo.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006099-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 28/05/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade urbana, em 28/05/2019, sob protocolo nº 687221019, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20631944 e ss), complementados pelos de ID 20870741 e seguintes.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a apresentar comprovante de renda atualizado (ID 21809321).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a homologação da desistência da ação, em razão da concessão do benefício em 10/09/2019 (ID 21926646).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi atingida a pretensão da impetrante.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrante, o benefício nº 189113585-5 foi concedido em 10/09/2019, não persistindo, assim, seu interesse no prosseguimento da demanda.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004617-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO APOLUCENA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 15/10/2003, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19226149 e seguintes).

O impetrante procedeu o recolhimento de custas (ID 19324118).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19596423).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20238850, aduzindo, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 20642013 indeferiu o pedido liminar, mas concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção como *custos legis* (ID 21656899).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, *“a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.*

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de motorista - III, inicialmente regido pelo regime celetista, em 15/10/2003, conforme ID. 19226253.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19226259, totalizando R\$ 65.287,24.

Sob ID. 19226255 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19226256) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, a tela de ID. 19226254 evidencia a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19226257 e 19226258), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004596-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/09/2003, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19204136 e seguintes).

O impetrante procedeu o recolhimento de custas (ID 19326573).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 19595650).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20390660, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 20648086 indeferiu o pedido liminar e deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21688253).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 2ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 22/09/2003, conforme IDs. 19204145 e 19204147.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19204642, totalizando R\$ 64.546,82.

Sob ID. 19204150 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19204310) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, o holerite de ID. 19204331 evidencia a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19204311 e 19204326), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012128-47.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID: 20080257: vistos, etc

Analisando os presentes autos, tenho que o objeto da presente demanda foi alcançado, não havendo mais o que ser dirimido nesta marcha processual, por entender que o pedido da impetrante (retificação das declarações de imposto de renda 2010/2011) poderá ser requerido administrativamente.

A par disto, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINALVA FEITOSA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 142.922.822-1 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 21769182), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DORIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 410658872 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 21912046), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006857-64.2019.4.03.6119
IMPETRANTE:FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de ID 21912647.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO:DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 21865249), intime-se a embargada/impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014055-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE GUSTAVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20257143 e ss).

O feito inicialmente tramitava na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta (ID 20287668).

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indeferir, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Ofício-se à autoridade impetrada, no endereço da Av. Salgado Filho, 102-166, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07095-020, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CEF), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006326-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLIDENOR DIAS DA SILVA FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 08/03/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20935538 e ss).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 21126404).

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 21437489, argumentando, em apertada síntese, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não equivaleria à despedida sem justa causa, por conta da continuidade da prestação de serviços ao mesmo empregador. Na ocasião, a CEF requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Além disso, deve ser levado em consideração o seu escopo de evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Assim, em que pese a probabilidade do direito em relação ao pleito, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o autor mantém o vínculo funcional e poderá, ao final, obter a liberação e a movimentação dos valores cuja retenção entende indevida.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Intime-se a CEF desta decisão.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
REPRESENTANTE: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise foi realizada pelo INSS em 10/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos (ID. 21911484), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, e tendo em vista o requerimento formulado pela impetrante de expedição do competente alvará de levantamento integral dos depósitos vinculados ao presente processo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal em Guarulhos) objetivando informações acerca do saldo vinculado, assim como número e data da abertura da conta, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista às partes para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo óbices e, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento, com oportuna intimação da parte interessada para retirada.

Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006914-82.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXSANDRO SEDLACEK HACKS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO ALVES - SC17626
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança movido em face de suposto ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional no sentido de garantir a liberação das bagagens retidas por meio da lavratura do TERMO DE APREENSÃO DE BENS – TRB IDENTIFICADO PELO NUMERO 081760019080251TRB02, datado de 03/09/2019.

Alega a impetrante que retornava no voo QR 773, com escala em Guarulhos e destino final Buenos Aires, Argentina (Aeroporto Ezeiza) e que, ao aterrissar em solo brasileiro, os tripulantes com destino à Buenos Aires permaneceram no interior da aeronave, aguardando nova decolagem.

Que ao chegar em seu destino final, o impetrante não encontrou suas bagagens, sendo informado que suas bagagens haviam sido equivocadamente retidas pela Receita Federal do Brasil no aeroporto de Guarulhos).

Custas recolhidas em valor equivalente a metade do valor integral devido.

Certidão de pesquisa de prevenções sem ocorrências.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004290-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDILSON DE OLIVEIRA MARQUES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a entregar cópia do processo administrativo relativo ao benefício do qual usufrui.

Em síntese, afirmou o impetrante que, em 15/05/2019, realizou perante o INSS pedido de cópia do processo administrativo relativo ao NB 162.229.335-2, sob protocolo nº 2026575457. Sem conclusão até a data de impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18629016 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 19387656).

Notificada, a autoridade informou que o protocolo de nº 2026575457 foi atendido em 23/07/2019, sendo expedida cópia em nome do impetrante (ID 19973832).

O impetrante foi intimado, no prazo de 15 dias, a informar e justificar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 21007895).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo a procedência da ação para extinguir o feito com resolução do mérito, tendo em vista que o objeto do presente mandado somente fora entregue em razão de sua interposição (ID 21549389).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi apresentada cópia do processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a entrega de cópia do processo administrativo. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi disponibilizada cópia digital, tendo o impetrante baixado o processo em 24/07/2019 através do canal Central de Serviços – Internet.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MORIVALDO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o procedimento já foi reencaminhado para a 3ª CAJ e distribuído ao Conselheiro Relator (ID. 22061407), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Em caso de permanência no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, sendo que, de acordo com as informações de ID. 22061407, a APS Responsável pelo procedimento administrativo é a de Suzano/SP.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004047-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE LANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA DE LANA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 01/02/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01/02/2019, sob protocolo nº 1943511546, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18126695 e ss).

O impetrante foi intimado a comprovar a inexistência de litispendência (ID 18464449). Com cumprimento sob ID. 18717732 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 19322970).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado em 18/07/2019, tendo resultado em carta de exigência para apresentação de documentos referentes ao NB 42/ 192.250.981-4 (ID 19690124).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 19950440).

Sobreveio manifestação do impetrante pugnano pelo prosseguimento do feito (ID 20146643).

Foi indeferido o pedido liminar (ID 20416031).

Em nova manifestação, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/ 192.250.981-4 (ID 21278399).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, em razão de tratar-se de direito individual, patrimonial e disponível, não tendo vislumbrado qualquer nulidade ou ausência de requisito processual (ID 21847420).

Em 10/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi realizada a análise, resultando no indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: WILSON MARANHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ADRIANNE SILVA MARANHO - SP128887
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000614-47.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDIR ALVES ESSENCIAS - ME, WALDIR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado no ID 16446909 para a CEF, agência 2742, em conta 635, sob código 7525, tendo como referência a CDA 804 16 037602-96.

Intimem-se os executados acerca do referido bloqueio, por meio de publicação, vez que constituído advogado nos autos.

Defiro o pedido fazendário (ID 17813612), a título de reforço de penhora.

Proceda-se à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO da construção no Cartório de Registro de Imóveis do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente, consistente no imóvel matriculado sob n. 15.991 do 1º C.R.I. de Dois Córregos - SP, de propriedade do coexecutado WALDIR ALVES e do cônjuge ELISETE DA ROCHA ALVES.

Deverá o Oficial de Justiça deixar de proceder à construção se evidenciada hipótese de impenhorabilidade decorrente da lei 8.009/90.

Nomeio depositário(a) o(a) coexecutado(a) WALDIR ALVES, cpf625.939.789-53, (Endereço: R. ANTONIO MELGES, 92, CENTRO, TORRINHA, CEP: 17360-000).

Ressalto que eventual recusa por parte do(a) executado(a) em aceitar o encargo não constituirá óbice ao registro da penhora, na forma acima especificada, que deverá ser efetivado pelo oficial de registro, preferencialmente, por meio do sistema on-line ARISP.

Efetivada a penhora, INTIMEM-SE:

1 - O executado, WALDIR ALVES, cpf625.939.789-53, por meio do advogado constituído, via diário eletrônico;

2 - O cônjuge ELISETE DA ROCHA ALVES, CPF: 774.676.639-00, com endereço na R. JOSE THOMAZ NABUCO DE ARAUJO, 89, JARDIM DAS PAINEIRAS, JAÚ.

Cumram-se, servindo este como MANDADO.

Como o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida em termos de prosseguimento.

Jaú, 11/07/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000065-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DESPACHO

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 223

Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informe o Juízo deprecado do conteúdo da certidão para, querendo, registrar a penhora na matrícula do imóvel, o que poderá ser feito pelo sistema ARISP

Jaú, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAÚ, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

ATO ORDINATÓRIO

CARTE DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.

JAÚ, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-64.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME, IVONE ARAUJO DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

Jaú, 29 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MAURICIO VASCONCELOS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 12 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11495

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000316-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 12 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000188-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: VALDECI FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 12 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000160-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: RONALDO DONIZETI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 14 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000025-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIGNATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 14 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, venhamos autos conclusos.

Int.

Jahu, 14 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente N° 11496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-18.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES X MOSIVAL TRIMENTOSE(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X APARECIDO EDUARDO ARIETTI(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X FLAVIO BORENSTEIN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCELO MARCEL FACHIM NOGUEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI Vistos. Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador noticiando que a intimação das testemunhas Julie Gomes dos Santos, Marília Plesskot e Claudia Rumamrestou infrutífera (fl. 668), intime-se, com urgência, a Defesa dos réus Flávio Borenstein e Marcelo Marcel Fachim Nogueira para que, até às 19h00 de 20/09/2019, informem os endereços em que poderão ser encontradas. Sem prejuízo, considerando a notícia de que a testemunha de defesa Edilson D' Andrea Cinelli se encontrará no Município de São Bernardo do Campo/SP na data da audiência (30/09/2019, às 13h00), solicite-se ao Juízo Deprecado da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP a manutenção da videoconferência previamente agendada no SAV, a fim de possibilitar, se possível, a participação da testemunha supra indicada, na audiência designada nestes autos, a partir das 13h30. Se possível o atendimento da solicitação supra, requiera-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP o recolhimento do mandado de intimação expedido nos autos da Carta Precatória Criminal de nº 5002223-33.2019.4.03.6181 para intimação de Edilson D' Andrea Cinelli, independentemente de cumprimento, e, ato contínuo, estabeleça-se contato telefônico e via correio eletrônico notificando-lhe de que deverá comparecer no Fórum da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP no dia 30/09/2019, às 13h30, para participar do ato por videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11497

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Juntadas as razões de apelação pelas Defesas constituídas e dativas dos acusados, verifica-se que em relação à petição protocolada pelos Dr. José Pedro Said Júnior, OAB/SP 125.337, Dr. Paulo Antônio Said, OAB/SP 146.938 e Dr. Gabriel Martins Furquim, OAB/SP 331.009, assistindo ao corréu Natalin de Freitas Júnior, não estão assinadas pelos causídicos.

Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais finda-se na data de hoje, oficie-se com urgência, por meio eletrônico, os advogados Dr. José Pedro Said Júnior, OAB/SP 125.337, Dr. Paulo Antônio Said, OAB/SP 146.938 e Dr. Gabriel Martins Furquim, OAB/SP 331.009, para que encaminhem a este Juízo, também por via eletrônica, a página inicial e final do petitório devidamente assinados por meio mecânico ou por certificado digital.

Em relação à petição apresentada pelo Dr. Rafael Yahn Batista Ferreira, que juntou procuração à fl. 3.025, na qual o réu Marcos da Silva Soares o constitui como representante judicial, requerendo devolução de prazo para apresentação de razões recursais, vê-se que o causídico foi cadastrado no andamento processual deste feito, tendo sido intimado do inteiro teor da sentença prolatada por este Juízo (fls. 3.008/3.020 e fl. 3.027), bem como foi intimado pessoalmente da aludida sentença, tendo acesso aos autos (fl. 3.026). Contudo, decorreu o prazo por ele requerido. Entretanto, ressalta-se que, desde quando se iniciou a segunda fase do rito do Júri até o término do curso do prazo recursal, o corréu Marcos da Silva Soares estava assistido pelo defensor dativo Dr. Carlos Gilberto Ribeiro, OAB/SP 148.079, que apresentou as razões de apelação às fls. 3.038/3.041.

Em termos o presente processado, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Instância Superior.

Expeça a Secretaria deste Juízo o pagamento dos honorários do defensor dativo Dr. Carlos Gilberto Ribeiro, OAB/SP 148.079, nos termos em que fixado na sentença, ante a constituição de novo defensor pelo corréu Marcos da Silva Soares.

Expeçam-se as guias de recolhimento provisórias a fim de se dar início ao cumprimento da pena provisoriamente fixada, pendente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000072-81.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALHO GABRIELA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID 21662222: Ante os documentos comprobatórios (ID 21662224) e a anuência da exequente, liberem-se as restrições incidentes sobre o veículo de placas CLU 6951, intimando-se o interessado por meio de publicação no Diário Eletrônico.

No mais, aguarde-se a manifestação da exequente quanto ao deliberado no ID 21424984.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-72.2018.4.03.6111
SUCEDIDO: ANGELA DAS GRACAS ROSOSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-03.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSIVANI LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: EDNA FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-68.2015.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pelo INSS em razão da sentença do id. 21849329, com o objetivo de esclarecimento da alegada obscuridade no julgado. Salienta a autarquia embargante que a sentença “condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/07/2015 reconhecendo-se tempo especial com base em documento emitido em 17/05/2019.”

É a síntese. Decido.

Há de se observar que não foi apenas esse documento mencionado nos embargos e não foi somente esse período que foi considerado no cálculo da aposentadoria. Verifica-se que todos os períodos computados, apenas o lapso de 25/06/2013 a 06/09/2013 que diz respeito ao aludido documento, produzido em data posterior, o que implica que poderia a autarquia em sua diligência de complementar os elementos apresentados pelo requerente, resolver a questão ainda no âmbito administrativo, pois aí os elementos de prova desse período já se fariam presentes na esfera administrativa, eis que se referem a período anterior.

Desta forma, a opção de manter a DIB na data do requerimento, apesar de 02 meses e 12 dias terem sido considerados especiais com base em documento trazido aos autos, é matéria que está sujeita a recurso de natureza infringente e, portanto, mostra-se sem razão o acolhimento dos declaratórios. REJEITO-OS, pois.

P. R. I.

Marília, 17 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-68.2015.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração promovidos pelo INSS em razão da sentença do id. 21849329, com o objetivo de esclarecimento da alegada obscuridade no julgado. Salienta a autarquia embargante que a sentença “condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/07/2015 reconhecendo-se tempo especial com base em documento emitido em 17/05/2019.”

É a síntese. Decido.

Há de se observar que não foi apenas esse documento mencionado nos embargos e não foi somente esse período que foi considerado no cálculo da aposentadoria. Verifica-se que todos os períodos computados, apenas o lapso de 25/06/2013 a 06/09/2013 que diz respeito ao aludido documento, produzido em data posterior, o que implica que poderia a autarquia em sua diligência de complementar os elementos apresentados pelo requerente, resolver a questão ainda no âmbito administrativo, pois aí os elementos de prova desse período já se fariam presentes na esfera administrativa, eis que se referem a período anterior.

Desta forma, a opção de manter a DIB na data do requerimento, apesar de 02 meses e 12 dias terem sido considerados especiais com base em documento trazido aos autos, é matéria que está sujeita a recurso de natureza infringente e, portanto, mostra-se sem razão o acolhimento dos declaratórios. REJEITO-OS, pois.

P. R. I.

Marília, 17 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUSA BENEDITA ARTHUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-48.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

DESPACHO

Vistos.

Regularmente citada a executada, comparece aos autos por meio da manifestação de ID 21979500.

Contudo, a peça apresentada trata-se de embargos à execução - e consoante fixado no art. 914, § 1º CPC, eles serão distribuídos por dependência à execução e autuados em apartado, não podendo tramitar incidentalmente nos autos executivos.

Assim, intime-se a executada para que promova sua distribuição no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a regularização, promova a Secretaria a exclusão das peças vinculadas ao ID 21979500.

Intime-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-51.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 19306419).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 21944630). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 069982019000207750035505, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001563-55.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia, não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, sobrestem-se em arquivo no aguardo da solução dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços encontrados localizam-se na Comarca de Pompeia, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DOS SANTOS - SP364599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 16 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-46.2014.4.03.6111
AUTOR: JOAO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, MARIANA MARTINS - SP391341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de setembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5915

EMBARGOS A EXECUCAO
0002081-43.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111 ()) - VALTER GOMES DE MELO (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 256/258: Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome da nova procuradora do embargante para futuras intimações.

Traslade-se cópia das fls. 241/245 e fl. 263 para os autos principais.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nesta instância, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-29.2007.403.6111 (2007.61.11.000550-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) - JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Os presentes embargos à execução fiscal foram ajuizados por JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL em 13/02/2007 alegando em sua defesa, entre outros argumentos, o excesso de execução.

Em 19/11/2010 seus argumentos foram afastados, e os pedidos julgados improcedentes (fls. 272/279).

Irresignado, o autor apelou alegando, em preliminar, cerceamento de defesa, postulando a anulação da sentença ou, em ordem sucessiva, a reforma do decisum primário (fls. 281/306).

A 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região acolheu o pedido do apelante e anulou a sentença proferida nesta instância por cerceamento de defesa, determinando a análise dos cálculos acostados às fls. 234/238 por um expert (fls. 331/333).

Com a baixa dos autos a esta instância, as partes foram intimadas para especificar suas provas (fls. 338, 340). O embargante não se manifestou (fl. 338-verso) e a embargada, por sua vez, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 341).

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nomear perito e determinar a realização de prova pericial contábil. Na ocasião, foi oportunizado às partes a indicação de assistentes técnicos formulação de quesitos (fl. 343).

O embargante não se manifestou, embora regularmente intimado (fl. 354). A embargada, por sua vez, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 355/363).

Intimado o perito para apresentação de proposta de honorários (fl. 365), comparece informando-a às fls. 368/369.

Na oportunidade, o embargante-autor foi intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (fl. 370). Contudo, não comprovou seu recolhimento ou justificou sua impossibilidade (fl. 371).

Diante da inércia do embargante, a embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 373).

Contudo, diante das razões em que arrimada a anulação da sentença proferida por este Juízo a produção da prova pericial é inafastável.

Assim, determino sua realização pelo perito já nomeado (FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN), vinculado ao sistema AJG, cujos honorários serão fixados ao final e pagos pelo vencido.

Intimem-se as partes, e no decurso do prazo recursal, o expert para o início dos trabalhos.

EXECUCAO FISCAL

1000399-61.1998.403.6111 (98.1000399-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGALTD X TATSUGI KOGA (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Vistos. O exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1005893-04.1998.403.6111 (98.1005893-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM DE REVEST INDUST LTDA X DIBO A ZAR NASSER X ROBERTO ITIRO HAMANO X VERA ROHEWEDDER X JOSE EDUARDO NASSER (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007567-97.1999.403.6111 (1999.61.11.007567-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEMA SOM E ILUMINACAO LTDA - ME X PAULO ESTEVAO ANDRADE (SP209710B - ANGELA IANUARIO)

Vistos. A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005677-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005677-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME (SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o(a) apelante (exequente) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, intime-se o(a) apelado(a) (executada) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM (SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000106-06.2001.403.6111 (2001.61.11.000106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELENILSO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA CRISTINA LOURENCO SILVA (SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO) X JOAO ANTONIO BACCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-97.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X THAIS GALVAO PORTO BERMEJO (SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Vistos.

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 272, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Maria Tereza Alves de Paula.

Outrossim, diante da proximidade para a realização do ato, será deliberado na audiência de instrução acerca da oitiva da outra testemunha de defesa não encontrada - Juliana de Brito Begnami (fls. 273/276).

Aguarde-se a audiência agendada.
Intime-se a defesa.

Expediente N° 5917

PROCEDIMENTO COMUM

1005263-50.1995.403.6111 (95.1005263-9) - GERALDINA DE OLIVEIRA LOPES X IRMA DE OLIVEIRA LOPES X NELSON DE OLIVEIRA LOPES X ALZIRA DE OLIVEIRA LOPES X MUNHOZ X IVANA LOPES VILLARRUBIA FRANCHIN X ANA ROSA GARCIA X ESMERALDINA DUTRA DA SILVA X JOAO FERNANDES DE LIMA X GAUDENCIO SOARES X ANA GOMES SANCHES X ANTONIA MENDES DOS SANTOS X HELENA DA SILVA X IRENE ALVES AMORIM X MARIA BALBINA DE JESUS X DURVALINA DA SILVA ALVES X GUILHERMINA EDUARDA RAMOS X JOSEFA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X MARGARIDA OLIMPIA DE CAMPOS X SIMPLICIANO DE OLIVEIRA (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/09/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5092936 e 5092952, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada

PROCEDIMENTO COMUM

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOZ X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, nos termos do despacho de fl. 976.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS (SP390479 - ANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, se nada mais requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003705-30.2013.403.6111 - MARIANA NUNES DE MELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO (SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Em face do teor da certidão de fls. 277, reconsidero o despacho de fls. 269 para deferir o pedido de fls. 250. Comunique-se à Exma. Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5021000-82.2019.4.03.0000.

Assim, considero nulas as intimações feitas à parte autora após a sentença de fls. 240/245, verso. Cancele-se a certidão de fls. 247 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 248.

Tudo feito, proceda a inclusão dos nomes dos advogados (fls. 210) em substituição àquele cadastrado e após, publique-se a sentença de fls. 240/245, verso.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-30.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP391341 - MARIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a promover a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença do PJe (processo no PJe terá o mesmo número do físico).

PROCEDIMENTO COMUM

0003480-73.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-42.2015.403.6111 - CANDIDO DO ESPIRITO SANTO (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-37.2008.403.6111 (2008.61.11.002332-8) - ELIZIO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado dos Embargos à Execução (fls. 249/278).

Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento do valor apurado às fls. 250/251, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de reserva de honorários de fls. 231/233, que ora defiro.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002828-56.2014.403.6111 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, acerca de eventual débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000503-53.1998.403.6111 (98.1000503-2) - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X MASAZUMI TAKIMOTO (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X ANTONIO RODRIGUES CANO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X AMÉRICO DIAS DE CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS X ESMERINDA DE CAMPOS X REINALDO DE CAMPOS X ARI DE CAMPOS X ODETE DE CAMPOS SOUZA X ESMERINDA DE CAMPOS X CICERO DE CAMPOS X NEIDE APARECIDA DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X PAULO APARECIDO DE CAMPOS (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 09/09/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5092258 e 5092246, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA (SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA SANTOS E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001121-81.2015.403.6111 - LUCIA CAFACIO DUTRA (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005146-51.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003542-94.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EMIVALDO ALBERTO, NATALIA SANTOS DE SOUZA MARANGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **RS 140,43 (cento e quarenta reais e quarenta e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001589-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada da Petição Intercorrente ID 21992737 e documentos a ela juntados informando o valor da dívida em R\$ 82.485,49, dou cumprimento ao despacho ID 16393155, intimando a parte devedora para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O pedido da autora foi julgado procedente (id 19511183).

O INSS apresentou apelação juntamente com proposta de acordo judicial (id 21127519).

A autora concordou com a proposta formulada pelo INSS (id 22061159).

É o relatório.

DECIDO.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:

A autarquia recorrente formula proposta de acordo a fim que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE SETEMBRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pela União Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifiquem os réus, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o número dos contratos de financiamento objeto desta ação.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE SETEMBRO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-29.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 7948

ACAO CIVIL PUBLICA

0005157-22.2006.403.6111 (2006.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X UNIAO FEDERAL (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a Ação Civil Pública foi proposta na data de 10 de setembro de 2006, a qual deveria ser considerada como marco interruptivo da prescrição, ante o despacho que determinou a citação dos Embargados, e, por consequência, ser a referida data utilizada para a contagem dos últimos 05 (cinco) anos como limite para a devolução dos valores cobrados ilícitamente pela UNIMAR, a título de encargos para a expedição dos diplomas dos seus ex-alunos (fls. 445/446). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. apresentou, com fundamento no artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, impugnação aos embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 466/468). Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA também apresentou embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, nos seguintes termos: Por ocasião da r. sentença de fls. 169/170 da Ação Civil Pública V. Exa. não analisou em sua fundamentação as alegações da ré Associação de Ensino de Marília no tocante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de sua citação para integrar a lide à época da prolação da sentença de extinção sem julgamento do mérito, bem como, a alegação de existência da prescrição intercorrente em face da mesma tendo em vista o decurso de mais de 12 anos para a efetivação de sua citação (fls. 449/450). Diante dos vícios apontados, requereu a complementação do julgado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou resposta aos embargos de declaração juntados pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., com fundamento no artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil (fls. 455/461). É o relatório. D E C I D O. No dia 18/09/2006, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR - e UNIAO FEDERAL, objetivando reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário, como consequente devolução dos valores cobrados indevidamente. Em 10/10/2006, este juízo indeferiu a petição inicial, conforme sentença de fls. 110/120. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 821.538/SP, determinou o regular prosseguimento da ação (fls. 249/252). Como o retorno dos autos, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. foi regularmente citada e apresentou contestação no dia 31/07/2018, alegando expressamente, em preliminar, a nulidade de todos os atos praticados após o documento de folhas 98, visto a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois não foi citada/intimada após este juízo ter proferido sentença indeferindo a petição inicial. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, é lícita a doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir. A ex. ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos, pois verifico que a sentença ora embargada por esta associação quanto à seguinte preliminar arguida pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.: Da nulidade dos atos processuais em decorrência de falta de citação/intimação da Associação de Ensino de Marília Ltda. (vide fls. 289/296). A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. também alegou que há omissão no julgado quanto à ocorrência da prescrição intercorrente. Novamente a embargante tem razão, já que a sentença não tratou dessa alegação. Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que há contradição na sentença quanto à contagem do prazo para devolução dos valores cobrados indevidamente pela instituição de ensino. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está evadida de omissão e contradição, passando ter a seguinte redação, redigida e impressa em 34 (trinta e quatro) laudas: Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. e UNIAO FEDERAL, que tem por objetivo reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário, como consequente devolução dos valores cobrados indevidamente. O I. Procurador da República narra na inicial, numa síntese apertada, que os formandos da UNIMAR estão sendo compelidos a pagar uma taxa para lograrem o consertório lógico da conclusão de qualquer curso superior que, publicamente, lhes declara aptos a exercer suas profissões e sustenta que, conforme o determinado pela CF/88, a União que é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, encontra-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, possibilitando a cobrança abusiva por parte da primeira demandada de taxa para a expedição de diplomas. Acrescenta que, de acordo com a Lei nº 9.394/96, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 16º, 43º, 48º e 53º, respectivamente, e as Resoluções nº 01/83 e nº 03/89, ambas do Conselho Nacional de Educação, a responsabilidade pelo pagamento da contraprestação pecuniária referente à expedição do diploma não deveria ser imputada aos formandos, os quais, segundo afirma, têm direito líquido e certo à obtenção do documento sem a necessidade do pagamento de custos adicionais, além das mensalidades já devidamente pagas e que a fixação do preço da aludida taxa que se faz unilateralmente pela Instituição de Ensino, implica em desequilíbrio contratual, combatido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC - (Lei nº 8.078/90). Ressalta, por fim, que os interesses defendidos nesta ação são referentes ao direito constitucional à educação, portanto, direito difuso, pois dizem respeito a um grupo de pessoas indeterminado entre as quais inexistem vínculo jurídico e a reparação quanto ao dano sofrido ou direito ofendido não é quantificável nem divisível, bem como também estão presentes os interesses individuais homogêneos dos atuais formandos, os quais estão impedidos de obterem seus diplomas caso não efetuem o recolhimento da taxa em discussão, o que revela a sua plena legitimidade para postular a tutela dos mesmos. O Ilustre Procurador da República requereu ainda, em sede de tutela antecipada, a inibição à UNIMAR para que suspenda a cobrança da taxa de expedição de diploma para os alunos de todos os cursos da referida instituição que colarem grau, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno, no caso de descumprimento da ordem judicial. E ao final, requereu a condenação definitiva da UNIMAR na obrigação de não fazer, consistente em se abster da cobrança da taxa para a expedição de diploma e na obrigação de indenizar, consistente em restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, de todos os ex-alunos formados pela referida instituição, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno, no caso de descumprimento da ordem judicial a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que considera aplicáveis, bem como à condenação da UNIAO FEDERAL na obrigação de fazer consistente em fiscalizar efetivamente a referida instituição de ensino superior exigindo o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida é matéria exclusivamente de direito. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a UNIAO FEDERAL apresentou informações (fls. 99/108) aduzindo que não há qualquer elemento de que a fiscalização da instituição co-ré, por parte do Poder Público, está sendo realizada de maneira insatisfatória e que o simples fato de existir a cobrança de taxa dos graduandos não é motivo suficiente para se chegar à conclusão de omissão por parte do Ministério da Educação. Informou, ainda, que tem-se que ponderar se não se trata de diplomas com apresentação decorativa (impressos em papel especial, grafado em letras góticas etc.), que não obstará a UNIMAR de estabelecer valor para sua confecção, justamente porque foi solicitado por opção do aluno, concluindo que o oferecimento de diploma decorativo é uma alternativa e, como tal, suscetível de cobrança extra, individualizada (fls. 99/108). Sentença proferida no dia 10/10/2006 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, do antigo CPC, em razão de considerar a ilegitimidade ativa do MPF (fls. 110/120). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, confirmou a sentença a quo (fls. 161/162 e 196/198). O MPF apresentou Recurso Extraordinário nº 821.538/SP ao E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a legitimidade ativa do MPF para propor a ação civil pública objetivando afastar taxa de expedição de diploma de nível superior e determinou o regular processamento do feito (fls. 249/252). O pedido de antecipação de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 256/268). Regularmente citada, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. apresentou contestação alegando em preliminar: 1) a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de citação da requerida para integrar a lide à época da prolação da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito; 2) perda do objeto e ausência de interesse processual, pois desde 2008 não mais se efetiva a cobrança de taxa para expedição de diploma com características diferenciadas; 3) a ocorrência de prescrição intercorrente quinzenal, uma vez que a citação ocorreu somente 12 anos depois de ajuizada esta ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que ante a inexistência de provas de que os ex-alunos foram forçados a pagar pelo diploma com características diferenciadas, bem como seja negada a pretensão do MPF, visto que a ação civil pública não se presta para discutir direito divisível e identificável, pois todos que requereram o diploma especial e pagaram por ele, até o ano de 2007, o fizeram com pedido próprio e mediante pagamento, bem como receberam recibo de quitação da prestação (fls. 288/403). Por sua vez, a UNIAO FEDERAL sustentou em sua contestação que: 1) deseja ingressar na ação no polo ativo da demanda, já que há interesse da União em obter o resultado condenatório da Instituição de Ensino Superior demandada para que estas se abstenham de cobrar a referida taxa de diploma; 2) falta de interesse de agir, pela inexistência de pretensão resistida e inutilidade da prestação jurisdicional em relação ao pedido de condenação da União à obrigação de fazer consistente na realização da fiscalização das instituições de ensino superior demandadas; 3) impossibilidade jurídica do pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário interferir na relação de funções exclusivas de outros Poderes da República, como a Administração do Estado, típica do Poder Executivo, e normatizante do Poder Executivo. No mérito, requereu a improcedência da demanda em relação ao pedido de condenação da União ao dever de fiscalizar as Instituições de Ensino demandadas, reconhecendo-se a ausência da obrigação de direito material suscitada pelo Parquet federal relativamente à União. Instado a se manifestar, o MPF afirmou haver perda de objeto em relação ao pedido de condenação da UNIMAR para não exigir de seus concluintes a taxa para a expedição do diploma, mediante ata de reunião extraordinária do conselho universitário CONSUNI, realizada em 31/10/2007, da qual constou o pedido de isenção para a taxa de emissão de diploma. No entanto, aduziu que remanesce interesse de agir no pedido de condenação da UNIMAR na devolução em dobro dos valores cobrados a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, no período de 31/10/2007 para trás, observada a prescrição (fls. 427/428). É o relatório. D E C I D O. I - DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO

legis. 9. Inexistência de má-fé ou culpa do fornecedor, necessárias para puni-lo à restituição em dobro, haja vista a existência de interpretação equivocada da legislação atinente à taxa de registro e/ou expedição de diploma. 10. De rigor reconhecer tão somente o direito de restituição simples dos valores pagos a título de expedição ou registro de diplomas por todos os ex-alunos que concluíram seus cursos, limitando-se àqueles que concluíram os cursos no prazo de 5 (cinco) anos antes da propositura desta ação, em face do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 11. As instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõem o sistema federal de ensino, com fulcro no artigo 16, II, da Lei nº 9.394/94, estando submetidas, portanto, à fiscalização da União. 12. O poder de polícia conferido à União não está isento de intervenção judicial, mormente quando se trata do direito social à educação, o qual também é direito de todos e dever do Estado e da família, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante artigos 6 e 205 da Lei Maior. Tal premissa, aliada à omissão reiterada da União do exercício do poder-dever de fiscalização, justifica provimento judicial que a condene a fiscalização das instituições de ensino, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional. (...) 14. Preliminares arguidas em apelações rejeitadas e, no mérito, apelações das rés improvidas e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 0000351-25.2008.403.6126 - Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017 - grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 1.013, 3º, I, DO CPC. PEDIDO PACIALMENTE PROCEDENTE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TAXAS PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS. SERVIÇOS ORDINÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. SEGUNDA VIA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. PREÇO DE CUSTO. OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR. OBJETO RESTRITO AO MANDADO DE INJUNÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/93. 1. No caso vertente, embora o litígio envolva interesse individual homogêneo, eis que decorrente de uma origem comum, nos termos do disposto no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a relevância social de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental constitucionalmente garantido à educação, tem-se entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo. 2. Aplicação do art. 1.013, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015, com análise do mérito do feito. 3. Da lação do art. 4º, 1º a 3º c/c o art. 11 da Resolução nº 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução nº 03/89, infere-se que os custos da expedição dos documentos em questão estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade. 4. A figura-se abusiva a cobrança de taxas específicas para as finalidades em comento, quais sejam, a expedição de certidão ou declaração de conclusão de curso, grade curricular, histórico escolar, atestados e conteúdo programático, ressalvadas apenas as taxas que remunerem a expedição de segunda via dos referidos documentos, requeridos dentro do mesmo período letivo, que, por se enquadrarem no conceito de serviço extraordinário previsto no 2º, do art. 4º da Resolução supracitada, podem ser exigidas a preço de custo. 5. Quanto ao pedido de condenação da União à obrigação de fazer, consistente em regulamentar, por meio de portaria normativa, a cobrança de taxa pela expedição de segunda via pelas instituições de ensino, que deverá limitar-se ao preço de custo, esclarece-se ser cabível a ação de mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, da Constituição), podendo ser impetrada, individualmente, pela pessoa natural que se afirma titular do direito ou, coletivamente, pelo próprio Ministério Público, conforme se denota dos arts. 3º e 12, I, da Lei nº 13.300/2016. 6. Nos casos de suposta omissão na elaboração da norma regulamentadora de atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, como o presente, não pode a ação civil pública ser indiscriminadamente utilizada como sucedâneo da ação constitucional do mandado de injunção perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, h). (...) 8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/93 e de precedente do E. STJ. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem o exame do mérito. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região - AC nº 0002087-30.2011.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2016 - grifei). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público. 3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos. 4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgrRg no AREsp nº 431.065/SC - Relator Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - Dje de 03/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor. Precedentes do STJ. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Nesse modo, verifica-se que a análise da controversia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp nº 319.752/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Dje de 12/06/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, o que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se aplica a legislação consumerista aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje de 20/4/09). 4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo não provido. (STJ - AgrRg no AREsp nº 266.103/RJ - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - Dje de 20/03/2013). ISSO POSTO, decidido(a) em face do reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da UNIMAR em não mais exigir de alunos a taxa para expedição de diploma e UNIÃO FEDERAL, por ser desnecessária a fiscalização; eb) julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIMAR na devolução dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos, de forma simples, a título de taxa para emissão de diploma, limitados aos últimos 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da ação (18/09/2006), nos termos do artigo 240, 1º, do CPC/2015 e artigo 27 do CDC, com incidência de juros e correção monetária, fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixando a multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida esta ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mediante relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-94.2012.403.6111 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à signatária da petição de fl. 338.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004005-84.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Espeça-se a certidão, conforme requerido às fls. 466 e, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 451.
Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DALAN DA SILVA

Ciência às partes de que, nos autos nº 1007852-11.2014.8.26.0344 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília foram designadas as datas para a 1ª e 2ª hasta do imóvel matriculado sob o nº 13.793 no 1º CRI de Marília, conforme petição de fl. 260.
Intime-se a exequente para dizer se seu crédito foi satisfeito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor das petições de fls. 226/243 e 245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005563-38.2009.403.6111 (11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Com fundamento no art. 5º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico e que a Caixa Econômica Federal insira no sistema PJe, as peças processuais.
Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002059-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Como trânsito em julgado já certificado, intime-se a CEF a recolher as custas finais, no valor de R\$ 93,92 (noventa e três reais e noventa e dois centavos, já atualizados), no prazo de 10 (dez) dias.

Como recolhimento, arquivem-se.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GENI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000147-55.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: HERMINIO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-34.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LOURDES XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA - SP86982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-48.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-39.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-69.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-47.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ADALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

ID 20463686- Defiro a conversão dos valores depositados (IDs 8605336, 9250448, 9841348, 10648403, 11385230, 12225394, 12828214) em favor do Exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando sejam os valores informados convertidos em renda em favor do Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados (ID 20463689).

Após, intime-se o Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8067

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2014.403.6112 - CLEUSA NOBILE CORREIA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a simulação realizada pelo INSS às fls. 404/410, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende anuir à proposta conciliatória do INSS de fls. 281/282 e, em caso negativo, se ainda remanesce o interesse no julgamento da presente demanda. 2) Vista às partes a respeito da juntada do procedimento administrativo referente ao NB 153.167.124-9 (fls. 375/402) 3) Fls. 351/373: Ciência às partes. Apresentadas as manifestações, voltemos autos conclusos. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO REFERENTE À DECISÃO PROFERIDA EM 10.07.2019 - FL. 340) Pretende a demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor ou ainda aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento nº 153.167.124-9 (05.07.2013). Verifico em consulta atualizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que o MUNICÍPIO DE IEPÊ fez constar do CNIS os dados referentes ao vínculo de emprego da demandante (NITs 2.681.225.023-4, 1.900.074.080-3 e 1.705.526.383-0). Verifico também que a demandante conquistou benefício de aposentadoria por idade nº 178.071.050-7 com data de início do benefício (DIB) em 22.06.2016, deferido (DDB) em 27.06.2018, considerando 36 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, sendo fixada renda mensal inicial de R\$ 3.706,44, tudo conforme consulta ao sistema PLENUS. Revisitando ainda os termos da proposta de acordo apresentada às fls. 281/282, verifico que a autarquia ré ali informou que não tinha conhecimento, até o requerimento de benefício formulado em 13.05.2016 (PA nº 176.546.404-5), quanto ao tempo de labor em regime próprio de previdência, conforme certidão de tempo de contribuição (CTC) expedida pela Secretaria de Estado da Educação do estado de São Paulo (SPPREV), documento apontado como essencial para concessão de benefício, especialmente frente à falta de cumprimento da carência (180 contribuições) ao tempo do requerimento de benefício em 05.07.2013, ainda que considerado todo o período laborado no órgão municipal (a partir de 07.02.2000). Assim, considerando estar cumprida a providência constante do item 1 da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às fls. 281/282 e sendo este o único empecilho declinado pela parte autora para negativa de adesão ao acordo (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - B42 - desde 13.05.2016, conforme fls. 310/311), buscando a conciliação entre as partes, determino a intimação da autarquia ré para que ratifique ou, se for o caso, retifique os termos do acordo apresentado às fls. 281/282, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a posterior concessão de outro benefício previdenciário. Re/ratificados os termos do acordo, intime-se a parte autora para que ofereça nova manifestação quanto à proposta conciliatória. Caso inconciliadas as partes, deverá a parte autora informar se persiste o interesse de agir nesta demanda e, em caso positivo, se persiste também o interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência e apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas. Sem prejuízo das determinações supra, considerando a alegação da autarquia de ausência de conhecimento quanto à CTC junto ao RPPS do Governo do Estado de São Paulo, oficie-se COM URGÊNCIA à Agência da Previdência Social em Rancheira para que apresente, preferencialmente em meio digital (arquivo PDF), cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 153.167.124-9. Com a juntada do documento, vista às partes. Priorize a Secretaria o cumprimento dos atos deste feito, rogando ainda às partes para que se manifestem com a brevidade possível tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a inclusão na Meta nº 02 do Conselho Nacional de Justiça. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo. Oportunamente, voltemos autos conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006626-08.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
 Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600
 Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUIZ MARI - SP124600, LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212
 Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
 Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela União em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA, SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, sendo os autos virtualizados pela União, em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Consigno que, conforme despacho de fl. 708 e certidão de fl. 708 - verso, encontram-se acautelados em cofre da Secretaria os documentos desentranhados de fls. 704/707.

Por ora, fica a parte Executada, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, intimada para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, passo a apreciar os pedidos formulados pelas partes.

Relativamente aos coexecutados SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, considerando que, conforme cópia de decisão juntada às fls. 785/791 (autos físicos), foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (autos nº 0010127-16.2016.403.0000) interposto em face da decisão de fl. 730 dos autos físicos, que deferiu o pedido formulado pela União (fls. 300/309) e determinou sua inclusão no polo passivo, a execução encontra-se suspensa até decisão final do recurso.

ID 17651691:- Defiro, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de processo Civil, a expedição do termo de penhora e depósito, relativamente aos bens imóveis matriculados sob nº 12.045, 3.620, 3.621 e 3.622, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia/MT.

Providencie-se o registro da penhora efetivada, bem ainda, a constatação e avaliação dos imóveis, deprecando-se os atos ao Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, considerando o teor da certidão lançada à fl. 206 dos autos físicos.

Deverá a União acompanhar e promover os atos necessários ao cumprimento da deprecata.

Ficam as coexecutadas PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA intimadas, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 841, parágrafo 1º, CPC), acerca da penhora efetivada, bem ainda, do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal.

Relativamente à oitiva dos representantes da PRUDENFRIGO, primeiramente aguarde-se desfecho dessa carta precatória a ser expedida.

ID 20067341:- Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

Intimem-se.

SENTENÇA

I – Relatório:

LUIS ANTONIO GILBERT PANUCCI, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter autorização judicial para o saque do depósito em sua conta vinculada no FGTS a fim de destiná-lo à amortização extraordinária do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0889723-9, na forma do inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, bem assim a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente em aceitar essa quitação parcial, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é legítimo possuidor de um imóvel residencial construído com recursos de financiamento imobiliário firmado com a Requerida em 22.7.2015 por meio do contrato nº 1.4444.0889723-9. Aduziu que requereu junto à Ré, na agência onde celebrado o mútuo, a utilização do depósito existente em sua conta vinculada no FGTS para amortizar o saldo devedor desse contrato e reduzir os valores das parcelas, o que lhe fora negado, tendo notificado extrajudicialmente a instituição para o mesmo fim, sem haver resposta. Asseverou que em sua conta vinculada há saldo no montante de R\$ 104.541,19, a qual se encontra sem movimentação nos últimos dois anos, de modo que atende aos requisitos da lei para a efetivação do levantamento. Aportou, por outro lado, que seu financiamento imobiliário apresentava, em 22.3.2018, saldo devedor no valor de R\$ 531.097,53.

Invocou como fundamento do pedido a aplicação analógica do art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90, onde são contemplados os mútuos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, dado que essa norma não seria taxativa, cabendo “em casos excepcionais” sua extensão a hipóteses como a do seu contrato, que foi celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI. Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação.

A Ré respondeu no sentido de que o contrato do Autor é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e que a enunciação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativa. Afirmou que atua na qualidade de Agente Operador do FGTS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, II, dessa Lei e em cumprimento às resoluções do Conselho Curador do FGTS, observada a legislação vigente para o FGTS e SFH. Disse que, de acordo com as instruções que baixa, disciplinando os procedimentos para utilização do FGTS na Moradia, a exemplo do manual “FGTS - Utilização em Moradia Própria”, segundo seu item 18, é admitida a utilização do FGTS na amortização ou liquidação de financiamento somente quando concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que não ocorre no caso dos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Julgamento antecipado do mérito

Na resposta da Ré não se verificaram as ocorrências previstas nos arts. 350, 351 e 352 do CPC, de forma que cabe o julgamento conforme o estado do processo, art. 353, sendo a perfeita hipótese de aplicação do art. 355, I, do CPC, pelo julgamento antecipado do mérito.

Mérito

Controvertem as partes, exclusivamente, acerca da possibilidade de aplicação analógica da regra do art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90, ao contrato de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, tendo em vista a expressa dicção da norma ao se referir a condição “*de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH*”.

Nesse sentido, a ação é procedente.

Diz o art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

...”

Note-se que a norma legal discutida estabelece como condições:

a) aquelas estabelecidas pelo Conselho Curador;

b) que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH; e

c) que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

O interstício mínimo resta superado pelo documento ID 5452558. Restaria a análise das “*condições estabelecidas pelo Conselho Curador*” e do próprio cabimento da movimentação da conta para financiamento concedido fora do âmbito do SFH.

Conforme esclarecido pela Caixa em sua contestação, foi negada a utilização dos recursos da conta vinculada do Autor em razão do enquadramento que sua operação de crédito recebeu, a qual, em razão do valor do mútuo e da origem dos recursos captados ao seu fomento foi classificada no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Não se referiu a Ré a outras “condições estabelecidas pelo Conselho Curador”, além do próprio enquadramento do contrato de financiamento do Requerente, que se deu por conta de valores de avaliação e de contratação do mútuo. Assim, quanto ao fato específico, limitou-se a dizer que o mútuo fora realizado no âmbito do SFI em razão do valor da operação.

Afirmou a CEF ao item “2” de sua defesa:

“2. DO CONTRATO HABITACIONAL FIRMADO PELO AUTOR - FINANCIAMENTO REGIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI

O contrato habitacional em questão foi assinado em 22/07/2015 no âmbito do SFI, uma vez que se trata da linha de financiamento 207 - CCSBPE - FAIXA LIVRE - CONSTRUÇÃO INDIVIDUAL - DESEMBOLSO PARCELADO e tipo de financiamento 42 - CONSTRUÇÃO ISOLADA.

Na época da concessão, de acordo com o MN HH200B (v 067), subitem 3.3.1, contratos de construção com valor avaliação acima de R\$750.000,00 para os Estados de MG, RJ, SP e DF foram enquadrados no SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), ou seja, não foram regidos pelo SFH (Sistema Financeiro Habitacional).

Registre-se que o sistema de financiamento (SFH/SFI) é definido por ocasião da concessão, conforme critérios e parâmetros vigentes na época.

Pois bem. Consoante se verá com mais vagar a seguir, de acordo com as regras vigentes para utilização do saldo vinculado da conta do FGTS, exige-se que o contrato de financiamento habitacional tenha sido regularmente concedido no âmbito do SFH e esteja ativo, observados os períodos de regras vigentes para o SFH.” – destaques do original

Nada foi dito que pudesse obstar a pretensão do Autor relativamente aos demais requisitos que deveria ostentar para a fruição da benesse, colhidos da compilação das regras que regem o SFH constantes do “*Manual da Moradia Própria*”, disponível no site da Caixa, em http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-moradia/MANUAL_DA_MORADIA_PROPRIA_01_01_2019.pdf, conforme a própria apontou em sua defesa:

- não possuir financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país;

- não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel residencial urbano ou de parte residencial de imóvel misto, concluído ou em construção, localizado no município de sua atual residência, ou onde exerce a sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes e integrantes da mesma região metropolitana;

- contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime FGTS, somando-se os períodos trabalhados, consecutivos ou não, na mesma ou em empresas diferentes.

Do mesmo modo, quanto a imóvel, parece claro ter atendidos os requisitos do SFH:

- ser residencial urbano;

- destinar-se à moradia do titular;

-estar matriculado no RI competente e sem registro de gravame que resulte em impedimento à sua comercialização;

-não ter sido objeto de utilização do FGTS em aquisição anterior, há menos de 3 anos, contados a partir da data do efetivo registro na matrícula do imóvel.

Assim, a controvérsia se resume, efetivamente, à possibilidade de aplicação da benesse instituída em favor de um “sistema” a outro.

Não é caso de desenvolver, nesta ação, análise pormenorizada sobre as diferenças entre os dois sistemas. Por outro lado, é relevante observar que o Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei nº 4.380 de 21.8.64, o atual regime do FGTS é regulado pela Lei nº 8.036 de 11.5.90 e o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI foi criado pela Lei nº 9.514 de 20.11.97.

Assim, parece claro que houve evolução dos sistemas de pactuação de mútuo para fins imobiliários residenciais, mas não a correspondente adequação da Lei do FGTS, porquanto a intenção em restringir ou controlar a utilização de recursos do Fundo se mostra mais razoável quando se limita a “sistema de financiamento de imóveis”, seja SFH ou SFI, e não em razão do valor da operação, até porque um imóvel pode ser financiado por qualquer tipo de operação de mútuo – daí a fazer mais sentido restringir a operação a um sistema que se dedique a viabilizar a aquisição de moradia para fim residencial, não importando a denominação ou as regras próprias, como restrições, juros etc.

Por essa razão o Decreto nº 99.684/90, que aprova o “Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, em seu art. 35, inciso VII, que trata de aquisição de moradia própria, repetindo os termos da Lei nº 8.036/90, também esclarece mais um ponto, no sentido de que:

“Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

...” – original sem grifos

Desse modo, embora os incisos VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 refiram-se expressamente a Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o art. 35, VII, do Decreto nº 99.684/90, admite a possibilidade de movimentação da conta vinculada do cotista para a hipótese de “pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria” mesmo quando a operação, realizada fora do Sistema, “preencha os requisitos para ser por ele financiada”.

Nesse sentido, tendo em conta que, ao que tudo indica, o enquadramento do financiamento no SFI deu-se em razão de valores, constata-se que, na época da celebração do contrato ID 5452518, o art. 14, I e II, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do Banco Central do Brasil, que disciplina o direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança, vigorava na redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 4.271, de 30 de setembro de 2013, acrescido dos §§ 6º e 7º, os quais haviam fixado:

“Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte:

I - valor unitário dos financiamentos, compreendendo principal e despesas acessórias, não superior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação do imóvel;

II - limite máximo do valor de avaliação do imóvel financiado de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

...

§ 6º O valor unitário dos financiamentos contratados com a utilização do Sistema de Amortizações Constantes (SAC), compreendendo principal e despesas acessórias, poderá ser de até 90% (noventa por cento) do valor de avaliação do imóvel.

§ 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).”

Assim, para a época, era possível financiamento imobiliário no âmbito do SFH de até R\$ 600.000,00, ou R\$ 675.000,00, no caso do § 6º, com limite máximo do valor de avaliação do imóvel de R\$ 750.000,00.

Ocorre que o valor do financiamento ficou aquém desse limite, no valor de 548.672,32, conforme contrato ID 5452518.

Como dito, a Ré não esclarece objetivamente por qual razão o contrato foi enquadrado no Sistema Financeiro Imobiliário. Segundo a p. 1 do ID 5452518, a origem dos recursos advém do SBPE e o sistema de amortização é o SAC. Provavelmente tenha havido a soma do valor do lote urbanizado sobre o qual foi edificado o imóvel residencial, o que elevou a avaliação total do bem, porém, não se sabe para quanto porque nada foi esclarecido nesse sentido.

Então, por conta do valor, era possível, nos termos do art. 35, VII, do Decreto 99.684/90, que a operação fosse pelo SFH financiada.

Desse modo, por todos esses elementos e à míngua da demonstração de que outros impedissem a movimentação da conta do FGTS para a amortização do saldo do financiamento imobiliário, a conclusão é de que, em face do Autor, não há razão jurídica para a distinção ou proibição de utilização dos recursos do Fundo vinculados à sua conta, dado que atendidos os requisitos do art. 35 do Decreto 99.684/90.

Ao caso aplica-se o princípio constitucional da isonomia, porquanto a Caixa Econômica Federal, em sua função administrativa delegada, está dispensando tratamento desigual a cotistas em situação idêntica.

Na verdade, uma coisa são os diferentes sistemas de financiamento imobiliário, notadamente o Sistema Financeiro da Habitação e o Sistema Financeiro Imobiliário, que se distinguem no tocante ao fomento, captação de recursos, taxa de juros, restrições de utilização de suas linhas etc., diferenças essas explanadas no “Manual da Moradia Própria”, da própria Ré, antes apontado. Outra coisa são as normas reguladoras da utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que não estabelecem distinções entre os trabalhadores-cotistas quanto ao seu direito de utilização, dentro das previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/90, de acordo com os claros termos e definições do art. 15.

Acontece que, em alguns momentos, esses dois arcaços jurídicos se tocam, quando os trabalhadores buscam se utilizar dos recursos constituídos pelos saldos de suas contas vinculadas. Embora o art. 20, V, dessa Lei, fale expressamente em “Sistema Financeiro da Habitação (SFH)”, entendo que tal se deve ao desconhecimento da evolução legislativa. Ainda assim, mesmo que a vontade da lei seja a de restringir, esbarará no princípio constitucional da igualdade, seja formal, seja material.

Estabelecer distinções entre os mutuários para a fruição dos diferentes planos de financiamento, a começar pelo estabelecimento de tetos de valor de empréstimo e de avaliação do imóvel ou a fruição de melhores taxas de juros em razão de critérios definidos pelas políticas monetárias, em princípio, não encontraria óbice constitucional, porquanto atenderia a regra do *discrimen* material. Todavia, negar o acesso aos saldos das contas vinculadas com base exclusiva no sistema de financiamento fere o a isonomia, porquanto, perante a Lei do FGTS, todos os trabalhadores-cotistas são iguais, não havendo razão para a restrição de acesso ao saldo de suas próprias contas vinculadas por conta do enquadramento em que efetivou seu financiamento, o qual é procedido, em regra, à vista do valor das operações.

Tendo em vista que a finalidade da movimentação da conta seria, tanto para o SFH quanto para o SFI, o custeio de parte do mútuo contraído com destinação habitacional, pela ótica dos cotistas, não há razão para a diferenciação.

Eventuais outras preocupações, por parte dos gestores do Fundo, com um maior volume de recursos sendo esgotado, não podem ser opostas ao direito dos detentores de saldo em contas vinculadas.

A esse respeito, o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência:

“FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 335.918/RS – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma – j. 20.10.2005 – DJ 21.11.2005 – p. 174)

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento de ambas as Turmas de Direito Público deste Tribunal é pacífico no sentido de que o art. 20 da Lei 8.036/90 não relaciona taxativamente todas as hipóteses de movimentação da conta de FGTS. É o caso de se fazer uma interpretação sistematizada de tal norma, para que se atinja o seu objetivo social, qual seja a melhoria das condições de vida do trabalhador.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp 719.735/CE – Rel. Min. Denise Arruda – 1ª Turma – j. 19.6.2007 – DJ 2.8.2007 – p. 348)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. “Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal” (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005.

3. Recurso Especial a que se nega provimento.”

(REsp 562.640/PB – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª Turma – j. 15.3.2007 – DJe 3.9.2008)

“PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.
 3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.
 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.”
- (REsp 1.004.478/DF – Rel. Min. Eliana Calmon – 2ª Turma – j. 17.9.2009 – DJe 30.9.2009)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.

- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.

- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.

- Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do “decisum”, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento.

- Recurso desprovido.”

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 212616 – 0042352-12.2004.4.03.0000 – Rel. Des. Federal André Nabarrete – 5ª Turma – 1ª Seção – j. 28.11.2005 – DJU 17.1.2006 – p. 302)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE FGTS. LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- Tendo os saldos do FGTS cunho eminentemente social, integrando o patrimônio do trabalhador, sopesados os interesses em jogo, dentro do poder geral de cautela, o perigo de irreversibilidade da medida de urgência não impede o deferimento da tutela de urgência, se preenchidos os requisitos do art. 300, do NCPC, devendo, observado o princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, ser afastada a proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90.

- Tendo em vista a finalidade social do FGTS prevalece o entendimento que possibilita o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, e mesmo que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

- Verificada a probabilidade do direito alegado e existindo o perigo de dano, em razão de o ora recorrente estar tendo dificuldades no adimplemento das prestações.

- Agravo de instrumento provido.”

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5029504-14.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro – 2ª Turma – j. 8.5.2019 – e-DJF3 Judicial 1: 10.5.2019)

“DIREITO CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.

II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

III - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes.

V - Por fim, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.

Nesse mesmo sentido:

VI - Recurso provido.”

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5028746-35.2018.4.03.0000 – Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma – j. 17.7.2019 – e-DJF3 Judicial 1: 22.7.2019)

Em razão de todo o exposto, portanto, a conclusão é a de que o Autor tem direito à movimentação de sua conta vinculada no FGTS ao fim específico de amortização extraordinária do saldo devedor do seu financiamento imobiliário, na forma do inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Tutela de Urgência

Requeru o Autor a concessão de tutela provisória de urgência antecipada por ocasião do ajuizamento, o que foi postergado.

Agora, cabível a apreciação do pedido.

A jurisprudência do E. TRF a 3ª Região é pacífica no sentido de afastar a incidência do art. 29-B da Lei 8.036/90, conforme v. acórdão acima transcrito, entendimento que adoto respeitosamente, de modo que resta superado este óbice.

Quanto ao pedido de medida antecipatória, o Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

A incidência do requisito primário no caso presente resta evidenciada à luz do presente julgamento pela procedência da ação, o que caracteriza não só a probabilidade, mas o reconhecimento do direito postulado.

Já o segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do perigo de dano, também se encontra presente.

Representa dano impor ao mutuário a cobrança de parcela de financiamento imobiliário acima do valor que poderia ser cobrado se houvesse a amortização extraordinária, já que essa é a pretensão do Autor.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

É caso, portanto, de concessão da tutela provisória de urgência, em sentença, conforme autoriza o art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

III – Dispositivo:

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer o direito do Autor à movimentação de sua conta vinculada no FGTS à finalidade específica de proceder à amortização extraordinária do saldo devedor do seu financiamento imobiliário contratado sob nº 1.4444.0889723-9, na forma do inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036/90, bem assim condenar a Ré em obrigação de fazer consistente em adotar os procedimentos necessários a essa amortização extraordinária.

Em atenção ao pedido inicial e nos termos da presente fundamentação, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de desde logo determinar que a Ré cumpra a presente sentença, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

Tendo em vista a Adm 2.536, que julgou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, condeno a Ré a arcar com as verbas sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em favor do Autor em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).

Proceda-se à retificação do nome do Autor no registro da distribuição deste feito para que conste conforme ID 5452495.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002053-38.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

1) ID 12705581 e seus anexos 12705582, 12705583, 12705584 e 12705585, ID 13925975 e ID 15146733 – A fim de evitar eventual alegação de nulidade e em atendimento ao requerido pela Exequente, intimem-se New Life Medical EIRELI – ME, terceiro adquirente do imóvel matriculado sob nº 2.478, junto ao 2º CRI local, bem assim, Banco Intermedium S/A., credor fiduciário a quem esse imóvel foi onerado, conforme a previsão do art. 792 do CPC, para que, se quiserem, possam opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 792, § 4º, do CPC.

2) Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local para que averbe a “existência de litígio” na matrícula referenciada, relativamente a esta execução fiscal, nos termos do art. 167, II, “12”, da Lei nº 6.015/73.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010023-12.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

ID 17461434- folhas 322/323- Ante a informação trazida pela exequente União acerca da arrematação das frações ideais dos imóveis matrículas nºs. 26.605 e 26.606 (1º CRI Pres. Prudente), levada a efeito nos autos da Execução Fiscal feito nº 1201797-56.1998.4.03.6112, em trâmite perante à 5ª Vara Federal desta Subseção, **DEFIRO o levantamento das penhoras efetivadas nestes autos relativamente às matrículas suso mencionadas.**

Expeça a secretaria o(s) respectivo(s) termo(s) de levantamento de penhora e oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca das liberações, instruindo o ofício com cópia dos termos de levantamento expedidos.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade (**ID 19662971**), apresentada pelo co-executado Mauro Martos.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 5003781-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, SIMAO DE OLIVEIRA, FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO OLIVEIRA, ALEF JONATHAN MONTEIRO DE OLIVEIRA, MELLO GUIMARAES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974
Advogado do(a) RÉU: IGOR QUEIROZ FAVARETO - PR35974

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 15940254), defiro o pedido formulado pelos co-requeridos Alef Jonathan Monteiro de Oliveira, Francisca da Silva Monteiro Oliveira e Simão de Oliveira, e determino a inclusão no polo passivo da ação, da empresa Northwest Administradora de Bens Ltda, CNPJ/MF nº 19.515.007/0001-74, com sede na Rua Vaz Caminha nº 392, Zona 02, Maringá/PR (ID 10975672 - folhas 21/22 do documento), na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do artigo 130 a 132; e 339, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria os registros necessários para cadastramento da corre no polo passivo da demanda.

Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da produção de provas requerida pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE AMORIM EMBERSIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16430335:- O demandante requer perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa "Autoeste Veículos e Peças Ltda", relativamente ao período de 05/11/2007 até a presente data.

Justifica que o Perfil Profissiográfico apresentado (ID 14129854), em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, "está confuso e apresenta grande divergência no nível de ruído ao longo dos períodos de trabalho do autor".

Considerando-se que o documento, de fato, aponta diversos níveis de decibéis de exposição ao agente ruído e que durante o período apontado foram elaborados ordinariamente vários Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, conforme descrito no item 16 do PPP, por ora, para melhor análise do pedido de prova pericial, determino seja oficiado àquela empresa requisitando-se cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho elaborados no período de 05/11/2007 até a presente data.

Instrua-se o ofício com cópia do citado PPP.

Oportunamente, dê-se vista às partes e retomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCIENE REGINA FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (ID 17521912).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial no local atual de trabalho (Prefeitura Municipal de Rosana/SP), por similaridade, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente aos períodos que laborou na categoria contribuinte individual.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs constantes dos autos (ID 14556364), notadamente, ao da Prefeitura Municipal de Rosana/SP, local indicado para a realização da perícia técnica indireta (ambiente similar).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. 1 - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Sempre juízo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo NB 187 193 183 2 (ID 14556358).

Intimem-se.

Expediente Nº 8064

EXECUCAO DA PENA

0000514-61.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO (SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO)

IVAN GOMES ACANJO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e dez dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. Instado, o Ministério Público se manifestou às fls. 54/55 pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório, passo a decidir. A guia de execução de fls. 02/03 aponta que a denúncia foi recebida em 28.09.2010 e a sentença publicada em 28.07.2016. O executado foi condenado a cumprir pena de 2 anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Em conformidade com a pena aplicada (dois anos, quatro meses e dez dias de reclusão), o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. No presente caso, contudo, considerando que o condenado era maior de setenta anos na data da prolação da sentença, conforme se verifica à fl. 09, a prescrição reduz-se pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, operando-se, portanto, em 04 (quatro) anos. Considerando, portanto, que entre o recebimento da denúncia, em 28.09.2010, e a publicação da sentença, em 28.07.2016, já decorreram mais de quatro anos, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, declaram EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu IVAN GOMES ACANJO desde 28.09.2014. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000546-66.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR (SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

Vistos.

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO, TRÂNSITO EM JULGADO, EXECUÇÃO, JUÍZO COMPETENTE.

1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.

- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP:00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).

Destá forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Ressocialização - CR de Lins/SP, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Araçatuba/SP, nos termos da Resolução nº 627/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência.

Oficie-se ao estabelecimento penal acima referido, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, coma confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0000547-51.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MOYSES ABECHETE NETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vistos.

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.

1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.

2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.

- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP:00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).

Destá forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária - CPP de São José do Rio Preto/SP, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 8ª Região Administrativa Judiciária, localizado em São José do Rio Preto/SP, nos termos da Resolução nº 631/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência.

Oficie-se ao estabelecimento penal acima referido, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, coma confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0000548-36.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos.

Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Foi imposta ao réu a pena de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.

Neste sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.

1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.

2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém-PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).

EMENTA:

PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.

- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.

- Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP:00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).

Destá forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o Sentenciado se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária - CPP de Valparaíso/SP, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 2ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Araçatuba/SP, nos termos da Resolução nº 627/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência.

Oficie-se ao estabelecimento penal acima referido, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Após, coma confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria.

INQUERITO POLICIAL

0000231-38.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS PELLEGRINI(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Cota de fl. 111: Defiro. Intime-se o indiciado Luiz Augusto de Medeiros Pellegrini para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar neste Juízo os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e de reparação de danos morais, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo na forma como acordado.

Após, coma juntada dos comprovantes ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012105-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-09.2002.403.6112 (2002.61.12.001914-9)) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU GOMES JORGE X ANDRE CORREA CARVALHO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando ao Réu Eliseu Gomes Jorge a prática de delito ambiental previsto no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em tese ocorrido na data de 09 de outubro de 2001. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2003 (fl. 144). Em 14 de outubro de 2008, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declarando-se também suspensão do prazo prescricional (fl. 310). Os autos permaneceram sobrestados em arquivo, sobrevivendo informação quanto ao cálculo da prescrição (fl. 378), à vista da qual o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 380/381). É o relatório, decidido. A pena cominada para o crime previsto no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98 é de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando que a pena máxima do delito em tela é de três anos, a prescrição em abstrato ocorre ao cabo de oito anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, já decorrido. Com efeito, desde a data do recebimento da denúncia, em 05.08.2003, até a data em que foi determinada a suspensão do processo, com a suspensão do prazo prescricional, em 14.10.2008, decorreram 5 anos, 2 meses e 9 dias. É sabido que o prazo de suspensão processual nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal não pode ocorrer indefinidamente, sob pena de tornar imprescritíveis outros crimes não excepcionados pela Constituição Federal, razão pela qual se invoca a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, que tem os seguintes dizeres: Súmula 415 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Considerando que o processo se encontra suspenso desde 14.10.2008, forçoso concluir o término da suspensão em 13.10.2016, quando já transpassado o prazo de oito anos, em decorrência da pena máxima de três anos cominada abstratamente para o delito ambiental aqui denunciado. Desde o término da suspensão do processo, em 13.10.2016, até a presente data, já decorreram 2 anos, 10 meses e 29 dias, que somados ao período prescricional de 5 anos, 2 meses e 9 dias, decorrido anteriormente à suspensão, totalizam o transcurso de mais de oito anos sem que o jus puniendi fosse exercido pelo Estado, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ELISEU GOMES JORGE. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDIMILSON DE OLIVEIRA SOUZA(RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)

DESPACHO DE FL. 1165:

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, coma redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Após, intemem-se as defesas dos réus para o mesmo fim.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 1176

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, ficamos defensores constituído e dativo dos réus intimados no prazo legal, apresentaremos alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 1165.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TUFY NICOLAU JUNIOR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN(SP295965 - SIDNEY

DESPACHO FL. 1363:

Segue decisão declinatória de competência em 6 laudas, juntamente com as informações prestadas no Habeas Corpus impretado em favor dos réus, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento à 10ª Turma do TRF da 3ª Região.

DECISÃO DE FLS. 1364/1366:

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 1305 no tocante à alegação de incompetência do juízo.

Segundo a defesa preliminar, a obtenção da vantagem ilícita, consistente no saque do benefício supostamente fraudulento, teria ocorrido em São Paulo, daí porque este juízo de Presidente Prudente seria incompetente, não sendo relevante o fato de os titulares desses benefícios serem residentes em Presidente Venceslau.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de não ser relevante o local onde situada a agência bancária, mas sim o local onde obtida a vantagem, que seria aquele onde ocorreu o saque. Sustenta que os saques foram realizados em Presidente Venceslau, aduzindo que nos termos do relatório de fls. 64/339 a maior parte dos beneficiários recebe os valores do benefício por cartão magnético, que permite a realização de saques em qualquer agência.

A decisão de fl. 1305 afastou a alegação de incompetência do juízo, amparando-se na premissa de que as parcelas do benefício com fraude teriam sido sacadas em agências bancárias situadas na cidade de Presidente Venceslau, apesar de terem sido concedidos em agências da Previdência Social situadas na cidade de São Paulo.

Melhor analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os documentos existentes nos autos informam que os benefícios assistenciais são pagos em agências bancárias de Presidente Venceslau, onde residentes seus titulares. Todavia, é preciso pontuar que referidos documentos, consistentes em extratos obtidos junto ao INSS (fls. 898/924 - volume III do inquérito policial), foram emitidos no ano de 2016, refletindo, portanto, a situação dos benefícios em data bem posterior aos fatos descritos na denúncia.

Os réus, por seu turno, apresentaram na defesa preliminar as cartas de concessão dos benefícios mencionados na denúncia (fls. 1218/1228 e 1262/1272), que indicam que os saques da primeira parcela ocorreram em agências bancárias situadas na cidade de São Paulo, visto que todos os benefícios foram concedidos em agências da Previdência Social de São Paulo, notadamente na agência da Vila Prudente, onde houve denúncia por envolvimento de funcionários da autarquia previdenciária na concessão de benefícios supostamente fraudulentos, com investigação em curso, decorrente de Operação da Polícia Federal denominada Geroocômio.

As cartas de concessão, documentos contemporâneos aos fatos descritos na denúncia, revelam que a obtenção de vantagem ilícita ocorreu na cidade de São Paulo, como pagamento da primeira parcela do benefício assistencial. Lá, portanto, onde ocorreu o primeiro saque do benefício fraudulento, ou transferido o valor para outra conta, é o local da consumação, em tese, do delito de estelionato praticado supostamente pelos advogados réus, que, segundo a denúncia, recebiam os honorários advocatícios mediante o direcionamento, para si, das primeiras parcelas do benefício recém concedido.

Tratando-se o estelionato de delito material, ou seja, que se consuma com a ocorrência do resultado naturalístico, e considerando que aos réus é imputada a conduta de obtenção de vantagem ilícita, consistente no recebimento de honorários advocatícios decorrentes dessa obtenção fraudulenta do benefício, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar os fatos descritos na denúncia e declinar a competência para o juízo de São Paulo.

Isto porque, no presente caso, há denúncia por prática de estelionato não pelos titulares dos benefícios, mas sim por terceiros, advogados que atuaram na concessão desses benefícios para obterem para si vantagem ilícita. Nessa hipótese o crime é instantâneo, de efeitos permanentes, daí a importância de se verificar onde ocorreu o levantamento da primeira parcela do benefício, que configura vantagem indevida e delimita o local da consumação.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o estelionato previdenciário praticado por terceiros, que não o próprio beneficiário, configura delito instantâneo de efeitos permanentes, restando daí a conclusão de que o momento consumativo é o do primeiro saque do benefício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no REsp 1.112.184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) - negritei.

PENAL PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO PELO MESMO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 13/STJ. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV; 109, V; 110, 1º; 119 E 171, TODOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrente apresentou como paradigma acórdão proferido pela mesma Câmara que julgou o acórdão ora recorrido. Dessa forma, tem-se que não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial conforme disciplina a alínea c do permissivo constitucional, o qual se refere expressamente à interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. A propósito, confira-se o que dispõe o verbete n. 13 da Súmula desta Corte: A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

2. A natureza jurídica do crime de estelionato previdenciário depende da pessoa que pratica a conduta. Tratando-se de terceiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, cuidando-se do próprio beneficiário, o crime é permanente. Portanto, não há se falar em prescrição nem em violação dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 119, bem como do art. 171, todos do Código Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.497.147/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

PENAL PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Terceira Seção - no julgamento do REsp 1206105/RJ - pacificou entendimento de que o estelionato praticado contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), em relação ao beneficiário, é crime permanente, que se consuma a cada saque feito indevidamente, e não no recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária.

3. Na hipótese, a paciente recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria até 1º/12/2006, de modo que, a teor do art. 109, III, do CP, o prazo prescricional de 12 anos não se consumou.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 247.408/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015) - negritei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos.

2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, esmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal.

4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 27.582/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/8/2013)

Apesar de atualmente os saques dos benefícios supostamente fraudulentos ocorrerem na cidade de Presidente Venceslau, onde residem seus beneficiários, as cartas de concessão apontam que os valores devidos a título de benefício assistencial estavam depositados em agências bancárias situadas na cidade de São Paulo, onde estavam disponíveis para saque ou transferência para outras contas, razão pela qual declino da competência para julgamento da presente ação penal para uma das varas criminais da Justiça Federal de São Paulo.

Consigno, ao final, que as cartas precatórias expedidas, ainda pendentes de cumprimento, serão oportunamente enviadas ao juízo competente por expediente, tão logo aporem neste juízo, providência que já foi informada à Sua Excelência, o Desembargador Federal Nino Toldo, nos autos do Habeas corpus nº 5020653-49.2019.4.03.0000.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 485:

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 501:

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica a defensora constituída dos réus intimada para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 485. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006048-25.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARINO ROSA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X TIAGO LEANDRO PASSOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE LUIZ DE FARIAS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fls. 437/438: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 26 de novembro de 2019, às 16h (horário de Brasília), para interrogatório do réu Tiago Leandro Passos pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para as providências pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 454:

Tendo em vista que o réu Douglas Rodrigues de Medeiros não foi localizado, uma vez que alterou seu endereço, sem comunicação prévia a este Juízo, conforme certidão de fl. 451, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Declaro encerrada a fase de instrução processual.

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias.

Após, intime-se a defesa do acusado para o mesmo fim.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 472

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 454.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003099-91.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA CANDIDO FERREIRA VIEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SILVANA CANDIDO FERREIRA VIEIRA, brasileira, solteira, cabeleireira, RG nº 25.773.516-1/SSP/SP, CPF nº 121.103.948-03, natural de Presidente Prudente/SP, nascida em 26.06.1970, filha de João Vieira e Raimunda Ferreira Vieira, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 05 de abril de 2016, por volta de 14 horas, na Rua Sebastião Barbosa, nº 267, no bairro Green Ville, neste município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais civis dirigiram-se à residência da acusada, em razão de notícia anônima, e constataram que ela adquiriu, recebeu, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio e com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 3.470 (três mil, quatrocentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e de importação proibida, das marcas San Marino, Rodeo, Eight, Mill e TE, dependentes de ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal. Segundo a denúncia, a acusada adquiriu os cigarros aproximadamente dez dias antes da apreensão, sem qualquer documento fiscal, para o exercício de atividade comercial, tendo total e inequívoco conhecimento acerca da origem paraguaia e ingresso clandestino em território nacional, adquirindo-os de uma pessoa que identificou apenas por Paulo, que acredita ser da cidade de Colorado/PR, o qual efetuou pessoalmente a entrega da mercadoria em sua casa, após negociação realizada anteriormente no pátio do posto e restaurante Zanete, localizado na rodovia Assis Chateaubriand, próximo da ponte do Rio Paranapanema, onde o conheceu. A denúncia foi rejeitada às fls. 84/85 e em face de tal decisão o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito. Foi nomeada advogada dativa, que apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 118/122). Mantida a decisão de rejeição da denúncia, os autos foram remetidos ao TRF 3ª Região, que, em votação unânime, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia. A acusada foi citada (fl. 160) e apresentou defesa preliminar às fls. 167/172. À fl. 176 foi afastada tese de absolvição sumária. Foram ouvidas as testemunhas Marcio Voltarelli do Monte e Manoel Luiz de Oliveira Reis, arroladas conjuntamente pela acusação e defesa, e a ré foi interrogada. Não foram requeridas diligências (fls. 193/198). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da acusada. A defesa requer a aplicação do princípio da insignificância, frisando a pequena quantidade de maços de cigarros transportada, pleiteando a absolvição nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em eventual condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/08, auto de apresentação e apreensão de fl. 09/10, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 43/48 e laudo pericial de fls. 52/56, que atesta que os cigarros apreendidos, das marcas San Marino, Eight, TE, Mill e Rodeo são de procedência paraguaia, bem como que o material apreendido tinha sua importação proibida à época dos fatos, não possuía selos de controle fiscal da RECEITA FEDERAL ou registro na ANVISA (...). A autoria também é incontestável, visto que a ré confessou os fatos e a prova testemunhal produzida em juízo corrobora o teor da peça acusatória. O policial militar Marcio Voltarelli do Monte, ouvido em juízo, afirmou ter recebido denúncia anônima de que o esposo da acusada estaria vendendo cigarros do Paraguai. Disse que adentraram ao imóvel e localizaram os cigarros, todos de marcas do Paraguai, acondicionados em caixas de papelão, em quantidade que ocuparia uma picapinha. Segundo a testemunha, a acusada lhe afirmou que os cigarros seriam seus e seriam revendidos. No mesmo sentido foi prestado o depoimento pela testemunha Manoel Luiz de Oliveira Reis, que afirmou ter acompanhado o investigador Marcio até a residência da acusada, em razão de denúncia anônima de cigarros contrabandeados. Relatou não se recordar das marcas dos cigarros, que estavam em caixas, ressaltando, todavia, que as embalagens mostravam que não eram cigarros nacionais. Disse que eram quatro ou cinco caixas, aproximadamente, bem grandes. Informou que em conversa com a acusada ela admitiu que os cigarros eram dela, e que haviam sido comprados em lanchonete em Ipororó, na divisa do Estado, para serem vendidos. A acusada, interrogada em juízo, confessou os fatos, admitindo ter comprado os cigarros para revenda, mas que por medo acabou por não revendê-los, ficando a mercadoria parada em sua casa. A intenção era vender os cigarros nos bares. Os cigarros foram adquiridos de uma pessoa chamada Paulo, que estava no Zanete, um restaurante que fica próximo à ponte, em Ipororó. Não há dúvidas, portanto, de que a ré praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e irregular, os cigarros proibidos, mantendo-os em depósito em sua residência para futura comercialização clandestina. Comprovada, portanto, pela prova oral e a confissão da acusada, a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. A alegação defensiva de insignificância penal da conduta em razão da quantidade de cigarros apreendidos e da pequena ilusão tributária é matéria preclusa, já decidida em sede de Recurso em Sentido Estrito. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO a Ré SILVANA CANDIDO FERREIRA VIEIRA, antes qualificada, como incurso nas disposições 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, todos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré não ostenta antecedentes criminais. Além disso, ao que parece possui boa conduta social, exercendo a profissão de cabeleireira e possuindo família estruturada social e economicamente, denotando que o fato descrito na denúncia não aponta para personalidade criminoso, mas sim para fato episódico em sua vida. Os motivos, circunstâncias e conseqüências são normais à espécie. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Na segunda fase da dosimetria verifico a presença da atenuante da confissão, que, todavia, não conduzirá a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras circunstâncias agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Assim sendo, atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de prestação pecuniária em valor equivalente a um quarto do salário mínimo por mês, sendo tempo da pena, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente, CNPJ 17.343.711/0001-61. Arcará a Ré com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-73.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANIA COSTA DE ARAUJO GHIZZI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X GUILHERME GHIZZI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES E SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES)

DECISÃO DE FL. 305:

Vistos.

Fls. 291/297 e 298/303: - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

As condutas que ora são imputadas aos réus, em tese, são passíveis de se subsunir aos tipos penais em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14h30min, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se a intimação dos réus.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

DESPACHO DE FL. 315:

Fl. 314: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 10 de outubro de 2019, às 1500 horas (horário de Brasília), para oitiva do EPF Maximiliano Zimmermann, testemunha arrolada pela acusação, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação da testemunha, lotada naquela cidade, e a disponibilização da Sala de Videoconferência para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009573-44.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

DESPACHO DE FL. 115:

Vista ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias.

Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 124

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 115(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008829-25.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão dos sucessores do autor no polo ativo, conforme requerido no Cumprimento de Sentença (ID

[17448588](#)).

Após, intime-se a parte exequente para dividir o quinhão dos sucessores, separando o principal dos juros.

Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme determinação no ID

[19696902](#). Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANADOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 20953335.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003286-12.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

DECISÃO

ID nº 22032817: Visa a parte executada à sustação do Leilão do Lote 163 da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, designado para o dia 18 próximo futuro.

Alega tratar-se de imóvel assegurado pela impenhorabilidade por ser bem de família, vez que a executada, em idade avançada e acometida por Alzheimer, reside no imóvel objeto da matrícula nº 31.198, estando protegida pela Lei nº 8.009/1990.

Pois bem. Em que pese a executada informar que comprova a moradia no imóvel penhorado através de documentos acostados à inicial, tais como contas e correspondências diversas em nome dela e de sua filha, o fato é que os referidos documentos não se encontram anexados ao requerimento ora apresentado em Juízo.

A falta de comprovação dos motivos apontados pela parte ré desautoriza a sustação pleiteada pela parte executada.

Ainda, afirma a executada que possui mais de um imóvel, sendo que ambos são utilizados como residência sua e de sua família, e que a filha reside no imóvel indicado a leilão, usado para cuidados de sua mãe (executada).

Não há proteção para tal situação. É certo que o instituto da impenhorabilidade, para os fins da citada lei, estando devidamente comprovado, atinge tão somente o bem imóvel que serve de residência para a parte executada.

Ademais, conforme consta do evento ID nº 22033263, o leilão em questão foi designado por despacho datado do mês de maio deste ano. É estranho que a impugnação tenha vindo somente agora, na antevéspera da hasta pública.

Pelo exposto, indefiro o pedido apresentado pela parte executada.

Aguarde-se notícia quanto aos resultados dos leilões designados.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003195-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

ID 21138896.

Ante o parcelamento administrativo noticiado pela parte exequente, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de um ano, como requerido, e determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e o que entender de direito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-48.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra o determinado na decisão de id 20572674, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar o contrato de honorários.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004022-95.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

Requeru a parte executada a suspensão da presente execução fiscal, em razão do pedido de recuperação judicial ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, distribuída sob o nº 1005053-90.2019.8.26.0482.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça afétou os Recursos Especiais 1.694.316 e 1.694.261 para que sejam julgados sob o rito dos Recursos Repetitivos. Os casos são representativos da controvérsia quanto à “da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.” (Tema 987). Consequentemente, houve a determinação de suspensão, na forma do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, em trâmite em território nacional.

No entanto, preliminarmente à apreciação do requerimento formulado, determino a intimação da parte executada para que traga aos autos informações atualizadas acerca do feito a que fez referência (1005053-90.2019.8.26.0482), quanto ao processamento e ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações, abra-se vista à parte exequente.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005731-90.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: YOSHIKO HIRATA ANZAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON ANZAI - SP97191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, suspendendo a eficácia da decisão de determinou a expedição de mandado de pagamento (CPC, art. 702, § 4º).

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005778-69.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO MARIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a digitalização dos autos, conforme apontado pelo INSS na petição de id 20035784.

Cumprido, abra-se nova vista ao INSS.

Superada a fase de conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-17.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à APSDJ para que comprove que deu cumprimento aos termos do julgado, conforme determinado no despacho de fl. 316. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte exequente para que proceda na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1195611102, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 23/01/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 20159025).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20159542 a 20161384).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo do impetrante, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id 20191527).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações daquela informando acerca do protocolo do requerimento do benefício do impetrante, esclarecendo que no dia 05/08/2019, o requerimento de benefício do impetrante foi analisado e emitida carta de exigência, que aguardava cumprimento por parte do segurado. Anexou o documento. (Ids 20291345; 20600466; 20600477; 20600483 e 20600487).

Sob o argumento de que a natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses legais do artigo 178, do CPC, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa. (Id 20721273).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada e informou acerca do andamento regular da análise administrativa com o pedido de cumprimento de exigência, e pugnou pela extinção do feito por ausência de direito líquido e certo, seja pela perda do objeto antecedente, seja pelo cumprimento da ordem liminar. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o asseveramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id 20737861).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 23/01/2019 – requerimento que recebeu o nº 1195611102 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [\[1\]](#)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de emissão imediata da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo nº 1195611102, requerida desde 23/01/2019, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “caput” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005

PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que o impede de pleitear a aposentadoria a que alega fazer jus perante o RPPS ao qual vinculado atualmente.

Contudo, embora o impetrante tenha requerido medida liminar que determine a emissão da CTC, entendo que tal medida implicaria na supressão da instância administrativa e da atribuição do INSS analisar os pleitos que lhe são formulados. Diante disso, entendo mais consentâneo, nesse momento processual, deferir parcialmente o pedido liminar, determinando que o INSS analise o pedido de emissão de CTC formulado pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1195611102, do segurado AGUINALDO CARLOS - CPF: 087.637.328-74, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

Ao prestar suas informações, a própria autoridade coatora – pessoalmente intimada no dia 02/08/2019 (id 20291345) confirmou que o requerimento do impetrante foi analisado no dia 05/08/2019, ocasião em que foi expedida ao segurado carta de exigência que aguarda cumprimento, conforme documento que anexou como id 20600487.

O que se percebe é que a pretensão mandamental do Impetrante somente foi alcançada pela concessão da liminar deferida neste *mandamus*.

Concluo que se configurou o atraso no processamento do recurso interposto até a data da prolação da medida liminar, compelindo o impetrante a valer-se do Poder Judiciário para ver sanada a omissão da Administração, a despeito do resultado não lhe ter sido favorável.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, que se encontrava pendente de decisão até a impetração deste "writ", fato confirmado pela própria autoridade impetrada, dando conta de que a conclusão e indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante ocorrerá somente depois da intimação da medida liminar deferida nestes autos, sendo a demora inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora não negou a razão desta impetração. Ao revés, impulsionou o processo administrativo do impetrante, emitindo carta de exigência somente depois da intimação advinda destes autos, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo protocolizado sob nº 1195611102, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do segurado AGUINALDO CARLOS – CPF:087.637.328-74.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[\[1\]](#) Id 20191527

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005185-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ/SP

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: REINALDO SANCHES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem. Observo que a deprecata foi corretamente endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente, mas equivocadamente enviada ao Juízo Federal. Assim, solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento e devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ACACIO BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando ao recálculo da RMI mediante a utilização de todas as contribuições previdenciárias existentes no histórico contributivo: contribuições da vida toda –, estabelecendo-se um novo salário-de-benefício e nova RMI, além do pagamento dos consectários decorrentes.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 19461014).

Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 19461021; 19538757 e 19538759).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito – legalmente prevista – no mesmo despacho que deferiu a análise do pleito antecipatório para o momento da prolação de sentença, tal como requerido, e ordenou a citação do INSS. (Id 19517192).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorreu acerca da evolução normativa aplicável aos benefícios previdenciários, especialmente no tocante à expansão do período contributivo a ser considerado no cálculo do salário-de-benefício; sobre os componentes estruturais do paradigma jurídico do estado social: tratamento materialmente isonômico e um sistema previdenciário hígido; sobre a ausência de prejuízo aos segurados em geral – dos efeitos prospectivos da regra de transição; sobre a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios; da constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.876/99 – art. 3º, *caput* – regra criada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no art. 201, “caput”, da CF/1988, de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário; sobre a **preservação do RGPS – equilíbrio financeiro e atuarial e fonte de custeio. Arrematou pugnando pela improcedência**, que eventualmente, em caso de procedência, que seja declarada a prescrição quinquenal e apresentou documentos. (Ids 202110001 a 202110003).

Decorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que as partes especificassem provas. (Id 20214124).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, não conheço da prevenção apontada na aba associados relativamente ao processo nº 0011965-35.2009.403.6112 que tramitou perante a E. 5ª Vara Federal local, porque lá se controverte a desaposentação, matéria diversa da tratada nesta demanda.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da desnecessidade de outras provas.

Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo.

Assim, eventuais diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda estão prescritas.

O autor pretende que na apuração da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja utilizado o critério estabelecido pela Lei nº 9.876/99, sustentando que as regras previstas no artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 8.213/91, têm caráter transitório, devendo ser facultado ao segurado optar pela aplicação da regra permanente do artigo 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pelo que observo dos autos, especialmente, a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos no evento nº 19461021, folhas 35/38, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/133.924.932-1, com vigência a partir de 16/07/2004, quando já vigia a regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela Lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no artigo 3º da lei retro mencionada.

Portanto, se o segurado já era filiado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 9.876/99, a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do artigo 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de utilização das contribuições anteriores a julho de 1994.

Na mesma linha de interpretação, a jurisprudência do E. TRF/3ª Região e do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos.

2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.
3. Apelação desprovida. [\[1\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).
2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, §3º).
3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.
6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.
7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.
8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o §2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.
9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.
10. Recurso especial a que se nega provimento. [\[2\]](#)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.
- II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014); e

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)
2. Agravo Regimental não provido. [\[3\]](#)

Sem lastro legal ou jurisprudencial, a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** esta ação de revisão de benefício previdenciário.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[\[1\]](#) Processo: AC 00068695320154036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184317 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 – DATA: 03/03/2017 - FONTE_REPUBLICACAO.

[\[2\]](#) (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009);

[\[3\]](#) (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)".

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se pedido de TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao Requerido, através de seu representante legal, que apresente perante o Juízo, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos, seguintes: a) Cópia integral do contrato de CHEQUE ESPECIAL atualizado, devidamente assinado pelo Autor; b) Planilha de evolução dos valores devidos do referido contrato, de forma pormenorizada para se conhecer o valor exato do débito; c) a apresentação de planilha como valor atualizado do débito, com os acréscimos legais; d) Comprovante do saque do FGTS feito pelo Autor em 07/07/2017 com a sua assinatura; e) Cópia integral de toda a documentação apresentada pelo Autor à Requerida para o saque de seu FGTS no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ocorrido em data de 07/07/2017; f) Justificativa para o espelamento no site do banco Requerido de informações dispares de valores negativos em confronto com o saldo da conta tirada através do banco; g) Cópia da ordem judicial, alegada pelo Requerido, para que o Autor efetue a devolução do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) levantado de FGTS de 2017.

Alega que é titular da conta corrente nº 001.00023369-0, Agência 3127 – Parque do Povo, Caixa Econômica Federal nesta cidade de Presidente Prudente, e que referida conta é utilizada para o pagamento mensal, através de débito automático, de 02 contratos de financiamento de imóveis que possui junto à Caixa.

Vinculado à conta há o contrato de Cheque Especial como valor limite de R\$ 8.650,00 (oito mil seiscentos e cinquenta reais).

Aduz que no ano de 2017 o Autor foi alertado pela mídia sobre a possibilidade de efetuar o saque de contas inativas do FGTS, sendo tal fato notório. O Autor foi funcionário do antigo "Banespa", hoje Santander, origem de sua conta inativa de FGTS.

Assim, conforme calendário divulgado pela própria Caixa, no mês de aniversário do Autor que é DEZEMBRO, cujo período de saque estava previsto para o mês de JULHO, compareceu em data de 07/07/2017 à sua Agência da CEF do Parque do Povo, para os procedimentos de saque.

Em contato com o gerente geral da época Sr. Orlando o valor do saque de conta inativa do FGTS foi por este confirmado, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo encaminhado ao assistente Sr. Cassius que recebeu os documentos obrigatórios (cópia da carteira autenticada, PIS, além de sua CNH e comprovante de residência), efetuando na sequência, no caixa, o saque do FGTS, assinando o correspondente recibo e em conformidade como valor informado pelo gerente e como procedimento padrão para o ato.

Ocorre que em agosto deste ano (2019), o Autor precisou discutir os débitos de seu Cheque Especial que alcançara o limite e pretendia renegociar essa dívida, sendo surpreendido com a negativa de renegociação sob o argumento de que havia um restritivo interno que apontava o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) o qual, segundo o gerente, havia ordem judicial para que o Autor restituísse ao banco.

Apesar de alegado, não foi apresentado ao Autor qualquer documento ou ordem judicial determinando a devolução desta quantia, tendo o Requerido, por seu preposto, argumentado que a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais) não pertencia ao Autor, contudo, mesmo ante a insistência para exibir a ordem judicial nada foi mostrado ao Autor.

O Autor argumentou o que efetivamente ocorreu, qual seja, que referido saque fora feito através de procedimento padrão da própria Caixa, pelo fato notório divulgado pela mídia de possibilidade de saque do FGTS em 2017, aliado às informações dadas pessoalmente pelo antigo gerente e seu assistente, sendo assim o valor sacado, de tal sorte que não resta dúvidas ao Autor que o valor sempre lhe pertenceu integralmente e não seria caso de devolução, como apontava o preposto do Requerido.

Certo é que o Requerido se opôs e impediu o Autor de efetuar a renegociação dos débitos referentes ao cheque especial, tendo por argumento a alegada (e inexistente) restrição interna e que somente era cabível se houvesse a renegociação simultânea também deste valor de 16 mil reais, o que obviamente não foi aceito pelo Autor.

O Autor possui com a Requerida dois financiamentos habitacionais e as parcelas do mês de agosto que estavam vencidas nos dias 11/08 e 19/08, nos valores de R\$ 1.251,86 e R\$ 2.613,27 respectivamente, foram pagas, através de boleto bancário retrados no site do Requerido banco.

Com relação à conta de Cheque Especial do Autor o Requerido apresenta registros incompreensíveis e díspares de saldo bancário, pois, no dia 02/09/19 a Requerida informou que o saldo devedor era de R\$ 9.108,41 (nove mil cento e oito reais e quarenta e um centavos).

Em extrato do dia 09Set19 às 19h40m tirado do site da CEF aparece o saldo negativo de R\$ 13.090,03 (treze mil e noventa reais e três centavos).

Em extrato do banco no dia 10Set19, às 15h59, apresenta o valor de R\$ 9.224,90 (nove mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

No mesmo dia 10Set19 às 17h25m, novo extrato no site da CEF como o valor do saldo devedor de R\$ 13.115,03 (treze mil cento e quinze reais e três centavos).

Em 11Set19 em tela do site da CEF aparece "MEU SALDO" R\$ 14.339,47 (quatorze mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) enquanto logo abaixo o valor de R\$ 9.224,90 (nove mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), tudo conforme juntada de documentos em anexo.

Apesar de requerer tutela de urgência para a declaração de constituição em mora do banco devedor, e a autorização do juízo para efetuar o depósito judicial do valor devido referente ao Contrato de Cheque Especial no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido antecipatório visa à apresentação de documentação que está de posse da requerida CEF, com o fim de esclarecer os motivos que deram causa ao indeferimento da renegociação de dívida relativa a Contrato de Cheque Especial, o que gerou atraso nos pagamentos das parcelas de financiamento habitacional, como também a mencionada determinação judicial para devolução do valor retirado referente a conta vinculada de FGTS no ano de 2017.

Oferceu depósito judicial relativo à dívida do cheque especial, visto que, em razão dos juros cobrados pela instituição financeira, alcança valores altos que em breve se tornarão de difícil resolução.

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida postulada para apresentação dos documentos.

Não obstante, o artigo 334 do Código de Processo Civil prevê a designação de audiência para tentativa de conciliação, visando evitar o desgaste de uma demanda judicial.

Assim, Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia **01 de outubro de 2019, às 13h30min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 02**, quando deverá apresentar a documentação requerida pelo autor, conforme acima especificado pelo autor, sob pena das cominações legais.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Conforme requerido pela parte autora, defiro o pedido para que seja efetuado o depósito do valor em cobrança, referente ao contrato de cheque especial, no PAB da Caixa Econômica Federal, localizado nas dependências deste fórum de Justiça Federal, em conta judicial vinculada ao processo e à disposição deste Juízo.

P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE CLAUDEMIR PRIMOLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CLAUDEMIR PRIMOLAN visando provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 42/180.119.986-5, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado.

Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade judiciária. (Id 19622438).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19622439 a 19633443).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a medida liminar e ordenou a intimação e notificações pertinentes. (Id 19683204).

Notificada a autoridade impetrada e seu representante judicial sobrevieram as informações dando conta de que no dia 02/08/2019, foi concedido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/180.119.986-5, através de decisão da 1ª Câmara de Julgamento, através do acórdão nº 3592/2019. Apresentou carta de concessão e memória de cálculo. (Ids 20047681; 20364426; 20364432; 20364436 e 20364443).

A requerimento do MPF o impetrante foi intimado acerca do teor das informações da autoridade impetrada, sobrevidendo requerimento de extinção do writ. (Ids 20824457; 20928015 e 21164374).

O Parquet Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da e ausência do interesse de agir. (Id 21684167).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a manifestação do id 21164374 como manifestação de desistência.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.

Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do art. 200, do NCPC, **homologo por sentença**, a desistência formulada e, assim, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, com base no inc. VIII do art. 485, do mesmo *Codex*.

Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em custas, porquanto o Impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006030-09.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: YUTAKA WATANABE, AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, LAZARO CLARINDO XAVIER, MARCIO APARECIDO PASCOTTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO - SP262943
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO APARECIDO PASCOTTO - SP111636

DESPACHO

Intime-se o réu/apelante Lázaro Clarindo Xavier para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às correções apontadas pela União na petição ID 21681765. Saliente-se que devem ser observadas as normas expressas na Resolução Pres 142/2017.

Após, à parte contrária para conferência, no mesmo prazo.

Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da determinação contida na manifestação judicial do id. 21328905 e, para tanto, intime-se pessoalmente o autor para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. (CPC, art. 485, §1º).

Sobrevida manifestação, tomem-se conclusos para deliberações. Inerte a parte, tomem-se os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

ID 22107544.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205676-76.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Ematensão à manifestação da União, determino a associação deste feito à Execução Fiscal 1205672-39.1995.4.03.6112, devendo os atos serem praticados exclusivamente nesta última, por ser a distribuição mais antiga, nos termos do artigo 28 da Lei 6830/80, razão pela qual determino o sobrestamento deste feito.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003713-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre-se o feito até que sejam cumpridas as providências já determinadas nos correlatos autos físicos.

Intím-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002428-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ROSANA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DE PESCA RECANTO ELDORADO SERTAOZINHO, ARIIVALDO PINHEIRO, ANTONIO JOAO GIMENES, ANTONIO BARBOSA PADILHA, ANTONIO JOSE SIENA, ANTONIO TASSO FERREIRA, ARLINDO PINTON, ANTONIO CARLOS GIOTTO, CARLOS ALBERTO MAZER, WAGNER JOSE MENEGON, EDSON PEREIRA DE CARVALHO, EDSON SAVERIO BENELLI, EDMAR ANTONIO ZEQUIN, HUMBERTO TADEU MENECHIELI, IVAN HESPANHOL GAROTTI, JOAO EUGENIO RANCAN, JOAO NILSON MAGRO, JULIANO CESAR FERACINI CARDOSO, JOSE ALBERTO GIMENEZ, JOAO BATISTA SAVEGNAGO, LUIZ CARLOS MACIEL DE LIMA, LUIZ CARLOS MAZER, LUIZ CARLOS FERRACINI, LUIZ CARLOS BORGES, MAURILIO FELTRIN, MARCOS ANTONIO FREGONESI, NELSON RONCONI, ROGERIO TADEU RANCAN, REINALDO DOS SANTOS, PAULO EUGENIO MAZER, RODRIGO BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, SALVADOR APARECIDO FERREZIN, SILVIO AGOSTINHO TONIELLO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, ENESIO JOSE VINHA, ANTONIO GIMENES FILHO
REPRESENTANTE: ROZANA CLAUDIA GIMENES
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, JEFFERSON LUIZ MATIOLI - SP279295

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal m contra os seguintes réus: 1. Município de Rosana, 2. Associação Esportiva de Pesca Recanto Eldorado Sertãozinho, 3. Ariovaldo Pinheiro, 4. Antônio João Gimenes, 5. Antônio Barbosa Padilha, 6. Antônio José Siena, 7. Antônio Tasso Ferreira, 8. Arlindo Pinton, 9. Antônio Carlos Giroto, 10. Carlos Alberto Mazer, 11. Wagner José Menegon, 12. Edson Pereira de Carvalho, 13. Edson Savério Benelli, 14. Edmar Antônio Zequin, 15. Humberto Tadeu Menecheli, 16. Ivan Hespagnol Garotti, 17. João Eugênio Rancan, 18. João Nilson Magro, 19. Juliano César Feracini Cardoso, 19. José Alberto Gimenez, 20. João Batista Savegnago, 21. Luiz Carlos Maciel de Lima, 22. Luiz Carlos Mazer, 23. Luiz Carlos Ferracini, 24. Luiz Carlos Borges, 25. Maurílio Feltrin, 26. Marcos Antônio Fregonesi, 27. Nelson Ronconi, 28. Rogério Tadeu Rancan, 29. Reinaldo dos Santos, 30. Paulo Eugênio Mazer, 31. Rodrigo Bonesso Pereira De Carvalho, 32. Salvador Aparecido Ferezin, 33. Silvío Agostinho Toniello, 34. Paulo Roberto de Andrade, 35. Enésio José Vinha, e 36. Espólio de Antônio Gimenes Filho.

Houve a expedição de mandados de citação e cartas precatórias para as Comarcas abaixo relacionadas:

Comarca de Morro Agudo (SP) - CP 279/2019

Comarca de Rosana (SP) - CP 276/2019, distribuída sob o nº 0000534-87.2019.8.26.0515

Comarca de Orliândia (SP) - CP 278/2019, distribuída sob o nº 0001578-86.2019.8.26.0404, devolvida cumprida.

Comarca de Jardinópolis (SP) - CP 280/2019, distribuída sob o nº 0001632-73.2019.8.26.0300, devolvida cumprida.

Comarca de Sertãozinho (SP) - CP 277/2019

Há informação de citação dos seguintes réus: Antônio Tasso Ferreira; Paulo Roberto de Andrade; Edson Savério Benelli; Antônio João Gimenes; Rodrigo Bonesso Pereira da Carvalho; Marcos Antônio Fregonesi; Edson Pereira de Carvalho; Ivan Hespagnol Garotti; Enésio José Vinha e Município de Rosana.

O réu PAULO EUGÊNIO MAZER não foi localizado no endereço em Ribeirão Preto – SP.

A União requereu o ingresso na lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. O IBAMA e o ICMBIO deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestarem.

É o breve relatório. Passo às deliberações necessárias:

1. Defiro o requerimento formulado pela União para que componha polo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, haja vista o evidente interesse no objeto da ação, vez que a sentença influir na relação jurídica entre a União e a parte ré, haja vista que o Rio Paraná é considerado bem da União (art. 20, III, da CF). Retifique-se a autuação, para incluir a União no polo passivo, que ingressará no feito, no estado em que se encontra. Intime-se.
2. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União para que se manifestem acerca da não localização do réu PAULO EUGÊNIO MAZER, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ante a interposição de agravo de instrumento pelo réu ENÉSIO JOSÉ VINHA (id 21973964), mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se.
4. No mais, aguarde-se a citação dos demais réus e o prazo para contestação.
5. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONÇA

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, requereu a CEF o bloqueio dos cartões de crédito do executado, bem como, a suspensão de sua CNH e a apreensão do passaporte.

Recentemente, no julgamento do REsp 1.788.950, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “[...] o juiz está autorizado a adotar medidas que entenda adequadas, necessárias e razoáveis para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar sem razão o processo executivo. Frise-se, aqui, que a possibilidade do adimplemento – ou seja, a existência de indícios mínimos que sugiram que o executado possui bens aptos a satisfazer a dívida – é premissa que decorre como imperativo lógico, pois não haveria razão apta a justificar a imposição de medidas de pressão na hipótese de restar provada a inexistência de patrimônio hábil a cobrir o débito...”.

Transcrevo excerto da ementa do referido julgado:

“[...] 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.” (REsp 1.788.950, STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/04/2019.)

Portanto, da hermenêutica sistemática do ordenamento jurídico e da interpretação teleológica da norma conclui-se que, ainda que o Código de Processo Civil permite a adoção de medidas coercitivas e necessárias para efetivar a tutela do direito, não objetiva autorizar a adoção indiscriminada de medida executiva atípica, sem que haja indício da possibilidade de adimplemento da dívida e da ocultação ou desfazimento de patrimônio pelo devedor, sob pena de malferir ditames constitucionais fundamentais.

No caso em apreço, a exequente não apresentou qualquer evidência da presença das premissas que autorizariam a adoção de medidas coercitivas atípicas, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010217-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA NICOLAU BARRETO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DA SILVA - SP286208

DESPACHO

Intime-se novamente o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL para que se manifeste nos termos do despacho de id 18435953.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE PEPECE TORRES - SP366649
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPO - SP26667

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da advogada nomeada, afasta a sua incumbência e nomeio curador especial, em substituição, o Dr. RUFINO DE CAMPOS (OAB/SP26.667).

Intime-se o advogada da nomeação, para as providências que entender necessárias para defesa da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 21676273).

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da comunicação da APSDJ (id20955673), dê-se vista às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME RIBEIRO DA CRUZ ROMEIRO

RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOSE LUIS CASTILHO - ME, JOSE LUIS CASTILHO

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomemos autos conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vistos, em decisão.

BRUNA ALVES FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE**, visando o aditamento de seu contrato de FIES, com as devidas regularizações nos dados.

A liminar foi indeferida (id. 19172836).

Citada, a APEC, contestou (id. 19566521, de 18/07/2019), alegando sua “ilegitimidade passiva”, haja vista que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento e valores, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade da CEF, gestora do NOVO FIES.

Sustentou, ainda, “inépcia da petição inicial”, uma vez que nenhuma conduta foi imputada a IES. Assim, não há relação jurídica com a autora.

No mérito, requereu a improcedência das alegações autorais.

A título de provas, fez pedido genérico.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 19847116, de 25/07/2019).

Citado, o FNDE apresentou contestação (id. 19951034, de 26/07/2019).

Primeiramente, apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita concedida à autora, ao argumento de seus genitores são empresários. Pediu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que venha aos autos cópia da última declaração de imposto de renda de seus pais (CPFs 107.117.118-60 e 107.117.108-99), bem como a mesma cópia referente à empresa Vidraçaria e Box Vidrocenter Ltda, de CNPJ 03.390.154/0001-25.

Alegou, preliminarmente, sua "ilegitimidade passiva *ad causam*" para contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018, quando não era mais agente operador do FIES.

No mérito, disse que a parte interpreta equivocadamente as normas relativas ao valor teto do financiamento. Falou sobre o princípio da eventualidade e o recálculo da porcentagem. Pugnou pela improcedência do pedido da autora.

A título de provas, reiterou seu pedido para expedição de ofício à RFB, visando a juntada de cópia da última declaração de imposto de renda dos pais da autora e da empresa Vidraçaria e Box Vidrocenter Ltda.

Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou preliminar de "Liticonsórcio Necessário com a União", uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento.

No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

Fez pedido genérico de provas.

A UNOESTE, pela petição id. 20739663, de 15/08/2019, reiterou disse que a responsabilidade é toda "imputada à falha sistêmica do órgão gestor do FIES", que, no caso, é a CEF.

A União Federal apresentou contestação (id. 20365492, de 06/08/2019).

Preliminarmente, suscitou sua "ilegitimidade passiva *ad causam*", tendo em vista que o FNDE é o agente operador do FIES.

No mérito, pediu o julgamento sem mérito com relação a União.

Também fez pedido genérico de provas.

A parte autora apresentou réplica (id. 21514872, de 03/09/2019).

Fez pedido genérico de provas.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita formulado pelo FNDE.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de bastar que o autor alegue que não possui condições de arcar com as custas do processo, para que faça jus ao benefício da gratuidade de justiça. Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. **Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.** 2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – Ag Rg no Ag 925756 / RJ - QUARTA TURMA - Ministro FERNANDO GONÇALVES – Data do Julgamento: 19/02/2008 – DJ 03.03.2008 p. 1)

Ademais, o benefício da gratuidade de Justiça é personalíssimo. Assim, a análise que o julgador deve fazer é apenas e exclusivamente do postulante, já que o mesmo é civilmente capaz, preenchendo os requisitos dispostos na lei, para o ajuizamento da ação.

Por certo que os pais têm o dever de sustento de seus dependentes, mas não o de pagar as custas judiciais dos processos por eles movidos.

O direito de ação é pessoal e, por isso, incabível a exigência de apresentação de documento da receita federal dos pais, visto que, dessa forma, estar-se-ia obrigando o genitor ao pagamento das custas judiciais de um processo ajuizado por seu filho. Vejamos:

TJ/RJ 0055236-15.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 27/09/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTUDANTE. Decisão agravada determinando que seja comprovada a necessidade do responsável financeiro do autor. **O benefício da gratuidade de justiça não é destinado apenas aos miseráveis. Agravante é estudante, civilmente capaz, conta com apenas 19 anos de idade e é portador de séria doença cardíaca, já tendo sofrido várias paradas cardíacas e intervenção cirúrgica para a colocação de marcapasso desfibrilador.** Dever dos pais de sustentar os filhos, que não abrange o de pagar as custas judiciais dos processos por eles movidos. Direito de ação é pessoal. Atribuir aos pais o dever de pagar as custas judiciais de um processo ajuizado por seus filhos equivale a condicionar o direito de ação ao critério dos pais, o que é inconcebível, na medida em que poderiam os pais se negar a pagar as custas judiciais, vedando, assim, o direito de seus filhos de acesso à justiça. Precedentes desta E. Corte. Recurso a que se dá provimento na forma do artigo 557, § 1º - A do CPC.

TJ/RJ 0033666-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 29/06/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso provido. 1. Não há de confundir-se a condição econômica da agravante com a de sua família. 2. Se a agravante é estudante e não há comprovação de que tenha rendimentos para arcar com as custas processuais, devem-lhe ser deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça. 3. A análise que se deve fazer é personalíssima e não do grupo familiar. 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, por decisão monocrática, na forma do art. 557, § 1º.-ACPC.

Ante o exposto, **indeferiu** a impugnação apresentada pelo FNDE, mantendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em prosseguimento, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes.

Da “**ilegitimidade passiva**” e “**inépcia da inicial**” arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade da CEF.

Assim, não deu causa ao não aditamento do contrato da autora, não podendo ser responsabilizada.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento de seu contrato se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, impossibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Em síntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado. Há, pois, questão de mérito a ser enfrentada na espécie.

Ante o exposto, não acolho tais preliminares.

Da “**ilegitimidade passiva ad causam**” arguida pelo FNDE.

Sem razão o FNDE.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Do “**litisconsórcio necessário com a União**”, arguido pela Caixa Econômica Federal, bem como da “**ilegitimidade passiva**” sustentada pela União Federal.

A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Já a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, a Caixa, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente gestor, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, acolho somente a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

Providencie a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

No que diz respeito à **produção de provas**, considero pertinente a designação de audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, para melhor esclarecimento dos fatos.

Assim, designo o ato para o dia 25 de outubro de 2019, às 14h30. Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

Ficam as partes, ainda, incumbidas de providenciarem para que as testemunhas eventualmente arroladas compareceram ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004056-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Inicialmente foi oportunizado à parte impetrante regularizar o recolhimento das custas (Id 19439559 - 16/07/2019).

O Sindicato impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento de custas (Id 19563299 - 18/07/2019).

Com oportunidade, a União-Fazenda Nacional manifestou nos autos (Id 19975994 - 29/07/2019).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 20467714 - 09/08/2019).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21373360 – 30/08/2019).

Delibero.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

ALC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, estendendo semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

Por fim, também é oportuno deixar claro os limites subjetivos deste mandado de segurança coletivo.

Nesse ponto, em se tratando de sindicato com representatividade regional, a presente medida alcançará apenas às empresas das cidades sob representação do impetrante, até porque cuidando-se de mandado de segurança coletivo, seus limites são necessariamente restritos àqueles da competência territorial administrativa da autoridade coatora.

Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, registre-se que é dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010).

A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendido dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010.

4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ, AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Acórdão Número 5000463-72.2017.4.03.6002 50004637220174036002 Classe REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 24/06/2019 Data da publicação 28/06/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019)

Ante o exposto, **de firo o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, limitado ao montante efetivamente recolhido.

Esclareço que a presente medida alcançará as empresas de transportes de cargas e logística das cidades sob representação do impetrante, independentemente de serem filiadas à entidade impetrante, terem formulado autorização expressa ou relação nominal dos substituídos.

-

Intime-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que dê cumprimento à presente medida, **servindo o presente despacho de mandado de intimação** à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

-

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005371-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WESLEY COSME SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

WESLEY COSME SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e a UNIÃO, objetivando, em sede liminar, ordem para impor às autoridades coatoras as providências necessárias para que seja matriculado no último termo do curso de Psicologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, através do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e possa frequentar regularmente as aulas.

É o relatório. Delibero.

Em sendo distintos os atos impugnados no presente feito em relação ao que foi impugnado no feito de número 004761-27.2015.403.6112, não há relação de prevenção entre eles.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, abaixo especificadas, para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O presente despacho servirá de mandados de notificação para:

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

O **Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista**, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1525B58E6	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004786-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

GRACE MITIKO ROSATI HORI SATO impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR DA UNOESTE – ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, objetivando, em sede liminar, ordema determinar às autoridades impetradas a realizar o aditamento do contrato de FIES da impetrante, referentes aos 2º semestre de 2018 e 1º e 2º semestres de 2019, bem como a restituição de valores que pagou à Universidade para não interromper seus estudos.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso a impetrante tem as mensalidades financiadas em 100% pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referente ao 2º semestre de 2018, por falha do sistema de processamento, o que, embora tenha mantido o repasse financeiro para aquele semestre, impediu a impetrante de efetuar o aditamento referente ao 1º semestre de 2019. Alega que para dar sequência aos estudos, foi obrigada a parcelar em dez vezes a dívida com a Universidade, referente ao 1º semestre de 2019. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que os valores dispendidos à Universidade comprometem sua situação econômica. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada (Id 20343730).

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou sustentando a ausência de direito líquido e certo (Id 20822238).

A Reitora da Universidade do Oeste Paulista prestou informações alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita; sua ilegitimidade passiva, posto que imputa a responsabilidade pelo não aditamento de seus contratos exclusivamente à CEF e ao FNDE; e ausência de causa de pedir. No mérito, sustentou que a causa de pedir recai exclusivamente na falha do sistema eletrônico gestor do FIES, situação que condiz a culpa exclusiva de terceiro. Defendeu a inexistência de cobrança indevida e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21255754).

O Presidente do FIES não prestou informações.

É o relatório.

Delibero.

Depreende-se dos autos, que o impetrante esteve regularmente matriculado no Curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento.

Vê-se que o impetrante é beneficiado por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato de Abertura de Crédito nº 20.0338.185.0004379-37, o qual lhe garante um custeio de 100% do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 20284071 – Pág. 1/10).

Conforme documento que acompanha a inicial (Id 20284079 – Pág. 4), o aditamento referente ao 2º semestre de 2018 da impetrante encontra-se travado no sistema como recebido pelo banco, porém o aditamento foi validade pela estudante no dia 6 de novembro de 2018 e até a presente data consta como contratado, sendo que tal problema sistêmico impede a CPSA de solicitar o aditamento referente ao 1º semestre de 2019.

Pois bem. Os documentos acostados aos autos indicam que a impetrante tentou realizar o aditamento contratual e a Universidade não conseguiu dar sequência por encontrar-se “travado no sistema”.

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável à impetrante, mas aparentemente de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a impetrante não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a impetrante ser obstada em prosseguir no curso superior. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compeli a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, julg. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Ademais, a renegociação que fez perante a Universidade indica a boa-fé da impetrante em cumprir com suas obrigações perante a instituição de ensino.

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial, para que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.

Todavia, a via mandamental não parece adequada à cobrança de valores que a impetrante pagou à Instituição de Ensino, de forma que a medida liminar concedida deverá limitar-se a salvaguardar o direito ao aditamento do financiamento estudantil após a impetração (2º semestre de 2019).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida para o fim de determinar ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que proceda com as medidas necessárias para permitir o aditamento do contrato de financiamento estudantil da impetrante para o 2º semestre do Curso de Odontologia, até final decisão no presente *mandamus*.

A presente decisão servirá de mandado para intimação para:

O **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal**, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 440, Presidente Prudente/SP.

O **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Procuradoria Regional Federal – PRF-3ª REGIÃO**, com endereço: Avenida Manoel Goulart, nº 3415, Presidente Prudente/SP.

O **Reitor da UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista**, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERMES JOSE DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054, RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PRADO MEIRA COSTA - SP418424, GABRIEL BARBIZAN BORGES - SP423054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Julgado o feito e acolhido o pedido inicial, o INSS interpôs apelação, destacando no capítulo inicial proposta de acordo, com a qual o autor concordou sem reservas.

Considerado que a proposta de acordo formulada pelo INSS configura inequívoco ato expresso de aceitação da sentença, tem-se, nas linhas do artigo 1.000 do CPC, que a apelação interposta resta prejudicada ante o óbice contido no aludido preceptivo legal.

Diante disso, ante o acordo vertido - e aceito - certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Ato contínuo, intime-se o INSS a apresentar os cálculos observados os termos do acordo.

Comunique-se a APSDJ para as providências cabíveis.

Altere-se a classe processual.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1572

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007810-08.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112) - DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO (SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA E SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X JUSTICA PUBLICA

Comprove o requerente a propositura da ação judicial referente ao reconhecimento da propriedade do veículo apreendido e informe se ainda possui interesse no bem tratado neste feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-68.2004.403.6112 (2004.61.12.000942-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DA SILVA RODRIGUES (AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO) X EDSON JOSE DA SILVA (AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)

Encaminhem-se cópias das folhas 900/906 ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (para instrução dos autos 00004947020194036112) e ao Juízo da 16ª Vara do Fórum da Comarca de Maceió para instrução dos autos 0008287-54.2019.8.02.0001 e 0008398-38.2019.8.02.0001. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA (SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES (PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos acusados para Condenados; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral; 3- Tendo em vista a atuação da defensora dativa Shirlei Solange Calderan Martins Francomano, arbitro a título de honorários advocatícios a metade do valor máximo da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento; 4- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão, decisão (que não admitiu o recurso especial), certidão de trânsito em julgado ao Juízo da Execução (em relação ao réu Aldo) e expeça-se mandado de prisão em relação a ré Solange após o cumprimento deste, expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição ao Juízo da Execução desta Subseção Judiciária; 5- Lance-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 6- Encaminhe-se o celular que encontra-se acautelado no setor de depósito deste Fórum à Delegacia de Polícia Federal para que seja destruído. Solicite-se, ainda, ao Delegado de Polícia Federal a destruição do restante da droga apreendida; 6- Fiquem os réus intimados na pessoa de seus defensores constituídos a recolherem as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (Cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-76.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDIL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA E SP377662 - JESSICA PANTAROTO PEREIRA)

Ante a manifestação ministerial de fl. 140, determino que o radiocomunicador seja remetido à ANATEL para que lhe seja dada a destinação legal. Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal o encaminhamento do radiocomunicador à ANATEL. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-06.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO OJEDA GOMES (SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X DAISY NOELIA ARAANDA TORALES (SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de MARIO OJEDA GOMES e DAISY NOELIA ARAANDA TORALES, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29, do CP. Segundo a denúncia, em circunstância de tempo não perfeitamente apurada, por emantes do dia 24/03/2019, os denunciados, agindo de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega e consumo de terceiros, 5.267 gramas da substância entorpecente popularmente conhecida como cocaína, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Mencionada

do fato denotam que os acusados possuíam relação com organização criminosa, senão vejamos: a grande quantidade da substância entorpecente, mais de 5 quilos de cocaína; a espécie do entorpecente apreendido, cocaína, e seu valor no mercado das drogas, gerando uma vultosa quantia em dinheiro envolvida; a quantia em dinheiro ofertada aos acusados (R\$ 3.500,00); a alegada preparação e alteração, por terceiros, da mala onde a droga era transportada; as imagens e vídeos extraídos do celular de MARIO (IMG-20190316-WA0026; IMG-20190316-WA0029; IMG-20190316-WA0030; IMG-20190316-WA0228; VID-20190319-WA0215 e VID-20190322-WA0087 - fl. 54), onde nota-se que este mantinha contato frequente com entorpecentes. Tudo isso denota a participação prévia de uma organização voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas. Assim, é evidente que os réus sabiam que agiam a serviço do narcotráfico internacional como transportadores de drogas; todavia, não há nos autos prova inequívoca de que os réus integravam organização criminosa, de forma que a aplicação da causa de redução de pena é de rigor, embora em seu patamar mínimo de 1/6, ponderadas as circunstâncias descritas acima. Ilicitude e culpabilidade Como se sabe, o fato típico é indiciário da ilicitude, de modo que, a alegação de causa excludente da ilicitude deve ser devidamente demonstrada pelo acusado. Nesse ponto, entendo que a alegação de coação moral irresistível formulada pela defesa deve ser rejeitada. Em seu interrogatório, o acusado MARIO relata que se encontrava em dificuldades financeiras e, por isso, aceitou a tarefa de realizar o transporte da droga, sendo posteriormente ameaçado por Gordo e Oclinho. Todavia, como acima exposto, tais ameaças não foram notadas pela esposa do corréu, não tendo DAYSI percebido toda a movimentação a que se referiu MARIO quando relata a chegada de Gordo e Oclinho em sua casa. MARIO ainda relata que ele e DAISY foram de carona com o traficante Gordo até a rodoviária, em veículo deste, circunstância não relatada por DAISY e que, muito provavelmente, teria despertado a atenção dela. Da mesma forma, DAISY disse não ter percebido as ameaças que MARIO estaria sofrendo de Gordo e Oclinho e que, segundo o corréu, eram ostensivas e realizadas diante de sua própria residência, tendo estes supostos traficantes adentrado sua quintina, quando DAISY ainda estaria no local. Ademais, em seu interrogatório judicial, DAISY afirmou que MARIO não lhe disse nada sobre ameaças, e que aparentava estar tranquilo. Transparece à obviedade, pois, a ausência dos requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLUIÇÃO MANTIDA. 1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou supralegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas mulas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal. 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida. 6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na gradação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelações dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520-03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Fixada a responsabilidade dos réus pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: Do réu MARIO OJEDA GOMES a pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da ocultação da droga em fundo falso de mala de viagem, a fim de dificultar a fiscalização, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão intencionalizou grande quantidade de entorpecente, 5.267 gramas de cocaína, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em um ano, passando a dosá-la em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Incide também causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, conforme explicitado na fundamentação, restando a pena definitivamente fixada em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa. Cada dia multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu permaneceu preso cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, cabendo ao juízo da execução penal operar a respectiva detração. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos art. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em conta as circunstâncias do crime, bem como a quantidade e qualidade da droga, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. - Da Ré DAISY NOELIA ARANDA TORALES A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Passo a analisar o caso dos autos. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: a ré é primária, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da ocultação da droga em fundo falso de mala de viagem, a fim de dificultar a fiscalização, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que a acusada intencionalizou grande quantidade de entorpecente, 5.267 gramas de cocaína, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, mantenho a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 1.050 (um mil e cinquenta) dias multa. Incide também causa de redução de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 1/6, conforme explicitado na fundamentação, restando a pena definitivamente fixada em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa. Cada dia multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que a ré permaneceu presa cautelarmente, deve ser aplicado o disposto no art. 387, 2, do CPP, cabendo ao juízo da execução penal operar a respectiva detração. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos art. 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, c.c. art. 42 da Lei nº 11.343/2006, tendo em conta as circunstâncias do crime, bem como a quantidade e qualidade da droga, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO os acusados: MARIO OJEDA GOMES, já qualificado, ao cumprimento da pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 800 (oitocentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06; e, DAISY NOELIA ARANDA TORALES, já qualificada, ao cumprimento da pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 900 (novecentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar dos réus, como forma de garantir a ordem pública, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de suas prisões cautelares. Com efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveram os réus, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que a indicação de que os réus colaboram com organização criminosa denota que há grande possibilidade de que venham a praticar novas empreitadas delituosas, caso sejam postos em liberdade. Ademais, os réus permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, constato que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus em decorrência da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome dos réus. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Expeçam-se as respectivas guias de execução definitivas para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; 3) Em obediência ao 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB; 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. 5) Oficie-se a autoridade policial para que providencie a destruição do entorpecente apreendido. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários dos ilustres advogados dativos, que fixo no valor máximo da tabela. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES FERRAZ LOPES FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dou por citado o réu, tendo em vista a apresentação da contestação.

Intime-se a o INSS (APSDJ) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos de todos os benefícios gozados pela autora.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial colacionado aos autos e, especifiquem as demais provas que pretendem produzir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLAUDNEY AMANCIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823
IMPETRADO: GER. EXEC. DA AG. DO INSS DE TEODORO SAMPAIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO COMUM

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X ALCIBEIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCUÉ DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANA LIA FRANCISCO DE SOUZA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO ESPOLADOR X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X CRISTIANE DO PRADO SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUSA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCY RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DEJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA DA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO RAMOS DA COSTA X ROSELI RAMOS DA COSTA MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS COSTA CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES MAZINI X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS X ELIETE PEREIRA DA SILVA X RENATO DE NOVAES PALOMEQUE X ENOILDE PEREIRA MARQUES X ELIANE DE NOVAIS PALOMEQUE MARCHETTI X UESLEI DE NOVAIS PALOMEQUE X OSMANI DE NOVAIS PALOMEQUE X ZENILDE RIBEIRO PEREIRA X BENILDE PEREIRA MARQUES X OTAVIO DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA X JAIME DE SOUZA CORREIA X NEUZAY ALVES GOMES X ANITA ALVES DA SILVA X LUCI ALVES CORREIA X ADAO APARECIDO ALVES CORREIA X EVA ALVES CORREIA X MARIA JOSE ALVES DE BARROS X ANA LIA ALVES MARQUES X ZENILDA ALVES CORREIA X WAGNER JOSE DIAS X VALDIR DIAS MAGALHAES X ARLINDA MARIA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA GRAZO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GRAZO X DANIELE REGINA GRAZO GRIMALDI X CARLOS ALBERTO GRAZO GRIMALDI X WESES APARECIDO GRAZO X FELICIO VICENTINI X AUGUSTO VICENTINI X FELICIO VICENTINI X ROSALINA VICENTINI DA SILVA X LUIS CARLOS VICENTINI

Tendo em vista que a execução foi extinta (fls. 1934), nestes autos somente se processarão eventuais requerimentos de expedição de créditos estomados nos termos da Lei nº 13.463/17. Destarte, indefiro a habilitação de fls. 1967, devendo a exequente, se entender de direito, valer-se de meio próprio à execução pretendida. Intime-se, após, dê-se vista à parte executada dos officios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGREI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILIO RIBEIRO X MARIALOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIALOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGREI X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Fls. 2211: Pretende a parte autora a habilitação de sucessora do autor Antônio Domingues Sanches.

Em análise aos autos, verifico que restou decidido às fls. 1801/1802, sem impugnação das partes, a inexistência de créditos em favor do referido autor. Destarte, indefiro a habilitação pretendida. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como de que pedidos dessa natureza culminarão em sua condenação em multa por litigância de má fé.

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011373-2) - MARIA ILDA CREDES ROSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011967-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011967-9) - ANTONIO BATISTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012127-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012127-3) - LUIZ MIGUEL DE QUEIROZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000828-8) - OSVALDO JANUARIO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-25.2010.403.6112 - ANTONIO BATISTAO SOBRINHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-26.2010.403.6112 - ANTONIO VICENTE COSTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-34.2010.403.6112 - ORIDES DONATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GOMES TEOTONIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-29.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO VERONEZI (SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008382-08.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-95.2011.403.6112 - ROMILDO APARECIDO GALDINO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-40.2011.403.6112 - DELCY ROCHA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-98.2011.403.6112 - APARECIDO LOURENCO CARDOSO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-20.2011.403.6112 - JOSE DO PRADO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-77.2011.403.6112 - JOAO VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-70.2011.403.6112 - ANTONIO LAZARO FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-23.2011.403.6112 - OSMAR DE PAULA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-08.2011.403.6112 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-90.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES DO BOMFIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-64.2011.403.6112 - CARLOS GABRIEL COUTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008012-92.2011.403.6112 - GILBERTO SCANDOLIERI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007769-17.2012.403.6112 - ARISTIDES RAFAEL(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-33.2012.403.6112 - DINA BORNIA PEDROSO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA E SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-36.2013.403.6112 ()) - MARIA APARECIDA GAMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN E SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos. Comprovado o pagamento do valor exequendo, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que as partes mantiveram-se silentes sobre o despacho de fl. 367, certidão de decurso de prazo (fl. 368-v). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANTANA SANTOS X HADASSA CAMPOS APARECIDO X LETICIA ZANATA X LORRANA CASTARDI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0004167-10.2016.403.6328** - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0009531-44.2007.403.6112**(2007.61.12.009531-9) - IZABEL GREGORIO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0003448-60.2017.403.6112**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIANA ROSA DA CONCEICAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 110 guarde-se em Secretaria, por 10 (dez) dias, a digitalização dos presentes autos.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0009283-78.2007.403.6112**(2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Tendo em vista que não consta nos autos bloqueio de valores, conforme detalhamento que acompanha a presente decisão, indefiro o requerimento de fls. 303.

Intime-se, após, retomem os autos ao arquivo.

Expediente N° 1571**EXECUCAO FISCAL****1200451-41.1996.403.6112**(96.1200451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Fls. 537/541v: tendo em vista manifestação da parte interessada aduzindo que o CRI de Colorado/PR não deu cumprimento ao ofício expedido à fl. 466, oficie-se novamente REQUISITANDO o cancelamento dos registros R8 e R9/ MAT. 4.289, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência.

Desde já esclareço que não poderá o cartorário exigir que o interessado pague os emolumentos, custas, contribuições ou qualquer outra cobrança do gênero pelo cancelamento da penhora, uma vez que a ordem para registro partiu deste Juízo e não de particular. De igual forma, a ordem para cancelamento da construção também emana deste Juízo.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido (REsp 1.100.521/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, v.u., Terceira Turma, julgado em 8/11/2011).

Além disso, o artigo 39 da Lei n.º 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, dispõe que a Fazenda Pública - de quem partiu o pedido para penhora do bem a quem interessa - não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Cumprida a determinação acima, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 509.

EXECUCAO FISCAL**1205258-07.1996.403.6112**(96.1205258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP084362 - EDIBERTO DE MELLO NCA NAUFALE SP046300 - EDUARDO NAUFALE E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de MARINI MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 2/11. A execução foi ajuizada em 10/12/1996 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 27/05/2013, a suspensão do feito (fl. 310), nos termos do art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. A r. decisão de fl. 313, proferida em 14/08/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 2º da Portaria nº 75. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 28/08/2013 (fl.315). O feito foi remetido ao arquivo na data de 24/09/2013. Às fl. 337 a exequente se manifestou acerca da ocorrência de prescrição intercorrente e determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravado registado desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de umano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, umano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 80.6.96.024464-66 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**1208403-37.1997.403.6112**(97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Concedo vista dos autos à parte MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**1200981-74.1998.403.6112**(98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO

GOULART) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 510/512: comprove a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, que ainda persiste a anotação de indisponibilidade, considerando os documentos colacionados às fls. 499/508. Comprovada a existência de anotação de indisponibilidade, oficie-se o cartório competente requisitando seu cancelamento. Decorrido o prazo concedido in albis ou após o retorno de eventual ofício expedido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PROMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Oficie-se o 2º CRI local para que cancele as averbações realizadas nas matrículas 42.089, 42.090 e 42.09, determinada à fl. 425, considerando que os Embargos à Arrematação 0004090-14.2009.403.6112 (antigo 2009.61.12.004090-0) foram julgados improcedentes (fls. 513/519 e 744/751).

Fl. 760: por ora, esclareça a exequente qual a atual fase do Recurso Especial interposto nos autos de Agravo de Instrumento 0004994-61.2014.4.03.0000, que combate as decisões de fls. 638/639 e 734/737.

Caso já tiver havido o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0004994-61.2014.4.03.0000, efetive a exequente a devida imputação em pagamento dos valores depositados às fls. 246/247, considerando eventual preferência dos valores reservados às fls. 259/277, 304/309, 532, 577, 687, 695, 706 e 711, informando nos autos os valores respectivos para fins de expedição dos ofícios à instituição bancária acolhedora dos depósitos para conversão em renda, com extinção dos créditos tributários desta execução e apensas (se for o caso).

Ademais, manifeste-se a exequente quanto à manutenção da penhora no rosto dos autos 0041666-15.1988.403.6100 (fls. 713/716).

EXECUCAO FISCAL

1204603-64.1998.403.6112 (98.1204603-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS (SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1206367-85.1998.403.6112 (98.1206367-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM/ MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X WALDEMIR ROBERTO

Oficie-se a Caixa para que restitua o valor depositado à fl. 178 para uma das contas de MARIA PERIN ROBERTO informadas à fl. 442.

Fl. 436: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003598-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003598-1) - INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Acolho os argumentos da União de fl. 318 e homologo os cálculos da contadoria de fl. 311, no valor de R\$ 23.208,17 em 04/2008, considerando que a verba honorária foi fixada nestes autos (fl. 11) e não nos Embargos à Execução Fiscal.

Informe a parte executada seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 209.

Após o decurso do prazo recursal, oficie-se a Caixa para transferência dos valores depositados à fl. 209 para a conta bancária indicada pela parte executada, bem como requisite-se em seu favor o pagamento da quantia de R\$ 2.791,83 em 04/2008, correspondente à diferença entre o valor do bem arrematado (fl. 111 - R\$ 26.000,00) e o valor da dívida efetivamente devida (fl. 312 - R\$ 23.208,17).

Esclareço as partes que o valor acima indicado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7, 50 e 55, todos da Res. C/JF 2017/458.

Expedidas a requisição, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) ciente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independentemente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e 1º da Res. C/JF 2017/458.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007985-95.2000.403.6112 (2000.61.12.007985-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito executando nos autos 00079702920004036112 (fl. 949), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008059-52.2000.403.6112 (2000.61.12.008059-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito executando nos autos 00079702920004036112 (fl. 950), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000882-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000882-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TEREZA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito executando, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001608-40.2002.403.6112 (2002.61.12.001608-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO MACEGOSO FILHO - ME X PEDRO MACEGOSO FILHO

Tendo em vista informação de fl. 83v de que o parcelamento foi rescindido, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002460-64.2002.403.6112 (2002.61.12.002460-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004326-10.2002.403.6112 (2002.61.12.004326-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CODEMAC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADELAINA VILLA X ANGELICA APARECIDA VILLA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005217-31.2002.403.6112 (2002.61.12.005217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDE COM DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.83), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sempenhora a levantar.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005313-46.2002.403.6112 (2002.61.12.005313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDE COM DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.82), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Lavre-se termo de levantamento de penhora de fl.75.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008428-75.2002.403.6112 (2002.61.12.008428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO DE COMPENSADOS PRUDENTE LTDA X GILMAR BERBEL

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004296-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Tendo em vista informação de fl. 61 de que o parcelamento foi rescindido, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008559-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JANIO GOMES DA SILVA-ME
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.98), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sempenhora a levantar.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002883-48.2007.403.6112 (2007.61.12.002883-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMILLAS AMERICA - SEMENTES LTDA
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.65), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sempenhora a levantar.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000546-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LF DE LIMA PRESIDENTE PRUDENTE(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.227), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sempenhora a levantar.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000741-66.2010.403.6112 (2010.61.12.000741-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE APARECIDA DA SILVA ASCENCIO CAMPIONI

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003394-41.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO PECAS MECANICA MARACCI LTDA ME

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003430-83.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sempenhora a levantar.Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001418-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PALMEIRA & PALMEIRA LTDA-ME

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010267-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X CELSO ANTONIO DOS SANTOS(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH)

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002056-90.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J I ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X JACIRIO MAIA ROQUE X ITAMAR DA SILVA BATISTA- ESPOLIO -(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.206), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria o levantamento das restrições veiculares de fls.126/127 e da penhora de fl. 139 e, ato contínuo, oficie-se ao Detran para que anote o levantamento.Forneça a inventariante do espólio do executado, Sr. Itamar da Silva Batista, informações do número da conta bancária para transferência dos valores depositados as fls. 108/112 (número da conta, agência, banco e CPF), coma vinda da informação, oficie-se a CEF para que promova a transferência. Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004888-62.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ILZA MARTHA DE SOUZA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)
Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl.134), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sempenhora a levantar.Custas conforme a lei. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002195-71.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA REGINA KRUGER LEITE - ME(SP378965 - ANA CAROLINE ESPINHOSA PINTO)

Revogo a nomeação da advogada Dra. Ana Caroline Espinhosa Pinto, OAB-SP 378.965, considerando a petição de fl. 51. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que não houve manifestação da advogada. Desnecessária a nomeação de outro defensor dativo, pois o processo encontra-se suspenso, conforme decisão de fl. 47. Retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011281-66.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STELLA BAZAN CORRAL TRANSPORTES - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES

Tomo sem efeito a primeira e a segunda parte do despacho de fl. 99, uma vez que não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Remetam-se os autos ao arquivo até o fim do parcelamento informado.

EXECUCAO FISCAL

000951-39.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUZINEI RODRIGUES RIBEIRO

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005973-45.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Ciência as partes dos documentos trasladados (ID 20056813).

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005974-30.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Ciência as partes dos documentos trasladados (ID 20057283).

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000906-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NILSON MOREIRA DA SILVA SENA

DESPACHO

(ID 20991803): Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003910-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Diante da manifestação expressa do exequente, homologo a renúncia ao prazo recursal e à ciência da sentença.

Ao arquivo, imediatamente.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007701-83.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ALCEUDO AMARAL MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DANTE RISSO - SP163134

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRPAUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

D E S P A C H O

1. Carta Precatória ID nº 20500017: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005320-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP, FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG85571

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CRISOSTOMO BORGES MACIEL - MG85571

DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004903-76.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1- Considerando que a decisão proferida nos embargos de terceiros nº 5006063-94.2019.403.6102 suspendeu o andamento da presente execução em relação ao imóvel penhorado conforme ID nº 15333455, bem como cancelou os leilões anteriormente designados nestes autos conforme decisão ID nº 18011636, prejudicando o pedido formulado conforme ID nº 21885441.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003005-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROVIGNA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA VENTURI TEBALDI - SP204167, OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA - SP122930

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Observo que o presente feito foi apensado aos autos do processo piloto nº 0006769620134036102, consoante decisão de fls. 48.

No entanto, apesar de referida decisão este feito continuou sendo processado.

Desta maneira, para evitar prejuízos à exequente, proceda a serventia o cancelamento da associação, devendo ambos os feitos continuarem sendo processados individualmente.

Sem prejuízo do acima exposto, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003163-41.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID nº 22081096: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos os autos conclusos. Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM, Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2340

EXECUCAO FISCAL

0005132-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALTEMIR ODILON BUZINARO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X ALTEMIR ODILON BUZINARO

- 1- Sem prejuízo da realização dos leilões designados às fls. 371/372, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 461/466. Prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Tendo em vista os leilões designados pelo E. Juízo da 1ª Vara do Foro de Monte Alto, no caso de eventual arrematação dos imóveis penhorados no presente feito, comunique-se imediatamente aquele Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 2339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310127-34.1997.403.6102 (97.0310127-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312142-44.1995.403.6102 (95.0312142-6)) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência do retorno dos autos.
 2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos. A mesma providência deve ser adotada com o Agravo de Instrumento nº 1104787/SP que se encontra apensado ao presente feito, encaminhando-se o restante para desfazimento.
 3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.
- Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2015.403.6102 ()) - ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Alexandre Dutra de Oliveira ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, pugando pela extinção da execução fiscal nº 0001782-25.2015.403.6102, tendo em vista o parcelamento do débito em cobrança. Alternativamente, pleiteia a suspensão da referida execução fiscal. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 07, corroborado pela declaração de fl. 09. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que o embargante foi intimado em 14.05.2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão acostada às fls. 12. Assim, o executado teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de execução fiscal, cujo prazo findaria em 13.06.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 29.06.2018, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Ademais, o próprio embargante alega que houve parcelamento do débito executando, tanto que pleiteia a extinção ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal, de modo que inviável o prosseguimento do feito, tendo em vista que, nos termos do artigo 1º, 4º da Lei nº 13.496/17: A adesão ao Pert implica: I - a confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); II - a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001782-25.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-39.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011842-77.2003.403.6102 (2003.61.02.011842-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0011842-77.2003.403.6102. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. A embargada apresentou impugnação, rechaçando as alegações lançadas pelo embargante (fls. 51/53 e documentos de fls. 54/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a tempestividade dos embargos à execução fiscal é matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício, a qualquer tempo, independentemente da arguição das partes, consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA AO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO STJ. (...). 2. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Eclon REsp 1512017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso dos autos, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC, nem a norma contida no caput do artigo 220, do CPC. Assim, observo que o despacho de fls. 428 do executivo fiscal, que determinou a intimação do executado para a oposição de embargos à execução fiscal, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.01.2019 (cópia de fls. 26). Considera-se publicado o despacho no primeiro dia útil subsequente, que se deu em 09.01.2019. Desse modo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal teve o seu início em 10.01.2019. Assim, o executado teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 08.02.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 18.02.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011842-77.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-70.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-53.2012.403.6102 ()) - SANTALYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Santa Lydia Agrícola S/A ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que não foi juntado o demonstrativo de débito. Também pleiteia a exclusão da multa ou ao menos que sejam obedecidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a redução do valor cobrado. Requer, assim, a procedência do pedido, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugando pela improcedência do pedido (fls. 117/122 e documentos de fls. 123/126). É o relatório. Decido. No caso concreto, o débito foi constituído através de lançamento de ofício, apurado no auto de infração acostado às fls. 123/126, em decorrência do não pagamento do imposto de renda relativo ao ano de 2.018. No tocante à alegação de nulidade da CDA, embasada na ausência de demonstrativo de débito, anoto que a tese da embargante não prospera, porquanto se cuida de execução fiscal amparada em CDA que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo, ademais, que referido título contém todos os elementos necessários para a aferição dos valores devidos. E a Súmula 559 do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentadas: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80) O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas. Desse esse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de lidar essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). 2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ. 4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 foi assestada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no 11 do citado dispositivo. 6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018) Destarte, afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. No tocante a multa aplicada, observe que se trata de multa punitiva, aplicada de ofício, por descumprimento de obrigação acessória. E a fundamentação legal para a cobrança da multa é o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Assim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, em inúmeros casos análogos ao presente que a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. Para a incidência do encargo previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, basta que o Fisco necessite realizar de ofício o lançamento do tributo, nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A aplicação da multa independe da configuração de má-fé pelo contribuinte. Nas hipóteses nas quais haja sonegação, intuito de fraude ou conluio, incide o disposto no 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, é dotada de caráter pedagógico, não se podendo invocar, correlação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001304-98.2013.403.6130, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial I: 09.05.2018) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007788-53.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000500-10.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-03.2014.403.6102 ()) - F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a, caso necessário. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000612-76.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-16.2017.403.6102 ()) - FUNDICAO ZUBELA EIRELI (SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Fundação Zubela Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade das certidões de dívida ativa por estarem sendo cobradas verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado. Alega, também, que as CDAs são nulas, uma vez que não demonstram a maneira de calcular os juros de mora, bem ainda que a multa moratória é confiscatória, devendo ser excluída do débito exequendo. A embargada apresentou sua impugnação. Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, bem ainda alegou que a embargante promoveu o parcelamento do débito, o que denota a ausência de interesse de agir. Requereu que o valor da causa seja fixado no valor da execução fiscal. Pugnou pela irreprocedência dos pedidos formulados (fls. 163/184) e o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o valor da causa deve corresponder ao valor da execução fiscal, não sendo cabível a fixação por estimativa, como requereu o embargante na sua petição de fls. 161. Desse modo, fixo o valor da causa no valor da execução fiscal - R\$ 4.256.557,70 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos) -, uma vez que, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório (REsp nº 754899). Aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para o final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singular declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a ausência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2016) Rejeito a alegação da Fazenda de impossibilidade de discussão judicial da matéria em face do parcelamento dos débitos pelo embargado. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia já analisou a questão, tendo decidido que a confissão do débito não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. Confira-se o julgamento do STJ, cujo relator para o acórdão foi o Ministro Mauro Campbell Marques: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração tributária (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) (grifos nossos). Quanto à alegada nulidade das CDAs, anoto que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem a proposita. No caso concreto, observe que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescidos: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUIZO ANTES DALC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório (...). 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações

desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.(...)18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Quanto ao mérito, trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de 08/2002 a 03/2006, 08/2006 a 05/2007, 12/2006 a 12/2007, 13/2007 a 02/2008, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. Assim, no caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Desse modo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo embargante, sendo que as CDAs nº 35.793.253-6, 36.115.236-1, 36.207.225-6 e 36.400.031-7 são formadas pelos débitos declarados pelo contribuinte. A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observe que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entendia devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo-se limitado a apresentar alegações, como o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. É sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as CDAs que embasam a execução fiscal têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargos legais, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA. Confirmam-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...)VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas. VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados. IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já profere entendimento atestando a sua legalidade. X. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. 1. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribua ao executado a instrução da petição inicial dos embargos como documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 3. Observe que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...)6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADEÇÃO À PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egregia Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal insurgência não restou comprovada. O Recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistente suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238). (...)VII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegalidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica. (...)X. Apelação improvida. (AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/07/2016). Por fim, em relação à abusividade da multa aplicada, temos que a multa moratória constitui sanção pelo não pagamento do tributo na data do seu vencimento. E, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange a atualização monetária, juros e multa de mora. Assim, a incidência da multa independe de lançamento, como afirmado pela embargante, uma vez que...A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017). A multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, como se verifica das CDAs acostadas aos autos (fls. 142/159), de modo que não há nulidade na imposição fixada pela embargada, posto que em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Posto isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0006059-16.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006059-16.2017.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do valor da causa, nos moldes em que determinado nesta sentença. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000423-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO (SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int. -se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002821-52.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA (SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despesando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int. -se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-55.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - RICARDO DANIEL NOGUEIRA (SP378120 - HENRIQUE CALDEIRA SISDELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) RICARDO DANIEL NOGUEIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.168, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 15 de fevereiro de 2000 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, como o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.168 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à construção, posto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, ou seja, pela inércia deste em não registrar o documento de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Requer a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 99/100). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que formulado o pedido no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.168, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifica que a União (Fazenda Nacional) concordou como termos da exordial, quanto ao cancelamento da construção (fls. 99/100), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.168, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, como o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à construção indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Outrossim, indefiro o pedido de condenação do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a demora para a realização do registro não pode ser atribuída unicamente ao embargante, sendo que, inclusive, foi ajuizada ação de adjudicação compulsória sob nº 1031470-76.2017.8.26.0506, que se encontra em andamento perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.168, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Como trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-54.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARIA CECILIA BENZI BEDINELLO (SP385190 - ISABELA PATERLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

MARIA CECILIA BENZI BEDINELLO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.151, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 23.02.2000 e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, como o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. A embargante foi intimada para cumprir integralmente o despacho de fls. 14, no sentido de

apresentar cópia da intimação da penhora e a respectiva contrafé para citação da embargada (fls. 28). Todavia, não cumpriu a determinação (fls. 28 verso). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fls. 28, a embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 28, relativamente à juntada da cópia da intimação da penhora e cópia da inicial para instrução da contrafé para citação da embargada. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Em casos análogos ao presente, em que o embargante não cumpriu a determinação judicial, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em função do descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000443-89.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que houve contradição na sentença proferida, na medida em que os fundamentos da decisão extintiva não se aplicam ao caso concreto. Pleiteiam o acolhimento dos presentes embargos, com a consequente modificação do julgado proferido às fls. 126/127 verso. Foi promovida vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, tendo a embargada pugnado pela manutenção da sentença proferida (fls. 134/134 verso). É o relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração surja como consequência necessária. No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que há evidente contradição na sentença proferida às fls. 126/127 verso, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que os embargantes não cumpriram a determinação de fls. 124, no sentido de se proceder à juntada de cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Inicialmente, anoto que se trata de embargos de terceiros e não de embargos à execução fiscal, de modo que desnecessária a juntada dos documentos acima referidos. Ademais, consoante decisão proferida às fls. 514 da execução fiscal nº 0002597-03.2007.403.6102 (auto empanso), os embargantes foram intimados para se manifestarem nos termos do artigo 792, 4º do CPC. Destarte, frise-se, não há necessidade de juntada do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como das certidões de dívida ativa, tendo em vista que os presentes embargos de terceiro não têm por objeto a desconstituição do crédito fiscal cobrado nos autos do feito executivo nº 0002597-03.2007.403.6102. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença proferida às fls. 126/127 verso e, por conseguinte recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0002597-03.2007.403.6102, unicamente em relação ao levantamento de quaisquer valores pagos pelos precatórios expedidos nos autos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para o feito executivo nº 0002597-03.2007.403.6102. Determine a expedição de ofício aos Juízes da 5ª e 20ª Vara Federais do Distrito Federal para que não seja autorizado o levantamento de quaisquer valores pagos em razão dos precatórios expedidos nos autos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400, respectivamente, aos embargantes Aline Patrícia Barbosa Gobi (CPF nº 274.558.528-27), Manoela Fofanoff Junqueira (CPF nº 369.705.618-28) e Samuel Sollito de Freitas Oliveira (CPF nº 324.290.578-40), até decisão final no presente feito. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a respectiva contrafé para citação da embargada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentada a referida cópia, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000444-74.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que houve contradição na sentença proferida, na medida em que os fundamentos da decisão extintiva não se aplicam ao caso concreto. Pleiteiam o acolhimento dos presentes embargos, com a consequente modificação do julgado proferido às fls. 127/128 verso. Foi promovida vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, tendo a embargada pugnado pela manutenção da sentença proferida (fls. 135/135 verso). É o relatório. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no REsp 1253998/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, já decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que sanada a omissão, contradição ou a obscuridade, a alteração surja como consequência necessária. No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos, uma vez que há evidente contradição na sentença proferida às fls. 127/128 verso, porque a análise da questão posta nos autos partiu da equivocada premissa de que os embargantes não cumpriram a determinação de fls. 125, no sentido de se proceder à juntada de cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Inicialmente, anoto que se trata de embargos de terceiros e não de embargos à execução fiscal, de modo que desnecessária a juntada dos documentos acima referidos. Ademais, consoante decisão proferida às fls. 248 da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102 (auto empanso), os embargantes foram intimados para se manifestarem nos termos do artigo 792, 4º do CPC. Destarte, frise-se, não há necessidade de juntada do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como das certidões de dívida ativa, tendo em vista que os presentes embargos de terceiro não têm por objeto a desconstituição do crédito fiscal cobrado nos autos do feito executivo nº 0008179-57.2002.403.6102. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e anulo a sentença proferida às fls. 127/128 verso e, por conseguinte recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102, unicamente em relação ao levantamento de quaisquer valores pagos pelos precatórios expedidos nos autos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para o feito executivo nº 0008179-57.2002.403.6102. Determine a expedição de ofício aos Juízes da 5ª e 20ª Vara Federais do Distrito Federal para que não seja autorizado o levantamento de quaisquer valores pagos em razão dos precatórios expedidos nos autos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 e 0015460-57.1994.4.01.3400, respectivamente, aos embargantes Aline Patrícia Barbosa Gobi (CPF nº 274.558.528-27), Manoela Fofanoff Junqueira (CPF nº 369.705.618-28) e Samuel Sollito de Freitas Oliveira (CPF nº 324.290.578-40), até decisão final no presente feito. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a respectiva contrafé para citação da embargada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentada a referida cópia, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000484-56.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GERALDE X EVANIA PEQUEEN GERALDE (SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GERALDE e EVANIA PEQUEEN GERALDE ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduzem que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda e, portanto, pertencente a terceiros de boa-fé. Desse modo, requerem a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Os embargantes foram intimados para apresentar a respectiva contrafé para citação da embargada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 102). Todavia, não cumpriram a determinação (fls. 105 verso). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimados, segundo a certidão de fls. 102 verso, os embargantes deixaram de cumprir a determinação de fls. 102, relativamente à juntada da respectiva contrafé para citação da embargada. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Em casos análogos ao presente, em que o embargante não cumpriu a determinação judicial, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em função do descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte deixou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) - grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez, determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único). 6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito. 7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300416-10.1994.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLDAGAS COM/DE EQUIPS LTDA X IRENE GIULIANO X DOMINGOS BORGES MIRANDA FILHO(SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 21.01.2005, consoante despacho exarado às fls. 148 dos autos. A exequente requereu vista dos autos para providências administrativas (fls. 150). Todavia, verifico que transcorreram mais de 14 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014136-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora sobre o bem descrito no auto de fls. 22. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008335-40.2005.403.6102 (2005.61.02.008335-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP346374 - RAFAELLA COSELLI SBORGIA E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP401141 - BRUNA COSELLI SBORGIA E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que a decisão de fls. 507/508 verso foi omissa no tocante à alegação de prescrição consumada anteriormente ao pedido de parcelamento. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a alegação de prescrição do crédito tributário. No ponto, salienta-se que a decisão consignou expressamente que a dívida foi reconhecida como o parcelamento dos débitos. Apenas a título de esclarecimento, ressalta-se que o parcelamento dos débitos implica em acordo de vontade entre as partes, que se obrigam a cumprir os termos avençados, de modo que a alegação de prescrição consumada anteriormente ao pedido de parcelamento mostra-se totalmente infundada. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 507/508 verso e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

1- Considerando o teor da manifestação de fls. 510, cancelo os leilões anteriormente designados nestes autos conforme fls. 416/417. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico.

2- Intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda pedido por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2014.005.86.400.363-6 (fls. 172), em favor da executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000022-36.2018.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença foi contraditória no tocante à análise da prescrição, tendo em vista a ausência de prova acerca do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a alegação de prescrição dos débitos remanescentes, tendo em vista que houve parcelamento na esfera administrativa, consoante documentos de fls. 108/112. Ademais, no tocante à CDA nº 37.049.465-2, ao contrário do alegado pela embargante, a cobrança do débito refere-se exclusivamente ao período de 02/2007 a 04/2007 (fls. 07 verso), bem como os extratos de fls. 97/107). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 114/115 verso e desta decisão.

Expediente Nº 2341**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005738-74.2000.403.6102 (2000.61.02.005738-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014904-67.1999.403.6102 (1999.61.02.014904-6)) - EMPLAC IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005433-02.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) - C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005994-21.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-10.2016.403.6102 ()) - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP186747 - KARINA FERRARINI JOSE E SP345090 - MARILIA MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 155: Considerando que o depósito mencionado foi realizado vinculado à Execução Fiscal nº 0001729-10.2016.403.6102, o pedido de levantamento deverá ser formulado naqueles autos, ficando prejudicada a sua apreciação nestes autos.

Deixo anotado ainda, que nos termos das certidões de fls. 148 e 153 já foram trasladadas para aqueles autos cópia da sentença proferida às fls. 143/146, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desimpensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002885-62.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - ILIDIO BALAN JUNIOR(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.
2. Após, traslade-se cópia da mesma, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal respectiva (20036102011087-1) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003051-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-49.2015.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 299/309, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000535-67.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-07.2013.403.6102 ()) - J.T.P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido formalizada a relação processual, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto no art 3º da referida Resolução. Após, traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal nº 0006392-07.2013.403.6102. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCIO CATAPANI) X PENHA & CAMELLO S/C LTDA(SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Proceda-se ao desamparamento do presente feito dos autos dos embargos à execução fiscal nº 00025677920184036102, prosseguindo-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311571-05.1997.403.6102 (97.0311571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCÍ GONCALVES FARINHA X LUCÉLIA APARECIDA CICCÍ GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT)

Fls. 304/306: Anote-se. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tomem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

Fls. 298: Anote-se. Após, dê-se vista à exequente. Mantido o parcelamento, tomemos autos ao arquivo. Int.-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007147-85.2000.403.6102 (2000.61.02.007147-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência s partes do v. acórdão proferido nos autos.
2. Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Esclareço que eventual cumprimento de sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Consigno, desde já, que nos termos do artigo 13 da Resolução, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, sendo o silêncio da parte interpretado como desistência ao interesse no cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300508-51.1995.403.6102 (95.0300508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4)) - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o encaminhamento da carta precatória, solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre seu andamento. Na impossibilidade de correspondência eletrônica, expeça-se ofício. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEYDE MARCHETTI DE CEZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003251-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIGUEL DE ALMEIDA FORNER
REPRESENTANTE: JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO - CAMPOS ELÍSIOS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. As informações da autoridade impetrada foram prestadas esclarecendo que o requerimento do benefício em questão foi analisado administrativamente tendo sido agendada avaliação social para o dia 23.05.2019 às 08h30 e avaliação médico pericial para 24.05.2019 às 7h. Intimidado nos termos da Lei 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se alegando preliminar de inadequação da via eleita e pugnano pelo seu ingresso no feito. Posteriormente, veio aos autos informação do Gerente da Agência da Previdência Social comunicando ter sido concedido o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência ao impetrante – ID 18971726. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela perda do objeto da ação. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista a comunicação de que houve impulso oficial ao procedimento administrativo, ainda que por força da liminar, sendo, posteriormente, analisado e deferido o benefício à parte impetrante, reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utildade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GISELE CRISTINA LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolizou requerimento de auxílio-doença em 11/12/2018, sob nº NB 625.995.576-0, o qual foi deferido com DIB em 30/11/2018. Em 15/01/2019, requereu a prorrogação do benefício em razão de não ter recuperado a capacidade para o trabalho, tendo realizado nova perícia, com registro de novo requerimento – NB 626.865.566-8. Aduz que recebeu comunicação de que o pedido de novo benefício foi indeferido em razão do primeiro benefício ter sido restabelecido e prorrogado em razão da constatação da incapacidade até 15/05/2019. Sustenta que, embora tenha sido deferida a prorrogação e comunicada pela autoridade impetrada, até a presente data não teria ocorrido o restabelecimento do pagamento. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo e pede a concessão da liminar e da segurança para que o benefício seja restabelecido em 48 horas. Pediu, ainda, a fixação de multa e a condenação em honorários. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o benefício foi restabelecido, com DIB em 17/01/2019 e DCB em 26/08/2019, podendo a segurada solicitar a prorrogação no prazo de 15 dias antes da cessação, caso não tenha condições de retornar ao trabalho. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A parte impetrante alegou que a liminar não foi integralmente cumprida, uma vez que os valores em atraso ainda não teriam sido pagos. A autoridade impetrada informou que os pagamentos já teriam ocorrido, conforme documentos apresentados. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a implantação e pagamento dos valores decorrentes de benefício analisado e deferido na via administrativa, os quais foram realizados no curso desta ação, nos termos da documentação apresentada pela autoridade impetrada, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmulas 105 e 512, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, e artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de fornecimento de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram fornecidas as cópias em questão, nem mesmo estendido o prazo nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, o qual permite a dilação do prazo por igual período, ante fundamentada justificativa. Assim, sustenta ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem a fim de ser determinado à autoridade impetrada que conclua as solicitações iniciais referentes à cópia do PA de número 152.865.664-1, fornecendo cópia integral do procedimento administrativo em questão e, ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar, assegurando, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento de informações objeto do presente. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações alegando que o requerimento em questão pertence à APS de Contagem e que, em acesso ao sistema, a cópia do NB 152.865.664-1 foi anexada ao Meu INSS, devendo a parte interessada acessar o portal de serviços para o acesso à referida cópia. Deu-se vistas ao impetrante acerca do noticiado, não sobre vindo manifestação. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era o fornecimento de cópia integral do processo administrativo NB 152.865.664-1, a qual foi anexada ao Meu INSS, à disposição da parte impetrante, bastando para tanto que a mesma acesse o portal de serviços do INSS, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, bem como ofensa ao artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUALTER SILVANI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido, deferindo-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e aguarda cumprimento de exigência por parte da impetrante para posterior prosseguimento e conclusão do pedido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, sendo que foi proferida decisão e atualmente encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte da impetrante para posterior prosseguimento e conclusão do pedido, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALICIO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido, bem como a gratuidade processual. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, sendo que foi proferida decisão, indeferindo o benefício pleiteado, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELO DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003824-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-62.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDO LOURENCO DE ARAUJO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003432-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTO SEREN FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BEBEDOURO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de cópia de PA, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAUDEMIR BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIVINO APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e deferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO LUIS IZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolou em 03/09/2018 um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao recurso apresentado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais esclareceu que o requerimento foi analisado e indeferido. O INSS foi intimado e ingressou nos autos. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser denegada.

É certo que há violação de direito líquido e certo na demora injustificada para a análise de requerimentos dirigidos à administração pública.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Todavia, conforme informou a autoridade impetrada em suas informações, a parte impetrante requereu em 02/03/2017 a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 25/04/2017. O impetrante juntou documentos que comprovam que desistiu do benefício em 23/10/2017 e voltou a requerer novamente a aposentadoria em outras duas oportunidades, ou seja, em 22/03/2018 e 03/09/2018. Nos dois casos, o INSS analisou os requerimentos e emitiu carta de indeferimento com o argumento de que o segurado já estaria recebendo o benefício, conforme documentos nos autos.

Portanto, ao contrário do que se alega na inicial, não houve inércia da administração em analisar os requerimentos. Os eventuais equívocos nos motivos do indeferimento não são objeto desta ação, não cabendo ao Juízo conhecer de ofício da questão ou permitir a alteração do objeto da demanda nesta fase processual. Cabe à parte impetrante questionar as razões do indeferimento em ação própria, com causa de pedir e pedidos adequados à situação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003477-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar os valores do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 12.715/2011 e Lei 12.973/2014, quer tenha sido fixada a mesma sobre o “faturamento” ou sobre “receitas”, por contrariar os artigos 145, §1º, art. 146, III, “a”, art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija a CPRB com a base majorada pela inclusão dos referidos tributos. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, e ingressou no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão dos valores do PIS, da COFINS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, nos conceitos de “faturamento” e “renda bruta”, aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas”.

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos “*ex nunc*” à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Por último, anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos, como é o caso da contribuição previdenciária em questão.

Além, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, bem como ofensa ao artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. O INSS apesar de intimado não se manifestou. O impetrante aduziu erro quanto à análise e indeferimento do benefício, requerendo a desistência do feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003475-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISILDA DAVID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS, nem mesmo estendido o prazo para análise mediante fundamentada justificativa. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, com prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002897-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOACIR CARLOS PIOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SARA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade foi deferido, bem como afastada a possibilidade de prevenção com os autos noticiado no ID19110887. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e aguarda cumprimento de exigência por parte da impetrante para posterior prosseguimento e conclusão do pedido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, sendo que foi proferida decisão e atualmente encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte da impetrante para posterior prosseguimento e conclusão do pedido, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003794-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária prevista nos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido entre junho/2014 a dezembro/2015. Sustenta que o conceito de Receita Bruta, emprestado de outras normas tributárias, não abrange referido tributo, o qual estaria aumentando de forma indevida o valor da contribuição previdenciária mencionada. Pleiteia seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Apresentou documentos. A União manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou a ausência do direito líquido e certo e a improcedência. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A questão controvertida nos autos diz respeito ao conceito de Receita Bruta adotado pela Lei 12.546/2011, que, no entender da impetrante, não poderia incluir o valor de outros tributos arrecadados pela empresa em suas atividades empresariais, qual seja o ICMS.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que a inclusão do referido tributo no cálculo da receita bruta é inconstitucional, pois gera a tributação de valores que não são apropriados pela empresa.

Todavia, verifico que assiste razão à autoridade impetrada, pois a Lei nº 12.546/2011 foi editada com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas e ofereceu a facultatividade à submissão da substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 por uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta, o que, em tese, traria menos ônus tributário, com o recolhimento de valores menores para financiar a seguridade social, como a eventual contrapartida de manutenção do emprego e geração de novos postos.

Tanto assim que, na prática, todas as empresas beneficiadas fizeram a opção pelo referido regime de desoneração da folha de pagamento. Houve, no caso, ganho apenas das empresas, não se refletindo na prática o objetivo de manutenção dos níveis de emprego e geração de novos postos. Os valores do benefício fiscal foram apropriados pelas empresas apenas como forma de aumentar seus lucros, muitas vezes, em troca de benefícios a agentes públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755/PE, entendeu o faturamento como correspondente à expressão "receita bruta". Assim, o tributo mencionado na inicial integra o preço das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88, e, assim, ingressam no patrimônio da empresa, ainda que temporariamente, e constituem o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

Desse modo, não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

Nesse sentido, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS 12.546/2011 E 12844/2013. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PECULIARIDADE DO CASO. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. 1- A MP n. 540, convertida na Lei n. 12546/2011 (art. 8º, § 3º, inciso XII), alterada pela Lei n. 12844/2013, visou, dentre outras medidas, desonerar a folha de pagamento de empresas atuantes nos mais diversos setores da economia, dentre eles, o comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (CNAE 4759-8/01), visando à formalização das relações de trabalho e ao fomento das atividades de tais setores. 2- Não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está inviabilizando a atividade empresarial, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei n. 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato. 3- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança. 4- Acolhimento dos embargos declaratórios do contribuinte, sem efeitos infringentes, apenas para integrar a fundamentação do acórdão embargado, nos termos supracitados. (AMS 00193352820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As Es. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim vem decidindo o STJ, pois os artigos 7 e 8 da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, na sistemática não cumulativa, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotaram conceito amplo de receita bruta, não se aplicando a decisão anterior do STF que tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nemo acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/09/2015).

De outro lado, verifico que a facultatividade da adesão ao referido regime é equivalente à adesão a um regime de parcelamento tributário, no qual o contribuinte sopesa os prós e contras de dois regimes e faz a opção pelo mais benéfico. Não há dúvidas de que a contribuição da Lei nº 12.546/11 é mais favorável do que aquela sobre a folha de salários, de tal forma que uma das partes não pode obter benefício fiscal maior do que aquele livremente negociado.

Tanto é assim que, atualmente, as empresas beneficiadas pelo regime de tributação da Lei nº 12.546/2011 se insurgem judicialmente contra a edição da MP nº 774/2017 que o revogou, sustentando que o benefício deve ser mantido até o final do ano de 2017, com base no princípio da segurança jurídica.

Em caso semelhante, em mandado de segurança movido pela FIESP – agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 – o Exmo. Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, assim se manifestou:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, a manutenção das pessoas jurídicas substituídas como contribuintes da CPRB nos moldes da Lei nº 12.546/2011.

Sustenta, em síntese, que os substituídos que representa, estão sujeitos à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91, nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011, que prevê o recolhimento dessa contribuição patronal calculada sobre a receita bruta CPRB, opção efetuada para todo o ano calendário de 2017.

Entretanto, Governo Federal editou, em 30/03/2017, a Medida Provisória nº 774/2017, revogou a desoneração da folha de pagamento de que goza durante este ano calendário 2017, passando a revogação a produzir efeitos já a partir de 01/07/2017.

Sendo assim, a MP nº 774/2017, apesar de ter observado o período da noventena, não atendeu aos princípios da preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade, já que estava assegurado o direito das agravantes substituídas serem tributadas pela forma substitutiva durante todo o ano calendário de 2017.

Requer, a reforma da decisão agravada e o deferimento da tutela de urgência para assegurar a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta durante todo o exercício de 2017, afastando a aplicação dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017.

É o relatório. Decido.

A Carta Constitucional, no §13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de o recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irrevogável para todo o ano calendário. Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed. 2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminent Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguinte ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quase incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime juridicobtributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroatável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroatável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para possibilitar aos substituídos pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta - CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017."

Entendo que os mesmos fundamentos se aplicam ao caso presente. É certo que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário, todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irretroatável, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal. Não poderia, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa.

Ora, o argumento invocado pelos contribuintes para sustentar a manutenção do regime mais favorável de tributação da Lei nº 12.546/2011 até o final de 2017 também se aplica ao fisco, que, ao oferecer a opção pela desoneração da folha de pagamento, não pode ser surpreendido pela pretensão de obter favor fiscal maior do que aquele previsto no orçamento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, JULGO IMPROCEDENTES** os pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS, nem mesmo estendido o prazo para análise mediante fundamentada justificativa. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, com prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito, apresentando manifestação onde alega inadequação da via eleita e, ao final, pugna pela denegação da ordem. O impetrante manifestou-se pugnando pela concessão da segurança. O Juízo determinou o desentranhamento de peça apresentada em duplicidade pelo INSS. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-37.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DE FARIA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Em observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017 e demais alterações, providencie a Secretaria a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Cumprida a diligência acima, intime-se o apelante para a inserção das peças processuais nos autos digitais nº 0002100-37.2017.4.03.61.02, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em termos, remetam-se os presentes físicos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006435-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATHALIA RODRIGUES CORTEZ MACENA

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

A autora alega dificuldades financeiras pelo que teria ficado inadimplente. Não obstante, manifesta interesse em pagar o montante devido acrescido de despesas administrativas. Outrossim, aduz não ter sido intimada a purgar a mora nem da data do leilão.

Em sede de tutela provisória pretende a suspensão do leilão designado para o próximo dia 23 de setembro, no mínimo, até a data da audiência de conciliação, que também objetiva seja designada. Requer os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A purgação da mora é possível, em tese, até mesmo durante o leilão, de sorte que, a intimação do devedor é imprescindível. Não apenas para purgar a mora, como também da data do leilão.

É fato que não se pode fazer prova de fato negativo, ou seja, a autora não pode provar que não foi intimada para purgar a mora e da data do leilão. Por outro lado, não é comum que a CEF não proceda a essas intimações prévias.

Assim, sem prejuízo de posterior análise da questão e considerando o manifesto interesse da autora em pagar os valores devidos, a hipótese é de deferimento da tutela provisória para o fim de impedir a expedição da carta de arrematação, caso esta ocorra no leilão designado para o próximo dia 23 de setembro. Consigno que a medida visa também proteger eventual direito de terceiro adquirente do bem.

A medida, nesse momento, como dito, resguarda interesses de terceiros e, além disso, protege o interesse da autora – que manifesta interesse em quitar valores em atraso (petição inicial, página 14), sem prejudicar a CEF, que já tem a propriedade imobiliária consolidada em seu nome.

Ante o exposto, de firo, em parte, o pedido de tutela provisória apenas para o fim de determinar que não seja expedida a carta de arrematação, caso o leilão designado para o dia 23 de setembro, próximo futuro, seja positivo, até a realização de audiência de conciliação abaixo designada, ocasião em que será avaliada a manutenção desta decisão.

Designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h30.

Cite-se a CEF.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS TRIGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN WELLINGTON FERNANDES GALBIN - SP378882, FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521, EDVIL CASSONI JUNIOR - SP103406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instada a regularizar a digitalização, a parte apelante não observou a sequência correta do processo físico, conforme dispõe a alínea “b”, do § 1º do art. 3º da Res. 142/2017. Consoante se verifica do ID 21946401, foram virtualizadas as folhas 232/244 dos autos físicos, quando o correto, observando a sequência do processo, deveriam ter sido virtualizadas as fls. 28 e seguintes.

Além disso, verifica-se que no ID 21946431 foram digitalizadas as peças de fls. 245 e seguintes, quando o correto, seriam as peças de fls. 232 e seguintes.

Assim, concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retifique a virtualização, observando a sequência exata do processo físico.

Após, estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006197-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente às custas em devolução, conforme sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 5000381-32.2017.403.6102, confirmada pelo TRF3R.

O Novo Código de Processo Civil consagrou o processo sincrético, sendo o cumprimento de sentença apenas mais uma fase do processo de conhecimento, assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente providencie o seu requerimento nos autos do mandado de segurança n. 5000381-32.2017.403.6102.

Decorrido o prazo, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA ABUD DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Maria Helena Abud da Silva, qualificada na inicial, aforou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social/INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal do benefício concedido, desde o início de sua vigência (DIB - 07.08.2012).

Afirma a autora ter laborado sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 07.08.2012, para o Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto – USP. Aduz que sempre exerceu a atividade de enfermagem em condições especiais, porém, no âmbito administrativo, o INSS concedeu-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.016.109-0), com DIB em 07.08.2012, uma vez que não enquadrou o citado período como tempo de atividade especial. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (Id. 1194437 e 1194954).

O pedido de tutela foi indeferido (Id. 1272333).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 1514289), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta a necessidade de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos e a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Anexou documentos (Id. 1514268, 1514277 e 1514279).

Intimados as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 3107324), o INSS nada requereu (Id.3742777). A autora, por sua vez, apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e expedição de ofício à empregadora para apresentação do LTCAT (Id. 3851663).

Os pedidos de perícia e expedição de ofício foram indeferidos, sendo concedido prazo à autora para apresentação de documentos (Id. 13971841).

A autora juntou PPP atual e LTCAT (Id. 15978433).

Ciente o INSS (Id 16618224).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, assim, ao exame do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acera da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

Postula a autora o reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 06.03.1997 a 07.08.2012, trabalhado para o Hospital das Clínicas da F.M. de Ribeirão Preto – USP.

Quanto ao período de **06.03.1997 a 14.06.1998**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos (Id. 1194896) informa que a segurada exerceu o cargo de “enfermeiro chefe” no “serviço de enfermagem pediátrica”, desempenhando as seguintes atividades: “Executar cuidados gerais de enfermagem, acompanhar visitas médicas. Requisitar medicamentos, materiais e reposição de roupas. Treinar e reciclar os técnicos e os auxiliares de enfermagem e agentes administrativos. Participar do treinamento dos estagiários de diversas escolas. Orientar a realização dos cuidados com o corpo pós morte. Registrar procedimentos nos prontuários. às (sic) atribuições anteriormente exercidas foram acrescidas as funções de responder e responsabilizar-se pela unidade, liderar, planejar e coordenar os trabalhos da equipe de enfermagem.”

O LTCAT acostado aos autos (Id. 15978438 – pág. 20), informa as seguintes atividades para o cargo de “enfermeiro chefe”, na “seção de enfermagem – pediatria”: “Administrar medicações por todas as vias, inclusive quimioterápicas, auxiliar nos banhos e na alimentação, instalar soros e dietas, (verificar e controlar sinais vitais); realizar curativos complexos, colher gasometria, realizar punções, instalar SNG e SNE; realizar admissão e alta dos pacientes; realizar atividades administrativas (escalas, diárias, mensais e reuniões)”.

Desse modo, pela própria descrição das atividades exercidas em contato com pacientes, inclusive em procedimentos pós-morte, verifico que a autora ficou exposta de forma habitual e permanente a fatores de risco biológicos, tal como atesta o PPP, devendo ser reconhecido como atividade especial o labor desempenhado no período de **06.03.1997 a 14.06.1998**.

Já em relação aos períodos subsequentes, de 15.06.1998 a 07.08.2012, o PPP informa que a segurada trabalhou no setor de “assistência técnica” e na “comissão de controle de infecção hospitalar”. Nesse período, a segurada assessorou o diretor da divisão de enfermagem, desempenhando atividades de seleção, treinamento e capacitação dos profissionais da enfermagem, assim como atividades voltadas à inspeção e controle microbiológico nos ambientes de trabalho.

A descrição das atividades mencionadas no aludido PPP levam à conclusão de que, no período mencionado, a segurada exerceu funções de natureza preponderantemente administrativas, não sendo possível o reconhecimento de tempo especial de trabalho, uma vez que não se tem demonstrada a efetiva exposição aos fatores de risco biológicos, em caráter habitual e permanente.

2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (**06.03.1997 a 14.06.1998**) àquele já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (**02.09.1985 a 05.03.1997**), excluídos os períodos concomitantes, verifico que a demandante conta, até a data da DER (07.08.2012), com **12 anos e 09 meses e 13 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de **06.03.1997 a 14.06.1998**, devendo o INSS proceder à averbação do tempo especial ora reconhecido para efeito de contagem do tempo de contribuição em nome da segurada. Por consequência, deverá o INSS pagar eventuais diferenças advindas da revisão da RMI desde a DIB (07.08.2012), observada a prescrição quinquenal.

Sendo mínima a sucumbência do INSS, tendo em vista o ínfimo período de tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente das preliminares arguidas na Impugnação ID 15752618, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos.

Int

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Defende ser aplicável ao ISS o mesmo entendimento firmado no tocante ao ICMS, no julgamento do RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. Salienta que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema nº 118), razão pela qual requer a suspensão do processamento do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à decisão id 9836660, a impetrante atribuiu correto valor à causa e efetuou o recolhimento das custas processuais (ids 10567867 e 10567869).

O pedido de liminar foi deferido para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo (id 10645772).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afiriu que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o aludido tributo municipal. Acrescenta que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 11038809).

A União foi intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 12228283).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não há que se falar em suspensão do presente feito, pois embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria em debate (Tema 118), não há expressa ordem de suspensão dos processos, na forma do art. 1035, § 5º, do CPC.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo aplicável, ao presente caso, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. (TRF3, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5000461-24.2016.4.03.6104, Rel. Des. Valdeci dos Santos, DJ 29.08.2019 – grifos nossos).

Desse modo, reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Convaldo os efeitos da liminar anteriormente deferida.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

O fície-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO EDVALDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEAL - SP363366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, ONTAKE VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA, TONIELLO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EXPRESSO RODO JABOTI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE BIASI VANTINI - SP393822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por EXPRESSO RODO JABOTI LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravarar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa (id 17232903), o que foi cumprido (id 17711126).

Recebido o aditamento da inicial, a análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 17945765).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Por fim, pugnou pela suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR (id 18647636).

Houve réplica (id 18931299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares arguidas, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária, ao fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema nº 69)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da parte autora em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço o direito da parte autora em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo.

Declaro, ainda, o direito de a parte autora repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas, em vista da gratuidade de Justiça deferida à parte autora.

Com fulcro no art. 311, inciso II, do CPC, **deiro** o pedido de tutela provisória de evidência para autorizar a parte autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

(...)expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Intime-se.

ALVARA EXPEDIDO.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a concordância do exequente com valor depositado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono da parte embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Vilma Aparecida de Souza Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, que já lhe fora deferido.

Alega que o INSS, em sede administrativa, converteu 25 anos de tempo de atividade especial para comum, o que lhe daria direito à aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada na Juizado Especial Federal local e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa, retificada de ofício.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O caso é de indeferimento da tutela provisória.

Constato, pela leitura dos autos, que o INSS apurou 24 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (id 21778800, p. 146). Chama a atenção a proximidade dos vinte e cinco anos necessários ao deferimento da aposentadoria especial, mas não lhe outorga direito a ele.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de provisória.**

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente defesa, oportunidade na qual **deverá esclarecer, se o caso, a data em que a autora completou vinte e cinco anos de atividade especial.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004610-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de incapacidade, ainda que parcial ou temporária, supostamente não reconhecida pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversa. O reconhecimento de tal condição, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que não foi descrita na inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004703-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cite-se a ANS, com a observação de que, no prazo da contestação, **deverá se manifestar sobre** os esclarecimentos apresentados no id 20193606. Especificamente, **deverá informar** se a GRU nº 29412040003807902, no valor de R\$ 45.071,50, se refere ao processo nº 33902427265201370 - 44ª ABI, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, aqui discutido.

Com a informação, venham os autos conclusos para deliberação sobre a suspensão da exigibilidade do débito aqui discutido.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Antes de decidir os embargos de declaração e sobre a garantia dada em bens imóveis, entendo imprescindível a oitiva da ré.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo, determino, desde já, a **citação da Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

Sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação, **intime-se a ANS para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a garantia oferecida**.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-10.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTIANE SILVA HERRERA RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA ROCHA - SP114107
IMPETRADO: SR. DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Após, manifeste-se o MPF e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0315810-62.1991.403.6102 (91.0315810-1) - BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMIC E SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X ADVOCACIA LISCIOITTO X CIA BRASILEIRA DE TRATORES (SP016061 - ANTERO LISCIOITTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A MPL X MARIO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CHRYSEIDA PEREIRA LOPES - ESPOLIO

Defiro o pedido de fls. 1197/1198, devendo ser oficiada a CEF para a transferência eletrônica do tipo TED-SPB, correspondente à mensagem STR0004 (transferência entre instituições financeiras) para a seguinte conta: destinatário BNDES n. 007 ISPB: 33657248, Ag. 0001, código identificador de transferência 22-1, finalidade 33.
Cumprida a determinação, manifestem-se as partes requerendo o que de direito.
Int.

MONITORIA

0008031-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Intimem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303784-85.1998.403.6102 (98.0303784-6) - GLICOLABOR IND/FARMACEUTICA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-84.2013.403.6102 - GILMAR AMARAL SILVA X ANTONIA REGINA RAMOS SILVA X EWERTON RAMOS SILVA X ANDREIA RAMOS SILVA X MIRIA RAMOS SILVA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença Gilmar Amaral Silva ajuizou a presente ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.914,44 e, a título de danos morais, o valor correspondente a 80 (oitenta) salários mínimos, com atualização monetária e juros desde a data do evento. Informa que ingressou com ação judicial no Juizado Especial Federal em face do INSS, na qual foi proferida sentença confirmando seu direito à percepção de auxílio previdenciário, com trânsito em julgado em 01.03.2007. Alega que o INSS implantou o benefício e, em 30.02.2007, realizou o depósito judicial do valor devido junto à CEF. Após obter a implantação do benefício, passou a residir em São Paulo/SP, sem informação sobre o crédito remanescente em seu favor. Ocorre que, em meados de setembro de 2013, retornou à Ribeirão Preto e imediatamente procurou o Juizado Especial Federal, quando foi informado que o valor fora disponibilizado junto à CEF em maio de 2007, bem como que fora sacado em agosto de 2007. Assim, alegou que, em 12.09.2013, foi à agência da CEF, sendo informado de que o valor de R\$ 2.826,72 (descontado o valor de imposto de renda, R\$ 87,42, do valor bruto R\$ 2.914,14) havia sido transferido para uma conta

supostamente sua e, posteriormente, sacado. Sustentou que nunca manteve tal conta junto à CEF, que são falsas as assinaturas existentes e que nunca recebeu ou sacou o valor. Informa ter registrado boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia (fls. 34/35). Requereu a concessão da gratuidade de Justiça e, ao final, a procedência da demanda (fls.02/10). Juntou documentos (fls. 11/35.O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fls. 37).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/53), alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, sustentou não ter cometido ato ilícito, sendo inadivél a indenização pleiteada pelo autor, bem como a inexistência de dano moral. Requereu, por fim, a extinção do processo com julgamento de mérito pela prescrição, ou, ultrapassada a preliminar arguida, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos (fls. 54/68).O autor ofereceu impugnação à contestação e aos documentos apresentados pela CEF (fls. 73/83).Em despacho saneador, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e tentativa de conciliação (fls. 86). Realizada audiência em 27.08.2015, foram ouvidos o autor e uma testemunha, conforme gravação em mídia (fls. 107/111).Juntados documentos pela CEF (fls. 113/119 e fls. 138/139), foi deferida prova pericial para exame grafotécnico (fls. 120).Sobreveio notícia do falecimento do autor (fls. 125/126) e foi requerida a habilitação dos herdeiros no feito. Antônia Regina Ramos Silva, Everton Ramos Silva, Andreia Ramos Silva e Miriã Ramos Silva.Devidamente habilitados, foi determinada a realização da perícia grafotécnica por meio dos documentos originais constantes nos autos e dos documentos originais do de cujus (fls. 143).Laudo pericial às fls. 176/182.Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo, a CEF se manifestou às fls. 187.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. DECIDO. Arguida preliminar de prescrição pela CEF, passo a analisá-la. Para o pedido de reparação de danos causados pela transferência irregular de valor que lhe era devido, o prazo prescricional deve começar a fluir a partir do conhecimento do dano, o que ocorreu quando o autor procurou a autora para se informar sobre a suposta transferência realizada, em 12.09.2013. Assim, visto que a presente ação foi ajuizada em 21.10.2013, não decorreu o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil e, portanto, não há de se pensar em prescrição, razão pela qual enfrento a questão de mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 186 e 927, do Código Civil, que aquele que viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Quanto à responsabilidade da CEF, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula nº 479 do STJ. Da análise das provas coligidas nos autos, observe que a CEF transferiu a importância devida ao autor para uma conta bancária que se encontrava inativa, conforme demonstrado no extrato de fls. 68 e no documento de fls. 65. Além disso, estão comprovados o levantamento, a transferência e o saque do crédito (fls. 114/119), conforme guia e retirada às fls. 139, portanto, evidente a falha da CEF na conferência dos documentos que lhe foram ofertados pelo terceiro, agente do ato fraudulento. Ante a alegação do autor de que as assinaturas constantes em tais documentos eram falsas, foi deferida a produção de prova pericial para realização de exame grafotécnico. Realizada a perícia, foram examinadas as firmas em documentos originais do falecido autor e as constantes nos documentos apresentados pela CEF. Após tal análise, foi concluído que as últimas apresentavam características grafoscópicas não compatíveis com os hábitos gráficos do autor. Nesse sentido, o perito afirmou. Ou seja, não há nenhum indicio de que o fornecedor do material padrão tenha produzido as firmas questionadas, sem necessariamente implicar uma exclusão categorial de autoria. Ainda, complementou a conclusão do laudo: Essa conclusão enquadra-se no quarto nível de convicção possível com a metodologia empregada nos exames (Nula - quando não é possível atribuir a autoria do fornecedor dos padrões). Comprovada a falsidade da assinatura constante nos documentos apresentados pela CEF referentes à transação e ao saque do valor por meio da perícia grafotécnica, ficou evidenciado o nexo causal ao dano sofrido pelo autor, que deixou de receber a importância que lhe era devida. Concluo, assim, que todos os componentes fundamentais à responsabilidade civil objetiva da requerida estão presentes, ato ilícito, nexo causal e dano, devendo ser aplicada condenação pelos danos sofridos pelo falecido requerente. Em relação ao dano moral, é evidente o abalo sofrido pelo demandante, pois qualquer cidadão comum ficaria indignado e angustiado ao saber que o dinheiro que lhe pertence fora sacado por outrem, mais ainda, que sua assinatura fora falsificada para tanto. Assim, visando coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo o valor dos danos morais em dez vezes o valor da quantia devida ao falecido requerente (R\$ 2.914,44), que perfaz o total de R\$ 29.144,40. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar aos herdeiros requerentes o valor de danos materiais de R\$ 2.914,44 (dois mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) e de danos morais que arbitro em R\$ 29.144,40 (vinte e nove mil, cento e quarenta e quatro e quarenta centavos), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor dos danos materiais será atualizado monetariamente desde a data em que os valores foram indevidamente debitados e o valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das respectivas condenações (CPC, art. 85, 2º). Custas na forma da lei. P. R. L. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004522-24.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-52.2012.403.6102 ()) - MARCIO PEQUENO (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

.Infritufera a audiência, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007165-47.2016.403.6102 - FUGINI ALIMENTOS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 947: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na decisão de fls 881/883, cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, diante do requerimento de desistência da execução, arquivem-se os autos, baixa-fimdo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/DE EQUIP/P/ ESCRITORIO LTDA (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 130/132: conforme se verifica às fls. 133/135, o valor remanescente dos depósitos efetuados na conta 2014.635.00000530-7 foi objeto de levantamento pela parte autora. Todavia, remanescem os depósitos efetuados nas contas indicadas nas consultas de fls. 87 e 88.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, cumpra o despacho de fls. 111, prestando as informações necessárias.

Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à União.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0314941-02.1991.403.6102 (91.0314941-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314529-71.1991.403.6102 (91.0314529-8)) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X DESTILARIA BATATAIS S/A X AGROPECUARIA BATATAIS S/A X PRATA S/A - REFLORESTADORA (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6) - JANIO DIAS DA COSTA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...).4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0317546-18.1991.403.6102 (91.0317546-4) - BRUNO FRANCISCO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA (SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCISCO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional ao pedido da autora, defiro o pedido de fls. 708/709, para determinar a conversão do percentual de 8,05% da conta 2014.635.572-2 em favor da União, autorizando o levantamento do remanescente a favor da autora SERLUMA. Em relação a BRUNO FRANCISCO, sucessora de BOLGRO, defiro a conversão em pagamento definitivo de 53,9281% do saldo da conta 2014.635.600-1, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006905-87.2004.403.6102 (2004.61.02.006905-0) - MARCIA MAIZA COIMBRA (SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MAIZA COIMBRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista ao autor do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014172-76.2005.403.6102 (2005.61.02.014172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - LAERTH TEIXEIRA DA SILVA (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LAERTH TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - DS DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIELE DE CAMARGO (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DS DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora. Em caso de interesse, providencie a digitalização destes autos, nos termos do despacho de fls. 853.

Nada sendo requerido pelas partes, remanam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007403-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ DE MELLO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP252524 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CIA/ITACUA DE VEICULOS(SP243913 - FERNANDO FRACHONE NEVES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ISOBEL DOS REIS TINCANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ITACUA DE VEICULOS
-Retifique-se a classe processual.2-Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 269), expeça-se carta precatória para a Vara Única da Comarca de Cajuru-SP, com cópia deste despacho e da referida sentença (fls. 262), para que seja expedido mandado de levantamento ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos dessa cidade, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaí sobre bem imóvel matriculado sob o n. 6.001.3-Sem prejuízo, dê-se vista à CEF e ao assistente litisconsorcial para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre os depósitos efetuados pela coembargada Itacua Comercial de Veículos Ltda (fls. 264/269). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, fica a CEF autorizada a se apropriar do valor a ela devido (fls. 266), independente de alvará e, em relação ao assistente, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 268), intimando o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).4-Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção.5-Em caso de não concordância com os valores depositados promova a parte interessada, caso queira, a digitalização destes autos, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, providenciando para o início desta fase, no prazo supramencionado, em conformidade com art. 10 e seguintes da Res. 142/2017 a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; prolação outorgada pelas partes; mandado de citação; sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões de Tribunais superiores, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias, juntado, ainda, no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos da decisão judicial, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.6-Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.7.Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8-Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO PARA ASSISTENTE ROBERTO LUIZ DE MELLO)

ALVARA JUDICIAL

0000986-97.2016.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2)) - ABRAO JOSE JORGE X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ADRIANA MATTAR JORGE X ORLANDO SIMOES X CARLA RENATA JORGE NEVES X RONALDO NEVES X CLEUSA JORGE CAGLIARI X GILBERTO CAGLIARI X ELEDODORA DE OLIVEIRA JORGE X FRANCE JAINE DAVID SEVERIANO X CLAUDIO LUIZ SEVERIANO X LAILA JORGE FERREIRA X EURIPEDES ALVES FERREIRA X LIZANDRA JORGE FONTANA X CLAUDIO FONTANA X LUIS SERGIO CELESTE JORGE X SILVANA RIBEIRO JORGE X MARA FERNANDA JORGE X MAYS A MATTAR JORGE X MERE JANE DAVID SCANDIUIZZI X JOSE GILDO SCANDIUIZZI X NADYR JORGE X PAULO DAVID X PAULO MERCIO DAVID X MAGALI TEIXEIRA DE MORAES DAVID X SARQUIUS JORGE FILHO X MAURA CELESTE JORGE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos em sentença:Abrao José Jorge, Marcia Helena Jardim Jorge, Adriana Mattar Jorge, Orlando Simões, Carla Renata Jorge Neves, Ronaldo Neves, Cleusa Jorge Cagliari, Gilberto Cagliari, Eleonora Oliveira Jorge, France Jaíne David Severiano, Claudio Luiz Severiano, Laila Jorge, Euripedes Alves Ferreira, Lizandra Jorge Fontana, Claudio Fontana, Luis Sérgio Celeste Jorge, Silvana Ribeiro Jorge, Mara Fernanda Jorge, Maysa Mattar Jorge, Mere Jane David Scandiuzzi, José Gildo Scandiuzzi, Nadyr Jorge, Paulo David, Paulo Mercio David, Magali Teixeira de Moraes David, Sarquis Jorge Filho e Maura Celeste Jorge requerem alvará para autorização de divisão consensual de imóvel rural. Afirmam serem proprietários do imóvel, Sítio São Jorge, localizado no município de Araramina/SP, com matrícula nº 10.686, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapava/SP, e área total de 91.0178 hectares, bem como que exercem a posse em condomínio pro diviso. Alegam que a divisão consensual do bem está irrevogável em razão de indisponibilidade de bens decretada por este Juízo em face do condômino Gilberto Cagliari, a quem cabe a gleba nº 6 da divisão proposta, com área de 11.2545 hectares (fls. 02/05). Citado, o MPF se manifestou alegando, preliminarmente, equívoco na exordial quanto à legitimidade dos requerentes. No mérito, afirmou que Adriana Mattar Jorge e Orlando Simões também seriam sujeitos passivos de ordem de indisponibilidade de bens, proferida pelo 1º Ofício da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo/SP. No mais, em síntese, não se opôs à autorização da divisão pleiteada pelos autores, desde que nela constassem as restrições existentes (fls. 77/78). Exigência cumprida, em nova cota o MPF concorda como pedido, em termos. É o relatório do essencial. DECIDO. O óbice existente à extinção do condomínio consiste na indisponibilidade decretada por este Juízo sobre a cota parte do condômino Gilberto Cagliari. A extinção do condomínio em verdade beneficia eventual credor, posto que o ônus passará a recair sobre parte certa. Nessa conformidade, defiro o pedido e determino seja expedido alvará autorizando a divisão do imóvel e outorga por escritura pública, nos exatos termos da planta e do memorial descritivo. A restrição constante da matrícula 10.686, relativa ao processo nº 0008852-84.2001.403.6102, Ação Civil Pública, deverá ser anotada à margem da nova matrícula da gleba 6 (seis) a ser aberta, com averbação de indisponibilidade de bens sobre a meação pertencente ao cônjuge Gilberto Cagliari. Cópia da matrícula atualizada, contendo a restrição, deverá ser trazida aos autos. Expeça-se o alvará, tal como posto. Após, archive-se, baixa findo. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0322838-81.1991.403.6102(91.0322838-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X UNIAO FEDERAL

- Defiro o pedido de fls. 313/316, expedindo-se os alvarás de levantamento requeridos, bem como expedindo-se os ofícios requisitórios.

- Int.(PRC REINCLUSÃO EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0301155-46.1995.403.6102(95.0301155-8) - R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI RAO E SP117244 - ROGERIA SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X R.S.COMERCIAL DE COMBUSTIVEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido entre a apresentação da conta e a data atual, defiro o pedido de fls. 202 e determino a intimação do exequente a apresentar o cálculo atualizado dos cálculos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008480-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA - ME X MARCIO PEQUENO X APARECIDO FURTADO DE MENDONCA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP324851 - ANA PAULA DE HOLLANDA)

Fls. 71: nos termos do inc. I do art. 840 do Código de processo civil, defiro o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do coexecutado, Márcio Pequeno, no valor apresentado às fls.45/57.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Infrutífera ou insuficiente a penhora, fica deferido o pedido de fls. 92, verso. Para tanto, providencie a secretaria a expedição imediata do mandado de penhora e avaliação do veículo automotor de fls. 31, ficando como depositário o executado suprarreferido.7- Em relação ao pedido de arresto da meação pertencente ao coexecutado Aparecido Furtado de Mendonça, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão atualizada do bem imóvel, matriculado sob o n. 92.741, no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca. Cumprida esta determinação pela CEF, venham os autos conclusos para apreciar a segunda parte do pedido de fls. 90. Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD - FLS. 96/99).Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie o cumprimento do item 07 do despacho de fls. 93. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP425687 - ISADORA THOMAZ RIBEIRO)

Fls. 1465/1467: 1. Ante a não localização de Flávia Regina de Souza, defiro a substituição da testemunha. 2. Designo o dia 21 de novembro de 2019, às 14h (horário de Brasília) para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Clóvis e Silvana, José Roberto Bim Marques (pelo modo convencional) e daquelas arroladas pela defesa de Fernando e Dagmar, Alene Silva Gascon Guissoni e Joana Paula Guimarães de Assis (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jataí/GO). A seguir serão interrogados, ainda pelo sistema de videoconferência, os acusados residentes em Jataí, Fernando Luiz Ribeiro e Dagmar Índia Brasil Beltrami Ribeiro. Após serão interrogados, pelo modo convencional, os acusados residentes nesta cidade, Clóvis Ruiz Ribeiro, Silvana Maria Thomaz e Lourdes Luiz Ribeiro. Adite-se a Carta Precatória n. 89/2019 (n. nosso), a qual tramita perante a Subseção Judiciária de Jataí/GO sob o n. 479-16.2019.401.3507 para que conste o necessário para a realização da audiência acima pautada. Comunique-se ao NUAR, anotando-se que foi feito o agendamento no SAV - ID 20911. Intimem-se. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 29.5.2017 - f. 30 do Id 15144882), mediante o reconhecimento dos períodos de 29.4.1995 a 2.6.1996 e de 10.9.2008 a 29.5.2017, como tempo exercido em atividade especial. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos a serem reconhecidos nesta decisão como especial, em tempo comum. Juntou documentos.

A autora emendou à inicial (Id 12636601).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela provisória (Id 13722320).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15144873). Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu a realização de prova pericial (Id 17070538).

O pedido de prova pericial foi indeferido (Id 18230376).

A parte autora juntou novos documentos (Ids 19473334 e 20617687), dos quais o INSS tomou ciência, conforme petição juntada no Id 20841882.

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 29.5.2017 (f. 30 do Id 15144882), até o ajuizamento da ação, em 22.10.2018.

Passo à análise do mérito.

Da atividade especial

No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 30-35 do Id 15144882), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Ids 19473338 e 20617687), são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...) § 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No presente caso, observo, inicialmente, que do período de 29.4.1995 a 2.6.1996, requerido pela autora como especial, e constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 7 do Id 12636604), o próprio INSS já reconheceu como especial o período 29.4.1995 a 2.5.1996, restando somente analisar o pleito em relação ao período de 3.5.1996 a 2.6.1996. No tocante a este último período (3.5.1996 a 2.6.1996), embora verifique que ele não conste no PPP das f. 2-3 do Id 19473338, pois referido documento limita a análise do período especial até 2.5.1996, observo que a autora, de acordo com o vínculo descrito em sua CTPS, permaneceu na mesma atividade de enfermeira e, portanto, exposta à agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), nos moldes da legislação previdenciária. Assim, o período de 3.5.1996 a 2.6.1996 deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 10.9.2008 a 29.5.2017, de acordo com o PPP juntado no Id 20617687, somente o período de 10.9.2008 a 25.2.2013 é que pode ser tido como especial, dada a exposição da autora, de forma habitual e permanente, à agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), nos moldes da legislação previdenciária. Posteriormente a esse período, de 26.2.2013 a 29.5.2017, ainda de acordo com mencionado documento, não houve a exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo, de maneira habitual e permanente. Assim, esse último período deve ser considerado como tempo comum.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 9.7.1991 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 2.5.1996, 24.6.1996 a 1.º.4.1999, 26.1.1998 a 9.9.2008 e de 18.2.2002 a 1.º.11.2007), os períodos de 3.5.1996 a 2.6.1996 e de 10.9.2008 a 25.2.2013, devem ser reconhecidos como especiais.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (de 9.7.1991 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 2.5.1996, 24.6.1996 a 1.º.4.1999, 26.1.1998 a 9.9.2008 e de 18.2.2002 a 1.º.11.2007), tem-se que a autora, na época da DER (29.5.2017 – f. 30 do Id 15144882), possuía 22 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço exercido em atividade especial, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação, conforme planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade especial		
	admissão	saída	registro	A	m	d
	09/07/1991	28/04/1995		3	9	20
	29/04/1995	02/06/1996		1	1	4
	24/06/1996	01/04/1999		2	9	8
	26/01/1998	09/09/2008		10	7	14
	10/09/2008	25/02/2013		4	5	16
				20	31	62
				8.192		
				22	9	2
				0	0	0
				22	9	2

No entanto, convertendo-se os períodos especiais da autora e, somando-os aos seus demais tempos comuns, tem-se que ela, na DER (29.5.2017 – f. 30 do Id 15144882), possuía 30 anos, 2 meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	D
	01/05/1989	31/05/1989		-	1	1	-	-	-
Esp	09/07/1991	02/06/1996		-	-	-	4	10	24
Esp	24/06/1996	01/04/1999		-	-	-	2	9	8

Esp	02/04/1999	09/09/2008		-	-	-	9	5	8
Esp	10/09/2008	25/02/2013		-	-	-	4	5	16
	26/02/2013	29/05/2017		4	3	4	-	-	-
				4	4	5	19	29	56
				1.565			7.766		
				4	4	5	21	6	26
				25	10	19	9.319,200000		
				30	2	24			

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado e **reconheço**, como efetivamente trabalhado em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 9.7.1991 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 2.5.1996, 24.6.1996 a 1.º.4.1999, 26.1.1998 a 9.9.2008 e de 18.2.2002 a 1.º.11.2007), os períodos de 3.5.1996 a 2.6.1996 e de 10.9.2008 a 25.2.2013, bem como **determino** que o réu conceda, em favor da autora, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (29.5.2017 – f. 30 do Id 15144882).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/181.061.356-3;
- nome do segurado: Ana Beatriz Fernandes Ferreira;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 29.5.2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: I. C. B. A.
REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Da análise dos autos, observo que o presente feito é idêntico ao de n. 1000255-45.2015.8.26.0153 (2.ª Vara da Comarca de Cravinhos, SP), e que a autora não trouxe aos autos nenhum fato novo que pudesse ensejar a mudança do pedido.

Nessas circunstâncias, evidencia-se, a ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER PAULA FERREIRA em face UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo, por vício formal, a CDA nº 80.1.18.099703-24, em razão da carência dos requisitos para sua formação, anulando o lançado através do auto de infração e imposição de multa nº 0810900/00484/01, e como consequência o arquivamento do processo 10840-003.403/2001-61.

O autor aduz, em síntese, que **a)** em 29 de dezembro de 1995 vendeu para União um imóvel, que se encontrava em construção, situado à Avenida Itatiaia, esquina com a Rua Cerqueira Cesar, no município de Ribeirão Preto, destinado à instalação da DRJ/RPO; **b)** o Contrato de Compra e Venda previu o pagamento de 60% do valor correspondente a R\$ 1.200.000,00 através de ordem bancária a título de inicial para o andamento das obras, R\$ 300.000,00 a serem pagos quando comprovada a conclusão da 1ª etapa (15% da construção), R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 2ª etapa, (10% da construção), R\$ 100.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 3ª etapa (5% da construção) e R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da entrega final do prédio, devidamente finalizado, mediante apresentação de habite-se, CND expedida pelo INSS e averbação da obra no Cartório de Registro de Imóveis; **c)** quando do início da construção do imóvel, a Declaração de Imposto de Renda do autor, ano calendário de 1994, indica o valor de R\$ 390.786,20 para o imóvel; **d)** na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 1996, foi informado o valor de R\$ 1.908.266,68 no campo "Custo de Aquisição", referente aos custos da obra de construção do imóvel; **e)** o autor foi surpreendido em 7.12.2001 com o Auto de Infração e Imposição de Multa IRPF – MPF nº 0810900/00484/01, no valor de R\$ 668.493,13; **f)** na lavratura do auto de infração não foi considerado o valor da construção; **g)** não poderia ter sido considerado pela ré como "valor de aquisição do imóvel" os custos com construção do prédio, para fins de apuração do ganho de capital; **h)** não pode haver incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros; **i)** ocorreu a decadência do crédito tributário; **j)** houve prescrição intercorrente do procedimento administrativo e **j)** encontra-se extinto o crédito tributário. Juntou documentos.

A parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.099703-24, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, até julgamento final da ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 6.ª Vara Federal do Distrito Federal. Em decisão proferida por aquele Juízo foi determinada redistribuição dos autos para 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, em razão da suposta conexão com os autos da Execução Fiscal n. 5005570-54.2018.403.6102.

O Exmo. Juízo da 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, determinou a livre distribuição do feito, em razão da ausência de competência das varas especializada em execuções fiscais para processar e julgar feito de natureza ordinária. Os autos foram redistribuídos à 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da juntada da contestação.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma: **a)** deve ser retificado o valor da causa para R\$ R\$ 1.814.132,48, valor atualizado da CDA n. 80118099703-24, na data do ajuizamento; **b)** não ocorreu decadência ou prescrição intercorrente; **c)** que os custos de aquisição foram devidamente apurados, de acordo com os contornos normativos aplicáveis por ocasião da ocorrência do fato gerador; e **d)** a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, destaco que com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973, de modo que eventuais medidas de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, devem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, no bojo de um único processo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a questão cinge sobre a forma de apuração do imposto de renda devido por pessoa física, incidente sobre o ganho de capital, decorrente da compra e venda de imóvel.

A parte autora alega em sua defesa, em síntese, que houve: decadência, prescrição intercorrente do procedimento administrativo fiscal e nulidade da CDA n. 80118099703-24, tendo em vista que não foram considerados pela União, segundo o autor, os valores gastos na construção do imóvel.

Em sede de tutela antecipada, o autor pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Destarte, neste primeiro momento, não verifico a verossimilhança dos argumentos alegados na inicial. Ademais, o autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, verifico que há necessidade da manifestação de perito judicial contábil, a fim de dirimir algumas questões atinentes aos fatos, razão pela qual defiro a realização da perícia requerida pela parte autora.

Por fim, não é possível presumir, neste momento processual, que a parte ré tenha efetuado o lançamento tributário sem antes obedecer ao procedimento previsto.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito do autor.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência antecipada requerida.

Intime-se o perito contábil Dr. Nelson Rondon Júnior, pelo meio mais célere (nelsonrondonjunior@gmail.com), a fim de que se manifeste sobre o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se o link contendo com acesso integral aos autos.

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico.

Anote-se segredo de justiça nos autos, conforme requerido pela parte autora e anteriormente deferido pelo Juízo da 6.ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista que os documentos juntados aos autos estão acobertados pelo sigilo fiscal.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 1.814.132,48, valor da CDA nº 80.1.18.099703-24, na data da distribuição da ação, tendo em vista que a parte autora pretende sua anulação, devendo a parte autora recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, no código correto, qual seja 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER PAULA FERREIRA em face UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo, por vício formal, a CDA nº 80.1.18.099703-24, em razão da carência dos requisitos para sua formação, anulando o lançado através do auto de infração e imposição de multa nº 0810900/00484/01, e como consequência o arquivamento do processo 10840-003.403/2001-61.

O autor aduz, em síntese, que **a)** em 29 de dezembro de 1995 vendeu para União um imóvel, que se encontrava em construção, situado à Avenida Itatiaia, esquina com a Rua Cerqueira Cesar, no município de Ribeirão Preto, destinado à instalação da DRJ/RPO; **b)** o Contrato de Compra e Venda previu o pagamento de 60% do valor correspondente a R\$ 1.200.000,00 através de ordem bancária a título de inicial para o andamento das obras, R\$ 300.000,00 a serem pagos quando comprovada a conclusão da 1ª etapa (15% da construção), R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 2ª etapa, (10% da construção), R\$ 100.000,00 a serem pagos quando da conclusão da 3ª etapa (5% da construção) e R\$ 200.000,00 a serem pagos quando da entrega final do prédio, devidamente finalizado, mediante apresentação de habite-se, CND expedida pelo INSS e averbação da obra no Cartório de Registro de Imóveis; **c)** quando do início da construção do imóvel, a Declaração de Imposto de Renda do autor, ano calendário de 1994, indica o valor de R\$ 390.786,20 para o imóvel; **d)** na Declaração de Imposto de Renda, ano calendário 1996, foi informado o valor de R\$ 1.908.266,68 no campo "Custo de Aquisição", referente aos custos da obra de construção do imóvel; **e)** o autor foi surpreendido em 7.12.2001 com o Auto de Infração e Imposição de Multa IRPF – MPF nº 0810900/00484/01, no valor de R\$ 668.493,13; **f)** na lavratura do auto de infração não foi considerado o valor da construção; **g)** não poderia ter sido considerado pela ré como "valor de aquisição do imóvel" os custos com construção do prédio, para fins de apuração do ganho de capital; **h)** não pode haver incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros; **i)** ocorreu a decadência do crédito tributário; **j)** houve prescrição intercorrente do procedimento administrativo e **j)** encontra-se extinto o crédito tributário. Juntou documentos.

A parte autora requer antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.18.099703-24, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, até julgamento final da ação.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 6.ª Vara Federal do Distrito Federal. Em decisão proferida por aquele Juízo foi determinada redistribuição dos autos para 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, em razão da suposta conexão com os autos da Execução Fiscal n. 5005570-54.2018.403.6102.

O Exmo. Juízo da 1.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, determinou a livre distribuição do feito, em razão da ausência de competência das varas especializada em execuções fiscais para processar e julgar feito de natureza ordinária. Os autos foram redistribuídos à 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP.

Foi postergada a apreciação da tutela antecipada para depois da juntada da contestação.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em suma: a) deve ser retificado o valor da causa para R\$ 1.814.132,48, valor atualizado da CDA n. 80118099703-24, na data do ajuizamento; b) não ocorreu decadência ou prescrição intercorrente; c) que os custos de aquisição foram devidamente apurados, de acordo com os contornos normativos aplicáveis por ocasião da ocorrência do fato gerador; e d) a ação deve ser julgada totalmente improcedente.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, destaco que com o advento da Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, não mais subsiste o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973, de modo que eventuais medidas de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, devem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, no bojo de um único processo.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar que a questão cinge sobre a forma de apuração do imposto de renda devido por pessoa física, incidente sobre o ganho de capital, decorrente da compra e venda de imóvel.

A parte autora alega em sua defesa, em síntese, que houve decadência, prescrição intercorrente do procedimento administrativo fiscal e nulidade da CDA n. 80118099703-24, tendo em vista que não foram considerados pela União, segundo o autor, os valores gastos na construção do imóvel.

Em sede de tutela antecipada, o autor pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Destarte, neste primeiro momento, não verifico a verossimilhança dos argumentos alegados na inicial. Ademais, o autor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, verifico que há necessidade da manifestação de perito judicial contábil, a fim de dirimir algumas questões atinentes aos fatos, razão pela qual defiro a realização da perícia requerida pela parte autora.

Por fim, não é possível presumir, neste momento processual, que a parte ré tenha efetuado o lançamento tributário sem antes obedecer ao procedimento previsto.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito do autor.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência antecipada requerida.

Intime-se o perito contábil Dr. Nelson Rondon Júnior, pelo meio mais célere (nelsonrondonjunior@gmail.com), a fim de que se manifeste sobre o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Encaminhe-se o link contendo com acesso integral aos autos.

Defiro o prazo de 10 dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico.

Anote-se segredo de justiça nos autos, conforme requerido pela parte autora e anteriormente deferido pelo Juízo da 6.ª Vara Federal do Distrito Federal, tendo em vista que os documentos juntados aos autos estão acobertados pelo sigilo fiscal.

Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 1.814.132,48, valor da CDA nº 80.1.18.099703-24, na data da distribuição da ação, tendo em vista que a parte autora pretende sua anulação, devendo a parte autora recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias, no código correto, qual seja 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19410257) de que o benefício foi analisado e concedido (NB 41/192.472.984-6), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARILZA ALVES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 19410269) de que o benefício foi analisado e indeferido (NB 41/192.472.987-0), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005867-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DO VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - AMADOR BUENO (APS 21031050), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda das informações aos autos. Assim, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Amador Bueno, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: OLGA BERTI MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença preferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLGA BERTI MARTINS, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (Id 9122512).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (Id 11034059).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para a conferência dos cálculos apresentados (Id 11232960). Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos (Id 11592039), o que deu ensejo às manifestações feitas no Id 11888611 (INSS) e no Id 12355811 (exequente).

Os autos retomaram à Contadoria, sendo que foram apresentados novos cálculos, conforme Id 15474463. A exequente manifestou sua concordância com os novos cálculos apresentados (Id 15508134). O INSS reiterou os termos da sua impugnação (Id 16741273).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada nos documentos dos Ids 5322333 e 5322334, atualizada até março de 2018, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 110.987,19 (cento e dez mil, novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos).

O cumprimento da sentença foi impugnado pelo INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 57.002,94 (cinquenta e sete mil, dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até aquela mesma data (Id 11888612).

No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 109.039,56 (cento e nove mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), também atualizado até março de 2018 (Id 15474463).

Impõe-se, destarte, reconhecer que há um pequeno excesso no cálculo elaborado pela exequente, no valor de pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a execução adequar-se, portanto, ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 109.039,56 (cento e nove mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até março de 2018.

Tendo em vista que a parte exequente sucumbiu em parte mínima, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DECIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Os embargos de declaração interpostos pela parte exequente devem ser parcialmente acolhidos, tendo em vista que a extinção não poderia ter sido genérica conforme constou da sentença embargada. Nesse sentido, houve a satisfação do crédito requisitado por RPV, mas ainda pendente de pagamento o crédito requisitado por precatório.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para esclarecer que a sentença de extinção proferida se restringe ao valor já pago por meio de RPV, devendo ser oportunamente ser proferida outra sentença relativamente ao crédito requisitado por precatório.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008098-98.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP257671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte exequente iniciou a execução do julgado requerendo a intimação da executada, a fim de que manifeste-se com relação aos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 4.032,15 atualizados para agosto de 2017 (id. 13841707 - fl. 9), conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Devidamente intimada, a CEF ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 634,47, atualizado para agosto de 2017.

Os autos retomaram para Contadoria do Juízo, a fim de que manifeste-se sobre os pontos controvertidos indicados pela CEF.

Com a apresentação do laudo pela Contadoria Judicial, as partes foram intimadas para manifestação (id. 16802796).

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte executada impugnou a execução, em síntese, em razão da forma de correção monetária e dos juros de mora aplicados aos cálculos.

Verifico conforme o que restou julgado (acórdão - id. 13841971 - fls. 206-214), que foi parcialmente acolhido o pedido inicial, a fim de excluir a capitalização dos juros, bem como aplicar as seguintes taxas de juros contratuais: a) 9% ao ano até 14.1.2010; b) 3,5% ao ano de 15.1.2010 a 9.3.2010; e) 3,4% ao ano a partir de 10/03/2010.

Ocorre que, no momento do início do cumprimento do julgado, o contrato já havia sido totalmente liquidado, restando à parte exequente, como única forma de ver seu direito restaurado, a restituição dos valores pagos a maior.

Em razão do ocorrido, o despacho (id. 13841709 - fl. 26) determinou a remessa dos autos para Contadoria Judicial, visando a realização dos cálculos de execução, devendo a atualização ser realizada consoante o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Cabe destacar que os juros de mora são devidos, mesmo que omissos no pedido inicial e na condenação. Vale destacar o disposto no enunciado de súmula 254 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 254 - incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação".

Por fim, verifico que a Contadoria Judicial refez seus cálculos, corrigindo a aplicação da taxa contratual, conforme alegação apresentada pela parte exequente, apurando um valor de R\$4.001,36, atualizado para agosto de 2017.

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 4.001,36, atualizado até agosto de 2017, bem com o condeno a parte executada em honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre a conta apresentada pela parte executada e os valores apurados pela Contadoria Judicial, posicionados para mesma data.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré (CEF), nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004666-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré (CEF), nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO JOSE NASSAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DE CASTILHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-05.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Ids 21511100 e 21512254: recebo-os como emenda à inicial.

2 - Trata-se de pedido liminar, formulado por BAHIA XPRESS ORGANIZAÇÕES LOGÍSTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando autorização para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos próprios tributos nas suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Juntou documentos.

A impetrante aduz, em síntese, ser a mencionada cobrança inconstitucional, bem como o fato de que a demora na prestação jurisdicional causará severos prejuízos à empresa.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 21274210), a impetrante procedeu ao recolhimento das custas devidas (ids 21511100 e 21512254).

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008048-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO NEMER

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, pela Defensoria Pública da União, no cumprimento do seu mister, para instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução (inclusive o cálculo exequendo), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com a máxima urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados pela exequente, devendo informar acerca de eventual excesso de execução, caso em que deverá apresentar novos cálculos, conforme os atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANARDO & ZANARDO CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005926-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para as autoridades impetradas.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Professor João Fiuza, n. 2440, Jardim Canadá, CEP 14.024-260 e Rua Afonso Taranto, n. 500, Nova Ribeirânia, CEP 014.096-740, respectivamente. Os mandados deverão ser instruídos com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Outrossim, dê-se vista à parte executada para que se manifeste, em igual prazo, acerca do requerimento de medidas atípicas formulado pela exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002950-67.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
INVENTARIANTE: MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE VALTER BACHEGA, CELSO SAKAE SATO, JOSE FERNANDES JUNIOR

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 791.497,91, posicionada em 18.07.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça levar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA – EPP, CNPJ n. 05.868.079/0001-90, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF n. 071.555.688-64, JOSÉ VALTER BACHEGA, CPF n. 116.902.108-50, CELSO SAKAE SATO, CPF n. 958.034.598-87 e JOSÉ FERNANDES JUNIOR, CPF n. 964.213.478-00 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Marginal João Olesio Marques, n. 3563, Distrito Industrial, CEP 14.176-003, em Sertãozinho, Av. Egisto Sicchieri, n. 940, Jardim Athenas, CEP 14.161-000, em Sertãozinho, Rua Egydio Favareto, n. 732, Jardim Shangrila, CEP 14.160-000, em Sertãozinho, Rua Elpidio Gomes, n. 1492, Centro, CEP 14.160-620, em Sertãozinho e Rua Zilda de Souza Rizzi, n. 951, CA 3, Quadra 4, Jardim Interlagos, CEP 14.093-900, em Ribeirão Preto, respectivamente. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **R\$ 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e três e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005196-07.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO AVILA, ANTONIO JOSE AVILA

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 5.144,38 (cinco mil, quarenta e quatro reais e sessenta e trinta e oito centavos), posicionado para dezembro de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

4) Materializada ou não a restrição, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000944-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPLETAMODA FEMININA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

ID: 14393457: requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005945-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELINEY DE SOUZA HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Expediente N° 3720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-64.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE DELMIRO FILHO(SP159592 - SEBASTIÃO MORENO FILHO) Fls. 185/186: Intime-se o subscritor da petição de fl. 171 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a qualificação completa dos herdeiros de José Delmiro Filho, elencados na certidão de óbito de fl. 179, bem como procuração com poderes para dar quitação, tendo em vista o valor da fiança de fl. 189. Como resposta, tomemos autos conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000048-68.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus Marcelo Santana Fernandes - Condenado (fls. 603/604, 842/843-verso e 956/956-verso) e David Pereira da Costa - Condenado (fls. 604-verso/605, 842/843-verso e 956/956-verso) 3. Expeçam-se guias de recolhimento definitivas (fls. 610/611-verso). 4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006237-62.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X LUCIANA GOMES CARONI(SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)
Manifeste-se a defesa da ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Jeferson Moraes de Araújo (fl. 177). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-73.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)
Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome da ré. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após à Defesa para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-97.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X HELENA VICENTINI BERARDO X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP369499 - JEAN ALVES)
Solicitem-se certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após às Defesas (inicialmente à de Helena Vicentini Berardo e após a de Márcio José Ramos de Santana) para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à defesa da ré Helena Vicentini Berardo pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-29.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VIRGILIO REIS FONTES X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)
Fls. 183/184: 1. Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Márcio José Ramos de Sant'Anna de oitiva das testemunhas Mário Monteiro Muniz Filho e Cleber Alex Friess e indefiro o pedido de concessão de nova oportunidade para o arrolamento fora dos prazos legais. 2. Indefiro, também, o pedido de oitiva das testemunhas que atuaram no processo administrativo (membros do CARF), porque as razões de seu convencimento constam dos respectivos pareceres/votos. Ademais, nada está a indicar que estas pessoas detenham outros elementos de convicção sobre os fatos, a justificar o depoimento pessoal. 3. Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 14h30, para audiência de inquirição das testemunhas Fabricio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, arroladas pela defesa do corréu Márcio (fl. 131), inquirição das testemunhas Sandra Cristina Carneiro, Walter Luiz do Nascimento, Silene Bellini e Gustavo Figueiredo Pacca, arroladas pela defesa do corréu Virgílio (fl. 173) e interrogatório dos réus (fls. 122/123 e 169/170). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002463-87.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)
Fls. 230/231: 1. Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Márcio José Ramos de Sant'Anna de oitiva das testemunhas Mário Monteiro Muniz Filho e Cleber Alex Friess e indefiro o pedido de concessão de nova oportunidade para o arrolamento fora dos prazos legais. 2. Indefiro, também, o pedido de oitiva das testemunhas que atuaram no processo administrativo (membros do CARF), porque as razões de seu convencimento constam dos respectivos pareceres/votos. Ademais, nada está a indicar que estas pessoas detenham outros elementos de convicção sobre os fatos, a justificar o depoimento pessoal. 3. Designo o dia 07 de novembro de 2019, às 15h45, para audiência de inquirição das testemunhas Fabricio Rogério B. Schiaveto, Walter Lúcio Ancheschi e Aparecido Magalhães, arroladas pela defesa do corréu Márcio (fl. 156), inquirição das testemunhas André Fernando Hallak Riccio, Omar Kassim Sammour e Mathews Gonçalves da Fonseca, arroladas pela defesa do corréu André (fl. 211) e interrogatório dos réus (fls. 147/148 e 198/199). Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002943-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENAN DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FORTINI VIOLIN - SP322419

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra *Renan dos Reis Santos*, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, III, do CP.

A denúncia foi recebida em **16.03.2018** no Juízo Estadual da Comarca de Brodowski/SP (ID 16828168, p. 23).

O acusado ofereceu resposta postulando, dentre outras coisas, a realização de perícia nos cigarros apreendidos (ID 16828168, p. 45).

O réu foi interrogado (ID 16828168, p. 84/85).

O D. Juízo Estadual proferiu sentença condenatória no tocante aos delitos previstos nos artigos 155 e 180 do Código Penal e determinou a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Federal para apreciação do crime de descaminho (ID 16828176, p. 2).

Instado, o MPF se manifestou pela ratificação de todos os atos praticados na Justiça Estadual, com julgamento pela procedência do pedido acusatório quanto ao crime do art. 334-A, § 1º, III, do Código Penal (ID 17022629).

O Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, convalidou todos os atos praticados na esfera estadual e determinou a intimação das partes, com retorno posterior dos autos para julgamento (ID 17031471).

A defesa renovou pedido de realização de perícia nos cigarros apreendidos (ID 17758554), pedido como qual aquiesceu o MPF (ID 17903838) e que foi deferido pelo Juízo (ID 19174248).

O laudo pericial avaliou os cigarros apreendidos em R\$ 5.450,00, atestou que os cigarros da marca EIGHT e PALERMO tem origem estrangeira e concluiu que a origem dos cigarros da marca DERBY é duvidosa, porque possuem selos de controle fiscal falsificados (ID 20883861).

Manifestando-se a respeito, o MPF pugna pela absolvição quanto ao crime previsto no art. 334, § 1º, III, do Código Penal e pelo declínio de competência com relação do delito do art. 293, I, do Código Penal (ID 21190568).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente aos argumentos apresentados pelo MPF e, com fundamento no *princípio da insignificância*, reconheço a inexistência de *justa causa* para o prosseguimento da ação penal.

Tratando-se de produtos avaliados em **R\$ 5.450,00** (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), não vejo sentido na continuidade da instrução, pois o direito penal é a *ultima ratio*, devendo voltar-se para o que realmente importa.

No caso, a irrelevância da conduta descaracteriza o tipo, no seu aspecto material, conforme assinalado pelo MPF.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **absolvo sumariamente Renan dos Reis Santos** do delito previsto no art. 334, § 1º, III, do Código Penal, nos termos do art. 397, III, do CPP.

No tocante ao delito previsto no art. 293, I, do Código Penal, compartilho do entendimento esposado pelo 1. membro do *parquet* federal, razão por que acolho o parecer ID 21190568, item 2, adotando-o como razão de decidir, e o faço para **declinar da competência** para dele conhecer e determinar o envio de cópia integral dos autos à Comarca de Brodowski/SP para a apuração pertinente.

Custas na forma da lei.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada aos cigarros apreendidos e ora acautelados em Juízo.

Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD, providencie-se a regularização da situação processual do réu e, oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MULT TRANS BOBINAGENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TEIXEIRA MARQUES NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO

DESPACHO

ID 21995636:

1. Inclua-se o requerente na autuação, na condição de terceiro interessado, cuidando-se para que esta providência seja desfeita tão logo resolvida a questão que lhe deu ensejo.
2. Diligencie-se junto à Central de Hastas Públicas com intuito de aferir o resultado dos leilões designados (ID 17488025).
3. Após, intimem-se as partes a se manifestarem em 05 (cinco) dias sobre a proposta de arrematação de veículo.
4. Defiro o pedido de prazo (15 dias) para juntada do respectivo instrumento de procuração.
5. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RICARDO

DESPACHO

1) ID 21350818: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-79.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DAVID PEDRALRUFINO DE SOUZA

DESPACHO

1) ID 21478125: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES

DESPACHO

1) ID 21214484: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684

DESPACHO

1) ID 21312141: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Últimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-85.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

ATO ORDINATÓRIO

...cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de citação (ID 19708449), tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (Ids 20537005 e 21748228).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006381-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARTINELLI AUTO POSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARTINELLI CITY AUTO POSTO LTDA, MARTINELLI & DATTOLO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada na aba "associados", bem como à eventual litispendência em relação ao processo n. 5006382-62.2019.403.61.02, da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005606-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADA: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 21652568: o pedido já foi deferido no despacho de ID 20804899.

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento do dinheiro.

Após, prossiga-se conforme já determinado (ID 20804899).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004415-43.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO XAVIER
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791, VANESSA DE OLIVEIRA BARROS SARAIVA - SP355439

DESPACHO

ID 19356006: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002334-68.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o solicitado pela contadoria judicial à fl. 289 da informação de ID 18342079, à luz da informação de ID 21980070.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos à contadoria judicial.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004419-80.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADA: MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito (ID 21593108, fl. 19), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0301274-12.1992.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: AGROINDUSTRIAL PARAISO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Renovo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a relação dos faturamentos dos meses de setembro de 1991 a março de 1995 assinada por contador, observando que o termo "faturamento" deve obedecer à Lei Complementar 077/70, sem as alterações introduzidas pelos Decretos 2.445188 e 2.449188 (ID 21393548, fl. 428).

Após, retomemos autos à contadoria.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que nos endereços indicados já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)..

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004474-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por idade urbana*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 19560998).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 19906920).

O INSS manifestou-se nos IDs 21494583 e 21494586 informando que a análise foi concluída e o benefício indeferido.

O MPF ofertou parecer (ID 21862258).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 21494586).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20791099).

Manifestação do INSS (ID 20958493).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 21405510).

O MPF ofertou parecer (ID 22051410).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 21405510.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: REGINALDO CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva que o INSS conclua a análise do procedimento administrativo e conceda o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Indeferiu-se o pedido de liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20639122).

Manifestação do INSS (ID 20754940).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que foi emitida carta de exigência para continuidade da análise administrativa (ID 21240795).

O MPF ofertou parecer (ID 21868388).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconhecido que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 21240795).

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DES PACHO

Vistos.

ID 11540576: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo deduzida pela CEF, no prazo de dez dias. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006606-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA - SP212766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal local.
2. A autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dependência econômica não aferível de plano. Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.
3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Intime-se a autora para réplica no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CP).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005999-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 22046848: recebo como emenda à inicial.

2. A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto [1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, “deslegitimando” o tributo.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

Sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência quanto a eventuais depósitos para viabilizar futuras homologações das dispensas.

A este respeito, não seria viável ao juízo decidir condicionalmente, determinando o resultado da homologação das verbas, forma de preenchimento de guias e pagamentos rescisórios *sem* que exista certeza de que os depósitos tenham sido realizados de maneira correta.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Cite-se.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 21223304: Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a), *Gabriel Henrique da Silva*, CREA/SP nº 5069285746, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ADALTO VERONEZES
Advogado do(a)AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005626-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, acrescentando os assuntos "contribuição social", "pis" e "cofins", bem como o processo de referência, execução fiscal 0006704-75.2016.403.6102.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009802-64.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

DESPACHO

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 18507345, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente planilha atualizada do débito, observando-se o artigo 524, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se, novamente, a parte executada, nos termos do ID n.º 17797571.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002511-22.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CICAL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/10/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLÓGICA OGUSSCO & SORPRESO LTDA, JACIRA KEIKO OGUSSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO

Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :18/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004697-45.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HI5 COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM EIRELI - ME, RENATA SANTANA BELCHIOR

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 18/10/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-46.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JURACI BISPO DA SILVA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 18/10/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004677-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI - EPP, JULIO CESAR FERREIRA

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 18/10/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ING SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 18/10/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID 22084198.

Não obstante as partes aleguem ser portadores de deficiência auditiva (surdez), entendo, por ora, desnecessária a designação de interprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, tendo em vista que os autores são alfabetizados e plenamente capazes, tanto que celebraram contrato de financiamento imobiliário.

Dessa forma, a apresentação da proposta de acordo e eventual discussão de suas cláusulas pelas partes será realizada de forma escrita, possibilitando, assim, o pleno entendimento pelos autores.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 396/1304

Expediente N° 4514

MONITORIA

0002427-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ANTONIO SERGIO ALVES PINHEIRO

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOSE MILTON SILVA

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126(2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZALIA CHRISTMANN E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANCY RODRIGUES CORREA ANTON ANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007716-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS057070 - EDSON BERWANGER) X PARARAI ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIAS/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO (SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANAX YUKI TOGUTI

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JORGE ALBERTO LEAL

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA (SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Este Juízo cumpre as decisões emanadas pelo E.TRF da 3ª Região. Assim, intime-se a exequente para cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR CASADO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, de realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o pedido para concessão de tutela provisória em sentença, cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante a valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-08.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR TORQUATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 21975288 como emenda à inicial.

Justifique o autor a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, visto que se encontra trabalhando e recebendo cerca de R\$11.998,49 ao mês.

Prazo: quinze dias, facultando-lhe, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Eventualmente recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.

Intime-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-68.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA UTINGALTA, MARIO ELISIO JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001767-57.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013334-03.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA - EPP, ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS BODO
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004368-51.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CURTS/A, LUCIA MARIA OLIVIERI SCHULZE, RONALD MICHAEL SCHULZE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON ANANIAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de extinção, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, não houve apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário, de modo que remanesce o interesse de agir.

O INSS pugnou pela manutenção da decisão no ID 21933018.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que constam da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009032-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NELSON CASIMIRO DE SOUZA
PROCURADOR: FRANCISCA MEYRY COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE DE JESUS PEREIRA - SP281821,
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada.

Para tanto, o impetrante afirma estar acamado, ser portador de etilismo crônico e outras doenças dele decorrente.

Requeru o benefício de prestação continuada, mas, este lhe foi indeferido.

Sustenta que implementa as condições para seu recebimento.

Decido.

Segundo consta do CNIS, o benefício de prestação continuada n. 704.174.030-8 foi indeferido.

O autor, na data de entrada do requerimento, contava com 62 anos de idade.

Prevê a Lei n. 8.742/93, que para fazer jus ao benefício de prestação continuada a pessoa precisa ser deficiente ou contar com, no mínimo, 65 anos de idade e comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20).

O feito sequer veio instruído com cópia do processo administrativo para que se pudesse verificar o motivo do indeferimento.

Por óbvio, contando o impetrante com menos de sessenta e cinco anos de idade na data de DER, não faria jus ao benefício.

Resta saber se pode ser considerado deficiente e se é incapaz de ter sua subsistência suprida por si mesmo ou família.

Para tanto, é preciso que se proceda à elaboração de perícia médica e social, as quais são impossíveis de realizar na via estreita do mandado de segurança.

É patente, pois, a inadequação da via eleita.

O interesse processual é composto pela necessidade de se socorrer do Poder Judiciário e adequação da via. Logo, a parte impetrante não tem interesse por inadequação da via eleita.

Para comprovar a deficiência e incapacidade sócio-econômica o impetrante deve se utilizar da ação de conhecimento.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA BELLOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Denise da Silva Bellotto, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **Chefe da Agência da Previdência Social em São Caetano do Sul**, consistente na demora em apreciar e emitir certidão de tempo de contribuição.

Informa que requereu referido documento, em 25 de março de 2019, sendo que até a data de propositura do mandado de segurança a autoridade coatora ainda não havia apreciado o pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora, intimada, deixou de prestar informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na demora em emitir certidão de tempo de contribuição.

Os documentos ID 17853900 comprovam que houve pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição e que até a data de propositura do mandado de segurança ainda se encontrava “em análise”.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

No caso em tela, apresentado um pedido de emissão de documentos por parte do segurado, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido administrativo.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, formulado em 25/03/2019, sob número 211586145, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Não há nada a ser reembolsado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: O.A.F PROJETOS E OBRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O.A.F Projetos e Obras Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998, cujas transmissões ocorreram em 10/11/2017, Perd/Comp's.n.:

21404.38156.101117.1.2.15-9243
06483.79753.101117.1.2.15-0413
33398.48449.101117.1.2.15-0450
35785.59048.101117.1.2.15-7867
06060.02033.101117.1.2.15-8711
08224.60790.101117.1.2.15-1186
23983.83707.101117.1.2.15-8569
28082.93731.101117.1.2.15-6846
02524.44856.101117.1.2.15-7683
02162.88241.101117.1.2.15-7218
09234.68708.101117.1.2.15-6993
01204.50980.101117.1.2.15-0012
31961.38017.101117.1.2.15-3091
21944.52049.101117.1.2.15-6607
22641.39043.101117.1.2.15-8873
12273.67877.101117.1.2.15-7550
15449.60179.101117.1.2.15-2808
07401.49201.101117.1.2.15-1504
37562.13146.101117.1.2.15-2240
00040.81767.101117.1.2.15-3003
17296.57807.101117.1.2.15-9104
36956.72743.101117.1.2.15-9252
12119.77588.101117.1.2.15-1410
08874.21576.101117.1.2.15-5234
01261.63806.101117.1.2.15-0741
34251.51999.101117.1.2.15-5929
20224.10817.101117.1.2.15-3001

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 17031609.

A liminar foi concedida no ID 17306569.

A União Federal ingressou no feito e deixou de recorrer da decisão liminar concedida.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o breve relato. Decido.

A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFF VOL.00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em conformidade com o julgado acima, o qual se adota como razão de decidir, o processo administrativo fiscal de restituição se submete ao mesmo prazo dos processos administrativos em geral, diante da lacuna legal.

No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que não tem condições físicas de analisar os pedidos de restituição dentro do prazo fixado em lei. Tal argumento, muito embora compreensível, não pode servir como justificativa para que se ofenda a direitos subjetivos das pessoas físicas ou jurídicas. Cabe à Administração providenciar os meios de dar cumprimento ao comando legal e constitucional.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a impetrante formulou os pedidos de compensação indicados na inicial, nas referidas datas, sem que tivesse, até o momento, qualquer tipo de resposta por parte da autoridade coatora. A própria autoridade coatora admite tal fato. O prazo fixado em lei para resposta administrativa foi, portanto, extrapolado.

Assim, tem-se que a Administração Pública se encontra em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido de compensação em tempo razoável.

Esclareça-se que se garante, com a presente sentença, a apreciação do pedido e não seu deferimento, visto que cabe à autoridade administrativa a análise do mérito do pedido.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a UF a reembolsar as custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004145-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROSANNE LOBO DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANNE LOBO DE VASCONCELLOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata emissão de 2ª via de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 20393434.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido em 29/08/2019.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

A impetrante postulou a extinção do feito, ante o esgotamento de seu objeto.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento em discussão em 29/08/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERINALDO LIMA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERINALDO LIMA DUARTE impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido foi apreciado em 19/07/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, alegando o documento requerido foi providenciado e que cabe à autoridade coatora proferir imediata decisão conclusiva acerca do pedido de aposentadoria.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 12/12/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo antes de ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que a parte impetrante afirma ter providenciado os documentos requeridos. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO EDSON SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO EDSON SANTIAGO impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o exame do pedido foi concluído em 05/08/2019.

Intimado, o impetrante postulou que a alegada conclusão do processo administrativo fosse comprovada nos autos.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decidido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que houve a finalização do requerimento administrativo em discussão em 05/08/2019.

Desta feita, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto que as informações prestadas pela autoridade coatora revestem-se de fé pública, incumbindo à parte demonstrar eventual descumprimento da ordem judicial ou divergência nas afirmações feitas.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA TEJEDA CASUSA

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em cumprir diligência administrativa**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004678-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Não há, assim, plausibilidade do direito invocado. Tampouco se pode pleitear a concessão de tutela de evidência, pois, primeiramente, o caso dos autos não se amolda à decisão proferida pelo STF no RE 574.706. Em segundo lugar, o mandado de segurança tem disciplina própria, sendo que a concessão da liminar visa, somente, preservar o direito até a decisão final.

Dispositivo

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004687-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MARTINICA COMERCIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, afastar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: A) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; B) férias indenizadas; C) terço constitucional de férias; D) aviso prévio.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas são pagas sem que haja prestação de serviços. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

PEDRO GONÇALVES DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado em 09/08/2019, com abertura de prazo para apresentação de documentação complementar.

O INSS postulou seu ingresso nos autos, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em 21/01/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo poucos dias antes de ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Como se vê, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do protocolo dos documentos exigidos pelo INSS, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 4516

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-34.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-97.2012.403.6126()) - RIVANILDO ALVES DE LUCENA (SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ante a apelação retro, dê-se vista dos autos ao embargante para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009365-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009365-6) - IAPAS/BNH (Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X JOAO ROSA CAIXETA JUNIOR X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 605-verso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010533-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010533-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUIZ SALUESTRO (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GALOBART SALA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA GALOBART SALA X JOSE GALOBART SALA Vistos etc. A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento. A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora/indisponibilidade, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, coma publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 1º de julho de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0004664-05.2003.403.6126 (2003.61.26.004664-6) - INSS/FAZENDA (Proc. CLAUDIA LIEIA MARINI) X CORREIA & BRUNO COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X JOAQUIM RAMOS CORREIA (SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002502-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ELISABETE CASTELLINI X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X SERGIO RICARDO PANTANO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente às fls. 23 e determino a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 03.089.671/0001-69, ELISABETE CASTELLINI, CPF 583.796.738-91, REGINA CELIA ANANIAS PANTANO, CPF 822.581.558-00, SERGIO RICARDO PANTANO, CPF 192.342.408-47 e HERBERTY HENRIQUE PANTANO, CPF 263.860.558-10. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirir-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 55.604,84. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Restando negativa a diligência, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002338-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002338-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIS IN D/ COM/ IMP/ E EXP/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Cumpra-se o determinado às fls. 71, procedendo-se ao desbloqueio dos valores irrisórios penhorados nos autos, através do Sistema Bacenjud.

Após, publique-se o despacho de fls. 225.

DESPACHO DE FLS. 225: FLS. 221/224: Intime-se o terceiro interessado, ora arrematante, para que junte cópia da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel. Prazo: 15 dias. Oportunamente, intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 220.

EXECUCAO FISCAL

0000879-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DMARC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA COLOMBO X CLEUSA MARIA DANTAS(SP262056 - FERNANDO CLAUDIO)

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001004-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POMAR ABC DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FABRICIO X ANTONIO CARLOS MOREIRA DANESIN X GLEISSE CRISTINA BLANCO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobreindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP371587 - ARIADNE ATHAYDE TOQUEIRO MACHADO)

Ante a informação na certidão retro, acerca da inexistência de valores a serem desbloqueados nestes autos, conforme detalhamento Bacenjud juntado, retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Fls. 116/118: Intime-se o terceiro interessado, na pessoa de sua advogada nos termos deduzido pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000612-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO)

Fls. 141/142: Anote-se.

Após, Publique-se novamente o despacho de folhas 140.

Fls. 140: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000744-37.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que não há nos autos procuração em nome dos subscritores do substabelecimento juntado, intime-se a executada para a regularização da representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato social, comprovando os poderes de administração do outorgante.

Após, retornem ao arquivo nos termos do despacho de fls. 62.

EXECUCAO FISCAL

0002364-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA X DANIELA KURITA LOPES(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X RODOLFO SILVA LOPES X IVANA SILVA LOPES

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, pois o débito ainda não foi devidamente quitado, defiro a providência

requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: DANIELA KURITA LOPES (DKL) COMUNICACÃO VISUAL ME - CNPJ 11427073 e DANIELA KURITA LOPES - CPF 326.169.218-98, bem como o ARRESTO em conta de: CCV COMÉRCIO DE COMUNICACÃO VISUAL LTDA - CNPJ 06178244, RODOLFO SILVA LOPES - CPF 321.039.938-70 e IVANA SILVA LOPES - CPF 042.857.128-06. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 159.325,95. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determine, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006181-88.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA (SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001851-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BARIZON COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME (SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que, conforme informação na minuta de fl. 47, a transferência não foi enviada, proceda-se a transferência dos valores penhorados, conforme requerido pela exequente, utilizando-se o código de receita 0092. Ante a informação acerca da rescisão do parcelamento aderido, providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002002-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO (SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ E SP408255 - DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA)

Fls. 139/140: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 130.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ODETINO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial, protocolou petição carreado aos autos Declarações de Imposto de Renda.

Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês (média de R\$3.600,00). Ademais, possui dois imóveis, com patrimônio total de R\$153.681,88 em 31 de dezembro de 2018.

Ademais, segundo consta do CNIS, atualmente recebe mais de cinco mil reais por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JACK ONE CLINICA MEDICAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Jack One Clínica Médica Ltda., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe autorize a recolher Imposto de Renda sobre L. Presumido e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, mediante utilização de alíquotas reduzidas, previstas na Lei 9.245/1995, visto tratar-se de prestadora de serviços hospitalares.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para autorizar o recolhimento das exações futuras com base nas alíquotas reduzidas.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ademais, ausentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, na medida em que é necessário a comprovação de que se trata de prestadora de serviços médicos.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004707-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CBCARMO CLINICA MEDICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CBCARMO Clínica Médica Ltda. qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe autorize a recolher Imposto de Renda sobre L. Presumido e Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, mediante utilização de alíquotas reduzidas, previstas na Lei 9.245/1995, visto tratar-se de prestadora de serviços hospitalares.

Pugna pela concessão da tutela antecipada para autorizar o recolhimento das exações futuras com base nas alíquotas reduzidas.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ademais, ausentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, na medida em que é necessário a comprovação de que se trata de prestadora de serviços médicos.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004728-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora pugna pela anulação da cobrança de IPI relativa à inscrição nº 80 3 19 005093-02, homologando os cálculos apresentados na compensação e extinguindo-se os créditos tributários.

Pleiteia, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito e a emissão da certidão positiva com efeito de negativa. Informa que há normas para realização de depósito judicial na Caixa Econômica Federal que determinam que a abertura de conta para depósito apenas pode ser realizada após a distribuição do feito. Assim realizará o depósito tão logo seja possível efetuar a abertura de conta.

Decido.

Preende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, II do Código Tributário Nacional mediante depósito judicial do montante integral do débito tributário, a ser realizado.

Não é possível, sem a manifestação da parte ré, verificar se o depósito englobará todo o valor devido, ou seja, se ele será integral.

Contudo, considerando que o depósito judicial é direito do contribuinte, entendo que deva ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante a ser depositado, independentemente de tal depósito alcançar a totalidade do crédito tributário efetivamente devido.

Isto posto, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias** para que a parte autora realize o depósito do montante integral do débito discutido.

Realizado o depósito, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do referido crédito, desde que efetivamente depositados os valores e até o montante do depósito, a fim de que tais valores não sirvam de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a Receita Federal fiscalizar administrativamente a regularidade dos valores depositados, em especial sua integralidade, e nem de tomar as providências necessárias no caso de existirem valores remanescentes a serem cobrados; tampouco exime a autora de suas obrigações tributárias acessórias.

Após a realização do depósito, cite-se e intime-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 22133040), resta prejudicada a audiência designada para o dia 20 de setembro de 2019 às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Quanto ao pedido formulado pela CEF (ID 20963629), defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se as partes com urgência.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de ver reconhecido tempo de trabalho especial e posterior concessão de Aposentadoria Especial.

Pleiteia o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/02 A 18/11/03 e de 01/01/06 A 07/10/14, laborados junto à empresa BASF, uma vez que exposta a agentes químico reconhecidamente cancerígenos. Sustenta que conta com 26 anos, 05 meses e 23 dias de tempo insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial acompanhamos documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9493612).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 9709067).

Procedimento administrativo juntado pela Autora ID 9957305.

Réplica ID 10985254. O INSS também requereu provas (ID 10702424).

Laudo pericial ID 16845852. Manifestação pelas partes acerca do laudo pericial ID's 20152489 e 20406150.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a concessão do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a edição do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 14 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico e condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes relativas à apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em períodos anteriores às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que a atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que autoriza o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a periculosidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, D/ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexo mediato nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 2 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 art. 3/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, afastou-se no sentido de sua inaplicabilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgrRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgrRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos os fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força de ação promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Cômputo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, r a da concessão exposto a agentes agressivo.

-
Caso concreto

-
Após a análise do PPP carreado aos autos em comparação com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, relativa aos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, não foi possível, para este Juízo, concluir pela presença ou não de agentes químicos comprovadamente capazes de causar câncer.

Determinada a perícia de ofício (ID 13098142), concluiu o Sr. Perito (ID 16845852) que a Autora, nos períodos de 01/01/02 a 18/11/03 e 01/01/06 A 07/10/14 esteve exposta *aos seguintes agentes químicos: Xilol, Toluol, Etila, Nafta, Aguarrás, Acetato de Butila*, alguns dos quais cancerígenos (Tolueno, Etileno e Naffaleno). Aliás, três últimos agentes químicos constam da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Em que pese a utilização de EPI's, os mesmos não eram eficazes o suficiente para afastar a nocividade dos agentes químicos. Também constata o Sr. Perito que a exposição aos agentes químicos mencionados era habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Desta feita, os períodos de 01/01/02 a 18/11/03 e 01/01/06 A 07/10/14 devem ser considerados especiais e somados aos demais períodos já reconhecidos e homologados pelo INSS como especiais (09/07/90 a 31/12/01, de 19/11/03 a 31/12/05 e de 18/10/14 a 31/12/16).

-
Desta feita, considerando os períodos aqui reconhecidos como especiais acrescidos aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, a Autora contava, na DER (09/05/2017) com 26 anos, 5 meses e 22 dias de trabalho especial, com os recolhimentos das contribuições pertinentes. Logo, faz jus ao recebimento de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

-
Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os período de 01/01/02 a 18/11/03 e 01/01/06 a 07/10/14, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, e condenar o Réu a conceder a Aposentadoria Especial à Autora desde a data do requerimento administrativo (09/05/2017).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida à Autora.

Concedo a antecipação de tutela determinando que o INSS implante e pague o benefício da Autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a certidão ID 21977784, esclareça a autora a divergência entre o nome informado na inicial e o constante do cadastro da Receita Federal, comprovando documentalmente eventual alteração de nome.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO ZAMPA
Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição ID 22005353 como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$43.708,57.

Tendo em vista que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01, remetam-se os autos ao JEF.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIMAR DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DES PACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor pretende a concessão da tutela de urgência, impondo aos réus a obrigação de fazer consistente em disponibilizar o fornecimento e custeio da PRÓTESE FONATÓRIA PROVOX (troca a cada 6 meses), CASSETES PROVOX e ADESIVOS PROVOX (trocas diárias), já que foi submetido a cirurgia de laringectomia total (retirada da laringe) e, em decorrência dela, faz uso de prótese fonatória/traqueoesofágica.

Aduz que, “no primeiro ano de utilização, o SUS – Sistema Único de Saúde, através do Hospital Heliópolis, forneceu as próteses, bem como os filtros e adesivos. Entretanto, o mesmo de lá para cá não forneceu mais, tendo o Requerente que custear a compra das próteses e de seus acessórios”, motivo da presente.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que, consoante nota fiscal constante do id 21938401, a prótese com troca semestral custa R\$ 2.300,00 e os adesivos e cassete, com 30 unidades, R\$ 100,00 cada, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENILDO INACIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que não há nos autos cópia da procuração outorgada a advogada Ariane Bueno da Silva.

Regularize o autor o processo carreado o procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, expeçam-se os requisitórios.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, em consulta ao CNIS, que o autor é aposentado e também recebe auxílio acidente, cujas rendas mensais somam cerca de R\$ 6.400,00 mensais, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de comprovante de residência atualizado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-50.2019.4.03.6126

AUTOR: WALDEMIR SPECIAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-44.2018.4.03.6126

AUTOR: OLGA GOTTARDI PEREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[REDACTED]

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004639-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDENILDO LAURINDO DA SILVA - BA54687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Colho do CNIS que o autor pretende a concessão do auxílio acidente a partir da cessação ao auxílio doença por acidente do trabalho (NB 536.716.477-0), em 30/08/2009.

Portanto, emende o autor a petição inicial, a fim de comprovar, documentalente, ter protocolizado requerimento administrativo.

Por fim, esclareça o pedido e o ajuizamento perante esta Justiça Comum Federal, já que pretende a concessão do auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença acidentário e, na petição inicial, narra a ocorrência de acidente típico.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICHARD LUIZ MARGUTI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor, aposentado por tempo de contribuição (NB 185.886.285-7) desde 8/3/2018, pretende a concessão da aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (NB 182.601.130-4), requerida em 7/3/2017.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA LAURA DE LIMALOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIULIA GAMBA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARCELINO DE CARVALHO - SP292474
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF, RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO
Advogado do(a) RÉU: DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO - SP101258
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-53.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ODAIR PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-78.2019.4.03.6126

AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Requistem-se os honorários periciais.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se pretendema produção de outras provas.

Silentes, venham conclusos para sentença.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-68.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: L. M. P.
REPRESENTANTE: JANELIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REPRESENTANTE do(a) EXECUTADO: JANELIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-32.2019.4.03.6126

AUTOR: EMERSON APARECIDO BRUNHANI MAGALHAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON RODOLFO ONEDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

ID 21757862: Manifeste-se o réu.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19451109: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-49.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-06.2018.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO FELICIANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003504-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor nova conta de liquidação, posicionada para 10/2018, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos visando a expedição de precatório no valor incontroverso.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, LILIAN DO PRADO ALVES - SP269323, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753,
EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIA NAVARRO SERI
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sistema processual que o despacho que determinou a citação do réu foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/02/2019, tendo sido registrada a visualização em 08/02/2019. Assim, forçoso reconhecer a intempetividade da contestação.

Incabível a apresentação de apelação neste momento processual, razão pela qual deixo de dar processamento à petição do autor ID 20063765.

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO PERIC
Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de visualização do documento, carree o autor novamente cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000505-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELENA BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor a digitalização do processo, nos termos do requerimento formulado pelo réu ID 19428736.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-54.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDENIR JOSE CICARELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 19437328: Dê-se ciência ao autor.
Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-24.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o rol de testemunhas apresentado com a inicial, esclareça o autor se desiste da produção da prova testemunhal na medida em que posteriormente requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18222402).

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em São Bernardo do Campo, redistribua-se o feito para aquela Subseção Judiciária.

As demais questões ora suscitadas serão dirimidas pelo Juízo Competente.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOVENTINO DE SOUZAMELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7131

PROCEDIMENTO COMUM

0004064-81.2003.403.6126 (2003.61.26.004064-4) - ANTONIO CORNIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003713-7) - BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONCALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Determino o desapensamento dos embargos à execução nº 0004665-48.2007.403.6126 vez que em tramitação na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, com a devolução para a queixa Vara.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000595-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000595-9) - VICENTE DA VEIGA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, deverá referido cumprimento de sentença obrigatoriamente ser processado em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-39.2007.403.6126 (2007.61.26.001290-3) - ADEMIR CALEGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-80.2009.403.6126 (2009.61.26.000940-8) - PEDRO LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004482-2) - ALAIN DONIZETTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-55.2010.403.6126 - JOAO EMIDIO DE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005188-55.2010.403.6126 - JOSE ABEL BELAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-15.2010.403.6126 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-37.2011.403.6126 - DANIEL DEMETRIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-73.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000613-67.2011.403.6126 - OSMAR FERNANDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-25.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CALEJON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-80.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-55.2011.403.6126 - IVANIR PADOVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-51.2011.403.6126 - DIOGO HEREDIAS CARRARA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA CARRARA X RAISSA GABRIELLE HEREDIAS CARRARA X ALINE APARECIDA CARRARA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Arquivem-se os presentes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006041-30.2011.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-70.2011.403.6126 - PAULO FRANCISCO FRANCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-33.2012.403.6126 - ALAIDE BERGIDO LORIATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002697-07.2012.403.6126 - GERSON BATISTA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY VIEIRA MASSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do pagamento noticiado pelo tribunal, oficie-se o mesmo com os dados necessários para que forneça os parâmetros para devolução dos valores excedentes levantados pelas partes, vez que houve decisão com efeito suspensivo no agravo de instrumento, ficando limitada a execução aos cálculos elaborados pelo exequente. PA 1,0 Assim sendo, o Precatório de fls. 394 (20180024775), expedido no valor total de R\$ 191.008,66 deverá ser retificado para R\$ 186.743,67 (em 09/2017), devendo assim o autor proceder a devolução da diferença levantada a maior (depósito fls. 406), conforme instruções do TRF.
Sirva o presente despacho como ofício devendo ser instruído com as peças pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-45.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: CLEITSON MACHADO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CLEITSON MACHADO LOPES, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou procedente a ação e concedeu a segurança pretendida a ocorrência de erro material no 'decisum' em correlação a data de início do labor na empresa Cromos (01.07.1989).

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida. Assim

Onde se lê: "(...) períodos de 03.07.1989 a 28.04.1995 e de 19.09.1996 a 03.02.2017 (...)".

Leia-se: "(...) períodos de **01.07.1989** a 28.04.1995 e de 19.09.1996 a 03.02.2017 (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003882-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

[ID 21686671](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado [ID 216001900](#), vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001232-28.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL MANOEL DE MATOS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de SAMUEL MANOEL DE MATOS.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004173-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FABIO CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FABIO CONSENTINO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/189.016.454-0, requerida em 13.11.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. O pedido de inclusão foi deferido. A autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas ([ID 20322973](#)) consignam que no período de **23.10.2013 a 05.11.2018**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **23.10.2013 a 05.11.2018** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **46/189.016.454-0** e concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-40.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CARLOS DOMINGOS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a análise do processo administrativo em 19/08/2019, com abertura de prazo de 30 dias para o Impetrante apresentar a complementação da documentação, [ID 20869923](#).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 20624396).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, concedido prazo para o Impetrante regularizar os documentos apresentados.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **16 de setembro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-40.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE CARLOS DOMINGOS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida. A Autoridade Impetrada comunica a análise do processo administrativo em 19/08/2019, com abertura de prazo de 30 dias para o Impetrante apresentar a complementação da documentação, [ID 20869923](#).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 20624396).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado, concedido prazo para o Impetrante regularizar os documentos apresentados.

Assim, a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **16 de setembro de 2019**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-45.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOAQUIM LOPES VICTORINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: JOAQUIM LOPES VICTORINO em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo ([ID 20173760](#)) em 25/07/2019. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito ([ID 19554459](#)).

Fundamento e decidido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **16 de setembro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita. O autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas ([ID 16617707](#)), consignam que nos períodos de **18.11.1991 a 05.03.1997 e de 11.12.1998 a 09.04.2012** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral compreendido entre 06.03.1997 a 10.12.1998 vez que as informações patronais apresentadas ([ID 16617707](#)) demonstram que o autor não estava exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa ([ID 16617707](#)), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **18.11.1991 a 05.03.1997 e de 11.12.1998 a 09.04.2012**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/174.961.377-5), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **18.11.1991 a 05.03.1997 e de 11.12.1998 a 09.04.2012**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/174.961.377-5** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-05.2019.4.03.6126

AUTOR: VIVIANE APARECIDA BUSO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VIVIANE APARECIDA BUSO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergado o pedido de tutela para a sentença. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17101560) consignam que no período de 01.08.1997 a 28.06.2017, a autora exerceu as funções de farmacêutica e farmacêutica bioquímica, em laboratório de patologia clínica, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado ao período já computado pelo INSS em sede administrativa (ID 17101560), entendo que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.08.1997 a 28.06.2017, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo como período já reconhecido pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/183.412.763-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 01.08.1997 a 28.06.2017, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 46/183.412.763-4 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003975-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CTBMF SANTA APOLONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

DESPACHO

Diante do parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio ou expressa concordância, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do parcelamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-87.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada [ID 22034585](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-02.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALTAIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ALTAIR DA SILVA PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade coatora reconheça período de atividade especial que foi negado em processo administrativo e conceda a aposentadoria especial requerida e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante da ausência de pedido para concessão de medida liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 02.06.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Em relação ao pedido de revisão do maior valor teto decorrente das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, no benefício concedido em 11.11.1987, não existem diferenças a apurar, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial ([ID 20544489](#)).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUIZ CARLOS PERUCCI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a recomposição de benefício previdenciário sem a limitação do menor valor teto e do maior valor teto das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. O feito foi remetido à contadoria judicial. Após os cálculos formulados pela contadoria judicial foi dada ciência às partes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do menor valor teto.

Em relação ao pedido de revisão pelo menor valor teto, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 02.06.1988, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.03.2019), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Do maior valor teto.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Parecer da Contadoria Judicial ([ID 20544091](#)), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, ematamento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido. (APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base no maior teto fixado pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001959-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004452-34.2019.4.03.6126
AUTOR: KEN ITI OSSANAI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-12.2019.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PIRELLI PNEUS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, apontando como autoridades coatoras o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**.

Postula que seja reconhecida "(...) a ilegalidade das cobranças de: i) IRRF relativos ao período de 12/2018 (R\$ 56.269,78 e R\$ 318.862,05); 27 ii) CSLL (12/2018 no valor original de R\$ 6.369.581,55) e iii) COFINS relativa ao período de junho/dezembro de 2017, sendo certo que os débitos de Cofins relativos ao período de julho/dezembro de 2017 já encontram-se consubstanciados na CDA 80.6.19.175798-58".

Em liminar requer "a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de IRRF, CSLL e COFINS discutidos na presente ação, até que haja uma manifestação conclusiva das Autoridades Fiscais acerca dos pedidos administrativos apresentados pela Impetrante nos Processos Administrativos nº 11610.721385/2019-07 e 11610.721640/2019-1, consubstanciados na CDA 80.6.19.175798-58 (cuja exigibilidade também deve ser suspensa), de modo que nenhum desses débitos seja um óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal Federal da Impetrante, nos termos do artigo 151, IV do CTN".

Com a inicial juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações das autoridades apontadas como coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE RAVISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDADO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada [ID 21766908](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-18.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCIA GAMARIBEIRO LEITE ALTIKES

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizadas as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de processo Civil

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003204-33.2019.4.03.6126
AUTOR: RINALDO CAMPO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004704-37.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: GEесси ALVES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIAMARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES - SP190795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001346-14.2003.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo Exequente, objetivando a cobrança de R\$ 444.044,68.
Apresentado impugnação pelo Executado ID 14875600, ventilando que nenhum valor é devido.
A coisa julgada dos presente autos somente reconheceu o direito aos períodos compreendidos entre 10/87 e 06/88 e entre 06/00 e 03/03, computados para fins de tempo de contribuição.
Assim acolho a impugnação apresentada pelo executado, diante da ausência de concessão de aposentadoria no título judicial, não sendo devido nenhum valor.
Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% incidente sobre o valor apresentado para execução, ficando suspensa sua execução por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELMA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, R\$ 54.044,28.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002944-53.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada [ID21287113](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada [ID 21993210](#), manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004578-84.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO SANTOS IBANES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ausência de citação do Instituto Nacional do Seguros Social – INSS.

Assim, converto o julgamento em diligência. Cite-se o INSS.

Como cumprimento, ciência ao autor e voltem conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 17 de setembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002079-30.2019.4.03.6126
AUTOR: L. K. P. D. S. S.
REPRESENTANTE: EDNALVA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000853-58.2017.4.03.6126
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004700-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELZA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELZA MARIA DE SOUZA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar nulo o ato administrativo de convocação para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez n. 6181438126, mantendo o benefício independentemente de revisão. Empedido liminar requer a suspensão do ato administrativo de convocação para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. Vieramos para exame da liminar.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido anulação de ato administrativo de revisão de aposentadoria por invalidez. Tal benefício tem natureza precária, sendo responsabilidade da Autarquia Previdenciária reavaliar periodicamente os segurados para verificar eventual mudança no estado de fato ou de direito.

Conforme preleciona o art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91, "o *segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*"

Por sua vez, o art. 101 da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. *(Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

§ 1º O **aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:** *(Redação dada pela lei n° 13.457, de 2017)*

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou *(Incluído pela lei n° 13.457, de 2017)*

II - após completarem sessenta anos de idade. *(Incluído pela lei n° 13.457, de 2017)*

§ 2º A isenção de que trata o § 1º **não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:** *(Incluído pela Lei n° 13.063, de 2014)*

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; *(Incluído pela Lei n° 13.063, de 2014)*

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; *(Incluído pela Lei n° 13.063, de 2014)*

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. *(Incluído pela Lei n° 13.063, de 2014)*"

No caso em exame, o documento de identificação carreando no ID 21935380, demonstra que a autora nasceu em **18.02.1958**, contando, portanto, com **61 anos de idade** atualmente. Outrossim, o documento juntado no ID 21935382 demonstra que a autora é beneficiária de **aposentadoria por invalidez** (NB 32/618.143.812-6).

Dessa forma, a situação da impetrante amolda-se à previsão contida no art. 101, §1º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, que isenta o segurado aposentado por invalidez do exame periódico de reavaliação médica ao atingir 60 (sessenta) anos idade, exceto se configurada uma das hipóteses previstas no §2º do art. 101 da LBPS.

Isso posto, observa-se que a convocação da impetrante para a realização de perícia médica revisional não faz qualquer menção a nenhuma das hipóteses previstas no art. 101, §2º, da LBPS, pelo que se conclui que a aludida convocação tempor desiderato apenas a reavaliação do quadro clínico da impetrante, o que, como visto, esbarra na regra contida no art. 101, §1º, da LBPS.

Destarte, resta patente que a ilegalidade do ato objurgado pela impetrante, porquanto a convocação realizada pela autarquia previdenciária viola a norma prevista no art. 101, §1º, inciso II, da LBPS.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAIOR DE SESSENTA ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

- Nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei n. 12.016 de 7/8/2009, havendo relevante fundamentação e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a final, é facultado ao juiz conceder a medida liminar, provimento acautelatório do direito invocado, quando presentes os seus pressupostos.

- Os segurados que recebem aposentadoria por invalidez podem ser submetidos à nova perícia e, se constada a capacidade laborativa, deverão retornar ao mercado de trabalho, com o cancelamento da aposentadoria. Entretanto, como advento da Lei n. 13.063, de 30/12/2014, os segurados que possuam mais de 60 anos de idade ficarão isentos de realizar qualquer avaliação médica pericial.

- Cumpre salientar que essa isenção não significa que o aposentado por invalidez possa exercer uma atividade remunerada, sendo evidente que, neste caso, mesmo com mais de 60 anos, o benefício será cancelado (pois houve o restabelecimento da capacidade laborativa).

- No caso, o INSS convocou a impetrante, nascida em 23/7/1956 (id 60723444 - p.4), para a realização de perícia médica revisional em 27/3/2019, conforme Carta de Convocação, datada de 15/3/2019 (id 60723444 - p.32). Ou seja, quando foi convocada já possuía mais de 60 (sessenta) anos, o que a isenta da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo acima mencionado.

- Frise-se, na carta de convocação não houve qualquer menção sobre a apuração de irregularidade na concessão do benefício, ou mesmo, recuperação da capacidade laborativa, tão somente convocação para a realização de exame médico.

- Ademais, as alegações de irregularidades na concessão ou manutenção do benefício, ao que parece, não foram apresentadas ao D. Juízo a quo para sua análise inicial, caracterizando evidente hipótese de supressão de instância.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - Agravo de Instrumento - 5011817-87.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019)

Por fim, frise-se, também, não haver, até o momento, qualquer evidência de que a autora tenha retornado a exercer atividade laborativa (art. 101, §1º, LBPS), situação que, se porventura, constatada, somente ensejaria a cessação do benefício após a instauração de processo administrativo, no qual fosse assegurado ao segurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender** o ato administrativo de convocação da impetrante para a realização do exame médico revisional do benefício NB 32/618.143.812-6, agendado para o dia 26/09/2019, às 09h00min, ficando ressalvada a possibilidade de a administração previdenciária realizar nova convocação para avaliação do quadro clínico da impetrante, desde que amparada em uma das hipóteses previstas no §2º do art. 101 da Lei n. 8.213/91.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora [ID 21929829](#), determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-06.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MIGUEL ALVES CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001768-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JERONIMO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais [ID 21324451](#), vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006818-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GUILHERME CORREA CHEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLLA CORREA CHEIDA - SP416289
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-09.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS TRAZCKOS DIAZ
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15317535 - Promova a Secretaria à juntada do conteúdo da mídia digital.

Após, dê-se vista ao autor e tomem-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004727-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ALICE VIEIRA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

SENTENÇA TIPO “C”

MARIA ALICE VIEIRA MARTINS SANTOS, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine à impetrada que examine despache e requerimento administrativo.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS há mais de 51 dias, sendo que até a impetração da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

Reatou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determina à impetrada o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 14302694.

Notificada, a impetrada anexou suas informações – 20291444

A União requereu a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pela impetrada sob o id 20291444, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 16 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ANCORAADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a)AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tipo B

1. Trata-se de ação indenizatória - apossamento administrativo ilícito e desapropriação indireta- ajuizada pela empresa Âncora Administração e Comércio Ltda em face da União Federal, objetivando obter a condenação sobre benfeitorias que realizou em 3 (três) áreas contíguas, constituídas em parte alodial(particular) e em parte terreno de marinha e acrescidos de marinha, todos devidamente catalogados no Registro Imobiliário Patrimonial, conhecido como RIP, e sob regime de ocupação.

2.A demanda, aviada em **janeiro de 2018**, pede a condenação da União pelo aterro do solo alagadiço, bem como pelo desapossamento ilícito arbitrado sobre o valor do terreno e de seu domínio útil. Oportuno registrar que tais atos da Administração Pública são parte de uma iniciativa da Prefeitura de Santos, com auxílio da União, visando a nova configuração ao acesso rodoviário na chamada "Nova Entrada de Santos", complexo de grande porte que está em andamento.

3.Devidamente citada, a União apresentou contestação em julho de 2018, ocasião em que arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa e no mérito rebateu a matéria relativa à indenização, afastando a obrigação. A empresa Brasterra atravessou petição requerendo o ingresso como assistente litisconsorcial da Âncora, haja vista ter alienado para esta, via escritura de integralização social, os direitos sobre o imóvel que contém os 3 RIP's.

4.Este juízo, após abertura de prazo para réplica e especificação de provas, buscou a composição amigável, realizando audiência de conciliação em janeiro de 2019, a qual restou infrutífera.

5.As partes juntaram documentos, peticionaram, anexaram parecer do professor Cândido Rangel Dinamarco, enfim, foi oportunizada a mais ampla gama de momentos para que expusessem seus argumentos.

6. RELATADOS. DECIDO.

7.O julgamento conforme o estado do processo (art.354 do CPC) contempla a presente quadra do rito ordinário, porquanto presente a necessidade do exame quanto à legitimidade ativa do ora demandante.

8.Como já dito anteriormente, por ocasião do despacho id 13066829, o caso envolve vultosa quantia e a questão da legitimidade ativa é ponto crucial para o prosseguimento ou não da lide.

9.Nesta linha, tenho para mim que após exame minucioso do feito, das teses de ambas as partes, dos documentos juntados e de tudo mais que dos autos consta, após me debruçar sobre todo o processado até aqui, penso que **é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, por ser o autor parte ilegítima para pleitear suas pretensões.**

10.Antes de iniciar todo o itinerário lógico, é preciso dizer, de saída, que a empresa Âncora faz parte de um grande grupo empresarial, da qual a empresa Brasterra (entre outras) é componente.

11.No ano de 2007, a Brasterra transferiu (à título de conferência de bens, para integralização de capital social) a parte alodial referente ao bem imóvel registrado na matrícula 58416, matrícula esta que engloba os 3 RIP's (70710005649-20), (70710005638-78) e (70710005661-17).

12.Em 2016, os registros imobiliários patrimoniais supramencionados foram cancelados, via SPU, de forma natural e legítima, pela simples razão de se tratar de ato precário e resolúvel a qualquer tempo. Durante o interregno entre a transferência pela Brasterra para a Âncora (2007) e o cancelamento (2016), a Âncora não regularizou a situação -no que toca a ocupação- perante a SPU, de modo que, conseqüentemente, não houve o pagamento da taxa de ocupação sobre a área, tampouco o laudêmio.

13.A transferência da Brasterra para a Âncora, ocorrida em 2007, só teria plena e total validade legal no mundo jurídico, caso fossem cumpridas todas as normas legais (Lei 9.636/98) e regulamentares (Decreto-lei 9.760/46), mas restando descumpridos os trâmites atinentes à espécie, sem qualquer valia a operação de transferência de uma empresa para outra, para os fins específicos de ajuizamento de ação indenizatória.

14.Os RIP's só foram cancelados após o término do procedimento administrativo, ocasião em que os recursos foram julgados todos desfavoráveis, figurando como parte recorrente a empresa Brasterra, ao invés da Âncora, como era de se esperar.

15.Com efeito, a primeira providência a ser tomada tão logo efetivada a transferência do imóvel deveria ter sido a regularização junto à SPU, através do procedimento administrativo objetivando a obtenção de uma certidão de autorização de transferência, conhecida no jargão como CAT, para num segundo momento operar a transferência dos direitos de ocupação, o que iria depender, por óbvio, do exame de conveniência da União.

16.Acontece que para se chegar a emissão da CAT é preciso, antes de qualquer outra providência, apurar o valor das taxas e laudêmio, pagando-se o valor respectivo. Ocorre que em se tratando de áreas de grande porte -como no caso telado- certamente a quantia seria alta.

17.Esse é, no meu prisma, o ponto nuclear de toda a discussão aqui travada. Foi uma opção da empresa Âncora não regularizar a situação da transferência da ocupação das áreas feita pela empresa Brasterra -do mesmo conglomerado empresarial-? Qual a motivação?

18. Pelo que depreendi do exame dos autos, a resposta foi que sim, a empresa Âncora não deflagrou todo procedimento administrativo, permanecendo a Brasterra formalmente como ocupante das áreas. No que toca a motivação, por todos os comportamentos das empresas, consubstanciados nos documentos anexados, bem como pela presunção *hominis*, entre tudo mais que dos autos consta, concluo tranquilamente que optou-se pela estratégia de não se desembolsar uma quantia que certamente seria expressiva (pela apuração do grande período de laudêmio e as taxas devidas), até porque o patrimônio estava, em última análise, sob os cuidados do mesmo grupo empresarial (embaixo do mesmo "guarda chuva").

19. Noutro giro verbal, não havia preocupação imediata e urgente, circunstância até certo ponto natural e compreensível. Todavia, pela ocorrência de fato futuro e imprevisível traduzido na postura da SPU ao proceder aos cancelamentos dos 3 RIP's, apenas e tão somente 9 anos após a transferência da Brasterra para a Âncora, a verdade é que algo inesperado aconteceu, advindo daí o problema de se buscar o direito à indenização, mas pela parte ilegítima, não ocupante das áreas. Esse é o nó processual, o qual para mim é insuperável.

20. Mesmo sedimentado o entendimento do STJ de que, a partir de 2013, começa a exigência do pagamento do laudêmio, é certo que a empresa não o fez em data anterior (sequer tentou fazê-lo a partir de 2007), de modo que sob qualquer ângulo que se emergue a questão, houve inércia, quando o adequado seria a providência de se regulamentar a transferência das ocupações. Assim, temos o seguinte roteiro: o risco foi assumido, perdeu-se a "janela" para a transferência, houve o cancelamento dos RIP's, a Administração Pública interveio na propriedade, buscou-se a indenização, mas a Âncora não tinha (e nunca teria) a legitimidade para reclamar seus direitos, somente a Brasterra, tentou-se tardiamente remediar a situação, mas aí isso já não era mais possível.

21. Sob tal aspecto, *mutatis mutandis*, seria aquilo que também acontece com as pessoas físicas - em várias situações do cotidiano - ao adquirirem um imóvel e ao invés de levar o contrato de compra e venda (ou compromisso) para registro no competente cartório de registro de imóveis logo na sequência, aguardam por certo tempo para fazê-lo, o que é compreensível e razoável, até muitas vezes pela falta de "caixa" após a aquisição do imóvel.

22. Não há problema algum em assim agir, contudo tal situação poderá expor o adquirente, quase proprietário, a um eventual dissabor pela falta de registro, como por exemplo, uma ordem judicial de indisponibilidade do imóvel que estava registrado em nome do alienante vendedor. São riscos inerentes à certas condutas do cotidiano da vida civil. Aplica-se aqui a velha máxima de que "quem não registra não é dono".

23. Portanto, mostra-se completamente acertada a linha argumentativa da União, através do seu combativo representante, ao dizer entre outras coisas que: **(i)-A exigência do recolhimento de laudêmio era condição para a transferência da ocupação, (ii)-A transferência da ocupação é providência solene, pois se trata de ato complexo, o qual depende de provocação do interessado e de autorização da SPU, (iii)- Desde o momento da transferência da Brasterra para a Âncora, em março de 2007, esta já estava plenamente apta para requerer, perante a União, o direito de ocupação do bem objeto do debate.**

24. Não discrepa toda a jurisprudência do STJ, conforme muito bem citada pela União em manifestação contida no id 19593261, de modo que corroboro do entendimento dos julgados ali mencionados.

25. Não vislumbro, tampouco, mesmo como o afastamento da Âncora do polo ativo, o prosseguimento da Brasterra como parte principal. Rejeito, pois, o pedido de assistência litisconsorcial formulado pela Brasterra.

26. Por derradeiro, rejeito também a alegação de que a União estaria sendo contraditória em sua defesa nestes autos em contraste com a ação ajuizada na 2ª Vara Federal de Santos/SP autos nº 0000554-72.2016.403.61.04, demanda esta proposta por Brasterra em face da União, situação em que esta sustenta que há, também, ilegitimidade ativa da Brasterra (a União diz que a Âncora deveria figurar no polo ativo).

27. À princípio tudo muito confuso, mas a União soube esclarecer com muita propriedade, valendo transcrever parte de sua manifestação (id 17089614), a qual foi cirúrgica e bastante precisa, de modo que reproduzo-a como razão de decisão, face a sua clareza de exposição, *verbis*:"

Ademais, no item 4, da petição objeto do ID 16034372, a parte autora aduz, literalmente:

"4. Que o direito a essa indenização é da ora requerente ANCORA é, curiosamente, um fato que foi reconhecido pela própria Advocacia Geral da União em sua manifestação na ação promovida pela BRASTERRA perante a E. 2ª Vara Federal desta Comarca (processo nº 0000554-72.2016.403.6164) e que versa sobre o imóvel em questão, tendo sido afirmado de forma enfática que: "Com efeito, a demanda vertida na inicial leva em contra a falsa premissa de que a empresa Brasterra é proprietária da matrícula 58416 e que os terrenos de marinha devem ser revisados, já que a área é alodial. Portanto, tendo em vista que o imóvel relativo a Matrícula 58.416 não é de propriedade da Brasterra mas sim da empresa ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., requer a União o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, por força da ilegitimidade ativa." (negrito no original) E mais além, continuam as considerações no sentido da titularidade da Ancora sobre os direitos sobre dito imóvel: "Portanto, somente a empresa ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. poderia postular em juízo, impedindo a cessão da área à Prefeitura de Santos, já que esta cessão estaria recaindo sobre coisa alheia (área alodial e não de terreno de marinha ou acrescido de marinha)". A requerida incide em verdadeira contradição, adequando seu discurso a cada feito, no que se pode chamar de uma artimanha ou manipulação do processo, através de argumentação sem as dimensões dialógicas, dialéticas e epistêmicas reclamadas pelo Código de Ritos. Deverá, portanto, a Requerida esclarecer quem é titular da ação proposta no seu entender..." (os destaques são do original). ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SANTOS/SP. 3.

Tais alegações merecem o devido esclarecimento, pois constituem desvirtuamento do quanto alegado pela União, em sua defesa nos autos da Ação nº 000554-72.2016.403.6104 da d. 2ª Vara Federal em Santos.

Naquele feito, proposto pela Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União, a Autora (Brasterra Ltda.) aduz, literalmente, em sua petição inicial:

"... A requerente é titular de um imóvel situado em Santos, entre a Av. Marginal da Via Anchieta 1545, situado ebre este logradouro e o Rio São Jorge, no Bairro Chico de Paula, divisa com o bairro de São Manoel, composto originalmente de três glebas objetos de matrículas distintas. (...) Os três terrenos são objetos, respectivamente, das matrículas de nº 58.416, 58417 e 58.415 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos (docs. 3/5) e são objetos dos RIP's 7071 00055649-20, 7071 00055638-78 e 7071 0005661-17 na Secretaria do Patrimônio da União e abrangem área alodial e terrenos supostamente de marinha. (...) Resumindo, a LPM 1831 (linha de preamar médio de 1831) que serve para apuração dos terrenos de marinha no local não foi demarcada de forma precisa e com obediência dos ditames técnico-legais, sendo ineficaz. (...)

Do exposto resta claro que os eventuais terrenos de marinha existentes no local não foram demarcados de forma regular e somente após a feitura desta, obedecendo os ditames da Lei, é que os imóveis passarão a integrar o domínio público. (...) Ante o exposto requer seja a presente ação julgada PROCEDENTE, a fim de que seja declarada a impossibilidade da cessão das supostas marinhas na Secretaria do Patrimônio da União, ato que ficará suspenso até que seja realizada a demarcação dessas áreas na forma da Lei, respeitando o direito da autora de ampla defesa. Requer, nos termos do artigo 273 do CPC, "a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja liminarmente determinada a suspensão dessa transferência ante a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, eis que a transferência pela União de imóvel que não pertence ao seu acervo patrimonial caracteriza ato ilegal em prejuízo à autora. ...".

Cabe, ainda, esclarecer que a Matrícula nº 58.416, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos engloba: a) integralmente as áreas dos três RIPs objetos da presente ação (RIP 7071.0005649-20, com área de 14.940.00 m²; RIP 7071.0005638-78, com área de 6.990.10 m²; e RIP 7071.0005661-17, com área de 6.509.00 m², representando um total de terrenos de marinha e acrescidos de 28.439,1 m²; e b) mais 4.012,81 m² de área alodial. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SANTOS/SP. 4. Portanto, a mencionada Matrícula nº 58.416, tem área total de 32.451,91 m² (28.439,1 m² de terrenos/acrescidos de marinha + 4.012,81 m² de área alodial = 32.451,91 m² de área total).

Neste quadro, caso venha a ser reconhecida como verdadeira, pelo d. juízo da 2ª Vara Federal em Santos, a causa de pedir da Autora, na Ação nº 000554-72.2016.403.6104, no sentido de que houve erro na demarcação da LPM 1831, na região objeto dos RIPs em questão, a área alodial da Matrícula nº 58.416, pertencente à Ancora Ltda., aumentará.

Portanto, obviamente, é a Âncora Ltda. que tem legitimidade ativa naquele feito. Por tais razões, assim ponderou a União em manifestação juntada nos autos da Ação nº 000554-72.2016.403.6104, literalmente:

"... Nota-se que a pretensão do requerente consiste, em última partida, em impedir que a União transferia (mediante ato de cessão) coisa alheia ao Município de Santos, já que a linha de marinha supostamente foi traçada de forma irregular. Ora, se a área de marinha é equivocada e incide hipoteticamente em terreno alodial, somente o legítimo proprietário desta área poderia reivindicá-la judicialmente, uma vez que, no caso de uma eventual revisão da linha de marinha, o único beneficiário deste ato será o proprietário da matrícula 58416 (os terrenos de marinha somente dizem respeito aos RIP's atrelados a esta matrícula). Portanto, somente a empresa ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA poderia postular em juízo, impedindo a cessão da área à Prefeitura de Santos, já que esta cessão estaria recaindo sobre coisa alheia (área alodial e não de terreno de marinha ou acrescido de marinha). Coisa alheia, digo, coisa de propriedade da ANCORA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e não BRASTERRA. ... " (os destaques são do original).

Já, na presente lide, o pedido é absolutamente diverso. E, como se sabe, a legitimação para propositura de uma determinada ação tem de ser analisada considerando o pedido, na lide. Aqui se discute eventuais indenizações decorrentes de cancelamento inscrição de ocupação na SPU referente aos RIPs 7071.0005649-20, 7071.0005638-78 e 7071.0005661-17, inscrições estas que sempre estiveram em nome da Brasterra Ltda! Portanto, e respondendo ao quanto requerido pela Autora na parte final do item 4 da petição objeto do ID 16034372, bem analisados os respectivos pedidos veiculados pela parte autora, ratifica a União o seu entendimento de que: a Ancora Ltda. é parte ativa ilegítima na presente lide; e a Brasterra Ltda. é parte ativa ilegítima na lide objeto dos autos nº 000554-72.2016.403.6104.

28. É digno de registro todo o esforço argumentativo empreendido pela defesa técnica da empresa Âncora, trabalho este de fôlego e de muita qualidade, guamecido por parecer do ilustre e festejado Professor Dinamarco, culto e reconhecido processualista pátrio, mas o fato é que, na espécie, fiquei convencido que a Âncora não pode postular a presente demanda indenizatória, por flagrante ilegitimidade ativa, restando a Brasterra repropor em momento adequado, a respectiva ação de indenização.

29. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art.485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

30. Pela sucumbência experimentada pela demandante Âncora Administração e Comércio Ltda, levando em conta os parâmetros do art.85, parágrafo 2º e seus incisos do CPC, **condeno-a ao pagamento das custas processuais**, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária, **fixando-os em 10% sobre o valor da causa**.

31. No caso, como o réu (União) requereu o acolhimento da ilegitimidade de parte, sendo esta aceita por este juízo, aplicar-se-á o disposto no art.92 do CPC, ou seja, a autora (Brasterra e não a Âncora) não poderá repropor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenada.

32. Este juízo tem plena ciência de que o valor referente aos honorários advocatícios, adotando-se o valor da causa atualizado, será bastante elevado, mas pelas normas processuais que tratam dos honorários advocatícios estampados no art. 85 e seguintes do CPC, pouco espaço tem o magistrado para aplicar a equidade, conforme previa o vetusto art. 20, parágrafo 4º do CPC/73. Também não se desconhece recente julgamento do STJ, através da 1ª Turma, o qual por maioria, fez uma interpretação bastante mitigada sobre a temática, alterando a verba honorária para 1% sobre o valor da execução (REsp 1.771.147/SP, julgado em 5/9/2019), mas entendo que ainda não há jurisprudência consolidada para tanto.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0208535-38.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

RÉU: GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO LTDA - EPP, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DANILO DE CAMARGO - SP80258, CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670, SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO - SP112190
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES PEDROSO - SP195886, RENATA LIMA GONCALVES - SP252678

DESPACHO

1. Petição ID 20775555, do MAE-USP: com base no que dispõe o artigo 9º, I, da Resolução PRES nº 88/2017, a intimação da parte no PJe deverá suceder através do órgão público respectivo, ou seja, a Procuradoria Geral da USP.
2. A intimação do MAE-USP para os dois últimos despachos proferidos pelo Juízo, através de carta precatória, deu-se simplesmente por pendência do cadastro da Procuradoria respectiva no PJe. Aliás, instou-se a parte também a efetivar a medida em questão, no prazo devido — o que, de acordo com o que se informa no petítório, ainda não se cuidou de fazer.
3. No particular, chamo a atenção para a possibilidade, *in casu*, da intimação por mandado, conforme procedeu a Secretaria. Efetivamente, trata-se de ato de mera ciência, havendo que se aplicar o artigo 11, § único, da Resolução PRES nº 88/2017, de modo que cabe a substituição da carta precatória por mandado.
4. Já a intimação do MAE-USP para o despacho de fl. 2300, prolatado ainda nos autos físicos, aconteceu primeiramente através da imprensa oficial em cunho excepcional, pelos motivos ali expostos, sem prejuízo da expedição posterior de carta precatória — o que foi igualmente providenciado pela Secretaria, no silêncio da parte, consoante os parágrafos nº 2 e 3.
5. Como se vê, a intimação do MAE-USP vem ocorrendo de maneira regular, valendo registrar também que a publicação do despacho ID 15041042, no Diário Oficial Eletrônico, prestou-se à intimação somente da corré GEPAS Arquitetura e Restauração.
6. Pois bem. Na falta do cumprimento da ordem para cadastro da Procuradoria Geral da USP no PJe pelo MAE-USP, e enquanto subsistir a situação, as intimações posteriores da parte deverão suceder através da imprensa oficial, com a anuência do corréu, segundo constou da petição em exame.
7. Considerando que o MAE-USP não indicou expressamente os procuradores que deverão receber as intimações da parte, resolvo que serão aqueles que já se encontram cadastrados no PJe, mais a subscritora do petítório.
8. Em tempo, proceda a Secretaria ao cadastro desses procuradores, outrossim, nos embargos à execução nº 0005959-26.2015.4.03.6104, os quais são dependentes deste feito.
9. Ressalto que assim se procede pelo ónus da Procuradoria Geral da USP de providenciar seu cadastro no PJe, e com a concordância da parte.
10. De resto, com o apontamento de irregularidades no trabalho de virtualização do processo físico, descritas pelo MAE-USP — bem como pelo IPHAN, na petição ID 21997591 — providencie a Secretaria a correção dos problemas, tal qual requerido pelas partes.
11. A propósito, nada disseram sobre o assunto o MPF (ID 20518627) ou a corré GEPAS Arquitetura e Restauração, em conformidade com anotação de decurso de prazo automática do PJe.
12. Depois, tomemos autos conclusos para a apreciação dos outros requerimentos das petições ID 20775555 e 21997591.
13. Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007443-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DO CHESMEM OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de prova técnica pericial na empresa Petrobrás para aferir a existência de agentes nocivos à saúde no local de trabalho prestado pelo autor nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 11/09/2012.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito judicial.

5. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005959-26.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SECO SARAVALLI - SP318478
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem transitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização a esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se a marcha processual no sistema PJe, observando-se o último andamento.
6. Int. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002121-12.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME, FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA DE AGUIAR ALVES - SP321647

DESPACHO

Id. 19925207. Ciência à parte executada, por 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 19928849. Ciência à CEF do resultado da Pesquisa BACENJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007157-98.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA - ME, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Id. 20993788. Diga à CEF acerca do teor da petição juntada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos documentos elencados no tópico III da petição ID 13604863, ou comprove, documentalmente, a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

2. Em caso de recusa comprovada do órgão ou da empresa, oficie-se requisitando os documentos apontados. A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

4. Após, se em termos, volte-me o feito.

5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do(s) LTCAT's que embasou(s) a elaboração do(s) PPP's referente(s) aos interregnos requeridos, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

2. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

4. Após, se em termos, volte-me o feito.

5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do(s) LTCAT's que embasou(s) a elaboração do(s) PPP's referente(s) aos interregnos requeridos, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
2. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
4. Após, se entemos, volte-me o feito.
5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AELSON MOTA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do(s) LTCAT's que embasou(s) a elaboração do(s) PPP's referente(s) aos interregnos requeridos, ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
2. Em caso de recusa comprovada da(s) empresa(s), oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
4. Após, se entemos, volte-me o feito.
5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004914-31.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista todo o processado a partir do r. acórdão de fls. 193 dos autos físicos, ora digitalizados, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição ID 22062762 do senhor perito.

Após, à conclusão.

Int,

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-82.2019.4.03.6104
AUTOR: JOAQUIM GOMES SIMOES NABO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, ante a ausência da angularização processual.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU RUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, conforme documentos juntados com a certidão ID 16532780, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU RUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito, conforme documentos juntados com a certidão ID 16532780, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-94.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAUDIO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intem-se os réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205002-71.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERIDIONAL MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da União Federal, defiro o pedido da autora.

2. Faculto à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC:

"Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente."

3. Vale ressaltar que haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

4. Assim, havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, "a agência, o banco e número da conta" para a transferência do numerário depositado nos autos.

5. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o necessário.

6. No silêncio, expeça-se o Alvará de Levantamento.

7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELINA JOSEPHA CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da juntada do processo administrativo em ID 18750311, revogo o item 3 da decisão de ID 16861980.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004742-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as hipóteses de prevenção apontadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002273-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: POSSIONE BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em que pese a ausência de contestação do INSS, não há que se falar em aplicação dos efeitos da revelia, vez que trata-se de direito indisponível. Ademais, houve contestação do feito perante o Juizado Especial Federal, conforme destacado na decisão de ID 16632140, a determinação de nova citação se deu apenas como forma de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI DE SOUZA, ANDERSON PRADO DE JESUS, DJALMIR CORREA MENDES, JOAO LUIS FRANCISCO, MAGDA SANTOS SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, MARIA AMELIA MARTINS, JOSE BAUTISTA FIDALGO, JONAS ALGODOAL ZABROCKIS - ESPÓLIO, ALAERTE DE LIMA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLARICE MERENDI ZABROCKIS, MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem

1. Verifico que não foram apreciadas as hipóteses de prevenção aventadas na aba de associados.
2. Sendo assim intime-se a parte autora para esclarecer a questão, no prazo de 15 (quinze), apresentando os documentos pertinentes.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON CAETANO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAETANO JUNIOR - SP102877
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos –, conforme indicado pela parte autora (R\$ 5.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Outrossim, esclareça, no mesmo prazo, as hipóteses de prevenção avertadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARITIME SERVICE LINE, M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS

Advogado do(a) RÉU: ADILSON DA SILVA PEREIRA - RJ88438

DESPACHO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme indicado pela parte autora (R\$ 924,22 - novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DE MATOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS TAKEO SAKATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da notícia da venda do imóvel objeto da ação, conforme ID 16719227, manifeste-se a parte autora sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No ensejo, diga o autor se há interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3. Intime-se.

Santo/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO ROBERTO CICANCI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à empresa OGMO solicitando a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasou a elaboração do PPP do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Indefiro, por ora, as demais provas requeridas, notadamente quanto à juntada de comprovante de fornecimento de EPI's e de escala de trabalho, vez que são prescindíveis ao reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000546-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A.S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041, FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO - RJ47659, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
Advogado do(a) RÉU: CELIAERRA - SP86022
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

Sentença tipo A

1. Trata-se de Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério Público Federal – PR/SP e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor das empresas H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda.; Navegação São Miguel Ltda.; Sixteen Thirteen Marine e Terminal 12 A S.A., pela qual pretendem a condenação das rés à obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada em razão de derramamento de óleo.
2. Em caso de impossibilidade de recuperação, requerem a condenação à indenização pelos danos irreparáveis, no montante estimado de US\$ 398.107,17, equivalente a R\$ 3.152.307,26 (atualizado até 01/2013), valores a serem acrescidos de custas, honorários, demais despesas processuais de sucumbência, juros e correção monetária, depositados em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados.
3. Alternativamente, pretendem a condenação das requeridas à adoção de medida compensatória, consistente no custeio de projetos prioritários na área ambiental, desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente da Municipalidade de Santos, no mesmo valor pretendido, a título de indenização.
4. Para tanto, relatam que, no dia 03 de abril de 2004, por volta da 14:45h, ocorreu um vazamento de, aproximadamente, 100 litros de óleo combustível tipo “bunker”, no Estuário de Santos/SP, proveniente do Navio NICHOLAS M, atacado no cais do armazém 38 do Porto de Santos/SP.
5. Ressaltam que o evento danoso originou-se da invasão de água de lastro no tanque de óleo, através de furos existentes nos tubos de suspiro e de sondagem, que passam pelo interior do tanque de lastro.
6. Segundo a inicial, a embarcação em comento, de bandeira de Saint Vicent, pertence à armador Sixteen Thirteen Marine, afretada à empresa H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda., encontrando-se sob o agenciamento da empresa Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda.
7. Destaca a exordial, também, que o incidente ocorreu durante operação de abastecimento, executada pela barçaça LEBLON, de propriedade da empresa Navegação São Miguel Ltda., sucedida pela empresa Brasbunker Participações S/A.
8. À inicial foram carreados documentos.
9. Determinou-se a citação da rés (processo digitalizado – Id 12392071 – fl. 185).
10. Certificou-se a citação de Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda. (atual Itamaraty Terminal Portuário Ltda.) – (Id 12392071 – fl. 193).
11. Certificada a ausência de citação da empresa Sixteen Thirteen Marine em razão de não se encontrar representante legal para tanto (Id 12392071 – fl. 195).
12. Certificou-se, ainda, a devolução de carta precatória cumprida, com a citação da empresa H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda. (Id 12392071 – fls. 196/211).
13. Anexou-se ao feito procuração outorgada pela empresa Terminal 12 A S.A. (Id 12392071 – fl. 212).
14. Juntaram-se procuração e subestabelecimento outorgados pela empresa Navegação São Miguel Ltda. (Id 12392071 – fls. 214/242).
15. Terminal 12 A S/A (atual denominação de Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda.) apresentou contestação, contendo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Carreou documentos à lide (Id 12392058 – fls. 3/192).
16. Instado a manifestar-se sobre a certidão de ausência de citação de uma das corrés, Sixteen Thirteen Marine (Id 12392058 – fl. 193), o Ministério Público Federal requereu a citação da indigitada empresa por carta rogatória (Id 12392058 – fl. 195).
17. A empresa Navegação São Miguel ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que o incidente ocorreu em razão de problemas existentes na embarcação. Portanto, entende que a responsabilidade pelo dano deve ser atribuída ao armador. No mérito, alegou a inexistência de dano (Id 12392058 – fls. 198/219).
18. O Ministério Público Federal apresentou réplica (Id 12392058 – fls. 223/236), bem como, reiterou o pedido de expedição de carta rogatória, com o fito de que se promovesse a citação da corré Sixteen Thirteen Marine (Id 12392058 – fl. 254), pedido deferido (Id 12392058 – fl. 260).
19. Deferiu-se prazo ao MPF para que providenciasse a tradução da carta rogatória. Na oportunidade, determinou-se que houvesse a anotação das representações processuais das demandadas que se habilitaram no feito, determinando-se, ainda, à empresa Terminal 12 A S/A (que informou suceder a empresa Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda.), que apresentasse contrato social e demais documentos relevantes.
20. Por fim, decretou-se a revelia da empresa H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda. (Id 12392062 – fls. 9/10).
21. A empresa supracitada apresentou manifestação em relação à decretação de revelia, uma vez que, ao tempo do despacho combatido, vigia o Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual, o prazo para apresentação de contestação, nas demandas em que houvesse mais de um réu, teria início após a juntada, aos autos, do último mandado citatório cumprido.
22. Alegou que não teve início o prazo para oferecimento de resposta, tendo em vista a ausência de citação de uma das corrés. Juntou documentos (Id 12392062 – fls. 15/37).
23. Com razão a corré, acolheram-se os argumentos. Reiterou-se a necessidade de regularização da representação processual da corré Terminal 12 A S/A (que informou suceder a empresa Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda.), bem como, determinou-se a juntada de nova procuração pela corré Navegação São Miguel Ltda., visto que a procuração anterior foi outorgada com prazo determinado, já expirado (Id 12392062 – fls. 38/39).
24. A empresa Navegação São Miguel Ltda. informou a juntada dos documentos necessários à regularização da representação processual (Id 12392062 – fls. 40/69).
25. Reconhecida a regularidade da representação, determinou-se nova intimação da corré Terminal 12 A S/A, para regularizar sua representação processual, ante a certidão de decurso de prazo anterior (Id 12392062 – fl. 72).
26. Novamente, certificou-se o decurso de prazo para manifestação da empresa Terminal 12 A S/A (Id 12392062 – fl. 73).
27. Ante a devolução da carta rogatória, sem cumprimento, determinou-se a intimação dos autores ministeriais, para manifestação e para que se pronunciassem, também, sobre a falta de cumprimento das determinações endereçadas à empresa Terminal 12 A S/A (Id 12392062 – fl. 118).
28. Após o deferimento de requerimento de citação por edital, certificou-se o decurso do prazo determinado no despacho (Id 12392062 – fl. 139), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União (Id 12392062 – fl. 140).
29. A Defensoria Pública da União, assistindo a corré Sixteen Thirteen Marine, apresentou contestação por negativa geral, argumentando, ainda, que, em caso de eventual condenação, a indenização deveria ser fixada, atentando-se à razoabilidade e à proporcionalidade (Id 12392062 – fls. 141/143).
30. A corré H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda. ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade passiva e ausência de nexo causal, ressaltando que, caso demonstrado o dano, a responsabilidade seria exclusiva das rés São Miguel e Sixteen Thirteen Marine. Refutou os valores requeridos a título de indenização. Juntou documentos (Id 12392062 – fls. 144/161).
31. Certificou-se o decurso do prazo fixado no edital, para manifestação da empresa Sixteen Thirteen Marine, à exceção da resposta da Defensoria Pública da União (Id 12392062 – fl. 162).
32. Determinou-se a manifestação do *Parquet*, em réplica, bem como a especificação de provas, por parte dos litigantes (Id 12392062 – fl. 163).
33. A corré Navegação São Miguel Ltda. informou não ter outras provas a produzir, destacando que, ante o decurso de lapso temporal expressivo, impossível a produção de provas. Noticiou, por fim, não se opor ao julgamento antecipado da lide (Id 14091903).
34. Uma vez promovida a digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apontar eventuais irregularidades no aludido procedimento.

35. Na oportunidade, determinou-se a certificação de decurso de prazo para as corrés H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias e Terminal 12-A S/A indicarem provas a serem produzidas, restando intimados os autores ministeriais e a corré Sixteen Thirteen Marine, representada processualmente pela Defensoria Pública da União, a especificarem as provas que entendessem pertinentes (Id 15047131).
36. Em cumprimento da determinação judicial, certificou-se o decurso de prazo para H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda. e Terminal 12-A S/A indicarem provas a produzir (Id 15412283).
37. A empresa H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda. apresentou manifestação, requerendo também a inclusão de outro patrono na intimação, bem como, a devolução de prazo para indicar provas a serem produzidas (Id 15431569).
38. O Ministério Público Federal, em réplica às demais contestações, entendeu que as alegações deduzidas pelas corrés, inclusive quanto à ilegitimidade passiva, deveriam ser analisadas com o mérito. Reportou-se, ainda, aos termos contidos na inicial e na réplica anterior, informando, ainda, não ter provas a produzir (Id 15444603).
39. A Defensoria Pública da União, assistindo a empresa Sixteen Thirteen Marine, informou não pretender a produção de provas (Id 15792463).
40. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação das corrés Terminal 12-A S/A e Navegação São Miguel Ltda. (Id 16387106).
41. Acolhidos os pedidos formulados pela empresa H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda., devolveu-se o prazo para indicação de provas a serem produzidas.
42. Certificou-se o cumprimento da determinação para que fossem anotados os nomes dos patronos da corré supramencionada (Id 16461205).
43. A corré H. Dantas Comércio, Navegação e Indústrias Ltda. apresentou manifestação, combatendo o valor da indenização pretendido, oportunidade em que alegou a inexistência de dano e de nexa causal, em razão de sua ilegitimidade passiva (Id 16773710).
44. Com o decurso de prazo para que o Ministério Público Estadual especificasse provas (Id 18705935), determinou-se a conclusão do feito, para julgamento antecipado da lide (Id 18705943).
45. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o resumo do necessário. Decido.

46. Primeiramente, cumpre destacar que, embora, por reiteradas vezes a corré Terminal 12 A S/A (que informou suceder a empresa Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda.) tenha sido intimada a regularizar a representação processual, com a juntada de contrato social e demais documentos necessários, assim não procedeu.
47. Portanto, decreto a revelia da empresa Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda. (Terminal 12 A S/A).
48. Preliminarmente, aduzem as corrés, a ilegitimidade passiva para figurar no presente feito.
49. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva aduzidas pelas corrés, requer-se a análise pormenorizada, por ocasião da apreciação do mérito, eis que com ele mantém relação de dependência.
50. Entretanto, cumpre adiantar que em matéria de responsabilidade civil, oriunda do cometimento de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, independe de culpa.
51. Passemos à análise do mérito.
52. Preceitua a Carta Magna que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, imputando-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.
53. Informa, também, que as condutas e atividades que sejam consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

54. A questão discutida nesta lide, quanto ao derramamento de óleo no mar, diz respeito à matéria atinente à Lei nº 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.
55. Segundo o diploma em comento, entende-se por poluição:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

(...)

56. Nos moldes do regramento em apreço, o poluidor tem a obrigação de indenizar ou reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, independentemente de culpa (art. 14, §1º).
57. A Lei nº 7347/1985, por sua vez, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, elencando aqueles que têm legitimidade ativa para a demanda, entre os quais, o Ministério Público (art. 5, inc. I).
58. Quanto à pretensão da responsabilização civil das rés, pressupõe-se a existência e a demonstração de três requisitos elementares: a conduta, o dano e o nexa causal entre ambos.
59. Desta forma, imputa-se ao “*dominus litis*”, o “*onus probandi*”, no que diz respeito aos três requisitos necessários à responsabilização civil por danos ocasionados ao meio ambiente mencionados allures.
60. Com o escopo de demonstrar o cometimento da conduta combatida, *Parquet* carrou à lide documentos com vistas a demonstrar a ocorrência do dano ambiental em estudo, o derramamento de óleo no mar.

61. Dentre as provas colacionadas ao feito, encontra-se o Relatório de Inspeção elaborado pela empresa CODESP (processo digitalizado – Id 12748163 – fls. 31/33), segundo o qual, durante o fornecimento de óleo combustível para o navio Nicolas M, ocorreu o vazamento de, aproximadamente, 100 litros de óleo pelo suspiro do tanque do navio, vazamento este, que ganhou as águas do estuário.

62. Posteriormente, a CODESP elaborou um relatório complementar (Id 12748163 – fls.34/35), descrevendo a ordem cronológica dos fatos. Reiterou a ocorrência do aludido vazamento, pelo convés do navio, atingindo o estuário.
63. Os relatos são de que o plantão DCQ foi informado pelo inspetor Gport sobre mancha de óleo no estuário no cais do armazém 38.
64. Informa que, segundo o funcionário da empresa São Miguel, estimou-se em 100 litros, o volume de óleo vazado.
65. Destaca que foram tiradas fotos do local dos fatos, bem como, a ação mitigatória foi realizada pela empresa São Miguel.
66. Noticiou-se que não foi observado nenhum efeito indesejável na área do vazamento.
67. No que tange ao documento denominado Registro Diário de Ocorrências (Id 12748163 – fls. 38/40), também confeccionado pela empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), relatou-se que, segundo:

“declarações, via telefone, do Sr. CLÁUDIO, a barcaça LEBLON, pertencente à SÃO MIGUEL, encontrava-se atracada a contrabordo do navio em questão, abastecendo-o com óleo combustível, quando, pelo suspiro de bordo, localizado no convés do navio, vazaram aproximadamente cem litros daquele produto para as águas do estuário. No local, encontrava-se a lancha TIKE TAKE, que lançara ao mar barreiras de contenção, próximo à proa do navio, represando apenas as manchas de óleo coloridas. Percorrendo o cais, observei manchas de óleo de cor escura entre o cais e o navio SHIPKA, atracado no Armazém 39, e também em sua popa.”

68. Ainda, conforme o documento, ao se observar a situação, foi acionada a CETESB e a firma TRANSBUNKER, para a retirada do óleo do mar, mas devido à dissipação, causada pela desatracação de outro navio e, ainda, em razão da velocidade da ‘baixamar’, as lanchas que foram em socorro, nada puderam fazer.

69. De acordo com o relatório elaborado pela CETESB (Id12748163 – fls. 41/45):

“2 - Na vistoria realizada verificamos que havia no mar pequenas manchas iridescentes de óleo. Tais manchas não apresentavam condições de contenção e recuperação, devido a mínima quantidade presente que se espalhava com as correntezas da maré, a qual apresentava-se com grande velocidade decorrente da baixa-mar.

Na ocasião não verificamos manchas de óleo no costado do citado navio.

3 - Verificamos na ocasião que foram feitas tentativas de contenção e recolhimento com lançamento de barreiras por barco da empresa São Miguel e lançamento de barreiras absorventes por barcos de apoio da Transpetro.

4 - Compareceram no local o Inspetor GPORT José Roberto Gomes, Tec. Seg. CODESP Serafim Lopes, Capitania dos Portos - Sgt Daniel. Foi relatado pelo Inspetor GPORT que o vazamento ocorreu pelo suspiro de bordo do convés do navio Nicho/as em quantidade estimada de 100 L que atingiram o convés da embarcação. Porém são (sic) soube estimar quanto vazou ao mar.. O mesmo informou que por volta de 16:00h desatracou do armazém 29 o navio Shipka, gerando movimentação das águas junto ao cais e espalhamento da mancha de óleo inicialmente vista após o vazamento de óleo. Assim, quando de nossa presença no local não havia mais manchas concentradas que possibilitassem seu recolhimento pelo recursos providenciados (barreiras de contenção, barreiras absorventes e skimmer).

5- Conclusão:

Face ao acima exposto, considerando que esteve presente no local a Capitania dos Portos para averiguação da ocorrência nas embarcações envolvidas, e uma vez que não havia condições de recolhimento das manchas oleosas remanescentes no mar (pequenas manchas iridescentes), devido as fortes correntezas de baixa-mar na ocasião, tornando infrutíferas as tentativas de contenção por barreiras flutuantes ou mesmo barreiras absorventes, propomos que se arquive o presente relatório, sem prejuízo de ações futuras.

Segue em anexo fotos tiradas no local da ocorrência.”

70. Portanto, da análise dos documentos acostados ao feito, resta demonstrada a ocorrência do incidente que culminou com o vazamento de óleo no mar.
71. Ademais, o sinistro foi comunicado pelo próprio funcionário da empresa Navegação São Miguel, que cumpria *souster* no local dos fatos.
72. E, embora não tenha sido coletada amostra do produto derramado no mar, justificou-se a impossibilidade do procedimento, em razão da desatracação de outra embarcação, que fez com que o óleo se dissipasse, impossibilidade relatada, também, tendo em vista a velocidade da baixa-mar.
73. Não obstante, os documentos anexados à demanda ainda informam que o vazamento de óleo foi visualizado pelas pessoas presentes na ocasião do incidente.
74. Desta feita, não há controvérsia sobre o ocorrido.
75. Portanto, resta configurado o dano ambiental, caracterizado pelo vazamento de óleo combustível, tipo “bunker”, no mar do litoral paulista.
76. E ainda que não se tenha precisado a quantidade efetiva do derramamento, funcionário da empresa, presente no momento do abastecimento do navio, informou que deveria ser de, aproximadamente, 100 litros, a quantidade derramada.
77. Cumpre destacar que o fato de haver contaminação crônica nesta faixa do litoral brasileiro não minimiza os efeitos desastrosos oriundos do derramamento, mesmo porque, os incontáveis desastres ocasionados pelo vazamento de substâncias nocivas no meio ambiente, agravam cada vez mais a situação desfavorável ao meio, impedindo, ainda, o seu restabelecimento.
78. Vale destacar os apontamentos feitos por Danilo Almeida Passos Freitas (n. g.):

“Os efeitos do óleo e dos derivados do petróleo em geral nos organismos podem se dar de diversas formas. Uma delas é pela toxicidade que, dependendo da composição do produto, pode ser muito elevada, sendo uma das principais causadoras da maioria das mortes dos animais e vegetais marinhos. Pode também interferir na fertilização dos organismos, causando redução da prole e consequente desequilíbrio.

Outro efeito é a morte por asfixia, que ocorre quando o óleo mais viscoso adere aos animais e vegetais, impedindo-os de realizarem suas funções vitais, como a respiração, ou até mesmo dificultando sua locomoção e prejudicando a busca por alimentos, muitas vezes levando-os à morte.

Os manguezais, por exemplo, que apresentam um ecossistema extremamente frágil, composto por rica vegetação, além de peixes moluscos, crustáceos, aves entre outros, são seriamente prejudicados. Suas plantas morrem asfixiadas, por serem suas raízes aéreas, e não subterrâneas. Quanto aos frutos do mar que neles vivem, sendo atingidos direta ou indiretamente pela poluição, pode ocorrer sua morte ou deslocamento para outros locais.

Um dos principais causadores de grande desequilíbrio no ecossistema é a alteração da cadeia alimentar artificialmente. Com a morte de espécies que fazem parte dos grupos de vegetais e herbívoros, os recursos alimentares dos seus predadores naturais são reduzidos, alterando-se a estrutura de toda a comunidade, o que, consequentemente, influirá na sua sobrevivência. Isto irá produzir mudanças na teia trófica, ocasionando grave desequilíbrio ecológico, colocando em riscos diversas espécies.” (Poluição Marítima, Jurúá Editora, p. 24, 2009).

79. Portanto, no caso de derramamento de óleo no mar, ainda que em pequena quantidade, é inexorável a aplicação de reprimenda, com escopo de promover a mudança no comportamento dos envolvidos no incidente, atentando-se aos princípios norteadores do Direito Ambiental, tais como, os princípios da prevenção e da precaução.

80. E, ainda, em homenagem ao princípio do poluidor-pagador, aqueles que, de alguma forma concorreram para o evento danoso, devem ser civilmente responsabilizados pela ocorrência finesta.

81. Portanto, demonstrada a ocorrência do evento danoso ao meio ambiente, caracterizado pelo derramamento de, aproximadamente, 100 litros de óleo combustível no mar do litoral paulista, resta apontar a responsabilidade de cada um dos envolvidos no sinistro.

82. Inicialmente, cumpre relembrar que o dano ambiental teve origem na invasão de água de lastro no tanque de óleo da embarcação, através de furos existentes nos tubos de suspiro e de sondagem, que passam pelo interior do tanque de lastro.

83. Com isso, ocorreu o derramamento de óleo no convés do navio, atingindo o mar.
84. Portanto, resta caracterizada a responsabilidade da corré Sixteen Thirteen Marine, tendo em vista ser a armadora, proprietária do navio Nicholas M, assim como da corré H Dantas Comércio Navegação e Indústrias Ltda., que ocupa a posição de afretadora da embarcação em comento. Ambas têm responsabilidade de manter o navio em condições de operar regularmente, evitando-se, assim, desastres ambientais como o verificado no feito.
85. A corré Navegação São Miguel Ltda. realizava a operação de abastecimento de óleo combustível para o navio supramencionado, portanto, assim como as corrés anteriores, também concorreu para o evento danoso.
86. Por derradeiro, a corré Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda. (atual Terminal 12 A S/A), como agenciadora do navio do qual vazou o óleo para o mar, tem por objeto o agenciamento e representação dos armadores de navios.
87. Durante o incidente, realizou encaminhamentos em nome da afretadora da embarcação, como a carta de responsabilidade e resposta ao Ministério Público Federal, entre outros (Id 12748163 – fls. 65; 84/85), assim como, promoveu o pagamento da multa administrativa, em lugar da sua representada. Portanto, tem responsabilidade civil em razão do dano ambiental.
88. Ademais, a alegação de ilegitimidade de parte aduzida na contestação deve ser desconsiderada, ante a decretação de sua revelia, uma vez que, embora por reiteradas vezes, tenha sido intimada a promover a regularização de sua representação processual, não deu cumprimento às determinações judiciais.
89. Portanto, configura-se a responsabilidade civil de todas as corrés, pelo dano ocasionado ao meio ambiente.
90. E, pode-se dizer que a responsabilização de todas as envolvidas no dano ambiental também tem cunho educativo, eis que, por medida de prevenção, segurança e, como o fito de se desonerar de futuras condenações, certamente exigirão, umas das outras, a observação das cautelas necessárias ao desenvolvimento regular de suas atividades.
91. Não olvidando de que a responsabilidade do poluidor é solidária, em caso de dano ambiental, responsabilidade esta, que atinge também aqueles que, indiretamente, concorrem para a degradação do meio ambiente, deve ser imputado a todas as corrés, o dano efetivamente causado ao meio ambiente.
92. Tendo em vista que não se faz possível a recomposição *status quo ante*, como pretende o *Parquet*, deve ser acolhido o pedido de indenização formulado alternativamente.
93. No tocante ao *quantum debeatur*, o arbitramento do valor indenizatório deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
94. Considerando-se a quantidade aproximada do derramamento (100 litros de óleo combustível), considerando-se também, que foram tomadas medidas necessárias à minimização dos efeitos do vazamento do combustível, tendentes a promover a contenção e recolhimento do produto derramado, tais como barreiras de contenção, barreiras absorventes e skimmer, providenciadas pela empresa São Miguel e pela empresa Transpetro, segundo relatório da CETESB, bem como, pelo fato de que o incidente foi prontamente noticiado à autoridade competente, o montante arbitrado deve ser proporcional às considerações acima expostas.
95. Embora não em desprestígio da aplicação da “Proposta de Critério para Avaliação Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho”, estudo elaborado pela CETESB, tenho por bem, afastar o montante indenizatório por meio dela arbitrado, entendendo ser reprimenda desproporcional ao ocorrido.
96. Segundo o documento, a indenização a ser suportada pelas corrés atingiu o montante de US\$ 398.107,17, o que corresponderia a R\$ 809.670,36, à época da propositura da demanda, conforme conversão realizada por meio do ‘sítio’ do BACEN.
97. Entretanto, o valor arbitrado não leva em consideração as atenuantes antes referidas.
98. Desta feita, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero suficiente a condenação das corrés ao pagamento de 1/4 do valor pretendido, totalizando R\$ 202.417,59, como proporcional ao volume de óleo que atingiu as águas do estuário e, em face das consequências reais do incidente, assim como suficiente ao disciplinado na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, artigo 4, item 4º, e Leis nº 9.605/1998 e nº 9.966/2000.
99. Quanto à pretensão de condenação da parte adversa ao pagamento de custas, verba honorária e demais despesas processuais, o pedido é descabido, vez que a norma de regência da matéria dispensa a parte autora dos aludidos recolhimentos e, em observância do princípio da simetria, o mesmo tratamento deve ser dispensado às rés.
100. No mesmo sentido:

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO ECOLÓGICO. INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO AO "STATUS QUO ANTE". INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PREVENTIVO. 1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva. 2. Ainda que a sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido inicial, tal fato não afasta a submissão do julgado ao reexame necessário, uma vez que tal instituto, nas ações coletivas, visa conferir a mais ampla e efetiva tutela aos bens jurídicos tutelados. 3. A Lei nº 6.938/81, denominada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar. 4. Basta a demonstração do dano ambiental e o nexo causal entre o resultado lesivo e a situação de risco criada pelo agente no exercício de atividade, no seu interesse e sob seu controle, dispensando-se o elemento subjetivo, para configurar a responsabilidade por dano ambiental. 5. No caso sub judice, resta incontroverso que, no dia 4 de agosto de 2008, por volta das 09h10m, no cais do Armazém 33, do Porto de Santos/SP, durante operação de abastecimento do navio "Boe Gulf", houve vazamento de óleo bunker do tipo MF 380, o qual acabou sendo lançado nas águas do estuário do Porto de Santos. 6. Induvidoso que houve efetivo dano ambiental, na medida que tal fato causou poluição, ou seja, "degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;". nos termos do artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/01. 7. A responsabilidade do poluidor ambiental é solidária, alcançando, inclusive, aqueles que indiretamente contribuíram para a degradação ao meio ambiente, de modo que deve ser imputado a todas as requeridas o dano efetivamente causado ao meio ambiente. 8. No caso dos autos, a recomposição ao status quo ante é inviável, em face da dispersão do poluente nas águas do mar e do lapso temporal decorrido, restando tão somente a condenação em indenização pecuniária, a ser quantificada de acordo, inclusive, com a quantidade de óleo lubrificante lançado do estuário do Porto de Santos. 9. O "Critério para Valoração de Danos Ambientais Causados por Derrames de Petróleo ou de seus derivados em Mar" adotado pela CETESB pode ser utilizado como parâmetro para a quantificação do dano ambiental em apreço, mas não de forma absoluta, devendo o valor indenizatório se adequar às particularidades do caso concreto, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 10. Não podendo ser ignorada a circunstância das corrés ter implantado operações de emergência com a finalidade de reduzir o impacto causado ao meio ambiente pelo derramamento de óleo, tampouco a relevância do meio ambiente ecológico, elevado ao status de direito fundamental pelo Poder Constituinte Originário, majoro a indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a privilegiar o comportamento pautado na boa-fé e a consciência ambiental, sem olvidar de seu caráter preventivo. 11. Sobre o valor da indenização, devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002 (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, CC/16) e, a partir de janeiro de 2003, serão computados com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora (art. 406, CC/02), a partir do evento danoso. 12. A correção monetária deverá incidir com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do arbitramento do valor da indenização. 13. **Em homenagem ao princípio da simetria, o requerido não pode ser condenado em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois autores de ações civis públicas, com exceção da hipótese de má-fé comprovada, não são condenados ao pagamento dessa verba, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.** 14. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações do Ministério Público do Estado de São Paulo, da União e do IBAMA parcialmente providas e apelações das rés improvidas. (ApCiv 0008783-02.2008.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018.) (grifo nosso).

101. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar as corrés, solidariamente, à indenização por danos materiais, no montante de **R\$ 202.417,59 (duzentos e dois mil, quatrocentos e dezesete reais e cinquenta e nove reais)**, valor a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, nos moldes do art. 13, da Lei nº 7347/85, **devendo ser aplicado integral e exclusivamente em medidas ou projetos para a recuperação do Estuário de Santos**, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Decreto supramencionado.

102. O montante deverá ser acrescido, até a data do efetivo depósito, de juros de mora de 1% ao mês, com termo inicial correspondente à data da ocorrência do dano (03/04/2004) - (Súmula 54 do STJ), e correção monetária desde a data da propositura da demanda, em 24/01/2013, pelos critérios da Resolução nº 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua.

103. Sem condenação a custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei nº 7347/1985, em homenagem ao princípio da simetria.

104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Cumpra o impetrante o determinado no item "2" da decisão (ID-20829520) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002021-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRUNO COSTA CARVALHO DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-17075436) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012771-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - SP312153-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- À vista da v. decisão proferida em sede de agravo (ID-18952304 e seguinte), manifestem-se as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Ante a certidão informando possível prevenção, deverá a parte autora esclarecer a propositura do presente feito, se o caso procedendo à juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito indicado.

2 - Ademais, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Considerando ainda a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), após o prazo concedido ao autor, tomemos os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência em razão do valor da causa e à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Caso superadas tais questões, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE TAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita interposta por Fundação dos Economistas Federal - FUNCEF sob a alegação de que o autor não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, uma vez que, conforme contracheques juntados aos autos, auferir mensalmente, além de outras possíveis rendas, o valor bruto de R\$ 7.250,57 (sete mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme documentos juntados.

Regularmente intimado, o autor manifestou-se conforme ID 21925640, juntando comprovantes de despesas eventuais e cotidianas e requerendo a manutenção do benefício.

Anote-se que os presentes autos foram primeiramente distribuídos à 3ª Vara do Trabalho de Santos sob nº 1000103-81.2016.5.02.0443. Acolhido naquele Juízo a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, foram os autos redistribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, onde receberam o número 0003127-16.2017.8.26.0562.

Redistribuídos finalmente para esta 1ª Vara Federal de Santos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, muito embora não tenha havido requerimento expresso neste sentido quando da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.

É o que basta. **Decido.**

Confeite o, art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não lhe permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, bastando à princípio, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC/2015, que a parte se declare hipossuficiente para que requeira o benefício de justiça gratuita, assegurada a possibilidade de responsabilização em caso de declaração falsa.

Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade, mas sim a real condição do requerente, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte.

No caso em tela, conforme documentos juntados pela ré e não contestados pelo autor, verifica-se a percepção de renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Ressalte-se que a existência de despesas cotidianas e eventuais, ainda que de valores consideráveis, não tem o condão de provar a insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, principalmente se considerando a natureza esporádica de tal gasto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVADO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir.*
- 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.*
- 3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.*
- 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita.*
- 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.*
- 6. Precedentes.*
- 7. Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017 - sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA.

- 1. Nos termos do novo regramento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, a assistência judiciária é devida a quem não possui rendimentos suficientes para suportar as despesas de um processo.*
- 2. A declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.*
- 3. Em havendo nos autos elementos que indicam dispor o requerente de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos do processo, cabível o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.*

(AG 5051760-89.2016.404.0000, rel. Des. Rogério Favreto, 5ª Turma, julgado em 11.04.2017)

Ante o exposto, **revoغو** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido ao autor.

Por consequência, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a efetuar o recolhimento das custas nos termos do Anexo 1, da Resolução Pres. nº 138, de 6 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para que apresente o laudo médico, em 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000387-60.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JULIANO BRUNO

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscita a incompetência relativa deste Juízo, pugnando pela remessa dos autos ao foro de eleição do contrato (CPC/2015, art. 63, parágrafo 1º).

De fato, o contrato de mútuo objeto desta lide estabelece o foro da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição na localidade onde estiver situado o imóvel (cláusula 30ª - id 13390008) como competente para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do contrato.

Outrossim, de acordo com o contrato, o imóvel negociado situa-se na Avenida 9 de julho, nº 1314 – Jardim Praia Grande, em Mongaguá/SP, município cuja jurisdição está abarcada pela Subseção Judiciária de São Vicente (Provimento 423, de 19/8/2014).

Diante do exposto, **acolho a preliminar de incompetência relativa** e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Vicente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo recursal, adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010175-98.2013.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.

Coma vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-04.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: NADIA MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Coma vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003683-63.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: WILSON HENRIQUE ZAU DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: WILSON HENRIQUE DA SILVA ALVARENGA

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Coma vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Santos, 31 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001343-49.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face do despacho que converteu o julgamento em diligência, a fim de determinar a juntada de certidão atualizada do imóvel objeto da discussão e cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a embargante que a decisão é omissa, pois não fundamentada.

Argumenta que a presente ação tem como objeto a revisão do contrato de financiamento – contrato que afirma estar extinto pela consolidação da propriedade do imóvel, conforme planilha anexada (ID 18038203) – e não a regularidade da execução extrajudicial, razão pela qual insurge-se contra a determinação de juntada do procedimento que teria resultado na consolidação.

Aduz que tais documentos podem ser obtidos pela parte autora, mediante pagamento dos emolumentos correspondentes.

Em resposta, o autor manifestou-se pela rejeição dos embargos, defendendo a legalidade da determinação.

Note-se que a embargante afirma em sua contestação que “em virtude da inadimplência do contrato objeto dos autos, solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação do mutuário em virtude do não pagamento dos encargos em atraso (com vistas a providenciarmos o processo de consolidação da propriedade do imóvel).”

De acordo com o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, demonstrada a existência do contrato pela parte autora, compete à ré comprovar os fatos alegados em sua resposta, vale dizer, a instauração do procedimento de execução extrajudicial e a extinção da alienação fiduciária com a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantida a determinação para que a CEF traga aos autos certidão atualizada do imóvel objeto desta ação (contrato nº 85551076451), bem como cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária (DPU) e tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) N° 0008956-45.2016.4.03.6104

RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA

Advogados do(a) RECLAMANTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intimem-se a CEF e a EMGEA para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela requerente veiculam pedido de possível efeito infringente (CPC/2015, art. 1023, parágrafo 2º).

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-75.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-84.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE SILVA MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O réu com endereço conhecido no exterior deve ser citado por carta rogatória e não por edital.

Assim, indefiro por ora, a citação ficta, assentada na declaração do zelador de que o réu mudou-se para Portugal, ante o risco de nulidade do processo, sem que sejam esgotadas as tentativas de localização de seu endereço.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove as diligências efetuadas com a finalidade de obter o atual endereço do réu, seja em território nacional ou no exterior.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-81.2019.4.03.6104

AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a resposta da CEF por mais 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, reitere-se o ofício, assinalando o prazo de 03 (três) dias para comprovação do cumprimento.
Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.
Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.
Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000443-66.2017.4.03.6104
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União interpôs recurso de apelação.
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009284-24.2006.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.
Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, adotem-se as providências atinentes à remessa para a instância superior.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002100-72.2019.4.03.6104
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos anexados pela CEF (ID 18358104).

Considerando que a autora já formulou requerimento pela produção de provas em sua réplica, intime-se a CEF para que diga se tem provas a produzir, bem como para que traga aos autos as fotografias das jóias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor objeto desta lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem conclusos para deliberação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do demonstrativo de cálculo das diferenças pleiteadas (ID 22030585), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.184,31 (dezenove mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e hum centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos",

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-78.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO MINGHETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE UNIMONTE S/A

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002808-93.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009241-43.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES, VALDETE LÍCIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545

Advogado do(a) RÉU: EMERSON ALVES SENE - SP168545

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro, às 15 hs, a realizar-se na sala de Conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-97.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008528-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

Advogado do(a) RÉU: IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro, às 15 hs, a realizar-se na sala de Conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

DESPACHO

ID 20207622: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada.

Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-71.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SANTA ROSA & OLIVEIRA LTDA - ME, DIDILSON SANTA ROSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelos réus.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-57.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: AFFINITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192, parágrafo único do CPC, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial nos termos do disposto no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006170-35.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21925633: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA - EPP, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, LUZIA ARANTES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Sobre o teor da petição ID 22041561, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
Advogado do(a) EXECUTADO: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

DESPACHO

Id. 21107197: Indeíro, vez que tais pesquisas já foram realizadas, conforme documentos id. 695511.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22091331.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098, DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22092458.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Sobre a petição id. 20299428 e documentos id. 20300818/ss, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-36.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALLUM SOLUCOES E COMERCIO EM INTERNET LTDA - ME, DANIEL MARTINS SALLUM

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do id. 18360818 (BACENJUD), id. 18361857 (RENAJUD) e id. 22053494 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002644-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PURA FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, JUCARA MARIA PEREIRA DE LEMOS CESAR, JORGE PEREIRA DANTAS FILHO, FLAVIA FIDA PRUDENTE

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22095624.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: AURO FUMIO SATO, PAULO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746, DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 17930605,

Dê-se vista à exequente da certidão id. 17924390 e dos documentos id. 17924392 (RENAJUD), bem como do id. 22093963 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA, ERNANI DAL SASSO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES - SP393194

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 21971280, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarda-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-30.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Decreto o caráter sigiloso dos documentos id. 22090049.

Dê-se vista à exequente dos documentos acima mencionados (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANE JERONIMO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: FRANCINEIDE JERONIMO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866, LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da resposta do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do tempo de serviço especial, reputo ser necessária a realização de perícia no local de trabalho, sendo assim defiro a realização de perícia na empresa SABESP (Centro de Tratamento), para aferição dos agentes nocivos ao que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 3 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-52.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUELI CAVAZZINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio doença. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

A firma fazer jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, por ser portador de transtorno obsessivo-compulsivo (F-42), Transtorno afetivo bipolar (F31.7), Transtornos mentais e comportamentais pelo uso de cocaína (F14) e álcool (F10). Ressalta que faz acompanhamento psiquiátrico em órgão público e que foi internado diversas vezes em razão da dependência química e do comportamento suicida. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença de 02/2009 até 17/04/2013, quando foi concedida a aposentadoria por invalidez, indevidamente cessada em 03/05/2018. Requer, ainda, em razão da indevida cessação, a condenação da autarquia em danos morais, no valor de 24 prestações da renda mensal do benefício.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial (id. 12277123).

O autor indicou assistente técnico e quesitos (id. 12326765 e 12326767).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito (id. 12399786).

Réplica (id. 13791606).

Coma juntada do laudo (id. 12706466), o autor se manifestou (id. 13791611 e 13791615).

Foi designada audiência de conciliação (id. 17774931), porém frustrada a tentativa de acordo (id. 20209966).

O autor se manifestou e acostou documentação que comprova a permanência em tratamento para dependência química com internação (id. 21044262).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuam a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, o autor esteve em gozo aposentadoria por invalidez até 05/2018 (id. 11292838-p.6) e a presente ação foi ajuizada em 02/10/2018. Assim, nos termos do art. 15, da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação o autor mantinha a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

Verifica-se que o autor permaneceu longo período em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a saber, auxílio-doença de 17/02/2009 até 17/04/2013 quando passou a receber aposentadoria por invalidez.

Há, ainda, documentação que demonstra o acompanhamento pela Secretaria de Saúde de Santos (id. 11292842), com internações em 07/2013, 10/2014 (id. 11292842-p.10, 13, 25) e a partir de 27/05/2019, com término previsto para 27/02/2020 (id. 21044271).

A perícia considerou que o autor é “*drogado em tratamento atualmente, internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos, com provável alta em junho de 2019*” e está total e temporariamente incapacitado até sua alta da clínica de reabilitação em junho de 2019. Considerou ainda que há possibilidade de reabilitação.

O laudo informou, ainda, que o autor manteve a incapacidade desde 17/02/2009 até a suspensão da aposentadoria.

Assim, constatada a incapacidade total e temporária, faz jus o autor à concessão do auxílio-doença desde a cessação em 03/05/2018 (id. 11292838).

Quanto ao termo final do benefício, nos termos do §8º do art. 60 da Lei 8213/91, **deverá ser mantido até a data prevista para o término do tratamento do autor (27/02/2020)**, quando o INSS deverá submeter o autor a reavaliação médica, por meio de nova perícia a ser realizada pela autarquia, ou, se for o caso, submetê-lo a processo de reabilitação profissional.

Diante da informação do CNIS (doc. anexo) de que o autor está recebendo mensalidade de recuperação por 18 meses, as prestações devidas deverão ser compensadas dos valores pagos à título de mensalidade de recuperação. Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (52 anos) e a possibilidade de reabilitação para outras atividades, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (doméstica), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido no dia seguinte à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (21.03.2018, incidindo até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V - Apelação da do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5076313-38.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 06/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. DIB. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos de fls. 51/52. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora é portadora de doença que causa incapacidade total e definitiva para suas funções habituais (fls. 80/98). Deste modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/11/2013, quando passou a receber a mensalidade de recuperação (NB 1210238486). Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do momento em que a Autarquia passou a realizar os pagamentos de mensalidade de recuperação (25/11/2013), (fl. 54), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, descontados os valores recebidos.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237782 - 0013547-68.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017)

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que a cessação do benefício, por si só, sem outras consequências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir – seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que o segurado já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico.

Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (03/05/2018), compensando-se os valores pagos à título de mensalidade de recuperação.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO

Benefícios concedidos: auxílio-doença

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 03/05/2018

CPF: 080.576.858-08

Nome da mãe: Amazilde de Almeida

NIT: 1.221.778.723-5

Endereço: Rua Vinte e Oito de Setembro, 272, ap. 04- Santos/SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIACAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Tendo em vista a informação contida na certidão do setor de distribuição, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos com o processo nº 5002217-83.2018.403.6141.

Em igual prazo, providencie o requerente a juntada do comprovante de residência atualizado.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC,
Sempre pré-juízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datados.
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.
Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.
Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 24 de outubro de 2019, às 13:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio a **Dra. Paula Trovão de Sá**, para atuar como perita judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Designo o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria. Nomeio o **Dr. Ricardo Fernandes de Assunção** para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DAVID DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002889-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001766-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS GONCALVES DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003091-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALBERTO FRAGOSO DIAS DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ RAMIREZ - SP375397
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES
REPRESENTANTE: RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALBERTO FRAGOSO DIAS DANTAS**, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES**, objetivando seja reconhecida a conclusão da 2ª Licenciatura do curso de Geografia, franqueando-lhe a participação na solenidade de colação de grau e diplomação.

Alega que a impetrada o reprovou por não aceitar as horas de estágio por ele comprovadas, em patamar superior ao exigido pela instituição de ensino superior, bem como sustenta a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado para apresentação de atividade, em razão de problemas de saúde.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se ao cumprimento ou não, pelo impetrante, das exigências acadêmicas para conclusão de grau, especificamente no que tange à comprovação da realização da atividade de “Estágio Curricular Supervisionado – Equipe Gestora” pelo período mínimo de 100 (cem) horas, e ainda, a apresentação de atividade no ambiente virtual na data aprazada.

Não merece acolhimento a tese sustentada pelo impetrante, de que teria realizado horas de estágio em patamar superior ao exigido.

De fato, as 240 (duzentas e quarenta horas) comprovadas no documento ID 16393352, se referem ao “Relatório de Estágio Curricular Supervisionado – Corpo Docente”, e não ao “Relatório de Estágio Curricular Supervisionado – Equipe Gestora”, tratando-se, pois, de matérias diferentes, e, portanto, vedado o aproveitamento das horas excedentes de uma delas, em outra, por compensação.

Outrossim, no que concerne à alegação de impossibilidade de apresentação da atividade exigida no ambiente virtual de aprendizado, em razão de problemas de saúde, esta igualmente não merece guarda.

Depreende-se da análise dos autos que o prazo final para apresentação fora prorrogado para o dia 30/10/2018.

Após finalizado o prazo, o impetrante apresenta atestado médico, em que atesta a sua incapacidade física para atendimento da exigência, no período de 29/10/2019 a 31/10/2019 (três dias).

Ocorre que, ao invés de solicitar formal e imediatamente o seu afastamento, para o fim de obter a prorrogação do prazo para apresentação da atividade, o impetrante enviou mensagem eletrônica em 12/12/2018, ou seja, mais de um mês depois do vencimento do prazo.

Outrossim, além do não cumprimento da carga horária exigida e da inobservância do prazo previsto na agenda pedagógica da instituição de ensino, o encaminhamento da atividade foi realizado pela via inadequada.

Dessa forma, não verifico a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante, e ser aprovado na 2ª Licenciatura do curso de Geografia, ao arripio do cumprimento das exigências curriculares da instituição de ensino impetrada.

Cumpra salientar que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer conteúdo pedagógico, bem como os respectivos prazos para comprovação do cumprimento da grade curricular.

Assim, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, mormente na hipótese em que a atuação do impetrado se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

Santos, 14 de agosto de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001237-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREIA FERNANDES DE SOUZA, ANDREIA BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo médico complementar.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILDNER MARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURITO DA CONCEICAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, tendo em vista a informação na aba "expedientes" do sistema PJE. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008349-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 20965245, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado por **REPÚBLICA TRADE COMPANY** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Esclareça a CEF o teor da petição 21973809, tendo em vista que a execução nos presentes autos se refere somente à verba honorária advocatícia fixada no julgado.

No silêncio, cumpra-se o teor do provimento id. 19558235, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 488/1304

DECISÃO:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721596/2019-83.

Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração nº 0817800/05300/19, em razão do descumprimento do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, consistente na "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar".

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que as multas impostas são indevidas, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pelas multas em questão. Nesse ponto, ressalta que a IN 1473/2014, que alterou inúmeros artigos da IN 800/2007, excluiu o capítulo IV que tratava "Das infrações e das Penalidades", o que demonstra a intenção da Receita Federal de rever a postura adotada. Ainda nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151805197383708, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151805192615155, que a conclusão da desconsolidação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 06/09/2018, às 11h07, na medida em que a atracação do navio CAP SAN RAPHAEL, prevista inicialmente para 08/09/2019, às 12h00, restou antecipada para 08/09/2018, às 04h46.

Ressalta que a penalidade imposta merece redução proporcional, pena de afronta ao princípio da vedação do *bis in idem*, na medida em que a penalidade estabelecida no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/1966 deve ser aplicada por embarcação, uma vez que as informações prestadas pelo sujeito passivo referem-se a uma única operação de transporte marítimo, desmembrada, por questões operacionais, a diversos documentos (conhecimentos eletrônicos).

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pelas infrações a ela imputadas foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor das penalidades impostas não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende prosseguir com a presente demanda ou aproveitar-se dos efeitos da ação coletiva.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Id 21448218: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a CEF se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Id 21448218: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a CEF se aproprie da quantia depositada mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000152-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CLAUDIA SPADON FERRAZ, SONIA REGINA RIGUEIRAL SILVA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Id. 21955682: À vista do interesse público noticiado, consubstanciado na instrução do Inquérito Civil nº 1.34.012.000284/2018-07 (art. 8º da Lei nº 7.347/85), autorizo o compartilhamento das informações obtidas em razão da decisão liminar proferida nestes autos (id. 5064455) com o 4º Ofício da Procuradoria da República em Santos, devendo, todavia, ser mantido o sigilo pelo órgão receptor.

Comunique-se, com urgência, ao Coordenador-Geral de Responsabilização de Servidores e Empregados Públicos da Controladoria-Geral da União - CGU, por meio de ofício a ser encaminhado eletronicamente, em resposta ao Ofício nº 19133/2019/CGPAD/DIRAP/CRG/CGU.

No mais, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida em 03/09/2019 (id. 21473542).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012338-51.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LOPES KURUNCI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

DESPACHO

Id 20985875: defiro prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012338-51.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20985875: defiro prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJALTA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Id 17314025: Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente BNDES e/ou Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias (id 17314025) dos valores depositados nos autos ainda não levantados, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento (p. 13 do id 12708643).

Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010165-69.2004.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: AQUARIO DO GUARUJALTA - EPP, ANDREIA NERY DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984, SIZENANDO FERNANDES FILHO - SP105293, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - SP342235

DESPACHO

Id 17314025: Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente BNDES e/ou Karen Nyffenegger Oliveira Santos Whatley Dias (id 17314025) dos valores depositados nos autos ainda não levantados, intimando-se o patrono a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento (p. 13 do id 12708643).

Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006343-23.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA COELHO SIQUEIRA DAL SECCO - SP226276

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 17 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008319-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ADALBEROM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDSAY DANTAS LIRMAS - SP354601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOSE ADALBEROM DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, no qual pretende a execução definitiva do acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6104.

Instado a providenciar a vinda de planilha com o valor do crédito exequendo (id 16945625), o exequente não cumpriu a determinação.

Concedida nova oportunidade para que o exequente promovesse a regularização da inicial, com a juntada dos cálculos contendo o valor da pretensão executória, bem como de peças extraídas dos autos principais (id 19067417), sob pena de extinção, decorreu o prazo sem que houvesse atendimento à determinação.

DECIDO.

Nesta ação, pretende-se a execução do julgado proferido nos autos nº 0011237-82.2003.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo.

O exequente não cumpriu a determinação judicial para regularizar a inicial, deixando de acostar cópia do título executivo, certidão de trânsito em julgado e a respectiva planilha com identificação do crédito exequendo.

Embora devidamente intimado a fazê-lo, em mais de uma oportunidade, permaneceu inerte, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de intimação do executado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001190-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVCOMEX - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, HELENA MARIA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 21683432: para apreciação do pedido, especifique a CEF em face de quais veículos pretende que se efetive a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006620-05.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 20322549).

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005820-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALICE NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ALICE NICACIO DA SILVA** em face do **INSS**, em que se pretende a execução da condenação estabelecida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6104, nos quais houve a determinação de correção de benefícios previdenciários pelo executado.

Intimado para cumprimento do julgado, o INSS não se manifestou a respeito.

Ante a inércia da autarquia, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores objeto da execução (id 16614675).

Transmitido o ofício (id 18745038), veio notícia do pagamento (id 20901266).

Instado a se manifestar quanto à satisfação da execução (id 21004130), a exequente nada requereu.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002873-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSELINO SOUZA BISPO

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação de **BUSCA E APREENSÃO** do veículo da marca FIAT, modelo Palio Fire, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, chassi n. 9BD1710ZZG7548241, placa FXV 7080, com pedido de liminar, em face de **JOSELINO SOUZA BISPO**, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de abertura de crédito sob n. 000071663964, no valor de R\$ 44.674,56, no qual foi oferecido em alienação fiduciária o veículo mencionado, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas.

Acrescenta que, à vista da inadimplência verificada após as prestações vencidas a partir de 06/11/2015, a autora constituiu o devedor em mora, razão pela qual pretende a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo em questão e, ao final, a procedência da ação para consolidar a propriedade do bem em seu nome.

A medida liminar foi deferida (id 16167221) e cumprida, efetivando-se a apreensão do bem e a citação do réu (ids 16763611/16763616).

Decorreu o prazo sem que o réu ofertasse contestação, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

A autora pugnou pelo julgamento antecipado e requereu o levantamento da restrição judicial (id 18122944).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão.

Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso em exame, o contrato id 16131556 e a documentação juntada sob ids 16131554/16131555 comprovam o contrato firmado entre o réu e o Banco Pan, bem como a cessão do respectivo crédito à CEF.

Resta, da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio da notificação extrajudicial acostada sob id 16131560, a qual também cientificou o réu acerca da cessão do crédito acima referida.

De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio.

Conforme prevê o art. 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão do veículo **marca FIAT, modelo Palio Fire, ano de fabricação/modelo: 2015/2016, chassi n. 9BD17102ZG7548241, placa FXV 7080**, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69.

Levante-se, pelo sistema Renajud, a restrição que recaiu sobre o veículo.

Oportunamente, oficie-se ao **Departamento de Trânsito – DETRAN**, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Condeno o réu a arcar com o valor das custas e das despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se os autores sobre a preliminar de conexão suscitada pela União, uma vez que a pretensão deduzida nesta demanda é objeto, em sentido inverso, da discutida nos autos de nº 5004891-14.2019.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Pugna, ainda, o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada emenda à inicial para o fim de adequar o valor dado à causa à pretensão (id 11201432), o autor cumpriu a determinação (id 12478736).

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o valor atribuído à causa, alegando competência do Juizado Especial Federal. Alegou, ainda, coisa julgada, eis que já houve o recebimento dos créditos nos autos nº 93.0209720-0, que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos. No mais, como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Em relação ao mérito propriamente dito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (id 13141585).

Houve réplica (id 14691643), na qual o autor salientou que o valor atribuído à causa (R\$ 58.549,22) é da alçada deste juízo e, com relação à alegada coisa julgada, aduziu que a ação nº 93.0209720-0 envolveu apenas os valores referentes ao Plano Verão, com relação ao qual requereu a desistência do pedido. No mais, rechaçou as alegações da peça defensiva e reiterou o pedido inicial.

Instada a se manifestar, a CEF concordou como pedido de desistência, ressaltando a competência do JEF.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, à vista da concordância da ré, **HOMOLOGO a desistência** em relação à pretensão já deduzida em outra ação (autos n. 93.020720-0 – 1ª Vara Federal de Santos), relacionada com os expurgos atinentes ao mês de janeiro/1989 (Plano Verão – 42,72%).

Cumpra consignar que o valor da causa inicialmente atribuído foi alterado por força da emenda apresentada pelo autor (id 11872021), recebida pelo despacho id 12478736, cujo valor extrapola a competência do Juizado Especial Federal.

Em que pese a desistência ora homologada e, portanto, a redução da pretensão autoral, não se justifica o posterior deslocamento da competência ao JEF, eis que, quando da estabilização da demanda, o valor atribuído (R\$ 58.549,22) era da competência deste juízo.

Superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito, ante a desnecessidade da produção de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos, a teor do artigo 355, inciso I, do CPC.

Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, foram modulados os efeitos da decisão, que passou a produzi-los apenas com eficácia prospectiva.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data do expurgo que se requer correção (abril/90), já havia passado 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014).

Todavia, o lustro prescricional ainda ocorreu antes do ajuizamento da presente.

Passo, pois, ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinado índice de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00%(TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim entendo:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32%(MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61%(BTN), 10,79%(BTN) e 8,5%(TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

No caso em concreto, o pedido restringe-se à aplicação desse último percentual.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para julgar **PROCEDENTE** o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.

A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, *abatendo-se o índice de correção já aplicado*. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Isto de costas.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão suportados pelas partes, de acordo com a respectiva sucumbência.

Assim, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, ante a desistência parcial do pedido após a apresentação de contestação, condeno o autor a arcar com honorários em favor da ré que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC em relação à exigibilidade da verba.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006841-58.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARCELO GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, como reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, com aproveitamento do indébito desde 30/03/2017. Ainda subsidiariamente, requer seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF), com aproveitamento do indébito nesse período.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Sustenta, porém, a existência dos seguintes vícios na cobrança de tal tributo: a) desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, § 9º, da CF à COFINS-Importação); b) desrespeito ao princípio do tratamento nacional; c) como tese subsidiária, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reconstituído expressamente pela MP 794/2017 – vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e d) também como tese subsidiária, a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para a reinstauração do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017, nos termos da jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos sustentou, em suma, a inexistência de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na majoração de alíquota prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como em relação à limitação imposta no art. 15, §§1º-A, do mesmo dispositivo legal. Pugnou, assim, pelo indeferimento total das pretensões da impetrante.

A União requereu a sua habilitação para intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, determinando que a Seguridade Social seja financiada também por contribuição exigida "do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar". O artigo 149, § 2º, incisos II e III, da Constituição, também introduzido pela mesma Emenda, prevê que essa contribuição deva incidir sobre o "valor aduaneiro".

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

Para regulamentar esses dispositivos foi editada a Medida Provisória nº 164/2004, depois convertida na Lei nº 10.865/2004, que fixou a alíquota de 9,65% para a COFINS-Importação.

Em seguida, por força da Medida Provisória nº 563/2012, que se converteu na Lei nº 12.715/2012, foi acrescido um ponto percentual à referida alíquota, no caso de importação de bens relacionados no Anexo da Lei nº 12.546/2011.

Finalmente, a Lei nº 13.137/2015 incluiu os parágrafos 1º-A e 3º ao artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, vedando que os valores pagos a título desse adicional sejam creditados (descontados) na sistemática de apuração do PIS e da COFINS não cumulativas.

Feitas tais considerações, passo à análise dos argumentos apresentados pela impetrante.

Com efeito, o fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, sem assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *Ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

“Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm ‘força de lei’. A compostura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*.”

A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma forma excepcional de regular certos assuntos, ao passo que as leis são via normal de discipliná-los.

A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que as medidas provisórias são precárias, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional a qualquer momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, **perde sua eficácia desde o início**; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que **a força jurídica de ambas não é a mesma**”.

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112, *grifei*).

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de reinstauração tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Como efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação como o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, emprimazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido”

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006235-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE
REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22012792), manifeste-se a impetrante acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006861-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005008-32.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20454968 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005068-59.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LAURINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20667042 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de agosto de 2019.

Autos nº 0013209-91.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL ALONSO CANOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE PEREZ OTERO - SP131716, ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ - SP395273

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos id 19581838 e ss., a fim de que o interessado providencie o recolhimento dos emolumentos, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, conforme solicitado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Santos, 28 de agosto de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Fábio Campos Fatalla (id 21289621 e ss), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de agosto de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005035-69.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício apresentado pela CEF (Id 21419760 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009579-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Residencial Edifícios Lago Incorporações SPE Ltda e Techcasa Incorporação e Construção Ltda, conforme certidões do sr. Oficial de Justiça (Id 22009774).

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002236-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALCIDES PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALCIDES PEREIRA DA FONSECA ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO**, visando à execução do título judicial constituído nos autos da ação de ressarcimento de valores recolhidos a título de imposto de renda (processo n. 0018797-21.2003.403.6104).

Intimada, a União informou a necessidade da vinda de documentação complementar para apuração do valor devido, razão pela qual foi deferida a expedição de ofício ao instituto de previdência complementar para fornecimento de tais dados (id 8735003).

Ciente da documentação acostada pela Fundação Portus, a União informou o cálculo do montante devido (R\$ 9.949,56), como qual concordou o exequente.

Expedido o ofício requisitório (id 16877209), foi noticiado o pagamento (id 20904056).

Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21004653), o exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004008-94.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução em face de **DHLLOGISTICS (BRAZIL) LTDA.**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

Intimada para pagamento do débito, a executada comprovou o recolhimento da importância exigida (id 17677975).

Instada a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, a União nada requereu (id 19658710).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002608-86.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RANDA SALAHEDDINE HAMMOUD

DESPACHO

Id 20081544: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do requerido por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003535-81.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO

DESPACHO

Recebo a petição id 20413456 como aditamento à inicial.

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Expeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003649-47.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS BALTAZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 20082122: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do réu por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDES DURAN

DESPACHO

Id 20078685 e ss.: recebo como aditamento ao cumprimento de sentença.

Intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 6714113), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008332-98.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS BORGES

DESPACHO

Realizada a citação por edital (id. 19584906) e decorrido o prazo nele previsto sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do art. 72, II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista ao órgão.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013612-60.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERCONT EQUIPAMENTOS PARA CONTAINERS LTDA - ME, SERGIO LUIZ PRADO LOPES, MARIA VERONICA DA SILVA PRADO LOPES, AFONSO CELSO PEREZ ROVERE

Advogado do(a) RÉU: ALEX CARNEIRO MEDEIROS - SP157052

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no despacho anterior, procedendo à inserção dos arquivos digitalizados, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004641-15.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: PISCO PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215, GENIVAL FERREIRA DA SILVA - SP406793

DESPACHO

Preliminarmente, necessária se faz a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se os executados, através dos patronos, a efetuarem o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentarem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), ficando desde logo deferido o requerido (id 20081515).

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERYADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006698-67.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003385-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 504/1304

EXECUTADO: TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO - ME, TATIANA ADAMCZYK TIOPISTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-51.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEA MARISA PIZARRO FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO JULIANO TORO - SP230936, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LEA MARISA PIZARRO FABIANO propôs a presente execução em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes de acórdão transitado em julgado.

Intimada, a executada informou que não iria impugnar a pretensão da exequente (id 11097117).

Determinada a expedição do ofício requisitório, houve a respectiva transmissão (id 18841066) e pagamento (id 21081905).

Instada a se manifestar quanto à satisfação da obrigação, a exequente nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000035-78.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI CONSTRUCAO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, GERSON NANNI, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870, FABIO CARDOSO - SP202606

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870, FABIO CARDOSO - SP202606

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870, FABIO CARDOSO - SP202606

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de **CAJIPAVI CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ME e OUTROS**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citados, os réus opuseram embargos, os quais foram rejeitados, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciado o cumprimento de sentença, determinou-se à CEF que providenciasse planilha contendo o valor devido (id 17697926), tendo a exequente requerido prazo suplementar para cumprimento da determinação.

Na sequência, a CEF noticiou que as partes transigiram administrativamente e pugnou pela extinção do feito (id 21808260).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006631-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO RICARDO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCCO ALVES - SP297775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação ordinária, manejada por SERGIO RICARDO DE LIRA, no qual objetiva a averbação do tempo de contribuição para fins previdenciários.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-71.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a autora dos documentos juntados pela União.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17/09/2019,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BROMERCHENKEL, ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES, LUCAS RAMOS DE OLIVEIRA, BRENO VALENTIM DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora - União acerca da não localização dos corréus Breno Valentin de Oliveira, (id 19081936), Lucas Ramos de Oliveira (id 19082523) e Marcio Antonio de Oliveira (id 19239430), conforme certidão do sr. Oficial de Justiça.

Santos, 17 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008365-20.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Id 20354217: indefiro, por ora, eis que impertinente à fase processual.

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Considerando que houve a constituição em título executivo judicial, necessária se faz a intimação do executado para os termos do artigo 523 do CPC.

À vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do CPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento.

Desta forma, expeça-se carta de intimação aos executados para pagamento do valor pleiteado pela exequente no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Santos, 16 de setembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004247-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL DA CUNHALOPES - SP301722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica o INSS intimado do despacho (Id 21478711), bem como dos documentos (Id 21711012 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5006857-12.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) PACIENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não verificando a presença de elementos suficientes capazes de demonstrar, de plano, a existência de constrangimento ilegal ou abuso de poder, em razão da instauração de inquérito policial em face da paciente, reservo-me a apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, quando então serão trazidos aos autos elementos mais precisos para a formação de convicção.

Oficie-se solicitando informações à autoridade coatora, no prazo legal. Prestadas as informações, voltem-me.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5006549-73.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 21395203 pelos fundamentos ali indicados.

Dê-se ciência.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Santos, 16 de setembro de 2019.

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8610

EXECUCAO DA PENA

0003989-54.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK (SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Ante o cumprimento da ordem de prisão informada à fl. 153, depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes-SP a realização de audiência para a aplicação da regra posta no artigo 115 da Lei de Execuções Penais. Instrua-se com as peças necessárias.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000160-60.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARCIO DA SILVA (SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ E SP422961 - BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO E MG098203 - PAULA DINIZ GOUVEA E BA020590 - ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM E MG051162E - MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 397-398 pelo acusado Mario Márcio da Silva. Considerando que a defesa requer apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, e como o retorno da carta precatória expedida, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Diante do informado à fl. 243, e acolhendo a manifestação do MPF de fl. 247, resta configurado o descumprimento do parcelamento dos créditos representados nos autos, sendo de rigor o prosseguimento deste feito, com a reabertura da instrução processual. Designo o dia 24 de outubro de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência, na qual será realizado o interrogatório da ré. Intime-se a acusada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-34.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILLO BORGIA (SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI) X RICARDO GOMES PERES (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Vistos. Ante o retro certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Ricardo Gomes Peres para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias. Decorrido em silêncio, certifique-se e intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor para apresentação da peça supramencionada, concedendo-se o prazo de 10 dias, notificando-lhe, por fim, de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor dativo.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005484-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FERNANDES (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FABIO FRANCO PEREIRA CAMELO (SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO) X DANIEL MARQUES DA SILVA (SP200412 - CARLOS EDUARDO FERREIRA RIBEIRO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 508/1304

Expediente N° 7909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDAIZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULANICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Aos 17 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) Autos nº 0000280-06.2019.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 03/10/2019, às 14:00, o interrogatório dos acusados MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO e ADAM ABDELKRIM DEHMANI, mantendo-se os demais atos agendados para aquela data, a saber: a oitiva das testemunhas de defesa LARISSA MARIA LUCIANI (fs.799), THAYNA THUANA VIEIRA PADILHA (fs.799), arroladas por CASSIANO e KAUANE DA SILVA (FLS.800) e THIAGO FERNANDO SILVA (fs.800), arrolada por ALLYSSON. Redesigno, ainda, para o dia 24/10/2019, às 16:00 horas, o interrogatório dos acusados GIULIANO LUIGI L. CUCULO e MOHAMED AMINE JEDDI, mantendo-se os demais atos agendados para aquela data, a saber: o interrogatório dos acusados MORAD ELARRASS e AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE. Cancele, portanto, as audiências designadas para os dias 08/10/2019 e 17/10/2019. Aditem-se as precatórias expedidas nos autos, servindo a presente decisão de ofício. Intimem-se os corréus, as defesas, e o MPF. Providência a Secretária a presença e acompanhamento de intérpretes para os corréus, em ambas as audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 17 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Em _____, baixaram estes autos à Secretária como despacho supra. _____ /RF _____

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009734-56.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007140-28.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B G DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DECISÃO

ID 20383224: defiro.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002023-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Primeiramente intime-se o patrono do executado para anexar aos autos procuração e contrato/estatuto social do executado.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição ID 18506560.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006728-20.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEIVA REGINA SOARES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NEIVA REGINA SOARES
Advogado(s) do reclamado: NEIVA REGINA SOARES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se a 3ª Vara Federal de Itajaí/SC para que transfira os valores penhorados nos autos nº 2008.7208.002346-5 para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2206 (PAB/JF), à ordem desta 7ª Vara Federal de Santos/SP, vinculada a estes autos. Encaminhe-se anexas ao ofício cópias dos documentos de fs.388 e deste despacho.

Com a volta do ofício cumprido pela Caixa, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de liberação do imóvel penhorado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001066-62.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: TIAGO NUNO TEIXEIRA DE GAVINO DIAS

SENTENÇA

Recebo como desistência da ação.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001048-41.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: THIAGO ADRIANO FERREIRADOS ANJOS

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002122-89.2017.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo 8º, artigo 3º, da lei n.6.830/80. Após, cite-se o executado, conforme já determinado nos autos, expedindo-se o respectivo mandado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006271-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Primeiramente intime-se o patrono do executado para anexar aos autos contrato/estatuto social da empresa executado.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009154-44.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, PETER ARTUR BYDŁOWSKI, ABRAHAM BYDŁOWSKI, MARISE BYDŁOWSKI

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 20185095.

DESPACHO ID 20185095:

Vistos,

Retifique a secretaria o polo ativo da presente execução fiscal, devendo constar somente a Caixa Econômica Federal. Após, intem-se as partes da digitalização da execução fiscal, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004942-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de agosto de 2019.

*

Expediente N° 765

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-20.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-09.2005.403.6104 (2005.61.04.001870-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LUIZ ANTONIO PAOLILLO CENDON(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203285-68.1990.403.6104 (90.0203285-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202377-11.1990.403.6104 (90.0202377-4)) - PRO-LINE (LIMITED & CO) SOUTH AMERICA SERVICE X PRONAVE SOCIEDADE MARITIMA E COMERCIAL LIMITADA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203625-75.1991.403.6104 (91.0203625-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208351-63.1989.403.6104 (89.0208351-9)) - FROTA OCEANICA E AMAZONICA SA(SP067773 - OCTAVIO GALVAO PACHECO E SP200516 - STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009454-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002264-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009942-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009942-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007126-25.2008.403.6104 (2008.61.04.007126-1)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011361-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011361-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011640-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000218-44.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001179-9)) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001791-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-83.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP186318 - ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-24.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-26.2016.403.6104 ()) - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000590-12.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203407-71.1996.403.6104 (96.0203407-6)) - TEREZA DE OLIVEIRA SILVA(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize o embargante os presentes embargos, juntando cópia da inicial da execução da execução fiscal bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004632-08.1999.403.6104 (1999.61.04.004632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE CARLOS DUQUE PINHO(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0014429-32.2004.403.6104 (2004.61.04.014429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DO ARQUITETO-PROJETOS PLANEJAMENTO E CONSTRUC.LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007009-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO)

Fls.549/552 - Indefiro, tendo em vista a inexistência de bens penhorados nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007399-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007399-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-02.2000.403.6104 (2000.61.04.003589-0)) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007459-11.2007.403.6104 (2007.61.04.007459-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES E

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001035-79.2009.403.6104 (2009.61.04.001035-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 239/241 - Oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, informando que não houve licitantes para a hasta pública designada para o dia para o dia 07/05/2018 (1ª praça) e 21/05/2018 (2ª praça), não havendo, portanto, valores existentes nos presentes autos. Fls. 237/238 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003847-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TENOURY & MIGUEL LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0011455-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIZABETE FABRI LASSALVA VAZ DE LORENA (SP271772 - KARLA PRADO ALMADA)

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012086-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANIA LOZZARDO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-37.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELI DA SILVA EUGENIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001590-23.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LUZIMAR ALVES DOS SANTOS ANDRADE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001631-87.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANGELA MENDES DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-73.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X GEORGINA DA SILVA AQUINO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008469-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MAISA SOARES ABREU

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000349-72.2018.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KIMAR CONSTRUTORA LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0206684-37.1992.403.6104 (92.0206684-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205894-58.1989.403.6104 (89.0205894-8)) - DOCEPAR S.A. X FERTIMPORTS/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DOCEPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010799-41.1999.403.6104 (1999.61.04.010799-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X EDUARDO ALVES FERNANDEZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006146-39.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-86.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intim-se a parte interessada acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011766-52.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EXECUTADO: AA PORTUGUESA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185, RENATO VASCONCELOS - SP93886, GISELE FERNANDES DO PRADO - SP221206

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003818-87.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES, MARLENE GONCALVES GUILHERME, ADEILDE GONCALVES DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes da decisão de fl. 379 (página 66 do ID nº 21689587), "in verbis": "FL. 379 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int. "

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA(228)Nº 0003198-65.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido nos autos, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade.

Assim, determino à autora que devolva referido alvará de levantamento, para o seu devido cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000361-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

DESPACHO

Não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido nos autos, tendo o mesmo expirado seu prazo de validade.

Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu devido cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004644-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECHNIQUES SURFACES MOGI GUACU LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL ZARENCZANSKY - SP331291, ANDRE MANZOLI - SP172290
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID nº 21200763 por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-94.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002350-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GOMES DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUD MAHMOUD HINDI

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento, para a quantia da conta 4027.005.86402113-4, a favor da CEF.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000577-27.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: RICARDO DE LIMA BRASIL

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-77.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CORDEIRO, LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Face à expressa concordância do exequente, homologo os valores depositados nos autos.

Para o deferimento do alvará nos termos requeridos, determino nova juntada do documento de ID nº 20436926, ante a impossibilidade de abri-lo, por erro do sistema.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF deixou de retirar o alvará de levantamento, cancele-se-o, arquivando-se o original em pasta própria.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.

Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006083-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Junte-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FOOD CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOOD CONSULTING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando sua reinclusão em parcelamento relativo a débitos do Simples Nacional.

Aduz a Impetrante que, no ano corrente, formalizou parcelamento de débitos, nos termos do regramento específico destinado às empresas do SIMPLES. Em razão de questões e lapsos administrativos e gerenciais internos, o parcelamento em questão veio a ser rescindido.

Ocorre que a Impetrante, detendo contratos com entidades do terceiro setor, notadamente com o SEBRAE, depende da apresentação de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, não apenas para receber a remuneração à qual faz jus pelos serviços prestados, como também para seguir contratando com essas entidades.

Contudo, ao tentar efetivar um *reparcelamento*, deparou-se com a ausência de tal opção no sistema eletrônico do Parcelamento, bem como o impedimento de efetuar novo parcelamento, sob alegação de que "o contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano".

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sistemática dos parcelamentos de débitos tem por escopo proteger o interesse público ao recebimento dos créditos fiscais, assegurando, por outro lado, para o contribuinte, a quitação dos seus débitos.

O contribuinte ao fazer opção pelo parcelamento, ao largo de qualquer outra providência, declara e reconhece a procedência da pretensão do fisco, assim firmando o compromisso de sua quitação nas condições às quais adere.

De outro lado, sendo o parcelamento estabelecido por normas previstas em lei, inexistindo margem discricionária para a Autoridade Impetrada (tributária) quanto à concessão/manutenção/reinclusão, cabendo a esta apenas a verificação da exata execução dos requisitos legais impostos.

Por isso, a opção por eventual parcelamento previsto na legislação determina, relativamente ao débito fiscal, consequências processuais e materiais, já que a adesão a esta sistemática de pagamento pressupõe a aceitação dos seus termos, não sendo lícito ao contribuinte invocar princípios genéricos de boa-fé, proporcionalidade ou razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu art. 1º, "caput", estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo "manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." A própria agravante confessa que houve equívoco na indicação da modalidade escolhida. O § 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatível a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que possibilitou ao contribuinte, no período de 1º a 31 de março de 2011, consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar as modalidades de parcelamento, se fosse o caso. Entretanto, o recorrente reconhece que não solicitou a retificação da modalidade outrora indicada no prazo estabelecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00164290320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No ponto, há que se observar o que dispõe a LC n. 123/2006, em seu artigo 21:

"Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 18. Será admitido *reparcelamento* de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretroatível do débito e configura confissão extrajudicial. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

§ 24. **Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução**, conforme o caso, até deliberação do CGSN, **a falta de pagamento**: [\(Vide Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#)

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

(...)" (grifei)

De outro lado, em consonância à norma supra, foi editada pela Receita Federal a Instrução Normativa 1.508/2014 (alterada pela IN 1.541/2015) assim dispondo:

“Art. 2º Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; nos Portais e-CAC ou Simples Nacional.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 1º, será permitido 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1541, de 20 de janeiro de 2015)”

(grifei)

Consta dos autos demonstração de que a impetrante foi excluída do parcelamento, não havendo, contudo, documentos acerca dos motivos de tal exclusão, tampouco acerca do pagamento das parcelas, por isso não sendo possível saber se a pretensão ora apresentada pela Impetrante diria respeito a novos débitos (parcelamento, portanto) ou débitos antigos objeto do parcelamento rescindido, ainda que mediante inclusão de novos débitos (reparcelamento).

Neste esteio, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a existência da irregularidade alegada, **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-98.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JACI FRAGA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade coatora sustentando o reconhecimento administrativo do tempo especial nos períodos de 19/05/1986 a 18/11/1987 e 20/07/1993 e 31/01/1995, bem como do tempo comuns períodos de 01/01/1996 a 16/09/1996 e 02/09/2016 a 30/09/2016 e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, diga o Impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-62.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MOZAT MENDONÇA COSTA

S E N T E N Ç A

MOZAT MENDONÇA DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar o processamento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 26 de janeiro de 2018 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, invocando insuficiência de servidores e elevada demanda de requerimentos, fazendo com que o pleito do Impetrante ainda se encontre pendente de análise.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o impetrante apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de janeiro de 2018, sendo que o processo encontra-se paralisado na agência do INSS desde então, sem qualquer análise, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de revisão do benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDNALDO BERTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 06/03/2018.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 13/03/2008, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial com conversor todo o período de 16/12/1993 a 16/03/2016.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que manteve a decisão administrativa quanto ao tempo especial, motivo pelo qual não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 13/03/2008 a 06/06/2018, conforme o ID nº 13836236 (fl. 8).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35

De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A fim de comprovar a atividade especial em todo o período compreendido de 16/12/1993 a 16/03/2016, o Impetrante apresentou o laudo técnico confeccionado nos autos da reclamação trabalhista que moveu em face da ex-empregadora, acostado sob ID nº 1385900 e seguintes, que poderá ser utilizado como prova emprestada a fim de comprovar a atividade especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. 1. É possível a comprovação de exercício de atividade insalubre, para fins de aposentadoria especial, mediante laudo pericial, já que os rls de atividades insalubres, perigosas ou penosas, constantes dos anexos dos Dec-53831/64 e Dec-8308/79 não são taxativos, mas sim meramente exemplificativos. 2. Possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas. 3. Apelo do INSS improvido. (AC 9604070509, CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4 – SEXTA TURMA, DJ 31/03/1999 PÁGINA: 417.)

Consta do laudo apresentado a exposição ao agente químico hidrocarbonetos para os quais é suficiente comprovar a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13, bem como a exposição a inflamáveis, caracterizando, ainda, a periculosidade habitual e permanente, suficiente ao enquadramento de todo o período compreendido de 16/12/1993 a 16/03/2016.

Assim, deverá ser reconhecido e convertido o tempo especial no período de 16/12/1993 a 12/03/2008, considerando que o início da deficiência foi fixado em 13/03/2008, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

O período especial deverá ser computado como multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **31 anos 3 meses e 2 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda o reconhecimento da atividade especial no período de 16/12/1993 a 12/03/2008.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005882-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 IMPETRANTE: REGINALDO GOMES DE SOUSA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO GOMES DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 20/10/2017.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 12/08/2010, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial com conversor nos períodos de 02/03/1988 a 26/04/1991 e 13/04/1998 a 20/10/2017. Alega, ainda, fazer jus ao computo especial do período em gozo de auxílio doença acidentário no período de 21/12/2013 a 07/03/2014.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que manteve a decisão administrativa quanto ao tempo especial, motivo pelo qual não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 12/08/2010 a 19/02/2018, conforme o ID nº 12607869 (fl. 3).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Consta do PPP acostado sob ID nº 12606649 que no período de 02/03/1988 a 27/03/1991 o Autor esteve exposto a poeira, amônia, ácido sulfúrico, bicarbonato de sódio, bissulfeto de carbono, óxido de zinco, dietilamina, entre outros, agentes químicos não presentes nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Por sua vez, no tocante ao período de 13/04/1998 a 20/10/2017 o Autor juntou o PPP sob ID nº 12607104 comprovando a exposição ao ruído de 93dB superior ao limite legal no período de 13/04/1998 a 20/10/2017.

Assim, deverá ser reconhecido e convertido o tempo especial no período de 13/04/1998 a 11/08/2010, considerando que o início da deficiência foi fixado em 12/08/2010.

O período de 21/12/2013 a 07/03/2014 que o Autor esteve em gozo de auxílio doença não poderá ser convertido em especial tendo em vista a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial e com deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

O período especial deverá ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER				
--------	--	--	--	--

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza apenas **31 anos 1 mês e 11 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda ao reconhecimento da atividade especial no período de 13/04/1998 a 11/08/2010.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS EDSON DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDSON DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja analisado imediatamente o processo de revisão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 144.546.791-4.

Alega que ingressou com pedido em 04/08/2017, sendo submetido a perícia em 14 de setembro do mesmo ano e que passados mais de um ano não obteve qualquer resposta.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que o impetrante entrou com pedido de revisão administrativa em 04/08/2017, sem que houvesse até o presente mais de dois anos do requerimento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

No caso, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 04/08/2017, passados mais de dois anos, assiste razão ao Impetrante.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise imediatamente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 144.546.791-4.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005799-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIO GARCIA SORRILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIO GARCIA SORRILHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo.

Requer seja computado o tempo de contribuição no período de 18/05/2015 a 19/04/2017.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações sustentando a suspensão do contrato e ausência de recolhimentos previdenciários no período.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie, o Impetrante requer seja computado o período de 18/05/2015 a 19/04/2017 em sua aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, período que houve a suspensão do seu contrato de trabalho com a General Motors do Brasil Ltda, sustentando que a empresa efetuou os descontos previdenciários.

Analisando as cópias juntadas com a inicial, observo que o contrato de trabalho do Impetrante ficou suspenso no período de 18/05/2015 a 19/04/2017, razão pela qual não pode ser computado para fins de aposentação.

Diferente do sustentado pelo Impetrante, não houve pagamento de salário e sim Ajuda Compensatória Mensal correspondente à diferença do salário bruto e as parcelas de imposto de renda, INSS, seguro saúde, clube ADCGM e mensalidade sindical, conforme cláusula quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2015, acostado sob ID nº 12514369 e seguintes.

No mais, constou da cláusula oitava que, excepcionalmente, seria feito o recolhimento previdenciários para os empregados portadores de garantia de emprego ou na condição de pré-aposentadoria, contudo, o Impetrante deixou de comprovar que se enquadra em uma dessas condições ou que efetuou os recolhimentos previdenciários.

Nesse ponto, vale ressaltar que o mandado de segurança é via processual cujo deslinde depende de prova pré-constituída, não há possibilidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos.

Por tal motivo, caso seja de seu interesse, deverá o Impetrante recorrer à via ordinária, a permitir o pleno conhecimento da matéria.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pelo Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-84.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005432-15.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: LAURO NETO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001181-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, BRUNA MENDES AMORIM - SP400870
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se Tutela Cautelar Antecedente, anteriormente distribuída perante o Juízo da 19ª Vara Federal, visando a imediata sustação do protesto relacionado à CDA nº 80.2.16.002032-51.

Citada a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 21407735), arguindo em preliminar exceção de incompetência relativa, visto estar em tramite perante este juízo a execução fiscal de nº 00010373820174036114 onde está em cobrança o débito discutido nestes autos.

As razões da Fazenda Nacional foram acolhidas e a competência declinada em favor deste Juízo.

Este Juízo através da decisão ID 21670257, determinou a redistribuição dos autos, sendo os mesmos redistribuídos à 3ª Vara local e lá, através da decisão ID 21731808, foram os autos novamente direcionados a este juízo.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A questão suscitada reporta-se a matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, *Jurisdição e competência*, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45).

É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 42 do Código de Processo Civil/2015: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 44, 46 a 53, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador.

Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto a competência para julgar a presente ação.

Tratando-se de tutela de urgência que pretende a concessão de provimento liminar para efeito de sustação de protesto ou a suspensão dos seus efeitos, não é possível a reunião dos feitos neste juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente.

A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 57 e 59 do Código de Processo Civil/2015, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado (Provimento C/JF3R nº 10, de 05/04/2017). Neste sentido:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo.*
- 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, mormente em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção.*
- 3. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008466-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019).

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.*
- 2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.*
- 3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.*
- 4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.*
- 5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.*
- 6. Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027983-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2019).

Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino o retorno destes autos à 19ª Vara Federal de São Paulo para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 66, 951 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004630-19.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, para verificar os cálculos apresentados, devendo para tanto elaborar laudo nos termos do julgado.

Após a juntada do parecer intem-se as partes quanto ao laudo e suas informações.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PIXOLE METROPOLE COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos.

Aguarde-se o resultado da audiência de conciliação nos autos de Embargos à Execução, a ser realizada no dia 26/09/2019 13:40 horas.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-66.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a não sujeição do impetrante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise do pedido de concessão de liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, pugnano pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a limitação para compensação de prejuízos fiscais para efeito de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base negativa para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi introduzida pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 e, em 1999, pelo Regulamento do Imposto de Renda nos seguintes termos:

Art. 42, Lei 8.981/95. *A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

Art. 58, Lei 8.981/95. *Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

Na inicial, a impetrante alega fazer jus à compensação integral, sem limitação, tendo em vista (i) a ampliação do conceito de renda e lucro previstos na Constituição Federal para definição da hipótese de incidência do IRPJ e CSLL (arts. 153, III, 154, I e 195, I, CF), (ii) a instituição de empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos constitucionais (art. 148, CF), na medida em que a União obriga a Impetrante a recolher os referidos tributos em exercícios em que não houve efetivamente renda e lucro e (iii) a violação aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia (arts. 145, §1º, 150, II e IV, CF).

A esse respeito, noticia que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário nº 591.340.

Em consulta ao andamento processual do referido recurso, verifico que o Tribunal Pleno do STF, na sessão de 27/06/2019, julgou o mérito do tema 117 para estabelecer a seguinte tese: *É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*

De fato, e conforme apontado pela União, tal decisão representa a reafirmação da jurisprudência do STF no sentido da validade da limitação imposta pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, sem qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia, ou de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, por se tratar de mera mitigação de benesse fiscal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5.º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194). Grifei.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5.º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995,** "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. **Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.** 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535). Grifei.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. **IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - **É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Carmen Lúcia), III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.** IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - **Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.** VII - Agravo regimental improvido. (RE 588639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430). Grifei.

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. **Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal.** Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorrer, seria meramente reflexa ou indireta. 2. **Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais.** 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido. (RE 807062 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). Grifei.

Cito, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se faz expressa referência à jurisprudência assentada do STF sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. RECOLHIMENTO DO IRPJ DE FORMA INTEGRAL SEM TER EFETUADO A DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO QUANTO À REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUE NÃO FORAM ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. APELO IMPROVIDO. 1. Historiando a legislação de regência mais recente, tem-se que a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação de prejuízos fiscais sem limitação temporal ou quantitativa; após, a Lei nº 8.541/92, para o ano-base/93, permitiu a compensação plena do prejuízo fiscal, respeitado o prazo de quatro anos. Em 30.12.1994, foi editada a Medida Provisória nº 812, publicada no D.O.U em 31.12.1994, e convertida na Lei nº 8.981/95, instituindo limitação quantitativa da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores. A Lei nº 9.065 (arts. 15 e 16) manteve a limitação de trinta por cento para o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95. O mesmo se deu com relação ao art. 58 da Lei nº 8.981/95, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 545.308/SP. Em ambas as ocasiões, o Tribunal Pleno assentou que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte. Ou seja, é "instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado" (RE 545.308), não havendo que se cogitar, por isso, em existência de direito adquirido de realizar compensações à luz da legislação tributária pretérita.** 3. Sendo favor fiscal, as regras insculpidas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.880/94 não configuram instituição ou majoração de tributo. Aliás, como bem ponderou a Ministra Ellen Gracie (RE 344.994/PR), "a Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência", pois "os prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não são fato gerador algum", mas "meras deduções cuja projeção para exercícios futuros foi autorizada", motivo pelo qual o Pretório Excelso também afastou as alegações de violação aos princípios da irretroatividade (CF, art. 150, III, a) e da anterioridade (CF, art. 150, II, b). 4. No caso, a requerente aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/02, a autora optou pelo pagamento do tributo de forma integral, sem a possibilidade de utilizar-se do limite de dedução de 30%, relativa às parcelas de prejuízo fiscal apurado em períodos anteriores e, de aplicar a chamada "postergação de pagamento", no que concerne à repetição dos valores que não foram anteriormente deduzidos. Dessa forma, na espécie, não houve "pagamento indevido" recuperável, mas sim a confissão do débito e o pagamento do valor referente ao tributo em sua integralidade, pois em se tratando o parcelamento previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38/02 de um benefício fiscal, não pode o contribuinte aderir a apenas algumas regras e deixar de respeitar as demais. (ApCiv 0022302-90.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017.). Grifei.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, é de rigor a denegação da ordem, por ser constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme decidido no âmbito do RE 591.340 (tema 117).

No que diz respeito ao pedido subsidiário de afastamento dos efeitos dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, comreclamação dada pela Lei 9.065/95, **no caso de a impetrante vir a ser extinta**, seu acolhimento encontra óbice no disposto no enunciado 266 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **não cabe mandado de segurança contra lei em tese, visto que não pode ser utilizado como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral, posto não ser sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade** [MS 34432 AgR, rel. min. Luiz Fux, P, j. 07-03-2017, DJE 56 de 23-03-2017].

De fato, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante [MS 29.374 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 30-9-2014, DJE 201 de 15-10-2014], o que não se observa em relação ao referido pedido subsidiário, eis que a impetrante, nos termos dos autos, não foi extinta, se encontrando em plena atividade.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGADA A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DECISÃO

Vistos.

A executada não trouxe qualquer fundamento hábil no bojo da manifestação ID 21982468 para reconsideração da decisão ID 21633016, eis que a mera interposição de recurso especial, ou mesmo a demonstração de seu recebimento, mas sem a comprovação da obtenção de efeito suspensivo não obsta o levantamento dos valores bloqueados no feito.

Assim, mantenho íntegra a decisão ID 21633016.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLEIDE MARIA DA SILVA CARDOSO, GUTENBERG DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
EXECUTADO: LOURIVAL MARQUES, MARIA JOSE MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o prazo de 15 dias aos corréus Lourival Marques e Maria José Martins Marques.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594, BRUNO DIAMANTI AVRELLA - PR84546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União Federal

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Vistos.

Cumpra-se a determinação Id 20748555.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823, BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Certidão expedida para retirar em secretaria.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: SUPERMERCADO ULTRA LIGHT LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno do mandado expedido nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício precatório expedido.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERG PANDO

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

Vistos.

Defiro a suspensão do feito com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, consoante requerido pela União Federal.

Remetam-se os presentes ao arquivo, sobrestados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003006-11.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Expedida certidão de objeto para retirada em secretaria.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MOLINARI CALDERON NASCIMENTO - SP266847

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora (RENAJUD), bem como dê-se baixa na restrição do nome do devedor no Serasa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002426-02.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: JESSICA DO SANTOS GARCIA DE SENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MENDES DA SILVA - SP374854
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO JORGE OLIVEIRA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002072-72.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004534-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, independentemente destes autos estarem associados à ação principal, traslade-se para os presentes autos o instrumento de Procuração.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000972-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MATHEUS REIS
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CESARE DA SILVA - SP429731, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA - SP336426, ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

Vistos,

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente a honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.

Verifica-se que o Patrono da parte autora também ingressou com ação de Cumprimento de Sentença - autos distribuídos sob o número 5004534-04.2019.4.03.6114, os quais se encontram associados a estes autos.

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 557,70 (quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizados em setembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002231-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se para pagamento o corréu CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA no seguinte endereço: RUA DAS LARANJEIRAS, 690 AP94, Bairro: PARQUE TERRA NOVA, Cidade: SAO BERNARDO DO SP, CEP: 09820-480.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023549-04.2010.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido nestes autos (ID 17825963).

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003169-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JLM REFORMAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO - SP250086

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000223-38.2017.4.03.6114
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002782-31.2018.4.03.6114

AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 19717158: apelação (tempestiva) da Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NEIFE CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente da manifestação da Fazenda Nacional, bem como dos ofícios expedidos nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

IB59149: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intimem-se os corréus para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004586-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA
FLAGRANTEADO: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EMILIO MARTIN STADE - SP274955

Vistos,

Retifique-se a classe processual, fazendo constar Inquérito Policial.

Após, Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do pedido efetuado pela Defesa (ID22004363).

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-06.2019.4.03.6114
AUTOR: YAGO BEZERRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Tendo em vista a consulta processual no Juízo Deprecado (Id 22104843), aguarde-se o retorno da precatória expedida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não tem interesse em impugnar o presente Cumprimento de Sentença, expeça-se o ofício requisitório, referente à condenação de honorários advocatícios, no valor de **R\$ 11.392,48**, atualizado em julho/2019, consoante cálculos apresentados pela parte exequente (Id 20350065).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: BELLA MAMY COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 540/1304

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, consoante requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA CAMPOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 21644398).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, mera leitura da sentença proferida leva à consequência do não cabimento dos embargos, pois o não reconhecimento da atividade especial baseou-se justamente nas informações contidas no PPP, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RECONVINDO: S. MARTINS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CLIZETE APARECIDA SBRAVATE MARTINS, WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799
Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799
Advogado do(a) RECONVINDO: ISABELE SBRAVATE MARTINS - SP409799

VISTOS

Diante da informação da CEF, informando que a parte executada firmou acordo administrativo, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos.

Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-04.2019.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ERILEIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro dilação de prazo ao Sr. Perito de trinta dias, consoante requerido (Id 21812544).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito efetuado nestes autos, em favor de FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, consoante requerido no Id 22121986.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002930-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Derfiro a antecipação de tutela para o fim de cessar qualquer desconto no benefício da parte autora, uma vez que se ao final for decidido que cabível o desconto, serão retomados.
oficie-se o INSS para cumprimento em 10 dias.
No más, em versando a ação sobre o Tema 979, afeto pelo STJ e determinando a suspensão do feito, assim o determino até decisão em contrário.
Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001997-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALDO ARTUR BELARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Altere-se a classe processual e vista ao exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias decorrentes de acidente de moto ocorrido em 08/12/2014. Requereu auxílio-doença em 13/02/2017, o qual foi negado. Requer auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Coma inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que demonstrado na inicial que não se trata de sequelas de acidente de trabalho.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019: "O Autor sofreu acidente, com lesão em membro superior direito;

há seqüela, com comprometimento motor em mão direita; as atividades de trabalho são realizadas com maior dificuldade devido a lesão ocorrida em 08 de dezembro de 2014".

Constatada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Faz jus ao auxílio-acidente desde 13/02/2017. Oficie-se para a implantação do benefício em razão da CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-acidente ao requerente com DIB em 13/02/2017. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L. N. L.
REPRESENTANTE: ELIANE LARA NICOLIELLO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tem em vista que as partes não pretendem produzir novas provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer quanto ao mérito, conforme requerido (Id 21993237).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ODETE MARTINS CARDOSO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma que após alcançar os requisitos legais, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria NB 860740552, em 31/08/2018, pedido este que foi negado, em razão do não cumprimento do período de carência.

Sobre o ponto, aduz que não obstante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, insta consignar que as anotações na CTPS constituem prova suficiente do tempo de serviço, razão pela qual o período de 7 anos, constantes na carteira, mesmo que sem o devido recolhimento, devem ser considerados como tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Narra, ainda que fora empresária, contribuindo ao INSS, conforme demonstrado através de extrato das contribuições.

Ocorre que o INSS não reconheceu os períodos de contribuição individual nos períodos de 01/12/2001 a 30/09/2002; 01/03/2003 a 31/01/2004; 01/12/2004 a 30/06/2010 e 1/04/2013 a 31/08/2016.

Aduz, por fim, que conforme simulador disponibilizado na área do "meu INSS" a instituição declara que a autora tem 16 anos de contribuição, de modo que faz jus ao pleiteado benefício.

Assim, pede a procedência da ação para condenar a ré a proceder com a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria e pague os retroativos devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados pelo IPCA.

Em sede de tutela de urgência, pediu a concessão imediata da aposentadoria (ID 18250705).

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Na mesma decisão, indeferiu-se a antecipação de tutela, uma vez que no CNIS da autora constam várias pendências como recolhimento de contribuições a menor, extemporâneas e passíveis de comprovação de vínculo, demonstrando a necessidade de instrução do feito (Id 18333086).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção juris tantum, ou seja, não é prova absoluta e pode ser refutada mediante prova em contrário, e não constitui prova plena do exercício de atividade em relação à Previdência Social. Assim, não comprovou o número de contribuições necessárias (carência) para o sistema previdenciário, de modo que, corretamente, seu requerimento foi indeferido na esfera administrativa, pugnano pela improcedência do pedido (ID 18683285).

Em seguida, a autora se manifestou em réplica (ID 19306504).

Em sede de especificação de provas, a autora deixou transcorrer o prazo judicial sem manifestação, enquanto que o INSS informou não ter provas a produzir (ID 18899268).

O julgamento, no entanto, foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Gerência Executiva local do INSS para que informe a data dos recolhimentos extemporâneos efetuados pela autora via GFIP, relativos ao período de 12/2004 a 09/2008, na qualidade de prestadora de serviço (origem do vínculo: Cilli & Mello Artigos Esotéricos Ltda) (ID 20047366), o que foi cumprido (ID 21038703).

Petição do INSS manifestando-se ciente do teor das informações acostadas ao feito (ID 21225706). Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que ao contrário do que alegaram as partes na inicial e em contestação, não há controvérsia quanto ao tempo de contribuição registrado em CTPS, eis que devidamente considerado administrativamente pelo INSS quando da apreciação do requerimento de benefício formulado pela autora.

O benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, é devido àquele que cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De fato, tendo o § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 estatuído que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício (...), os únicos requisitos necessários para a concessão do benefício são (1) a idade mínima e (2) carência.

No caso dos autos a autora, nascida em 31/08/1958, completou a idade mínima em 31/08/2018, mesma data em que protocolizou o requerimento administrativo.

No que diz respeito à carência, o artigo 25, II, da Lei 8.213/91 dispõe que é de 180 contribuições mensais para a concessão de aposentadoria por idade.

No ponto, registro que embora aplicável ao presente caso, em princípio, a tabela de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, tendo em vista a existência de filiação ao Regime Geral de Previdência Social anteriormente a 24/01/1991, o requisito etário foi implementado apenas no ano de 2018, como se viu.

Para a comprovação do tempo de carência, a autora pretende se valer de tempo de contribuição contado na qualidade de empregada, devidamente considerado pelo INSS na esfera administrativa, e de contribuinte individual.

A controvérsia, portanto, diz respeito à contagem do tempo de contribuição relativo à filiação da autora como contribuinte individual.

Conforme os dados do CNIS (página 4, ID 18250710), estão cadastrados os seguintes períodos de contribuição nessa qualidade:

- 1) 01/12/2001 a 30/09/2002;
- 2) 01/03/2003 a 31/01/2004;
- 3) 01/12/2004 a 30/06/2010; e
- 4) 01/04/2013 a 31/08/2016

Do relatório elaborado pelo servidor responsável pela apreciação do requerimento colhe-se o seguinte (página 56, ID 18250710):

(...). Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência.

Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho – CTPS – apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. Destaquei.

Não é possível aceitar o período de contribuinte individual, em para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o § 12 do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e os artigos 23 e 58 da IN 77/2015. Apenas podem ser considerados, para efeito de carência, as parcelas pagas a partir de 03/2003, pois se trata da primeira competência paga em dia. O(s) recolhimento(s) como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 12/2004 a 09/2008 foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do §3º do art. 29-A da Lei 8.213/91 e Inciso II do §4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015. Destaquei.

Em conclusão, e verificando-se que o número total de contribuições (na qualidade de empregada e de contribuinte individual) foi de 156 (cento e cinquenta e seis), o benefício foi indeferido em razão do não cumprimento do requisito da carência.

De fato, a análise da contagem do tempo de contribuição (página 49, ID 18250710) revela que o INSS reconheceu integralmente as contribuições vertidas pela autora na qualidade de contribuinte individual relativas aos períodos de (2) 01/03/2003 a 31/01/2004 e (4) 01/04/2013 a 31/08/2016 e parcialmente as contribuições relativas ao período de (3) 01/10/2008 a 30/06/2010.

Resta, portanto, verificar se a autora faz jus, também, à contagem das contribuições atinentes ao período de (1) 01/12/2001 a 30/09/2002 e (3) 01/12/2004 a 30/09/2008.

Em relação ao período de (1) 01/12/2001 a 30/09/2002, verifica-se dos dados constantes do ID 18250710 (página 47) e ID 21038703 (páginas 02/03) que (a) a despeito da primeira filiação da autora ao Regime Geral, na qualidade de contribuinte individual ter ocorrido em 01/12/2001, a primeira contribuição vertida ao INSS diz respeito à competência 04/2002; (b) além disso, todos os recolhimentos relativos às competências de 04/2002 a 09/2002 foram realizadas em montante inferior ao mínimo legal, vale dizer, tomaram por base salário-de-contribuição (R\$ 180,00) inferior ao valor do salário-mínimo então vigente (R\$ 200,00).

Em relação a essas últimas, o seu aproveitamento, a título de carência, depende de complementação, conforme assinalado pelo INSS.

Já em relação ao período de 12/2001 a 03/2002 não deve ser admitido para fins de carência eis que, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual (...). Destaquei.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1376961 2013.00.91977-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:). Grifei.

O mesmo se diga em relação ao período de (3) 01/12/2004 a 30/09/2008, cujas contribuições foram realizadas sempre extemporaneamente, no intervalo de 15/10/2008 e 21/03/2009, sendo regularizadas apenas a partir da competência 10/2008, quando então foram consideradas pelo INSS para fins de carência (páginas 45/46 e 49, ID 18250710 e 02/03, ID 21038703).

Frise-se, quanto ao ponto, que em 15/10/2008, quando a autora efetuou o recolhimento da contribuição relativa à competência 12/2004 já havia perdido a qualidade de segurada, considerando que a filiação anterior se encerrara em 31/01/2004, razão pela qual se mostrava inviável o recolhimento de contribuições em atraso, para fins de carência. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente." (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. A contribuição vertida em atraso pode ser computada para efeito de carência, uma vez que a autora efetuou regularmente contribuições em períodos pretéritos, sem perder a qualidade de segurada. Nesse sentido, pela interpretação do art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, deve ser contado o período de carência a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, desconsiderando-se o período anterior a ela. 3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 4. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento. 5. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais (ApCiv 5118955-26.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.). Grifei.

Considerando-se, então, como se viu, que a autora verteu apenas 156 (cento e cinquenta e seis) das 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91, não faz jus à concessão do benefício.

Registre-se, por fim, que a simulação a que fizera referência a autora em sua inicial não tem valor legal justamente em razão da necessidade de verificação da regularidade do tempo de contribuição indicado no CNIS que, como se viu, não deveria ter sido integralmente considerado, (1) em razão do recolhimento de contribuições em valor abaixo do mínimo legal, (2) porque anteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso e, também, (3) porque realizadas extemporaneamente após a perda da qualidade de segurada.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Marineide do Lago Salvador dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada "transformação de aposentadoria", consistente na renúncia da aposentadoria que recebe atualmente e a imediata concessão de uma nova, mais benéfica.

Aposentou-se em 13 de fevereiro de 1992 (NB nº 57/088.153.023-9), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, a autora afirma que as contribuições vertidas **exclusivamente após 14 de fevereiro de 1992, quando se aposentou**, lhe permitam a obtenção de novo benefício previdenciário, qual seja, uma aposentadoria por idade.

Defende, nesse contexto, a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, o que não se confunde com *desaposentação*, eis que não haveria aproveitamento do tempo de contribuição anterior.

Sobre o tema da desaposentação, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

A hipótese dos autos é **ligeiramente diversa**, eis que a autora alega que reuniu tempo de contribuição suficiente para a obtenção de nova aposentadoria **absolutamente independente da anterior**, de modo que para a concessão da aposentadoria por idade não seria empregado o tempo de contribuição considerado para o deferimento da *aposentadoria por tempo de serviço do professor*.

Contudo, ainda sim é improcedente o pedido de concessão de nova aposentadoria à requerente.

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:

"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original).

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emendada pela Lei nº 9.528/97).

Como se vê, a regra do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91 não faz qualquer diferenciação no que diz respeito à impossibilidade de obtenção de nova aposentadoria em razão da permanência ou retorno do segurado ao Regime Geral, decorrente do exercício de qualquer atividade (vale dizer, não necessariamente a mesma atividade que ensejou o deferimento da aposentadoria anterior). Em outras palavras, a vedação à obtenção de nova aposentadoria se aplica tanto à hipótese de *desaposentação*, em que o segurado pretende acrescer ao tempo de contribuição já considerado para a concessão da antiga aposentadoria, quando aquela avertida pela autora na inicial, denominada *transformação* de aposentadoria, em que se pretende a concessão de novo benefício totalmente independente do anterior, razão pela qual as mesmas razões que fundamentaram o entendimento exarado por ocasião do julgamento do RE 661256 devem justificar a improcedência da ação, qual seja, a vedação legal à concessão de novo benefício (com exceção do salário-família e da reabilitação), tida por constitucional pelo STF.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016). - A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). - Ainda que não haja a correspondência exata entre o que restou pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal e o caso dos autos (transformação da atual aposentadoria por tempo de serviço / contribuição em aposentadoria por idade ante o cumprimento dos requisitos legais posteriormente ao ato de concessão do benefício primitivo), imperioso reconhecer a razão que subjaz ao precedente repetitivo no sentido de que é defeso ato de renúncia de benefício sem que haja lei prevendo tal possibilidade, o que se aplica à situação em exame. - Recurso Adesivo não conhecido. - Remessa Oficial e Apelação do INSS providas. - Prejudicada Apelação da parte autora. (ApelRemNec 0006885-66.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.) Grifei.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, CPC.

PRI.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLERIA DE MOURA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleria de Moura Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 301204858.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício assistencial ao idoso em 24 de maio de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado em 24/05/2019, ou seja, há pouco mais de três meses da propositura da presente ação (05/09/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao exequente dos documentos juntados no ID 22081853, bem como requiera o que de direito, apresentando a planilha de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-42.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004240-49.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO JOSE COPPOLA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINACOTRIM DE BARROS - SP188401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício precatório expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004245-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANITA SALVADOR POCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do recurso.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5005516-52.2018.4.03.6114
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, EDERAGUIRRES EUGENIO - SP370165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-67.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO YONAMINE

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-32.2019.4.03.6114

AUTOR: ADAGMAR APARECIDA FORTES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERSO TONIN

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo findo ate provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-50,2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício concedido em 01/07/1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe apenas aposentadoria e a despeito de ser superior ao limite de isenção de IR não comprova o réu que possa arcar com as despesas processuais.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acólho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 5º ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exauro "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretendam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária - Lei 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". *A eles somente o artigo 58 do ADCT.*

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§ 1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/76 (posterior Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do beneficiário aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Finalmente, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF no julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior valor teto"). 4. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ANANIAS BRAZ CEREZER
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR PERES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-09.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 21609592: apelação (tempestiva) da Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) IMPETRANTE para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSAAMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ROCHA BORGES - SP118996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NEUSAAMARAL DE QUEIROZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, **AIRON JOAQUIM DOS SANTOS**, em **18/04/2015**.

Alega que viveu maritalmente com o Sr. AIRON JOAQUIM DOS SANTOS, por aproximadamente 18 (dezoito) anos consecutivos, e desta união não advieram filhos.

Afirma que o companheiro faleceu precocemente no dia 18 de abril de 2.015, em consequência de broncopneumonia, hepatopatia crônica e no dia 13/08/2015, a requerente protocolou pedido de pensão por morte junto ao INSS, porém, o pedido foi indeferido, mediante a alegação de falta de qualidade do dependente, na condição de companheira.

Informa que promoveu AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM", somente em face da genitora do "de cujus", Sra. EDILEUZA ENEDINA DA SILVA, eis que o seu genitor, Sr. JOAQUIM ANDRÉ DA SILVA, faleceu no dia 04 de agosto de 2.009, como consta do ofício encaminhado pelo INSS ao MM. Juízo no curso da ação retromencionada ação.

Narra que a referida ação tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema - SP, processo nº 1012961-36.2015.8.26.0161; a qual foi julgada procedente, para reconhecer a união estável havida entre a ora requerente e o "de cujus", no período compreendido entre o ano de 1.997 a 2.015. O trânsito em julgado da sentença proferida se deu no dia 13/11/2018.

Informa que de posse da sentença que reconheceu a união estável, a requerente novamente postulou perante a autarquia, o benefício de pensão por morte do companheiro, que fora aposentado por invalidez, com data do início do pagamento no dia 01/02/2014, NB 6064018910, por acordo firmado na AÇÃO ACIDENTÁRIA promovida em face do INSS, e que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, processo nº 0004815-91.2013.8.26.0161.

Afirma que, no entanto, novamente, a autarquia negou o pedido da requerente, fundamentando a negativa, na falta de qualidade de dependente, nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

Aduz ser inconcebível a justificativa da autarquia, eis que a união estável havida entre a requerente e o falecido restou documentalmente comprovada, por meio de sentença judicial, a qual a autarquia insistiu em ignorar solenemente, indeferindo novamente o pedido de pensão por morte do segurado.

Assim, e ante a irrefutável comprovação de que a requerente foi companheira do falecido por ininterruptos 18 (dezoito) anos, pede a procedência da ação a fim de se condenar o INSS a pagar à requerente, em caráter definitivo, o benefício de PENSÃO POR MORTE do Sr. AIRON JOAQUIM DOS SANTOS, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, bem como, o pagamento dos atrasados.

Em sede de tutela de urgência, pede a implantação imediata do benefício (ID 17113039).

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17166914).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante à falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (ID 17909379).

No ID 17909380 o INSS acostou ao feito o segundo requerimento de pensão por morte formulado pela autora e indeferido pela autarquia previdenciária.

Por intermédio da decisão ID 18135134, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de dilação probatória, determinando-se à autora a apresentação de rol de testemunhas, comprovantes de endereço comum e demais documentos e fotos que comprovem a existência de união estável.

Certidão de juntada ao feito de sentença homologatória de acordo para a concessão de benefício previdenciário em favor do segurado falecido (ID 18135856).

Juntada ao feito cópia do processo administrativo de requerimento do benefício NB 21/185.145.314-5, indeferido pelo INSS (ID 12242826).

Ante o decurso do prazo assinado à autora, proferiu-se novo despacho determinando-lhe a apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas e documentos que comprovem a existência de união estável, sob pena de julgamento imediato do feito (ID 20773000).

Decorrido novamente o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **18/04/2015**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu a inicial (ID 17115108).

No que se refere à qualidade de segurado, verifico da cópia do processo administrativo de requerimento de benefício NB 21/189.666.238-0, com DER em 16/01/2019, que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez à época do óbito (ID 17909380, página 12), benefício oriundo de acordo homologado judicialmente (ID 18135856), o que lhe garantia condição de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito, em **18/04/2015**:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto a esse ponto, registro que nos termos da regra do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 13.846/2019, as *provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*

Embora se possa questionar a aplicação retroativa das referidas limitações temporais, o fato é que a autora não trouxe aos autos um documento sequer que indicasse ter convivido em união estável com **AIRON JOAQUIM DOS SANTOS**, embora alegue que a relação perdurou por **quase 20 (vinte) anos**.

Com efeito, da própria narrativa lançada na inicial dessume-se que a solução buscada pela autora para contornar o indeferimento do primeiro requerimento administrativo de pensão por morte, formalizado em 13/08/2015 foi o ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável "post mortem" em face da genitora do falecido, **Edileuza Enedina da Silva**.

Sendo assim, é de se presumir que o primeiro requerimento administrativo de benefício não tenha sido instruído com qualquer documento comprobatória da existência da união estável, nem mesmo a sentença proferida pela Justiça Estadual, que lhe é posterior.

De posse da sentença de procedência proferida nos autos da referida ação (1012961-36.2015.8.26.0161), com trânsito em julgado, a autora formulou novo requerimento administrativo de pensão por morte em face do INSS, em 16/01/2019, o qual também foi indeferido.

Da análise dos respectivos autos (ID 17909380), verifica-se que o **único documento que instruiu o pedido de benefício para comprovação da existência da alegada união estável foi cópia da referida sentença** (além de cópia da certidão de óbito, de RG do falecido e da autora, e de comprovante de endereço em nome da autora com endereço distinto daquele constante da certidão de óbito, embora não fosse contemporâneo ao falecimento do segurado).

Quando instada pelo INSS a apresentar *certidão de nascimento ou casamento da requerente e do segurado falecido*, além de *comprovar a união estável mantida com o segurado através de documentos conforme lista anexa emitidos antes da data do óbito (...)*, a autora cumpriu integralmente a primeira determinação, mas, em relação à segunda, **voltou a apresentar a mesma sentença de reconhecimento da união estável, proferida na Justiça Estadual.**

Indeferido o pedido e ajuizada a presente ação, vê-se que, novamente, o único documento acostado ao feito para comprovação da alegada união estável foi a já referida sentença (ID 17115140).

Quando instada a apresentar fotos e outros documentos que demonstrassem a existência da união estável, **ou mesmo rol de testemunhas para comprovação da alegada condição de dependente do falecido**, a autora **se queudou inerte, por duas vezes.**

No que diz respeito à aptidão da sentença de **reconhecimento** da união estável proferida na Justiça Estadual, há que se ponderar, inicialmente, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, que não produz efeitos em prejuízo do INSS, **que não foi citado naquele feito**, eis que *a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros* (destaquei), conforme a regra do artigo 506, do Código de Processo Civil.

Além disso, da leitura da sentença, vê-se que o julgamento de procedência **decorreu da aplicação dos efeitos materiais da revelia**, já que a ré da ação em que proferida, **Edileusa Enedina da Silva**, genitora do falecido, embora regularmente citada, *silenciou, deixando de alegar óbice à pretensão da autora.*

Como se vê, portanto, **não houve dilação probatória** no curso da ação que tramitou na Justiça Estadual, mediante a oitiva de testemunhas que atestassem a existência da união estável, sendo certo que a autora não logrou demonstrar, por outro lado, que os documentos referidos na sentença, juntados às fls. 17, 18, 21 e 22 daqueles autos são diferentes daqueles acostados aos autos do presente feito (tais como certidão de óbito, cópia de documentos pessoais etc) e hábeis à comprovação da alegada condição de dependente do segurado falecido.

Desse modo, é de rigor a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente que habilite a autora ao recebimento da pretendida pensão por morte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA ORA TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA CÍVEL DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. PENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1 - No caso, o INSS foi condenado a conceder, em favor do peticionário, benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de parcelas em atraso, corrigidas e com incidência de juros moratórios. 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo retro mencionado e da Súmula nº 490 do STJ. 3 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 4 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 5 - O evento morte, ocorrido em 22/07/07, encontra-se nos autos incontroverso - até mesmo em razão da juntada da certidão de óbito à fl. 11. 6 - Também incontroversa nos autos a condição de segurada da falecida, visto não haver discussão sobre tal, bem como que o documento de fl. 41 mostra que a de cujus era, de fato, segurada e recebia benefício previdenciário. 7 - Nesta senda, o que ora constitui o mérito recursal é a discussão sobre se o autor era dependente economicamente da segurada falecida e - como essa dependência é legalmente presumida - se nos autos a união estável entre os dois foi ou não comprovada. 8 - **Como único início de prova material, junta o autor apenas os documentos de fls. 12/16 - cópia dos autos do processo nº 823/09, em que o MM. Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, homologa o acordo entre os litigantes e julga extinta a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato havida entre o ora autor e a de cujus, como seu reconhecimento, entre meados de abril de 2004 a 22 de julho de 2007 (data do óbito da segurada) - fl. 15. 9 - Todavia, a união estável reconhecida na Justiça Estadual não faz coisa julgada perante o INSS, que não figurou como parte na referida lide. Precedentes jurisprudenciais.** 10 - Ainda, no que se refere ao documento de fls. 17/21, de se reparar que o mesmo não faz prova do alegado pelo autor, vez que posterior ao óbito da autora. O mesmo vale para a declaração para fins de ITCMD, de fls. 22/25. 11 - Tampouco há que se considerar como meio de prova da união estável o documento de fl. 26, vez que, embora anterior ao óbito da segurada, não fora assinado por esta, consistindo, pois, em mera declaração unilateral do ora interessado. O documento de fl. 28 não se encontra datado. O documento de fl. 27, por sua vez, a final, também há de ser considerado imprestável para tais fins, já que é de data posterior ao falecimento da de cujus. 12 - **Portanto, não há que se falar em concessão do benefício em favor do ora peticionário, tendo em vista que não restou comprovada a união estável na hipótese em tela.** Assim, no tocante à dependência econômica, como dito, a decisão da Justiça Estadual não faz coisa julgada perante o INSS, que não integrou a lide. 13 - A reforma da r. sentença a quo, pela improcedência do feito, pois, é medida que ora se impõe. 14 - Em decorrência da inversão do ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Todavia, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, fica a execução de tal verba suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. 15 - Apelo autárquico, bem como remessa necessária, ora tida por interposta, conhecidos e providos. Sentença reformada. Pela improcedência. (ApCiv 0002912-96.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. REMESSA NECESSÁRIA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVOGAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1 - A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 01/07/2013, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, a r. sentença condenou o INSS no pagamento da pensão por morte desde a data do óbito (05/09/2003), com juros e correção monetária. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do art. 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 5 - O §3º, do art. 16, da Lei de Benefícios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal". 6 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º, do art. 16, do RPS e no art. 1.723, do CC. 7 - O evento morte, ocorrido em 05/09/2003, e a qualidade de segurado do de cujus foram devidamente comprovados pela certidão de óbito (fl. 10), pela CTPS do falecido e Guias da Previdência Social-GPS (fls. 24/34), bem como pelo extrato do CNIS e concessão do benefício de pensão por morte aos menores Wellington L. P. da Silva Pinto e Luana Andrade da Silva Pinto (fls. 54/59). 8 - **A celexuna diz respeito à condição da autora como companheira do falecido, à época do óbito. 9 - Aduziu a requerente, na inicial, que conviveu em união estável com o de cujus, restando tal fato decidido na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, autos nº 1946/06, ajuizada em face de Priscila Aparecida Prestes da Silva Pinto e Wellington Leno Prestes da Silva Pinto, representados por Eva Aparecida Prestes, e Luana Andrade da Silva Pinto, representada por curadora, que correu perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itú-SP.** 10 - **A sentença vergastada baseou-se, tão somente, na sentença de reconhecimento da união estável, eis que inexistem nos autos outros documentos, além dos supramencionados, ou prova testemunhal.** 11 - **Deveria, portanto, a parte autora comprovar a referida convivência estável, pública e duradoura, bem como a dependência econômica, com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais, neste caso, prevalecem sobre o que alegado na inicial, pelas razões ora expostas.** 12 - **A sentença que reconheceu a relação de companheirismo foi homologatória, inexistindo dilação probatória, e que, instada a se manifestar na presente demanda sobre as provas que pretendia produzir, inicialmente, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 68), tendo, posteriormente, postulado tão somente o sentenciamento do feito (fl. 176). Precedentes jurisprudenciais.** 13 - A controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC. Observância da garantia constitucional da duração razoável do processo. 14 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora ao ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (ApCiv 0016187-49.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITOS DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - **Da análise dos autos, verifica-se que a parte impetrante houvera ajuizado ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, em face dos herdeiros de Orlando Nunes, cujo pedido foi julgado procedente, para declarar a existência de união estável vivenciada entre esta e o de cujus, pelo período de setembro de 1998 a 12 de maio de 2010, conforme a sentença proferida nos autos de processo nº 1.880/2010, os quais tramitaram pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP (fls. 33/35 e 38), com trânsito em julgado ocorrido em 10 de agosto de 2012, conforme a certidão de fl. 44. - Não consta dos autos que o INSS tivesse sido citado a integrar a lide ajuizada perante a justiça estadual, na qual houve o reconhecimento da união estável vivenciada entre a autora e o falecido segurado, não podendo, assim, ser submetido aos efeitos da coisa julgada daquela ação. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0007416-64.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017.). Grifei.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, § 3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento, por excesso de zelo, uma vez que a sentença é clara, mas não custa deixar bem claro. O dispositivo da sentença passa a ser: "Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à repetição de indébito VIA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO na presente ação, por falta de interesse processual, na modalidade adequação e ACOELHO O PEDIDO de reconhecimento de isenção à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos por ele recebidos na condição de perito de assistência técnica a serviço da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial de Saúde (OMS), agência esta vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), RECONHECENDO-SE O DIREITO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA MEDIANTE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS".

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GUILHERME RUY MACHADO MELLO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARRADAS MALHEIROS - BA26904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas, esclarecendo e comprovando seu domicílio tributário.

Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a juntada do documento no ID 19007162 está com erro.

Providencie o autor novamente a juntada da decisão/ acórdão integral do processo físico 0003027-74.2011.403.6114, no prazo de cinco dias.

Após, remetam-se à contadoria judicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002058-88.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LURDES PASCUAL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003892-31.2019.4.03.6114
AUTOR: SANDRA ISABEL BORGES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se da decisão administrativa proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor, no âmbito do PA 35530.023190/2018-67, que não houve prévio requerimento para o reconhecimento da deficiência na forma da LC 142/2013.

Assim, para justificar o interesse de agir, determino a suspensão do presente feito por 60 dias, a fim de que a parte autora formule requerimento administrativo nesse sentido, comprovando-o os autos.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova pericial da alegada deficiência, se for o caso, e oral, para a comprovação do labor rural.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhados nos períodos de 01/01/2009 a 30/01/2009 e 30/11/2009 a 20/01/2010, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1979 a 02/01/1985, 16/06/1986 a 07/06/1989, 26/09/1989 a 13/05/1991, 22/07/1991 a 06/03/1995, 21/07/2008 a 30/01/2009, 15/10/2012 a 30/08/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.210138-3, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/06/1979 a 02/01/1985
- 16/06/1986 a 07/06/1989
- 26/09/1989 a 13/05/1991
- 22/07/1991 a 06/03/1995
- 21/07/2008 a 30/01/2009
- 15/10/2012 a 30/08/2018

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, nos seguintes períodos:

- 01/01/2009 a 30/01/2009
- 30/11/2009 a 20/01/2010

Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 01/01/2009 a 30/01/2009, o autor trabalhou na empresa Incom Industrial Eireli, conforme registro às fls. 16, da CTPS nº 93.467/440º, constante fls. 31 do processo administrativo.

No período de 30/11/2009 a 20/01/2010, o autor trabalhou na empresa Bruna M. L. M. Levy, conforme registro às fls. 42, da CTPS nº 93.467/440º-continuação, constante fls. 60 do processo administrativo.

Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esses períodos não foram computados.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Incom Industrial Eireli, no período de **01/01/2009 a 30/01/2009**, e o vínculo empregatício com a empresa Bruna M. L. M. Levy, no período de **30/11/2009 a 20/01/2010**.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/06/1979 a 02/01/1985
- 16/06/1986 a 07/06/1989
- 26/09/1989 a 13/05/1991
- 22/07/1991 a 06/03/1995
- 21/07/2008 a 30/01/2009
- 15/10/2012 a 30/08/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/06/1979 a 02/01/1985**, laborado na empresa Bombril S/A, na função de fresador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador (Id 21071362).

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **16/06/1986 a 07/06/1989**, laborado na empresa Thyssen Hueller Ltda., exercendo a função de fresador, exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis, consoante informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos fornecidas pelo empregador e respectivo laudo técnico carreados às fls. 65/71 do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, não dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **26/09/1989 a 13/05/1991**, laborado na empresa Metagal Indústria e Comercio Ltda, na função fresador ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,0, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fls. 72 e seguintes do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, não dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **22/07/1991 a 06/03/1995**, laborado na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., na função fresador ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 83,0, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fls. 74/76 do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, além dos limites previstos, não dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **21/07/2008 a 30/01/2009**, laborado na empresa Incom Industrial Ltda., na função fresador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 78 decibéis, óleo de corte, graxas, solventes e óleo solúvel, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fls. 80/81 do processo administrativo.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/20178..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

No período de **15/10/2012 a 30/08/2018**, laborado na empresa HCA Ferramentaria e Usinagem, na função fresador ferramenteiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,2 decibéis, consoante PPP fornecido pelo empregador e constante às fls. 82/83 do processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, aquém dos limites previstos, não dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 01/01/2009 a 30/01/2009 e 30/11/2009 a 20/01/2010 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 01/06/1979 a 02/01/1985, 16/06/1986 a 07/06/1989, 26/09/1989 a 13/05/1991, 22/07/1991 a 06/03/1995, 21/07/2008 a 30/01/2009 e 15/10/2012 a 30/08/2018.

Da análise e decisão técnica de atividade especial do processo administrativo, fls. 96, verifica-se que os períodos de 02/10/1985 a 05/05/1986 e 31/08/2018 a 15/10/2018 foram enquadrados como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 94 (noventa e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/01/2009 a 30/01/2009 e 30/11/2009 a 20/01/2010, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor, reconhecer o período especial de 01/06/1979 a 02/01/1985, 16/06/1986 a 07/06/1989, 26/09/1989 a 13/05/1991, 22/07/1991 a 06/03/1995, 21/07/2008 a 30/01/2009 e 15/10/2012 a 30/08/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.210.138-3, desde 19/10/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/01/1991 a 30/09/1998 e 28/10/1998 a 06/11/2017 e a concessão da aposentadoria especial NB 184.486.411-9, desde a data do requerimento administrativo em 06/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 18625423.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial enquanto cirurgião dentista.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/01/1991 a 30/09/1998
- 28/10/1998 a 06/11/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/01/1991 a 30/09/1998
- 28/10/1998 a 06/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/01/1991 a 28/04/1995**, ainda vige a presunção de atividade especial, aplicando o código 2.1.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, de modo que o tempo deve ser enquadrado como especial uma vez comprovada a atividade de cirurgiã dentista.

Nos períodos de 29/04/1995 a 30/09/1998 e 28/10/1998 a 06/11/2017, a autora permaneceu laborando na mesma atividade de cirurgia dentista. Para comprovação da exposição a agentes insalubres foi produzida prova pericial nos presentes autos.

No caso, o perito concluiu que a segurada esteve exposta a agentes prejudiciais à saúde que caracterizam atividades desenvolvidas como especiais (Id 18625423):

“Em face do exposto, em conformidade com o Decreto no. 53.831 de 25/03/1964, art. 2º. Quadro Anexo e seus respectivos códigos de classificação, 1.1.4, 1.2.8 e 1.3.2, ao ter a requerente laborado sujeito ao agente físico radiações ionizantes, em trabalhos expostos a radiações para fins investigativos odontológicos, ao agente químico amalgamo e combinações de mercúrio e agentes biológicos no contato com pacientes em atividade correspondente a tratamento da saúde humana, no exercício de ocupação de Cirurgiã dentista, conclui este Perito ter estado a requerente submetida à classificação de atividade insalubre, por todo o período laboral compreendido de 29/04/1995 a 05/09/1997, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em face do exposto, em conformidade com o Decreto no. 83.080 de 24/01/1979, art. 1º. Quadro Anexo I – Classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos e seus respectivos códigos de classificação, 1.1.3, ao ter a requerente laborado sujeita ao agente físico radiações ionizantes com exposição ao raio X para fins diagnósticos e 1.3, subitem 1.3.4, pelo trabalho em que houve contato permanente com doentes e materiais infecto contagiantes no exercício de atividade profissional como Cirurgiã dentista, conclui este Perito ter estado a requerente submetida à classificação de tempo mínimo de trabalho de 25 anos, por todo o período laboral compreendido de 29/04/1995 a 05/03/1997, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Em face do exposto, em conformidade com o Decreto no. 2.172 de 06/03/1997, art. 66, e Decreto no 3.048 de 06/05/1999, art. 68, Anexo IV – Classificação dos agentes nocivos, item 2.0.3 e 3.0.1, ao ter a requerente laborado sujeito ao agente físico radiações ionizantes, em trabalhos expostos a radiações para fins investigativos odontológicos e agentes biológicos no contato com pacientes em atividade correspondente a tratamento da saúde humana, no exercício de ocupação de Cirurgiã dentista, conclui este Perito ter estado a requerente submetida à classificação de tempo mínimo de trabalho de 25 anos, por todo o período laboral compreendido de 06/03/1997 a 30/09/1998 e de 28/10/1998 a 18/11/2003, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em face do exposto, em conformidade com o Decreto no. 4.882 de 19/11/2003, arts. 68, parágrafos 7º e 11º., Portaria 518 de 04/04/2003, Portaria 595 de 07/05/2015, Portaria 3214 de 08/06/78, NR 15, Anexo 14 pelo trabalho em contato permanente com doentes, materiais infecto contagiantes e seus objetos de uso não previamente esterilizados, no exercício de atividade profissional específica como Cirurgiã dentista, conclui este Perito ter estado a requerente submetida à classificação de tempo de exposição de 25 anos, por todo o período laboral compreendido de 19/11/2003 a 06/11/2017, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.”

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. DENTISTA AUTÔNOMA. DO USO DE EPI. DA EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL MANTIDO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. A princípio, corrigidos, de ofício, os erros materiais da r. sentença relativos à data do requerimento administrativo, que constou com 22.08.2008, sendo o correto 22.02.2008, consoante carta de concessão e memória de cálculo, bem como o período especial homologado pelo INSS, para que conste: '01/05/1978 a 28.04.1995'. 3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 4. As atribuições do dentista são consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. 5. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 6. Oportuno destacar que aos segurados que tenham recolhido à Previdência Social como contribuintes individuais, autônomos, não há óbice para o reconhecimento das atividades especiais exercidas, porquanto a Constituição Federal (artigo 201, § 1º) e a Lei 8.213/91 não fazem quaisquer diferenciações entre os segurados para fins de concessão da aposentadoria especial. 7. Por outro lado, eventual dificuldade enfrentada pelo contribuinte individual para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos não deve ser arguida com o fito de se justificar a impossibilidade do reconhecimento de atividade especial. 8. In casu, a especialidade do labor restou reconhecida na r. sentença por intermédio de perícia técnica judicial, prova suficiente a afastar quaisquer irregularidades/inconsistências do PPP e laudo técnico trazido aos autos. 9. Por outro lado, igualmente improcedente o argumento de ausência de fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91) para os períodos reconhecidos como especiais dos contribuintes individuais, uma vez que a fonte de custeio para a aposentadoria é fixada em contraprestações das empresas que exploram atividades que deveras incidem em alto grau de incapacidade laborativa, o que necessariamente não implica na concessão do aludido custeio apenas aos segurados empregados, avulsos ou cooperados. 10. Nesse contexto, o fato de existir abordagem/previsão legal para o custeio da atividade especial pelo contribuinte individual não os exclui da cobertura previdenciária. Ademais, nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria especial, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexistente quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria especial. 11. Para comprovar sua qualidade de contribuinte individual - dentista, a autora trouxe aos autos: declaração para inscrição de contribuinte no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, emitida em 07.11.1980; Recolhimento de tributos para a Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, como contribuinte individual, emitidas em outubro de 1995 e janeiro de 1996; Declaração para cadastro fiscal da Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, na qualidade de dentista autônoma, emitida em 11.10.1991; Termos de exercício profissional emitidos nos anos de 1983 a 1989 para consultório dentário com raio-x dentário; Alvarás de funcionamento de consultório médico com raio-x dentário, emitidos nos anos de 1992, 1993 e 1995; Licenças de funcionamento de consultório médico com raio-x dentário, emitidas e com validade nos anos de 1998, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008; e Carteira de identidade profissional de cirurgião dentista, emitida pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em 12.06.1978. 12. Ademais, o CNIS, anexado pelo ente autárquico, comprova o recolhimento de contribuições individuais pela autora como autônoma nas competências de maio/1995 a abril/2002, junho a julho/2002 e setembro/2002 a agosto/2008. 13. A autarquia federal, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 146.144.112-6, em 22.02.2008, homologou o período especial de 01/05/1978 a 28/04/1995, pelo que é incontroverso. 14. Diante da comprovação da qualidade de dentista autônoma (em especial os alvarás de funcionamento do seu consultório dentário relativos aos anos de 1995, 1998, 2000, 2001, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 - períodos que pretende a averbação do labor especial) e recolhimento nas competências de maio/1995 a abril/2002, junho a julho/2002, setembro/2002 a agosto/2008, passível a análise do labor nocente apenas nestes interregnos. 15. O laudo técnico judicial, elaborado mediante perícia nas instalações do consultório dentário da autora, revela que, em razão das atividades exercidas de cirurgião dentista, estava exposta nas competências assinaladas, por cuidar da saúde bucal de pacientes portadores e não portadores de doenças infectocontagiosas (estomatite, muco-faríngeas em processos inflamatórios, HIV-AIDS, hepatites virais, hepatite A, B e C), fazer uso material infectocontagiantes (dente, cavidade bucal, saliva, sangue, secreções, ossos, glândulas, mucosa, instrumentos perfuro-cortantes, agulha, bisturi e brocas) e operar aparelho de raio-X, de forma habitual e permanente a agentes biológicos, químicos (mercúrio, formaldeído, fenol, clorofórmio, carbono, hidrocarbonetos, chumbo, cádmio, cromo, níquel e cloro) e a radiação ionizante, o que permite o enquadramento dos períodos de 01/05/1995 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 31/07/2002 e 01/09/2002 a 22/02/2008 como especiais nos itens 1.3.1, 1.3.2, 3.0.1 dos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e 1.1.4, 1.2.8, 1.2.11, 1.0.6, 1.0.8, 1.0.10, 1.0.9, 1.0.15, 1.0.16 e 1.0.19 e 2.0.3 dos Decretos 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99. 16. Enfim, os elementos residentes nos autos revelam que a exposição da parte autora a agentes nocivos era inerente à atividade que ela desenvolvia, donde se conclui que tal exposição deve ser considerada permanente, nos termos do artigo 65, do RPS, o qual, consoante já destacado, reputa trabalho permanente "aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". Não se exige, portanto, que o trabalhador se exponha durante todo o período da sua jornada ao agente nocivo, o que interdita o acolhimento da alegação autárquica em sentido contrário. 17. A perícia técnica judicial concluiu que: "(...) a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o enquadramento da atividade especial, nociva à saúde da trabalhadora." Ademais, consoante já destacado, no julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Sendo assim, apresentando o segurado laudo que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laboral, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Ademais, o EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. 19. No caso dos autos, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que a segurada estava exposta. Ademais, na hipótese, a segurada estava exposta a agentes biológicos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. Nesse cenário, o fornecimento de EPI não seria suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especiais os interregnos antes mencionados, em razão da exposição da parte autora a agentes biológicos, químicos e radiação ionizante. 20. Somado o período já reconhecido como especial pelo ente autárquico aos ora averbados, perfaz a autora até a data do requerimento administrativo, 22.02.2008, 31 anos, 7 meses e 21 dias em atividades exclusivamente especiais, fazendo jus à revisão do seu benefício NB nº 146.144.112-6, que deve ser convertido em aposentadoria especial. 21. O termo inicial da revisão deve ser mantida na data do requerimento administrativo, 22.02.2008, observada a prescrição quinzenal, à míngua de irrisignação do ente autárquico. 22. Os honorários advocatícios também devem ser mantidos incólumes, à míngua de irrisignação do ente autárquico. 23. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistematizada de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados, desde a data da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 24. De ofício, corrigidos erros materiais da r. sentença. 25. Apelação do INSS desprovida." (TRF3, ApCiv 0000352-60.2014.4.03.6106, 5ª Turma, Desembargadora Federal Inês Virgínia, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 01/01/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1998 e 28/10/1998 a 06/11/2017

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 01/01/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/09/1998 e 28/10/1998 a 06/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/184.486.411-9, desde a data do requerimento administrativo em 06/11/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas e honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

PRI.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001259-89.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROOSEVELT FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-40.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS, ANDRE SILVA FREITAS, ALAN Y BATISTA FREITAS, ANGELUCIA SILVA FREITAS, ALEX SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA - SP120454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela autoridade coatora em face da sentença proferida Id 21634855.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso dos presentes autos, verifico erro material no dispositivo da sentença, eis que constou autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos após a propositura da ação, quando o correto seria no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sendo assim, retifico o dispositivo da sentença para constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e do ISS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras”.

Com relação ao recurso interposto pela autoridade coatora, verifico que a interposição dos embargos não preenche os requisitos legais.

O que a autoridade coatora pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, conheço apenas do recurso interposto pela impetrante e dou parcial provimento apenas para retificar o erro material constante do dispositivo acima apontado.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se conforme solicitado no ID 21369207.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005586-87.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAUL MARCO CARNIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido no ID 22094858.

Manifeste-se o INSS sobre a petição do autor ID 20627761, referente ao saldo remanescente dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-97.2019.4.03.6114
AUTOR: ADENILSON ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Requeira o que de direito em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a negativa de antecipação de tutela recursal, recolha o autor as custas processuais.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o procurador o endereço atualizado do autor no prazo de dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599, MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO PINTO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-62.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO ADRIANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTEIR GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Demonstre o INSS o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de dez dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento das requisições.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-14.2019.4.03.6114
AUTOR:EMERSON FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MARIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de dez dias como requerido.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO:ALDO LUTI
Advogado do(a) EXECUTADO:ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ELIANE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR:MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aletr-se a classe processual.

Vista ao exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002886-86.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-46.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE JUVENAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-44.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LUCIA HELENA RIPOLL BASTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002268-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a Impetrante do cumprimento da sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 03/10/1988 a 05/05/1989, 17/05/1989 a 12/10/1989, 10/10/1994 a 09/11/2018 e a concessão da aposentadoria NB 46/189.532.271-2, desde a data do requerimento administrativo em 09/11/2018.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Preliminarmente, procede a impugnação apresentada.

Com efeito, o § 3º do artigo 99 do CPC, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, que admite prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o requerente recebe salário mensal aproximado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Desta forma, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Ressalte-se que o autor deveria ter carreado aos autos os documentos que corroboram a sua alegação, no momento da impugnação, acaso pretendesse realmente provar que os seus gastos mensais não lhe permitem arcar com as custas do processo.

Portanto, a presunção resta afastada, já que devidamente comprovado que o autor tem condições de arcar com as custas da demanda, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Assim, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 03/10/1988 a 05/05/1989, o autor trabalhou na empresa Ifér Estamparia e Ferramentaria Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e de pintura, exposto ao agente agressor ruído de 83,0 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 17/05/1989 a 12/10/1989, o autor trabalhou na empresa Format Ind. Embalagens Ltda., exercendo a função de ajudante geral, exposto ao agente agressor ruído de 84,6 decibéis, conforme PPP carreado aos autos (Id 21017879).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/10/1994 a 09/11/2018, o autor trabalhou na empresa Movent Automotive Ind. E Com. de Autopeças Ltda., exercendo as funções de ajudante, ½ oficial prestista, prestista e forjador, exposto ao agente agressor ruído entre 98 e 102,4 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos e 29 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/10/1988 a 05/05/1989, 17/05/1989 a 12/10/1989, 10/10/1994 a 09/11/2018 e conceder a aposentadoria especial NB 46/189.532.271-2, desde a DER em 09/11/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002392-61.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002836-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDO VIANADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 30/10/1985 a 10/07/1987, 01/10/1987 a 25/03/1988, 24/06/1988 a 03/01/1990, 06/03/1997 a 01/04/2014 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 12/06/2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 30/10/1985 a 10/07/1987, laborado na empresa Alumínio Centauro Ltda., o autor exerceu a função repuxador, consoante anotação às fls. 11 da CTPS n. 74794/00036-SP, carreada aos autos (Id 18534858).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 01/10/1987 a 25/03/1988, laborado na empresa Metalúrgica Paraiba Ltda., o autor exerceu a função repuxador, consoante anotação às fls. 12 da CTPS n. 74794/00036-SP, carreada aos autos (Id 18534858).

Há que se reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 24/06/1988 a 03/01/1990, laborado na empresa Metalúrgica Dall'Anese S/A, o autor exerceu a função ajudante, consoante anotação às fls. 13 da CTPS n. 74794/00036-SP, carreada aos autos (Id 18534858).

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de "ajudante" e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de 06/03/1997 a 01/04/2014, o autor trabalhou na empresa Prodyt Mecatrônica Ind. Com. Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente químico óleo solúvel. Insta consignar que o PPP indica que houve utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Porém, após 13/12/1998 a insalubridade quanto aos agentes químicos restou afastada pela utilização de EPI eficaz.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 56 do processo administrativo, o período de 01/02/1990 a 05/03/1997 foi enquadrado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 11 anos e 18 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 12/06/2018, o requerente possuía 33 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 30/10/1985 a 10/07/1987, 01/10/1987 a 25/03/1988, 06/03/1997 a 12/12/1998, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO JESUS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 22053003: "...4. Traga a CEF planilha atualizada do débito..."

São Carlos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-71.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO JESUS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 22053003: "...4. Traga a CEF planilha atualizada do débito..."

São Carlos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DIONISIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA - SP420995, THAYZE PEREIRA BEZERRA - SP309254, VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAAUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO DIONISIO**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DO SETOR DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS** e do **CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**, ambos do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS/SP)**, buscando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de determinar ao INSS a expedição de nova Certidão de Tempo de Serviço com cômputo dos períodos de (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), independentemente de qualquer recolhimento a título de indenização, para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo. Subsidiariamente, pleiteou a concessão da ordem mediante indenização reduzida, na forma pleiteada na inicial, e não no valor da indenização indicado pelo INSS.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“DOS FATOS

O impetrante exerceu atividade rural no período de 20/05/1985 a 07/12/1985 em Ibaté, na Nello Morganti S/A – Agropecuária, de 12/06/1990 a 02/06/1992 em Ibaté, na Sucocitrico Cutrale S/A e de 14/09/1993 a 30/09/1993 em Ribeirão Bonito, na Egisto Ragazzo Júnior e Outros, conforme consta em sua CTPS que segue anexa.

O impetrante foi transferido para a reserva, a pedido, conforme publicação no Diário Oficial do Estado nº 193, de 12/10/2017. E, para tanto, foi computado o período acima descrito.

Ocorre que após a concessão da sua transferência para a inatividade, a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar indagou o INSS sobre os períodos de atividade rural exercidos pelo impetrante constantes da sua certidão de tempo de serviço.

Para a surpresa do impetrante, em resposta, o INSS informou que, por se tratar de período de atividade rural, a ausência de indenização é uma circunstância que inviabiliza a compensação tributária para fins de contagem recíproca entre os regimes envolvidos (Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo – RPPM).

Ocorre que em razão da informação prestada pelo INSS, em 03/07/2019 o impetrante foi notificado de que deveria no prazo máximo de 90 dias, apresentar nova certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, sob pena de ter que retornar à atividade.

O impetrante procurou o INSS solicitando a emissão da nova certidão de tempo de contribuição, conforme lhe fora solicitado, mas foi surpreendido com a decisão de que o referido tempo de serviço de atividade rural só poderia constar da certidão após o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. E o montante a ser desembolsado pelo impetrante, segundo cálculo elaborado pelos impetrados, seria de R\$ 48.584,12 (quarenta e oito mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

O impetrante se viu numa situação absurda: voltar ao trabalho, mesmo após dois anos de inatividade ou recolher quase 50 mil reais em 90 dias.

Ainda, há que ser salientado, que ao entrar na inatividade o impetrante teve a sua “promoção” de sub-tenente para tenente, ou seja, houve um aumento considerável em seu rendimento mensal.

Somente o fato de imaginar a possibilidade de ter que voltar à ativa, após dois anos de inatividade, e ainda ver os seus rendimentos mensais caírem, já tiraram o sono do impetrante, que não viu outra alternativa para garantir o seu direito senão socorrer-se do Poder Judiciário.

(...).”

Concluiu a petição inicial pugrando, inclusive com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se:

a-) os benefícios da justiça gratuita, por ser a parte requerente pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família;

b-) seja deferida a liminar pleiteada, determinando-se a expedição da certidão de tempo de serviço para contagem recíproca com o cômputo do período de 20/05/1985 a 07/12/1985, de 12/06/1990 a 02/06/1992 e de 14/09/1993 a 30/09/1993, independentemente de qualquer recolhimento ou, caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado para tanto o recolhimento do valor devido, aplicando-se os critérios vigentes para outros assegurados empregados urbanos à época dos fatos geradores, qual seja, R\$ 14.512,42 (quatorze mil e quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), valendo esse recolhimento para todos os fins legais;

c-) a notificação dos impetrados por meio de oficial de justiça em razão da urgência para prestar as devidas informações, no prazo legal, facultando-se ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

d-) a concessão da ordem para a autoridade impetrada providenciar a expedição da certidão de tempo de serviço para contagem recíproca com o cômputo do período de 20/05/1985 a 07/12/1985, de 12/06/1990 a 02/06/1992 e de 14/09/1993 a 30/09/1993, independentemente de qualquer recolhimento ou, caso seja outro o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado para tanto o recolhimento do valor devido, qual seja, R\$ 14.512,42 (quatorze mil e quinhentos e doze reais e quarenta e dois centavos), aplicando-se os critérios vigentes para outros assegurados empregados urbanos à época dos fatos geradores, valendo esse recolhimento para todos os fins legais.

(...).”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

Fundamento e DECIDO.

1. Da gratuidade processual

O impetrante requereu a gratuidade processual. Não juntou declaração de pobreza assinada de próprio punho.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante tem rendimentos mensais da ordem de R\$9.416,54 (v. holerite Id n. 21981200), ou seja, rendimentos superiores a 9 salários mínimos, o que permite inferir, diante da realidade brasileira, que sua renda mensal contrasta com alegação de miserabilidade mencionada na petição inicial.

É de se ressaltar, no caso concreto, que diante do valor dado à causa, as custas iniciais são ínfimas.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2º, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4º da mesma Lei assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do benefício. 7. Recurso desprovido. (TJDF: APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018) (g.n.)

Ante o exposto, indefiro a gratuidade requerida.

As custas iniciais deverão ser recolhidas nos moldes estatuidos pela RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª.

Por isso, deve o impetrante providenciar o necessário recolhimento das custas iniciais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, com cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

2. Do pedido de liminar

Sem prejuízo da regularização do recolhimento da taxa judiciária, desde logo aprecio o pedido de tutela de urgência.

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presentes ambos os pressupostos.

O impetrante busca ordem mandamental para determinar ao INSS a expedição de nova Certidão de Tempo de Serviço com cômputo dos períodos de (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), independentemente de qualquer recolhimento a título de indenização para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo. Subsidiariamente, pleiteia concessão da ordem mediante indenização reduzida, na forma pleiteada na inicial, e não no valor da indenização indicado pelo INSS.

Alegou que o INSS, provocado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo sobre a utilização da Certidão de Tempo de Serviço emitida em 1997, informou o seguinte:

“Em atenção ao solicitado no Ofício em referência, informo que tendo em vista que os períodos averbados pela CTC n. 21722003.1.00209/96-6 foram todos períodos rurais, não serão computados para fins de contagem recíproca sem a indenização prévia”.

Afirma o impetrante, ainda, que o INSS emitiu guia para o recolhimento da indenização no importe de R\$48.584,12 (vencimento 30/09/2019).

Pois bem

Inicialmente, pela documentação juntada, cumpre observar que o INSS não discute a higidez dos vínculos empregatícios e a efetiva prestação do trabalho rural do impetrante, como empregado, conforme anotações existentes em CTPS.

A controvérsia a ser dirimida resume-se à possibilidade de cômputo de referidos períodos rurais em contagem recíproca e a necessidade ou não de indenização, bem como, se o caso, a forma de cálculo da indenização, inclusive a base de cálculo e a forma de incidência de juros e multa.

Tratando-se de trabalhador EMPREGADO RURAL, com anotação dos vínculos empregatícios em CTPS (como no caso dos autos), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível o cômputo do trabalho rural anterior a 1991 inclusive para efeito de carência.

Outrossim, em precedente do próprio STJ, a Corte Superior considerou que há direito do trabalhador rural - EMPREGADO RURAL - de obter certidão para fins de contagem recíproca. O julgado tem a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.
2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador.
Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 554.068/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378)

Na mesma linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado possível a contagem de tempo de serviço do empregado rural anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 para fins de contagem recíproca, mesmo quando não houver a comprovação dos recolhimentos previdenciários ou a respectiva indenização, tendo em vista que a obrigação do repasse das contribuições era do empregador rural. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO AO EMPREGADO RURAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. INDENIZAÇÃO. AFASTADA. 1. Objetiva o impetrante, qualificado como servidor público (empregado da Prefeitura de Piracicaba), o reconhecimento do direito à emissão da certidão de tempo de serviço/contribuição com relação aos períodos em que trabalhou com registro em CTPS, como empregado rural, de 02/01/1978 a 02/05/1979, 10/06/1979 a 03/10/1979, 06/10/1979 a 08/10/1980 e de 08/10/1980 a 24/12/1984. 2. Indiscutível a condição de empregado rural no impetrante nos períodos referidos, conforme cópias da CTPS (fls. 19/28). Note-se que o INSS não questiona a veracidade dos vínculos empregatícios, insurge-se apenas quanto ao não recolhimento das contribuições e condiciona a emissão da certidão de tempo de serviço a efetiva indenização, alegando tratar-se de contagem recíproca. 3. No caso dos autos, não há violação ao art. 94 da Lei 8.213/91, segundo o qual o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Público de Previdência efetuarão compensações financeiras nas hipóteses de contagem recíproca de tempo de serviço. 4. Desde a edição da Lei 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 5. Não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivos, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. 6. Dessa forma, a responsabilidade financeira pelas contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural prestado pelo impetrante, na condição de empregado, com registro em CTPS, deve ser suportada pelos empregadores que se beneficiaram do trabalho do impetrante. Ao INSS incumbe, tão-somente, processar a averbação do período laboral e emitir a certidão, eis que sendo o impetrante trabalhador rural, com registro em CTPS, não responde por eventual falta de seu empregador em não efetuar os respectivos recolhimentos. 7. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368782 - 0001428-42.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:18/08/2017) (grifei)

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL SEM QUALQUER ANOTAÇÃO. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/1991 COM REGISTRO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O objeto do agravo está circunscrito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço rural, independentemente do pagamento das contribuições ou da indenização. 2 - Tratando-se de trabalhador rural com carteira assinada, não há que se falar em indenização da contribuição correspondente ao período de labor campestre, pois nesse caso existe a presunção do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, cujo encargo cabe ao empregador. 3 - As contribuições previdenciárias do empregado rural com registro em carteira podem ser computadas para todos os fins, inclusive para comprovação de carência e contagem recíproca sem necessidade de indenização, de modo que essa situação não amolda à hipótese prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991. 4 - O Recurso Especial n.º 1.352.791/SP, mencionado na decisão agravada, foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo decidido que no caso do trabalhador rural com carteira assinada anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991, o empregador rural juntamente com as demais fontes de custeio previstas na legislação eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (Funrural). 5 - O artigo 138, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, determina a contagem das contribuições feitas regularmente aos regimes referidos no referido artigo como tempo de contribuição para fins do RGPS. 6 - Negado provimento ao agravo legal. (AR 00325855220014030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1864, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 10.03.2015 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 4. Agravo legal desprovido.” (Apelação/Reexame Necessário 00094904820104036120, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Sílvio Gerraque, j. 17.01.2012, DJF3 de 24.01.2012 - grifei)

Desse modo, em que pese a informação do INSS no sentido de que os períodos rurais “*não serão computados para fins de contagem recíproca sem a indenização prévia*”, as pesquisas CNIS e a própria CTPS juntada aos autos demonstram que há registro de salários-de-contribuição para todos os períodos controvertidos, não havendo que se falar, portanto, em indenização do trabalhador para fins de contagem recíproca.

Aliás, causa estranheza o posicionamento do INSS sobre todo os períodos objeto da lide, pois há períodos que são, inclusive, posteriores à entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Logo, não há razão alguma para o INSS recusar a contagem recíproca dos períodos rurais em que o autor trabalhou como EMPREGADO RURAL.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar às autoridades impetradas, vinculadas ao INSS (Agência da Previdência Social em São Carlos/SP), que, em relação aos períodos rurais de: (i) 20/05/1985 a 07/12/1985 (empregador NELLO MORGANTI S/A), (ii) 12/06/1990 a 02/06/1992 (empregador SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A) e (iii) de 14/09/1993 a 30/09/1993 (empregador EGISTO RAGAZZO JÚNIOR e OUTROS), emitam nova certidão de tempo de serviço/contribuição suplementar à certidão n. 21722003.1.00209/96-6, independentemente de indenização por parte do impetrante, para fins para fins de contagem recíproca perante a Polícia Militar de São Paulo.

Intime-se as autoridades impetradas para darem cumprimento à presente decisão, **no prazo de 10 dias**, no âmbito de atribuição que cabe a cada uma, comunicando-se este Juízo e o impetrante para retirar a certidão.

No mesmo ato, notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Intime-se o impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do processo, em razão do indeferimento da gratuidade processual.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002178-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DUCILENE APARECIDA GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA

DESPACHO

Aceito a declinação de competência.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NEUSA NELPI RONCHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida por NEUSA NELPI RONCHINI em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora analise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido do impetrante de implantação do benefício assistencial ao idoso, requerido em 27/03/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 21955962):

"...Informo que foi identificada a necessidade de complementação da documentação apresentada, bem como a necessidade de esclarecimentos por parte da segurada ou sua representante acerca de algumas informações cruciais ao devido reconhecimento do direito, de maneira a ocasionar a emissão de Carta de Exigências, em 10/09/2019, enviada via e-mail."

Diante disso, dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Coma resposta, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença."

São Carlos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-67.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA IRACEMA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001792-30.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EMILIO JOSE TRANQUILIN - ME

DESPACHO

Considerando que ainda não houve a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 523 e ss, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação do(s) executado(s) pela via postal.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca dos demais pedidos.

Int. e C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo **menos 20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos os autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DES PACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.

3. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 15:40 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
2. Intímam-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000170-20.2018.403.6115.

Restando infrutífera, prossiga-se nos termos da r. decisão de Id 17402484.

Intímam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-79.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR - EPP, JOSE PAULO JUNQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA ZALA DA CRUZ - SP322924

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000170-20.2018.403.6115.

Restando infrutífera, prossiga-se nos termos da r. decisão de Id 17402484.

Intímam-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-06.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DANILO ANTONIO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF do retorno do mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA AABISSAMRA - SP275704, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido para liberação do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS e parcelas do seguro desemprego de seu filho, cujo valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É sabido que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Dessa forma, tendo em conta que o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010784-51.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INDALECIO VAZ DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP84368

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo às retificações necessárias, fazendo constar no polo ativo o Ministério Público Federal e excluindo do polo passivo o IBAMA, conforme decisão de fls. 220/222e.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO c/c PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL, na qual postula, em breve síntese, a declaração de nulidade de cláusula do edital para concurso público municipal, em que prevê a carga horária de 40 horas para o cargo de fisioterapeuta, ao argumento de que contraria a Lei Federal nº 8.856/94, que estabelece carga horária semanal máxima de 30 horas para o referido profissional, o que afronta também a norma de competência prevista no art. 22, inciso XVI, da CF/88.

Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão de tal item do edital, bem como a sua retificação a fim de constar a carga horária prevista em lei, sem prejuízo do valor da remuneração prevista.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

Ab initio, determino de ofício a retificação do polo passivo, para constar o Município de Monte Aprazível/SP, por ser o ente político detentor de legitimidade processual.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Nesta ordem de ideias, do exame detido dos autos verifico que restaram preenchidos tais requisitos, o que autoriza a concessão da medida de urgência.

Explico.

Com efeito, o Município de Monte Aprazível estabeleceu jornada de trabalho, para o cargo de fisioterapeuta, superior à prevista no art. 1º da Lei 8.856/94 (fls. 44-e).

Nesse ponto, muito embora o município possa livremente, no âmbito de sua autonomia administrativa (deve respeito, sempre, aos limites constitucionais), criar as regras do seu serviço público estatutário, quanto às profissões, não pode interferir na competência constitucional da União. Até porque, não configura assunto de interesse local dispor sobre regime de horas semanais de trabalho de categoria profissional.

É nesse sentido que colaciono a jurisprudência do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRADO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido.

2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior.

3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria.

4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido.

(AC 200761100030885, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010)

Portanto, ultrapassados os limites da lei pelo edital em análise, restou presente a probabilidade do direito alegado.

Por sua vez, o perigo de dano é constatável, inclusive em face do próprio poder público, que dispendo de tempo hábil para amoldar o processo seletivo à previsão legal, logo no início do certame, poderá, desde já, ponderar a quantidade de profissionais necessários para atender a demanda do município de acordo com a carga horária e, se for o caso, efetuar outras alterações daí decorrentes, como, por exemplo, o valor da remuneração oferecida. Nesse ponto, assinalo que não assiste razão na alegação do autor de que o valor da remuneração deva se manter inalterado, isso porque tal questão está dentro da discricionariedade administrativa.

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para que o Município de Monte Aprazível retifique o Edital do Concurso nº 001/2019, a fim de fixar a jornada semanal de trabalho do cargo de Fisioterapeuta em consonância com a Lei nº 8.856/94, devendo efetuar a plena publicidade do Edital assim retificado, isso antes da realização das provas, ficando a critério da administração estabelecer o valor da remuneração.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré, COM URGÊNCIA, da medida concedida para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, não apresentou irrisignação, no prazo marcado, razão pela qual concluo pela sua EXTINÇÃO, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito Num. 21704743.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO RINALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido do exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006095-80.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MENDES DE OLIVEIRA - SP336083, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos,

1 Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, pessoalmente, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo diverso daquele já penhorado (Num. 16049182), deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- O pedido de designação de leilão do veículo penhorado (Num. 16049182) será apreciado após as tentativas de bloqueio ora deferidas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003111-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062

EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DECISÃO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para apresentar manifestação.

3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001249-95.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO BEZZAO

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

1- Verifico que a exequente se manifestou por meio das petições Num. 15036992 e 16666371, o que, então, **revogo** a decisão Num. 17797584, decorrente de instabilidade do PJE, acarretando, assim, equívoco na prolação da referida decisão.

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, por carta, para apresentar(em) manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

6- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda do executado, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.

7- Se positivo a requisição da declaração de renda, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

8- Providencie as pesquisas deferidas.

9- Após, venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação do réu por edital, conforme requerido pela autora na petição num. 22010766, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital na plataforma de editais no site da Justiça Federal, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

DECISÃO

Vistos.

Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000915-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÉ - SP216907
EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - SP179468

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente na petição num. 21970084 para juntar cópia da certidão da matrícula do imóvel que pretende penhorar.

Juntada a cópia, apreciarei o pedido de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 52.505,37, (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - contrato de crédito consignado CAIXA, nº 244183110000104668.

O executado foi citado e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foi deferida a penhora de 30% (trinta) por cento dos vencimentos líquidos mensais do executado e oficiado a folha de pagamento para efetuar o desconto.

Na petição num. 21785385, o executado informa que parcelou diretamente na agência o pagamento da dívida.

Intimada a se manifestar, a exequente informa a composição amigável com a parte executada na via administrativa e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que foram pagos na esfera administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Oficie-se, **com urgência**, ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo-SP para cessar os descontos na folha de pagamento do executado.

Confirmados os depósitos em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento do saldo total em favor do executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
BeP. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4064

ACAO CIVIL PUBLICA
0004920-32.2008.403.6106(2008.61.06.004920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X JOSE ANTONIO MARIN(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP207689 - LAURA REGINA DA RIVA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 935/943 verso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000865-67.2010.403.6106(2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA

Vistos,

Tendo em vista o provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, já transitado em julgado (fls. 311/315), determinando o levantamento da penhora sobre conta-poupança e que, de acordo com a petição de fls. 246/252 e documento de fl. 253, tal penhora recaiu sobre o valor bloqueado em conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal (RS945,27 - fl. 223), nada aduzindo o executado acerca do bloqueio efetuado no Banco Santander, intime-se a executora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à devolução do referido valor, com atualização desde a data do levantamento (fls. 258/260) até o efetivo depósito, pelos mesmos índices aplicados aos depósitos efetuados em contas judiciais.

Efetivado o depósito, fica autorizado o levantamento, devendo a Secretaria expedir o necessário.

No mais, cumpram-se as determinações contidas nos itens 3/8 da decisão de fl. 304 e verso.

Intimem-se.

Expediente N° 4045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102992-73.2007.403.0000 (2007.03.00.102992-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000239-53.2007.403.6106 (2007.61.06.000239-2) - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIA DOS SANTOS E SILVA (GO024299 - CINTHIA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARLÚCIA DOS SANTOS E SILVA como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal, alegando que a acusada teria importado mercadorias estrangeiras, como fimde comercialização, sem proceder ao desembaraço aduaneiro (fls. 175/176). A denúncia foi rejeitada (fls. 84/85), mas recebida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/167v), quando do exame do recurso em sentido estrito interposto pela acusação (fls. 90/97). Diante da não localização da acusada, foi realizada a citação por edital (fls. 261/268) e, em seguida, decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 273). Instei o Ministério Público Federal a se manifestar sobre a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal em face do acusado (fls. 287), que postulou a absolvição da acusada (fls. 388/389v). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO Exame a ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou inefetiva. Esclareço melhor: Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a doutrina e a jurisprudência: Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltar interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADAPELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANJE FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal) Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raízes da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospeção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar uma expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que nutriam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias. ... (O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, págs. 142/143 - grifado no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sidônio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Precisão Penal, pontua, com parcência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois que não potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, págs. 36/37 - grifos não acrescentados). Igualmente é a jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade. (TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimentava, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto) De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372: Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. In casu, imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 15 de agosto de 2007, a prática pela acusada MARLÚCIA DOS SANTOS E SILVA de fato delituoso consumado em 30/12/2005, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade prevista, à época, era de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Tendo em vista que o próprio tribunal rejeitou a tese de insignificância, entendendo não ser o caso de absolver a acusada com base em tal princípio, ainda mais nesta fase processual. De qualquer forma, o processo e o prazo prescricional estão suspensos desde 19/10/2010. Assim, considerando a Súmula 415 do STJ, essa suspensão só poderia perdurar por 8 anos, tendo em vista que a pena máxima em abstrato é de 4 anos, com prescrição em 8 anos, de modo que a suspensão do prazo prescricional teria terminado em 18/10/2018. Pois bem. A acusada sequer foi encontrada para ser citada pessoalmente e todas as diligências voltadas à sua localização restaram infrutíferas. Verifico que, ainda que a acusada porte maus antecedentes criminais, dificilmente sua pena será fixada em montante superior a 2 anos de reclusão, de modo que a pena estaria prescrita em 4 anos, nos termos do artigo 109, V, vigente à época do fato. Nesse sentido, considerando que já transcorreram cerca de 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia (25/11/2008) e a suspensão condicional do processo (19/10/2010), mais cerca de 1 ano desde o fim da suspensão do prazo prescricional (18/10/2018), mesmo que a acusada seja encontrada para responder ao crime a ela imputado, o processo teria que ser instruído e julgado em cerca de 1 (um) ano, o que, dificilmente ocorreria. Nesse cenário, este juiz estaria obrigado, ao final do processo, sem nenhuma sombra de dúvida, a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, que, na redação em vigor à época do fato tido como delituoso, previa o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos para a pena privativa de liberdade de que não superasse 2 (dois) anos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória da acusada MARLÚCIA DOS SANTOS E SILVA, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS,

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena do condenado ser o semiaberto, expeça-se o mandado de prisão.

Após a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao I.L.R.G.D.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003826-44.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GLEIBE FERREIRA DE OLIVEIRA X GIAN FRANCISCO FRANCISCONI X LAERCIO LUIZ (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado LAÉRCIO LUIZ.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Os medicamentos apreendidos, custodiados sob Lote nº 700/2011, deverão ser destruídos.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000339-40.2012.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4) - JUSTICA PUBLICA X ADERSAIR MOREIRA LOPES(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GETULIO X CLEITON PROCESSO N° 000339-40.2012.4.03.6106)AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JONAS FERREIRA DOS SANTOS JOÃO GETÚLIO CLEITON Antônio Manoel Pereira de Souza Antônio Marques da Silva João de Deus Braga Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JONAS FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO GETÚLIO, CLEITON, Antônio Manoel Pereira de Souza, Antônio Marques da Silva e João de Deus Braga com incurso nas penas do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, alegando que os acusados teriam executado atos de lavra mineral sem as licenças ambientais e de exploração mineral (fls. 02/05). Recebi a denúncia em 21/05/2007 no Processo nº 2004.61.06.006228-4 (fls. 275/278). Os acusados João Getúlio, Cleiton, Jonas Ferreira dos Santos e Antônio Manoel Pereira de Souza foram citados por edital (fls. 279, 468 e 546) e, em seguida, decretada a revelia deles, suspenso o processo e o prazo prescricional (fls. 396, 491 e 550). Determinou-se o desmembramento do processo em relação aos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, que passaram a figurar no processo nº 0007181-96.2010.4.03.6106 (fls. 544). Comunicada a prisão de Antônio Manoel Pereira de Souza (fls. 561), ordenou-se sua intimação para apresentação de defesa preliminar e a expedição de alvará de soltura (fls. 563), sendo, então, feito novo desmembramento do processo, passando a figurar sozinho no processo originário nº 2004.61.06.006228-4 (fls. 603). Por fim, instei o Ministério Público Federal a se manifestar sobre a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal em face dos coacusados (fls. 627 e 636), que requereu o arquivamento do processo ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 628/629 e 637). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinado a ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, com certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infutúfera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a doutrina e a jurisprudência: Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verificar que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANEC FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sua exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4º C. Criminal) Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raias da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospeção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar uma expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias... (O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com pertinência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois que não potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pag. 36/37 - grifos não acrescentados). Igualmente é a jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade. (TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (Recurso Criminal n.º 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p.º Acórdão Juiz Tourinho Neto) De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372: Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. In casu, imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 30 de abril de 2007, a prática pelos acusados de fatos delituosos consumados em 18/11/2003, previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, para os quais as penas privativas de liberdade previstas, à época, eram de seis meses a um ano de detenção e de uma cinco anos de detenção, respectivamente. Após análise melhor do processo, verifico que transcorreram alguns meses entre o recebimento da denúncia (21/05/2007) e a suspensão do prazo prescricional (02/08/2007) para os coacusados João Getúlio e Cleiton, e cerca de 2 (dois) anos para o coacusado Jonas. No entanto, entre os fatos e o recebimento da denúncia já havia transcorrido outros 3 anos. Ainda que os acusados portem mais antecedentes criminais ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, dificilmente suas penas seriam exasperadas no dobro da pena mínima cominada ao crime, de modo que, no caso do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, mesmo que a pena em concreto seja aumentada, não chegará ao máximo, abstratamente, cominado, resultando, portanto, em pena inferior a 1 ano, com prescrição em 2 (dois) anos, pela redação do artigo 109, VI, vigente à época dos fatos. O mesmo se diga em relação ao delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, ao qual é cominada uma pena mínima de 1 (um) ano de reclusão, que, dificilmente, será dobrada, mesmo diante de circunstâncias desfavoráveis aos acusados. Portanto, ainda que resulte em 2 (dois) anos, a prescrição da pena ocorrerá em 4 (quatro) anos. Sabendo que os acusados sequer foram encontrados para serem citados pessoalmente e todas as diligências voltadas às suas localizações restaram infutúferas. Nesse cenário, este juiz estaria obrigado, ao final do processo, sem nenhuma sombra de dúvida, a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, inciso V e VI, do Código Penal III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória dos acusados JONAS FERREIRA DOS SANTOS e JOÃO GETÚLIO, CLEITON quanto aos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, diante da prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Tendo em vista que este processo foi desmembrado de outros, no qual remanesceram os bens, eventualmente, apreendidos, nada há que se deliberar acerca de eventual restituição ou desfazimento. Custas na forma da lei. P. R. I. S. José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado BRUNO JORGE CAMPOS.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado HELIO ROBSON NUNES FERREIRA.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-21.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FABRETE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado MAURO FABRETE.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-50.2013.403.6106 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X JANE MORAES DIAS(SP259127 - FREDERICO ABREU)

VISTOS,

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena da condenada ser o semiaberto, expeça-se mandado de prisão.

Após a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X ELIANE SOARES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA(GO019137 - VINICIUS MEIRELES ROCHA) X SAMELLA SOARES OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X LEILIANE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E GO039426 - EDUARDO DE BRITO VIEIRA)

Vistos,

Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução Penal em nome dos condenados CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER e LEOMAR DE JESUS MEDEIROS.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Determino a doação dos bens apreendidos, custodiados sob o Lote nº 865/15, a entidade beneficente, caso haja interesse, ou sua destruição em caso negativo.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-29.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ILSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado ILSON XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-05.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: Certifico que o peticionado às fls.483/490, foi objeto da decisão de fl.479, portanto, deferida a devolução da fiança prestada pelo acusado, o qual forneceu os dados bancários para a restituição do valor, conforme consta na carta precatória fls. 492/499. Assim, será oficiado à CEF para que proceda à transferência do numerário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GENY LOPES AGOSTINHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos,

Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução Penal em nome dos condenados GENY LOPES AGOSTINHO e MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008173-47.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(GO031146 - ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA NETO) X MURILO MARQUES(GO038258 - REILLER LOPES DE SOUZA)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Em face da constituição de advogado pelo réu à fl.369, destituo a nomeação de dativo, constante de fl. 264.

Requisitem-se os honorários, conforme decidido à fl.335vº.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000596-81.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BRIZOTI JUNIOR(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado ANTONIO BRIZOTI JUNIOR.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

Vistos,

Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos.

Dê-se vistas à acusação para as razões de recurso, no prazo legal.

Após, apresente a defesa as contrarrazões da apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Por fim, subamos autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003461-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Ante a manifestação em arrazoar o recurso na instância superior, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003726-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO MONTEIRO FILHO(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP373540 - FERNANDA CAROLINA DE MENDONCA NATES)**

PROCESSO Nº 0003726-79.2017.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: BENEDITO MONTEIRO FILHO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BENEDITO MONTEIRO FILHO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, verbis: Consta dos autos que, em 21 de setembro de 2016, por volta das 13:50, policiais civis, em cumprimento ao mandato de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de Cardoso/SP, efetuaram busca na residência/bar de BENEDITO MONTEIRO FILHO, localizada na Rua Maria Tadei Leiros, nº 1016, Vila Urías de Paula, município de Cardoso/SP, e encontraram diversos pacotes de cigarros oriundos do estrangeiro. Segundo consta, foi encontrado na casa/bar onde o denunciado reside e possui comércio, 26 pacotes de cigarro, contendo 10 maços cada pacote, 31 pacotes de cigarros vazios e 01 pacote contendo 05 maços de cigarros, todos da marca EIGHT, cuja importação e comercialização são proibidas pela legislação brasileira, pois tal marca não está entre aquelas devidamente registradas na ANVISA e com importação autorizada, como exige o RDC Nº 90 da ANVISA de novembro de 2007, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do registro dos dados cadastrais dos produtos fumígenos derivados do tabaco. Em declaração realizada em sede policial (fl. 40), o acusado negou o comércio dos cigarros - embora os mesmos tenham sido encontrados em sua residência/bar. Declarou também que não vende cigarros em seu bar e que os cigarros apreendidos eram para o seu consumo próprio, adquiridos no comércio ambulante de São José do Rio Preto/SP, não sabendo informar a identificação do vendedor. Os cigarros apreendidos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 44/45 - verso) e estão abaixo arrolados. (...) Conforme se depreende das Relações de Marcas de Cigarros publicadas nos anos de 2015 e 2016, a marca de cigarro EIGHT tem importação e comercialização proibidas desde 08/11/2013. Assim, restou devidamente demonstrado que BENEDITO MONTEIRO FILHO, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira, incidindo, assim, na conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BENEDITO MONTEIRO FILHO como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e requer, após recebida a denúncia, seja o réu citado para responder aos termos da presente e sejam ouvidas as testemunhas arroladas abaixo. (...) Recebida a denúncia em 21 de agosto de 2017 (fls. 56/57), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 89/90, 93, 95 e 194/198); citação do acusado (fls. 84/86); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 68/75); declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 77/v); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 144); inquirição das testemunhas (fls. 179/181 e 207/213); e, conflito negativo de competência suscitado (fls. 214/215), que o STJ acolheu (fls. 222/227). É o essencial para o relatório. Instado a se manifestar, o MPF pediu a absolvição sumária do acusado (fls. 237/238) - DECIDO Examinado a ocorrência de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, certeza, prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a doutrina e a jurisprudência. Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na ininicição de consumar-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO). PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutória da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal/Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou: Chega às raias da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônio que seduziam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospeção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar uma expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inercial nas sentenças condenatórias. O que emi, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo. Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias. (...) O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original). Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sídio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com percurcência: A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois qui non potest condemnare, non potest absolvere. (Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados). Igualmente é a jurisprudência: A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade. (TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. I. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serve. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos ardores de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não comoverá à frente ações penais fundadas de logo ao completo inerte (Juiz Olando Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (Recurso Criminal nº 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto) De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372: Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. In casu, o Ministério Público Federal imputou na denúncia, datada de 6 de julho de 2017, a prática pelo acusado BENEDITO MONTEIRO FILHO de fato delituoso consumado em 21/09/2016, previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, para o qual a pena privativa de liberdade prevista é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Quanto à manifestação do MPF, mostra-se inaplicável à hipótese dos autos o Princípio da Insignificância, consoante entendimento firmado tanto pelo STJ (REsp 1.310.754/SO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 05/12/2014; AgRg no REsp 1.399.327/RS., Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 3/4/2014; AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2014; AgRg no REsp 1.379.948/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 19/12/2013), como pelo STF, sendo que a Suprema Corte ao rejeitar a aplicação do aludido princípio em caso envolvendo contrabando de 10 (dez) maços de cigarros, com 20 (vinte) cigarros cada maço, ressaltou, naquela oportunidade, a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC 118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). De qualquer forma, a instrução criminal ainda não está finalizada, posto que pendente a inquirição de uma testemunha de defesa e o interrogatório do acusado. Ocorre que o acusado não porta mais antecedentes criminais, conta com mais de 70 anos de idade e já transcorreram cerca de 2 (dois) anos desde o recebimento da denúncia (21/08/2017). Nesse cenário, diante da ausência de antecedentes criminais, ainda que condenado, ao acusado não seria fixada uma pena acima do mínimo legal. Ademais, o artigo 109, inciso V, do Código Penal prevê o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos para a pena privativa de liberdade de que não supere 2 (dois) anos sendo que o artigo 117 do Código Penal reduz pela metade esse prazo. Desta forma, verifico que esse juízo estaria, fatalmente, obrigado a reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória do acusado BENEDITO MONTEIRO FILHO, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004031-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X VILMA CASTELLAN DE AQUINO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

PROCESSO Nº 0004031-63.2017.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN e VILMA CASTELLAN DE AQUINO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN e VILMA CASTELLAN DE AQUINO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, alegando o seguinte: CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN e VILMA CASTELLAN DE AQUINO, de forma livre e consciente, no período de janeiro de 2011 a janeiro de 2014, reduziram os valores devidos a título de contribuição social previdenciária ao não incluírem, total ou parcialmente, fatos geradores nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs), uma vez que informaram o enquadramento da empresa gerida por elas como sendo optante pelo programa SIMPLES NACIONAL, o que não condizia com a verdade. Com efeito, as acusadas, na qualidade de sócias e administradoras da empresa APOLO INFORMÁTICA LTDA-EPP, realizaram o recolhimento de contribuições previdenciárias, durante o período compreendido entre 01/2011 a 01/2014, na forma do SIMPLES NACIONAL, sem, contudo, que a empresa estivesse devidamente incluída nessa opção, já que o pedido de inclusão nesse programa havia sido indeferido. Desse modo, as informações declaradas nas GFIPs quanto à empresa estar enquadrada como optante do referido programa impediram o sistema SEFIP de calcular todas as contribuições previdenciárias efetivamente devidas pela empresa, desobrigando-a de efetuar recolhimentos patronais sobre as folhas de pagamento. Em tais folhas de pagamento foram encontradas irregularidades quanto às contribuições incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados, aos sócios gerentes a título de retiradas pró-labore e às pessoas físicas prestadoras de serviço (segurados individuais), culminando na redução de R\$ 1.718.134,41 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) em contribuições, conforme informações constantes às fls. 2 e 198 da Representação Fiscal para Fins Penais (volume I do anexo I). A Receita Federal do Brasil informou (fl. 13) que esse débito foi inscrito em Dívida Ativa da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou (fls. 27/29) que foi ajuizada execução fiscal em 11/01/2017, a qual está em trâmite pela 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sob nº 0000201-89.2017.403.6106. Assim, com a conduta ilícita descrita, a empresa APOLO INFORMÁTICA LTDA-EPP, representada por CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN e VILMA CASTELLAN DE AQUINO (sócias-administradoras), no período de apuração 01/2011 a 01/2014, deu azo à supressão de Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e Contribuições destinadas a outras Entidades/Fundos que, somado aos juros e multa, implica o montante de R\$ 1.718.134,41 (um milhão, setecentos e dezoito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) (fls. 04 e 198 do anexo I, volume I). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN e VILMA CASTELLAN DE AQUINO como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III do Código Penal e requer, após recebida a denúncia, sejam res citadas para responderem aos termos da presente e seja ouvida a testemunha abaixo arrolada. (...) A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2017 (fls. 129/130), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 143/144 e 529/532v); citação das acusadas (fls. 525/528); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (151/167) e acompanhada de documentos (fls. 170/521); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 534/v); inquirição das testemunhas, interrogatório das acusadas, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para alegações finais (fls. 578/584v). Em alegações finais (fls. 587/590v), a acusação sustentou, em síntese, haver prova contundente da materialidade e da autoria, em especial a Representação Fiscal Para Fins Penais, segundo a qual as acusadas, na condição de sócias e administradoras da empresa APOLO INFORMÁTICA LTDA-EPP, teriam reduzido o valor de contribuições previdenciárias após recolherem o referido tributo como se a empresa estivesse

Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano-calendário 2015 aponta que o acusado recebeu R\$ 9.392,00 (nove mil, trezentos e noventa e dois reais) a título de rendimentos não tributáveis na qualidade de sócio da empresa Encartex Comercial - EIRELI ME (fls. 13v/14v). Provada a autoria, passo à análise do dolo na conduta do acusado. Explico. O elemento subjetivo do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 é o dolo genérico, consistente no propósito de não efetuar o recolhimento do tributo devido aos cofres públicos, de modo que não se exige qualquer finalidade específica de agir. Ao tipificar como ilícito penal a conduta de deixar de recolher tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado, no prazo legal, o legislador pátrio pretendeu reprimir a sonegação fiscal, conduta extremamente reprovável, que contraria os interesses do Estado e de toda a sociedade, uma vez que, reduzindo a receita pública, inviabiliza a prestação de serviços públicos e a execução da regular atividade administrativa estatal. Referida norma, portanto, não pode ser considerada como simples instrumento de arrecadação tributária, objetivando, em verdade, a proteção do erário e da ordem econômica (STF - ARE 999425 RG/SC, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 02/03/2017, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Fonte: DJe-050, publicado em 16/03/2017). Embora o acusado não tenha sido ouvido em juízo, posto ser revel, não há dúvida de que agiu com dolo ao não recolher os valores de imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado dos seus empregados e aqueles referentes a rendimentos de alugueis, pois, mediante tal conduta, manteve os valores dos tributos empoder dele e da empresa que gerenciava, ao mesmo passo, em que lesou o erário. Nesse ponto, ressalto que a responsabilidade do acusado só pode ser constatada quanto ao período posterior a outubro de 2014, o que gerou um prejuízo ao erário de R\$ 15.039,08 (ou R\$ 30.679,75 após incidência de multa e juros até dezembro de 2014). Em outros termos, ao acusado só pode ser atribuída a conduta delitiva relativa aos meses de dezembro (incluído 13º) de 2014; janeiro até setembro, novembro e dezembro (incluído 13º) de 2015, caracterizando, inclusive, continuidade delitiva. Diante do exposto e do robusto conjunto probatório existente nos autos, concluo que o decreto condenatório impõe-se a JAMIL KFOURI, uma vez que devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo em relação à conduta de não efetuar o recolhimento do tributo devido aos cofres públicos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, para condenar JAMIL KFOURI, nas penas previstas no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. As penas previstas para a infração penal estão compreendidas entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos de detenção e multa. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não tem mais antecedentes criminais (fls. 198/210); inexistem elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo anormalidade nas circunstâncias em que os fatos ocorreram; o delito não apresentou consequências graves. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes e atenuantes e causa de aumento e diminuição da pena. No entanto, conforme exposto acima, a conduta do réu, na condição de sócio-administrador da empresa, foi praticada nos meses de dezembro (incluído 13º) de 2014; janeiro até setembro, novembro e dezembro (incluído 13º) de 2015, restando caracterizada a continuidade delitiva, de modo que, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) por se tratar de 2 (dois) anos fiscais, alcançando uma pena de 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Fixo o dia-multa em um 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por uma pena restritiva de direito (art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, cabendo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de parcelamento. Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Os autos deverão ser desmembrados e mantidos em secretaria, enquanto persistir a suspensão condicional do processo das demais acusadas. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0011160-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-70.2005.403.6106 (2005.61.06.011087-8)) - ISRAEL SOUSA GONCALVES (MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS,

Conforme o peticionado às fls. 93/96, requer o réu ISRAEL SOUSA GONÇALVES, por meio de seu advogado, a devolução da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) depositada a título de fiança, alegando o total cumprimento da pena aplicada ao réu.

Deveras, assiste razão ao requerente no tocante à devolução do valor da fiança, porém, a quantia depositada pelo réu foi no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a qual foi reduzida a esta quantia em razão de comprovadas dificuldades financeiras, conforme se verifica nos autos.

Assim, defiro a transferência do valor constante da conta fiança de fl. 97 para a conta poupança fornecida à fl. 94.

Intime-se e oficie-se.

Após, arquivem-se.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, para ciência da mensagem eletrônica juntada à fl. 236.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: J. V. C. D. S., ANA PAULA GONCALVES CHAGAS

REPRESENTANTE: ANA PAULA GONCALVES CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site da Receita Federal, constatei que há divergência na grafia do nome da exequente constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e nos documentos juntados a este processo (Num. 12635425 e 12635425), conforme extrato que segue.

Certifico, ainda, que faço VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça quanto à divergência apontada, providenciando a correção, se for o caso.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, coma suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI **Juiz Federal**

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2818

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA
INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 272.

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-67.2012.403.6106 - ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA APARECIDA DE MENEZES PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Beneficiária para ciência acerca(s) do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF 3ª Região, nos termos da Leif nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será arquivado novamente. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-85.2015.403.6106 - ROS ANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE (SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à parte autora-recorrente que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 152.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme certidão fls. 545, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-40.2016.403.6106 - ALCIDES DE AGUIAR (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)
INFORMO à parte autora-recorrida que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 211.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005296-42.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
INFORMO a parte EMBARGADA que os autos estão com vista para virtualização e digitalização, conforme determinado às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-95.2013.403.6106 - ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO MARRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para ciência acerca da expedição da certidão de Objeto e Pé e da cópia da procuração autenticada, conforme determinado no r. despacho às fls. 304.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS) X EDELICIO SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-32.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à EMBARGADA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002135-82.2017.403.6106 - ALMIR SERGIO DE FREITAS (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, tendo em vista que foram inseridos no sistema PJe, conforme certidão fls. 187, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003407-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO GUINCHOS MANCINI LTDA - ME X EDUARDO MANCINI X MARCIAGARDENIA PRACIANO FREITAS MANCINI X AMERICANA GUINCHOS LTDA (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: Defiro a inclusão do terceiro interessado, Americana Guinchos LTDA. - EPP, CNPJ nº 11.714.327/0001-41, na ação. Comunique-se o SUDP para a inclusão acima determinada. Após, cadastra-se o advogado subscritor do pedido no sistema de acompanhamento processual. Defiro, também, o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos em Secretaria e extração de cópias, para o único fim de ingresso com ação de embargos de terceiro, visto que existem documentos sigilosos que estão no feito, que só interessam aos litigantes. Após a extração das cópias ou o decurso de prazo para este fim, retornem estes autos ao arquivo. Com a ciência desta decisão, o advogado do terceiro interessado já estará incluído no sistema de acompanhamento processual. Intime(m)-se. INFORMO: Informo que os autos estão com vista para extração de cópias conforme requerido às fls. 129, dos autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA 32499478810, GLAUCIA CRISTINA CAMARGOS DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud efetivadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17363585.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID. 20396226 e 20396231. Considerando o depósito dos honorários feito pelo autor, este feito encontra-se com vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o laudo pericial complementar juntado no ID 22135376 encontra-se com vista às partes para manifestação, nos termos do despacho proferido no ID. 20021449.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

000635218201040361065PA1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2663

ACAO CIVIL PUBLICA

0005071-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005071-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE

Ciência às partes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Vista ao MPF para que requeira o que de direito, no prazo 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0714143-51.1997.403.6106 - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILURDES ORTEGA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SEBASTIANA ALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se o interessado considerando os documentos juntados às fls. 382/387.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009986-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009986-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006013-3) - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009699-1) - SEBASTIAO GOMES MARTINS NETO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 -

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000280-9) - SAMUEL PLACIDO LISBOA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000735-2) - VALTER CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001065-0) - MILTON BARUFALDI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-44.2010.403.6106 - FRANCISCO MAURICIO SIANA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007451-23.2010.403.6106 - SEBASTIAO ROMANO FILHO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008014-17.2010.403.6106 - FRANCISCO RENATO REGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000872-25.2011.403.6106 - MARIO IQUEDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.
§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-81.2011.403.6106 - ANTONIO CELSO PEREIRA DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-22.2011.403.6106 - VALTER GRAVATA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-78.2015.403.6106 - CLEUSA GOMES DA SILVA ANTONIO X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008503-59.2007.403.6106 (2007.61.06.0008503-0) - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 313/315, 336/341 e 360.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da petição de fl. 911/912 expeça-se novo RPV dando-se nova vista às partes.

Após, remetam-se para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007771-49.2005.403.6106 (2005.61.06.007771-1) - GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DOMINGOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILBERTO DONIZETTI DOMINGOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) novamente e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X DEBORA MARTINS ROZENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARTINS ROZENDO

Certifico e dou fé que, tendo em vista a petição de fl. 103, os presentes autos foram cadastrados no Digitalizador PJe e encontram-se à disposição da autora/exequente para sua digitalização integral e respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução PRES TRF3 142/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003389-32.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CELSO HENRIQUE DE MOURA(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS)

Considerando a suspensão do feito em relação ao réu Celso Henrique de Moura, determino o desmembramento do feito para que este prossiga em relação ao réu Edmar de Oliveira Silva e o feito desmembrado prossiga em relação ao réu Celso Henrique de Moura.

Ao SUDP para exclusão do réu Celso Henrique de Moura.

Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 356, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003227-03.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE LIMA TEIXEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 212/216, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 230), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação do réu FELIPE LIMA TEIXEIRA, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-00017871-7 (fls. 23), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente da referida conta deverá ser transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento.

Considerando que o réu foi patrocinado por defensor dativo, arbitro os honorários da Drª Thais Batista Leão no valor máximo da tabela vigente.

Expeça-se de pronto o necessário.

Oficie-se ao DETRAN, conforme determinado na sentença (fls. 165).

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos.

Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 42/45.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-47.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu GUSTAVO ATANÁZIO, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Intimem-se e arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Recebo a apelação de fls. 410, vez que tempestiva.

Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contrarrazões respectivas.

Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP419221 - DHYON ASSEN AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROSA MARIA TAMBÚQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Tendo em vista que a defesa dos réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Sellar Scamatti apresentaram documentos juntamente com seus memoriais, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Considerando que a testemunha Fabiano de Assis não foi encontrada para ser intimada (fls. 1430), intime-se a defesa da ré Maria Augusta Sellar Scamatti para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da sua oitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001478-09.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para nova publicação o despacho de fls. 124, em razão de não ter constado na referida publicação o nome da defensora dativa nomeada, conforme transcrito abaixo:

Fls. 124: Face à certidão de fls. 123, nomeio a Drª Débora Fonseca Pavan - OAB/SP nº 381.977 - defensora dativa para a ré Natali Álvares Teixeira. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) úteis, sobre possível ocorrência de prescrição intercorrente, consoante despacho proferido à fl. 132.

Não sendo alegada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 232, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Mantenho a sentença de fl. 116 e verso pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte executada não constituiu advogado no presente feito, desnecessária a intimação da mesma para apresentação de contrarrazões de apelação.

Intime-se a exequente para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001819-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DESPACHO

ID 21858779: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, em face da notícia de parcelamento (ID 22044672), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001087-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 600/1304

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 17402204: Indefiro o requerido, eis que não há veículo penhorado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13029846), a diligência de citação e arresto resultou negativa. Os documentos anexos à diligência são consultas ao sistema RENAJUD.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PATRICIA DANIELA BISCOSQUI SEGARRA

DESPACHO

ID 17374446: Indefiro o requerido, eis que já houve bloqueio positivo no valor de \$ 1.931,24, por meio do sistema Bacenjud (vide extrato ID 11264529).

Nestes termos, apresente o exequente o saldo devedor na data do referido depósito em 18/09/2018, bem como apresente endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar sua citação e intimação do valor bloqueado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIA LEITICIA DA SILVA PIRES

DESPACHO

ID 17430867: Apresente o exequente endereço atualizado da executada, a fim de possibilitar sua citação e intimação acerca dos valores bloqueados, eis que o endereço indicado na petição inicial já foi objeto de diligência negativa (ID 13028477).

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-75.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VITACLIN CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo infrutífera a diligência, cite-se, pelo correio, no endereço do representante legal constante no sistema webservice.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, ressalvado os valores irrisórios, que deverão ser prontamente devolvidos ao(s) Executado(a)(s).

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para completa formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Sendo expedida deprecata, deverá o(a) Exequirente ser intimado para recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000676-23.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THIAGO TONINATTO LAU

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006347-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE LAZARO CLAUDINO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-16.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO MATOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a intimação do INSS e apresentou documentos. |

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporo, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-94.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVONE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança. █

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CECILIA CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006459-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSARIO GUIDACE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GEDER SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a intimação do INSS.]

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **juízo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUBENS MARTINS DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida, bem como determinada a regularização da procuração, o que foi cumprido pela parte impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Não obstante a documentação juntada (ID 16514948), não há ofensa ao princípio da igualdade de tratamento, o qual pressupõe as mesmas circunstâncias fáticas. O caso da parte impetrante é diverso ao da requerente apontada nos documentos anexados nos autos, a começar pela espécie de benefício (aposentadoria por idade), a data de requerimento (30.08.2018, ou seja, mais antigo que o do impetrante) e a situação excepcional motivada pela autoridade impetrada.

A igualdade deve ser pautada em sua dimensão substancial e não meramente formal. É comum o ordenamento jurídico dispor de tratamento preferencial para pessoas cujas condições assim o exijam como, p.ex., o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e o artigo 69-A da Lei 9.874/1999.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-47.2015.4.03.6327

EXEQUENTE: FABIO VINICIUS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017, RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA - SP263220, HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA - SP348036

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARLY ELEUTERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a expedição de certidão de tempo de contribuição.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

A impetrante informou a expedição da certidão almejada.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que a certidão almejada pela parte impetrante foi expedida (ID 14704501) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Preliminarmente, sem prejuízo de nova análise após a apresentação da contestação, afasto, por ora, a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, onde já houve prolação de sentença de mérito. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

2. Tendo em vista o documento de fl. 32 do id 21709540, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

3.1. justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Deverá observar que o valor restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, observada a prescrição quinquenal.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

3.2. juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício.

4. Com o cumprimento do item 3, tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATANº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tempor finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

A audiência de tentativa de conciliação será realizada em 05.11.2019, às 14h.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça e para citação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ISMAEL JOSE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-81.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAERCIO VIVIAN LUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e a justiça gratuita concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 14368176) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000162-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIDIA MARTINS DE FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

A parte impetrante pleiteou a concessão da segurança. ■

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **juízo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais dispendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO SANTOS SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALZIRA MARTINS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005653-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENILTON CELSO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS DE CASTRO BRAGA - SP389378
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o de nº 0001559-37.2019.4.03.6327, apontado na certidão com ID's 20373164 e ss., por se tratarem de processos com naturezas distintas.

2. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**

5. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.

6. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

7. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57483ABFB>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR CANGANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio o Engenheiro Dr. GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) completo(s) a fim de viabilizar a realização da perícia, caso ainda não informado(s) nos autos.
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, através de correspondência eletrônica, a qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias. Cumprirá ao Sr. Perito, ainda, informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR MARQUES LINARES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte autora o resultado das diligências empreendidas para obtenção do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho junto às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e KAWASAKI AERONÁUTICA DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA – ME.
2. Se o caso, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias para tanto.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LM FARMA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 15959709), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Dê-se ciência às partes do julgamento proferido no AGRADO DE INSTRUMENTO 5018974-48.2018.4.03.0000 (ID 20780942).
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008782-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005765-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CELLA - SP177041
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, atribua a impetrante valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas judiciais de distribuição complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima e considerando que não foi formulado pedido de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência na petição inicial, notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
5. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
6. Fiquem as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q65A475603>
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001033-34.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KARTER LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006279-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RANGEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MONITÓRIA (40) Nº 0005145-51.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: GIOVANI DIVINO GONCALVES
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001922-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Certidão com ID 20625804: providencie a autora (CEF) a inserção dos documentos digitalizados no presente processo eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE.

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007763-03.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TABATA SOUZA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971, JULIANO AFONSO MARTINS - SP279315

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: GBC FOREIGN TRADE COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, LUIZ PIRES CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

1. Expeça-se a certidão requerida na petição com ID 18073652.

2. Certidão com ID 22017553: prossiga-se com o despacho com ID 16200536 e intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIEL DA SILVA BALDEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 624/1304

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão ID 22083275, nomeio como o perito o Dr. ALOISIO CHAER DIB, designando perícia médica para o dia 22 de outubro de 2019, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame.

3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

4. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, EDNEA RIBEIRO DE ABREU
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

DESPACHO

1. Primeiramente, altere-se o nome da ré **EDNEA RIBEIRO DE ABREU** para **EDNEA RIBEIRO DE JESUS**, nos termos requeridos na petição com ID 19961406.

2. Outrossim, ressalto que a contestação apresentada pela ré EDNEA RIBEIRO DE JESUS é intempestiva, diante da sua revelia decretada por este Juízo no item 1 do despacho com ID 17765262.

3. Não obstante, concedo à ré EDNEA RIBEIRO DE JESUS o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

4. Diga a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a proposta de parcelamento da dívida formulada pela ré EDNEA RIBEIRO DE JESUS na petição com ID 19961406.

5. Defiro o requerimento formulado pela CEF na sua petição com ID 18296687.

6. Expeça-se **Mandado de Citação** do réu **CLAUDINEI MACHADO DE ABREU**, nos seguintes endereços: (1) **RUA MARIA ROSECLAIR DE OLIVEIRA, Nº120 - C 1, CAMPO DOS ALEMÃES, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12239-470**, e (2) **AV. GALDÊNCIO MARTINS NETO, Nº 340 - SL 1, CJ RESIDENCIAL ELMANO VELOSO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12234-480**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

7. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

8. Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do réu CLAUDINEI MACHADO DE ABREU** no(s) endereço(s) susmencionado(s).

10. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

11. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2732CAC0B>

12. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA HELENAROTONDARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.

3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005933-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogados do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388

DESPACHO

Diga a autora DROGARIA SÃO PAULO S.A. e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam ou não com o pedido de levantamento formulado pelo réu EMÍLIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO na petição com ID 22033267.

Em não havendo impugnação, espere-se o alvará de levantamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-46.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS e que já foram apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006356-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA, MARINEI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO - SP360501
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 17/09/2019, para que, ao final, haja o cancelamento da consolidação da propriedade, conforme autorização do artigo 250, III da lei 6.015/1969. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja dado o direito de preferência aos requerentes, uma vez que alegam já terem pago 50% do valor do respectivo imóvel. Requerem por fim, que a requerida emita o devido boleto bancário para continuidade do pagamento, com o devido refinanciamento do valor da dívida, uma vez que ainda não houve a assinatura da venda em hasta pública.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel que é objeto de consolidação perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP, com as seguintes descrições: uma casa residencial assobradada, sob o nº 194, com 205,82 metros quadrados de área construída, conforme Habite-se nº 020271/2012, condomínio fechado denominado "Jardim do Cristal", localizado no Bairro do Pedregulho, confluência da Rodovia Geraldo Scavone com a Avenida do Cristal.

Alegam que foram até o cartório para protocolar seu pedido de suscitação de dívida, pedindo esclarecimentos sobre a forma que foi feita o referido processo de CONSOLIDAÇÃO, mas não obtiveram êxito. Ainda, compareceram junto a requerida para pagar as parcelas em atraso e igualmente não lograram sucesso, uma vez que a mesma em nenhuma das vezes imprimiu os devidos boletos para o requerente. E na "clandestinidade", a requerida foi até o cartório de registro de imóveis e fez a consolidação do referido imóvel, sem chance de purgar a mora, sendo claro o ato ilícito praticado que ora pretendem a anulação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinada a suspensão do leilão marcado para o dia 17/09/2019, assim como, a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, permitindo-se a continuidade do pagamento das parcelas do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes.

Emanálise da fundamentação despendida na inicial e da parca documentação acostada, verifica-se que o pedido de tutela de urgência não comporta guarida.

A fim de corroborar a alegação inicial, acostou a parte autora tão somente o documento de "Suscitação de Dívida" que teria sido apresentado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, a fim de obter esclarecimentos acerca do procedimento de consolidação da propriedade dos requerentes (ID 22054098), todavia, não consta sequer seu protocolo junto ao órgão referido.

Ainda, descuidou-se a parte autora de apresentar cópia do contrato de financiamento imobiliário e comprovante da realização do leilão que aduz designado para a data de 17/09/2019.

Ausentes, assim, fundamentos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano.

Ademais, a **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Outrossim, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, acima mencionada, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.

Assim, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia do contrato de financiamento imobiliário e de certidão atualizada da matrícula do imóvel, sob pena e extinção do feito, uma vez que tais documentos mostram-se essenciais à propositura da demanda.

Deverá no mesmo prazo acima, regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Cumpridos os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópia do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes o interesse na realização da audiência de conciliação.

De acordo com o pedido formulado na petição inicial, proceda-se à retificação da classe da ação para procedimento comum.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEDO VIR PERIN
REPRESENTANTE: MARIA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20414570, 20414574 e 20414578. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, dê-se vista às partes acerca da cópia do processo administrativo de benefício apresentado pela agência do INSS - São Paulo - Sul. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Cientifique-se, ainda, o r. do Ministério Público Federal.
3. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005703-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ROGERIO ANTONIO FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE:SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Com o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002296-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE:ALTAIR CANDIDO DE AVELAR, ELZA DE FATIMA SILVA AVELAR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de concessão de medida liminar, através da qual pretende a parte autora que seja determinado o cancelamento do leilão do seu imóvel e que a ré apresente demonstrativos de todas as parcelas pagas, incluindo as amortizações feitas com o saldo de conta de FGTS, para que lhe seja permitido regularizar as parcelas em atraso com o saldo fundiário que possui. E, quanto ao pedido prioritário, pretende demandar ação de obrigação de fazer contra a ré para determinar a esta que utilize o saldo do depósito de sua conta vinculada do FGTS para quitação das parcelas em atraso, e, se possível, para amortizar parcelas vincendas; e que, regularizada tal pendência, a ré disponibilize ao autor boletos bancários para quitação das parcelas vincendas, de modo a consolidar a regularização do contrato de financiamento do imóvel em tela.

A parte autora aduz, em síntese, que em 26/05/2010, firmou com a CEF contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, relativo ao imóvel local Rua Mamede Firmino de Moraes, nº53, Bairro Jardim Olímpia, São José dos Campos/SP. Alega que no ano de 2014, por motivos de doença, atrasou o pagamento de algumas parcelas. Afirma que desde então tentou regularizar a pendência junto à CEF, inclusive pretendendo usar o saldo de seu FGTS. Assevera que em uma destas tentativas, a CEF chegou a lhe enviar um boleto para regularização, o qual foi emitido em nome de outra pessoa que também possui o mesmo nome "Altair", mas com sobrenome e CPF diferentes.

O autor afirma que recentemente recebeu a visita de uma pessoa que se identificou como representante da ré, o qual pretendia tirar fotos do imóvel que seria levado a leilão. Alega que consultou o site da CEF e pode constatar que, de fato, seu imóvel seria levado a leilão em 25/05/2018. Requereu, ainda, fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela cautelar antecedente, **foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.**

A petição (id. 8914516) foi recebida como emenda à inicial (id. 8969706), a fim de constar a esposa do autor (Elza de Fátima Silva Avelar) no polo passivo da ação, bem como para adequar o valor atribuído à causa.

A parte autora interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando obstar a alienação extrajudicial da propriedade do imóvel descrito na inicial, objeto de financiamento imobiliário.

Sobreveio comunicação de decisão proferida pelo juízo *ad quem*, constando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora formulou **pedido de desistência da presente ação** (id. 9530060).

Juntada informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 13776853) acerca da decisão que homologou o pedido de desistência do recurso (agravo de instrumento) formulado pelos autores (agravantes).

Intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, conforme certificado (id. 21317013).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Ante todo o exposto, considerando o pedido expresso formulado pelos autores (id. 9530060), sem manifestação da parte contrária, embora devidamente intimada, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **o pedido de desistência** e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19689667. Ante a informação da parte autora, designo nova data para realização de perícia para o dia 21/10/2019, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame.
3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21275595. Ante a informação da parte autora, designo nova data para realização de perícia para o dia 22/10/2019, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.
2. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame.
3. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002934-71.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MARCOS FERNANDO BORGES, ADRIANA NEVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000429-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, MARCOS FERNANDO BORGES, ADRIANA NEVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000801-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO MARINO FILHO, CLAUDIA ARAO MARINO, DELCY MANOEL DE MATOS, MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS, MARIA DORLY ARAO MARINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
RÉU: UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: BENEDITO SALIM IDE, FARIDA TAMER IDE
Advogado do(a) CONFINANTE: JOEL MACHADO - SP86399
Advogado do(a) CONFINANTE: JOEL MACHADO - SP86399

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora com ID 17821351, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, nos termos da alínea "a", inciso I, artigo 4º, da Resolução PRES 142/2017.
2. Após a realização, pela Secretaria, da conferência/retificação susmencionada, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
3. Finalmente, superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

000039-35.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO

SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)

KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 179 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 30.01.2019 (fls. 38-40), que o réu, completo conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, em data anterior a 09 de maio de 2017, na qualidade de responsável pela empresa KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EPP, fraudou a execução fiscal nº 0000098-96.2014.403.6103, em trâmite perante a 4ª vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São José dos Campos, por ter desviado todos os bens penhorados no referido processo de execução. Alega a denúncia que, em cumprimento ao mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilões, foi verificado que os bens penhorados não foram encontrados no local onde funcionou a empresa, e nem no endereço de residência do acusado. Afirma que o réu informou que não sabe do paradeiro dos bens, sendo que alguns ficaram com funcionários e os outros ele não sabe onde estão, bem como a empresa entrou em declínio e as dívidas ainda não foram quitadas e não há dinheiro para pagá-las. O réu foi citado (fls. 51-63). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito às fls. 65-66/verso, tendo em vista que não há nenhuma causa de absolvição sumária. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e interrogado o réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP. O Ministério Público federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa sustentou a inépcia da inicial por ausência de dolo, e inépcia da denúncia por intempestividade. Alegou, ainda, que não consta dos autos nenhuma prova concreta da avaliação e do estado do maquinário e nem evidência do desvio das mesmas. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio dos autos de penhora e avaliação e depósito, que comprovam a nomeação do Réu como depositário dos bens penhorados no processo executivo em questão (fls. 36/38, 62/64 apenso I volume I, do Inquérito Policial), bem como as certidões negativas de cumprimento dos mandados de constatação e reavaliação, diligenciados no endereço nos endereços de sede da pessoa jurídica executada, e residencial do Réu, além da inércia do acusado quanto ao prazo que lhe foi assinalado para apresentação em juízo dos bens ou depósito de seu equivalente em dinheiro (fls. 62/64 apenso I volume I, do Inquérito Policial). Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu, que confessou o crime, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. A testemunha Francisco Teles de Menezes, oficial de justiça, confirmou a certidão em que constatou que no local funciona a oficina Tony Veículos e que a empresa do réu não existe mais e que os bens anteriormente penhorados não se encontravam. A testemunha Maria Lúcia, oficial de justiça aposentada, afirmou que compareceu à residência do Sr. Kerginaldo para cumprir alguns mandados, afirmou que realizou a penhora dos bens na empresa. Disse que retornou para fazer a constatação dos bens e não foram encontrados, alegou que o acusado informou que os bens haviam se deteriorado. O acusado foi interrogado, disse que a partir de 2012 com a crise econômica as atividades da empresa foram se encerrando. Alegou que está em vias de se aposentar e que os filhos ajudam financeiramente para pagar as suas despesas. Afirma que nunca respondeu a processo criminal anteriormente. Disse que os bens foram retirados por funcionários devido às dívidas trabalhistas. Confirmou que os bens não foram localizados pelo oficial de justiça para a constatação e avaliação. O réu era responsável pelos bens penhorados na qualidade de depositário, não tendo apresentado nenhuma justificativa para a não localização dos bens penhorados. Ressalte-se que os bens possuíam valor expressivo, não sendo verossímil alegação de que se deterioraram poucos meses após a realização da penhora. A conduta do acusado está tipificada no art. 179, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de detenção de seis meses a dois anos ou multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime não são de molde a autorizar uma exacerbação da pena. Este réu, conforme as folhas de antecedentes criminais (fls. 44-46) possui três ações penais, relativas aos autos 0006368-68.2016.403.6103, 0003750-19.2017.403.6103 e 0001995-23.2018.403.6103. Na primeira ação já houve condenação, pendente de julgamento de apelação do réu, pela prática do crime previsto no art. 179 do CPC. Portanto, tais ações não podem ser consideradas como mais antecedentes. A pena deve ser mantida, portanto, nesta fase, em seis meses de detenção. Na segunda fase, incidirá a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), porém não é possível reduzir a pena aquém do patamar mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tornada definitiva em seis meses de detenção. Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão empriativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão empriativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código

Penal.Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia.Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS (RG nº 13629769 SSP/SP e CPF 005.320.208-20), nos termos do art. 179, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substitua por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, entidade a ser designada por Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade.Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), ante a impossibilidade de mensuração concreta desses prejuízos.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade.Como o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C. .

Expediente N° 10157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

NILSON JOSÉ DOS SANTOS foi denunciado pelas condutas típicas previstas no artigo 304 c.c. o artigo 299 e 171, caput e 3º, todos do Código Penal.LEONARDO DE LIMA DIAS, por sua vez, foi denunciado pelas condutas descritas nos arts. 171, caput e 3º, c/c 2º, todos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 10.5.2019 (fls. 84-85), que o réu NILSON, como o auxílio do réu LEONARDO, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, teria obtido, para si, vantagem indevida consistente em benefício de aposentadoria por idade (NB 181187988-5) em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de documentos falsos.Afirma a denúncia que o aludido benefício foi requerido em nome de Geraldo Matoso Dias (NIT 138.39585.05-4 e CPF 206.609.217-74), com renda mensal inicial de R\$ 4.920,00 e data de início do benefício em 01.12.2018, gerando-se um pagamento de atrasados no valor de R\$ 13.109,26. Informa a denúncia que a fraude foi descoberta em 05 de abril de 2019, pois o réu NILSON compareceu, juntamente com o réu LEONARDO, ao Banco do Brasil, agência nº 0175, situada na Avenida Dr. Nelson D'Ávila, nº 149, Centro, São José dos Campos, em horário de expediente bancário, fazendo uso de um RG falso em nome de Geraldo Matoso Dias, com a finalidade de promover o saque do referido benefício. Esclarece a denúncia que o réu NILSON teve dificuldades em reproduzir a assinatura constante no documento e a operadora de cobrança bancária (caixa) Pollyanna Grace Cordeiro Santiago Portes teve dúvida acerca da autenticidade do documento. A referida funcionária teria comunicado o fato ao responsável pelo setor de segurança do banco (Alexandre Rodrigues Mendes Francisco). Este, por sua vez, teria comunicado o fato a policiais, que confirmaram que o referido RG era falso, tendo em vista que a foto e demais dados divergiam daqueles constantes no sistema Detecta, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Acrescenta a denúncia que os réus, embora tenham saído da agência sem efetuar o saque, o benefício previdenciário já havia sido concedido, motivo pelo qual afirma que o crime de estelionato já estaria consumado. Diz que os réus passaram por revista pessoal e busca no interior do veículo Toyota Hilux, de propriedade do réu LEONARDO, e foram encontrados diversos documentos como comprovantes de depósitos, extratos de cartas de concessão de benefícios previdenciários, cartões de crédito, documentos de CPF, dentre outros, todos em nome de outras pessoas, havendo indícios de organização criminoso com a finalidade de cometer fraudes em face do INSS como uso de documentos falsos. A denúncia narra, ainda, a ocorrência de uso de documento falso perante os policiais civis, no mesmo dia 05 de abril deste ano, na Praça Afonso Pena, após os réus saírem da agência do Banco do Brasil. Diz que NILSON, ao se identificar perante policiais civis, utilizou-se de uma cédula de identidade falsa em nome de NILSON LEAL HOFFMAN. O feito foi distribuído, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo a este juízo por redistribuição. As fls. 84-85, foi mantida a prisão preventiva do acusado NILSON e determinada a transferência do valor da fiança depositada para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal. Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 97-101, 109 e 113-114. Laudo pericial às fls. 119-124. As fls. 178-191 foi juntado o ofício recebido do INSS como informação de que o benefício implantado em nome de Geraldo Matoso Dias é decorrente de processo judicial referente a outra pessoa. Os réus foram citados às fls. 148 e 219. Respostas à acusação às fls. 216-217 e 234-236. Termo de restituição de certificado de registro e licenciamento e de religião à fl. 278. Foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e interrogados os réus (fls. 315-322). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A acusação apresentou memoriais às fls. 325-329, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa de NILSON sustenta que o crime de estelionato deve ser reconhecido na forma tentada e que o de falsidade estaria absorvido pelo uso de documento falso, aplicando-se o princípio da consunção. Requer, ainda, o reconhecimento de circunstâncias favoráveis na primeira fase da dosimetria da pena, com a fixação desta em seu mínimo legal e com o cumprimento em regime diverso do fechado. Quanto ao réu LEONARDO, a defesa sustenta a sua absolvição por atipicidade de conduta e insuficiência de provas e, no caso de condenação, requer o reconhecimento de circunstâncias favoráveis na primeira fase da dosimetria da pena e aplicação do regime de cumprimento aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade e a autoria dos fatos restaram plenamente demonstradas nos autos. 1. Do estelionato contra o INSS A materialidade delitiva do crime de estelionato está demonstrada às fls. 25/verso-26/verso. Tais documentos são uma carta de concessão de uma aposentadoria por idade (NB 181.187.988-5), em nome de Geraldo Matoso Dias, além de um histórico de créditos que demonstra que os valores do benefício tinham sido devidamente creditados pelo INSS e estavam disponíveis para saque. Os extratos anexados às fls. 178 e seguintes comprovam que os valores relativos a tal benefício foram devidamente creditados. Não há nenhuma dúvida quanto a se tratar de uma fraude e, por extensão, importar uma vantagem indevida. De fato, ao que se vê de tais documentos (especialmente de fls. 188 e 191), a aludida aposentadoria por idade teria sido concedida por força de uma decisão judicial proferida nos autos da ação de nº 00003799620174036313. Ocorre que, como é possível verificar de fls. 192-196, tal ação, que tramitou perante o Juízo Especial Federal de Caragatatuba, temporariamente autora a pessoa de nome Neusa Maria Viana Nascimento. O pedido ali deduzido foi julgado procedente, implantando-se o benefício de número 175.958.945-1. Não há dúvidas, portanto, de que a implantação do benefício descrito na denúncia se deu de forma irregular. Se acrescentamos que a tentativa de saque foi realizada com um documento de identidade (RG) comprovadamente falso, já que dele constava a foto do réu NILSON (fls. 09/verso e laudo pericial de fls. 119-123), não há nenhuma dúvida quanto à materialidade do crime de estelionato. Ao contrário do que se sustenta, tenho que a simples implantação da aposentadoria fraudulenta e a realização dos créditos dos valores respectivos, quer das rendas mensais, quer dos atrasados, já são suficientes para que se tenha um crime de estelionato consumado. É que, com tal iter criminoso, já se pode falar tanto na vantagem ilícita como o emprego do meio fraudulento. O saque dos valores em questão deve ser considerado um mero exaurimento do delito, que já se achava anteriormente consumado. Como já decidiu a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o crime de estelionato previdenciário consuma-se no local onde foi empregado o ardil, ou seja, onde foi requerido e concedido o benefício de forma irregular. [...] Eventual saque dos valores do benefício constitui exaurimento do crime (CJ 5007041-44.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, TRF 3- 4ª Seção, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019), grifei. Veja-se, ademais, que tanto a testemunha Pollyanna quanto o réu NILSON confirmaram que já havia sido realizado um saque do referido benefício na agência bancária em Guararema/SP. Portanto, tal linha de argumentação defensiva não deve ser acolhida. Considerando o valor do benefício (R\$ 4.920,00), mais os atrasados de R\$ 13.109,26, a conduta jamais poderá ser considerada penalmente insignificante. Acresça-se que o modus operandi era praticamente isento de danos, já que tratava de um benefício implantado por força de uma decisão judicial inexistente, de tal forma que não havia um real apensamento que pudesse se queixar do não pagamento. Além disso, o benefício jamais teria sido detectado pelos mecanismos de crítica do sistema informatizado do INSS, que não fazia o cruzamento de informações quando se tratava de benefício implantado por decisão judicial. Enfim, tratava-se de prejuízo com elevadíssima possibilidade de se perpetuar no tempo, por longos anos, até mesmo porque não haveria óbito do beneficiário que pudesse ser comunicado pelos cartórios de registro civil (no denominado SISOBI). A instrução processual tampouco deixou qualquer dúvida a respeito da autoria deste fato delituoso, tanto para o réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS como para o réu LEONARDO DE LIMA DIAS. A funcionária do Banco do Brasil, Pollyanna Grace Cordeiro Santiago Portes, ouvida como testemunha de acusação, declarou que atendeu o réu NILSON, que queria realizar um saque sem cartão, e que desconfiou da autenticidade do documento quando este réu não conseguiu reproduzir a assinatura que constava do documento, bem como por ter constatado que a borda da cédula de identidade tinha relevos grossos. Afirmo ter acionado o Setor de Segurança, que buscou informações como polícia, que confirmou a falsidade do documento. Disse que o réu NILSON já havia conseguido sacar parte do dinheiro na agência de Guararema e queria sacar o restante na agência da depoente. Esta testemunha não teve dúvidas em reconhecer o réu NILSON, na audiência, como a pessoa que havia tentado realizar o saque naquele dia. A testemunha também acrescentou que sabia que havia outra pessoa como o réu, mas não a viu, somente soube por meio do vigilante do banco que lhe disse que a outra pessoa havia entrado no carro com o réu Alexandre Rodrigues Mendes Francisco, segurança do Banco do Brasil, declarou que foi quem entrou em contato com a polícia para saber da autenticidade do documento usado pelo réu NILSON. Disse que reconhece este réu como aquele que estava no banco e disse que ambos os réus entraram em um veículo HILUX. Finalmente, disse que se lembra de haver outro pessoa na agência, esperando o réu NILSON. A testemunha Fábio Batista de Oliveira Costa, policial civil lotado no 1º Distrito Policial de São José dos Campos, informou que viu os acusados entrando no veículo HILUX vermelho, declarando que LEONARDO estava dirigindo e NILSON era passageiro. Disse que abordou os dois réus e que, neste momento, NILSON apresentou um documento de identidade falso, em nome de Nilson Hoffman, e LEONARDO apresentou sua CNH. Esclareceu que diante das divergências dos documentos, procederam à busca no veículo e revista pessoal nos réus, sendo que encontrou três documentos falsos no sapato de NILSON e cartas de concessão de benefício em nome das pessoas constantes nos documentos falsos no porta-luas do carro, além de ter encontrado nota fiscal, cartões etc. Esta testemunha também reconheceu ambos os réus, na audiência, como os indivíduos envolvidos no fato. Eduardo de Paula Gorgulho, policial civil também lotado no 1º Distrito Policial de São José dos Campos, disse que fez a pesquisa do documento e constatou a falsidade das informações nele contidas. Também disse que abordou os réus e que, neste momento, o réu NILSON apresentou documento de identidade falso em nome de Nilson Hoffman. Declarou também que conduziu os réus à delegacia e realizou a revista pessoal e a busca no veículo. Que foram encontrados diversos documentos pelo policial Fábio. Indagado, reconheceu os dois réus e disse que eles não quiseram prestar depoimento na polícia. Portanto, os testemunhos colhidos em Juízo são harmônicos e bastante coincidentes como as declarações que haviam feito na esfera policial. Quanto ao réu NILSON, vale ainda sublinhar ter ele confessado a prática do delito, tendo declarado que obteve o RG falso, além dos demais apreendidos em seu poder, de um indivíduo de cognome Bahia, que encontrou na Praça da Sé, em São Paulo/SP. Também afirmou que as demais cartas de concessão dos benefícios que estavam em nome das pessoas que constavam nos outros RGs falsos estavam com ele, que as teria colocado no porta-luas do veículo HYLUX. Embora NILSON tenha tentado afastar qualquer responsabilidade do fato em relação ao réu LEONARDO, que também negou ter participado do delito, tais alegações são inverossímeis e não encontram ressonância nas provas colhidas durante a instrução e, mais ainda, nos desdobramentos da investigação, que se materializaram na ação penal nº 0000461-10.2019.403.6103, também em curso neste Juízo. Note-se, desde logo, que LEONARDO também foi preso em flagrante, na companhia de NILSON, não logo este havia saído da agência bancária. As explicações que ambos deram para o encontro de ambos em São José dos Campos são um tanto fantasiosas, já que NILSON reside em Caragatatuba e LEONARDO na cidade do Rio de Janeiro (ao menos é o que declarou, já que não foi encontrado quando lá procurado para citação). Enfim, embora ambos tenham declarado que NILSON já havia trabalhado para LEONARDO no passado, não foram fornecidos detalhes específicos a respeito disso. Mas, como se vê do Relatório de Informação nº 025/NUINT-SP/CGINT/SUCOR/SEPT/ME, juntado por cópia às fls. 330-361, a situação é substancialmente distinta da narrada pelos réus. Trata-se de um documento elaborado pelo Núcleo Regional de Inteligência, da Coordenação Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista, órgãos subordinados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Tal relatório esclarece que os benefícios com indícios de irregularidades concedidos como o mesmo modo operandi foram todos implantados por um mesmo servidor do INSS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, que vem ser filho do réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS (fls. 356). Em todos esses casos, os benefícios se reportavam a ordens judiciais inexistentes, já que o número dos processos judiciais ali registrados correspondia a processos de outras pessoas, que não os beneficiários. Sintomaticamente, um desses benefícios fraudulentos foi implantado em favor do réu LEONARDO DE LIMA DIAS: o auxílio-doença de nº 181.187.925-7, supostamente proveniente de um processo judicial de nº 10036818820148260577. Ocorre que este processo corresponde a uma ação proposta por Maria Aparecida Sprendetti, que teve curso na 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (fls. 353/verso e 354). Ora, é completamente despropositado imaginar que o réu LEONARDO teria sido titular de um benefício concedido pelo mesmo meio fraudulento e, no caso aqui em apuração, teria se encontrado com NILSON apenas casualmente. É ainda certo que diversos outros indícios colhidos nas investigações complementares só reforçam a conclusão de que LEONARDO teve participação decisiva nos fatos, provavelmente como o organizador de toda a atividade. Mas, limitando a cognição do Juízo aos elementos provados nestes autos, sob o crivo do regular contraditório, têm-se provas mais do que suficientes para concluir pela autoria delitiva tanto para NILSON como para LEONARDO. 2. Do uso de documento falso perante os policiais civis por NILSON JOSÉ DOS SANTOS Neste ponto, está também bem demonstrado que, ao ser preso em flagrante delito, o réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS exibiu aos policiais um RG comprovadamente falso, já que dele constava a foto deste réu, mas o nome de NILSON LEAL HOFFMAN. Consta do laudo pericial de fls. 119-124 que se trata de um documento elaborado em um espelho verdadeiro. Mas, na diligência policial denominada Solicitação de Legitimação, documentada às fls. 22, verificou-se que os dados datiloscópicos ali contidos pertenciam ao réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS. Os dois policiais ouvidos como testemunhas também confirmaram, sem dúvida, que NILSON teria apresentado aquele documento falso. Se acrescentarmos que este réu também confessou a prática do delito, nenhuma dúvida remanesce a respeito. Não é procedente a alegação da Defesa quanto a uma possível absorção do crime de falso pelo uso de documento falso, na medida em que a denúncia imputa somente este último crime. A referência ao artigo 299 do Código Penal se deu, apenas, porque o artigo 304 manda aplicar ao uso do documento falso a mesma pena aplicável à falsificação. Neste ponto, todavia, é necessária uma retificação da conduta capitulada na denúncia (emendatio libelli). É que embora o MPF tenha se referido ao artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), o crime descrito (e que a instrução processual cuidou de confirmar) é o de uso de um documento público falso, sendo certo que esta falsificação vem descrita no artigo 297 do Código Penal. De fato não se tratou de usar um documento sobre o qual havia sido inserida uma declaração falsa, mas de usar um documento público, ele próprio, falsificado (ainda que com utilização de um espelho autêntico). Veja-se, efetivamente, que não houve inovação ou modificação dos fatos descritos na denúncia, daí porque se aplica ao caso a regra do art. 383, caput, do Código de Processo Penal, permitindo-se ao Juízo atribuir definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, mesmo que, como neste caso, seja cabível uma pena mais grave. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva. Passa, em seguida, à fixação das penas. Do réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS Do uso de documento público falso (artigo 304 do Código Penal). O art. 304 do Código Penal manda aplicar ao crime de uso de documento falso as mesmas penas do crime de falsidade. O tipo penal do art. 297 do Código Penal prevê, para o documento público, pena de dois (02) a oitenta e seis (86) meses de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, quanto a este delito, são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na

conduta do agente. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. O réu ostenta uma condenação criminal transitada em julgado, que será considerada na etapa seguinte da fixação da pena. As demais ações penais em andamento não podem ser admitidas para efeito de mais antecedentes (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, deve-se observar que se trata de réu reincidente, eis que condenado definitivamente pelo crime de receptação, como se vê da certidão de fls. 37. Eleva-se a pena, em decorrência, em mais 01 (um) ano, totalizando 03 (três) anos de reclusão. Incide também a atenuante relativa à confissão, já que o réu confessou espontaneamente o crime quando interrogado em Juízo. Entendo razoável reduzir a pena em 06 (seis) meses, dado que a reincidência é circunstância preponderante (artigo 67 do Código Penal). Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica totalizada, para este crime, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena nos mesmos 12 dias-multa. Do estelionato consumado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O tipo penal do art. 171 do Código Penal tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Também para este crime se aplicam as mesmas considerações alusivas às circunstâncias judiciais já referidas quanto ao outro delito, exceto quanto às circunstâncias do crime. De fato, do que restou demonstrado nos autos, trata-se de fraude perpetrada com um elevadíssimo grau de sofisticação, que envolvia diversas etapas e vários agentes, a começar pela obtenção de um número de CPF fraudulento, de pessoa sabidamente existente; em seguida, pela implantação do benefício pelo INSS, certamente por intermédio de pessoa com acesso ao sistema informatizado do INSS e que sabia das fragilidades deste quando se tratava de benefícios implantados por decisão judicial. Por fim, pelo destemor de se passar por um verdadeiro aposentado, ludibriando funcionários do banco depositário. Embora a fraude ou o ardis sejam elementares do crime de estelionato, a grande sofisticação e os diversos procedimentos necessários para que a vantagem ilícita se consumasse exige uma reprovação penal mais gravosa. Por tais razões, justifica-se fixar a pena base, para este delito, em 02 (dois) anos de reclusão. Em razão da reincidência, eleva-se a pena a 03 (três) anos de reclusão, reduzindo-a em 06 (seis) meses em decorrência da confissão, totalizando, nesta fase, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Considerando que a fraude foi praticada em prejuízo do INSS, que é uma entidade de direito público (autarquia federal), deve incidir na terceira fase a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 33 (trinta e três) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Ficam as penas totalizadas, para o réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS, em razão do concurso material, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa. Em razão do total da pena, não é cabível qualquer substituição. Tendo em vista a reincidência e das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis a este réu, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Observe que persistem integralmente as razões já expostas para a decretação da prisão preventiva deste réu, enunciadas pelo Juízo estadual (fls. 40/verso-41/verso), bem como por este Juízo, ao receber a denúncia (fls. 84-85/verso). Como ali dito, trata-se de réu reincidente, que foi preso em flagrante portando diversos documentos falsos, que correspondiam a cartas de concessão de outros benefícios previdenciários. Não demonstrou ter qualquer atividade lícita, ao contrário, tais elementos sugerem que se dedica permanentemente a atividades criminosas, como também mostram as demais ações penais em andamento. Nestes termos, sua manutenção na prisão permanece sendo indispensável à garantia da ordem pública. Do réu LEONARDO DE LIMA DIAS O tipo penal do art. 171 do Código Penal tem pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são também em parte desfavoráveis a este réu. Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na conduta do agente. Não registra antecedentes criminais. As consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Apesar disso, tal como registramos em relação ao réu NILSON, as circunstâncias deste crime autorizam a fixação da pena base acima do mínimo também para o réu LEONARDO DE LIMA DIAS. De fato, do que restou demonstrado nos autos, trata-se de fraude perpetrada com um elevadíssimo grau de sofisticação, que envolvia diversas etapas e vários agentes, a começar pela obtenção de um número de CPF fraudulento, de pessoa sabidamente existente; em seguida, pela implantação do benefício pelo INSS, certamente por intermédio de pessoa com acesso ao sistema informatizado do INSS e que sabia das fragilidades deste quando se tratava de benefícios implantados por decisão judicial. Por fim, por exigir o concurso de uma pessoa com aparência de idoso, que deveria se passar por um verdadeiro aposentado, ludibriando funcionários do banco depositário. Embora a fraude ou o ardis sejam elementares do crime de estelionato, a grande sofisticação e os diversos procedimentos necessários para que a vantagem ilícita se consumasse exige uma reprovação penal mais gravosa. Por tais razões, justifica-se fixar a pena base, para este delito, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Considerando que a fraude foi praticada em prejuízo do INSS, que é uma entidade de direito público (autarquia federal), deve incidir na terceira fase a causa de aumento de pena prevista no citado dispositivo legal, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Tendo em vista as razões já expostas, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 26 (dezesesseis) dias-multa. Este réu revela uma capacidade econômica substancial, já que se apresenta como empresário, conduz uma camioneta nova, de luxo, tendo declarando uma renda mensal entre trinta e cinquenta mil reais mensais. Assim, cada dia-multa deverá ser fixado em duas vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis a este réu, entendo cabível que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto (artigo 33, 3º, do Código Penal). De fato, o modus operandi utilizado para a consumação do estelionato deve merecer grave reprovação, quer pelos inúmeros atos necessários à prática do crime, quer pela grande possibilidade de que o delito jamais fosse descoberto. Em razão das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, entendo também não ser cabível a substituição da pena por qualquer outra, dado que seria insuficiente à reprovação penal decorrente da gravidade da conduta e sofisticação da fraude perpetrada. Deixo de arbitrar o valor da indenização devida ao INSS (artigo 387, IV, do CPP), em razão de não ter sido requerida na denúncia e, por isso, inviabilizado o contraditório (nesse sentido, (ApCrim0000959-98.2009.4.03.6122, Desembargador Federal NINO TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019, ApCrim0015103-84.2015.4.03.6181, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/08/2019; ApCrim0013587-29.2015.4.03.6181, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 21/09/2018). Dispositivo: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e(a) condeno NILSON JOSÉ DOS SANTOS (RG 35541368 - SSP/SP e CPF 333.221.394-68), nos termos do artigo 304, c. c. o artigo 297; artigos 171, caput e 3º, e 69, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 45 (quarenta e cinco) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; e(b) condeno LEONARDO DE LIMA DIAS (RG 39.923.820-7 - SSP/SP e CPF 076.104.797-21), nos termos do artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias multa, cada um fixado em duas vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Como o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuam-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Expeça-se mandado de prisão em decorrência da presente sentença condenatória em desfavor do réu NILSON JOSÉ DOS SANTOS, registrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), recomendando-se este condenado ao estabelecimento em que se encontra atualmente recolhido. Custas na forma da lei P. R. I. C..

Expediente N° 10158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-31.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON JUSTINO DA COSTA(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU E SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc.

- 1) Designo audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 30 de JANEIRO de 2020, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha da defesa, VALFREDO BATISTA DOS SANTOS NETO, residente na cidade do Rio de Janeiro RJ (fl. 430), via videoconferência com a Justiça Federal naquela localidade, bem como a fim de proceder novo interrogatório do réu.
 - 2) Intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o réu ser advertido de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
 - 3) Expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro RJ, a fim de que a testemunha acima mencionada compareça à sala de videoconferência do Juízo deprecado para que seja inquirida por este Juízo, na data aprazada, por teleconferência.
- Int.

Expediente N° 10160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-23.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO CESAR SIQUEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

Vistos etc.

- 1) Tendo em vista que o réu-apelante, PAULO CESAR SIQUEIRA, encontra-se recolhido preso em virtude deste processo, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisória, em relação ao referido réu-preso, a qual deverá ser encaminhada ao protocolo geral para distribuição ao para o Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.
 - 2) No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008841-32.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Promova a parte autora o depósito do valor integral do débito, mencionado no item 3.1 da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a juntada ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Retifique-se o polo passivo cadastrado no sistema processual, fazendo consta a União – Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: LUCIANE LOBATO PEREIRA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2019, às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 21107149: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: VALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614

DESPACHO

Petição id 21858865: defiro.

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a possibilidade de acordo aventada pela União Federal para pagamento do débito existente nos autos, no prazo de 10 dias, tendo em vista tratar-se de meio menos gravoso ao executado, mais eficaz e menos oneroso para a administração judiciária.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002477-80.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TATIANE VALICHECK VANONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS - SP313695
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREFITO-3/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante formulou pedido de liminar, com a finalidade assegurar seu direito líquido e certo de obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/CREFITO - 3, para exercício da profissão de fisioterapeuta.

Sustenta a impetrante que é formada em Fisioterapia pela Universidade de São José dos Campos – UNIP, cuja colação de grau ocorreu em 17.07.2019, tendo protocolado em 19.07.2019 pedido de registro profissional sob o nº 103394/2019, o qual foi indeferido em 09.08.2019 e 14.08.2019, em razão da existência de procedimento investigatório instaurado para apuração da contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em exercício irregular da profissão.

Narra que o procedimento investigatório foi motivado por denúncia anônima, sob o argumento de que a impetrante estaria exercendo a profissão, sem ser formada, no consultório do fisioterapeuta Hildebrando Vanoni Neto, inscrito no CREFITO-3, sob o nº 178200-F.

Diz que, por ocasião da fiscalização na clínica do referido profissional, foi exibido contrato de estágio, com vigência de 27.03.2018 a 27.03.2019, tendo o impetrado informado que havia comprovação extraída das redes sociais de que a impetrante se apresentava como "bacharel em fisioterapia e pós-graduada em urologia funcional e masculina", constando ainda que ministraria um workshop na cidade de Itajubá/MG em 25.01.2019 na área de urologia. Além disso, extraiu-se a informação de que a impetrante atuava em fisioterapia pélvica e obstétrica, pilates clínico, osteopatia e posturologia e que era conhecida pelos pacientes como fisioterapeuta.

Acrescenta que, no processo investigatório consta apenas a representação do CREFITO-3, a manifestação do Ministério Público, o boletim de ocorrência e o termo de depoimento da impetrante.

Sustenta que a clínica pertence ao seu marido e que atuou como estagiária no período de 27.03.2018 a 27.03.2019, sob a supervisão deste, e que apenas auxiliava nas técnicas realizadas pelo marido; que contratou uma pessoa de nome Fernando para administrar suas redes sociais, o qual cometeu equívoco na divulgação do workshop em Itajubá, fazendo constar a informação de que a impetrante era Bacharel em Fisioterapia com Pós-graduação em Uroginecologia Pélvica Funcional feminina e masculina, mas que na clínica as pessoas tinham pleno conhecimento que a impetrante era apenas estagiária.

Acrescenta que preenche os requisitos do Decreto-Lei nº 938/69 e da Resolução nº 008/78 que disciplinam o exercício da profissão e que está sendo ilegalmente impedida de exercer seu ofício, uma vez que não há previsão que condicione o registro profissional a ausência de procedimento de investigação criminal.

Alega que tem direito líquido e certo de se registrar perante o conselho de classe dos fisioterapeutas e de exercer a profissão, independentemente da investigação instaurada, bem como de persecução penal e eventual condenação, além de estar amparada pelo princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A inicial foi instruída com os documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foram apuradas, através de mídias sociais da impetrante, o exercício irregular da profissão na clínica Hildebrando Vanoni Neto, em conformidade com o Auto de Fiscalização 211/2019, consistente em atendimento e realização de atos privativos de fisioterapeuta, intitulando-se como tal, em data anterior à colação de grau no respectivo curso de graduação, motivo pelo qual decidiu o Conselho indeferir sua inscrição até a conclusão do procedimento enviado ao Ministério Público.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna a impetrante, nestes autos, a conduta da autoridade impetrada, representada pelo indeferimento do requerimento de registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/CREFITO – 3.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a fiscalização levada a efeito pela autoridade impetrada revela indícios da ocorrência da contravenção descrita no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em exercício irregular da profissão.

Não se discute nestes autos a veracidade ou não da acusação imposta à impetrante, nem se esta preenche ou não os requisitos para a pretendida inscrição, fixando-se como ponto controvertido **se é ou não ilegal** o indeferimento do requerimento de inscrição da impetrante junto ao respectivo conselho profissional, sob o argumento da instauração de procedimento criminal investigatório de exercício ilegal da profissão.

Também não se aplica ao caso as disposições previstas na Lei 6316/75, quanto às infrações e penalidades do profissional fisioterapeuta, uma vez que a impetrante não possui o respectivo registro.

Se por um lado, os documentos que instruíram o pedido de investigação criminal revelam suspeitas de exercício irregular da profissão, consistentes em intitular-se a impetrante como fisioterapeuta em período anterior à colação de grau na respectiva graduação, a impetrante tem a salvaguarda do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, consagrado pelo artigo 5º, inciso LVII, CF.

Ainda que se comprove que a impetrante exerceu irregularmente a profissão, esta suportará as penas decorrentes do seu ato, não havendo previsão legal ou qualquer efeito secundário da pena que a impeça de exercer a profissão, desde que preenchidos os requisitos para o registro profissional.

Observe que não há como verificar, nos limites da causa, se a impetrante preenche todos os demais requisitos para o registro. Assim, a presente decisão há de afastar, apenas, a ilegalidade ora constatada, determinando nova análise pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, reexamine o pedido de registro da impetrante, independentemente da existência do procedimento investigatório em curso.

Deverá a autoridade impetrada verificar se foram atendidas as exigências previstas pelo Decreto-Lei nº 6.316/75 e outros atos normativos que não exorbitem das disposições deste ato legal e, em caso positivo, deferir o aludido registro.

Dê-se ciência ao CREFITO, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EVIO ALVARENGA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ALEXANDRE SILVA GAZZO BOTAN - SP417258

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 11625155:

"(...) XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se".

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário, pela regra 85-95.

Afirma que o INSS não computou como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 03.02.1986 a 14.6.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS não apresentou contestação, sendo-lhe decretada a revelia.

Em manifestação, o réu requereu a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi indeferida.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnico realizado em reclamação trabalhista juntado, do qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.01.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.6.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 03.02.1986 a 14.6.2018.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 03.02.1986 a 31.01.1988 (Id. 18627463, fl. 64).

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa Johnson, o autor juntou PPP e laudo realizado em reclamação trabalhista, na qual o autor figurou como reclamante.

Tal laudo reconhecera **periculosidade** do ambiente de trabalho do autor, em razão do uso de **agente inflamável** (óxido de etileno), no setor esterilização. O referido laudo (Id. 17426095, fls. 59, 69, 71 e 629) descreveu que o autor exerceu as funções de “op. esterilização”, “téc. esterilização PL”, “téc. esterilização II”, “instrumentista I” e “coord. proc. esterilização”. Diz que o óxido de etileno é extremamente inflamável, com risco de incêndio e, portanto, perigoso.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado **na nova ação**, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto aos agentes perigosos, não há como imaginar que o EPI possa **neutralizar** seus efeitos. Haverá, quando muito, uma redução dos riscos, sem aptidão para afastar a especialidade.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de atividade comum com o de atividade especial aqui comprovado, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo 46 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, que somados a sua idade (53 anos – nascido em 05.7.1966), totalizam 99 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor na empresa JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA., de 01.02.1988 a 14.6.2018, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Alfredo José de Almeida.
Número do benefício:	183.861.032-1

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.6.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.475.678-55.
Nome da mãe	Terezinha de Jesus Almeida.
PIS/PASEP	12183076803.
Endereço:	Rua Maria José Neme Calli, nº 15, Trinta e um de março, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002181-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTINA APARECIDA GEHRKE

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-43.2018.4.03.6103
AUTOR: GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 22.094.671: Aceito como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão de CLÁUDIA CRISTINA ARANTES MOREIRA (CPF 929.284.716-34) e VIVIANE BÁRBARA ARANTES MOREIRA (CPF 009.929.246-77) no sistema processual PJe, na qualidade de litisconsortes passivos.

Cumprido, cite-se e intime-se as requeridas para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ODETE DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a alegação de união estável, verifico a necessidade de produção de prova oral, motivo pelo qual designo o dia 01 de outubro de 2019, às 14h40min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas na inicial.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: YOSHIO TABATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para **conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

No caso de não haver equívocos ou ilegibilidades, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103
AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MARQUES RIBEIRO - ME, REGINALDO MARQUES RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-24.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, III e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-10.2002.4.03.6103
EXEQUENTE: ALI HUSSEIN YAKTINE, MERCIA HONORATO YAKTINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, AMANDA YAKTINE YOSHIDA - SP398684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora dos documentos anexados pela União na petição de ID nº 22.116.964, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-67.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.301.439:

Vista às partes dos documentos anexados na certidão ID nº 22.140.329.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001850-76.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão ID 11688599, que não recebeu a apólice de seguro garantia e determinou a penhora *on line*, alegando obscuridade, uma vez que sequer intimou a Executada, ora embargante para se manifestar e eventualmente regularizar o instrumento securitário.

Sustenta ainda que o r. *decisum* também carece de fundamentação diante da inobservância aos princípios da vedação às decisões surpresas, bem como as garantias do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, aduz fazer-se necessário que seja aclarada a r. decisão que determinou o bloqueio nas contas bancárias da Executada, ora embargante, sem observar se os pontos aduzidos pelo Exequente, ora embargado, no Seguro Garantia, estão realmente evitados de irregularidades e/ou encontram respaldo legal

Cumpre observar que a executada/embargante apresentou apólice de seguro para garantia do juízo e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito; a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos; a abstenção de sua inclusão no CADIN e, a sustação do protesto.

O exequente/embargado recusou a nomeação à penhora da apólice do seguro-garantia, sob fundamento do não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, e requereu a penhora *on line*, a qual foi deferida, porém, restou negativa.

Intimada a se manifestar sobre os presentes embargos, a exequente/embargado rebateu os argumentos deduzidos. Requereu a penhora *on line* da matriz.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil e o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada.

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código de Processo Civil e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.(...)” (grifo nosso).

Portanto, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra-legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu recebimento, não se admitindo a recusa do exequente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

No caso concreto, as condições do seguro garantia estão disciplinadas na Portaria 440, de 21 de junho de 2016, da Procuradoria Geral Federal.

A exequente recusou o seguro garantia, alegando:

- a) a existência de previsão da extinção da garantia ao atingir o limite máximo segurado;
- b) o contrato de seguro garantia contém cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, tais como parcelamento;
- c) previsão de que a correção do valor depende de endosso, o que não se admite em se tratando de créditos públicos;

A executada rebateu os argumentos da exequente e comprovou o preenchimento dos requisitos. Vejamos:

Não há cláusulas de desobrigação da seguradora decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Há previsão expressa que o parcelamento não extingue a garantia (cláusula 1.1 das condições particulares).

Por fim, não é óbice à aceitação da apólice, a previsão de extinção da garantia por ter atingido o limite máximo segurado, uma vez que a garantia contratada é superior ao valor do débito tendo sido pactuada a atualização dessa pelos mesmos índices de atualização da dívida ativas, conforme cláusulas 3.1 e 6.2 das condições especiais e, 4.1 das condições particulares.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **ACOLHO OS EMBARGOS** e aceito o seguro garantia como garantia à execução, bem como suspendo a exigibilidade do crédito executado.

Fica a executada/embarante intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO: a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a exequente que expeça a referida certidão, se não houver outros débitos; a exclusão do nome da executada do CADIN ou a abstenção de sua inclusão, se não houver outros débitos, devendo a exequente providenciar esta.

No que tange a sustação do protesto, comprove a executada que o título apresentado refere-se ao crédito executado nestes autos.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004823-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: YURI & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DECISÃO

1. Dê-se vista à União dos documentos apresentados pela parte demandada por meio dos IDs n. 15424142, 15423335 e 15423339, para que sobre eles se manifeste, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a União manifestar-se acerca da informação apresentada pelo Município de Iperó (IDs n. 21051757 e 21051759), requerendo o que de seu interesse.

2. Considerando o cumprimento da diligência realizada, tendo a União sido intimada na posse do imóvel objeto de expropriação, como devidamente certificado (IDs n. 21404554 e 21505747 e documentos), dê-se vista dos autos às partes.

3. No mais, atendendo ao requerimento apresentado pela parte demandada por meio do ID 21120432, defiro a realização de perícia, para exato esclarecimento técnico da controvérsia, avaliação e mensuração do real valor econômico do bem expropriado, bem como indicação e avaliação da existência de possível lucro cessante decorrente da interrupção da cultura haviada na área expropriada (de acordo com os fatos narrados nestes autos), junto ao imóvel localizado na Estrada Vicinal Sorocaba-Iperó, defronte ao Centro Tecnológico da Marinha – ARAMAR, conhecido como parte da Fazenda Oriente.

Esclareça-se que, para realização da perícia, deverão ser analisadas as imagens constantes de mídia eletrônica apresentada pela Polícia Federal, como mencionado no documento ID n. 21540836, a qual se encontra armazenada junto à Secretaria deste Juízo, posto que, em razão da incompatibilidade do sistema PJe com o arquivo "Arquivos GeoTIF_Sobrevoo_alta resolução", deixaram de ser anexadas a estes autos, por demandar softwares específicos para sua visualização, tais como ArcGis, SPRING ou QGis.

4. Nomeio como perita judicial **SANDRAMAIA DE OLIVEIRA** [1], que deverá apresentar o seu laudo, observando os requisitos apontados pelo no artigo 473 do CPC, para realização da perícia.

5. Intime-se a Perita de sua nomeação e do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando suas despesas, bem como para que cumpra as exigências contidas no § 2º do artigo 465 do CPC.

6. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º do artigo 465 do CPC, ressaltando que os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte expropriada, haja vista seu requerimento ID n. 21120432.

7. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, observando aqueles apresentados pela parte demandada pelo ID n. 21120432.

8. Por fim, considerando os esclarecimentos prestados pelo INCRA, a requerimento da União (ID n. 21178687), defiro o pedido apresentado pelo ID n. 21178686 e determino que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boituva para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a ordem contida na decisão ID n. 13488211, a fim de proceder ao registro da imissão provisória na posse por ela determinada e materializada em 20/08/2019 (ID n. 21404554), afastando-se a exigência apresentada pela Nota de Devolução ID n. 13865048 e ID n. 14858806, no tocante à exigência de georreferenciamento da área total e certificação junto ao INCRA, ou, caso entenda cabível, abra procedimento de Dívida junto ao Juízo Corregedor competente.

Cabará, ainda, ao Oficial de Cartório comprovar o cumprimento da ordem nestes autos, no mesmo prazo acima concedido.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO [2], ACOMPANHADO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS ID NN. 11606006, 11611165, 11611168, 11611170, 11611172, 11611175, 11611158, 11611157, 11611159, 11611160, 11611161, 11611163, 12227553, 12227552, 13481064, 13488211, 13865041, 13865046, 13865048, 21178686, 21178687 e 21404554.

Sandra Maia de Oliveira

(12) 36297743 / (12) 996221956

sandramaiaoliveira@gmail.com

OFÍCIO

AO OFICIAL MAIOR DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BOITUVA/SP

Av. Vereador José Ângelo Biagione, 660, loja A-01, térreo (Boitua Park Shopping), Vila Ferriello, Boitua/SP, CEP 18550-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-35.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelo SEBRAE (ID 14482783), SESC (ID 14597516), SENAC (ID 14367527) e pela parte impetrante (ID 14502936), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas de preparo processuais recolhidas: ID 14482786, 14597521, 14367532 e 14502943.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pelas partes, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-56.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 15688853).

2. Após, com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004691-86.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ADAO PIRES DA SILVA FILHO, FELIPE JUNIOR GONCALVES, JULIANA ROSA, VAGNER EDISON OLIVEIRA, RAUL FELIPE RODRIGUES LACSKO, ANTONIO LOPES DA SILVA, FABIO ALEX DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO FERNANDES, LUCIANA APARECIDA SOARES MUCCI, ELAINE ROSA

Advogados do(a) RÉU: CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR - SP302449, PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA - SP318118
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA SEMINARA - SP384691
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF - SP137826
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCELO BELLOTI - SP162908
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA - SP396377
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARI NUNES DA SILVA MARONATO DE OLIVEIRA - SP107400
Advogado do(a) RÉU: MARIO DEL CISTIA FILHO - SP65660
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA COSTA RIBAS JUNIOR - SP400995

DECISÃO

1. Intime-se às defesas dos denunciados Adão Pires da Silva Filho e Vagner Edison Oliveira, para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
2. Sem prejuízo do acima disposto, considerando que os denunciados Thiago Gomes de Oliveira e Marco Antônio Fernandes declararam não ter condições de constituir defensor, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que apresentem resposta à acusação.
3. Reitere-se o ofício ao Centro de Detenção Provisória nos termos da decisão ID 20718957, em relação ao réu Fábio Alex dos Santos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004769-80.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OSMAIR DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do tempo de contribuição protocolado em 31/08/2018 sob nº 2001818895, referente ao benefício 1634682901.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002872-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UILIO ESCATENA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário do autor, readequando a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição aos limites previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Postula a concessão de tutela provisória antecipada para determinar a aplicação da RMA revisada do benefício previdenciário NB 42/083.611.134-6, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

É o relatório.

Decido.

Princiramente, constato não haver prevenção deste autos com aqueles constantes da certidão Id 17580930 e respectivos extratos.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tempor características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência** (art. 300 do CPC) e/ou **Evidência** (art. 311 do CPC).

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão já que, conforme informado na inicial, o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.611.134-6, desde 20/04/1988.

Outrossim, não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”).

A revisão, conforme pleiteada pelo autor, enseja a análise da efetiva comprovação de que o benefício foi limitado ao teto na época de sua concessão, bem como os critérios utilizados para a correção monetária aplicada aos reajustes do benefício, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002447-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FEDERAL SAN SANEAMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897, JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) informar do que se tratamos documentos que alega não ser possível a digitalização e qual o motivo da inviabilidade de sua digitalização;

b) apresentar cópia legível dos documentos Id 16640670.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005805-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Conforme se verifica dos extratos juntados pelo impetrado (Id 21838585), os pagamentos dos valores retroativos já foram efetuados.

Dessa forma, considerando que o impetrado comprovou o cumprimento ao V. Acórdão, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DESPACHO

Conforme se verifica dos extratos juntados pelo impetrado (Id 21838585), os pagamentos dos valores retroativos já foram efetuados.

Dessa forma, considerando que o impetrado comprovou o cumprimento ao V. Acórdão, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Às fls. 448/449 o réu RODOLFO MAGALHÃES peticionou nos autos requerendo autorização prévia deste Juízo para realização de viagens do réu à China, a fim de se evitar sucessivos e reiterados pedidos nesse sentido. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 452 no sentido de que a autorização seja concedida ao réu acima indicado mediante especificação prévia do período de ausência.

Verifica-se dos autos que o réu vem cumprindo regulamente o compromissado com este Juízo quando posto em liberdade provisória.

Dessa forma, autorizo o réu RODOLFO MAGALHÃES a realizar viagens à China, por período nunca superior a 30 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado da viagem com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através da juntada aos autos de cópia da reserva do voo indicando as datas de partida rumo à China, bem como a de regresso ao Brasil.

Ainda, deverá o réu comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias do seu regresso, para assinar o termo de comparecimento.

No mais, considerando a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha comum Edvan Buzelli Venâncio de Jesus às fls. 455/483, designo o dia 13.11.2019, às 14:00 hs, para realização de audiência de interrogatório dos réus, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295.

Façam-se as comunicações necessárias.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005498-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO FAVERO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CERQUEIRA MAIA - SP263920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Dê-se vista à ré do documento juntado pelo autor (Id 15699962) e para que se manifeste sobre o descumprimento à decisão proferida nos autos, conforme alegado pelo autor (Id 15278774).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004872-87.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSORCIO SOROCABA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, como o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que a cobrança da contribuição social é inconstitucional em virtude da edição da Emenda Constitucional 33/2001, bem como, pelo exaurimento de sua destinação.

Juntou documentos Id 20533952 a 20533970.

É o que basta relatar.

Decido.

Acolho a emenda à inicial Id 21681697. Entretanto, considerando que a autoridade indicada pela impetrante encontra-se sediada em Brasília/DF e que as gerências regionais continuam operantes nos municípios, sem alteração de sua denominação, proceda-se à inclusão no polo passivo do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”.

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”.

Verifica-se que o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada lei.

Outrossim, a alegação de revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em face da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, também não se sustenta.

O inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, expressa a admissibilidade da instituição de contribuições incidentes sobre as bases de cálculo ali indicadas, a fim de que não conflitem com as normas constantes dos artigos 195, §4º e 154, inciso I, todos da CF/1988, conforme interpretação sistêmica do texto constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONAL. DESVIO DE FINALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- A contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5006008-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficiem-se às autoridades impetradas notificando-as desta decisão e para que prestem suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001757-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: THEREZINHA DO AMARAL SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Instada a especificar as provas que pretendidas, a autora requereu no Id 18031046 a produção de prova testemunhal. Muito embora a testemunha indicada se enquadre em hipótese de impedimento do artigo 447, § 2º, por ser ascendente da autora, para melhor esclarecimento da lide, bem como para a utilidade do processo, defiro o pedido para a sua oitiva como testemunha do Juízo.

Pelos mesmos motivos, deverá também ser ouvido o gerente da agência da Caixa Econômica Federal, mencionado pela autora em sua exordial. Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que apresente a sua qualificação e seu endereço para intimação.

Intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, apresente seu rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A audiência será realizada no dia 13/11/2019, às 16h.

Intime-se pessoalmente as testemunhas do Juízo e requirite-se o gerente da CEF.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005209-76.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000413-47.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: LUIZ FERNANDO ADAO AMBROSIO

DESPACHO

I) Id 20024678: Anote-se que o veículo GM/CAPTIVA SPORT FWD, PLACA ARS7545, já se encontra com restrição de circulação conforme certidão de Id 711662 dos autos.

II) Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca da faculdade prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, arquivem-se os autos sobrestado.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO
INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Nos termos do despacho Id 21008210, manifestem-se as defesas dos réus nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Com as alegações finais, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001615-25.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s FLÁVIO TEIXEIRA, portador(a) do CPF n.º 152.146.668-88, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (três) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5001615-25.2017.4.03.6110, tendo como partes a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT x FLÁVIO TEIXEIRA, portadora do CPF n.º 152.146.668-88, constando dos autos como o último endereço a RUA DES ALCIDES DE ALMEIDA FERRARI, 429, JD PAULISTA, ITAPETININGA/SP, CEP 18214395 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 7.751,52 (sete mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 07/2017, referente à CDANº 4.006.016410/17-12, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;

b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005217-87.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 18120254. Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005077-19.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Requeiramo que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003741-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Nome: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Endereço: PAULO ANTUNES MOREIRA, 2300, DISTRITO INDUSTRIAL, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Valor da causa: R\$ 194216,22

DESPACHO

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de id. 18120254. Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003771-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOLINDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do quanto requerido pela União na petição id. 19727642, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005402-28.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 12515925, fica a CEF intimada do mandado negativo e para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 4 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005035-67.2019.4.03.6110

Classe: CAUTELAR FISCAL (83)

REQUERENTE: S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a perda de interesse da requerente em relação à suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA's) nº 80.8.04.000094-65 (Execução Fiscal nº 0009859- 82.2004.4.03.6110), já que a União Federal (Fazenda Nacional) informou na referida execução "que, por cautela, pediu o cancelamento do protesto e averbou a penhora na situação da CDA 80.8.04.000094-65", manifeste a requerente, com urgência, se permanece o interesse em dar andamento na presente ação no tocante ao requerimento de suspensão do protesto da CDA nº 80.8.04.001402-51 (Execução Fiscal nº 0002088- 19.2005.4.03.6110), em trâmite da Primeira Vara desta Subseção Judiciária.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda à Secretaria, a retificação da Classe Judicial da ação para constar Protesto(191), visto não se tratar de Cautelar Fiscal (83).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004323-14.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, ODAIR MOMESSO, ODAIR MOMESSO JUNIOR, JULIO CESAR MOMESSO, JOAO PAULO MOMESSO, CARMEN DE FATIMA GARCIA MOMESSO, OTAVIO MOMESSO, ANA PAULA MOMESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta através do id. 13018897, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.

Alega que:

- 1 – há decisão administrativa afastando a cobrança do IPI, nada justificando o prosseguimento da execução;
- 2 – há prescrição intercorrente durante o curso do processo administrativo;
- 3 – há confisco resultando no valor da multa aplicada e no encargo legal cumulado;
- 4 – há indevido ajuizamento da execução em face dos responsáveis pessoas físicas.

Protesta pela produção de provas e realização de perícia contábil.

O exequente impugnou a exceção requerendo sua integral rejeição e prosseguimento da execução (id. 15723837).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia – ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Inicialmente, a tese da decadência não possui o mínimo respaldo em Lei. Não existe prescrição intercorrente durante o curso do procedimento administrativo fiscal.

O artigo 151, III, do CTN é expresso nesse sentido e não deixa margem a dúvidas.

DOS CORRESPONSÁVEIS

A exceção não merece conhecimento neste ponto, haja vista que a empresa REFRISO não pode postular em nome de terceiros (art. 18 do Código de Processo Civil).

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA AO IPI

A decisão administrativa reconheceu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos 1º e 2º decêndios de 01/2006, 3º de 04/2006 e 1º de 05/2006, 3º de 05/2006 e 1º de 06/2006, 2º de 10/2006, 1º e 2º de 11/2006 e 1º de 12/2006, conforme doc. id. 15724254, pag. 142.

Da análise da CDA em cobrança não se vislumbra que qualquer destes períodos esteja em cobrança. A análise de todos os períodos de apuração indica que são cobrados apenas períodos não abarcados pela decisão administrativa.

O executado, em sua impugnação, formulou alegações genéricas não apontando quais pontos da CDA estariam em desacordo com a decisão administrativa. No entanto, em comparação dos períodos de apuração contidas discriminados na CDA e com as datas indicadas na decisão do CARF não se vislumbra qualquer irregularidade.

Por tal motivo, a execução não merece acolhimento neste ponto.

DO CONFISCO

Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.

Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório.

Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção "juris tantum" da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento.”

(AC 200038000392974 – AC APELAÇÃO CÍVEL – 200038000392974 – TRF1 – 4ª TURMA SUPLEMENTAR – DJF1 Data: 13/10/2011 – Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA)

DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDRÉsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar n. 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDREsp n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida.

(AC 00010133620004036104 – AC – APELAÇÃO CIVEL – 722551 – TRF3 – QUINTA TURMA – Data da Decisão: 23/04/2012 – DJF3: Data: 02/05/2012 – Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Convém ressaltar que a multa aplicada observou estritamente o percentual previsto em lei, não havendo embasamento para sua revisão. Ressalte-se que o presente caso não cuida de multa aplicada discricionariamente pela autoridade fazendária, mas sim aplicou regra de caráter punitivo que era de pleno conhecimento do executado por ocasião do momento em que deixou de quitar seus débitos.

Em face do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE a exceção apresentada pela executada.

Prossiga-se com a execução.

Proceda a Secretaria a retificação do endereço da empresa Barbaka, reiterando sua citação por meio de oficial de justiça.

Outrossim, expeça-se edital de citação em relação os executados indicados no item b do id. 15723837 (pg. 12).

Como decurso de prazo, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004119-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 21711864 a 21711865 como emenda à exordial, com a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI (CNPJ n.º 03.601.760/0001-42) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e em litisconsórcio passivo como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC/SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/SP, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP, Serviço Social da Indústria – SESI/SP e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidade terceiras: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 dias anteriores ao afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o mesmo; c) um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (vencidas não gozadas e proporcionais) e férias gozadas, d) 13º salário; e) hora-extra; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) adicional de transferência; h) salário maternidade e salário paternidade; i) descanso semanal remunerado, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o artigo 22, I da Lei 8.212/91 define como base de cálculo das Contribuições Previdenciárias “o total das remunerações pagas destinadas a retribuir o trabalho”, o que faz com que as parcelas indenizatórias estejam fora do âmbito de incidência da norma tributária dela extraída.

Aduz que as verbas acima citadas têm caráter nitidamente indenizatório e sua exigência afronta a Constituição Federal.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Coma petição inicial vieram os documentos sob Id 19735000 a 19735915. Emenda à exordial e documentos sob Id 21708522 a 21711865.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos 15 dias anteriores ao afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado e 13º salário incidente sobre o mesmo; c) um terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas (vencidas não gozadas e proporcionais) e férias gozadas, d) 13º salário; e) hora-extra; f) adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; g) adicional de transferência; h) salário maternidade e salário paternidade; i) descanso semanal remunerado.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

Auxílio-Doença /Auxílio-Acidente (a)

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caninha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

Aviso Prévio Indenizado e sua incidência no 13º salário (b)

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRESP 201301283816. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 –AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 353649 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/07/2015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRÉCHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI N.º 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI N.º 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-eDJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

Terço Constitucional de Férias (gozadas/indenizadas)

Abono pecuniário de férias – venda 10 dias

Férias indenizadas: proporcionais e vencidas (não usufruídas)

Férias gozadas (c).

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias."

Desta feita, em atenção ao julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. . Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

Por outro lado, no tocante ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, destaque-se que existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 - Vide Lei nº 7.923, de 1989)

(...)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973); 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação. 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e abono pecuniário. Precedentes do STJ. 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende questionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição. (Grifo nosso) (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Assim, denota-se que o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante.

Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias.

Corroborando com referida assertiva a seguinte decisão proferida recentemente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se na origem de mandado de segurança objetivando o não recolhimento das parcelas da contribuição previdenciária patronal com incidência sobre as verbas sem natureza remuneratória. - A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Deve-se, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. - (i) Abono pecuniário de férias. O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor corresponde ao abono pecuniário de férias. - (ii) Férias indenizadas e respectivo terço constitucional. - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 o art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. - (iii) Férias vencidas. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias vencidas em razão de sua natureza indenizatória. Precedentes. - (iv) Auxílio-creche. Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio-creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. - (v) Salário-família. No que se refere aos valores pagos a título de salário-família, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). - (vi) Auxílio-educação. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, letra "r", da Lei nº 8.212/91, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. - Assim, o montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes STJ. - (vii) Auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias de afastamento) O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. - (viii) Terço de férias. No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. - (ix) Aviso-prévio indenizado. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicação da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). - A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Precedentes. - (x) Vale-alimentação, consoante entendimento pacificado no Colégio Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título auxílio alimentação pago em pecúnia (AgInt no REsp 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AgInt no ARREsp 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AgInt no REsp 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016). - (xi) Vale-transporte. Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º e prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 0012738-20164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584700 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 23/11/2016 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

Já em relação às férias indenizadas, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91.

Quanto os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, não integram o salário-de-contribuição, posto que recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmida sua natureza em indenização.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido.

(TRF3. Acórdão Número 5020606-79.2017.4.03.6100. Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. Órgão julgador 2ª Turma. Data 05/07/2019. Data da publicação 15/07/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que há de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, as seguintes decisões:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJE 4.8.2015). 2. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN (Grifo nosso) (AGARESP 201200806164 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 167078 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 13/05/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJE 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN(Grifo nosso) (AGARESP 201201261800 – AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 191431 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 20/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Desta forma, possuindo a rubrica “Férias Gozadas”, natureza remuneratória e salarial, nos exatos termos do artigo 148 da CLT, é perfeitamente possível a incidência da contribuição previdenciária.

13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINA (d)

Anoto-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos “recursos repetitivos”, reafirmou o entendimento de que “A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro”. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).

5. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.”

(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL – 901040 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)

“MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar.

3. Apelação não provida.

(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2012)

HORAS EXTRAS (e)

Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, convém registrar que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Emsendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nitido caráter salarial.

Amari Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei

2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei

Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015. 3. Agrado Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201102951163 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 30/06/2016 – RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "e" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. (f)

Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folhas de salário.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do mestre Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", Editora Saraiva, 8ª Edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".

No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, inciso I, é expresso no sentido de que: "O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Destarte, diversamente do que alega a embargante, os aludidos adicionais possuem nítida natureza salarial, visto que constituem-se contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

Transcreva-se, nesse sentido, os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e periculosidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agrado regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). ..EMEN: (Grifo nosso) (AGA 201001325648 – AGA – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 1330045 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE: 25/11/2010 – RELATOR: LUIZ FUX)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 5. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 6. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 7. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (Grifo nosso) (RESP 201600092616 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1577631 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 30/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

Depreende-se, portanto, que as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, razão pela qual constituem salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária para fins de incidência da exação prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados proferidos recentemente por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS (NOTURNO, HORAS-EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE) - FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS - INCIDÊNCIA -ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. I - Cumpre esclarecer que o requisito do periculum in mora encontra-se preenchido, porquanto a demora na prestação jurisdicional pleiteada sujeitará a agravante a optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher quantia que reputa indevida, para posteriormente pleitear a restituição daquilo que recolheu, segundo a perniciosa sistemática do solve et repete. II - É indubitável que a medida não é irreversível, sendo certo, igualmente, que há o perigo da demora, posto que a não concessão da tutela antecipada implica na necessidade de se buscar a repetição do indébito tributário numa demanda judicial própria, o que não se afigura razoável, por gerar um ônus excessivo a ambas as partes. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. IV - Ocorre que aos 26/02/2014 a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, em preliminar, indeferiu a questão de ordem, trazida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser renovado o julgamento do referido Recurso Especial (1.230.957/RS) e no mérito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso da Hicho Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda, pacificando a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a exigência da referida contribuição. V - As verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras, integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. VI - A 2ª Seção do C. STJ firmou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas por-se tratar de afastamento com natureza esporádica em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho, mantendo-se, na íntegra, o contrato de trabalho. VII - O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. II - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Grifo nosso) (AI 00176602620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585576 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.- A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.- Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes.- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes.- A respeito dos valores referentes às férias gozadas, o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor concernente às férias gozadas. Agravo de instrumento não provido. (Grifo nosso) (AI 0018245833201640360000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589058 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 13/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (g)

Com relação ao adicional de transferência, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constitui em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre os adicionais de insalubridade e de transferência. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ. Acórdão Número 2014.02.89214-1. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1494002. Relator(a) GURGEL DE FARIA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 30/11/2017. Data da publicação 19/02/2018. Fonte da publicação DJE DATA:19/02/2018 ..DTPB)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

III. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

IV. O salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, adicional de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras, adicional de transferência, ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973). V. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Número 5008093-75.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI). Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 14/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE (h)

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/L, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: **repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para **considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.** Grifos nossos

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ. Acórdão Número 2016.01.38589-4. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 19/03/2019. Data da publicação 26/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:26/03/2019)

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO(0)

No que tange ao repouso semanal remunerado, anote-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o mesmo tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdenciária, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREAVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ..EMEN (Grifo nosso) (RESP 201600274510 – RESP – RECURSO ESPECIAL – N 1581122 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 31/05/2016 – RELATOR: HERMAN BENJAMIN)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 4. No tocante ao descanso semanal remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, é cristalina a sua natureza salarial remuneratória, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), de forma que deve compor o salário-de-contribuição. 5. Agravo legal desprovido. (Grifo nosso) (APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166007 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 02/03/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)



DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI)

Anoto-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Destarte de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) aviso prévio indenizado, c) um terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), d) abono pecuniário de férias – venda de 10 dias e e) férias indenizadas: vencidas e proporcionais, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, ante os fundamentos supra elencados.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, b) aviso prévio indenizado, c) um terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas), d) abono pecuniário de férias – venda de 10 dias e e) férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

O impetrante emendou a petição inicial indicando e promovendo a citação do Superintendente do INCRA e dos Presidentes do SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI, para integrar a lide, no entanto, em se tratando de litisconsorte passivo necessário o correto é a indicação da pessoa jurídica e não a autoridade administrativa.

Assim, corrijo de ofício e determino, para que na qualidade de litisconsorte passivo necessário, proceda à inclusão no sistema processual do INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI.

CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também CITE-SE o SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- **Serviço Social do Comércio – SESC/SP**, como sede na Avenida Álvaro Ramos, 991, Bairro Quarta Parada, São Paulo/SP, CEP: 03331-000;

- **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/SP**, como sede na Rua Dr. Vila Nova, nº 228, Bairro Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01222-020;

- **Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP**, com sede na Rua Vergueiro, nº 1117, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.504-001;

- **Serviço Social da Indústria – SESI/SP**, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-923; e

- **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP**, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-923.

Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE CITAÇÃO ao INCRA, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003885-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ESPAS BRASIL DESENVOLVIMENTO AUTOMOTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, ANGELICA CINTRA ISQUIERDO - SP413922, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, anotando-se como ato de comunicação pessoalmente, acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5021936-10.2019.4.03.0000, que deferiu em parte o pedido “*de efeito suspensivo, apenas no tocante ao ICMS destacado das notas fiscais.*” (Id 21807165).

II) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3936

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-53.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1)) - PAULA DE MENEZES (SP229249 - GREGORI GODA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. PAULA DE MENEZES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, inicialmente em face de ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES JÚNIOR e da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que declare insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0003466-20.1999.403.6110, em apenso, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 2.226 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP e o posterior cancelamento do seu registro. Narra a exordial, em suma, que a embargante recebeu, em maio de 2016, uma intimação referente à penhora do seguinte imóvel: Um lote de terreno nº 14 da quadra 7, gleba A do Jardim São Paulo, nesta cidade, medindo 10,00m de frente para a rua José Gonçalves, com igual medida nos fundos por 25,00m de ambos os lados; confrontando no lado direito como o lote 16; no esquerdo como o lote 12 e fundos como o lote 15. Av. 2-226 - No imóvel objeto da matrícula supra, foi construído um prédio residencial que recebeu o nº 330, da rua José Gonçalves. Alega a embargante, que a aludida penhora se realizou em virtude de dívida fiscal da empresa Unisoftware Informática Ltda, da qual seu ex-marido Antonio Jehovah de Menezes Júnior foi sócio até o ano de 1996, quando se dissolveu referida sociedade. Afirma, mais, que o imóvel penhorado é de sua propriedade, adquirida em dezembro de 1979 em conjunto com Antonio, seu marido na época. Relata que se divorciaram na data de 18/06/2010, porém, conforme se verifica na cópia da certidão de matrícula anexada aos autos, o bem imóvel penhorado não pertence exclusivamente ao embargado Antonio, eis que na sentença que decretou a separação do casal decidiu-se manter o bem em condomínio. Sustenta que sendo este o único imóvel que a embargante e o embargado possuem, deverá o mesmo ser resguardado pelo instituto do bem de família, cuja proteção é garantida pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Por outro lado, argumenta a embargante que, na hipótese deste Juízo entender que o aludido imóvel é passível de penhora, requer seja respeitada a fração ideal de 50% que lhe pertence, uma vez que assim restou determinado quando do divórcio do casal. Postula, por fim, pela procedência dos presentes embargos, suspendendo-se as medidas constritivas sobre o bem imóvel, nos termos do artigo 678 do CPC e cancelando-se o ato de constrição judicial indevido, nos termos do artigo 681 do mesmo codex. Como a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 12/21. Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 24 dos autos, a embargante emendou a inicial às fls. 25/30. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 31 dos autos, apenas e tão somente em face da União, posto que o bem não foi indicado pelo executado na ação principal, conforme parágrafo do artigo 677 do CPC. Na mesma oportunidade foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo com a exclusão do embargado Antonio Jehovah de Menezes Júnior. Devidamente citada e intimada (fl. 35, verso), a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/53, pugando pela improcedência dos presentes embargos, argumentando, em síntese, a inexistência de bem de família, uma vez que a embargante é proprietária de outros 04 (quatro) imóveis, alguns dos quais em comunhão como executado, seu ex-cônjuge. Sustenta, mais, que o pedido de limitação da penhora ao percentual de 50% do executado deve ser indeferido, eis que nos termos do art. 655-B do CPC/1973 e do art. 843 do CPC, tratando-se de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por fim, sustenta ser incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, pois, ante a ausência do registro da condição de bem de família do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis, não poderia ser de seu conhecimento que o referido bem estava albergado pela norma protetora insculpida no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada (fls. 55/61), sustentando, em suma, que embora existam frações ideais de outros imóveis em seu nome, o fato de ser o bem sub júdice o único que efetivamente se presta à residência da unidade familiar por ela representada, garante, indubitavelmente, que seja este imóvel revestido de proteção legal, devendo-se afastar, portanto, a constrição buscada pela Fazenda. Por fim, entende ser cabível a condenação da Fazenda ao pagamento dos ônus sucumbenciais, visto que a mesma ofereceu resistência. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fl. 62), a embargada informou que não possui provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 64). Por sua vez, a embargante não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 65 dos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. A decisão de fls. 66 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que a embargante comprovasse, mediante a juntada de correspondências habituais, além de cópias das três últimas declarações do imposto de renda, que mora no imóvel, ou ainda que a renda do imóvel penhorado, caso alugado, sirva para pagamento do aluguel do imóvel em que reside atualmente. Manifestação da embargante às fls. 67/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0003466-20.1999.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.226 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, deverá persistir em virtude das alegações contidas nos autos. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de

probandi, não bastando para tanto os documentos juntados apenas em sede de apelação, conquanto manifestamente extemporâneos, devendo os mesmos, pois, serem desconsiderados, sob pena de ofensa, inclusive, ao princípio do duplo grau de jurisdição. Deve-se levar em conta, in casu, que os documentos juntados em grau recursal não se tratam de documentos novos, a teor do que disciplina o artigo 397, do Código de Processo Civil, sendo certo que tais documentos poderiam ter sido acostados aos autos na fase de instrução. 4. Precedentes do E. S. T.J. e desta Corte Regional. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - B 008978-83.2005.4.03.6106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241987 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3:22/06/2011 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante merece parcial guarida, tão somente para o fim de destacando-se a sua meação da medida construtiva e tratando-se de bem indivisível, manter a penhora sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula nº 2.226, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, resguardando-se a metade do produto de eventual alienação judicial em favor da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a meação da embargante referente ao imóvel objeto da matrícula nº 2.226, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, mantendo-se a penhora realizada nestes autos, resguardando-se o valor correspondente à metade do produto de eventual alienação judicial em favor da embargante. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, bem como condeno a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária deferida à embargante nesta decisão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0003466-20.1999.403.6110. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005541-95.2000.403.6110 (2000.61.10.005541-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que ficou sobrestada por mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. Intimado a se manifestar (fls. 32), o exequente requereu a extinção do feito pela prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005619-16.2005.403.6110 (2005.61.10.005619-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIRCEU ARRUDA SANTOS JUNIOR

1 - Fls. 136/140: Considerando que a parte executada ainda não foi intimada do bloqueio de valores (fls. 87/90), indefiro, por ora, o pedido de conversão solicitada pela parte executada às fls. 119/127, nestes autos, pela parte exequente.

2 - Proceda a Secretaria a realização de pesquisa de endereço de Dirceu Arruda Santos Júnior, CPF nº 003.291.948-44 pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intimando-se o executado acerca do bloqueio de valores de contas (fls. 87/90) realizado nestes autos.

3 - Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

4 - Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente acerca da conversão de valores (fls. 87/90).

EXECUCAO FISCAL

0010075-96.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBERTINO DORIVAL MODENESE (SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à ordem do Juízo (fls. 37), em favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA E X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 476,70, Renajud negativo e Infjud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004019-42.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução. Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007491-51.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução. Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007604-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVO MACHADO DOS SANTOS

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003698-70.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução. Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005663-83.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução. Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005669-90.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução.

Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009071-82.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução.

Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009073-52.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Trata-se de alegação formulada pela executada, alegando que, não obstante a garantia da dívida, encontra-se negativada no SERASA pela exequente.

Registre-se que a negativação da devedora não foi decorrente de ato judicial praticado no curso desta ação. De tal forma, a discussão acerca da legalidade da restrição foge aos limites objetivos da presente execução.

Poderá o executado, caso lhe convenha, solicitar a emissão de certidão de inteiro teor, da qual constará o relato de toda a tramitação e poderá ser apresentada junto ao órgão de proteção de crédito.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão o resultado final do julgamento dos embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001582-57.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA DE CAMPOS MOREIRA SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 31/32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002787-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud: Veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009534-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILIAN MARCELO MOREIRA DE SOUZA

Fls. 30: 1 - Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

2 - Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

3 - Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009566-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ LOPES

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000728-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREMIUM NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

Com a resposta das diligências, intime-se o Conselho para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007009-98.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X MEIRE SANDRONI DOS SANTOS (SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e Infjud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008209-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL MACHADO

1 - Previamente ao exame do pedido de fls. 32, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.

2 - Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

3 - Em caso de inexistência de novo endereço, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 32.

EXECUCAO FISCAL

000299-28.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBSON LUIZ VIEIRA SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud às fls. 29/31. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005244-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA
SENTENÇAS Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 46 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-17.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA (SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005581-51.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO MATEUS DE CARVALHO LOPES (SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X JOSE ORESTE BOZELLI (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X LUZIA MONEZI TOLINO

CONCEDO à defesa de LEANDRO o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifestem a respeito da oitiva de Sidmar, fornecendo endereço para intimação, visto que não foi encontrado. Não havendo manifestação o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva da testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000744-82.2019.4.03.6123

AUTOR: SANDRA LUCIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KELLY GISLAINE DELFORNO - SP293834, LEANDRA MANTOVANI PRADO - SP125884

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000982-04.2019.4.03.6123

AUTOR: MATEUS MENDONCA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000982-04.2019.4.03.6123
AUTOR: MATEUS MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001235-82.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME, GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

DESPACHO

Regularize a exequente, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, pois que a subscritora da manifestação de id nº 21864962 não está constituída nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001752-94.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON PIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, que deverá obedecer aos parâmetros definidos no artigo 292 do citado código.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000982-04.2019.4.03.6123
AUTOR: MATEUS MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO - SP146299
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001754-64.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, DANIELA DE FATIMA LEARDINI RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001753-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de ID. nº 21969036, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, de modo que deveria tão somente anexar os documentos digitalizados na mesma numeração dos autos físicos convertidos pela Secretaria a requerimento da parte.

Diante disso, intime-se a exequente, a fim de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000651-25.2010.4.03.6123, devendo a Secretaria, excepcionalmente, neste caso, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos e eletrônicos nº 0000651-25.2010.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007028-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO LUCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR MORO - SP222642, MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001757-19.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA ISABEL LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA FUMACHE - SP371906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos apontados na certidão de id. 21995254, no prazo de 15 dias.

Procedida a regularização, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000904-44.2018.4.03.6123

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18829717), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 16 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000094-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de id nº 21175036 - p. 20.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5627

EXECUCAO FISCAL

0000109-02.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

A fls. 129/132, a parte executada postula a nulidade da designação de datas para a realização de hasta pública, e, por conseguinte, a nulidade de eventual arrematação ocorrida na primeira data, qual seja, 16/09/2019, e o cancelamento da segunda praça agendada para 30/09/2019, alegando, em síntese, que apesar de protocolar petição (nº 201461230003979 - em 15/08/2014) com requerimento substabelecimento sem reservas de poderes, juntada em 27/01/2014 a fls. 51, não foi intimado, desde então, de nenhum ato processual.

Tem razão a executada.

Deveras, o advogado subscritor da referida petição não foi intimado da eminente expropriação a qual a executada encontra-se subordinada, e que deveria ser publicizada no despacho de fls. 124.

Assim, declaro nulo o ato processual que designou as datas para a realização de hasta pública, assim como ocorrência de eventual arrematação no primeiro leilão ocorrido em 16/09/2019, porquanto não foi observado, nesta fase processual, o contraditório e a ampla defesa.

Relativamente ao leilão agendado para 30/09/2019, comunique-se a exclusão deste feito da 21ª Hasta Pública, por meio de correio eletrônico, a Central de Hastas Públicas nos termos da Resolução 315/2008, anexo I, cap. IV, item VII, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assento que não houve prejuízo à parte no tocante aos demais atos processuais, pois estes destinaram-se às constrições havidas nesta demanda, sendo a executada intimada pessoalmente da penhora realizada (fls. 83).

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001309-80.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO PEREIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que para o tempo de atividade desenvolvida até 06/03/1997 seja considerado especial deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 06/03/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por formulário/laudo técnico e perfil profissional gráfico previdenciário.

Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Assim, defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretária intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, na empresa Artivincio (Cipriani Frigo e Cia Ltda e I&M Papéis e Embalagens Ltda), em que laborou desempenhando a função de encarregado de clicheira, no setor de clicheira da empresa, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos os croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O requerente no desempenho de suas atividades na empresa Artivincio (Cipriani Frigo e Cia Ltda e I&M Papéis e Embalagens Ltda), estava sujeito à exposição aos agentes nocivos consistentes em ruído e cola, de modo habitual e permanente, durante o período de 01.06.2008 a 24.01.2017?

Existem outros agentes nocivos que o requerente se submetia no desempenho de sua atividade? A exposição era habitual e permanente?

Eram oferecidos equipamentos de segurança que efetivamente protegiam o autor da ação desses agentes?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intím-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001593-88.2018.4.03.6123
AUTOR: EDUARDO GARCIA
Advogados do(a)AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo em 28.09.2017, tendo oferecido a presente ação em 28.10.2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.000,60.

Decido.

Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa é excessivo frente à pretensão deduzida, pois que o requerente percebeu a quantia de R\$ 1.784,68, para a competência de 09/2018, conforme se verifica do CNIS (id nº 12997495).

O valor da causa, para o presente caso, deve corresponder a soma das parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, no total de 25 parcelas.

Assim, corrijo, de ofício, o valor da causa para fazer constar o valor de R\$ 44.617,00.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001108-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: RICARDO SANCHES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação de id nº 21207466, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000384-21.2017.4.03.6123
AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP252268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, em especial da manifestação de id nº 11102549, verifico que o requerente pede a inclusão na contagem de tempo serviço de período posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 995 suspendeu o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção", de modo que deverão as partes se manifestar.

Sem prejuízo, apresente o requerido a contagem de tempo de serviço do procedimento administrativo n. 176.378.441-7, em que conste eventual reconhecimento administrativo de atividade especial.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001761-56.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANTANA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SOFIE VON BULOW - SP239721
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SOFIE VON BULOW - SP239721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 22018786, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001755-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, SHEILA DE SOUZA TABOADA, EMERSON TABOADA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 21970709, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RODA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanálise dos autos, verifico que o requerente faz menção a laudo pericial que pretende nesta utilizar como prova emprestada, o qual, no entanto, deixou de ser juntado.

Nesse cenário, oportuno ao requerente a juntada do sobredito laudo pericial, no prazo de 15 dias, dando-se, após, ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001272-53.2018.4.03.6123
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDA: ABREU OUTLET ELETRO - ELETRÔNICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando a citação da requerida (id nº 20198704 - pág. 8), bem como o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000187-54.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉUS: TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FELIPE GOMES FREGONESI, ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

DESPACHO

Considerando a citação dos réus (id nº 20477968 - Págs. 24/29), bem como o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à ação monitória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-54.2018.4.03.6123

AUTOR: ANADIR DE PAULA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise da carteira de trabalho apresentada, bem como de seus registros, não se verifica que o requerente tenha exercido as funções de tecelão e retinista em empresas de tecelagem, pois que referido objeto social não se extrai para as suas empregadoras WINTER MALHAS CONFECÇÕES LTDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS VERONA LTDA, BIENE CONFECÇÕES ROUPAS LTDA, SOPATEC SOCIEDADE PAULISTA DE TECIDOS LTDA, ITALINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONTEX CONFECIONADOS, EDI JO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA, ANTÔNIO PINTO MALHAS E MAISON LANART INDÚSTRIA E COMÉRCIO MODAS, pelo que oportuno a sua comprovação.

Levando-se ainda em consideração que o seu contrato de trabalho junto ao Hospital do Servidor Público Municipal foi extinto em 16.01.2015, passando a ser regido pelo regime estatutário, necessária se faz a apresentação de certidão de tempo de serviço.

Prazo: 15 dias.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-15.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Preliminarmente, proceda a Secretaria à renuneração dos autos a partir das fls. 117, tendo em vista divergência em relação à sequência numérica.

Tendo em vista que já houve a resolução do incidente de insanidade mental do acusado (autos nº 0001053-62.2017.4.03.6123, em apenso), com a homologação do laudo pericial, determino o regular prosseguimento ao feito.

Assim, analisando a resposta à acusação apresentada por LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO (87/90), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Socorro/SP para oitiva das testemunhas Franciele Aparecida de Camargo, Bruna Caroline Ceconello e Anselmo de Moraes Ramos (guarda civil) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 49, verso) e também requeridas pela Defesa (fls. 89).

Como retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Socorro/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro o pedido de nova perícia técnica requerida pela defesa a fls. 90, uma vez que o tipo de papel utilizado na confecção das cédulas, não altera a conclusão sobre a falsidade das notas atestada no laudo de fls. 33/37 realizada pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal de Campinas.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001347-56.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI, K.B.Y.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584, RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial (do processo de conhecimento); e
- b) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais em Jundiaí/SP, para cumprimento do quanto acordo homologado nos autos, devendo a implantação do benefício observar a prioridade deferida.

Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000280-17.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME, SERGIO LUIS PINHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista a matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, determine à embargada que, no prazo de 15 dias, apresente planilha de evolução normal do contrato, dando-se, após, ciência aos embargantes.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000347-16.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: JOSE VICENTE PESTANA RIBELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO - SP72695
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Tendo em vista a matéria versada nos autos, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Sem prejuízo, apresente a embargada, no prazo de 15 dias, planilha da evolução do contrato, incluindo a fase de normalidade, dando-se, após, ciência ao embargante.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000468-85.2018.4.03.6123
AUTOR: OLAVO TRINDADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DIB IZZO - SP291412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as apeladas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos de apelação interpostos nos id's. 19139181 e 19557180, respectivamente pela parte ré e pela parte autora.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Diante da petição de ID 21131582, defiro prazo complementar de 15 dias para comprovação do atendimento à diligência.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001358-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando contradição e omissão na decisão proferida em sede de liminar (ID **21002614**).

Alega a embargante que a decisão embargada que indeferiu a liminar, o fez com base em norma obstativa da compensação antes do trânsito em julgado, ao passo que o requerimento liminar era para afastar a exigência constante da IN 1.765/17 que impede a transmissão de PER/DCOMP's para a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS apurados, antes da prévia entrega a ECF e EFD, em afronta ao artigo 74 da Lei 9.430/96.

Aduz que o pedido em si não é de compensação, mas de processamento/transmissão do PER/DCOMP sem a necessidade de entrega prévia da ECF e EFD.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que na decisão proferida não foi enfrentada especificamente o requerimento de recepção do pedido eletrônico de compensação.

Assim, passo a análise do pedido liminar:

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de processamento de PER/DCOMPS sem a necessidade de entrega prévia de ECF e EFD relativas aos períodos em que se verificou o crédito tributário.

Todavia, não verifico a presença do requisito da relevância dos fundamentos do pedido. Ao contrário do que afirma a impetrante, a Receita Federal detém atribuição para regulamentar os procedimentos de compensação tributária. A formalidade exigida pela IN 1.765, em seu artigo 161, tem respaldo no artigo 74, §14º, da Lei 9.430/96. Portanto, não há transbordamento de legitimidade, nem tampouco ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IN RFB 1.717/17, COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA IN RFB 1.765/17. EXIGIBILIDADE DA TRANSMISSÃO PRÉVIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA QUE SEJA POSSÍVEL A RECEPÇÃO DE PER/DCOMP, QUE TENHA POR OBJETO SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE É ELEMENTO DE FISCALIZAÇÃO, BUSCANDO ASSEGURAR O DIREITO VERIFICATÓRIO QUE A LEI OUTORGA AO PODER PÚBLICO, NA SITUAÇÃO EM QUE O CONTRIBUINTE BUSCA COMPENSAÇÃO. NÃO É PROVIDÊNCIA VERDADEIRAMENTE CONDICIONANTE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 74 DA LEI 9.430/96. DISCUSSÃO SOBRE O ATUAL ART. 74, § 3º, IX, DA LEI 9.430/96 QUE NÃO SE CONHECE, POIS NÃO TEM A MENOR RELAÇÃO COM O OBJETO MANDAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA NA PARTE EM QUE É CONHECIDA, RESTANDO ÍNTEGRA A DENEGACÃO DA SEGURANÇA. (...) 4. Não é verdade que a obrigação acessória trazida pelo art. 161 da IN 1.765 seja ilegal; muito pelo contrário, a base legal encontra-se no art. 74 da Lei 9.430/96, o qual é claro ao atribuir a possibilidade de regulamentação da compensação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se: "art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.". Trata-se de dispositivo legal plenamente válido para autorizar o regramento administrativo da compensação em geral, como já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 655.595/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015. (...) "ApCiv 5004259-34.2018.403.6100. Rel. Johnson Di Salvo, Pub. 10/05/2019.

Assim, há disposição legal obstativa ao deferimento de liminar que autorize a liberação do cumprimento da obrigação acessória requerida pela impetrante.

Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, retificando tão somente a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar, nos termos acima.

Ofício-se

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001292-16.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO FERNANDO BATISTANUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 09 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Embarga impetrante a sentença ID 11519493, inquinando-a omnia porque, ao julgar o feito deixou de analisar o pedido relativo à repetição de indébito e compensação referente aos valores recolhidos no curso do processo.

No presente caso foi concedida a segurança para reconhecer à impetrante o direito de ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS das parcelas vincendas e dos 5 (cinco) anos anteriores a propositura desta.

De fato, a sentença padece do vício apontado, pois não constou expressamente o direito do impetrante de ter repetido e compensado os valores recolhidos no curso do processo.

No caso, pelos mesmos fundamentos invocados na sentença embargada, tem o autor direito à compensação/repetição dos valores referentes ao PIS e da COFINS, recolhidos a maior durante o trâmite processual, podendo, inclusive, proceder à sua compensação, conforme os termos do julgado.

Desse modo, **ACOLHO OS EMBARGOS** e reconheço a omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com a fundamentação ora acrescida, alterando-se o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, realizados durante o curso do processo e nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O..”

Juízo. Considerando que a União Federal interpôs apelação e a empresa impetrante apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Os demais termos da sentença ficam mantidos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-25.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - SP320720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos presentes autos, foi proferido despacho, determinando a parte impetrante que recolhesse as custas processuais.

Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 06.09.2018, a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002195-85.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA SANTOS DONINI

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1023 do CPC/2015).

Sustenta a Caixa Econômica Federal ora embargante que a sentença ID 16441116 padece de omissão e contradição, uma vez que a fundamentação está incorreta.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. ¹¹

No caso em apreço, não houve contradição no dispositivo da sentença em relação à fundamentação, uma vez que o fundamento da extinção do processo é inércia da autora em atender a decisão ID 14131172 (artigo 321 do CPC), o qual determinou a emenda à petição inicial, motivo pelo qual o processo foi extinto nos termos do artigo 487, I, CPC.

De outra parte, não é o caso de intimação pessoal da autora, haja vista que se trata de indeferimento da petição inicial com esteio do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Diante do exposto, **conheço dos embargos para julgá-los improcedes**, mantendo a sentença como lançada.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-04.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: MUBEADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-29.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ERASMO DIAS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121
REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS
AUTOR: M. L. D. S. C.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690.
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto a eventuais requerimentos.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EDERALDO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE BARBOSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-28.2019.4.03.6121
AUTOR: ADILSON CORREALEITE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os documentos ID21990148 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-24.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR ROBERTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000078-24.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR ROBERTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-93.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008738-25.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JULIANA DAMIAO GOMES CHRISTMANN

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001768-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Buscando a execução individual referente aos autos da ACP 0011237-82,2003,403,6183, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação (ID 11740309) no valor de R\$ 29.005,11.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos (ID 14213575), aduzindo que nada assiste à exequente.

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, o qual realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e concluiu pela ausência de valores devidos nesta execução (ID 21385025).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, ambas as partes concordaram.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão a autarquia previdenciária, ora executada.

Consoante informações da Contadoria Judicial, restaram prejudicados os cálculos apresentados pela exequente, corroborando com a análise da executada, com os quais exequente e executado concordaram com as informações prestadas.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo pela inexistência, nesta execução, de valores devidos pelo INSS.

Condeno a exequente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, § 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo o valor apresentado como cumprimento individual da sentença mencionada.

Entretanto, considerando que a exequente é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 3.º do art. 98 do CPC.

Decorrido prazo para manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002116-72.2019.4.03.6121
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:1

Na hipótese, o autor pleiteia # {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} e atribuiu à causa o valor de **RS # {processoTrfHome.instance.valorCausaStr}**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (# {processoTrfHome.instance.dataDistribuicaoStr}), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf' does not have the property 'dataDistribuicaoStr'.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O INSS apresentou seus cálculos (ID 14215302) no valor de R\$ 109,68, em execução invertida.

A exequente, rechaçando aquele valor, apresentou a sua conta no valor de R\$ 9.258,03.

Fora oportunizado ao INSS a possibilidade de manifestação, nos termos do art. 535 do CPC, tendo deixado de impugnar.

Após, para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, a qual apresentou uma terceira conta no valor total de R\$ 10.154,04, posicionado para fevereiro de 2019.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C/

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que, por conta da divergência acerca do valor da causa, os cálculos foram distintos.

Tendo em vista a redistribuição do feito, justamente pela atualização realizada, nos termos do CPC, pela contadoria do juízo declinado, o valor da causa passou a ser de R\$ 92.580,34.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir, os quais corroboram os apresentados pelo exequente, e julgo corretos os cálculos ID 21486776, atualizados até fevereiro de 2019.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua inicial, o autor pleiteia a concessão da tutela antecipada da aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos especiais de labor.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, pois, como se observa na documentação colacionada acerca de suas atividades laborativas, a diversidade entre os elementos de risco por conta de sua exposição carece de melhor análise.

Além do mais, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*, pois a situação atual em que o autor se encontra trabalhando, circunstância que corrobora com a ausência dos requisitos legais que, por ora, **indeferiu** a concessão da tutela de urgência.

Não obstante, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002078-60.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS FERRARESSO MERCADO E PANIFICADORA EIRELI - ME, BIANCA FAISAL LEMOS FERRARESSO

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente a impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria para análise e parecer acerca dos cálculos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-48.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996, LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001218-62.2010.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JANE HESLI SBRISSE - SP178909-E, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J C MOREIRA DE MORAES - ME, JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-66.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do ofício ID 19675856 referente ao cumprimento da tutela deferida.

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-13.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULO ALVES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: TAMIREZ APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443, LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO - SP128058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 21372742 como emenda da inicial.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, verifico pelo demonstrativo de pagamento apresentado às fls. 14, ID 21373254 que a renda por ele auferida ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

De outra parte, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a apreciação do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento administrativo da Aposentadoria pleiteada pelo autor.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a juntada do processo administrativo e vinda da contestação, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

Após, recolhidas as custas, cite-se o INSS para os termos da presente ação, bem como para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 181.068.097-0 no prazo da contestação.

Sem prejuízo, tendo em vista o exposto na inicial e na documentação juntada aos autos, esclareça a parte autora se pretende o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Int.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-41.2019.4.03.6121
AUTOR: MANOEL BONFIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Erro de interpretação na linha:'

Na hipótese, o autor pleiteia `#[processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr]` e atribuiu à causa o valor de **RS `#[processoTrfHome.instance.valorCausaStr]`**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (`#[processoTrfHome.instance.dataDistribuicaoStr]`), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

'The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf' does not have the property 'dataDistribuicaoStr'.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-18.2019.4.03.6121

AUTOR: MUNICIPIO DE TREMEMBE

PROCURADOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, RODRIGO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238, CYNTHIA HELENA PINTO GALVAO - SP280766, RODRIGO CARDOSO - SP244685

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2018.4.03.6121

AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 17, ID 21560986 como aditamento à inicial

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 16, ID 20794791, juntando aos autos comprovante de endereço com emissão há menos de 180 dias.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-93.2019.4.03.6121

AUTOR: CASA DE RACOES ABERNESSIALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-56.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a certidão ID 19707758 e compulsando os autos nº 5000675-90.2018.4.03.6121, verifico tratar-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição da ação, mesmas partes e causa de pedir.

Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-93.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AGUINALDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por AGUINALDO DA PAIXÃ, CPF: 055.622.268-71, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Aços Villages S/A* de 05/06/1995 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 30/06/1999; de 01/07/1999 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 10/03/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando o processo administrativo NB 171.610.466-9, juntado aos autos, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 05/06/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Villares, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 06/03/1997 a 30/06/1999; de 01/07/1999 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 10/03/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE AGRESSIVO

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Dec

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 06/03/1997 a 30/06/1999, consta informação emitida no Formulário DIRBEN 8030 e LTCAT apresentados nos autos do processo administrativo NB 171.610.466-9 (fls. 18, ID 11095539), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 85dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/07/1999 a 18/11/2003, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 171.610.466-9 (fls. 18, ID 11095539), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,4dB, acima do limiar de tolerância vigente de 90dB. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2004, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 90,4dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No tocante ao período de 01/01/2015 a 01/01/2016, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,1dB, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Com relação ao período de 02/01/2016 a 10/03/2017, não é possível o enquadramento uma vez que não consta no PPP ou documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 171.610.466-9 (fls. 18, ID 11095539), informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada. Ademais, o autor requer que o termo inicial do benefício ora pleitado seja a data da DER do processo administrativo NB 171.610.466-9, qual seja, 22/07/2016, portanto, impossível o reconhecimento de período posterior a essa data. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

O pedido do INSS de não computar o tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária não merece prosperar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ainda é importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados nos autos do processo administrativo NB 171.610.466-9 que o autor recebeu benefício(s) de auxílio-doença, bem como que na data do afastamento, estava exercendo atividade considerada insalubre. Portanto, os referidos períodos devem ser computado(s) como tempo especial.

Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 05/06/1995 a 05/03/1997; de 01/07/1999 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/01/2016, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais. Contudo, soma tempo superior a 35 anos de serviço/contribuição, tudo conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 18, ID 11095539 constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa *Aços Villages S/A* de 01/07/1999 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 01/01/2016 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor AGUINALDO DA PAIXAO - CPF: 055.622.268-71 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 22/07/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 05/06/1995 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve omissão na decisão embargada.

De acordo com o exposto no artigo 1.018 do CPC/2015, o agravante **poderá** requerer a juntada aos autos do processo de cópias referentes à interposição do agravo de instrumento (opcional), o que não significa que o Juízo do feito originário tenha que acompanhar o recurso interposto ou suspender o andamento do processo, *ex vi* do artigo 995 do CPC/2015, salvo por determinação do Tribunal.

Com efeito, a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo.

Outrossim, a juntada de cópia do recurso de agravo de instrumento permite ao Juízo originário reformar a sua decisão segundo previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC/2015, o que pode trazer benefício ao agravante.

Ademais, além da ausência de comunicação por parte do autor ao Juízo sobre a interposição de agravo, ainda não houve, até a data da prolação da sentença embargada, qualquer notícia por parte do Tribunal sobre eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, conforme previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Assim, diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença embargada, bem como indefiro o pedido de fls. 21, ID 20955816.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

P. R. I.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE WALDIR DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001540-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MORAIS DE OLIVEIRA, DIEGO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435
Advogado do(a) RÉU: PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA - SP348116

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Edson Morais de Oliveira e Diego dos Santos Nogueira denunciando-os pela prática do delito cap
A denúncia foi recebida no dia 16 de julho de 2019 (ID 19429633).

Os réus foram devidamente citados (ID 19198501 e ID 20369223) e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que o teor da peça acusatória não reflete a situaç

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que a exordial narra fato típico e antijurídico (ID 22023559).

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução pro A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente."

No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada quaisquer das mencionadas situações.

Desta feita, o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, os acusados deverão produzir as provas com vistas a obter

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2019 às 14h30.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-29.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **Providencie com urgência a Caixa Econômica Federal o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Comarca de Tremembé.**

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-74.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBSON RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-37.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CRISTIANE DE CAMPOS MAURICIO

DESPACHO

Em face do requerido pela exequente, suspendo o presente feito pelo prazo de 30(trinta dias), dispensando-lhe ciência.

Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que proceda ao pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho ID 17853777.

Int.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-94.2017.4.03.6121
AUTOR: APARECIDA MARCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA SALGUEIRO - SP268993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Coma juntada, vistas às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-20.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: VANDERLEI DAMIAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação oposta pela CEF.

Após, retornemos autos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-94.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSÉ VICENTE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-58.2018.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos apontamentos suscitados pelo INSS.

Na oportunidade, tendo em vista o interesse e o ônus processual, diligencie para esclarecer a incongruência dos PPP's juntados aos autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001629-05.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela CEF.

Após, retornem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000278-65.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere. Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indenização. Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução.

Taubaté, 17 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA - EPP, ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA

DESPACHO

- I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.
 - II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.
 - III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.
- Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-02.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE APARECIDA MORGADO

DESPACHO

- I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.
 - II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.
 - III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.
- Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: NORONHA DE SOUZA & SOUZA LTDA. - ME, CHARLES NORONHA DE SOUZA, LUIZIANA MARTINS MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES - SP190844

DESPACHO

I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.

II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-87.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IMPERIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, LARISSA OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.

II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

DESPACHO

I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.

II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-29.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME, JACKSON DALPOSSO, LEONIR ANTONIO DALPOSSO

DESPACHO

I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.

II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ARMAZEM LTDA - EPP - ME, ITACIR ROQUE PASQUALOTTO

DESPACHO

I- Determino o desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, tendo em vista que não alcançam quantia expressiva e significativa.

II- Vista ao autor do feito para que se manifeste sobre o prosseguimento da ação.

III- No silêncio, arquivem-se os autos até posterior manifestação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004439-58.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA - EPP, DEISI LUCIA RIBEIRO, MARIA SILVIA FERREIRA NEVES, AURELIA PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL - SP279960

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001891-86.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: RONALDO DE SOUSA IRINEU

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo último de cinco dias sobre o despacho ID 12465031.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-78.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES - ME, RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens a serem penhorados, manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-90.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINA FARO MAINARDI - ME, KARINA FARO MAINARDI

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 20839665, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002333-60.2006.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SAMUEL ROMANCINI, CASSIA ELISABETE CAMARGO DE MIRANDA, ROSA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE PASSOS - SP101809

DESPACHO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002135-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001690-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: MADECAMP VALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, VLADIMIR LUIS PEREIRA CAMPANHOLA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens a serem penhorados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-65.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO - EPP, JOAO LEONARDO MATRONI LEOPOLDINO, DANIELA FELIZARDO LEOPOLDINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo ultimo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado.

Int.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-92.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA DIB

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação resultou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-78.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHN ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa ID 20522305, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 17260322), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-18.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: J & J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO, JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-70.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BARROS & FILHO OPTICALTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000425-21.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

O requerimento de desistência é ato privativo do autor da ação. Indefiro o pedido formulado pela Embargada Caixa Econômica Federal (ID 21283151) que deve apresentá-lo nos autos da Execução de Título Judicial nº 0003409-80.2010.4.03.6121. Sem prejuízo, diga o Embargante se persiste seu interesse de agir.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000425-21.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

O requerimento de desistência é ato privativo do autor da ação.

Indefiro o pedido formulado pela Embargada Caixa Econômica Federal (ID 21283151) que deve apresentá-lo nos autos da Execução de Título Judicial nº 0003409-80.2010.4.03.6121.

Sem prejuízo, diga o Embargante se persiste seu interesse de agir.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-93.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. MUSTAPHA SMAIDI - ME, AHMAD MUSTAPHA SMAIDI

DESPACHO

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, realize nova tentativa de citação executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no pr:

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-38.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RCF VALE REPRESENTACOES LTDA - ME, RUBENS CHAVES FILHO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 18289078), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-72.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DO ROSARIO SALLES

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 13688852), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-49.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO E SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004267-43.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: J.N. DE ANDRADE - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 1310*9062 - pág. 88). Embora requerida a suspensão do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-22.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA - EPP, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 21286820) e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-64.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YARADOS SANTOS GIAQUINTO

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de citação resultou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

Taubaté, 9 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-07.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CRISTINA FATIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora sobre o aditamento da inicial e documentos apresentados pelo impetrante.

Após a juntada das informações e da manifestação quanto ao aditamento, apreciarei o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: CLAIR DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PINDAMONHANGABA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando declaração de nulidade de autuação fiscal com a consequente liberação de mercadorias apreendidas.

O *writ* foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, mas redistribuído a este juízo em razão de anterior mandado de segurança extinto sem resolução do mérito no ano de 2008.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3555

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2) - MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-79.2003.403.6121 (2003.61.21.002927-6) - MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICA/S/C LTDA (SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-82.2007.403.6121 (2007.61.21.004709-0) - ARES HENRIQUE (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-61.2009.403.6121 (2009.61.21.0000509-2) - JOSE EVARISTO DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000757-0) - LUIZ VENANCIO DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-17.2010.403.6121 (2010.61.21.000542-2) - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-56.2010.403.6121 (2010.61.21.0002654-2) - BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos dos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença tramitará por meio do sistema PJe. Emrnda mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-06.2011.403.6121 - ADEMIR DOS SANTOS X BENEDITO BERNARDO DE SOUZA X BENEDITO JOEL DA SILVA X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X CLOVIS GOULARTFARIA X DANIEL RENATO SALGADO PENAILLO X DERCIO JOSE LOUZADA X DIRCEU GENESIO DA SILVA X EDISON JOSE GUIMARAES (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-85.2012.403.6121 - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE (SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCELHANO GUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-91.2013.403.6121 - ERIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP332897 - PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos comas cauteladas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-36.2004.403.6121 (2004.61.21.001880-5) - ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X DENISE MATTEI DE ARRUDA QUEIROZ X DIOGO DE MENDONCA MELIM X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X MARIA ISABEL AGUILAR X SILVIO DE ARAUJO (SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES E SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALESSANDRO HEMENEGILDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE MATTEI DE ARRUDA QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X DIOGO DE MENDONCA MELIM X UNIAO FEDERAL X EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO PINTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL AGUILAR X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Diante das certidões retro e para que não haja prejuízo aos jurisdicionados que estão em busca de ver seus direitos respeitados e cumpridos, determino a expedição de RPV em nome dos autores SILVIO DE ARAUJO e EMERSON TEOFILIO DE OLIVEIRA. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse em expedição dos RPVs em nome dos demais autores, sob pena de extinção da execução emrrelação a estes. Coma expedição, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004014-9) - SANDRA LOPES NAVARRO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA LOPES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cauteladas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004094-05.2001.403.6121 (2001.61.21.004094-9) - ALFREDO VELOSO DO AMARAL X ANTONIO EMIDIO DA SILVEIRA X ANTONIO GALVAO DE SOUZA X CARMELITA DA SILVA X CYRENIA ROCHA X EMILIA CYPRIANO RIBEIRO X FRANCISCA MOREIRA DE CAMPOS X GERALDA EUGENIA DA COSTA X HEITOR CECILIANO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO VERONICA X OLAVO FARIA MELLO X BENEDITA MARIA DE MELLO X JOSE FRANCISCO EMIGDIO ALVES X JURACI MONTEIRO AMORIM X JACIRA ALVES DE MOURA X CECILIA MONTEIRO SOUZA X JURANDIR ALVES MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO OLIVEIRA X MARIO HENRIQUE DA SILVA X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X JAIR MONTEIRO DA SILVA X JURANDYR GOMES CURSINO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA ELVIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA PEIXOTO X MARIA SANTOS X NAIR PANTIGAS FRANCISCO X DIRCE RODRIGUES COUTO X OSCARLINO MARCELINO DA CRUZ X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X PAULO MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES MORGADO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO SALLES X ROSALINA CANDIDA SANTOS X LAHYRDES MOTTA PINTO X SIDNEY MOURA X ZILDA MARIA GUIMARAES X ZOLMO PRAZERES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALFREDO VELOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil 2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002334-69.2011.403.6121 - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002961-73.2011.403.6121 - ANTONIO LUDUGERO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUDUGERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o sobrestamento do feito aguardando a sentença a ser proferida nos autos 1003561-77.2019.8.26.0445, juízo estadual de Pindamonhangaba/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003472-37.2012.403.6121 - ALVISNEY DE BRITO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVISNEY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001586-39.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: SILVIO CARLOS RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000774-29.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: VALDER FERREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000647-88.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROSELI COSTA

DESPACHO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC/2015, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC/2015, defiro a indisponibilidade de valores.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso "in albis" do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução.

Int.

Taubaté, 18 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000605-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000605-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEOMAR FENSKE(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA) X ELEMAR ZICTOR FENSKE(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

Fl. 1119. Intime-se novamente o defensor constituído pelo réu Lcomar Fenske a apresentar defesa preliminar. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu a constituir novo defensor para apresentar a defesa preliminar, com a observação de que, não constituído defensor, será nomeado advogado aditivo, pelo Juízo, para fazê-lo. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000277-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento, para registro.

Consigne-se que, nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, volvam os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000345-83.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

DESPACHO

A CEF não recolheu as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória de citação.

Assim, intime-se a CEF a recolher as custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências de citação.

Feito isto, promova a distribuição da Carta Precatória à Comarca de IEPÊ-SP.

Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

TUPã, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001831-84.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA CONVENTO CARRILHO, ROSALINA LOURENCO DAS NEVES GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CONVENTO BARBOSA - SP264573

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista resultado negativo da constrição, fica a exequente intimada a se manifestar indicando bens à penhora, devendo dar andamento útil a execução.

Fica a exequente intimada, ainda, que o processo será suspenso, nos termos do art. 921 – III do CPC, caso permaneça em silêncio, e ficará aguardando provocação no arquivo.

TUPã, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001947-17.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI RODRIGUES - SP156261

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado, na pessoa de seu advogado, da conversão em penhora dos valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, conforme certidão do ID .20749575.

Tupã, 15 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF sobre a contraproposta formulada pela parte exequente.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000609-73.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HILARIO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 713/1304

DESPACHO

Retire-se o sigilo da petição 22113798.

A decisão que deu provimento aos embargos de declaração e delimitou a monitoração nos limites da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS não impede que o monitorado empreenda viagens a trabalho, desde que previamente comunicados ao Juízo a data de partida e retorno, trajeto e local de permanência.

Desta feita, restando permitida viagens a trabalho, não há que se falar em retirada da monitoração eletrônica.

No entanto, a fim de melhor ajustar a monitoração eletrônica às necessidades profissionais do investigado, as comunicações de viagem podem ser feitas diretamente ao juízo deprecado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo em questão.

No mais aguarde-se manifestação do MPF.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000989-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Verifico que se trata de pedido de reconsideração de minha decisão anterior que manteve a prisão preventiva do investigado Adeli.

A defesa alega que a interpretação realizada pelos agentes policiais no índice ID 65140164, mencionada na última decisão não corresponde à realidade, uma vez que "Neide" não é perita para examinar os documentos apresentados pelos alunos.

Ainda, em relação à suposta agressão a determinado aluno, não pode a prisão preventiva ser mantida com base em trechos de interceptação telefônica.

Por fim, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há necessidade de prolação de decisões sintéticas, dada a celeridade que a situação de prisão cautelar exige. É o que passo a fazer.

Já houve decisão a respeito dos pontos colocados pela defesa no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124 e ID 21693596 do presente feito. Os r. argumentos expendidos pela defesa, até o presente momento, não foram aptos a infirmar as premissas e conclusões da decisão atacada, existentes de forma individualizada em relação ao custodiado.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-61.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: SUAIR CANDIDO NARCIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

MONITÓRIA (40) Nº5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

MONITÓRIA (40) Nº5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

MONITÓRIA (40) Nº5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DASILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

ACUSADO: ANDREASANTOS SOUSA SOARES

Advogados do(a) ACUSADO: MAURICIO OLAIÁ - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

DECISÃO

Já tendo sido duas as informações encaminhadas à instância superior, entendo, por ora, não haver mais o que informar por este magistrado, juiz natural da causa.

Quanto ao ID 22065607, acolho a manifestação do MPF, sem prejuízo de futura avaliação de ciência ao conselho tutelar competente caso a situação de segregação cautelar perdure no tempo, sendo importante que todos estejam atentos ao melhor interesse das crianças, informando o Juízo se considerarem necessário.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001009-81.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de pedido formulado pela defesa do requerente para que, enquanto preso provisório, seja mantido na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, ou, alternativamente, transferido para presídio onde exista sala de Estado Maior, por ser medida de justiça. Não sendo este o entendimento, que fosse conferido ao requerente, ao menos, o direito de ser custodiado no Comando de Policiamento de Choque em São Paulo (ID 21878659).

Na decisão proferida no dia 11.9.19 (ID 21882350), solicitei ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales para esclarecer a possibilidade do pedido, assim como foi dada vista ao órgão ministerial para se manifestar a respeito.

Todavia, sobreveio petição do requerente, informando a transferência de José Fernando Pinto da Costa, no dia 11.09.19, para o Centro de Detenção Provisória – Pinheiros III, em São Paulo. Assim, considera perda de objeto do pedido original, e somado ao fato de o aludido CDP apresentar boas condições de permanência, desistiu do pedido e requereu o arquivamento (ID 21990648).

ID 22024570: O *i. parquet*, diante do requerido, requereu o arquivamento do feito ante a perda superveniente do objeto.

ID 22031433: Ofício da DPF/JLS/SP.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Diante da notícia da transferência de José Fernando Pinto da Costa para o Centro de Detenção Provisória – Pinheiros III, em São Paulo, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir por parte do requerente no momento da propositura do incidente, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto quanto à permanência do senhor investigado na custódia da Polícia Federal. E em relação ao restante, houve desistência,

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, por analogia ao artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC, c/c artigo 3º do CPP.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JALES, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000099-54.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: MARIA DAS GRACAS FREDERICO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que o veículo foi transferido pela requerida, diga a requerente em 5 dias, se remanesce o interesse na apreensão deferida.

De ofício, determino a alteração do RENAJUD de circulação para restrição de transferência, a fim de diminuir o prejuízo de terceiro eventualmente de boa-fé.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-33.2019.4.03.6124

AUTOR: SHEILARISSATO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BALDAN - SP396865

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas em caso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000370-97.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MOACIR ALBERTO VILLELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a r. decisão agravada com seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a inexistência de comprovação da concessão de efeito suspensivo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-79.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: JURANDIR PRANDO DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los incontinenti.

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-07.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixada na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-36.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ALÍPIO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente busca o pagamento dos valores estabelecidos no julgado (autos 00006786820114036124).

Instado, o INSS não concordou com a liquidação proposta pela exequente e apresenta impugnação à execução instruída com nova conta (id nº. 17399834).

A exequente anuiu com a posição adotada pela Executada.

É a síntese do necessário.

Diante da concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela União Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-49.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA EIRELI - ME, MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-84.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, comsobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº5000349-24.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: NELSON AMAURI GUTIERREZ, NAIR INACIO GUTIERREZ

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)."

MONITÓRIA (40) Nº5000018-08.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: METALURGICA DOLFER LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "w", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte."

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

Id 22009222: defiro. Providencie a d. Serventia

Id 22015351: ciência ao MPF e investigadores que tiveram aeronaves bloqueadas, a respeito do ofício da ANAC.

Id 22023581: prejudicado o pedido do MPF, ante a assinatura da investigada CLAUDETE no ID 21954767. **Esclareça a Polícia Federal** em qual dos dois endereços do mandado a diligência foi cumprida em relação à CLAUDETE.

Id 22033193: ciência ao MPF e à defesa dos investigados RICARDO, JOÃO MELKE, PAULO, AURÉLIA, STHEFANO e ANDRÉA.

Ids 22044588 e 22045111: traslade-se cópia para os autos 5000995-97.2019.4.03.6124 (ORLANDO). Providencie a d. Serventia.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

Id 22009222: defiro. Providencie a d. Serventia

Id 22015351: ciência ao MPF e investigadores que tiveram aeronaves bloqueadas, a respeito do ofício da ANAC.

Id 22023581: prejudicado o pedido do MPF, ante a assinatura da investigada CLAUDETE no ID 21954767. **Esclareça a Polícia Federal** em qual dos dois endereços do mandado a diligência foi cumprida em relação à CLAUDETE.

Id 22033193: ciência ao MPF e à defesa dos investigados RICARDO, JOÃO MELKE, PAULO, AURÉLIA, STHEFANO e ANDRÉA.

Ids 22044588 e 22045111: traslade-se cópia para os autos 5000995-97.2019.4.03.6124 (ORLANDO). Providencie a d. Serventia.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILLO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

Id 22009222: defiro. Providencie a d. Serventia

Id 22015351: ciência ao MPF e investigadores que tiveram aeronaves bloqueadas, a respeito do ofício da ANAC.

Id 22023581: prejudicado o pedido do MPF, ante a assinatura da investigada CLAUDETE no ID 21954767. **Esclareça a Polícia Federal** em qual dos dois endereços do mandado a diligência foi cumprida em relação à CLAUDETE.

Id 22033193: ciência ao MPF e à defesa dos investigados RICARDO, JOÃO MELKE, PAULO, AURÉLIA, STHEFANO e ANDRÉA.

Ids 22044588 e 22045111: traslade-se cópia para os autos 5000995-97.2019.4.03.6124 (ORLANDO). Providencie a d. Serventia.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

Id 22009222: defiro. Providencie a d. Serventia

Id 22015351: ciência ao MPF e investigados que tiveram aeronaves bloqueadas, a respeito do ofício da ANAC.

Id 22023581: prejudicado o pedido do MPF, ante a assinatura da investigada CLAUDETE no ID 21954767. **Esclareça a Polícia Federal** em qual dos dois endereços do mandado a diligência foi cumprida em relação à CLAUDETE.

Id 22033193: ciência ao MPF e à defesa dos investigados RICARDO, JOÃO MELKE, PAULO, AURÉLIA, STHEFANO e ANDRÉA.

Ids 22044588 e 22045111: traslade-se cópia para os autos 5000995-97.2019.4.03.6124 (ORLANDO). Providencie a d. Serventia.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILLO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

Id 22009222: defiro. Providencie a d. Serventia

Id 22015351: ciência ao MPF e investigadores que tiveram aeronaves bloqueadas, a respeito do ofício da ANAC.

Id 22023581: prejudicado o pedido do MPF, ante a assinatura da investigada CLAUDETE no ID 21954767. **Esclareça a Polícia Federal** em qual dos dois endereços do mandado a diligência foi cumprida em relação à CLAUDETE.

Id 22033193: ciência ao MPF e à defesa dos investigados RICARDO, JOÃO MELKE, PAULO, AURÉLIA, STHEFANO e ANDRÉA.

Ids 22044588 e 22045111: traslade-se cópia para os autos 5000995-97.2019.4.03.6124 (ORLANDO). Providencie a d. Serventia.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIÁ - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLOLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIÁ - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREALDI DE SOUZA - SP404972
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

DECISÃO

Id 22009222: defiro. Providencie a d. Serventia

Id 22015351: ciência ao MPF e investigados que tiveram aeronaves bloqueadas, a respeito do ofício da ANAC.

Id 22023581: prejudicado o pedido do MPF, ante a assinatura da investigada CLAUDETE no ID 21954767. **Esclareça a Polícia Federal** em qual dos dois endereços do mandado a diligência foi cumprida em relação à CLAUDETE.

Id 22033193: ciência ao MPF e à defesa dos investigados RICARDO, JOÃO MELKE, PAULO, AURÉLIA, STHEFANO e ANDRÉA.

Ids 22044588 e 22045111: traslade-se cópia para os autos 5000995-97.2019.4.03.6124 (ORLANDO). Providencie a d. Serventia.

Int.

JALES, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO - ME, JAMES ANDRE FERREIRA FIRMINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 14165093), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 19825423), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OTICA PAGLIARI DE FARTURA LTDA - ME, ABILIO PAGLIARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTICA PAGLIARI FARTURA LTDA. objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 18461863).

Após, vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HELIO ANTONIO FERRONI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido condenatório de concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **HELIO ANTÔNIO FERRONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pelo despacho (ID 16956737), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o respectivo demonstrativo de cálculo, por se tratar de elemento fundamental para fixação da competência do Juízo.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa, levando-se em consideração o salário recebido pelo autor. Apresentou, ainda, declaração de hipossuficiência (ID 17729936).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (ID 17873174) para que a parte autora comprovasse o cálculo de sua renda mensal inicial, observando os termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91 e não o salário por ela percebido ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Por sua vez, o autor pronunciou-se no sentido de não ser possível o cálculo do RMI com exatidão, tendo em vista a indisponibilidade de simulação pelo sistema da Previdência Social. Afirmou que a exigência da emenda da inicial, para apresentação da planilha, não se trata de requisito da ação e configura cerceamento de direitos constitucionais e, novamente, alterou o valor da causa (ID 20143652).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por duas vezes (Id 16956737 e 17873174).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, pois se limitou a retificar o valor da causa, sem apresentar documento hábil a respaldar os cálculos apresentados.

Desse modo, sem o respectivo demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, não há como se fixar o valor da causa e, por consequência, a competência do Juízo, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada a apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRAMARADIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por **RODRIGO RICARDO – ME, RODRIGO RICARDO, SANDRAMARADIANA e TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial nº 5000462-72.2018.4.03.6125.

Pelo despacho (ID 18492400), os embargantes foram intimados para se manifestar a respeito da litispendência da presente ação em relação aos processos nº 50024-12.2019.403.6125 e nº 5001409-29.2018.403.6125.

A embargante concordou como reconhecimento da litispendência (ID 19411549).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC/15).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC/15).

Verifica-se que os embargantes ajuizaram três embargos (5001430-05.2018.403.6125; 5001409-29.2018.403.6125 e 50000024-12.2019.403.6125) em oposição à mesma execução (5000462-72.2018.403.6125).

Ocorre, assim, hipótese de triplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

Considerando que a ação nº 5001409-29.2018.403.6125 foi distribuída em 20 de novembro de 2018, há que ser extintos estes embargos, porquanto se trata da segunda demanda ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **APARECIDO DONIZETE DA SILVA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (ID 21214112).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000024-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRAMARA DIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por **RODRIGO RICARDO** e **SANDRA MARA DIANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução de título extrajudicial nº 5000462-72.2018.4.03.6125.

Pelo despacho (ID 18492391), os embargantes foram intimados para se manifestar a respeito da litispendência da presente ação em relação aos processos nº 5001430-05.2018.4.03.6125 e nº 5001409-29.2018.4.03.6125.

O prazo para se manifestar decorreu *in albis*.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do CPC/15).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC/15).

Verifica-se que os embargantes ajuizaram três embargos (5001430-05.2018.4.03.6125; 5001409-29.2018.4.03.6125 e 50000024-12.2019.4.03.6125) em oposição à mesma execução (5000462-72.2018.4.03.6125).

Ocorre, assim, hipótese de triplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

Considerando que a ação nº 5001409-29.2018.4.03.6125 foi distribuída em 20 de novembro de 2018, há que ser extintos estes embargos, porquanto se trata da terceira demanda ajuizada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RAFAELLA TROVO NUNES - ME, RAFAELLA TROVO NUNES
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAELLA TROVO NUNES ME e RAFAELLA TROVO NUNES, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida (ID 19794032).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDRE LUIS ZEM TONDIN

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIS ZEM TONDIN, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (ID 21124300).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da composição entre as partes, noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

DECISÃO

Id 21790109: trata-se de requerimento formulado pela executada, pessoa jurídica, Marcio Luiz Barbosa Guerreiro ME para que se proceda ao desbloqueio de R\$ 10.945,19 (dez mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), sob o fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza salarial, porquanto impenhoráveis.

Contudo o referido pleito não merece prosperar, pois o extrato (Id 21791055 - Pág. 1) não demonstra a origem da quantia depositada, não sendo possível, portanto, comprovar que se trata de verba salarial.

Ademais, cumpre destacar, que a conta no Banco CPCM Empr. Prof. Lib. Oeste SP é de titularidade de pessoa jurídica, a qual não se aplica a impenhorabilidade prevista no artigo 833, Inciso IV, do CPC, conforme segue:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBA DA EMPRESA AINDA NÃO DISPONIBILIZADA AOS FUNCIONÁRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INCISOS IV E X, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. 1. Os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, IV, do CPC) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da empresa. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, não alcança às pessoas jurídicas, uma vez que a intenção do legislador na hipótese é garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física), como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, visando à proteção do pequeno poupador, o que não se coaduna com a pessoa jurídica. (TRF4, AG 5007158-08, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RÓGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/08/2019)".

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores realizados no Banco CPCM Empr. Prof. Lib. Oeste SP.

Proceda à transferência do montante indisponível (Id 20846545) para conta judicial, na agência 2874 (PAB – Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do artigo 854, parágrafo quinto, do CPC.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 18355645.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JANETE FURQUIM DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO - SP361166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JANETE FURQUIM DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 8.082,12 (oito mil e oitenta e dois reais e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDA TOFANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por APARECIDA TOFANELI (ID 12833601), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Pugnou ainda, pelo reconhecimento de excesso de execução, alegando que a exequente se equivocou quanto ao termo inicial de cálculo, pois o ajuizamento da ACP teria ocorrido em 14.11.2003, de modo que as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, devem ser apuradas a partir de 14.11.1998 e não de 01.11.1998. Sustentou que a exequente efetuou abatimento a menor dos valores por ela recebidos.

Quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, e não do INPC.

Assim, afirma ser devido à segurada, ora impugnada, a quantia de R\$ 22.351,87, existindo excesso de execução no montante de R\$ 15.310,45.

Juntou documentos ID 12833603/2.

Devidamente intimada, a impugnada requereu, preliminarmente, a expedição de RPV referente aos valores incontroversos. No que tange à correção monetária, defendeu que o título executivo determinou a aplicação do IGP-DI. Assim, pugnou pela rejeição da impugnação (ID 13899730).

Deliberação ID 14754276, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como que a exequente se manifestasse sobre a arguição do INSS sobre a necessidade de comprovação de residência no estado de São Paulo no ajuizamento da ACP.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 15738413 e coligiu cálculos ID 15738421.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS manifestou ciência e requereu a procedência da impugnação (ID 16812616). Por sua vez, a exequente concordou com os cálculos da contadoria e afirmou que o benefício foi concedido a ela na Agência de Ourinhos, no Estado de São Paulo (ID 17394395).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL..00210 PG.00031 RSTJ VOL..00225 PG.00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a credora domiciliada em Canitar/SP, local pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a exequente conferiu à causa o valor de R\$ 37.662,32 (trinta e sete mil seicentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifos)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria emanar nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PEDRO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por PEDRO DA MOTA (ID 13194655), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requisitórios de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13194656/60.

Devidamente intimado, o impugnado alegou a inocorrência de prescrição. No que tange à correção monetária, defendeu que o título executivo determinou a aplicação do IGP-DI, requerendo a expedição de RPV referente aos valores incontroversos. Assim, pugnou pela rejeição da impugnação (ID 14343633).

Deliberação ID 16364859, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 16747791 e coligiu cálculos ID 16747797.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 17388813), ao passo que o INSS não se manifestou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser o credor domiciliado em Ourinhos/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, o exequente conferiu à causa o valor de R\$ 37.815,13 (trinta e sete mil oitocentos e quinze reais e treze centavos), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifos)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a "opção" por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CF/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se o exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ZELINA BARBIERI NUNES e SEBASTIAO ANTUNES COSTA (ID 13396751), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13396752.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14292112).

Deliberação ID 17525389, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19265117 e coligiu cálculos ID 19265118 e 19265121.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS teceu considerações sobre a correção monetária (ID 20839247), ao passo que a parte exequente manifestou ciência (ID 21404918).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL..00210 PG.00031 RSTJ VOL..00225 PG.00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando seremos credores domiciliados em Piraju/SP (ID 9941407 e 9941415), pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, o valor atribuído à causa (R\$ 36.475,27) refere-se à soma do montante pretendido pelo exequente SEBASTIÃO ANTUNES COSTA (R\$ 7.239,01) e por ZELINA BARBIERI NUNES (R\$ 29.236,26), sendo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna como art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ODETE MARIA MENDES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

Em face da decisão que determinou a intimação do INSS para apresentação de impugnação, sem a fixação de honorários advocatícios (ID 10981267), a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 12478618).

Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, foi concedido efeito suspensivo ao agravo, no sentido de serem devidos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, com valor exequendo inferior a 60 salários mínimos (ID 12803438).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **ODETE MARIA MENDES CHAVES** (ID 13140972), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requerimentos de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 13140973/74.

Devidamente intimado, o impugnado alegou a inocorrência de prescrição. No que tange à correção monetária, defendeu que o título executivo determinou a aplicação do IGP-DI, requerendo a expedição de RPV referente aos valores incontroversos. Assim, pugnou pela rejeição da impugnação (ID 15953038).

Deliberação ID 17989959, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 192878888 e coligiu cálculos ID 19287889/90.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20925110), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 21307806).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL..00210 PG.00031 RSTJ VOL..00225 PG.00123 .DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Ourinhos/SP (ID 9708391), plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 8.546,73, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJE 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJE 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por **JOÃO ARLINDO**, representado por sua curadora Maria Laura Arlindo Ramos, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la (ID 13405356).

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13405357.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953010).

Deliberação ID 17983417, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19286307 e coligiu cálculos ID 19286310/311.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20980319), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 20951489).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAV VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123 .DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Ourinhos/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 15.570,78, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflúente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se o exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000802-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDSON CARLOS MODENEZ, LUZIA DE FATIMA TRISTAO CHRIST, SYDNEI DIAS PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 20022516), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 20022521).

Para o adequado deslinde do feito, intime-se os exequentes a promoverem, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1).

Uma vez cumprida a determinação supra, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000803-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSA ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO THEOTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALDO DE OLIVEIRA, WALMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALTAIR DE OLIVEIRA, ARTUR DE OLIVEIRA, VALDINEI DE OLIVEIRA, AMAURI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1), da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 20057782), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 20057784).

Para o adequado deslinde do feito, intime-se os exequentes a promoverem, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1).

Uma vez cumprida a determinação supra, determino, nos termos do art. 511, CPC, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARCOS ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença N.B 622.421.593-0.

Em 25 de março de 2019, foi determinada a realização de perícia médica (Id Num. 15374195 - Pág. 1).

Laudo pericial encartado através do documento Id 17526946.

Pela decisão ID 17540972, foi concedida a tutela provisória e o benefício implantado (ID 17916006).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 18873527), a qual foi aceita pela parte autora (ID 21068033).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, **homologo o acordo** firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto estipulados no acordo firmado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pelo autor, após ciência da sentença ao INSS e decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000428-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSE M RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de ação movida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A executada informou que basta a exequente comparecer à Agência da CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, bem como juntou guia de depósito referente ao valor da condenação dos honorários advocatícios (ID 20829333).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925 e 536, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000486-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CONS REG DÓS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FERTINEMA REPRESENTACOES LTDA.
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **FERTINEMA REPRESENTAÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação da requerida a efetuar o registro de sua empresa perante o CORE/SP, com o pagamento das respectivas anuidades.

A parte autora requereu a extinção do feito ante a perda do objeto ação, tendo em vista que os requisitos para o registro da parte demandada foram atendidos administrativamente (ID 20871060).

Após, vieram autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da autora, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse.

Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifique-se, e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença ID 17087200, a qual com relação ao pedido de anulação do auto de interdição cautelar nº 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e julgou improcedentes os demais pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição no julgado, aduzindo que apenas após ordem judicial foi realizada nova fiscalização no estabelecimento, que culminou em sua desinterdição administrativa, subsistindo interesse quanto à declaração de anulação do auto de interdição cautelar nº 016/SIPOA/DDA/SFA-SP/2017. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, de modo a apreciar o pedido de anulação do referido auto de interdição.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por IZABEL RABELLO (ID 14300376), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de não competir aos sucessores a revisão de benefício.

Sustentou, outrossim, a decadência do direito de revisão e a prescrição por ter decorrido mais de cinco anos entre a revisão administrativa e o ajuizamento desta ação.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão de o cálculo da impugnada abranger mais de cinco anos do ajuizamento da ACP e da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13405376/378.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953045).

Deliberação ID 17984246, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287240 e coligiu cálculos ID 19287241/42.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20977678), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 21010604).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG:00031 RSTJ VOL.00225 PG:00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Salto Grande/SP, pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem. “In casu”, a parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 43.008,20, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, portue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a "opção" por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajustadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna como art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)*

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por NEUZITA FRANCISCA DA SILVA (ID 1409450), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de não competir aos sucessores a revisão de benefício.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, ou, ao menos, que haja determinação de que não sejam expedidos requisitórios de pagamento, enquanto não transitada em julgado a decisão do e. STF no RE nº 870.947/SE.

Juntou documentos ID 14094576.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953040).

Deliberação ID 17984216, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287228 e coligiu cálculos ID 19287231/233.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20977693), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da correção monetária (ID 21035352).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG:00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Ourinhos/SP (ID 9598869), plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 29.678,96, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

Em face da decisão que determinou a intimação do INSS para apresentação de impugnação, sem a fixação de honorários advocatícios (ID 10986723), a parte exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 12478158).

Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, restou prejudicado o agravo interposto em razão da perda do objeto (ID 21062172).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por LUIZ VIEIRA (ID 13177371), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13177372.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 15953706).

Deliberação ID 17985453, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19287851 e coligiu cálculos ID 19287853 e 19287855.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 20977655), ao passo que o INSS se opôs quanto à fixação da taxa de juros (ID 21520513).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL..00210 PG.00031 RSTJ VOL..00225 PG.00123 .DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a parte credora domiciliada em Ourinhos/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a parte exequente conferiu à causa o valor de R\$ 26.485,84, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º. INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinflúente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se o exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIO ETSUO OGASAWARA e SEBASTIÃO MESSIAS (ID 13408801), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão da não aplicação da TR, como índice de correção monetária. Juntou documentos ID 13408802.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14291684).

Deliberação ID 17519886, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 17921428 e coligiu cálculos ID 17921434, 17921439 e 17921443.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte exequente manifestou ciência (ID 21404925) e o INSS manteve-se silente.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL..00210 PG.00031 RSTJ VOL..00225 PG.00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, consequentemente, do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando serem os credores domiciliados em Piraju/SP (ID 19976692 e 9976684), pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, o valor atribuído à causa (R\$ 56.186,76) refere-se à soma do montante pretendido pelo exequente MARIO ETSUO OGASAWARA (R\$ 40.582,10) e por SEBASTIÃO MESSIAS (R\$ 15.604,66), sendo, individualmente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do *caput*, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º. INCISO I. DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna como art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JOSE JOAO ALVES NETO e EURIDES SILVA ARAUJO (ID 13579053), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a parte exequente não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, em razão de o cálculo da impugnada abranger mais de cinco anos do ajuizamento da ACP e da não aplicação da TR, como índice de correção monetária.

Juntou documentos ID 13579054/55.

Devidamente intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID 14526841).

Deliberação ID 17530013, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 19260690 e coligiu cálculos ID 19261571, 19261572 e 19261574.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o INSS reiterou os termos da impugnação (ID 20819400) e a parte exequente manifestou ciência (ID 21404916).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRA B VOL.00210 PG.00031 RSTJ VOL.00225 PG.00123 ..DTPB:.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando serem os credores domiciliados em Manduri/SP (ID 10516846 e 10517204), pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a presente ação deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, o valor atribuído à causa (R\$ 32.856,94) refere-se à soma do montante pretendido pelo exequente JOSÉ JOÃO ALVES NETTO (R\$ 28.126,06) e por EURIDES SILVA ARAUJO (R\$ 4.730,88), sendo, individualmente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (Resp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se a parte autora, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 002314-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte exequente e, decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos JOÃO CARLOS CAMOLESE e MARIA ANTONIA CAMOLESE em face da sentença Id 19445335, que julgou extinto o presente cumprimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença embargada, uma vez que no curso dos autos teria havido o deferimento de antecipação de tutela, para imissão provisória do INCRA na posse do imóvel rural mencionado na inicial.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

TGF

MONITÓRIA (40) Nº 5000719-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: LOURENCO MUNHOZ FILHO - SP153582
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A parte autora requer a extinção do feito, em razão de composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como a devolução de cartas precatórias porventura expedidas (ID 21153680).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LAZARO ZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **LAZARO ZILLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pela decisão ID 18377750, foi determinado que o exequente emendasse à inicial, a fim de comprovar a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo n. 0027511-24.2004.403.6301, mencionado na certidão Id 10864022.

Por sua vez, o exequente requereu a desistência da ação, afirmando que o objeto da presente ação fora apreciado anteriormente (ID 19683251).

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência formulado, bem como pugnou pela condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, ambos calculados pelo valor da causa de R\$201.001,63.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC/15).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC/15).

Nesse viés, tem-se que esta ação, processo nº 5001021-29.2018.4.03.6125, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 0027511-24.2004.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, considerando que houve a apreciação do mérito da causa com a certificação do trânsito em julgado, verifica-se a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, ensejando a extinção do presente feito.

Outrossim, não vislumbro, no presente processo, a litigância de má-fé, posto que entendo deva estar caracterizada de forma mais evidente, indo além da reprodução de ação anteriormente ajuizada. Além disso, não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§1º e 4º, inc. III, do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-85.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIR BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19529994: Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (12.05.2009). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.886.913-8, desde 06/03/2017, conforme verificado no CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 177.886.913-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 12.05.2009, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

ID 18300410: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do pedido na esfera administrativa (29.07.2009). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por invalidez NB 604.040.552-3, desde 24/10/2013, conforme informação da própria parte e verificação junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMA do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 604.040.552-3) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

ID 18296561: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do pedido na esfera administrativa (17.06.2007). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.961.931-4, desde 15/09/2015, conforme informação da própria parte e verificação junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMA do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no site da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 170.961.931-4) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-24.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18290239: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do pedido na esfera administrativa (19.01.2009). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.337.698-8, desde 08/08/2014, conforme informação da própria parte e verificação junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMA do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 166.337.698-8) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o requerimento administrativo, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

AUTOR: ELIANE LOPES DE JESUS GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que a procuração apresentada (Id 15748174) não confere poderes especiais relativos à desistência, nos termos do art. 105, CPC/2015.

16373400). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente apresente nova procuração, com poderes especiais, a fim de conferir validade ao pedido de desistência apresentado nestes (Id

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-11.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ISABELA CRISTINA COCCO GASPARINI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro que a procuração apresentada (Id 15718743) não confere poderes especiais relativos à desistência, nos termos do art. 105, CPC/2015.

16312400). Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a requerente apresente nova procuração, com poderes especiais, a fim de conferir validade ao pedido de desistência apresentado nestes (Id

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002399-86.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO CARNEVALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor JOSÉ MAURÍCIO CARNEVALE (ID 19048405), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a i. advogada da parte autora providencie os documentos necessários à eventual habilitação de herdeiros.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao "caput" do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-87.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18478158: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 111.541.904-5), nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobreestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-89.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CELSO TRISTAO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017 traz elencado em seus incisos as peças cuja digitalização e inserção no sistema PJe é necessária para o início do cumprimento de sentença.

Da análise detida da petição **ID 19264308**, verifica-se que, a despeito do pedido de intimação do INSS para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos, o exequente deixou de juntar as peças necessárias e suficientes para tal desiderato.

Destarte, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização das peças necessárias ao cumprimento de sentença pretendido.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 19264308**. Caso contrário, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impugnante em face da decisão ID 17142038, que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a atualização monetária da condenação imposta pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), devendo-se observar, quanto ao termo inicial, o que vier a ser definido no bojo do RE 870.947.

A embargante sustenta, em síntese, ter ocorrido contradição na decisão embargada, pois a fundamentação teria obedecido ao decidido pelo e. STF, no que tange à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão que julgou o RE n.º 870.947/SE, ao passo que o dispositivo julgou o mérito da impugnação. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, para determinar a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE n.º 870.947/SE, sem prejuízo da expedição de ofício requisitório com relação à parcela incontroversa.

Intimados, os embargados pugnam pela rejeição dos embargos (ID 20993508).

É o relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Com efeito, houve determinação de suspensão do cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, no bojo do RE 870.947, inexistindo contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCESSOR: VALDECIR CANDEO
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, acolho a preliminar arguida pela parte ré, e REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora.

Conforme revelamos documentos apresentados pelo INSS (Id Num. 21405982 - Pág. 10), o demandante auferê, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 5.207,97, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Portanto, intime-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, deverá o autor manifestar-se acerca da contestação apresentada pela autarquia ré (Id 21405979).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-24.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DURVAL NUNES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado nos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme consulta ao sistema PJe, verifica-se que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença nos moldes da Resolução supra, tendo inserido as peças digitalizadas no processo eletrônico correto, e tendo, inclusive, solicitado o cancelamento deste feito (ID 19401881).

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001744-07.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

ASSISTENTE: RUMO MALHA SÚLS.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

ASSISTENTE: NATALINO SEBASTIAO MARQUEZIN

Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691

DESPACHO

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia **17 de outubro de 2019, às 14h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação do terceiro interessado Ângelo dos Santos Marquês (CPF 838.785.308-97), na Rua das Piquitinga, nº 109, Parque Santa Madalena, na cidade de São Paulo/SP, CEP: 03.982-080, acerca dos termos supra, que seria o atual titular da área objeto de discussão, em virtude do que restou decidido na Ação de Extinção de Condomínio n. 0002787-96.2015.8.26.0415, sentenciada no curso da presente demanda (Id Num. 11640914 - Pág. 9), e que, portanto, não teria o condão de alterar o polo passivo deste feito, nos termos do art. 109 do CPC/15, *in verbis*,

“A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para análise do pedido Id Num. 17730466 - Pág. 1.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FRANCISCO GAMBA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 9329080**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 18 de setembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: FABIANA ALONSO VIEIRA & CIA LTDA - ME, TAMARA JANAINA VIEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI D'ANTONIO - SP363116
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré (impetrada) sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**Embargos de Declaração ID 22115991**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s), .

Intime-se".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s), .

Intime-se".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLY VASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s),

Intime-se".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-92.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA NEUCI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORALETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 247/255, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 291/299, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-43.2010.403.6125 - CIRSO SOARES (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOALE SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREAIS INDUSTRIA E COMERCIO (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados pela União, às fls. 553/1053, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre:

(i) o fato de encontrar-se produzindo apenas vinhaça de resíduos de biscoito, cujo pedido de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para uso na alimentação animal foi indeferido (Processo SEI 21052.0014699/2017-14 - fls. 942vº/943);

(ii) que, segundo a União, a empresa autora não estaria apta ao registro do estabelecimento, apresentando plano de ação, com prazos de até 36 (trinta e seis) meses para correção dos desvios identificados pela fiscalização. Consigne-se desde logo que tendo em vista que o processo foi ajuizado em 26.08.2014, tendo o auto de infração sido lavado em 19.08.2014 (fl. 28), não se figura razoável qualquer prazo superior a 6 (seis) meses para a empresa autora regularizar o registro de estabelecimento na área de alimentação animal.

Resalte-se, também, que a liminar parcialmente deferida visou assegurar o direito da autuada à prévia defesa, antes da aplicação imediata de penalidades. Nestes termos:

Por fim, a antecipação de tutela consistente no afastamento, por ora, das penalidades já impostas não traz situação de irreversibilidade, posto que ao final do prazo para defesa e eventualmente produzidas as provas eventualmente pleiteadas pela parte autora, poderá a Administração Pública Federal proferir decisão administrativa, motivada, aplicando, se o caso, as sanções previstas na Lei nº 6.198/74. (...) Isso posto, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela tão somente para suspender a imediata execução das penalidades decorrentes do Auto de Infração nº 006/14/Ultra-MAR e da Interdição Temporária 002/14/Ultra-MAR, até decisão em sentido contrário deste Juízo (fls. 69/70)

Logo, caso tenha sido indeferido, em decisão administrativa definitiva, o uso de vinhaça de resíduos de biscoito para a alimentação animal, não há impedimento para se realizar nova fiscalização e aplicação de outras penalidades, sem que isso signifique afronta à liminar concedida.

Posto isto, após a manifestação da autora, vista à União pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, ou sendo a manifestação inconclusiva, tomem os autos conclusos para que seja reapreciada a liminar anteriormente deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA (SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fl. 468/469), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. Relatório

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCO ANTÔNIO LORENZETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos contratos bancários: 15552691348-1; 24.0343.555.0000066-94; e 734-0343.003.00001024-33, alegando a presença de cláusulas ilegais.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 51/145.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 149/151, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial para dar cumprimento ao disposto pelo artigo 285-B do CPC/73. Na mesma oportunidade, foi deferido o depósito dos valores incontroversos e indeferido o pedido de gratuidade judiciária.

Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 155/208, alegando que pretende a revisão dos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, devendo serem reduzidos à taxa do mercado; b) capitalização ilegal de juros;

c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; d) inexigibilidade da multa acima de 2%; e) exclusão das tarifas administrativas; f) anulação da garantia oferecida, por se tratar de bem de família; g) limitação dos descontos no patamar de 30% do rendimento líquido; h) exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Além disso, pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que, ao final, reconhecia a existência de cobrança indevida, seja determinada a repetição em dobro dos valores pagos a maior ou a compensação como eventuais valores ainda devidos por ela. Juntou os documentos das fls. 209/211. Novas manifestações da autora e juntada de guias de pagamento/documentos se deram às fls. 216/218, 219/221, 224/226, 227/229, 230/233, 240/242, e 243/250.

Pela decisão de fls. 251/253, foi limitado o litisconsórcio facultativo, determinando-se o prosseguimento da ação apenas com relação ao autor MARCO ANTÔNIO LORENZETTI no que tange ao contrato nº 155552691348-1; foram recebidas as referidas petições como emenda à inicial; concedida parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do valor relativo às prestações mensais do contrato bancário n. 155552691348-1 e para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes; determinado que o autor esclarecesse o motivo de algumas guias de depósito judicial estarem em nome da pessoa jurídica Clínica Odontológica Lorenzetti LTDA ME; e determinada a citação da ré. PA 2,15 Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 283/293, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que, apesar de suspensão por decisão judicial, o procedimento de consolidação da propriedade cumpre os requisitos legais; que a capitalização de juros é permitida por lei; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de impuntualidade, sendo permitida por lei, e que não houve sua cumulação com outros encargos; legalidade da multa contratual; ausência de cabimento da repetição de indébito, por não haver pagamento indevido. Ainda, impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Juntou os documentos das fls. 294/328.

A parte autora coligiu documentos para comprovar os depósitos das prestações vincendas às fls. 331/333; 348/350; 353/358; 390/391; 395/397; 416/417; 423/424; 434/437; 444/450.

Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso para análise de contraproposta de acordo oferecida pelo autor (fls. 337/339), tendo a CEF se manifestado pela impossibilidade de aceitação (fl. 346).

A CEF apresentou proposta de acordo, à fl. 347, com relação à pessoa jurídica CLÍNICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA. - EPP.

À fl. 363, foi determinado que o autor esclarecesse o motivo de as guias de recolhimento e petições estarem em nome da pessoa jurídica excluída da lide, bem como se manifestasse sobre a contestação e produção de provas. A proposta de acordo da CEF foi desconsiderada, pois oferecida a pessoa não integrante da lide.

O autor se manifestou às fls. 367/372, pugnando, ainda, pela produção de prova testemunhal, documental e pericial.

A CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 379).

Manifestou-se o demandante por nova tentativa de conciliação, ante o valor depositado nos autos (fls. 387/388).

À fl. 404, foi indeferido o pedido de produção de provas e designada audiência para tentativa de conciliação.

Realizada audiência, o autor ofereceu contraproposta de acordo (fls. 408/409), a qual não foi aceita pela CEF (fl. 420).

O autor requereu a produção de provas às fls. 427/430 e a intimação da ré para aceitar os depósitos realizados como pagamento da dívida (fl. 449), o que foi indeferido à fl. 453.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 459), para que o autor regularizasse petição apócrifa e para que a CEF se manifestasse sobre os documentos juntados, tendo ela permanecido inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. PA 2,15 É o que cabia relatar. PA 2,15 DECIDO. 2. Fundamentação

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restat evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-clientista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da revisão propriamente dita

Conforme delimitado pela decisão de fls. 251/253, a presente ação revisional refere-se ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552691348-1 (fls. 134/140). O autor objetiva a revisão dos seguintes itens: a) juros remuneratórios abusivos, devendo serem reduzidos à taxa do mercado; b) capitalização ilegal de juros; c) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com outros encargos; d) inexigibilidade da multa acima de 2%; e) exclusão das tarifas administrativas; f) anulação da garantia oferecida, por se tratar de bem de família; g) limitação dos descontos no patamar de 30% do rendimento líquido; e g) exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, mantidos pelos órgãos de restrição de crédito.

Dos juros remuneratórios

A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante como o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No presente caso, as cláusulas sexta e nona, do contrato sub judice, estabeleceram CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela TR, Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 17,4000 ao ano, proporcional a 1,45009% ao mês. (...) CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na Cláusula SEXTA deste instrumento. Parágrafo Primeiro - Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. (fls. 134vº/135)

Assim, a taxa de juros cobrada fora de 17,4 a.a. + TR., conforme previsto no citado contrato bancário e constatado no demonstrativo de evolução contratual apresentado à fl. 296.

Asseverar-se, ainda, que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.

Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assim, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios.

Da capitalização dos juros. PA 2,15 A parte autora também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa legal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila extracto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Civil n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. PA 2,15 Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83

..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Ademais, em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1. Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2. Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013 (fl. 140vº). Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato aludido previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, resta rejeitada a alegação defendida pela demandante. .PA.2,15 Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

No que tange ao contrato em tela, a cláusula décima segunda, ao tratar da impontualidade do pagamento, não prevê a incidência de comissão de permanência: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista neste instrumento, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. Parágrafo primeiro - sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Parágrafo Segundo - No pagamento dos encargos em atraso será também cobrada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. (fl. 135, vº)

Assim, ao analisar a planilha de atualização da dívida apresentada (fls. 326/328), verifica-se que, de fato, não houve cobrança dessa natureza.

Redução multa moratória para 2% a.m

Quanto à pretensão de limitação do percentual da multa contratual, tem-se que o autor não comprovou que a ré tenha incidido multa moratória em percentual maior do que 2% a.m. Logo, improcedente o pedido neste tocante.

Das tarifas alegadas indevidas

Destaca-se, ainda, que a parte autora não trouxe elementos de prova para atestar a alegação de terem incidido sobre o empréstimo pactuado tarifas e/ou taxas indevidas, ônus da prova que lhe incumbia, conforme preceitua o artigo 373, CPC/15. Por conseguinte, rejeito a alegação em questão.

Também não há de se admitir a alegação de que teria havido desvio de finalidade na celebração do contrato em questão e de que, portanto, ilegalidade no quanto avençado, visto que nada há nos autos a demonstrar o alegado. Pelo contrário, disponibilizado em favor da autora o crédito aludido, utilizou-o na totalidade e, inadimplente, houve o vencimento antecipado da dívida e, conseqüente cobrança, a qual se revela legítima.

Assim, quanto aos tópicos sustentados pela embargante, destaco não ter sido comprovada nenhuma ilegalidade a incidir sobre a dívida ora cobrada.

Impenhorabilidade. Bem oferecido em alienação fiduciária

Segundo o artigo 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundametal da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, ainda que o autor tivesse comprovado ser o imóvel oferecido em garantia bem de família, este não possui a proteção estabelecida na Lei nº 8.009/90.

Por intermédio da alienação fiduciária, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a.

Em caso de inadimplemento contratual, inicia-se o procedimento de consolidação da propriedade, previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

No entanto, uma vez que o devedor deu voluntariamente o bem em questão, em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, não pode alegar sua impenhorabilidade, sob pena de incorrer em venire contra factum proprium, o que decorre tanto do princípio da boa-fé objetiva (art. 422, do Código Civil), como de uma interpretação teleológica da Lei nº 8.009/90 (art. 3º, inciso V e VII).

Nesse sentido, colaciona-se o julgado do e. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/90. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Inicialmente, não se discute que o imóvel objeto dos autos seja bem de família, a questão a ser dirimida é se teria esse bem a proteção dedicada pela Lei nº 8.009/1990. 2. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, que, inadimplida a obrigação respectiva, consolida-se em favor do credor fiduciário. 3. O bem imóvel foi oferecido pelo agravante como garantia em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de empresa que a apelante é sócia. O proveito do empréstimo é, em verdade, revertido para a entidade familiar. 4. O argumento de que o empréstimo foi utilizado para saldar dívidas da empresa da qual é sócia não socorre ao agravante, pois a legislação de regência, sobretudo as Leis nº 9.514/1997 e nº 10.931/2004, não impede que a alienação fiduciária de bem imóvel seja celebrada para garantir qualquer obrigação pecuniária. Julgado do STJ. 5. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00026879420164036134 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 26/03/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019) (grn)

Limitação dos descontos

Insurge-se o autor quanto ao comprometimento da renda ao realizar empréstimos, que deveria se limitar a 30% de seu rendimento.

Desse modo, resta averiguar se se aplica, por analogia, a limitação de desconto utilizada nas hipóteses de crédito consignado em folha para os contratos de mútuo em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta corrente.

Em se tratando de mútuo bancário na modalidade crédito consignado, os descontos em folha de pagamento devem se limitar ao patamar de 30% (atualmente 35%) do rendimento dos servidores públicos, por se tratar de verba salarial, conforme previsto nos artigos 1º e 2º, 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 e entendimento pacificado no c. STJ (AgRg no ResP 1084997/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016).

Contudo, para as demais modalidades contratuais, não se aplica os limites da margem consignável, diante da ausência de previsão legal e ematenção ao princípio da autonomia da vontade, pelo qual as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não.

No caso dos autos, o autor optou para que as prestações do empréstimo fossem debitadas via conta corrente, não se tratando de consignação em folha, sendo o valor livremente pactuado entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento exposto pelo c. STJ: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTULO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus vencimentos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar não os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encaquecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (ResP 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

Portanto, não há que se falar em limitação de percentual quanto às prestações de mútuo contratadas pelo autor.

Da repetição de indébito

Acerea da devolução em dobro, dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista, como requisitos indissociáveis para sua configuração: a cobrança indevida e ação consciente do credor. In casu, a parte autora

pretender ser restituída do pagamento da quantia que alega ter pago indevidamente. No entanto, nenhuma cobrança indevida foi reconhecida quanto ao contrato em questão.

Do pedido de exclusão do nome dos cadastros de restrição de crédito

Improcede o pedido formulado pelo autor quanto à exclusão da inscrição como inadimplente nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito (fls. 232/233), pois tal condição resulta do inadimplemento referente ao contrato em questão, não havendo que se falar em abusividade ou conduta ilegal adotada pela ré. PA.2,15 Semrais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, revogo a medida liminar deferida às fls. 251/253, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro, conforme declaração de fl. 51, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3.º, CPC/15.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da CEF.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-88.2017.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida por FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO em face do INSS, com o objetivo de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

Alegou ter laborado em atividade rural, sem anotação em CTPS, como trabalhador rural, no período de 7.8.1977 a 30.8.1979, para a Fazenda Santa Tereza, localizada em Chavantes-SP.

Objetiva, também, o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados, em diversas funções, para a Usina São Luiz, a saber: 24.4.1984 a 2.6.1987, de 10.9.1987 a 23.1.1991, e de 18.2.1994 a 21.7.1997.

E, ainda, pretende o reconhecimento da especialidade do labor prestado para a empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros, em diversas funções, nos seguintes períodos: 6.5.1998 a 6.9.1999, de 1.º.2.2000 a 17.10.2002, de 1.º.4.2003 a 9.12.2010, de 22.3.2011 até a DER, ocorrida em 13.8.2012

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 4/84.

À fl. 87, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência e da procuração atualizados, bem como para atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico vindicado.

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 69.275,52, além de juntar os documentos solicitados (fls. 90/94).

Acolhida a emenda da exordial, foi determinada a citação do réu (fl. 95).

Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 97/108). Juntou os documentos das fls. 109/129.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 130), o autor requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 131), ao passo que o INSS registrou não ter interesse na produção de provas (fl. 133).

Deliberação das fls. 136/137 deferiu o pedido de realização de prova oral, bem como de perícia judicial dos períodos em que não havia provas nos autos suficientes à comprovação dos alegados.

O laudo pericial foi juntado às fls. 199/207.

Realizada audiência de instrução, o autor e as testemunhas arroladas foram regularmente ouvidas em Juízo, conforme mídia anexada à fl. 246.

Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 250/379.

Encerrada a fase de instrução, o autor apresentou memoriais à fl. 249 e o INSS às fls. 381/382.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar arguida pelo réu entrelaça-se como mérito e comele será dirimida.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em CTPS, como trabalhador rural, no período de 7.8.1977 a 30.8.1979, para a Fazenda Santa Tereza, localizada em Chavantes-SP.

De prômio, destaque-se que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Assim, não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe à parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em Juízo.

No tocante à prova documental, é importante frisar que, embora não seja exigido início de prova material correspondente a todo o período a ser reconhecido, a prova material deve ser contemporânea a este.

Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim.

Também é entendimento majoritário a desnecessidade da apresentação de prova documental para cada ano que a parte queira reconhecer, pois do conjunto probatório (prova documental + prova testemunhal) é possível extrair se houve ou não a efetiva prestação de serviço rural no período a ser reconhecido.

No caso em tela, o autor apresentou, como prova material, os seguintes documentos: (i) certidão imobiliária da Fazenda Santa Tereza (fls. 67/79); (ii) certidão de casamento do pai do autor, datada de 28.12.1951 (fl. 80); (iii) certidão de óbito do pai do autor, datada de 3.10.1986, na qual foi consignada que ele era lavrador; e, (iv) cópia da CTPS expedida em 15.08.1979 na qual consta o registro de vínculo rural a partir de 01.09.1979.

No que se refere aos documentos relacionados ao pai do autor, destaca-se que são extemporâneos ao período a ser reconhecido.

O registro em CTPS pode ser admitido como início de prova material, pois, nascido em 06.08.1965 (fl. 05), ele contava com 14 anos de idade, quando dessa contratação, o que vai ao encontro do que fora relatado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, bem como se coaduna com a realidade campestre da época.

Acerca da prova oral, registre-se que os depoimentos foram coesos e suficientes para, ao lado da prova documental, comprovar que o autor exerceu atividade rural. Confira-se.

A testemunha Oralina Leandro Cunha afirmou que morou na mesma fazenda em que o autor morava. Relatou que, quando nasceu a sua primeira filha, morava em uma chácara vizinha da Fazenda Santa Tereza, em Chavantes.

Afirmou ter conhecido o autor em 1977, quando tinha doze anos de idade e trabalhava na fazenda. Advertida novamente pelo Juízo acerca do dever de dizer a verdade, afirmou ter conhecido a D. Maria, mãe do autor.

Lembrou-se do nome de alguns dos irmãos do autor, Guido, Pedrinho, e Divino. Todos eles trabalhavam ajudando o pai. Trabalhou para o Sr. Sívio bastante tempo. Afirmou que quando parou de trabalhar para o Sr. Sívio, sua filha mais velha era criança, tinha menos de dez anos de idade e que, nesse período, o autor sempre trabalhou na fazenda.

A testemunha Adão Alves Pereira afirmou que conheceu o autor quando ele trabalhava na Fazenda Santa Tereza, na região de Chavantes. Também trabalhou na fazenda de 1976 até aproximadamente 1985. O proprietário da fazenda era o Sr. Sívio e, à época, também morava na fazenda. O pai do autor chamava Pedro Cardoso. Tinha os irmãos do autor, João Batista, Divino e o Guido. Relatou que o autor trabalhava na fazenda como pai dele, na lavoura de cana e de café. Relatou que, quando parou de trabalhar na fazenda, o autor já tinha saído para trabalhar na Usina São Luiz, isto aproximadamente em 1983. Quando foi trabalhar na fazenda, o autor tinha, mais ou menos, doze ou treze anos de idade. Com menos de doze anos, a fazenda deixava as crianças trabalharem, estudavam até o meio-dia e depois ajudavam o pai na lavoura. Na fazenda, começava a trabalhar com registro a partir dos catorze anos de idade. Não lembra das outras crianças que trabalhavam na fazenda. Recordou-se do caso do autor porque tinha mais consideração pelo pai dele.

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre morou na região de Chavantes, tendo nascido na zona rural, em localidade pertencente ao mesmo município. Relatou que nasceu em uma colônia da fazenda pertencente ao Sr. Sívio. Tinha nove irmãos, sendo um dos mais novos. Estudou em escola rural até a quarta série primária. Quando parou de estudar tinha entre treze e catorze anos de idade. Afirmou ter começado a trabalhar com doze anos de idade e de que antes disso não fazia. Seu pai era empregado da fazenda. Esclareceu que, antes dos doze anos de idade, o administrador da fazenda não permitia o labor dos menores. Quando começou a trabalhar, ajudava seu pai no corte de cana e na plantação de café. Casou-se em 1986. Em 1984 começou a trabalhar na Usina São Luiz e passou a morar no alojamento da empresa. Antes disso, afirmou que trabalhava na fazenda.

Perguntado sobre as anotações de vínculos diferentes, esclareceu que, após o falecimento do dono da fazenda, seu filho assumira suas funções. Afirmou conhecer as testemunhas arroladas porque estas também moravam na mesma fazenda em que nasceu. Afirmou que seu pai laborava na fazenda com anotação em CTPS. Relatou que, à época, não se registrava menores de catorze anos de idade e que a fazenda não permitia o labor dos menores de doze anos de idade. Afirmou que, entre os doze e catorze anos de idade, laborou como empregado da fazenda.

Nesse passo, é possível concluir que o autor começou a trabalhar nas lides rurais com tenra idade na Fazenda Santa Tereza, ajudando seu pai e, pouco tempo depois de ter completado 14 anos de idade, já teve o vínculo empregatício formalmente firmado como o citado empregador, havendo regular anotação em CTPS.

Em relação ao trabalho desenvolvido por criança e/ou adolescente, consignem-se que, em regra, o seu reconhecimento se inicia a partir dos 12 (doze) anos de idade (Nesse sentido: STJ - REsp 314.059/RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269/RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898/SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568/RS, Min. Fernando Gonçalves; AGRSp 598.508/RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 361.142/SP, Min. Felix Fischer).

Como se sabe, a imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Desta forma, desconsiderar o trabalho exercido antes do termo admitido constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. a omissão. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias. 6. No entanto, aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicar as naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional de legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência. 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumo, artesanatos, entre outros). 8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. 9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo. 10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBPS, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm respectiva proteção previdenciária. 11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores, quando estava em baixa. 12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária, no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos. 13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MPTS noticia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular. Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 - todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7), Roraima (5), Acre (4), Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com faixa etária de 5 a 9 anos. 14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário cometido objetivo econômico e comercial realizados com autorização dos pais, com anuência do Poder Judiciário, de crianças recém-nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? 15. No campo da seguridade social extrai-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor. 16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, 2º do Decreto 3.048/99) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelelo do MPF provido. (TRF4, AC nº 5017267-34.2013.404.7100, 6a. Turma, Des. Federal Salses Monteiro Sanchez, juntado aos autos em 12/04/2018)

Assim, há de ser ressaltado que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completar doze anos de idade, sob pena de prejudicá-lo em seu direito à contagem do tempo de serviço efetivamente laborado nas lides campestres. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IDADE MÍNIMA AFASTADA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) 3. A imposição pelo ordenamento jurídico de idade mínima para o início de atividade laborativa sempre buscou a proteção dos mais jovens, uma vez que ainda não preparados para o ingresso no mercado de trabalho. Entretanto, não se pode olvidar que a realidade no campo, muitas vezes, impunha a crianças menores de 12 (doze) anos o exercício dos duros trabalhos rurais. Desta forma, sendo ineficaz a legislação à época, não atingindo o objetivo almejado, desconsiderar o trabalho exercido antes do tempo fixado constitucionalmente, para concessão de benefício previdenciário, seria penalizá-los de forma dupla. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146228 0010354-79.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, entendo que a prova oral colhida aliada ao documento apresentado, permite concluir que o autor laborou, como rurícola, semanotação em CTPS, a partir da data em que completou 12 anos de idade, ou seja, 07.08.1977, até 31.08.1979, visto que a partir de 01.09.1979 teve seu vínculo empregatício regularmente anotado em CTPS.

Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2º da referida lei.

Portanto, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, semanotação em CTPS, no período de 07.08.1977 a 31.08.1979.

Da atividade especial

Acerca de tal cetera jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse sua saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse sua saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T, Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, vu).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados, em diversas funções, para a Usina São Luiz, a saber: 24.4.1984 a 2.6.1987, de 10.9.1987 a 23.1.1991, e de 18.2.1994 a 21.7.1997. E, ainda, pretende o reconhecimento da especialidade do labor prestado para a empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros, em diversas funções, nos seguintes períodos: 6.5.1998 a 6.9.1999, de 01.02.2000 a 17.10.2002, de 01.04.2003 a 9.12.2010, de 22.3.2011 até a DER, ocorrida em 13.8.2012.

No tocante aos períodos de 24.4.1984 a 2.6.1987, de 10.9.1987 a 23.1.1991, de 18.2.1994 a 21.7.1997, e de 6.5.1998 a 31.7.1998, foi realizada perícia técnica judicial, por meio da qual o expert, às fls. 205/206, registrou: - considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue: - Ergonômicos: postura, atenção e concentração;- Biológicos: não evidenciados;- Acidentes: queda de materiais e ferramentas, choque com partes móveis das máquinas, choque com veículos e outros;- Químicos: óleos e graxas minerais (hidrocarbonetos) e poeiras minerais e vegetais (não evidenciado); e,- Físicos: ruído (quantificado), radiação não ionizante (eventual/trabalho à céu aberto e/ou operações de soldagem) e calor (não evidenciado); - agente de risco ambiental, agente físico RUIDO, foi constatado quantitativamente conforme segue: (...)- utilizado-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:- mínimo: 72,0 dB(A) - médio: 90,5 dB(A) - máximo: 102,0 dB(A) - para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja, 90,5 dB(A) para o período de labor avaliado;- a exposição aos agentes de riscos (ruído), ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e, (...).

À fl. 220, 2º parágrafo, o perito judicial consignou que as atividades desempenhadas pelo autor eram similares entre elas e não sofreram alterações significativas ao longo do período.

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso de ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) - Min. Sérgio Kukina - 05.12.2017/REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUIDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCAMENTE NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL.

HONORÁRIOS.(...)6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente a qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão - 20.03.2019 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 216):PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI. OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.(...)No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído, a espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com seus seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986. No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dBA. [...] Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples. Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dBA, chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.(...) (grifos nossos)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...):na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIANDO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região aponta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. - (...)- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controversia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); como edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. 1 - (...)III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...)X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

A respeito, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 21436840008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 .FONTE REPLICACAO-)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016.2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG00318 ..DTPB-)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. - Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador. - Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito. - Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, in casu, com relação a todos os períodos apontados, é possível o reconhecimento da especialidade, e, pois o nível médio de pressão sonora constatado pela perícia judicial, de 90,5 dB(A), é superior ao limite estabelecido para a época, de 80 e 90 dB(A) e, ainda, havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No tocante ao período de 1.º.8.1998 a 6.9.1999 - período não abrangido pela perícia técnica judicial - e de 1.º.2.2000 a 17.10.2002, laborados pelo autor como serviços diversos para a Fernando Luiz Quagliato e outros, foram acostados, às fls. 46/48 e 49/51, os correspondentes PPP's, nos quais foram consignadas a exposição aos seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 90,4 dB(A), unidade, cremol desengraxante e ativado, graxa, e óleo diesel.

Os PPP's descreveram a atividade desempenhada pelo autor da seguinte forma:

Realiza lavagem, lubrificação, limpeza de filtro de ar, limpeza de veículos leves, pesados e carretas canavieiras, inclusive limpeza do local de trabalho. São utilizados vários materiais e equipamentos tais como: mangueira com esguicho, panos, produtos de lavagem de veículos, mangueira de ar comprimido, graxa e mangueira com aplicador e macaco pneumático.

Quanto ao período de 1.º.4.2003 a 1.9.2010, laborados pelo autor como lavador de veículos e lubrificador, para a Fernando Luiz Quagliato e outros, o PPP das fls. 52/55, consignou que o autor permaneceu expostos aos seguintes agentes nocivos à saúde: cremol desengraxante e ativado, umidade, graxa e óleo diesel, cloreto de hidrogênio, fluoreto de hidrogênio, e hidróxido de sódio.

Especificamente sobre o ruído, o citado PPP consignou a exposição, no período de 01.04.2003 a 31.10.2006, do nível de pressão sonora de 90,4 dB(A); no período de 01.11.2006 a 31.7.2007, de 87,0 dB(A); e, no período de 1.º.8.2007 a 9.9.2008, de 80,9 dB(A).

Acerca das funções exercidas pelo autor, o referido PPP, para a atividade de lubrificador, à fl. 52, consignou:

Realiza trabalho de troca de óleo e filtro lubrificante dos veículos. Utiliza óleo lubrificante, diesel para limpeza de peças e ferramentas, bombas manuais de reposição, funis e chaves diversas. Pode executar tarefas de lavagem de veículos, limpeza de filtros, conforme necessidade.

E, para a atividade de lavador de veículos, consignou a mesma descrição da atividade de serviços diversos, transcrita anteriormente.

No que tange ao período de 22.3.2011 a 13.8.2012 (DER), laborados como lubrificador, foram juntados os PPP's das fls. 162/163 e 164/165, nos quais foram consignados que, no interstício de 22.3.2011 a 30.11.2011 o autor laborou para Fernando Luiz Quagliato e outros e, no interstício que sobeja (01.12.2011 a 13.8.2012), laborou para João Luiz Quagliato Neto e Outros.

Em ambos os PPP's, foi consignada a presença de graxa e óleos lubrificantes como nocivos à saúde.

Além disso, foi acostado o PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa Fernando Luiz Quagliato e outros, período de 2011/2012 (fls. 168/181), bem como o PPRa da empresa João Luiz Quagliato Neto e outros, período de 2012/2013 (fls. 182/194).

Nos dois programas, foi consignado, às fls. 180 e 193, que na atividade de lubrificador, a exposição à graxa e óleo lubrificante deu-se de forma permanente.

Desta feita, de acordo com os citados PPP's, o autor, ao exercer as atividades de serviços diversos, lavador de veículos e de lubrificador, permaneceu exposto aos hidrocarbonetos apontados (óleos e graxas lubrificantes), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que as funções exercidas eram semelhantes entre si, conforme se extrai das descrições referidas.

Entendo ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida com exposição a hidrocarbonetos, após 28.4.1995, porquanto o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

E, ainda, a eventual utilização do EPI não neutralizava os efeitos negativos do citado agente nocivo. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n.

9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998.- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.- Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.- Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.- (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Ademais, é importante salientar que, realizada perícia técnica judicial, relativa aos períodos trabalhados anteriormente para empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Fernando Luiz Quagliato, fora constatada a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos mesmos agentes nocivos à saúde (óleo e graxas lubrificantes), o que permite concluir que, ao longo de todo período de labor prestado pelo autor, a condição laboral do autor não sofreu alteração ou melhorias que pudessem afastar o pretendido reconhecimento.

Aliás, por oportuno, registre-se que a pessoa que firmou os PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor para a Fernando Luiz Quagliato e Outros e João Luiz Quagliato Neto e Outros, possui poderes para tanto, conforme cópia da procuração acostada às fls. 166/167. Outrossim, conforme já salientado, referidas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e atuam em torno da Usina São Luiz S.A., conforme se infere do aludido instrumento procuratório, além de ser de conhecimento público e notório na região de Ourinhos.

De outro vértice, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região tem pontuado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS QUÍMICOS. EPI. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) - A decisão foi clara ao reconhecer a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/08/2000 a 18/11/2003, em que, conforme o PPP de fls. 39/42 e o laudo técnico judicial de fls. 239/249, o autor, exercendo as atividades de lubrificador industrial e mecânico de manutenção, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (como óleos e graxas), de modo habitual e permanente, sem comprovação do uso de EPI eficaz - A perícia técnica judicial foi clara ao atestar que: não há qualquer comprovação de entrega, treinamento, uso, fiscalização e EFICÁCIA dos EPIs necessários para neutralizarem os agentes nocivos nas funções observadas.... (...) - Embargos de Declaração improvidos. (ApelRemNec 0024216-49.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2019.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. LUBRIFICADOR, ABASTECEDOR E MOTORISTA DE COMBOIO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. 1. (...) 7. Nos períodos de 11.07.1989 a 31.05.1994, 01.06.1994 a 30.06.1998, 01.07.1998 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.08.2004, 01.09.2004 a 30.04.2007 e 01.05.2007 a 23.10.2014, a parte autora, nas atividades de lubrificador, abastecedor e motorista de comboio, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, além de graxa e óleo mineral (fls. 64/71 e 142/161), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. 8. (...) 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap.Civ.0004027-50.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A UM INTERREGNO REQUERIDO COMO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARCIAL ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - (...) 20 - Para comprovar que o trabalho exercido nas empresas Verones e Filho e Sotri Sociedade Triângulo Ltda, pertencentes ao ramo de postos de gasolina, nos períodos de 01/02/1972 a 08/02/1974, 20/02/1974 a 05/04/1974, 01/05/1974 a 12/08/1974 e de 01/06/1979 a 30/10/1980, ocorreram em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiou autos a cópia da CTPS (fls. 36/39), dando conta de que exerceu a atividade de lavador. Reputo enquadrados como especiais os aludidos interregnos, conforme item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 - Unidade - Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. 21 - Quanto ao período de 01/08/1993 a 23/05/2003, laborado na empresa Nelson Lima Vieira & Cia Ltda, pertencente ao ramo de postos de gasolina, a parte autora apresentou a cópia da CTPS (fls. 40/41) e de formulário (fl. 24), comprovando que exerceu a função de Lubrificador, com exposição habitual e permanente a produtos químicos: solapan, graxa, gasolina e óleos. A atividade pode ser enquadrada como especial de 01/08/1993 até 09/12/1997, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 - Tóxicos orgânicos - Hidrocarbonetos, e código 1.0.7 do Decreto 2.172/97 - Carvão mineral e seus derivados - b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. A partir de 10/12/1997 é necessária a apresentação de laudo pericial, conforme consta da fundamentação já exarada. 22 - Período de 01/07/2003 a 22/02/2008, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), expedido pela empresa Auto Posto Curí Coroados Ltda, em 18/01/2008, comprovando que exerceu a atividade de frentista, com exposição a Hidrocarbonetos Aromáticos Alefnicos (óleo diesel, gasolina, álcool, graxa e troca de óleo). Reputo enquadrado o interregno em questão, até a data limite do PPP e excluído o interregno de recebimento de auxílio-doença, isto é, de 01/07/2003 a 24/10/2004 e de 23/01/2005 a 18/01/2008, nos termos do Anexo 13 da NR 15 do MTE - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Destaque-se que a exposição indicada nos documentos juntados depende de análise qualitativa e não quantitativa, conforme consta do PPP, o que permite o reconhecimento da natureza especial dos interstícios apontados. 23 - (...) 30 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApelRemNec 0019165-04.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

Por isso, é possível reconhecer os períodos em análise como especiais, enquadrando-os nos códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Cumprido consignar que o interstício de 12.11.1995 a 22.1.1996, no qual o autor permaneceu em auxílio-doença - fl. 318, também, deve ser considerado como especial, tendo em vista o recente julgamento do Tema 998, do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a seguinte tese: O Segurado que exercer atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Registre-se, ainda, não ser necessária a análise do ruído como agente agressivo para assegurar o reconhecimento pretendido, pois a exposição à graxa e óleos lubrificantes, por si só, já impõe à especialidade, até porque o nível de pressão sonora indicado no PPP permitia o enquadramento apenas de alguns períodos de labor.

Por fim, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apontado para redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.0736877-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço, como especiais, os períodos de 24.4.1984 a 2.6.1987, de 10.9.1987 a 23.1.1991, de 18.2.1994 a 11.11.1995, de 12.11.1995 a 22.01.1996, de 23.1.1996 a 21.7.1997, de 6.5.1998 a 31.7.1998, de 1.º.8.1998 a 6.9.1999, de 1.º.2.2000 a 17.10.2002, de 1.º.4.2003 a 9.2.2010, e de 22.3.2011 a 13.8.2012.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para a aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizando o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural e especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (13.8.2012 - fl. 83), detinha 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem condição de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer como labor rural, o período de 07.08.1977 a 31.08.1979 (ii) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 24.4.1984 a 2.6.1987, de 10.9.1987 a 23.1.1991, de 18.2.1994 a 11.11.1995, de 12.11.1995 a 22.1.1996, de 23.1.1996 a 21.7.1997, de 6.5.1998 a 31.7.1998, de 1.º.8.1998 a 6.9.1999, de 1.º.2.2000 a 17.10.2002, de 1.º.4.2003 a 9.2.2010, e de 22.3.2011 a 13.8.2012; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13.8.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 83), computando-se para tanto tempo total equivalente a 39 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Custas ex lege.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carrega a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autenticação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados,

devido apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Francisco de Assis Cardoso; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 39 anos, 10 meses e 26 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 13.8.2012 (data do requerimento administrativo); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-86.2017.403.6125 - DOMINGOS SAVIO DA SILVA X FLÁVIA SASSON (SP330492) - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP17108 - ELIANE GISELE C. CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DOMINGOS SAVIO DA SILVA e FLÁVIA SASSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja revisado o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, de modo a serem excluídas as cláusulas contratuais que reputam abusivas e, em consequência, seja determinada a adoção do Método Gauss como sistema de amortização da dívida.

Os autores relatam que firmaram o referido contrato com a ré em 8.8.2013, por meio do qual foi concedido o empréstimo de R\$ 1.000.000,00, comprometendo-se a pagar 300 prestações mensais no valor da parcela inicial de R\$ 18.035,21.

Contudo, narram que, apesar de já terem efetuado o pagamento da importância total de R\$ 642.416,15, do saldo devedor somente teria havido a amortização de R\$ 7.612,87, o que corresponderia a apenas 0,76%. Assim, argumentam que a pequena amortização citada seria decorrente do contrato aludido ter previsto a amortização pelo sistema SAC e, ainda, ter incidido sobre o débito em aberto a capitalização diária.

Em consequência, defendem que tanto a incidência do sistema SAC como da capitalização diária é ilegal e abusiva e, portanto, as respectivas cláusulas que as prevêm devem ser revistas, a fim de ser determinado como sistema de amortização o método Gauss e extirpar a capitalização diária sobre o débito em aberto.

Em sede do pedido de tutela de urgência, requereram seja determinada a imediata aplicação do método Gauss para amortização a incidir sobre as parcelas vincendas, bem como para autorizar o depósito judicial da importância de R\$ 27.137,92, a qual consideram como montante devido a título de prestações atrasadas em aberto.

Juntaram procuração e documentos (fls. 21/48).

As fls. 53/56, foi indeferido o pedido liminar, permitindo-se, por outro lado, o depósito judicial da quantia pretendida, e determinada a citação da ré.

Contra referida decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/83), tendo o E. TRF/3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 210/224).

A autora, Flávia Sasson, às fls. 85/100, com os documentos de fls. 101/109, formulou novo pedido de concessão de tutela de urgência, sob o argumento de que a ré teria procedido à consolidação do imóvel dado em alienação fiduciária, sem antes lhe oportunizar o direito à purgação da mora, visto que somente teria sido notificado extrajudicialmente seu esposo, o que contrariaria o disposto pela Lei n. 9.514/97.

Deliberação da fl. 110 determinou a prévia citação da ré para que apresentasse defesa e se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/141. Em síntese, sustentou que o contrato em questão se trata de modalidade de crédito destinado à pessoa física, mediante a apresentação de garantia real representada por um bem imóvel, o qual é conhecido como CIP - Crédito Imóvel Crédito Caixa. Aduz que os autores, em 8.8.2013, firmaram o aludido contrato, por meio do qual fora disponibilizada a importância de R\$ 1.000.000,00 para pagamento em 300 meses, com a incidência de juros pós fixados, composta pela TR mais juros nominal de 17,40% a.a. e aplicação do sistema de amortização SAC. Por isso, sustenta não haver ilegalidade a ser sanada judicialmente, pois além de incidir o pacta sunt servanda, a taxa de juros pactuada não se revela abusiva; não há ilegalidade na capitalização de juros porque prevista e tampouco o sistema de amortização SAC se revela irregular. Afirmou, também, que não há ilegalidade quanto os juros moratórios, à comissão de permanência e às tarifas cobradas. Afirmou não ser o caso de ser determinada a eventual devolução em dobro, bem como a aplicação da inversão do ônus da prova. Acerca do pedido de tutela de urgência, esclareceu que os autores foram regularmente notificados, de acordo com o que preconiza a Lei n. 9.514/97. Discorreu também sobre a insuficiência do pedido de depósito judicial, pois entende que a quantia pretendida pelos autores é bem inferior ao valor da mora, a qual, até 18.3.2017, perfazia a importância de R\$ 113.038,18. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 142/197.

Pela decisão de fls. 198/201, foi indeferido o novo pedido liminar, por não ter sido vislumbrado, em juízo de cognição sumária, nenhuma irregularidade no procedimento de notificação extrajudicial. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 204) e os autores requereram a realização de prova pericial contábil (fls. 205/206), que foi indeferido à fl. 225.

As fls. 226/239, com os documentos de fls. 240/273, os autores formularam novo pedido de tutela de urgência, requerendo a suspensão dos leilões extrajudiciais agendados para os dias 31 de julho de 2018 e 14 de agosto de 2018, alegando não terem sido intimados pessoalmente das referidas datas.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, por depender de manifestação da CEF e de terem os autores demonstrado conhecimento acerca do leilão (fls. 276/277).

Contra referida decisão, os autores insurgiram-se por meio de agravo de instrumento (fls. 284/297), no qual foi deferida, pelo E. TRF/3ª Região, a antecipação de tutela para tornar sem efeito os leilões realizados (fls. 301/304).

Após ciência às partes quanto ao teor do acórdão mencionado (fl. 305), foi aberta conclusão para sentença.

Sobreveio decisão do E. TRF/3, de provimento parcial ao agravo (fl. 310).

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Fiomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (RESP. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n.362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da revisão propriamente dita

De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 15552730299 (fls. 22/31).

Os autores objetivam a revisão quanto aos seguintes itens: (i) reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros; e (ii) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão.

Da capitalização de juros e da aplicação do SAC

Dentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contraída, verifica-se que o contrato em questão, em suas cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, e 9.ª, estipulou o seguinte:

CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convenionado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de CUPOM de 17,5200% ao ano, proporcional a 1,4600% ao mês. Parágrafo primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para recomposição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data da assinatura deste contrato. Parágrafo segundo - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do cet (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal. Parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA. CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI). Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. Parágrafo segundo - A parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura deste contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência deste instrumento. Parágrafo terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI serão recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. Parágrafo quarto - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a planos de equivalência salarial. CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula SEXTA deste instrumento. Parágrafo primeiro - Para apuração de juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. Parágrafo segundo - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na cláusula SEXTA.

Assim, constata-se que a irrisignação do autor se refere à incidência do sistema de amortização denominado SAC, além da capitalização dos juros.

Destaca-se que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo

de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...).

Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lá a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam:

II. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF). 2. Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que omissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.03.10). 4. A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior; afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 5. No caso concreto, levando-se em consideração que o contrato foi firmado em 05/12/1994 (fl. 275) é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária somente a partir de 31/03/2000, data da edição da MP 1.963-17/2000. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478531 006857-87.2002.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2018) AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Quanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a proclamação foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA V, e-DJF3 Judicial I DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPLICACAO) Ademais, em decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realinheira de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tudo como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados como notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifica-se que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2013. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que a cláusula 9.ª a prevê, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Acerca do SAC (Sistema de Amortização Constante), tem-se que se trata de um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização).

Registre-se, por oportuno, a explanação contida na Apelação Cível N. 5001053-47.2013.4.04.7106/RS, de relatoria do Dr. Nicolau Konkel Junior, do e. TRF/4.ª Região, dj. 7.8.2015, no seguinte sentido:

(...) O sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC - Sistema de Amortização Constante (item C&E, evento 1 - CONTR3). Tal sistema se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, sendo que, a cada período de doze meses, é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. O sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Situação diversa ocorre na capitalização dos juros, em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobre sequer os juros cobrados - agregando-se o remanescente desses juros ao saldo devedor. Assim, a sistemática descrita se mostra vantajosa para a parte demandante, pois como regular pagamento das prestações a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado, vez que a tendência é a atenuação do saldo devedor e da prestação no decorrer da contratualidade. Por tal motivo, é descabido o pedido de alteração do sistema, até porque não há previsão contratual ou legislativa que o justifique. (...)

Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização SAC não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar abusividade da parte ré.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. FCVS. PES. CES. CONSUMIDOR. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - (...) VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico capitalização de juros pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IX - Na ausência da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (Resp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada. X - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. XI - (...)(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1164893 0024196-14.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. O AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - (...) - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00114124420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/10/2016) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantidade decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantidade menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação provida. (AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27.10.2016)

Destá feita, entende-se que, além de não haver capitalização de juros nesse sistema porque o juro apurado no período não é incorporado ao saldo devedor, são eles progressivamente reduzidos, de modo a não trazer nenhum prejuízo ao devedor dos contratos em que estabelecido o SAC. Ressalta-se que, tanto a prestação (composta de parte do capital emprestado mais os juros remuneratórios e demais encargos estabelecidos) como o saldo devedor, são reajustados pelo mesmo índice, motivo pelo qual a utilização do SAC não provoca distorções indevidas.

Deveras, por todos os ângulos que se analisa a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, tampouco a utilização do sistema SAC, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança.

Além disso, fora previsto pela cláusula quinta a aplicação do SAC (fl. 22^o), motivo pelo qual não há de se falar em aplicação da Tabela Gauss, conforme pretendido pela parte autora, mormente porque não restou comprovado que a aplicação do primeiro sistema de amortização acarretaria em cobrança indevida ou abusiva, ônus da prova que a si incumbia, conforme previsão do artigo 373, I, CPC/15.

Por conseguinte, legítimas as cláusulas contratuais ora analisadas, razão pela qual improcede o pedido revisional neste tocante.

Outrossim, no curso da ação, em razão do inadimplemento noticiado, a CEF promoveu a execução extrajudicial da propriedade fiduciária, tendo a parte autora requerido, a título de tutela de urgência, a suspensão dos atos de consolidação da propriedade em favor da requerida, em razão do ajuizamento desta ação revisional, bem como a sua nulidade, ante a ausência de notificação extrajudicial da autora Flávia Sasson para purgar a mora (fls. 85/100).

Sendo possível, nos termos do art. 329, I, do CPC, a alteração da causa de pedir e do pedido anteriormente à citação, passo a analisar as alegações da parte autora.

O ajuizamento de ação revisional não tem o efeito de suspender a execução extrajudicial da dívida, a menos que seja integralmente garantida, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista a inexistência de comprovação de depósito de valores relativos às prestações vencidas e vindicadas em juízo.

Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATIAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em razão da arrematação do imóvel (g/n). (TRF3, Ap 00348288920074036100, Rel. Des. Maurício Kato, e-DJF3 20/09/2016) (gn).

Por outro lado, verifica-se que os autores firmaram com a ré o contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária, em 8.8.2013, o qual previu, em sua 13.ª cláusula, a alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 26.ª cláusula, parágrafo décimo segundo, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 37/48).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a.

Em caso de inadimplemento contratual, inicia-se o procedimento de consolidação da propriedade, previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, que à época do fato sub iudice, assim estabelecia:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2.º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3.º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4.º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5.º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6.º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7.º Decorrido o prazo de que trata o 1.º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8.º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Quanto à alegação da demandante de que não teria sido regularmente notificada para purgação da mora, verifica-se que tanto o autor, como a autora, foram notificados pessoalmente pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Fartura, porém, segundo consignado nas certidões das fls. 173, verso e 176, verso, recusaram aceitar a contrafe, bem como apor suas assinaturas na intimação referida.

Portanto, não restou evidenciada nenhuma nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região inclusive apreciou a questão, em sede de agravo de instrumento interposto pelos autores, confirmando a decisão deste juízo e fixando que embora as agravantes argumentem quanto à ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejam onerosidade excessiva, não se verifica, ao menos nessa fase processual de cognição sumária, a possibilidade de desconsidar-las, e com isso impedir que o credor, eventualmente, acaso verificada a situação de inadimplemento contratual, consolide a propriedade fiduciária do imóvel em seu nome e prossiga com atos de expropriação visando à recuperação de seu crédito, no caso, com designação de leilão extrajudicial. (fls. 208/224) (grifos nossos)

Em decorrência, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de edital para realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato (fls. 249/259).

No tocante ao pedido de suspensão dos leilões designados, alegando falta de intimação pessoal (fls. 226/239), esbarra no óbice do art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, além de já ter sido apreciado em superior instância, não podendo ser revisto neste grau de jurisdição.

A esse respeito, o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela parte autora, confirmou a antecipação de tutela requerida para tornar sem efeito os leilões realizados em 31/07 e 14/08/2018, autorizando o prosseguimento da execução extrajudicial, devendo a agravada CEF, que ao redesignar os leilões adote as providências necessárias quanto a efetiva comunicação mediante correspondência dirigida ao endereço do mutuário quanto às datas de designação das praças, nos termos da fundamentação acima. Referida decisão transitou em julgado em 25.07.2019 (fls. 310/318).

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, incumbindo a cada um o pagamento de metade do montante, nos termos do artigo 85, 2.º, NCCP.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em cartório a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002742-97.2001.403.6125 (2001.61.25.002742-7) - LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 644-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3.º, parágr. 3.º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001754-51.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - MURILO AUGUSTO BARRUECO (SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por MURILO AUGUSTO BARRUECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a constrição incidente sobre o veículo Scania, placas BXG 2210, ano 1976, RENAVAM 00392272750, realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

O embargante relata que, em meados de 2015, adquiriu da Michel Caminhões Ltda. o mencionado veículo, tendo efetivado o reconhecimento de firma no certificado de propriedade do veículo somente em 6.1.2016, em razão de o representante legal da empresa ter saído em viagem e não ter logrado êxito em encontrá-lo anteriormente.

Todavia, alega que ao tentar efetuar a transferência do veículo para o seu nome foi surpreendido com o bloqueio judicial efetuado por esse Juízo Federal em 5.4.2016, nos autos da ação de execução citada.

Argumenta que é o atual proprietário do veículo, o qual foi adquirido em momento anterior à constrição judicial em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição aludida.

Como petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/13.

À fl. 16, foi determinado ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado da ação subjacente.

Em cumprimento, o embargante requereu, à fl. 17, a inclusão como co-embargado de Michel Caminhões Ltda..

À fl. 18, foi determinado ao embargante emendar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, e de apresentar cópia dos seus documentos pessoais e da ação de execução em que realizada a restrição judicial. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária.

Em cumprimento, o embargante apresentou, às fls. 24/29, as cópias requeridas, bem como retificou o valor da causa para R\$ 12.000,00.

Pela decisão de fls. 30/31, foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos atos executórios sobre o veículo em questão, até o julgamento destes embargos.

Citada (fl. 39), a CEF apresentou contestação (fls. 40/41), pugnano pela improcedência dos embargos, argumentando, em suma, que a suposta alienação do veículo ocorreu após a citação do executado e a convalidação do mandado monitorio em executivo, configurando fraude à execução. Aduz que, mesmo se crível a versão do embargante, a penhora somente incidiu sobre o veículo, ante a inércia dele em não efetuar a transferência imediata do registro do veículo junto ao órgão de trânsito.

Instado (fls. 42/46), o embargante não se manifestou sobre a resposta da CEF, tampouco sobre a produção de provas.

A CEF afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 47).

As fls. 65/66, foi revista a decisão de fl. 16, e reconhecida a inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante iniscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, o embargante formalizou a aquisição do referido veículo pertencente ao executado Michel Veículos Ltda. em 6.1.2016, com o reconhecimento de firma do representante legal da empresa vendedora em 10.2.2016, consoante documento acostado à fl. 13.

Já o bloqueio judicial de transferência sobre o veículo se deu em 5.4.2016 (fl. 28).

Conforme cópias dos autos da execução subjacente, constata-se que os executados foram citados via edital, em 16.03.2017 (fls. 63/64).

Conforme o enunciado n. 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, quando da alienação do veículo em questão, inexistia registro de penhora ou de restrição do veículo.

Registre-se que, apesar da decisão do embargante em não efetuar a transferência do veículo para o seu nome (art. 123, 1º, do CTB), não há nos autos nenhum indicio de conluio entre as partes ou má-fé do adquirente.

Demais disso, apesar de a citação não ser circunstância caracterizadora da fraude à execução por si só, verifica-se que a citação dos executados ocorreu via editalícia, que se trata de espécie de citação ficta ou presumida, sendo, ainda, posterior à alienação do veículo.

Com isso, há de se reconhecer que o veículo não poderia ter sido objeto de restrição para transferência, nos autos de execução subjacente, uma vez que ele não mais pertencia ao executado. Com isso, a ação é procedente.

Não obstante a procedência da demanda, pelo princípio da causalidade, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, pois o embargante deixou de promover a transferência do veículo para o seu nome, dando ensejo a restrição ocorrida nos autos da execução.

DECISUM

Posto isto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de afastar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo Scania, placas BXG 2210, ano 1976, RENAVAM 00392272750, realizada nos autos da ação de execução subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

Diante do fato de a CEF não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da constrição incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000924-56.2014.403.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000257-22.2004.403.6125 (2004.61.25.000257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI (SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 338, intime-se o(a) executado(a), pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2 e 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO (SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE E SP179877 - JANA LUCIA DAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARISA ALVES MARTINS X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X MARISA ALVES MARTINS X DURVAL ORLANDO DE MACEDO

Considerando os termos da petição de fl. 615, e conforme previamente determinado à fl. 613, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 1.296,77, depositada na conta n. 2874.005.00000382-3 (fl. 592), em favor da CEF, conforme requerido às fls. 548/549.

Quanto à quantia remanescente, e diante do pedido formulado (fls. 617/618), oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo remanescente existente na conta 2874.005.00000382-3 (fl. 592) para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da ré NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO (CPF 826.798.608-10).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação das transferências e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Como resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, remetam-se os autos conclusos, para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001743-22.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA SA (SP333935 - ELZEANE DA ROCHA E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALBERTO PARIS (SP226519 - CLAYTON BIONDI)

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 14h00, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ARI GAVIOLI (SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2019, às 13h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001293-16.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATY GIRLS CONFECCOES LTDA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA (SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)

Fls. 296/297: por ora, para que seja apreciado o pedido, providencie a terceira interessada, Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Novos Horizontes - SICREDI Novos Horizontes PR/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de ineficácia dos atos praticados.
No mais, a fim de instruir os autos da carta de arrematação a ser expedida, forneça o arrematante a qualificação completa de sua esposa, Regiane Cristina de Oliveira Chamorro, acompanhada dos respectivos documentos de identificação (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 2, 15 Após, venham os autos conclusos. PA 2, 15 Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001924-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME X PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA (SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Sergio Macedo Interlichia - Bicletas - Me e Sergio Macedo Interlichia. Citados (fl. 29), os executados não pagaram o débito, tampouco opuseram embargos à execução (fl. 30). Dessa forma, considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 137), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
No mais, providencie a secretaria, novamente, a solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a exequente, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que promova a digitalização dos autos, incluindo-se as peças necessárias, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES N° 200, de 27 de julho de 2018.
Cumpra-se, intime-se e publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000008-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18996661, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003229-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o médico perito (subscritor do laudo – id 19393252) para que responda os quesitos do autor e demais indagações (ID 20618374).

No mais, indefiro o pedido do autor de realização de estudo psicossocial. A situação pessoal do autor, familiar, econômica, cultural, de moradia, aspectos sociais, enfim a situação em que vive o autor é irrelevante para a fruição do auxílio doença previdenciário. Precisa sim, além da condição de segurado e cumprimento da carência, a efetiva prova da incapacidade laborativa, o que é feito, em regra, além dos documentos, por perícia médica. Vale lembrar que não se trata de pedido de benefício assistencial.

Também indefiro o pedido do autor de tomada de seu próprio depoimento pessoal. A esse respeito, não há previsão legal que alicerce seu intento. Sobre o tema, o art. 385 do CPC estabelece a quem cabe requer o depoimento pessoal, sendo, pois, a parte contrária.

Após, a manifestação do perito, vista às partes e voltem os autos conclusos.

Antes, porém, proceda a Secretaria à expedição do necessário para pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID 21170053: conforme bem salientado pelo i. causídico em sua manifestação, houve falha do Juízo quando da expedição de ofício à CEF, sendo, posteriormente, após conhecimento, suprida pelo despacho ID 21292560.

Ocorre que, após a lavratura do despacho e consequente intimação das partes, há de se observar o prazo legal para eventual impugnação, o que deverá ocorrer em 25/09/2019 (dias ad quem).

Portanto, decorrido o prazo em questão, cumpre-se aquele despacho, expedindo-se, incontinenti, o necessário.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de setembro de 2019

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10276

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)
Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Hebens Lincoln Joaquim da Silva, Tiago Rosan Rinaldi e Jose Samuel Rodrigues objetivando condenar-los por atos de improbidade administrativa, previstos no artigo 11, I e II, e nas penas do artigo 12 I, II e III, ambos da Lei 8.429/1992. Para tanto, alega-se, em suma, que os réus Tiago e Hebens, na condição de fiscais do Serviço de Inspeção Federal, subsecreveram documentos públicos inserindo informações em desacordo com a realidade fática, como fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, os quais foram utilizados pelo réu Jose Samuel para instruir mandado de segurança. Consta que os referidos fiscais atestaram que a empresa Papalégua Alimentícia Indústria, Comércio e Serviços Ltda, de propriedade de Jose Samuel, que atuava em Itapira-SP na fabricação e comércio de ingredientes de ração animal, utilizando um setor de gravaria terceirizado pela Frigomax Alimentos Ltda, tomara todas as providências para higienização e isolamento de referido setor. Tiago declarou em 01.03.2002 que as obras requisitadas no ofício 001/02 foram realizadas pela empresa Frigomax detentora do SIF n. 497, em período hábil e, em 05.03.2002 Hebens declarou que a firma Papalégua Alimentícia, arrendatária das instalações da Frigomax, esta sobre o controle de Serviço de Inspeção Federal 497, atendendo as solicitações e determinações do órgão fiscalizador. Todavia, em 28.02.2002, dia anterior à emissão do primeiro documento, a Vigilância Sanitária do Município de Itapira havia interditado a empresa porque constatou, na ocasião, a permanência das situações irregulares detectadas pelas fiscalizações anteriores, no tocante ao destino final dos restos de aves e de suas vísceras, que ocasionavam incômodo aos vizinhos e danos ao meio ambiente, evidenciando, assim, a impossibilidade de normalização do estabelecimento em apenas vinte e quatro horas. Jose Samuel impetrou mandado de segurança (autos n. 358/02) contra a Secretária de Saúde do Município de Itapira, objetivando suspender liminarmente a ordem de interdição e o instruiu com seus referidos documentos firmados pelos Fiscais, ora réus. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos do apenso. Foi indeferido o pedido liminar do Ministério Público Federal de afastamento cautelar dos réus de seus cargos e funções (fls. 18/20). Os réus foram notificados (fls. 36, 126 e 153 ver-so), sobrevieram respostas dos réus Hebens (fls. 37/50), com documentos de fls. 51/98) e Tiago (fls. 136/142). Jose Samuel que se inerte (fl. 154). Consta manifestação do Ministério Público Federal (fls. 103/106) e recebimento da inicial (fl. 155). A União Federal esclareceu não ter interesse jurídico no feito a justificar sua composição no polo ativo (fls. 168 e 196/197). Os réus foram então citados (fls. 169, 184 e 214) e apresentaram suas contestações: Tiago às fls. 174/180, Hebens à fl. 225 e Jose Samuel às fls. 226/236. Sobreveio réplica (fls. 239/242) e pedido de provas (fls. 244/245 e 247). Este Juízo determinou a intimação a União Federal para esclarecer qual a natureza do vínculo do réu Tiago com a Administração (fl. 248), sobreveio resposta (fls. 254/260), ciência e manifestação de Tiago (fls. 265/267) e do Ministério Público Federal (fls. 269/270). O feito foi saneado, com rejeição dos pedidos dos réus de suspensão do processo e de prescrição e com deferimento dos requerimentos de produção de provas documental e testemunhal (fls. 272/278). Em face dessa decisão, houve oposição de embargos de declaração pelo réu Hebens (fls. 279/280 [284/285]), que foram rejeitados (fls. 281/282). Também foi interposto agravo de instrumento pela defesa do réu Tiago (fls. 287/294), sem notícia nos autos de seu julgamento. Hebens juntou documentos (fls. 320/333) e foi proferida decisão sobre provas (fl. 335). Foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (mídia de fl. 352), ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (mídia de fl. 387) e juntados documentos médicos relacionados ao réu Hebens (fls. 355/357). As partes apresentaram memoriais (MPF - fls. 394/401, Jose Samuel - fls. 407/410, Tiago - fls. 418/421, e Hebens - fls. 424/429). Por fim, sobreveio informação do óbito do réu Hebens (fls. 431/437), com requerimento do Ministério Público Federal de extinção do processo em relação ao falecido, pois a ação versa sobre violação dos princípios da administração, em que não há transmissão aos herdeiros (fls. 444/445). Relatado, fundamentado e decidido. A presente ação foi processada com observância dos princípios constitucionais correlatos ao contraditório e a ampla defesa, inclusive no que se refere à prova compartilhada produzida na ação penal n. 0000699-16.2003.403.6127 (fls. 24/30), em que condenados os réus Tiago e Hebens pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e o réu Jose Samuel pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), sentença de fls. 135/144 e 150/151, mantida em grau de apelação, embora pendente de julgamento final no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 299, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINARES. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEITADAS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLUS COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANITIDA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS. 1. Não está extinta a punibilidade em decorrência da prescrição retroativa, com base na pena concretamente aplicada. Não houve lapso superior a 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos, conforme fundamentado no voto. 2. De acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Requisitos preenchidos. Preliminares rejeitadas. 3. Materialidade, autoria e dolo referentes aos delitos previstos nos arts. 299, parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica) e 304 do Código Penal (uso de documento falso), comprovados. Condenação dos réus mantida. 4. Não há que se falar em redução da pena alternativa de prestação pecuniária, pois a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse amparar a alegada situação social e financeira atual do apelante. 5. Recursos defensivos desprovidos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos réus Hebens Lincoln Joaquim da Silva, Tiago Rosan Rinaldi e Jose Samuel Rodrigues, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de junho de 2019. RAQUEL SILVEIRA Juíza Federal Convocada Sobre tema processual, rejeito o requerimento da defesa do réu Tiago Rosan Rinaldi de suspensão desta ação para se aguardar o julgamento do agravo de instrumento n. 0030115-57.2015.403.0000, em que se discute a prescrição (fl. 418). A esse respeito, a mera interposição de agravo de instrumento, sem concessão de tutela suspensiva, não infirma a decisão agravada e nem obsta o prosseguimento da ação. Ainda sobre questões prejudiciais ao exame do mérito, já houve decisão, fundamentada, rejeitando o pedido de suspensão do presente processo para aguardar julgamento definitivo da ação penal, bem como deliberação sobre a condição de réu de Tiago nesta ação, não como ex-funcionário público federal, mas decorrente da relação contratual de responsável técnico pela inspeção federal SIF 497, e, ainda, sobre a inoportunidade de prescrição (fls. 272/278). Tal decisão não foi revogada ou reformada e nem há elementos novos que a infirmem, de maneira que resta mantida e, não havendo outros temas preliminares, passo ao exame do mérito. Aos réus é atribuída a prática de atos de improbidade administrativa, na modalidade de violação dos princípios da administração pública, previstos no art. 11, I e II, com as sanções do art. 12, I, II e III da Lei 8.429/1992. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Das Penas Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. São fatos incontroversos que a empresa Papalégua Alimentícia Indústria, Comércio e Serviços Ltda, de propriedade de Jose Samuel, que atuava em Itapira-SP na fabricação e comércio de ingredientes de ração animal, utilizando um setor de gravaria terceirizado pela Frigomax Alimentos Ltda, sofreu diversas fiscalizações, foi advertida, autuada e, em 28.02.2002, interditada pela Vigilância Sanitária do Município de Itapira-SP. O proprietário da empresa, o réu Jose Samuel, impetrou mandado de segurança contra o ato da Autoridade Sanitária (fls. 195/200) instruindo com documentos e entre eles as declarações firmadas pelos demais réus, Tiago Rosan Rinaldi e Hebens Lincoln Joaquim da Silva. Foi deferida liminar para suspender a interdição (fls. 225/226) e, posteriormente, denegada a segurança (fls. 229/234). Eis o teor das declarações: Declaro para os devidos fins que as obras requisitadas no Ofício 001/02 foram realizadas pela empresa Frigomax detentora do SIF nº 497, em período hábil (réu Tiago Rosan Rinaldi, Vinhedo-SP, 01.03.2002 - fl. 04). Declaramos para os devidos fins que a firma Papalégua Alimentícia Indústria Comércio e Serviços Ltda, arrendatária das instalações da Gravaria da empresa Frigomax Alimentos Ltda, esta sobre controle de Serviço de Inspeção Federal sob nº 497, atendendo as solicitações e determinações do órgão Fiscalizador (Hebens Lincoln Joaquim da Silva, Itapira-SP, 05.03.2002 - fl. 05). Contudo, o conteúdo das declarações é falso, pois não seria crível, nem possível, que em apenas 24 horas a empresa tivesse providenciado a regularização de suas instalações, reclamada há meses. Restou demonstrado dos autos que no local (gravaria da Papalégua) funcionou a

empresa Refrião, que alterou o nome para Frigomax (fl. 118) e depois para Leão de Judá (fls. 102/103). A Papalégus Alimentícia, Indústria, Comércio e Serviços Ltda funcionava como exploradora dos serviços de graxaria e neste contexto foram verificadas as irregularidades, conforme provamos documentos de fls. 31/33, datado de 21.12.2001 e correlatas fotografias (fls. 34/39) e de fl. 40, datado de 19.02.2002, e fotografias (fls. 41/49). Isamu Ito, membro da Vigilância Sanitária de Itapira, prestou depoimento na ação penal 0000699-16.2003.403.6127, donde se extrai que em novembro de 2001 foram feitas denúncias de que a empresa Papalégus estava enterrando animais mortos e restos em valas comuns, acarretando mau cheiro à vizinhança. A fiscalização constatou o fato e muitas outras irregularidades, desencadeando uma série de outras fiscalizações, culminando na interdição e posterior apresentação das declarações dos fiscais federais no sentido de regularização das exigências (fls. 24/26). Os Agentes de Saúde de Itapira, pessoas que parti-ciparam das fiscalizações, autuações e interdição da Pa-palégus, foram ouvidos como testemunhas e confirmaram os fatos relacionados às irregularidades sanitárias no local. Guilherme Lopes Breda disse que trabalhava na Vigilância Sanitária Municipal e participou de fiscalização na empresa. Disse que o local era precário, principalmente o setor de graxaria. A matéria prima (penas, vísceras e frangos mortos) chegava e não era processada, ficava a céu aberto, exposta até apodrecer. Os equipamentos eram precários e também o setor de armazenamento. Foram dadas oportunidades para adequação, mas como não ocorreu houve a interdição. Disse que foi esclarecido à empresa que o fato de ter lá um inspetor federal não a desobrigava de atender as normas referentes à vigilância sanitária municipal e de ser fiscalizada (mídia de fl. 387). Isamu Ito também era membro da Vigilância Sanitária Municipal. Disse, como testemunha nesta ação, que antes da interdição a vigilância sanitária, acompanhada do Departamento da Agricultura e Meio Ambiente, decorrente de reclamação de mau cheiro, fez vistorias. Esclareceu que existia a empresa Frigomax e depois se descobriu que lá estava instalada a Papalégus, por meio de contrato de arrendamento entre elas. As vistorias cons-tataram situação irregular, escoamento do esgoto a céu aberto, ocorrendo a interdição, que foi suspensa por conta de concessão de liminar em mandado de segurança. Após a interdição foram feitas novas vistorias e a Papalégus suspendeu suas atividades a partir de abril de 2002 (mídia de fl. 387). João Orcini Neto, disse que trabalhava na Vigilância Sanitária e a interdição, depois de dadas as oportunidades para saneamento das irregularidades, decorreu por motivo de saúde pública (mídia de fl. 387). Vlades Jose Nunes dos Santos, Agente de Saúde Municipal, disse que eram péssimas as condições encontradas no local. Penas e vísceras de frango ficavam a céu aberto, exalavam cheiro forte. Como não houve adequação, ocorreu a interdição (mídia de fl. 387). Jefferson Peres Pupo Nogueira, médico veterinário, informou que participou das vistorias e esclareceu que havia um descaso por parte dos proprietários da empresa, citando que indagava sobre algo e a resposta era que aquilo era de responsabilidade da outra empresa. Disse que o local não tinha condições de funcionar. Os restos de aves que chegavam não eram processados. Exalava cheiro e os vizinhos, inclusive o Laboratório Cristália e até moradores da cidade, reclamavam. Participou de reunião e sabe que houve, depois, discussão sobre legislação, mas a Vigilância tinha competência para fiscalizar e interditar (mídia de fl. 387). Em conclusão, o conjunto probatório revela que de fato a empresa Papalégus vinha sendo fiscalizada, tinha sido advertida sobre as irregularidades sanitárias que obstavam seu funcionamento e foi interdita em 28.02.2012 (fls. 07/10), não sendo plausível que no dia seguinte, em 01.03.2002, as obras requisitadas tivessem sido realizadas, como atestou o réu Tiago Rosan Rinaldi (fl. 04) e também o réu Hebens Joaquim em 05.04.2002, no sentido de que a Papalégus está atendendo as solicitações e determinação do órgão Fiscalizador. Sobre o conteúdo falso das declarações, e, pois, o dolo, ao se comparar as providências requisitadas em 04.01.2002 pelo réu Tiago ao réu Jose Samuel (fl. 03), dentre elas a de manter limpo e apresentável o pátio da graxaria, como vistoria feita em 19.02.2002 (fl. 40), constata-se que nada foi providenciado, nem em termos de edificação de muros separando a graxaria do frigorífico e nem em relação aos demais itens, notadamente o de manter limpo e apresentável o pátio da graxaria, como incontestavelmente comprovamos fotos de fls. 41/48. No mais, não há liame subjetivo (ou subordinado) entre os réus Tiago e Hebens. Cada qual agiu de acordo com sua própria esfera de competência. Hebens disse em sede inquisitorial (fl. 18) e tam-bém em Juízo (fl. 352) que assinou a declaração com base nas informações do colega Tiago, o que não o exime da responsabilidade pelo conteúdo inverídico do documento oficial que subscreveu. Além disso, firmou a declaração em 05.03.2002, depois que esteve presente no local dos fatos, o que pressupõe, como fiscal que era do Ministério da Agricultura e Abastecimento, que tivesse vistoriado o local e se inteirado dos fatos, o que não fez. Portanto, rejeito a tese defensiva de inexistência de conduta lesiva ou dolosa por parte de Hebens, mesmo que só tenha ido uma única vez ao local dos fatos. Da mesma forma, rejeito a defesa do réu Tiago Rosan Rinaldi de inexistência de ato lesivo e de dolo, inclusive no que se refere à adução de que não há prova ou in-dícios nos autos de que as citadas obras, requisitadas através do ofício 001/02, não tenham sido realizadas no momento em que a declaração foi emitida. A esse respeito, mesmo após a interdição as irregularidades persistiram como demonstramos documentos de fls. 53/57. Jose Samuel, embora não tenha elaborado as declarações que atestava cumprimento de reformas e obras e atendimento de adequação sanitária, delas fez uso para instruir pedido judicial de desinterdição, não o eximindo da responsabilidade a alegação de desconhecimento jurídico. Isso porque ações judiciais são movidas no interesse dos titulares do direito e não do advogado que as patrocina. Do dano coletivo. O instituto do dano moral ganhou status de direito fundamental ao ser consagrado pela Constituição Federal de 1988 nos incisos V e X do art. 5º. Na esfera infraconstitucional, encontra-se expressamente previsto no art. 186 do Código Civil de 2002, na Lei 8.078/90, que em seu art. 6º enumera os direitos básicos do consumidor, dentre eles VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; e VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou repara-ção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Do mesmo modo, o art. 1º da Lei 7.347/85, alterado pelo Código de Defesa do Consumidor, prevê que: Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente e IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A par disto, segundo a tendência de ampliação da tutela dos danos coletivos e efetivação dos princípios da repara-ção integral e da Justiça Social, a jurisprudência pátria também se consolidou no sentido da existência do dano moral coletivo como categoria autônoma de dano indenizável. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISI-VO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despiendo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado Bron-ca Pesada, no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvo de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da excrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adoles-centes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da in-tegridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção univer-salmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. (STJ - Acórdão 2015.00.40755-0201500407550 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517973 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA: 01/02/2018 RJTJRS VOL. 00307 PG: 00133 ..DTPB) Tal entendimento, por sua vez, também foi adotado na V Jornada de Direito Civil, que aprovou o Enunciado n. 456, que assim dispõe: A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas. Em suma, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico, alcançando um determinado conjunto de valores coletivamente e, por isso, gerando uma relação jurí-dica obrigacional entre a comunidade lesada e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos dessa coletividade. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). No caso, sobre os danos coletivos, inegável que as ações dos réus, no sentido de obstar a interdição da empresa, configuraram atos de improbidade por lesão ao meio ambiente e, pois, dano à coletividade. Restou provado que a empresa Papalégus, de propriedade do réu Jose Samuel, enterrava restos de animais mortos em valas comuns e que a matéria prima que chegava não era processada em tempo e adequadamente, ficando exposta a céu aberto, além do esgoto que corria para o Rio do Peixe. Os demais réus, Hebens e Tiago, empenharam-se para acobertar e permitir o funcionamento e, pois, a continuidade da atividade nociva do réu Jose Samuel, violando, assim, os deveres de honestidade, tutelados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992. A esse respeito, vale lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (AgInt no Resp 1551422/CE, Segunda Turma, Herman Benja-min, 19/09/2017). Além disso, cabível a aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos como condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil pública, inclusive ao terceiro, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.347/85 e no art. 3º da Lei 8429/92 (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013). Assim, comprovadas as condutas improbas dos réus, cabíveis as reprimendas designadas no art. 12, III da Lei 8.429/1992, que são: ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Desses atos, pelos atos de improbidade praticados, estabeleço, no caso em exame, as seguintes penas: a) proibição de os réus contratarem com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. b) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser rateada em partes iguais aos dois réus Tiago e Jose Samuel; c) pagamento de indenização por danos morais cole-tivos, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), igualmente rateados entre os réus Tiago e Jose Samuel, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Ante o exposto: I - em relação a Hebens Lincoln Joaquim da Silva, falecido em 12.05.2019 (fl. 437), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil. II - em relação aos demais réus, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, I e II da Lei 8.429/1992, condeno os réus Tiago Rosan Rinaldi e Jose Samuel Rodrigues a: a) proibição de contratarem com o poder público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos. b) pagamento de multa civil correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser rateada em partes iguais entre os dois réus, Tiago e Jose Samuel; c) pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), igualmente rateados entre os réus Tiago e Jose Samuel, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85. A atualização dos valores incide a partir da data da sentença e os juros de mora incidem a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Jus-tiça Federal. Condeno os réus Tiago Rosan Rinaldi e Jose Samuel Rodrigues no pagamento das despesas processuais. Custas na forma da lei. Sem condenação da requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 0000699-16.2003.403.6127. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento (fls. 287/294). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Expediente N° 10277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SPI64601 - WENDELITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS E SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SPI65200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 610/611. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido referido prazo, voltem conclusos.

Expediente N° 10278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA X AUTO POSTO RS MOCOCA LTDA(SPI21157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA X REMILDO DE SOUZA(SPI21157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SPI19709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SPI27332 - MARCIO RENATO SURPILLI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA - ME(SPI79628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO X FERNANDA PEREIRA COELHO(SPI79628 - KAREN ROSA DA SILVA E SPI79628 - KAREN ROSA DA SILVA) Considerando o pedido de terceiro interessado e a concordância do MPF às fls. 1090/1091, defiro o desbloqueio da construção efetuada sobre o veículo I/Volvo XC60, placas IXC 1308, através do Sistema Renajud. Ademais, cumpria-se já determinado na decisão de fls. 1054, mantendo-se a suspensão do curso da presente ação, até 25/02/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001517-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SIND EMPREG POSTOS SERV E DERIV PETR S J B VISTA REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, sem formalização de garantia.

Decido.

A prévia garantia da execução é requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6830/80).

A dispensa da penhora (garantia) como condição de processabilidade dos embargos, assegurada pelo art. 914 do CPC, não é aplicável às execuções fiscais, em razão da existência de dispositivo específico na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 1º).

Desta forma, ausente pressuposto indispensável à propositura dos embargos à execução fiscal, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante garantir integralmente a execução, comprovando-se nos autos.

Oportunamente, se o caso, será apreciado o pedido de justiça gratuita juntamente com a análise da processabilidade dos presentes embargos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001426-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, sem formalização integral da garantia, como revelamos documentos de fls. 218/221 da execução (ID 20329414).

Decido.

A prévia garantia da execução é requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6830/80).

A dispensa da penhora (garantia) como condição de processabilidade dos embargos, assegurada pelo art. 914 do CPC, não é aplicável às execuções fiscais, em razão da existência de dispositivo específico na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 1º).

Desta forma, ausente pressuposto indispensável à propositura dos embargos à execução fiscal, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante garantir integralmente a execução, comprovando-se nos autos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001457-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, sem formalização integral da garantia, como revelamos documentos ID's 20639514 e 20639545.

Decido.

A prévia garantia da execução é requisito legal de admissibilidade na ação de embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º da Lei 6830/80).

A dispensa da penhora (garantia) como condição de processabilidade dos embargos, assegurada pelo art. 914 do CPC, não é aplicável às execuções fiscais, em razão da existência de dispositivo específico na Lei de Execuções Fiscais (art. 16, § 1º).

Desta forma, ausente pressuposto indispensável à propositura dos embargos à execução fiscal, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante garantir integralmente a execução, comprovando-se nos autos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Aplica-se aos embargos à execução o art. 319 do CPC. No caso, não há indicação dos fundamentos jurídicos. Aliás, não há tese alguma na peça intitulada de embargos que, em última análise, visa à desconstituição da execução.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante emendar a inicial nos moldes da legislação processual de regência.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de gratuidade, colacione o embargante documentos comprobatórios de sua renda.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001230-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SIBIN DELCARO - SP324619

DESPACHO

Designo o dia 24 de outubro de 2019, às 14h, para realização de audiência para tentativa de conciliação.

As partes deverão comparecer à sede deste Juízo na data indicada, com antecedência mínima de quinze minutos.

A autora deverá estar representada por advogado e preposto com conhecimento dos fatos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: MUNICÍPIO DE CACONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP em face da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde-SP e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação - INDEC, objetivando a concessão de liminar para suspender a execução de concurso público, Edital 001/2019 do Município.

Informa que o Município de Caconde abriu concurso público (Edital n. 001/2019) para preenchimento de vários cargos, entre eles os de Dentista, com salário de R\$ 2.696,69 e Médico, com salário de R\$ 4.858,53, estabelecendo para ambos, após retificação, jornada de trabalho de 20 horas mensais.

Entretanto, no que se refere ao salário, o Edital ofende o disposto nos artigos 1º, 5º e 22 da lei 3.999/61, que, em suma, equipara a remuneração dos dois profissionais.

Pretende a retificação do Edital para prosseguimento do certame.

Decido.

O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade licitante cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade licitante com a legislação pertinente e ato convocatório, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, estando vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo do ato.

O Poder Judiciário poderia, no máximo, suspender o andamento do concurso público até que fosse resolvida a questão, com a apresentação de recurso administrativo cabível, ou anular alguns dos atos efetivados, voltando-se ao *status quo ante*, daí em diante, reiniciando o procedimento licitatório (no caso o concurso público) seu normal andamento, sem a ilegalidade apontada.

Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade, o que só pode ser feito à vista do edital de convocação do concurso público.

No caso dos autos, presente a plausibilidade do direito alegado.

O Município de Caconde abriu concurso público para provimento de vários cargos, entre eles um de Dentista e um de Médico Clínico Geral, com carga horária semanal de 20 horas para ambos e salários, respectivamente, de R\$ 2.696,69 e R\$ 4.858,53 (fls. 04 do ID 22051565 e ID 20251566).

Entretanto, como informou o autor, a Lei n. 3.999/1961, que dispõe sobre o salário mínimo do médico e do dentista, equipara as profissões e a consequente remuneração (artigos 1º, 5º e 22):

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 22. As disposições desta Lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, toda e qualquer atuação da Administração Pública está adstrita aos mandamentos da lei. Qualquer ato administrativo editado sem o correspondente respaldo legal está sujeito à declaração de nulidade. A Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, e da forma como ela autoriza.

Dessa feita, os requeridos (Município e INDEC) não poderiam disciplinar a remuneração dos profissionais dentistas de outra forma que não aquela prevista pela lei n. 3.999/61.

No mais, também presente o perigo da demora. As inscrições encerram-se dia 18.09.2019, amanhã.

Contudo, não é o caso de se suspender o concurso, isso prejudicaria aspirantes a outros cargos que nada têm a ver com a presente contenda, além do que seria extremamente custoso para os requeridos, em especial à Municipalidade, continuar como concurso em questão para todas as categorias profissionais que não a de dentista e posteriormente realizar um concurso exclusivamente para este último cargo.

Em vez disso, como a pretensão do autor em sede liminar pode ser suprida por medida que assegure o resultado prático equivalente (art. 497 do CPC), afigura-se suficiente determinar à parte requerida publicar edital de retificação, informando que a remuneração do cargo de cirurgião dentista encontra-se em discussão na presente ACP, garantindo, assim, a continuidade do certame, inclusive com a possibilidade de inscrição de possíveis candidatos que eventualmente se sentirem desmotivados pela remuneração ofertada pelo requerido, e, ao final, caso a ação seja julgada procedente, não será necessária a anulação do concurso, mas apenas a adequação da remuneração nos moldes pretendidos na inicial. Caso seja improcedente, nada mudará, cabendo aos candidatos aprovados avaliarem se é conveniente tomar posse no cargo, ante os vencimentos ofertados pela Municipalidade.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência**, com fundamento nos arts. 300 e 497 do CPC, a fim de que, no que se refere ao Edital 001/2019, a parte requerida, em especial o Município de Caconde-SP, em 72 horas de publicidade acerca da existência da presente ação civil pública, em que se discute a majoração do salário de Dentista, nos moldes da Lei 3.999/61.

Diligencie a Secretária para notificar os requeridos acerca desta decisão também por contato telefônico, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, determino à parte requerida que providencie a publicidade desta decisão, pelos mesmos meios que veiculou o Edital, para conhecimento de todos os candidatos.

Citem-se, intemem-se e cumpra-se.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000891-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: DAISY MARY CARDOSO ABDAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE ASSIS SANTOS PEREIRA - SP298272

DESPACHO

Diante da notícia de composição extrajudicial, retro certificada no documento de ID. 22080014, intemem-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação objeto da lide.

Ademais, toma-se prejudicada audiência de conciliação designada para o dia 19 de setembro de 2019.

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença extintiva.

Intemem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0670127-50.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S A
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Proceda-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente planilha atualizada dos cálculos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o executado para que providencie o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000310-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **GRANFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Pela petição Id Num 21113490, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Retire-se o feito da pauta de audiência conciliatória, designada ao dia 17.09.2019.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001752-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITA CANTANHEDE

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. decisão id Num. 17847725. Em síntese, a parte embargante sustentou a existência de omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista que este Juízo suscitou conflito de competência sem se atentar à *ratio* da Súmula nº 58 do STJ. Afirma ainda que o endereço da executada, tal como lançado na exordial, está equivocadamente indicado, não havendo se falar em fixação da competência ante o mencionado erro material.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. O inconformismo com o resultado do *decisum* não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

De saída, o invocado teor da Súmula nº 58 do STJ pelo embargante, conquanto não tenha disposição vinculante, não se aplica ao caso, vez que não se está a tratar de mudança posterior de domicílio do executado, mas sim de declínio de competência relativa, *ex officio*, incompatível com as normas processuais vigentes.

Ademais, adversamente do quanto sustentado pela embargante, houve fixação da competência no exato momento em que se distribuiu a petição inicial, nos termos do artigo 43 do CPC.

Em suma, o que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5002383-21.2018.4.03.6140
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
 RÉU: ECO PLANET TRANSPORTE LTDA - ME, JANE DE ALMEIDA FREITAS SILVA, MAX DA SILVA

Por decisão judicial, fica a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça. Não promovida a citação em 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.

Mauá, d.s

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3306

EMBARGOS DE TERCEIRO

000572-82.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-29.2011.403.6140) - ANGELO MINUCELI (PR073974 - LUANA SIQUEIRA SOARES) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal sob o argumento de que a constrição fora efetivada após a aquisição do respectivo bem. Relata que em 29.10.2014 adquiriu da empresa Equipe Veículos Ltda o veículo VW/Voyage 1.6 Trend, placas ARK 7496. Esclarece que o automóvel pertencia, anteriormente, ao embargado, o qual transferira, por intermédio de procurador, a posse do veículo à mencionada empresa, para futura venda. Alega o embargante que, à época do negócio jurídico, não constava restrição judicial sobre o automóvel, e se surpreendeu quando, ao efetuar os procedimentos de transferência para seu nome, deparou-se com a restrição, realizada aos 25.03.2015. Com a inicial, vieram documentos (fs. 08/28). Em sede de cognição sumária, e após a concessão das benesses da justiça gratuita ao embargante, este Juízo indeferiu o pedido liminar de desbloqueio do veículo. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fs. 34), não se opondo ao levantamento da constrição. Todavia, pleiteou a condenação do embargado Marcos Roberto de Oliveira Leme ao pagamento das custas processuais e à indenização da União pelos prejuízos sofridos em virtude de simulação na transferência por meio de seu procurador. Por sua vez, citado (folha 40), o embargado Marcos Roberto de Oliveira Leme quedou-se inerte. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No caso em tela, alega o embargante ter adquirido do executado veículo automotor, cuja posse foi transferida aos 29.10.2014. Embora tal fato não tenha sido comprovado pelos documentos carreados aos autos, certo é que a transferência da propriedade ocorreu, no mínimo, aos 19.03.2015, conforme demonstrado na ATPV de folha 12. A execução fiscal principal foi ajuizada aos 05.08.2011, sendo o automóvel penhorado em 22.11.2011 (fs. 136 dos autos principais), sem que tenha sido averbada a constrição no Departamento de Trânsito. Já às folhas 171/172, houve a inclusão de restrição judicial sobre o veículo, por intermédio do sistema RenaJud, aos 25.03.2015. Dessa forma, restou evidenciado que a alienação em apreço ocorreu após o ajuizamento do executivo precitado, o que caracteriza a hipótese de presunção legal de fraude à execução fiscal prevista no art. 185, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. - No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. - A citação do alienante na ação originária efetivou-se em marco temporal anterior à venda do bem bloqueado. Desta forma, aplicando-se à hipótese o quanto decidido sob a égide paradigmática no REsp 1141990/PR, verifica-se que restou caracterizada fraude à execução fiscal. - A presunção de fraude prevista no artigo 185 do CTN é absoluta, sem possibilidade,

portanto, de se suscitar eventual circunstância de indole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.- Inaplicável na espécie dos autos, ante a especificidade da matéria, o disposto na Súmula nº 375 do STJ.- Não demonstrada pela adquirente do veículo bloqueado (embargante-recorrida) eventual existência de outros bens aptos e suficientes a garantir integralmente a dívida constituída na execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhe compete. Precedentes do TRF3 (3º e 5º Turmas).- A inexistência de bloqueio no Detran no momento da aquisição também não abala a presente conclusão, tendo em vista que o próprio paradigma acima citado (REsp 1141990/PR) foi proferido em hipótese na qual inexistia registro da penhora do Detran, situação que não constituiu óbice ao reconhecimento da fraude à execução naquele feito. Ademais, cabe frisar que se trata de hipótese em que a presunção de fraude à execução fiscal é absoluta.- O fato de se tratar de hipótese em que houve alienações sucessivas também não modifica a conclusão acerca da ineficácia da alienação, máxime diante de hipótese em que a inscrição em dívida ativa antecedeu a primeira venda (realizada pelo coexecutado), bem como ante o fato de não estar demonstrada pelo embargante eventual solvabilidade dos executados. Precedentes do TRF3 (3º e 5º Turmas).- Aplicando-se o entendimento explicitado na fundamentação supra e nos precedentes acima elencados, bem como em exame do quanto decidido no REsp 1141990/PR, verifica-se a caracterização da fraude à execução fiscal.- Alienação ineficaz. Construção judicial legítima.- Apelação provida. (TRF 3ª Turma, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1203649 - 0025552-74.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADE LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018). Todavia, em resposta aos embargos de terceiro, a Fazenda Nacional - principal interessada na construção do bem como garantia de eventual satisfação do crédito tributário cobrado na execução fiscal - concordou com o cancelamento da penhora do veículo VW/Voyage 1.6 Trend, placas ARK 7496, sob o fundamento de se prestigiar a boa-fé do embargante que adquiriu o bem sem possibilidade de saber se esteve estava construído. Assim, deve ser afastada a construção judicial sobre o veículo VW/Voyage 1.6 Trend, placas ARK 7496, por expressa manifestação da embargada-exequente. Em relação ao requerimento aduzido pela PFN à fôlha 34 in fine, sobre a condenação de Marcos Roberto de Oliveira Leme a indenizar a União pelo prejuízo advindo da transferência fraudulenta do veículo por meio de procurador, esclareço que a presente via não é a adequada para tanto. Demandar-se-ia a adoção de via processual autônoma para se pleitear eventual direito em face do embargado. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Quanto aos embargos de terceiro, o Col. Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte súmula: Súmula 303. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso, observe que o embargado Marcos Roberto de Oliveira Leme, ao realizar a venda do automóvel em época posterior ao ajuizamento da execução fiscal principal, agiu em evidente fraude à execução, devendo responder pela sucumbência. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, conforme expressamente aduzido pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Procede-se à retirada da restrição judicial que recaía sobre o veículo VW/Voyage 1.6 Trend, placas ARK 7496. Por força do princípio da causalidade, condena o embargado Marcos Roberto de Oliveira Leme ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III do CPC e da súmula 303 do STJ, seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Digitalize-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV do CPC. À vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos arquivos de autos físicos em transição na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Coma conclusão do procedimento, intimem-se as partes para ciência da digitalização. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005826-12.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B- MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE ARNALDO RODRIGUES SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010, bem como às multas administrativas de 2003, 2006 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A fôlha 66, determinou-se a intimação da exequente a se manifestar sobre a legalidade das anuidades em cobrança nesta execução fiscal à luz do decidido pelo Egrégio STF na ADI 1.717/DF. O Conselho de classe pelas fôlhas 70/78 se manifestou. Após requerimento do exequente (fl. 80), foi determinada a intimação do executado, a qual restou infrutífera uma vez informado pelo seu genitor que ele havia falecido (fl. 102). Foi juntada cópia da certidão de óbito (fl. 104). O Conselho requereu suspensão do feito por umano para regularizar a representação processual (fl. 109). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, como promulgada da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitavelmente afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (Acórdão nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Como a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo coma variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Desta quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 31.10.2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Quanto ao valor remanescente executado, verifico se tratar de multas punitivas em desfavor do de cujus. Desta feita, por se tratar de sanção de cunho personalíssimo, não há possibilidade de prosseguimento da execução, vez que demandaria alteração das CDAs relativamente ao devedor, medida incabível nesse ponto processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, c/c artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Libere-se a construção de fl. 23. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003194-71.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA COMPANHIA PAULISTA DE LAMINACAO

Folhas 85/86: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, postulando a integração da r. Sentença de folhas 81/82. Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, na medida em que se extinguiu o feito sob o fundamento de que ocorreria prescrição intercorrente, visto que a decretação da falência não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. Todavia, aponta a embargante que o processo de falência pelo qual passou a executada estava regido pelas disposições do antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, o qual expressa, em seu artigo 47, a suspensão da prescrição das obrigações do falido durante o transcurso do processo de falência. Requer, portanto, seja afastado o reconhecimento da prescrição, modificando-se a sentença. Juntos documentos (folhas 87/92). É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado. De fato, já constava dos autos a informação de que a embargada passava por processo de falência em momento anterior ao advento da Lei nº 11.101/2005, conforme apontado, v.g., no mandado de penhora e intimação expedido pelo Juízo do Serviço do Anexo Fiscal, aos 02.07.2001, em que se determinou a penhora no rosto dos autos da falência nº 231/96 (folha 28). De rigor, portanto, observar que o mencionado processo falimentar fora regido pela revogada norma de falências, Decreto-Lei nº 7.661/1945, por expressa disposição do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Sobre a prescrição intercorrente da pretensão executória da Fazenda Nacional em face dos créditos tributários cobrados na presente execução, mister a aplicação do artigo 47 da antiga norma de falência, o qual dispõe durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO. RESP 1.120.295/SP. CITAÇÃO VÁLIDA. RESP 999901/RS. LC 118/05. SÚMULA 106/STJ. INCIDÊNCIA. INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO-LEI 7.661/45. LE 11.101/05. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135, III, DO CTN. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Observo não se insurgir a União Federal no tocante à exclusão do polo passivo do sócio Vilmar Luiz Cordeiro, mas tão somente em relação ao reconhecimento da prescrição. No entanto, tenho por interposta a Remessa Oficial, haja vista tratar-se de valor superior ao mínimo previsto pelo art. 475, 2º, do Código de Processo Civil e 1973, então vigente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que, por posterior, em conformidade com o princípio da actio nata, tem já pacificado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A constituição definitiva do crédito ocorre coma entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme o disposto na Súmula nº 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito tributário, coube, ainda àquele a, correte, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/5/2010). 3. A interrupção da prescrição pela citação do devedor, conforme a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável ao caso, retrola à data do ajuizamento da ação. REsp 1.120.295/STJ. 4. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28.05.1998, conforme mencionado. Ajuizada a presente Execução Fiscal em 14.03.2002, resultou malgrado a tentativa de citação em sua modalidade postal (fls. 14, 15); em 25.06.2002 a exequente comunicou ter sido decretada a falência da executada nos autos do processo 158/98, vindo ainda a requerer fossem informados os dados do síndico, para sua citação, e a realização de penhora no rosto daqueles autos (fls. 16), o que restou deferido em 12.08.2002 (fls. 19). O ofício expedido foi juntado aos presentes autos apenas em 21.03.2003 (fls. 21 - verso, 22), expedindo-se o mandado de citação em 01.04.2003 (fls. 23), por fim cumprido em 11.07.2003 (fls. 25 - verso), mesma data em que foi realizada a penhora no rosto dos autos de falência (fls. 26). 5. Aplicável ao caso a Súmula 106/STJ se a demora na citação se deve à máquina judiciária. Precedente do STJ. 6. Não há que se falar em prescrição intercorrente. Ainda que a falência da empresa não constitua óbice para o ajuizamento e transição da Execução Fiscal e promovendo a parte exequente os atos que lhe cabem - no caso, promovida a citação, interrompido o prazo prescricional e mesmo habilitados os créditos, verifica-se a suspensão da prescrição intercorrente enquanto não encerrada a ação falimentar, nos termos dos arts. 47 e 134 do Decreto-Lei 7.661/45 e, atualmente, pelos arts. 6º e 157 da Lei 11.101/05. Precedentes. 7. Somente possível a responsabilização pessoal do sócio-gerente mediante comprovação inequívoca de que tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN, ou em caso de dissolução irregular da empresa, não se verificando semelhante hipótese no caso concreto. Precedentes. 8. Observa-se ocorrer a sucumbência recíproca, sendo medida de rigor o afastamento da condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da sentença. 9. Remessa Oficial parcialmente provida. 10. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1678185 - 0036252-70.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 24/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/11/2018) Compulsando o andamento processual da ação falimentar em foco (folhas 87/91), verifica-se ocorrido seu trânsito em julgado em 01.09.2014 (folha 88-verso), momento em que encerrado o procedimento e reinício do curso do prazo prescricional em desfavor da exequente. Dessa feita, consideradas as exposições acima, prosperam as alegações da embargante, haja vista não ter sido ultrapassado o quinquênio entre a conclusão da ação de falência e a tentativa de prosseguimento do presente executório pela Fazenda Nacional (folha 77). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a r. Sentença de folhas 81/82. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse quanto ao prosseguimento da execução, haja vista o regular encerramento da ação de falência em face da parte embargada, considerando-se, ainda, o julgamento favorável das contas lá apresentadas (folha 88-verso). No silêncio, venhamos autos conclusos para exclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-39.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TULLIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TULLIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP para a cobrança de dívida tributária estampada na CDA que instrumentaliza a presente ação. Pelo despacho de folha 14, determinou-se a citação da executada. Às folhas 16/21, a executada indicou bens à penhora, consistentes nos imóveis delineados no petição. Em seguida, às folhas 22/46, a devedora atravessou exceção de pré-executividade, em que pugna pela extinção da presente execução fiscal. Requer, seja decretada a suspensão da exigibilidade do débito executado ante a indicação de bens à penhora suficientes para garantir a dívida. Em continuidade, defende que a pretensão executória está maculada por prescrição, tendo em vista o lapso entre a constituição do crédito tributário, a distribuição da ação e o despacho que determinou a citação da excipiente. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da exequente, vez que esta não acostou aos autos histórico dos fatos praticados e discriminativo dos débitos. Pontua ser ilegal a imposição de multa em função do inadimplemento da obrigação tributária principal, sob o fundamento de que seu caráter punitivo não deve ser aplicado à simples ausência de pagamento do tributo. Insurge-se, ademais, sobre o valor pretendido pelo Fisco a título de juros e multa, os quais ostentam caráter confiscatório. Pleiteia, por fim, a condenação da exequente ao pagamento das despesas havidas pela excipiente como constituição de advogado. Intimada, a exequente se manifestou às folhas 75/79, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade em foco. Juntou documentos (folhas 80/85). Manifestação aduzida pela excipiente, reiterando os termos da exceção de pré-executividade (folhas 88/93). É o relatório. Fundamento e Decido. Pacificou-se na jurisdição (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) o entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de matéria cognoscível de ofício, que não demandam dilação probatória. Assim, esta via excepcional de defesa comporta a discussão de matérias de ordem pública tais como os pressupostos gerais e específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída. I - DA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. A excipiente, inicialmente, promove a indicação de bens à penhora, com a finalidade de garantir a presente execução e, consequentemente, conferir efeito suspensivo à dívida tributária cobrada. A mera indicação de bens à penhora não implica na suspensão da exigibilidade almejada. Outrossim, o art. 11 da Lei 6.830/80 prevê a ordem de penhora ou arresto de bens, trazendo em primeiro lugar o dinheiro. Ainda, o art. 15 da Lei de Execuções Fiscais prevê: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e II - na Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Insta notar que a exequente se manifestou contrariamente à penhora dos bens ofertados pela excipiente (folha 78 verso), requerendo o prosseguimento do feito como aplicação da ordem preferencial de constrição acima mencionada. II - DA PRESCRIÇÃO. Nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. É o que se extrai do preceito do artigo 149, inciso II, do Código Tributário Nacional, cujo teor passo a transcrever: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; No caso em apreço, o crédito tributário executado está estampado na certidão de dívida ativa discutida - CDA nº 80.4.16.017928-24, cuja constituição do crédito tributário ocorreu pela entrega da declaração efetuada pelo próprio excipiente, aos 14.02.2016 (folha 82), ou seja, após o vencimento da obrigação tributária. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada aos 07.02.2017 (folha 02) e o despacho ordenando a citação, proferido aos 16.02.2017 (folha 14), não há se cogitar em prescrição da pretensão executória no caso em apreço. III - DA NULIDADE DA CDA. Defende a excipiente que a CDA vergastada é nula, na medida em que não demonstra quais os fatos praticados pelo contribuinte, tampouco o fundamento de defesa. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observe que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 03/12 e 49/57) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular. IV - DA MULTA E JUROS. A multa aplicada tempor base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fins sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUNÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543-B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Como efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcln 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (RESP 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011...DTPB:) Sob outro prisma, a executada não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título, prova que descabe em sede da objeção ora em exame. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tampouco em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (f) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes. DJF 331/03/2009, p. 307, v.u) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acionando-os de desproporcionais. Por fim, por serem infrutíferas as argumentações da excipiente, não há se falar em condenação da excipiente em honorários sucumbências, tampouco em reembolso das despesas com a constituição de advogado. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decorrido o prazo recursal, à vista do contido na Resolução Pres. nº. 275/2019, autorizando a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os respectivos feitos à Central de Digitalização para este fim. Com a conclusão do procedimento, intimem-se as partes para ciência da digitalização. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição dos ativos financeiros da executada (folha 79). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-14.2011.403.6140 - LOURDES COPCAK CASAGRANDE(SP023909 - ANTONIO ACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito tenha prosseguimento.

Oportunamente, venham os autos eletrônicos conclusos para apreciação do pedido de fl.456.

Não virtualizados os autos dentro do prazo estipulado, remetam-se ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002517-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
EMBARGADO: ROBERTA BERNARDO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre o parecer e cálculos da Contadoria.

MAUÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-57.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MAURICIO CONDI, ROSANGELA JULIAN SZULC
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que na publicação do r. despacho ID 20605196 não constou o nome das patronas do autor, republico o mencionado despacho conforme segue.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de início de execução, compete ao exequente apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos.

MAUÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-83.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAIR DIAS SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que, à vista da averbação do tempo de contribuição deferida nos autos e já comprovada pela Autarquia, proceda também a revisão no benefício do segurado, caso o tempo averbado assim o permita, consoante assim decidido pelo E. TRF no acórdão ID 12666700, páginas 43-46 ("...Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de recurso representativo de repercussão geral (RE n.º 661.256/DF), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação, **devendo ser mantido o decisum tão-somente em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos antes do primeiro jubileamento, haja vista a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício originário.**") - grifo nosso. Prazo: 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-97.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA RODRIGUES, LUCIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO VIEIRA DA SILVA - SP210218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono da juntada da certidão requerida nos autos.

Ciência também da juntada dos extratos de pagamento requisitados pelo Juízo, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VAGNER BEZERRA DA SILVA, ERICA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono da juntada da certidão requerida nos autos.

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-74.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, PITERSON BORASO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao patrono da juntada da certidão requerida nos autos.

MAUÁ, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3273

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-29.2012.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE KRIECHLE(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Juntadas as folhas de antecedentes atualizadas (fls. 393/411), o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais (fls. 415/429). Intimada a defesa para a realização do mesmo ato (fl. 430), contudo, a determinação não foi cumprida (fl. 431). Intimem-se o advogado constituído pelo réu, mediante publicação no Diário Oficial, para, em 05 dias, manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação do advogado em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e voltemos autos conclusos para a nomeação de advogado dativo. Com a apresentação dos memoriais, voltemos autos conclusos.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-94.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CLAUDIA SANTOS(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Apresentadas as alegações finais por memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 384/410), intime-se os advogados dos réus, mediante publicação no Diário Oficial, para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Por oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no sistema Extinção de Punibilidade de Saturnino, em cumprimento à determinação de fl. 243/244. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 782/1304

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-17.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X VICENTE DE PAULA GARCIA(SP427549A - JULIANA BUENO DE SOUZA) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP427549A - JULIANA BUENO DE SOUZA)

DO RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de: i) VICENTE DE PAULA GARCIA, brasileiro, RG n 9340695/SSP/SP, inscrito no CPF n 749.664.308-44, filho de João Cândido Garcia e Antônia Jacinta Garcia, nascido em 11/11/1954, natural de São Sebastião da Gramma/SP, residente na Rua Joaquim Silva, 600, Centro, Itaporanga/SP; ii) JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n 16.186.493-4/SSP/SP, inscrito no CPF n 087.024.438-80, filho de Theodorico Ataliba de Oliveira e Amélia Aparecida da Silva Oliveira, nascido em 27/12/1966, natural de RIVERSUL/SP, residente na Rua 21 de abril, 524, Centro, Itaporanga/SP, por violação à norma do artigo 330 do Código Penal, pelo seguinte fato delituoso: Nara a peça inicial acusatória que o réu VICENTE DE PAULA GARCIA, na condição de Prefeito de Riversul/SP, e o réu JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, este na condição de Secretário do mesmo Município, com vontade livre, plena consciência de seus atos e unidade de desígnios, desobedeceram, após terem sido pessoalmente intimados (fls. 53/54 e 56), ordem judicial expedida nos autos da Ação Civil Pública n 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP. Sublinha o Ministério Público Federal que os réus, embora pessoalmente intimados do teor da citada decisão judicial (fls. 53/54 e 56), descumpriram-na deliberadamente, sequer apresentando os motivos de seu descumprimento, do que, segundo exposto pelo órgão acusatório, extrai-se o dolo dos acusados. O Parquet Federal expõe ainda que os réus recusaram, inicialmente, proposta de transação penal (fls. 84/85) e, posteriormente, também rejeitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 259/260 e 266). Forte nesses fundamentos, a denúncia imputa violação ao disposto no artigo 330 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2017 (fls. 100/102). Houve citação pessoal dos réus (fl. 257) e, posteriormente, sobreveio a juntada de tempestiva resposta à acusação (fls. 126/130), com juntada de documentos (fls. 131/248), oportunidade em que os réus pugnam pela improcedência da denúncia. Sobreveio decisão na qual se reconheceu, com fundamento no disposto no artigo 254 do Código de Processo Penal, a suspeição do Magistrado Federal titular da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP (fls. 259/260) e, posteriormente, comprovou-se a designação deste Magistrado Federal para o julgamento do feito (fl. 266). Em seguida, determinou-se o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 267/268). A prova oral foi colhida em audiência realizada no MM. Juízo Deprecado (fls. 274-verso/279), na qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela Defesa e, ao final, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais escritos. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 282/296). A Defesa técnica, por sua vez, postulou a absolvição dos réus, argumentando, em síntese, pela inexistência e ausência de provas suficientes à condenação pela violação ao artigo 330 do Código Penal (fls. 298/304). Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Da correção da capitulação jurídica. Consta-se dos autos que o réu VICENTE DE PAULA GARCIA, na condição de Prefeito de Riversul/SP, e o réu JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, este na condição de Secretário do mesmo ente público, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 330 do Código Penal, uma vez que, consoante expõe o órgão acusatório, desobedeceram, após terem sido pessoalmente intimados (fls. 53/54 e 56), ordem judicial expedida nos autos da Ação Civil Pública n 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP. Contudo, a classificação jurídica dada ao fato pelo Parquet Federal merece ajustes, uma vez que, segundo o princípio da especialidade, a conduta imputada aos réus se amoldaria, em tese, à infração descrita no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n 201/67, que trata dos crimes praticados por Prefeitos Municipais. Nessa esteira, transcrevo recente precedente oriundo do S. Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMEN TA: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 1º, XIV, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. ATIPICIDADE. 1 - Confeito, nos termos da jurisprudência desta eg Corte Superior de Justiça, [...] O crime de desobediência é subsidiário somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). II - A jurisprudência do STJ e do STF têm por consolidada a aplicação dessa orientação adedilto previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto- Lei 201/67. A respeito em casos análogos aos dos autos, ou seja, em que se imputou a Prefeitura a conduta prevista no art. 1º, inc. XIV, do Decreto- Lei 201/67 por descumprimento de liminar em ação civil pública ou mandamental, para o qual a autoridade judicial estipulou multa diária, destaca-se precedentes dessa col. Corte Superior e do Pleno do Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Mafá Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rei. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Re.3. Mina. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 1175205/GO, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017 - grifei. Está consolidada na jurisprudência que o descumprimento de ordem judicial, por exemplo, é crime de desobediência, tipificado no art. 330 do CP; quando praticado por Prefeito, porém, dará lugar à aplicação do art. 1º, XIV, do Decreto- Lei 201/67 que, todavia é mais amplo, pois também se refere a negativa de execução de lei. Outrosim, admitem-se a coautoría ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art. 30 do CP (STJ, HC 12702/MG, Gallotti, 6ª T., u., 7.8.01; STJ, AP 358/MT, Fernando Gonçalves, CEJ 3.11.04; STJ, REsp. 647457/PB, Laurita Vaz, 5ª T., u., 14.12.04; STJ, HC 43076, Gallotti, 6ª T., u., 3.8.06; TRF4, AP 200404010170436, Paulo Afonso, 4ª S., u., 17.12.09). Incide à espécie, portanto, a norma de extensão pessoal ou detpicidade indireta do art. 29 do Código Penal, uma vez que os acusados, unidos por liame subjetivo, praticaram, segundo o exposto pela acusação, pluralidade de condutas que foram relevantes para a consumação do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto- Lei n 201/67. Desse modo, a conduta imputada aos réus se amoldaria, em tese, à infração descrita no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto- Lei n 201/67, que trata dos crimes praticados por Prefeitos Municipais, considerada, em relação ao réu João Augusto de Oliveira, a previsão normativa dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 2.2. Do delito do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto- Lei n 201/67 O crime de responsabilidade dos prefeitos municipais, previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto- Lei 201/67, prescreve: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: XIV- Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou dainpossibilidade, por escrito, à autoridade competente; I. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dois itens I e II, como pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, como pena de detenção, de três meses a três anos. 2. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou denominação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. O delito em exame visa a tutelar os interesses material e moral da correতা Administração Pública. Trata-se de crime funcional de mto própria, demandando subjetivo especial ou qualificado (Prefeito); formal, não exigindo qualquer resultado naturalístico, consistente na ocorrência de prejuízo para a Administração por conta do não cumprimento da ordem legal; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à Administração Pública. O delito requer o dolo, consoante constatado na vontade livre e consciente de desobedecer à ordem legal emanada de agente público competente. Em suma, para a configuração do delito de desobediência, imprescindível se faz a cumulação de três requisitos: desatendimento de uma ordem, que essa ordem seja legal e que emane de funcionário público. O crime em questão possui como núcleo típico deixar de cumprir ordem judicial, no sentido de desatender ou recusar. O verbo do tipo recabre o elemento normativo, consistente na legalidade da ordem do funcionário público, seja sob o aspecto formal da competência daquele que emite ou executa a ordem, seja sob o aspecto substancial. Para a configuração do tipo, sob o aspecto subjetivo, necessário o conhecimento da ordem manifestamente legal, independentemente de qualquer finalidade específica. Ressalte-se, por óbice do princípio do non tenetur se detegere, inexistir o dolo de desobediência da ordem se esta implicar autoincriminação ou situação jurídica desfavorável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no mesmo sentido de que, para a configuração do crime de desobediência I, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que exista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento. Confeito, o crime de desobediência I é delitossubidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual. Dessa forma, existindo sanção específica no Código de Processo Civil, a qual não faz referência expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, tem-se que a conduta imputada ao recorrente não configura o tipo penal de desobediência (Supremo Tribunal Federal: HC 92.655/ES, Quinta Turma, Rei. Min. Napoleão Nunes Mafá Filho, DJ 25/02/2008; HC 68.144/MG, Quinta Turma, Rei. Min. Gilson Dipp, DJ 04/06/2007; Inq 3155, Tribunal Pleno, Rel. Mina. Cármen Lúcia, DJe 11/10/2011. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 1175205/GO, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Ademais, nos termos da jurisprudência da eg. Corte Superior de Justiça, (...) O crime de desobediência é subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual (AgRg no HC 345.781/SC, Quinta Turma, Rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/05/2016). Sobre o delito em comento, assinala o Eminentíssimo Desembargador Leandro Paulsen: Nota-se que as condutas descritas nesse artigo são as mais diversas, muitas das quais configuram também crimes funcionais e criminosos descritos no Código Penal, passível de serem cometidos por qualquer servidor público ou até mesmo por qualquer pessoa. Quando estarem praticados por Prefeitos, terá a aplicação do art. 1º do Decreto- Lei 201/67 enquanto lei especial. O descumprimento de ordem judicial, por exemplo é crime de desobediência, tipificado no art. 330 do CP; quando praticado por Prefeito, porém, dará lugar à aplicação do art. 1º, XIV, do Decreto- Lei 201/67 que, todavia é mais amplo, pois também se refere a negativa de execução de lei. (Crimes federais. São Paulo, Saraiva: 2017, pag. 175) A respeito dos crimes de responsabilidade de prefeito, leciona José Paulo Baltazar Júnior, in Crimes Federais, 10ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2015 p. 332-333 (...) - Coautoría e Participação: Admitem-se, no entanto, a coautoría ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais, nos termos do art 30 do CP (STJ, HC 12702/MG, Gallotti, 6ª T., u., 7.8.01; STJ, AP 358/MT, Fernando Gonçalves, CEJ 3.11.04; STJ, REsp. 647457/PB, Laurita Vaz, 5ª T., u., 14.12.04; STJ, HC 43076, Gallotti, 6ª T., u., 3.8.06; TRF4, AP 200404010170436, Paulo Afonso, 4ª S., u., 17.12.09), desde que cientes da especial qualidade do coautor é pacífico, ainda, o entendimento no sentido de que o crime do artigo 1º, inciso I, do Decreto- Lei n 201/67 admite a coautoría e a participação, porquanto há comunicabilidade da circunstância de caráter pessoal elementar do tipo aos demais agentes que, na forma do art. 30 do Código Penal, cientes dessa circunstância subjetiva (qualidade pessoal de Prefeito), colaboram decisivamente para a perpetração da conduta ilícita. No mesmo sentido, é o entendimento da nossa E. Suprema Corte do c. Superior Tribunal de Justiça: EMEN TA: AÇÃO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP) E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DECRETO- LEI N 201/67). AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 1. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Instrução criminal que não evidenciou o especial fim de agir a que os denunciados supostamente cederam. Elemento essencial à cuja ausência impede o reconhecimento do tipo incriminado no art. 2. A acusação ministerial pública carece de elementos mínimos necessários para a condenação do parlamentar pelo crime de prevaricação. Os depoimentos judicialmente colhidos não evidenciaram ordem pessoal do Prefeito de não- autuação dos veículos oficiais do Município de Santa Cruz do Sul/RS. A mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilidade criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros - por umovir dizer das testemunhas -; sabido que o nosso sistema jurisdiccional não admite a culpa por presunção. 3. O crime do inciso XIV do art. 1º do Decreto- Lei n 201/67 é delito de não própria. Logo, somente é passível de cometimento pelo Prefeito mesmo (impessoalmente, portanto) ou, quando muito, em coautoría com ele. Ausência de comprovação do vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e a Secretária de Transportes para a caracterização do conurso de pessoas, de que trata o artigo 29 do Código Penal. 4. Improcedência da ação penal. Absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. (AP 447, Relator(a): Min. AYMES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 8/02/2009, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099, DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009) EMEN TA: HBEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - A alegação de que o paciente não tem qualquer relação com a sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda., responsável pela emissão da nota fiscal apontada na denúncia como falsa, é matéria que não desconta com a sociedade que imprimem os imprpetrantes, demandando, na verdade, o teste do material probatório, inviável de ser realizado na via estreita dos autos. 2 - Não é de ser acolhido o argumento de que os crimes de responsabilidade previstos no artigo 1 do Decreto- Lei n 201/67 somente são imputados a Prefeito Municipal, haja vista que esses delitos também admitem coautoría e participação de terceiros estranhos à função pública. 3 - A afirmação de que não existe regularidade na nota fiscal emitida pela sociedade Said Salomão Calçados e Confecções Ltda. exige acurado exame fático-probatório, operação cujo momento adequado é o do julgamento do mérito da ação penal, quando serão analisadas todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. 4 - Habeas corpus denegado. (HC 43.076/SP, Rei. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJe 29/06/2009) O delito objeto do presente feito, tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto- Lei n 201/67, afigura-se como crime de não própria, sendo sujeicito aquilo que esteja no exercício do cargo de prefeito ou de quem lhe faça as vezes. Sendo tal condição uma elemento pessoal do delito, é comunicável a terceiros, nos termos do art. 30 do Código Penal. Assim sendo, a configuração do crime tipificado no art. 1º, inciso XIV, do Decreto- Lei n 201/67 necessita da comprovação de prévia notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem, de modo a se demonstrar que teve ciência inequívoca da sua existência e, após, teve a intenção deliberada de não cumpri-la. Fixadas essas premissas gerais, passo ao exame da acusação. 2.3. Da materialidade e autoria delitiva Este fato criminal cuida de imputação de crime decorrente do suposto descumprimento de ordem judicial expedida nos autos da Ação Civil Pública n 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP. Referida demanda fora objeto de r decisão datada de 11 de novembro de 2015, verbis: Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Riversul/SP, em que se pretende provimento jurisdiccional para obrigor o réu: implantar e manter controle biométrico de ponto de todos os profissionais das equipes da Saúde da Família e Bucal; a manter nos termos de rígido controle de fraudes na marcação do ponto; a dar ampla publicidade à relação dos profissionais de saúde componedentes equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal e aos respectivos locais e horários de trabalho; a informar mensalmente à população, dando-se ampla publicidade, por intermédio dos meios de comunicação locais, onde se podem encontrar as informações relativas à relação dos profissionais de saúde componente das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal; a manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CENES; e a definir agenda de trabalho dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família e Bucal, nos moldes estabelecidos na Portaria GM/MS n 2.488/2011 e em eventual legislação que a suceda. Requer o autor, ainda, a cominação de multa diária, para o caso de descumprimento da sentença. Aduz o demandante, em apertada síntese, que foi instaurado inquérito civil, para a apuração de irregularidades verificadas pela Controladoria Geral da União, em fiscalizações empreendidas no Município réu. Sustenta que diversas irregularidades verificadas foram sanadas, com exceção da ausência do controle da jornada de trabalho dos profissionais médicos. Alega o autor que foi proposta ao réu a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, que, entretanto, não recebeu qualquer resposta. Sustenta que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/GM n 2.488/2011, estabeleceu a Política Nacional de Atenção

Básica, cujo financiamento fica a cargo das três esferas de governo. Alega que o repasse da totalidade dos recursos federais fica condicionado ao cumprimento da carga horária pelas equipes das unidades básicas de saúde - que, no caso dos profissionais médicos, é de quarenta horas semanais. E que compete aos Municípios, por meio de suas secretarias de saúde, assegurar o cumprimento da carga horária estabelecida, bem como o cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, com informações acerca do cumprimento da carga horária pelos médicos atuantes no Programa Saúde da Família. Argumenta o Parquet que a Portaria GM/MS n. 587/2015 estabelece a obrigatoriedade do controle eletrônico do ponto de servidores comatuação em programas vinculados ao Ministério da Saúde. Por fim, com fulcro no princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos e no direito do administrado à informação, bem como à vista das disposições da Lei n. 12.527/11, assevera que a publicidade dos atos públicos é medida sine qua non para o controle social da Administração Pública, inclusive no que respeita ao cumprimento das jornadas de trabalho. Aos autos processuais foram arrolados os autos do inquérito civil em que se apurou os fatos em epígrafe. É o relatório. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, no tocante ao pedidoveiculada na segunda parte do item 3 de fl. 77, 14, nos termos do art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do CPC. E DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos liminares apresentados, para determinarem a multa diária nos moldes de R\$500,00 (quinhentoreais), limitando-se o valor a R\$ 1.000,00 (um milhão de reais): 1) A realização de controle do cumprimento da carga horária pelos servidores e funcionários comatuação no Programa Saúde da Família Bucal, por meio de método por ele eleito, e que satisfaça as exigências de efetividade, clareza e confiabilidade, demonstrando, de maneira inequívoca, segura e com exatidão, os dias, horários de entrada, intervalos e horários de saída referentes à frequência dos profissionais, no prazo de trinta dias; 2) Que, no prazo de 10 (dez) dias, fixe e mantenha atualizada as relações dos profissionais componentes das equipes de Saúde da Família Bucal, com os respectivos locais e horários de trabalho, em pontos de grande movimentação da população, em especial na Secretaria Municipal de Saúde e em locais visíveis das salas de recepção das unidades do Programa Saúde da Família. Cite-se o réu. Intime-se a União, para que se manifeste sobre o interesse de intervir no processo (fls. 22/25 - grifei). Posteriormente, essa decisão foi reiterada às fls. 29/32 e, logo em seguida, o Ministério Público Federal notificou nos autos que o Município de Riversul/SP, embora intimado da decisão concessiva de medidas urgentes, não cumprira a ordem judicial, requerendo, por isso, intimação pessoal do Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP, sob pena de crime de desobediência, bem como a majoração do valor da multa inicialmente fixada em R\$500,00 para R\$1.000,00, expedição de ofício requisitório e afastamento mencionado agente público (fls. 33/37). Concluiu os autos, os pleitos do Ministério Público Federal foram indeferidos (fl. 38) e, intimado, houve reiteração dos mesmos pedidos às fls. 39/47. Diante desse derradeiro pedido do MPF, o MM. Juiz Federal manteve a decisão concessiva de tutela de urgência, mas determinou a intimação pessoal do Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP, sob pena de responsabilização pessoal dos citados agentes públicos, nos termos da lei (fls. 48/50). Em prosseguimento, o Secretário Municipal de Saúde de Riversul/SP e o Prefeito de Riversul/SP foram, em setembro de 2016, intimados pessoalmente do teor da mencionada decisão judicial (fl. 55-verso e fl. 58-verso). Posteriormente, sobreveio a juntada de peça processual contendo proposta de transação penal (fls. 67/71) e, intimados os réus (fls. 83-verso e 84), estes recusaram a proposta oferecida pelo órgão acusatório (fl. 85). Recentemente sobreveio sentença homologatória de acordo realizado no curso da Ação Civil Pública n. 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP. Extra, dessa r. decisão, os seguintes trechos relevantes para o desfecho deste feito criminal, verbis: Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Riversul/SP, em que se pretende provido jurisdição para obrigar o réu a: 1. implantar e manter controle biométrico de ponto de todos os profissionais das equipes da Saúde da Família e Bucal; 2. adotar em suas rotinas administrativas de rígido controle de fraudes a marcação do ponto e de acompanhamento dos respectivos registros, abstendo-se de abonar irregularidades no cumprimento da jornada, exigindo a compensação da jornada até o mês subsequente à irregularidade, efetuando o desconto financeiro correspondente adotando as medidas administrativas cabíveis no caso de reiteração; 3. manter efetiva manutenção dos aparelhos e sistemas; 4. no prazo máximo de 10 dias, fixar e manter atualizada relação dos profissionais saúde componente das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal e dos respectivos locais e horários de trabalho, em pontos de grande movimentação de munícipes, no caso da Secretaria Municipal de Saúde, e em locais visíveis das salas de recepção das Unidades do PSF, assim como em outros locais em que se dê ampla publicidade; 5. no prazo máximo de 30 dias, informar mensalmente à população, por intermédio dos meios de comunicação locais, onde se podem encontrar as informações relativas à relação dos profissionais de saúde componente das equipes de trabalho do Programa Saúde da Família e Bucal; 6. manter atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES; 7. definir a jornada de trabalho dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família Bucal, nos moldes estabelecidos na Portaria GM/MS n. 2.488/2011 e eventual legislação que a suceda. Requer o autor, ainda, acominação de multa diária, para o caso de descumprimento da sentença. 2. i Q O Município de Riversul/SP foi citado à fl. 44. As fls. 48/50, o Ministério Público Federal requereu a revisão da decisão liminar; a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Município réu, para dar cumprimento à liminar; a majoração da multa diária por descumprimento; a expedição de RPV, para execução provisória da multa; e a intimação do réu para demonstrar o cumprimento da ordem sob pena de afastamento do Secretário Municipal de Saúde. A decisão de fl. 53 indeferiu os pedidos postulados às fls. 48/52. A União requereu seu ingresso na demanda, como litisconsorte ativa (fl. 56). Foi certificado nos autos o transcurso do prazo para o réu apresentar contestação (fl. 57). As fls. 58/58-v.0., foi deferido o ingresso da União no polo passivo da demanda, e determinada a intimação das partes, para especificarem as provas. As fls. 62/70, o Parquet Federal requereu a revisão da decisão de fls. 36/39, para exigir o controle biométrico dos pontos dos profissionais das Equipes de Saúde da Família e Bucal, a intimação pessoal do Secretário de Saúde de Riversul, para cumprir a decisão liminar, sob pena de desobediência, a majoração da multa por descumprimento, a expedição de RPV referente à multa e o julgamento antecipado da lide. A decisão de fls. 71/73-v.0. manteve a decisão liminar; determinou a intimação pessoal do Secretário de Saúde de Riversul, para dar cumprimento à decisão de fls. 36/39-v.0., sob pena de responsabilização pessoal; e a intimação do Prefeito de Riversul, para comprovar o cumprimento da decisão liminar, sob pena de responsabilização pessoal - o que foi cumprido às fls. 97/97-v e 124/124-v. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123). Foi determinado fossem os autos conclusos para julgamento (fl. 123). As fls. 128/131, o Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do atual Prefeito do Município Réu, para dar cumprimento à decisão liminar, o que foi deferido às fls. 133/133-v.0., e cumprido à fl. 259. As fls. 173/175, o Município de Riversul apresentou manifestações aos autos, afirmando que as premissas formuladas pelo Ministério Público Federal estariam sendo satisfeitas espontaneamente, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. O réu juntou documentos às fls. 176/256. O Ministério Público Federal, às fls. 267/275, propôs a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o réu. Intimado a se manifestar sobre a proposta (fls. 286 e 291), o Município réu informou não se opor à (fl. 293). E juntou documentos, para o fim de comprovar o cumprimento da liminar (fls. 294/304). Foi determinada a conclusão dos autos para julgamento, em razão do decurso do prazo concedido às partes para que informassem a celebração de eventual TAC (fl. 305). As fls. 312/313, o autor requereu a designação de audiência de auto composição, tendo sido o pedido deferido às fls. 314/314-v.0. O Ministério Público Federal, a União e o Município de Riversul firmaram acordo acerca do litígio, em audiência de conciliação deste Juízo Federal. Os autos vieram conclusos, para a apreciação e homologação do acordo celebrado entre as partes. Do pedido de Diante do exposto, HOMOLOGO parcialmente o acordo entabulado entre as partes, do excluindo do conteúdo homologado as cláusulas nona e onze do termo de fls. 62/69 procedendo apenas aos autos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (grifei). No curso da instrução processual levada a efeito neste processual, Fernando Marcei Moreno, testemunha arrolada pela defesa e ouvida no MM. Juízo Deprecado, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que atualmente é diretor de administração desde 2015, mas trabalhava na prefeitura há dez anos e, nesse período, sempre houve controle de frequência dos funcionários; que, inicialmente, o controle era realizado por meio de livros-pontos e posteriormente relógio-ponto e, por último, houve aquisição de relógio de biometria; que os relógios de biometria foram adquiridos por volta de 2014 ou 2015, quando a testemunha era responsável pelo setor de recursos humanos (mídia de fl. 279). Loreta Aparecida Queiroz Carvalho, também testemunha ouvida no MM. Juízo Deprecado, disse, em resumo, que é auxiliar de enfermagem desde 1994 e, anteriormente, trabalhou como escriturária desde 1987; que o controle da jornada de trabalho era realizado por meio de livro-ponto e, posteriormente a 2012, mediante registro de matrícula em relógio de ponto; que esse controle da jornada incidia sobre todos os funcionários; que existescais fixados em locais de grande circulação de público (na chegada do PSF e nas portas dos consultórios); que acredita que sempre existiram escalas fixadas em locais de grande circulação de público, mas não sabe precisar seu início exato (mídia de fl. 279). Em sede de interrogatório judicial, o réu JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, disse, em resumo, que era diretor do departamento de saúde, então secretário de saúde, como consta deste feito criminal; que o jurídico atendia o departamento era o mesmo que assessorava o então prefeito; que não foi comunicado pelo promotor da época, mas o relógio já existia; que até mesmo houve a elaboração de minuta de TAC, mas este não foi assinado, tendo tomado conhecimento disso no curso da ação civil pública; que não tinha conhecimento do TAC e, se tivesse tomado conhecimento, teria cumprido imediatamente, porquanto o relógio já existia; que tomou conhecimento da decisão expedida na ação civil pública quando compareceu para audiência de transação penal; que somente foi intimado no processo criminal acerca do descumprimento da decisão judicial; que existem dois médicos no âmbito do PSF; que o controle de frequência dos funcionários é exercido por meio de relógio de biometria desde 2014, ressalvado os médicos que é desde 2015 ou 2016, pois existiram resistências destes; que as escalas estão fixadas em todos os setores do departamento de saúde; que a escalamétrica é feita a cada três meses; que a biometria foi instalada em 2014; que os funcionários não médicos estavam obrigados ao uso da biometria desde 2014 (mídia de fl. 279). O réu VICENTE DE PAULA GARCIA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que foi prefeito do Município de Riversul/SP, de 2013 a 2016; que não é verdadeira a acusação; que ouviu falar da ação civil pública, mas não se recorda dos detalhes, bem como nega ter recebido intimação judicial; que ficou sabendo do descumprimento da ordem judicial nãointimação que recebeu para comparecer à audiência de transação penal; que, durante a gestão do interrogando, foi comprado relógio de controle de ponto dos funcionários e que esse equipamento foi efetivamente usado (mídia de fl. 279). Não obstante a pretensão sustentada pelo órgão acusatório em sua derradeira manifestação, a prova carreada aos autos não possui o condão de comprovar que a decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública n. 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP, tenha sido descumprida pelo Município de Riversul/SP, tampouco que tenha sido deliberadamente descumprida por ação pessoal e direta dos réus. Ainda que o Município de Riversul/SP e o órgão acusatório tenham entabulado acordo, o qual foi submetido ao MM. Juízo Federal e, aofinal, homologado em parte, não há nos autos elementos que permitam afirmar, com a segurança exigida pela legislação processual penal, que os comandos consignados na decisão judicial tenham sido descumpridos pelo Município de Riversul/SP. É bem verdade que estão comprovadas as intimações pessoais dos réus (fls. 53/54 e 56), para fins de imediato cumprimento de ordem judicial expedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP, sob as penas legais (fls. 29/32, 38 e 48/50), todavia não há nenhum elemento fático nos autos que permita concluir que as providências ordenadas judicialmente tenham sido cumpridas posteriormente à decisão, a despeito do acordo entabulado na citada ação civil pública. Nessa esteira, friso que os réus declararam, em sede de interrogatório, que os controles exigidos pela mencionada decisão judicial, datada de 02 de setembro de 2016 (fl. 50-verso), já existiam desde 2014, versão corroborada, em parte, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e anteriormente transcritos (mídia de fl. 279). No mesmo sentido, noto que os documentos carreados aos autos pela Defesa também corroboram versão apresentada em sede de interrogatório judicial, notadamente a manifestação processual de fls. 131/133 e seus documentos anexos. Em palavras mais diretas, sequer há elementos fáticos nos autos que permitam concluir que as providências ordenadas judicialmente tenham sido cumpridas posteriormente à decisão ou ainda pendam de cumprimento, desorte que pendem dúvidas até mesmo sobre a materialidade delitiva. Aliás, ainda que tenha havido descumprimento de decisão, consoante exposto nos memoriais do MPF, cabia ao órgão acusatório demonstrar, de forma segura, que os réus deliberadamente descumpriram a ordem judicial sob análise, uma vez que a Suprema Corte já decidiu que o art. 11, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, aperfeiçoou-se apenas quando a conduta assumir a forma dolosa, trazida na vontade de não cumprir ordem judicial e, embora não existam referências quanto ao elemento subjetivo explícito, é imprescindível que se identifique no comportamento omissivo o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da justiça (STF, Inq 3155, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 11/10/2011 - grifei). Ressalto que, recentemente, a E. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para a perfectibilização do tipo penal do artigo 1, XIV, segunda parte, do Decreto-Lei 201/67, exige-se dolo preordenado em descumprir uma ordem judicial individualizada e diretamente dirigida ao Prefeito, a revelar menoscabo e desprezo institucional para com a administração da justiça (STF, Primeira Turma, AP 555, Relator Min. ROSA WEBER, julgado em 06/10/2015, DJE de 29-01-2016). No caso dos autos, embora os réus tenham sido intimados pessoalmente (fls. 53/54 e 56), para fins de imediato cumprimento de ordem judicial expedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP, sob as penas legais (fls. 29/32, 38 e 48/50), não há provas robustas de que tenham praticado o comportamento omissivo com o propósito de desobedecer e de frustrar a administração da justiça (STF, Inq 3155, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 11/10/2011 - grifei), tampouco há elementos fáticos que permitam concluir que as providências ordenadas judicialmente tenham sido cumpridas posteriormente à decisão ou ainda pendam de cumprimento, a despeito do acordo entabulado na citada ação civil pública. Emmarante, deixo consignado que, na fase judicial, não foi produzida qualquer prova que corroborasse os elementos colhidos na fase pré-processual, como é cediço, os elementos colhidos na fase de investigação, não corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são aptos a embasar a condenação penal, consoante dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO NO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afastaria a violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016). Súmula 568 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201701112585, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/06/2017). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL NEGATIVO DA VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À GARANTIA DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SEDA PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idónea para afixação de sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível o encerrar por uma condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal. 2. Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do recorrente. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o recorrente. (STJ. RESP 201100559720. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 19/10/2011); HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTATANDO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando a afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do art. 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor da paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. [...] (STJ. HC 118296 / SP. Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJE 14/02/2011). Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva de forma idene de dúvida, não há que se falar em

condenação dos réus, já que adúvida deve ser revertida em favor da defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar, com a certeza necessária, que os acusados VICENTE DE PAULA GARCIA e JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA praticaram dolosamente a conduta narrada na inicial, impondo-se, por via de consequência, a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, absolvo os réus VICENTE DE PAULA GARCIA e JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificados anteriormente, da imputação relacionada ao delito tipificado no artigo 1, inciso XIV, do Decreto-lei n 201/67, com fundamento do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. PROVIDENCIE A SECRETARIA a juntada de cópia das seguintes peças processuais: i) acordo entabulado Ação Civil Pública nº0001124-84.2015.4.03.6139, da 39ª Subseção Judiciária em Itapeva/SP; ii) sentença homologatória desse acordo; iii) eventual certidão de trânsito em julgado dessa sentença. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-82.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LORELI ALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à RE dos documentos apresentados pela autora no Id. 21300553 (documentação médica atualizada).

ITAPEVA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: HOTEL E RESTAURANTE PILAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986, LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069, LETICIA SARTI RAAB - SP328599

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 21261366 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000337-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO FREIRE MARIM - SP133245

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo médico pericial de Id. 21013915.

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de Id. 17383567, expedindo-se a requisição de pagamento ao médico perito no valor de R\$ 350,00.

Cumpradas as determinações, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001044-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: ALEX SANDRO TEOBALDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo médico pericial de Id. 21012601.

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de Id. 17373574, expedindo-se a requisição de pagamento ao médico perito no valor de R\$ 350,00.

Cumpridas as determinações, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000352-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: IRRIGASOLO - MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a manifestação da parte embargante, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ID 12384790).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização processual do procurador da parte Embargada.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de abril de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5000153-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: EDNILSON CAMARGO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA - SP301972
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo médico pericial de Id. 21013242.

Após, não havendo impugnação, cumpra-se o despacho de Id. 17382376, expedindo-se a requisição de pagamento ao médico perito no valor de R\$ 350,00.

Cumpridas as determinações, devolva-se a deprecata ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004918-50.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: BELMONTE-CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007368-95.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: VAGNER DIAS SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, encaminhado para republicação o despacho ID [18184138](#), por ter sido disponibilizado com incorreção (nome do advogado do exequente).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-43.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-02.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS RIBEIRO, CINTIA VILALVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o E. TRF indeferiu o efeito suspensivo, recolhe a parte autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003470-42.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que não há necessidade de distribuição de dois incidentes para prosseguimento da execução, a qual será processada somente nestes autos 5003470-42.2018.4.03.6130.

Ademais, os honorários de sucumbência tem sua percentagem calculada sobre o valor principal, não fazendo sentido concordar com aquele impugnando este.

Assim, determino ao patrono que emende esta ação, para que conste como exequente também a autora do processo principal 0007398-48.2015.4.03.6130, a senhora MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de ID [13774654](#) destes autos, no prazo de 15 dias.

Informe-se o autor que os autos 5003472-12.2018.4.03.6130 encontram-se arquivados, em cumprimento ao despacho de ID 14397626 daqueles autos, uma vez que a interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não tem o condão de suspender os efeitos do decidido.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-42.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA
REPRESENTANTE: OLIVIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11)2142-8600 - email:osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-06.2018.4.03.6130
AUTOR: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que declarada insubsistentes os autos de infração AI 59278/11, AI 77939/11, AI 84937/11, AI 1006713/11 e AI 6721/2011.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, o autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme contrato social ID 11882819, verifico que a empresa possui sede em São Paulo, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Cível, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003674-86.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico 0004266-26.2015.403.6130.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou o despacho ID 10774230, tampouco os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna “Digitalizador PJe”, com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002040-21.2019.4.03.6130
REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, FERNANDA COACHMAN FIGUEIRA - RJ224126, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE SILVA SEABRA - RJ127166, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-28.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico (0005674-57.2012.403.6130).

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intim-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-24.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: LAUDECI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO - SP338703
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAUDECI FERREIRA SILVA contra ato do Chefê Executivo da Agência do INSS em Osasco.

Intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho id 15315798, sob pena de extinção, a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.

2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.

4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.

5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-06.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA** buscando provimento jurisdicional para que o INSS conclua a análise do pedido de concessão de Aposentadoria.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 14411623 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico e providenciar o recolhimento das custas.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono a ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO N

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva
2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor da causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração
4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento
5. Apelo desprovido.

(ApCiv0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTATURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-32.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIA GARCIA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPEVI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA GARCIA TORRES contra ato do Chefe Executivo da Agência do INSS em Osasco.

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 18970375 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e, recolhendo as custas complementares, se fosse o caso.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 1º caput da Lei federal nº 12.016/2009 e seu § 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.”

Destarte, quem deve figurar no polo passivo é a autoridade que detém poderes para a realização ou desfazimento do ato reputado ilegal ou abusivo.

No caso em tela, determinada a emenda da petição inicial, a impetrante não cumpriu corretamente a determinação deste Juízo Federal.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Esclareço, outrossim, que é de ofício ao magistrado corrigir de ofício o polo passivo do *mandamus*. Nesse sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, **havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.**

Recurso improvido.” (grifei)

(STJ – 5ª Turma – ROMS nº 18059/SC – Relator Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 1º/03/2005 – in DJ de 11/04/2005, pág. 336)

Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO.

Revela-se inenunciável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte.

Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador ‘substituir a autoridade situada pelo impetrante no polo passivo da relação processual’ (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido.”

(STF – Pleno – RMS nº 22780/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – in DJ de 04/12/1998)

Ademais, verifico que a impetrante deixou de retificar o valor da causa e não cumpriu integralmente o despacho de emenda.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do § único do artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-23.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IMPETRANTE: JOAO SILVA ALVES**

Nos termos da decisão registrada sob Id nº 19032610 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas judiciais, se o caso.

Devidamente intimada, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscita indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julga extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELIO RIBEIRO DOS SANTOS, TÉCNICO DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO AMARO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, esclareça o autor a distribuição da ação nesta subseção, tendo em vista que, nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeerica da Serra, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004819-46.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, e que o a Delegacia da Receita Federal responsável pelo município de Cotia é a Delegacia da Receita Federal de Osasco, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-88.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: NR REGULADORA, CONTROLADORA E INSPECTORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE XAVIER FIDELIS - SP399662
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Melhor compulsando os autos, verifico que os documentos ID nº 19574800 e nº 19575001 encontram-se sem assinatura.

Assim, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Regularize a petição inicial, trazendo aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência com assinatura.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-86.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: RESCOM REPRESENTACOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON MARQUES DA SILVA - SP90414
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-46.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Complemente as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004414-42.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para expedição de certidão de inteiro teor, a requerente deverá recolher as custas, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-26.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EURICO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217, SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

SENTENÇA

Eurico Monteiro da Silva impetrou o presente mandado de segurança em 05/02/2019, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter requerido aposentadoria especial, NB 173.157.973-7, com DER em 07/08/2015, e que ainda não foi implantada sua aposentadoria. Requer, assim, a concessão de medida liminar para que se determine a conclusão do procedimento e o pagamento do benefício do impetrante. Alegou que o NB encontrava-se sem andamento desde outubro de 2018.

Por despacho, determinou-se à impetrante a emenda da inicial para adequação do valor de causa e que fosse esclarecida a possibilidade de prevenção como processo nº 5000984-84.2018.403.6130 (ID 14386093).

A parte manifestou-se conforme ID 15407070, retificando o valor da causa.

Compulsando o Sistema PJe, verifico que o mandado de segurança nº 5000984-84.2018.403.6130 tramitou perante a 2ª Vara Federal de Osasco e também tinha por objeto o NB 173.157.973-7, com DER em 07/08/2015. Em síntese, sustenta-se na inicial daqueles autos que o NB encontrava-se sem andamento desde setembro de 2017.

Em 12/06/2019, a autoridade impetrada prestou informações naqueles autos, apontando que fora concedida a aposentadoria NB 173.157.973-7 (ID 18341973, autos nº 5000984-84.2018.403.6130).

É o relatório. Decido.

Depreende-se de todo o narrado que o objetivo inicial do MS nº 5000984-84.2018.403.6130 já consistia na conclusão e implantação do benefício NB 173.157.973-7.

Ademais, consoante informações prestadas nos primeiros autos, o benefício em questão já foi implantado. De se ressaltar, inclusive, que a informação foi prestada em 12/06/2019 – ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste mandado de segurança.

Destarte, verifico a perda superveniente do objeto, faltando à impetrante interesse de agir.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO COMUM

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art.6º, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, expeço CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, devendo a parte complementar o valor da certidão em R\$2,00 e apresentar a guia GRU paga, no momento da retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-57.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-80.2014.403.6130 ()) - BANCO BRADESCARD S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Após, intem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-25.2014.403.6130 - NIVALDO JUSTINO DA SILVA X SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-77.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias:

promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001233-62.2014.403.6130 - SILVIO DA SILVA RAMOS (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-93.2014.403.6130 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-63.2014.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002191-48.2014.403.6130 - ALESSANDRO VITOR DE SOUZA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-53.2015.403.6130 - GABRIEL ELIAS CORREDOR(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor(a)), para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-32.2016.403.6130 - CARLOS ALBERTO ALVES MOURA(SP259341 - LUCAS RONZABENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (autor/a), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA.0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA.0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005728-81.2016.403.6130 - MARCELO HENRIQUE MIANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte APELANTE (CEF), para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA.0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; PA.0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que a ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-80.2014.403.6130 - BANCO BRADESCARD S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Comece a União Federal os dados necessários para o cumprimento do dispositivo sentencial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA

MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARA DELFINO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença prolatada a fl. 200, alegando, em síntese, haver vício na decisão haja vista que o conteúdo não se refere ao objeto da demanda e requer o acolhimento dos embargos para que passe a constar o nome da Cai Econômica Federal. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador. A sentença refere-se à extinção da obrigação, objeto do cumprimento de sentença manejado entre as partes, constando, inclusive o nome da executada-embargada. Destarte, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejador de retificação da sentença embargada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença, tal como lançada. Contudo, observo que o teor da sentença, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico, constante do sítio do TRF da 3ª Região, contém incorreções. Assim, determino à Serventia que promova nova publicação da sentença no D.O.E., nos termos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 200: Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte executada ao pagamento de valores relativos a créditos atrasados e verba honorária e despesas processuais. O pagamento se efetivou através de ofícios requisitórios/precatórios. Sobreveio a notícia de liquidação dos créditos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE TRINDADE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.6º, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, expeço CERTIDÃO. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001314-45.2013.403.6130 - IVAN APARECIDO PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN APARECIDO PEREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Como o retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIDES NARCISO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Como retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001928-50.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLO PACK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X POLO PACK PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de decisão que julgou improcedente o pedido do INSS de ressarcimento ao erário, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos de fls. 168/173. O pagamento se efetivou através do ofício requisitório de fl. 258, cuja liquidação foi noticiada às fls. 263. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001351-38.2014.403.6130 - ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.(SP316628 - ALLAN PARPINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública com fundamento na respeitável sentença de fls. 862/864, que condenou a União Federal à restituição do indébito tributário e ao pagamento de honorários sucumbenciais, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 874/878). A exequente promoveu a execução (fls. 882/948). Instada a se manifestar, a União concordou com os cálculos (fl. 951). O pagamento se deu através de ofício requisitório conforme fl. 1120/1121. As fls. 1171 foi noticiada a liquidação do pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001511-63.2014.403.6130 - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Como retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-67.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA GONCALVES, NEIDE COELHO DE SOUZA, EDSON COELHO DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS, MARCIA COELHO DE SOUZA, CLAUDIO COELHO DE SOUZA

SUCEDIDO: ANTONIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Proceda-se à reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Exclua-se os documentos ID nn. 20053618, 20053620, 20053622, 20053623, 20053624, 20053626, 20053629, 20053632, 20053634, 20053636 e 20053637, remetendo-os ao SEDI para que proceda à sua correta distribuição, por dependência a estes, na Classe de Petição.

No mais, tendo em vista o v. acórdão de extinção da execução proferido nos Embargos à Execução (PJe 5002588-37.2019.4.03.6133), arquite-se.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-67.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA GONCALVES, NEIDE COELHO DE SOUZA, EDSON COELHO DE SOUZA, ROSEMEIRE DE SOUZA SANTOS, MARCIA COELHO DE SOUZA, CLAUDIO COELHO DE SOUZA

SUCEDIDO: ANTONIO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS - SP97582,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Proceda-se à reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Exclua-se os documentos ID nn. 20053618, 20053620, 20053622, 20053623, 20053624, 20053626, 20053629, 20053632, 20053634, 20053636 e 20053637, remetendo-os ao SEDI para que proceda à sua correta distribuição, por dependência a estes, na Classe de Petição.

No mais, tendo em vista o v. acórdão de extinção da execução proferido nos Embargos à Execução (PJe 5002588-37.2019.4.03.6133), arquite-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VIEROMAR TRANSPORTES, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA** e **outro** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO/SP**, objetivando a declaração de inexistência de inclusão das contribuições sociais destinadas ao PIS e Cofins na base de cálculo do ICMS, e o direito de compensação do indébito decorrente desta prática inconstitucional.

Vieramos autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Suzano/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Suzano, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de Guarulhos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajustamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajustamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juiza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Deste modo, refitico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002821-34.2019.4.03.6133

AUTOR: GISELE ARAUJO PAEGLE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE PAULA MATTOS - SP399951

RÉU: CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.214,00 (cinco mil duzentos e quatorze reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-73.2019.4.03.6133

AUTOR: SARAH STEPHANIE ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTIDIO FERNANDES DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTIDIO FERNANDES DO VALE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 22/03/2018.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça em ID 9098365.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestivamente, requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 10542847).

Réplica no ID 11093953 e manifestação com relação à impugnação à concessão da assistência judiciária no ID 11093978.

No ID 11258641 foi proferida decisão que acolheu a impugnação, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas judiciais (ID 11531052).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicamos efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente ruído nos períodos de 03/12/98 a 30/08/00, 19/11/03 a 01/09/14 e 20/10/16 a 16/09/17, trabalhados na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada do PPP no ID 9022656 - Págs. 55 e 56, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais acima mencionados, pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos já fundamentados.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 02 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VOLKER		17/05/1989	31/07/1989	-	2	15	-	-	-
2	VOLKER/RINNAI	Esp	01/08/1989	30/05/1995	-	-	-	5	9	30
3	HOWA	Esp	16/10/1995	12/03/1996	-	-	-	-	4	27
4	TATICA TRAB. TEMP.		08/07/1996	02/08/1996	-	-	25	-	-	-

5	TATICA TRAB. TEMP.		05/08/1996	02/01/1997	-	4	28	-	-	-
6	APA		07/01/1997	04/04/1997	-	2	28	-	-	-
7	RINNAI		07/04/1997	20/03/1998	-	11	14	-	-	-
8	MAHLE	Esp	23/03/1998	02/12/1998	-	-	-	-	8	10
9	MAHLE	Esp	03/12/1998	30/08/2000	-	-	-	1	8	28
10	MAHLE		31/08/2000	18/11/2003	3	2	19	-	-	-
11	MAHLE	Esp	19/11/2003	01/09/2014	-	-	-	10	9	13
12	MAHLE		02/09/2014	19/10/2016	2	1	18	-	-	-
13	MAHLE	Esp	20/10/2016	16/09/2017	-	-	-	-	10	27
14	MAHLE		17/09/2017	28/02/2018	-	5	12	-	-	-
Soma:					5	27	159	16	48	135
Correspondente ao número de dias:					2.769			7.335		
Tempo total:					7	8	9	20	4	15
Conversão: 1,40					28	6	9	10.269,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	18			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **03/12/98 a 30/08/00, 19/11/03 a 01/09/14 e 20/10/16 a 16/09/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 22/03/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSTO SHOPPING MOGI LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES – SP**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em permanecer no PERT e, conseqüentemente, anulação do ato da Autoridade Impetrada.

Aduz a impetrante, em síntese, que possui as seguintes inscrições DEBECAD's junto à PGFN: nº 42.761.025-7, 12.593.824-1, 14.847.628-7, 40.767.528-0, 42.761.026-5, 12.255.863-4 e 12.593.825-01.

Sustenta que, objetivando regularizar tais débitos, optou por aderir ao parcelamento instituído por meio da Medida Provisória 783/2017 (PERT), entretanto, devido à falha no sistema, não teve acesso ao SISPAR/PERT, fato que desencadeou a tomada de diversas medidas não regulamentadas, ocasionando no recolhimento de valores de forma equivocada e, conseqüentemente, na exclusão do pedido de consolidação dos débitos com base na modalidade de parcelamento.

A liminar foi indeferida (ID 10655413).

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 10991022).

Comparecer Ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

Trata-se de pedido de manutenção dos débitos previdenciários administrados pela PGFN no programa de parcelamento PERT, instituído por meio da Medida Provisória 783/2017.

A impetrante sustenta a ilegalidade da decisão que determinou a exclusão desta no parcelamento disposto pela MP 783/2017.

A impetrada, por seu turno, alega que o problema relativo ao sistema foi resolvido manualmente e a migração foi deferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Alega, ainda, que a impetrante foi excluída do parcelamento devido à ausência do pagamento do valor devido.

A MP nº 783/2017, ao permitir a inclusão no PERT dos débitos de natureza tributária ou não, implicou na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na MP.

Da leitura da decisão que indeferiu a adesão ao parcelamento em questão (ID 10991027 - Pág. 1), a impetrada afirma que a impetrante não efetuou o pagamento devido.

Analisando os autos, verifico que a impetrante não juntou o comprovante de recolhimento dos valores apontados pela autoridade coatora na fundamentação utilizada para indeferimento do pedido de migração.

Assim, diante da ausência do recolhimento dos valores devidos, conforme imposição do art. 1º, §3, II da Lei 13496/17, verificou-se o não cumprimento de condição essencial ao deferimento do parcelamento.

Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato de rescisão do parcelamento em questão.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: THIAGO OLIVEIRA PRATA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **THIAGO OLIVEIRA PRATA** para pagamento de valores oriundos de contrato de cartão de crédito/CROT celebrado com a ré.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação (ID 10560597).

Facultada a especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 355, II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia do réu.

De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação sem instruí-la com o contrato que originou o débito. Afirma que o documento foi extraviado. Em princípio a apresentação do contrato seria necessária para comprovar a relação jurídica entre as partes. Entretanto, a CEF apresenta como prova da existência do contratado e do seu inadimplemento o demonstrativo de débito (com o número do contrato – 0908.001.00025550-0) e o Relatório de evolução de cartão de crédito (com os números dos contratos - 0908/000204012145 e 0908/000204012132) com todos os elementos formadores da avença, a evolução da dívida, extrato com os dados gerais do contrato, extrato da conta corrente do réu e Ficha de Cadastro Pessoa Física. Assim, no presente caso, a mera ausência do contrato assinado pelas partes não impede a propositura da ação, eis que o procedimento ordinário para cobrança do débito envolve ampla dilação probatória. De outro lado, instada a manifestar-se, a parte ré não aduz qualquer causa de nulidade ou inexistência da avença, tampouco apresentou qualquer documento comprovando algum tipo de pagamento ou quitação do crédito.

Ou seja, restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, que foi feita contratação para renegociação de dívida, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a saciedade que a ré não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar **THIAGO OLIVEIRA PRATA** a ressarcir à CEF os valores provenientes do inadimplemento contratual (contratos nº 0908.001.00025550-0; nº 0908/000204012145 – cartão de crédito 4219.60XX.XXXX.8720, e nº 0908/000204012132 – cartão de crédito 5530.96XX.XXXX.3384), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES DOS SANTOS - SC18637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VIEROMAR TRANSPORTES COMERCIO E LOGÍSTICA LTDA E -EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende, em síntese, excluir do recolhimento do PIS e da COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS em sua base de cálculo, além de anular a diferença resultante da exclusão em relação aos recolhimentos pretéritos, com restituição dos valores arrecadados pela ré.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, tendo em vista o julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, reconheço o direito do autor à tutela de evidência requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelo autor sejam apuradas sem a inclusão do ICMS, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre referidos valores.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELO DE OLIVEIRA MACIEL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9851714).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência da ação (ID 10002576).

Réplica no ID 10445558.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação da Autarquia, o autor recolheu as custas judiciais no ID 11531608.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretece a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/98 a 18/06/99 e 15/12/99 a 13/03/18 trabalhados respectivamente nas empresas KIMBERLY CLARK e MELHORAMENTOS CMPC e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 9778377 - Págs. 18/20 e 9778377 - Págs. 22/24, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal.

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04/07/07 a 29/08/07 e, de acordo com o extrato do CNIS, possui vínculo laboral desde 1988 ao menos até 2018, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **27 anos, 04 meses e 07 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	NACHI	Esp	01/08/1988	09/07/1993	-	-	-	4	11	9
2	MITUTOYO	Esp	07/11/1994	20/06/1996	-	-	-	1	7	14
3	KIMBERLY	Esp	04/12/1996	02/12/1998	-	-	-	1	11	29
4	KIMBERLY	Esp	03/12/1998	18/06/1999	-	-	-	-	6	16
5	MELHORAMENTOS CMPC	Esp	15/12/1999	13/03/2018	-	-	-	18	2	29
6					-	-	-	-	-	-
Soma:					0	0	0	24	37	97
Correspondente ao número de dias:					0			9.847		
Tempo total:					0	0	0	27	4	7
Conversão: 1,40					38	3	16	13.785,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	3	16			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **03/12/98 a 18/06/99 e 15/12/99 a 13/03/18**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 22/05/2018.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001493-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 RÉU: C.DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CICERO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **C.DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO – ME** e **CICERO DOS SANTOS**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente citados, os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 12312221).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeneo os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000730-39.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.** em face de **UNIAO FEDERAL**, na qual, em suma, pede o reconhecimento do direito a aplicação do regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de *drawback*. Requer, por fim, a juntada das guias de recolhimento do valor que entende devido e a realização de depósito judicial do que entende não ser devido.

Aduz a autora não ser possível negar-lhe o tratamento tributário ao qual faz jus normalmente (benéfico para o setor automotivo) para o caso de uma impossibilidade de realização da exportação de parte do quanto internalizado no país sob o regime de *drawback*. Sustenta que é injusta a cobrança da tributação pelo regime geral, mormente com multa, juros e sendo recusada a ocorrência de denúncia espontânea na espécie.

Citada, a ré, em contestação, aduz que não se mostra possível a fruição de regime híbrido, tendo em vista a falta de autorização legal para tanto. Aduz, ainda, ser a pretensão contrária à livre concorrência, vez que outros agentes econômicos não fruem igual tratamento o tributário híbrido postulado na presente demanda. Defende a aplicação de juros e multa como retroação dos efeitos financeiros decorrentes da exclusão do regime de *drawback*.

A autora juntou guias de recolhimento e depósito judicial (ID 2075465).

Facultada a especificação de provas, a ré nada requereu e a autora requereu prova pericial, o que foi deferido. Laudo pericial e laudo complementar apresentados (ID 9725942 e ID 10730847).

Com as manifestações das partes acerca dos laudos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de tributar a nacionalização do saldo das mercadorias importadas em regime de *drawback* pelo regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, bem como, com relação à incidência ou não de juros e multa de mora.

Pois bem. O regime aduaneiro especial de *drawback*, instituído pelo Decreto-Lei n.º 37/66, consiste na suspensão ou supressão dos tributos incidentes sobre insumos importados para utilização na produção de bem a ser exportado. A sua finalidade, como explica Sacha Calmon Navarro Coelho^[1] é propiciar a redução dos custos tributários na industrialização de produtos que serão exportados, de forma a possibilitar ao empresário competir no mercado internacional, em igualdade de condições com seus concorrentes de outros países. Cuida-se, em síntese, de um incentivo fiscal às exportações.

Sendo apenas parcialmente bem-sucedido o *drawback*, como no caso *sub judice*, impõe-se a tributação do excedente sob o regime inerente ao importador, de modo que, se faz jus a benefício fiscal setorial, então cumpre a aplicação do tratamento diferenciado - e não o regime geral. A submissão ao regime geral não pode ter caráter punitivo, tornando-a pena aplicável a quem não conseguiu desenvolver o *drawback* em toda sua extensão.

Portanto, considerando que o contribuinte destinatário detém regime diferenciado em razão do setor da economia ao qual pertence, conforme atesta o documento de ID 1917287 - Pág. 9, é o caso de reconhecer-lhe o tratamento privilegiado ao que faz jus naquela parte que não se subsume ao regime de *drawback*. Não se trata de criar terceiro regime, mas de aplicar subsidiariamente a segunda norma especial que socorre ao contribuinte, não sendo lógica a atuação fazendária no sentido de fazer a autora despendar do regime de *drawback* ao tratamento geral. Não a busca de um *tertium genus*, um misto de tratamentos tributários diversos para criar um mundo apenas de facilidades, mas sim de aceitar que o fracasso de uma operação de *drawback* joga a operação no regime especial no qual está inserido o empreendedor, impossibilitando que se desconsidere a função estratégica do agente econômico daquele setor no desenvolvimento do país.

Com relação às questões constitucionais arguidas pela União, ressalto que não há frustração da concorrência quando se almeja o reconhecimento da aplicabilidade do regime do setor da economia a quem viu em parte frustrada a operação econômica que estaria, caso bem-sucedida, subsumida a outro tratamento tributário. Nenhum privilégio daí adviria à contribuinte, sendo todo empreendedor do setor automotivo destinado a receber o tratamento benéfico postulado pela autora, conseguindo ou não realizar a bom termo o *drawback*.

Pelas mesmas razões, não há motivo para aplicação de juros ou de multa, somando-se a estes fatos os pagamentos e depósitos judiciais do montante controverso e incontroverso dentro do prazo legal.

Tais afirmações são corroboradas pela perícia contábil realizada nestes autos, cujo laudo encontra-se no ID 9725942.

Outrossim, não se trata de atribuir função legislativa ao judiciário, tendo em vista que as condições de habilitação dos produtores automotivos já foi devidamente analisada e deferida pela União, conforme verifica-se do documento de ID 1917287 - Pág. 9, sendo apenas o caso de aplicação subsidiária de segunda norma especial que socorre ao contribuinte, conforme já mencionado acima.

No sentido de toda argumentação expendida, trago à colação julgados do E. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. No caso de inadimplemento no regime especial de *drawback*, a incidência da multa e dos juros de mora só ocorre após o decurso de trinta dias subsequentes ao término do prazo fixado no respectivo ato concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pela contribuinte.

2. Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de *drawback*-suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos da legislação específica.

3. Caso em que, salvo as importações ao abrigo de *drawback*, o automotivo é o regime normal de importação de que se vale a autora relativamente às peças nele contempladas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5010890-45.2012.4.04.7112, UF: RS, Data da Decisão: 06/12/2017, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). – Grifei

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial.

2. Em relação aos juros e multa moratórios, a sua exigência somente se caracteriza a partir do momento em que vencido o prazo legal de 30 dias após o descumprimento do compromisso de exportação (art. 390, I, do Decreto 6.759/09), porquanto, antes disso, não se pode falar em inadimplemento do contribuinte.

3. Verificou-se que, salvo as importações ao abrigo de drawback, o automóvel é o regime normal de importação de que se vale a apelante relativamente a todas as peças nele contempladas.

4. Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de drawback suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos do art. 6º da Lei nº 10.182/2001.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 5000511-16.2010.4.04.7112 UF: RS, Data da Decisão: 18/03/2015, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). – Grifei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a existência do direito da autora ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de *drawback*, bem como para declarar a inexistência de juros ou de multa a serem cobrados, nos termos do requerimento da inicial (item "III. DO PEDIDO"; letra "d").

Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

A liberação dos depósitos judiciais realizados nos autos será analisada na fase de execução da sentença, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2019.

[1] Drawback-suspensão: a dispensável vinculação física entre os insumos importados e os produtos finais posteriormente exportados, São Paulo: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 221, fevereiro 2014, p.138/149.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-26.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, COBRAL PLASTIC PLASTICOS E ABRASIVOS LTDA - EPP

REPRESENTANTE: FLAVIO ITALO ROMANO SGOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA (CNPJ 59.298.588/0001-54 e CNPJ 59.298.588/0006-69)** e **COBRAL PLASTIC PLASTICOS E ABRASIVOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e a repetição, por meio de restituição ou compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora regularizou sua representação processual (ID 11218352).

A liminar foi deferida (ID 11506809).

Citada, a União Federal apresenta contestação, requerendo a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706 e pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC).

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constatado no Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE E EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Condene a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente pela autora por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que, de acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Custas na forma da lei. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2018.4.03.6133
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003972-62.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: ROGERIO LUCIANO PICOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme cópia anexa."

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-81.2019.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MUNHOES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência a ré acerca do trânsito em julgado da sentença."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001712-53.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-02.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-88.2019.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 810/1304

AUTOR: LEONARDO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-92.2019.4.03.6133
AUTOR: MARCIO ALEXSANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-83.2019.4.03.6133
AUTOR: ELIEZER DANTAS TERRA NOVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001883-39.2019.4.03.6133
AUTOR: ROSA MARIA QUINTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO RAPP PORTO - SP261001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002599-66.2019.4.03.6133
AUTOR: PAULO FERNANDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002635-11.2019.4.03.6133
AUTOR: VALMIR BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008320-43.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-79.2019.4.03.6133
AUTOR: ANGELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (cinco) DIAS

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001400-02.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORACI DE FREITAS BISPO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DE FATIMA PAIVA - SP225305

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-09.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME, EUCLIDES VIEIRA DE ARAUJO, FRANCISCA FRANCILINA VIEIRA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NICIOLI - SP274689

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Decorrido o prazo sem pagamento ou imputação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-38.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-38.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001462-49.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: NUBIA RUIZ SKROTZKI ACESSORIOS PARA ANIMAIS - ME, NUBIA RUIZ SKROTZKI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL SILVANEVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL SILVANEVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-89.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO PASCOAL DE MORAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, §2º, do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, §1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretária providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno da correspondência com anotação de ausente/não procurado (ID 1357576), cite-se por mandado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retorno da correspondência com anotação de ausente/não procurado (ID 1357576), cite-se por mandado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-12.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO JOSE LEAL DE CARVALHO - SP375830

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente (ID 13763352), deiro o pedido.

Proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VITOR AUGUSTO AOYAGUI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KAZUE NAKAMURA - SP226219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se sobre o laudo médico (em anexo)**, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VITOR AUGUSTO AOYAGUI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA KAZUE NAKAMURA - SP226219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se sobre o laudo médico (em anexo)**, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDI CARLOS MATOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976, CAMILA TIEMI ODA - SP253208

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se sobre o laudo médico (em anexo)**, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando o laudo pericial médico ID 15432183, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de dilação de prazo ID 12566306, considerando o tempo já decorrido, defiro à parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos relatórios médicos atualizados.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002609-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: WALDIR CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ALVES MEDEIROS DE ARAUJO - SP294666

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo requerente ID 20912500, em relação à decisão proferida no ID 20285458, alegando que há firme jurisprudência no sentido da possibilidade de alvará judicial para FGTS perante a justiça federal.

No caso, o requerente requer a liberação do seu saldo do FGTS para custear o tratamento médico da sua dependente. Em que pese o argumento trazido à baila, comungo do entendimento de que os procedimentos de jurisdição voluntária são de competência da Justiça Comum Estadual, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ponto, como estamos diante de um caso que não se enquadra no art. 20, inciso XI, da Lei 8.036/1990, muito provável a negativa da Caixa para liberação do FGTS por falta de enquadramento legal. Assim, seria caso de declínio de competência para a Justiça Estadual ou apresentação de emenda à inicial para conversão em procedimento comum, possibilitando o prosseguimento do feito neste juízo federal ante a presença de lide.

Deste modo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente emenda à petição inicial, para conversão do feito em procedimento comum, indicando a CEF no polo passivo da demanda e comprovando a negativa da Caixa ao levantamento do crédito pleiteado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO DE MELO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia social a ser realizada na **data 22.10.2019 às 14h00**, pela perita judicial **Alexandra Paula Barbosa**, especialidade assistência social, por meio de vista à residência da parte autora.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-34.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURICIO DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 17604519), no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se sobre o laudo médico** (emanexo), no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORBERTO DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao extrato atualizado do CNIS da parte Autora, observa-se que recebe benefício de aposentadoria por idade, o qual está ativo desde 04/02/2019, data anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Assim sendo, levando em consideração a impossibilidade de cumulação entre aposentadoria por idade e aposentadoria especial, por força do artigo 124, II, da Lei 8213/91, intimo-se a parte Autora para que se manifeste acerca deste ponto.

Do mesmo modo, observa-se que o Autor, em consulta ao sistema PLENUS, percebe proventos de aposentadoria por idade no valor de R\$ 2.720,34 (dois mil, setecentos reais e trinta e quatro centavos), além de continuar exercendo, conforme por ele dito em audiência perante o Juízo, a função de administrador da sociedade, o que permite inferir que possui outros rendimentos que não só os proventos de sua aposentadoria. Assim, intimo-se a parte Autora para que traga elementos que comprovem a necessidade de manutenção dos benefícios da justiça gratuita anteriormente deferido, sob pena de sua revogação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS BALDISSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAURÍCIO MARTINS BALDISSIN** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido liminar foi indeferido (id. 20398456).

O INSS se manifestou sob o id. 20635176.

Parecer do MPF (id. 21563458).

Por meio das informações prestadas (id. 22005845), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, com o indeferimento do benefício pretendido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com o indeferimento do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO FELIX JUNIOR, contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que é titular do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/177.255.506-8, requerido e com data de início em 01/08/2016, sendo que após decisão da 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social, somente em 29/03/2019 foi concedido o benefício pleiteado, sem, contudo, haver auditoria e liberação dos valores atrasados.

Afirma que foi informada da inexistência de prazo para a dita auditoria.

Requeru a gratuidade de justiça.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 20239212). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito (id. 20923503).

Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Parecer do MPF pela concessão da segurança (id. 21550445).

Vieramos autos conclusos.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, a parte impetrante logrou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial, o qual foi implantado em 29/03/2019, sem que, contudo, fosse efetuado o pagamento das quantias atrasadas, sujeitas a procedimento de auditoria.

Ora, estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.” grifei

Cumpr salientar que a autoridade coatora, devidamente intimada, não apresentou manifestação, que justificasse o atraso no cumprimento do acórdão administrativo em sua integralidade, o que envolve a implantação do benefício e pagamento de eventuais atrasados.

Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para cumprimento administrativo ao Órgão Julgador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cumprimento da decisão proferida no acórdão 7923/2017, da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente no que tange à conclusão do processo de auditoria dos atrasados.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C. e Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO FORTE MANARIN

DECISÃO

Haja vista a comprovação de cessão do precatório por MARIA HELENA KOLAYA, representada por MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em favor de EURAQUEN VASCONCELOS REZENDE, comunique-se o TRF-3ª para que, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 458/2017 do CJF, deposite os valores correspondentes ao Ofício Requisitório nº 20190027102 (id. 18714171) à disposição deste Juízo para posterior liberação do crédito ao cessionário.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003611-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA, na condição de gestora do FAR (id. 15623912), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor-fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rejeitou a exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação da Excipiente no sentido de que não teria legitimidade passiva para a presente execução fiscal.

Com efeito, sabe-se que embora os bens que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integrem o patrimônio da CEF e com ele não se comuniquem, são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados. Significa dizer, portanto, que há sujeição passiva em relação ao IPTU e consequente legitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato.

2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR.

3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2162053 - 0005702-92.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. De início, verifica-se, no caso dos autos, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir, em razão do parcelamento da dívida firmado com terceiro (cópia do Termo de Confissão às f. 75). Assim, não há como acolher o pedido de suspensão formulado pelo Município embargante, pois o parcelamento foi firmado com terceiro.

2. Por outro lado, deve ser verificado quem deu causa à demanda, para determinar quem deve arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Desse modo, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda (precedente deste Tribunal).

(...)"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 - 0054903-24.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

Contudo, no que tange à cobrança do IPTU, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 884, no RE nº 928902, fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Logo, os valores cobrados a título de IPTU não podem remanescer.

Por sua vez, quanto à cobrança da taxa de lixo, restou pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região que não há que se falar em imunidade em casos como o presente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

(...)

5. Por outro lado, em relação à cobrança da taxa de lixo é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF).

6. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios, o que se verifica é a ocorrência da sucumbência recíproca, conforme determinado pela sentença de f. 28-35.

7. Embargos à execução fiscal extintos, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214598 - 0054903-24.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. TAXA DE LIXO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ em face da r. sentença de fls. 44/45-v que, em autos de embargos à execução, julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, diante do reconhecimento da ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da execução fiscal, desconstituindo o título executivo e declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Houve ainda a condenação do Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do revogado CPC/73. Semreexame necessário.
 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância como disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.
 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).
 5. **Em relação à cobrança da taxa dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis pertencentes a outros entes federados, importante frisar que a imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal não alcança as taxas e contribuições, visto que tal exoneração fiscal somente é aplicável aos impostos.**
 6. **Necessária a reforma parcial da decisão, a fim de manter à execução fiscal contra a Caixa Econômica Federal somente em relação à taxa de coleta do lixo, afastando qualquer cobrança de IPTU, diante da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.**
 7. Apelação a que se dá parcial provimento."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289256 - 0030835-05.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO LUIZ DA SILVA - SP51708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário ajuizada por SEBASTIÃO PINHEIRO DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL em que se pretende a anulação do lançamento nº 2015/574673822815576.

Afirma, em síntese, que ajuizou ação de revisão de benefício em face do INSS, em que houve a expedição de alvará para pagamento, em seu favor, em 04/12/2014, no valor de R\$ 129.483,74 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos). Aduz que desse valor, pagou os advogados que atuaram no feito e sua ex-esposa, de modo que o valor remanescente foi absorvido por gastos ordinários. Além disso, assevera que efetuou a declaração desses valores no imposto de renda, ano-calendário de 2014, os quais foram glosados, ocorrendo o lançamento nº 2015/574673822815576, em que se cobra o montante de R\$ 75.132,31 (setenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e trinta e um centavos).

Por fim, argumenta que é portador de Cardiopatia severa, razão pela qual faz jus a isenção do Imposto de Renda.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido e, na mesma ocasião, deferida a liminar pleiteada (ID 18457552).

A União Federal, em contestação, impugnou os argumentos do Autor, afirmando que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Houve determinação para que o Autor trouxesse documentos comprobatórios de que a cardiopatia antecedia o período de apuração do débito tributário.

O Autor juntou documentos, conforme o ID 21016274.

Deu-se vistas novamente à União Federal que, mais uma vez, opôs-se à pretensão do Autor.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento

É o relatório. Fundamento e de cido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, observo que a questão central diz respeito à existência ou não do direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que é conferida aos portadores de cardiopatias graves, nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Na hipótese dos autos, observa-se que o autor juntou documento emitido por cardiologista que atesta “*paciente em acompanhamento desde 2010 com cardiopatia severa devido a fibrilação atrial, insuficiência mitral moderada, v. mitral espessada, associado a forame oval pérvio de 1,7 mm, com cirurgia de plastia mitral com FOP e FAC já em agenda*”.

Como se vê, o documento juntado, assinado por médico cardiologista, atesta que desde antes de 2014, data do lançamento objeto da presente demanda, o Autor já estava acometido de cardiopatia severa, o que tem o condão de lhe enquadrar na isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/81.

Observe-se que, pouco importa que o documento tenha sido emitido em 2019. Afinal, faz referência a situação anterior, que tem início ao menos desde 2010, não havendo razões para descredibilizá-lo. Ressalte-se que, neste ponto, a União apenas afirma que não há documento que diga respeito ao ano de 2014. Ora, se o documento foi datado de 2019, atestando a condição do autor desde 2010, é evidente que o período de 2014 encontra-se abarcado pelo atestado médico.

Rememore-se, outrossim, que o fato de não ter sido emitido por médico oficial não serve para afastar a conclusão a que se chega na presente demanda. Isso, porque é entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que “*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial de isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”.

Por tais razões, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para anular a cobrança veiculada no lançamento nº **2015/574673822815576**

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil.

Sentença que não se submete ao reexame necessário, porquanto inferior ao patamar estabelecido pelo artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por **WILSON APARECIDO MARTIM** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a cobrança de honorários advocatícios.

Regularmente processado o feito, transmitiu-se o respectivo ofício requisitório em 27/03/2019.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 21793108.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000513-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS**.

Sob o id. 21592514, a exequente requereu a desistência do feito, com consequente extinção do processo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAÍ LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INMETRO em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WESLEI THIAGO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001775-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão sob o id. 14651349, que rejeitara a exceção de pré-executividade por ela manejada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que a contumácia e relevância dos fundamentos sustentados não foram devidamente apreciadas. Defendeu, ainda, que houve obscuridade no ponto em que se tratou da utilização das informações da DIMOF pela PFN.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015404-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DANIEL F. L. GOMES - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANTT em face da decisão que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-44.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDECI LOPES

EXECUTADO: VALDECI LOPES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 827/1304

DESPACHO

Vistos.

Id. 19399642 - Pág. 106. Trata-se de execução de sentença em que a exequente objetiva o recebimento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 na sentença.

Instada a manifestar-se, a União deixou de apresentar impugnação (id.20384505 - Pág. 1).

Vieramos autos conclusos.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa (R\$ 2.000,00 – maio/2017 - id.19399642 - Pág. 63), não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos pela exequente ou executada para obtenção do valor devido, mas apenas em correção do valor arbitrado nos termos das regras vigentes para a execução da dívida em comento (a ser liquidada por meio de ofício requisitório).

Tem-se, ainda, que para a expedição de RPV em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social vigente da Sociedade de Advogados indicada (MACHADO E CAMARGO - CNPJ 15.780.825-0001/43).

Após, se em termos, habilite-se a sociedade no sistema e expeça-se o devido ofício requisitório no valor de R\$ 2.000,00 (maio/2017), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do depósito (RPV) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007662-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA, WJ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOAQUIM SIMOES FILHO, JULIANA SIMOES ARASANZ BARBOSA

DECISÃO

Cumpra-se. id. 20756636 e 20756637: ante a informação prestada pelo Juízo da 2ª Vara Civil do Foro de Itatiba, determino o cancelamento da indisponibilidade averbada no imóvel sob matrícula 5.432 (id. 20756642).

Cumpra-se, igualmente, se pendente, o quando determinado na decisão sob o id. 18898708.

Int. Após, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-06.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA BREITSCHAFT - SP164169
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCELO PONTES BUTSCHOWITZ objetivando executar o quanto decidido nos autos nº 5002381-87.2018.4.03.6128.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo de Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigo 518 e seguintes).

Verifico que os autos originais são também eletrônicos, portanto descabido o ajuizamento desta ação. Desse modo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002666-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Itupeva em face de Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon por suposta prática de improbidade administrativa por ato atentatório aos princípios da administração pública e por alegada lesão ao erário.

Devidamente intimados o MPF assentou-se ciente e a União Federal ficou-se silente.

Diante da emenda apresentada pela parte autora, notifique-se o requerido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do art. 17, §7º, da lei nº 8.249/92.

Após, dê-se ciência ao MPF, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação, ou decorrido *in albis* o prazo *supra*, venhamos autos conclusos para juízo de recebimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002105-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA QUEIROZ FALANGA - SP400014
EMBARGADO: URUBATAN SALLES PALHARES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte embargante não juntou cópias para o deslinde do feito.

Assim, defiro o prazo de 30 dias para que os embargantes providenciem a juntada de cópia integral da execução fiscal nº. 0002308-79.2013.403.6128.
Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id.19370539.

Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 -- Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 11 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004105-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **FAST TOOL INJEÇÃO PLÁSTICA E MOLDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula a extinção da execução fiscal nº. **0013281-59.2014.4.03.6128**.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observa-se que penhora feita pelo sistema Bacenjud (R\$ 84.812,88) não supera nem 10% da dívida exequenda, que totaliza R\$ 1.737.425,70, não podendo se falar em garantia para fins de embargos.

Desse modo, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, § 1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **013281-59.2014.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
SUCESSOR: TONI FERREIRA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se ação ajuizada por **TONI FERREIRA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência a liberação dos valores constantes em saldo de FGTS para quitação de financiamento obtido perante a ré no contrato 1.1883.5019.028-9 ou, subsidiariamente, seja determinado à Ré que se abstenha de efetuar a cobrança do saldo devedor do financiamento, bem como de enviar o nome do Autor aos órgãos de proteção ao crédito, e, principalmente, que se abstenha de efetuar o leilão extrajudicial do bem imóvel objeto do contrato.

Narra, em síntese, que celebrou com a ré Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, contrato nº 118835019028, onde a Requerida compareceu como Credora/Fiduciária, efetuou a compra de um imóvel, nesta Comarca, na rua Luiz Pedro Corradini, o Loteamento Reserva da Serra, quadra XI, lote 9, pelo valor de R\$ 281.913,50 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e treze reais e cinquenta centavos).

Esclarece que à época o imóvel foi avaliado em R\$ 540.900,00 (quinhentos e quarenta mil e novecentos reais), razão pela qual não pode ser efetivado o financiamento através do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, pois o valor máximo do imóvel para enquadramento no SFH era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Afirma que na presente data o teto máximo foi alterado para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Defende que com a alteração do teto, haveria possibilidade de deferimento do saque dos saldos das contas de FGTS do requerente.

Informa, por derradeiro, que se encontra em dificuldades financeiras, com parcelas do financiamento em atraso.

Junta procuração e documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido (id. 18704124).

Citada, a Caixa apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Argumentou que a utilização do saldo das contas vinculadas ao FGTS se dá de acordo com as condições vigentes no conjunto de regras afetas ao SFH.

Despacho de manifestação em réplica e de especificação de provas (id. 20408476).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A utilização da conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser feita em algumas situações previstas em lei. Dentre elas, para amortização do saldo devedor de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (art. 20, inciso VI, da Lei 8.036/90)

Não se nega que a questão afeta à utilização do FGTS em sistema diverso do SFH encontra guarida na jurisprudência. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH. II - E de outra forma não poderia ser, pois o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria. III - Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação. IV - Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso. V - Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante. VI - Remessa desprovida. (ReeNec 00151073920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Contudo, como se extrai da petição inicial, a parte autora, além de, como pressuposto lógico de seu pedido, pretender exatamente a utilização de saldo do FGTS para amortização/quituação de financiamento contraído fora do SFH, ela pretende a aplicação retroativa do limite fixado pelo Banco Central do Brasil para fins de definição do volume de operações que se consideram realizadas no âmbito do SFH.

Nessa esteira, a própria parte autora esclarece que, à época de seu financiamento, vigia a Resolução CMN nº 3.706/09, que estabelecia o teto de R\$ 500.000,00, de valor de avaliação do imóvel financiado, para se considerar uma operação como realizada no âmbito do SFH. Hoje, nos termos da Resolução CMN nº 4.691/18, o referido limite teria passado para R\$ 1.500.000,00, o qual, se aplicado à avaliação de seu imóvel, permitiria o enquadramento.

Ora, como cediço, as Resoluções têm natureza de ato administrativo e são caracterizados pela finalidade de regulamentar matéria exclusiva da competência das altas autoridades do executivo. Podem ser considerados atos administrativos gerais na medida em que atingem, de maneira abstrata e impessoal, uma categoria de administrados.

Assim, considerando-se tal característica, a questão se resolve pela via da irretroatividade igualmente válida para as leis em geral. Leia-se a lição de J. Cretella Júnior:

“O tema da retroatividade do ato administrativo não se equaciona, nem se resolve do mesmo modo que o paralelo da retroatividade da lei, a não ser, em tese, com relação aos atos administrativos denominados gerais”^{III}

Como se vê, não se reputa possível o pleito do autor. Observe-se, ademais, que no mesmo sentido, já há posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. AMORTIZAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FORA DO SFH. VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 3.932/2010 DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Santo André que julgou improcedente pedido de levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o fim de abater/quitar o saldo devedor de financiamento imobiliário.
2. Firmou-se sólida jurisprudência sobre o tema no sentido de que é possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS, para o fim de liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, mesmo fora do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, desde que atendidos os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Dentre os requisitos a serem preenchidos inclui-se o valor de avaliação do imóvel que deve respeitar um teto máximo, o que entendo ser razoável diante da suprarreferida finalidade social da utilização dos recursos do FGTS, nos termos da Resolução do BACEN n. 3.932/2010.
4. Na hipótese, à época do financiamento em questão o valor máximo de avaliação do imóvel, de acordo com a Resolução n. 4.271/2013 (que alterou o regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16 de dezembro de 2010), então vigente, era de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), valor este bem inferior ao valor da avaliação do imóvel do apelante que atingiu o montante R\$ 1.166.000,00 (um milhão cento e sessenta e seis mil reais), à época da contratação, a inviabilizar o levantamento do saldo do FGTS, ora pleiteado.

5. O limite máximo estipulado a partir de 01.01.2019, pela Resolução n. 4.676/17 (art. 13, I), atualmente em vigor, passou a ser de R\$ 1.500.000,00, superando o valor da avaliação do financiamento em comento: R\$ 1.166.000,00 (um milhão cento e sessenta e seis mil reais).

6. O simples cotejo dos dois valores não é possível. Houve atualização do limite máximo de enquadramento às regras do SFH diante da realidade fática do mercado imobiliário e financeiro, mas o autor pretende enquadrar-se em tal critério utilizando o valor da avaliação do seu imóvel feita em 2014, ou seja, sem qualquer atualização, o que é descabido. Precedentes.

7. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001898-63.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Lido em https://www.google.com/url?sa=t&rt=j&q=&src=s&source=web&cd=14&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiu__uX1cTkAhWiB9QKHTF8Dw8QFjANegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Ffojs%2Findex.php%2Frd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILIKONBRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312, DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela SILIKONBRASIL LTDA em face da União Federal, representada pela Fazenda Nacional, objetivando a anulação do auto de infração juntado sob o id. 21873077.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ROSA, KLEBER LUIS BUSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FIFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD e outros, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas.

Bloqueio de valores via Bacenjud (id. 4912750 - Pág. 1 - fl. 42), devidamente levantado no id. 5391146.

Determinada a restrição de veículo via RENAJUD (id. 12660881 - Pág. 1 e 12660883 - Pág. 1).

Foi firmado acordo entre as partes na CECON (id. 20162808 - Pág. 1).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 21573226 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da construção efetuada no sistema RENAJUD, ou outras construções realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008826-85.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos.

Id. 2193379. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MENDES CASPIRRO - SP227843, JOSE JAIR FERRARETTO - SP48012

DESPACHO

Vistos.

Id. 21936956. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZENILDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual, para constar "*cumprimento de sentença contra a fazenda pública*".

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDMILSON MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 18376989. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002888-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: 4R 2A - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, ROMULO LOPES MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 dias, comprove a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002721-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDEMIR FERREIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Afirma, para tanto, que laborou na empresa MECÂNICA PRODUTORA DODI S/A de 03/02/1986 a 08/04/1989 exposta a agente nocivo à saúde, mas que apenas o lapso temporal de 01/09/1988 a 08/04/1989 foi enquadrado como especial pelo INSS. Acrescenta ter trabalhado sob condições especiais também no período compreendido entre 09/10/1991 até a data da DER (24/04/2014) na empresa SIFCO S/A.

Sustenta que, na eventualidade de não se reconhecer como especial o período remanescente na MECÂNICA PRODUTORA DODI S/A, deve-se considerar o período subsequente à DER, ao menos até 07/12/2016, na medida em que seguiu trabalhando na empresa SIFCO.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 20254830, rechaçando a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, a despeito de o INSS contestar o pedido formulado pela parte autora, há nos autos extrato de contagem em que a autarquia previdenciária, reafirmando a DER para 07/12/2016, já reconheceu tempo especial superior a 25 anos em favor da parte autora.

Pelo que se extrai do extrato juntado sob o id. 18322743 – Pág. 3 e 4, tal contagem se deveu ao enquadramento dos seguintes períodos como especiais: 01/09/1988 a 08/04/1989 (BOLLHOFF), 09/10/1991 a 03/07/2003 (SIFCO) e 19/11/2003 a 07/12/2016 (SIFCO).

Contudo, há que se atentar que a contagem feita pelo INSS decorreu de provocação efetuada pela parte autora por meio da manifestação dirigida à autarquia previdenciária, recebida em 27/09/2018, motivo pelo qual a DIB deve ser fixada em tal data. Antes disso, inexistia mora por parte dela.

Assim, o caso é de procedência, para que o INSS implante benefício que decorre dos períodos já enquadrados por ele próprio.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 27/09/2018 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDAÍ, 12 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Claudemir Ferreira

CPF: 137.587.968-57

Benefício: aposentadoria especial

NB: 46/169.601.862-2

DIB: 27/09/2018

DIP: data da sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ALICIO CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALICIO CEZAR DOS SANTOS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Afirma, para tanto, que laborou, durante o período de 18/11/1994 a 06/10/1997, na empresa TREBOR IND. COM. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., submetido ao agente nocivo ruído de 105 dB(A). Quanto ao período que vai de 05/01/1998 a 10/11/2018, laborou na empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A IND. E COM., exposta aos agentes nocivos ruído, nos patamares de 82 dB(A) e 88,40 dB(A), calor acima de 28° e tolueno.

Sustenta que, com o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos, somados àqueles já enquadrados administrativamente, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 14/11/2018 (data da DER).

Concedeu-se os benefícios da Justiça Gratuita (id. 19485315). Na mesma oportunidade, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (id. 19723012).

A Autora apresentou sua réplica sob o id. 20831111.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao período que vai de 18/11/1994 a 06/10/1997, na empresa TREBOR IND. COM. ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 18513392 – Pág. 38), verifica-se que a parte autora laborou exposta a ruído de 105 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 80 dB(A) e 90dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Quanto ao período que vai de 05/01/1998 a 10/11/2018 (CORREIAS MERCÚRIO S/AIND. E COM.), a análise deve desdobrar-se em função dos três agentes nocivos constantes do PPP carreado aos autos (id. 18513396).

Em relação ao agente nocivo ruído, conforme PPP carreado aos autos (id. 18513396), a parte autora sempre laborou exposta a níveis inferiores àqueles estabelecidos para os períodos, com exceção do lapso temporal compreendido entre 28/06/2016 a 31/12/2017, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,40 dB(A), acima do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade.

Por sua vez, não há como reconhecer a especialidade de nenhum dos períodos em razão da presença do agente físico calor. Como efeito, sabe-se que a partir de 05/03/1997, não mais se permitiu o reconhecimento da especialidade do período em razão de submissão a temperatura acima de 28° apenas. Isso porque com a edição dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o anexo III, da NR15, do MTE passou a exigir outros elementos para a verificação do nível e tolerância do calor. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Adriane Bramante de Castro Ladenthin:

“O calor, na NR-15, encontra-se previsto no Anexo 3, quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno.

(...)

Mas qual é esse limite de tolerância trazido pelo Anexo 3, da NR-15? Até 05.03.1997 o critério era com base na temperatura efetiva (TE), mas agora exige mais estudo técnico sobre o calor, caso a caso. **Não é possível “ler” o calor apenas com o PPP.**

Saliba esclarece que *com relação aos limites de tolerância a NR-15, Anexo estabelece dois quadros de limite: Quadro 1 – sem local de descanso e Quadro 2 – com local de descanso definido. Quando não há local de descanso a avaliação é feita da seguinte forma: medir o IBUTG e avaliar o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada, conforme Quadro 3 da norma. Com esses dados, verificar a conformidade com o limite do Quadro 1. Quando há local de descanso, o cálculo é outro. Por essa razão, é necessário pedir o laudo técnico de condições ambientais para complementar a informação quanto à exposição ao valor e fazer essas leituras sobre os limites de tolerância ora exigidos.*” (Aposentadoria Especial – Teoria e Prática – Curitiba, Juruá, 2018, p. 58-59).

Não há, nos autos, elementos que permitam aferir em que condições de trabalho se deu o labor da parte autora nesse período. Inexistem, portanto, elementos necessários para que possa se verificar se o calor se deu acima dos elementos de tolerância. Ressalte-se que o ônus da prova acerca dos fatos constitutivos de seu direito é da parte autora. Logo, a ela caberia a incumbência de trazer elementos que permitissem a correta leitura do PPP, a fim de cotejar com as informações exigidas pela NR-15 e, assim, enquadrar tal período como insalubre.

Por fim, **quanto ao agente químico Tolueno**, a parte autora esteve exposta aos seguintes índices que se sucederam ao longo do tempo: 16,40 ppm, 46,70 ppm, 17,70 ppm, 6,80 ppm, 16,40 ppm, 18,40 ppm e, por fim, 3,70 ppm. Ora, na medida em que o limite estabelecido pelo Anexo n.º 11 da NR-15 é de 78 ppm ou 290 mg/m³, constata-se que os níveis de exposição sempre estiveram abaixo do patamar estabelecido, motivo pelo qual não faz jus à especialidade pretendida. Ainda, a derradeira indicação, para o lapso temporal de 01/01/2018 a 10/11/2018, de exposição a “Fumos de Borracha”, não há menção precisa quanto ao agente químico envolvida, de maneira que sequer se pode efetuar o indispensável cotejo com os Anexos da NR-15, motivo pelo qual tampouco há como se reconhecer a especialidade.

Assim, os períodos cuja especialidade foi reconhecida judicialmente (18/11/1994 a 06/10/1997 e 28/06/2016 a 31/12/2017), são insuficientes para garantir a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

- i) julgo **improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial;
- ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, de 18/11/1994 a 06/10/1997 e 28/06/2016 a 31/12/2017, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Alicia Cezar dos Santos

- NIT: 12364661694

- NB: 191.442.509-7

- AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/1994 a 06/10/1997 e 28/06/2016 a 31/12/2017, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010797-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO ANTONIO, ALINE SILMARA RAMOS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação manejada por Joaquim Aparecido Antônio e Aline Silmara Ramos Antônio como objetivo de suspender o leilão de imóvel financiado com a Caixa, bem como para anular eventual adjudicação.

Foi proferida sentença de improcedência (id. 12590994 - Pág. 6).

Em sede de apelação, deu-se parcial provimento ao recurso das partes autoras, para o fim de possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (id. 12590994 - Pág. 50).

Como retorno dos autos, a Caixa informou que, após a sentença proferida em 03/11/2016 e antes do acórdão proferido pelo TRF-3ª, o imóvel foi alienado para LUCIANA DE SOUZA AZEVEDO (id. 18927242).

As partes autoras, então, pugnaram pela declaração de nulidade da alienação (id. 20746048).

Pois bem

O acórdão transitado em julgado deu parcial provimento ao recurso de apelação para o fim de possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Perceba-se, portanto, que não se determinou a anulação de eventual arrematação/alienação havida.

Ainda que assim não fosse, a pretensão das partes autoras de ver declarada a nulidade da arrematação nesta fase de cumprimento de sentença não se mostra possível face a informação da Caixa de que o imóvel de fato foi arrematado por terceiro, já que, nesse contexto, demandaria inadmissível ampliação subjetiva da lide.

Assim, caso as partes autoras entendam que do cotejo do quanto decidido pelo acórdão com os fatos tais quais ocorridos exsurge algum direito à obtenção de resultado prático equivalente, deverão manejar ação própria, já que o caminho nos presentes autos se vê obstaculizado pelas razões acima delineadas.

Transcorrendo prazo para eventual recurso, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GENILZA CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN FORATTINI PRATA - MG105839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GENILZA CRISPIM BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$18.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001650-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Id. 21789666. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE CARRERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 15 dias, juntem certidão de óbito da parte autora.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre as habilitações, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002563-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R.W.P.S COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado conforme comprovante ID 16020425, assim, indefiro o pedido do exequente ID 18642372.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004561-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca a diferença indicada pelo Município sob o id. 21425039.
No mesmo prazo, deverá o Município de Jundiaí atender ao quanto determinado no despacho proferido sob o id. 19057602.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003899-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Id. 19354050. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMILIO ERCOLIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Eliana Maria Aparecida Salles, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 4209587).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 18214684), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDETE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária para fins de obtenção de pensão por morte, ajuizada por VALDETE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que seu filho, Wesley Borges da Silva, faleceu em 12 de dezembro, razão pela qual requereu perante a Ré a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de dependência econômica.

Contudo, argumenta que seu filho arcava com parte das despesas da casa em que mora, tendo contribuído, inclusive, como pagamento do aluguel da residência em que morava. Além disso, invocou o enunciado da súmula 229, do extinto TFR, a fim de ressaltar que a dependência econômica não necessita ser exclusiva, bastando que seja parcial.

Devidamente citado, a Ré apresentou contestação, ao argumento de que a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, o que não teria ocorrido no caso em análise.

Sobreveio decisão do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, declinando o feito para uma das varas federais.

Houve designação de audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu no dia 06/08/2019, em que se ouviu a Autora e as testemunhas por ela arroladas.

A Autora apresentou alegações finais reiterando a sua dependência econômica.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, observo que até o presente momento não foi analisado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o defiro neste momento.

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado do instituidor (*de cuius*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício em análise por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado do Instituidor, no caso de *de cuius*, encontra-se evidente. Isso porque, conforme se observa de seu extrato atualizado do CNISS, o *de cuius* prestava serviços para a empresa DEXCAR-INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, quando da data de seu óbito em 12/12/2015.

No que tange à qualidade de dependente da autora, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis

No caso dos autos, a Autora se trata de genitora do *de cuius*, razão pela qual se enquadra no inciso II, do artigo 16, da Lei 8.213. Contudo, ainda assim, faz-se necessário, por força do que dispõe o § 4º, do mesmo dispositivo, que seja comprovada a dependência econômica.

Contudo, de acordo, sobretudo com o depoimento pessoal da Autora, observa-se que não há como se reconhecer a sua dependência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a dependência econômica, de fato, não precisa ser exclusiva, conforme bem ressalta a Autora em sua inicial. Todavia, deve ser expressiva, de modo que a interrupção da contribuição previdenciária pelo *de cuius* se preste a tornar inviável a satisfação de suas necessidades básicas. Ressalte-se que toda e qualquer cessação de ajuda financeira gerará necessidade de maiores esforços para fazer jus às despesas, sobretudo em razão de readaptação econômica e imposição de novo planejamento familiar. Isso, no entanto, não se presta para caracterizar a dependência econômica exigida para fins previdenciários. Nesse sentido, inclusive, são as lições de José Antônio Savaris que assim define a dependência econômica para fins previdenciários:

“A nota distintiva da dependência econômica previdenciária consiste na necessidade de auxílio constante e substancial para a manutenção do dependente, de maneira que sua abrupta cassação conduza a uma redução de nível de bem-estar, a ponto de ameaçar a sua subsistência digna.

(...)

A noção de dependência não se liga, pois, a uma melhor condição econômica, mas à carência de recursos para auxiliar no provimento adequado da alimentação, moradia, vestuário, educação, assistência médica, questões estas ligadas à subsistência digna, ao desenvolvimento humano e à participação social do favorecido.” (Compêndio de Direito Previdenciário – Curitiba: Alteridade, 2018. p. 104-105).

Observa-se, da análise dos depoimentos colhidos em juízo que na data do óbito, momento que deve ser aferida a existência de dependência econômica, não há que se falar em sua existência.

Com efeito, verifica-se que a Autora foi ouvida em dois momentos. Em um primeiro momento afirmou que o *de cuius* era quem custeava o aluguel de sua residência, pois não teria condições para tanto já que estava desempregada. Mais adiante, ao ser reinterrogada, trouxe um novo panorama ao contexto fático da demanda. Disse que o falecido trabalhou para Edinete e que, no período de 2011 e 2012, arcava com o aluguel da casa. Posteriormente, a Autora reatou o relacionamento com seu ex-marido, pai do *de cuius*, por volta do final de 2013 e início de 2014, quando, então, Wesley teria passado a contribuir com o pagamento da conta de luz. Contudo, ainda, que em 2015, mais precisamente na data do óbito, a Autora ainda estava com seu ex-marido e que a sua renda mensal, juntamente com a de seu esposo, somariam em torno de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). Inclusive, afirmou que já estava trabalhando em uma empresa de perfumes.

Como se vê, a situação de desemprego que acometeu a Autora não perdurava na data do falecimento. Ao contrário, afirmou em juízo que estava trabalhando. Não se ignora que foi informado que o valor da conta de luz variava em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), despesa que era arcada pelo seu falecido filho. Contudo, como visto, tal valor reveste-se de mera contribuição financeira para as despesas do lar que não tem o condão de gerar efetiva dependência econômica.

Ressalte-se, outrossim, que o argumento da Autora em suas alegações finais no sentido de que a testemunha Edinete, inclusive, emocionou-se ao lembrar que perdeu o aluguel da Autora durante um certo período, não se presta a comprovar dependência econômica. Inclusive, a própria Autora, em seu depoimento afirmou que na data do óbito seu falecido filho não mais arcava com o montante devido a título de aluguel.

Logo, não há como enquadrar a Autora como dependente do *de cuius* para fins previdenciários, porquanto ausente a dependência econômica necessária para tanto.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §4, III, do Código de Processo Civil. Ressalto, entretanto, que sua exigibilidade resta suspensa por força do disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ HENRIQUE DA CONCEIÇÃO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, para tanto, que laborou, durante o período de **07/11/1988 a 02/06/1995**, na empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL LTDA, submetido ao agente nocivo ruído de 92 dB(A). Quanto ao período que vai de **08/07/1996 a 10/01/2013**, laborado na empresa RENNER SAYERLACK S/A, defende ter havido exposição a diversos agentes químicos nocivos. Ainda, acrescenta que, no período que vai de **24/10/2016 a 30/01/2017**, na empresa LH CONCEIÇÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME, também trabalhou exposta a diversos agentes químicos nocivos. Por fim, pugna pela manutenção do período especial já reconhecido administrativamente, de 09/12/1986 a 19/08/1988 na METALGRAFICA ROJEK.

Subsidiariamente, na hipótese de não atingimento dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria especial, pugna pela concessão do benefício de APTC mediante a soma dos períodos ora pretendidos àqueles já computados administrativamente.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça (id. 16139278). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que emendasse a inicial, juntando planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (id. 20011837).

A Autora apresentou sua réplica sob o id. 21442288.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, anote-se a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (09/12/1986 a 19/08/1988 na METALGRAFICA ROJEK).

Em relação ao **período que vai de 07/11/1988 a 02/06/1995**, na empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL LTDA., verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 15715644 – Pág. 49), **que a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Quanto ao período que vai de **08/07/1996 a 10/01/2013 (RENNER SAYERLACK S/A)**, a análise dos diversos agentes químicos indicados no PPP carreado aos autos (id. 15715978 – Pág. 5) demonstra que não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida. Com efeito, em relação aos agentes químicos Acetato de Etila, Acetona, Etilbenzeno, Tolueno, Xileno, Estireno e Butanol, há indicação de exposição em níveis inferiores àqueles constantes no Anexo nº 11 da NR-15. De outra parte, quanto aos demais agentes químicos não constantes do referido anexo, a parte autora não comprova o caráter prejudicial à saúde, sendo certo que, em linha contrária, consta indicação de uso de EPI eficaz.

Ainda, a despeito da menção constante da petição inicial, no sentido de que teria havido exposição a agentes cancerígenos, não se encontra menção expressa no PPP a nenhum agente químico considerado cancerígeno nos termos da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014.

Por fim, quanto ao período que vai de **24/10/2016 a 30/01/2017**, laborado na empresa LH CONCEIÇÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL – ME, tampouco merece guarida a pretensão da parte autora. Com efeito, encontra-se no correspondente PPP (id. 15715978 – Pág. 13), não há indicação precisa dos agentes químicos aos quais a parte autora esteve exposta, o que impede se realize o necessário cotejo com a NR-15. Ainda que assim não fosse, não há menção à concentração da exposição, o que também impede o reconhecimento da especialidade da medida, uma vez que não se tratam de agentes cancerígenos cujo tão só contato se mostra suficiente. Pontue-se, de arremate, a referência ao uso de EPI eficaz.

Assim, o período cuja especialidade foi reconhecida judicialmente (07/11/1988 a 02/06/1995), somados àqueles já enquadrados administrativamente, mostra-se insuficiente para garantir a concessão do benefício de aposentadoria especial ou APTC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial, 07/11/1988 a 02/06/1995, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

RESUMO

- Segurado: Luiz Henrique da Conceição

- NIT: 12302477709

- NB: 183.994.241-7

- AVERBAR

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/11/1988 a 02/06/1995, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSIMAR MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSIMAR MEDINA em face da sentença sob o nº 19548973, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto a sentença indeferiu pedidos formulados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que os pedidos formulados pela parte autora foram expressa e fundamentadamente negados.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001028-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em apertada síntese, obstaculizar a continuidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Avenida Navarro de Andrade, n.º 555, área B-1-B, Bairro Engordadouro, Jundiaí, dado em garantia fiduciária na cédula de crédito bancário n.º 734.2968.003.00000106-0.

Pretende a compensação dos débitos que levaram à execução extrajudicial do referido imóvel com créditos que lhe foram cedidos por seu próprio patrono, Doutor Fábio Amicis Cossi, conforme instrumento de cessão juntado sob o id. 15564650. Os referidos créditos – no importe de R\$ 200.000,00 – decorreriam dos honorários advocatícios devidos ao cedente nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5026834-36.2018.4.03.6100 (13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo; processo originário n.º 0670068-62.1985.4.03.6100).

Junta documentos.

Custas recolhidas sob o id. 15564606.

Procuração sob o id. 15564643.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 15583208 – Pág. 3). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse a condição de representante legal da sociedade autora de Márcio Rogério do Nascimento, que outorgou o instrumento de mandato ao patrono, sob pena de extinção do processo, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 16138263). Também quando da apreciação do pedido de tutela, determinou-se a retificação, de ofício, do procedimento para comum.

Citada, a Caixa apresentou a contestação sob o id. 19537494. Preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir e à inépcia da inicial, que decorreria da ausência de cumprimento do quanto estabelecido pelo artigo 50 da lei n.º 10.931/04, que, em caso como dos autos, impõe o ônus da parte autora de discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. No mérito, defendeu a necessidade de observância dos termos contratados (*pacta sunt servanda*), o que afastaria a pretendida compensação, na medida em que ausente previsão contratual autorizadora. Acrescenta que, seguindo-se os trâmites da lei n.º 9.514/1997, houve a regular consolidação da propriedade.

Réplica sob o id. 21400936.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Inicialmente, cumpre rechaçar as preliminares arguidas pela Caixa.

Com efeito, a tão só oposição ao pleito de compensação corrobora o interesse de agir da parte autora. Quanto à inépcia da inicial, conforme sublinhado pela própria Caixa, a parte autora não contesta o valor do débito. Com efeito, a controvérsia repousa na compensação com vistas à quitação. Assim, o ônus estabelecido pelo artigo 50 da lei n.º 10.931/04 não se mostra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, a despeito da intrincada teia argumentativa constante dos autos, a solução da presente controvérsia prescinde de maiores aprofundamentos.

O artigo 369 do Código Civil estabelece os requisitos para a compensação entre aqueles que sejam, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro. Leia-se:

“Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

Como se verifica, exige-se que as dívidas sejam líquidas e vencidas, este último requisito podendo ser interpretado, de maneira mais ampla, como a necessidade de que sejam dívidas certas.

In casu, não se demonstrou de plano a liquidez e certeza do pretensão crédito como o qual a parte autora pretende compensar o débito que levou à execução extrajudicial do bem imóvel em questão.

De fato, em consulta ao andamento processual do cumprimento de sentença n.º 5026834-36.2018.4.03.6100 e também do processo originário n.º 0670068-62.1985.4.03.6100, encontram-se, ao menos, dois indicativos da fragilidade da narrativa autoral quanto à certeza do crédito que lhe foi cedido: em primeiro lugar, consta menção a diversas outras cessões de crédito, as quais podem, eventualmente, recair sobre o mesmo crédito que aqui se pretende utilizar e, em segundo lugar, não se encontra referência precisa quanto ao montante.

Ora, resta, portanto, evidenciado **que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe correspondia ao pretender a compensação em questão**. Nessa esteira, não havendo incontestada comprovação nos autos, o caso é de improcedência. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.189 - RS (2016/0069005-0) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526 RODRIGO FERNANDES DE MARTINO - RS043196 RICARDO RODRIGUES RUIZ - RS051057 RECORRIDO : WALTER ARNS RECORRIDO : WERNER ARNS ADVOGADO : PAULO HEERDT - RS042278 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DO CRÉDITO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A EXECUÇÃO SE PERFAÇA COM RELAÇÃO A CADA COTA PARTE. CESSIONÁRIO NÃO HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO. PRETENSÃO CONVERGENTE COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO ILÍQUIDO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

1. Cedido o crédito objeto do cumprimento de sentença, incumbe a cada cessionário, isolada ou conjuntamente, postular a satisfação das respectivas cotas, por não se tratar de solidariedade ativa. Se assim ficou determinado, carece o devedor de interesse de agir, se um dos cessionários não postulou o recebimento da sua cota.

2. O artigo 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si, não verificáveis no caso. Isto porque, se pairar dívidas sobre a existência da dívida e em quanto se alça o débito, não se pode dizer que o crédito é líquido. Apesar do crédito do BB estar representado por título executivo extrajudicial, ainda será objeto de pronunciamento judicial quanto a sua liquidez e certeza. Entendimento proferido pelo Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, (compensação), improvido.”

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **M. R. DO NASCIMENTO ESTOPAS - ME** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE JULIO SZABO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por ANDRE JULIO SZABO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (aposentadoria por pontos).

Aduz, em síntese, que em 18/12/2018, ingressou com REQUERIMENTO de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, conforme Lei 13.183/2015 (idade + tempo de contribuição igual ou superior a 95 pontos se homem) perante o INSS, que restou INDEFERIDO. Esclarece que, conforme decisão do INSS, possuía apenas 35 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição e de pontuação 93 anos, 05 meses e 19 dias, ou seja, insuficiente para a concessão da aposentadoria sem a incidência de fator previdenciário.

Relata, ademais, que não foi reconhecido a especialidade do período que laborou na empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, o qual, caso reconhecido, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Por meio da decisão sob o id. 17054722, foram deferidas a tutela de urgência e a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 19217798, rechaçando a pretensão autoral.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, em relação ao único período controvertido, que vai de 09/03/1987 a 01/03/1991, a parte autora laborou na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS na função de “operador de processamento estagiário” e exposta a vapores de hidrocarbonetos (id. 17010775), o que permite o enquadramento no item 1.2.11 do anexo do Decreto Nº 53.831/1964.

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.

1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

2. Todos os períodos restaram comprovados como de atividade especial. No intervalo de 15.12.1980 a 04.05.1989, o autor laborou exposto a gases ou vapores de hidrocarbonetos (fls. 30/31). Os hidrocarbonetos têm previsão no item 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e códigos 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99. Já nos intervalos de 15.06.1992 a 15.06.1993 e 21.06.1993 a 05.03.1997, trabalhou sujeito a ruído superior ao limite legal de tolerância vigente de 80 dB, respectivamente, 82 dB (fls. 32/56) e 84 dB (fls. 57/58).

(...)”

Com isso, somando-se o período especial ora reconhecido àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, 37 (trinta e sete) anos e 17 (dezesete) dias, os quais, por sua vez, adicionados à idade da parte autora àquele momento, geram 95 pontos, suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da lei n.º 8.213/1991, com DIB na DER em 18/12/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE**, para condenar o INSS a converter o benefício de APTC com aplicação do fator previdenciário, implantado em sede tutela de urgência, em aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário, se prejudicial.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: Andre Julio Szabo

CPF:

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da lei n.º 8.213/1991

NB: 42/191.315.759-5

DIB: 18/12/2018

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/03/1987 a 01/03/1991, com enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício ajuizada por ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 29/09/1979, e que sofreu a incidência do menor valor teto.

Sustenta a parte autora que o benefício previdenciário por ela percebido e que se pretende revistar foi limitado ao teto vigente à época, devendo ser readequado às disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Argumenta que o STF já pacificou que os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988 também devem sofrer a readequação aos novos tetos.

Por meio do despacho sob o id. 17510928, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, esclarecendo o termo de prevenção apontado, bem como juntando cópia integral do correspondente procedimento administrativo, o que foi cumprido parcialmente por meio da manifestação que se seguiu, já que se requereu a concessão de prazo para realização das diligências necessárias à obtenção de cópia do procedimento administrativo (id. 18478897).

Despacho concedendo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do p.a. (id. 18715508).

Nova manifestação da parte autora aduzindo à impossibilidade de atendimento do despacho pela via administrativa (id. 20552019).

A gratuidade da justiça foi deferida (id. 20556407).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 21141024. Preliminarmente, aduziu à ilegitimidade ativa para pleitear revisão de pensão por morte decorrente de benefício concedido ao instituidor. Na sequência, defendeu ser o caso de reconhecimento da decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Subsidiariamente, na eventualidade de procedência do pedido, pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Réplica (id. 21539677).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida pelo INSS deve ser rechaçada. Como cediço, a beneficiária de pensão por morte detém legitimidade para postular revisão da aposentadoria de segurado falecido e eventuais diferenças pecuniárias.

Nessa esteira, por oportuno, a despeito de se reconhecer tal legitimidade ativa ao beneficiário de pensão por morte, o STJ vem de pacificar o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial se dá com a concessão do benefício originário e não na data de sua transformação em pensão por morte. Leia-se a ementa do julgado em questão:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO, CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido ao melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 - que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país -, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior; por concedido ele antes da Lei 7.787/89. II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão. III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão. IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que “incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)” (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que “incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”, entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral. VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 - “Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão”), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, “para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas” (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013). VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - “Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição”), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser “legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário” (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014). VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação - vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo - e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário - que, para o caso dos autos, inexistiu -, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe. X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. **Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada.** XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos. ...EMEN:”

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1605554.2016.01.46617-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2019 ..DTPB:)

Compulsando os autos, observa-se que a pretensão da parte autora é a aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41 ao benefício por ela obtido, sob a alegação de que restou limitado ao menor valor teto.

Inicialmente, cumpre consignar que, conforme se extrai do pedido formulado pela parte autora, o benefício concedido ao instituidor de sua pensão por morte teria excedido ao **menor valor teto**, razão pela qual incidia a sistemática de cálculo prevista no artigo 23, do Decreto 89.312/84, que assim dispunha:

“Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.”

Da redação do dispositivo transcrito é possível observar que caso o valor do salário de benefício fosse superior ao menor-valor teto o que ocorria era um acréscimo de uma segunda parcela, a qual se somaria à primeira limitada por tal valor. Como se vê, não significava que o segurado receberia apenas o montante do menor-valor teto, mas sim que receberia tal quantia acrescida de uma segunda parcela, sobre a qual incidiria o coeficiente previsto em lei. Inegável, portanto, que apesar da nomenclatura que lhe foi dada, não se tratava de verdadeiro teto, mas de mero instrumento eleito pelo legislador para fins de aferição do salário de benefício; compondo, destarte, a própria sistemática de cálculo do benefício. Observe-se, nesse sentido, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou deste modo:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

2. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

5. Apelação da parte autora improvida.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250856 - 0011697-20.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019)

Constata-se, outrossim, que essa situação nada tem que ver com aquela versada no RE 564354/SE, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, a discussão versava sobre efetiva limitação pelo teto vigente à época, hipótese diversa do caso em análise que apesar de tratar de instituto nomeado de "menor-valor teto" não tem essa natureza jurídica.

Logo, o que se conclui é que a pretensão da parte autora é ver o seu benefício revisado, ante a alteração da forma de cálculo, o que se presta para enquadrá-la na pretensão de obtenção do melhor benefício. Conclui-se, portanto, que há aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8213/91, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019, já que a ação foi ajuizada anteriormente à sua publicação, que assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, interpretando o referido dispositivo, assim decidiu pela sistemática dos recursos repetitivos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.
EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.
ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção.
 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.
 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.
 4. **O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.**
- Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.**
5. **O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.**
 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: **sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.**
 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

(REsp 1612818/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019)

Assim, tem aplicação ao caso em análise, o disposto no artigo 103, da Lei de Benefícios, com redação anterior à dada pela MP nº 871/2019. Contudo, como o benefício originário da pensão por morte que se pretende revisar é anterior à MP 1.523-9, de 27/06/1997, o prazo decadencial deverá ser contado a partir da sua publicação, tendo como termo inicial, portanto, a data de 28/06/1997. Logo, teria a parte autora até a data de 28/06/2007 para ajuizar ação judicial tendente à revisão do seu benefício, tendo o feito apenas em 17/05/2019.

Por tais razões, não há como reconhecer o direito à parte autora, que se encontra fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora em sua inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e, após, com ou sem apresentação dessas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA IRANI DAROSA PANUCCI
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, TALES MANUEL ZOTTINI FREITAS - SP420742, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente **na cópia integral do procedimento administrativo.**

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo rural**, designo o dia **10/12/2019 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMÍDIO MANOEL GUSTAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMÍDIO MANOEL GUSTAVO em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade sob o protocolo nº 1388687950.

Liminar postergada para a sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 21467980), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva e que o benefício previdenciário NB 41/192220695 foi concedido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 21944810).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente pela concessão do benefício requerido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Houve decisão judicial, em 11/07/2019, determinando que a autoridade implantasse o benefício de aposentadoria especial (NB n.º 170.725.301-0).

Em 08/08/2019 a autoridade informou que, em razão de acórdão administrativo, havido efetivado a revisão do benefício.

Contudo, o impetrante informa que até a presente data não recebeu qualquer parcela relativa ao benefício, que não teria sido disponibilizado.

Assim, e tendo em vista a possibilidade de configuração do crime de desobediência, **determino que a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, comprove a liberação do benefício ao segurado.**

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KATIA REGINA LEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA - SP223179
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KATIA REGINA LEONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a concessão da segurança para que seja proferida decisão conclusiva no requerimento de benefício previdenciário protocolado **sob o número 826900772**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 16/04/2019, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 20457363 - Pág. 2).

A autoridade coatora prestou informações (id. 21536642 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 21936501 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/04/2019. Além disso, demonstrou que seu pedido encontrava-se em análise (id. 20440790 - Pág. 1). A própria resposta da autoridade coatora corrobora os argumentos da impetrante.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº **826900772** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de RS 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.C.

Jundiá, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOSE ELIVALDO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE ELIVALDO CORREIA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá. Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

O pedido liminar e a gratuidade de justiça foram deferidos (id. 20696265 - Pág. 2).

Devidamente notificada, a autoridade coatora ficou em silêncio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (21936503 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018...FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, conforme já decidido em liminar, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 20641210 - Pág. 3 que o referido pedido ainda se encontra em análise. E o silêncio da autoridade coatora reforça os argumentos da parte impetrante.

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 105377414 no prazo de **15 (quinze) dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de RS 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016626-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ATAILDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **10/12/2019 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretária, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Por outro lado, antes de determinar a perícia nas empresas, **informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os setores nos quais trabalhou na empresa YOLAT (Parmalat) e as efetivas atividades desempenhadas.**

Ainda, **expeça-se** ofício à CASAS BAHIA para que apresente o PPP em nome do autor, para que após seja avaliada a questão relativa à perícia.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000638-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO FULLER DE CAMPOS
REPRESENTANTE: MARGARETE DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA - SP286311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helio Fuller de Campos em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário com a majoração de 25% nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Foi determinada a remessa dos autos ao JEF para processamento, em razão do valor atribuído à causa (ID 16680920).

Em seguida, foi informado o falecimento do Autor (ID 17464902) e os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Como falecimento do autor, a presente ação perdeu o seu objeto.

Em razão do exposto, declaro extinto **o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.

Intime-se o patrono do Autor.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS JESSE MICHELETTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22058174: À luz do disposto no artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o recurso de agravo, na modalidade por instrumento, **será dirigido diretamente ao tribunal competente**, por meio de petição, cabendo ao respectivo órgão jurisdicional o exame de sua admissibilidade, podendo a parte, se assim o desejar, apenas requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição de aludido recurso, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que o instruíram, conforme disciplinado no artigo 1.018 do mesmo *Codex*, nada restando a decidir nesta instância.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 21646485) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARYSSAEL DE CAMPOS ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção **no processo eletrônico criado com o número de autuação e registro dos autos físicos**.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CASA DAS LAMPADAS COMERCIO DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA - EPP, CASSIANO LUIS DE LACERDA, LILIAN REGIANE PALLONE QUIRINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Casa das Lâmpadas Comercio de Artigos Elétricos, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 19723336).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-56.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: REGINALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-80.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: IVONE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-55.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCIA HITOMI TAKEITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001884-39.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SIGFRIED STEFFEN GEBHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON FACILITIES EIRELI - EPP, EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **On Facilities Eireli EPP e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 19723791).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-98.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: LEONOR MOREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-07.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA GOBBI BORIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-71.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: VALDIVO FERREIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002308-81.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: NORBERTO DA SILVA RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002008-22.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: NAZARE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-44.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DOMINGOS MOISES STELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-74.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILMAR JOSE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão (ID 22088763), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002948-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

ID 21154414: intime-se a executada para regularizar o recolhimento dos valores da CDA 80.2.17.007013-93 mediante Redarf, conforme manifestação da Fazenda.

Quanto ao pedido de bloqueio, observo que a presente execução está associada à 5000922-84.2017.4.03.6128, em que já há determinação de atos expropriatórios como encaminhamento dos autos à CEHAS - Central de Hastas Públicas.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-71.2019.4.03.6128
AUTOR: PIETRO GIRARDO, ROBERTO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20171357: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-44.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: DOMINGOS MOISES STELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOVELINA SABATINE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO

CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte autora a concessão de benefício por incapacidade desde 06/12/2007. No entanto, há requerimento administrativo apenas em 14/03/2019 (ID 21491236).

Nos termos do art. 43, § 1º, "b", da lei 8.213/91, o benefício será devido "ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias."

Assim, comprove a parte autora o requerimento administrativo na data pretendida, ou retifique o valor da causa para constar como termo inicial o requerimento administrativo NB627.125.788-0, de 14/03/2

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 20574392: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Sem prejuízo, tendo em vista que no presente contexto processual é cabível o deferimento do requerimento de **arresto prévio** de bens, via *Bacenjud* e *Renajud*, na linha do que preconiza o artigo 830 do CPC, e tal como requerido na inicial, providencie-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002654-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 15638616), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-66.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSINALDO JUNIOR DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 862/1304

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA - SP322517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-25.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LAIRANE BEZERRA ARANTES COELHO DOS SANTOS, TAYNA BEZERRA ARANTES COELHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 12 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte autora o nome e endereço das empresas em que pretende a realização da perícia, bem como os períodos, de forma sucinta.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004892-56.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NAIR ELIAS MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 12628958 - p. 191: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações suscitadas pela autarquia previdenciária acerca do pagamento a maior do precatório.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

DESPACHO

ID 21412797: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003936-98.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUZANA ASSEF DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ASSEF - SP341247
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

ID 12647347 - p. 3/14: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LONDON CONNEXION AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, DIEGO SILVESTRE CLARO, PAULA CAMARGO CLARO

DESPACHO

Diligencie o(a) exequente junto ao Juízo deprecado o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-20.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUGIVIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, LUCIANA DA GRACA SPONCHIADO MONROE, GIOVANNA SPONCHIADO MONROE
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo na via administrativa.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002644-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: SHANNON WALTERSKIRCHEN LOREDO

DESPACHO

ID 20507793: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002168-47.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBERTO APARECIDO AGOSTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 20593223 - p. 7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002404-31.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações esposadas pela Fazenda Nacional (ID 21701103).

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002548-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21576239: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003676-55.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON BONILHA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561, SERGIO PELARIN DA SILVA - SP255260, LUCAS SCALET - SP213742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DE MOURA

DESPACHO

ID 21722258: a teor da decisão ID 21012493, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000958-51.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: RODRIGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005210-34.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.

Int.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Carlos de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/183.408.779-9 (DER em 25/05/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-86.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE SERAFIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-77.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCO ANTONIO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14132241), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004090-60.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-09.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BELGARA GANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES FERREIRA - SP61851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 17 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI,

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000055-03.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142) - AUTO POSTO B4 LTDA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) FLS. 882/886: Trata-se de pedido de reconsideração face ao despacho que nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determinou a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais deste feito. Alega a requerente, em síntese, que a norma é ilegal e que é obrigação do Judiciário a digitalização dos atos, tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Pois bem. Cabe salientar que o c. Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no Pedido de Providências de n. 0006748-82.2017.2.00.0000, indeferiu a medida cautelar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos: (...) no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, como objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC. Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na transição das demandas em curso e iniciadas em meio físico. A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como: a) Conferência e retificação de atos; b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos; c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe; d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos. O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. Precedente neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer as partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual Sessão - j. 09/09/2016). Não se olvida que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos. É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento. Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação. Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação. Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida. (grifei) (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000 - Rel. CARLOS LEVENHAGEN - 24/08/2017 - id 2249153) Em assim sendo, fato é que há decisão de órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, responsável pelo controle administrativo, financeiro e disciplinar do referido Poder da República, que avaliou de forma positiva a legalidade do ato administrativo questionado nestes autos, ainda que em caráter perfunctório. Ainda que a disciplina dos direitos e deveres processuais das partes, bem como sobre as formas dos atos processuais, possuam indiscutível matriz legal e estejam sob reserva de tal espécie normativa, nada impede que a Administração do Tribunal expeça ato infregal visando estabelecer uniformidade de entendimento e aplicação das normas de regência sobre tais matérias, no âmbito do Judiciário Federal desta Região. O caráter vinculante do ato administrativo para extraneus e, principalmente, para Juízes no exercício de típica função jurisdicional, é que se mostra merecedora de cuidado. A Resolução em apreço, como todo e qualquer ato administrativo, é passível de submissão ao contraste de legalidade perante Autoridade Judicial no exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de ato emanado pela d. Presidência do c. TRF3. Quanto a isso não há dúvidas e nem se faz necessário tecer maiores considerações, dada a obviedade da conclusão à luz do princípio constitucional que assegura a independência do Poder Judiciário e cuja uma das facetas é, exatamente, garantir aos magistrados independência e autonomia em relação aos seus julgamentos, pedra angular do Estado Democrático de Direito. Não por acaso o artigo 79 da LOMAN (LC 35/79) impõe ao magistrado, no ato de sua posse, o juramento de obedecer à Constituição Federal e às leis da República, parâmetros únicos no exercício de sua função. Por sua vez, relativamente às pessoas físicas e jurídicas que não possuem especial vínculo de sujeição em relação ao c. TRF3, observo que também a elas não se pode impor, diretamente, os ditames da Resolução questionada nestes autos, sob pena de violação do princípio da legalidade, que é inerente a qualquer Estado de Direito. Aceitar raciocínio diverso implicaria concluir que um órgão administrativo (do Executivo, Legislativo ou Judiciário) poderia estabelecer direitos e deveres em caráter originário, inovando no ordenamento jurídico para alcançar pessoas que não estão vinculadas especificamente (contrato ou estatuto), seja sob o prisma administrativo ou disciplinar. Contudo, nada impede que a Autoridade Jurisdicional responsável pela condução do feito, convalidada da pertinência e razoabilidade da interpretação promovida pela Administração a partir do quadro legal e constitucional em vigor, adote as razões apresentadas no ato administrativo (no caso, a Resolução nº 142/2017) como fundamento de sua decisão, o que é o caso. Sobre o princípio da cooperação, estabelecido no artigo 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.), leciona o Professor Elpidio Donizetti: A doutrina brasileira importou do Direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre sujeitos do processo. O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não mais se limitando a mero fiscal de regras. Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Carta de 1988. Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Diante desta nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidade como o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça. O processo deve, pois, ser um diálogo entre as partes e o juiz, e não necessariamente um combate ou um jogo de impulso egotístico. (...) (DONIZETTI, Elpidio in Curso didático de direito processual civil - 20ª ed - São Paulo: Atlas, 2017, p. 40). Pois bem. A legislação processual civil ao consagrar o princípio da cooperação, em última análise, busca atribuir responsabilidades a todos os atores processuais no objetivo de garantir uma prestação jurisdicional célere e correta. Não custa lembrar que os ocupantes de ambos os polos processuais possuem direito à prestação da tutela jurisdicional, participam de uma relação jurídica de direito público e como tal se sujeitam a direitos e obrigações. É expressão do princípio da cooperação, o artigo 10 da Lei 11.419/06, que regula o denominado processo eletrônico, e assim dispõe: Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá ser de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo. (grifei). Também o artigo 228, 2º, do CPC, quando dispõe que: Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventário da justiça. (grifei), observa o princípio da cooperação. Nota-se, portanto, que o Legislador confia aos advogados, representantes das Partes, a tarefa de juntarem manifestações processuais aos autos eletrônicos, independentemente de impulso ou ato específico da Secretaria do Juízo. Sob o ponto de vista finalístico do processo judicial eletrônico, para o alcance da celeridade e eficiência da prestação da tutela jurisdicional, a participação colaborativa dos atores processuais é fundamental, passando a ser de sua responsabilidade o exercício de atividades que, até então, eram de única e exclusiva responsabilidade dos Auxiliares do Juiz, ressalvadas as hipóteses de competência exclusiva como não poderia ser diferente. Dentro dessa ordem de raciocínio, atento ao princípio da cooperação, verdadeiro vetor interpretativo das regras processuais, é que compreendo os artigos do Código de Processo Civil que dispõem especificamente sobre a forma dos atos processuais. E foi exatamente esse o espírito que levou a d. Presidência do c. TRF3 a expedir a Resolução nº 142/2017, cujas orientações processuais não padecem de qualquer nulidade aos olhos deste magistrado, porque exercida delegação conferida pelos artigos 18 da Lei 11.419/06 e 196 do CPC, e conforme o figurino constitucional e legal em relação ao direito processual. A Resolução em exame não cria regra de ônus de prova, deveres, direitos ou sanções processuais, temas submetidos à reserva legal pela Constituição Federal. Tampouco há alteração quanto ao conteúdo, competência ou forma de ato processual. A Resolução em exame em nenhum momento diz que os órgãos jurisdicionais ou seus auxiliares deixarão de verificar a regularidade dos autos. E não poderia ser diferente. Não há, portanto, qualquer empecilho em relação ao comando judicial que insta o jurisdicionado a promover a digitalização dos autos, na forma da Resolução nº 142/2017. O Poder Judiciário desta Região, através da Resolução nº 142/2017, forte no comando normativo nuclear estabelecido no artigo 6º do CPC, apenas concita as partes envolvidas no processo judicial a promoverem a digitalização dos feitos para assegurar maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional, o que deve - ou deveria - interessar a todos os atores processuais. Inclusive, a Administração da Justiça Federal desta Região mantém à disposição das partes nesta Subseção, sem custos, equipamentos necessários para a digitalização dos autos, com esteio no princípio da colaboração firmado no artigo 6º do CPC. Outrossim, a contratação da empresa para promover a digitalização de processos no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, detém número limitado de processos a serem virtualizados, razão pela qual não houve possibilidade de remessa de todos os feitos dessa Subseção Judiciária. Dentro desse contexto a resistência da parte à digitalização dos autos se mostra injustificada. Diante dessas considerações rejeito as alegações deduzidas pela parte, relativamente à regularidade da Resolução nº 142/2017, expedida pela d. Presidência do TRF3. Concedo à apelante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte embargada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000106-77.2019.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-22.2012.403.6142) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE (SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 30/31, do v. acórdão de fls. 90/92 e da certidão de fl. 95, para os autos da execução fiscal n. 0002557-22.2012.403.6142, reativando-se a movimentação processual e certificando-se.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargado requira o que de direito em termos de prosseguimento da ação.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AVOIR SILVEIRA JUNIOR ME (SP394637 - ROSELENE MARFIL FERNANDES)

Fls. 70/71. Preliminarmente, aguarde-se a manifestação da exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da determinação de fls. 69. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUcoes HARFUCH LTDA X DENIS HARFUCH(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

fl. 301: Intimem-se as partes da REAVALIAÇÃO do veículo placa ANJ0258, penhorado nestes autos.

Prazo: 15 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000522-16.2017.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO CINEMA(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CARLINHOS VIDEO PRODUcoes LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 56. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000839-14.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RENATO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 29. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 07). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 29), certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000420-62.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DESPACHO

De início, verifico que a parte executada foi incorretamente cadastrada como Inventariante, razão pela qual determino a retificação do polo passivo da demanda para que passe a constar "**Executado**".

Cientifiquem-se os executados sobre a virtualização dos autos no sistema PJE, intimando-os para que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Outrossim, solicite-se ao Oficial de Justiça informações acerca do mandado de Constatação e Reavaliação nº 4201201900208, expedido à fl. 7-ID21244119.

Ademais, intime-se a exequente a juntar aos autos as cópias atualizadas das matrículas nº 39.388 e nº 34.439 - CRI de Lins/SP, bem como do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias, conforme já determinado nos autos.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000420-62.2015.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação de ID22092466, redesigno a perícia médica para o dia **08 de novembro de 2019, às 10h30min**, a realizar-se neste Juízo com a Dra. Mércia Ilias.

Providencie a secretária o cancelamento da nomeação da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, bem como a formalização da nomeação da Dra. Mércia Ilias no sistema AJG, intimando-a pelo meio mais expedito.

Intime-se, com urgência, a parte autora.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000988-15.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA
Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763
ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARCEL LEANDRO SAMPAIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre a virtualização dos autos realizada pela assistente litisconsorcial - União Federal, intimando-as para que se manifestem sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES nº 200/2018.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000988-15.2014.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000270-88.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: REGINA FERREIRA DE SOUZA, JONATAN SOUZA PINHEIRO, D. A. S. P., R. F. S. P., D. S. P., STEFANI DE SOUZA PINHEIRO, GREYCE HELLEN PINHEIRO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID18511618, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV."

LINS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-94.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALCIDES GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LINS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALEX SANDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora Alex Sandro Moreira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente.

Sustenta ter deficiência visual desde 1987 de forma que faz jus à concessão do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 14591850).

Intimada, a parte autora emendou a inicial e alterou o valor da causa (ID 15458246).

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos (ID 16346805).

Foram juntados aos autos laudo médico pericial (ID 19059689) e laudo socioeconômico (ID 19403361).

As partes se manifestaram acerca dos laudos (ID 19449983 e ID 20100267).

É o relatório do necessário. DECIDO:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, nos termos da inicial, benefício que possui os seguintes contornos legais:

LEI COMPLEMENTAR 142/2013

“Art. 2º: Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

“Art. 3º: É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

O artigo 10 da Lei n.º 142/2013 prevê, ainda, que, a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia na especialidade de clínica geral.

A Perícia Judicial concluiu ser o autor portador de cegueira do olho esquerdo que, contudo, não limita a execução de atividades de vida diária e não gera restrições na participação social. Atestou, outrossim, que o autor pode, sem nenhum prejuízo, desempenhar as mesmas atividades que habitualmente desempenha. Ainda, definiu que o grau de deficiência do autor é leve e somente para atividades que exijam visão binocular.

Passo à análise do grau de deficiência do autor. Malgrado inexistir ato normativo que defina com clareza os graus de incapacidade, nada obsta eventual reconhecimento do direito previsto abstratamente em lei, segundo critérios lastreados no que ordinariamente ocorre.

No caso em tela, entendo que a deficiência do autor é de grau leve, uma vez que trata de cegueira unilateral a par da qual o autor pode desempenhar suas atividades habituais e participar normalmente da vida social.

Para deficientes de grau leve, segundo o inciso III, art. 2º da Lei 142/2013, o tempo mínimo de contribuição é de 33 anos, para os homens.

Verifica-se da contagem de tempo de contribuição anexada aos autos (ID 14592604, p. 72), que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com 37 anos e 09 meses de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.792.882-0, com DIB em 10/08/2018.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas, devendo o cálculo seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Sem custas porque o INSS é isento. O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: RADIR PIRES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA HAUY - SP225065, JOAO ALBERTO HAUY - SP60114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21450364: defiro. Providencie a secretaria o cancelamento da petição anexada ao ID21443770.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID21446469, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 16 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-57.2019.4.03.6142

AUTOR: ANTONIO SULINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém omissão, uma vez que não teria apreciado o pedido subsidiário de revisão da ATC NB 185.193.326-0 desde o requerimento administrativo feito em 26/06/2018.

Assiste razão à embargante acerca da omissão.

Passo a saná-la.

Deverá ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte:

Julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.193.326-0, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2018), considerando os períodos reconhecidos nesta sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA - ME, WILLIAN AUGUSTO GAZETA, EMÍDIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR CANAZZARO AMENDOLA - SP251296

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Emídio Ferreira de Souza – ME, Willian Augusto Gazeta e Emídio Ferreira de Souza.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 21834787.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a **exequente** para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001059-74.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 873/1304

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que as autoridades impetradas sejam obrigadas a efetivar a ordem de demolição dos imóveis objetos da Denúncia nº 43.0464.0000949/2018-1 e do Inquérito Civil AS/12.343/18/0, situados na Praia Vermelha do Norte, Km 39,5 da Rodovia Rio-Santos, BR 101, no Município de Ubatuba/SP.

Alega a parte impetrante, em síntese, que adquiriu os direitos possessórios dos terrenos no ano de 2012, conforme contrato de cessão de direitos. Todavia, os procedimentos realizados pelo representante do Ministério Público Estadual na comarca de Ubatuba/SP, pelo Prefeito do Município de Ubatuba/SP e pelo Secretário Municipal de Urbanismo em Ubatuba/SP, visando desocupar a praia do apossamento irregular pelos municípios, não encontram respaldo legal.

Juntou procuração, documentos e guia de custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, "**a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de suspensão do ato administrativo é o próprio Prefeito do Município de Ubatuba/SP, que possui poder de polícia (fiscalização) sobre o terreno de que o impetrante se apossou, estabelecendo a competência de outra **jurisdição estadual**.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Ubatuba/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas estaduais da Comarca de Ubatuba/SP.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP**, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2019.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

DESPACHO

ID 20282238: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 38 da MP 651, convertida na Lei 13.043/2014.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001405-18.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DIAS - SP209980, ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS - SP76204

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada (ID 19124551), requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Caraguatuba, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002081-05.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO TARCISIO FRANCO DE LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, forneça o nome e endereço do inventariante dos autos n. para sua citação.

Com a resposta, expeça a Secretaria carta de citação com aviso de recebimento, na pessoa do inventariante, nº 1111663-98.2018.8.26.0100, que tramita pela 6a. Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível neste estado, para pagamento do débito executada nestes autos.

Decorrido o prazo, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória/mandado para penhora no rosto dos autos do processo de inventário acima referido, intimando-se o titular da serventia bem como o inventariante, alertando este último do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução.

Cumprida esta, intime-se o exequente.

CARAGUATATUBA, 21 de agosto de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000750-17.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SAULO RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X RAFAEL RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Audiência de 19/09/2019 prejudicada por motivo de licença saúde do Exmo. Juiz Federal, Carlos Alberto Antonio Junior.
De ordem da Exmo. Juiz Federal, Fabio Luparelli Magajewski, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 16:00 horas.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000550-05.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS PINTO DE SOUZA(SP084009 - LUIS BITETTI DA SILVA)

Audiência de 19/09/2019 prejudicada por motivo de licença saúde do Exmo. Juiz Federal, Carlos Alberto Antonio Junior.
De ordem da Exmo. Juiz Federal, Fabio Luparelli Magajewski, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 horas.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000615-75.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BELA ILHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
Nome: AUTO POSTO BELA ILHA LTDA
Endereço: 2 COQUEIROS, 30, PEREQUE, ILHABELA - SP - CEP: 11630-000

DESPACHO

Tendo em vista que o valor para conversão consiste em parte do valor total do débito executado, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000929-48.2014.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI GOMES BARBOZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
Nome: RUI GOMES BARBOZA FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-47.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GOBERSZTEJN - SP295486
Nome: CARLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto a não localizado do executado para fins de intimação de bloqueio Bacenjud, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000543-52.2013.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LORCA LIMA TELLES - SP221665
Nome: TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente informando a situação atual do parcelamento do débito e requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001084-22.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ANGELO JOSE CRISTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN LOPES - SP282678
Nome: ANGELO JOSE CRISTINO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-85.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: SANAFARMA INTERNATIONAL, LLC
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR GARBUGLIO - SP22880
EXECUTADO: MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a regular intimação da parte executada e a certidão de decurso de prazo para pagamento ou oposição de impugnação à presente execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JESSYKA DA SILVA 28946792892 - ME, JESSYKA DA SILVA CAMPEAO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19698193: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 62.134,76, atualizado para 19.11.2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: AGNUS CORDEIROS LTDA - ME, LUCIANA BERNARDES DE REZENDE CORA, SIDNEY ROBERTO CORA

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19698181: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 206.804,34, atualizado para 28.09.2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001003-53.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: JOSIAS ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS & CIA. LTDA - ME, APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS, CRISTIANO DE CAMARGO MARTINS, ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19697224: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacejud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 121.889,09, atualizado para 05.09.2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 27 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000587-85.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: SANAFARMA INTERNATIONAL, LLC
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR GARBUGLIO - SP22880
EXECUTADO: MEDECELL DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a regular intimação da parte executada e a certidão de decurso de prazo para pagamento ou oposição de impugnação à presente execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, para que requiera o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19634870: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome do executado, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 38.355,91, atualizado para 27/09/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do devedor.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se a sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob Id nº 21619043, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão o embargante.

De fato houve pedido de concessão de gratuidade processual pela embargante, o qual não foi analisado na decisão recorrida.

Assim, passo a fazê-lo.

Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o demonstrativo de pagamento, (Id nº 21422704), entendo cabível o pleito do autor quanto a gratuidade de justiça.

No entanto, no que se refere o pedido de designação de audiência de conciliação, entendo necessário se aguardar a manifestação da requerida.

Do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para conceder ao autor a gratuidade de justiça. Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Após a manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para análise de designação de audiência de conciliação.

Ratifica-se os demais termos da decisão proferida sob id nº 21619043.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida sob Id nº 21514147, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Com razão a embargante.

Alega o INSS que há contradição entre a data de atualização do valor apresentado pela parte exequente (isto é 1/2009), em relação ao qual o INSS concordou, com a data de atualização referida na parte dispositiva (1/2008).

O cálculo homologado está atualizado até janeiro de 2009.

Desta forma, corrijo a contradição existente no dispositivo da decisão embargada para constar a data correta, ou seja:

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, conforme tabela anexada à p. 239/240 dos autos físicos, (Id nº 15819882), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data da conta de liquidação (11/2006) e a data da homologação definitiva do cálculo (01/2008), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 17.431,18 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), devidamente atualizados para a competência 01/2009.

Do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

P.I.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: ELIANA PERESI LORDELO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS GUTIERRES - SP64860, SANDRA CRISTINA GUIMARAES GUTIERRES - SP221298

S E N T E N Ç A

Petição acostada aos autos pela executada sob Id nº 20356263 informa a quitação integral da obrigação aqui exigida e requer o desbloqueio de valores, bem como a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC. Junta documentos. (id nº 20356745).

Empetição acostada aos autos sob Id nº 20870385 a credora informa integral quitação da obrigação, bem assim requer a extinção da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, que a CEF moveu em face **ELIANA PERESI LORDELO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

D E S P A C H O

Fica a parte exequente/CEF intimada para cumprir o primeiro parágrafo do despacho sob id. 18839062 e requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 10 (dez) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797, ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 20596416.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA EPP

DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, está a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação nos embargos à execução nº 0000292-07.2017.403.6131, distribuídos fisicamente.

A parte exequente requereu nos autos físicos a conversão de metadados para prosseguimento por meio eletrônico, sendo que, conforme consulta juntada sob id. 21962074, a exequente foi intimada para promover a digitalização das peças processuais e inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado com o mesmo número dos autos físicos.

Assim, intime-se a exequente/CEF para que proceda à devida correção, inserido os documentos no processo informado.

Após, remeta-se este feito criado equivocadamente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-33.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO AUGUSTO MATHIAS (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)

Redesigno a audiência que iria se realizar neste Juízo na presente data, para interrogatório do acusado, para o dia 01/10/2019, às 14h00min. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001106-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALBERTO YASUO UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para atribuir efeitos suspensivos aos embargos de divergência interpostos pela União, até o ulterior julgamento.

Nos embargos de divergência interpostos pela União, discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

Portanto, a presente execução provisória de sentença deve ser suspensa até ulterior julgamento dos embargos de divergência, pois não há, sequer, como o credor apresentar planilha do seu débito atualizado, considerando que o montante a ser apurado deverá ser com base nos índices de correção e juros, que deverão compor o valor.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte exequente ao Juízo.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000711-68.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 17138632.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 20803911.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 42.154,61 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, devidamente atualizado para 12/2018).

Custas *ex lege*.

Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 2557

EXECUCAO FISCAL

0002673-22.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASINO MUSIC BAR LTDA - ME X SAMIR ABDALLAH(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Considerando o teor da certidão de fls. 106, lavrada pela serventia, concedo prazo cabal de 10 (dez) dias para que a parte beneficiária do alvará de levantamento nº 4554324, CASINO MUSIC BAR LTDA - ME ou SAMIR ABDALLAH, ou procurador regularmente constituído com os poderes especiais, retire o alvará expedido em seu favor, fls. 104, devendo o Diretor de Secretaria certificar, no verso da guia original, a extensão da validade do mesmo até o dia 30 de outubro de 2019. Em não sendo retirado o alvará, e expirando a validade do mesmo, proceda-se ao devido cancelamento do mesmo, com as devidas anotações.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADRIANA DE FATIMA FERREIRA - ME, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.
Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001091-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FUJIO TONI KAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para atribuir efeitos suspensivos aos embargos de divergência interpostos pela União, até o ulterior julgamento.

Nos embargos de divergência interpostos pela União, discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

Portanto, a presente execução provisória de sentença deve ser suspensa até ulterior julgamento dos embargos de divergência, pois não há, sequer, como o credor apresentar planilha do seu débito atualizado, considerando que o montante a ser apurado deverá ser com base nos índices de correção e juros, que deverão compor o valor.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte exequente ao Juízo.

Int.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS STEIN
Advogado do(a) RÉU: JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de conciliação realizada foi infrutífera, recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela requerida, id. 18790763, nos termos legais. Fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil. Int.

BOTUCATU, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-09.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI - SP202122, TIAGO AUGUSTO FERRARI - SP363121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Visto em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a remuneração mensal do autor.

O autor requerer a concessão de tutela de urgência a ser concedida na r. sentença, momento o qual será apreciado o seu requerimento.

Considerando-se a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela União.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Manifestação sob id. 22033239: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, id. 22033652 e 22033676, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de sua remuneração.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de **RS 5.361,47**, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Manifestação sob id. 22033239: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, id. 22033652 e 22033676, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCP.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de vencimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de sua remuneração.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, determino o desbloqueio do valor de **RS 5.361,47**, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCP.

Cumpra-se. Int.

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001188-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ANACELI MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo automotor adquirido pela embargante. Sustenta a interessada que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

De firo à embargante os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Preliminarmente, observe-se que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente (cf. se verifica da certidão anexada às **fls. 149, Processo n. 0001959-33.2014.403.6131**), entendendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo dos embargantes, efetivado junto ao órgão de trânsito (cf. doc. **fls. 73**, processo de execução), já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o trespasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajustamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, ao menos em linha de princípio, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. *Passo ao exame do requerimento de liminar.*

E o faço para, ao menos em parte, *acatá-lo*.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de *bens móveis* – nos quais a mera *tradição* já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a *má-fé do adquirente* (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasse do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exeqüente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exeqüente a *presunção juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *a quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impedia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou o veículo à ora embargante (ocorrido em **30/06/2015**, conforme se colhe da data em que subscreto o documento único de transferência – DUT, com firma reconhecida, na mesma data, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito desta Comarca de Botucatu/SP, cf. **fls. 90** dos autos da execução), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer apenas posteriormente, em **14/07/2015** (cf. fls. 73, **Processo n. 0001959-33.2014.403.6131**).

Por outro lado, não existe, de momento, prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno. Nesse particular, é de se anotar, por sinal, que a embargante junta aos autos comprovante de pesquisa de restrições realizada junto ao **DETRAN/SP**, em data de **29/06/2015**, dia anterior ao trespasse, não se anotando qualquer pendência, o que, ao menos em linha de princípio, parece agregar à boa-fé da requerente quanto a esse aspecto da negociação entabulada (cf. doc. sob **id n. 21976214**).

Seja como for, ao menos para o momento, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor a *presunção juris tantum* de boa-fé, *presunção* essa que ainda pende da devida confirmação no curso da instrução.

Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela parte, entendo que a mesma deva ser concedida, porém não como extensão pleiteada na inicial.

É que o ato de constrição questionado no âmbito do presente processo se consubstancia em mero bloqueio para transferência de veículo, que não representa risco de expropriação ou desapossamento imediatos, que justifiquem o seu levantamento, em caráter *liminar, inaudita altera parte*, junto ao órgão de trânsito competente.

Nesse contexto, a embargante também não manejou demonstrar, pelo menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que está em vias de negociação do veículo, ou que, por qualquer outro motivo, necessite de urgência quanto ao levantamento do gravame que não possa aguardar a regular tramitação do feito. _

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** postulada, para a finalidade de sustar, até decisão final do feito, ou a superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, quaisquer atos de consolidação da penhora sobre o veículo automotor aqui em questão.

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução correlata (Processo n. **0001959-33.2014.403.6131**).

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-94.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ZANELLA - RS18320
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou documentos ilegíveis, seja pela qualidade do arquivo juntado, seja pela curvatura da página original dos documentos juntados, impedindo sua leitura integral, e o disposto no §4º da Res. PRES 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que faça nova apresentação da documentação de ID 21963072. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento pela parte, à serventia para que proceda à EXCLUSÃO dos referidos documentos, tudo nos termos do dispositivo legal supracitado.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Ainda, deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Por fim, considerando a manifestação da autora na peça inaugural, esclareço que, no âmbito desta Justiça Federal de Primeiro Grau, não há expedição de guias para depósitos judiciais, bastando à parte que se dirija a uma agência da Caixa Econômica Federal, informando o número do processo e o CPF/CNPJ vinculado, para abertura de conta judicial. Uma vez aberta a conta judicial, compete à parte comprovar nos autos a efetivação do depósito que se pretende garantir o Juízo.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAREZ BESSI - SP159697, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788, VLADIMIR ALBERTO DE CAMPOS - SP119965, PAMELA ROSSINI - SP273667, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, EDSON JOSE MORETTI - SP164664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000191-65.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ILZA DE ALMEIDA BELEM

DESPACHO

A despeito da inércia da autora em se manifestar nos termos do r. despacho de ID 16819898, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002691-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGO VIANA

DESPACHO

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de ID 21577276 foi realizado por causídico não constituído, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos o necessário instrumento de mandato.

Cumprido o disposto acima, defiro a dilação do prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória em 15 (quinze) dias.

Na inércia ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, em que a autora, menor de idade e representada pela mãe, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz, em síntese, que é titular da conta poupança nº 013-00087249, mantida na agência nº 283 da ré em Araras, e que seu pai, Ivair Roberto Demarchi, sacou Ivair Roberto Demarchi, sacou dessa conta o valor de R\$ 150.686,51 sem autorização. Diz que apenas sua mãe, Marisa Cristina da Cunha Demarchi, tinha autorização para movimentá-la, tendo, inclusive, sido a única dos pais a comparecer à agência bancária no dia da assinatura das fichas de abertura. Alega que a ré falhou ao permitir que seu genitor efetuasse os saques sem ao menos chamar sua mãe para dar anuência, o que lhe acarretou danos materiais (o valor acima indicado) e morais, estes calculados em 30 salários mínimos.

Na contestação, a CEF impugna o benefício da justiça gratuita concedido à autora e afirmou, quanto ao mérito, que o pai dela compareceu à agência, no dia 03/03/2015, e, a pedido dele, foi incluído como corresponsável pela conta poupança, o que era perfeitamente admissível pelas suas normas internas então vigentes, que deferiam a movimentação da conta de menor de idade pelos genitores ou pelo representante legal. A partir da assinatura da ficha de autógrafos, o pai da autora passou a poder movimentar a conta dela, razão por que não se impediram os saques que ele efetuou dias depois. Afirma ainda que em nenhum momento foi avisada pela mãe da requerente sobre a existência de algum impedimento à inclusão do pai como corresponsável da conta poupança. Também diz que inexistem provas de que os valores resgatados não foram vertidos em proveito da própria demandante. Por essas razões, defende sua irresponsabilidade civil no caso concreto, sendo indevidas as indenizações pleiteadas.

Houve réplica.

A impugnação ao benefício da justiça gratuita foi indeferida, porém foi reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor e invertido o ônus da prova.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na instrução probatória, a CEF requereu a oitiva do pai da demandante; a autora, por sua vez, requer a juntada de documentos, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte contrária.

O MPF, intimado para intervir no feito, apenas manifestou-se ciente de todo o processado.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que os documentos juntados são suficientes à solução da controvérsia entre as partes, de sorte que as provas pretendidas são desnecessárias.

Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se a ausência de responsabilidade civil da ré. Vejamos.

O pai da requerente passou a ser corresponsável pela conta poupança em 03/03/2015, data da assinatura da ficha de autógrafos. Nesse dia, ele ainda estava formalmente casado com a mãe da autora, já que o pedido de divórcio só foi distribuído à vara da família em 14/05/2015, segundo certidão expedida pelo juízo estadual (ID 2127987, fls. 1/2). Portanto, à época em que os saques ocorreram (entre 10/03/2015 e 13/03/2015), ambos os pais ainda detinham o poder familiar, de modo que os dois poderiam movimentar a conta poupança, ainda que a inscrição de cada um tenha ocorrido em datas diferentes.

O fato de um genitor abrir uma conta em nome do filho não impede que o outro, posteriormente, também reivindique o direito de movimentá-la, desde que comprove também ser responsável pelo menor. Ainda que tivesse sido exigida de Ivair Roberto Demarchi cópia da certidão de casamento atualizada, o divórcio ainda não estaria averbado (porque o processo sequer existia ainda), não tendo a CEF como saber que os pais não mais estavam juntos e que ele não mais exercia o poder familiar.

Vale ressaltar que a Resolução Bacen nº 2.025/1993 não impede que ambos os pais sejam aceitos como responsáveis pela movimentação da conta bancária do filho menor. Confirmam-se os seguintes dispositivos:

Art. 1º Para abertura de conta de depósitos é obrigatória a completa identificação do depositante, mediante preenchimento de ficha-proposta contendo, no mínimo, as seguintes informações, que deverão ser mantidas atualizadas pela instituição financeira: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

I - qualificação do depositante:

a) pessoas físicas: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, sexo, estado civil, nome do cônjuge, se casado, profissão, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

(...)

Parágrafo 1º Se a conta de depósitos for titulada por menor ou por pessoa incapaz, além de sua qualificação, também deverá ser identificado o responsável que o assistir ou o representar. Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.

(...)

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

(...)

IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

(...)

Como ambos os pais detinham o poder familiar à época em que Ivair Roberto Demarchi preencheu a ficha de autógrafos, conclui-se que a CEF respeitou o disposto na resolução. E repito: como não havia processo de divórcio naquele momento, a instituição financeira não tinha como recusar que o pai também movimentasse a conta após cadastrar-se regularmente.

Diante desse quadro, não se configura a responsabilidade civil da requerida. Ao que parece, se reputadas verdadeiras as alegações contidas na petição inicial, a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores supostamente subtraídos deve recair sobre o genitor da demandante, que aparentemente valeu-se de um hiato temporal entre a separação de fato e o pedido de divórcio para sacar o dinheiro da requerente sem enfrentar nenhum impedimento legal.

III. Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. A execução deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001362-35.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375

DECISÃO

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO - ME e outro.

Os mandados de CITAÇÃO POSITIVA (ID 16643647 e ID 16644110) foram juntados em 24 de abril, tendo decorrido o prazo para que os réus pagassem voluntariamente a dívida ou apresentassem embargos monitórios em 15 de maio do corrente ano.

Em 19 de junho deste mesmo ano, foram juntados embargos monitórios sob ID 18622346.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 702 do CPC, o prazo para pagamento voluntário ou oposição de embargos é o previsto no art. 701, qual seja, de 15 dias após a citação.

Ante a intempetividade, **NÃO CONHEÇO dos embargos monitórios opostos.**

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2441

INQUÉRITO POLICIAL
0000717-61.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS DA SILVA (SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 334-A do Código Penal. Segundo consta dos autos o indiciado foi preso tendo em vista ter sido flagrado em sua residência cigarros de procedência estrangeira e comercialização proibida no Brasil. A liberdade provisória foi concedida mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 954,00 (comprovante juntado à fl. 42-verso dos autos em anexo)

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Considerando o disposto nos artigos 336 e 337 do Diploma Processual Penal é cabível a restituição integral dos valores pagos a título de fiança. Assim, defiro o levantamento da fiança pelo acusado.

Expeça-se o Alvará de Levantamento da Fiança depositada em nome da investigada JAIRO SANTOS DA SILVA. Em seguida, intime-se o interessado, por publicação, da presente decisão e para retirar o alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se, ainda, que o Alvará tem prazo de validade de 60 dias após sua expedição, decorrido este, será cancelado.

Após, ao arquivamento, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AILTON DA CRUZ (SP220810 - NATALINO POLATO) X CARLOS EDUARDO DE SOUSA (SP220810 - NATALINO POLATO) X PAULO VICENTE FAZOLI (SP322084 - WILLIAM MADALENA E SP220810 - NATALINO POLATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA (SP220810 - NATALINO POLATO) X HELIO PEREIRA DA SILVA (SP220810 - NATALINO POLATO) X GERALDO RIBEIRO (SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a AILTON DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, GERALDO RIBEIRO, HÉLIO PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA e PAULO VICENTE FAZOLI a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 288, ambos do Código Penal.

Os autos foram declinados para a Justiça Estadual e retomando a este juízo em 22/05/2019.

Consta dos autos que as respostas à acusação já foram apresentadas e foram analisadas as preliminares arguidas pelas defesas.

Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a oitiva das testemunhas comuns JÚLIO CÉSAR FALKIME e RICARDO SILVA CAMARGO a ser realizado por videoconferência no dia 26/11/2019, às 17:30 horas. O agendamento da videoconferência no sistema SAV já foi feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-22.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO ADRIANO MANZONI ESTORFO (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 568/2019, distribuída na 3ª Vara de Pirassununga/SP sob nº 0002250-32.2019.826.0457, designando o dia 24/10/2019, às 15h30min para cumprimento do ato deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes acerca do esclarecimentos dos peritos. Prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 17 de setembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARCELO DA SILVA MELLO, ALISSON ARANTES DE BARROS, MATHEUS DE SOUZA VELLOSO

Advogado do(a) RÉU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MORAES DE ALENCAR - SP366051, THEREZINHA CUCATTI - SP216695

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento aos termos do despacho id 21474101, considerando a juntada de documentos (id 21799605 e id 22101705), têm as partes nova vista para ciência e eventual manifestação.

AMERICANA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: USICOMP - FERRAMENTARIA E INDUSTRIA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAURO EFIGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Pet. id. 21803573: por ora, tenho que o doc. id. 21803581 indica que o pedido administrativo foi feito na agência da Previdência Social de Americana, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GILMAR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 21802391: por ora, tenho que o doc. id. 21802397 indica que o pedido administrativo foi feito na agência da Previdência Social de Americana, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 21801630: por ora, tenho que o doc. id. 21801642 indica que o pedido administrativo foi feito na agência da Previdência Social de Americana, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

DECISÃO

Pet. id. 21801182: por ora, tenho que o doc. id. 21801188 indica que o pedido administrativo foi feito na agência da Previdência Social de Americana, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001974-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 21800084: por ora, tenho que o doc. id. 21800543 indica que o pedido administrativo foi feito na agência da Previdência Social de Americana, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O impetrante requer medida liminar para determinar ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES - SP308662-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após determinação id. 15980622, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id. 21800903).

Decido.

Conforme já apontado na decisão anterior, a parte autora é M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS – EPP. O valor da causa é R\$ 49.964,25, inferior a sessenta salários mínimos da data do ajuizamento, não se enquadrando nas exceções do art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01. Anoto, ainda, que há Juizado Especial Federal sediado e com jurisdição nesta Subseção, com competência absoluta para os feitos que lhe são próprios (art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01).

Assim, **declino da competência** para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº
5000137-70.2018.4.03.6134
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194, GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040
RÉU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

De prêmio, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, não resta clara a existência de alguma relação de prejudicialidade ou coisa julgada entre este feito e o processo nº 0000402-17.2018.403.6310, que foi extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal. Assim, por ora, determino o prosseguimento deste feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS acoste a cópia integral dos autos do processo administrativo, tendo em vista que não há elementos de que a Autarquia tenha se negado a fornecer a documentação à parte requerente.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **27/11/2019, às 12h00min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUZIANE ALINE VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **SUZIANE ALINE VICENTE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restabeleça o benefício de auxílio-doença concedido no processo nº 0003034-21.2015.403.6310.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora os documentos acostados pela parte impetrante apontem, nesta sede de cognição, que ela não precisaria ser representada para receber as parcelas de seu auxílio-doença, pois seu pai teria sido nomeado como representante apenas para fins do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, não há nos autos, por outro lado, nenhum documento que indique os motivos que ensejaram a autarquia a suspender seu benefício. Nesse contexto, considerando inclusive a natureza do benefício, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERILMA SILVERIO GOBBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ERILMA SILVÉRIO GOBBO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19789315).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20612188).

O MPF apresentou manifestação (id 21547240).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DOMINGOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão do processo administrativo em que foi reconhecido o direito à revisão de seu benefício previdenciário, além da condenação ao pagamento de danos morais.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18906286).

A autoridade impetrada prestou informações (id 21162605).

O MPF apresentou manifestação (id 21563494).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto ao pleito de pagamento de indenização por danos morais, é questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a apreciação de tal pedido.

Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto e inadequação da via eleita.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEODIR FIORAVANTE NARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CLEODIR FIORAVANTE NARDO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido administrativamente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17139403).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21356095).

O MPF apresentou manifestação (21899000).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-76.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIO DEZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARIO DEZANI requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a revisão de benefício previdenciário, deferido administrativamente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21043086).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21586655).

O MPF apresentou manifestação (id 21934359).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o e)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, deferido administrativamente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 19900868).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21163954).

O MPF apresentou manifestação (id. 21722875).

É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ematenação ao requerimento constante no id: 10298466, antes de apreciá-lo, determino que seja oficiada a empresa Posto de Petróleo Nossa Senhora de Fátima LTDA, com endereço indicado na petição supra, a fim de que a mesma envie cópia de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, ainda que extemporâneo ao labor do autor, quanto às funções exercidas por este, devidamente discriminadas no documento id: 8138142 – pág. 1/2.

Cópia deste despacho servirá como ofício/mandado/carta precatória, o qual deverá ser acompanhado de cópias das págs. 1/2 do id: 8138142.

Prazo para resposta ao ofício: 15 (quinze) dias.

Após a juntada, intím-se as partes para manifestação.

Em seguida, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001389-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MURILO BUSINARI ANSELMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SANTA BARBARA D OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora alega ser incapaz para os atos da vida civil, com representante legal, e que não há notícia de que ela já tenha sido interdita e que possua curador, ainda que provisório, intime-se o seu advogado a juntar o termo de curatela, ainda que provisória, bem como instrumento de procuração pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001805-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JANDUI NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JANDUI NOGUEIRA DO NASCIMENTO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade da regra 85/95, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, deferido administrativamente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 19984862).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 21162645).

O MPF apresentou manifestação (id. 21722932).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custos (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá de ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADENILTO CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALTER LUIZ FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADALBERTO MATHIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002102-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAERCIO BATISTELLA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 903/1304

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAERCIO BATISTELLA e CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA.

Relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e despesas condominiais, configurando infração às obrigações contratadas com a consequente rescisão do contrato. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

A Lei nº 10.188/01, em seu artigo 9º, dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, configura-se o esbulho possessório.

No caso dos autos, denoto que a notificação dos devedores possui data de emissão (18/06/19) posterior ao AR da correspondência de envio (07/06/19).

Dessa forma, não restam suficientemente demonstrados, por ora, os requisitos para demonstrar o esbulho possessório aventado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **04/11/2019, às 14h**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000591-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: N.M.F. ACADEMIA LTDA - ME, PATRICIA FATIMA SOUSA NOVAIS, JOAO HENRIQUE MARSOLA CRISTOVAM
Advogado do(a) RÉU: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NMF ACADEMIA LTDA ME, JOÃO HENRIQUE MARSOLA CRISTOVAM e PATRICIA FATIMA SOUSA NOVAIS objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 64.457,92, decorrente dos contratos nº 0637003000025010, 0637197000025010 e 210637734000034909.

Citadas, as partes requeridas apresentaram resposta, alegando, em síntese, que a dívida foi paga junto à requerente (id. 15453121).

Intimada, a CEF apresentou petição denominada “Campanha Você no Azul”, requerendo a intimação da parte contrária para que esta se dirija a uma agência bancária para informações complementares (id. 18842974).

A resposta dos requeridos foi recebida como embargos monitórios, tendo sido determinada nova intimação da CEF para manifestação (id. 20700492).

A CEF não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Os embargantes sustentaram, em síntese, que a dívida que tinham junto à CEF já foi liquidada administrativamente. Acostaram aos autos contrato que indica a existência de uma renegociação do débito (id. 15453122) e guias de pagamento (id. 15453123).

A CEF não se manifestou em relação ao alegado.

Dessume-se, diante das alegações e documentos acostados pelos requeridos, haver elementos de que não mais subsistem a dívida em que se baseia esta ação monitória; nesse passo, depreende-se não restar evidente o direito do autor, sendo de rigor a extinção do presente feito.

Posto isso, **ACOLHO os embargos monitórios** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Considerando que, pelos documentos acostados, a renegociação da dívida se deu após o ajuizamento da ação monitória, à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001070-95.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA - SP96483

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000005-65.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, ENEIDA HELENA MULLER MARQUES TRONCOSO - SP60297, NEUSA MARIA TERUEL DE MELO - SP67754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-55.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR CESAR PEREIRA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Considerando a inércia da defesa técnica do corréu ANDERSON DOS SANTOS que, devidamente intimada através do órgão oficial (conforme certidão de fls. 267/verso), até o presente momento não apresentou resposta escrita à acusação formulada pelo MPF, nomeio, como defensora dativa, a Dra. PATRICIA GAIOTTO PILAR, OAB/SP 328.627, para que, intimada, apresente supracitada peça processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-57.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X WILSON CARLOS FOLLMANN(PR076864 - AMANDA NAKANO BORGONHONI E PR076337 - MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA E PR055860 - FRANCIELI LEONARDI MARQUES E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUTE SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA) X MAURICIO

Considerando que os i. defensores constituídos Dr. Luiz Carlos Marques Arnaud, OAB/PR 24.889 e Maurício de Carvalho Silva, OAB/PR 30.171 foram devidamente intimados através de publicação oficial (fl. 172) e não procederam à necessária regularização processual, conforme determinado através do r. despacho de fl. 171, nomeio defensores dativos:

1) Para o corréu WILSON CARLOS FOLLMAN, a Dra. Maria Eduarda Massaro Rivera, OAB/SP 254.350.

2) Para o corréu MAURÍCIO GASPAR, a Dra. Dra. Marta Luzia A. Noronha Prado, OAB/SP 222.179.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006016-47.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando a informação supra, nomeio a Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse - OAB/SP 110.953, como advogada dativa, para atuar em defesa da ré. Intime-se pessoalmente acerca desta nomeação e para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002722-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO CURALOV FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LDA, PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Pedro Curalov Filho em face do Banco do Brasil SA, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. e Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Pretende a condenação das requeridas a renegociar as condições dos empréstimos tomados por ele, de modo a que os descontos realizados em seus proventos não ultrapassem o limite máximo de 30%.

Intimado a esclarecer o fundamento da propositura do feito perante esta Justiça Federal (Id 18966805), o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Competência da Justiça Federal

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os litígios em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A presente ação, ajuizada por pessoa física em face do Banco do Brasil SA, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. e Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, foi, pois, distribuída equivocadamente perante este Juízo Federal.

Por tudo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas do Juízo Estadual de Carapicuíba/SP, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, comprioridade.

BARUERI, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004278-68.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EVERALDO BENI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, de termino à impetrante esclareça a impetração em face do "Delegado da Receita Federal do Brasil do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Luis Coelho, n° 197, Consolação - SP - CEP 01309-001", haja vista que o seu pedido administrativo de restituição, Processo nº 13896.600373/2016-65, foi protocolado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e atualmente se encontra na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Osasco/SP, tudo nos termos dos documentos apresentados sob os ids 22040554 e 22040557.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, deverá a impetrante também esclarecer se a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5012009-53.2019.403.6100 (constante na aba "associados") já transitou em julgado ou, em caso negativo, se houve eventual renúncia ao seu prazo recursal.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-03.2013.4.03.6130
SUCESSOR: TRAMONTINA SUDESTE S.A.
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-49.2018.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO VANDERLER MATOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-50.2019.4.03.6144
AUTOR: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRIMICIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice de 84,32% para o mês de março de 1990 e de 20,21% para o mês de março de 1991

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho Id 18034731, determinou-se ao autor que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria justificar o valor atribuído à causa, indicar o seu correio eletrônico, regularizar sua representação processual por meio da juntada de procuração *adjudicia* atualizada, juntar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, esclarecer a divergência existente entre o presente feito e os feitos de nº 0005903-73.2014.403.6315, nº 0009316-73.1999.403.6104 e nº 0006234-25.2013.403.6110, juntar cópia de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, ao fim de pautar a análise do pedido de gratuidade processual.

Intimado, o autor quedou-se inerte.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

O autor foi intimado a emendar sua petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, indicar o seu correio eletrônico, regularizar sua representação processual por meio da juntada de procuração *adjudicia* atualizada, juntar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, esclarecer a divergência existente entre o presente feito e os feitos de nº 0005903-73.2014.403.6315, nº 0009316-73.1999.403.6104 e nº 0006234-25.2013.403.6110, juntar cópia de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, ao fim de pautar a análise do pedido de gratuidade processual.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Ainda, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Demais disso, ao não esclarecer a divergência entre este feito e aqueles anteriormente ajuizados, o autor acaba por sonegar ao julgador a possibilidade da verificação da existência de eventual pressuposto negativo da litispendência ou da coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, embora intimado a regularizar sua petição inicial, o autor deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 291 e seguintes, 319, incisos II e V, 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de setembro de 2019.

Expediente N° 888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024509-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024508-61.2015.403.6144 ()) - FLYTOURAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (comredação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037356-80.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037355-95.2015.403.6144 ()) - USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ff 178-181: Manifeste-se o embargado sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047981-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-85.2015.403.6144 ()) - NASA SANEAMENTO EMPRESARIALS/C LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (f. 18). Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/2017. Diante do exposto, homologo a renúncia e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144 ()) - GIOVANNI FBC S/A(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-76.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-61.2016.403.6144 ()) - GIOVANNI FBC S/A(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (comredação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006267-05.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037774-18.2015.403.6144 ()) - GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002177-17.2017.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-89.2015.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Fica a parte embargante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação adesiva interposto pela ANS.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-17.2017.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-45.2015.403.6144 ()) - PLOKY ALIMENTOS EIRELI(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000376-32.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-04.2016.403.6144 ()) - PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMEN(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000425-73.2018.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-08.2017.403.6144 ()) - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000265-14.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041732-12.2015.403.6144 ()) - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A execução fiscal que serve de base aos presentes embargos à execução não está integralmente garantida.

Reconsidero parte da decisão de f. 141 que determinou o apensamento dos embargos à execução fiscal para determinar o desapensamento dos presentes embargos diante da falta de garantia. Certifique-se. Anote-se.

Prossiga-se a execução fiscal, no limite em que não ocorreu a garantia.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal principal n. 0041732-12.2015.403.6144.

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004348-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

1PA 1, 10 1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00031255620174036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007182-88.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X K J KADY JACQUELINE LTDA - EPP

1. Expeça-se mandado de intimação na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, para diligência no endereço indicado pela exequente (f. 45).

2. Decorrido prazo para manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do FGTS do valor depositado nestes autos, mediante a emissão de Guia de Recolhimento de Débitos - GRDE ou de Documento Específico para Recolhimento do FGTS - DERF e abatimento do débito exequendo, como requerido (f. 34).

4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

5. No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008306-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00083079120154036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam esses autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015683-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000617-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00003442720184036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-67.2019.4.03.6144

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASILTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição Num. 19552845: esclareça a impetrante, uma vez que conforme consta da própria petição, o pedido quanto ao terço constitucional de férias constante do MS 0001160-20.2014.4.03.6121 foi repetido neste processo.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 15 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR DE MATTOS - SP373701, DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA - SP251523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FABINJECT INDUSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição do indébito, com pedido de tutela antecipada, contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante dessa medida, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Requer seja assegurado o direito à compensação, ressarcimento ou restituição, a sua escolha, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, valores que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa, com atualização do indébito mediante aplicação da taxa SELIC.

Alega a autora que na qualidade de estabelecimento industrial, é contribuinte do ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte e de comunicação, no Estado de São Paulo, incidente sobre todas suas operações de vendas. E que é também contribuinte frente a União Federal, das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas sobre a totalidade de seu faturamento mensal, cujo recolhimento ocorre no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

Pela decisão de Num. 2143962 - Pág. 1 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Citada, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação (Num. 2232766), sustentando, em síntese, que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da CONFIS, não havendo assim, direito à compensação.

Argumenta a União que o PIS e a COFINS são tributos que têm, ambos, como base de cálculo o faturamento. Os valores que o contribuinte recebe ao longo do mês compõem, via de regra, o faturamento. O só fato de o contribuinte posteriormente utilizar estes valores para pagamento de um outro tributo, como o ICMS, não permite que se entenda que tais valores não integraram o faturamento.

Pugnou pela improcedência dos pedidos das autora, e, acaso se entenda pela exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, que se estabeleça ser este somente o ICMS comprovadamente recolhido pelo autor.

A União interpôs recurso de agravo de instrumento (Num. 2233350 e Num. 2233362), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento.

Réplica (Num. 3455568).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 30/06/2017 encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 30/06/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 – Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispendo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ..

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*
- b) dos empregadores domésticos;*
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*
- d) instituídas a título de substituição; e*
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/D COMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/06/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso IV, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 16 de setembro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-10.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & ANTONIAZZI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOYCE KELLY LEIVA DE ALMEIDA ANTONIAZZI, LEANDRO APARECIDO ANTONIAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (Num. 20341276 - Pág. 1), acolho o requerimento do exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001328-80.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-96.2018.403.6121 ()) - SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

ALEXANDRE MERCADANTE ESPER opõe embargos de declaração à decisão de fls. 257/259, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, e condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados às fls. 178/183 (elaborados pelo exequente) e os cálculos da contadoria judicial (fls. 235/239), a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Sustenta o embargante, em síntese, contradição na decisão proferida às fls. 257/259, no que se refere à determinação da compensação das verbas de sucumbência arbitradas, do crédito exequendo. Alega o embargante que a compensação de referidos valores é vedada pela jurisprudência, e que, além disso, o embargante é beneficiário da gratuidade da justiça, o que não impede a condenação em verbas de sucumbência, todavia obsta a execução do título, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Requer o provimento do recurso para sanar a contradição apontada, para que não haja compensação de verbas sucumbenciais, com os créditos exequendos, bem como seja reconhecida a gratuidade processual. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Não há contradição quanto à condição de beneficiário da Justiça gratuita e a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que a decisão determina a dedução da verba honorária do crédito exequendo, estando portanto perfeitamente evidenciada a capacidade de pagamento. Quanto à alegação de contradição entre a decisão embargada e a legislação ou a jurisprudência que o embargante entende aplicáveis ao caso dos autos, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e a legislação ou a jurisprudência que o embargante entende aplicáveis, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001353-93.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-81.2017.403.6121 ()) - LATASA RECICLAGEM S.A. (SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO)

Vistos, etc. LATASA RECICLAGEM S.A. opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), processo 0001272-81.2017.403.6121 em apenso). Argui preliminarmente a prescrição, aduzindo que a execução foi ajuizada quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Argui também a inépcia da inicial, ao argumento de que a CDA não observou o art. 2º, 5º, inciso III da Lei nº 6.830/1980, indicando legislação genérica, em peça estereotipada, em prejuízo ao direito de ampla defesa. Sustenta também a ocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência do processo administrativo. Sustenta ainda a nulidade do título executivo; a cobrança valores exorbitantes a título de multa e juros; e a inconstitucionalidade da taxa Selic. Pede a suspensão da execução fiscal até o julgamento, com a procedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao recebimento dos embargos, observo que por força do artigo 919 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (norma anteriormente constante do artigo 739-A do CPC/1973) em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior

Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso dos autos, não se vislumbra relevância jurídica nos argumentos deduzidos pelos embargantes, como se demonstra a seguir. Quanto à alegação de prescrição, observe que a execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária que, portanto, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. No caso dos autos, as CDAs revelam cobrança de imposto sobre o lucro real, lançado por declaração do contribuinte, período de apuração 12/2013, vencimento 31/01/2014, e respectivas multas de mora (CDAs 80.2.17.000779-83; 80.2.17.000780-17; 80.6.17.001817-20; 80.6.17.001818-01; fls.04/verso; fls.06/verso; fls.08/verso; fls.10/verso). A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como ato de formalização praticado pelo contribuinte. O termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento do tributo, exceto se a declaração do contribuinte for feita posteriormente ao prazo do vencimento, caso em que o termo inicial do prazo prescricional é a data da declaração. Nesse sentido: (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor consubstancialmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional é a data dos vencimentos (31/01/2014) já que não houve apresentação extemporânea da declaração. A execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2017, posteriormente à vigência da LC 118/2005, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 07/06/2017 (fls. 13), e a citação efetivou-se em 23/06/2017 (fls. 17). Portanto, não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a apresentação das declarações constituindo o crédito tributário e o despacho que determinou a citação, nem tampouco entre esta última interrupção do prazo prescricional e a efetivação da citação. Quanto à alegação de nulidade da CDA, observe que os requisitos formais Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/1980. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, ela contendo todos os requisitos previstos nos dispositivos legais indicados. Encontram-se indicados o número e a data da inscrição em dívida ativa; o número do processo administrativo; o nome e endereço do devedor; a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito; o valor originário devido bem como a forma de cálculo dos juros, da multa e demais encargos, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis. Não é exigível que a CDA venha acompanhada do processo administrativo ou de detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Tanto assim que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013). Quanto aos juros de mora (taxa SELIC), sua cobrança encontra apoio no artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional e na legislação referida na certidão de dívida ativa. O CTN, que tem status de lei complementar, não faz qualquer restrição à eventual capitalização dos juros, a ser definida em lei específica, dispondo apenas que na falta de lei disposta de modo diverso, os juros são de 1% ao mês. E, desde o advento da Lei 9.065/1995 a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários da União é a taxa SELIC, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. No sentido da legalidade da incidência da referida taxa já está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral: (STJ, REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009); (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). Pelo exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0001272-81.2017.403.6121. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000644-54.2001.403.6121 (2001.61.21.000644-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIO ATAC DE MATNOVOS E USADOS MARCONES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 2º, da Portaria - MF nº 75/2012, por despacho de 12/12/2012 (fls.52), do qual o exequente foi intimado em 19/05/2014 (fls.53). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha sido expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEI - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, evitando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg no EDel no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEI deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001491-41.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP087528 - RENEY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 85, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o executado juntou às fls. 43/47 comprovantes de pagamentos que afirma ser relativos ao débito em cobrança, caberá à EMGEA, querendo, reaver a quantia paga por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001868-12.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA MARIA NOVAES MARCONDES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 37, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000830-28.2011.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARCO AURELIO GOMES DE TOLEDO(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES E SP324986 - ROSEMEIRE NUNES)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 57, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001519-67.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LAMIM DIAS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 58/59, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001171-15.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 53, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o exequente efetuou o levantamento do valor depositado nos autos pela executada, caberá à Caixa Econômica Federal, querendo, reaver a quantia por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001173-82.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 51, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o exequente efetuou o levantamento do valor depositado nos autos pela executada, caberá à Caixa Econômica Federal, querendo, reaver a quantia por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000335-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA OTILIA DA SILVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 40, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001627-28.2016.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X BENEDITO TARCILIO DAVID

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 24/25 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002408-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELGARD RAUTE HEIDRUN BARTELS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 48/49, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003518-84.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 29, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o executado informou às fls. 22/23 a quitação do débito, caberá à Caixa Econômica Federal, querendo, reaver os valores pagos por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003552-59.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o exequente informou às fls. 17 o parcelamento do débito, caberá à Caixa Econômica Federal, querendo, reaver os valores pagos por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003558-66.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 32, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o exequente informou às fls. 18 o parcelamento do débito, caberá à Caixa Econômica Federal, querendo, reaver os valores pagos por meio das vias próprias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004478-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIO ALVES DA COSTA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 33, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000978-29.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA MONTEIRO ALVES

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 32, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 2943

EXECUCAO FISCAL

0001765-10.2007.403.6121 (2007.61.21.001765-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUIZ OCTAVIO MATTOS DOS REIS(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO E SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP335171 - RAFAEL GASPAR HOFFMANN)

DESPACHO FL.104: Vistos em inspeção. Fls. 88/103: Dê-se vista à União Federal. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001751-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001751-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DELMASTRO)

DESPACHO FLS. 140: Vistos em inspeção. Fls. 88/103: Dê-se vista à União Federal. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento. Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003401-69.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

DESPACHO FL. 184: Acolho o requerimento do exequente, formulado com base na Portaria PGFN nº 396/2016 e, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensada a intimação do exequente nos termos do requerido.

Expediente N° 2944

USUCAPIAO

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA C ALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cumpra a Secretária integralmente o determinado na deliberação de fls. 265.

DELIBERAÇÃO DE FLS. 265: Em dezoito dias do mês de outubro de 2018, na Sala de Audiência da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12050-010 - Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 0000203-29.2008.403.6121, em que são partes ALDO MONTES SANTOS e DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL e OUTROS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: os autores acompanhados de seu advogado, Dra. LÚCIA REGINA PALHA CALTABIANO, OAB/SP 110.709, bem como o Procurador Federal, Dr. JOÃO EMANUEL MORENO DE LIMA, Matrícula nº 1585467. Presentes a testemunha VALDEREI LUIZ FREITAS FONSECA. O(s) registro(s) do(s) depoimento(s) foi(ram) realizado(s) por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia (CD/DVD), que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos. TERMO DE DELIBERAÇÃO dada a palavra às partes, foi dito que não tinham outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Concedo o prazo ao autor de cinco dias para trazer aos autos cópias de Declarações de Imposto de Renda referidas em seu depoimento pessoal, bem como para apresentar suas alegações finais. 2. Após, dê-se vista à parte contrária para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

USUCAPIAO

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTARAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR

FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converteo o julgamento em diligência. Nos termos da norma constante do artigo 942 do CPC/1973, reproduzida no 3º do artigo 246 do CPC/2015, os cofinantes na ação de usucapião deverão ser citados pessoalmente, não bastando a manifestação de concordância trazida aos autos pelos autores (fls. 230). Assim sendo, cite-se a confrontante Santa Ramos pessoalmente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002084-9) - ROSANA BOHME (SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. ROSANA BOHME ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças decorrentes da aplicação, em contas de poupança, de índices determinados na legislação dos assim denominados planos econômicos - expurgos inflacionários. A ré foi citada e ofereceu contestação. Este Juízo determinou a suspensão do feito, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797 e, posteriormente, em razão do acordo coletivo homologado pelo STF nos citados recursos, foi designada audiência de conciliação. A CEF trouxe aos autos documento comprobatório da adesão da parte autora, via internet, ao acordo coletivo, bem como comprovantes dos depósitos à disposição do juízo dos valores decorrentes da transação, em parcela única, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Cancele-se a audiência de conciliação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial relativo ao valor principal (fls. 106) em favor do autor. Considerando a informação da CEF de que depositou o valor referente aos honorários advocatícios diretamente na conta de titularidade do patrono do autor, bem como o comprovante de transferência juntado às fls. 123, após o levantamento do valor principal, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do saldo remanescente em seu favor. Dispensado o pagamento das custas finais (artigo 90, 3º do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001491-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001491-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ ANTONIO CARDOSO) X MAGOPLAN COMERCIAL LTDA (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal distribuída em 16.01.1985 perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, onde foi registrada sob n. 004/85, como se verifica de fls. 03v. Em 10.05.1985 foi lavrado auto de penhora do imóvel lote nº 01 do Loteamento Portal da Serra, objeto da matrícula 915 do CRI de Taubaté/SP (fls. 6) e em 03.12.1985 foi expedido mandado de registro da penhora (fls. 11). O Oficial do CRI de Taubaté noticiou o cumprimento do mandado, que deu origem ao registro R.1 da matrícula 46.800, correspondente ao lote de terreno nº 01 do Residencial Portal da Serra, originada da matrícula 915 (fls. 23). Na sequência, em 03.06.1987 o feito foi redistribuído para o Cartório do Serviço Anexo das Fazendas II, onde foi registrado sob n. 832/87 (fls. 55v) e, finalmente, redistribuído à Justiça Federal de Taubaté/SP, em 16.04.2004, onde foi autuado sob nº 2004.61.21.001491-5, posteriormente renumerado para 0001491-51.2004.403.6121. Diante da comunicação da exequente de que o débito foi pago, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (fls. 184). Godofredo Lobato Filho peticionou requerendo o cancelamento da penhora que recaí sobre o imóvel, Matrícula 46.800, R.2 e trazendo aos autos certidão onde se verifica que adjudicou o imóvel objeto da referida matrícula. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, a penhora lavrada às fls. 07 corresponde ao registro R.1 da Matrícula 46.800 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Assim, expeça-se mandado de cancelamento da penhora objeto do registro R.1 da matrícula 46.800 do CRI de Taubaté/SP, instruindo-o com as cópias necessárias e com esta decisão. Após, intime-se o interessado a retirar o mandado e providenciar o protocolo no CRI. Na sequência, cumpra-se integralmente o disposto na sentença de fls. 184.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002765-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002765-3) - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA (SP161576 - JESSICA LOURENCO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 5083544 e 5083868, em 13/09/2019, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 2945

EXECUCAO FISCAL

0003568-04.2002.403.6121 (2002.61.21.003568-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELIANA PINTO DE MELO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP359408 - FABIO TAMBELLINI MASCARENHAS)

Prejudicado o pedido de fl.55, tendo em vista a sentença de fls.51/51 vº.

Ante a certidão de fl.58, cumpra-se a r. sentença, parte final, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN CARLOS MILANI LOPES - SP420198

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do exercício de atividades insalubres no período de 05/07/2002 a 01/09/2016, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de São Pedro/SP e redistribuído a este Juízo

Decisão (ID 1423116), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, indicando a autoridade coatora devida, bem como para que juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 185.305.644-5.

Instada, a parte Impetrante ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimado para trazer aos autos os documentos considerados indispensáveis para o deslinde do feito, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534, MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação - (ID 21614669), pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Face à interposição da petição de ID(s) 22086713/22086720, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005977-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADAO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca do ofício juntado no ID 22127818, bem como para que promova a execução do julgado e no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GERMANA DE SOUZA ANDRADE - DF21506

DECISÃO

Trata-se de redistribuição de *cumprimento de sentença* do feito nº 2005.34.00.014475-3 em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos (ID 21396974 - Páginas 21-25), restou a parte autora condenada ao pagamento de verbas de sucumbência à União.

Instada, a União requereu o pagamento dos honorários advocatícios (ID 21396974 - Pág. 33-36) perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os devedores foram intimados para o pagamento da dívida por decisão proferida pelo Juízo da mencionada Vara Federal (ID 21396974 - Páginas 38 e 40), não tendo se manifestado nos autos a parte executada (ID 21396974 - Pág. 41).

A União Federal, novamente intimada, pugnou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de domicílio da parte executada, com aplicação do art. 516 do Código de Processo Civil.

Sobreveio decisão do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 21396974 - Pág. 48) deferindo o pedido e determinando a remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba/SP.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pese o entendimento do Juízo Suscitado, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para processar e julgar o presente feito a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pelo menos **não na fase processual na qual o feito se encontra.**

Conforme dispõe o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência para o cumprimento da sentença é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau.

É certo que o parágrafo único deste dispositivo legal autoriza que a competência seja deslocada para o Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado, a pedido do exequente.

Ocorre que tal deslocamento deve ocorrer **antes que tenha início a fase do cumprimento da sentença, sob pena de ofensa ao princípio da *perpetuo jurisdictionis*.**

Nesse sentido, colaciono recentes decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 516 DO CPC (475-P DO CPC/1973). **OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.**

- Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara em Guarulhos, suscitante, e da 13ª Vara Cível em São Paulo, suscitado, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que desacolheu pedido do contribuinte deduzido contra a União Federal

- Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 516 do CPC (475-P do CPC/73), vigente à época em que o suscitado declinou, após o início da execução da sentença.

- De regra, o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que a proferiu. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC, todavia, admite que, nos casos em que o processamento ocorreu em primeiro grau de jurisdição, o exequente pode optar pelo lugar onde se encontram os bens exequendos ou do lugar do atual domicílio do executado.

- O caso dos autos, entretanto, tem uma particularidade: o início da execução do julgado deu-se perante o juízo originário e somente após o não cumprimento da intimação para pagamento é que foi requerida a modificação da competência, nos termos do aludido dispositivo processual. Em situação análoga, recentemente esta corte já decidiu ser descabida a aplicação do artigo 475-P do CPC, precisamente em razão da perpetuação da jurisdição, depois de iniciada a execução.

- Conflito julgado precedente.

(TRF3 - Conflito de Competência/SP 5007077-86.2019.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - 2ª Seção - j: 16/07/2019 - g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR.** PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses. Precedentes.

II - Conflito precedente.

(TRF3 - CC 21021 - Conflito de Competência/SP 0019825-46.2016.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - 1ª Seção - j: 01/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1: 09/03/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ARTIGO 516, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. OPÇÃO JÁ EXERCIDA PELO EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

Tendo a exequente optado por dar início ao cumprimento de sentença perante o Juízo no qual proferida a sentença no processo de conhecimento, **não pode pretender, posteriormente alterar a competência por força da aplicação do princípio da perpetuo jurisdictionis, que veda o deslocamento da competência jurisdicional já devidamente assentada.**

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF3 - Conflito de Competência/SP 5015378-90.2017.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira – 2ª Seção – j. 06/12/2017 – g.n.)

No caso concreto, o requerimento da União, bem como a prolação da decisão que determinou a remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP, ocorreram somente após a parte executada ter sido intimada para pagamento a pedido da exequente, ou seja, **após o início do cumprimento da sentença no juízo de origem**, pretendendo a União, neste momento, dar efeito itinerante aos autos.

Observo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a inércia da execução, a considerar ainda que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada nesta Subseção Judiciária.

Assim, entendo que o **cumprimento de sentença iniciado em 27/06/2017 (ID 21396974 - Pág. 33) perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por escolha da exequente** deve continuar tramitando naquele Juízo, **não sendo mais possível o deslocamento da competência para o Juízo do local do atual domicílio da executada, em razão da perpetuo jurisdictionis e do princípio do juiz natural**, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e o julgamento do presente feito e, dessa forma, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, e do art. 105, I, d, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, com cópia integral desta decisão, da petição que deu início ao cumprimento do julgado (ID 21396974 – Pág. 33-36), da decisão declinatoria de competência (ID 21396974 - Pág. 48), bem como das peças processuais que perfazem os ID 21396974 - Pág. 38-46 dos presentes autos, para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-40.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO FAUSTO MAULE
Advogado do(a) AUTOR: ACTILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - apresente cópia integral do processo administrativo nº nº. 077.377.939-6, DER de 4/12/1984, inclusive com a carta de concessão de seu benefício ou apresente recusa do órgão Previdenciário em fornecê-lo e
- 2 - comprove o valor total de seus rendimentos para o efeito da necessidade de obtenção da gratuidade judiciária.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

1. Intime-se a exequente CEF a comprovar, nos autos, a apropriação dos valores constrictos por meio do Bacenjud, bem como daqueles depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, diga sobre a satisfação do seu crédito, ou, remanescendo saldo devedor, requiera as diligências que entender de direito.
3. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado
4. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 20143831, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XV, in verbis: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e **promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias**".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 20143831, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XV, in verbis: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e **promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias**".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 20143831, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XV, in verbis: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e **promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias**".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 20143831, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XV, in verbis: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e **promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias**".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 20143831, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XV, in verbis: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e **promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias**".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 20143831, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XV, in verbis: "Aos servidores da 1ª Vara Federal de São Carlos fica delegada a prática dos seguintes atos de movimentação processual: juntar guia de pagamento, documento de parcelamento ou de refinanciamento e **promover a abertura de vista ao exequente, para manifestação em 10 (dez) dias**".

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003174-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME, GABRIEL GONCALVES DE MEIRA, THIAGO GONCALVES DE MEIRA

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para impugnação à penhora dos valores, defiro o pedido da exequente, no que tange à apropriação dos valores. Oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que promova a apropriação dos valores em favor da exequente.

Defiro, ainda, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a exequente indique bens à penhora, à vista dos extratos do INFOJUD.

Decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intím-se as partes da retificação do RPV de sucumbência, no tocante ao requerente, em atenção ao despacho de id 21408922 e ao requerimento de id 17596171, juntado anteriormente ao despacho em referência.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VAINELARA OLIVEIRA EMIDIO DAHORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do item 1 do despacho (id 20261480).

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IONE FERREIRA DE CICO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-35.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REBECCA BARBOZA DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: RUYZ.ATHAYDE ALC. ANTARA DE CARVALHO FILHO - RJ137542, EDNARDO CLAUDIO BENEVIDES - RJ217708, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS VIEIRA - RJ114295

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como manifestem-se acerca do laudo pericial.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e **certidões lavradas pelos oficiais de justiça** e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001874-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, XII, in verbis, deste juízo: "proceder à abertura de vista ao exequente das cartas e **certidões lavradas pelos oficiais de justiça** e das praças e leilões realizados". Nada mais

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030624-03.2014.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ROMEU BARBIN JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANO VIGNARDI - SP56320

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O embargante, em réplica (ID 18639306), requer a suspensão do feito, diante da pendência de processo administrativo de anistia. Verifico que consta no documento trazido pelo Conselho a fl. 75 (ID 12844847), a informação de processo administrativo em andamento (Código 16 – Descrição: PADCI em andamento), com a seguinte observação: "*Pelo presente informamos a instauração do processo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição – PADCI nº 103/2017, razão pela qual até o definitivo julgamento a referida inscrição não deverá ser objeto de nenhuma cobrança administrativa, seja de anuidades vencidas ou vincendas*".

Assim, **intime-se** o Conselho embargado para que se manifeste a respeito do processo de anistia, em 5 (cinco) dias, inclusive sobre eventual suspensão do feito de execução (0053308-53.2013.4.03.6182) e do presente.

Com a resposta, dê-se vista ao embargante, por 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, considerando-se a impugnação à concessão da gratuidade de justiça, fica o embargante intimado a trazer aos autos declaração de imposto de renda do último exercício e/ou outros documentos que entenda hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada.

Ao final, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-98.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SINAY PIRES VARGAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-02.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RICARDO PASCHOAL

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-36.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522

DESPACHO

À falta de bens a executar, suspendo o feito por 01 ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
- b. Intime-se o exequente, para ciência.
- c. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação das partes, para se manifestarem em 15 dias, vindo, então conclusos, para deliberar sobre a ocorrência de prescrição.
- d. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-67.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWA SERVICOS DE ENGENHARIA S/S LTDA

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002224-56.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo requerido pelo exequente à petição de ID 18769988, intime-se o Conselho para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos da regra contida no art. 485, III, e parágrafo 1º, do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-96.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTAL AGRICOLA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente a comprovar nos autos o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória expedida no ID 16870659, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, III, § 1º, NCPC).

Recolhidas as custas, encaminhe-se a carta precatória ao juízo deprecado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pede a União a conversão em renda do valor residual do depósito. Antes de deliberar a respeito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANGELO GABRIEL NETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Angelo Gabriel Netto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **10ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, Capital, sobreveio r. decisão de ID 20278645, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGUINELO PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, tomemos autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002153-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIA MORETTI DALLANTONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão pelo rito comum da pensão por morte percebida pela autora, oriunda da aposentadoria do instituidor falecido (NB 079.615.127-0). Alega que o benefício original teve o salário-de-benefício limitado ao menor valor teto. Requereu gratuidade.

Sobre a gratuidade, tem-se que a autora percebe atualmente cerca de R\$3.451,17 mensais, renda que não pode ser assimilada à miserável. Note-se, levando em consideração os critérios da Defensoria Pública da União, órgão incumbido pela Constituição à prestação da assistência jurídica aos necessitados, a parte autora não faria jus ao benefício, pois auferia mais do que R\$2.000,00 ao mês. Some-se a isso, à luz do preâmbulo e do comprovante de residência, a parte autora é domiciliada em conhecido condomínio de alto padrão na sede do juízo.

A respeito da demanda, noto inexistir documento que comprove a limitação do salário de benefício como alegado. Tratando-se de documento essencial, deve instruir a inicial corretamente, como giza o art. 434 do Código de Processo Civil.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas e a juntar o(s) documento(s) acima referido(s), em 15 dias, sob pena de indeferimento.
3. Após, venham conclusos para prosseguir a prelibação.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-36.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI ALFIERI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 929/1304

REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 21914539). Anote-se.

Cite-se a ré para oferecer resposta à presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA, VALDOMIRO DIAS BARBOSA, OFIR ELISABETE MARAGNO ADAUTO, SEBASTIAO ADAUTO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL RAMOS DOS SANTOS - SP57908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Por demanda de rito comum, os autores pedem seja o imóvel de matrícula nº 18.005 do ORI de São Carlos livrado da hasta pública a se realizar no bojo dos da execução fiscal nº 0001342-49.1999.403.6115. Alegam que o bem lhes pertence, não ao executado naquele processo. Pedem antecipação de tutela para suspensão do leilão judicial.

Os mesmos autores haviam manejado embargos de terceiro (nº 0002275-31.2013.403.6115) em que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (REsp nº 1.719.628), reformara a apelação que modificara a sentença de improcedência. Noutros termos, a corte superior decidiu conforme a sentença de improcedência dos embargos de terceiro (ID 21907623), com trânsito em julgado em 06/03/2018 (ibidem, p. 12).

Os autores já verteram sua pretensão pelo meio adequado, os embargos de terceiro, por fim sendo vencidos. Porém, desejam furtar-se à coisa julgada. Não é necessário intimá-los para se manifestarem sobre a coisa julgada, pois a própria inicial menciona exaustivamente os embargos e é acompanhada das decisões pertinentes. Assim, o mérito da presente demanda já foi resolvido, e sob coisa julgada.

1. Extingo o feito, sem resolver o mérito, por coisa julgada preexistente.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se no PJe.
3. Intimem-se os autores, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício (id 20394536).

Intime(m)-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001427-73.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Esclareça o patrono da executada a renúncia aludida na petição (id 18876228), eis que os documentos mencionados na peça não se encontram acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberar a respeito da suspensão do feito, com base no art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-60.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROGERIO GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que no feito apontado no termo de prevenção (id 20904889) foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, ainda não transitada em julgado, conforme consulta que segue anexa, aguarde-se a certificação do decurso do prazo recursal, a fim de que seja afastada a litispendência, devendo o autor informar este juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: FOCUS - RADIOLOGIA GERAIS/S LTDA, RAUL BORGES FILHO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 20300800), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: ALESSANDRA BRONZEL, DIRLENE APARECIDA REDUCINO, MONALISA BRONZEL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE - SP231951

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Alessandra Bronzel, Dirlene Aparecida Reducino e Monalisa Bronzel** à ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança de R\$80.466,93.

Alegam, as embargantes, a ilegitimidade de parte da ré Dirlene. Pedem a gratuidade e a exibição accidental do contrato de seguro prestamista em nome do falecido contratante. Aduzem a quitação do contrato nº 1689402, a necessidade da observância do limite da herança, a ausência de obrigação solidária entre as embargantes, a aplicação do código de defesa do consumidor, e, basicamente excesso de cobrança, por juros capitalizados e supostamente abusivos. Em reconvenção, pleiteiam a restituição em dobro do valor cobrado do contrato pago e indenização por dano moral (ID 16900505).

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal a responder os embargos, quedou-se silente.

Decido.

Em primeiro lugar, analisa-se a exceção de pagamento da quantia correspondente ao contrato nº 1689402 (R\$60.582,87), o que influenciará na circunscrição da responsabilidade dos herdeiros. As embargantes alegam que o empréstimo tomado pelo contrato nº 1689402 foi liberado em 09/06/2015, o que é confirmado pelo contrato (ID 13852815). Ocorre que a dívida teria sido paga antecipadamente, sem a necessidade de acorrer às parcelas, em 16/07/2015; é o que se vê no ID 16900515. O embargado não impugnou o ponto. Portanto, reputo verdadeira a alegação de pagamento, que, embora seja de inabitual antecipação, é plausível. Isso faz reduzir a dívida para R\$19.884,06, com data base em 02/01/2019.

A respeito da defesa de ilegitimidade, veja-se que o credor vem cobrar dos herdeiros do devedor, *de cuius*. Para tanto, trouxe a partilha extrajudicial (ID 13852820). A questão não é de legitimidade, mas de acerto da responsabilidade, nos termos do art. 779, II, do Código de Processo Civil. Lida a partilha, herdeiras são apenas as embargantes Alessandra Bronzel e Monalisa Bronzel Caramuri. A embargante Dirlene Aparecida Reducino não é herdeira, senão apenas ex-cônjuge meeira, sendo sua porção destacada a título de meação, em razão do casamento. Já as herdeiras, respondem pela dívida, conforme as forças da herança (Código Civil, art. 1.792 e 1.821). A dívida, a apreciação feita no parágrafo anterior é de R\$19.884,06 (02/01/2019). Já a herança recebida é de R\$55.965,72 (monte partível estabelecido no inventário; ID 13852820, p. 5), com quinhão de R\$27.982,86 para cada uma das herdeiras. Portanto, as forças da herança superam o valor da dívida exigível, de forma que Alessandra Bronzel e Monalisa Bronzel Caramuri respondem, cada uma, por metade da dívida (R\$9.942,03). Não há solidariedade, por falta de amparo legal.

Não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido às embargantes e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Consta no feito os contratos que deram origem à dívida. Em nenhum deles consta seguro prestamista, tampouco a anotação de parcelas de prêmio de seguro. O fato de o de cuius ter o hábito de contratar esta espécie de seguro não exime a prova da contratação específica para cobertura da contingência de inadimplementos dos contratos pertinentes a esta demanda. Não é o caso de se inverter o ônus da prova, por mera cogitação de contratação, por ser ônus do segurado manter consigo a apólice ou bilhete de seguro, justamente com a função de prova (Código Civil, art. 758).

A respeito do excesso de execução, tirante a questão da exceção de pagamento, não há como dar razão às embargantes, pois não se desincumbiram do ônus imposto pelo § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. As alegações de incidência de comissão de permanência e capitalização de juros, que indicariam o excesso havia de se submeter a esse ônus.

De toda sorte, os cálculos não indicam incidência de comissão de permanência. Consta das cláusulas gerais aos contratos a previsão de capitalização de juros, no caso de impuntualidade (ID 13852813; cláusula sexta).

Sobre a reconvenção, em que pese estabelecido que parte da dívida já havia sido paga, não há como acolher o pedido de reembolso em dobro, por duas razões: não houve pagamento em excesso suscitada pela cobrança, como reza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; não houve comprovação de má-fé. As embargantes dizem que a má-fé consistiria na circunstância de se cobrar novamente pelo que foi pago. Isso é petição de princípio. Haveria má-fé se o embargado já houvesse sido notificado de não cobrar novamente o que fora pago. Tem-se, no caso, que a notícia de inadimplemento proveio de erro dos sistemas automatizados de controle da CEF. Trata-se de erro, não de conduta de má-fé.

Por conseguinte, não havendo ilícito reprovável no mero erro de cobrança de parte da dívida, não é imputável à CEF a causa de algum dano moral. A cobrança não ostensiva de dívida já paga, por apontamento automático dos sistemas é erro, tão só.

1. Julgo procedentes os embargos para: (a) reduzir a dívida a R\$19.884,06 (em 02/01/2019); (b) declarar a inexistência de crédito exigível em relação à embargante Dirlene.

2. Julgo improcedentes os demais pedidos dos embargos, em especial a reconvenção então deduzida.
3. Condene os embargantes Alessandra Bronzel e Monalisa Bronzel Caramuri a pagarem honorários de 10% de R\$19.884,06, a serem atualizados da mesma forma que a dívida; verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade ora deferida. Condene o embargado a pagar honorários de 10% de R\$60.582,87, a serem atualizados da mesma forma que a dívida.
4. Intimem-se para ciência, em especial a CEF, para que, em 15 dias, atualize o valor ora definido.
5. Fornecido o valor atualizado, intimem-se as rés Alessandra Bronzel e Monalisa Bronzel Caramuri a pagarem o débito, acrescido de honorários de 10% (sem prejuízo da condenação prevista em 2), em 15 dias, sob pena de multa de 10%.
6. Inaproveitado o prazo, expeça-se o necessário para bloqueio de bens no BACENJUD, RENAJUD e Portal da indisponibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO JORDAO

DESPACHO

Segundo a consulta efetuada junto ao CRC-Jud sob o CPF informado (v. anexo), o réu faleceu antes da propositura da demanda, de forma que não calha ao caso a habilitação de sucessores e, por conseguinte, as providências próprias do art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil, feitas sob alongado prazo de suspensão. Apenas fica facultado ao autor emendar a inicial, para corrigir o polo passivo conforme haja ou não partilha, de acordo com os documentos de que dispuser. Caso não possa emendar a inicial no prazo legal, a demanda será extinta por ilegitimidade, cabendo ao autor repropô-la correta e oportunamente.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 dias, nos termos supra.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento ou extinção por ilegitimidade de parte.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 11861814). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REDE USE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835, JULIANA DE GODOY - SP218751
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

DECISÃO

Rede Use Administradora de Benefícios e Locação de Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP ajuizou ação pelo rito comum, em face da **Receita Federal do Brasil**, objetivando a declaração de inexistência de crédito tributário, decorrente do recolhimento de tributos pelo regime do Simples Nacional, em período em que excluída do regime, determinando-se que sua reinclusão seja retroativa à data da exclusão.

A parte autora pretende anular débito tributário. Para análise do pedido é necessária a demonstração do lançamento do tributo, a fim de que se verifique o fato lesivo e o valor, a influir tanto no valor da causa, quanto na fixação da alçada.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de: a) trazer comprovação do lançamento do tributo que pretende anular; b) esclarecer a menção "ano-calendário: 2014" no documento de ID 21019479; c) retificar o polo passivo, para que conste a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional; d) retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico da demanda (tributo a ser anulado), com o devido recolhimento de custas complementares.
 2. Após, venham os autos conclusos para verificação da admissibilidade da demanda e, sendo o caso, decisão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 3. Publique-se. Intimem-se.
- São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OLIGO BASICS AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO PERSONA - SP135904, MARCELO HENRIQUE ZANONI - SP229125
RÉU: NUTRIVET NUTRICAÇÃO E VETERINARIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MORENO PEREA - SP292856

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que o autor pede (a) a imposição de obrigação de não fazer ao réu, consistente em se abster de utilizar a expressão OLIGOmin ou outra semelhante; (b) a imposição à obrigação de fazer consistente na desistência do registro da marca OLIGOmin High-performance, junto ao INPI; (c) condenação do réu a pagar indenização material e extrapatrimonial.

O juízo estadual, por decisão de primeiro e segundo grau, se deu por incompetente dizendo, em síntese: "compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória". Sem razão.

Lidos os pedidos do autor, nenhum deles se refere a alguma obrigação ou dever exigível do INPI. A causa de pedir não verte qualquer relação jurídica que o autor mantenha com o INPI; não se aponta erro do INPI. Não se diga que os contornos da inicial impõem o litisconsórcio necessário com o INPI, a pretexto de influírem na "utilização de propriedade conferida pelo próprio Estado", como diz o voto do relator no agravo julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O juízo estadual sequer determinou e justificou semelhante emenda. *Sic et simpliciter* remeteu o feito à Justiça Federal, sem a presença de ente federal. E como ocorre, a competência da Justiça Federal não se estabelece *rationae materiae*. Mui claramente, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça requer a presença do INPI, que não há no presente feito. Acrescente-se: a presente demanda não de nulidade de registro. A inicial tenciona opor o uso da marca pelo réu, oponibilidade cujos pressupostos diferem da questão da validade do registro junto ao INPI.

A circunstância de a propriedade intelectual subjazer a lide não justifica a presença do órgão ou ente que confere a titularidade da propriedade. Curiosamente, nenhum foro cometeria esse engano se a propriedade de imóvel ou de veículo fosse discutida entre particulares: ninguém determina a intervenção do Oficial de Registro de Imóveis ou do Detran, para cancelamento de averbação ou registro. Ao fim e ao cabo, aquele que faz jus à propriedade a reivindicar e, se for o caso de obter sentença favorável, se aproveita dos efeitos anexos próprios da carga mandamental, impondo-se ao órgão de registro o cancelamento da anotação. É assim com todos os órgãos e entes responsáveis por registros públicos — de Oficiais de Registro de Imóveis, aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais (se o assunto for, por exemplo, o estado civil: este cartório não é parte, tampouco interveniente em ações de divórcio); das Juntas Comerciais aos Detrans —; não há razão para ser diferente como o INPI.

Não é o caso de suscitar conflito, pois, pelos contornos da lide, não há pedido do autor que o ligue diretamente ao INPI (Código de Processo Civil, art. 45, § 3º).

1. Remetam-se prontamente à origem.
2. Publique-se para ciência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ACADEMIA DE GINÁSTICA FLEX FITNESS LTDA - ME, AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE, TATIANA FRANCHINI CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROJETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROJETTI - SP363504
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO PROJETTI - SP363504

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ACADEMIA DE GINÁSTICA FLEX FITNESS LTDA - ME (CNPJ 07.485.602/0001-25), AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE (CPF 219.757.988-64) e TATIANA FRANCHINI CORREA (CPF 216.013.688-36), para cobrança de crédito no valor de R\$ 211.369,78 (em 17/10/2016).

1. Pede a exequente a penhora por termo dos imóveis registrados no CRI local sob as seguintes matrículas: 102.614, 6882 e 9065.
2. No que tange aos dois últimos, a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica do documento (id 15193582, p. 2).

3. Quanto ao primeiro imóvel, **penhoro por termo** o imóvel de matrícula nº 102.614 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço – v. matrícula), de copropriedade do executado AUGUSTO CEZAR DE GODOY GRANDE (CPF 219.757.988-64). Consigno que a cota parte não pertencente ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

4. **Nomeio** o próprio executado depositário.

5. Intime-se o executado, por meio de seu patrono, quanto ao decidido em “1” e “2” (**Art. 841, § 2º, CPC**) e sua cônjuge, esta por carta, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.

6. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

7. Vindo a avaliação, intime-se exequente e executada, esta por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. Consigno que, apesar do juízo ter acesso ao sistema ARISP, não cabe ao Judiciário promover atos que competem às partes.

8. Considerando o silêncio da exequente quanto à adjudicação do veículo penhorado, levanto a restrição. Junte-se comprovante.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA LUCIA FIRMIANO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349, LIA KARINA DAMATO - SP224941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVERTHON FERREIRA DE MOURA, RAFAELA FERREIRA DE MOURA

REPRESENTANTE: ROSANGELA FERREIRA CAMPOS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora (15 dias).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA, MARCUS VINICIUS LEMES FONTANA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da precatória devolvida, parcialmente cumprida.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 dias sem requerimento de ajustes, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

3. Outrossim, aguarde-se a contestação.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-65.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESSICA FALLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Jéssica Fallaci ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.634,00, por manter inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de débito já pago. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata retirada da inscrição no SERASA.

Afirma que, em 2014, realizou junto à Caixa empréstimo consignado, no valor de R\$ 7.685,61, e que, durante o contrato, foi demitida e ficou inadimplente. Aduz que, em 2017, entrou em contato com a ré para renegociação da dívida e que, por meio da funcionária Micheli, foi proposto o valor de R\$ 5.600,00 para quitação à vista. Afirma que obteve R\$ 5.500,00 e que o valor foi recusado pela CEF, sendo-lhe informado o valor da dívida de R\$ 11.000,00. Relata dificuldades no contato com a agência ré. Aduz que, posteriormente, a funcionária Micheli informou o valor para quitação de R\$ 5.817,00 e enviou boleto à autora, em 21/03/2018, pago em 27/03/2018. Afirma que, desde então, tentou por inúmeras vezes que a Caixa retirasse seu nome do SERASA, não obtendo sucesso. Alega que poderá ser demitida com justa causa, em razão da negativação de seu nome. Requer a condenação da ré em indenização por danos morais no valor cobrado indevidamente (R\$ 11.634,00). Pede a concessão da gratuidade.

Decisão liminar deferiu a gratuidade e a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que retire o nome da autora da SERASA, em 48 horas. (ID 14903843).

A CEF contestou a ação (ID 15660567). Alega a liquidação do contrato e de sua renegociação e diz sobre a inexistência de responsabilidade da CEF e não configuração de dano indenizável. Sustenta que, caso haja condenação essa não pode ultrapassar os R\$ 500,00.

Réplica no ID 16016118.

Saneado o feito no ID 18216241.

A autora apresentou embargos de declaração (ID 19462505).

Fundamento e decido.

Por primeiro, analiso os embargos declaratórios. Não se pode dar interpretação leiga ao quanto dito em decisão saneadora, como afirma a autora. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é *sim in re ipsa*, pois não se faz necessário descrever a dor psíquica sofrida, tendo em vista que há prova da negativação do seu nome e, daí, aflora o sofrimento. Disso tudo se extrai que não há necessidade de oportunizar a prova oral para comprovação do dano já experimentado. Assim, mantenho a decisão saneadora tal como proferida.

No mérito, como já dito em decisão que antecipou a tutela, a autora apresentou e-mails datados de março de 2018, em que fica demonstrado o contato com a gerente Micheli Ferreira Lima Alteia, a fim de renegociar e efetivar a quitação do débito referente ao contrato nº 24.1998.191.0001297-32 (ID 14872768). A autora trouxe, ainda, comprovante de pagamento avulso (ID 14872788), com chancela eletrônica bancária do dia 27/03/2018, no valor de R\$ 5.817,00. No comprovante consta a informação de que se trata de amortização de saldo devedor, bem como o número da agência (1998), da operação (191) e do contrato (1297-32). O comprovante está assinado pela própria gerente Micheli, com quem a autora manteve contato para renegociação da dívida.

Nos documentos de ID 14872774 e 14872780, demonstrativos do SERASA Experian, consta inscrição do nome da autora, datada de 15/12/2016, no valor de R\$ 5.499,00, referente ao contrato com a Caixa nº 01241998191000129. Ainda que faltantes os últimos números, resta evidente que se trata do mesmo contrato citado pelas partes na renegociação narrada acima, bem como no comprovante de pagamento avulso apresentado pela autora.

As consultas ao SERASA foram realizadas em 04/12/2018, entretanto, o e-mail enviado à gerente Micheli, pelo patrono da autora, na data de 26/02/2019 indica que a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes permanece ativa (ID 14872768). Ao que se viu dos autos, a CEF apenas colocou o contrato firmado com a autora na situação de "baixado" e não inscrito em cadastro de inadimplentes em 08/03/2019 (ID 15660570), a quase um ano da quitação, resolvendo, assim, a pendenga.

Assim, a inscrição da autora no cadastro de inadimplência ainda que justa, deveria ter sido retirada como a liquidação da dívida. O réu não se desvencilhou da prova que lhe incumbia a respeito da quitação do débito e da retirada do nome da autora no cadastro de inadimplência, de modo que a inscrição de inadimplência é abusiva. Sendo abusiva, há lugar para a indenização por dano moral.

Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido da parte autora de R\$ 11.634,00 para a indenização é baseado no valor em dobro da dívida cobrada (R\$ 5.817,00). Não obstante, reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado como precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Deve-se considerar o valor mínimo de R\$5.817,00 de indenização pelo abalo sofrido, quantia da dívida paga. Cuida-se de quantia razoável, não exorbitante. Na segunda etapa, não vislumbro circunstâncias atenuantes, seja para aumentar, seja para diminuir o montante. A condenação ao dobro do valor cobrado (art. 940, CC), não verifico substrato para o seu acolhimento, porquanto, de fato, o dolo de se cobrar dívida já paga não existiu, apesar de mantida a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Assim, fixo o valor de R\$5.817,00 como indenização. Sendo ilícito, há mora desde a inscrição indevida (28/03/2018; Código Civil, art. 398), data a partir da qual devem incidir juros e atualização, ambas englobadas pela SELIC.

1. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas no mérito rejeito-os.
2. Condeno o réu a pagar indenização de R\$5.817,00, devendo ser calculados juros e atualização, ambos englobados pela SELIC, desde 28/03/2018.
3. Condeno o réu a recolher custas ao erário e a pagar honorários de 10% do valor da condenação.

Cumpra-se:

1. Intimem-se.
2. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DA SILVA LUGUI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP397371
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ALFA SEGURADORAS.A.

SENTENÇA

Logo após a distribuição da ação, o autor vem aos autos pedir a desistência da ação ao argumento de que a presente já foi distribuída perante o Juizado Especial Federal e concomitantemente aqui, por erro.

Assim, **homologo** o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **extinta** a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada para aditar o pedido, esclarece a parte autora que a desistência parcial do pedido não interfere no valor da causa, razão pela qual deixa de emendar a inicial, nesse sentido, bem como junta cópia de sua DIRPF (id 20017128).

Vieram os autos conclusos.

Com razão o autor no que tange ao valor da causa.

No que tange à hipossuficiência, diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade.

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Apesar de de não ter sido apresentada a última declaração, conforme determinado, verifica-se que no ano de 2017 o autor percebeu uma renda média de cerca de R\$3.900,00. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Tudo cumprido, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS CESAR SAMPAIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

DES PACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 21080471). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial dos períodos especificados na inicial, sob a influência de agentes nocivos também especificados.

O INSS contestou a ação.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de exame pericial, sendo que, em relação a um dos períodos a perícia seria indireta.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a substunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

A parte autora trouxe documentos à guisa de comprovação da atividade especial. Não há razão para descrevê-los, tampouco substituí-los por perícia judicial, mesmo porque o controle judicial dos atos do INSS deve se debruçar sobre o processado perante a autarquia federal.

Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCELLO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE

DESPACHO

Indefero o pedido (id 18385268), eis que a medida restou infrutífera, conforme certificado pelo oficial de justiça (id 11394469).

Outrossim, providencie a Secretaria o necessário para que as partes tenham acesso às pesquisas realizadas junto ao INFOJUD, eis que os documentos são sigilosos.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ILSENIR MARA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - professor (NB 57/165.247.439-8), a fim de que sejam somados os salários de contribuição dos períodos laborados concomitantemente, afastando-se a regra prevista no art. 32 da Lei 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício.

O réu contestou a inicial. Impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, onde reiterou os termos da inicial, bem como aludiu fazer jus à gratuidade.

Sancio o feito.

Primeiramente, quanto à impugnação à gratuidade, verifico que o réu trouxe aos autos documento que demonstram ter o autor rendimento mensal médio de R\$ 7.000,00 (id 17838703, p. 11 e id 17838705). A parte autora, ao falar a respeito da questão, limitou-se a dizer ser pobre na acepção jurídica do termo e não apresentou nenhuma prova hábil a corroborar seu direito ao benefício.

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

Por conseguinte, a presunção de pobreza, na concepção jurídica do termo, firmada por declaração, deve ser afastada, de modo que **revogo a gratuidade**.

Anote-se.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental. O cômputo do salário de contribuição pela soma das remunerações percebidas é questão de direito, assim como de fatos comprováveis por documentos, como a percepção das remunerações.

Consigno, nesse ponto, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intímese as partes para ciência, em especial a parte autora a **recolher as custas em 5 dias**, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorridos 5 dias, venham conclusos para sentença de mérito ou não, conforme o caso.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

DESPACHO

À vista da petição (id 18463919), levanto a penhora sobre o veículo VW/Gol, TLMBS, placas: FZA-1240. Junte-se o comprovante.

Quanto ao pedido de INFOJUD, verifico que as pesquisas já se encontram acostadas aos autos, porém sob sigilo. Providencie a Secretaria o necessário para que as partes tenham acesso aos documentos.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos para deliberação quanto à eventual suspensão do feito.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0001761-54.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

SENTENÇA

O autor promoveu a liquidação do julgado, primeiramente de forma inadequada, como apontado pelo despacho de ID 17052588, que determinou a emenda. A pretexto de emendar a inicial, o autor listou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, mas não os converteu em moeda atual, tampouco ofereceu a soma, o que seria elementar fazer.

Assim, não houve a devida emenda, em desrespeito ao parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

1. Indefero a inicial de liquidação e extingo o feito.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NANI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCINI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição - professor (NB 57/159.807699-7), a fim de que sejam somados os salários de contribuição dos períodos laborados concomitantemente, afastando-se a regra prevista no art. 32 da Lei 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício.

O réu contestou a inicial, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

Sancio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental. O cômputo do salário de contribuição pela soma das remunerações percebidas é questão de direito, assim como de fatos comprováveis por documentos, como a percepção das remunerações.

Consigno, nesse ponto, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 5 dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO COPETE VIGATTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intimada a embargada para contrarrazoar o recurso da parte autora, veio aos autos informando que as partes se compuseram, razão pela qual requer a extinção do feito.

O pedido não pode ser apreciado por este juízo, eis que, proferida sentença de mérito, finda-se a jurisdição deste juízo.

Por conseguinte, remetam-se os autos à instância superior, para, sendo o caso, homologação do acordo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOEL ERNILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que não é possível visualizar os documentos (jd 21137478 e 21138004), antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora a juntar aos autos novamente aludidos documentos, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-07.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOLPHO PARTEL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5000529-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILMA APARECIDA SANTÍSSIMA MORENO PEREA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BAREATO JUNIOR - SP210285

DESPACHO

À vista do deliberado em audiência (id [19565447](#)), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDEMIR DE JESUS ESCOBAL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Odete Maria de Souza**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Valentin Crepakli, NB 055.545.449-8.

Diz ter convivido em união estável com o falecido até a data do óbito em 11.07.2015 e, por isso lhe foi concedida a pensão por morte. No entanto, alega que teve cessado o benefício em razão do INSS concluir pela irregularidade na concessão. Aduz ter a qualidade de terceira interessada em processo de inventário em trâmite na 2ª Vara da Família de São Carlos (autos nº 1009634.32.2015.8.26.0566) e que nele foi anexado, pelos inventariantes, sentença de reconhecimento de dissolução de união estável da autora com o de cujo e, por isso, sem possibilidade de defesa naqueles autos, o INSS foi comunicado e suspendeu o pagamento da pensão percebida, ao argumento de que não houve prova da união por três documentos, diante da notícia de dissolução da união. Alega a autora ter voltado a conviver com o falecido após a dissolução da união estável, tendo com ele permanecido até o óbito. Pede a declaração da união estável de 1989 a 11.07.2015. Requeru antecipação de tutela e a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 21372358).

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pela decisão acostada aos autos houve o declínio da competência para este Juízo diante do valor apurado da causa.

Esse é o relatório, decidido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 61.267,75, conforme cálculos de ID 21372370.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

No caso dos autos, o motivo determinante do indeferimento administrativo, conforme se verifica à fl. 20 de ID 21372370, foi: "A Previdência Social, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 identificou indício de irregularidade que consiste na concessão indevida do benefício em referência, visto que, conforme art. 135 da Instrução Normativa 77/2015, para fins de comprovação de união estável devem ser apresentadas pelo menos três provas. Após análise dos documentos apresentados no protocolo do benefício, verificamos que apenas duas provas podem ser aceitas, a procuração emitida em 06/05/2015 e os comprovantes de endereço. A escritura de declaração de união estável datada de 08/09/1995 não pode ser aceita pois, conforme processo judicial nº 1009634-32.2015.8.26.0566, em 25/11/2008 foi protocolada Ação de dissolução de união estável, transitada em julgado em 27/02/2009. Dessa forma, conclui-se que não foi comprovada união estável, devendo ser apresentado pelo menos três documentos com data após 27/02/2009, para caracterizar reestabelecimento da união estável."

O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade que não pode ser afastada, a princípio, sem qualquer prova do alegado.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte.
2. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
3. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
5. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral (NB 604.692.809-9).

O termo de prevenção aponta que houve anteriormente o ajuizamento de ação, sob nº 5001419-06.2018.4.03.6115, distribuída à 2ª Vara Federal de São Carlos, onde foi extinta sem julgamento de mérito, conforme sentença, já transitada em julgado, que segue anexa.

Prevê o art. 286, II do CPC que "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal desta Subseção.

Int.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI

SENTENÇA A

Agrofórmula Comercial Agrícola Ltda., Adriano Aristeu Bertolini e Cláudio Roberto Bertolini opuseram embargos à execução, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000933-21.2018.4.03.6115, que lhes move a embargada, **Caixa Econômica Federal**.

Despacho de ID 11603382 determinou a emenda da inicial, por ser inepta, e não apresentar planilha de cálculo demonstrativa do valor incontroverso. Foi afastada, ainda, a alegação de incompetência deste Juízo para processar a execução de título extrajudicial principal.

O embargante apresentou emenda à inicial (ID 12824607), em que informa que pretende a declaração de inexecutabilidade do título e a inexigibilidade da obrigação. Aduz que a parte possui título da dívida pública que servem de garantia à execução e para a liquidação da dívida. Junta planilha de cálculo.

Recebida a emenda da inicial (ID 13187283).

A CEF apresentou impugnação (ID 17043762), em que, preliminarmente, impugna o deferimento da gratuidade de justiça aos embargantes. Sustenta, ademais, a inépcia da inicial, por conter apenas alegações genéricas e abstratas. No mais, defende a regularidade dos contratos, inclusive a previsão de vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação do devedor.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, não há que se analisar a impugnação à gratuidade apresentada pela CEF, pois não houve deferimento de gratuidade à parte embargante.

Verifico que a execução principal (5000933-21.2018.4.03.6115) foi ajuizada para cobrança de débito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário empréstimo PJ com garantia FGO (op. 558) nº 250334558000002858 e empréstimo à pessoa jurídica (op. 606) nº 250334606000017484.

Não se cogita de nulidade da execução por iliquidez dos títulos. Verifico que a Caixa instruiu a execução com os contratos firmados entre as partes, acompanhados de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados. Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. Os títulos que instruem a execução são líquidos.

Da mesma forma, incabível a alegação de cerceamento de defesa, quando do vencimento antecipado da dívida, pois consta expressamente nos contratos firmados pelo embargante que este se daria independentemente de notificação extrajudicial ou judicial.

O embargante se limita a trazer alegações genéricas e desconexas, muitas delas que sequer se referem aos contratos em cobro na execução principal. Traz diversas alegações referentes à União que, como dito, não possuem qualquer relação com a dívida em cobro pela CEF (cédulas de crédito bancário, empréstimos à pessoa jurídica).

A parte baralha os conceitos de juros remuneratórios e moratórios, que são totalmente diversos, e que, de todo modo, têm seus percentuais previstos nos contratos. Em suma, não há qualquer vício contratual devidamente alegado e comprovado pelo embargante.

Saliento, ao final, que a parte indicar, em emenda da inicial, que pretende combater a executabilidade do título, não traz lógica às alegações desconexas ali vertidas, especialmente considerando-se que os embargos à execução servem exatamente a este fim.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).
3. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa que, não tendo sido indicado na inicial, fixo de ofício no montante do valor do débito em execução (R\$ 670.955,96). Anote-se.
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 5000933-21.2018.4.03.6115.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RICO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE TONEIS, MELINA MAZARI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538, JOSE ROBERTO TONDATI - SP368862, REGINA SANCHES - SP73712

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 21049837), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Levanto a penhora de ID 13505224, que recai sobre o veículo SpaceFox placas NJV0278.

Verifico que já foram levantadas as restrições pelo Renajud.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-47.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BERIVALDO CONSTANTINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Berivaldo Constantino Dias**, em face do **INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte recebido de sua falecida companheira NB 21/174.608.333-3, bem assim a irrepetibilidade dos valores cobrados.

Aduz que é titular do benefício de pensão por morte originado da aposentadoria de sua falecida companheira que restou suspensa após revisão administrativa, por força da Operação APATE, por meio da ação judicial nº 0000486-21.2018.403.6115, desta 1ª Vara Federal de São Carlos. Diz que o INSS oficiou ao requerente para que comprovasse o vínculo empregatício da companheira Norfa Elisabeth Rodrigues Falcão com a empresa Golden Press Comunicações S/C Ltda, referente ao período de 15/09/1995 a 31/03/2003, por indícios de irregularidades na concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 21/174.608.333-3 e aposentadoria por invalidez NB 31/129.306.561-4. Sustenta que inexistem indícios de fraude no vínculo empregatício desconsiderado pelo INSS. Alega a responsabilidade do empregador quanto ao recolhimento das contribuições. Bate pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência antecipada e a gratuidade.

Juntou procuração e documentos (ID 21390347).

Proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pela decisão acostada aos autos houve o declínio da competência para este Juízo diante do valor apurado da causa.

Esse é o relatório, decido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 433.419,56, conforme cálculos de ID 21390817.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Consoante se infere do Ofício nº 022/2018/MOB/GEXACQ/INSS – JT 298863153BR, a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício do autor, derivado da aposentadoria por invalidez de Norfa Elisabeth Rodrigues Falcão, é de cumprimento à decisão judicial emanada nos autos da medida cautelar nº 0000486-21.2018.403.6115, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, na qual foi determinada a revisão e suspensão do pagamento de benefícios previdenciários concedidos mediante a consideração de vínculos empregatícios fictícios, os quais tiveram origem fraudulenta.

Conforme se infere do processado, o autor foi devidamente notificado no âmbito do processo administrativo, a fim de que comprovasse a existência do vínculo administrativo com a pessoa jurídica Golden Press Comunicações S/C Ltda., não tendo apresentado defesa consistente a respeito da existência do veículo que foi desconsiderado administrativamente e resultou na cessação do benefício de aposentadoria por invalidez originário.

Como é notório, foi instaurada a operação APATE da Polícia Federal que descortinou esquema de fraudes na anotação de vínculos empregatícios fictícios com finalidade de obtenção de benefícios previdenciários. No caso, o vínculo discutido pelo autor se encontra em discussão na ação penal respectiva.

Desse modo, o questionamento da decisão emanada naquele processo deve ser feito pela via dos embargos de terceiro (art. 129, CPP) e não de ação autônoma, como pretendido pelo autor, a qual poderia redundar em burla à decisão judicial proferida nos autos da medida assecuratória penal.

Havendo via processual específica para a veiculação da pretensão autoral, não se mostra, pois, adequada a via eleita pela parte.

Assim, o pedido principal deve ser extinto, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita.

No que tange ao pedido subsidiário, impõe-se ponderar a necessidade de dilação probatória não somente em relação ao vínculo empregatício alegado, ante o conjunto de condutas fraudulentas descortinadas no âmbito da ação penal, como da verificação dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade; exigindo-se, assim, a realização de perícia e de acurada verificação da manutenção da qualidade de segurado, o que se afigura inviável nesta fase processual.

Quanto à exigibilidade dos valores considerados indevidos, é de se considerar que apenas os valores percebidos de boa-fé são protegidos pelo manto da irrepetibilidade, não aqueles percebidos por intermédio de fraude, sinalizada na hipótese dos autos.

1. **Indefiro a inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao **pedido principal** (reconhecimento de vínculo empregatício e restabelecimento do benefício cessado), nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC. **Prossiga-se em relação ao pedido subsidiário.**
2. **Indefiro** o pleito de tutela de urgência antecipada.
3. Sem prejuízo, o ajuizamento de demanda, com fundamento em vínculos empregatícios fraudulentos, denota que o potencial lesivo dos documentos supostamente fraudados não se esgotou, o que pode ensejar, em tese, a adequação da conduta aos tipos penais previstos nos arts. 171, 304 e 347 do Código Penal, de modo que a ciência ao Ministério Público Federal se faz de rigor. Assim, **intime-se o MPF** para ciência do presente processo.
4. Defiro a gratuidade, por não haver elementos a infirmar a declaração de pobreza.
5. Cite-se o réu para contestar, em 30 dias.
6. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
7. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, redistribuída do Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Claudia de Carvalho**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social**, na qual requer o restabelecimento do primeiro auxílio doença previdenciário que lhe foi concedido – NB 5499834594, cessado em 31.08.2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Diz sofrer de "câncer, Trombose venosa profunda do membro direito, Acentuação da Citose Dorsal, Osteófitos nos corpos lombares e dorsal, Escoliose lombar, Gonartrose com deformidade em valgo com indicação de osteotomia" e, por isso, sem perspectivas de melhora, configurando a incapacidade laboral definitiva.

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 9/20 de ID 21393855).

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, pela decisão de fls. 76/7 de ID 21393855 houve o declínio de ofício da competência para esta Vara Federal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatos, decido.

Por primeiro, corrijo o valor atribuído à causa para **R\$ 95.025,21** (ID 2139855).

Sobre a antecipação de tutela, é claro que a parte autora não concorda com a denegação do benefício em 2012. Como resolveu apenas agora em 2019 judicializar a questão, não é plausível classificar sua demanda como urgente. No mais, não há documento médico conclusivo pela incapacidade em 2012 que infirmasse minimamente a conclusão de ausência de incapacidade feita administrativamente, donde não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.
3. Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial** médica e nomeio o **Dr. Marcio Gomes**, para a realização de perícia médica, na data de **08.10.2019, às 15:00**, na sede deste Juízo Federal, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Consigno que a ré já foi citada no Juizado Especial Federal e apresentou contestação (fls. 76/7 de ID 21393855), assim sendo, intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.

Data registrada no sistema.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS JOSE CENATTI, INACIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora por termo do imóvel requerida (id 19429466). Conforme se verifica da DIRPF do executado Carlos (id 10788447), seu domicílio fiscal é o mesmo do imóvel em questão, sendo presumido, portanto, tratar-se de sua residência.

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, venham conclusos, inclusive para deliberar a respeito de eventual incidência do art. 921 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que de direito.

Mantendo-se silente, ao arquivo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-62.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LIGIA MARA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI - SP133184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração (id 21389633), sem elementos a infirmá-la.

3. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002069-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAURICIO BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 21318446). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002070-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GELSON GREEN
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A ninguém de prova documental que ateste a impossibilidade do recolhimento das custas processuais e considerando os valores das remunerações contidas no CNIS (id 21318385), intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002081-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PIZZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU APARECIDO CARAMORE - SP119453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002090-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSA MARIA CRUZADO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito ao período laborado pelo autor entre: a) 17/11/1995 e 30/06/1996; b) 01/07/2002 e 08/11/2006 c) 01/03/2007 e 24/08/2007, em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno, nesse passo, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorrido 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-32.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE LAZARO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, pela categoria profissional de agrônomo.

O INSS contestou a ação, impugnando a concessão da justiça gratuita, em preliminar; no mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Requereu, ainda, a produção de prova pericial.

No que tange à impugnação à gratuidade deferida, segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). A impugnante demonstra que o impugnado possui renda superior a R\$ 8.000,00, de acordo com as informações acerca de seu vínculo empregatício (id 16104594). O impugnado manifestou-se a respeito, alegando que possui despesas elevadas que comprometem sua renda, impedindo-lhe de arcar com as custas processuais.

As provas colacionadas aos autos acerca do patrimônio e renda do autor afastam a pobreza declarada. Ademais, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor auferia renda mensal bruta, em média, de R\$8.000,00. Sua renda não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Portanto, **revogo** a assistência judiciária gratuita deferida anteriormente.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei nº 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentaliter, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Considerando que a configuração da atividade especial do autor se refere apenas à natureza rural de seu trabalho, vê-se que a caracterização pretendida depende apenas da subsunção dos fatos à legislação de regência. O trabalho rural em si não é controverso. indefiro a produção de prova pericial. Outrossim, consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

DESPACHO

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Quanto à petição (id 19395414), não cabe ao juízo aconselhar as partes acerca de suas estratégias jurídicas, mesmo porque envolve a condução de processo estranho a esta vara, de sorte que deixo de apreciar o pedido.

Intime-se para ciência. Após, ao arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEUSA DE FATIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Mantenho o deferimento da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FERNANDO CARLOS JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-92.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DMC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

1. Ante os esclarecimentos prestados pela exequente no ID 20922618, intime-se a executada a apresentar a matrícula do imóvel que oferece em garantia no prazo de 5 dias.
2. Cumprido o determinado e comprovada a propriedade do aludido imóvel, lavre-se o termo de penhora e expeça-se mandado de avaliação.
3. Formalizada a penhora e avaliação do bem, siga a executada as orientações trazidas pelo exequente no ID 20922618, apresentando novo requerimento administrativo (juntando os autos de penhora e avaliação); caso em que, se o imóvel for suficiente para garantia das dívidas, haverá deferimento do parcelamento com consequente emissão de CPEN diretamente pela internet e suspensão desta execução.
4. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LYDA PATRICIA SABOGAL PAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a autora requer a anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, bem como a restituição do valor da multa.

A ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Em réplica, a autora reiterou seus argumentos iniciais.

Saneio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se a União, a respeito peito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAMILA VARGAS AGLIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN - DF48880
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer, sucintamente, sua inscrição junto ao réu com a expedição de CRM definitivo.

A tutela de urgência foi indeferida.

Interposto agravo de instrumento, restou não conhecido (id 13744935).

O réu arguiu, em contestação, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é responsável por reconhecer a validade de diplomas emitidos por universidades estrangeiras. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

O réu requereu aduziu não ter provas a produzir.

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial.

Sancio o feito.

Postergo a análise da preliminar para quando da prolação da sentença.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite tão somente a produção de prova documental.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o réu a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora pleiteia o pagamento dos reflexos da taxa progressiva sobre os expurgos inflacionários nos meses de janeiro/1989 e abril/1990, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do autor.

Em 03/03/2016 foi proferida sentença, onde foi reconhecida a prescrição (id 13088774, p. 55/56), que restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 13088774, p. 110/115).

Como o retorno dos autos a este juízo, o feito foi virtualizado pela parte autora.

A ré foi citada e apresentou contestação (id 18814479). Juntou ainda extratos da conta, afirmando que o autor já recebeu os valores pleiteados, requerendo a extinção da ação (id 19379739).

O autor reiterou seu pedido inicial (id 20492409).

Sancio o feito.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte autora e permite a produção de prova documental e pericial.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para eventual apuração de valores devidos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, intinem-se as partes a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor Presidente da Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC**, objetivando, liminarmente, a suspensão da contrapartida que consta na Seção 5 do Programa iBR2020, que o impetrado realize, de imediato, a concessão da contrapartida prevista na Seção do iBR2020 e suspensão do pagamento da TFAC.

Instada a impetrante apresentou petição de emenda à inicial (ID 22060053).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*.”

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo estaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da Justiça Federal em Brasília-DF**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012323-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GOMES BREGALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE SPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição incluída a retificação para inclusão do período requerido pela impetrante, para o fim de instruir futuro requerimento de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, uma vez que se encontra paralisado desde junho/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012423-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência pela autora para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, diante da conclusão da perícia médica judicial, que constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que esta era beneficiária do benefício de auxílio-doença cessado em 2018.

Quanto à incapacidade laboral, foi realizada perícia médica (id 19970359) com psiquiatra nomeada pelo juízo, tendo esta constatado que a autora é portadora de transtorno esquizofrênico, concluindo que: "Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados."

Conforme conclusão da médica perita do Juízo, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente. Faz jus, assim, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença.

À fora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, **no prazo de 15 (QUINZE) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Solange Marcelino de Oliveira / 201.705.818-10
Genitora da autora	Valdenice Cruz Marcelino
Espécie do benefício	Auxílio-doença (NB 540.742.282-0)
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Indefero o pedido de complementação do laudo pericial, uma vez que este encontra-se claro. A análise do pedido de aposentadoria por invalidez será objeto de análise na sentença, após verificação dos demais documentos juntados aos autos, uma vez que o juízo não está adstrito à conclusão do laudo pericial.

2. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

3. Após, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012613-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ART UNLIMITED SP PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial (id 22072001) no tocante à indicação do valor que lhe será exigido pela autoridade coatora na aplicação das tabelas 7 e 11 do Contrato de Concessão do Aeroporto. Assim, dou por regularizada a emenda à inicial, restando mantida a indicação da representação jurídica da autoridade coatora.

2. Registro que examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Coma juntada das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EVALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre PROPOSTA DE ACORDO/CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000634-14.2008.4.03.6105
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 3 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**

2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados Prazo: 30 dias.

Campinas, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perita:

MARIA HELENA VIDOTTI

Data:

22/10/2019

Horário:

14:00 hs

Local:

Rua Tiradentes, 289 - sala 71 - 7º andar, Guanabara - Campinas-SP;

Campinas, 18 de setembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013174-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRON SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela Impetrante, em sua manifestação de Id 21906079, com documento anexo, Id 21906083 e, considerando-se, ainda, a decisão proferida por este Juízo, conforme Id 13298891, oficie-se à autoridade impetrada, para que comprove ao Juízo, no prazo legal, o cumprimento do determinado na decisão acima indicada, comprovando nos autos a análise dos pedidos de restituição formulados administrativamente pela Impetrante,

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o respectivo ofício e intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SALATIEL GERACINO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.08.2016, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (Id 3945612), que apresentou a informação de Id 3992287 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 4434123 foi deferido o benefício da **justiça gratuita**.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8938777).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9959483).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 10588779), apenas a parte autora se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (Id 11116675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos declinados na inicial.

Nesse sentido, no que se refere aos períodos de **01.06.1983 a 07.02.1985, 13.05.195 a 30.05.1985, 01.06.1985 a 09.01.2006, 01.03.1986 a 17.12.1986, 03.01.1987 a 21.01.1987, 10.04.1987 a 27.04.1987, 21.05.1987 a 22.04.1991, 08.08.1991 a 08.01.1992, 17.02.1992 a 12.05.1992, 01.02.1993 a 03.05.1993 e de 03.02.1994 a 28.04.1995**, há anotação em CTPS acerca da atividade exercida de **trabalhador rural**, sujeito, portanto, o trabalhador aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade.

Nesse sentido, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade rural inclusive pela presunção de efetiva exposição aos agentes tidos como insalubres, porquanto relativo a período anterior à Lei nº 9.032/95, à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64, entendo que os referidos períodos devem ser tidos como especial ante a comprovação do trabalho rural.

Outrossim, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constantes das Id's 3911491 (fls.1/2), 3911499 (fls.1/2), 3911506 (fls.1/2), 3911555 (fls. 52/53 54/55, 56/57 e 58/59), comprovando o exercício da atividade de **motorista de caminhão e de ônibus**, nos períodos de **03.02.1994 a 30.04.1997, 01.05.1997 a 28.12.1997, 15.01.2001 a 25.06.2004, 01.01.2005 a 07.02.2011, 01.06.2012 a 11.12.2016, 14.04.1998 a 20.12.1998, 19.04.1999 a 06.12.1999, 15.05.2000 a 31.10.2000 e de 01.11.2000 a 12.11.2000**.

Assim, em vista do comprovado, entendo que a atividade exercida pelo segurado (**motorista de caminhão e de ônibus**), pode ser tida como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como** motorista de ônibus de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.06.1983 a 07.02.1985, 13.05.1985 a 30.05.1985, 01.06.1985 a 09.01.2006, 01.03.1986 a 17.12.1986, 03.01.1987 a 21.01.1987, 10.04.1987 a 27.04.1987, 21.05.1987 a 22.04.1991, 08.08.1991 a 08.01.1992, 17.02.1992 a 12.05.1992, 01.02.1993 a 03.05.1993, 03.02.1994 a 30.04.1997, 01.05.1997 a 28.12.1997, 14.04.1998 a 20.12.1998, 19.04.1999 a 06.12.1999, 15.05.2000 a 31.10.2000, 01.11.2000 a 12.11.2000, 15.01.2001 a 25.06.2004, 01.01.2005 a 07.02.2011 e de 01.06.2012 a 15.08.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**15.08.2016**), com **27 anos, 6 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial**, mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **15.08.2016**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.06.1983 a 07.02.1985, 13.05.1985 a 30.05.1985, 01.06.1985 a 09.01.2006, 01.03.1986 a 17.12.1986, 03.01.1987 a 21.01.1987, 10.04.1987 a 27.04.1987, 21.05.1987 a 22.04.1991, 08.08.1991 a 08.01.1992, 17.02.1992 a 12.05.1992, 01.02.1993 a 03.05.1993, 03.02.1994 a 30.04.1997, 01.05.1997 a 28.12.1997, 14.04.1998 a 20.12.1998, 19.04.1999 a 06.12.1999, 15.05.2000 a 31.10.2000, 01.11.2000 a 12.11.2000, 15.01.2001 a 25.06.2004, 01.01.2005 a 07.02.2011 e de 01.06.2012 a 15.08.2016** a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **SALATIEL GERACINO**, com data de início em **15.08.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/174.869.077-6, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR**, devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do exame de suficiência como condição para registro profissional da Autora, como técnica em contabilidade.

Para tanto, relata a parte autora que cursou e concluiu o curso profissional de técnico em contabilidade no ano de 1995, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.692/71.

Outrossim, o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação vigente à época, assegurou aos técnicos registrados no Conselho o direito ao exercício profissional, razão pela qual deve ser garantido à Autora o direito de ter deferido o seu registro profissional, independentemente do exame de proficiência, conforme previsto na nova redação dada ao artigo citado pela Lei nº 12.249, de 2010.

Que, em 24.08.2017, a Autora protocolizou junto à Ré o pedido de registro para exercício da profissão de técnico em contabilidade, tendo sido, contudo, indeferido o pleito, considerando a exigência do exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010.

Todavia, entende a Autora que a exigência é ilegal, considerando a impossibilidade de retroação de seus efeitos para atos e fatos pretéritos, sob pena de ofensa a direito adquirido.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** para *garantir à Autora o direito de registro profissional como Técnico em Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência* (Id 7853649).

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência relativa, porquanto o Réu somente poderia ser acionado perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, local onde está sua sede, pelo que requer seja determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a ausência dos requisitos legais para inscrição da Autora junto ao Conselho (Id 8626274).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 11348986).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência relativa para processar e julgar o feito, considerando que se encontra pacificado nas jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, sendo conhecido, ainda, do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que, nas causas intentadas contra a União ou suas autarquias, a parte pode optar pelo foro em que for domiciliado.

Rege a hipótese vertente o § 2º da art. 109 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". (grifou-se.)

A norma legal estabelece a prerrogativa, portanto, daquele que demanda a União ou suas autarquias de selecionar, entre os foros arrolados na legislação de regência, aquele que melhor lhe convier, tendo por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nº 627.709:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

A questão posta em juízo cinge-se a obrigatoriedade ou não da Autora de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei nº 12.249/2010, para o fim de assegurar o direito à inscrição profissional nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade-SP.

Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação alterada pela Lei 12.249/2010:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Nesse sentido, entendo que procede o pedido inicial, considerando que a Autora não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente.

Assim, o técnico em contabilidade que concluiu o curso antes da vigência da Lei nº 12.249/2010 está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional.

Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO, PROFISSIONAL GRADUADO ANTES DA EXIGÊNCIA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO EXAME DE SUFICIÊNCIA.**

I - O entendimento deste Tribunal é absolutamente claro no sentido de que "[...] a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada como advento da Lei n. 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor" (AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014; REsp 1424784/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

II - As hipóteses nas quais o Conselho não logrou êxito nesta Corte foram exatamente aquelas onde o interessado teria obtido a graduação antes da legislação regente, hipótese diversa da dos presentes autos, considerando que a impetrante concluiu seu curso técnico somente no ano de 2013, tendo nele ingressado já posteriormente à citada Lei.

III - Agravo interno improvido. EMEN:

(AINTARESP 201603140248, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2017)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. **O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.**

2. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 201401069230, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2014 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

- A exigência de aprovação em Exame de Suficiência foi introduzida pela Lei nº 12.249/2010, que alterou os artigos 2º, 6º e 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

- A exigência de aprovação em Exame de Suficiência, se aplica tanto aos bacharéis em ciências contábeis quanto aos técnicos em contabilidade, consoante explicitado no art. 12, que expressamente menciona os profissionais a que se refere o decreto, quais sejam, os técnicos e os bacharéis.

- Em suma, a regra de transição inserta no parágrafo 2º do art. 12 do aludido diploma legal não se aplica aos Técnicos em Contabilidade formados após a vigência da Lei nº 12.249/2010, que prevê a necessidade de aprovação em exame de suficiência mesmo para os técnicos em contabilidade, até porque a implementação dos requisitos para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deve ser aferida no momento da conclusão do curso. -No presente caso verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 2008 (fls. 22/24), quando ainda não estava em vigor a Lei nº 12.249/2010. -Remessa oficial improvida.

(RecNec 00118518820164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

Em face do exposto, **torno definitiva a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido inicial**, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **garantir à Autora o direito ao registro profissional como Técnico em Contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência**, conforme motivação.

Condeno o Réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no montante equivalente a 10% do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015355-34.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JESUALDO CALAMARI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008059-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o já determinado por este Juízo, procedendo à juntada do Procedimento Administrativo, nos termos do despacho Id 20801080.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AMANDO GIANELLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental já produzida e não havendo necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012527-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DONIZETI DE SOUZA ABRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012527-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DONIZETI DE SOUZA ABRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/09/2019 964/1304

distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011059-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEHOVAH HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011410-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROVEDO PASCOALINI - SP388155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010760-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ANTONIO SARTORE
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO BENFATI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012562-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA BENITO DE MORAES MESTI - SP272530
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Vistos

Apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da informação prestada nos autos pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão judicial, conforme Id 21499581.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de Id 20800551, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012601-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA NIVALDETE SENCIO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604288-09.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ALVARENGA NETO - GO27018, REGIA SILVA MARQUES - GO16878
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, conforme Id 19187228, tendo em vista o despacho já proferido nos autos(fl. 1.022 dos autos físicos) e, ante à certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal(conforme fls. 1.059 dos autos físicos), prossiga-se com nova intimação da Empresa executada, BLOCOPLAN CONSTR. E INCORPORADORA LTDA., na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela CEF, nos termos da petição de Id 19187228.

Sem prejuízo, ciência às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme Id 21857241.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALINE MILENE PEREIRA BOSCHILIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE ESTEFANO TURQUETTI - SP431409, AUGUSTO COSTALBONADIO - SP378417, VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Vistos

Apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, intime-se a União (AGU) para se manifestar, no prazo legal, acerca de seu interesse ou não na presente demanda.

Após, volvamos autos conclusos para deliberação.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010091-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **CARLOS HENRIQUE FERNANDES**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (protocolo n. 1740235020).

Assevera que protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/01/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

O feito inicialmente distribuído perante o juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de Id 20069793.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria requerido em 25/01/2019, conforme protocolo de requerimento (Id 20069783 – fl. 08), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente prima facie e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento (Id 20069783 – fl. 08), no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já estão aqui inseridos, desnecessária a distribuição de outro processo, como noticiado(5011884-70.2019.403.6105), para fins de cumprimento de sentença, devendo ser dado o devido prosseguimento nestes autos originários.

Assim, face ao noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 21973664, dê-se, preliminarmente, vista ao autor, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar “Cumprimento de Sentença”, tendo como exequente o autor.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIAZENI SENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do P. Administrativo, conforme já determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILTON RAMOS PIMENTA

DESPACHO

Indefero o requerido (ID 17570115) tendo em vista que compete à parte interessada as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na Informação recebida nesta Secretaria da 4ª Vara, conforme Id 21869455, aguarde-se o recebimento da mídia (encaminhada via Malote), contendo os depoimentos colhidos na Audiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO VANDERLEI GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o Impetrante, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICAL USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21936991: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 21263210, ao fundamento da existência de obscuridade e erro material no tocante à possibilidade de compensação, tendo em vista a legislação em vigor.

Assiste razão à Embargante, tendo em vista que inexistente, atualmente, a vedação outrora imposta por meio do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2017, sendo possível a compensação entre débitos e créditos fazendários e previdenciários, em vista da revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2017, por meio da Lei nº 13.670/18, afastando, assim, as vedações antes impostas às contribuições previdenciárias e passando a permitir a compensação cruzada, a partir da submissão do contribuinte ao e-social.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar a obscuridade e erro material apontado, conforme motivação, ficando no mais integralmente mantida a sentença de Id 21263210.

P.I.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006749-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 21938234: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 21300406, ao fundamento da existência de omissão correlação ao pedido de lançamento na escritura fiscal dos créditos de PIS e COFINS utilizados a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao pedido de reconhecimento do "... direito da Impetrante à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e/ou ao lançamento na escritura fiscal dos créditos..." conforme constante da exordial (Id 17856583 – fl. 14).

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: G.M. CORREA PRODUTOS ESPORTIVOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por G.M. CORREA PRODUTOS ESPORTIVOS – ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando seja determinado à autoridade coatora o prosseguimento e conclusão dos procedimentos referentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0944462-6, registrada em 24.05.2018, ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar o regular seguimento na análise do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na inicial (Id 8658573).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 8895631), defendendo a denegação da segurança, ante a legalidade de sua atuação.

No Id 10770441, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11381459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Narra a Impetrante nos autos que é empresa comercial importadora e distribuidora de Air Soft, Paintball e equipamentos para prática esportiva e que, para o desenvolvimento de suas atividades, importou peças de reposição de Air Soft, tais como miras, gatilhos, cabeçote, motor, engrenagens etc., tendo obtido, para tanto, em 17.01.2018, licença de importação do Ministério do Exército, com validade de 6 (seis) meses.

Assevera, em sequência, ter importado a mercadoria descrita na declaração de importação nº 18/0944462-6, registrada em 24.05.2018, cujos procedimentos para vistoria e desembaraço aduaneiro estariam suspensos, consoante alega, em virtude do movimento grevista dos Auditores da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, diante da greve deflagrada pelos auditores fiscais, a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata análise do processo de desembaraço aduaneiro.

A autoridade impetrada, por sua vez, em sede de informações, relatou que a interrupção do despacho aduaneiro não teria decorrido de movimento paredista, mas de ações e omissões devidas à própria impetrante.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à análise e conclusão final do despacho aduaneiro da mercadoria importada, inobstante o movimento paredista.

Por certo, alçada à categoria constitucional, o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade.

Assim, tratando-se a atividade de fiscalização referenciada nos autos de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos.

Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, deve sempre se condicionar ao estrito respeito dos mandamentos legais vigentes.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, no caso concreto, da análise da situação fática, entendo que a pretensão da Impetrante não merece acolhimento.

Com efeito, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que, registrada a DI nº 18/0944462-6 em 24.05.2018, o despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade fiscal em 12.06.2018, para cumprimento de exigência, tendo em vista que a Impetrante não classificou corretamente as mercadorias e não vinculou as respectivas Licenças de Importação, o que é obrigatório no caso de mercadorias controladas.

Nesse sentido, esclarece a Impetrada que, embora as mercadorias importadas sejam partes de simulacro de armas de fogo, a impetrante as declarou como se fossem itens comuns; além de informar que já possuía Licença de importação que amparava a importação dos bens declarados na presente DI, mas em nenhuma das suas adições houve a vinculação da respectiva licença de importação, já que Certificado Internacional de Importação que apresenta (nº 248/DPFC) faz referência a apenas 2 tipos de itens, os quais estão especificados ora como “MIRA OPTRÔNICA PARA AIRSOFT” ora como “LUNETAS PARA ARMAS PARA AIRSOFT”, não havendo nenhum anexo comprobatório nos autos, indicando que tenha sido concedida pelo Ministério da Defesa à impetrante licença de importação para gatilhos, cabeçote, motor e engrenagem, conforme alega seu representante legal.

Sendo assim, não verifico demora injustificada na conclusão do despacho aduaneiro em questão, seja em razão do movimento paredista, seja por qualquer outro motivo, não sendo caso de confirmação da liminar, mas de denegação da segurança pleiteada, porquanto não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGAR A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de Id 8658573.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **BLUE WAVES INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja determinado à Impetrada que verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique e realize o desembaraço aduaneiro, assegurando a todos os softwares/jogos de videogame importados pela Impetrante o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares assim definidos nos moldes do art. 1º da Lei nº 9609/98 e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro c/c art. 1º da Lei nº 9.609/98, libere e entregue as mercadorias, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, abstendo-se, também, de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco, sob o fundamento de ilegalidade.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 10889595.

A União Federal e a Autoridade Impetrada manifestaram-se respectivamente nos Id's 11063373 e 11208204, defendendo, quanto ao **mérito**, a denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo a ampara a pretensão da Impetrante.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id 11101504).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11374387).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (Id 12808317).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a empresa Impetrante que, na consecução de suas atividades empresariais, pretende importar softwares de videogames, para comercializá-los no comércio interno, que terão, por questões de logística, o desembaraço aduaneiro na cidade de Campinas.

Sustenta pretender desembaraçá-los com base no caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2008), combinado como art. 1º da Lei nº 9.609/98 e anexo 1.09 da Lei Federal nº 116/03, que determinam que a incidência tributária seja calculada sobre o valor do suporte físico do software, nos seguintes termos:

Decreto nº 6.759/2008

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Lei nº 9.609/1998

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

1 – Serviços de informática e congêneres.

(...)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Ocorre que a Impetrada, segundo alega, tem aplicado em casos semelhantes o entendimento constante de **Solução de Consulta nº 472/2009**, que classifica softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos, o que acaba por ampliar a abrangência normativa do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, superdimensionado as exceções constantes do dito comando legal, fazendo jus à ordem preventiva que determine à Impetrada o cumprimento da Lei ao invés de norma administrativa.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Esclarece a Impetrada, por sua vez, que o valor aduaneiro das mercadorias, que serve de base de cálculo para os tributos incidentes na importação, tem suas origens em tratados internacionais, que consagram o princípio do “valor da transação das mercadorias”, segundo o qual, para fins aduaneiros, o valor de transação constitui a base de valoração de mercadorias.

Sustenta, ademais, que a nomenclatura internacional para classificação de mercadorias integrante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado (SH) distingue as “máquinas automáticas para processamento”, classificadas na posição 84.71, dos “consoles e máquinas de jogos de vídeo”, classificados na posição 95.04[1], na qual estão inseridos exclusivamente artigos destinados a jogos.

Nesse contexto, assevera que não seria lógico interpretar, para fins de determinação do valor aduaneiro, que os suportes físicos para consoles e máquinas de videogame tenham tratamento equivalente ao dos suportes físicos para máquinas de processamento de dados, porquanto, para fins de cobrança dos direitos aduaneiros, os produtos aos quais se destinam são diferenciados em função de sua finalidade.

Conclui, dessa forma, que o valor aduaneiro dos jogos de vídeo destinados ao uso em consoles e máquinas de jogos de vídeo, classificados na posição 95.04 do SH, compreende o custo ou valor total da transação, incluídos o valor do software e do suporte físico, não se aplicando, assim, ao presente caso o art. 81 do Regulamento Aduaneiro.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Com efeito, na forma do já decidido na decisão liminar, a aplicação, por parte da Impetrada, da Solução de Consulta nº 472, de 16 de dezembro de 2009, que determina que as disposições do art. 81 do Decreto nº 6.759/09 do Regulamento Aduaneiro em vigor não se aplicam para determinação do valor aduaneiro de CDs, DVDs ou outros dispositivos (suportes), contendo jogos para videogames, **acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo**, em dissonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Sendo assim, tem-se que os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD), diferentemente da interpretação dada pela Impetrada, devem ser classificados, para fins aduaneiros, como softwares, na forma do art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/09, cumulado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98, pois, caso houvesse interesse por parte do legislador em ver jogos eletrônicos tributados com base superior aos demais softwares, tal hipótese estaria expressamente consignada no § 3º do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, reproduzido acima, o que não ocorreu.

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra da Desembargadora Federal Monica Nobre, relatora do Agravo de Instrumento nº 5023566-38.2018.4.03.0000 (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 03/12/2018), de Id 12808317. *in verbis*:

"Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares pois inexistente na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria."

Constatado, assim, a necessária plausibilidade nos argumentos expendidos pela Impetrante, pelo que entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada.

Ilustrativos, ainda, acerca do tema, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD's/DVD's, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arrepio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0006247-43.2016.4.03.6102, QUARTA TURMA, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. CD/DVD CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE.

Para fins aduaneiros, os jogos eletrônicos para aparelhos de videogame gravados em suporte físico (CD/DVD) devem ser classificados como softwares, na forma do art. 81, caput, do Decreto nº 6.759/09, cumulado com o art. 1º da Lei nº 9.609/98, e não como arquivo audiovisual similar a CD musical ou DVD de filme.

(TRF4, AC 5003137-40.2012.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/10/2013)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada, nas importações de softwares de jogos para videogames a serem efetivadas pela Impetrante no exercício de suas atividades, abstenha-se de acrescentar o valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 81 do Decreto Aduaneiro, conforme motivação.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5023566-38.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

[11](#) 95.04 Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELCIO DOMINGUES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002137-36.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa manifestada pela UNIÃO FEDERAL (Id 18044448), face à manifestação da parte autora nesta fase de execução (Id 15002787), com cálculos anexos (Id 15002788), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para as alterações necessárias, fazendo constar "Cumprimento de Sentença."

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-37.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE MORAIS ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 977/1304

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA INEZ DE MORAIS ALVES DOS ANJOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB 187.337.916-9, em 07/02/2018.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi indeferido por não ter sido observado que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, para aproveitamento de tempo de contribuição no Regime Próprio da FUMEC, contemplou apenas 08 anos, 09 meses e 12 dias, devendo o restante do período contribuição permanecer no RGPS. Sendo assim, teria mais de 32 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, adimplindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 12333593 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar foi indeferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 18963195) noticiando o encaminhando do recurso para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15302422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria, considerando que o processo administrativo foi protocolado em 07.02.2018.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 18963195) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

MARIA MONTOVANI BRANDOLIN, devidamente qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (nº 41/151.281.980-5), condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 12/01/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 1047716, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pelo despacho de Id 1120361 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, que juntou a informação e cálculos de Id 1154740.

Pela decisão de Id 1250569, foi dada ciência ao Autor redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas; deferido o benefício da assistência judiciária gratuita; postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinada a retificação do valor da causa e o regular prosseguimento do feito.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 2523713).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 2851335).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 4804836).

Foi designada audiência de instrução (Id 9542262), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação (Id 11415713).

No Id 21746413, foram juntados dados atualizados da Autora, contidos no CNIS, obtidos de Sistema Informatizado do INSS, disponibilizado para esta Justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Antes do advento da Carta Política de 1988, o regime da previdência social rural era próprio. Previa que a aposentadoria por idade era devida ao trabalhador rural aos 65 anos de idade e desde que fosse o chefe ou arrimo de unidade familiar.

O Constituinte de 1988 estabeleceu, porém, como princípios da previdência e da assistência social, a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

Neste sentido, o art. 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estatui:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Parágrafo 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

(...)"

Na redação original, a Carta Política de 1988 continha disposição análoga (art. 202, inciso I).

A referência aos "termos da lei" feita no texto constitucional não deixa dúvida de que se trata de norma de eficácia limitada, dependente, portanto, de integração infraconstitucional.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao rúrculo e em especial ao benefício da aposentadoria por idade a que ele faz jus, nos termos dos artigos 11, incisos I, "a", V, "g", e VII; 48, §§ 1º e 2º; 142 e 143, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

...

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

(...)"

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido."

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

(...)"

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Conjugando-se os artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que são apenas duas as condições que o rurícola precisa demonstrar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

E a Autora provou ambas as condições.

O requisito da idade mínima está provado pelo documento de Id 4804836 – pág. 4, atestando que a Autora, na data do requerimento administrativo (DER: 12/01/2011), contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, já que nasceu em 20/10/1944, tendo implementado a condição "idade mínima", portanto, em 20/10/1999.

De outro lado, o Réu resiste à pretensão deduzida em juízo.

Não se lhe pode dar razão, todavia.

Conforme preceitua o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

No caso examinado, há o reclamado início de prova material, traduzido pelos seguintes documentos, também constantes no procedimento administrativo (Id 4804836): certidão de registro imobiliário de imóvel rural (págs. 16/19); certidão de casamento – 1962 (pág. 20); certidão de nascimento de filhos 1963, 1965 e 1966 (págs. 21, 23 e 24); ficha de associação do Sindicato Rural de Osvaldo Cruz – 1964 (pág. 22); declaração de rendimentos – 1971/1972 (págs. 25/26); onde constama profissão de "lavrador" do marido (Sr. José Brandolin) e a certidão de óbito deste, ocorrido em 1972 (pág. 28).

Ademais, corroboraram tais assertivas, o Sr. José Lino Viola (Id 11415733) e o Sr. Gentil Val (Id 11415734), testemunhas arroladas pela Autora, que afirmaram que a mesma trabalhou muitos anos na lavoura, tendo se mudado posteriormente com a família para a cidade, por volta de 1981. Note-se, a propósito, que a Autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, conforme anotações do CNIS de Id 21746413, e que parte da referida atividade já contou, inclusive, com reconhecimento administrativo, conforme Termo de Homologação de Atividade Rural de Id 4804836 - pág. 34.

Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ainda na hipótese de apenas o marido comprovar a qualidade de trabalhador rural: **"verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, é de se considerar extensível à mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de compesinos comum ao casal"** (REsp 131.765-SP, julgado na sessão do dia 04/11/1997).

Impende ressaltar ainda que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."

Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, "diarista", "volante" ou "bóia-fria", ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva da obreira é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, no caso concreto, considerando que a Autora, viúva de agricultor, aduz ter iniciado sua atividade campestre uns cinco anos antes de seu casamento, ocorrido em 1962, atividade que continuou exercendo até 1981, quando se mudou do campo, o que demonstra a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, por mais de 20 (vinte) anos.

Ademais, a ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária.

Tampouco se há de falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, par. 1º, da Lei nº 8.213/91).

É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho.

Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Basta que demonstre que, ao tempo em que implementou o requisito da idade, ocupava-se com o trabalho no campo, como ocorre no caso "sub judice".

Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, não poderia fazê-lo.

O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo.

É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tomando-se imprescindível o amparo do Estado.

Logo, tenho como suficientes os documentos apresentados pela Autora, razão pela qual tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA POR IDADE** pleiteada.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **12/01/2011**. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487. I, do novo CPC), para **CONDENAR** o Réu a implantar **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**, em favor da Autora, **MARIA MONTOVANI BRANDOLIN**, **NB 41/151.281.980-5**, com data de início em **12/01/2011** (data do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO GILBERTO PIETROBOM
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012527-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH DONIZETI DE SOUZA ABRA

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR SOUZADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pelo INSS, em contestação apresentada aos autos (Id 21922267), onde informa estar em andamento perante a 2ª Vara Cível de Monte Mor, o processo nº 0002671-59.2014.8.26.0372, esclareça o autor acerca da propositura deste ação perante este Juízo Federal.

Sem prejuízo, vista da contestação apresentada, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALANA MEIRELES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA FONSECA - SP62473, LUCIANA ROSADA TRIVELLATO - SP295515
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALANA MEIRELES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja determinado à Ré que proceda a anotação de título de Engenheira da Segurança do Trabalho, sob alegação de ter cumprido todos os requisitos exigidos para tanto.

Aduz ter concluído no ano de 2014, com colação de grau em 29.05.2015, o curso superior de Engenharia Química pela UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba – Campus Santa Bárbara D’Oeste.

Assevera que enquanto estava cursando a graduação, iniciou pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Universidade São Francisco, recebendo seu certificado de especialização em 30.11.2015.

Esclarece que ao buscar homologar seu registro como Engenheira de Segurança do Trabalho perante o CREA/SP, houve negativa sob alegação de que iniciou a pós-graduação em data anterior (02.012.2013) à conclusão da graduação (29.05.2015).

Alega que referida decisão é arbitrária e obscura, uma vez que à data da conclusão da pós-graduação já tinham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para validação do certificado, não fazendo parte da competência do conselho profissional aferir a regularidade ou não dos certificados de especialização emitidos pelas instituições de ensino devidamente habilitadas junto ao MEC, não havendo razão para o Conselho negar o pedido de registro.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 8678507, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito (Id 9653774), arguindo litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA e, no mérito, a legalidade da decisão administrativa.

A Autora apresentou réplica (Id 11546135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Inicialmente, afasto a arguição de litisconsórcio passivo necessário com o CONFEA. Tratando-se de pretensão à anotação de título de Engenheira da Segurança do Trabalho, a legitimidade passiva é do Conselho Regional, dado que a ele, e não ao CONFEA, incumbe proceder a anotação buscada.

No mérito, pleiteia a Autora a anotação de título de Engenheira da Segurança do Trabalho, que lhe foi indeferida sob a alegação de que a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho foi iniciada pela Autora antes do término do curso de graduação, em afronta ao disposto no inciso III, do artigo 44 da Lei nº 9.394/96[1], bem como ao art. 1º da Lei 7.410/85[2] que condiciona a especialização em engenharia de segurança do trabalho à graduação superior em engenharia ou arquitetura.

Da análise dos autos, constata-se que, de fato, a pós-graduação da Autora teve início em 02.12.2013, tendo a mesma colado grau no curso superior de Engenharia Química pela UNIMEP em 29.05.2015 (Id 8585366).

Ocorre que quando da conclusão da pós-graduação em Engenharia da Segurança do Trabalho pela Universidade São Francisco, em 30.11.2015, já havia a Autora cumprido os requisitos necessários à validação do certificado, visto que já formada e devidamente registrada perante o CREA-SP (nº 5069616291) como engenheira química (Id 8585369).

Destarte, não há dúvidas acerca da conclusão da graduação anteriormente à conclusão da pós-graduação, não havendo lógica, nem razoabilidade, em admitir que a Ré possa afastar a validade do referido curso de pós-graduação cursado e certificado por instituição de ensino regularmente autorizada a atuar e que permitiu o ingresso na pós-graduação em concomitância com a graduação.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). ESTUDANTE DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA QUE CURSA, CONCOMITANTEMENTE, PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NEGATIVA DE REGISTRO À FORMAÇÃO ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O CREA entende que a pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho é destinada aos profissionais já formados em engenharia ou arquitetura, ou seja, àqueles que já portam certificado de conclusão de tais cursos. 2. Se a instituição de ensino superior autorizou aluno seu da engenharia a cursar, concomitantemente, a graduação e a pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, não é razoável que, depois de concluída esta, o CREA negue-lhe validade, de modo a exigir do estudante que faça novamente as disciplinas da especialização anteriores à conclusão do curso de graduação. (TRF4 5009368-41.2016.4.04.7209, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017)

Embora de fato o ensino da pós-graduação seja destinado aos diplomados em graduação, visto que objetiva acrescentar conteúdo que já fora apreendido, tanto a graduação em Engenharia Química, cursada pela Autora na UNIMEP, quanto a pós-graduação em Engenharia da Segurança do Trabalho, cursada na Universidade de São Francisco, foram regularmente reconhecidas, de modo que descabe ao CREA fazer qualquer juízo de admissibilidade com o fim de não aceitar a pós-graduação efetivamente cursada e certificada por instituição de ensino regularmente autorizada a atuar, embora cursada, ao menos em parte, em concomitância com a graduação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(ApCiv 0003658-03.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO NO CREA/ES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. A impetrante pretende obter a anotação em seu registro junto ao CREA/ES do curso de pós-graduação lato sensu com especialização em Engenharia de Segurança no Trabalho, concluído em 07/06/2010, nas Faculdades Integradas Jacarepaguá - FIJ, na modalidade de ensino à distância. 2. Não é da competência do conselho profissional validar ou credenciar cursos de pós-graduação, atribuição conferida exclusivamente à União e exercida pelo Ministério da Educação, na forma da Lei nº 9.394/96. Logo, o indeferimento da anotação da especialização em razão da ausência de cadastro do curso perante o CREA evidencia-se incorreto. 3. Todavia, a impetrante não demonstrou que o curso seja reconhecido pelo MEC, o que afasta a pretensa ilegalidade do ato e a existência de direito líquido e certo, cuja configuração depende de comprovação de plano através de prova pré-constituída. 4. Apelação e remessa necessária providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0009379-19.2011.4.02.5001, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Importante ressaltar que é a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º^[3], que compete a União a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro competente.

De forma geral, aos Conselhos profissionais cabe apenas a fiscalização e acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, não estando englobada em suas atividades nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.

Destarte, inexistindo dúvidas acerca da conclusão da pós-graduação, pós-graduação esta finalizada após o encerramento da graduação, com expedição de certificados por instituições de ensino regularmente autorizadas a atuar, não compete ao CREA afastar a validade do certificado devidamente expedido.

Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, julgando PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu a anotar/homologar o título de Engenheira da Segurança do Trabalho da Autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme motivação.

Custas ex lege.

Condeno a Ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

[1] Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

[2] Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

[3] Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008780-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração para cobrança de débitos de PIS e COFINS do ano-calendário de 2009, exercício 2010, o qual originou o **Processo Administrativo nº 19515-723056/2013-97**.

Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa transitada em julgado referente ao processo administrativo nº 19515.723055/2013-42.

Para tanto, argumenta a Impetrante que os lançamentos do PIS e da COFINS, objeto do PA nº 19515-723056/2013-97, seriam reflexos de outro Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra a Impetrante, para cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, autuado sob nº 19515.723055/2013-42, referente ao período de 01/2009 a 12/2009, o qual foi cancelado em face de erro material na apuração do valor do crédito tributário.

Assim, entende a Impetrante que a cobrança é indevida, não podendo prevalecer a decisão administrativa, posto que, se maculado o Auto de Infração principal em relação ao IRPJ e CSLL, os lançamentos reflexos de PIS e COFINS igualmente devem ser extintos, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vinculam.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10567919 foram requisitadas previamente as informações.

A União requereu seu ingresso no feito, conforme disposição contida no inciso II, artigo 7º da Lei 12.016/2009 (Id 10905473).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 10973092), defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem, considerando que no processo administrativo nº 19515-723056/2013-97, relativo ao PIS e COFINS, apurados sob a sistemática da não cumulatividade, foi constatada a insuficiência de recolhimento dos tributos, inexistindo qualquer relação de causa e efeito em relação ao Auto de Infração – processo administrativo nº 19515.723055/2013-42 (IRPJ, CSLL e IRRF), tratando-se de processos autônomos e independentes e não reflexos.

Informa, ainda, que no processo administrativo nº 19515-723056/2013-97 já há decisão definitiva, em razão do esgotamento de todas as possibilidades de recurso, tendo sido mantida integralmente a autuação (PIS/COFINS), sendo que referido processo tramitou de forma regular pautado nas disposições do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que em face dessa decisão definitiva na esfera administrativa, o crédito tributário está definitivamente constituído, resultando na cobrança do crédito tributário e encaminhamento para inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 11144663).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11374395).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 11691815), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme certidão anexada à Id 43980924.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Inicialmente, destaco que a pretensão de anulação do auto de infração se mostra possível de controle judicial pela presente via. Contudo, considerando o rito do mandado de segurança, que exige a apresentação de prova pré-constituída e não admite a dilação probatória, apenas é passível de exame pelo Poder Judiciário a legalidade do ato administrativo que viola o direito líquido e certo da Impetrante.

Nesse sentido, em vista dos documentos acostados aos autos, verifico que foi observado o devido processo administrativo, tendo sido oportunizado ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo, considerando o julgamento dos recursos administrativos interpostos, tendo sido mantido o auto de infração, não restando, assim, configurada, qualquer ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De outro lado, no que tange à questão de mérito, entendo que não logrou a Impetrante comprovar o direito líquido e certo para fins de concessão da segurança, considerando, pela documentação acostada, que não é possível concluir que os processos administrativos nº 19515.723055/2013-42 e 19515-723056/2013-97 guardem relação de prejudicialidade, porquanto, ao contrário do defendido na inicial, afirma a Autoridade Impetrada que se tratam de processos independentes, sem relação de causa e efeito.

Nesse sentido, aduz a Autoridade Impetrada que o processo administrativo nº 19515.723055/2013-42 se refere a “*glosa de despesas na apuração do Lucro Real*”, referente ao IRPJ e CSLL, e o processo administrativo nº 19515-723056/2013-97, se refere ao PIS/COFINS, especificamente no que diz respeito “*a glosa de créditos apurados na sistemática da não cumulatividade*”, contando este último com decisão definitiva na esfera administrativa.

Ou seja, a apuração do IRPJ e da CSLL não invalida a apuração não cumulativa, decorrente da apuração pelo lucro real, do PIS e da COFINS, porquanto os tributos não são calculados da mesma forma e a documentação utilizada, no caso dos autos, conforme informado pela Autoridade Impetrada, foi diversa e conclusiva.

Desta forma, em vista das divergências constatadas, entendo inexistente qualquer irregularidade na autuação fiscal, não podendo ser acolhida a pretensão inicial por ausência de suporte válido quanto aos fundamentos invocados pela Impetrante.

Assim, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado, convergindo a controvérsia, de fato, para a denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo alegado.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA MARIA C ATAROCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANA MARIA CATAROCHI**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2019, entretanto, até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 16/02/2019, conforme protocolo de requerimento n. 35099883 (Id 20758910), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 35099883, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012530-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

DECISÃO

Id 13202529 – fls. 601/603 dos autos físicos.

Com razão se encontra a Exequite, Agência Nacional de Saúde, considerando que houve equívoco da parte executada em suas alegações na manifestação do Id 13202529, fls. 557/598, posto que se refere a outro processo sob nº 0012532-82.2012.4.03.6105 em tramitação na D. 6ª Vara desta Subseção, cujo desfecho foi diferente da presente demanda, ou seja naquele feito foi reconhecida a prescrição relativo ao processo administrativo nº 33902054100/2005-64, enquanto que na presente demanda foi afastada a prescrição relativa ao processo administrativo nº 33902082726/2011-17 e julgado inteiramente improcedente o pedido da executada, Madre Theodora Gestão Administrativa Ltda.

Ainda, verifica-se no presente feito que, não obstante a concessão de tutela antecipada para depósito do valor controvertido (R\$ 42.827,08), conforme Id 13202531, fls. 288/290 dos autos físicos, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a executada depositou tão somente o valor de R\$ 20.865,55 (Id 13202531, fls. 294/295), motivo pelo qual ensejou a propositura da ação de Execução Fiscal pela Exequite sob nº 0016443-97.2015.4.03.6105 em tramitação perante a D. 3ª Vara Federal desta Subseção.

Diante do ora exposto, ficam afastadas as alegações da executada (Id 13202529, fls. 557/598).

Em consequência, acolho o pedido da Exequite, ANS (Id 13202529 – fls. 601/603 dos autos físicos) e determino nova intimação da executada, para complementação do depósito efetuado à título de honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela Exequite (Id 13202529 – fls. 549 dos autos físicos), no prazo e sob as penas do artigo 523, *caput* e parágrafos do CPC.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ENGEDRART PROJETOS E OBRAS LTDA, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 485, § 4º do Novo CPC, dê-se vista acerca do requerido pela parte Autora em sua petição de ID nº 18392694, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Intime-se a parte Ré.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017507-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARIANO TAVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União, pelo que ao SEDI para a devida regularização.

Ainda, verifico que foi cadastrada como assistente a UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, quando o correto seria a UNIÃO FEDERAL-ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, pelo que, também deverá ser efetuada a retificação necessária pelo SEDI.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos às partes, face à digitalização efetuada, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, preliminarmente com a remessa ao SEDI e, após, intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014668-86.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 20944527, preliminarmente, ao SEDI, para as retificações necessárias, fazendo constar a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, em substituição a FAZENDA NACIONAL.

Com o retorno e, tendo em vista a manifestação da UNIÃO (Id 20945872), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da Embargante, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido (Id 20945869), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do CPC.

Ao SEDI, para as retificações e, após, intime-se a Embargante.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-76.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007536-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLANETAS DAS AGUAS DE CAMPINAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de bens penhoráveis), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008360-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007805-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME, ROGNE PAES DE ARRUDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ausência de citação), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014468-74.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, HIROKUNI ASADA, LUCIANA APARECIDA CAMPI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

ID 19836825

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007468-57.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WILSON VILLELA DE OLIVEIRA, ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA, ELZA PEREIRA DE SA VILLELA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

Ante ao pedido da INFRAERO ID 19904816, diga a mesma se persiste o pedido de levantamento ante a ausência de depósito do mesmo valor nos autos da desapropriação 0007469-42.2013.4.03.6105, haja vista que em ambos se está a discutir a possibilidade de indícios de sobreposição com a mesma gleba rural, objeto da desapropriação nº 0008331-13.2013.4.03.6105.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012380-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011328-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora. Por fim, requerem repetição de indébito em dobro.

Os pontos de discordância da embargante são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REPRESENTANTE: LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME, JESSICA PRISCILA DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013069-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, desconstituir o título executivo por não se revestir dos requisitos legais. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros, assim como discutir a cobrança cumulativa e capitalizada da taxa de juros de mora com a comissão de permanência e multa contratual. Por fim, requerem a repetição de indébito em dobro.

Instados os embargantes a ser manifestarem através do despacho de fl. 57, foi protocolizado emenda a inicial adequando o valor da causa para R\$165.403,43 (fl. 92), o que ora defiro.

Os pontos de discordância da embargante são todos eminentemente de direito. Pois, para a realização de novos cálculos por perito judicial, necessário a análise do mérito para fixar os parâmetros do que está sendo ou não cobrado indevidamente, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância, somente será viável na fase de execução de sentença.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, retifique o valor da causa, e após, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000762-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENESIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19598515: Intime-se a parte executada (INSS) para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

Campinas, 01/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-84.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização completa do processo físico, especificamente a partir de fls. 393, inclusive, no prazo de trinta dias, devendo se manifestar se concorda com os cálculos do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014024-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 80.157,94, sendo: 72.236,97 a título de principal e de 7.920,97 a título de honorários advocatícios (em nome da Sociedade de advogados), calculados para 03/2019 (ID 15534692).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, no contrato de prestação de serviços não autorização expressa para o referido destaque.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003944-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apuração da RMI faz parte do julgado e cumprimento de sentença.

Assim, deverá a parte autora cumprir o despacho ID 16488105 apresentando o cálculo da RMI e das diferenças que entende devidos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-42.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte exequente, nos termos do art. 534 do CPC, a memória de cálculo para a intimação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICE RENE CAILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão ao INSS.

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 17340473, posto que já transitado em julgado do processo, como o devido julgamento da apelação.

Intime-se o exequente para dar seguimento ao cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que entendem devidos, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do contrato de honorários contratuais com a indicação do percentual de remuneração, bem como da autorização expressa do destaque requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008785-66.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO POLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16958963: A ausência de páginas para o fiel cumprimento de sentença se deve à parte exequente, responsável pela digitalização e inserção das mesmas no metadados disponibilizados pela Secretaria.

ID 16958981: Considerando que os autos ainda se encontram em Secretaria (escaninho E15), com baixa que impossibilita o protocolo de petições pelo sistema processual físico, deverá a parte exequente comparecer em Secretaria para proceder com a carga rápida do processo e providenciar a juntada das peças faltantes.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para julgamento dos noticiados embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Suspendo, por ora, a determinação de expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015278-98.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARRETO MEIRELES, MARIA APARECIDA DE PAULA, MARIA BEATRIZ BELISARIO, MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013621-77.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a inversão do polo passivo, como exequente o INSS e executado a parte autora, bem como a classe para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Quanto à verba honorária, intime-se o patrono da parte executada para manifestar-se se concorda com os cálculos do exequente (INSS) ou promova o cumprimento de sentença neste feito nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013792-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORALTA.
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, fixo os honorários periciais o valor sugerido de R\$4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Promova a autora o seu depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos.

Deve o Sr. Perito atentar para os parâmetros a título de juros e correção monetária apontado na ementa de fl. 3.209, assim com a prescrição das parcelas anteriores a 26/04/2002, como bem delineado às fls. 3.201, que se amparou no prazo quinquenal e mantido pelo STJ. Logo, a contradição existente às fls. 3.353 e 3.369, onde o Sr. Relator aponta como data de ajuizamento "26.4.2007" e aplicados o prazo quinquenal resulta "antes de 26.11.2002" é mero erro material.

Além disso, a título de honorários sucumbenciais, deve o Sr. Perito encontrar o valor total delineado nos pedidos da inicial, ou seja, todos os pagamentos decorrentes da implementação da Lei nº 9.718/98 até a cessação do recolhimentos por esta lei, para posterior aplicação do art. 21 do CPC/1973.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015332-78.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF de que se encontra à disposição, para retirada, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFO - PESSOA JURÍDICA (em 3 vias), referente à empresa CAFÉ CANELA DE CAMPINAS LTDA-ME, entregue nesta secretaria por sua representante legal, Dra. PATRÍCIA SCIASCIA, OAB/SP nº 127.419, em 12 de agosto de 2019, para fins de perícia.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-75.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pretende a autora pensão por morte de seu cônjuge, **Vanderlei Vieira de Melo**, falecido em 22/04/2016. Aduz que o benefício não foi deferido sob a justificativa da falta de condição de dependente, em razão de sua declaração, quando do requerimento do benefício assistencial, de que estava separada de fato do falecido. Esclarece, todavia, que se separaram por um período e que, em 2010, voltaram a viver juntos e assim permaneceram até a data do óbito.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66 do ID 13035001).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/77 do ID 13035001).

Foram ouvidas três testemunhas da autora por carta precatória (fls. 169/174 do ID 13035001).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois ele era aposentado.

A controvérsia cinge-se apenas na qualidade de dependência econômica da autora em relação ao falecido.

O INSS indeferiu administrativamente o benefício de pensão por morte em razão de a autora receber benefício assistencial desde 05/03/2004 (NB 130.741.780-6), pois, quando do requerimento do referido benefício, a requerente declarou estar separada do falecido.

Alega, entretanto, que não obstante tenham vivido por alguns anos separados, voltaram a viver juntos em 2010 e assim permaneceram até o óbito de seu cônjuge.

A fim de comprovar a convivência entre autora e falecido até a data do óbito foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento da autora com o falecido, realizado em 01/02/1969;
- Certidão de óbito, constando que o falecido era casado com a autora, que foi a declarante do óbito. Consta, ainda, que seu endereço era na Av. Marmelos, 735, Itatiba;
- contas de telefone em nome da autora e do falecido, referentes ao mês de agosto de 2016, enviadas para o mesmo endereço (Av. Marmelos, 735, Itatiba);
- declaração do *Clube de Campo Fazenda*, de que a autora é associada, na condição de dependente de falecido;
- Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do falecido, referentes aos anos de 2011 até 2016, constando a autora como sua esposa e dependente;

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e coerentes quanto à união do casal até a data do falecimento. Duas das três testemunhas sabiam da separação do casal, por alguns anos, em razão da autora ter comentado. Todas já conheceram a autora vivendo com o falecido e relataram que foi ela quem prestou todos os cuidados na doença do Sr. Vanderlei, até a data do óbito. Nunca presenciaram qualquer separação do casal.

Portanto, comprovada a qualidade de dependente da parte autora, a concessão do benefício é medida que se impõe, **com desconto dos valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (NB 130.741.780-6).**

Os descontos devem ser feitos inicialmente do montante dos atrasados e, se insuficiente, será procedido o desconto até o limite de 30% do benefício de pensão por morte ora concedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de pensão por morte NB 173.554.361-3, desde a data do óbito, DIB 09/03/2016. Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **com desconto dos valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso (NB 130.741.780-6).**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE para a autora ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELO, CPF 356.437.490-68, RG 9.036.296-2, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005387-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS, GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS
REPRESENTANTE: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP2580924
Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remoção do segredo de justiça, posto que não justificado.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando tratar-se matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS, GABRYEL NASCIMENTO DE ASSIS
REPRESENTANTE: GISLAINE NASCIMENTO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogado do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remoção do segredo de justiça, posto que não justificado.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando tratar-se matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DE FARIA - SP242057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007258-23.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA ROSABUENO MANGINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17840424: Diante do tempo decorrido entre a data da petição e até a presente data, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do prova documental requerida, dando-se vista ao réu pelo prazo de 15 dias.

Decorrido os prazos ou no silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011171-13.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18828825 e 19355586: A prestação jurisdicional por este juízo encontra-se encerrada por força da sentença proferida. Ademais, não houve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, qualquer manifestação das partes neste momento processual deverá ser dirigida à instância superior.

Remetam-se os autos ao E.TRF3, para apreciação da Apelação do INSS.

Intime-se e após, cumpra-se.

Campinas, 05/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Especifiquem as partes, autora ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY e demais réus, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Considerando que os réus anuíram com a desistência formulada pelo réu RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR, postergo a sua homologação no momento da prolação de sentença de mérito em relação à referida autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013141-60.2015.4.03.6105

AUTOR: PEDRO CARLOS CARNELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000650-96.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE DONISETE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR BELAZZI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008948-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU PEREIRA MATIAS

DESPACHO

Ante a Certidão de citação negativa, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LOPES VISCARDI

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010738-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAULO HENRIQUE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO

Ante o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008329-43.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B
RÉU: SILVIA MARCONDES VALENZUELA BOLIVAR, JORGE HUMBERTO VALENZUELA BOLIVAR
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

DESPACHO

Intime-se o Sr Perito Sr. Eduardo Furcolin a cumprir o despacho ID 13040428 - Pág. 178, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Alerta-o de que já fora intimado em 23/07/2018 (ID 13040428 - Pág. 179), portanto, há mais de 01 (um) ano, entretanto, sem resposta.

Sem prejuízo, intemem-se as partes a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita Ana Lúcia (ID 15723881 - Pág. 1/4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para análise da petição ID 15723883 - Pág. 1.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000095-79.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MATHEUS GOBET NUNES - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711, SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001834-46.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CELIA SCAVASSANI SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias informar se houve o cumprimento do acordo, condição para o deferimento do pleito da parte autora, sendo que o silêncio será interpretado como cumprido.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010697-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTINA SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010695-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA CAMILA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011358-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DA PAZ FERREIRA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 0016296-71.2015.4.03.6105

AUTOR: GILSON SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: CAIXA SEGURO S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n° 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES n° 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008634-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELEM MARA CATOZZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto em diligência.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou a ação (ID 10397766).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 10398202).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 10434233).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 14137348).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

O perito judicial, em seu laudo juntado, concluiu, que a autora está incapacitada parcial e permanentemente para suas atividades laborativas e que há nexos causal entre o quadro clínico atual e a atividade de labor da requerente.

Com efeito, as ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Posto isso, **declino da competência, determinando a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012260-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIABRANDANI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, a fim de que a ré se abstenha de efetuar os descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário, até julgamento final da lide.

Aduz que foi notificada em 04/06/19, nos autos do Processo Administrativo n. 35383.000478/2019-85, referentes à reposição ao erário de valores recebidos por força da Nota Técnica n. 043/2019, e que o TCU pretende cobrar passivos referentes ao pagamento a maior de sua aposentadoria, notadamente pela conversão do tempo especial insalubre do período celetista em tempo comum, acarretando a redução para 90%, no período de janeiro 2010 a maio de 2019.

Informa que, consoante planilha de cálculos apresentadas, deverá restituir ao erário o importe de R\$62.125,88, nos termos do artigo 46, §1º, da Lei n. 8.112/90, tendo a autora apresentado recurso administrativo em 19/06/19, alegando que não recebeu valor a maior, não existe ilegalidade que justifique a revisão de sua aposentadoria concedida na forma da lei e de normas vigentes à época e que, segundo entendimento do STF, valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé afastam a restituição.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no ID 21661089, por se tratar de objetos distintos. Anote-se.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora, conforme Comprovante de Rendimentos – Folha Normal – INSS, ID 21656953, auferiu renda em 05/2019 de R\$6.506,28, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Relevante o fundamento trazido pela autora, posto que recebeu o valor relativo ao benefício de aposentadoria pelo INSS em maio/2019 – ID 21656953, bem como foi informada acerca do novo valor de renda mensal a partir de junho/2019 – ID 21656955, ambas as situações decorrentes de revisão realizada pela própria autarquia que posteriormente, alegando erro da administração, surpreende a beneficiária com a cobrança.

A fim de corroborar suas alegações, anexa aos autos cópia da notificação n. 30/2019 de revisão da aposentadoria expedida pelo INSS –, Nota Técnica n. 43/2019, que trata da devolução de ato de aposentadoria pelo TCU – ID 21656955 e contém a planilha dos valores a serem devolvidos na modalidade de reposição ao erário, a manifestação de inconformidade – ID 21656956, cópia da nova notificação e nota técnica enviada à autora retificando a anterior, na qual consta a alteração nos sistemas de que faz jus a 95% e não 90%, como havia sido informado na notificação anterior – ID 21656959.

De fato, não era de se esperar que, diante dessa situação, pudesse a autora procurar um perito para averiguação da correção dos cálculos do INSS, com o fim de se resguardar de possível e eventual cobrança posterior por erro da administração.

Dessa forma, considerando-se o caráter alimentar do benefício, a boa-fé presumida e que o débito foi posto em discussão judicial, é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face de eventuais restrições que poderão acometer a autora, caso a análise de mérito, ao final, decida pela procedência do pedido.

Por outro lado, a despeito do inegável caráter alimentar do benefício pleiteado, é certo que a demonstração da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, sendo necessária a instauração do devido contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar os descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário, até julgamento final da lide.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que a autora anexou cópias de peças do processo administrativo n. 35383.000478/2019-85. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Após o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. A. S.
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações acerca do cumprimento do fornecimento da 4ª dose do referido medicamento SPINRAZA, agendado para o dia 16/09/2019.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA BENINI BARBASSA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SP163436
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

DESPACHO

ID 19288075. Em 11/07/19, reiterou a parte autora a importância da não interrupção do tratamento para a sua eficácia, uma vez que já realizou 03 (três) aplicações e só possui medicamento para mais uma aplicação. Anexa o laudo e a prescrição médica solicitados e informa que já foram entregues ao órgão responsável pela retirada do medicamento.

Determinada a intimação dos réus para manifestação acerca do requerido pela autora e dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, consoante ID 19944051, a Fazenda do Estado de São Paulo destacou que a hospitalização e o custeio das aplicações serão por conta do paciente, quando a prescrição for de instituição privada, não se responsabilizando pelo serviço de saúde pública e pela admissão do serviço de aplicação/hospitalização, motivo pelo qual não se pode impor ao corpo clínico que reconheça e assumam a responsabilidade pela prescrição médica de outro profissional e que a administração do medicamento requer técnica médica específica recomendada pelo fabricante; a via de infusão do medicamento é intratecal, necessita de hospitalização e cuidados sedativos/anestésicos. Por fim, sustenta que o pagamento de débitos somente podem ser efetuados, após o trânsito em julgado, não podendo ser possível o desembolso como pretende a parte autora.

A União Federal, ID 21158883, afirma que a tutela foi direcionada ao Estado de São Paulo e reporta-se à manifestação da Fazenda Pública Estadual.

ID 21563792. Reitera a autora o cumprimento integral da obrigação, mediante o reembolso das despesas e que seja providenciado, por meio do SUS, um local para aplicação do medicamento, uma vez que não possui como arcar com os custos da aplicação do medicamento e não sabe quando será reembolsada.

Por meio da decisão que deferiu a tutela de urgência, em 23/05/18, ID 8374300, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de doença grave.

Ademais, constou na referida decisão que se trata de medicação constante da relação de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde e que o direito à vida e à saúde é garantido na Constituição Federal, devendo o Estado assegurar a sua efetividade, sendo que as obrigações do SUS podem ser cobradas isolada ou concomitantemente, o qual, por meio do Programa de Medicamentos Excepcionais, administrado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de tratamento crônico.

Citados e intimados os réus, o Município de Paulínia anexou documentos, dentre os quais, o ID 8999043, emitido em 20/03/18 pela Secretaria Municipal de Saúde de Paulínia, ressaltando que a via de administração intratecal do medicamento em questão não compete ao município, uma vez que apresenta média complexidade na hierarquia do SUS e se faz necessário profissionais cadastrados em estrutura de alta complexidade.

ID 9687922. Intimados os réus a se manifestarem sobre o pedido de entrega do medicamento na Santa Casa de Piracicaba/SP, sob responsabilidade do Dr. Werner Garcia de Souza-CRM 137022/SP, o Município de Paulínia afirmou restar prejudicada a manifestação, em razão de não possuir profissional tecnicamente capacitado para avaliar a sua viabilidade ou não – ID 10172643; requereu a União Federal que a manifestação sobre a possibilidade de entrega do medicamento na Santa Casa de Piracicaba/SP seja direcionada ao Estado de São Paulo – ID 10278584, sendo determinado ao réu Estado de São Paulo o cumprimento da tutela de urgência, devendo entregar o medicamento SPINRAZA na Santa Casa de Piracicaba, aos cuidados do Dr. Werner Garcia de Souza – ID 10699830.

Diante dos fatos narrados, confirmada a obrigação do Estado de São Paulo em cumprir a decisão liminar, conforme ID's 8374300 e 8794044, deve garantir o fornecimento do medicamento em questão de forma eficaz, qual seja, com sua aplicação na autora, pois requer procedimento de alta complexidade. Portanto, altero parcialmente a decisão inicial para que o Estado obrigado providencie local adequado (hospital, clínica), instrumentação, eventual sedação e profissional(is) preparado(s), para a entrega eficaz do medicamento, com sua aplicação na demandante, com via de infusão intratecal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária já estipulada em R\$1.000,00 – ID 10699830.

O pedido de reembolso das despesas com relação às doses já aplicadas será apreciado em sentença, mas sua execução depende do trânsito em julgado.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6904

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ e encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010463-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA. Pela petição de fl. 77, a CEF postula a desistência da presente ação, tendo em vista a regularização dos contratos objeto da ação na via administrativa, com inclusão de custas e honorários advocatícios. Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade e composição das partes na esfera extrajudicial. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010060-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo encontra-se na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012634-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MARQUES CONSULO STRACCALANO - SP127060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se houverem, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA HILARIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CAROLINA DA SILVA - SP394062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, especialmente no tocante à alegação de que o benefício encontra-se na Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos, repartição na qual a autoridade indicada como coatora não possui poder de decidir. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS GONCALVES PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo encontra-se sob responsabilidade do Chefe Regional de Perícia Médica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002050-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBERLEI NARCISO GOMES, RUI DE CASTRO DUARTE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”

“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6866

PROCEDIMENTO COMUM

0009394-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009394-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006586-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006586-1)) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União Federal para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Também no processo eletrônico, determino seja expedido ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial nº 2554.635.16622-6, de fls. 1626.

Depois, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 1628: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais. o

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008729-4) - CLAUDIO MENDES DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em complementação ao despacho anterior, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se efetue o cadastro de Valdez Bossó Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ. 26.094.804/0001-90.

Após, cumpra-se o despacho de fl.423.

Publique-se referido despacho.

Intimem-se.

Despacho de fl. 423 FLS.416/422: defiro em face da procuração de fls. 18. Sendo assim, expeça-se conforme determinado no despacho de fl. 409, expedindo-se o RPV de honorários sucumbenciais em nome de Valdez Bossó Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ. 26.094.804/0001-90. Intimem-se. FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014641-06.2011.403.6105 - OSVALDO SARDELLI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016146-76.2004.403.6105 (2004.61.05.016146-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606112-13.1992.403.6105 (92.0606112-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO FRANCO DE GODOY X ARMANDO ZEN X CARLOS POLO AMADOR X CELSO PEREIRA X DEVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X EUGENIO MANOEL CARRARA X HENRIQUE ALVES X JOAO RENATO MILANI X JOSE OSMIRTO ZUIM X LUIZ ALDUVINO BINOTTO X SAMUEL ALVES FERREIRA (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Dê-se ciência ao requerente de fls. 405 de que os autos encontram-se desarquivados.

Tendo em vista que o requerente não possui procuração nos autos, defiro apenas a carga rápida pelo prazo de 1 hora.
Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000509-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-95.2010.403.6105 ()) - FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS ITATIBA LTDA (SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO E SP187190 - CLAUDIO MARTINS COELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 413/414, expedindo-se os alvarás de levantamentos já determinados.

Espeça-se o alvará referente aos honorários advocatícios em nome do patrono André Luiz Torso - OAB 248.820.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP para cancelamento da averbação, Av07, de 23 de julho de 2015, matrícula nº 28845, referente à averbação da existência destes embargos de terceiros, instruindo-se com cópias do acórdão de fls. 397/404 e certidão de trânsito em julgado de fls. 405.

Comprovados os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int. FLS 434. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 431/432, expedidos em 12/09/2019, com prazo de validade de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR RECEITA FED BRASILA AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado à fl. 106 seja convertido em pagamento definitivo, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Comprovada a operação, dê-se ciência à União e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Intimem-se os exequentes da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.

Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0016148-08.2016.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo a comprovar o pagamento que estava previsto para 30/08/2019, conforme petição de fls. 1263, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Com a comprovação, cumpra-se o despacho de fls. 1250.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003504-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2013.403.6105 ()) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUZA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Dê-se ciência às partes do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-09.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO SIMPIONATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CARLOS ROBERTO SIMPIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diga o autor sobre a manifestação da União no ID 21850697.

O cumprimento forçado da sentença rege-se pelos exatos limites da coisa julgada, não sendo viável a modificação de obrigações ou inclusão de outras, bem como não comporta, sem acordo das partes, a modificação das prestações. Portanto, os tratamentos possíveis são somente os compreendidos como atribuições dos fisioterapeutas.

Portanto, para que os tratamentos pretendidos sejam incluídos, deverá o autor comprovar não só sua indicação terapêutica, mas como dentre as atribuições regulamentadas dos fisioterapeutas.

Decorridos, vistas ao MPF e conclusos.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011222-43.2018.4.03.6105
AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a cumprir o determinado na decisão ID 18495077, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

Dê-se vista às rés da petição e documentos juntados pela autora IDs 21172538 e 21175618.

Coma juntada dos documentos pelo Banco do Brasil, dê-se vista à parte autora e após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011516-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOEL MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOEL MARTINS DOS REIS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para que seja concluída a análise do requerimento de aposentadoria apresentado em 16/02/2016, sob o nº 177.634.146-2.

Relata o impetrante que em 16/02/2016 apresentou pedido de aposentadoria do deficiente, devido a um acidente que sofrera em 2001, que seu pleito foi indeferido e que apresentou recurso administrativo, sendo que em 11/04/2019 a Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social determinou a baixa em diligência do processo para nova contagem do tempo de contribuição e que desde então o feito encontra-se paralisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das (ID21085158).

A autoridade impetrada informou (ID21761447) que o recurso apresentado foi enviado à 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão julgador.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise/finalização do pedido de aposentadoria apresentado

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou (ID21761447) que o Recurso fora enviado à 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão competente para análise do recurso pendente.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007909-40.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PFANNENBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-44.2018.4.03.6105
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012609-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ MORETO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FABIO PEREIRA LIMA - SP383326
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. A petição IDs 202009018 e seguintes deve ser juntada pelo autor, diretamente nos autos nº 5010415-86.2019.403.6105, que tramitam na 2ª Vara Federal de Campinas.
2. Arquivem-se estes autos (baixa-fundo).
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-20.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-20.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VIVA MOTORS VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-89.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CONTINENTAL INDUSTRIES DO BRASIL IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008791-56.2011.4.03.6303
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos o INSS não apresentou os cálculos apesar de instado a fazê-lo, nos termos do despacho publicado em 07 de março de 2019, indefiro o pedido de nova intimação do INSS para apresentar os cálculos (ID 22036728), aguarde-se provocação no arquivo.

Anote-se a justiça gratuita já deferida nos autos físicos.

Int.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que o domicílio do réu localiza-se em Engenheiro Coelho/SP considerando o princípio da economia processual, uma vez que demandaria expedição de cartas precatórias para a prática dos atos processuais, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Limeira/SP, 43ª Subseção Judiciária, com jurisdição na cidade de Engenheiro Coelho/SP.

2. Intime-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DECISÃO

ID 20750426 e ID 21971235 - Diz a autora que as rés vêm descumprindo a liminar. O Estado de São Paulo, por sua vez, em 15 de agosto p.p. requereu prazo de 5 dias para informar e decorridos já, mais de 30, **nenhuma informação trouxe para a justificativa do atraso**, o que apenas configura a resistência imotivada ao cumprimento do decidido, ensejando-lhe, inclusive, sanções processuais. A autora, por sua vez, continua afirmando a inadimplência.

Assim diante do descumprimento não justificado, acrescento à decisão que deferiu a liminar, que a disponibilização do medicamento deverá ocorrer no prazo de até cinco dias desta decisão, sob pena de bloqueio de valores das rés para que a autora providenciar, diretamente a compra do medicamento, sem prejuízo de multa diária, que fixo também em favor dela, no importe de R\$1.000,00 (Mil Reais), devidas a partir do 6º dia da intimação.

Intime-se com urgência, pelos meios disponíveis, inclusive e-mail.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006985-29.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UITECAMP TECNOLOGIA EM INJECAO ELETRONICA EIRELI - EPP, VALTER JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 21707325, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5010916-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000896-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando que na inicial a impetrante recolheu metade do valor máximo das custas processuais, no valor de R\$ 957,60 (ID 818339) e na sentença que homologou o pedido de desistência da execução na via judicial foi determinado o recolhimento de custas finais complementares (ID 18093069), tendo sido recolhido o valor de R\$ 5,32 (ID 18417023), deverá a impetrante recolher o valor de R\$ 952,37 (novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) a título de custas finais complementares, no prazo de (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012166-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA MARIA POTTES PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PASSABOM CAMOLEZ - RJ67596
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão ID 22089769, para imediato cumprimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉDA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do fato alegado no ID 22046825, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 29/10/2019, às 14:30 horas.

Ficará a patrona do autor responsável pela comunicação ao autor e às testemunhas da data ora designada.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012390-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAILDO CARLOS DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DECISÃO

ID 22021735: Aguarde-se o decurso do prazo para as informações, depois conclusos novamente, com ou sem elas.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos dos cálculos e informações do setor de contabilidade que apontou incorreções na conta da impugnante Caixa Econômica que estavam em desconformidade como termo de acordo, acolho os cálculos do exequente.

Condono a executada em honorários advocatícios que incidirão apenas sobre o valor controvertido, no percentual de 10%, conforme art. 84, § 2º da Lei 13.105/2015.

Como decurso do prazo desta decisão, expeça-se o alvará do valor remanescente, devendo o exequente indicar em nome de quem será expedido.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002477-43.2010.4.03.6105

IMPETRANTE: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS RASEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012121-07.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO PELLEGRINI TRANSPORTES - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009942-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELY ELYSABETH DRUGOWICH FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, em caráter excepcional, intime-se o INSS a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo em nome da autora.

Coma juntada, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, depois, por tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010941-87.2018.4.03.6105
AUTOR: VLADILENE BARBOSA ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-60.2017.4.03.6105
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310, DANIEL BLIKSTEIN - SP154894, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003582-67.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMIR PICCOLOTTO ISSA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial complementar.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das manifestações de IDs 21530959 e 21665369, retomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado integral cumprimento ao despacho de ID 19638808.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005489-62.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da implantação do benefício, ID 21479895.

Defiro o prazo de 30 dias para o autor, requerido na petição ID 21259503.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001573-33.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, GERALDO GALLI - SP67876

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do laudo pericial, nos termos do r. despacho ID 17664674.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004976-34.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIO JOSE GOMES BARBOSA, MARCIO URUARI PEIXOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762, MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 20115061.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação da contadoria ID 21062580, de que o processo administrativo juntado aos autos não se refere ao autor, intime-se o INSS para que promova a juntada de cópia integral do PA em nome do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria.

No retorno da contadoria, vista às partes e após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007452-06.2013.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação dos períodos de 23/10/1989 a 20/11/1991, 01/12/1998 a 13/03/2005, 14/05/2005 a 31/07/2005 e 02/08/2007 a 29/11/2007 como exercidos em condições especiais.
3. Com a comprovação, dê-se vista ao autor.
4. Em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105
AUTOR: VILMAR APARECIDO POLI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Para a correto julgamento do feito, algumas questões precisam ser elucidadas.
3. Uma das questões principais do feito, se não a principal, diz respeito ao grau de deficiência do autor.

No laudo original (ID 8806409) o perito afirma que não há nexos causal entre o trabalho do autor e a moléstia indicada, bem como que não há incapacidade para as atividades corriqueiras. Nas respostas aos quesitos, afirma que o autor não sofre de patologia, nem está incapaz, deixando, por consequência, de indicar data de início da doença, da suposta incapacidade e do grau da deficiência.

Já no laudo complementar (ID 14796958) afirma que o autor é deficiente, em grau moderado.

4. Destarte, intime-se o sr. perito a esclarecer, com base na Portaria Interministerial n.º 01/2014 e no Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA), que se vale de critério de pontuação para atestar se a deficiência é leve, moderada ou grave, se o autor é deficiente e, se positivo, em qual grau. Esclareça que a discussão não diz respeito ao fato de a deficiência decorrer da profissão do autor, mas de sua existência e, se o caso, do grau, conforme a norma citada.

5. Com a resposta, volvam conclusos, com urgência.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006652-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos o procedimento administrativo.

Independentemente de sua juntada, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA FALVO MAYER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299, ALEX BORGES - SP395665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito neurologista designou o dia **03/03/2020, às 8 horas e 15 minutos**, na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5007275-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

DECISÃO

ID Num. 21846232 - Pág. 1/7 – fls. 92/98: pretende a União que este juízo “se declare competente para conhecer a Ação Civil Pública n.º 5039174-92.2019.4.02.5101/ RJ, em trâmite na 6ª Vara Federal/RJ, suscitando o conflito positivo de competência, a fim de que seja possível a tramitação conjunta de ambas as ações e a prolação de decisões uniformes a respeito, com o condão de garantir a segurança jurídica e a ordem pública” em razão de conexão/continência, vez que “o pedido feito na ação civil pública é maior e engloba o requerimento feito no bojo da ação popular” e a presente ação fora distribuída e despachada em data anterior. Junta documentos (IDs 21846234, 21846239, 21846243, 21846246, 21846642, 21846645).

Afirma a União que ambas “as ações possuem identidade de causa de pedir, sendo que o pedido da ação civil pública abrange o desta ação popular” e que tanto na ação civil pública n.º 5039174-92.2019.4.02.5101, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, distribuída em 17/06/2019, como na presente ação popular, distribuída em 12/06/2019 e com primeiro despacho proferido em 14/06/2019, está sendo discutido o mesmo ato administrativo, qual seja, suposta ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº. 9.831, de 10 de junho de 2019. Ressalta que, naquela ação civil pública, também se pleiteia a condenação da União “a manter definitivamente os 11 (onze) cargos de DAS 102.4 de que trata o art. 1º do Decreto 9.831/16 na estrutura do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)”.

Quanto ao fato de não haver identidade de partes, aduz que “deve-se levar em consideração a natureza das ações coletivas, ou seja, os autores, ainda que diferentes, são considerados no plano material como o mesmo sujeito, por defenderem o mesmo titular do direito.”.

Notícia a União que na ação civil pública mencionada já suscitou a conexão com a presente ação popular e que tal questão foi afastada pelo juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Em sede recursal, foi rejeitada a alegação de conexão, indeferido o efeito suspensivo e o conflito de competência (n. 168.059/SP) não foi conhecido por não ter a suscitante demonstrado a existência de controvérsia entre os juízos suscitados. Nesse ponto, foi exortada a provocar os suscitados para que se pronunciem expressamente sobre a competência para o processamento dos feitos, bem como sobre possível conexão entre eles.

Assim, entende a ré que a reunião dos processos deve se dar perante este Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, urgentemente, a fim de se evitar decisões contraditórias, que possam atingir a segurança jurídica, especialmente porque, naquela ação civil pública, foi deferida medida liminar suspendendo “os efeitos do artigo 1º e do artigo 3º do Decreto nº 9.831/2019, bem como a alteração promovida pelo referido Decreto ao §5º do artigo 10, da Lei nº 12.847/13” e estabeleceu “a devolução dos cargos DAS 102.4 para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, vinculados à sua origem, determinando providências para que sejam reintegrados os 11 (onze) Peritos a seus cargos em comissão (DAS 102.4) no MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT, com a remuneração respectiva.”.

Decido.

A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade dos atos administrativos delineados nos Decretos n. 9.673, 02/01/2019 e n. 9.831, de 10/06/2019 e, de modo incidental, a declaração de inconstitucionalidade de referidos decretos. Em tutela de urgência, pretende-se a suspensão dos efeitos legais e jurídicos de referidos decretos.

Alega o autor, em síntese, que os decretos em questão alteraram “a estrutura organizacional da administração pública, bem como extinguiu cargos públicos, em plena afronta ao Princípio da Reserva Legal, sendo estritamente necessário promulgação de Lei para tais atos, pois impossível a realização destes por meio de decreto presidencial, o que se combate neste feito popular”. Afirma que referidos atos administrativos são nulos porque estão em dissonância com o princípio da legalidade, além de incompetência, vício de forma, inexistência de motivos ensejadores e desvio de finalidade.

Pela decisão de ID Num. 18413644 (Pág. 1 – fl. 83), proferida em 14/06/2019, a medida de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

A União contestou (ID Num. 19077762 - Pág. 1/4 – fls. 84/87) e o Ministério Público Federal se manifestou no ID Num. 19414233 (Pág. 1/3 - fls. 88/90).

Quanto à ação civil pública notificada pela União, ajuizada pela Defensoria Pública da União em 17/06/2019 (n. 5039174-92.2019.4.02.5101), verifico pela inicial juntada no ID Num. 21846234 (Pág. 1/24 – fls. 99/122), que se busca declarar “incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 9.831/19, bem como da inclusão do § 5º no art. 10 do Decreto nº 8.154/13, condenar à União a manter definitivamente os 11 (onze) cargos de DAS 102.4 de que trata o art. 1º do Decreto 9.831/16 na estrutura do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ou ao órgão que o suceder, assegurando as nomeações já realizadas até a data da edição do aludido Decreto e aquelas posteriores que se deem nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.847/13.”

Cotejando as duas iniciais concluo que, de fato, em referidas ações está sendo discutido o mesmo ato administrativo (Decreto n. 9.831/2019) e, em ambas, se pretende afastar os efeitos concretos de referido decreto, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Assim, resta caracterizada a conexão, nos termos do art. 55 do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

É certo que na ação civil pública o pedido é mais amplo, na medida em que também se requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do § 5º, art. 10 do Decreto nº 8.154/13; a manutenção de 11 (onze) cargos de DAS 102.4 de que trata o art. 1º do Decreto 9.831/16 na estrutura do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e assegurada as nomeações já realizadas até a data da edição do aludido Decreto. Há, em verdade, cumulação de pedidos.

Sobre a continência, dispõe o CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Assim, considerando que a ação popular fora distribuída (12/06/2019) e despachada (14/06/2019 – ID Num. 18413644) antes da distribuição da ação civil pública (17/06/2019), reconheço que este juízo é o competente para processamento e julgamento do pedido relativo à inconstitucionalidade e ilegalidade dos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 9.831/19, nos termos do art. 58 do CPC:

Isto posto, requirite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro a remessa da ação civil pública n. 5039174-92.2019.4.02.5101 para redistribuição por dependência à presente ação popular.

Caso seja do entendimento daquele juízo, há a possibilidade de extinção sem resolução do mérito, naquela ação civil pública, do pedido para o qual este juízo está preventivo em razão de litispendência, ou suscitar o conflito positivo ao E. STJ.

Por fim, a medida liminar na presente ação popular será analisada quando da reunião das ações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018074-76.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME PEREIRA JURY
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fls. 324/345 (ID 13041322): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de fls. 314/320, alegando a ocorrência de **contradição** no julgado. Aduz que o Juízo “*não reconheceu o vínculo empregatício em relação ao período 15/08/1981 a 30/06/1982, pelo fato de a cópia da CTPS juntada aos autos não estar completamente legível. Fundamentou ainda, que o autor requereu apenas o reconhecimento especial de tal período*”, todavia houve expresso pedido de averbação de todos os períodos elencados na inicial, ainda que apenas como tempo comum.

Assim, pretende seja a sentença integrada para que a contradição seja extirpada, adicionando-se à contagem período indicado, mesmo que sem a especialidade pretendida.

Razão assiste ao embargante.

O autor pugnou, dentre outros pedidos, pelo reconhecimento da especialidade do período de atividade de 15/08/1981 a 30/06/1982. Ao final, requereu a averbação de todos os lapsos indicados, donde se inclui o lapso acima.

Logo, ainda que não comprovada a especialidade, caso identificado que efetivamente laborou neste ínterim, tal período deveria ser assim reconhecido e determinada sua averbação pela autarquia previdenciária.

De fato, o lapso está devidamente inserido na CTPS do autor, que acompanhou o P.A. e os embargos declaratórios, sendo possível extrair as datas de admissão e saída, remuneração inicial, função exercida, etc. Há, ainda, alterações salariais.

Não há aparentes rasuras ou alterações grosseiras, pelo que não há justificativa para a não aceitação deste tempo constante na CTPS, posto que legíveis e regularmente preenchidos. Há também uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n° 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)

Destarte, **tal lapso deve ser averbado pelo INSS e integrar a contagem de tempo do autor**, que passará a ter tempo total de **40 anos, 3 meses e 18 dias**.

Assim, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento para declarar o período de labor urbano comum de 15/08/1981 a 30/06/1982**, bem como alterar o tempo total acima indicado.

Oficie-se à AADJ informando as alterações acima indicadas.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

Não havendo recurso da presente decisão, tendo em vista que já foram apresentadas apelação e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012308-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRAILDA FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21701863: Em face das alegações da Autoridade Impetrada, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que proceda à análise do requerimento da Impetrante, comunicando a este Juízo.

Com a informação, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011171-59.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME, LOURENCO PEREIRA GALDAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 19357703.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007464-20.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ELISEU FOGLIENI, EVA APARECIDA EUGENIO PACIFICO, DANIEL EUGENIO CINTRA, RAFAEL EUGENIO CINTRA, ROSAMARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: JULIO PIRES BARBOSA NETO - SP63408

DESPACHO

Derradeiramente, intimem-se pessoalmente os herdeiros de Noel Custódio Cintra, nas pessoas de Eva Aparecida Eugenio Cintra, Rafael Eugênio Cintra e Daniel Eugênio Cintra a cumprirem a determinação de fl. 396, comprovando o registro de propriedade do imóvel objeto do presente feito perante o cartório de registro de imóveis competente. Prazo: 10 (dez) dias.

Em novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença, esclarecendo desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova da propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se por email as informações e documentos solicitados.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 5989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-75.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-72.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ELADIO GONCALVES X LAERCIO TROMBACCO (SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X REGINALDO UTTER (SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X WALDEMAR FLORIANO PINTO (SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Vistos. WALDEMAR FLORIANO PINTO foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/05/2017 (fl. 210). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo suposto autor dos fatos, ocorrida em 06 de novembro de 2018, tendo referida pessoa se comprometido ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) dias, em 06 (seis) parcelas de R\$ 2.385,00 (fls. 317/318). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do denunciado, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95 (fl. 362). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o averiguado cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDEMAR FLORIANO PINTO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifado nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente N° 6001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES (SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos réus ANTÔNIO REINALDO FERNANDES e EDSON PEREIRA DOS SANTOS a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES (MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Abra-se vista às defesas para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ROBERTA TATIANE DE CASTRO, DOUGLAS FREDERICK FERGUNSON MUNRO e HELDER SOARES COSTA, conforme certidões de fls.: 2226, verso; 2227, verso; e 2228, verso, ou indicar a substituição delas.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência das oitivas das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Em razão da certidão de fls. 2224 e pelo princípio do contraditório e ampla defesa, adoto como minhas as questões elaboradas pelas defesas às fls. 2219, portanto, expeça-se novo formulário MLAT, nos termos do despacho de fls. 2215.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006733-19.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULA MARINA RIBEIRO DE SOUSA AGUERRA (SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 238.

Às razões e contrarrazões.

Expediente N° 6003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-37.2005.403.6105 (2005.61.05.004377-7) - JUSTICA PUBLICA X ELISA DALVA REZENDE (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Vistos. Preliminarmente, considerando-se que ocorreu a citação da acusada no endereço da filha (certidão de fl. 320), e que foi constituído advogado no presente feito (procuração de fl. 323), abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência do ofício de fls. 333/335, bem como para que se manifeste acerca do pedido defensivo de fls. 325/327, no que tange à liberação e devolução do passaporte à acusada, e autorização para a mesma embarcar para a Irlanda, haja vista as medidas cautelares deferidas por este Juízo às fls. 293/295. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 6004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-91.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA)

Tendo em vista o requerimento defensivo retro, intime-se a defesa constituída para, que no prazo de 05 (cinco) dias, extraia as cópias que julgar necessárias. Com a extração das cópias ou decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 6005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016714-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN) X FABIO DE OLIVEIRA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Intime-se o advogado do réu MARCELO DE REZENDE BENTO, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-73.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CESAR CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X THIAGO AUGUSTO CARDELLI(GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 270.

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação; com a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente N° 6006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-34.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEONARDO MARTINS MOREIRA(SP417493 - LUIZ HENRIQUE DE FRANCA)

Vistos. Preliminarmente, intime-se a defesa constituída a fornecer, no prazo de 3 (três) dias, o endereço da testemunha Ricardo Pereira Lima, arrolada à fl. 96. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica desde já intimada a defesa a apresentar referida testemunha em audiência de instrução e julgamento a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação. Após, tomemos autos imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2938

EXECUCAO FISCAL

0001441-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

1. Defiro o requerimento retro e com base no inciso II, art. 139 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião dos feitos ali mencionados, apensando-os a estes os quais servirão de piloto.
2. Após, expeça-se mandado de penhora livre, conforme requerido.
3. Intime-se a executada, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0004030-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004030-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R WIND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X RUBENS DE CICCIO

Ante a solicitação formulada pela União de carga destes autos (mensagem eletrônica de 02/07/2019), baixemos autos em diligência para remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005800-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005800-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados, conforme fls 79/80, e considerando que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, conforme fls 84, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo da Lei 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007459-87.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 61.533.626/0001-58 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 2.834.540,84).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). Cumpra-se ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004706-26.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASTEC COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIAFRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL**0004288-54.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AHEL INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

Expediente Nº 2945**EXECUCAO FISCAL****0004749-89.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLORIVALDO RODRIGUES DA SILVA - ME(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

Tendo em vista a garantia parcial do débito, o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. Considerando que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação, integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em 15 (quinze) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a União esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

Indique a Fazenda Nacional precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, caso a execução fiscal deva prosseguir a sua regular tramitação, no mesmo prazo de quinze dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010428-95.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA GRANDEZZI LTDA, WANDERLEY GRANDEZZI, WAGNER TADEU GRANDEZZI

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, conforme certificado no documento de ID nº 21984464, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004986-80.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA, EDUARDO DE LA CRUZ NOVA MORA, EDEGAR HOPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS - SP271491

DESPACHO

Tendo em vista a falta de digitalização de folha do processo físico de referência, bem como folhas com a digitalização invertida, conforme certificado no documento de ID nº 22079339, promova a parte exequente a digitalização integral e adequada dos autos físicos, de forma que todas as folhas sejam inseridas no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**Juíza Federal**

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025952-35.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MJSJ COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica **SUSPENSO** o curso da execução, pelo prazo requerido (ID nº 20703768, fl. 341 e ID nº 21784344)

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-24.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUSA COELHO - SP273941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de início da fase de cumprimento de sentença mediante virtualização dos autos.

No entanto, da forma que foi virtualizado, o cumprimento de sentença nº 0003932-25.2015.403.6119 obteve número diverso, sendo certo que deveria receber a mesma numeração, conforme Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, posteriormente alterada pela Resolução Pres. nº 200 de 27/07/2018.

Verifico, ainda, que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico supramencionado para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em razão do acima exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009914-59.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte promoveu a inclusão em duplicidade dos documentos digitalizados, bem como, juntou documentos estranhos aos autos, conforme certificado pela secretária (ID 21969953).

Sendo assim, nos termos do art. 5º-B, § 4º, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, determino, excepcionalmente, que a secretária providencie a exclusão dos documentos sob ID 21240128, 21240718 e 21240728, em especial, para regularizar a virtualização e evitar tumulto no trâmite deste, que seguirá para julgamento do Tribunal.

Ainda, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009914-59.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA KLARGE ANJOLETTI - SP58776
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho de ID 21977264 apenas para constar que onde se lê: "... exclusão dos documentos sob ID 21240128..." , leia-se: "... exclusão dos documentos sob ID 21240248...".

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-92.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 11901035, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-08.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI, ADRIANO JOEL PUGA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003636-06.2019.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M&C BOOKS COMERCIO DE LIVROS LTDA, MILTON LUIS CLAUDINO, CLAUDIA HELOISA COSTA CLAUDINO
Advogados do(a) RÉU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
Advogados do(a) RÉU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905
Advogados do(a) RÉU: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 702, §5º, CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-59.2019.4.03.6109
AUTOR: THAIS ROVERE DINIZ REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA FANTATO REIS - SP387995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., matriz e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, autorização para recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Afirma que no exercício de suas atividades recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, no qual deve ser compreendida a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea a da Lei 8212/91 e do artigo 35 da Lei 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, limite este que foi estendido para contribuições destinadas a terceiros.

Argumenta que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas Empresas, contudo não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros.

Conclui que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário de contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81 permanece vigente em relação às contribuições destinadas a terceiros.

É a síntese do necessário.

No caso em análise, não restou demonstrado o recolhimento de forma unificada pela matriz, que se encontra em Santa Bárbara D'Oeste, sendo que as demais filiais não se encontram abrangidas pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em Piracicaba e, por serem entes autônomos, poderiam demandar isoladamente.

Assim, excluo do feito às empresas localizadas em Jundiá e Macaé (CNPJ n. 54.127.733/0001-10 e 54.127.733/0005-11).

Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado, já que a empresa efetua habitualmente o pagamento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, destinadas a terceiros.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência.

De fato, as contribuições têm por fundamento a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9424/96 (Salário-Educação), artigo 3º do Decreto-Lei 1.146/70 (INCRA), artigo 8º, parágrafo 3º da Lei 8.029/80 (SEBRAE); artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-lei n. 9.403/1946 (SESI) e artigo 1º do Decreto-lei n. 6.246/1944 (SENAI).

Infere-se que as contribuições destinadas a terceiros permanece a mesma das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, com fulcro na base de salários, a teor do artigo 11, parágrafo único alínea a da Lei 8212/91 e artigo 35 da Lei 4.863/65.

Outrossim, a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos em razão do parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, a seguir transcrito:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Insta salientar que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 não logrou êxito em alterar esse limite, já que dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, conforme transcrição a seguir:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste sentido, oportunos os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJc 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, a fim de autorizar a impetrante DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 54.127.733/0004-63) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário Educação), INCR, SEBRAE, SESI e SENAL, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Encaminhe-se ao distribuidor para retificação da polaridade, excluindo-se as filiais CNPJ n.ºs 54.127.733/0001-10 e 54.127.733/0005-44.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-49.1999.403.6109 (1999.61.09.005844-3) - MARIA CACILDA DONANZAN PENNA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CACILDA DONANZAN PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338: Defiro pela última vez o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização do contrato de honorários. Após, não sendo regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 273 expedindo-se o competente ofício requisitório semo destaque de honorários. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-88.2012.403.6109 - ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO (SP131998 - JAMIL CHALLITANO UHRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ANTONIO TADEU BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 110/114 - INDEFIRO. 2. A partir de 02/10/2017 para dar início ao cumprimento da sentença tomou-se obrigatória a virtualização do feito, não mais o sendo admitido nos autos físicos. 3. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 5. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica

estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 6. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 7. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004642-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE CORREA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte pretende o cumprimento da sentença proferida no Processo 0009471-65.2016.403.6109, tendo apresentado os cálculos de liquidação. No entanto, deixou de proceder à digitalização do feito e não observou os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Ressalto, por oportuno, que os autos físicos encontram-se em fase de digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, devendo a parte aguardar sua finalização para dar início ao cumprimento de sentença, como pretendido.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004216-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTA RODRIGUES BRAIDOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092, ANA JULIA MORAES AVANSI - SP242730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0001219-49.2011.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRARIO PALACE HOTEL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BEIRA RIO PALACE HOTEL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição a outras entidades e fundos (Salário Educação, Sebrae, Incra, Senac e Sesc) sobre um terço de férias. Ao final, pretende a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos do ajuizamento da presente ação, devidamente corridos, acrescidos de juros de mora.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

I – Das contribuições previdenciárias sobre um terço constitucional de férias

A Constituição Federal dispõe no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal que a contribuição previdenciária do empregador terá por base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados a título de remuneração pelo serviço prestado.

Infere-se do texto constitucional que as terceiras entidades (Salário-Educação, Sebrae, Incra, Senac e Sesc) também se utilizam da mesma hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Nesse contexto, todas as contribuições tempor base de cálculo a folha de salário e/ou remuneração.

Ocorre que o adicional de 1/3 de férias, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não integra o conceito de remuneração, tratando-se, portanto, de verba indenizatória, sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária ou de terceiras entidades.

Neste sentido:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre a verba: - terço constitucional de férias.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

A presente decisão foi novamente encaminhada para assinatura já que não constam os dados das partes para publicação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-46.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ALCINO GIANEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0002192-27.2014.403.6326, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

PIRACICABA, 12 de setembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-40.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0008256-40.2005.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Petição ID 19425977 - Sem prejuízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para parte autora realize seu direito de opção.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

DESPACHO

1. Considerando que os executados **PERFUMARIA CRIS LTDA - ME** e **DIEGO ZALLA ALVES** não foram citados, conforme Carta Precatória devolvida, manifeste-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando que apesar de citada a executada **MARIA CRISTINA ZALLA ALVES** não pagou nem indicou bens à penhora, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 829, §1º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
3. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
7. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RGM AQ COMERCIO DE MAQUINAS DE MOAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CLEBER ARTHUSO - SP298843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, tratando-se de pessoa jurídica deve esta comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais, em especial, por meio de seus balancetes patrimoniais.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à regularidade do pagamento.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) N° 5000443-17.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o subscritor da petição (ID 19768073) regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promover as pesquisas.

Como o resultado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação/intimação do(s) requerido(s) nos termos de despacho anterior e nos endereços apontados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 10 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003167-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SUELI APARECIDA SILVESTRINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATA ZONARO BUTOLO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Republicação para a CEF, por não ter sido cadastrado o seu advogado no momento oportuno:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a Secretaria faça a anexação dos arquivos de mídia relacionados à audiência de instrução realizada junto ao JEF (ID 20695065).

Após, nada sendo mais requerido, intem-se as partes para alegações finais.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004349-78.2019.4.03.6109

AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785, HELIANA DE ANGELIS - SP189576, ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino que a Secretaria faça a anexação dos arquivos de mídia relacionados à audiência de instrução realizada junto ao JEF (ID 20695065).

Após, nada sendo mais requerido, intimem-se as partes para alegações finais.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004349-78.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: APARECIDA DE ALBUQUERQUE VATANABE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE, HELIANA DE ANGELIS, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Nos termos do despacho anterior (ID 20809069) ficam as partes intimadas a se manifestar em alegações finais, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003769-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a CEF intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19510294), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004689-22.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: IZARCEU DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0003925-05.2011.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004689-22.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0003925-05.2011.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004689-22.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO

ANDRÉ BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência a impetrante da expedição da certidão de inteiro teor requerida.

IDI15179977: indefiro a juntada da certidão requerida aos autos, porquanto certidão não se trata de peça processual, motivo pelo qual deverá a parte comparecer em balcão de Secretaria para sua retirada

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001251-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001251-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUCIANO CABRAL (SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Trata-se de ação penal em que LUCIANO CABRAL foi denunciado em razão da prática de delito previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de administrador de fato da pessoa jurídica LAC Laboratório de Análises Clínicas Ltda, suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP) no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, o que culminou com a lavratura de auto de infração cujo valor total dos créditos tributários consolidados alcançou o montante de R\$ 69.094,79 (atualizado em 30/05/2008). A denúncia foi recebida em 30/03/2010 (fl. 468). Sobreveio informação de parcelamento da dívida, não ajustada, nos termos da Lei 11.941/09 (fls. 571/575). Decisão proferida em 05/07/2011 determinou a suspensão do feito e do curso do lapso prescricional (fl. 580). Requistadas informações sobre a regularidade dos pagamentos, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que a dívida encontra-se ATIVA A SER AJUIZADA em razão da rescisão do parcelamento em 15/09/2018 (fl. 631). A par desses elementos, o Ministério Público Federal requer seja extinta a punibilidade, argumentando que o contribuinte manteve a regularidade dos pagamentos por quase nove anos e que valor remanescente da dívida a ser ajustada é inferior ao patamar considerado nos crimes tributários para reconhecimento da insignificância penal (fl. 638 e verso). É a síntese do necessário. Decido. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, em seu artigo 69, dispõe: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada como o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido liquidação total do débito a ensejar a extinção da punibilidade, exsurge a possibilidade de reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o saldo remanescente a ser cobrado, após a rescisão do parcelamento, é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente também do Superior Tribunal de Justiça, incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais quando o valor da dívida consolidada não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Destarte, embora o parcelamento não tenha sido integralmente cumprido, havendo dívida tributária a ser ajustada pelo saldo remanescente, possível reconhecer atipicidade material da conduta, pois não seria razoável a punição criminal quando na esfera administrativa, sob o pálio da sua irrelevância, inexistisse interesse na cobrança pela via da execução fiscal de débitos em valor consolidado igual ou inferior ao referido limite. Posto isso, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver sumariamente LUCIANO CABRAL. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA E SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA SEVERINO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARA X SANDRO CESAR ZANDONA

Nos termos do despacho de fl. 587, fica a defesa intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 596/597).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006799-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MATHEUS ANGOLINI (SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARCELO FERNANDO GANEO (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO)

Trata-se de ação penal em que Carlos Matheus Angolini e Marcelo Fernando Ganeo, qualificados às fls. 252/253, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, por terem de forma voluntária e consciente, adquirido do Paraguai armas de fogo de uso proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem ainda importado produtos farmacêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, o que era exigível na hipótese. Tais fatos foram deflagrados pela Polícia Civil de Santa Bárbara DOeste-SP, no dia 11 de setembro de 2014, no terminal Rodoviário Central de Piracicaba, redundando na prisão em flagrante de ambos, momentos após desembarcarem de um ônibus pertencente à Viação Piracicabana, oriundo de Foz do Iguaçu/PR, e retirarem do bagageiro suas respectivas malas. Recebida a denúncia em 25 de abril de 2017 (fl. 265). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 300 e 302, 273/278 e 290/292). Ausentes hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinada a realização de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa e realizado os interrogatórios dos réus (fls. 361/366, 385/386, 396, 398 e 399). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 147 e 152). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, para condenar os réus, aplicando-se a atenuante da confissão no que se refere ao acusado Carlos Matheus Angolini (fls. 405/412). Na mesma oportunidade processual, através das respectivas defesas os acusados pleitearam absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI (acusado Matheus) e incisos III e VII (Marcelo), do Código de Processo Penal (fls. 414/424 e 425/434). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se aos acusados a prática dos delitos de contrabando e tráfico internacional de armas, eis que consoante narra a peça acusatória na data dos fatos, foram abordados por policiais civis a partir de interceptação telefônica autorizada pelo Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, visando investigar o crime de tráfico de entorpecentes e de armas oriundas do Paraguai, sendo que uma das linhas interceptadas pertencia a Marcelo Fernando Ganeo, vulgo Tato. Extra-se dos autos nº 0000844-09.2015.403.6109 (em apenso), alguns diálogos entre Marcelo Fernando Ganeo e outras pessoas não determinadas eram relacionados à comercialização de substância estupefaciente e à aquisição de armas. Carlos Matheus Angolini, conhecido como Mazinho, foi identificado como sendo amigo de Tato, com quem empreenderia viagem para o Paraguai, vindo a embarcar em ônibus de linha no dia anterior ao embarque do colega, sendo que o desembarque ocorreria na rodoviária de Piracicaba-SP, local onde vieram ser detidos após retirarem suas malas do bagageiro do ônibus. Consoante narra a peça acusatória, na bagagem do acusado Marcelo foram localizados dois revólveres calibre 38, marca Taurus, contendo marcação TSB SPORT-PY, indicando que foram produzidos no Paraguai para serem comercializados no exterior, e na bagagem do réu Carlos foram apreendidos cerca de trinta gramas de maconha, dez ampolas da substância metenolona e dois frascos de oxandrolona, ambas consideradas anabolizantes, segundo portaria da ANVISA. Havia, ainda, na bagagem dos denunciados, diversos equipamentos de origem estrangeira, como consoles de videogame (fls. 17/21). Relativamente às armas arrecadadas, a perícia atestou sua origem paraguaia, enfatizando que ambas se encontravam aptas para disparo (fls. 101/103). A propósito, as interceptações telefônicas revelaram que os réus tinham por hábito a venda de diversos produtos, drogas e armas oriundas do Paraguai e que Tato havia recebido ligação de pessoa não identificada no dia 04.09.2014, o qual encomendou as referidas armas, a serem buscadas do outro lado, conforme asseverou o interlocutor. No que concerne aos medicamentos apreendidos, os laudos periciais atestaram tratarem-se de cinco ampolas do fármaco anabolizante metenolona, compatível com a descrição da embalagem (PRIMOBOLAN DEPOT Metenolona enantato 100 mg - 1ml), bem como dois frascos da substância anabolizante oxandrolona (OXANDROLON), com 100 (cem) comprimidos cada. Ambas não possuem registro na ANVISA e, portanto, não podem ser comercializadas no País, segundo a Lei nº 6360/76, artigos 10 e 12. Destarte, tratando-se de importação de mercadoria proibida, devemos acusados responder pelo delito de contrabando. Ressalte-se, por oportuno, que se trata de crime de tipo misto alternativo, ou seja, descreve um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, uma vez que a norma prevê várias condutas para a realização da figura típica, sendo que a prática de uma só delas ou de todas, configura apenas um crime, além de ser delito formal, que não exige, pois, para sua consumação, resultado naturalístico, qual seja, efetivo dano para a Administração Pública. Nesse contexto, o simples fato de ter sido apreendida substância anabolizante de procedência paraguaia, sem registro na ANVISA, perfecibiliza o tipo penal. A par do exposto, necessário registrar que se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Demonstrada de maneira inconteste a materialidade do crime de tráfico internacional de armas previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/23), bem como do Laudo Pericial 441.235/2014 (fls. 100/103). No que concerne à importação de produtos anabolizantes sem registro no órgão competente, a materialidade repousa no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/23), bem como do Laudo nº 12642015-INC/DITEC/DPF (fls. 188/192), e Laudo nº 3419/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 196/201). No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Autos em apenso (registrados sob nº 02/2014 junto à 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP e 0000844-09.2015.403.6109), demonstram de forma irrefutável que os acusados faziam do contrabando e do tráfico de armas e drogas seu meio de vida, eis que veiculam desde a decisão que deferiu a representação policial deduzida pelo Delegado de Polícia de Santa Bárbara DOeste-SP, bem como os diálogos interceptados, que atestam a proximidade entre os réus, comparsas nas atividades criminosas (fls. 13/30 do apenso). Além disso, corrobora o conluio de ambos, o fato de terem se programado para empreender a viagem para o Paraguai de forma a não levantar suspeitas, inclusive porque já desconfiavam do monitoramento telefônico, tendo um deles

embarcado ao destino primeiro e o outro somente no dia seguinte. Registre-se, a propósito, que consta do apenso termo de declarações de Tatiane Candido de Oliveira Beluzzo, prestadas em novembro de 2014, época dos fatos, revelando que Tato, trabalhava como operador de máquinas e depois que passou a se relacionar com Carlos Mathues Angolini veio a empreender viagens semanais como o mesmo para o Paraguai, acrescentou que (...) soube por comentários de terceiros, que Tato e Mathues traziam drogas e armas do Paraguai, porém nunca presenciou os mesmos com tais materiais. Chegou a presenciar uma conversa num bar do bairro que mora, sobre a polícia estar atrás de Tato e Mathues e por ter muita amizade com o primeiro, chegou a orientá-lo no sentido de parar com aquilo pois temia que o mesmo fosse preso como de fato aconteceu (...) (fl. 38). Igualmente confirmando as viagens periódicas dos réus para o Paraguai manifestaram-se Jaqueline Ferreira Balbino que inclusive afirmou que (...) chegou a ouvir de Tato que as armas no Paraguai eram baratas (...) e Lucielen da Silva Matos Zilio, que (...) chegou a ouvir no bairro que ambos iriam ser presos porque estariam trazendo drogas e armas do Paraguai (...), pessoas próximas de ambos (fls. 42 e 46). Assim, as declarações iniciais de Carlos Mathues Angolini, por ocasião do flagrante, assumindo a responsabilidade pela compra de todos os objetos, inclusive das armas apreendidas, para uso próprio, não subsistiram, sobretudo diante do resultado da interceptação telefônica, que demonstrava claramente terem sido encomendadas (fls. 06/32 IP 0055/2015). Além disso, enquanto em seu interrogatório judicial, referido acusado tinha novamente confessado a prática delitiva procurando elidir a responsabilidade de Marcelo Fernando Ganeo ao afirmar que o mesmo não tinha conhecimento da existência das armas e ter solicitado a companhia deste através de uma ligação porque tinha muita mercadoria para trazer do Paraguai, tal versão, quando confrontada com a do próprio corréu Marcelo em interrogatório não prospera, uma vez que na ocasião negou que seu companheiro Carlos Mathues tenha lhe solicitado que trouxesse algo, bem como a realização da ligação mencionada por aquele. Ressalte-se, por fim, que as testemunhas de acusação Ataíde Santo Rodrigues e André Luis Frizani, responsáveis pelas diligências referidas, em juízo ratificaram suas declarações quando da formalização do flagrante dos réus, no qual detalharam as circunstâncias da prisão e apreensão dos produtos de importação e comercialização proibidos. Destarte, suficientemente demonstradas materialidade e autoria, bem como inequivocamente, o dolo, eis que ambos possuíam consciência da antijuridicidade da conduta. Diante da fundamentação expendida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II do Código Penal, e 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em decorrência da conduta estabelecida no artigo 18 de Lei nº 10.826/2003, a qual torna definitiva à míngua de agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, registrando que aplicadas no mínimo legal, não há espaço para a incidência de atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça), na hipótese prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, no que se refere ao acusado Carlos Mathues Angolini. Presentes os elementos caracterizadores do concurso material (artigo 69 do Código Penal), posto que os réus mediante ações diversas praticaram delitos com resultados puníveis e autônomos, as penas atribuídas a cada infração penal serão aplicadas cumulativamente perfazendo o total de 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime semiaberto. Ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar os acusados Carlos Mathues Angolini e Marcelo Fernando Ganeo (qualificados às fls. 252 e 253), incurso na figura típica prevista no artigo 334-A, 1º, incisos II, do Código Penal e no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, condenando-os a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, bem como a cumprir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, tudo com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhes a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurit - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei nº 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005667-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-02.2015.403.6109) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO ROSSI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)
Trata-se de ação penal incondicionada proposta em face de REGINALDO ROSSI visando à imputação pela prática do delito tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 22/07/2015 (fl. 05). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 76/77). Realizada a audiência, a proposta foi aceita pelo acusado e, com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante compromisso de pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades e proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (fls. 85 e verso). Decorrido o prazo assinado, sobreveio manifestação do MPF requerendo seja declarada extinta a punibilidade, uma vez que o acusado comprovou o comparecimento mensal em juízo, o pagamento da prestação pecuniária e o endereço atualizado. Juntou, ainda, pesquisa do sistema INFOSEG demonstrando não haver anotação de novas infrações penais no período de prova (fls. 104/106). Diante do exposto, considerando que o beneficiário cumpriu todas as condições estabelecidas, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reginaldo Rossi. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurit - IIRGD e ao INI/Polícia Federal. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-82.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DAFONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)
VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA, por meio de sua defesa constituída, requer, em sede de diligências, seja requisitado ao INSS o procedimento administrativo relativo aos fatos narrados na denúncia e a oitiva do servidor Tiago José China Moreira, lotado na agência do INSS de São Pedro, a fim de esclarecer o motivo do deferimento do benefício indevido. Protesta, ainda, pela juntada de documentos que comprovariam situação de assédio suportado nas dependências do INSS e o consequente abalo psíquico sofrido (fls. 167 e verso). Intimado a se manifestar, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento dos pedidos. Argumenta que o processo administrativo, no qual consta o motivo do posterior indeferimento do benefício postulado pela ré, já se encontra acostado aos autos, sendo, portanto, desnecessária a oitiva do nominado servidor. Por fim, ressalta que os documentos relativos ao estado de saúde da ré datam de mais de dez anos e, portanto, não guardam relação com os fatos apurados no bojo desta ação penal (fls. 201/202). DECIDO. Inicialmente, defiro à acusada o benefício da gratuidade de justiça, consoante declaração juntada à fl. 216. Analisando os autos, verifica-se que conquanto a defesa tivesse pleno acesso ao conteúdo do processo administrativo requerido, apensado aos autos desde a distribuição neste Juízo (Apenso I), não apresentou qualquer questionamento sobre sua regularidade ou atuação dos servidores que promoveram sua tramitação. Portanto, resta preclusa qualquer alegação, desacompanhada de fato novo, sobre a validade dos atos administrativos. Ademais, desnecessária a oitiva de testemunha para esclarecer fato devidamente documentado. No que concerne aos documentos apresentados em audiência (fls. 175/187), registre-se que são extemporâneos aos fatos em apuração e, conforme ressaltado pelo órgão ministerial, não guardam relação com o benefício indevido requerido pela ré no ano de 2016. Destarte, determino o prosseguimento do feito, concedendo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-67.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATANUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)
Concede à defesa constituída o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-82.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE ADEMIR CARLONI(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)
Fl. 289: Defiro o pedido da defesa de substituição da testemunha André Luis Piasentini por Antônio Carlos Nascimento. Designo o dia 13 de novembro de 2019, às 16h30 para inquirição de Antônio Carlos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, bem como para interrogatório do réu. Expeça-se precatória para Campinas, solicitando a intimação da testemunha e disponibilização da sala de videoconferência. Mantenho a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2019, às 15h00, apenas para inquirição da testemunha de defesa Gelson Marigonda. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica o réu intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a comparecer nas audiências designadas. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-73.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Trata-se de ações penais em que Ronny de Souza Magalhães, qualificado às fls. 34 (autos nº 0000087-73.2019.403.6109) e 32 (autos nº 0000116-26.2019.403.6109), foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, por ter de forma voluntária e consciente, nas datas de 08 de março de 2018 e 24 de julho de 2018, mantido em depósito, respectivamente, 2120 (dois mil cento e vinte) maços de cigarros e 190 (cento e noventa), todos e origem estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida, para posterior revenda. Recebidas as denúncias em 19 de fevereiro e 11 de março de 2019 (fls. 37 e 34). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação nos autos nº 0000087-73.2019.403.6109 (fls. 42/46) e nos autos nº 0000116-26.2019.403.6109 (fls. 48/53). Ausentes hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas, realizado o interrogatório do réu e determinada a reunião dos processos em razão da conexão (fls. 65 e 61). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 147 e 152). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, para condenar o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV e V, do Código Penal, com reconhecimento da continuidade delitiva e aplicação do percentual de 1/6 (um sexto). Na mesma oportunidade processual, a defesa pleiteou o reconhecimento da primariedade e da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ressalte-se inicialmente que se trata de crime de tipo misto alternativo, ou seja, descreve um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, uma vez que a norma prevê várias condutas para a realização da figura típica, sendo que a prática de uma só delas ou de todas, configura apenas um crime, além de ser delito formal, que não exige, pois, para sua consumação, resultado naturalístico, qual seja, efetivo dano para a Administração Pública. A par do exposto, necessário registrar que se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Demonstrada de maneira inconteste a materialidade do crime através dos respectivos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), bem como do Laudo Pericial (fls. 22 e 07), e notas técnicas elaboradas pela ANVISA (fls. 19 e 22), que atestam que os cigarros apreendidos, por estarem em situação sanitária irregular, tem importação e comercialização proibidas. No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Ainda em sede policial o acusado confessou a prática delitiva, afirmando que adquiriu os cigarros com intenção de revendê-los e tinha conhecimento quanto à procedência dos produtos. Não é outro o teor de seu interrogatório judicial, oportunidade em que o réu afirmou que estava desempregado, tem dois filhos pequenos e por estado de necessidade comprou a mercadoria como o intuito de revendê-la. Destarte, suficientemente demonstradas materialidade e autoria, bem como inequivocamente, o dolo, eis que de forma livre e consciente da antijuridicidade da conduta, o acusado mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional. No que se refere à continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, o que a lei exige, efetivamente, para que se caracterize, é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os crimes subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, considerando ausentes circunstâncias desfavoráveis além das inerentes ao tipo penal, a pena será fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosagem da pena, ressaltando a impossibilidade de se fixar pena além do mínimo legal em virtude da aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Por fim, na segunda fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) à pena, que fixo, definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-C.F.J, sob nº 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, no qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Ronny de Souza Magalhães (qualificado às fls. 34 e 32), incurso na figura típica prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de

2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-26.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RONNY DE SOUZA MAGALHAES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) Trata-se de ações penais em que Ronny de Souza Magalhães, qualificado às fls. 34 (autos n.º 0000087-73.2019.403.6109) e 32 (autos n.º 0000116-26.2019.403.6109), foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal, por ter de forma voluntária e consciente, nas datas de 08 de março de 2018 e 24 de julho de 2018, mantido em depósito, respectivamente, 2120 (dois mil cento e vinte) maços de cigarros e 190 (cento e noventa), todos de origem estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida, para posterior revenda. Recebidas as denúncias em 19 de fevereiro e 11 de março de 2019 (fls. 37 e 34). Regulamente citado, o réu apresentou resposta à acusação nos autos n.º 0000087-73.2019.403.6109 (fls. 42/46) e nos autos n.º 0000116-26.2019.403.6109 (fls. 48/53). Ausentes hipóteses que autorizem a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas, realizado o interrogatório do réu e determinada a reunião dos processos em razão da conexão (fls. 65 e 61). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 147 e 152). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, para condenar o réu como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV e V, do Código Penal, com reconhecimento da continuidade delitiva e aplicação do percentual de 1/6 (um sexto). Na mesma oportunidade processual, a defesa pleiteou o reconhecimento da primariedade e da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ressalte-se inicialmente que se trata de crime de tipo misto alternativo, ou seja, descreve um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, uma vez que a norma prevê várias condutas para a realização da figura típica, sendo que a prática de uma só delas ou de todas, configura apenas um crime, além de ser delito formal, que não exige, pois, para sua consumação, resultado naturalístico, qual seja, efetivo dano para a Administração Pública. A par do exposto, necessário registrar que se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Demonstrada de maneira inconteste a materialidade do crime através dos respectivos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14), bem como do Laudo Pericial (fls. 22 e 07), e notas técnicas elaboradas pela ANVISA (fls. 19 e 22), que atestam que os cigarros apreendidos, por estarem em situação sanitária irregular, tem importação e comercialização proibidas. No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Ainda em sede policial o acusado confessou a prática delitiva, afirmando que adquiriu os cigarros com intenção de revendê-los e tinha conhecimento quanto à procedência dos produtos. Não é outro o teor de seu interrogatório judicial, oportunidade em que o réu afirmou que estava desempregado, tem dois filhos pequenos e por estado de necessidade comprou a mercadoria com o intuito de revendê-la. Destarte, suficientemente demonstradas materialidade e autoria, bem como inequivocamente, o dolo, eis que de forma livre e consciente da antijuridicidade da conduta, o acusado mantinha em depósito mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional. No que se refere à continuidade delitiva, artigo 71 do Código Penal, o que a lei exige, efetivamente, para que se caracterize, é que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os crimes subsequentes como mera continuação do anterior, tal como se infere na hipótese dos autos. Diante do exposto, fixada a responsabilidade penal do réu, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, atendendo ao critério do artigo 59 do Código Penal, considerando ausentes consequências desfavoráveis além das inerentes ao tipo penal, a pena será fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena, ressaltando a impossibilidade de se fixar pena aquém do mínimo legal em virtude da aplicação da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Por fim, na terceira fase da dosagem da pena, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva e observado o critério de acréscimo segundo o número de vezes que a conduta foi praticada, razão pela qual acresço 1/6 (um sexto) à pena, que fixo, definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado Ronny de Souza Magalhães (qualificado às fls. 34 e 32), incurso na figura típica prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002735-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5004046-35.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MATTOS & PADUALTA - ME

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de dez dias para a CEF manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMATTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, KARINE CAMATTARI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-77.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILIA DINIZ PINTO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20764432: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-25.2019.4.03.6109

AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0009609-42.2010.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5004165-25.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados do processo **0009609-42.2010.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte que promoveu a digitalização para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), de cópia integral dos autos a fim de viabilizar a remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5004165-25.2019.4.03.6109).

Piracicaba, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em ação de conhecimento, visando ordem judicial que assegure aos autores o pagamento das prestações de financiamento habitacional pelos valores descritos na planilha de evolução emitida pela ré.

Narra a inicial, que em 05/09/2013, os autores firmaram com a CEF contrato de Financiamento de Imóvel e contrato Construcard, estabelecendo o pagamento de 420 prestações regressivas por meio de débito automático em conta corrente, a qual foi aberta como condição para o financiamento.

Relata a parte autora que em decorrência de acidente automobilístico, ficou afastada de suas atividades laborais, sem recebimento de salário, motivando o inadimplemento das parcelas de agosto, setembro e outubro de 2016.

Afirma que por falta de saldo em sua conta corrente, a instituição credora utilizou o limite de cheque especial para quitar parte dos valores em atraso, circunstância que fez exceder aquele limite e motivar o encerramento da referida conta. O banco, então, houve por bem descontar da conta poupança da autora o valor de R\$ 3.599,37 sem qualquer autorização ou prévia notificação.

Assevera, ainda, que o encerramento abusivo da conta corrente fez com que as prestações do financiamento habitacional fossem cobradas sem o redutor inicialmente contratado.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, houve emenda do polo ativo para inclusão do litisconsorte Eduardo Kuroski Arias (id 19300328).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 19300341). Juntou planilha de evolução do financiamento e contratos firmados com a autora.

Infrutífera audiência de conciliação (id 19300341).

Formularam os demandantes pedido de tutela antecipada (id 19300702).

Declinada a competência do Juizado Especial, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela ao pagamento das prestações do financiamento habitacional pelos valores representados na planilha de evolução teórica (id 19300703).

Emanálise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo não configurada a plausibilidade das alegações autorais, porquanto os elementos são insuficientes a demonstrar, inequivocamente, a apontada conduta abusiva da instituição financeira.

Nesse contexto, observo que o pedido de tutela vem embasado em uma **planilha de evolução teórica do contrato**, que informa o custo efetivo total da operação (CET) nas condições vigentes na data da assinatura do contrato. Trata-se de uma planilha TEÓRICA, para se ter uma referência de comportamento do contrato, mas não permite aferir a real evolução e estágio do financiamento.

Portanto, os valores das prestações ali indicadas podem sofrer variação no decorrer do contrato, como na hipótese de inadimplemento contratual, como verificado no presente caso. Vejamos.

Nos termos do parágrafo primeiro da cláusula vigésima sétima do contrato de financiamento, se na data da assinatura os devedores possuírem conta corrente com cheque especial e optarem pelo débito dos encargos mensais em conta corrente mantida na CEF, é concedido um redutor da taxa de juros, passando a mesma ser de 7,5343% ao ano (nominal) e 7,80% ao ano (efetiva) ao invés de 8,5101% e 8,85%, respectivamente (letra D7 do contrato - 19300310 - Pág. 19).

De outro lado, reza o parágrafo segundo que o cancelamento das condições mencionados no parágrafo primeiro implica no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros.

De igual modo, o redutor da taxa de juros será cancelado na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente (parágrafo quinto), voltando a ser aplicada a taxa consignada na letra D7 da avença.

Foi exatamente o que se sucedeu. A parte autora optou por contratar perante a CEF a abertura de conta corrente com limite de cheque especial (id 19300342 - Pág. 6/10), e por isso foi favorecida com um redutor da taxa de juros no financiamento habitacional. Porém, sobreveio inadimplemento contratual das prestações vencidas nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016. Em razão da inadimplência, além do cancelamento do redutor da taxa de juros inicialmente concedido, as parcelas não pagas foram incorporadas ao saldo devedor, elevando o valor das prestações subsequentes, conforme se extrai da planilha de evolução do financiamento (id 19300341 - Pág. 13).

Destarte, a alegação de que as prestações vencidas em setembro, outubro e novembro teriam sido quitadas com utilização do limite de cheque especial de conta corrente, encontra-se dissociada do conjunto probatório. Corroborando, os extratos da conta corrente não apontam qualquer débito de prestação habitacional nos meses de setembro, outubro ou novembro (id 19300342 - Pág. 13/14).

Em relação aos débitos ocorridos na conta poupança, 17 e 18/10/2016, esclarece a CEF que foi identificado o valor de R\$ 1.972,06 correspondente à liquidação da dívida de cheque especial que a autora mantinha na conta 3212.001.0021074-8, conforme contrato de relacionamento; e o valor de R\$ 1.607,31 relativo a parcelas do contrato de Construcard 3212.160.000687-90, de titularidade da cliente.

Desse modo, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Digam as partes se pretendem produzir provas.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia domiciliar, como solicitado pelo autor em petição (id 20620214), à vista da conclusão de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, já apontada por aquela realizada em 05/04/2019 (jd 17949416 - fls. 4).

Intimem-se e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001004-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARAÇÃO

Objetivando a declaração da sentença, a CODESP, tempestivamente, opõe embargos declaratórios.

Afirma a embargante que a sentença padece de obscuridade, pois o seu dispositivo deixou de indicar de forma clara o tipo de reforma que deve ser executada no trajeto do Terminal Aquaviário da Travessia Santos/Vicente de Carvalho, em especial os reparos necessários no trecho da Rua Xavier da Silveira e da linha férrea.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (id. 21084118).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Atenta aos termos em que formulado o pedido, não encontro qualquer obscuridade na sentença embargada, pois pronunciou-se sobre todos os pontos submetidos à apreciação judicial.

Neste caso, os argumentos expostos na petição dos declaratórios mostram, ao que parece, a falta de compreensão exata do julgado recorrido, tal como bem ressaltado pelo autor.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela impetrante.

P. I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0010675-09.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO RICARDO DA SILVA, NEUSA LEONARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
Advogado do(a) AUTOR: SOELI RUHOFF - SP207376
RÉU: WANDA CRUZ DE SOUZA, IVONE CRUZ AZENHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU - SP169173
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Trata o presente de ação de usucapião, movida por ROBERTO RICARDO DA SILVA E OUTRO, pleiteando declaração de domínio do Lote nº 15 da Quadra 02 do Loteamento Verde Mar, localizado na Rua Mário Covas Júnior, 7.277, Município de Itanhaém.

Originariamente distribuído à 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém, foi o processo remetido à Justiça Federal em razão do pedido de ingresso da União no feito.

Distribuído a esta 4ª Vara Federal em Santos, o pedido foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC (1973). Remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a E. Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto, para ao fim de anular a sentença recorrida, determinando o retomo dos autos à instância de origem para que seja produzida prova pericial que delimite a inserção ou não do imóvel em terreno de marinha.

Porém, a partir de 10/10/2014, o Município de Itanhaém passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de São Vicente, nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014.

Essa modificação de competência temo condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.

É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.

Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do *forum rei sitae*, o que torna, inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. CPC, ART. 87.

1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*.
2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente.
3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em transição para o foro da situação do imóvel.
4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.
5. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA:3).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA

DES PACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A EADJ permanece sem cumprir integralmente o determinado no r. decisão (id 9747950), porquanto não providenciou a juntada aos autos do processo administrativo referente ao NB 110.446.134-7.

Para tanto, concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser aplicada em desfavor do responsável pelo descumprimento.

Designo o dia 24 de Outubro de 2019, às 14hs30min, para a realização da audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, não estando este Juízo adstrito à conclusão do laudo pericial, formando seu convencimento por meio de todo o conjunto probatório constante dos autos, aquilatarei a necessidade de intimação do Sr. Perito Judicial para que complemente seu laudo, como requerido pelo autor (id 17997216).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006809-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LIMA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007132-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO EUGENIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 20787537).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21617224: Dê-se ciência ao INSS.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A

RÉU: FRANCISCO CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de planta com indicação da exata localização do imóvel ocupado, em relação aos limites e dimensões da faixa de domínio da ferrovia.

Coma juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data da perícia.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336

Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

Advogado do(a) RÉU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DECISÃO

Tal como consta da petição inicial, o objetivo da presente ação é obter provimento jurisdicional direcionado à desocupação de área identificada no seu tópico 1, e, em relação à UNIÃO, a correspondente demolição das construções/edificações ali erigidas, bem assim que garanta a **elaboração e execução de um projeto de recuperação ambiental e regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs)** identificadas como manguezais, existentes no Canal da Bertioga, afetadas pela intervenção humana e decorrentes das construções, ocupações e demais empreendimentos nos terrenos de marinha e acrescidos, em ordem a viabilizar, se necessário, a efetiva **imposição da sanção demolitória**, a ser promovida pela entidade ré, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante dos artigos 1º e 11, ambos da Lei nº 9.636/1998, e do art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, além de apresentar **justificativa plausível para a eventual permanência de tal ou qual imóvel, atividade ou empreendimento no referido estuário**.

Objetiva-se, também, que a UNIÃO realize, regular ou periodicamente, fiscalizações no Canal da Bertioga, para impedir a ocorrência de novas invasões, construções/edificações ou qualquer forma de ocupação irregular no referido estuário, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial.

A demanda tem origem em inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a ocorrência de danos ambientais às margens do Canal da Bertioga, resultantes de uma construção clandestina em área existente na altura do km 12,5 da Rodovia Ariovaldo de Almeida Viana (SP-061), popularmente denominada estrada Guarujá-Bertioga, no ponto conhecido como "Rabo do Dragão", em Guarujá/SP, à margem direita daquele canal (e à margem esquerda da rodovia em direção à balsa que conduz à Bertioga/SP), área essa integrante do imóvel intitulado "Sítio Cachoeira", objeto da matrícula nº 10.159, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP. A notícia sobre a construção chegou ao conhecimento do autor em 03/11/2011, por intermédio de correspondência eletrônica, tendo a Prefeitura de Guarujá interditado a obra.

A parte autora apontou a instauração, pela Prefeitura de Guarujá, procedimento administrativo visando à regularização da área invadida, apurando que o corréu **Adilson de Oliveira** é proprietário e locador da área, **Tung Chen Kuan**, locatário e sublocador, e **Ercito Beccaro Junior**, sublocatário. Ocorre que este último corréu obteve medida liminar em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, impedindo a demolição do imóvel. Posteriormente, foi noticiado o julgamento de improcedência daquela ação cautelar, tentando-se novamente a remoção da construção do local, mas a Municipalidade esclareceu não ser possível a retirada da família lá instalada, sem ordem judicial, lavrando-se apenas notificações para demolição, em desfavor dos corréus proprietário, locatário e sublocatário, não cumpridos.

Aduziu que o Relatório de Vistoria nº 37, de 06/04/2016, emitido pela Diretoria de Força Tarefa e Contenção de Invasões/Secretaria de Defesa e Convivência Social, da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, constatou a presença, na área, de uma família, encabeçada por Edson José dos Santos, provavelmente contratado por um dos corréus, para *tomar conta do local*, o qual, inclusive, o explora comercialmente, cobrando certa quantia em dinheiro de pessoas que para lá se dirigem para pescar ou simplesmente usufruir da estrutura do imóvel.

Afirmou também que o MP/SP, em atenção à informação trazida pela SPU, promoveu o declínio de atribuições no âmbito do procedimento administrativo, em favor do **Ministério Público Federal**, uma vez que a ocupação noticiada insere-se em terreno de marinha, cujo domínio e gestão estão sob a responsabilidade da UNIÃO, a qual, por meio de sua Secretaria de Patrimônio, não adotou, até o momento, providência hábil a solucionar o problema, caracterizando-se a omissão do poder público em relação ao dever de proteger e zelar pela integridade do ecossistema local, manguezais ao longo do canal de Bertioga.

Fundamentando, em suma, sua pretensão nas disposições das Leis nº 9.605/1998 e 12.651/2012 (novo Código Florestal), assim como no artigo 225, caput, da CF, o MPF pleiteia que:

B.2) a UNIÃO promova a demolição das construções/edificações indevidamente erigidas na área identificada no tópico 1, independentemente da retirada dos pertences de seu(s) ocupante(s), bem como a retirada do entulho do local, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da desocupação do imóvel;

B.3) a UNIÃO elabore e execute (ou, pelo menos, inicie a execução), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, (de) projeto de recuperação ambiental e regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs) identificadas como manguezais, existentes no Canal de Bertioga e afetadas pela intervenção humana decorrente das construções, ocupações e demais empreendimentos nos terrenos de marinha e acrescidos, em ordem a viabilizar, se necessário, a efetiva imposição da sanção demolitória, a ser promovida pela entidade ré, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante dos arts. 1º e 11, ambos da Lei nº 9.636/1998, e do art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, além de apresentar justificativa plausível para a eventual permanência de tal ou qual imóvel, atividade ou empreendimento no referido estuário;

B.4) a UNIÃO realize, regular ou periodicamente, fiscalizações no Canal de Bertioga, para impedir a ocorrência de novas invasões, construções/edificações ou qualquer forma de ocupação irregular no referido estuário, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial;

Coma inicial foram juntados documentos.

Previamente intimada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a União apresentou manifestação (id. 8633159). Juntou documentos.

A medida antecipatória foi indeferida pelos fundamentos expostos na decisão id 9071273.

A União ofertou contestação (id 9324387), pugnano, preambularmente, a migração para o polo ativo da ação.

Arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois os pedidos deveriam ter sido dirigidos ao IBAMA, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, responsável para exercer o poder de polícia ambiental, bem como elaborar as ações de políticas de meio ambiente, quando estas dizem respeito às atribuições federais.

Ainda em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, porquanto "nos autos não há nenhum elemento a apontar qualquer tipo de omissão ou resistência por parte da União"; não haveria, assim, lide no caso concreto em relação a ela.

Corroborando sua assertiva alegou que "vem tomando providências não só em relação à área objeto da presente demanda, mas em relação a todo o Canal de Bertioga", pois o imóvel objeto da ação está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido, margem do Canal de Bertioga, município do Guarujá, altura do km 12,5 da Estrada Guarujá-Bertioga." A exemplo, mencionou o Ofício nº 48261/2018-MP da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - Escritório de Unidade Descentralizada, destacando as providências tomadas em relação à questão posta na presente demanda.

O autor manifestou-se em réplica (id 21972171).

Passo ao saneamento da demanda.

Verifico presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, assim as condições da ação.

Como bem argumentado pelo autor, a legitimidade da União é patente, conquanto a ela é atribuída omissão (significativa e duradoura) em adotar as providências para regularizar os terrenos de marinha e acrescidos no Canal de Bertioga, seja do ponto de vista patrimonial como ambiental, onde lá se ostentam ocupações e construções irregulares situadas em áreas de preservação permanente, a exemplo da área ocupada pelos correteis.

Com efeito, não se questiona a responsabilidade da União, enquanto proprietária (CF, art. 20, VII) sobre a fiscalização e preservação da integridade dessas áreas. Tanto assim, a sua atuação encontra expressão nas disposições da Lei nº 9.636/98 (artigos 1º e 11, caput, e § 4º).

Ainda que o IBAMA possa prestar auxílio técnico à União (SPU) para cumprimento das obrigações que se busca impor ao ente federal nesta demanda, é certo que, no âmbito da tutela do meio ambiente, a responsabilidade civil é solidária e, assim, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário neste processo entre a União e o IBAMA. Nesse sentido, os arestos citados pelo órgão ministerial reforçando essa orientação.

Não se cogita, outrossim, de falta de interesse de agir.

Em que pese a intenção de migrar para o polo ativo, decerto se constata que a União, em última análise, oferece resistência à pretensão, senão explícita, implícita, ao defender que vem agindo, há longos anos, para regularizar a ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos localizados ao longo do Canal de Bertioga, bem como em fazer cessar o dano/lesão ambiental que emerge da existência e da permanência de ocupações e construções irregulares em áreas de preservação permanente.

Ademais, a omissão é matéria de mérito a ser melhor avaliada em outro momento processual.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela União.

Melhor sorte não socorre aos corréus TUNG CHEN KUAN (Id 11031263) e ERCITO BECCARO JUNIOR (Id 20727285) ao pleitearem a exclusão do litígio, pois, assim, como o ESPÓLIO DE ADILSON DE OLIVEIRA, inequivocamente, se qualificam como corresponsáveis pelas ocupações/construções irregulares sobre a área de preservação permanente (manguezal) situada no imóvel intitulado "Sítio Cachoeira".

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, todos os corresponsáveis pelo dano/lesão ambiental, cuja natureza é solidária, têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação civil pública que visa à tutela e reparação do meio ambiente lesado.

Diante de tais motivos, dou o feito por saneado.

Imputando o autor danos ambientais em área de manguezais, cinge-se a controvérsia em saber da omissão (ilícita) da União em relação ao seu dever de proteger, zelar e regularizar ocupações existentes ao longo do canal da Bertioga.

Para a solução da controvérsia, portanto, reputo essencial sejam identificadas e classificadas todas as construções, ocupações e demais empreendimentos existentes em áreas de preservação permanente, de modo a aferir eventual omissão por parte do poder público, pois a pretensão final direciona-se à possibilidade de ser elaborado e executado um projeto de recuperação ambiental e regularização dessas áreas, viabilizando, se necessário, a efetiva imposição da sanção demolitória; se for o caso, que referida identificação/classificação possibilite a apresentação de justificativa para eventual permanência de tal ou qual imóvel, atividade ou empreendimento no Canal da Bertioga.

Assim sendo, observo da ata de reunião (id 15964188) realizada com a participação de representantes da União (AGU e SPU), do Centro Técnico Regional de Fiscalização III- Santos/SP (CTRF3), vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, bem como da Prefeitura Municipal de Guarujá e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o início de tratativas, com futuro engajamento do IBAMA, consistente no mapeamento do Canal da Bertioga com vistas à regularização e recuperação ambiental desta localidade.

Trata-se, pois, de uma ação conjunta, complexa e articulada a ser promovida pela União, enquanto titular do domínio do bem (terrenos de marinha e acrescidos) objeto da presente lide, e inegável protagonista de ações ambientais e administrativas previstas em lei, cuja efetividade é almejada pelo autor na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Delimitado o objeto da prova, intinem-se as partes para ciência, devendo a União manifestar-se em termos de sua produção, justificando os meios adequados para desincumbir-se de seu ônus.

Sem prejuízo, digam sobre o interesse em ser designada audiência de conciliação

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

DESPACHO

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002970-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099
RÉU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

DESPACHO

ID 20940363: Recebo como emenda à inicial, anotando-se.

Cite-se a União Federal e o titular do domínio.

Oportunamente, cite-se por Edital por réus ausentes e terceiros interessados e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006825-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA

DESPACHO

Verifico que o presente feito é uma repositura da ação nº 5007580-65.2018.403.6104, mantendo-se partes, pedido e causa de pedir.

Talação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal em Santos/ SP, onde foi sentenciada sem análise de mérito.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta os autos virtuais ao SUDP para que este proceda à redistribuição por dependência ao processo nº 5007580-65.2018.403.6104, nos termos do artigo 286, II, do CPC, encaminhando o feito, posteriormente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, por ser aquele Juízo prevento.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELIO SOUZA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Sra. Perita nomeada para que, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição, decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 22044109).

Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada à título de honorários periciais (16259371).

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado nos autos, em apenso.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) RÉU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DECISÃO

Tal como consta da petição inicial, o objetivo da presente ação é obter provimento jurisdicional direcionado à desocupação de área identificada no seu tópico 1, e, em relação à UNIÃO, a correspondente demolição das construções/edificações ali erigidas, bem assim que garanta a **elaboração e execução de um projeto de recuperação ambiental e regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs)** identificadas como manguezais, existentes no Canal da Bertioiga, afetadas pela intervenção humana e decorrentes das construções, ocupações e demais empreendimentos nos terrenos de marinha e acrescidos, em ordem a viabilizar, se necessário, a efetiva **imposição da sanção demolitória**, a ser promovida pela entidade ré, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante dos artigos 1º e 11, ambos da Lei nº 9.636/1998, e do art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, além de apresentar **justificativa plausível para a eventual permanência de tal ou qual imóvel, atividade ou empreendimento no referido estuário**.

Objetiva-se, também, que a UNIÃO realize, regular ou periodicamente, fiscalizações no Canal da Bertioiga, para impedir a ocorrência de novas invasões, construções/edificações ou qualquer forma de ocupação irregular no referido estuário, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial.

A demanda tem origem em inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a ocorrência de danos ambientais às margens do Canal da Bertioiga, resultantes de uma construção clandestina em área existente na altura do km 12,5 da Rodovia Ariovaldo de Almeida Viana (SP-061), popularmente denominada estrada Guarujá-Bertioiga, no ponto conhecido como "Rabo do Dragão", em Guarujá/SP, à margem direita daquele canal (e à margem esquerda da rodovia em direção à balsa que conduz à Bertioiga/SP), área essa integrante do imóvel intitulado "Sítio Cachoeira", objeto da matrícula nº 10.159, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP. A notícia sobre a construção chegou ao conhecimento do autor em 03/11/2011, por intermédio de correspondência eletrônica, tendo a Prefeitura do Guarujá interditado a obra.

A parte autora apontou a instauração, pela Prefeitura do Guarujá, procedimento administrativo visando à regularização da área invadida, apurando que o corréu **Adilson de Oliveira** é proprietário e locador da área, **Tung Chen Kuan**, locatário e sublocador, e **Ercito Beccaro Junior**, sublocatário. Ocorre que este último corréu obteve medida liminar em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, impedindo a demolição do imóvel. Posteriormente, foi noticiado o julgamento de improcedência daquela ação cautelar, tentando-se novamente a remoção da construção do local, mas a Municipalidade esclareceu não ser possível a retirada da família lá instalada, sem ordem judicial, lavrando-se apenas notificações para demolição, em desfavor dos corréus proprietário, locatário e sublocatário, não cumpridos.

Aduziu que o Relatório de Vistoria nº 37, de 06/04/2016, emitido pela Diretoria de Força Tarefa e Contenção de Invasões/Secretaria de Defesa e Convivência Social, da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, constatou a presença, na área, de uma família, encabeçada por Edson José dos Santos, provavelmente contratado por um dos corréus, para *tomar conta do local*, o qual, inclusive, o explora comercialmente, cobrando certa quantia em dinheiro de pessoas que para lá se dirigem para pescar ou simplesmente usufruir da estrutura do imóvel.

Afirmou também que o MP/SP, em atenção à informação trazida pela SPU, promoveu o declínio de atribuições no âmbito do procedimento administrativo, em favor do **Ministério Público Federal**, uma vez que a ocupação noticiada insere-se em terreno de marinha, cujo domínio e gestão estão sob a responsabilidade da UNIÃO, a qual, por meio de sua Secretaria de Patrimônio, não adotou, até o momento, providência hábil a solucionar o problema, caracterizando-se a omissão do poder público em relação ao dever de proteger e zelar pela integridade do ecossistema local, manguezais ao longo do canal de Bertioiga.

Fundamentando, em suma, sua pretensão nas disposições das Leis nº 9.605/1998 e 12.651/2012 (novo Código Florestal), assim como no artigo 225, caput, da CF, o MPF pleiteia que:

B.2) a UNIÃO promova a demolição das construções/edificações indevidamente erigidas na área identificada no tópico 1, independentemente da retirada dos pertences de seu(s) ocupante(s), bem como a retirada do entulho do local, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da desocupação do imóvel;

B.3) a UNIÃO elabore e execute (ou, pelo menos, inicie a execução), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, (de) projeto de recuperação ambiental e regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs) identificadas como manguezais, existentes no Canal de Bertioiga e afetadas pela intervenção humana decorrente das construções, ocupações e demais empreendimentos nos terrenos de marinha e acrescidos, em ordem a viabilizar, se necessário, a efetiva imposição da sanção demolitória, a ser promovida pela entidade ré, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, em cumprimento à determinação legal e regulamentar constante dos arts. 1º e 11, ambos da Lei nº 9.636/1998, e do art. 72, VIII, da Lei nº 9.605/1998 c/c o art. 19 do Decreto nº 6.514/2008, além de apresentar justificativa plausível para a eventual permanência de tal ou qual imóvel, atividade ou empreendimento no referido estuário;

B.4) a UNIÃO realize, regular ou periodicamente, fiscalizações no Canal de Bertioiga, para impedir a ocorrência de novas invasões, construções/edificações ou qualquer forma de ocupação irregular no referido estuário, adotando, se for o caso, as medidas cabíveis nas esferas administrativa e judicial;

Como inicial foram juntados documentos.

Previamente intimada, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a União apresentou manifestação (id. 8633159). Juntou documentos.

A medida antecipatória foi indeferida pelos fundamentos expostos na decisão id 9071273.

A União ofertou **contestação** (id 9324387), pugnando, preambularmente, a migração para o polo ativo da ação.

Arguiu ser **parte ilegítima para figurar no polo passivo**, pois os pedidos deveriam ter sido dirigidos ao IBAMA, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, responsável para exercer o poder de polícia ambiental, bem como elaborar as ações de políticas de meio ambiente, quando estas dizem respeito às atribuições federais.

Ainda em preliminar, suscitou a **falta de interesse de agir**, na modalidade necessidade, porquanto “*nos autos não há nenhum elemento a apontar qualquer tipo de omissão ou resistência por parte da União*”; não haveria, assim, lide no caso concreto em relação a ela.

Corroborando sua assertiva alegou que “*vem tomando providências não só em relação à área objeto da presente demanda, mas em relação a todo o Canal de Bertioga*”, pois o imóvel objeto da ação está integralmente inserido em terreno de marinha e acrescido, margem do Canal de Bertioga, município do Guarujá, altura do km 12,5 da Estrada Guarujá-Bertioga.” A exemplo, mencionou o Ofício nº 48261/2018-MP da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - Escritório de Unidade Descentralizada, destacando as providências tomadas em relação à questão posta na presente demanda.

O autor manifestou-se em réplica (id 21972171).

Passo ao saneamento da demanda.

Verifico presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, assim as condições da ação.

Como bem argumentado pelo autor, a **legitimidade da União** é patente, conquanto a ela é atribuída omissão (significativa e duradoura) em adotar as providências para regularizar os terrenos de marinha e acrescidos no Canal da Bertioga, seja do ponto de vista patrimonial como ambiental, onde lá se ostentam ocupações e construções irregulares situadas em áreas de preservação permanente, a exemplo da área ocupada pelos correis.

Com efeito, não se questiona a responsabilidade da União, enquanto proprietária (CF, art. 20, VII) sobre a fiscalização e preservação da integridade dessas áreas. Tanto assim, a sua atuação encontra expressão nas disposições da Lei nº 9.636/98 (artigos 1º e 11, caput, e § 4º).

Ainda que o IBAMA possa prestar auxílio técnico à União (SPU) para cumprimento das obrigações que se busca impor ao ente federal nesta demanda, é certo que, no âmbito da tutela do meio ambiente, a responsabilidade civil é solidária e, assim, não há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário neste processo entre a União e o IBAMA. Nesse sentido, os arestos citados pelo órgão ministerial reforçando essa orientação.

Não se cogita, outrossim, de falta de interesse de agir.

Em que pese a intenção de migrar para o polo ativo, decerto se constata que a União, em última análise, oferece resistência à pretensão, senão explícita, implícita, ao defender que vem agindo, há longos anos, para regularizar a ocupação dos terrenos de marinha e acrescidos localizados ao longo do Canal da Bertioga, bem como em fazer cessar o dano/lesão ambiental que emerge da existência e da permanência de ocupações e construções irregulares em áreas de preservação permanente.

Ademais, a omissão é matéria de mérito a ser melhor avaliada em outro momento processual.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela União.

Melhor sorte não socorre aos correis TUNG CHEN KUAN (Id 11031263) e ERCITO BECCARO JUNIOR (Id 20727285) ao pleitearem a exclusão do litígio, pois, assim, como o ESPÓLIO DE ADILSON DE OLIVEIRA, inequivocamente, se qualificam como corresponsáveis pelas ocupações/construções irregulares sobre a área de preservação permanente (manguezal) situada no imóvel intitulado “Sítio Cachoeira”.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, todos os corresponsáveis pelo dano/lesão ambiental, cuja natureza é solidária, têm legitimidade para figurar no polo passivo de ação civil pública que visa à tutela e reparação do meio ambiente lesado.

Diante de tais motivos, dou o feito por saneado.

Imputando o autor danos ambientais em área de manguezais, cinge-se a controvérsia em saber da omissão (ilícita) da União em relação ao seu dever de proteger, zelar e regularizar ocupações existentes ao longo do canal da Bertioga.

Para a solução da controvérsia, portanto, reputo essencial sejam identificadas e classificadas todas as construções, ocupações e demais empreendimentos existentes em áreas de preservação permanente, de modo a aferir eventual omissão por parte do poder público, pois a pretensão final direciona-se à possibilidade de ser elaborado e executado um projeto de recuperação ambiental e regularização dessas áreas, viabilizando, se necessário, a efetiva imposição da sanção demolitória; se for o caso, que referida identificação/classificação possibilite a apresentação de justificativa para eventual permanência de tal ou qual imóvel, atividade ou empreendimento no Canal da Bertioga.

Assim sendo, observo da ata de reunião (id 15964188) realizada com a participação de representantes da União (AGU e SPU), do Centro Técnico Regional de Fiscalização III- Santos/SP (CTRF3), vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, bem como da Prefeitura Municipal de Guarujá e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o início de tratativas, com futuro engajamento do IBAMA, consistente no mapeamento do Canal da Bertioga com vistas à regularização e recuperação ambiental desta localidade.

Trata-se, pois, de uma ação conjunta, complexa e articulada a ser promovida pela União, enquanto titular do domínio do bem (terrenos de marinha e acrescidos) objeto da presente lide, e inegável protagonista de ações ambientais e administrativas previstas em lei, cuja efetividade é almejada pelo autor na defesa dos interesses difusos e coletivos.

Delimitado o objeto da prova, **intimem-se as partes** para ciência, devendo a União manifestar-se em termos de sua produção, justificando os meios adequados para desincumbir-se de seu ônus.

Sem prejuízo, digam sobre o interesse em ser designada audiência de conciliação

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDIR DA SILVA CORREA
REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE SOUZA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003070-02.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A
RÉU: FRANCISCO CAMARGO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de planta com indicação da exata localização do imóvel ocupado, em relação aos limites e dimensões da faixa de domínio da ferrovia.

Coma juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que indique data da perícia.

Int.

SANTOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-59.2002.4.03.6104

SUCCESSOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, LEANDRO DA SILVA - SP113461

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, e considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (id 20825751 - fl. 190), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001086-42.1999.4.03.6104

SUCCESSOR: DIRCEU CARDOSO, DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES, TERESA TEIXEIRA, EDISON DA SILVA, EMÍDIO VICENTE GARCIA, GIL THEUS DE OLIVEIRA, ASSUMPCAO SILVA AMARO MASSA, MARIA AMARO DIAS, ODETE SIMOES DOS SANTOS, HONOR PRUDENTE DE OLIVEIRA, IRENO DOS SANTOS, JAIME FRANCISCO CHAVES

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) SUCCESSOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a digitalização dos autos, requiera a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004253-13.2012.4.03.6104

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, TGC EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONEL MARTINS BISPO - MG97449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO COSTA - SP68361

Despacho:

Tendo em vista que não houve a digitalização de todas as peças do processo físico, conforme determina a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, intime-se o advogado da Cosipa, Dr Nelson Willians Fratoni Rodrigues para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a regularização.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-06.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petições id. 17262478 e 21336165: expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste prédio para que proceda à retificação do depósito id. 5142058, fazendo constar o código da operação 280 (débitos previdenciários), adequando-o assim ao disposto na Lei nº 9.703/98 e à IN/SRFB nº 1.324/2013.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias para compreensão (documentos id. 5142058, 5154676, 5154923 e 17262478).

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000146-19.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-21.2014.403.6136 ()) - MASARU WAGATSUMA (SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Masaru Wagatsuma, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, autarquia federal também qualificada, visando a extinção do processo executivo. Salienta o embargante, em apertada síntese, que não teria legitimidade para figurar como devedor no processo executivo, e que, na condição de perito criminal, não estaria obrigado a se inscrever, para o exercício das atribuições compreendidas no cargo ocupado, no quadro do conselho profissional. Junta documentos. Despachada a petição inicial, à folha 71, determino ao embargante a comprovação de que o débito executado estaria devidamente garantido. Peticionou o embargante, à folha 72, juntando aos autos documentos que atestariam a garantia da execução fiscal, às folhas 73/80. Certificou-se, nos autos, à folha 87, a formalização da penhora no bojo do executivo fiscal. Recebi os embargos, à folha 90. Embora intimado, às folhas 93/96, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP não se manifestou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar arguida pelo embargante está diretamente relacionada ao mérito da cobrança, haja vista que diz respeito à possibilidade ou não de figurar como devedor em decorrência da necessidade de inscrição junto ao conselho. Ademais, o débito questionado foi inscrito em seu nome, como demonstra a certidão de dívida ativa, à folha 14. Por outro lado, observo, às folhas 13/69, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP busca impor ao embargado a satisfação de multa por haver exercido atividade como perito criminal sem estar inscrito no conselho. Ou seja, Exercera ilegalmente a profissão de engenheiro no momento em que realizou atos ou prestou serviços públicos ou privados reservados aos profissionais compreendidos no normativo, não possuindo registro no conselho regional (v. art. 6.º, letra a, da Lei n.º 5.194/1966. Reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido. Resta saber, assim, para fins de solucionar adequadamente a demanda, se o embargante, como perito criminal, está ou não obrigado a se inscrever junto ao conselho que o autouo. Concordei como o embargante. Explico. Ostentando o embargante a condição de perito criminal devidamente aprovado em concurso público que dele exigiu somente o diploma de curso superior em quaisquer áreas do conhecimento, observando ele, desta forma, para tanto, a legislação disciplinadora da questão em âmbito estadual, e, após seu ingresso nos quadros do serviço público, foi necessariamente submetido a curso de formação técnico-profissional oferecido pela própria pessoa jurídica de direito público ao qual vinculado como servidor público, está, sem dúvida, habilitado legalmente a desempenhar todas as suas atribuições funcionais sem que se mostre obrigado à inscrição junto ao conselho de fiscalização autuante. Anoto que, de acordo com o art. 159, caput, do CPP, o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial portador de diploma de curso superior. Vejo, também, às folhas 21/23, que o trabalho pericial que acabou justificando, na visão do conselho, a autuação, diz respeito a constatação de danos sofridos em bem imóvel, mister este não vejo necessariamente compreendido entre os empreendimentos que, pela legislação de regência, são atribuídos aos engenheiros. Aliás, confirma o entendimento o decidido pelo E. TRF/1 no acórdão em apelação em mandado de segurança n.º 2001.40.00.001499-9/PI, Relator Juiz Federal Cléberson José Rocha (v. 12.8.2008), no sentido de que (...) Nos casos de aprovação em concurso público para provimento de cargo público, em que se admite qualquer área de formação em nível superior, fica afastada a obrigatoriedade de registro em conselho de categoria profissional. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Tomo insubsistente a multa aplicada ao embargante pelo conselho. Condeno o CREA/SP a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 5 de setembro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000880-33.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-97.2013.403.6136 ()) - GERCINO HERNANDES & CIA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Gersino Hernandes & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apertado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal também qualificada, visando a extinção do processo executivo. Salienta o embargante, em apertada síntese, que teria direito à apresentação do procedimento administrativo fiscal, na medida em que as informações nele constantes garantiriam o efetivo exercício do contraditório. Explica, em seguida, que a execução fiscal não poderia prosperar, haja vista a existência de irregularidade na constituição dos créditos cobrados, sendo certo que não notificada dos lançamentos. Sustenta, também, que possuiria responsável técnico na pessoa do farmacêutico Maurício Lamazales Cid, fato que desmereceria a autuação levada à efeito pelo conselho. Além disso, a própria lei que trata da questão da responsabilidade técnica, concederia o prazo de 30 dias sem a necessidade de manutenção do profissional. Como inicial, junta documentos considerados de interesse, às folhas 10/41. Despachada a petição inicial, à folha 37, o embargante foi instado a instruir adequadamente os autos. Peticionou o embargante, à folha 38, juntando, às folhas 39/41, os documentos faltantes. Recebi os embargos, à folha 42. Houve impugnação, às folhas 46/51. Rejeitei, à folha 55, a preliminar arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, entendendo que nada obstante não se

mostrasse integral a garantia do juízo, tal fato não constituiria empecilho ao processamento da ação. Peticionou a embargante, à folha 56, juntando, às folhas 57/58, cópia de certidão de objeto e pé relativa a mandado de segurança impetrado em face de ato imputado ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, às folhas 62/63, teve explicações sobre as certidões de dívida ativa, e, às folhas 64/73, juntou cópias dos procedimentos administrativos relacionados à constituição dos créditos executados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Saliento que a preliminar arguida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em sua impugnação já foi devidamente apreciada, e afastada, pela decisão de folha 55. Reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido. Os documentos juntados às folhas 64/73, ao contrário do alegado pela embargante, demonstram cabalmente que a constituição dos créditos cobrados na execução ocorreu de maneira correta, na medida em que devidamente notificadas as autuações ao responsável legal da empresa (v. Gersino Hernandes, presente no momento em que ocorreram), havendo a mesma, inclusive, quanto a uma das multas aplicadas, recorrido administrativamente. Por outro lado, resta saber, para fins de solucionar adequadamente a demanda, se as infrações constatadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tomaram por base situações de fato caracterizadoras de ilícito administrativo. Anoto, nesse passo, que as infrações, no caso, estão normativamente embasadas no descumprimento, pela embargante, do disposto no art. 10, alínea c, c.c. art. 24, da Lei n.º 3.820/1960, e no 1.º, do art. 15, da Lei n.º 5.991/1973. Ou seja, justamente no momento da fiscalização, funcionava o estabelecimento sem a presença de um farmacêutico. Desta forma, desvia-se a embargante do real fundamento da autuação, haja vista que não toma por base, como visto acima, a existência, ou não, da responsabilidade técnica de um profissional da área, senão, de modo diverso, sua presença no estabelecimento durante todo o horário de funcionamento. É expresso nesse sentido o art. 15, 1.º, da Lei n.º 5.991/1973, ao dispor, categoricamente, que (...) A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Segundo a Súmula STJ n.º 561, Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Por outro lado, veja, às folhas 15/16, que o farmacêutico responsável pelo estabelecimento, Maurício Lamazales Cid, apenas trabalhou na empresa até 11 de maio de 2005. Assim, segundo a embargante, valendo-se do disposto no art. 17, do mesmo normativo acima, diz que teria o direito de funcionar sem assistência técnica por 30 dias, e menciona que a segunda multa lhe fora aplicada dentro do referido prazo. Contudo, prova o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, à folha 71, que a autuação ocorreu em 3 de abril de 2005, e não em 25 de maio do mencionado ano, o que, por razões óbvias, impede o reconhecimento da submissão do caso à hipótese normativa apontada como parâmetro da discussão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 6 de setembro de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-28.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-41.2014.403.6136 ()) - COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA.(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil e da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino:

1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.
 3. Após, diante do art. 3º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF-3, INTIME-SE a parte apelante para que retire os autos em arca e promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do mencionado artigo. Prazo: 20 (vinte) dias.
 4. Sem prejuízo da intimação acima, cumpra, a secretária, o que determina o art. 3º, parágrafo 2º, da referida Portaria, promovendo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
 5. Não cumprida a providência, os autos permanecerão acatueados em secretaria, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
 6. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-25.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-44.2013.403.6136 ()) - MARIA TERESA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Considerando o teor da impugnação apresentada pelo conselho embargado, no sentido de que a dívida da executada, em maio de 2019, correspondia, em verdade, ao valor de R\$ 293,51, excepcionalmente, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre ela, esclarecendo expressamente se concorda com tal valor e como seu pagamento mediante a utilização de parte daquele numerário bloqueado na ação principal, hipótese em que, havendo concordância, depois de atualizado e quitado o débito, o remanescente lhe será posto à disposição. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2019. JAITIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000256-13.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-96.2015.403.6136 ()) - SILVIO RICARDO DE ALMEIDA(SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO E SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor, impedido de recebimento no efeito suspensivo, opostos por Silvío Ricardo de Almeida, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em aparcado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, autarquia federal também qualificada, visando a extinção do processo executivo. Requer, inicialmente, o embargante, dizendo-se necessitado, a concessão da gratuidade da justiça. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que não é graduado em educação física, e tampouco está atualmente inscrito junto ao conselho de fiscalização profissional. Explica que, em 17 de julho de 2001, quando trabalhou, no Clube Recreativo Higienópolis, de maneira provisória, como treinador e instrutor de futebol de salão, obteve a carteira de identificação de profissional não graduado, mas tão somente exerceu o mister até 2003. Aduz, em complemento, que o próprio conselho, em 2003, publicou normativo estabelecendo este ano como o limite para o registro de profissionais não graduados. Na medida em que deixou de respeitar o disposto na resolução expedida, não mais teve interesse em permanecer vinculado à atividade, sendo que, ademais, não mais trabalhava como treinador ou instrutor, o que, na sua visão, implicaria o cancelamento do registro efetuado. Houve, segundo o embargante, posteriormente, a edição de outros normativos relacionados ao tema, todos eles prevendo exigências não observadas. Conclui, assim, que seu registro provisório apenas permaneceu válido por um ano, sendo cancelado automaticamente. Chama a atenção para o fato de a execução contrariar a disciplina do conselho, e diz que, de 2004 a 2010, não fora cobrado em razão de anuidades. Por fim, sustenta que a penhora acabou gravando bem imóvel familiar, impenhorável na forma da legislação vigente. Junta documentos. Despachada a petição inicial, à folha 97, concedi ao embargante a gratuidade da justiça, atribuindo, também, aos embargos, o efeito de suspender o trâmite da execução fiscal. Intimado, o CREF4/SP impugnou os embargos. Sustentou que o embargante, em 2001, teria requerido sua inscrição junto ao conselho, e que a manteve ativa até 2017, quando baixada. No ponto, alegou que os profissionais provisionados que até então já haviam procedido a suas respectivas inscrições, não precisariam se submeter a novas exigências surgidas posteriormente, e que eventual cancelamento do registro dependeria de ato formal do interessado, não sendo automático. Supõe, desta forma, que o embargante estaria confundido prazo de validade de carteira profissional, como relativo ao próprio registro profissional. Quanto a alegação de impenhorabilidade do imóvel, o embargante apenas teria apresentado certidões restritas a Catanduva, impossibilitando o conhecimento da existência de outras propriedades em áreas por elas não abrangidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido. Visando solucionar adequadamente a causa, devo saber se o embargante está ou não obrigado a satisfazer as anuidades relativas ao intervalo de 2011 a 2015, que lhe estão sendo cobradas pelo CREF4/SP no executivo fiscal embargado. Prova o documento juntado aos autos à folha 123, que o embargante, em 21 de março de 2001, requereu ao CREF4/SP sua inscrição como profissional não graduado. Quando do requerimento, fez prova de que, de setembro de 1995, até a mencionada data acima, trabalhava como técnico de futebol de salão, prestando serviços ao Clube Recreativo Higienópolis, em Catanduva. Constatado, também, pelo teor da impugnação do CREF4/SP, que apenas houve baixa formal da inscrição, precedida, da mesma forma, de requerimento nesse sentido, no ano de 2017. Isto quer dizer, e, no ponto, concordo com o CREF4/SP, que a inscrição permaneceu ativa durante todo o período da dívida executada, lembrando-se, posto importante, de que inexistiu o cancelamento automático do registro profissional. Eventuais alterações normativas posteriores que possam ter passado a tratar de forma distinta da inscrição relativa aos profissionais provisionados, não são capazes de alterar a situação daquele, como ocorre com o embargante, que, ao tempo em que obteve seu registro, cumpria todas as obrigações necessárias. Não se deve confundir validade da carteira de inscrito como o próprio registro profissional na entidade fiscalizatória. Por outro lado, é importante assinalar que, pelo entendimento do E. STJ, (...) antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017 (AgInt no REsp 1510845/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27.2.2018, DJe 14.3.2018). Ou seja, pouco importa, se considerando o período da dívida, a circunstância de o embargante ter ou não se dedicado à atividade que justificou seu registro, na medida em que, regularmente registrado, são devidas, por ele, as anuidades lançadas pelo conselho profissional. Concorde com a alegação de que o bem imóvel penhorado na execução fiscal está caracterizado como bem de família. De acordo com os documentos de folhas 94/95, o embargante faz prova de que realmente não é proprietário de outros imóveis em Catanduva, localidade esta em que reside desde 2001. Aliás, nem mesmo é dono da integralidade do bem que acabou ficando sujeito à penhora na execução fiscal. Tenho para mim que cabia ao CREF4/SP provar a existência, em nome do embargante, de bens em outras localidades. Além disso, (...) Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (REsp n. 182.223/SP, Rel. p. acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.04.2003, por maioria), considera-se como entidade familiar, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/90, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado (REsp 759.962/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 328). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Tomo insubsistente a penhora que gravou o bem imóvel na execução fiscal, na medida em que reputado bem de família. O embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). No ponto, ao mesmo tempo em que o CREF4/SP acabou sucumbindo de parte mínima, o próprio embargante, ao não registrar a impenhorabilidade junto à matrícula do bem, deu causa ao ajuizamento da ação. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 9 de setembro de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-28.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2013.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em aparcado, o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno também aqui devidamente qualificada, visando a extinção do processo executivo. Salienta a União Federal (AGU) que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento, pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de taxas de serviços urbanos apuradas em 15 de janeiro de 2013, relativas aos exercícios de 1998 a 2000. Diz que, com a Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007, sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Inicialmente, alega que os embargos são tempestivos, e que os mesmos devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo. Em seguida, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, haja vista que não preencheria os requisitos legais previstos tanto no CTN quanto na lei que regula o processo executivo fiscal. Argui a prescrição da dívida. Além disso, defende que a CDA, no caso da taxa, não especificaria o serviço prestado ou o poder de polícia municipal, implicando, consequentemente, manifesta legitimidade da dívida apontada no documento. Neste ponto, lembra que as taxas somente podem ser instituídas e cobradas acaso os serviços prestados, ou postos à disposição dos contribuintes, mostrem-se divisíveis e específicos, sob pena de inconstitucionalidade. Junta documentos, às folhas 14/27. Os embargos foram recebidos, à folha 29. Ao despachá-los, o Juiz Federal Substituto atribuiu aos mesmos efeito suspensivo, haja vista tratar-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público. Intimado, o Município de Catanduva, às folhas 34/45, impugnou os embargos, defendendo, em seu bojo, no mérito, tese no sentido da ausência de irregularidades que pudessem implicar a nulidade da CDA, e de que os tributos nela espelhados deveriam ser satisfeitos pela União Federal, como sucessora da RFFSA. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 14/18, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g., principal, correção, juros e multa), relacionada a TSU, gerada nos exercícios de 1998 a 2001, e a auto de infração, nos exercícios de

2006, 2009, e 2011. Nota-se, pela certidão de dívida ativa, à folha 17, que figura como contribuinte a Superintendência do Patrimônio da União. Por sua vez, a União Federal (AGU), embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal acima. Levanta, para tanto, preliminares, e, no que se refere especificamente ao mérito, diz que o débito estaria prescrito, além de não se mostrar juridicamente exigível. O despacho de recebimento dos embargos, à folha 29, acolhendo o requerimento expresso feito pela União Federal, além de reconhecer a tempestividade dos mesmos, atribuiu-lhes o efeito suspensivo. Assim, dou por inteiramente superada, posto acolhida, a pretensão, às folhas 3/4, feita pela União Federal (AGU). Concorde, por outro lado, com o defendido pela União Federal (AGU), no que se refere à inobservância pela certidão de dívida ativa que embasa a cobrança no presente caso, do disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.830/1980. Explico. De acordo com o art. 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º, da Lei n.º 6.830/1980, o termo de inscrição de dívida ativa, e, consequentemente, a certidão correspondente, devem, necessariamente, indicar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Percebo, por sua vez, que o documento de folhas 15/18, nada obstante indique que o crédito tributário na hipótese se refira a taxas e a autos de infração, não discrimina, de um lado, quais, dentre as diversas taxas previstas no ordenamento jurídico municipal (v. Lei Complementar Municipal n.º 98/1998), são as que estão ali sendo exigidas. Note-se que os arts. 300/311 (v. únicos constantes da certidão de dívida ativa, às folhas 15/18), da Lei Complementar Municipal n.º 98/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Catanduva, somente tratam de aspectos diversos da própria dívida ativa, e da certidão exigida para fins de prova de quitação dos tributos. As taxas, nada obstante, têm sua disciplina prevista em outros dispositivos da referida lei complementar municipal, mas a certidão não faz menção, mesmo que indireta, aos mesmos. Com isso, não se consegue saber, pela certidão, especificamente quanto às taxas, quais são aquelas que, justamente pela ausência de informação quanto ao dispositivo legal que serve de base para sua exigência, estão sendo executadas. O mesmo entendimento se aplica ao caso dos autos de infração mencionados no documento, haja vista que se figura impossível conhecer o fundamento da penalidade aplicada. Portanto, os embargos procedem. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução fiscal embargada (v. art. 485, inciso VI, do CPC) em decorrência da nulidade do título que fundamenta a cobrança. Condeno o Município de Catanduva a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. P.R.I. Catanduva, 4 de setembro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001374-92.2016.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-80.2014.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO GRAMASCO(SP221265 - MILLER FRANZOTI SILVA) X NADIR APARECIDA PERES GRAMASCO(SP221265 - MILLER FRANZOTI SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ficamos embargantes, nos termos do item 3, do despacho de fl. 148, INTIMADOS para que retirem os autos em carga e promovam sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Fica, ainda, a parte, ciente de que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o Pje já foi providenciada por esta Secretaria, mantendo no referido sistema o mesmo número do processo físico. Prazo: 20 (vinte) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000907-79.2017.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-68.2014.403.6136 ()) - ALISSON MATEUS DONATO(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Allison Mateus Donato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia federal também devidamente qualificada, visando tornar insubsistente penhora, verificada em execução fiscal movida pelo Inmetro em face de Geovana Patrícia Pavani Pardo - ME, sobre bem imóvel que alega ser de sua legítima propriedade. Salienta, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel residencial penhorado em 19 de dezembro de 2014, reconhecendo, neste momento, as firmas dos vendedores, e que, desde 2015, os débitos relativos ao IPTU e de água e esgoto, foram passados para seu nome. Explica, também, que agiu de boa-fé quando da aquisição, haja vista que, em consulta à matrícula imobiliária, nada havia ali registrado. Entende, assim, que faz jus à liberação do bem. Junta documentos. Despachada a petição inicial, concedi, ao embargante, a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, acolhendo pedido veiculado nos embargos, deteminei a suspensão da execução fiscal em que verificada a constrição questionada na demanda. Citado, o Inmetro ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo impugnou, preliminarmente, a concessão ao embargante da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O embargante foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. De acordo com o art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Dispõem, por sua vez, o art. 99, 3.º, e 4.º, do CPC, que o juiz sempre poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assegura, também, o art. 100, caput, do CPC, à parte interessada, o direito de impugnar o eventual deferimento, cabendo-lhe, consequentemente, o ônus de demonstrar o contrário. Assinalo, nesse passo, que, a partir de declaração firmada pelo embargante, ao despachar a petição inicial, entendi que seria caso de acolhimento do pedido de gratuidade. Contudo, o Inmetro, por meio documental que aqui considero bastante, provou que o embargante, justamente pelo patamar de seus rendimentos, seguramente não faz jus ao benefício. É o que basta para a revogação da gratuidade. Por outro lado, reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca o embargante, pela ação, tornar insubsistente penhora, verificada em execução fiscal movida pelo Inmetro em face de Geovana Patrícia Pavani Pardo - ME, sobre bem imóvel que alega ser de sua legítima propriedade. Salienta, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel residencial penhorado em 19 de dezembro de 2014, reconhecendo, neste momento, as firmas dos vendedores, e que, desde 2015, os débitos relativos ao IPTU e de água e esgoto, foram passados para seu nome. Explica, também, que agiu de boa-fé quando da aquisição, haja vista que, em consulta à matrícula imobiliária, nada havia ali registrado. Entende, assim, que faz jus à liberação do bem. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o Inmetro do pedido, isto porque alienado o bem imóvel pela devedora na execução fiscal após haver sido devidamente identificada da mencionada demanda. Vejo, às folhas 27/29, que o Inmetro, em 29 de janeiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Geovana Patrícia Pavani Pardo - ME, para fins de satisfação de débito devidamente inscrito em dívida ativa da pessoa jurídica de direito público em 29 de novembro de 2013. Constato, também, às folhas 30/31, que, ao despachar a petição inicial da execução, deteminei, em 21 de fevereiro de 2014, a citação da empresa devedora. Assim, às folhas 32/33, houve a remessa, pelo correio, ao endereço da executada, da carta de citação, sendo a mesma recebida em 29 de abril de 2014. Ao contrário do defendido pelo embargante, a citação se mostrou inteiramente válida, na medida em que, pelo art. 8.º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980, ... considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Aliás, anoto, valendo-me aqui de entendimento, neste mesmo sentido, oriundo da 4.ª Turma do TRF/3 quando do julgamento do agravo de instrumento n.º 5001175-26.2017.4.03.0001, Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, e - DJF3 Judicial I, 28.8.2019, que, de ... acordo com a orientação do C. STJ, não há exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo executado, sendo suficiente que seja entregue a carta registrada no endereço correto. Por outro lado, provamos documentos juntados às folhas 13/15, e 44/46, que, ao tempo do negócio retratado às folhas 11/12, existiam, junto ao registro imobiliário, quaisquer informações sobre a penhora da execução fiscal apontada anteriormente. Demonstra, ainda, a documentação apresentada pelo embargante, às folhas 16/23, que, pelo menos, desde junho de 2015, está na posse do bem imóvel penhorado. Concorde com o defendido pelo embargante, posto em sintonia com entendimento jurisprudencial adotado pelo E. STJ (v. REsp 1.799.837/PR), no sentido de que a ... previsão contida no art. 185 do Código Tributário Nacional (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu gozo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.) não se aplica ao caso em comento, devendo incidir a Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Desse modo, não basta que a alienação do bem do executado insolvente tenha se dado posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa. Necessário também que a penhora esteja registrada ou que se prove a má-fé do terceiro adquirente. Ou seja, em se tratando de cobrança de dívida de natureza jurídica não tributária, senão de cunho administrativo, o reconhecimento da fraude à execução está necessariamente condicionada à prova do registro da penhora, fato este não verificado, ou da demonstração da má-fé do terceiro adquirente. Como assinalado acima, alega o embargante que agiu com boa-fé ao celebrar o contrato de compra e venda do bem imóvel. Tenho para mim, contrariamente, que não se pode admitir a boa-fé do embargante, na medida em que, ao tempo do contrato, proceder que é considerado prática comum entre aqueles que pactuam sobre a transferência de bens imóveis, deixou de solicitar dos vendedores as certidões de distribuições cíveis, estaduais e federal, medida que lhe permitira tomar ciência incontestada da situação daquela que figurava na execução fiscal movida pelo Inmetro. Com razão o Inmetro, à folha 56: Além disso, o embargante não anexou aos autos os documentos comprobatórios de diligências mínimas que se espera do homem médio na aquisição de um imóvel, como, por exemplo, certidões dos cartórios distribuidores do Poder Judiciário, Chama a atenção, no caso, e a circunstância se soma ao que até agora fora mencionado, o fato de as partes terem se valido, em manifesta desobediência à formalidade prevista na legislação civil (v. art. 108), de instrumento particular para tratar da venda de bem avaliado em montante superior a 30 salários mínimos, lembrando-se de que, se houvesse procurado o cartório de notas, com certeza, na conclusão do negócio, teriam sido exigidas e apresentadas, pelos vendedores, as certidões de distribuição. Assinalo que a mera indisponibilidade que recaiu sobre veículo automotor pertencente à devedora na execução, sem a formalização da penhora regular sobre o bem em questão, nada prova acerca de sua suficiência para a garantia do débito. Isto quer dizer que este simples fato não pode ser aceito como pressuposto bastante a justificar o levantamento da penhora sobre o bem imóvel, que, aliás, quando constrito, em 7 de agosto de 2017, seguramente não servia de moradia à devedora. Ao fraudulenta e não verificado o embargante, a devedora abriu mão de eventual caráter de impenhorabilidade que pudesse ostentar, cabendo dizer, em complemento, que não temo embargante legitimidade para defender interesse alheio em juízo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Casso a medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 3 de setembro de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000034-45.2018.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-02.2013.403.6136 ()) - LUCIANA TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X ANTONIO JOSE TRASSI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X MARISTELA CALIXTO FARAH GARCIA ROSA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, opostos por Luciana Trassi, Antônio José Trassi, e Maristela Calixto Farah Garcia Rosa, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui qualificada, visando tornar insubsistente medida de indisponibilidade, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Auto Posto Formigoni Ltda e Outros, que recaiu sobre bem imóvel do qual alegam ser legítimos proprietários. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, que, por força de compromisso de compra e venda datado de 14 de março de 2008, tomaram-se donos do imóvel declarado indisponível em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Auto Posto Formigoni Ltda e Outros, e assinalam que não compraram o bem dos executados, e sim de Júlio Ramos e Aparecida Landim Ramos. Entendem que a compra se deu de boa-fé, sendo certo ausentes, naquela época, quaisquer vícios que pudessem maculá-la. Juntam documentos, às folhas 14/61. Os embargantes, intimados, comprovaram, nos autos, o recolhimento das custas processuais devidas. Despachada a inicial, à folha 69, entendi que seria caso de apreciar o pedido de tutela antecipada após a resposta da União Federal (Fazenda Nacional), e, assim, deteminei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, à folha 70, em cujo bojo, no mérito, defendeu que o pedido deveria ser julgado improcedente, na medida em que a venda do bem imóvel configuraria fraude à execução. Indeferi o pedido de liminar, às folhas 71/72. Os embargantes requereram o julgamento antecipado do pedido, por versar a causa matéria exclusivamente de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Buscamos embargantes, pela ação, tornar insubsistente medida de indisponibilidade, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Auto Posto Formigoni Ltda e Outros, que recaiu sobre bem imóvel do qual alegam ser legítimos proprietários. Salientam, em apertada síntese, que, por força de compromisso de compra e venda datado de 14 de março de 2008, tomaram-se donos do imóvel declarado indisponível em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Auto Posto Formigoni Ltda e Outros, e assinalam que não compraram o bem dos executados, e sim de Júlio Ramos e Aparecida Landim Ramos. Entendem que a compra se deu de boa-fé, sendo certo ausentes, naquela época, quaisquer vícios que pudessem maculá-la. A União Federal (Fazenda Nacional), amparada em entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STJ, alega que a venda do bem imóvel, na hipótese, teria se verificado em fraude à execução, o que, desta forma, implicaria a improcedência do pedido veiculado. Resta saber, assim, se a indisponibilidade que acabou gravando o bem imóvel apontado nos autos, pode ou não ser levantada, levando em consideração a possível ocorrência de fraude. Constato, em primeiro lugar, e o faço a partir das informações documentadas nos autos, às folhas 38/59, que o crédito tributário executado pela União Federal (Fazenda Nacional) na ação movida em face da empresa Auto Posto Formigoni Ltda, foi inscrito em dívida ativa em 11 de abril de 2001. Anoto que, para que se possa considerar ocorrida ou não fraude à execução, seguindo o entendimento jurisprudencial que acabou sendo formado no âmbito do E. STJ, mais precisamente quando do julgamento do REsp 1.141.990/PR (v. Tema 290), deve ser respeitada a data da alienação do bem que a ela estaria sujeito, ou seja, (...) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assinalo, em complemento, que, às relações jurídicas tributárias não é aplicável a Súmula STJ n.º 375, na medida em que as mesmas estão submetidas a regras especiais. Além disso, inexiste a exigência do elemento subjetivo, o denominado consilium fraudis, bastando que o devedor tributário tenha deixado de reservar bens suficientes à garantia da dívida (v. E. STJ no Agravo em REsp n.º 1.364.517/PE (2018/0239795-4), 6.8.2019, Relator Napoleão Nunes Maia Filho: (...) Sobre o assunto, esta Corte Superior de Justiça vinha entendendo que para a caracterização da fraude à execução era necessário provar, além do fato de ser o alienante devedor e de alienação ser capaz de reduzi-lo à insolvença, a existência do consilium fraudis. Buscava-se, na verdade, proteger o interesse do adquirente de boa-fé em detrimento do credor. Tal entendimento levou à edição da Súmula 375/STJ, que preceitua que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 8. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. 1.141.990/PR, representativo de controvérsia, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX (DJe 19.11.2010), consolidou o entendimento de não incidir a referida Súmula (375/STJ) em sede de Execução Fiscal. 9. Naquela oportunidade, ficou assentado que o art. 185 do CTN, seja em sua escrita original ou na redação dada pela LC 118/2005, não prevê, como condição de presunção da fraude à Execução Fiscal, a prova do elemento subjetivo da fraude perpetrada, qual seja, o consilium fraudis. Ao contrário, estabeleceu-se que a constatação da fraude deve se dar objetivamente, sem se indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Explicou o eminente Ministro Relator que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de

que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. E, ao final, concluiu: o entendimento escorreito deve ser o que conduz a que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa, máxime após a vigência da Lei Complementar 118/2005, porquanto o vício exsurge antes mesmo da citação da parte, mercê de a inscrição na dívida ativa ser precedida de processo administrativo. Por outro lado, no caso aqui discutido, a alienação ocorreu em 2008 (v. compromisso de compra e venda de março de 2008 e escritura pública de julho do mesmo ano), portanto, já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, e, além disso, no apontado ano, os vendedores do imóvel, Aparecida Landim Ramos, e Júlio Ramos, já haviam sido devidamente incluídos no polo passivo da execução fiscal, e citados para seus regulares termos (v. em 21 de dezembro de 2006). Evidente, assim, posto verificada em manifestada fraude à execução, a impossibilidade de a indisponibilidade deixar de gravar o bem imóvel alienado pelos devedores aos embargantes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 6 de setembro de 2019. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

000187-78.2018.403.6136(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-49.2016.403.6136()) - BARRETOS & COLOMBO LTDA(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI E SP303373 - PAULO MARCIO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Barretos & Colombo Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público também aqui qualificada, visando tornar insubsistente restrição, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de V.M. Comércio de Mármore e Granitos Ltda - ME, sobre caminhão que alega ser de sua legítima propriedade. Salienta a embargante, em apertada síntese, que, em 22 de agosto de 2016, adquiriu, de V.M. Comércio de Mármore e Granitos Ltda - ME, o caminhão que acabou ficando sujeito a restrições oriundas de executivo fiscal movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da vendedora. Explica que apenas tomou ciência da existência das medidas constritivas quando do licenciamento do veículo automotor. Defende que agiu de boa-fé, ressaltando que emprega o caminhão em sua atividade econômica. Entende, assim, que faz jus à liberação. Junta documentos. Despachada a petição inicial, acolhi a liminar, excluindo, dos atos executórios, o veículo automotor, e autorizando o seu regular licenciamento por parte da embargante. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, mostrou-se contrária ao acolhimento do pedido, posto verificada fraude à execução. Deu ciência, mediante ofício, às folhas 67/80, a Ciretran de Catanduva, do licenciamento do caminhão. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não foram alegadas preliminares. Reputo desnecessárias outras provas. Julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, pela ação, tornar insubsistente restrição, determinada em execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de V.M. Comércio de Mármore e Granitos Ltda - ME, sobre caminhão que alega ser de sua legítima propriedade. Salienta, em apertada síntese, que, em 22 de agosto de 2016, adquiriu, de V.M. Comércio de Mármore e Granitos Ltda - ME, o caminhão que acabou ficando sujeito a restrições oriundas de executivo fiscal movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da vendedora. Explica que apenas tomou ciência da existência das medidas constritivas quando do licenciamento do veículo automotor. Defende que agiu de boa-fé, ressaltando que emprega o caminhão em sua atividade econômica. Entende, assim, que faz jus à liberação. A União Federal (Fazenda Nacional), por sua vez, em sentido contrário, discorda do pedido, haja vista ocorrida, no caso, fraude à execução. O pedido veiculado improcede. Explico. De acordo com certidão de dívida ativa - CDA que instrui o processo de execução fiscal movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da empresa V.M. Comércio de Mármore e Granitos Ltda - EPP, o débito foi inscrito, para fins de cobrança, em 7 de maio de 2016 (v. folha 36). Por sua vez, constato, às folhas 21/22, que o veículo automotor, registrado em nome da devedora naquele feito, posteriormente atingido por medida judicial restritiva (v. folhas 27/31), foi vendido à embargante em 22 de agosto de 2016, portanto, sem dívida, após a inscrição do débito. No ponto, assinalo que, pelo art. 185, caput, do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Além disso, no processo executivo, não foram reservados outros bens suficientes à garantia da dívida ali cobrada. Como bem defendido pela União Federal (Fazenda Nacional), o entendimento traduzido na Súmula STJ 375 não se aplica às execuções fiscais, justamente em decorrência de o art. 185 do CTN tratar da questão de maneira especial em relação ao CPC: (...) 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil (...)) - REsp 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19.11.2010). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Caso a medida liminar anteriormente deferida, determinando à embargante que apresente o veículo junto ao Fórum Federal de Catanduva a fim de que possa ser regularmente penhorado. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 5 de setembro de 2019. Jair Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003094-02.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X USINA CERRADINHO - ACUCAR E ALCOOLS/A(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO E SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI E SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA E SP256114 - JANAINA BOSOLI FAUZE E SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS)

1. Intime-se a executada, por meio de seus advogados constituídos no feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais.
2. Caso a executada se mantenha inerte no prazo acima, uma vez que o valor das custas supera o limite mínimo estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 para a inscrição em dívida ativa, remetam-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do demonstrativo de débitos próprio, os dados para inscrição das custas judiciais não pagas em Dívida Ativa da União (conforme determinado pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0002080-10.2013.2.00.0000).
3. Comprovado o recolhimento das custas ou cumprida a providência acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-96.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X PVSILARTEFATOS PLASTICOS LTDA-EPP X WILSON TUTOMU YABUTA(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X JULIA SILVA NOVAIS

1. Defiro a vista requerida pelo executado WILSON TUTOMU YABUTA, pelo prazo legal.
2. Após, em face da certidão de fls. 121/122, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004554-24.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROP E VETERINARIA CATANDUVA SP(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
2. Prossiga-se, no mais, nos termos da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-06.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO VETE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP351097 - DANILA DE SANTIS SILVA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 16-26 por Agro Vete Produtos Agropecuários Ltda - EPP, nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa referente à cobrança das anuidades de 2011 a 2015, uma vez que a empresa estaria inativa desde o ano de 2010. Assim, não haveria fundamento legal para a cobrança das anuidades, somente exigíveis durante o tempo do seu funcionamento regular. Alega, também, a prescrição dos valores referentes à anuidade de 2011 e a falta de notificações, por parte da Exequente, acerca do vencimento das anuidades. Às fls. 68-83, a Exequente apresentou Resposta, na qual afirma que não há que se falar em prescrição ou decadência da anuidade de 2011, uma vez que esta última só ocorre depois de passados 05 anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. No caso dos autos, porém, o crédito foi constituído dentro do prazo decadencial, e ajuizado dentro do interregno de 05 anos. Por fim, alega que foi a própria Excipiente quem requereu a inscrição junto ao Conselho, e que a anuidade é devida em razão da simples existência de inscrição (até que haja pedido de cancelamento), independentemente do exercício da atividade, com base na Resolução 680/2000 do Conselho Federal de Medicina Veterinária. Sendo assim, e considerando-se que não houve pedido de cancelamento, estariam atendidos os pressupostos para a cobrança. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. A jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronúncia pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJe de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A fim de comprovar a suspensão das atividades ainda em 2010, antes que ocorressem fatos geradores das anuidades cobradas neste feito, a Executada, ora excipiente, juntou cópias da Consulta ao SIMPLES (fls. 28-40), na qual consta a informação de ausência de atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Não apresenta comprovação do pedido de baixa ou cancelamento junto ao Conselho. No que diz respeito ao fato gerador da obrigação do pagamento de anuidades, há que se considerar a existência de duas situações distintas: uma anterior à entrada em vigor da Lei 12.514/2011, em 28 de Outubro de 2011, e outra posterior, tendo em vista que o art. 5º do Diploma legal estabelece que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. (grifei) Com relação ao período anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não a afiliação ao conselho, conforme se lê na seguinte decisão: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos

(arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1615612/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017) Diante do esclarecimento acerca do regramento aplicável, e considerando que a excipiente comprovou o não-exercício de atividade vinculada ao Conselho a partir de 2010, entendo que não se caracterizou a ocorrência do fato gerador no ano de 2011, haja vista que a lei só passou a vigorar em 28 de Outubro deste mesmo ano. Assim, assiste razão à Executada no que diz respeito a esta anuidade específica. Por outro lado, o mesmo não ocorre com os demais exercícios, todos posteriores a 2011, pois a partir do advento da nova lei, a simples existência de inscrição junto ao conselho passou a ser suficiente para que a anuidade seja devida. Nesse sentido, reitero o texto do dispositivo do art. 5º da Lei 12.514/2011: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Logo, indispensável o pedido de cancelamento, que não foi comprovado nestes autos. Já no que tange às alegações de prescrição, verifico que a data de inscrição dos créditos em dívida ativa foi 16/09/2015 (fl. 03). Assim, sendo o prazo prescricional aplicável de 5 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em prescrição dos valores referentes aos exercícios pleiteados (2011 a 2015). Por fim, acerca da alegação de nulidade das cobranças em razão da falta de notificações para pagamento, entendo que não esta não deve prosperar, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, de modo que a comprovação de vícios em sua constituição é matéria que demanda dilação probatória. Pelo exposto, acolho parcialmente a objeção de pré-executividade para declarar indevida a cobrança da anuidade referente ao exercício 2011. Dê-se vista ao Exequente, que deverá apresentar cálculo atualizado da dívida, comprovando a exclusão da anuidade de 2011. Tendo em vista a sucumbência mínima, não são devidos honorários advocatícios. Catanduva, 05 de Setembro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001252-16.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-46.2015.403.6136 ()) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X IRACELIA DA COSTA PEREIRA FRARE (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JULIANA PEREIRA FAVERO (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X RODRIGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Carlos Alberto Pereira da Silva em face da Fazenda Nacional. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 171) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 02 de Setembro de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002475-59.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NUNES TEODORO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de setembro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO - SP396329

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o réu, por meio do seu patrono, sobre a efetivação da transferência.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação do montante, conforme requerido pela CEF.

Int

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 1062/1304

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretária a transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, intime-se o réu, por meio do seu patrono, sobre a efetivação da transferência.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação do montante, conforme requerido pela CEF.

Int

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003185-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008399-44.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – eventos de 03 e 13/09/2019.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão ao embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória. *Data vênia*, o pleito do embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há que se cogitar em contradição com fulcro no princípio da equidade ou por haver mera discordância com os fundamentos da decisão. Estes embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, mantenho a decisão de 03/09/2019 em todos os seus termos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pleito de implantação da revisão do benefício.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RAMOS DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: HIPERION LOGISTICA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do autor, verifico que sua pretensão é que seja determinado à requerida, empresa particular, que comprove o recolhimento dos valores retidos da remuneração do autor, a título de contribuição social e imposto de renda.

Dessa forma, ao contrário do que constou da decisão proferida pelo E. TJ, a União e o INSS não são parte no feito - tampouco nele têm interesse.

Assim, verifico que o presente feito **envolve exclusivamente interesses de particulares** - já que o autor deseja acesso às guias de recolhimento, não pleiteando o pagamento dos tributos para si.

Por conseguinte, não há razão para sua tramitação perante esta Justiça Federal, sendo que a mera intimação do INSS e da União acerca do quanto decidido é providência que pode ser tomada pelo Juízo Estadual.

Ressalto, por oportuno, o disposto na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Posto isso, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, afastado o interesse da União e do INSS no feito, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos retornarem à Justiça Estadual de São Vicente.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o documento acostado aos autos.

Int,

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o documento acostado aos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, referente aos valores depositados nos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documento de 16/09/2019: considerando que ainda não decorreu o prazo para a regularização da dívida segundo a notificação agora encaminhada, cumpra-se a parte final da decisão de 19/03/2019 mediante encaminhamento dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, **que deverá atentar-se para intimação do réu no endereço constante no documento id 22044056.**

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1976 a 26/03/1982, de 22/03/1982 a 03/05/1982, de 01/11/1982 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 10/12/1985, de 02/05/1986 a 20/06/1991 e de 03/01/1994 a 10/05/1999, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/10/1999.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de Santos em 2010, o INSS foi citado, e apresentou contestação.

Em razão da instalação do JEF de São Vicente, os autos foram redistribuídos a esta Subseção.

No JEF de São Vicente, foi concedida em parte a tutela pleiteada.

Foram expedidos ofícios para as empresas empregadoras, para apresentação de documentos.

Após a juntada de documentos, e manifestações das partes, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido.

Em embargos de declaração, a sentença foi anulada, eis que a parte autora não teve oportunidade de se manifestar sobre o retorno das intimações infrutíferas dos representantes legais da empresa “Golfinho Azul Indústria Comercio e Exportação Ltda.”

Reaberta a instrução, foram expedidas novas intimações.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi indeferido requerimento da parte autora, e concedido prazo para juntada de documentos.

A requerimento da parte, o feito permaneceu suspenso por mais de um ano.

Requerida novamente a expedição de ofício, foi indeferido, ocasião em que concedido novo prazo de 30 dias para que o autor juntasse documentos, ou comprovasse a tentativa de obtenção dos documentos na filial da empresa, em Cananeia, no endereço apontado pelo sr. Laércio em sua manifestação no inventário.

Intimado, o autor não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1976 a 26/03/1982, de 22/03/1982 a 03/05/1982, de 01/11/1982 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 10/12/1985, de 02/05/1986 a 20/06/1991 e de 03/01/1994 a 10/05/1999, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 15/10/1999.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos períodos laborados como ajudante de maquinista e encarregado de sala de máquinas, de 01/04/1976 a 26/03/1982, de 01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985, atividades previstas nos códigos 2.4.2 – “Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde” do Anexo do Decreto 53.831/64, e 2.4.4 - “Transporte Marítimo – Trabalhadores em casa de máquinas”.

Comprovou, também, a especialidade do período de 22/03/1982 a 03/05/1982, durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP anexado aos autos (com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, à época).

Não comprovou, porém, a especialidade dos demais períodos.

De 02/05/1986 a 20/06/91 e de 03/01/1994 a 10/05/1999, nos quais o autor laborou para a empresa “Golfinho Azul”, tem-se que não constam dos autos documentos ou laudos que comprovem a exposição a temperatura inferior aos limites de tolerância previstos na legislação.

As atividades exercidas não caracterizam, por si só, a especialidade pretendida. E, após inúmeras tentativas de localização da empregadora, nada foi anexado.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/04/1976 a 26/03/1982, de 22/03/1982 a 03/05/1982, de 01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionado em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na DER, contava ele como tempo total insuficiente para a concessão de aposentadoria.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **Sidnei Bernardo** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 01/04/1976 a 26/03/1982, de 22/03/1982 a 03/05/1982, de 01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especial.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Praia Grande - SP. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 21637156 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

O conflito de competência submetido a apreciação do E. TRF3 (documento id 16563640) foi suscitado por este Juízo em face do Juizado Especial de São Vicente. Assim, ausente o Juízo do Trabalho na apreciação do conflito de competência negativo, verifico que não há qualquer desobediência à decisão proferida pela corte superior, na medida em que foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos Correios em contestação apresentada após o julgamento que definiu a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão id 21637156.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELLANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a insuficiência de recursos dos autores. Nesse sentido, os autores juntaram cópia de suas CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) e o Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária, na qual são declarados rendimentos familiares mensais inferiores a R\$ 5 mil. Destarte, a circunstância de haver saldo elevado de caderneta de poupança não enseja, por si só, o indeferimento da benesse de cunho processual.

Conquanto as partes não tenham demonstrado interesse na produção de outras provas, este Juízo entende necessária a oitiva dos funcionários da CEF que, segundo o Boletim de Ocorrência lavrado em 18/12/2018 e ao contrário do que alega a CEF em sua contestação, tiveram conhecimento das negociações envolvendo os autores e a corré Renata da S. Rosário, cuja empresa, segundo comprova a Certidão anexa, atua na "preparação de documentos e serviços especializados".

Isto posto, **designo audiência para oitiva de Marcio José de Oliveira e Anderson de Magalhães, gerentes da CEF em Peruíbe, para o dia 26/11/2019, às 15:30 horas.**

Competirá à CEF trazer ambas as testemunhas para a audiência, salvo no caso das exceções previstas no artigo 455 do Código de Processo Civil, quando a intimação se dar a cargo deste Juízo após comprovada a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATA DA SILVA ROSARIO

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a insuficiência de recursos dos autores. Nesse sentido, os autores juntaram cópia de suas CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) e o Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária, na qual são declarados rendimentos familiares mensais inferiores a R\$ 5 mil. Destarte, a circunstância de haver saldo elevado de caderneta de poupança não enseja, por si só, o indeferimento da benesse de cunho processual. Conquanto as partes não tenham demonstrado interesse na produção de outras provas, este Juízo entende necessária a oitiva dos funcionários da CEF que, segundo o Boletim de Ocorrência lavrado em 18/12/2018 e ao contrário do que alega a CEF em sua contestação, tiveram conhecimento das negociações envolvendo os autores e a corré Renata da S. Rosário, cuja empresa, segundo comprova a Certidão anexa, atua na "preparação de documentos e serviços especializados".

Isto posto, **designo audiência para oitiva de Marcio José de Oliveira e Anderson de Magalhães, gerentes da CEF em Peruibe, para o dia 26/11/2019, às 15:30 horas.**

Competirá à CEF trazer ambas as testemunhas para a audiência, salvo no caso das exceções previstas no artigo 455 do Código de Processo Civil, quando a intimação se dará a cargo deste Juízo após comprovada a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OBERDAM ANTONIO ROSA - SP362368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003426-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ALVES DOS PASSOS, TATIANA DOS SANTOS E SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente cópia de seus 3 últimos holerites, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, apresente cópia de seus 3 últimos holerites, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, RITA DE CÁSSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por “SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA.” e RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001658-63.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que os valores cobrados são excessivos: spread excessivo, os juros abusivos. Afirmam que não houve mora constituída.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelas embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vêm sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

A CEF apresentou o “Contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” firmado pelas embargantes, bem como nota promissória também devidamente assinada.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam as embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

No que se refere à mora, nítida a sua constituição automática quando do vencimento do prazo para pagamento sem que tal tenha ocorrido.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal das embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002998-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por “SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA.” e RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001658-63.2017.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que os valores cobrados são excessivos: spread excessivo, os juros abusivos. Afirmam que não houve mora constituída.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelas embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular se encontram presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste às embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vêm sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

A CEF apresentou o “Contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações” firmado pelas embargantes, bem como nota promissória também devidamente assinada.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam as embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

No que se refere à mora, nítida a sua constituição automática quando do vencimento do prazo para pagamento sem que tal tenha ocorrido.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal das embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelas embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Após, apreciarei o pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de **R\$ 56.182,97 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois Reais e noventa e sete centavos)**, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS, intimado, quedou-se inerte.

Foi proferida decisão acolhendo os cálculos da parte autora.

Elaborada minuta de requisição de valores, o INSS apresenta impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há como se acolher a impugnação do INSS.

Em sua impugnação, o INSS pretende rever os cálculos acolhidos por este Juízo – os quais, vale mencionar, não foram impugnados pela autarquia no momento oportuno.

Na verdade, devidamente intimado para impugnar os cálculos do INSS, esta autarquia mais uma vez **quedou-se absolutamente inerte, sequer pleiteando a dilação de prazo para manifestação.**

Rejeito, portanto, a impugnação do INSS – a qual não se refere à requisição, em si, mas sim aos cálculos originais da parte autora.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de **R\$ 56.182,97 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois Reais e noventa e sete centavos)**, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS, intimado, **quedou-se inerte.**

Foi proferida decisão acolhendo os cálculos da parte autora.

Elaborada minuta de requisição de valores, o INSS apresenta impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há como se acolher a impugnação do INSS.

Em sua impugnação, o INSS pretende rever os cálculos acolhidos por este Juízo – os quais, vale mencionar, não foram impugnados pela autarquia no momento oportuno.

Na verdade, devidamente intimado para impugnar os cálculos do INSS, esta autarquia mais uma vez **quedou-se absolutamente inerte, sequer pleiteando a dilação de prazo para manifestação.**

Rejeito, portanto, a impugnação do INSS – a qual não se refere à requisição, em si, mas sim aos cálculos originais da parte autora.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSA BARBOSA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de **RS 56.182,97 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois Reais e noventa e sete centavos)**, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS, intimado, quedou-se inerte.

Foi proferida decisão acolhendo os cálculos da parte autora.

Elaborada minuta de requisição de valores, o INSS apresenta impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há como se acolher a impugnação do INSS.

Em sua impugnação, o INSS pretende rever os cálculos acolhidos por este Juízo – os quais, vale mencionar, não foram impugnados pela autarquia no momento oportuno.

Na verdade, devidamente intimado para impugnar os cálculos do INSS, **esta autarquia mais uma vez quedou-se absolutamente inerte, sequer pleiteando a dilação de prazo para manifestação.**

Rejeito, portanto, a impugnação do INSS – a qual não se refere à requisição, em si, mas sim aos cálculos originais da parte autora.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5002975-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO

RÉU: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, PATRICK ASSISI, NICOLA ASSISI
ADVOGADO do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADO do(a) RÉU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação do Departamento de Polícia Federal para autorização de uso de bens apreendidos no bojo do inquérito policial nº 370/2019 (5002520-63.2019.403.6141), instaurado em razão da prisão em flagrante de NICOLA ASSISI e PATRICK ASSISI, pela prática, em tese, de delitos previstos na Lei 11.343/06 e 10.826/03.

Em decisão anterior, foi concedida autorização de uso dos veículos e aparelhos rastreadores apreendidos.

Restou pendente a análise do pedido de autorização de uma câmera tipo DOME, cor branca, marca Fullsec, modelo SDAH30X, com mesa controladora S/N 00016826 (item nº 40 do Auto de Apreensão de fs. 15/17), que não havia sido periciada e avaliada.

Conforme documento ID 21670512, laudo pericial foi juntado aos autos, contendo também a avaliação do bem.

Representou a autoridade policial pela autorização de uso desse equipamento para o Núcleo de Polícia Marítima da Delegacia da Polícia Federal em Guairá/PR (fs. 3/4 da representação).

Consta da representação que o uso de tais equipamentos de dará no combate ao crime, notadamente na repressão ao tráfico de drogas, nos termos dos artigos 61 e 62, ambos da Lei nº 11.343/06.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma favorável à autorização de uso, desde que a câmera tipo DOME fosse avaliada.

A representação deve ser acolhida.

Isso porque o artigo 62 da lei nº 11.343/06 dispõe que: “C omprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens”.

No caso dos autos, a medida está justificada nos termos da Lei.

O objeto em questão foi apreendido em razão de flagrante decorrente da suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas, sendo que, pelas circunstâncias do caso, é razoável a tese de que os automóveis e demais equipamentos foram adquiridos com proventos do crime.

Desta feita, considerando que a concessão de autorização de uso permitirá que a Polícia Federal incremente sua atuação no combate ao crime, mantendo o bem sob sua responsabilidade e como objetivo de conservação, e preenchidos os demais requisitos legais, **AUTORIZO** o uso da câmera tipo DOME, cor branca, marca Fullsec, modelo SDAH30X, com mesa controladora S/N 00016826 (item nº 40 do Auto de Apreensão de fs. 15/17) pelo Núcleo de Polícia Marítima da Delegacia da Polícia Federal em Guairá/PR (fs. 3/4 da representação).

Expeça-se documento de autorização de uso, nos termos descritos no art. 62, §2º da Lei 11.343/06 (“*A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.*”).

Int.

Cumpra-se.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDES MELLO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR, para que possa ser apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEWTON MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELIO AMIEIRO GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo Estadual, que reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

A revisão foi efetivada, e pagos valores ao autor.

Posteriormente, foram os autos remetidos para contadoria para apuração de novos valores devidos.

A contadoria apresentou seus cálculos e parecer, impugnados pelo autor.

Remetidos os autos novamente a tal setor, foram reiterados os cálculos e afastada a impugnação.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, após verificar a prevenção apontada, vieram à conclusão

É o breve relatório.

DECIDO.

Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações.

A primeira delas é que **a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda**, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes – seja com o autor, segurado do INSS, seja com o próprio INSS.

Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial – que podem estar equivocadas, por óbvio – é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

De rigor a homologação dos cálculos da contadoria judicial.

A renda mensal utilizada pela contadoria é aquela homologada pelo Juízo, evoluída. Foram apuradas diferenças a partir da competência imediatamente posterior ao cálculo anterior, observando os reajustes devidos nos termos da legislação, ano a ano.

Foi apurado que o autor recebeu maiores a mais do que lhe era devidos.

Assim, nada mais há a ser executado nestes autos.

Nestes termos, homologo os cálculos da contadoria judicial, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Indefiro o pedido do INSS, eis que o autor não deu causa ao recebimento indevido, devendo a autarquia procurar a via própria para ressarcimento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-57.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JULIANE FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN MUNIZ BAKHOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-57.2015.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JULIANE FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN MUNIZ BAKHOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Intime-se o Ministério Público Federal - MPF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-81.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA, MARIA TERESA DE MORAES, MARLENE MARTINS QUEIROZ, NIVIA DE OLIVEIRA SOUZA, ODETE HELENA DE OLIVEIRA, OLGA CAMPREGHER BASTOS, PALMIRA RAMOS DOS SANTOS, REGINA LUCIA DE TOLEDO SIQUEIRA, CARMEN LIDIA FONSECA SOARES, MARIA ANGELICA FONSECA INACIO, CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES FONSECA
SUCEDIDO: NEIDE RODRIGUES FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 1079/1304

Intimem-se os sucessores de NEIDE RODRIGUES FONSECA-ESPÓLIO, para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI PALINKAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 68.952,00 – dos quais R\$ 23.952,00 são prestações vencidas com 12 vincendas, e R\$ 45.000,00 é indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso emestilha, a parte autora visa à concessão de benefício no valor de R\$ 998,00.

Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas e por doze prestações vincendas – que resultam no valor da causa de R\$ 23.952,00.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 45.000,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumemente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 33.952,00 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 13 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo o recurso interposto pelo MPF.

Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença condenatória.

Uma vez em termos, e em caso de não ser interposta apelação pela defesa, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006294-18.2019.4.03.6104
AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que apresente as cópias de seus documentos pessoais.

Isto posto, **concedo o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 16/09/2019: **defiro em parte.**

Conforme se nota no documento id 21861471, páginas 1 e 3, houve apropriação dos depósitos em 18/07/2019, razão pela qual o depósito realizado posteriormente não foi levantado e, em consequência, a parcela de agosto de 2019 consta "em aberto". Assim, **autorizo a apropriação do referido depósito (id 20733550) pela CEF para vinculação ao pagamento tempestivo da prestação vencida em 01/08/2019.**

Nada a reparar quanto à informação de "arrematação" no documento id 21861491, posto que nada consta que a complemente, mas somente as datas de 26/07 e 11/08/2017, que correspondem ao registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e ao cadastro dessa informação nos registros do contrato, mantidos pela CEF (id 12533021, página 4, e 13607981, página 5). Da mesma forma, não há que se falar em cancelamento da execução extrajudicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), posto que não há indícios de retomada desse procedimento à vista dos documentos acostados aos autos.

Necessário, contudo, a expedição de ofício ao CRI a fim de cancelar a averbação da consolidação, como determinado em sentença.

Isso posto:

a) providencie a Secretária a expedição de ofício ao CRI, nos termos da sentença proferida em 04/06/2019;

b) comprove documentalmente a CEF, **no prazo de 10 dias, a apropriação do depósito id 20733550 e sua vinculação ao pagamento tempestivo da prestação do contrato dos autores vencida em 01/08/2019**, bem como a **regularização do envio de boletos de pagamento das prestações ou inclusão de débito automático em conta bancária de titularidade dos autores.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 16/09/2019: **defiro em parte.**

Conforme se nota no documento id 21861471, páginas 1 e 3, houve apropriação dos depósitos em 18/07/2019, razão pela qual o depósito realizado posteriormente não foi levantado e, em consequência, a parcela de agosto de 2019 consta "em aberto". Assim, **autorizo a apropriação do referido depósito (id 20733550) pela CEF para vinculação ao pagamento tempestivo da prestação vencida em 01/08/2019.**

Nada a reparar quanto à informação de "arrematação" no documento id 21861491, posto que nada consta que a complemente, mas somente as datas de 26/07 e 11/08/2017, que correspondem ao registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e ao cadastro dessa informação nos registros do contrato, mantidos pela CEF (id 12533021, página 4, e 13607981, página 5). Da mesma forma, não há que se falar em cancelamento da execução extrajudicial junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), posto que não há indícios de retomada desse procedimento à vista dos documentos acostados aos autos.

Necessário, contudo, a expedição de ofício ao CRI a fim de cancelar a averbação da consolidação, como determinado em sentença.

Isso posto:

a) providencie a Secretária a expedição de ofício ao CRI, nos termos da sentença proferida em 04/06/2019;

b) comprove documentalmente a CEF, **no prazo de 10 dias, a apropriação do depósito id 20733550 e sua vinculação ao pagamento tempestivo da prestação do contrato dos autores vencida em 01/08/2019**, bem como a **regularização do envio de boletos de pagamento das prestações ou inclusão de débito automático em conta bancária de titularidade dos autores.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a Caixa Econômica Federal a r. petição, tendo em vista a extinção da execução, conforme sentença proferida.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-41.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: MILTON JOSE DOS SANTOS GIL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

DESPACHO

1 - Vistos.

2 - Intime-se o representante legal do Executado para que traga os autos certidão de óbito do Sr. Milton José dos Santos.

3 - Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002883-50.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: SERGIO MAX DOS SANTOS, MARIA ADAILZA DE JESUS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-35.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GISELE DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando comprovante de residência atual.
2. Apresentando relação das parcelas vencidas e não pagas do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos.
3. Apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – o qual pode ser obtido junto ao CRI.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de setembro de 2019.

RÉU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse para recuperar a posse do **Apartamento 34, bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, Rua treze, 738, Vila Sonia, Praia Grande/SP, CEP: 11722-330**, em face de ocupante de qualificação ignorada.

Narra, em suma, que o imóvel acima descrito foi adquirido pela CEF do Fundo de Arrendamento Residencial, criado para fins estabelecidos na Lei 10.188/01 e que até firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra o imóvel deve permanecer vazio.

Aduz que na vistoria realizada no dia 28 de março de 2019 tomou conhecimento que a unidade se encontrava irregularmente ocupada por um casal que se recusaram a atender e a receber notificação extrajudicial.

Foi tentada a desocupação amigável do local, conforme atesta aviso de recebimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil: a posse da área; o esbulho, comprovado pelo Relatório de Vistoria; e a data do início da posse ilícita há menos de ano e dia conforme notificação juntada.

O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, já que se trata de imóvel ocupado destinado a propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera", não sendo admitido que ocorra ocupação de tais imóveis antes de firmado o contrato por instrumento particular.

No caso dos autos, ficou caracterizada a probabilidade do direito pelo relatório de vistoria e pela notificação extrajudicial. Da mesma forma, encontra-se presente o *periculum in mora*, uma vez que o funcionamento do sistema do PAR depende da adimplência dos contratantes.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no Apartamento 34, bloco E, do Condomínio Residencial Gaivotas, Rua treze, 738, Vila Sonia, Praia Grande/SP, CEP: 11722-330**, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca do contido no Ofício 1257/2019 e documentos anexos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002199-62.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NELSON CREVATIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FERREIRA COLLACO - SP167730
EXECUTADO: STELLA ESTRAZULAS HURTADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca do contido no Ofício 1257/2019 e documentos anexos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-77.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Outrossim, deverá a parte impetrante **esclarecer oajuizamento da presente ação neste Juízo**, haja vista a localização da autoridade impetrada e o documento id 22093129.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004185-44.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA, EMILINA FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, de fato a alteração ocorreu em data anterior à citação do executado e constrição deste Juízo, ou seja, a venda ocorreu em 12/01/2017, sendo que a restrição foi inserida em 07/04/2017.

Assim, de rigor a retirada da restrição em razão da venda ter ocorrido em data anterior.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO,
TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, encaminhem-se expedientes à central de hastas públicas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO,
TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, encaminhem-se expedientes à central de hastas públicas.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à CEF dos documentos e esclarecimentos anexados.

No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado na decisão de 02/07/2019.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003052-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SIMONE APARECIDA REIS E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ITAMAR FIRMINO - SP381356
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 22072546: nada a apreciar, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência já foi indeferido em 14/09/2019, bem como o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (decisão id 20787702).

Cite-se.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003068-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIAFFONE - SP175310

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de São Vicente, por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, que a administração municipal seja compelida a adotar todas as medidas administrativas necessárias à instalação, no próximo exercício financeiro (2020), da Unidade de Acolhimento Adulto (UAA) pactuada com a União, na forma prevista pela Portaria nº 121/2012.

Pleiteia que o Município de São Vicente seja obrigado a vincular 50% (cinquenta por cento), ou no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), do valor disponível a cada vereador para apresentação de emendas parlamentares, para previsão na instalação da supracitada Unidade de Acolhimento.

Pede a concessão de tutela de urgência, com a cominação de multa diária para o caso de não cumprimento/descumprimento injustificado da decisão concessiva da liminar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pela Municipalidade e incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair sobre o patrimônio pessoal do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Saúde e do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente em caso de não atendimento.

A inicial veio instruída com cópia do Inquérito Civil nº 1.34.012.000446/2014-75.

Conforme determinado no despacho de 15/04/2019, foi o réu notificado nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

O Município de São Vicente apresentou sua defesa inicial, na qual alega que justificou a impossibilidade de contratação de servidores para implantação da Unidade de Acolhimento Adulto, uma vez que o Município já havia ultrapassado o limite legal para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi indeferido o pedido de tutela, ocasião em que determinada a citação do Município de São Vicente e a intimação da União para manifestar interesse no feito.

O MPF ingressou com agravo de instrumento diante de tal decisão.

Intimada, a União não se manifestou.

Citado, o Município de São Vicente apresentou contestação.

Intimado, o MPF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nenhuma prova foi requerida pelas partes.

O Município de São Vicente anexou documentos, sobre os quais foi dada ciência ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, então, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial não tem como ser acolhido.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, o Ministério Público Federal alega como fundamento para instauração do Inquérito Civil n. 1.34.012.000446/2014-75, bem como do ajuizamento desta ação “a possível dificuldade ou omissão dos gestores públicos locais (municípios) na implantação de Unidades de Acolhimento (UAs) para tratamento coadjuvante de usuários de droga, mediante o repasse de verbas federais, quer pela falta de disponibilização de local físico, quer pela ausência de habilitação do município para a realização dos serviços pactuados.”

Depreende-se do conjunto probatório que o inquérito foi instaurado no ano de 2014 e nele constam a adesão do Município de São Vicente ao Programa “Crack, é possível vencer”, documento id 16354183, p. 142.

Também foram anexadas respostas às consultas feitas pelo MPF acerca da implantação do programa, bem como de eventual destinação de verbas, documento id 16354183, pp. 50, 82 e 93. Na primeira oportunidade, a Administração Municipal informou que a implantação das Unidades de Acolhimento seria adiada em virtude da impossibilidade de contratação de pessoal, pois ultrapassado o limite legal para gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, informou que a ausência de repasse de recursos por parte da União inviabilizou a instalação das Unidades de Atendimento.

Consultado, o Ministério da Saúde apresentou informações no sentido de que o Município aderiu ao programa “Crack, é possível vencer”, mas não solicitou por intermédio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas Públicas em Saúde – SAIPS a implementação de Unidade de Acolhimento Adulto (UAA), **razão pela qual não recebeu recursos federais para esta finalidade.**

Assim, não há dúvida acerca da adesão do Município de forma voluntária ao programa do Ministério da Saúde, hoje sob coordenação do Ministério da Justiça.

Contudo, cabe ressaltar que ainda que se trate de questão extremamente relevante, entendo que cabe ao Executivo Municipal gerir o orçamento de acordo com as suas atribuições e eleger as prioridades da cidade, que no caso de São Vicente são inúmeras e de conhecimento desta magistrada, dado o número de ações ajuizadas contra e pelo próprio Município de São Vicente em que se discute a ausência de recursos.

Dessa forma, se por um lado houve a adesão voluntária ao programa do Governo Federal com a assunção de diversos compromissos, destaco que a Administração Municipal não requereu expressamente a liberação das verbas previstas, conforme informado pelo Ministério da Saúde, já que não poderia oferecer a sua contrapartida com a destinação de local e pessoal para implantação das Unidades de Acolhimento Adulto.

Por outro lado, observo que a União também não vem cumprindo integralmente com a sua parte, pois relatos da imprensa apontam que diversos municípios não receberam as verbas, embora tenham aderido ao programa e solicitado a liberação do dinheiro.

Na verdade, no atual governo há inúmeros programas, em todas as áreas, que estão com seu andamento comprometido por falta de verbas. O corte severo de verbas para educação, assistência social, saúde etc. é frequentemente noticiado em todos os jornais e redes sociais.

Em consulta feita nesta data ao endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-de-governo/23-crack-e-possivel-vencer?ano=2019>, verifica-se a evolução dos gastos com o programa:

Ano	Pagamentos Realizados
2014	R\$ 272.852.585,33

Ano	Pagamentos Realizados
2015	R\$ 308.277.808,96
2016	R\$ 264.679.513,21
2017	R\$ 258.305.556,64
2018	R\$ 23.040.865,86
2019	R\$ 0,00
Total	R\$ 1.127.156.330,00

Dessa forma, entendo que **não há que se falar em omissão dos gestores públicos locais**, mas apenas em **dificuldades econômicas enfrentadas por ambos os entes da Federação e que não servem de suporte para o acolhimento do pedido formulado nesta ACP**, ainda que extremamente relevantes os argumentos do pedido.

Ainda, acrescento que o Município de São Vicente anexou a estes autos documentos que demonstram que aplicou 27,25% da receita de impostos na Saúde, o que supera o piso constitucional de 15%.

Assim, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n. 64/05.

P.R.I.

São Vicente, 17 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-83.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMC - ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOSE ANDRADE DE JESUS, GUILHERME SIERRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA - SP215855

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido em favor da pessoa jurídica.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

RÉU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande por **Alexandre Frizon**.

Alega, em síntese, que há mais de dez anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castello Branco, nº 20.776, Solemar, em Praia Grande, com área de 300 m².

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Instado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em resposta ao Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis prestou informações e juntou documentos.

Foram citados pessoalmente os réus confinantes **Francisca Munhoz Lara, Lídia Maria Vicente Campos, Avelino Vicente Campos, Elaine de Freitas Vicente de Campos, Eloise de Freitas Vicente de Campos e Helena de Freitas Vicente de Campos**, que não ofereceram oposição ao pedido.

Houve expedição de edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos réus confinantes Espólio de José Macedo, Adriano Dias dos Santos, Adelaide Patrocínio dos Santos, General Milton de Souza Dalmon e Wilson Lara. Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande afirmaram não ter interesse no feito, embora esta última tenha noticiado a existência de grande valor de dívidas em relação ao erário público municipal.

A **União Federal** manifestou interesse no feito em razão do imóvel em questão abranger terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, a União Federal, intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, juntou documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na **extinção do feito sem resolução de mérito**.

De fato, o pedido formulado pelo autor nesta ação de usucapião **não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo, conforme comprovamos documentos juntados em 23/08/2019, está parcialmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião.**

Importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora.**

A demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União), não se mostrando necessária a realização de perícia, na medida em que os mapas acostados são explícitos quanto à localização de parcela do imóvel em terreno de marinha. O domínio, portanto, pertence em parte à União, não restando à parte autora interesse na regularização da parte remanescente do imóvel, já que, a despeito da ausência de homologação da LPM (Linha de Preamar Média) e da LLTM (Linha Limite de Terrenos de Marinha) no local, não apresentou qualquer elemento que infirmasse a linha demarcada.

Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP – Registro Imobiliário de Propriedade na SPU).**

Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.
2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapição, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.
3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapição, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").
4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapição de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.
5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapição de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.
- 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapição, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

- 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.
- 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).
- 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).
- 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.
7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapição, e seja dado provimento ao apelo.
8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC – Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação formal da União Federal. Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes, **inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União**.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

USUCAPILÃO (49) N.º 5003044-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE FRIZON

Advogado do(a) AUTOR: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

RÉU: JOSE MACEDO - ESPOLIO, ADRIANO DIAS DOS SANTOS, ADELAIDE PATROCINIO DOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, WILSON LARA, GENERAL MILTON DE SOUZA DALMON

CONFINANTE: ELAINE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, ELOISE DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS, HELENA DE FREITAS VICENTE DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: CLISLENE CORREIA LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de usucapição ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de Praia Grande por **Alexandre Frizon**.

Alega, em síntese, que há mais de dez anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Avenida Presidente Castello Branco, nº 20.776, Solemar, em Praia Grande, com área de 300 m².

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Instado pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Praia Grande, o autor prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Em resposta ao Juízo, o Cartório de Registro de Imóveis prestou informações e juntou documentos.

Foram citados pessoalmente os réus confinantes **Francisca Munhoz Lara, Lídia Maria Vicente Campos, Avelino Vicente Campos, Elaine de Freitas Vicente de Campos, Eloise de Freitas Vicente de Campos e Helena de Freitas Vicente de Campos**, que não ofereceram oposição ao pedido.

Houve expedição de edital de citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos réus confinantes Espólio de José Macedo, Adriano Dias dos Santos, Adelaide Patrocínio dos Santos, General Milton de Souza Dalmon e Wilson Lara. Decorrido o prazo para contestação, foi nomeada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Devidamente intimadas, as Fazendas do Estado de São Paulo e do Município de Praia Grande afirmaram não ter interesse no feito, embora esta última tenha noticiado a existência de grande valor de dívidas em relação ao erário público municipal.

A **União Federal** manifestou interesse no feito em razão do imóvel em questão abranger terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo Estadual.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, a União Federal, intimada a apresentar elementos acerca do imóvel, juntou documentos, sobre os quais se manifestou o autor.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na **extinção do feito sem resolução de mérito**.

De fato, o pedido formulado pelo autor nesta ação de usucapião **não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo, conforme comprovamos documentos juntados em 23/08/2019, está parcialmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem que não pode ser objeto de usucapião.**

Importante ressaltar que **a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade não infirmadas por quaisquer alegações da parte autora.**

A demarcação em questão foi feita pela SPU (Secretaria do Patrimônio da União), não se mostrando necessária a realização de perícia, na medida em que os mapas acostados são explícitos quanto à localização de parcela do imóvel em terreno de marinha. O domínio, portanto, pertence em parte à União, não restando à parte autora interesse na regularização da parte remanescente do imóvel, já que, a despeito da ausência de homologação da LPM (Linha de Preamar Média) e da LLTM (Linha Limite de Terrenos de Marinha) no local, não apresentou qualquer elemento que infirmasse a linha demarcada.

Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da parte autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, como seguinte teor:

“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do antigo Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.

Ressalte-se, também, que **a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que **o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse (no caso dos autos, sequer existe RIP – Registro Imobiliário de Propriedade na SPU).**

Neste sentido, a jurisprudência de nosso Tribunal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF: Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 127 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC – Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter havido citação formal da União Federal. Custas *ex lege*.

Intimem-se as partes, **inclusive o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União**.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pode ela mesma solicitar os alegados extratos não sendo competência do Poder Judiciário atuar nos casos em que não está demonstrada a recusa injustificada no fornecimento dos mesmos, razão pela qual indefiro o pleito de intimação da Caixa para os forneça.

Assim, cumpra-se a decisão do dia 11 de julho de 2019 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SILVA REQUEJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pode ela mesma solicitar os alegados extratos não sendo competência do Poder Judiciário atuar nos casos em que não está demonstrada a recusa injustificada no fornecimento dos mesmos, razão pela qual indefiro o pleito de intimação da Caixa para os forneça.

Assim, cumpra-se a decisão do dia 11 de julho de 2019 no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1221

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-95.2015.403.6141 - JOSE MARIA ALVES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 353/4: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o equívoco na intimação anterior, intime-se o Exequente através do Diário Eletrônico do despacho proferido anteriormente, qual seja:

"1- Vistos.

2- Diante da sentença de Embargos à Execução e do pedido do Executado, intime-se o Exequente para que apresente o valor atualizado da CDA 1272494/2016 para posterior dedução e levantamento dos valores depositados.

3- Valor apresentado expeça-se o necessário.

4- Intime-se".

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVANIA CERQUEIRA DANIEL
REPRESENTANTE: JOANA CERQUEIRA DAANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende o restabelecimento benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de cessação. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 72.095,36 (setenta e dois mil e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), apurado mediante a soma da pretendida indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) com doze parcelas vincendas da prestação previdenciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso emestilha, a parte autora visa ao restabelecimento de benefício previdenciário em fase de cessação.

Para tal pedido, o valor da causa é de R\$ 22.095,36.

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 50.000,00.

Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumemente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).

Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 33.095,36 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 16 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

RÉU: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) RÉU: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) RÉU: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do E. TRF3.

Registro que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

RÉU: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) RÉU: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) RÉU: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do E. TRF3.

Registro que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004753-50.2010.4.03.6104

AUTOR: MARIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222

RÉU: MANSUR HADDAD, WALDOMIRO ZARZUR, GAZAL ZARZUR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) RÉU: MARIO PAES LANDIM - SP127956

Advogado do(a) RÉU: CARLA ZARZUR RINALDI - SP124146

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do E. TRF3.

Registro que a partir desta data todos os atos deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141

AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS,

Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.

Expediente N° 1232

EXECUCAO FISCAL

0006086-81.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TRANSCHARTER TRANSPORTES LTDA - ME X ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X EDUARDO BRITO DA SILVA (SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

1- Vistos,

2- Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos.

3- Tendo em vista a Resolução Pres. n° 275 de 07 de junho de 2019 que trata da digitalização dos autos na Justiça Federal de São Paulo, esclareço que na hipótese de eventuais pedidos para prosseguimento do feito, deverá o interessado/peticionante solicitar à Secretaria desta vara a inserção dos dados no sistema PJE e, posteriormente, efetuar a digitalização e inclusão das peças no sistema eletrônico.

4- Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJE.

5- Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO

Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

DESPACHO

Intimem-se as defesas para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, se o caso. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, ficam intimadas para apresentar memoriais no prazo legal.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se a DPU.

Publique-se.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003412-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: LUCIENE CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019..

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a devolução da carta precatória n. 0000590-56.2019.8.26.0601, em tramitação na 2ª Vara - Foro de Socorro.

Coma juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de setembro de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003408-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONSUELO TELES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do real valor da causa - após corrigido para inclusão não só das prestações vencidas (R\$ 10.532,62) como também de 12 vencidas (R\$ 18.055,92) - verifico a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROCCO DE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCAS CIRINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e o endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCAS CIRINO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e o endereçamento da petição inicial, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando a cópia do procedimento administrativo anexada aos autos, verifico que, em grau recursal, foi apresentada pelo autor a certidão antes solicitada pelo INSS – na qual consta que seu período de estatutário não foi utilizado no regime próprio.

Com tal documento, o INSS fez o cálculo do tempo de serviço do autor, incluindo o período de estatutário (exceto aquele em que esteve em licença sem vencimentos, por óbvio – já que nele não houve trabalho nem remuneração). O tempo de contribuição apurado foi insuficiente para concessão do benefício.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento deste feito, demonstrando que seu tempo de contribuição, na DER, era suficiente para concessão do benefício, bem como demonstrando seu real interesse de agir (já que, ao que consta dos autos, o INSS não se recusou a considerar seu tempo de estatutário como tempo de serviço, após a apresentação do documento necessário).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000336-98.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JORGE ROBERTO COSTA
CURADOR: SIMEIA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-30.2017.4.03.6104
AUTOR: ROBSON GILMAR RAMOS, ALEXSANDRA BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autor para proceder à retirada do alvará de levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005253-13.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5005163-05.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000587-66.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5004027-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011960-31.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000344-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007055-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007978-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DEL HOYO CIA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela embargante.

Destarte, aguarde-se para que a embargante colacione ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor de execução que entende correto e a correspondente memória de cálculo (art. 917, §§ 2º a 4º, CPC/2015).

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007430-81.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMMIPA DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por **SAMMIPA DO BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

Aduz, em síntese, nulidades das CDA's e as sua inexigibilidade.

A excepta não apresentou impugnação.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Os requisitos legais de validade de uma CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que aludidos requisitos não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade de uma CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo retro transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Ressalte-se, por oportuno, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente mediante a apresentação de declarações.

Quanto à forma de cálculo dos acréscimos legais, no caso específico dos juros de mora, encontra-se explicitada na legislação capitulada na própria CDA e é sabido que são cobrados pela taxa SELIC.

Enfim, a certidão atacada, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Tendo sido a executada citada e não tendo pago a dívida ou nomeado bens a penhora DEFIRO o pedido formulado na inicial de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo.

Intime-se ainda o executado, se o caso, do início do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).

Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Por fim, ressalto que a Patrona da executada não cumpriu os requisitos de renúncia de representação da empresa, previstos no art. 112, "caput", do CPC, uma vez que não trouxe aos autos comprovação de comunicação ao mandante. Assim, permanece a Il. Patrona como procuradora da executada.

P. I.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008132-90.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOHANNA JULES GUDRUN STEVERLYNCK

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Banco Central do Brasil** em face de **Johanna Jules Gudrun Steverlynck**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 27.683,14, através do sistema BacenJud

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

Campinas, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011362-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAX MAQUINAS S.A.

DESPACHO

1. Cadastre-se o nome do advogado, Dr. LUIS GUSTAVO NEUBERN, inscrito na OAB/SP sob nº 250.215, no sistema PJe.

2. INDEFIRO o desbloqueio requerido na petição ID 21144142, reiterado no ID 21145821, vez que a exequente dele discorda, bem como comprova, por meio do resultado de consulta resumido, anexado ao ID 21506998, que a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80618097663-08, não fora objeto de parcelamento.

3. DEFIRO, portanto, o pedido ID 21506997, devendo a secretaria proceder à transferência parcial do montante bloqueado no ID 21161871, no valor correspondente a R\$ 1.492,58 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), para uma conta judicial vinculada a este Juízo.

3.1. Desbloqueie-se a quantia excedente.

4. Em relação às CDAs nº 80418002780-12, nº 80618097662-19 e nº 80718012100-49, ante a notícia de parcelamento trazida pelas partes, SUSPENDA-SE quanto a elas o curso da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

5. Cumprido o item 3 acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

6. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005852-20.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

DESPACHO

1. ID 19673777: DEFIRO, em parte.

2. Ante a expressa recusa em relação às debêntures ofertadas na petição ID 18498997, acolho a manifestação da exequente e, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD**, tendo em conta a baixa liquidez de tais títulos, que apesar de terem cotação em bolsa de valores, são de difícil negociação e não obedecem à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobrança, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

3. Se **negativo ou parcial o bloqueio acima, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome da executada**, devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

4. **INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP**, para posterior penhora de eventuais imóveis registrados em nome da executada, haja vista que tal consulta é acessível à exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

5. Restando infrutífero ou parcial o bloqueio ora determinado no item 2, DEFIRO a expedição de mandado para livre penhora e avaliação de bens da executada.

6. Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

7. Se negativas as consultas / diligências retro, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

8. Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

9. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5007129-37.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FABIO GARIBE, RAMON MOLEZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 1106/1304

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000354-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BEZANA - SP158878
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20415205: intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, declare o valor que entende correto, nos termos determinados nos despachos ID 17008204 e 19163976.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007435-06.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SC AVARELLO ESPANHOLETO - SP368279

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (ID 18913332), interposta por ALVEOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI, visando desconstituir os títulos executivos extrajudiciais consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº 80 7 17 037431-74 e outras, alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Impugnação da Fazenda (ID 20029787). Dentre outras alegações, argumenta o ente público que se trata de matéria que não pode ser alegada em exceção de pré-executividade.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da excipiente.

É de se acolher o pedido da Fazenda, de extinção da presente exceção de pré-executividade.

A defesa feita em exceção de pré-executividade visa, especificamente, a atacar o feito executivo, tendo, tal como os embargos à execução um caráter constitutivo negativo, tendo por escopo modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, e a presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo.

Entretanto, em nada se aproveita, em sede de exceção (e também de embargos), a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio de tal expediente processual não pode ser meramente declaratória.

Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite.

Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação.

Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento ao Fisco do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta, no prazo de 10 dias, em termos de continuidade.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2019.

EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLÂNDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (17798055) interposta por ANTONIO HENRIQUE MEDEIA e EDNA BORTOLOSSO MEDEIA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, onde se alega a existência de decadência e prescrição e ilegitimidade passiva.

Exige-se nestes autos de execução fiscal valores referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Conforme o despacho ID 17859910, foi deferida a suspensão dos atos constritivos.

O IBAMA ofereceu a sua impugnação, alegando a inexistência dos vícios apontados pelos excipientes, com a rejeição da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações contidas no expediente processual em análise.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Alegamos Excipientes a ocorrência da **prescrição** da execução, pois os créditos referem-se a taxas (TCFA) relativas ao período entre 04/2005 a 04/2008, mas a certidão de dívida ativa teria sido constituída em 06/10/2016.

Assim, segundo sustentam, passaram-se mais de 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.

Segundo essa visão, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2016, verifica-se a decadência dos lançamentos que constituíram títulos executivos do IBAMA, devendo ser acolhida a presente exceção para declarar a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, V, CTN.

Por outro lado, explica o exequente/excepto, que os créditos tributários exigidos se referem às competências entre 04/2005 a 04/2008, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Assim, em relação ao primeiro lançamento em 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme decisão do art. 17-G, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, certo que a **contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012**.

Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 15.12.2011 (Data da Publicação em Diário Oficial da União - fl. 4/5 do Processo Administrativo em anexo – ID 18104092), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação.

Não assiste razão aos executados/excipientes.

Conforme explica o IBAMA, deve ser levado em conta que, pelo fato de a **contagem do prazo decadencial do período mais antigo ter se iniciado em 01.01.2007, findou-se em 01.01.2012**.

Outro fator de suma importância para a verificação de eventual decadência do direito de lançamento é que houve regular notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se em 15.12.2011 (Data da Publicação em Diário Oficial da União - fl. 4/5 do Processo Administrativo em anexo).

Por tais razões não se consumou a alegada decadência.

SOBRE A PRESCRIÇÃO

Tem razão o exequente/excepto quando argumenta que após a constituição definitiva do crédito (15.12.2011) foi procedida a inscrição em dívida ativa na data de 06.10.2016 (CDA – Id Num. 15664829 - Pág. 8) e o ajuizamento da execução fiscal em 14.10.2016 (Id Num. 15664829 - Pág. 5), de forma que a prescrição não se consumou.

Relembre-se que não corre prazo de prescrição durante o processo administrativo, o que pode ser visto, a título exemplificativo no art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.

DA PRECLUSÃO, DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REDIRECIONAMENTO E LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS

Alegamos Excipientes ANTONIO HENRIQUE MEDÉIA e EDNA BORTOLOSSO MEDÉIA a sua ilegitimidade para a cobrança, sustentando que a empresa foi vendida em 17/12/1999.

Conclui que após sucessivas vendas da empresa em tela, houve verdadeira sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, devendo o sucessor responder pelos tributos oriundos da antiga administração.

O IBAMA, por sua vez, aduz que consta da CERTIDÃO do meirinho à Pág. 16 do documento Id Num. 15664829 (fl. 11 dos autos físicos), que foi citado ANTONIO HENRIQUE MEDÉIA no endereço alternativo em 28/8/2017, Rua José Paulino, 1875 – Vila Itapura – Campinas/SP, e nada alegou ou impugnou tempestivamente, de modo que, em relação ao mesmo, operou-se a preclusão.

Sobre esta alegação, realmente quando citado por oficial de justiça deste juízo, em 28/08/2017, o excipiente ANTONIO HENRIQUE MEDÉIA recebeu regularmente o mandado, mas não há como atribuir os efeitos esperados pelo IBAMA. É que a matéria em questão (ilegitimidade) é de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, não se operando, portanto, a preclusão.

Em segundo lugar alega o IBAMA que consta da CERTIDÃO da meirinha à Pág. 17 do documento Id Num. 15664829 (fl. 12 dos autos físicos), que o POSTO ZUZA DE HORTOLÂNDIA LTDA teria falido, donde se infere que a sociedade executada não mais se encontra em seu domicílio fiscal, apesar de não haver comunicados os órgãos competentes. Diz também que ao contrário do informado na Petição excipienda e documentos acostados, a FICHA CADASTRAL completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Num. 17798061 - Págs. 1 e 2), indicam que houve dissolução irregular da sociedade.

Observo que na ficha cadastral completa, documento Id Num. 15664829 (fl. 20/21 dos autos físicos), expedido em 27/06/2018, realmente não consta a dissolução (regular) da empresa.

Já na ficha cadastral completa, documento Id Num. 17798061, expedido em 28/05/2019, a situação é a mesma retratada na ficha cadastral anterior.

Nesse sentido, realmente a dissolução que ocorreu na espécie é irregular e o caso requer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, nos termos da súmula 435 do STJ, que está redigida nos seguintes termos: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Portanto, em não tendo havido a regularização documental da empresa e o devido processo de liquidação e partilha de bens após a pretensa venda, os excipientes continuaram a ser os administradores dela para os efeitos legais.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020533-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLANDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (17798055) interposta por **ANTONIO HENRIQUE MEDEIA e EDNA BORTOLOSSO MEDEIA** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, onde se alega a existência de decadência e prescrição e ilegitimidade passiva.

Exige-se nestes autos de execução fiscal valores referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

Conforme o despacho ID 17859910, foi deferida a suspensão dos atos constritivos.

O IBAMA ofereceu a sua impugnação, alegando a inexistência dos vícios apontados pelos excipientes, com a rejeição da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram à conclusão. Fundamento e **DECIDO**.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações contidas no expediente processual emanálise.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Alegamos Excipientes a ocorrência da **prescrição** da execução, pois os créditos referem-se a taxas (TCFA) relativas ao período entre 04/2005 a 04/2008, mas a certidão de dívida ativa teria sido constituída em 06/10/2016.

Assim, segundo sustentam, passaram-se mais de 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário.

Segundo essa visão, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2016, verifica-se a decadência dos lançamentos que constituíramos títulos executivos do IBAMA, devendo ser acolhida a presente exceção para declarar a extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, V, CTN.

Por outro lado, explica o exequente/excepto, que os créditos tributários exigidos se referem às competências entre 04/2005 a 04/2008, e como não houve pagamento, a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Assim, em relação ao primeiro lançamento em 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicação do art. 17-G, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, certo que a **contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012.**

Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 15.12.2011 (Data da Publicação em Diário Oficial da União - fl. 4/5 do Processo Administrativo em anexo – ID 18104092), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação.

Não assiste razão aos executados/excipientes.

Conforme explica o IBAMA, deve ser levado em conta que, pelo fato de a **contagem do prazo decadencial do período mais antigo ter se iniciado em 01.01.2007, findou-se ele em 01.01.2012.**

Outro fator de suma importância para a verificação de eventual decadência do direito de lançamento é que houve regular notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se em 15.12.2011 (Data da Publicação em Diário Oficial da União - fl. 4/5 do Processo Administrativo em anexo).

Por tais razões não se consumou a alegada decadência.

SOBRE A PRESCRIÇÃO

Tem razão o exequente/excepto quando argumenta que após a constituição definitiva do crédito (15.12.2011) foi procedida a inscrição em dívida ativa na data de 06.10.2016 (CDA – Id Num. 15664829 - Pág. 8) e o ajuizamento da execução fiscal em 14.10.2016 (Id Num. 15664829 - Pág. 5), de forma que a prescrição não se consumou.

Relembre-se que não corre prazo de prescrição durante o processo administrativo, o que pode ser visto, a título exemplificativo no art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.

DA PRECLUSÃO, DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REDIRECIONAMENTO E LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS

Alegamos Excipientes ANTONIO HENRIQUE MEDÉIA e EDNA BORTOLOSSO MEDÉIA a sua legitimidade para a cobrança, sustentando que a empresa foi vendida em 17/12/1999.

Concluem que após sucessivas vendas da empresa em tela, houve verdadeira sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, devendo o sucessor responder pelos tributos oriundos da antiga administração.

O IBAMA, por sua vez, aduz que consta da CERTIDÃO do meirinho à Pág. 16 do documento Id Num. 15664829 (fl. 11 dos autos físicos), que foi citado ANTONIO HENRIQUE MEDÉIA no endereço alternativo em 28/8/2017, Rua José Paulino, 1875 – Vila Itapura – Campinas/SP, e nada alegou ou impugnou tempestivamente, de modo que, em relação ao mesmo, operou-se a preclusão.

Sobre esta alegação, realmente quando citado por oficial de justiça deste juízo, em 28/08/2017, o excipiente ANTONIO HENRIQUE MEDÉIA recebeu regularmente o mandado, mas não há como atribuir os efeitos esperados pelo IBAMA. É que a matéria em questão (legitimidade) é de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, não se operando, portanto, a preclusão.

Em segundo lugar alega o IBAMA que consta da CERTIDÃO da meirinha à Pág. 17 do documento Id Num. 15664829 (fl. 12 dos autos físicos), que o POSTO ZUZA DE HORTOLÂNDIA LTDA teria fãlido, donde se infere que a sociedade executada não mais se encontra em seu domicílio fiscal, apesar de não haver comunicados os órgãos competentes. Diz também que ao contrário do informado na Petição excipienda e documentos acostados, a FICHA CADASTRAL completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Num. 17798061 - Págs. 1 e 2), indicam que houve dissolução irregular da sociedade.

Observo que na ficha cadastral completa, documento Id Num. 15664829 (fl. 20/21 dos autos físicos), expedido em 27/06/2018, realmente não consta a dissolução (regular) da empresa.

Já na ficha cadastral completa, documento Id Num. 17798061, expedido em 28/05/2019, a situação é a mesma retratada na ficha cadastral anterior.

Nesse sentido, realmente a dissolução que ocorreu na espécie é irregular e o caso requer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, nos termos da súmula 435 do STJ, que está redigida nos seguintes termos: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Portanto, em não tendo havido a regularização documental da empresa e o devido processo de liquidação e partilha de bens após a pretensa venda, os excipientes continuaram a ser os administradores dela para os efeitos legais.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta em termos de continuidade, no prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 14 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5008802-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007036-11.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE

JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ANTONIO SECOMANDI

DESPACHO

ID 21110629: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5010708-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CORNELIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CORNELIO DA SILVA opõe embargos de terceiro em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL**, visando a desconstituição do bloqueio de valores realizados pelo sistema Bacenjud.

Veio aos autos informação de que o referido valor já foi liberado, junto à execução fiscal (ID 21237113, 21237118 e 20690317).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em vista da liberação e restituição integral do valor penhorado não se vislumbra mais a presença do interesse processual.

Ressalta-se que não há notícias nos presentes autos de que outros bens tenham sido objeto de constrição, razão pela qual não há como acolher o pedido de declarar insubsistente outras penhoras, tal como formulado pelo executado.

Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 5003337-12.2017.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000965-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FABIO DE JESUS ORENHAS

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003824-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:R BRASIL TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

DESPACHO

A petição ID 21954434 contém uma autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

Após a intimação sobre esta decisão, promova a secretaria a exclusão do documento constante do ID 21954434 (Impugnação Embargos a Execução).

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012235-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA PIERRE LIRAS/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7150

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0004361-97.2016.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS
LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 679.

1- Traslade-se cópia de fls. 646, 671, 675 e 678, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.012859-3, tão logo retornem do processo de digitalização para inserção junto ao Sistema Pje, certificando-se. 2- Dê ciência às partes do retomo destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes. 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXANA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe. 5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença (ID 19753484).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à análise expressa sobre pontos suscitados no Cumprimento de Sentença, em especial, sobre o requerimento de perícia contábil.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos (ID 20462338).

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

No tocante às omissões, não demonstrou a embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador haveria de pronunciar, mas que, no entanto, foi silente.

Inviável a designação de perícia em cumprimento de sentença. Diante da divergência quanto aos valores, este Juízo solicitou à Contadoria Judicial que realizasse os cálculos para dirimir a controvérsia, a qual encontrou o valor de R\$ 1.846,91. É a prova suficiente para os autos.

Com efeito, a existência de discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, por si só, não justifica a realização da prova pericial, tendo em vista que o cálculo a ser realizado em demandas como a presente não se reveste de complexidade.

Ademais, o parecer exarado pela Contadoria Judicial, inexistindo equívoco flagrante, goza da presunção de acerto, *porquanto trata-se de órgão técnico de auxílio do Juízo, sendo assim, imparcial e sem interesse na lide, com a qualificação necessária para a correta aplicação da sentença aos cálculos, bem como ao adequado exame dos apresentados.*

Neste sentido:

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO INFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DO MONTANTE DEVIDO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.

2. Oportuno consignar que a Contadoria Judicial constitui órgão auxiliar do juízo, que, além de ostentar posição equidistante das partes, goza de fé pública, cuja atuação na prestação de informações ou realização de cálculos se reveste de presunção de veracidade. Precedentes.

3. Conquanto seja possível destacar os honorários advocatícios contratuais do montante devido à parte, deve o beneficiário das verbas, anteriormente à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. Precedentes.

4. A agravante não demonstra que os valores ora vindicados sejam realmente devidos, porquanto não contemplados em ofício requisitório anterior, tampouco comprova que se originam da prestação de serviços advocatícios, à míngua da juntada do respectivo contrato.

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016729-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro o requerido no ID 22091459.

Considerando a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança (CDA 80 2 19 015353-69), devidamente anotada junto ao sistema de controle da Dívida Ativa (ID 22093380), faz jus o contribuinte à análise de sua situação fiscal, pelo órgão competente, com vistas à obtenção de CND, ou, na hipótese, de certidão positiva com efeitos de negativa.

Dessa forma, pendente de análise requerimento administrativo neste sentido e, observados os princípios da estrita legalidade e do acesso à Justiça, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA**, à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que, no **prazo máximo de 24 horas**, proceda ao exame do pedido de Certidão de Regularidade Fiscal manuseado pela parte executada e, na ausência de outros óbices, providencie a imediata expedição do documento.

Execute-se por Oficial de Justiça o aqui determinado, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se em regime de plantão.

INT.

Campinas, 17 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por **Assimédica Sistema de Saúde Ltda. – Massa Falida**.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração em supostas contradições constantes no dispositivo da mencionada decisão, o qual tem o seguinte teor: **“Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 000000028825-07, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.”**

Salienta que a parte executada não insurgiu-se em face da multa moratória, requerendo apenas a exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que **“a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”**, no dispositivo, **“foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”**.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Assiste razão à embargante.

Analisando o teor da decisão embargada, à vista do impugnado e requerido pela parte excipiente, mormente no tocante aos juros de mora e sua consequente exigibilidade após a decretação da quebra, verifico a existência das contradições apontadas.

Com isso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos, para proceder à correção do dispositivo da decisão, o qual passará a integrar o decisório nos seguintes termos: **Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, tão somente para determinar, no tocante à CDA em cobrança, a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.**

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **acolho-os**, para, suprimindo as contradições retratadas, **MODIFICAR** o dispositivo da decisão ID 17080569, adotando o teor supra delineado, mantidos os demais conteúdos decisórios.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Mantenho, no entanto, a constrição levada a efeito por meio do sistema Bacenjud, a qual terá seu levantamento como o término da averça em curso, ou por meio de pedido assim formulado pelo(a) exequente.

A respeito, assim pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73). 3. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 4. Não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à determinação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê, além do que a prévia intimação do devedor poderia tomar inócua a medida, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. 5. No tocante à alegação de que a execução fiscal estava suspensa por pedido de parcelamento e que, portanto, não poderia ter sido efetuada a constrição impugnada, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de deconstituir a garantia dada em juízo. 6. Esta E. Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento. Precedentes. 7. A adesão ao REFIS não tem o condão de deconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RF nº 6/2009. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524395 0002455-25.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Proceda a secretária a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, intimem-se as partes do sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160

DESPACHO

ID 22067621: Nos termos do já decidido no ID 16567599, determino o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelas executadas pessoas físicas. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretária providenciar o necessário..

Defiro o prazo de 5 dias para o advogado de JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP e JOAO ANTONIO DE PAULA regularizar a representação processual.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160

DESPACHO

ID 22067621: Nos termos do já decidido no ID 16567599, determino o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelas executadas pessoas físicas. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretária providenciar o necessário..

Defiro o prazo de 5 dias para o advogado de JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP e JOAO ANTONIO DE PAULA regularizar a representação processual.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7511

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010573-97.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES)

Intime-se o réu JORGE ABISSAMRA para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011397-61.2010.403.6119 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURTE SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009304-52.2015.403.6119 - GUARUFORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/211: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente a segurança concedida, devendo eventual pretensão de compensação do credor ser formulada diretamente na esfera administrativa.
Intime-se a parte impetrante a fim de que recolha as custas de expedição de certidão de inteiro teor. Após, expeça-se a certidão requerida.
Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007441-27.2016.403.6119 - PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Intime-se a defesa da parte impetrante PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA, a fim de que compareça à esta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP para retirar a certidão de inteiro teor requerida e já confeccionada, no prazo improrrogável de 5 dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.
Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 216.
Indefiro o requerido pela PFN considerando-se que o art. 13 da Lei nº 12.016/2009 refere-se, exclusivamente, à sentença de procedência, não incluindo seu trânsito em julgado.

DESPACHO DE FL. 216:

Fls. 210/211: Homologo a renúncia ao direito de executar judicialmente a segurança concedida, devendo eventual pretensão de compensação do credor ser formulada diretamente na esfera administrativa.
Expeça-se a certidão requerida.
Vencido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

CAUTELAR INONINADA

0006388-79.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-60.2014.403.6119 ()) - DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024845-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024845-3) - COML/ AGRICOLA PAINEIRAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ AGRICOLA PAINEIRAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.
Acolho os embargos de declaração opostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL às fls. 1.282/1.290 e tomo sem efeito a decisão de fl. 1.280. Intime-se a exequente a fim de que providencie a digitalização integral dos presentes autos, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução Presidencial nº 142/2017, ressaltando-se que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Publique-se. intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003874-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.PRUCZKOWSKI MINAMI MEX JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

ENTENÇA

URIVALDO BENEDITO propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ara tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. oma inicial, vieram procuração e documentos. nicialmente, foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 47/51). autor requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e apresentou quesitos para perícia médica (fls. 54/55 e 56/58). itado (fl. 59) o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 60/67). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. eternminada a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia (fls. 69 e 70). ealizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 78/82). nstadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 83), o autor requereu a realização de perícia na especialidade de ortopedia (fl. 85); o INSS após mera ciência (fl. 86). eternminada a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de ortopedia (fl. 88). ealizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 92/99). nstadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 100), o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e concordou com o laudo (fls. 101/102), o INSS requereu esclarecimentos (fls. 104/105). audo pericial de esclarecimentos (fls. 108/109). nstadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 110), o autor reiterou o pedido de tutela antecipada e concordou com o laudo (fl. 112), o INSS após mera ciência (fl. 113). eram os autos conclusos.

O BREVE RELATÓRIO. ECIDO.

ão havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.

feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

á o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.

auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.

a hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.

o bem, no caso presente, temos o seguinte:

onsiderando as informações constantes no CNIS de fl. 64, infere-se que foram preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado do RGPS exigidos para o benefício que o autor pleiteia, na data de indicada para restabelecimento do benefício na petição inicial. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991).

á no que toca à incapacidade, submetido o autor a perícia médica cardiológica, não foi constatada qualquer incapacidade do ponto de vista de tal especialidade.

ubmetido a nova perícia médica, ora na especialidade de ortopedia, conforme laudo de fls. 92/99, foi constatado ser o autor portador de doenças ortopédicas dos membros inferiores e do membro superior direito, em programação cirúrgica do joelho direito e com necessidade de melhor investigação diagnóstica da lesão do membro superior, encontrando-se incapacitado de modo total e temporário.

este modo, reputo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não foi constatado o caráter definitivo da incapacidade.

início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2011, conforme se infere do laudo complementar de esclarecimentos de fls. 108/109.

n caso, o termo inicial do benefício ora deferido deve ser o dia seguinte à cessação do benefício anterior E/NB 31/544.271.376-3, qual seja, 18/10/2012.

renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

lém disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.

os termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.

ISPOSITIVO

nte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 18/10/2012.

ondeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

nte a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

ustas na forma da lei.

matenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

-) Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA;
-) Nome Segurado: JURIVALDO BENEDITO;
-) Data do início do benefício: 18/10/2012;
-) Renda mensal inicial: a ser apurada.

entença não sujeita ao reexame necessário.

. R. I. C.

ÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

uarulhos, 26 de agosto de 2015.

árcio Ferro Catapani
uiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002246-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Aduz que a sentença foi omissa ao não abordar a questão quanto ao “princípio da retroatividade benigna”, a qual foi mencionada na sentença apenas uma vez, quando a suposta obrigação das companhias aéreas com relação à entrega das DBAs aos passageiros dos seus voos deixou de existir no ano de 2010, quando o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, bem como o art. 106, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código Tributário Nacional, dispõem que a retroatividade da norma mais benéfica trata-se de um imperativo legal.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da parte autora. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgrG nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO MAGELA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 20927149 em aditamento à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se e Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição id 21180074 em aditamento à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Proceda-se a conferência do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 160 do Provimento CORE 64/2005.

Cite-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição id 21180074 em aditamento à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Proceda-se a conferência do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 160 do Provimento CORE 64/2005.

Cite-se e Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004177-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Suscito em face do Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem.

ISMAEL FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio da segurada (fls. 41/45).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal situada em Subseção diversa daquela onde estabelecido o domicílio do réu configura hipótese de incompetência relativa daquele Juízo. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03).

No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliada a autora, no Município de Poá/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a “autoridade para” aquela demanda. O Juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O Juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não o é.

A redação do artigo 109, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de cristalina compreensão, permite que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda, no Distrito Federal (*grifamos*).

Tal dispositivo constitucional objetiva beneficiar o jurisdicionado, para que possa de acordo com a sua conveniência escolher qual dos critérios elencados é o que mais lhe parece adequado, tomando menos oneroso o acesso ao Judiciário. Sendo assim, constitui um direito e uma faculdade exclusivamente do autor, não sendo possível, caso opte por não usá-lo, como ocorreu *in casu*, acolher-se o pedido do INSS nos autos da exceção de incompetência de remessa dos autos à outro Juízo.

Trata-se de aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que admite unicamente as exceções legais: supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 43, *in fine*, CPC), não se inserindo, destarte, a alteração da competência territorial, dentre as hipóteses excepcionadas.

A competência territorial, por sua vez, é determinada no momento em que a ação é proposta, por tratar-se de competência relativa (Súmula nº 33 do STJ), tampouco alterada à revelia do autor, a quem é lícito acionar a União Federal na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato, sob pena de ferir-se o princípio do juízo natural, especialmente quando, como na hipótese, não se vislumbra prejuízo de qualquer espécie à ré.

Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta.

O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juízo natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta.

Ademais, cabe ao autor a escolha em demandar contra a União tanto no foro da capital do Estado como no foro em que for domiciliado, por tratar-se de critério territorial de distribuição de competência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE

I - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Preceder

II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ.

III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19998 - 0017993-12.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julga

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO EM OUTRO MUNICÍPIO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.

- Hipótese de determinação de competência jurisdicional para o processamento de execução fiscal ajuizada em São Bernardo do Campo e redistribuída a São Paulo-SP após aquele Juízo realizar pesquisas no sistema da Receita Federal e concluir que o atual domicílio da executada está no município do Juízo suscitante.

- A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que proposta a execução fiscal, somente o executado pode recusar o Juízo por meio da exceção de competência ou por meio de preliminar, na atual sistemática (art. 64 do CPC/15).

- Aplica-se ao caso a disposição contida no art. 43 do CPC/15, no sentido de que "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (...)".

- Uma vez proposta a execução fiscal no Juízo suscitado, firmou-se a competência desse foro, nos termos do art. 781, I, do CPC/15, de tal forma que, constituindo-se hipótese de competência territorial e relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do E. STJ.

- Deve ser ressaltado, no caso, que a existência de endereço em São Paulo-SP constatada pelo Juízo suscitado não conduz à conclusão, pura e simples e sem prévia realização de diligências, de que o endereço fornecido pela exequente está desatualizado, podendo existir múltiplas situações que justifiquem tal fato, como eventual pluralidade de endereços da executada, não havendo como afirmar-se categoricamente a inexistência de domicílio da executada naquele município.

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21461 - 0003018-14.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018)

Como se verifica, o autor optou em demandar contra o Instituto Nacional do Seguro Social na Subseção Judiciária de São Paulo.

Logo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa deve ser arguida como questão preliminar de contestação pelo réu, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pese o entendimento daquele Juízo Federal, entendendo inócua qualquer hipótese que admita a declaração de sua incompetência para o feito, devendo retornar os autos ao Juízo suscitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos autos do processo nº 5004177-11.2019.403.6183, a teor do art. 108, I, "e", da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a distribuição do competente conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: SERGIO MAXIMO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SERGIO MAXIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/05/2018 (DER), como pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

Inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$60.855,44, a após, procedeu à emenda à inicial para constar R\$71.528,41 (id18505258)

Juntou procuração (id 17814137) e documentos.

O autor recolheu custas judiciais (id 20694191) após ter indeferido os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Providencie a Secretaria do Juízo a conferência das custas judiciais recolhidas nos termos do artigo 160 do Provimento CORE 64/2005.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELDA FRANCESCONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GISELDA FRANCESCONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** – E/NB 42/185.631.017-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 17/01/2018, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Foram acostados procuração e documentos (id. 12922340/12922857).

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 13100852).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi requerida a parcial extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir com relação ao período de 01/03/1997 a 17/11/2003. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 14651747).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova pericial e a expedição de ofício às empresas empregadoras (id. 14906328).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (id. 15048095).

Indeferidos os pedidos de prova pericial e de expedição de ofício às empresas empregadoras (id. 15151743).

Manifestação da parte autora (id. 16030992/16030998).

Mantida a decisão id. 15151743 que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofícios às empresas empregadoras (id. 17514255).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito, nos termos do Tema 998/STJ.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Trata-se de pedido de parcial extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir com relação ao período de **01/03/1997 a 17/11/2003**, laborado junto à **“FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP”**.

A presente impugnação deve ser acolhida.

Conforme se infere do documento “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de id 12922853, referido período já foi reconhecido como especial em sede administrativa, de modo a caracterizar a ausência de interesse de agir e, consequentemente, a parcial extinção do feito sem julgamento de mérito.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnaturaliza sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Gribu-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 2 - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Gribu-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 04/04/1988 a 20/02/1990, laborado no "INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GALIOTTI LTDA." e de 19/09/1994 a 17/01/2018, laborado na "FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP".

Pois bem,

O vínculo empregatício 04/04/1988 a 20/02/1990, junto ao "INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GALIOTTI LTDA." esta registrado em CTPS (id. 12922853 - Pág. 9), constando como função desempenhada a de "atendente".

Também foi apresentado o PPP de id. 12922857 - Págs. 1/3, do qual consta ter a autora desempenhado a atividade de "atendente", realizando as atividades de "limpeza dos materiais, reposição de materiais esterilizados na sala do dentista esterilização dos instrumentais, auxiliava nas cirurgias".

Em que pese não haver no PPP informações acerca do responsável pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento da atividade de atendente de dentista como especial por enquadramento no Decreto nº. 53.831/64, Código 1.3.2, (animais - serviço de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Com relação aos períodos de 19/09/1994 a 28/02/1997 e de 18/11/2003 a 17/01/2018, laborados na "FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP", a fim de comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou o PPP de id. 12922853 - Págs. 15/17.

Do referido formulário, consta ter a autora trabalhado como "auxiliar limpeza", "auxiliar produção", "operador produção" e "operador produção especializado", com exposição agente agressivo ruído de 91 dB(A) de 01/07/1996 a 28/02/1997 e de 90 dB(A) de 18/11/2003 a 17/01/2018, de modo a caracterizar o exercício de atividade especial, porque superados os limites regulamentar previsto na legislação previdenciária, de 80 db(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/64 e de 85 db(A), nos termos do Decreto nº. 4.882/03.

Por fim, consigno que Comrelação ao período de 19/09/1994 a 30/06/1996, não há indicação de exposição a qualquer fator de risco e que o período de 30/05/2017 a 17/01/2018 deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 29/05/2017, não se pode presumir que a autora ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Dessa forma, somados os períodos de atividade especial acima reconhecido com os períodos já computados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 17/01/2018, a parte autora contava com **22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue planilha em anexo.

No tocante ao pedido subsidiário, verifico que na mesma DER citada, a autora possuía **29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**, também não fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue planilha em anexo.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial as atividades de **04/04/1988 a 20/02/1990**, laborado no "INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GALIOTTI LTDA." e de **01/07/1996 a 28/02/1997 e 18/11/2003 a 29/05/2017**, laborados na "FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **04/04/1988 a 20/02/1990** ("INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DR. GALIOTTI LTDA.") e de **01/07/1996 a 28/02/1997 e 18/11/2003 a 29/05/2017** ("FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP").

RECONHEÇO a ausência de interesse de agir com relação ao pedido de enquadramento da atividade como especial no período de **01/03/1997 a 17/11/2003** ("FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP"), extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REGINALDO LOPES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER) efetuada aos 10/11/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$196.005,97 (id 13475805).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 13475806).

Recolheu as custas judiciais (id 20840015) após o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, emefeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Providencie a Secretaria a conferência das custas judiciais recolhidas nos termos do artigo 160 do Provimento CORE 64/2005.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO MARTINS DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 11/12/2017 (id 19356553).

Atribuiu à causa o valor de R\$82.522,91 (id 19356569).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19356082) o qual foi indeferido (id 19751869).

Intimada para recolhimento das custas judiciais requer a reconsideração da decisão id 19751869.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, reputo suficientes os argumentos e documentos apresentados pela parte autora por meio do requerimento id 20855212 para reconsiderar a r. decisão id 19751869, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL INACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006728-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O INSS apresentou os cálculos de liquidação apurado em favor da exequente no valor total de R\$ 170.861,83, sendo o valor principal de R\$ 157.073,96, e honorários advocatícios de R\$ 13.787,88, atualizados para julho de 2019 (id. 19717414).

Intimada, a exequente concorda com o valor principal corrigido de R\$ 157.073,96, atualizado para julho de 2019. Todavia, discorda do percentual de honorários sucumbenciais apresentado pelo INSS de 10% (dez por cento), sob a alegação de que na sentença restou consignado que a definição do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado (id. 20349074).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega ausência de memória de cálculos pela exequente e ratifica os cálculos da execução de id. 19717415, quanto ao valor devido de honorários advocatícios sucumbenciais, de R\$ 13.787,88 para julho de 2019.

Pleiteia a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da memória discriminada e atualizada de cálculo (id. 19717415).

Vieramos autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside exclusivamente sobre o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios sucumbenciais.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios restou consignado “*Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei n.º 8.620/92.*” (id. 11448015 – págs. 8-18).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação do INSS, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e juros na forma definido no v. acórdão, mantendo, no mais, a sentença (id. 18302344).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou a transação, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os Recursos Extraordinário e Especial (id. 18302655).

Em 05.06.2019 foi certificado o trânsito em julgado (id. 18302658).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação apurado em favor da exequente relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, no valor de R\$ 13.787,88, atualizados para julho de 2019 (id. 19717414).

A exequente concorda com o valor principal corrigido de R\$ 157.073,96, atualizado para julho de 2019. Todavia, discorda do percentual de honorários sucumbenciais apresentado pelo INSS de 10% (dez por cento), sob a alegação de que na sentença restou consignado que a definição do percentual ocorrerá quando da liquidação do julgado (id. 20349074). Não apresentou a memória discriminada e atualizada de cálculo do valor que entende devido.

Desse modo, procede a alegação da exequente quanto à falta de definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante a ausência de liquidação do julgado.

Tendo em vista que o título executivo determinou a definição do percentual dos honorários na liquidação do julgado, razão pela qual fixo o percentual de honorários advocatícios no mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Desse modo, acolho os cálculos do INSS, os quais foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos do v. acórdão transitado em julgado e no percentual definido na fase de liquidação do julgado.

Cumpra salientar que a exequente concordou com o valor principal apresentado pelo INSS.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 13.787,88 (treze mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizados para julho de 2019** (id. 19717414).

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-21.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GRINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO GRINALDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **E/NB 42/170.328.982-7**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 07/07/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial.

Foi acostada a procuração e documentos (id. 18669993/18670373).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do instituto réu (id. 18783567).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 19768992).

A parte autora apresentou réplica e requereu se necessário a reafirmação da DER. Informou não ter provas a produzir (id. 20856725 e 20856735).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **21/10/2002 a 18/11/2003** e **20/11/2004 a 22/05/2012**, ambos laborados junto à empresa "INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA".

Pois bem.

a) De **21/10/2002 a 18/11/2003** – “INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.”: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18670361 - Págs. 48/51, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “ajudante de produção”, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A) e tintas e solventes, como uso de EPI eficaz.

Tendo sido informada a exposição a ruído de 85 dB(A), não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão de tal agente nocivo, uma vez que não superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Também não se mostra possível o reconhecimento da especialidade da atividade com base nos agentes tintas e solventes, pois não foram descritas maiores especificações, como, por exemplo, o tipo de agente químico envolvido.

b) De **20/11/2004 a 22/05/2012** – “INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.”: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 18670361 - Págs. 48/51, o autor desempenhou, no período acima, as atividades de “ajudante de produção”, “pintor de cilindros B” e “pintor A”.

Com relação aos períodos de 20/11/2004 a 19/12/2004, 11/03/2007 a 04/04/2007 e 25/04/2011 a 14/06/2011, não constam informações acerca de exposição a agentes nocivos.

Com relação aos demais períodos há informações acerca da exposição a ruído sempre inferior a 85 dB(A) e diversos agentes químicos (hidrocarbonetos), como uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, não é possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Assim, estando comprovada a exposição a hidrocarbonetos, deve ser reconhecida a atividade especial por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Portanto, deve-se reconhecer como desenvolvida em condições especiais as atividades desempenhadas de **20/11/2004 a 10/03/2007, 05/04/2007 a 24/04/2011 e 15/06/2011 a 22/05/2012**, junto à empresa “INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.”.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecido com aqueles já assim reconhecidos em sede administrativa, tem-se que na DER do benefício, em **07/07/2014**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que conta com **36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na DER, **07/07/2014**.

Não há que se falar em prescrição dos valores pagos relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento do vertente feito, uma vez não decorrido o lustro.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de **20/11/2004 a 10/03/2007, 05/04/2007 a 24/04/2011 e 15/06/2011 a 22/05/2012**, junto à empresa “INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.”, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais e convertidos em comum no bojo do processo administrativo E/NB 42/170.328.982-7.

(b) **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria supra, desde a data de **07/07/2014** (DER/DIB).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, ante a sucumbência mínima da parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FRANCISCO GRINALDO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/170.328.982-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início da revisão do benefício	07/07/2014 (DER)

6. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 7512

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0003252-35.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-93.2018.403.6119 ()) - PINGYI LAN (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X LING YONGKUNG (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 227.

Defiro a devolução dos aparelhos celulares apreendidos em posse de PINGYI LAN e YOUNGKUNG, tendo em vista a comprovação de propriedade do bem, a ausência de interesse para a conservação da coisa no processo e o não enquadramento nas hipóteses previstas no art. 91 do Código Penal.

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que proceda a retirada dos referidos aparelhos diretamente na Polícia Federal.

Comunique-se a autoridade policial.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012002-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI (SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)

AUTOS N.º 0012002-73.2014.403.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI

SENTENÇA: TIPO E

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 194, LIVRO N.º 01/2019

Vistos.

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos fatos a seguir descritos.

A denúncia foi recebida em 29.06.2015 (fls. 1.570/1.571).

Em 08.08.2019, foi proferida sentença na qual foi julgada procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, como incurso no artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Diante do regime inicial aberto determinado à parte ré (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, como anteriormente fundamentado (art. 44, 2º, CP), consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos. O réu poderá recorrer em liberdade.

O Ministério Público Federal tomou ciência e não interps recurso de apelação (fl. 2.005).

O sentenciado opôs embargos de declaração (fls. 2.007/2.019), os quais foram rejeitados (fls. 2.021/2.023).

O sentenciado opôs novos embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 1.992/2.003, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional, sob o fundamento de que não foi analisado o reconhecimento da extinção de punibilidade pela prescrição da pena em concreto, nos termos dos artigos 110, 1.º, 109, inciso IV, 115 e 107, inciso IV, a qual pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

Foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 2.035).

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar a prescrição da pretensão punitiva nos termos requeridos pela defesa, tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal certificado à fl. 2.035, a qual pode ser reconhecida de ofício.

A prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, dada a ausência de interposição de recurso pelo parquet federal (fl. 2.035).

Desta forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV c.c. o art. 110, 1.º, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 29.06.2015 (fls. 1.570/1.571). A sentença foi proferida em 08.08.2019 (fls. 1.992/2.003), da qual o Ministério Público Federal tomou ciência em 09.08.2019 (fl. 2.005) e dela não recorreu (fl. 2.035).

Ademais, sendo o autor do delito, nascido em 26.08.1938 (fl. 1.729), maior de 70 anos de idade na data da sentença (08.08.2019), a prescrição se reduz à metade, ocorrendo em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Assim, entre a data do recebimento da denúncia em 29.06.2015 e a data da sentença condenatória em 08.08.2019, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Destarte, forçoso reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, inciso II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, é de rigor o seu reconhecimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 110, 1.º, e 115, todos do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias.

2. Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos por JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI MARCELO NAUFAL (fls. 2.027/2.034), ante o reconhecimento da prescrição na presente data.

Contudo, salientando que não há que se falar em omissão na sentença prolatada às fls. 1.992/2.003, uma vez que não havia sentença condenatória transitada em julgado para a acusação naquela data, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de setembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GALVE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-34.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005114-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
RÉU: CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE, ROSILENE APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193, PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA - SP302797
Advogados do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900, MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública fundada em atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Cláudia Kellner Santarém de Albuquerque e Rosilene Aparecida de Souza, visando à condenação das requeridas nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, c.c. artigos 1º e 2º, todos da Lei nº 8.429/92. Afirma a inicial que a requerida Rosilene, mediante ajuste e repartição de tarefas com a requerida Cláudia, obteve vantagem indevida, ao empreender empréstimos desburocratizados junto à Caixa Econômica Federal, com juros módicos e sem garantia suficiente de solvência. Não pagos como veio a acontecer, a instituição financeira experimentou prejuízo no valor de R\$ 1.530.413,29. Segundo se apurou administrativamente, a requerida Cláudia, Avaliadora de Penhor empregada da CEF, superavaliou as garantias dadas em 285 contratos de penhor firmados com Rosilene e com outras vinte pessoas, as quais, interpostas, realizavam operações segundo os interesses de Rosilene. Pedem-se a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e de multa civil, além da suspensão de seus direitos políticos e da proibição de contratarem como o Poder Público. Também se requer a condenação da requerida Cláudia à perda do emprego público.

A ação veio acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000236/2014-56.

Decretou-se a indisponibilidade dos bens das requeridas.

Arpoaram-se no feito informações fiscais, daí que decretou-se o sigilo correspondente.

Notificada, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na lide, para coadjuvar o MPF.

A requerida Rosilene manifestou-se na forma do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, requerendo a revogação da liminar. Ao que sustenta, não se demonstrou que tivesse agido com dolo, assim como a ocorrência de dano ao erário.

Trasladou-se para o feito cópia de decisão proferida em incidente exceção de incompetência incoado pela requerida Cláudia.

Recebeu-se a petição inicial e determinou-se a citação das requeridas.

Sobreveio manifestação da requerida Cláudia, sustentando inexistente o fato descrito na inicial.

A CEF atravessou petição para requerer fosse o MPF instado a aditar a inicial, para atualizar o valor da dívida nela apontado.

O MPF teve ciência do sugerido pela CEF e disse estar reservada para o final a providência.

O MPF juntou mídia com depoimentos colhidos na Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111, que requereu fossem aceitos como prova emprestada.

Citada, a requerida Cláudia apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, nulidades que estariam a macular o procedimento administrativo que deu ensejo à propositura da presente ação; requereu, na esteira delas, a extinção do feito. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de dolo e de nexo de causalidade, certo que todas as avaliações realizadas ao longo de sua vida profissional basearam-se no seu conhecimento profissional sobre a matéria. Pugnou pela improcedência do pedido ou, ao menos, fosse tão só impedida de atuar na condição de avaliadora de penhor da CEF.

A requerida Rosilene, citada, também contestou. Sustentou não provado dolo que a tivesse animado, assim como inexistente enriquecimento que a favorecesse ao longo do período em que os fatos se passaram. Juntou documentos à peça de defesa.

O MPF manifestou-se sobre as contestações.

Também fez a CEF, ratificando os termos da manifestação do MPF.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A CEF reiterou o protesto do MPF, no sentido de provar o alegado por intermédio do procedimento administrativo de apuração de responsabilidades e das provas produzidas na Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111.

A requerida Rosilene requereu provas documental, pericial e oral.

A requerida Cláudia discordou da utilização da prova emprestada indicada pelo MPF, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Saneou-se o feito, decidindo-se que a matéria preliminar invocada em contestação interferia com o mérito e ficaria superada com o deslinde deste. Deferiu-se a produção da prova pericial requerida, designando-se profissional para a incumbência.

O MPF reiterou o pleito de aproveitamento da prova emprestada e requereu a reconsideração da decisão de deferiu a prova pericial ou, quando não, fosse substituída a senhora Perita nomeada, por suspeição.

A requerida Rosilene manifestou-se contrária ao aproveitamento da prova emprestada e requereu a substituição da senhora Perita.

A requerida Cláudia, ao não avistar motivo de suspeição, requereu fosse mantida a designação.

A CEF pugnou pela substituição da senhora Perita.

O MPF juntou cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.

Designou-se novo profissional para a realização da perícia, em substituição à anteriormente nomeada.

A requerida Rosilene arrolou quesitos e indicou assistente técnico.

A requerida Cláudia formulou quesitos.

A CEF indicou assistente técnico e quesitos.

A requerida Rosilene requereu a gratuidade da justiça, juntando documentos.

Instada, a CEF disse não opor à realização de perícia direta sobre as joias dadas em garantia dos contratos de penhor em questão, nas dependências de sua agência.

Deferiu-se a gratuidade processual à requerida Rosilene e atribuiu-se à CEF o ônus de arcar com a prova pericial a ser realizada.

A CEF demonstrou o depósito do valor dos honorários periciais.

O laudo pericial encomendado aportou no feito.

A CEF juntou parecer de seu assistente técnico.

Também veio aos autos parecer do assistente técnico da requerida Rosilene.

As requeridas manifestaram-se sobre o laudo pericial.

O MPF deu-se por ciente do laudo apresentado.

O senhor Perito foi intimado a complementar o trabalho pericial.

A CEF requereu autorização para licitar a venda das joias empenhadas, pleito que se indeferiu, visto que inconcluída a prova técnica deferida.

O senhor Experto nomeado apresentou laudo complementar.

A CEF juntou parecer de seu assistente técnico.

A requerida Cláudia pronunciou-se sobre o laudo pericial complementar, solicitando novos esclarecimentos.

A requerida Rosilene também falou sobre a complementação do laudo.

Intimou-se a CEF a esclarecer a divergência entre o número de lotes de joias apresentado à perícia e o indicado na inicial.

A CEF informou que a diferença correspondia aos contratos já liquidados, cujas garantias já não estavam em seu poder.

A requerida Rosilene pugnou fosse a CEF intimada a trazer informações acerca dos contratos liquidados e requereu nova perícia.

A requerida Cláudia também requereu informações da CEF, para serem levadas à apreciação do senhor Perito.

O MPF manifestou-se sobre a prova pericial e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

A requerida Rosilene requereu a realização de nova perícia e a oitiva de testemunhas.

O MPF queixou-se da falta de digitalização do Procedimento Preparatório apensado aos autos físicos, assim como da ilegitimidade de documentos.

Decidiu-se que o apenso permaneceria acautelado em cofre da Serventia e determinou-se a digitalização dos documentos ilegíveis para inserção nos autos, o que se providenciou.

O MPF insistiu na digitalização dos autos do Procedimento Preparatório.

Determinou-se a conclusão do feito para julgamento, postergando-se deliberação acerca do pedido de digitalização formulado pelo MPF.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, anoto que o laudo pericial apresentado nos autos (ID 13361692 - Pág. 96-136), com a complementação de ID 13361693 - Pág. 71-76, foi produzido segundo os critérios traçados pelo juízo (ID 13357640 - Pág. 135-136), confrontando as avaliações realizadas pela requerida Cláudia com os padrões de avaliação das tabelas da Caixa Econômica Federal e estabelecendo percentual de diferença entre um valor e outro.

Esclareceu o senhor Experto que pesou e avaliou individualmente os lotes de joias fornecidos à perícia, abrindo aqueles julgados necessários para melhor avaliação.

O senhor Assistente Técnico da CEF, avaliador de penhor, considerou que o trabalho pericial foi desenvolvido de forma criteriosa e responsável, segundo as condições definidas pelo juízo (ID 13361693 - Pág. 85-86).

Aludido trabalho técnico, claro, objetivo e elucidativo, encontra-se apto, pois, a supedanear o deslinde do feito.

Dita o artigo 480 do CPC que "o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".

Como a matéria ficou suficientemente esclarecida, não comparece fundamento legal para mandar complementar os laudos apresentados, nem para determinar nova perícia, como requereram as requeridas.

Por igual razão, não é caso de colher testemunhos dos assistentes técnicos das partes, como requerido na petição de ID 13361693 - Pág. 89-97.

Ainda sobre a produção da prova oral pleiteada pelas requeridas (ID 13357640 - Pág. 131-132 e 133-134), voltada à demonstração do direito por elas sustentado, considero-a desnecessária.

É que empenço não há para a utilização da prova oral tomada nos autos da Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111, que teve trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília (ID 13657836, 13658304, 13658305 e 13658319), nas quais figuram como litigantes as mesmas partes que compõem a presente demanda e na qual a amplitude do contraditório foi respeitada (art. 372 do CPC).

De fato, "as provas produzidas em outro juízo podem ser válidas, se nele a parte teve a oportunidade de empregar contra elas todos os meios de controle e de impugnação que a lei lhe confere no juízo em que foram produzidas (...). Da mesma maneira, as provas do juízo penal podem ser válidas no juízo cível, se no processo criminal a parte teve a oportunidade de exercer contra elas todas as formas de impugnação facultadas pelo processo penal" (Eduardo J. Couture, "Fundamentos do Direito Processual Civil", traduzido, Conceito Editorial, 2008, p. 125).

Veja-se que citada prova oral foi produzida no bojo do Processo-Crime nº 0003393-20.2014.403.6111. Houve condenação em primeiro grau. Em apelação criminal, o E. TRF3 deixou assentado que: "conjunto probatório, de forma segura, aponta que as rés, conscientemente e voluntariamente, superavaliavam as garantias efetuadas nos contratos de penhor de forma a possibilitar a concessão de empréstimos a um grupo determinado de pessoas, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal". Embargos de declaração desfiados não alteraram juízo de condenação. Ao contrário: "restou expressamente consignado no acórdão que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da vontade, consciência e conluio de ambas as rés em fraudar a Caixa Econômica Federal". As rés interpuseram recursos de instância excepcional, com processamento inadmitido na origem e Agravos rejeitados no destino (AREsp nº 1261984/SP e ARE 1136747/SP). Carece de exame definitivo o RE nº 1200889/SP. Teve provimento negado pelo Min. Gilmar Mendes, mas subsiste agravo regimental pendente de resolução.

Sobreleva que não se pode mais questionar sobre a existência de fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do C. Civ.).

Em verdade, as instâncias penal, civil e administrativa são parcialmente interrelacionadas e capazes de se comunicar na medida da lei.

E exame das questões de fato no julgamento de recurso extraordinário não se pode dar, no juízo de cassação da decisão impugnada (Súmula 279 do STF).

Isso para dizer que reputo válido o aproveitamento da prova oral colhida na ação penal referida neste feito.

Tecidas essas considerações, o feito encontra-se pronto para julgamento.

Na decisão de ID 13357640 - Pág. 135-136 consignou-se que a matéria preliminar levantada na contestação da requerida Cláudia estava a se entrelaçar com o mérito.

E assim, de fato, acontece.

Como se verá, a decisão de mérito que se seguirá não se baseia exclusivamente nas informações colhidas no apuratório administrativo, mas também em elementos outros, colhidos ao longo da instrução processual e à luz de contraditório regularmente instalado e homenageado, de sorte que, nulidade houvesse no procedimento disciplinar manejado em face da aludida requerida, contaminação inaveria, isto é, não transporia ela os limites daquela instância administrativa.

Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo.

Em exame alardeada prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, por empregada da Caixa Econômica Federal, em concurso com terceira que obteve vantagem indevida, ao encetar empréstimos desburocratizados tomados daquela instituição financeira, com juros módicos e sem garantia suficiente de solvência.

Para reconhecimento da incidência de uma e outra capitação, como é de tranqüila aceitação jurisprudencial, faz-se necessária a demonstração do elemento animico da atuação do agente público, que é o dolo, para ambos os dispositivos, ou ao menos a culpa, nas hipóteses do artigo 10.

Assim é porque, nos termos da Lei nº 8.429/92, improbidade não se confunde com mera ilegalidade. Ato ímprobo é aquele que, qualificado pelo elemento subjetivo da conduta, amolda-se a uma das hipóteses tratadas no aludido diploma legal.

Pois bem

O caso dos autos nasceu a partir da constatação, por empregado da Caixa Econômica Federal, de disparidades em avaliações de garantias vinculadas a contratos de penhor, realizadas pela requerida Cláudia Kellner Santarém de Albuquerque.

Segundo declarou o avaliador de penhor Robson do Amaral nos autos do Processo Disciplinar instaurado pela CEF (fs. 25/28 do Apenso II, Volume I), tomou ele conhecimento das irregularidades nas operações de penhor em período em que Cláudia estava afastada por licença. Deparou-se com um lote de joias, relativo a contrato em nome de Donglay Sitta de Albuquerque, e observou disparidade entre o valor atribuído à garantia e o volume de joias do lote. Contactou Cláudia e ela lhe disse que as joias pertenciam a Rosilene Aparecida de Souza, embora o contrato tivesse sido firmado por Donglay. Pesquisou e encontrou outros contratos em nome de Donglay; Cláudia disse que as joias oferecidas em garantia, com relação a todos aqueles contratos, pertenciam a Rosilene. Analisou as joias relacionadas a todos os contratos e verificou que seu valor era incompatível com o valor dos empréstimos. Solicitou os contratos em nome de Rosilene e também constatou incompatibilidade entre o valor que exibiam e o importe avaliado das joias empenhadas. Disse que comunicou suas constatações ao gerente Luiz Daher. Afirmou que depois disso solicitou à Casa Forte os lotes das garantias relativas aos contratos firmados por Rosilene e por pessoas relacionadas a ela, como seus filhos e pessoas que trabalharam para ela. Emitiu TVA's (Termos de Verificação por Amostragem). Na sequência, analisando contratos e garantia, concluiu pela disparidade entre os valores atribuídos às joias pela avaliadora Cláudia e os valores contratados. Disse que esse procedimento de verificação envolveu cerca de trezentos contratos. Afirmou que não acredita que as discrepâncias apuradas decorram de erro de avaliação, porque as joias são avaliadas com base em tabelas padronizadas; pequenas variações podem ocorrer, mas não em tão grande desproporção. Esclareceu que periodicamente eram emitidos TVA's na agência para conferência dos contratos de penhor, os quais eram selecionados aleatoriamente entre os avaliadores. Falou que os contratos com relação aos quais se apurou discrepância não foram selecionados para verificação porque não estavam arquivados na gaveta com os outros. Depois Cláudia afirmou que esses contratos ficaram separados em uma caixa de madeira, dentro dos arquivos que ficam atrás dos guichês de atendimento.

Robson prestou em juízo (Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111 - ID 13357640 - Pág. 222-239) os mesmos esclarecimentos, acrescentando que Donglay é marido da requerida Cláudia e que o valor das joias avaliadas, nos contratos de penhor, deve corresponder aproximadamente ao valor emprestado. Por isso, afirmou, Cláudia emprestou de forma irregular. Emprestando sem garantia correspondente. Também esclareceu que com relação aos contratos firmados pelas pessoas ligadas a Rosilene, os valores erampagos a ela própria, por meio de transferência bancária, para conta de sua titularidade, na Caixa ou em outro banco.

Luiz Daher Nogueira Audi, gerente da CEF, ouvido no processo disciplinar (fls. 29/32 do Apenso II, Volume I), afirmou que tomou conhecimento das irregularidades na avaliação de garantias de contratos de penhor por intermédio do avaliador Robson, que percebeu as discrepâncias e depois lhe comunicou. Disse que Robson mostrou que o valor das joias dadas em garantia de um contrato era incompatível com o valor atribuído por Cláudia. Pediu, então, que Robson levantasse a existência de outros contratos com a irregularidade. Robson lhe apresentou um relatório contendo a avaliação original das garantias e a nova avaliação. A partir de então deixou a ocorrência aos cuidados do gerente-geral, que entendeu por bem de afastar Cláudia das atividades de avaliadora de penhor. Esclareceu que a irregularidade constatada foi a superavaliação dos objetos dados em garantia dos contratos. Acredita que cerca de trezentos contratos apresentaram irregularidade de avaliação. Disse que a cliente diretamente envolvida é Rosilene Aparecida Rocha e que outras pessoas ligadas a ela, como suas filhas, também contrataram operações de penhor. Afirmou que Cláudia reconheceu que havia irregularidades nas avaliações, mas não deu qualquer explicação. Relatou que, somente depois de identificadas as irregularidades, tomou conhecimento de que os contratos com garantias superavaliadas não foram selecionados nos TVA's regulares, porque estavam guardados separados dos demais. Falou que Rosilene tem conhecimento de que as garantias desses contratos foram superavaliadas em relação às tabelas da Caixa e que ela sempre dizia ter intenção de regularizar a situação.

Em juízo, nos autos da Ação Penal nº 0003393-20.2014.403.6111 (ID 13357640 - Pág. 204-222), Luiz Daher repetiu as informações e ainda afirmou que Rosilene quitava alguns contratos e às vezes os renovava. Também esclareceu que as reavaliações realizadas por Robson seguiram a tabela da Caixa. Ainda relatou que ao verificar a primeira discrepância, referente ao contrato assinado por Donglay, telefonou para Cláudia e ela disse que a joia na verdade era de Rosilene, e não de seu marido Donglay.

Rosilene Aparecida de Souza, inquirida naquele mesmo procedimento administrativo (fls. 35/36 do Apenso II, Volume I), afirmou ser cliente da Caixa há treze anos e que nesse período sempre contratou operações de penhor. Disse que não sabia que as joias dadas em garantia de seus contratos estavam sendo avaliadas acima das tabelas da CEF. Relatou que outras pessoas contratavam penhor com joias suas, como seus filhos, genro, mãe, cunhada, amigos e empregados de sua loja, porque existe um limite de contratação por CPF. Afirmou não conhecer Donglay Sitta de Albuquerque e que acredita que os contratos de penhor em seu nome e nos das pessoas citadas somam algo em torno de um milhão e meio de reais.

Na esfera policial Rosilene declarou que, à exceção de Paula Silveira Holmo Freire, com quem não tem nenhuma relação, todas as outras pessoas que assinaram os contratos de penhor investigados são de sua confiança, deram em garantia joias de propriedade daquela requerida e os valores liberados foram por ela mesma utilizados (fls. 47/48 do Procedimento Preparatório em apenso).

No feito nº 0003393-20.2014.403.6111 ainda foram inquiridos Roberto Gomes e Ronaldo Gonçalves (ID 13357640 – Pág. 239-252).

Roberto Gomes declarou-se auditor da Caixa Econômica Federal, designado para fazer a apuração dos fatos. Afirmou que no processo de apuração de responsabilidade foi constatado que Cláudia Kellner Santarém, empregada da Caixa, avaliou cerca de duzentos e noventa contratos de penhor, superavaliando as garantias e concedendo empréstimos em valor muito superior aos das joias empenhadas. Sabe que essas joias pertenciam a Rosilene, que era dona de uma joalheria, mas que, em razão do limite de empréstimo a ser observado, ela usou várias pessoas que lhe eram ligadas, familiares e empregados da joalheria, para contratação. Relatou que a superavaliação, inicialmente, foi percebida por um avaliador de penhor da agência de Marília, que viu um lote, achou diferente e o reavaliou. Ele reavaliou também outros duzentos e sessenta e três contratos e todos estavam superavaliados. Daí foi instaurado o processo apuratório. Sabe que Cláudia, em razão desses fatos, foi demitida da Caixa.

Já Ronaldo Gonçalves disse ter participado da análise dos contratos e das joias e que o relatório da auditoria foi elaborado com base nas suas reavaliações, assim como nas de Robson. Afirmou que a avaliação realizada pela Cláudia não condiz com a tabela da Caixa. Sabe que os contratos foram encontrados por Robson, separados em algum lugar. Explicou que no tocante às avaliações admite-se uma margem de erro de dez por cento para baixo ou para cima do valor tarifado. Disse que no caso não recordava a quantidade de lotes que reviu, mas foram muitos.

O quadro desenhado pela prova oral encontrou conformação nas conclusões periciais externadas nos autos (ID 13361692 - Pág. 96-136 e ID 13361693 - Pág. 71-76), as quais deixaram claro que a requerida Cláudia superavaliou as joias dadas em garantia de mais de duzentos contratos de penhor.

O senhor Experto nomeado, especialista joalheiro e gemólogo, analisou duzentos e quarenta e cinco lotes de penhor, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Constatou que a maior parte das joias, objeto das garantias, está corretamente identificada quanto ao tipo de metal, peso e adomos, mas que os valores a elas atribuídos estão supervalorizados para os padrões de avaliação da tabela da Caixa, incorrendo o avaliador em erro técnico que superou em mais de dez por cento a sua avaliação segundo o padrão da CEF.

Concluiu afirmando que o valor do empréstimo concedido, com relação a todos os contratos de penhor, supera em 865% o valor padrão de avaliação utilizado pela CEF, percentual que, em expressão monetária, representava R\$1.714.332,89, na data da perícia.

Sobre a diferença entre o número de contratos periciados e aquele descrito na inicial (segundo o MPF, a requerida teria superestimado as garantias referentes a 285 contratos de penhor), a CEF prestou nos autos a informação de que as garantias restantes não foram avaliadas porque os contratos a que estavam atreladas foram liquidados (ID 13361693 - Pág. 101-102).

CEF. Ao que ficou claro, as irregularidades não decorreram de erro técnico de avaliação pela requerida Cláudia. Os valores por ela atribuídos às joias superavam em muito os padrões de avaliação estabelecidos pela

avaliação. Note-se que aquela instituição financeira tolera margem de erro de 10% (dez por cento) e aqui se está a falar de valores que superaram em mais de 800% (oitocentos por cento) os padrões administrativos de

avaliação. Não passou despercebido, outrossim, que entre os inúmeros empréstimos que a requerida Cláudia concedeu irregularmente, com superestimação da garantia, estavam contratos firmados por Donglay Sitta de Albuquerque, seu marido, e as joias, nesses casos, estranhamente pertenciam à requerida Rosilene, que declarou à Auditoria da CEF não conhecer Donglay.

Outros contratos foram firmados por parentes, amigos e empregados da requerida Rosilene e foram garantidos, igualmente, por joias de propriedade dela.

Cabe destacar, ainda, que no relatório apresentado pela Comissão Apurada da CEF (fls. 26/40, na numeração do MPF, do Apenso I, Volume I), fez-se consignar que, em análise das fitas do Terminal Financeiro onde foram autenticados os contratos em questão, verificou-se que foram todos eles autenticados pela requerida Cláudia e que os valores foram repassados a pessoas relacionadas a Rosilene ou utilizados na liquidação de contratos anteriores, firmados por essas mesmas pessoas.

Constatou-se, por exemplo, na data de 28 de novembro de 2011, a concessão de dois contratos, totalizando R\$ 15.144,61, seguida de depósitos em dinheiro no total de R\$ 15.148,00 em conta titulada pela requerida Cláudia. Ainda na mesma data, sobrevieram transferências dos importes de R\$9.000,00 e de R\$ 6.504,00 (somados: R\$15.504,00) da conta de Cláudia para a de Adrielle de Souza Anjolette, filha de Rosilene (fl. 35 do Apenso II, Volume I).

Ainda cita-se o exemplo da ocorrência do dia 20 de dezembro de 2011, quando Cláudia efetuou duas vezes a soma dos valores de dez contratos liquidados, celebrados por Maria de Fátima Fagundes, amiga da requerida Rosilene (fl. 35 do Apenso II, Volume I), que totalizaram R\$95.451,02. Na mesma data a requerida Cláudia autenticou dez novas concessões de penhor a Rosilene, no total de R\$ 82.643,08. Em seguida foram autenticadas três novas concessões, em nome de Rosilene, de Andressa de Souza Anjolette Zanetti, filha dela (fl. 35 do Apenso II, Volume I) e de Donglay Sitta de Albuquerque, no total de R\$ 4.770,40.

Somados todos os empréstimos concedidos naquele dia 20 de dezembro, chega-se à cifra de R\$ 95.456,89, muito próxima ao valor dos contratos liquidados na mesma data.

E a essa concatenação de operações seguiram-se várias outras, sempre envolvendo a requerida Cláudia, seu marido, a requerida Rosilene e as pessoas a esta relacionadas.

Outra constatação da auditoria da Caixa foi a de que a requerida Cláudia não adotava critério padronizado para avaliação das garantias dos contratos de penhor do grupo relacionado à requerida Rosilene.

O lote de joias oferecido à garantia de um contrato de penhor era avaliado por valores diferentes (e discrepantes) em momentos distintos (fl. 39 do Apenso I, Volume I).

A atuação do grupo, como fica evidente, estava voltada à obtenção de crédito. Operava-se verdadeira engrenagem, concedendo-se empréstimos destinados a quitar débitos anteriores, de modo a manter adimplentes os tomadores e dar ares de legitimidade aos negócios empreendidos. Via outra, concediam-se empréstimos envolvendo as mesmas partes, os quais, não quitados, decerto se prestaram ao enriquecimento indevido.

Frise-se, de outra parte, que constou do relatório conclusivo da CEF (fls. 35/36 do Apenso I, Volume I) que a requerida Rosilene afirmou aos membros da Comissão Apuradora “*ter conhecimento das irregularidades na avaliação das joias penhoradas, que estas irregularidades começaram há cerca de 1 ano, quando solicitou à empregada Cláudia que avaliasse suas joias em valores acima da tabela da CAIXA, para suprir suas necessidades de caixa para renovar as operações de penhor vigentes*”. Tal informação não foi confundida nos autos.

Tudo está a indicar, assim, atuação intencional, artificiosa de Cláudia, empregada da CEF, como concurso da requerida Rosilene, claramente direcionada ao ilícito.

Por tudo o que se colheu, não há dúvida de que a requerida Cláudia, na função de avaliadora de penhor da Caixa Econômica Federal, superestimou joias oferecidas em garantia pela requerida Rosilene, em seu próprio nome e em nome de pessoas a esta última relacionadas.

Disso decorreu a concessão de empréstimos em importe muito superior ao da garantia apresentada.

É dos autos que a maior parte dos contratos não foi liquidada. E, não calçados de forma suficiente – a garantia, ao que se apurou, era ínfima –, é evidente o prejuízo da empresa pública. No caso, aludida perda restou quantificada pelo senhor Perito em R\$1.714.332,89.

Tem-se por caracterizados, em suma, atos de improbidade administrativa, com lesão ao erário, capitulados no artigo 10, VI e XII, e no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se às penalidades previstas pelo seu artigo 12 as requeridas Cláudia e Rosilene, esta por força do previsto no artigo 3º da mesma lei.

Sobre a requerida Rosilene acresça-se que a prova de enriquecimento ilícito só se exige para condenação nos moldes do artigo 9º da Lei nº 8.429/92, mas no caso não aflorou a prática de ato tipificado naquele dispositivo.

Por isso, de nada importa a informação fiscal de ID 13357640 - Pág. 77-78, indicando a inexistência de acréscimo patrimonial para aquela requerida no período objeto da controvérsia.

No mais, é de analisar dano moral, consubstanciado em ofensa à reputação da Caixa Econômica Federal, nas linhas do aventado na inicial.

Esclareça-se, desde logo, que pessoa jurídica de direito público não é titular de direito à indenização por dano relacionado à ofensa de sua honra ou imagem (REsp 1731782 / MS, Ministra REGINA HELENA COSTA, T1, DJe 11/12/2018).

Mas a CEF é pessoa jurídica de direito privado que gira como qualquer outra empresa privada, realizando contratos e negócios. Não se mantendo por impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza, mas sim pelos superávits alcançados, não se confunde com pessoa jurídica de direito público.

A pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva (STJ - REsp nº 134.993/MA, j. de 16.03.1998, 4ª Turma, Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Com efeito, a Súmula 227 do E. STJ enuncia: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

A ressalva é a de que não pode sofrer dano moral puro, dissociado de dano material, já que não possui dignidade própria da pessoa natural. Contudo, como verificado acima, isso não está a ocorrer.

Não há dúvida de que os atos praticados em conluio pelas corréis afetaram intensamente a imagem da CEF. Abalam (porquanto a lesão à imagem se prolonga no tempo) a credibilidade de sua carteira de penhores, uma de suas operações ativas típicas, de largo acesso por pessoas físicas à cata de empréstimos com juros mais baixos.

Então a lesão não só apanhou a honra objetiva da CEF (predominantemente), mas afetou a própria sociedade, no seu nível de vida, pelo rebaixamento de seu patrimônio moral, no que concerne à segurança das operações de crédito (subliminamente), o que sem dúvida suscita reparação extrapatrimonial.

Repare-se na jurisprudência:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS DAS OPERAÇÕES DE PENHOR DA CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS (PROVA AMPLA E IRRETORQUÍVEL). CONDUTA DOLOSA DEMONSTRADA. PREJUÍZO FINANCEIRO CONFIRMADO. CONDENAÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS 10, VI E XII, E 11, CAPUT, I E II, DA LEI Nº 8.429/92 MANTIDA. DANO MORAL DIFUSO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus Mário Eugênio Rubbo Neto e Reginaldo Acyfino de Moura Rodrigues, contra a sentença de parcial procedência da ação civil pública por atos de improbidade administrativa praticados nas operações de penhor da agência Centro da Caixa Econômica Federal (CEF), em Campo Grande/MS, no período de março a julho/2003. 2. Os requeridos exerciam a função de avaliador executivo das garantias oferecidas nas operações de penhor, tais como joias, pedras preciosas lapidadas e metais nobres. Também integravam a comissão de licitação pública das garantias dos contratos de penhor vencidos a mais de 30 dias. 3. Amplo acervo probatório que demonstra a prática de atos ímprobos, de março a julho de 2003, na qualidade de avaliadores executivos, o quais montaram um esquema fraudulento, bem sofisticado, para obtenção de proveito financeiro que trouxe prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Testemunho tomado em juízo que confirmaram as irregularidades dolosamente perpetradas pelos réus, cujo nível de sofisticação afasta hipótese de erro livre de má-fé. 4. O prejuízo financeiro suportado pela CEF está igualmente comprovado. Como muito bem explicado no relatório final da auditoria, diante da impossibilidade de aferir o prejuízo direto provocado pelos réus, estimou-se o prejuízo indireto, isto é, o que a CEF minimamente deixou de receber em razão das fraudes engendradas e que não se confunde com mera suposição/presunção. Plenamente válida, portanto, a estimativa de prejuízo indireto da CEF no valor de R\$ 9.794,98, referentes às “taxas de licitação” acrescidas das “taxas de saldo de licitação” não recebidas. 5. Mantida a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, VI e XII, e 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/92. 6. Mantida a obrigação de ressarcimento do dano sofrido pela CEF, com juros e correção monetária, com fulcro no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, mas na extensão do prejuízo individualmente provocado por cada réu, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Nos termos do artigo 12, II, da LIA, é mantida a pena de multa civil - que permanecerá como dívida individual para cada réu - mas reduzida ao valor de duas vezes o dano individualmente provocado por cada requerido à CEF (STJ - REsp 1.280.973/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 7/5/2014). Procedência parcial do recurso do réu para esse fim. 8. Achando-se os réus condenados ao ressarcimento do prejuízo provocado (que possui natureza reparatória) e ao pagamento de multa civil (de caráter tipicamente sancionador), pela prática de atos ímprobos indiscutíveis, que abalam não apenas o patrimônio mas também o bom conceito do tradicional serviço de penhores da Caixa Econômica Federal, devem ser também apenas com a condenação à pena de proibição de contratação com a Administração Pública e de percepção de benefícios, prevista nos artigos 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Não há como isentar dessas punições aqueles que, desprezando a confiança neles projetada por uma empresa pública federal, valem-se justamente das tarefas a eles atribuídas para avançar sobre o patrimônio alheio, amesquinhando a seriedade da própria instituição financeira federal que os abrigou. 9. A perda da função pública se estende a todos os cargos que o agente da improbidade condenado ocupa na Administração, e não se aplica somente ao cargo no exercício do qual ele perpetrou os atos de improbidade; trata-se de extirpar de vez a “laranja podre” do cesto de frutas. Embora todos os réus tenham sido demitidos da CEF por justa causa, merece acolhimento o apelo do Parquet a fim de que, com o trânsito em julgado, MÁRIO EUGÊNIO RUBBO NETO perca todas as suas funções e cargos públicos já que retornou ao serviço público como funcionários do IBAMA. 10. Sem reparo a condenação por danos morais difusos, vez que está evidenciado que as condutas ilícitas dolosamente perpetradas pelos réus atingiram a imagem da CEF, repercutindo diretamente na confiabilidade e na credibilidade da instituição financeira. O pagamento solidário de 40 salários mínimos é de fato proporcional ao contexto fático dos autos, de onde se vê que os réus, de março a julho/2003, se prevaleceram dos cargos que ocupavam e dos conhecimentos técnicos que possuíam para atuar em desfavor da empresa pública que os acolheu, prejudicando o bom conceito da entidade e a prejudicando, bem como a clientela da instituição financeira.” (ApCiv 0006031-20.2004.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/08/2015.)

O dano moral fica arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais), fignido do irrisório, em comparação com a extensão do dano material, do grau de culpa das corrés e de suas condições socioeconômicas e culturais, mas evitando a demasia, o entesouramento injustificável, tudo em obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Indenização por dano moral, em suma, fica fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Tudo isso considerado, passo ao sancionamento que o caso está a merecer.

Nesse ponto, tem-se que “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente” (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92).

No caso, não se noticiou ou demonstrou terem sido requeridas anteriormente praticado atos semelhantes aos que aqui ficaram reconhecidos. Por isso, as sanções ficarão limitadas, no que couber, ao piso legal.

Não se verificou, outrossim, acréscimo patrimonial, diante do que perda de bens e valores não é de decretar.

As requeridas serão condenadas, por outro lado, de forma solidária, ao ressarcimento do dano patrimonial positivado, segundo apurado pela perícia (R\$1.714.332,89), ao qual há de se acrescer reparação de R\$100.000,00, à guisa de dano moral acima reconhecido.

A multa será fixada em uma vez o valor do dano (R\$1.814.332,89), a ela obrigando-se as requeridas também de forma solidária.

Fica decretada a perda do emprego público empalmado pela requerida Cláudia Kellner Santarém.

Ficam ainda as requeridas proibidas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos.

Por fim, seus direitos políticos ficarão suspensos por cinco anos.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados para:

a) condenar solidariamente as requeridas CLÁUDIA KELLNER SANTARÉM e ROSILENE APARECIDA DE SOUZA a ressarcir à CEF o importe de R\$1.714.332,89 (um milhão setecentos e quatorze mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), apurado em 27 de setembro de 2017, o qual deverá ser corrigido a partir daquela data pela SELIC, indexador a enfeixar correção monetária e juros, na forma da Súmula 43 do STJ. Ficarão, ademais, condenadas solidariamente a pagar à CEF danos morais, fixados em R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigíveis a partir desta data pelo mesmo indexador (SELIC), nos moldes da Súmula 362 do STJ;

b) condenar solidariamente as requeridas ao pagamento de multa civil, no somatório dos valores acima (R\$1.814.332,89), atendendo-se aos mesmos critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora (SELIC), mas com aplicação a partir desta data;

c) decretar a perda do emprego da requerida Cláudia Kellner Santarém na empresa pública federal (CEF);

d) proibir as requeridas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócias majoritárias, pelo prazo de cinco anos e

e) decretar a suspensão dos direitos políticos das requeridas por cinco anos.

O ressarcimento e a multa reverterão em prol da Caixa Econômica Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista, por simetria, o que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/93 (conforme AgRg no REsp nº 1.386.342/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2014). Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou de seu assistente em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, impede sejam aquinhoados pela mesma verba, quando vencedores na ACP (AgInt no REsp 1.531.504/CE, rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21.09.2016).

As requeridas responderão pelos honorários periciais arbitrados pela decisão de ID 13361692 - Pág. 15-16, cujo valor será entre elas rateado, ressarcíveis à Caixa Econômica Federal (ID 13361692 - Pág. 27), atendendo-se, com relação à requerida Rosilene, ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sobre a necessidade de digitalização dos autos do Procedimento Preparatório 1.34.007.000236/2014-56 decidir-se-á no momento de eventual interposição de recurso.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 21382537), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIENE DE NOVAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Assevera que o erro levado a efeito gerou excesso de execução. Pedes, daí, a desconsideração da conta apresentada pela credora e a homologação da sua.

O processo foi remetido à Contadoria. Dito órgão apresentou cálculos.

O INSS tomou ciência dos autos.

A autora concordou com os cálculos da Contadoria e pediu a expedição de RPV com destaque do valor correspondente aos honorários contratuais.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado a exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$48.252,91, devido a título de principal e o de R\$4.467,88, a título de honorários advocatícios (ID 15954741).

A exequente, de sua vez, cobra os valores de R\$ 48.321,70 (principal) e de R\$ 4.832,17 (honorários) (ID 13658752).

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 19148063.

Apurou-se, então, devido o montante de R\$48.232,80 (principal) e de R\$ 4.823,28 (honorários de sucumbência).

O valor apontado pela Contadoria, no tocante ao principal, é inferior ao indicado por ambas as partes. Com relação aos honorários, a Sr.ª Contadora acusa quantia inferior à cobrada pela autora, mas superior à apontada pelo INSS.

A autora concordou como cálculo da Contadora do Juízo.

Merece, pois, parcial acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pela Contadoria.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, nos termos acima. O “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria (ID 19148063).

A parte exequente sucumbiu em R\$97,79 e, o INSS, em R\$335,29.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Os honorários de sucumbência devidos pela União Federal, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se o autor para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pela patrona da exequente.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, coma solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação desafiada em face de execução individual (cumprimento de sentença) de julgado proferido em ação coletiva. Sustenta a União ilegitimidade ativa e ausentes documentos indispensáveis ao ajuizamento. Esgrime, ainda, contra o cálculo apresentado pelo exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Asseverou que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, que pede seja reconhecido.

A autora manifestou-se sobre a impugnação apresentada.

O processo foi remetido à Contadoria, que solicitou a apresentação de documentos necessários à confecção de suas contas.

Vindo ao feito a documentação requerida, a Contadoria apresentou cálculos, a respeito dos quais as partes se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De primeiro, não é de acolher a alegação de ilegitimidade ativa ventilada na impugnação.

É assente na jurisprudência que os sindicatos gozam de ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos.

Bem por isso, não se necessita de prova da filiação ao sindicato para intentar execução individual de sentença proferida em ação coletiva, se o interesse em questão atinge toda a categoria.

Nesse sentido, transcreve-se julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de recurso de apelação interposto por RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO contra sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, II, e 485, I, do CPC. O autor ajuizou execução individual de ação coletiva (cumprimento de sentença), relativa à demanda proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, na qual restou assegurada aos substituídos processuais a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as complementações de proventos pagas pelas respectivas entidades fechadas de previdência privada, no que concerne aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O magistrado a quo entendeu que o autor não se encontrava filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia e, embora o STJ tivesse consolidado o entendimento da prescindibilidade da filiação para propositura de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, quando o direito em jogo abarcar toda categoria, não é essa a hipótese dos autos pois o direito discutido na ação coletiva trata de direito individual homogêneo, não alcançando toda categoria, mas tão somente os indivíduos que possuam uma particular relação jurídica – firmada com determinadas entidades fechadas de previdência privada – sendo necessária, nesses casos, a filiação.

2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF - RE 1047503 AgR /DF - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017).

3 - Sendo assim, é desnecessária a filiação ao sindicato para a execução individual de sentença coletiva em ação proposta por sindicato que represente a categoria.

4 - Apelação de RICARDO AGOSTINHO DE CASTRO parcialmente provida.”

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0127338-77.2017.4.02.5105, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 13.11.2018) – g.n.

De outra parte, os autos estão instruídos com documentos suficientes ao deslinde do feito, que adiante se dará.

Não é caso, assim, de extinção do processo por falta de documentos indispensáveis.

No mais, a questão bem se resolve nas linhas da Informação Fiscal de ID 17066697, nas linhas da qual a Receita Federal concluiu pela correção dos cálculos do exequente.

Deveras, conforme apurado por aquele órgão, à vista do total pago pela PREVI ao exequente, no importe de R\$ 217.979,24, aquela caixa de previdência considerou base de cálculo do imposto de renda a importância de R\$ 170.457,15 (ID 13701619 - Pág. 90).

A diferença entre um valor e outro corresponde a R\$ 47.522,09, fruto do somatório das quantias indicadas na coluna “contribuição líquida” do demonstrativo de ID 13701619 - Pág. 71-77, relativas ao período de 01/1989 a 12/1995.

O que se tem, portanto, é que a PREVI desconsiderou as contribuições vertidas no período sobre o qual recai a condenação, para fim de apuração do imposto devido no momento do pagamento da “Reserva de Poupança” ao exequente.

Tanto que a conta por este apresentada teve por base apenas os valores pagos a título de juros no intervalo acima, sobre os quais também não havia de incidir IR. Tal critério foi sancionado pela Receita Federal.

Diante disso, o cálculo com base no qual a execução haverá de prosseguir é o apresentado pelo exequente.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação, havendo a execução de prosseguir com base no valor apontado pelo autor nos documentos de ID 13701619 - Pág. 78-79.

Note-se que a inicial não traz pedido de destaque de honorários contratuais, nem aos autos veio contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelo exequente.

Não é de considerar, assim, o destaque indicado nas contas apresentadas pelo exequente.

Requisite-se o pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região.

Condeno a União a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando-se o disposto no artigo 85, §§ 8º e 13, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-66.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.056/50, os benefícios da justiça gratuita são concedidos ao necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação de necessidade na petição inicial, por parte do interessado, é suficiente à concessão do benefício.

A partir de março de 2015, com a vigência do novo Código de Processo Civil, restou estabelecido que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei (artigo 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, parágrafo 3º).

Assim, a declaração que serve de mote para a concessão da gratuidade judiciária goza de presunção *juris tantum* de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante o esclarecimento de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo.

No caso sob análise, todavia, não vislumbro alteração na condição de necessitada da autora, ora vencida e devedora de honorários, que rebata a decisão preliminar de deferimento dos benefícios da justiça gratuita emanada neste feito.

Segundo o próprio Instituto Previdenciário aponta e demonstra nos documentos de ID 17872263 e ID 17872264, verifica-se que a autora possui a mesma renda que auferia à época do ajuizamento da ação, oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.058.130-4 de que é detentora, no importe de 01 (um) salário-mínimo.

Não se deve perder de vista que o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos, situação que nos autos se patenteia.

Dessa maneira, rejeito o pedido formulado pelo INSS, mantendo-se, assim, os benefícios da justiça gratuita antes deferidos à autora.

Arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONIZETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.803.154/RS e nº 1.767.789/PR, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afétada ("Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991." – **Tema nº 1018/STJ**), sobreste-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALDO DONATI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002163-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001992-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003041-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003034-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000839-51.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002086-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, SAMANTHA CRISTINA DE LIMA - SP358508, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002052-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001257-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002454-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpram-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003501-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PRISCILA PARR DOS SANTOS FERNANDES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Em face do decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com esteio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-57.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DAIRCE HAMAMOTO

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 20051733, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000366-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:COMERCIAL YOSHIMI LTDA - ME, JAIRO KAZUYOSHI YOSHIMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Vistos.

O exequente informa não ser possível a realização do parcelamento na forma postulada pela parte executada (ID 20066004).

O parcelamento do débito na forma prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil não é aplicável às ações de execução fiscal.

Assim, indefiro o requerimento de parcelamento do débito na forma requerida pela executada (ID 18220523).

Fica a parte executada ciente da possibilidade de pedido de parcelamento do débito na via administrativa, conforme informado pelo exequente.

Em prosseguimento, antes de deliberar sobre o pedido de penhora formulado na petição de ID 20066004, manifeste-se o exequente sobre os valores depositados nestes autos, em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003311-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ZUZA CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002950-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDELI BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-55.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, JOSE VICTOR OIOLI URSULINO - SP361102
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21201852: anote-se. Todavia, como se sabe, não há falar em fase executiva na ação de mandado de segurança, diante da natureza propriamente ordinatória que encerra.

No mais, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-90.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001612-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada em fase de cumprimento de sentença. Volta-se o INSS contra o cálculo apresentado pelo autor, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Declara devido o valor de R\$14.081,92, posicionado em junho de 2019, criticando o cálculo apresentado pelo credor, que teria inobservado o índice de correção eleito na decisão transitada em julgado. Esse comportamento teria gerado excesso de execução no importe de R\$1.236,76. Pede, escorado nisso, a desconsideração da conta apresentada pelo exequente e a homologação da sua.

O autor requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Por força da decisão de ID 19681265, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos referentes aos valores efetivamente devidos à parte exequente, nos termos da sentença e do acórdão proferidos no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Sustenta o INSS excesso de execução, por não ter observado o exequente, na efetuação de sua conta, o contido no julgado. Aponta como correto o importe de R\$14.081,92, posicionado para junho de 2019.

O exequente, de sua vez, cobra R\$15.318,68, atualizados até junho de 2019.

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "quantum debeatur", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 20337437.

Apurou-se, então, devido, o montante total de R\$12.989,03 (R\$10.912,54 + R\$1.658,85 + R\$417,64; valores referentes ao principal, juros e honorários, respectivamente), posicionado para junho de 2019.

A conta do INSS, com atualização até o referido mês, aponta o valor de R\$14.081,92, que mais se aproxima do valor calculado pela Contadoria, este inferior a ambos os valores apresentados pelas partes.

Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo INSS.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, em R\$1.236,76, fixando o "quantum debeatur", com base no qual a execução deverá prosseguir, em R\$14.081,92 (ID 18922955 e ID 18922961 - Pág. 8).

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido (R\$1.236,76), devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se o autor para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora/exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004208-85.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: ADELINO SIVIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LENIRA DA SILVA FERNEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001837-53.2018.4.03.6111
SUCEDIDO: FLAVIO HERMINIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS AUGUSTO DE MELO - SP214417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 17 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILIA ELISA MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-12.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, RENAN AMANCIO MACEDO - SP313580-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RHUDANDO CAVALCANTE BRANDÃO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

HOMOLOGO a transação informada às fls. 200 (ID 16866188), celebrada entre os autores, Rhuando Cavalcante Brandão e Aline de Andrade Silva Minucci, e a Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, "b", do CPC/2015. **DECLARO EXTINTO** o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15).

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007031-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PARTNERLAB EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA - ME, FERNANDO APARECIDO SOARES, DANIEL BERNARDES DA SILVA

SENTENÇA

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Partnerlab Equipamentos de Laboratório Ltda - ME, Daniel Bernardes da Silva e Fernando Aparecido Soares, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002664-28.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MURILO ALVES DOS SANTOS, FRANCIMAR JOSEFA FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

1) Dê-se vista ao embargante por 15 (quinze) dias da impugnação lançada pela CEF no evento de id 3017265.

2) Dê-se vista à CEF da informação de id 21935654, tendo em vista o pedido de id 20375854.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000505-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: VANIA DOS SANTOS LOVATO

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15882172, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013061-71.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006915-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Dê-se vista aos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias da impugnação lançada pela CEF no evento de id 21407718.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005564-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO GARCIA CASTALDI

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de ID 21558126, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ROBESPIERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718
EXECUTADO: NATA FELIPE SILVA, JESSICA MAIURY ALVES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO SARAN NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21585733: tendo em vista que autor e réu manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 18/10/2019.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS (id 21706647) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002538-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVANILDA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o correto recolhimento das custas judiciais (guias de id 16407603 e 16407612), na agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Consigno que o não atendimento da providência acima ensejará o cancelamento da distribuição (art. 290: CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 19044379: indefiro o pedido para expedição do requisitório relativo à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento de id 1988893 – pág. 1.

Cumpra-se a decisão de id 18843617 em seus ulteriores termos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004744-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILJANE DE CACIA DEBIAGI NUCITELI

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Siljane de Cacia Debiagi Nuciteli, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Solicite a devolução da carta precatória nº 102/2019, independente de cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008554-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELINOR ANNA HERMANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da impugnação e documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008557-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAIR PEDRAO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JESSIKA VITORIA DA SILVA FELISBINO
Advogado do(a) AUTOR: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANTOVANI INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Mantovani Indústria Química Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade tributária do PIS e da COFINS nos moldes exigidos pelo Fisco Federal, e ainda a exclusão, nos próximos recolhimentos, do ICMS da base de cálculo para a apuração do valor devido ao PIS e à COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **deiro a liminar**, nos termos requeridos.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a distribuir a uma das delegacias de Recurso e Julgamento (DRJ) para análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos procedimentos administrativos indicados na inicial, protocolizadas entre 19.09.2014 e 04.08.2016 (ID 19701799).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 20361268).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a distribuição dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (ID 21047050).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 21917780).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguido o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1582

ACAO CIVIL PUBLICA

0013526-66.2005.403.6102 (2005.61.02.013526-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALC OOL LTDA - CERP(SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 473/537: ciência às partes, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0006033-38.2005.403.6102 (2005.61.02.006033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CELIO APARECIDO MARQUES DE LIMA

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Fls. 155: O pedido resta prejudicado ante a sentença proferida às fls. 124.

Int-se. Após, retornemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000071-48.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X R S RIB SILK CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)
Folhas 85/89: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0310775-58.1990.403.6102 (90.0310775-0) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X AKZ TURBINAS S/A X RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA X MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ZANINI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP081645 - GALENO GARIBALDO GRISI E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Anot-se no rosto destes autos a penhora realizada às fls. 935/937, cumprindo-se no mais o despacho de fls. 934, atentando-se para que os valores permaneçam à disposição deste juízo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONÇA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LUZIA FERREIRA DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo na data infra.

Fls. 459: Cumpra-se a decisão de fls. 459, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X JANAINA ISABEL LUISA COSTA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a vasta documentação já carreada aos autos relativa ao processo de inventário, reputo desnecessária a providência exarada às fls. 305. Assim, oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a transferência do percentual de 80% (oitenta por cento) do montante depositado na conta mencionada no detalhamento de fls. 304, colocando-o à disposição do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Píñhuí - MG e vinculando-o aos autos do inventário de nº 0019598-90.2012.8.13.0515. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 243 e 304. 2) Faculto ao ilustre causídico da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar dados de sua conta bancária, para transferência dos valores que lhe são devidos. Com as informações, oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência, no mesmo prazo assinalado, do saldo remanescente do montante acima citado para a conta a ser apontada pelo advogado, Dr. Eurípedes Francelino Gonçalves - OAB/SP 86.862. Instruir com cópia de fls. 304, desta decisão e da petição contendo os dados bancários a ser juntada pelo patrono. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à

Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Noticiadas as transferências, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeta e execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0302684-71.1993.403.6102 (93.0302684-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE MOREIRA CARVALHO E Proc. 532 - GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL F. BAVARESCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE)

Comigo na data infra.

Manifeste-se o Município de Araraquara sobre o pedido formulado pelo INSS às fls. 612/614, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne à conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301719-88.1996.403.6102 (96.0301719-1) - BERNARDO PUPULIN X CARLOS JOSE CHRISTOFORO - ESPOLIO X MARLENE LUCIA POLITI CHRISTOFORO X YEDA CHRISTOFORO X MARIA DO CARMO CHRISTOFORO X LUCIANA MARIA CHRISTOFORO X ANDRE LUIS CHRISTOFORO X ELSON DE JESUS TRAE TE X RENATO MANGOLIN SBRAGIA X SERGIO DO CARMO TRIZOLIO MUNIZ X WILSON VIEIRA RIBAS(SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Ciência à parte autora do pagamento noticiado nas folhas 367/368, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-05.2003.403.6102 (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Comigo na data infra. Tendo em vista o noticiado falecimento do coautor Eugenio Andreetta (fls. 488/489), aguarde-se por eventual habilitação de seus herdeiros para o recebimento do que lhe é devido à teor do cálculo de fls. 481. Quanto ao restante dos coautores, esperem-se os ofícios requisitórios conforme determinado no último parágrafo de fls. 479. Cumpra-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000967-6) - ANTONIO ALVES(SP147691 - WILSON DE ANDRADE SANTOS E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007107-3) - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Ciência à parte autora do pagamento noticiado na folha 327, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, que se encontra de férias. Fls. 468: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-03.2010.403.6102 (2010.61.02.000592-7) - ANTONIO BUENO FILHO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005637-85.2010.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS X CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZA X ANDRE JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Marcia Aparecida Del Vecchio em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Em homenagem ao contraditório, manifeste-se o autor em relação às alegações finais do INSS de fls. 463/469, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a juntada de PPP atualizado divergente do já carreado aos autos e outros documentos relacionados à exposição aos agentes nocivos, tais como fichas clínicas dos pacientes, formulários de serviços/materiais etc. 3. Após, vista ao INSS. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-04.2016.403.6102 - CARLOS CESAR PARIZI(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Comigo na data infra.

Ante o teor da certidão de fls. 509, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 502.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004896-45.2010.403.6102 - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006256-73.2014.403.6102 - PASSALACQUA E CIALTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0008971-90.2016.4.03.0000.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA DE

OLIVEIRA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado na folha 254, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA (SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL (SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado na folha 306, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300246-96.1998.403.6102 (98.0300246-5) - BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ X JOSE LUIZ CAVALIERI X ROBERTO VANCIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE LUIZ CAVALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VANCIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1004/1005: mantenho a deliberação de fls. 1002 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra-se referido decisório em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312779-87.1998.403.6102 - MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA CRISTINA CANGIANELI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE BRANDAO GRIGOLETTO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO X MARIA JOSE DE SANTANA CARMO (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/281: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190016696, 20190016697, 20190016698, 20190016699, 20190016703, 20190016704, 20190016706, 20190016707 e 20190016708.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A X INSS/FAZENDA

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado nas folhas 491/492, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190016646 e 20190016649.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/423: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 2019000016769 e 20190016770.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Comigo na data infra.

Tendo em vista a manifestação de fls. 484, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito, em razão de suas férias.

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado na folha 215, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-68.2011.403.6102 - CARLOS XAVIER MONTEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS XAVIER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190016656 e 20190016657.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO (SP021348 - BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento noticiado nas folhas 283/284, cujo levantamento independe da expedição de alvará, tendo em vista que os valores já se encontram liberados.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Fica a CEF intimada a retirar em secretaria os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305467-60.1998.403.6102 (98.0305467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3)) - FAZENDA NACIONAL (SP103889 - LUCILENE SANCHES) X EXCELLENTE AUTO POSTO LTDA (SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X EXCELLENTE AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EXCELLENTE AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Folha 98: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-82.1999.403.6102 (1999.61.02.011314-3) - SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. LUCILENE SANCHES) X SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. X INSS/FAZENDA

Fls. 483: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190016662.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 443: cuida-se de pedido para levantamento de verba honorária que se encontra depositada à disposição deste juízo em razão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria. A providência não comporta acolhimento, por ora, devendo-se aguardar pela decisão definitiva no mencionado recurso, de modo a não contrariar o entendimento exarado no RE 579.431, que não autoriza emissão de precatório complementar/suplementar), salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado. Assim, ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003614-06.2009.403.6102 (2009.61.02.003614-4) - QUIRINO FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Não obstante o teor da manifestação de fls. 394/395, renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação dos herdeiros de Quirino Ferreira da Costa, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC. Após, retomemos autos à conclusão. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011260-67.2009.403.6102 (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 578/579: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190005219 e 20190005220.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001456-07.2011.403.6102 - SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MONTEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73, o INSS concordou como valor apresentado pelo exequente (fls. 219). Em se tratando de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às fls. 221/225, dando-se vista às partes; o INSS e o autor concordaram expressamente com os cálculos da Contadoria (fls. 229 e 230). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 61.450,25, atualizada até outubro/2015 (cálculos de fls. 238). A sociedade de advogados foi incluída no polo ativo da ação como representante processual do autor (fls. 240). Foram expedidos os ofícios requisitórios 20170000027 e 20170000029 e dado vista às partes. Os ofícios foram transmitidos em 23/05/2017 (fls. 252/253) e pagos em 29/06/2017 (fls. 255/257). O autor ingressou com pedido de saldo remanescente (fls. 260/262), cujo pedido foi indeferido nos termos da decisão de fls. 263. O exequente agravou da decisão (fls. 268/272). O E. Tribunal decidiu dar provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício precatório ou RPV relativo tão somente aos juros moratórios existentes entre o período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição dos requisitórios, não avaliando, porém, os valores que o autor entendeu devidos, detalhados às fls. 262, razão pela qual o feito foi remetido à Contadoria para conferência dos cálculos do autor de sorte a verificar se em concordância a coisa julgada (fls. 292). A Contadoria apurou valor menor daqueles apresentados pelo autor (fls. 296/297). O autor tomou ciência dos cálculos da contadoria e nada opôs (fls. 301), bem como o INSS (fls. 303). Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria elaborados na planilha de fls. 297 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 5.434,13. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao(s) exequente(s) o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador(a) de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável; III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos, destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de fls. 231). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do contrato apresentado às fls. 231. Intimadas as partes e nada sendo requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se os autos no arquivo por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001480-35.2011.403.6102 - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GOMES TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 366/368: fica a parte autora intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004451-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON RAMOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF na petição de fls. 61, na presente ação movida em face de ADILSON RAMOS e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador da CEF a teor do que dispõe o 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo réu. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000153-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARTIN PAPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA TANAKA X NIVALDO FERNANDES DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF na petição de fls. 53, na presente ação movida em face de ARTIN PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANTANA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF na petição de fls. 185, na presente ação movida em face de Alexandre Domingos do Nascimento Veículos EPP e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005306-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRON COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JULIO CESAR FERRON, ROBERTA SANTOS FERRON

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

DES PACHO

Tendo em vista a exceção de pré-executividade de ID 14993320 juntada aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta ou decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004032-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 20187922, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5004076-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RECIO & IDO PUBLICIDADE S/S LTDA - ME, RITA DE CASSIA IDO, JOSE CARLOS RECIO

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 20055681, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou impertinente, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0903532-43.1997.403.6110 (97.0903532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIMART CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA ME(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP319280 - JOÃO FRANCISCO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004751-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO GHIRGHI X SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS E SP286511 - DANILO FRADE MOTTA)

Fls. 186/194: Prejudicado o pedido, pois de acordo com os documentos que instruem a petição, não há penhora realizada em razão deste feito, o que também se denota de toda a análise dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE LEME

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004284-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL COLEGIO DIALETICO PE DE MOLEQUE LTDA ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista que não foi cumprido o determinado a fl. 96, determino a exclusão do nome dos advogados de fls. 94/95 da capa dos autos e do sistema processual informatizado.

2- Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente de fls. 93 para DETERMINAR o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0007660-38.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BONANOMI

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007682-96.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZIZLAINE DA SILVA RODRIGUES

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004000-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X S. A. DE SOUZA - ME X SIDNEI APARECIDO DE SOUZA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007800-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ANA KARINA MOTTA POMPEU E SILVA

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007927-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENAN WAGNER VIEIRA

Considerando o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora conforme certidão de fl. 53, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007997-90.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X RUTH GRAMS DE OLIVEIRA

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009256-23.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO) X ROSANA RODRIGUES

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002010-39.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIRGINIA PISANI

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002801-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO TADEU FERREIRA ALVES

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009550-41.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEUS WALLACE DAROS SANTOS FONSECA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009580-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL OLIVEIRA

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**000499-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000562-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RAFAEL SOUZA CRUZ VINHAS

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007378-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRYSTHIARA APARECIDA MATOS DE MORAES DOS SANTOS

Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007379-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CRISTIANO DA COSTA BARROS

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 13.
Aguarda-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA - SP274954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c requerimento de tutela de urgência, em que o autor pretende a anulação de débito fiscal referente a imposto de renda.

Requer, em sede de tutela provisória, que a União suspenda as execuções fiscais em nome do requerente, referentes às inscrições 8011102304253 e 8011202532584.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial, restando deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e acolhido o novo valor atribuído à causa. Anote-se.

A parte autora alega que teve o seu CPF clonado e que criminosos realizaram inúmeras compras, elaborando, inclusive, Declaração de Imposto de Renda de maneira criminosa e ilegal.

Afirma que percebeu a existência de débito perante o Ministério da Fazenda quando tentou adquirir um imóvel e descobriu a existência de dívidas em seu nome, as quais afirma não ter dado causa.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O requerente alega que fora vítima de criminosos e que não deu causa aos débitos fiscais.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário, pois, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados e dos documentos, não se pode, em princípio, concluir-se pela concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela de urgência.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ELÍDIO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos elaborados pelo requerente (ID [21945552](#)), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC, devendo, também, comprovar a implantação do benefício previdenciário, consoante determinado no despacho de ID [21834839](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004866-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ITA - INSTITUTO TÉCNICO DE APRENDIZAGEM

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [20728464](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Diante da certidão de ID [21046205](#), nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para proceder à complementação do recolhimento do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Outrossim, no prazo acima assinalado, esclareça a parte autora os documentos juntados (RG e comprovante de endereço) em nome de Regina Célia Pacheco Ramos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM, ADALGISO DOS SANTOS, ADEMIR GUARINI, AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, AIRTON JOSE ABELLANEDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Vara. Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM, ADALGISO DOS SANTOS, ADEMIR GUARINI, AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, AIRTON JOSE ABELLANEDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Vara. Após, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABIGAIL RODRIGUES DE ARRUDA FURQUIM, ADALGISO DOS SANTOS, ADEMIR GUARINI, AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO, AIRTON JOSE ABELLANEDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vara. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a competência deste Juízo para processar o presente feito, intím-se as partes para cientificá-las do retorno dos autos para esta

Vara. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARISA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual, que se iniciaram perante o Juizado Especial Federal e deram origem aos atuais, ante o declínio da competência daquele Juízo.

Outrossim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial para proceder ao recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, estando regularizada a inicial, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZA MUNIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [21130708](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de setembro de 2019.

Expediente Nº 1588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011632-55.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SP169703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fs.342/345.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. sentença.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 878.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 207.
Ofício-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. sentença.
Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)
Ao décimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às 11 horas, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnico administrativo ao final nomeado, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinícius Marajó Dal Secchi Ausentes e o defensor constituído, Dr. DANIEL DIAS DE MORAES FILHO, inscrito(a) na OAB/SP sob o n. 164.054, e o réu JOSÉ SOARES DE ALMEIDA. Iniciados os trabalhos, o juízo deu ciência ao MPF do teor da Certidão de fls. 274 expedida nos autos da Carta Precatória n. 0001393-38.2019.8.26.0443, informando que o réu foi comunicado da presente audiência por contato telefônico no dia anterior a presente audiência. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: Tendo em vista o teor da Certidão de fls. 274, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 03 de dezembro de 2019, às 10h. Expeça-se o necessário, devendo o analista judiciário indagar o réu se ainda possui defensor constituído nos autos, sendo que, caso contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa. Intimem-se. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Rui Cerri Maio Filho - RF 7899), Técnico Administrativo, digitei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Designo para o dia 03/12/2019, às 10h30min, audiência para o interrogatório do réu a ser realizado na sede deste Juízo.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005942-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO) X PAULO BOLDRINI FILHO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e PAULO BONDRINI FILHO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Por sentença prolatada em 26/03/2018 (fls. 479/484) foi julgada parcialmente procedente a acusação para absolver PAULO BONDRINI FILHO nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e condenar VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A. Por unanimidade foi negado provimento à apelação do Ministério Público Federal e de ofício reduzida a pena-base de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ao mínimo legal (fl. 517). O feito transitou em julgado (fl. 527). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Transitada em julgado a sentença final condenatória, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base na pena efetivamente aplicada a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datamos fatos delitivos de agosto de 2004. A denúncia foi recebida em 04/11/2013 (fl. 91). O inciso V, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 4 (quatro) anos, se a pena não excede a 2 anos. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regulada pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 9 anos. Por ser prejudicial à ré, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de ofício, por ser matéria de ordem pública. Do exposto, com base nos artigos 109, inciso V, e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Fica revogada a decisão de fl. 529. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO AMARAL CASSILLO(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)
1. Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acordão. 2. Oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da condenação do réu. 3. Insira-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento. 4. Intimem-se a defesa para recolher as custas judiciais a que fora condenado na sentença e mantida no acordão, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) para a União (código 18.710-2), devendo apresentar o comprovante de recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação. 6. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, e ainda a VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por sentença prolatada em 14/08/2017 (fls. 418/426) foi julgada parcialmente procedente a acusação para condenar MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL nas penas do artigo 313-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Por unanimidade foi negado provimento à apelação do Ministério Público Federal, parcialmente provida a apelação de VILSON ROBERTO DO AMARAL para reduzir a pena-base aplicada ao mínimo legal, o que foi estendido de ofício a MANOEL FELISMINO LEITE, que teve seu recurso de apelação negado provimento (fl. 528). O feito transitou em julgado (fl. 545). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Transitada em julgado a sentença final condenatória, verifico que a pretensão punitiva estatal foi atingida pelo advento da prescrição, o que se faz com base nas penas efetivamente aplicadas a MANOEL FELISMINO LEITE e a VILSON ROBERTO DO AMARAL de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Datamos fatos delitivos de outubro de 2001. A denúncia foi recebida em 24/04/2015 (fls. 149). O inciso V, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 4 (quatro) anos, se a pena não excede a 2 anos. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação regulada pela pena efetivamente aplicada ao crime. No caso, entre a data do cometimento do crime e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 13 anos. Por ser prejudicial aos réus, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso, quando prevê que não se pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de ofício, por ser matéria de ordem pública. Do exposto, com base nos artigos 109, inciso V, e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL. Fica revogada a decisão de fl. 546. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON LUIZ POLICIANO(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 238.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-76.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X JEAM CARLOS RIBEIRO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal com suas respectivas razões (fls. 342 e 343/350).
Vista à defesa para contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-89.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES BEZERRA X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS E SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)

Solicite-se a devolução da carta precatória distribuída sob n. 0000275-84.2019.403.6006 da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS.
Manifeste-se a defesa do réu Elicson Ferreira Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 644, que informa a licença de tratamento de saúde da testemunha Alexandre Bona, por período definitivo, considerando-se o seu silêncio como desistência da oitiva da testemunha.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-20.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CALDEIRA(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS) X ORLANDO VALDIR BOM(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP206151 - JULIANA KHZOUZ TOSI PEREIRA)

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Rafael Caldeira.
Intimem-se. (EM 16/09/2019 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N.S 289/2019 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA CARLOS MESSIAS DINIS - COMARCA DE CERQUILHO/SP, E 290/2019 PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ADRIANA RODRIGUES CASARE TETTE - COMARCA DE TIETÉ/SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Salto/SP e Atibaia/SP para a oitiva das testemunhas Marcelo Crucello e Marco Aurélio Macedo, arroladas pela defesa.

Com a oitiva das testemunhas, tomemos autos conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha Diva Coelho e o interrogatório do réu.

Int. (EM 05/09/2019 FOI ENCAMINHADA A CARTA PRECATÓRIA N. 268/2019 PARA A COMARCA DE ATIBAIA/SP, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA MARCO AURÉLIO MACEDO, VIA MALOTE DIGITAL).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004904-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DORACINA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005127-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DURVAL HENRIQUE PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005566-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCOS RENATO BONI MANUTENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a impetrante a juntada do contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: EDUARDO ANDRADE FERREIRA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 20894591, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-78.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:ADENILTON SANTOS DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS de São Paulo/SP, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS da capital, esclareça o impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP ou, se o caso, providencie a retificação do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004032-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 20187922, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RECIO & IDO PUBLICIDADE S/S LTDA - ME, RITA DE CASSIA IDO, JOSE CARLOS RECIO

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 20055681, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou impertinente, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005286-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO GOGOLLA
REPRESENTANTE: DENISE FLORIDO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de liminar, proposta em 02/09/2019 pelo espólio de **MAURICIO GOGOLLA**, representado pela viúva Denise Florido Gogolla, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando seja deferido em caráter liminar o depósito do valor, no prazo máximo de 05 dias e o cancelamento da última averbação na matrícula do imóvel; oficie-se ao banco réu para que junte as parcelas em atraso, atualizadas com juros e multa; ao final, a procedência do pedido de consignação, com efeito de pagamento, declarando-se quitada a dívida consubstanciada nas parcelas vencidas, retomando a normalidade do contrato.

Pugna pela gratuidade da justiça.

Aduz que em 2007 firmou com a ré Contrato Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária n. 832550000018, o qual contemplava o financiamento de parte do imóvel residencial (R\$46.555,08), situado na Rua Tadashi Tsujino, n. 309, Recreio dos Sorocabanos, na cidade de Sorocaba/SP, adquirido pelo valor total de R\$ 65.000,00.

Relata o espólio que o pagamento das parcelas de R\$460,77 vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando em virtude de alguns inoportunos financeiros decorrentes de enfermidade de **MAURICIO GOGOLLA** que o levaram a óbito em 25/05/2019, não foi mais possível arcar com as obrigações contratuais.

Afirma que deseja pagar o financiamento, e que não possui a informação de quanto foi pago até o momento, pois quando requisitada essa informação à gerente, informou que não poderia fornecer tal dado, já que o bem não pertencera mais à parte autora.

Pugnou, ao final, pela procedência da consignação, com efeitos de regular pagamento, retomando a normalidade do contrato.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sendo, no entanto, proferida decisão por aquele Juízo determinando a correção de ofício do valor da causa para R\$ 71.947,47, ante a controvérsia trazida quanto à desconstituição do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da CEF (credor fiduciário), declinando dessa forma da competência em favor de uma das Varas federais da Subseção Judiciária.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o requerente a consignação em pagamento de valor a ser informado pela instituição financeira, já atualizado e acrescido de juros legais, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, para purgação da mora, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios do imóvel, cuja propriedade já se encontra consolidada em nome da requerida, declarando-se plenamente em dívida consubstanciada nas parcelas vencidas, retomando à normalidade do contrato.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, a ser pago de uma única vez, o que não é a hipótese dos autos, eis que o requerente pretende purgar a mora em valor inferior ao *quantum debeatur*, sem menção aos referidos encargos.

Na verdade, o requerente postula a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, como que não subsiste o interesse do requerente.

De outra parte, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito (STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015).

No caso dos autos, o próprio requerente reconhece que está em débito, sendo o imóvel consolidado em nome da CEF em 12/11/2018, conforme averbação na matrícula do imóvel de fl. 30.

O falecimento de MAURICIO GOGOLLA ocorreu muito tempo depois, em 25/05/2019 (certidão de óbito de fl. 09). Os exames médico apresentados na inicial datam todos de 2019, posteriores, portanto, à consolidação do imóvel em nome da CEF, de modo que a enfermidade e o óbito não são contemporâneos à vigência do contrato, conforme a prova dos autos, não sendo possível invocar a cláusula 21ª do contrato.

Ou seja, diante da inércia do requerente em purgar a mora, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 12/11/2018, tendo sido a presente ação proposta no JEF apenas em 16/07/2019.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/02/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida, conforme declaração de hipossuficiência.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: JOSE CARLOS GOMIERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor sobre a informação prestada pela AADJ em 24/07/2019, id 19751810.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, RODRIGO DONINI VEIGA - SP227145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELENIR APARECIDA PETINATTI PAVARINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003178-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/INA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Citrosuco S/A Agroindústria contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e também contra o Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria — SESI e do Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI, por meio do qual o autor pretende a anulação de despacho decisório praticado pela primeira autoridade que beneficia e repercute na esfera de direitos das outras duas.

Em resumo, a inicial articula que a autora ingressou no Programa Especial de Parcelamento Tributário — PERT, incluindo no acordo débito de contribuições ao SESI e SENAI que são discutidos em ações que tramitam na Justiça Estadual. Após cumprir as exigências do programa, tais como o pagamento das parcelas devidas até a consolidação e a desistência das ações que discutiam débitos parcelados, a autora foi surpreendida com despacho decisório da Receita Federal informando que os débitos devidos a entidades para-fiscais não poderiam ser incluídos no PERT, sob o fundamento de que tais exações são pagas diretamente aos entes destinatários, nos termos de convênio de arrecadação firmado pela contribuinte como SESI/SENAI.

Na visão da autora, contudo, a celebração do convênio para arrecadação não modifica a natureza tributária das contribuições, de sorte que não há óbice à inclusão no PERT. Destaca que a legislação e normas infra-legais que regulamentam o PERT permitem de forma expressa a inclusão de contribuições destinadas a terceiros.

Em sede de liminar, pede a suspensão dos efeitos do despacho decisório, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no PERT.

É a síntese do necessário.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de indícios sólidos de que a autora tem razão no que pede.

A natureza jurídica das denominadas contribuições do sistema “S” é palco de divergência no âmbito da doutrina e da jurisprudência. Discute-se, por exemplo, se as exações configuram contribuições sociais gerais, de seguridade social, de interesse das categorias profissionais ou de intervenção no domínio econômico. No presente caso, contudo, os consensos em torno do assunto são o que basta para adequada compreensão da matéria.

Não se põe em dúvida que o destinatário do produto da arrecadação das contribuições ao sistema “S” são os próprios serviços sociais autônomos, tais como o SESI e o SENAI. Também é pacífico que essas entidades são pessoas jurídicas de direito privado, que atuam como entes de colaboração com a Administração, mas dela não fazem parte.

Uma das consequências disso é que uma vez que ingressam em seus cofres, o produto da arrecadação perde a natureza de recurso público, embora a aplicação esteja sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Outra é que a natureza privada do destinatário afasta a competência da Justiça Federal para as causas que digam respeito especificamente a esses entes. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 516 do STF, no sentido de que “O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça estadual”. Cabe registrar que a despeito da súmula ter sido editada há 50 anos, decisões recentes confirmam que esse é o entendimento atual do STF a respeito da matéria (nesse sentido: RE 1.097.286, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 28-9-2018, DJE 211 de 3-10-2018; ARE 966.048 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 30-9-2016, DJE 221 de 18-10-2016; ACO 1.953 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 18-12-2013, DJE 34 19-2-2014).

A despeito da autonomia dos destinatários das contribuições do sistema “S”, via de regra a arrecadação é feita pela Receita Federal, juntamente com as contribuições vinculadas ao INSS. Esse arranjo se presta a questões práticas, tem a finalidade de racionalizar a arrecadação dessas contribuições, dispensando os destinatários dos recursos de manter uma grande estrutura de fiscalização. No entanto, é possível o contribuinte e o destinatário firmarem convênio visando à arrecadação direta da contribuição, dispensando o encargo da Receita Federal. Por aí se vê que a administração das contribuições do sistema “S” pela Receita Federal é circunstancial, ocorre apenas nos casos em que não há convênio de arrecadação direta entre destinatário e contribuinte.

No caso dos autos, entretanto, a impetrante firmou convênio como SESI e o SENAI para a arrecadação direta, de modo que as contribuições devidas a esses entes não são administradas pela Receita Federal. A consequência disso é que os débitos atinentes a essas contribuições não podem ser incluídos no PERT, já que esse programa (assim como os da mesma natureza que o antecederam, como Refis, PAES, PAEX etc.) diz respeito apenas a tributos administrados pela Receita Federal, conforme se infere do art. 2º, I da Lei 13.496/2017:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

(...)

Assim, como no caso dos autos as contribuições devidas ao SESI e ao SENAI não são administradas pela Receita Federal, correto o despacho decisório que reputou indevida a inclusão desses débitos no PERT e, por consequência, ineficaz a liquidação pretendida pela impetrante.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao SESI e ao SENAI.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Anexado o parecer, ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o feito para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009457-82.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271

RÉU: MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, DAIANA CRISTINA DE PONTES, ANA CAMILA RIBEIRO LACERDA, EDILZE CRISTINA BRAGA, EDILAINE DE FATIMA BRAGA BARBOZA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS VLADEMIR DA SILVA - SP306760

Advogados do(a) RÉU: CAMILA CRISTINA CLAUDINO - SP317705, NATHALIA COLANGELO - SP360396

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO SPERETTA - SP82490

Advogado do(a) RÉU: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

Advogado do(a) RÉU: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"ficam intimados os advogados exequentes para retirar o alvará de levantamento expedido ou imprimir direto do PJe, informando o prazo de validade de 60 dias a partir da assinatura do alvará (18/09/2019)." - em cumprimento ao item III, 26, da Portaria nº 13/2019.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000197-53.2017.4.03.6138

REPRESENTANTE: DANIELA LEITE GIRARDI RACOES - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000583-83.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO MACHADO BORGES, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KENIA DE OLIVEIRA - SP406864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-87.2016.4.03.6138
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA - SP236729
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000512-81.2017.4.03.6138
REPRESENTANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000893-60.2015.4.03.6138
REPRESENTANTE: JOSE ALBERTO RIBAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000935-46.2014.4.03.6138
EMBARGANTE: ROMERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIARELLA - SP236729
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-32.2018.4.03.6138
AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, em que pese a alegação da autarquia ré, o procedimento administrativo (NB 42/175.451.528-0) foi carreado aos autos, entretanto de forma desorganizada, eis que juntado na ordem inversa, o que não prejudica a análise do pedido.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

Outrossim, não obstante requeira o autor o reconhecimento do tempo 01/10/1988 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 27/12/1989; 19/02/1990 a 05/03/1990 e 04/06/1990 a 16/09/2016, sob alegação de que o PPP, hábil à prova de seu pedido, se encontra nos autos. Entretanto, apenas junta as provas (PPP e LTCAT) referente ao último período objeto do pleito inicial (04/06/1990 a 16/09/2016).

Sendo assim, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial em relação aos períodos **01/10/1988 a 06/01/1989, 02/05/1989 a 27/12/1989; 19/02/1990 a 05/03/1990**, ou esclareça a razão de não o fazer-lo, indicando ao Juízo, em sendo o caso, as funções exercidas em respectivos períodos e a quais os agentes insalubres a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos. Outrossim, na inércia do autor, intinem-se as partes para apresentação de razões finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-52.2019.4.03.6138

AUTOR: RUY CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, já que o objeto do mesmo, já arquivado, consistia na correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, em razão dos documentos acostados com fls. 20/22 dos autos em arquivo único, à Serventia para anotação do sigilo respectivo, de modo que apenas as partes e seus advogados tenham acesso aos mesmos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138

AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-82.2018.4.03.6138

AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL - SP328766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se em sua emenda (ID 17812978), ao solicitar o reconhecimento das atividades laborativas **ATÉ OS DIAS ATUAIS** pretende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-33.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRETOS, TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA - ME, NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, FRANCISCO DE SOUZA FRANCO, ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Dispõe o artigo 77, inciso V do CPC/2015 que é dever da parte manter atualizada a informação sobre eventual modificação de endereço, mesmo que de forma provisória.

A intimação pessoal para constituição de novo advogado pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde e deve suportar o ônus processual de sua omissão.

Sendo assim, em que pese a necessidade dos corréus TORRE FORTE BARRETOS CONSTRUTORA LTDA – ME, FRANCISCO DE SOUZA FRANCO, ELIS ANGELA CAETANO DE ARAUJO FRANCO e PRISCILLA DE ARAUJO FRANCO estarem representados por advogado para atuar em Juízo (artigo 103 do CPC /2015), considerando a fase em que os autos se encontram e os termos da Resolução PRes. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-31.2018.4.03.6138
AUTOR: NILTON JERONIMO VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica, conforme segue:

-INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LEÃO IMPORTADORA LTDA. (auxiliar de engomador – 1º.5.1979 a 18.6.1980),

-CHAPÉUS BARRETOS LTDA. (prensista – 1º.9.1980 a 9.5.1981)

-SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (serviços gerais – 8.8.1981 a 2.1.1982)

-LATICÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. (ajudante – 4.9.1990 a 6.12.1990)

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. (fâqueiro – 1º.3.1994 a 14.6.1994)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pleito reiterado do autor, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** acima elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Como o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão do E. TRF da 3ª REGIÃO depois da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: GILDALÍVIA STEFANI MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000861-62.2018.4.03.6138

GILDALÍVIA STEFANI MATTOS

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrupção do prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019
EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, como pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]
No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-62.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: OSMAR ALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**

5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisado administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, como pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: FLAVIO ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5001072-98.2018.4.03.6138

FLAVIO ABREU

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

Acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, uma vez que a decisão judicial em execução, ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013, mas somente em 10/11/2018, mais de cinco anos após o trânsito em julgado, a parte autora ajuizou ação para requerer a execução dos atrasados.

Dessa forma, ocorreu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, o qual prevê que: "*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Assim, reconheço a prescrição da pretensão executória.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000993-22.2018.4.03.6138

ABADIA MARIA DO PRADO DE MENEZES

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.
[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**
[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condene a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Semcustas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000461-48.2018.4.03.6138

APARECIDA MARCIA CONSTANTE

LUIS CARLOS CONSTANTE

ANA MARIA CONSTANTE

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

Reconsidero a decisão de suspensão dos autos (ID 17098662), ante a constatação de prescrição de todas as prestações devidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.
[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**
[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-71.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DE ALCAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU RODRIGUES DA SILVA - MG126302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretária do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0000882-02.2013.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-97.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: SAMIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR ABRAO - SP57854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0002342-92.2011.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-94.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente nos artigos 3º, §§ 2º a 5º e 10, que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico já convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Deverá a parte exequente providenciar, caso queira, a inserção na plataforma do PJ, nos autos eletrônicos nº 0001346-21.2016.4.03.6138, das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 nº 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO ROSADO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000388-76.2018.4.03.6138

VANESSA ROCHA PRADO

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas anteriores ao ajuizamento da execução individual.

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Interrupção do prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**

5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisado administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, como pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Coleado Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Sempre juízo, inclua-se Vanessa Rocha Prado no polo ativo do processo, visto que é a única herdeira da parte autora, conforme determinação constante no ID 18441815.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

5000207-12.2017.4.03.6138

RENATO JUNQUEIRA LELIS

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se limitou a requerer o parcelamento do valor a recolher sem apresentar qualquer documento ou declaração que indique ser hipossuficiente econômico.

Dessa forma, o autor não tem direito aos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, não é possível o parcelamento das despesas judiciais nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-12.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

5000207-12.2017.4.03.6138

RENATO JUNQUEIRA LELIS

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva.

A parte exequente foi intimada a recolher custas processuais, porém se limitou a requerer o parcelamento do valor a recolher sem apresentar qualquer documento ou declaração que indique ser hipossuficiente econômico.

Dessa forma, o autor não tem direito aos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, não é possível o parcelamento das despesas judiciais nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000494-31.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BERNARDES MOREIRA - SP156429
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000747-26.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO BOEMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RODRIGUES - SP381432
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Petição ID 21469970: vistos.

Indefiro o requerimento do embargante, uma vez que deixou o mesmo de proceder ao registro imobiliário, devendo arcar portanto, neste momento, com os emolumentos devidos a fim de que se proceda o cancelamento da averbação.

Sendo assim, considerando o trânsito em julgado, como retorno do A.R. cumprido, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GARZONI MESSIAS - MG86242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 DE OUTUBRO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de apresentação do rol, fica a parte autora intimada a carrear aos autos o documento de fls. 299 dos autos em arquivo único, que por motivo técnico não pode ser adicionado à compilação dos autos selecionada pelo usuário.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-93.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WANDER DONALDO NUNES - SP130281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5000792-93.2019.4.03.6138

MARZOLA & FELTRIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração, em que a parte autora formula pedido de tutela provisória para suspensão da cobrança de multa e de inscrição em cadastro de inadimplentes.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora narra, em síntese, que foi lavrado auto de infração por irregularidades encontradas na bomba medidora de combustível. Alega que não houve prejuízo a consumidores no que concerne à quantidade de combustível vendido e que já tomou as providências necessárias para reparar o vazamento encontrado na bomba.

A documentação anexada aos autos é insuficiente para afastar a presunção de veracidade do auto de infração. Ademais, a parte autora confirma que havia vazamento na bomba que ensejou a aplicação do auto de infração.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a tutela provisória.

Citem-se.

Com a vinda da contestação, em sendo arguidas preliminares ou objeções e, ainda, anexados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da demanda.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000627-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIDNEY LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico da Contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DORACI GEORGETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.
Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.
No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornemos autos conclusos para decisão.
Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI - SP286923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO COMUM**0013591-80.2015.403.6144** - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Ematendimento ao disposto nos artigos 8º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pela Resolução PRES TRF3 n. 148/2017.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades. Na ausência de equívoco, façam-me os autos conclusos para despacho.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0018596-83.2015.403.6144** - AGUS TAWESTLAND DO BRASIL LTDA (SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido da autoridade impetrada, INTIMO A AUTORIDADE IMPETRADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para o devido cumprimento da ordem emanada em 2ª Instância (fl. 261-v).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0002452-97.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-82.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do descumprimento do despacho retro, reitere-se a intimação da parte Exequente, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a documentação, cumpra-se a integralidade do despacho de fls. 116 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004009-22.2016.403.6144** - CARLOS DO AMARAL (SP370622A - FRANK DA SILVA E SC038783 - MATEUS CORREA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SC001705SA - FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURIDICA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da expedição das requisições de pagamento de pequeno valor - RPV, e que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-37.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERTON HENRIQUE ALMEIDA GUERRA, ROSELI COBELLAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-04.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão de benefício previdenciário.

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício de **Id.17927820**.

Instada, a parte impetrante reitera o pedido formulado na exordial.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em **06/02/2019 (ID 17679801)**, sob o número **137569600**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 17679801**, extraído do *site* do INSS na data de **24/05/2019**, que, até então, o requerimento administrativo n. **137569600**, protocolizado pelo impetrante em **06/02/2019**, encontrava-se na fase “EM ANÁLISE”, sem registro de decisão ou movimentação processual de qualquer natureza.

Embora a autoridade impetrada tenha informado que foi emitida carta de exigência para apresentação de documentação, tal documento somente foi expedido após a impetração deste *mandamus*, com a notificação da referida autoridade. No mais, a parte impetrante comprovou que atendeu à solicitação da autarquia previdenciária, conforme documentos anexados no **Id.18851380**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise do requerimento administrativo protocolizado em **06/02/2019**, sob o n. **137569600**, sob a consequência de fixação de multa diária.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004282-08.2019.4.03.6144
REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela União, para a cobrança de débitos relativos ao processo administrativo nº **10880.721.354/2012-29 (n. antigo 19515.002950/2010-87)**.

Alega que, ante a inexistência, até o momento, de ação de execução fiscal, pretende evitar que constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e lhe imponha restrições cadastrais.

Assim, pugna pela declaração do seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida CPD-EN, bem como obstar a inscrição do seu nome no CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, apresenta Apólice de Seguro Garantia nº **05436.2019.0004.0775.0288346.000000**.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob o **ID 11508290**

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na Aba Associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Lado outro, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Como efeito, a teor do que dispõem os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que, no caso dos autos, é o valor do débito tributário que se pretende garantir e cuja exigibilidade pretende seja suspensa para fins de expedição da CPD-EN.

Assim, com fundamento no artigo 293, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o valor da causa para R\$60.590.025,86** (sessenta milhões quinhentos e noventa mil vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), que a parte autora alega corresponder ao débito tributário acrescido dos encargos legais.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Em sede de antecipação de tutela, a parte requerente pugnou pelo recebimento da **Apólice de Seguro n. 05436.2019.0004.0775.0288346.000000 (Id.22057204)** como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN.

Sobre o **oferecimento de seguro garantia**, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo n. **10880.721.354/2012-29 (n. antigo 19515.002950/2010-87)**, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender a exigibilidade. Por decorrência, portanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº **05436.2019.0004.0775.0288346.000000**) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá se abster de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva do débito relacionado aos processos administrativos mencionados. **Diante da urgência, a análise da suficiência da garantia (e, se for o caso, a expedição da certidão) deverá se dar no prazo de 2 (dois) dias úteis.**

Ademais, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do registro da sua ciência desta decisão, proceda à complementação das custas, sob a consequência de extinção do feito sem a resolução do seu mérito e aplicação das demais sanções cabíveis.

Cite-se a Requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA MIYUKI ITAO

Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, EXCLUA-SE do feito os embargos de declaração equivocadamente acostado, ID 17988379, ID 17988381, e por conseguinte, a impugnação ID 18531264, ID 18531267.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem outras provas que entendam necessárias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos praticados neste feito.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos nestes autos, faculta à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013945-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 4) Esclarecer quais os meses se encontra inadimplido o contrato bancário

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003009-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 159.832.120-7, 162.063.030-0, 163.609.315-6), titularizado pelo autor, AUTOR: EDUARDO BENEDITO CARDOSO, CPF/MF sob o n.º 008.968.418- 47. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 138/140 PJe.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002324-84.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCELO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc,

Diante da impossibilidade da perícia médica agendada, **redesigno-a** para a primeira desimpedida no dia **24 de OUTUBRO DE 2019 às 08:30 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Avenida Piracema 1362, Tamboré, Barueri-SP.

Destituo o perito Paulo Cesar Pinto e nomeio para o encargo a perita médica judicial **Dr(a). BEATRIZ MOREIRA DE FARIAS (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Mantenho as demais determinações anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004985-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004985-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002094-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004985-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657, PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI - SP254196

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-71.2018.4.03.6144
AUTOR: SERGIO FAUSTO CIDADE GONCALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOZICELIA CAMPOS DE CERQUEIRA FERREIRA - SP266309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da juntada dos laudos médicos decorrentes das perícias judiciais realizadas no feito para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APARECIDO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Ficam ainda as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação acerca do processo administrativo acostado aos autos.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO CESAR DE ROZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-72.2017.4.03.6144
AUTOR: EVANGELINO BATISTA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do processo administrativo acostado aos autos, ID 18840548.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento, nos termos da decisão judicial.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-07.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS ITAMAR DE ALMEIDA RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002095-61.2018.4.03.6144
REQUERENTE: JORGE LUIS PALAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Como efeito, o artigo 109 da Constituição da República de 1988 estabelece a competência da Justiça Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; GRIFEI

(...)

Nessa senda, caso a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na ação, a competência é da Justiça Federal. Do contrário, nas hipóteses em que as entidades federais são estranhas à lide, a competência é da Justiça Estadual.

Por seu turno, o Decreto n. 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, dispõe que o Registro Nacional Migratório (antigo RNE) deverá ser solicitado junto à Polícia Federal, a qual poderá retificar, de ofício, erros materiais no processamento do registro e na emissão da Carteira do referido registro. O mencionado diploma legal preconiza, ainda, que modificações de nome serão realizadas somente por meio de decisão judicial.

Nesta toada, considerando que a Polícia Federal é órgão pertencente ao Ministério da Justiça e, conseqüentemente, integra a estrutura do Poder Executivo Federal, deve, a União, participar do procedimento, ante a sua legitimidade na hipótese.

Assim, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

No mais, manifestem-se o Requerente, a União e o Ministério Público Federal sobre eventual interesse em produzir provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002292-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 5000239-33.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO VILELADOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO AS APELADAS para, querendo, apresentarem contra-razões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019459-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILDETE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO:

- APARTE AUTORA, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil;

- INTIMO AS PARTES acerca da juntada do processo administrativo, Id 19470402;

- e INTIMO A PARTE RÉ da juntada do documento do autor, Id 19217373.

Barueri, 18 de setembro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004330-45.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EDSON TARIFA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDISNEI LANDRO DELGADO - MS8538-B, FERNANDA DE FREITAS PINAZO SAMWAYS - MS9603, FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pelo DNIT objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.
Conforme documento ID 21808928, a Exequente manifesta-se pela extinção da execução, "*Tendo em vista a quitação do crédito ventilado na presente execução*".
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas "ex lege".
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE AUGUSTO BECK VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR THIAGO SORIA VIEIRA - MS19656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária onde o autor pleiteia o reconhecimento de direito à isenção de IRPF, com a imediata suspensão dos descontos efetuados a esse título em seus proventos, ao fundamento ser portador de câncer.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão ID 4807808.
A ré apresentou contestação (ID 6610799).
As partes especificaram provas e vieram os autos conclusos para decisão.
Depois, considerando a petição ID 21523596, onde o Autor requer a desistência da ação, foi a Ré instada a se manifestar, o que fez pela petição ID 22031424.
É o relato do necessário. **Decido.**
Pelo que consta da petição ID 21523597 o autor pede a extinção do Feito "sem que haja qualquer ônus (custas/honorários) ao requerente", considerando "a satisfação do objeto da presente demanda reconhecida pelo Ente requerido em esfera administrativa".
Por sua vez, a Ré, na petição ID 22031424, diz que "concorda com a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de desistência da ação, sem condenação e honorários advocatícios para nenhuma das partes".
Há que se concluir, pelo exposto, nas petições supracitadas, uma convergência de intenções, no sentido de por fim à presente demanda, em especial para que não haja ônus sucumbencial para nenhuma das partes.
E, nesse sentido, recebo as petições como sendo de acordo e **HOMOLOGO** essa transação, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença, ou seja, sem condenação.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003589-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **RS 8.084.988,61** (oito milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), da UNIAO, relativamente aos 10 seus substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 16935946). Requeru prioridade na tramitação do Feito.

Juntou documentos (ID 16935947 a 16936502).

Em sua impugnação (ID 17603516), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e afirma como devido o montante de **RS 73.878,70 (setenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos)**, atualizado até agosto de 2018. Documentos (ID 17603517 a 17603532).

Réplica (ID 17760545).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322901).

É o relato do necessário.

Principalmente, **defiro** o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferma coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **RS 4.236.193,89** (quatro milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) da UNIÃO, relativamente aos seus 5 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 16231594 e 16245660).

Juntou documentos (ID 16231596 a 16231954 e 16245661 a 16245665).

Em sua impugnação (ID 17483366), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Em relação aos exequentes EB DA COSTA FELIX e NOEMIA FERNANDES DA SILVA, sustenta que a obrigação exequenda já foi integralmente cumprida, no âmbito administrativo, em razão da transação administrativa, ressaltando que a ausência de juntada dos respectivos Termos de Transação não afasta os efeitos dos referidos acordos, pois na ausência do documento de transação, admite-se a planilha SIAPE. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de **RS 21.936,63** (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até 31 de dezembro de 2017. Documentos (ID 17483371 a 17484216).

Réplica (ID 17611913).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322036).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **deferido** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a consequente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Demonstrado o pagamento na via administrativa, tal valor deve ser excluído da execução, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à validade da **Planilha do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos**, a Medida Provisória nº 2.169/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente. No mais, em seu §2º, estabeleceu que *“para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença”*.

Todavia, *in casu*, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pelos exequentes EB DA COSTA FELIX e NOEMIA FERNANDES DA SILVA e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID 17483376 e 17483377), que **não pode** ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalta, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: *“Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União”* – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o **SINTSPREV/MS** pleiteia o recebimento de **RS 8.866.596,74** (oito milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), da **UNIÃO**, relativamente aos seus 10 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 20248146). Requeru prioridade na tramitação do Feito.

Juntou documentos (ID 20248147 a 20248942).

Em sua impugnação (ID 21071612), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa); Em relação às exequentes **ANTÔNIA MARIA DE MIRANDA DA SILVA, NEIDE CAMARINI MARTINS e OLGA AMARAL DOS SANTOS**, sustenta que a obrigação exequenda já foi integralmente cumprida, no âmbito administrativo, em razão da transação administrativa, ressaltando que a ausência de juntada dos respectivos Termos de Transação não afasta os efeitos dos referidos acordos, pois na ausência do documento de transação, admite-se a planilha SIAPE. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e aponta como valor devido o montante de **RS 466.347,36** (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centos), atualizado até agosto de 2018. Documentos (ID 21071620 a 21073831).

Réplica (ID 21259729 e 21261314).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **defiro** o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86% COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modificação a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Demonstrado o pagamento na via administrativa, tal valor deve ser excluído da execução, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à validade da Planilha do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, a Medida Provisória nº 2.169/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente. No mais, em seu §2º, estabeleceu que "para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença".

Todavia, in casu, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pela exequente ZILA JARDIM ENDER e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID 17483376 e 17483377), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalta, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de **dez por cento sobre o valor da causa**, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-85.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **R\$ 6.672.350,45** (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), da UNIÃO, relativamente aos seus 07 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 17442319). Requeiru prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos (ID 17442321 a 17442327).

Em sua impugnação (ID 18252850), a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa); Em relação à exequente Zilá Jardim Bender, sustenta que a obrigação exequenda já foi integralmente cumprida, no âmbito administrativo, em razão da transação administrativa, ressaltando que a ausência de juntada dos respectivos Termos de Transação não afasta os efeitos dos referidos acordos, pois na ausência do documento de transação, admite-se a planilha SIAPE. Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC) e aponta como valor devido (segundo o PARECER TÉCNICO N. 0520/2019-C, de 03/06/2019, do Núcleo de Cálculos da Procuradoria da União – ID 18253954) o montante de **RS 44.642,09** (quarenta e quatro mil seiscientos e quarenta e dois reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2018. Ainda, segundo o referido Parecer, os substituídos Lídia Satsico Aracaqui e Roberto Nachif pleiteiam valores referentes a vínculos funcionais com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, a qual não está relacionada como ré na ação principal. Documentos (ID 17442321 a 17442327).

Réplica (ID 18518118).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322908).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **defiro** o pedido de prioridade na tramitação do Feito.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

No que se refere aos valores pleiteados pelos substituídos LÍDIA SATSICO ARACAQUI e ROBERTO NACHIF, **referentes a vínculos funcionais com a UFMS**, verifico que, de fato, a **União é parte ilegítima** para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença, pois a FUFMS detém personalidade jurídica própria.

A legitimidade na execução, seja de ordem passiva ou ativa, pressupõe o cotejo com o título executivo. Assim, tratando de ação coletiva proposta em face da União (INAMPS), não pode a sentença alcançar servidores da FUFMS.

Colaciono julgado do TRF da 2ª Região com entendimento no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF E OUTRO em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC/2015. 2. Os Exequentes ajuizaram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL objetivando receber o valor referente ao índice de 28,86% reconhecido na ação coletiva nº 95.0026603-2. 3. No entanto, o título executivo judicial proferido no processo nº 95.0026603-2, visto às fls. 8087 dos autos, foi formado em face do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, que possui personalidade jurídica própria e não se confunde com a União Federal. 4. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, a União Federal é representada em juízo pela Advocacia Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73/1993, enquanto as autarquias e fundações federais são representadas pela Procuradoria Geral Federal, conforme a Lei nº 10.480/2002. 5. O IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público e possui autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 2º, caput da Lei nº 7.735/1989, de forma que afigura-se correta a extinção do feito pela ilegitimidade passiva da União Federal. 6. Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000157-18.2011.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era possível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impositiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA- 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o **recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos**, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Demonstrado o pagamento na via administrativa, tal valor deve ser excluído da execução, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à validade da **Planilha do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos**, a Medida Provisória nº 2.169/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente. No mais, em seu §2º, estabeleceu que *“para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença”*.

Todavia, *in casu*, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pela exequente ZILA JARDIM ENDER e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID 17483376 e 17483377), que **não pode** ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalta, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: *“Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União”* – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES, JOSE MARIA NOSSA ASCENCO, LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES, MARIA DA GRACA MOREIRA, PEDRO NOLASCO ROJAS, RENATO BARBOSA DE REZENDE Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de **R\$ 8.015.472,92** (oito milhões, quinze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) da **UNIÃO**, relativamente aos seus 6 substituídos/filiados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 16739949).

Juntou documentos (ID 16739950 a 16740104).

Em sua impugnação (ID 19038703), a União defende, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o presente cumprimento de sentença, em relação aos exequentes JOSÉ MARIA NOSSA ASCENCO, PEDRO NOLASCO ROJAS e RENATO BARBOSA DE REZENDE, uma vez que os mesmos pertencem aos quadros da UFMS, ente público dotado de personalidade jurídica própria. No mérito alega excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: existência de acordo firmado com o exequente PEDRO NOLASCO ROJAS, não havendo mais débito a executar; necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, bem como dos valores ganhos em reposicionamento funcional nos anos 1994, 1995 e 1996; abatimento dos valores ganhos em reposicionamento funcional nos anos de 1994, 1995 e 1996; abatimento dos créditos recebidos por força de cautelares; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo (art. 525, §6º, CPC), e afirma como devido o montante de **R\$ 281.586,63** (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos). Documentos (ID 19038706 a 19038717).

Réplica (ID 19206222).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19322045).

É o relato do necessário.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

No que se refere aos valores pleiteados pelos substituídos JOSÉ MARIA NOSSA ASCENCO, PEDRO NOLASCO ROJAS e RENATO BARBOSA DE REZENDE, **referentes a seus vínculos funcionais com a UFMS** (ID 19038716, 19038714 e 19038712), verifico que, de fato, a **União é parte ilegítima** para figurar no polo passivo do presente cumprimento de sentença, pois a FUFMS detém personalidade jurídica própria.

A legitimidade na execução, seja de ordem passiva ou ativa, pressupõe o cotejo com o título executivo. Assim, tratando de ação coletiva proposta em face da União (INAMPS), não pode a sentença alcançar servidores da FUFMS. Nesse mesmo sentido: AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000157-18.2011.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferrem coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio, ou a concessão do reajuste no percentual devido ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto, pela reestruturação da carreira à qual pertencem ou pelo reposicionamento funcional.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

Da mesma forma, restando comprovado o recebimento de créditos por força de cautelares e acordos administrativos, conforme afirmado pela União, tais valores deverão ser excluídos do saldo devedor, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade. Demonstrado o pagamento na via administrativa, tal valor deve ser excluído da execução, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto à validade da Planilha do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, a Medida Provisória nº 2.169/2001, em seu art. 7º, facultou a todos servidores, que se encontrassem em litígio judicial para recebimento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 01/01/1993 a 30/06/1998, a realização de acordo administrativo, firmado até 19/05/1999, sendo necessária a homologação do juízo competente. No mais, em seu §2º, estabeleceu que "para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença".

Todavia, in casu, a fim de comprovar a celebração do acordo administrativo pelo exequente PEDRO NOLASCO ROJAS e o pagamento das parcelas correspondentes aos valores relacionados aos 28,86%, a União apresentou, apenas, a planilha do SICAP - Sistema de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União (ID 19038711), que não pode ser admitida, por expressa vedação legal, não havendo, portanto, como suprir o instrumento de transação. Ressalta, inclusive, que o referido documento aponta suposto pagamento em parcela única, o que causa estranheza, pois a sistemática legal previa pagamento parcelado.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, pela União" – grifei.

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria, para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

Nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **defiro** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001639-92.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22029659) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004317-12.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 3305855.) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005412-77.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22050966) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009980-73.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (documento ID 22052107) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013000-31.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22052121) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004236-63.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22064195) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que a Executada não foi citada.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: GISELLY MARQUES PORTILHO
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GISELLY MARQUES PORTILHO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde se pretende o “*RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*”, com o pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde o indeferimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 22061343).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-doença no dia 10/03/2014 (ID 22061701, pág. 4), cujo pleito foi indeferido em **07/04/2014**, por “*Não constatação de Incapacidade Laborativa*” (**605.387.945-6, espécie 31**).

Ainda, conforme alegado, tomou a requerer o benefício em 24/01/2019, cujo pedido recebeu o nº **626.490.890-1, da espécie 31**, restando o mesmo também indeferido (pág. 6, ID 22061701).

A presente ação foi ajuizada nesta data (17/09/2019), ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato principal impugnado nesta ação – **NB 605.387.945-6**), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida de que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.
2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco infereatório, é de se reconhecer a prescrição.
3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.
Agravo regimental improvido."
(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

e,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/11/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.
2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.
5. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, nem se fêz violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, praticado em 07/04/2014, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, com relação ao pedido NB 605.387.945-6, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência de contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

E, com relação ao alegado pedido, que teria recebido o nº NB 626.490.890-1, este Juízo resta impedido de analisá-lo.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, considerando a data informada pelo autor, relativa ao pedido NB 626.490.890-1 (24/01/2019), e, ainda, 12 (doze) parcelas, conclui-se que esse pedido redundaria num valor da causa abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.
(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação, relativamente ao requerimento do benefício NB 626.490.890-1, requerimento 194298672, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

E, no que tange ao requerimento administrativo NB 605.387.945-6, requerimento 156432676, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para, liminarmente, **JULGAR IMPROCEDENTE** esse pedido, em face do reconhecimento da prescrição, tudo nos termos acima expostos.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ANGÉLICA OLIVEIRA DE SOUZA, FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual os autores objetivam, em sede de tutela de urgência, que se determine que a parte ré seja obrigada a dar início a processo de revalidação de diploma da parte autora, para que se instaure, primeiramente uma tramitação simplificada de revalidação de documentos e, subsidiariamente, caso não se torne possível a revalidação simplificada, que o procedimento seja convertido em procedimento de revalidação ordinário, mediante análise curricular, aplicação de provas e/ou complementação de estudos, bem como seja afastado o disposto nos arts. 5º, §4º e seguintes c/c arts. 8º e 15 da Resolução 03/2016 CNE/CES e art. 8º da Portaria 22/2016 – MEC, a fim de ser garantida à parte autora a possibilidade de participação em processos de revalidação concomitantes. No provimento final, requer seja confirmada a tutela concedida.

É a síntese do necessário.

De início, anoto que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, Angélica Oliveira de Souza e Felipe Ribeiro da Silva, ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que se pretende seja a ré obrigada a dar início a processo de revalidação de diploma dos autores e permitida sua participação em processos de revalidação concomitantes, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ademais, verifica-se que a presente não se amolda às exceções especificadas no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001.

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 1º. [HYPHERLINK "http://www.jusbrasil.com/topico/11140206/par%6C3%A1-grafo-3-artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001-3º"](http://www.jusbrasil.com/topico/11140206/par%6C3%A1-grafo-3-artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001-3º)

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELLANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MARIA QUITERIA DA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ VICENTE KAWANO - MS24467, RAFAEL SANTOS MORAES - MS20380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA QUITÉRIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde pretende a “*CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ*”, como pagamento das parcelas devidas e não pagas, desde o indeferimento administrativo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 22007349).

É o necessário. **DECIDO.**

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a reconsideração da decisão que indeferiu a prorrogação de auxílio-doença no dia 12/03/2014 (ID 22008690, pág. 4), cujo pleito foi indeferido em **19/03/2014**, por “*Inexistência de Incapacidade Laborativa*” (NB 602.155.997-9, espécie 31).

Ainda, conforme consta dos autos, a autora tornou a requerer o benefício em 20/02/2019, cujo pedido recebeu o nº **NB 626.846.415-3, da espécie 31**, restando o mesmo indeferido em 19/03/2019 (pág. 5, ID 22061701). Depois, tornou a requerer o benefício em 23/05/2019, cujo pedido recebeu o nº **NB 628.096.151-0, da espécie 31**, restando o mesmo também indeferido em 04/06/2019 (pág. 1, ID 22061701). E, mais uma vez, tornou a requerer o benefício em 17/07/2019, cujo pedido recebeu o nº **NB 628.798.973-8, da espécie 31**, restando o mesmo também indeferido em 23/07/2019 (pág. 6, ID 22061701).

A presente ação foi ajuizada nesta data (17/09/2019), ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato principal impugnado nesta ação – **NB 602.155.997-9**), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado pela autora, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

e,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Desse modo, nem se fale em violação ao art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, o que se discute é o direito de revisão de ato administrativo de indeferimento de pedido de benefício previdenciário, praticado em 07/04/2014, ocasião em que nasceu a pretensão resistida à reversão daquele entendimento.

Nesse contexto, reconheço desde logo a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, com relação ao pedido **NB 602.155.997-9**, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o benefício.

Anoto, ainda, a inexistência do contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

E, com relação aos demais benefícios (**NB 626.846.415-3**, **NB 628.096.151-0** e **NB 628.798.973-8**), este Juízo resta impedido de analisá-los.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, considerando as datas informadas, relativas aos referidos pedidos, e, ainda, 12 (doze) parcelas, conclui-se que esses pedidos redundariam num valor da causa abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação, relativamente aos benefícios **NB 626.846.415-3**, **NB 628.096.151-0** e **NB 628.798.973-8**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

E, no que tange ao requerimento administrativo **NB 602.155.997-9**, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para, liminarmente, **JULGAR IMPROCEDENTE** esse pedido, em face do reconhecimento da prescrição, tudo nos termos acima expostos.

Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000910-95.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22071253) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000901-07.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22072662) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004343-10.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22072696) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001888-43.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAULO SOUZADOS SANTOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22075730) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000857-85.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 22087796) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006925-17.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22093496) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006537-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, ROSILENE BORGES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença onde ROSILENE BORGES MACHADO e LUCIMARI A. DE OLIVEIRA LIMA pleiteiam o recebimento de **R\$3.051,00** (três mil e cinquenta e um reais), a título de honorários advocatícios – atualizado até agosto/2018, em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios. ID 10139951 – fs. 28-35 do PDF.

A executada alega que o rito do cumprimento de sentença está inadequado, pois não se encontram presentes todos os elementos do processo de conhecimento, qual seja, a certidão de trânsito em julgado. De outra banda, manifestou a concordância com os cálculos apresentados (ID 10809105).

Intimadas, as exequentes juntaram aos autos os documentos faltantes (ID 11643367 e 11643375).

Relatei para ato. **Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, deflagrado por ROSILENE BORGES MACHADO e LUCIMARI A. DE OLIVEIRA LIMA, para recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que faz jus, em razão da condenação da UNIÃO nos autos originários nº 0011945-21.2011.403.6000.

No que tange a alegação da União, de que o presente Feito não está adequadamente instruído, por faltar-lhe a certidão de trânsito em julgado, observo que tal vício já se encontra sanado. O referido documento está devidamente juntado conforme ID 11643375 – fl. 136 do PDF, permitindo, assim, o regular processamento deste cumprimento de sentença.

Diante disso, e, considerando a expressa concordância da União com o valor executado (ID 10809105), **R\$3.051,00** (três mil e cinquenta e um reais), a título de honorários advocatícios **homologo** o cálculo apresentado pelas exequentes, atualizado até 13/08/2018.

Tendo em conta que não houve impugnação ao valor apresentado, deixo de condenar a executada em honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em favor das causídicas.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007187-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: H. C. P.
REPRESENTANTE: JOSE HUMBERTO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Humberto Correa Paulino, na qual se requer provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento pela ré, de forma contínua e por tempo indeterminado, a quantidade mensal de 06 frascos de 30ml do medicamento denominado "Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLEND 38%" Forest (produto à base de Canabidiol). Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Alega o autor, de 11 anos de idade, que se encontra em investigação genética, com antecedentes de hipotonia, crises convulsivas de difícil controle, sinais de transtorno do espectro autista – TEA, disformias de face, alteração dentária, escoliose, *gemus vagus*, alteração da ressonância de encéfalo e alterações metabólicas, isso desde os 03 meses de idade, ainda sem conclusão diagnóstica.

Diante de tal quadro, sofria, todos os dias, diversos padrões de crises convulsivas, não respondendo a nenhum dos medicamentos que lhe foram receitados, sendo refratário a todos os anticonvulsivantes disponíveis no Brasil, até lhe ser receitado o uso do medicamento Hemp Oil RSHO – Red Scientific – Spencial BLEND 38%, na proporção de 1mk de 12 em 12 horas, associado com Levetiracetam (28,5 mg/kg/dia), Clozaban 10 mg/dia, Valproato de sódio (40 mg/kg/dia), aliado a acompanhamento multidisciplinar com fisioterapia, terapia ocupacional, fonoterapia e ABA, apresentando considerável melhora em sua qualidade de vida. Ressalta ainda que, está fazendo uso do medicamento há aproximadamente 1 ano e meio, contudo não possui condições para a continuidade da aquisição/importação do medicamento.

Coma inicial, juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de informações da União, cuja citação foi também determinada (ID 21311520).

Contestação da União no ID 21927160, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor não se submete a tratamento médico pelo SUS, condição imprescindível para que o Estado forneça o tratamento necessário, mas sim é portador de plano de saúde (Unimed). No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou Nota Técnica no ID 21926306.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar arguida, anoto que neste momento, em cognição sumária, aparentemente verifico o interesse de agir do demandante, seja pelo que prescreve o artigo 196 da Constituição Federal, seja pelo fato de que por se tratar de medicamento não registrado na ANVISA, no caso concreto, não são aplicáveis as teses firmadas nos REsp nºs 1.712.163 (Tema 990) e 1.726.563, ambos julgados em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Averbo de início que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.

Nos termos do art. 300 do CPC, o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

E, nesse juízo de cognição sumária, tenho que **não** restou suficientemente demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Com efeito, por se tratar de ação para concessão de medicamento de alto custo e que, notoriamente, não possui registro na ANVISA, verifico a necessidade de demonstração de enquadramento nos critérios definidos no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ e do Recurso Extraordinário nº 657.718, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 22/05/2019.

Segundo a tese fixada pelo Plenário do STF, na apreciação do Tema 500 da repercussão geral, no âmbito do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 657.718:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos orfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

No presente caso, restou comprovado apenas o requisito da existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior. No que se refere à falta de registro do medicamento na ANVISA, anoto que tal fato não afasta, por si só, o direito de o portador de doença grave receber o medicamento prescrito. Ademais, o autor alega que faz uso do medicamento há aproximadamente 1 ano e meio, donde se presume que obteve autorização da ANVISA para a importação do fármaco em questão, à base de *canabidiol*.

Contudo, tenho que não restou evidenciada de plano, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, bem como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, em relação ao tratamento da moléstia que acomete a parte autora.

No mais, a NOTA TÉCNICA Nº 4347/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS concluiu que:

“O canabidiol, portanto, para fins de tratamento das doenças que acometem o autor, qual sejam, autismo e epilepsia, não é comercializado no Brasil, sendo possível importação da substância para estas finalidades mediante análise específica de cada caso e autorização pela ANVISA.

Informa-se que o canabidiol não é ofertado pelo SUS para tratamento das patologias do autor. Não consta canabidiol na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Ministério da Saúde.

Atenta-se que o medicamento solicitado não apresenta registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o que não garante sua segurança e eficácia, bem como sua identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias para o uso a que se propõe. Assim, por se tratar de substância importada não integra em nenhuma lista oficial para dispensação no SUS.

Diante do exposto, o SUS não recomenda a importação e consequente entrega do medicamento objeto desta Nota Técnica para consumo, por entender ser de altíssimo risco sanitário tanto para o País como para o autor, além de se abrir um precedente perigoso, com flagrante desrespeito às normas brasileiras de vigilância sanitária. Porém, resta claro que o Sistema dispõe de meios seguros e eficazes para tratamento da enfermidade em questão, os quais não trazem efeitos desconhecidos e arriscados, já que passaram por todo o procedimento de registro e incorporação acima exposto. Dessa maneira afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização do medicamento solicitado.

É importante informar que para o paciente ter acesso ao tratamento pelo SUS, este deverá estar matriculado em estabelecimento de saúde habilitado pelo SUS na região onde reside e ser acompanhado pela equipe médica.”

Desse modo, em que pese a gravidade da doença do autor, não há nos autos elemento de prova quanto à necessidade imediata do medicamento, e, bem assim, quanto à sua eficácia para o fim a que se destina, e quanto à inexistência de produto voltado para o tratamento de tal doença, disponibilizado pelo SUS, ficando assim afastada, ao menos neste momento processual, a alegada necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, no caso em tela não existe pedido de registro do medicamento no Brasil, estando ausente, portanto, um dos requisitos exigidos pelo STF no julgamento do Tema 500.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME, FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (ID 9916775) onde a CEF pleiteia, em face de FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO – ME e de FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO, o recebimento de R\$ 79.044,66 (setenta e nove mil e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), referente ao valor principal (R\$ 71.858,78) acrescido de honorários advocatícios (10% sobre o valor da dívida), fixados na sentença que julgou procedente a ação monitoria e converteu o mandado inicial em mandado executivo (ID 9289107).

Documentos (ID 9916776).

Em sua impugnação, os executados defendem a anulação do contrato em razão da ocorrência do instituto da lesão (art. 157 do CC); a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas; a cobrança abusiva de juros remuneratórios superior a 12% ao ano e acima da média de mercado; impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e juros moratórios e capitalização mensal de juros. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo à impugnação e os benefícios da justiça gratuita (ID 11038374).

Réplica (ID 11128044).

É o relato do necessário. Decido.

Princiramente, **defiro** o pedido de justiça gratuita aos executados.

No mais, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo à impugnação, diante da ausência do preenchimento dos requisitos previstos no art. 525, §6º, do CPC.

No que se refere aos argumentos expendidos pelos executados em sua impugnação, tem-se que se tratam de matérias não passíveis de discussão neste momento processual, pois não previstas no rol taxativo do art. 525, §1º do CPC e porque deveriam ter sido alegadas antes da formação do título judicial em execução (art. 278 do CPC).

Conforme afirmado pela CEF, *“na fase de conhecimento, o requerido foi revel, não apresentou Embargos à Monitória, e portanto, não pode agora, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença alegar as matérias que deveria ter alegado nos Embargos à Monitória, em face do instituto da preclusão”*.

Por fim, não havendo impugnação em relação ao valor cobrado, homologo o valor apresentado pela CEF, em agosto/2018, no montante de R\$ 79.044,66 (setenta e nove mil e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Ante o exposto, **rejeito a impugnação** ao cumprimento de sentença e **homologo** o valor exequendo no montante de **RS 79.044,66** (setenta e nove mil e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2018.

Considerando que houve impugnação ao cumprimento de sentença, condeno os executados, *pro rata*, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos dos artigos 85, §1º e 2º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do artigo 98 do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente (ID 10771403).

Positivo o bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de possíveis excessos, bem como de valores irrisórios, observando-se a equivalência em relação ao valor do débito.

Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se os executados da referida penhora.

Não havendo manifestação, proceda-se à transferência para uma conta vinculada a este Juízo e, posteriormente, à exequente, através de alvará ou ofício, conforme o caso.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CÁSSIO DA CONCEIÇÃO BRANDÃO
Advogados do(a) AUTOR: EDYLSO DURAES DIAS - MS12259, ALYNE FRANCA MOTA - MS19145
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que Cássio da Conceição Brandão objetiva, em sede de antecipação de provimento jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio invalidez.

Aduz que, por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0006091-51.2008.403.6000, foi reintegrado aos quadros do Exército e reformado em razão de acidente em serviço. Porém, diante do agravamento do seu estado de saúde, *“necessita de assistência permanente de enfermagem e cirurgia”*.

Informa que em dezembro de 2018 *“tentou fazer pedido administrativo, mas a junta militar sequer deu entrada no pedido, porque alegaram que ainda está pendente a ação judicial 0006091-51.2008.403.6000”*.

Por fim, defende que *faz jus* ao recebimento do auxílio invalidez e que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

De início, registro que o caso não comporta reconhecimento de conexão em relação à ação anterior, mencionada na inicial (de nº 0006091-51.2008.403.6000), eis que, conforme o sistema de acompanhamento processual, e, ainda, do que se extrai do documento ID 15167122, aquele Feito já foi sentenciado, a incidir a parte final do §1º do art. 55 do CPC.

No mais, para concessão da tutela provisória de urgência, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Há, ainda, o impedimento de se conceder antecipação de tutela quando houver perigo de o provimento se tornar irreversível (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não observo a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

A Lei nº. 11.421, de 21.12.2006, trata da concessão do benefício nos seguintes termos:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Conforme se percebe, o benefício do auxílio-invalidez destina-se ao militar que necessitar de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem.

No presente caso, a própria condição de militar do autor não está definida, eis que a sua reintegração aos quadros do Exército se deu em sede de tutela antecipada, concedida por ocasião da sentença proferida nos autos n. 0006091-51.2008.403.6000, a qual não transitou em julgado.

Além disso, o autor não apresentou prova suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações, pois os documentos médicos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente e não servem para, em sede de cognição sumária, demonstrar a efetiva necessidade de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem.

Logo, não restou verossímil a alegação do autor, quanto à existência de ato ilegal de parte da Administração Militar, e o seu consequente direito ao auxílio invalidez, o que demanda maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência, inclusive o de produção antecipada de prova pericial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007647-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

DECISÃO

Trato do pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela empresa executada, para exclusão do seu nome do CADIN-SISBACEN (ID 14801224, pág. 52/55 e 69/70).

Pois bem

Conforme se vê do despacho ID 14801224, pág. 49, a presente execução de título executivo extrajudicial encontra-se suspensa, em razão de acordo entabulado entre as partes.

Além disso, como bem asseverado pela União (ID 14801224, pág. 65), ora exequente, o documento que embasa o pleito da executada (ID 14801224, pág. 56) não traz informação quanto ao débito que estaria incluído no CADIN; consta apenas em destaque "NÃO INCLUÍDO PELA RFB".

Nesse contexto, porque não há prova da alegada inclusão indevida no CADIN, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003401-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

DECISÃO

Trato do pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela empresa executada, para exclusão do seu nome do CADIN-SISBACEN (ID 15038365, pág. 42/45 e 61/63).

Pois bem

Conforme se vê do despacho ID 15038365, pág. 38, a presente execução de título executivo extrajudicial encontra-se suspensa, em razão de acordo entabulado entre as partes.

Além disso, como demonstrado pela União (ID 15038365, pág. 55/56), ora exequente, não há nenhum registro em nome da executada junto ao cadastro Sisbacen-Cadin.

Cumpre ainda observar que o documento que embasa o pleito da executada (ID 15038365, pág. 46) não traz informação quanto ao débito que estaria incluído no CADIN-SISBACEN; consta apenas em destaque "NÃO INCLUÍDO PELA RFB".

Nesse contexto, porque não há prova da alegada inclusão indevida no CADIN-SISBACEN, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5006576-77.2019.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA(120)
IMPETRANTE: EDSON LISIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edson Lisio Lopes impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Campo Grande**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29/04/2019. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 20352213).

Manifestação do INSS (ID 20737274). Informações da autoridade impetrada (ID's 21607964 e 21607979).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos juntados pelo impetrante no ID 20316813 comprovam que ele protocolou, em 29/04/2019, requerimento objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, constatou-se a necessidade da colação de novos documentos a possibilitar a conclusão da análise:

"...Para dar andamento ao processo 1484242146, solicitamos o comparecimento na Agência do INSS mais próxima ou pelos canais remotos, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

(...) E face de parecer da procuradoria e da IN 77 PRES/INSS de 21/10/2015, assinar termo de responsabilidade (...)" (ID 21607979)

Assim, superada a alegação de demora injustificada da autoridade impetrada. Não se vê, nesse ponto, ofensa à legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ALEX CUNHA ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 21697845: A impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 21394098, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava compelir a autoridade impetrada a efetuar a imediata análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 29/01/2019, mas não traz nenhum elemento que demonstre cabalmente alteração fática da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Com efeito, a juntada do extrato CNIS demonstra apenas que não consta em seu conteúdo o NIT 11041479632. Entretanto, não se pode afirmar peremptoriamente que esse NIT não foi atribuído ao impetrante, ante a notória possibilidade de, por vezes, por equívoco, nas filiações ao RGPS (empregado, contribuinte individual, etc) ser atribuído novo NIT ao segurado.

Ademais, o objetivo do impetrante, com o pedido de reconsideração, é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indeferido** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande, MS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005731-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DECISÃO

Alessandra Silva do Nascimento, Lucio Roberto Calixto Costa e Patricia Paradedda Valenzuela ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento mandamental para compeli a autoridade impetrada a *"SUSPENDER OS EFEITOS DO PARECER EMITIDO PELA FAMED/UFMS - RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO, dando-lhe CONTINUIDADE, nos moldes da Resolução 44/2017, considerando as normas gerais da Portaria Normativa 22/2016"*. No mérito, buscam os impetrantes lhes seja concedido o direito à realização dos estudos complementares e, ao final, se satisfaça se satisfizes as exigências de equivalência curricular, a revalidação de seus diplomas.

Em síntese, narram que se inscreveram para o processo de revalidação de diploma de médico estrangeiro, via Plataforma Carolina Bori, conforme disposto na Resolução n. 44/2017, que estabelece o procedimento para revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros no âmbito da UFMS. Realizada a primeira fase do procedimento, consistente na análise curricular (parecer de equivalência curricular), todos os impetrantes obtiveram o mesmo parecer, embora tenham cursado a graduação em instituições diversas, sendo que todos foram submetidos a provas - no caso, alegam que o mesmo exame foi aplicado a todos os impetrantes, independentemente das diferenças constantes em seus planos analíticos. Nesse ponto, sustentam os impetrantes a inconsistência dos pareceres de análise de equivalência curricular, eis que as incompatibilidades entre o curso de origem e o da instituição revalidadora não foram claramente explicitados, não havendo sequer menção ao plano analítico de cada impetrante.

Submetidos aos exames, não obtiveram resultado satisfatório, restando indeferidos os processos de revalidação de seus diplomas, o que alegam ferir o direito líquido e certo de realizar estudos complementares, além de violar o disposto na Resolução n. 44/2018/UFMS, Regimento Interno da IES, bem como as regras para a revalidação de diplomas estrangeiros, estabelecidas na Resolução n. 03/2016/CNE/MEC e na Portaria Normativa n. 22/2016/MEC.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 19616561).

É a síntese do essencial. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

O mandado de segurança tem estofos constitucionais no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

No presente caso, os impetrantes pretendem obter ordem judicial para que lhes garanta a continuidade do processo de revalidação de diploma, mediante realização de estudos complementares, asseverando que a legislação pertinente lhes garante tal direito, ante a aprovação parcial às provas que se submeteram.

Pelo sistema jurídico vigente, a revalidação dos diplomas de cursos de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior está disciplinada no artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.394/97, que exige a submissão dos mesmos a processo de revalidação por instituição brasileira para fins de seu reconhecimento nacional. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) atribuiu a competência para este processo às universidades federais brasileiras que, observadas as normas gerais e as diretrizes nacionais de currículo e educação, dispõem de autonomia didático-científica na definição de suas normatizações, inclusive em termos curriculares.

A Resolução CNE/CES n. 03, de 22 de junho de 2016, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, e em seu artigo 4º, dispôs:

"Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESt), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades os procedimentos de que trata o caput em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos (às) interessados (as), de acordo com o disposto no caput, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira."

Já a Portaria Normativa MEC n. 22, de 13 de dezembro de 2016, no que se refere à revalidação e à complementação de estudos, prescreveu:

"Art. 13 - A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º - A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º - A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias."

"Art. 24 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º - Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º - Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º - Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação."

E o parágrafo único do artigo 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os limites e possibilidades de cada instituição. Note-se:

“Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição”.

No âmbito da UFMS, foi expedida a Resolução n. 32, de 03 de maio de 2018, que revogou a Resolução UFMS 44/2017 e estabeleceu que, após realizada a análise do pedido de revalidação (análise documental), a Comissão de Revalidação de Diploma de graduação deverá emitir parecer, manifestando-se pelo deferimento, indeferimento ou deferimento parcial do pedido (art. 9º), sendo que, em caso de deferimento parcial, deverá “indicar a complementação de estudos quando a aplicação das provas não for suficiente para o atendimento das condições exigidas para a avaliação” (§ 2º, inciso II, art. 9º, da citada Resolução).

No caso dos autos, os impetrantes, após a etapa da análise documental, obtiveram parecer individualizado pela necessidade de realização de provas teóricas e de habilidades clínicas, cujo procedimento e sua regulamentação foi estabelecido por meio do Edital n. 01, de 07 de dezembro de 2018, da FAMED, para o fim de “complementar as análises dos processos de revalidação” (cfr. item 1.2 do Edital ID 20495626).

Já quanto ao resultado e à eventual necessidade de complementação de estudos, dispôs o citado Edital:

“5.1. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 6,0 (seis) pontos, em ambas as provas Teóricas e nas Provas Práticas, ou seja, é necessário que o candidato obtenha, no mínimo, nota 6,0 (seis) em cada uma das Provas Teóricas e Provas Práticas.

5.2. O Participante que reprovar em mais de uma área, seja na Prova Teórica ou na Prova Prática, terá seu processo de revalidação de diploma Indeferido.

5.3. O Participante, que reprovar em apenas uma área, seja da Prova Teórica ou da Prova Prática, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma, desde que haja vaga disponível.” (sem destaque no original)

Pois bem

Consoante se extrai das informações trazidas pela autoridade impetrada, **os impetrantes foram reprovados em mais de uma área**, tanto na prova teórica como na prova escrita.

Ora, o Edital foi específico no sentido de que a reprovação do candidato em mais de uma área implicaria no indeferimento do processo de revalidação de diploma e, contra tal regra não houve insurgência em momento oportuno.

Ademais, no que se refere à motivação pela necessidade de submissão a exames pela IES revalidadora, dos documentos trazidos aos autos observa-se que a IES revalidadora emitiu parecer relativamente a cada um dos impetrantes, explicando as razões pelas quais entendeu ser necessária a realização das provas, consoante lhe autoriza o artigo 3º da Portaria Normativa n. 22/2016/MEC.

Desse modo, tenho que o indeferimento do processo de revalidação de diploma dos impetrantes se deu, a princípio, em conformidade com as regras estabelecidas na legislação de regência, bem como de acordo com os critérios fixados pelo Edital do Edital n. 01, de 07 de dezembro de 2018, da FAMED, bem como que deve ser respeitada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial de que goza a universidade federal aderente à plataforma Carolina Bori.

No que se refere à realização de estudos complementares pelos impetrantes, observa-se que deverão ser observadas as normas e critérios estabelecidos pela UFMS, que, no presente caso, foi específica ao ditar que tal direito seria concedido ao candidato que reprovasse em apenas uma área, o que não é o caso dos impetrantes.

Assim, não vislumbro ilegalidade flagrante no indeferimento do processo de revalidação dos impetrantes.

Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAMONA SEBASTIANA VALENTE CRISTALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte impetrante intimada do teor do documento ID 22103557.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005951-43.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IRIS INARI BAMBIL UJIIE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039, KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004277-04.2008.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014266-58.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LS BOVINOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006852-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS F. RIBEIRO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4334

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012126-46.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X LAZARA SILVIA PIMENTA X AMADEUS RICHERS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012126-46.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012136-90.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X IVONE MARIA COMPARIN BORTOLUZZI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM
0002385-79.2016.403.6000 - REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar de f. 141/144.

PROCEDIMENTO COMUM
0003473-21.2017.403.6000 - OLIMPIO BACARGI(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2019, ante a notícia de falecimento do autor.

Intime-se o cônjuge supérstite para que instrua o pedido de habilitação como certidão de óbito de Olímpio Bacargi, bem como informe se houve abertura de inventário.

Após, conclusos.

Intimem-se com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM
0005357-85.2017.403.6000 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: A autora requer a devolução do prazo para apresentação de alegações finais, considerando que o processo foi remetido para o INSS no decurso do prazo, fato que a impediu de acesso ao mesmo. Pelo que consta, o processo foi remetido ao INSS no dia 23/08/2019, conforme termo de fl. 83-verso, tendo o prazo iniciado no dia 22/08/2019.

Assim, demonstrado o obstáculo para acesso aos autos, a parte autora restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o restante do prazo para manifestação, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC.

O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente decisão.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008209-53.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006396-89.1995.403.6000 (95.0006396-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CICERO PANTALEAO FERRO (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para requerimentos, observando-se, conforme o caso, o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004294-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004294-6) - ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte requerente intimada acerca do retorno dos autos da Superior Instância após o trânsito em julgado do acórdão prolatado e para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006270-95.2007.403.6201 - LOJA TERENENSE LTDA - EPP (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME (MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOJA TERENENSE LTDA - EPP X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIYASAKI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOUDES DE CARLI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARI CELMA VILA MAIOR ZAPATA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZULEIDE SOARES PANIAGO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1 - F. 515-516: Trata-se de manifestação apresentada pela exequente Delzi Maria de Araújo Castro, na qual se insurge contra a retenção de Imposto de Renda sobre o valor do seu crédito, quando do levantamento da RPV expedida em seu favor, requerendo a devolução do numerário.

Primeiramente, registro que, conforme se vê pelos documentos de f. 517-518, o valor retido já foi devidamente repassado aos cofres do Tesouro Nacional.

Assim, não há como este Juízo promover a devolução da referida verba, ensejando que a requerente, caso entenda pertinente, formule tal pedido na seara administrativa.

Ademais, verifico que o valor retido na operação de transferência para a conta bancária de titularidade da DPU decorre de disposição expressa do art. 27 da Lei nº 10.833/2003 (O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal).

Ainda, conforme prevê o parágrafo 1º do art. 26 da Resolução nº 458/2017-CJF, a retenção fica dispensada quando o beneficiário declarar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de devolução do valor retido a título de Imposto de Renda.

2 - Considerando a informação contida na peça de f. 525, intime-se o patrono de Maria Loudes Decarli para que informe o seu endereço atualizado, de modo a viabilizar a sua intimação acerca do pagamento da RPV. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0) - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERALDA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELIAS ALVES DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 538/539, fica a parte impetrante intimada para depositar em Juízo o valor dos honorários periciais conforme proposto à f. 611, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004126-77.2004.403.6000 (2004.60.00.004126-2) - MS013958 - HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA) X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X ROBERTO ASSAD PINHEIRO MACHADO (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X AMAURY DE SOUZA (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X CARLA MULLER (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE) X UNIAO FEDERAL X DIOGENES DOMINGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Fica parte exequente intimada acerca dos cálculos apresentados pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003249-98.2008.403.6000 (2008.60.00.003249-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - LEANDRO SAUER (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada do teor do Ofício de f. 107/115, bem como de que, decorrido cinco dias da presente intimação os autos retornarão ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002440-98.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ECLER ARAN PENZO, MARIA APARECIDA ROSSI, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, ALBETY DE SOUSA RODRIGUES, ELI COELHO PEREIRA, ANGELA MARIA PRADO DE AVILA, ZENAIDE ELY DO URADO, ANAYOUKO MIYASHIRO, FATIMA CIMATTI, MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES, ALBELIZ DE SOUZA, EMILIA MAGRINI, FRANCISCO FADUL DE ALENCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Com os autos inseridos integralmente no PJE, fica a parte exequente intimada para, prazo de 10 dias, querendo, requerer a execução de sentença nos termos da lei.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OSSUN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

DESPACHO

Defiro o pedido ID 18931537.

Cópia deste despacho servirá como autorização para levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, dos valores depositados na conta nº 86407963, Agência nº 3953, Operação 005, devidamente corrigida, sem a incidência da alíquota de imposto de renda.

Após, intime-se a exequente para dar continuidade no feito.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008476-25.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição de f. 7. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011476-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BORGES TENORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,

Após, aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALCIVANDO ALVES LORENTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes,

Após, aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

Nome: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO
Endereço: Avenida Antônio Teodorowick, 23, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-570

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019

DESPACHO

Sob as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007915-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CIRILO BIAZI, HARRMAD HALE ROCHA, LUIZ ANTONIO CRAVEIRO, MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o princípio constitucional ao contraditório, intinem-se os exequentes para se manifestarem sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, indicando, caso assim entenda, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014854-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARPOV GOMES SILVA

Nome: KARPOV GOMES SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001590-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GABRIEL MASCARENHAS DUQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os executados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA e BANCO BMG SA intimados para conferirem os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004582-75.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EREODALTO AGUIAR THEODORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE NASSER - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (INSS), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012532-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARISA ALVES DALAQUA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar se o valor bloqueado via bacen jud (R\$ 793,21) deverá ser transferido nos termos da petição ID 16881969, ou liberado, nos termos da petição ID 16942184.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014456-50.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO

Nome: ALPHEU RODRIGUES DE ALENCAR NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente...

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTOVAO JOEL MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Autorizo o depósito do valor requerido na inicial. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, podem e devem os autores continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon 1259. Centro, nesta Capital, **em data a ser designada pela Secretaria.**

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004867-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CESAR GONCALVES DE ANNUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada na Rua Marechal Rondon 1259, Centro, nesta Capital, no dia **5 de novembro de 2019, às 15h.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009101-30.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA

Nome: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: L. D. C. P.
REPRESENTANTE: ELIANE DO NASCIMENTO PEDRAL
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."**

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo deverá apresentar as provas que ainda pretende produzir justificando-as.

Após, intime-se a parte requerida para, também, apresentar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1657

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012134-23.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora sobre a transferência de valores noticiada às f. 175-178.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, rearquiem-se.

Intime-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

001264-60.2009.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora sobre a transferência de valores noticiada às f. 163-166.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, rearquiem-se.

Intime-se.

ACAO MONITORIA

0001264-60.2009.403.6000 (2009.60.00.001264-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X BELLA VISTA HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre as certidões de f.143 e 145, no prazo de 15(quinze)dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-05.2002.403.6000 (2002.60.00.007401-5) - SINDALCOOL - SIND. DA IND. DA FABR. DO ACUCAR E ALCOOL DO MS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ficam partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fs. 317-322, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente por meio virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0012502-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012502-7) - JOSE DOS ANJOS X EDUARDO ROSSI PIFFER X JORGE LUIZ DOMINGOS AMITRANO X ANIZIO DE SOUZA MENDES X ALBERTO DOURADO X GENIVALDO DE MELO X VIDAL MANOEL GOMES X JULIO AGOSTINHO DE LIMA X ARLINDO MARQUES DE ALMEIDA X RENATO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MAERTINS)

Tendo em vista a concordância das partes como o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO DE F. 311: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores, salvo em relação ao autor Anizio de Souza Mendes, que está com sua situação cadastral cancelada por encerramento de espólio perante a Receita Federal (F. 310), devendo regularizar sua situação, mediante habilitação dos herdeiros nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-24.2005.403.6000 (2005.60.00.002530-3) - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA DO LIVRAMENTO DE ALMEIDA X ISAQUINA MARIADOS SANTOS

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 359-360.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-76.2008.403.6000 (2008.60.00.001595-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Ficam partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente por meio virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007302-5) - ANDREA GOELZER(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 269-270.

PROCEDIMENTO COMUM

0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E RJ019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiramos o que

entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, no sistema PJE, devendo a secretaria ser comunicada previamente para que proceda à conversão dos autos físicos em virtuais, através da ferramenta Digitalizador PJE, mantendo a numeração original dos autos, tudo nos termos do artigo 8º, 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17.

PROCEDIMENTO COMUM

000371-98.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007165-7)) - SONIA MARIA AMARAL DINIZ X NILTON CARLOS DALALIO (MS018690B - BRUNO MENDONÇA DE AZAMBUJA E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X RITA DE CÁSSIA TORRES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002013-09.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA e GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA interpuseram o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 516-523, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirmam que a referida decisão contém obscuridade, visto que, conforme disposição do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC (Código de Processo Civil), a base de cálculo dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte observará os critérios e percentuais estabelecidos no próprio CPC. Também deve ser considerado o parágrafo 8º do referido artigo 85, que determina que a verba honorária deve ser fixada por apreciação equitativa, quando a causa tiver valor inestimável ou irrisório. Entretanto, a sentença fixou a verba honorária no percentual mínimo previsto no 3º, do artigo 85 do CPC [f. 535-543]. Em resposta, apenas a FUNAI sustenta não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida (f. 546-548). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciá-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciá-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Princípios Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos da parte autora devem ser acolhidos. Como este Juízo acolheu integralmente o pedido formulado pela parte autora, as requeridas devem pagar honorários advocatícios para os autores, conforme os critérios estabelecidos no artigo 85 do CPC/2015, sendo que o 3º não distingue quando a Fazenda Pública for vencedora ou vencida. E, diante do valor da causa apontado na inicial, que foi irrisório, e sendo a causa de valor inestimável, o percentual deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, na forma do 8º do artigo 85 do CPC/2015, considerando as peculiaridades do presente caso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 516-523, retificando sua parte dispositiva, da seguinte forma: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, afastando a possibilidade de remarcação/ ampliação da reserva Buriti, iniciada pela portaria 1155/PRES, na forma pretendida pelas Rés. Condono as Rés ao reembolso das custas recolhidas pela parte Autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, na forma do 8º do artigo 85 do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica reaberto o prazo recursal P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-98.2011.403.6000 - CICERO VAGNER RIBEIRO (MS016684 - DANDARA FEITOSA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte autora, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: SENTENÇA de fls. 180-182: CICERO VAGNER RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIAO FEDERAL, através da qual objetiva sua imediata remoção para Campo Grande/MS. No mérito, requer a procedência da ação, a fim de que seja removido, por motivo de saúde própria e de dependente funcional, bem como para manutenção da unidade familiar, da sede do Tribunal de Contas da União em Brasília para a Secretaria de Controle Externo - SECEX, no Estado do Mato Grosso do Sul. Instado (fl. 41), o autor requereu a emenda à inicial (fl. 43). Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para o fim de determinar-se que o autor, sem prejuízo de eventual e regular licença médica, exercesse suas atividades de Auditor do Tribunal de Contas da União na cidade de Campo Grande-MS, sem que tal circunstância implicasse em sua remoção para esta Capital, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal (fls. 45/49). A União contestou a ação (fls. 55/60), tendo requerido o julgamento pela improcedência do pedido, por ausência de plausibilidade jurídica. Juntou documentos (fls. 61/98). Instada (fl. 99), a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 103/107), na qual requereu a manutenção da decisão que antecipou a tutela e a manifestação de junta médica oficial para apreciação da saúde do autor e de seu filho. Juntou documentos (fls. 109/123). A União informou que não possui outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126). A decisão de fls. 127/129 declarou saneado o processo, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial somente em relação ao autor, por não ser seu filho parte no processo. Arrolou os quesitos a serem respondidos. A União indicou assistente técnico (fl. 133). Foi juntada aos presentes autos decisão em exceção de competência que a rejeitou (fls. 136/137). Em atenção ao pedido do perito designado (fl. 145), foi ele desonerado do encargo e nomeada nova perita (fl. 146), a qual aceitou a nomeação (fl. 149). O autor informou o depósito referente à pericia médica (fl. 151), a União manifestou-se pela excessividade do orçamento pericial e requereu sua fixação em R\$ 700,00 (setecentos) reais (fls. 154/155). O autor requereu a juntada (fl. 155) do comprovante de pagamento dos honorários periciais (fl. 158). A perita requereu (fl. 160) a juntada do laudo psiquiátrico do autor (fls. 161/170) e demais exames que foram por ela analisados (fls. 171/175). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 176), o prazo transcorreu in albis, consoante demonstram a manifestação da União de fl. 178-verso e a certidão de fl. 179. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora busca, resumidamente, sua remoção por motivo de saúde própria e de dependente funcional, bem como para manutenção da unidade familiar, da sede do Tribunal de Contas da União em Brasília para a Secretaria de Controle Externo - SECEX, no Estado do Mato Grosso do Sul. Como já asseverado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o autor sofre de patologia grave, consistente em inflamação do trato gastrointestinal, desde 2001, denominada de Doença de Crohn, a qual habitualmente causa diarreias, cólica abdominal, febre e sangramento retal. Com isso, está frequentemente exposto a situações constrangedoras, vez que fez colostomia definitiva, de modo que o apoio de sua família é essencial para minimizar os males advindos de tal patologia e permitir que possa, com as restrições a ele impostas, buscar uma vida normal e ativa. Possui também histórico de depressão reativa à situação em que se encontrava, conforme aponta o laudo pericial. A doença que possui - de Crohn - poderia ser minimizada com sua mudança de Brasília para Campo Grande, sendo ela necessária. Consta ainda do laudo da perita que o autor poderia ser tratado em Brasília, porém os portadores da Doença de Crohn necessitam de mais cuidados afetivos, os quais são mais escassos em cidades grandes. No caso específico do autor, não possui contato com a família de origem, o que aumenta sua necessidade de estar perto dos filhos. Foi constatada também melhora no quadro clínico do autor após a decisão que permitiu-lhe prestar serviço nesta Capital. Persiste, ademais, a necessidade de tratamento médico do filho do autor, que faz acompanhamento com neuropediatra (como demonstra o laudo de fl. 174) e está sob a guarda do autor, conforme Termo de Guarda e Responsabilidade de fl. 175. Além disso, o menor precisa também conviver com sua genitora, que reside nesta cidade. Impende no presente caso observar-se a proteção à família, insculpida no art. 226 da Constituição Federal; a proteção à criança (filho do autor que faz tratamento em Campo Grande), com prioridade absoluta (art. 227 da CF), no seu direito à vida e à saúde; assim como o princípio fundamental da dignidade do ser humano, conforme explanado alhures. Entendo ainda não haver prejuízo ao interesse público secundário, que se verifica in casu em contraposição ao interesse particular do autor, vez que há, nesta capital, unidade do Tribunal de Contas da União, de forma que o interesse público não estará totalmente desprestigiado, por estar o autor trabalhando efetivamente nesta cidade e inclusive tendo recebido boas avaliações. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 45/49 e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, para o fim de remover o autor, por motivo de saúde própria e de dependente funcional, bem como para manutenção da unidade familiar, da sede do Tribunal de Contas da União em Brasília para a Secretaria de Controle Externo - SECEX em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Sem custas, dada a sanção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 25 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO de fls. 189: Manifeste o patrono do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 187 e documento seguinte, requerendo o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-03.2012.403.6000 - LONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica a parte executada Rodomaior Transportes Ltda, sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove, em cinco dias, que a quantia é impenhorável ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação em Embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-63.2013.403.6000 - JULIA BEJARANO VERGUEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em virtualizar os autos para julgamento de aplicação pelo TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-67.2013.403.6000 - VILMA MALAQUIAS GOMES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X EVERTON GOMES MONTEIRO X JESSICA GOMES MONTEIRO X EVERSON GOMES MONTEIRO X FLAVIO RENATO GOMES MONTEIRO X FLAVIA RENATA GOMES MONTEIRO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2346 - WOLFGRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Autos n. 0005128-67.2013.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, visto que, conforme extrato de f. 68, a parte autora requereu o benefício previdenciário em 20/11/2006. Além disso, embora a autora tenha feito o requerimento administrativo há muito tempo, ou seja, em 2006, e não tenha renovado tal pleito, ainda assim não fica configurada falta de interesse processual, tendo em vista a simples existência da postulação junto ao INSS, ainda que antiga. Nesse sentido é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgado proferido em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 631.240-MG, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 10/11/2014). No presente caso, somente pode ser considerada a ocorrência da prescrição quinquenal, ou seja, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido, no caso em tela, é o preenchimento ou não por parte dos autores dos requisitos necessários para o recebimento da pensão em face do falecimento de Edison Silva Monteiro e a qualidade de segurado por parte desse último. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente a parte autora requereu produção de provas. Contudo, haja vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática e documental, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2019 às 14 h 00min, quando será

tomado o depoimento pessoal da autora Vilma Malaquias Gomes e serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13/09/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-91.2013.403.6000 - HENRIQUE SANTO GUINDO - INCAPAZ X ELAINE ESPIRITO SANTO GUINDO(MS014282 - FERNANDO CORREAJACOB E MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista que o Dr. Anderson Ravy Stoff declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-86.2014.403.6000 - ELIZA PEREIRA DA COSTA(MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X LIGIA CANOVA(MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X MARCEL MARQUES PERES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES)

Tendo em vista que o Dr. Emanuel Vieira Leite de Figueiredo declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL. Juíza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010122-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0014288-82.2014.403.6000 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista que o Dr. Anderson Ravy Stoff declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-06.2015.403.6000 - ANA MARIA SILVA FERREIRA X ISABEL APARECIDA SILVA FERREIRA X ADYLAIR SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da União de f. 186/192.

PROCEDIMENTO COMUM

0005471-92.2015.403.6000 - AGOSTINHO AVEIRO(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Nos termos do artigo 6º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES Nº 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em virtualizar os autos para julgamento de apelação pelo TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-97.2016.403.6000 - JOICEMIR FERREIRA BICA X JOAO HENRIQUE FERRAZ FERREIRA BICA - INCAPAZ X JOICEMIR FERREIRA BICA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 12 de novembro de 2019, às 16hs 15min., para audiência de oitiva de testemunhas, na 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Bonito-MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-42.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ANILDE TEIXEIRA(PR019924 - ADJAIOME MARCELO ALVES DE CARVALHO E PR096912 - NICOLLAS MOLINA DE CARVALHO E MS019310 - CAROLINA MONTEIRO FERREIRA)

Manifeste o réu, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 162.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-60.2016.403.6000 - WESLEI TEODORO DA SILVA(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 08 de outubro de 2019, às 10 horas, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, 44, Centro, fone 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0006640-80.2016.403.6000 - ROGILSON RAMIRES ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Tendo em vista que a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo declinou da nomeação (f. 102-103), desonero-a do encargo de perita.

Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório social de f. 99-101.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-26.2016.403.6000 - MARIA ANALICE CENTURIAO DE SOUZA DE ANDRADE(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Tendo em vista que o Dr. Anderson Ravy Stoff declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Fernando Câmara Ferreira, CRM/MS n. 3.829, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-06.2016.403.6000 - VALDEIR DOS SANTOS SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Considerando a apresentação das contrarrazões recursais pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0009250-21.2016.403.6000 - MESSIAS ALVES DE LIMA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. (SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA1) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO: 0009250-21.2016.403.60001 - DAS PRELIMINARES LEVANTADAS Inicialmente, verifico que a construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver na inicial pedido para realização de reparos no imóvel em discussão nos autos. Assim, em se tratando a requerida Brookfield Incorporações S.A da pessoa jurídica que construiu o imóvel, responsável, em tese, pela solidez da habitação, inevitável concluir pela sua legitimidade para responder por eventual reparação dos danos materiais e morais, pretendidos nestes autos. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta formulação de pedido genérico. É que, por ser a parte autora hipossuficiente, não tem condições de precisar o valor dos prejuízos materiais e morais que entende ter direito. Além disso, o quantum indenizatório depende de prova pericial. Por fim, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório, bem como por que se trata de contrato de arrendamento residencial, formalizado no âmbito de Programa Social denominado Minha Casa Minha Vida, no qual a CEF permanece sendo a proprietária do imóvel até eventual aquisição pelo mutuário. Dessa forma, patente sua legitimidade para o feito. Assim, rejeito as preliminares levantadas pelas requeridas e passo a sanear o feito. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação às requeridas. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora e a requerida Brookfield (atualmente TEGRA INCORPORADORA S.A. - conforme informado à f. 160) pleitearam a produção de prova pericial e oral para verificação da situação do imóvel em discussão e do dano moral alegado na inicial. Defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo Eduardo de Barros Pedrosa, email: engeduardo.cpr@hotmail.com, Perito Judicial, com contato à disposição da Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais na sua construção, passíveis de comprometer o seu uso? Quais? 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local pensosa ou desconfortável)? 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se negativa a resposta, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 6) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em meados de 2014? 7) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução? 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento - ou deveria ter - a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do mútuo? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intime-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 36), fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ. Quando ao pedido de prova testemunhal, reiteradamente venho decidindo que os pontos controvertidos referentes a dano moral não demandam produção de prova oral, haja vista que os danos morais, no caso em análise, serão presumíveis, caso se prove o ato ilícito por parte das requeridas (...Ante a regra de experiência há situações em que o dano moral surge somente em decorrência da prática de um ato (comissivo ou omissivo) com repercussão na vítima, prescindindo-se da comprovação de abalo a um bem jurídico extrapatrimonial. Cuida-se do dano moral in re ipsa, que independe de prova, no qual se deve comprovar apenas o fato que ensejou o sofrimento, o abalo, a dor. Uma vez comprovado o fato, impõe-se a condenação, pois nessas hipóteses, o dano moral é presumido - Ap 00027067620144036100 - TRF3), enquanto que a prova do dano material é unicamente documental. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014696-05.2016.403.6000 - MIREIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o ofício de f.220, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-28.2016.403.6002 - ALEX GOMES RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

pa 0,10 :: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 07 de outubro de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, 44, Centro, fone 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-63.2017.403.6000 - RODRIGO DOS SANTOS SOARES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

É do conhecimento deste Juízo que o perito nomeado às f. 101-102 tem declinado reiteradamente das nomeações, razão por que o desonero do encargo.

Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-26.2017.403.6000 - EVA FLORENTIN RODRIGUES ROCHA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimem-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deverá informar a Secretaria, para que a mesma utilize a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n. 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-29.2017.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DUARTE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que a Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo declinou da nomeação (f. 154-155), desonero-a do encargo de perita.

Em substituição, nomeio o Dr. Thiago Nogueira Santos, CRM/MS n. 5.856, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-64.2017.403.6000 - HIGOR GOMES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo, CRM/MS n. 64, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-65.2017.403.6000 - WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 08 de outubro de 2019, às 13h30min, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, 44, Centro, fone 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intimem-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-35.2017.403.6000 - BARTIRA DE CASTRO TAVARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de f.410-425, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-44.2017.403.6000 - FERNANDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Expeça-se ofício à Rumo Malha Oeste S.A., sucessora da Rede Ferroviária S/A e ALL - América Latina Logística, encaminhando cópia dos documentos solicitados pela mesma, na petição de f. 174.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o documento de f. 184, da Rumo Malha Oeste S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-88.2017.403.6000 - TIAGO DOS SANTOS VIEIRA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

.pa,0,10 : Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 07 de outubro de 2019, às 09:00 horas, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, 44, Centro, fone 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-58.2017.403.6000 - ROSILENE CASSIANO LIMA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Thiago Nogueira Santos, designou o dia 08 de outubro de 2019, às 13h30min, para realização da perícia no autor, à Travessa Ana Vani, 44, Centro, fone 3321-5160/99123-4863, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

EMBARGOS A EXECUCAO

0008436-82.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TEREZA DA MOTA BORGES - ESPOLIO X VANIA MARA DA MOTA BORGES X MARCELO HENRIQUE DA MOTA BORGES X RENATO CEZAR DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA - ESPOLIO X DILMA COSMO MORILLA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para manifestar sobre parecer de f.404-424, da contadoria, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013902-18.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos (f. 75-76), para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são improváveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014227-90.2015.403.6000 - RENATO BRAZ MEHANA KHAMIS(MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CAIQUE RIBEIRO GALICIA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

A sentença de f. 526-530 concedeu a segurança para garantir o direito do impetrante à nomeação para o cargo de Professor Adjunto, determinando que a autoridade impetrada procedesse à respectiva nomeação, no prazo de 15 dias. A FUFMS peticionou às f. 537-538, informando que a publicação da nomeação ocorreu no dia 15/03/2019, com agendamento de posse coletiva para 10/04/2019, de modo que a decisão judicial foi cumprida. Juntos documentos de f. 539-546. Intimado para se manifestar sobre a petição juntada pela impetrada, o impetrante ficou-se inerte (f. 547). A FUFMS informou que o impetrante, apesar de nomeado, não compareceu para providenciar a documentação exigida para posse (f. 550-551). Tendo em vista que há interesse da impetrada em preencher a vaga e há candidato aprovado, requer seja o processo extinto por manifesta desistência do impetrante sobre o objeto do mandado de segurança, com consequente revogação da suspensão do concurso veiculado pelo Edital PROGEP nº 32/2015, e a reserva de vaga de Professor Adjunto de Direito da UFMS, nos termos do Edital PROGEP nº 41/2014. O despacho de f. 552 determinou a intimação pessoal do impetrante para manifestar se pretende assumir ou não o cargo, sob pena de arquivamento dos autos; que foi cumprido às f. 554-561, mas sem manifestação do impetrante. O litisconsorte Caique peticionou às f. 563-566, requerendo a extinção do feito para que possa ser dado seguimento à sua nomeação, bem como a certificação nos autos de que nenhuma das partes interpôs recurso da sentença prolatada. Juntos documentos de f. 567-580. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tanto a FUFMS como o litisconsorte Caique requereram a extinção do processo por desistência do impetrante, pois apesar de nomeado, não compareceu para providenciar a documentação exigida para posse. Contudo, a jurisdição deste Juízo se encerrou com a prolação da sentença de f. 526-530, não sendo o caso, tecnicamente, de se julgar extinto o feito. Por outro lado, verifica-se que a sentença concedeu a segurança para garantir o direito do impetrante à nomeação para o cargo de Professor Adjunto, objeto do presente mandamus, e a FUFMS comprovou o cumprimento da sentença na íntegra, através da nomeação do impetrante pelo Diário Oficial da União n. 51, de 15/03/2019 (f. 539). Logo, considerando que o impetrante foi devidamente nomeado e não tomou posse no prazo legal, não há qualquer impedimento para que a FUFMS prossiga com o trâmite de nomeação do próximo candidato classificado, ora litisconsorte. Nesse sentido, a Lei n. 8.112/90 dispõe que: Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. [...] 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º deste artigo. Assim, nos termos do art. 13, 6º, da Lei n. 8.112, a FUFMS pode, administrativamente, tornar sem efeito o ato de provimento porque o impetrante não tomou posse no prazo legal. Inclusive, na própria sentença constou que em se consumando a nomeação do impetrante, fica revogada a decisão liminar na parte em que suspendeu o certame previsto pelo Edital 41/2014. Por fim, em que pese as partes não tenham apresentado recurso, como a Lei 12.016/09 determina que nos casos de concessão da segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cadastre-se no sistema processual o patrono constante do substabelecimento de f. 580. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000339-93.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) - JOAO ABELANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABELANTUNES POMPEU E MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS E MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON - espolio X LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

SENTENÇA:

JOÃO ABELANTUNES POMPEU ingressou com a presente cautelar inominada contra o ESPÓLIO DE MAVY DACHE ASSUMPCÃO HARMON, objetivando o bloqueio dos numerários nas contas do espólio e a indisponibilidade da venda dos bens imóveis. Alega ser credor da requerida, referente à condenação proferida nos autos nº 000135-79.1993.403.6000, mas que não obteve sucesso em garantir seu direito na habilitação de crédito. É o relatório. Decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, em conjunto com os documentos apresentados, verifico, de plano, que a presente ação não merece prosperar. Isso porque a sentença que se pretende satisfazer, com a penhora dos bens em questão, já está sendo executada nos autos principais de nº 0000135-79.1993.403.6000; havendo, no caso, inadequação da via processual eleita, que enseja o indeferimento da petição inicial. Portanto, não é possível nova judicialização da questão, uma vez que ela já está sendo objeto de apreciação judicial nos autos de cumprimento de sentença, fato que configura a absoluta desnecessidade da propositura desta ação, devendo os valores devidos serem cobrados no bojo dos autos principais. Ademais, conforme despacho proferido na data de 27/09/2016, nos autos nº 0000135-79.1993.403.6000, os pedidos direcionados ao espólio de Mavy não são de competência deste Juízo, considerando que não existe solidariedade entre os herdeiros, devendo cada um responder na proporção do quinhão recebido da herança e toda questão referente à penhora de bens, contas e valores, deve ser resolvida no Juízo da Sucessão, a fim de garantir a solvabilidade dos débitos do espólio e, ainda, para que não haja violação da preferência de crédito de outros credores. Assim, verificada a ausência de interesse processual para a propositura da ação, em ambas as modalidades (necessidade e adequação), impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios - que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil -, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que nos autos do processo de conhecimento respectivo já angariou o recebimento de quantia vultosa e por ter a profissão de advogado, demonstrando, por conseguinte, capacidade para suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. Intime-se o atual representante do Espólio de Mavy Dache Assumpção Harmon para que regularize a representação processual, no prazo de 15 dias, ficando indeferido o pedido de anulação das intimações aos patronos anteriores, uma vez que os atuais patronos só comunicaram a alteração do inventariante em outubro de 2016, sendo deles a responsabilidade de informar a alteração da representação. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABELANTUNES POMPEU(MS005702 - JOAO ABELANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(RJ092975 - ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença onde o exequente requer, às f. 1629-1643, 1) a penhora das ações do Espólio de Mavy Dache Assumpção Harmon na Bolsa de Valores de São Paulo; 2) a repatriação e penhora de US 10110, depositados no Banco JP Morgan AS, na Suíça, 3) alternativamente, a adjudicação compulsória dos imóveis já penhorados nestes autos; 4) penhora no Bacen-jud ou na Bolsa de Valores de São Paulo dos valores atualizados da dívida. Não houve manifestação do Espólio de Mavy Dache Assumpção Harmon. Por sua vez, às f. 1687-1694, a Cruz Vermelha Brasileira - Órgão Central, em exceção de pré-executividade, requer a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 95883. Destaca que se trata de imóvel doado pela União, com a condição de que lá fosse construída sua sede. Caso não construída a sede ou o terreno tenha destinação diversa da estabelecida no contrato de doação ou, ainda, vier a ser dissolvida a entidade, esta deveria pagar pelo imóvel... quinhentos e nove contos, duzentos e vinte e um mil e quinhentos reais. Salienta que, o cumprimento do encargo de obrigação humanitária para com a sociedade brasileira, prevista em seu estatuto é permanente enquanto a instituição observar a sua finalidade e, portanto, o bem doado não poderá sofrer constrição para posterior alienação forçada. Decido. Insiste o exequente em requerer a penhora de bens pertencentes aos Espólio de Mavy Dache Assumpção Harmon, além da adjudicação compulsória de imóvel de propriedade da Cruz Vermelha do Brasil, já penhorada. Este Juízo já decidiu sobre os pedidos direcionados ao espólio de Mavy Dache Assumpção Harmon, às f. 1414-1416 destes autos, com o destaque de que: ... Mais, analisando mais detidamente os autos e as condições em que a execução em trâmite se encontra, é possível verificar que a grande maioria dos pedidos do exequente está direcionada ao executado espólio de Mavy Dache Assumpção Harmon. Contudo, em se tratando de espólio, com processo de inventário aberto (Autos n.º 0012546-80.2003.819.0001 da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro - RJ), é forçoso reconhecer a existência do Juízo Universal, no qual devem ser formulados todos os pleitos relacionados a débitos e créditos do espólio. Dessa forma, mormente porque houve o falecimento de uma das partes executadas, toda e qualquer questão referente à penhora de bens móveis ou imóvel, contas, valores e etc. integrante do rol de bens do processo de inventário n.º 0012546-80.2003.819.0001 da 6ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca do Rio de Janeiro - RJ deve ser resolvida pelo Juízo da Sucessão, a fim de garantir a solvabilidade dos débitos do espólio e, ainda, para que não haja eventual violação da preferência de outros credores. A este Juízo compete tão somente fornecer, a pedido do exequente, documento que comprove a existência do presente processo e do valor aqui devido, possibilitando que o exequente habilite seu crédito junto ao Juízo Universal da Sucessão. Senão vejamos. O Código de Processo

Civil de 1973 já dispunha sobre o tema (arts. 1017 a 1021), inclusive com a possibilidade de adjudicação de imóvel em favor do credor, pleito formulado nestes autos pelo exequente. O Novo Código de Processo Civil traz as mesmas possibilidades: Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juiz do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada empenso aos autos do processo de inventário. 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento. 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação. 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes. 5º Os donatários serão chamados a pronunciarem-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades. Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação. Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento. Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: I - quando toda a herança for dividida em legados; II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados. Art. 646. Sempre que o disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado. De uma breve leitura dos dispositivos legais transcritos acima vê-se, então, de forma clara, que no caso de falecimento do devedor, os créditos de terceiros devem ser habilitados no Juízo da Sucessão, ou seja, nos autos do inventário, a fim de que se garanta o pagamento da maior parte dos credores e, especialmente, a eventual ordem de preferência entre eles, resguardando-se, desta forma, os direitos de todos os interessados. A adjudicação, penhora e outros meios coercitivos de pagamento de dívida por Juízo diverso daquele do inventário, como pretende o exequente, poderia causar grave prejuízo aos credores preferenciais e, ainda, violar o devido processo legal e a ampla defesa. (sublinhe) Questão pacificada então, já que o recurso interposto manteve a decisão deste Juízo na íntegra (f. 1800-1703), pelo que os pedidos de penhoras de bens do Espólio de Mavy DAche Assumpção Harmon devem ser indeferidos. No que diz respeito à penhora e adjudicação compulsória do imóvel pertencente à outra executada, Cruz Vermelha do Brasil, entendendo que as argumentações trazidas por essa executada procedem. O imóvel penhorado foi doado com cláusula pelo Governo Federal através da Lei n. 2.544 - de 4 de janeiro de 1912. Assim dispunha o artigo 68 dessa norma: Art. 68. Fica o Governo autorizado a conceder à Cruz Vermelha Brasileira uma área de terreno do morro do Senado para construção do seu edifício. A Escritura Pública de Doação (f. 1725-1729) previu, entre outras obrigações, que a doação: ... feita sob condição de que a donatária destinará a construção do edifício central da mesma Sociedade, ficando a mesma obrigada a recolher aos cofres d'igo aos cofres publicos a quantia de quinhentos quinhentos e nove contos duzentos e vinte e um mil e quinhentos réis, valor do terreno, calculado sobre o preço de setenta e cinco mil réis o metro quadrado si, esse edificio não for construido ou tiver applicação diversa ao fim da Sociedade de acordo com seus estatutos actuais ou si a mesma dissolver-se em qualquer dos sacos e independente de interpeação judicial e que nestas condições há por bem doar como doado tem nesta data por força da presente escritura e na melhor forma de direito à outorgada o terreno em questão transmitindo desde já na pessoa da mesma outorgada donatária e pela cláusula constituti, todo o domínio, posse, direito e secção que tem sobre o terreno doado, para que a outorgada o possua sem reserva alguma como seu que é e fica sendo. De acordo com a Escritura de Doação, caso não construída a sede ou caso fosse dada aplicação diversa do estabelecidos nos Estatutos da entidade, a Cruz Vermelha estaria obrigada a pagar pelo imóvel o valor de mercado. Não existe em tal ato nenhuma cláusula de reversão à União. No entanto, não há dúvidas de que a obrigação é permanente, pois, descumprida a obrigação humanitária prevista o Estatuto, vendido o imóvel ou arrematado em hasta pública, tomar-se-ia imediatamente exigível a cláusula imposta de pagamento. Assim, o bem vai continuar com sua natureza pública, até o rompimento do acordo de doação. Diante do exposto, por entender que o imóvel doado à Cruz Vermelha pela União não pode ser penhorado, dada a sua natureza pública e finalidade humanitária, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 95883, devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, para a devida baixa. Do mesmo modo, indefiro, mais uma vez, o pedido de penhora de bens pertencentes ao Espólio de Mavy DAche Assumpção Harmon. Uma vez que esse pedido já foi negado em mais de uma oportunidade (ação cautelar n. 0013887-49.2015.403.6000, ação cautelar n. 0000339-93.2011.403.6000.f. 1414-1416 destes autos e agora, nesta decisão, além de outras ações distribuídas no PJE, considero que a atitude do exequente, não se conformando com decisões irreversíveis, visa criar embaraços e confusão processual, pelo que, nos termos do 2º, do artigo 77, do Código de Processo Civil, aplico a ele a pena de multa de 10% sobre o valor da causa (valor da execução). Campo Grande, 10 de setembro de 2019 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juiz do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada empenso aos autos do processo de inventário. 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento. 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II. 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes. Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006326-09.1994.403.6000 (94.0006326-1) - ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X ODEMILSON SOUZA NASCIMENTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o exequente para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006542-28.1998.403.6000 (98.0006542-3) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X NELSON DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIO SIMAO LEMOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o documento de f.412, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003911-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X LEONTINA MARIA PEREIRA X EDUARDO FARAH RODRIGUES - ESPOLIO X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FARAH RODRIGUES - ESPOLIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 3 dias, manifestar-se sobre a impugnação de f. s. 196-198, da ré Gislaíne Pereira I. Barbosa, ao bloqueio bacen.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006902-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006902-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS (MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERICA DE LIMA COUTO MEDEIROS X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS (MS022567 - VANESSA DE LIMA COUTO)

Manifeste a parte executada, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 265 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-20.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUELEN SELES DE LEON (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELEN SELES DE LEON

Verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à celeridade processual e à menor duração do processo, razão por que defiro o requerimento de f. 84.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 5 de novembro de 2019, às 15h, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon n. 1.245, Centro, nesta Capital.

Emrão havendo acordo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000670-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NILZA DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

SENTENÇA:

Defiro o pedido da advogada NILZA DE SOUZA, para transferência do valor referente aos honorários advocatícios depositado à f. 163. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício 316/2019-SD02 para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira a importância TO TAL depositada na conta 3953.005.86408061-2, SEM retenção de alíquota de imposto de renda, para a conta corrente 31973-2, da agência n. 4211-0, do Banco do Brasil, de titularidade de LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S, CNPJ n. 09.144.772/0001-71. Por outro lado, como pagamento, deve-se reconhecer a quitação da dívida, pelo que, extingo a presente execução em relação a esse exequente, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, 13 de setembro de 2019.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000880-49.1999.403.6000 (1999.60.00.000880-7) - NELSON CUNHA DA ROCHA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS007509 - ANDRE BROCH GUINDANI E MS016971B - LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X NELSON CUNHA DA ROCHA X WILLIAM MARCIO TOFFOLI (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial (f. 517).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007470-08.2000.403.6000 (2000.60.00.007470-5) - BENVINO ALVES PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X LISIO LILI (MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BENVINO ALVES PEREIRA X RAIMUNDO NONATO

ROSA X LISIO LILI X RAIMUNDO NONATO ROSA X RAIMUNDO NONATO ROSA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 258/260, que poderá(ão) ser levantado(s) junto À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003052-51.2005.403.6000 (2005.60.00.003052-9) - BENVINO VIANA FLORES NETO (MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BENVINO VIANA FLORES NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado CRC/MS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZABEL BATISTA OLIVEIRA BESSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifiquem as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indiquem quais os pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer."

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADERALDO SILVA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 16/09/2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004119-72.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA LIMA, ELIEL RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DECISÃO

1. O *Parquet* Federal, ao oferecer a denúncia (ID 18119827) e, novamente em manifestação nos autos (ID 21674966), requereu a quebra do sigilo de dados das comunicações telefônicas desses aparelhos (extração de dados pelo setor de perícias), no seguintes termos:

“...2. pelo afastamento do sigilo das comunicações telefônicas, referentes a MAIO/2019, quanto aos telefones apreendidos nos autos, com indicação dos respectivos IMEIs no auto de apreensão e requisição dos extratos telefônicos em que constem os dados cadastrais, chamadas efetuadas e recebidas e respectivas ERBs utilizadas (Ofícios para as principais operadoras: CLARO, TIM, VIVO, OI). Prova que interessa à instrução criminal para robustecer a evidência de vínculo entre os denunciados para a prática delitiva.”

1. Pois bem. Nos termos do artigo 5º, inciso XII, da CF, a Lei Magna confere caráter de inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo por ordem judicial. O referido caráter de inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º.
2. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem devidas investigações.
3. Assim, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressalte-se, nestes casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior à intimidade do particular.
4. *In casu*, os fatos investigados apontam para um possível vínculo entre os denunciados. Nesse diapasão, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação de possível associação criminosa e/ou do conhecimento de todos os possíveis envolvidos nos crimes em questão, inclusive de um possível contexto delitivo mais amplo.
5. Ante o exposto, **DEFIRO a quebra do sigilo telefônico** dos aparelhos celulares, pelo período de 01/05/2019 a 31/05/2019, bem como **CONCEDO autorização expresso de acesso** aos mencionados equipamentos, constantes do termo de apresentação e apreensão 171/2019-IPL 174/2019-SR, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal – SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como “WhatsApp”. Em caso dos aparelhos apreendidos encontrarem-se em secretaria, encaninhem-se os aparelhos celulares para perícia. Alertando o Setor de Perícia Técnica para que junte o Laudo Pericial diretamente nos autos eletrônicos – Sistema PJE.
6. Sem prejuízo, considerando a consequente juntada de documento sigilosos, entendo que seja conveniente a decretação do **SEGREDO DE JUSTIÇA** para estes autos, devendo ser mitigado o acesso às informações colhidas aos autos.
7. Para tanto, **DECRETO O SIGILO** dos presentes autos, concedendo autorização para manuseá-lo apenas à Autoridade Policial, ao Membro do Ministério Público Federal, aos servidores deste Juízo e ao(s) Defensor(es) do(s) réu(s) com procuração nos autos. **Anote-se.**
8. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO n. 789/2019-SE-DBM**, para o **Setor de Perícias Científicas da Polícia Federal** (Endereço: Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS – CEP 79.110-500)

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008789-20.2014.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA DE SOUSA, NOEL FUKUDA NOGUEIRA, JOSE ROSA DE ALMEIDA, SIDNEI PITTEI CAMACHO, SERGIO BRAGA, ANTONIO FRANCO, ANTONIO NEMIR BORELLI
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, VINICIUS VASCONCELOS BRAGA - MS17916, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
Advogados do(a) RÉU: ANA CLARA BORRO LOPES - MS24394, FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, JACRIS HENRIQUE SILVA DALUZ - MS17369, LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA - MS13332, ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594

DESPACHO

1. Anotem-se no sistema o subestabelecimento com reservas (ID 21688657);
2. Fica autorizada a juntada das declarações escritas, até a ocasião da apresentação das alegações finais, das testemunhas abonatórias JAIRO BRETAN PIMENTA DOS REIS, JOSÉ ROBERTO SOARES ALENCAR, FRANCISCO CLAUDIO ROMERO DE OLIVEIRA, PAULO NOBUO TANAMATI, JOSÉ JAIME DA SILVA e GUILHERME SCHULZE. Solicitem-se à devolução dos mandados de intimação expedidos (ID 21688653);
3. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha ALCEU BAGGIO AGUIAR;
4. Expeça-se carta precatória para Comarca de Maracaju para intimação da testemunha JESU EMERICK GUIMARAES (Rua José Pereira da Rosa, 381, centro, Maracaju/MS), ficando a secretaria advertida que, em caso de impossibilidade de realização de audiência por videoconferência com a Comarca, a testemunha deverá comparecer na Subseção Judiciária de Dourados;
5. Quanto ao pedido formulado pela defesa de FRANCISCO LIMA DE SOUZA, não há razão para deferimento do pedido de suspensão do processo. A suspensão só se justifica se houver ato a ser praticado pelo advogado a quem interessa a prerrogativa da suspensão pelos prazos mencionados nos § 7º, inciso X, do art. 313, do Código de Processo Civil. No caso, o único ato a ser praticado no processo com exigência da presença do advogado ocorrerá somente por ocasião das audiências designadas para os dias **02 a 05/12/2019**, ficando os autos naturalmente sem movimentação processual.

CAMPO GRANDE, 12 de setembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000905-61.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JOÃO SOINSKI**, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos art. 168-A § 1º, c/c art. 337-A, ambos do Código Penal (ID 19038881).

Narra o órgão acusador que em Ribas do Rio Pardo/MS, com pleno domínio de sua conduta e de modo intencional, atuando como gestor de fato da empresa S.R DOS SANTOS SOINSKI, com domicílio fiscal e atuação empresarial em tal município, o denunciado João Soinski foi responsável por: 1.1- de janeiro/2010 a abril/2013 suprimir contribuição social previdenciária mediante omissão de segurados empregados no documento denominado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/ 1.2- de janeiro/2012 a abril/2013 deixar de recolher contribuições sociais previdenciárias à previdência social, descontadas de pagamentos efetuados (remunerações) em favor dos segurados empregados da empresa. (ID 19038881).

A denúncia foi recebida em 28/05/2019 (ID 19038881).

O acusado **JOÃO SOINSKI** foi citada para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 19038881), tendo por patrocínio advogado constituído e arrolado as mesmas testemunhas de acusação (ID 19691060).

O Ministério Público Federal manifestou sobre as preliminares arguidas na resposta à acusação (ID 22057005).

É o relatório. **Passo a decidir.**

I - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL

A d. defesa dos réus alega, ademais, que a decisão proferida pelo relator, Min. Dias Toffi, do Excelso Pretório, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, seria aplicável à investigação que deu origem à presente Ação Penal, de forma a ensejar a sua imediata suspensão.

Preliminarmente, faz-se imperiosa a análise do julgado exarado pelo Excelso STF. Transcrevo, assim, trechos da r. decisão (v. anexo):

"[...] De mais a mais, forte no poder geral de cautela, assinalo que essa decisão se estende aos inquéritos em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

Com base nos fundamentos suso mencionados, considerando que o Ministério Público vem promovendo procedimentos de investigação criminal (PIC), sem supervisão judicial, o que é de todo temerário do ponto de vista das garantias constitucionais que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, revela-se prudente ainda suspender esses procedimentos que tramitam no território nacional e versem sobre o mesmo tema, de modo a evitar eventual usurpação de competência do Poder Judiciário.

[...] Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16)."

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22057005).

A teleologia da decisão do Ministro seria a coibição de investigações, suspendendo-as e às ações penais delas decorrentes, que lidariam com dados sigilosos, caso elas não hajam sido jurisdicionalizadas, como procedimentos investigatórios que tramitam à margem do Poder Judiciário.

Não é o caso, o procedimento fiscal utilizou dados bancários com o propósito de demonstrar a existência de grupo econômico entre a empresa administrada pelo ora acusado e a Resipim. Como bem ponderou o parquet o objetivo era saber a origem dos recursos transitados nas contas bancárias da empresa administrada pelo acusado. Como tal questão foi objeto de recurso na via administrativa (CARF), negada a caracterização de grupo econômico, não houve denúncia a respeito, a qual se centrou apenas naquelas condutas que **não dependiam e nem dependem desses dados bancários, quais sejam, as GFIPs, Folhas de Pagamento e RAIS.**

II - INEXISTÊNCIA DE AUTORIA (CRIME PRÓPRIO)

No tocante a preliminar de que o crime imputado na denúncia é próprio e de que a imputação caberia tão somente a quem detém o poder de gerência no âmbito da pessoa jurídica, não merece prosperar.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer: *"Sobre a preliminar de absolvição sumária, é de se convir que é absolutamente descabida. A formalidade do papel não prevalece sobre a realidade dos fatos. O contrário seria um salvo-conduto a práticas criminosas que, via de regra, se valem de blindagens das mais diversas para impedir a responsabilização criminal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o crime de apropriação indébita é crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa (Inq 2.584, rel. min. Ayres Britto, j. 7-5-2009, P, DJE de 5-6-2009). Nem poderia ser diferente."*

Ressalta-se ainda, que o próprio denunciado em seu depoimento na fase policial declarou: "QUE apesar de a empresa SR DOS SANTOS SOINSKI ME estar registrada em nome de sua esposa, quem sempre administrou a empresa foi o declarante; QUE a decisão sobre efetuar ou não os recolhimentos previdenciários sempre coube ao declarante".

Situação que está reforçada na representação fiscal para fins penal ao descrever que a "S. R. dos Santos Soinski-ME é uma empresa individual registrada na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul em 23/07/2007 por Suzete Rosa dos Santos Soinski. Em 27/07/2007 foi outorgado procuração para João Soinski, conforme cópia do anexo 04, ao qual se conferiu "os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os negócios da firma..." (Num. 19038878 - Pág. 14).

Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas pela defesa.

No mais a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia 17/03/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO/DEFESA, **LEONILDO LIBÉRIO ALVES DA SILVA, PAULO ALVES DOS SANTOS, ANDRÉ DA CUNHA RIBEIRO, ALEXANDRA AREVALO SILVA, ELISEU ARAÚJO DE OLIVEIRA e PAULO DA CUNHA RIBEIRO.**

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **JOÃO SOINSKI**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e; b) **INTIMAÇÃO** do acusado **JOÃO SOINSKI** e da testemunha de acusação/defesa **Paulo Alves dos Santos**;

II - Expedição de carta precatória para COMARCA DE ANHEMBI/SP para os fins de: a) **INTIMAÇÃO** das testemunhas de acusação/defesa **ALEXANDRA AREVALO SILVA e ELISEU ARAÚJO DE OLIVEIRA**, para comparecerem na Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, ou, em caso de impossibilidade de deslocamento, que seja realizada diretamente pelo juízo deprecado;

III - Expedição de carta precatória para COMARCA DE GUARÉI/SP para os fins de: a) **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação/defesa **ANDRÉ DA CUNHA RIBEIRO**, para comparecer na Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, ou, em caso de impossibilidade de deslocamento, que seja realizada diretamente pelo juízo deprecado;

IV - Expedição de carta precatória para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP para os fins de disponibilização de sala para realização de audiência através do sistema de videoconferência.

V - Expedição de carta precatória para SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ/SP para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e; b) **INTIMAÇÃO** da testemunha **PAULO DA CUNHA RIBEIRO**;

VI - Expedição de ofício para Receita Federal requisitando a apresentação do Autor-Fiscal **LEONILDO LIBÉRIO ALVES DA SILVA** (matrícula 6144193), para ser ouvido como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP) neste juízo, com a advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Também deverá trazer a informação de que a oitiva poderá ser realizada mediante acesso ao sistema SISCO (<http://www.jfins.jus.br/serviçosjudiciais/videoconferencia>), pela internet e prévio teste com a secretária;

VI - Quanto aos pedidos formulados pela defesa, cabe ao Juízo, na condução endoprocessual, o indeferimento de provas desnecessárias, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, in fine do CPP). Primeiramente, as requisições de dados junto à Receita Federal e a Justiça do Trabalho podem ser trazidos aos autos diretamente pela defesa. Da mesma forma, a realização de perícia para apurar o valor dos débitos previdenciário ou eventual questionamento do valor apurado não tem relevância no âmbito penal e pode ser realizada integralmente na esfera administrativa. Quanto a verificação de quitação de valores no âmbito das reclamações trabalhistas, compete a defesa apresentar os dados junto ao fisco e juntar em juízo eventual quitação/parcelamento para fins penais.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

Juiz Federal
Assinatura Digital

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 6063

PROCEDIMENTO COMUM
0005930-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005930-1) - CARLOS EDUARDO ASSIS DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre o retorno deste feito da Superior Instância, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-13.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: LIQUIDEZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN - MS14430-B

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO

Endereço: desconhecido

Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009550-51.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, RENATO MARCIO GIORDANO, RENATO MARCIO GIORDANO FILHO

Nome: CONSEGV PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO MARCIO GIORDANO FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2466

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0008674-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-63.2017.403.6000 ()) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente não fez prova da propriedade do veículo vindicado, que foi leiloado. Assim, embora crível a alegação de que o veículo lhe pertencia, não há como deferir, nesta fase, o pedido de levantamento do valor referente a arrematação do bem (f. 27/32). Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0002630-22.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - RODRIGO CATINI FARIAS (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo GM/S10 COLINA, placas ANP-4026, renavam 0096095779, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0008778-59.2012.403.6000, ao requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0008778-59.2012.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. *Ofício.n.2300.2019.SC05.IP*Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2300/2019-SC05-IP, a ser encaminhado à Promotora de Justiça - Coordenadora do GAECO, Dra. CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, com endereço à Rua Rio Doce, 271, Jardim Veraneio, CEP. 79.037-120, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo GM/S10 COLINA, placas ANP-4026, renavam 0096095779, ao requerente RODRIGO CATINI FARIAS, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1747964-SSP MS e do CPF/MF. Nº 031.111.091-60, com endereço à Rua Irmã Aristela, 815, Centro, Edoardo/MS.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0002632-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - JOSE PRACIEL GOMES (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo FIAT/STRADA, placas ALJ-9446, renavam 146686691, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0008778-59.2012.403.6000, ao requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0008778-59.2012.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. *Ofício.n.2302.2019.SC05.IP*Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2302/2019-SC05-IP, a ser encaminhado à Promotora de Justiça - Coordenadora do GAECO, Dra. CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, com endereço à Rua Rio Doce, 271, Jardim Veraneio, CEP. 79.037-120, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo FIAT/STRADA, placas ALJ-9446, renavam 146686691, ao requerente JOSÉ PRACIEL GOMES, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 098.514-SSP MS e do CPF/MF. Nº 851.107.441-49, com endereço no Assentamento Floresta Branca, Lote 167, Eldorado/MS.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0002633-74.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-59.2012.403.6000 ()) - ERIKS RAFAYELLI FORTUNATO BALAN (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo GM/S10 COLINA, placas HFH 3475, renavam 897837240, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0008778-59.2012.403.6000, ao requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0008778-59.2012.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. *Ofício.n.2296.2019.SC05.IP*Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2296/2019-SC05-IP, a ser encaminhado à Promotora de Justiça - Coordenadora do GAECO, Dra. CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS, com endereço à Rua Rio Doce, 271, Jardim Veraneio, CEP. 79.037-120, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo GM/S10 COLINA, placas HFH 3475, renavam 897837240, ao requerente ERIKS RAFAELLI FORTUNATO BALAN, brasileiro, maior, portador da cédula de identidade nº 001004153-SSP MS e do CPF/MF. Nº 938.329.581-34, com endereço à Rua Iguatemi, 1.461, Edoardo/MS.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000810-31.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-13.2017.403.6000 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (MS019327 - PRISCILA INES SALES VOGADO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, veículo MMC/L200, TRITON HPE, cor branca, ano/modelo 2014/2015, chassi 93XHYKB8TFCE03123, renavam nº 1031519235, placas QFO-8540, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 0004062-13.2017.403.6000, a requerente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (0004062-13.2017.403.6000). Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. *Ofício.n.2295.2019.SC05.IP*Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2295/2019-SC05-IP, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal FABRÍCIO MARTINS ROCHA, com endereço à Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu SOMENTE NA ESFERA PENAL a restituição do veículo MMC/L200, TRITON HPE, cor branca, ano/modelo 2014/2015, chassi 93XHYKB8TFCE03123, renavam nº 1031519235, placas QFO-8540, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, cnpj. Nº 92.682.038/0001-00, com endereço à Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio de Janeiro/RJ.

INQUÉRITO POLICIAL
0005698-14.2017.403.6000 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS X WAGNER DE SOUZA X MARIA ALVES DA SILVA (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS)

Compulsando os autos, verifico que a l. Subscritora da petição de f. 164/165, não juntou aos autos instrumento de mandato. Assim, tratando-se de recebimento de valores depositados pela parte, necessária a regularização da representação com a juntada de procurações atuais com poderes específicos para receber e dar quitação. Regularizada a representação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transferência dos valores para a conta indicada na petição de v. 164/165. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 2469

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
0000631-34.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-79.2017.403.6000 ()) - THIAGO DE ALMEIDA DUARTE (MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS015241 - ANDREA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/09/2019 1247/1304

Vistos etc., THIAGO DE ALMEIDA DUARTE, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, onde alega, em síntese, que teve apreendido 01 (um) Notebook marca LENOVO, idepad, cor preta e prata, com etiqueta ANATEL 0640-13-2198 e (01) 07898355950261, com bateria e carregador, e 02 (dois) cartões de memória MicroSD com descrição LEEF PRO. Sustenta ser legítimo proprietário desses bens, os quais não interessam mais ao processo, porquanto já foram perdidos, e constituem instrumento de trabalho. Acrescenta que, se necessário para continuidade da persecução penal, podem ser realizadas cópias do disco rígido daqueles equipamentos, com imediata liberação. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial deferimento do pleito (fls. 23/24), somente em relação ao objeto descrito no laudo pericial de fls. 19/21. É o breve relato. Decido. O pleito inicial comporta parcial deferimento. Não vislumbro interesse na manutenção da apreensão do cartão de memória MicroSD da marca LEEF PRO, de 1056/2017, cores preta e branca, com capacidade nominal de 64GB, inscrição E464G1416 TP2KE44239A22, que já foi submetido a exames periciais (Laudo nº 2240/2017-SETEC/SR/PF/MS), ocasião em que se concluiu que: Não foram encontrados arquivos com conteúdo relacionado a pornografia infantojuvenil no material examinado (fls. 19-21). Ressalte-se que o próprio dominus liti no processo principal apresentou-se favorável à pretensão do requerente em relação a esse bem. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica aos demais objetos reivindicados pelo requerente, haja vista a ausência de perícia no segundo cartão de memória e que o notebook consiste na própria materialidade do delito, contendo em sua memória grande quantidade de arquivos de pornografia infantil, conforme bem assinala a representante do Parquet, revelando-se, momentaneamente, inviável sua devolução. Ante o exposto, como parecer ministerial, defiro parcialmente o pedido inicial, para fins de determinar a restituição do cartão de memória MicroSD da marca LEEF PRO, de 1056/2017, cores preta e branca, com capacidade nominal de 64GB, inscrição E464G1416 TP2KE44239A22, objeto do Laudo Pericial nº 2240/2017-SETEC/SR/PF/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0004174-79.2017.4.03.6000). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000029-09.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-76.2018.403.6000 ()) - FRANCISCA DIAS ORIBES (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc.

Manifeste-se a requerente quanto ao parecer ministerial de fls. 40-42, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0007971-68.2014.403.6000 - DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITÁRIO - DEPAC CENTRO - CPO. GDE. X MARCOS DE ABREU (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS DE ABREU, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

REABILITAÇÃO

000377-27.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007891-90.2003.403.6000 (2003.60.00.007891-8)) - JONEY PENAJÓ CORREA (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc.

Fl. 28: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003970-26.2003.403.6000 (2003.60.00.003970-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA CECILIA FARIA MARTINS X LUCIANO DE GODOY MAGALHAES X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ALVES X CLEBER ROBINSON TAUBER GOMES DA SILVA X EVANANCY SOARES DE ALCANTARA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS009722 - GISELE AMARAL) X GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA ALVES (MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS000249 - EDMIR MOREIRA RODRIGUES E RJ090176 - GERSON DUARTE DE AMORIM E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 2068/2095), bem como o decidido pelo C. STJ em sede de Recurso Especial (fls. 2332 e seguintes), não compete mais à Justiça Federal o processamento e julgamento desta ação penal. Assim, após a cientificação das partes determine a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, com baixa na distribuição, por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0010050-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA (SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR E MS013058 - VLADIMIR TAVARES LIMA)

As fls. 679/681, em petição intempestiva, a defesa requer a oitiva da testemunha Laudo Vargas da Rocha e o reinterrogatório da ré. O MPF manifestou-se à fl. 681-v. Verifico que assiste razão ao MPF, posto que a testemunha Laudo Vargas da Rocha já foi ouvida (mídia à fl. 669), tendo sido a defesa intimada da expedição da carta precatória (fl. 653). Quanto ao novo interrogatório da ré, constato que a defesa foi instada a se manifestar e quedou-se inerte (fls. 642 e 649). Assim, indefiro o pedido da defesa. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0007437-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES (MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES (MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES E MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA) X RONEY DOS SANTOS NUNES (MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado Alexandre Almeida Nunes (fl. 1905-1906), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação. Oficie-se a Comarca de Campina Verde - MG para onde foi remetida a Execução Provisória do acusado, conforme andamento processual de fl. 1908-1909, encaminhando-se cópia dos acordos proferidos pelo STF e a certidão de trânsito em julgado. Providenciem-se as comunicações pertinentes (INI, II/MS e TRE). Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Em seguida, providencie-se a remessa dos autos à contadoria judicial, para o cálculo da pena de multa imposta na condenação a todos os três acusados (fl. 1903). Após, intempestiva, os acusados, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar a pena de multa aplicada. Intime-se ainda o acusado Alexandre Almeida para efetuar o pagamento de 1/3 do valor das custas (Rafael e Roney já foram intimados fl. 1860 e 1885). Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se seus dados à Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, se for o caso. Tendo em vista o decreto de perda do cargo de PM (fl. 1354), encaminhe-se a Polícia Militar de Minas Gerais cópia da sentença, acordão do TRF3 e STF e trânsito em julgado para as providências cabíveis quanto ao acusado Alexandre Almeida Nunes. Diante do trânsito em julgado, decorridos mais de 90 (noventa) dias, sem manifestação ou interesse dos acusados na restituição dos bens apreendidos: 4 celulares e 2 chips (fl. 740) GPS, marca Garmin nuvi (fl. 392) e três chaves (duas do tipo ali e uma chave de roda tamanho mini fl. 1855), e tendo em vista que os mesmos, não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, sendo que tais bens estão consideravelmente desvalorizados, determine ao Setor de Depósitos desta Subseção, sua destruição. A sacola com brasão do Exército Brasileiro e a farda devem ser encaminhados ao Comando do Exército Brasileiro (fl. 1855). Providencie-se. Ciência às partes. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0005543-50.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ DE MIRANDA (MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X IDAIR ALVES DE MATTOS (MS016471B - JEAN CRISTOVAO MUNIZ DE MATOS)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Liomar Aparecido da Silva, requerida pelo Ministério Público Federal no verso de fl. 554. Designo o dia 04/02/2020, às 13h30min, para o interrogatório de Luiz de Miranda. Intimem-se o acusado e seu advogado, este por publicação. Depreque-se o interrogatório de Idair Alves de Mattos ao Juízo da Comarca de Iturama/MG, solicitando ao juízo depreçado a nomeação de defensor público, ou ad hoc, tendo em vista que o acusado é assistido pela Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

000553-79.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA LUCIA ANDERSON FIALHO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Fica a defesa da acusada intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0004614-80.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X TAMIRES PAULA DE MORAIS BARBOSA X DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES (DF040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 072/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0004614-80.2014.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOUGLAS DE SOUSA FERNANDES, brasileiro, união estável, vendedor, filho de Eliene de Sousa Albano, natural de Brasília/DF, nascido aos 04/06/1994, inscrito no CPF nº 055.565.991-73 e do RG nº 2990332/SSP/DF, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) qualificado(s) supra, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder(em) ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e da multa penal calculada em R\$ 34.992,69 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), por meio de GRU, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. A 5ª Vara Criminal Federal situa-se na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital e funciona das 8 às 18 horas.

ADVOGADO DEFESA: Joaquim Goes Carvalho - OAB/DF nº 40036.

ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.

ACAO PENAL

0009332-23.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MAILSON ALEX CORDEIRO (MS014454 - ALFIO LEAO)

Diante da certidão negativa de fl. 118, fica a defesa do acusado intimada para apresentar endereço atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0001414-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR X DIOGO BORLOT(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0006880-06.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E SP312543 - LEONARDO SOUZA COSTA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0012099-97.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fl. 416-v, defiro o pedido do apenado de parcelamento da pena de multa, em 10 (dez) parcelas mensais. Assim, determino a intimação do condenado PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA para dar início ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU). Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

ACAO PENAL

0000080-25.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SELMO MACHADO DA SILVA(MS023340 - WALESKA SERVION RIBEIRO)

Fica a defesa do acusado Selmo intimada novamente para apresentar razões de apelação.

ACAO PENAL

0009155-88.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELISIO RENATO KUNTZ(PR073150 - ANDRE EDUARDO FRUHAUF)

Resposta à acusação apresentada em fl. 189/191, sem arrolar testemunhas, solicitando que o acusado seja interrogado por meio de carta precatória, tendo em vista a impossibilidade de se locomover até este juízo. Designo o dia 04/02/2020 às 14 horas, para a audiência de instrução. Expeça-se carta precatória para a intimação do acusado. Posteriormente, será expedida carta precatória para o interrogatório de Elísio, caso ainda remanesça sua impossibilidade de comparecer neste juízo para ser interrogado. Por meio de publicação, intime-se sua defesa para que tome ciência da designação da audiência, bem como para que informe se persiste a impossibilidade de comparecimento do acusado neste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009460-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0009862-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SIDNEI FRANCISCO BARBOSA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PAULO EDUARDO COSTA DE CARVALHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fica a defesa do acusado PAULO EDUARDO COSTA DE CARVALHO intimada para apresentar razões e contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0010541-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOANE GOMES CANDEIA MEDEIROS X RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS(PB017896 - AYLAN DA COSTA PEREIRA E PB012620 - DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO)

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize as alegações finais apresentadas, tendo em vista que não consta a assinatura, digital ou física, dos advogados subscritores da petição de fl. 235.

ACAO PENAL

0011038-70.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ALVES RAMOS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Recebo a apelação interposta pelo acusado Antônio Alves Ramos, através do termo em fl. 67. Intime-se a defesa para que apresente razões recursais. Após, ao MPF para contrarrazões. Formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

ACAO PENAL

0000088-65.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSEVAL FERREIRA DA LUZ(PR027521 - NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 828/2019-SC05.AP para a Justiça de Irati com a finalidade de se interrogar o acusado. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0001228-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DINOR QUINTANA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Vistos etc.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 184/186), intime-se a defesa para contrarrazões.

Formem-se autos suplementares.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008304-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANTONIO FERREIRA LIMA(GO035592 - WALDEIR JOSE DE OLIVEIRA NETO E GO044339 - REGINALDO ALVES DE SOUZA)

Defesa apresentada em fl. 163/172, cujas alegações, por se confundirem com o mérito da causa, serão apreciadas por ocasião da sentença. A defesa não arrolou testemunhas em sua resposta à acusação, limitando-se a informar que seriam apresentadas por ocasião do interrogatório. Entretanto, encontra-se precluso o prazo para apresentar o rol de testemunhas, posto que o momento certo para tanto é na resposta à acusação, consoante artigos 396 e 396-A do CPP. Não sendo, pois, caso de absolvição sumária, designo o dia 11/02/2010, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h10min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha Vinícius Denício Paiano e o acusado serão ouvidos por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Três Lagoas e de Goiânia, respectivamente. Intimem-se. Requistem-se. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Três Lagoas e Goiânia para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para a intimação/requisição da testemunha e do acusado. Expeça-se carta precatória para a Justiça de Paranaíba para a oitiva da testemunha Eder Iwasaki da Silva, solicitando-se ao juízo deprecado a gentileza de ouvir a testemunha, se possível, antes da data acima, a fim de se evitar a inversão processual. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogado Waldeir José de Oliveira Neto - OAB/GO 35.592) acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002988-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ALIRIO PINTO FILHO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002798-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLEUSA ARANDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002785-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002782-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARIA CARMELITADA CONCEICAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000358-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: VANUZIA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002052-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: WILSON JOSE MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002086-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GERSON BRENDLER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002697-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILVA & GALVAO MEDICAMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000453-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GUILHERME CUENGAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002340-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: CARMEM CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002200-82.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: RONIVON ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002202-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PAULO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002204-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: THIAGO NUNES CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002209-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: EDNILSON FERNANDES DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007317-13.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JULIANO BARBOSA DUARTE

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora (Renajud - ID 16585684 - f. 19-22).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 10986704, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentadas pelo perito judicial (ID 22011444).

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 10986704, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentadas pelo perito judicial (ID 22011444).

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRF S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DALANHOL - PR31510

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 17317359, ficam partes intimadas para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais (ID 22096482).

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BENEDITO LOPES DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

BENEDITO LOPES DE FRANÇA pede em face da UNIÃO FEDERAL, a a reforma por incapacidade para qualquer trabalho com a implantação do posto de 2º Tenente, a partir de 22 de março de 2013, data que comprovou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado na prova da existência de neoplasia maligna; pagamento em única vez ao requerente, com base no vencimento de 2º Tenente, a partir da data de 22 de março de 2013.

Sustenta-se: é militar reformado do Ministério da Defesa e em 22/03/2013, constatou-se ser portador de neoplasia maligna, com diagnóstico CID 10:C61.

Com a inicial ID 5028635, vieram documentos, ID 5028784, 5028951, 5028862, 5028977, 8028980, 5029001, 50229038, 5029045, 50229048, 50229060, 50229074, 50229079, 50229165, 50229178, 50229181, 50229183, 50229197, 50229200, 50229215, 50229243, 50229246, 50229299, 50229248, 50229254, 50229361, 50229422, 50229455, 50229460, 50229460, 50229462, 50229466, 50230268, 5030268, 8238030.

ID 11244859: Deferiu-se a gratuidade judiciária e determinou-se a realização de perícia.

ID 12478087: A União contesta sustentando: 1- não há gratuidade; 2- incorreção do valor da causa; falta de interesse de agir quanto ao imposto de renda; prescrição do fundo de direito; impossibilidade de alterar os fundamentos do ato.

ID 13794068: impugna-se a contestação.

ID 15709148: Laudo pericial.

ID 15709802, autor se manifesta sobre o laudo, e o réu, ID 18451403.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária porque o autor é pessoa idosa e tem um grave problema de saúde, que demanda um gasto considerável em medicamentos.

Rejeita-se o valor da causa da demanda, uma vez que este se espelha no pedido. Como o autor almeja a diferença no vencimento pelo posto acima, nos últimos cinco anos. O valor está dentro do razoável. Aliás, a ré mesmo ciente dos vencimentos do autor nada trouxe concretamente sobre tal diferença.

Recusa-se a tese de prescrição porque a doença eclodiu em 2013, dentro do prazo quinquenal para o ajuizamento da demanda.

Acolhe-se a tese de falta de interesse de estar em juízo quanto à isenção do imposto de renda em face da moléstia porquanto o réu já concedera tal benefício administrativamente.

O cerne da controvérsia é a melhora dos proventos recebidos na reserva em face da doença incapacitante.

Diz a Lei nº 6.880/80:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

"Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. [...]

Não se trata de declaração de ilegalidade ou de vício no ato de reforma do autor, mas sim de alteração do fundamento da reforma, por doenças preexistentes à reforma que teriam se agravado, causando a invalidez do reformado, o que não é o caso.

O autor possui 83 anos, eis que nascido em 12/03/1936. O autor foi reformado em 12/03/1992 com 56 anos, quando estava na idade-limite de permanência na reserva remunerada.

Assim, a melhoria da reforma, com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, o militar da ativa ou da reserva remunerada, somente é possível se o início da enfermidade incapacitante, nos termos do art 110 da Lei 6.880/80 ocorrer antes da reserva.

O laudo pericial indica : em 1994 teve o diagnóstico de neoplasia maligna de próstata, e em 2012 teve o diagnóstico de insuficiência cardíaca.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 485, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial.

Não se condenará o autor nas custas, mas sim, em honorários advocatícios, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 93 do NCPC pelo prazo quinquenal, em face da gratuidade judiciária.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001954-15.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas.

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, façam os autos conclusos.

DOURADOS, 12 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002030-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JOSE ROMILDO DE MELO, DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **JOSÉ ROMILDO DE MELO** e **DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ** nas penas do artigo 334-A, *caput*, do CP, coma agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: no dia 15.08.2019, por volta de 09h30, na rodovia BR-162, sentido Itahúm-Maracaju, JOSÉ ROMILDO DE MELO e DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ, em concurso de pessoas, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, concorreram para a importação irregular e clandestina de 90 caixas de cigarros da marca FOX, de procedência paraguaia.

A materialidade e os indícios de autoria são fundamentados no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 20800113, pág. 8-9); Laudo de Merceologia (ID 21143018, pág. 56-61); e Laudo de perícia veicular (ID 21181987, pág. 1-7).

Conforme Laudo de Merceologia, não é autorizada a importação, fabricação e/ou comercialização, em território brasileiro, dos cigarros encontrados na posse dos denunciados.

A peça acusatória ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBO ADENÚNCIA.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O poder de requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde a parte ré reside, bem como do local onde o seu documento de identidade (RG) foi expedido. Diligencie a secretaria, caso ainda não o tenha feito.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se o réu **DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ** para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Cite-se o réu **JOSÉ ROMILDO DE MELO**, que já apresentou resposta à acusação nos autos (ID 21584207). Na peça, a defesa afirma que as testemunhas que arrolou comparecerão à audiência independentemente de intimação ou carta precatória.

Cientifiquem-se, os réus, de que: i) se almejam a dispensa dos demais atos processuais, deverão requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

Proceda, a Secretaria, à consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado dos réus previamente ao ato de citação, caso pertinente. Depreque-se se necessário.

Em atendimento ao item 3 da cota ministerial, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando que informe a quantidade de cigarros apreendidos e o respectivo tratamento tributário (guarda preliminar de mercadorias e/ou auto de infração eventualmente já lavrado).

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002030-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: JOSE ROMILDO DE MELO, DYEGO CELSO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLEBER PAULINO DE CASTRO - MS13541

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de **JOSÉ ROMILDO DE MELO** e **DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ** nas penas do artigo 334-A, *caput*, do CP, coma agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.

Narra a peça acusatória: no dia 15.08.2019, por volta de 09h30, na rodovia BR-162, sentido Itahúm-Maracaju, JOSÉ ROMILDO DE MELO e DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ, em concurso de pessoas, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, concorreram para a importação irregular e clandestina de 90 caixas de cigarros da marca FOX, de procedência paraguaia.

A materialidade e os indícios de autoria são fundamentados no Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão (ID 20800113, pág. 8-9); Laudo de Merceologia (ID 21143018, pág. 56-61); e Laudo de perícia veicular (ID 21181987, pág. 1-7).

Conforme Laudo de Merceologia, não é autorizada a importação, fabricação e/ou comercialização, em território brasileiro, dos cigarros encontrados na posse dos denunciados.

A peça acusatória ofertada pelo *Parquet* – acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal – descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não há causas de extinção da punibilidade, excludentes da antijuridicidade ou qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

RECEBOADENÚNCIA.

Os antecedentes criminais da parte ré serão requisitados pelo Ministério Público Federal. O poder de requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

Contudo, por ser de interesse público, este juízo juntará as folhas de antecedentes do Estado onde a parte ré reside, bem como do local onde o seu documento de identidade (RG) foi expedido. Diligencie a secretaria, **caso ainda não o tenha feito**.

A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.

Ao SEDI para que retifique a classe processual na categoria de ação penal.

Cite-se o réu DYEGO CELSO GONÇALVES DA CRUZ para oferecimento de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Cite-se o réu JOSÉ ROMILDO DE MELO, que já apresentou resposta à acusação nos autos (ID 21584207). Na peça, a defesa afirma que as testemunhas que arrolou comparecerão à audiência independentemente de intimação ou carta precatória.

Cientifiquem-se, os réus, de que: i) se almejam a dispensa dos demais atos processuais, deverão requerer ao seu patrono que se manifeste expressamente neste sentido; ii) se decorrer o prazo sem apresentação de resposta à acusação ou manifestação, a Defensoria Pública da União será nomeada para promoção da defesa.

Proceda, a Secretaria, à consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado dos réus previamente ao ato de citação, caso pertinente. Depreque-se se necessário.

Em atendimento ao item 3 da cota ministerial, oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando que informe a quantidade de cigarros apreendidos e o respectivo tratamento tributário (guarda preliminar de mercadorias e/ou auto de infração eventualmente já lavrado).

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de setembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003227-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FLORISVALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

DOURADOS, 17 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8322

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL
000197-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000197-8) - VIA SUL VEICULOS LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 303/304: Anote-se no sistema processual.
Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos e de que estes ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo.
Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001274-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: FLAVIO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas inserido no PJe para trâmite eletronicamente.

Assim, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Sem prejuízo, comunique-se ao órgão/autoridade que mantenha guarda do veículo acerca da sentença ID 21922411 - fls. 52-55.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados, 13 de setembro de 2019.

Dinamene Nascimento Nunes

Juíza Federal Substituta

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001258-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROMEU FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

1. Manifestações ID 21879782: defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha **DÉBORA LENCINA MARTINS**.

2. Quanto à testemunha **CARLOS ANTÔNIO ARCE**, considerando a certidão ID 22047904, que informa a impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para sua oitiva, faculto à defesa a apresentação de **CARLOS ANTÔNIO ARCE** neste Juízo, independentemente de intimação, na audiência já designada no para o **dia 20 de setembro de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**.

3. Caso a testemunha não compareça ao ato, será agendada nova data para sua oitiva, nos termos do art. 222, §3º, do Código de Processo Penal.

4. Quanto ao pedido da testemunha **ANTONIO MARCOS PRAXEDES** (ID 22046946), considerando a certidão ID 22047904, **mantenho sua oitiva no dia 20 de setembro de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.**

5. Oficie-se ao DOF para intimação/requisição da testemunha, bem como depreque ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a reserva da sala passiva.

6. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

7. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9. Cópias do presente servirão como **CARTA PRECATÓRIA** e como o seguinte expediente:

a) **OFÍCIO – Ao Departamento de Operações de Fronteira – DOF em Dourados/MS**, para notificação/intimação da testemunha **ANTÔNIO MARCOS PRAXEDES**, sargento de policial militar, matrícula 48586021, lotado no DOF em Dourados/MS, de que sua oitiva será realizada em **20 de setembro de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.**

Dourados/MS, 16 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Réu preso

Juízo Deprecante: **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

Juízo Deprecado: **JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS**

Autos n. **5001258-10.2019.403.6002**

MPF X **ROMEU FERREIRA MARTINS (CPF 506.146.731-00)**

Ato deprecado: **RESERVA DA SALA PASSIVA** para oitiva da testemunha **ANTÔNIO MARCOS PRAXEDES**, sargento de policial militar, matrícula 48586021, a ser realizada em **20 de setembro de 2019, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.**

Observação: A intimação da testemunha será feita por este Juízo deprecante.

ADVERTÊNCIA: A testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

Prazo: Urgente – réu preso

DECISÃO

Considerando que no extrato CNIS de GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA consta o indeferimento do benefício de auxílio-doença 627.973.481-1, dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto à falta de interesse de agir. Caso o recurso ainda não tenha sido analisado pela autarquia previdenciária, a impetrante deverá juntar cópia atualizada do andamento processual, nos moldes indicados no último documento da ID 20145044.

Como o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Dourados, 12 de setembro de 2019.

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8323

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000032-60.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002 ()) - ROBERTO DA COSTA ROSA (MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Chamo o feito à ordem.

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000505-12.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-58.2017.403.6002 ()) - SC ANSUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP (MT0100830 - ALMIR MARCELO GIMENEZ GONCALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Chamo o feito à ordem.

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000175-78.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-47.2017.403.6002 ()) - JOAO ARTUR DA SILVA FILHO (BA043779 - ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando o trânsito em julgado do processo, bem como a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000400-98.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-23.2018.403.6002 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. (SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000526-51.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-36.2017.403.6002 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000591-46.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-35.2018.403.6002 ()) - FERNANDA ROMANZINI (Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficamos partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF à DPU.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0000787-16.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-07.2018.403.6002 ()) - LIBERTY SEGUROS S/A (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0001132-79.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-55.2018.403.6002 ()) - ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0001308-58.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-37.2018.403.6002 ()) - RODONETTO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X RONALDO JOSE CESCONETTO X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0001318-05.2018.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-16.2018.403.6002 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença, certidão de trânsito em julgado e o ofício à DPF, bem como o comprovante de seu envio e o termo de entrega, se houver.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**0000240-39.2019.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-17.2016.403.6002 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (MS023138 - ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado do processo, bem como a impossibilidade de trasladar as peças originais para os autos principais, em razão de sua digitalização e inserção no PJe, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias, quais sejam, petição inicial, procuração, manifestação ministerial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6209

PROCEDIMENTO COMUM**0001372-07.2014.403.6003** - MAURO ALVES RIBEIRO (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001502-89.2017.4.03.6003

AUTOR: J. M. S. Q.

Advogado(s) do reclamante: NERI TISOTT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000736-14.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DALVA DE ASSUNÇÃO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dalva de Assunção Pereira em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id. 13494393), sob o argumento de que existe contradição na afirmação de que tomou posse no cargo de professora pelo Estado de Mato Grosso do Sul em 01/07/2001, quando tal posse se deu em 13/06/1990, conforme termo de posse e declaração atualizada de tempo de serviço expedida em 19/12/2018.

Alega também que encontrou grande parte do processo administrativo nº 6869/90-61 que autorizou o acúmulo de função após tomar posse no cargo de professora no Estado de Mato Grosso do Sul. Ao final, pede que seja sanada a contradição, bem como seja reconsiderada a decisão liminar para sua reintegração no cargo (Id. 13596131; Id. 13596136).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Embargos de Declaração.

O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, sem razão a embargante, pois nenhum deles se revela.

A alegada contradição deve ser aferida do próprio conteúdo da decisão embargada. Não se caracteriza por ser contrária ao entendimento ou à pretensão daquele que está embargando.

O Termo de Posse no cargo de professora no Estado em 13/06/1990 e a Declaração da Coordenadora de Direitos Funcionais da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (Id. 13596139, pág. 1/2) não constavam dos autos à época em que foi proferida a decisão embargada.

A inicial foi instruída apenas com: i) a Declaração de Acumulação de Cargos/Empregos ou Funções Públicas emitida em 21/05/1990 (Id. 8916704, pág. 1; Id. 13596138, pág. 2), na qual constava que estava no cargo como professora convocada, sem menção à duração da contratação; e ii) a "CONSULTA TRABALHADOR – RESULTADO (RAIS 2016), emitida em 18/04/2017, onde há informação de que a parte autora foi admitida no cargo de professora pelo Estado de Mato Grosso do Sul (Secretaria de Estado de Educação) em 01/07/2001.

Deveras, a embargante não pretende sanar contradição, mas sim reformar/retificar dado constante na fundamentação da decisão com base em documentos não juntados aos autos na época em que foi proferida. Hipótese não prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2.2. Reconsideração da decisão liminar.

Tendo em vista que o pedido de reconsideração da decisão liminar está calcado em novos documentos (demais partes do processo administrativo nº 6869/90-61) não submetidos ao crivo da Comissão do PAD (Processo Administrativo nº 23104.0055157/2017), postergo sua análise para depois da manifestação da ré.

3. Conclusão.

Diante do exposto:

- a) **conheço** dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, **rejeito-os**, mantendo-se a decisão recorrida como lançada; e
- b) dê-se vista à UFMS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que instruem o pedido de reconsideração da decisão liminar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cite-se a UFMS para contestar no prazo legal, conforme já determinado (Id. 13494393).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-13.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ TENORIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Tenório de Melo** contra a **União**, visando o reconhecimento do imóvel matriculado sob o nº 16.828 no CRI de Cassilândia como bem de família, com a consequente anulação da penhora determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000702-47.2006.4.03.6003. Ao final pede a suspensão da execução e citação da ré.

Por ora, não vislumbro qualquer causa de suspensão da execução de título extrajudicial (CPC, art. 921), razão pela qual indefiro o pedido.

Cite-se.

Defiro o pedido de tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000702-47.2006.4.03.6003.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000746-24.2019.4.03.6003

AUTOR: ADRIANA COSTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000828-55.2019.4.03.6003

AUTOR: BLANCA NIEVES RODRIGUEZ DE VILLALBA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Verifico que a digitalização foi realizada em desacordo com a Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3ª Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, os autos físicos 0002710-50.2013.4.03.6003 foram remetidos para a Central de Digitalização para nova digitalização com a numeração correta..

Como o retorno dos autos físicos, deverá a parte autora inserir a apelação proposta no processo eletrônico correto, devendo informar nestes autos que o fez.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: EDMILSON SOARES DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS21299
Advogado do(a) AUTOR: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS21299
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015), bem como a prioridade de tramitação requerida (artigo 71, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003). Anote-se.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do DNIT, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Assim, cite-se o DNIT para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

TRÊS LAGOAS, 15 de agosto de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000369-87.2018.4.03.6003

AUTOR: NELSON PINTO CARRICO

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA FREIBERG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000125-95.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: IVOLANDIR MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação formulado pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDIRCEA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315, MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que entendam necessárias, em **5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EDIRCEA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315, MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

TRÊS LAGOAS, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000774-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAGID THOME FILHO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARRETO RAMOS - PR65800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em que a autora postula o reconhecimento do direito à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e a consequente compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento.

É a síntese do necessário.

Dispõe o Código de Processo Civil a propósito da tutela de evidência, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O caso dos autos se acomoda à hipótese do inciso II, o qual o CPC autoriza possa ser reconhecido liminarmente.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. A tese firmada em tal ocasião foi a seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tese 69).

Todavia, pelos documentos juntados não é possível aferir se o tributo vem sendo pago em desconformidade com a tese firmada.

Também não é possível a concessão da tutela de urgência. Veja-se que a tese 69 do STF confirma a verossimilhança das alegações da parte autora, contudo ausente o perigo da demora.

Não ficou comprovada a urgência do pedido no que se refere ao risco de perecimento do direito em questão, o qual não se confunde com a simples possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros narrada na inicial, estando ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Comefeito, no caso em análise, o aguardo da sentença, por si só, não dá ensejo à existência de dano irreparável ou de difícil reparação a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo menos em nível de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, não é possível afirmar que a exigibilidade da exação controversa possa prejudicar ou inviabilizar a continuidade das atividades da parte autora, tampouco implicar "inevitáveis sanções administrativas", até porque o recolhimento da contribuição, tal como questionada, vem ocorrendo desde longa data. Tampouco se constata a presença de qualquer outra circunstância concreta que evidencie a alegada urgência como propositura de execução fiscal, inscrição no CADIN etc., não demonstradas, na inicial, a existência de quaisquer elementos a denotar o efetivo risco de perecimento do direito.

Ademais, o acolhimento do pedido, nos moldes em que formulado, representaria que, em toda e qualquer lide tributária, basta a probabilidade do direito para acolhimento do pedido liminar, já que existiria uma presunção de "dano irreparável", o que não se pode admitir, notadamente porque, como êxito da demanda, todos os valores indevidamente recolhidos serão devolvidos à autora, pelo que não haverá prejuízo nesse sentido.

Assim, tendo em vista o célere trâmite deste tipo de ação que não requer maiores dilatações probatórias, bem como a ausência de algum elemento concreto que extorne a necessidade de provimento urgente, torna-se inviável o acolhimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, após a vinda da contestação o pedido poderá ser reanalisado.

Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e tutela de evidência, nos termos da fundamentação.

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, inclusive para se manifestar sobre o pedido liminar.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000110-29.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CNPJ: 00.360.305/0001-04

POLO PASSIVO: EXECUTADO: NILVO DE PAULA E SILVA COMERCIAL - ME, NILVO DE PAULA E SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000332-94.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: FAUSTO LEANDRO DA SILVA - ME, FAUSTO LEANDRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000358-92.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF: 003.150.591-09

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ELETROMECANICA 3 IRMAOS LTDA - ME, JESSICA TAVARES DE LIRA GOMES, JAQUELINE DE LIRA GOMES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autos 5001103-04.2019.4.03.6003

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PORTO MURTINHO/MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia **08/10/2019, às 08h10**, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de juntar todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estibo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000395-22.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF:00.360.305/0001-04, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE CPF:003.150.591-09, WALDIR GOMES DE MOURA CPF:322.568.331-00

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CELIO DE OLIVEIRA - ME, CELIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000260-10.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF:668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF:03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000139-79.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF:668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF:03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000174-39.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10143

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000239-68.2007.403.6004 (2007.60.04.000239-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-40.2007.403.6004 (2007.60.04.000215-3)) - ABEL JUVENCIO BASILIO ROJAS (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MAICOL CAYADO MARUPA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X GIOVANA ORELLANA DE ESTEVES (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUSTICA PUBLICA

Na Ação Penal 0000215-40.2007.4.03.6004, os réus MAICOL CAYADA MARUPA e GIOVANA DE ESTEVES foram citados por edital, não compareceram e não apresentaram defesa, dando causa à a suspensão do processo (CPP, 366). Quanto a ABEL JUVÊNCIO BASILIO ROJAS, aquele processo foi extinto pela prescrição da pretensão punitiva. Nos presentes autos, consta a informação de que os acusados MAICOL CAYADO MARUPA e GIOVANA ORELLANA DE ESTEVES descumpriram injustificadamente medida cautelar imposta cumulativamente como fiança por mudarem de residência sem comunicação prévia ao juízo. Considerando o exposto, acolho o parecer do MPF (fls. 186-187) e: 1) DECRETO a quebra da fiança, com o perdimento em favor da União da metade dos valores recolhidos pelos acusados MAICOL CAYADO MARUPA e GIOVANA ORELLANA DE ESTEVES. 2) DETERMINO a restituição dos valores recolhidos a título de fiança por ABEL JUVÊNCIO BASILIO ROJAS. Intime-se o afiançado indicado no item 2, na pessoa do advogado, para que compareça na Secretaria deste Juízo a fim de viabilizar a retirada dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o levantamento também será possível pelo patrono, desde que possua procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo sem comparecimento dos interessados, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-26.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAROLINA MUNIZ DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o exequente a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do executado, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

CORUMBÁ, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: WELLINGTON GABRIEL SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BENIGNO DE SALES - MS16288
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que a parte autora poderá apresentar réplica e informar se deseja a produção de outras provas, devendo, se for o caso, especificá-las, justificadamente.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000306-25.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: INTERNACIONAL EXPRESSO NO ORT LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA - MS13814
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a apresentação de impugnação aos embargos, fica a **embargante** intimada para dela se manifestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.
Não havendo provas a produzir, os autos serão conclusos para sentença.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500068-06.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o credor/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se concorda com os cálculos apresentados IDs 21202754, 21202799 e 21203825.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001075-30.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento e revogação da prisão preventiva formulado pela doutra defesa de **PAULO ROBERTO DA SILVA**, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas, desobediência, uso de documento falso e receptação de veículo (ID 21696312).

O requerente afirmou que possui ensino fundamental incompleto e que apenas sabe rascanhar seu nome, não sabendo ler. Apesar da petição ter sido protocolizada em 07/09/2019, alegou que, até aquela data (04/09/2019, portanto, *data máxima venia*, desatualizada), o réu não havia sido citado, caracterizando o excesso de prazo, que configura prisão ilegal e autoriza, por conseguinte, o relaxamento da prisão preventiva.

Ademais, o requerente sustentou que não se mantém os requisitos da prisão preventiva, porquanto o réu possui união estável, tem 02 filhos comuns com sua companheira, é arrimo de família, parcelou os honorários advocatícios, não recebeu visita familiar por ausência de condições financeira de sua família para deslocamento de Cubatã-MT, onde moram, até Ponta Porá-MS, onde o requerente está preso.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (f. 54-56).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. QUANTO AO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO

O requerente insurge-se contra o prazo de tramitação do processo penal nº 0000602-32.2019.403.6005, que apura os fatos supracitados, porque tramita há 04 meses sem ter ocorrido a citação do réu.

Consigno que o referido processo possui 02 (dois) réus, PAULO, ora requerente, e HEGERA, em liberdade condicionada, residindo atualmente em Campo Grande-MS. Embora o requerente esteja preso em Ponta Porá-MS, é certo que a citação da ré necessitou da expedição de carta precatória. Ademais, o feito trata do processamento do réu pela prática, em tese, de três delitos, motivo pelo qual a complexidade elevada do processo, se comparada, a título de exemplo, a processos que apuram apenas um delito de tráfico de drogas praticado por um único réu, afasta alegação de excesso de prazo para sua tramitação.

Vale ressaltar que, certidão do Oficial de Justiça (ID 21742286 – PÁG. 1), comprova que a citação do réu ocorreu em 06/09/2019, ou seja, em data anterior ao protocolo do pedido de revogação/relaxamento da prisão, formulado pelo requerente, de modo que, atualmente, o processo principal apenas aguarda a juntada da resposta à acusação pela defesa de PAULO, cujo prazo encerrar-se-á em 18/09/2019, para dar-se prosseguimento à marcha processual.

Nesse contexto, a análise de excesso de prazo para fins de relaxamento de prisão deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero *computo aritmético* dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Nessa senda, colaciono o entendimento da 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in litteris*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, §1º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL C.C. O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº.399/68. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183, “CAPUT”, DA LEI Nº.9.472/97. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PROCESSOS EM TRÂMITE. SEM CONDENAÇÃO COM TRÂNISTO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROPOSTA DE EMPREGO IMEDIATO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito em 29 de outubro de 2012, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, §1º, alínea “b”, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto-Lei nº.399/68, artigo 329, “caput”, do Código Penal e artigo 183, “caput”, da Lei nº.9.472/97, ao atuar como batedor de cigarros ilegalmente trazidos do exterior, desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação e oferecendo resistência à autoridade policial que o abordou.

2. A instrução somente teminício no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante *computo aritmético*, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Excesso de prazo não configurado. (...)” (TRF 3. HC 00020858020134030000 HC - HABEAS CORPUS – 52775. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013).

“Ementa: PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MARCO 334. CRIMES DE CONTRABANDO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal mantém os pacientes presos nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, deflagrada por ocasião da denominada “Operação Marco 334”.

2. Embora o novo pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido formulado sob a alegação da ocorrência de fato novo, inexistente indicação e fundamentação relativas ao aventado fato novo. É firme a jurisprudência no sentido de que não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior.

3. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade.

4. Tal entendimento, que já era consagrado na jurisprudência, encontra-se hoje positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

5. Desta forma, a constatação de excesso de prazo no encerramento da investigação não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos processuais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A ação penal não se encontra paralisada, vem desenvolvendo-se de acordo com o rito processual previsto em lei. A obediência aos trâmites legais e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no caso concreto, acarreta a tramitação de forma mais lenta em comparação com processos criminais em que figuram poucos réus.

7. Destarte, não entrevejo morosidade no processamento da ação penal originária, apta a configurar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, em face da complexidade do caso, que envolveu um grande número de investigados e a descoberta de cinco organizações criminosas, que culminou no oferecimento de diversas denúncias e no desmentramento do feito.

8. Pedido de revogação da prisão preventiva não conhecido. Ordem denegada. (TRF 3, HC 00060985920124030000. HC - HABEAS CORPUS - 48692. Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento dos tribunais superiores, a contagem para verificação de excesso de prazo deve ser global, vale dizer, deve considerar todo o prazo previsto para a conclusão da instrução criminal, e não cada ato isolado da persecução penal ou do processo penal. Nesse sentido, confira o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. **EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO CONDUZINDO À NULIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA.** DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA, É INVIÁVEL A ANÁLISE DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato processual. (...)

(STJ. HC 200801982297. HC - HABEAS CORPUS - 115076. Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. DJE DATA:19/12/2008)

Destarte, tendo em conta (i) que o investigado se encontra preso preventivamente há 04 (seis) meses, (ii) que o feito principal está em Secretaria, aguardando a apresentação de resposta à acusação pela advogada constituída, (iii) a gravidade em concreto das condutas praticadas, **INDEFIRO**, a partir de um juízo de razoabilidade, o pedido de relaxamento da prisão preventiva.

2. QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos effectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuela. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;

b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

O requerente foi preso transportando 617,5 kg de maconha. Não há elementos nos autos que indiquem o verdadeiro endereço do acusado, conforme bem observado pelo MPF, sendo certo apenas que se localiza no estado do Mato Grosso, ou seja, fora do distrito de culpa. Portanto, caso seja posto em liberdade, poderá empreender fuga e prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, o réu está sendo processado pelo cometimento de dois furtos, nos processos 0000143-09.2011.8.11.0038 e 0000144-91.2011.8.11.0038.

Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, ainda que tivesse comprovado sua ocupação lícita e residência fixa, tais fatos **não impedem, per se, a segregação cautelar.**

Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).** (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos de relaxamento e de revogação da prisão preventiva.

Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001229-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SBARAINI AGROPECUARIAS/A IND. E COM.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADERBALLUIZ LOPES DE ANDRADE - MS12631-B, MARCELO LEO PUTINI - PR48166

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Comprovado o cumprimento da ordem, ciência às partes e, em seguida, voltem-me os autos conclusos".

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000986-05.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFERSON GOMES PROCOPIO, GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES

Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804, FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÁ
SEGUNDA VARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-61.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S.A. em desfavor de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo RENAULT/DUSTER 1.6E CVT, placa QOF 1024, cor Vermelha, ano 2019, chassi 93YHSR3HSKJ354742.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Tiago Bearzi Von Schneider Stulzer, pelo período de 07/11/2018 a 09/11/2018, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar a devolução do carro à impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 09/11/2018, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Tiago Bearzi Von Schneider Stulzer, locatário do bem.

No caso, não há evidências de que a impetrante teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, denota-se dos autos que a autoridade impetrada fundamenta a sanção de perdimento tão somente no fato de que a impetrante e o locatário do veículo (Tiago Bearzi Von Schneider Stulzer) possuem ocorrências anteriores por prática de contrabando/descaminho no sistema COMPROT, de acesso público e, por isso mesmo, seria capaz de vincular a locadora ao ilícito aduaneiro por aplicação da culpa *in eligendo*.

Quanto ao fato de a locadora possuir ocorrências anteriores por contrabando/descaminho, o fato é justificável em razão da crescente demanda pela utilização de veículos locados na prática de ilícitos aduaneiros, justamente com o propósito de impedir os efeitos da pena de perdimento.

Nada há nos autos ou no processo administrativo que a impetrante tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado as infrações aduaneiras a si imputadas, razão pela qual não me parece possa as informações do COMPROT induzir a conclusão de que a locadora é entidade dotada ao cometimento de ilícitos desta espécie.

No que concerne ao histórico de Tiago Bearzi Von Schneider Stulzer, não é razoável que a impetrante possa ser responsabilizado por atos de terceiros, com o qual não há qualquer indício de que tenha colaborado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a impetrante deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da impetrante não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA para determinar a restituição à impetrante do veículo RENAULT/DUSTER 1.6E CVT, placa QOF 1024, cor Vermelha, ano 2019, chassi 93YHSR3HSKJ354742.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais à impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 16 de setembro de 2019.

PONTA PORã, 13 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002465-04.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WILSON DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ODAIR BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão da não localização da testemunha Marcelo do Espírito Santo e do não fornecimento, pelo autor, do endereço atual, dou por encerrada a instrução processual.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias, com início pelo autor, em razões finais escritas.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PRI.

PONTA PORã, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.
Advogados do(a)AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **AUTOPOSTO IRMÃOS ANTONINI LTDA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMETRO**, objetivando a declaração de nulidade de multa administrativa a ele aplicada, fixação da penalidade no mínimo legal e a restituição dos valores indevidamente pagos a este título.

Narra a autora que atua no comércio de combustíveis e produtos automotivos, sendo que, em fiscalização exercida por servidores da autarquia ré, foi emitido o auto de infração nº 2988137, em razão do descumprimento de disposições legais, o qual foi posteriormente homologado.

Sustenta que o ato de homologação do auto de infração aplicou-lhe multa no valor de R\$ 14.400,00, sem que fosse apresentada motivação idônea para a fixação do *quantum*. De todo modo, procedeu ao pagamento da penalidade.

Defende a nulidade da multa aplicada e a fixação de nova multa no patamar mínimo legal, além da restituição dos valores indevidamente pagos.

Juntou documentos (ID nº 8908833).

Designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (ID nº 8930205).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera ante o não comparecimento da autarquia ré (ID nº 12443517).

Intimada a ré a apresentar contestação (ID nº 12784908), a ré deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

Determinada a intimação das partes para especificarem provas (ID nº 15695353).

A autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID nº 16037749).

O IMETRO veio aos autos e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo e informações prestadas por sua diretora jurídica (ID nº 17965087 e 17965088).

Instada, a parte autora manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 21237513).

Proferida decisão que decretou a revelia do INMETRO, porém afastou seus efeitos, bem como encerrou a fase de instrução processual (ID nº 21482332).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia acerca da idoneidade da decisão administrativa que fixou o *quantum debeatur* da pena de multa aplicada à ré pela autarquia ré, em razão da violação as disposições da Lei 9.933/1999 e Portaria nº 023/1985.

Segundo a parte autora, ao estipular o valor da multa acima do mínimo legal, a autarquia ré utilizou-se de fundamentação genérica e, portanto, insuficiente para justificar o montante arbitrado, ensejando a nulidade do ato.

Transcrevo abaixo o teor da decisão que determinou o valor da multa aplicada à autora (ID nº 17965088 - pág. 15/16). *In verbis*:

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999.

Como se vê, a decisão administrativa impugnada acolheu parecer prévio que opinou pela homologação do auto de infração, bem como integrou sua fundamentação ao ato administrativo decisório.

Do parecer consta a seguinte motivação:

“(…)

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases da comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Frisa-se que a culpa, seja por ação ou omissão, funciona como fato agravante ou atenuante à penalidade, representando elemento essencial à sua escolha e quantificação. Entretanto, a não verificação de culpa, em qualquer de suas modalidades, não tem o condão de isentar o infrator do sancionamento previsto em lei para a infração que cometera.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a atuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, §2º, da Lei 9.933/1999.

É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu(s) equipamento(s), devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria.

É de conhecimento da atuada que o(s) instrumento(s) pode(m) desregular(em)-se a qualquer momento, razão pela qual deve tomar todas as precauções para mantê-lo(s) em ordem. Não pode, de maneira alguma, transferir os riscos de sua atividade econômica para o consumidor.

A atuada deve verificar diariamente seu(s) equipamento(s) e sempre que constatar qualquer irregularidade é sua obrigação interdi-lo até a regularização.

“(…)” (grifo nosso)

Ressalto que tal técnica é admitida pela legislação pátria. Nos termos do artigo 50, §1º, da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(…)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, **que, neste caso, serão parte integrante do ato**. (grifo nosso)

À remissão realizada por um ato administrativo às razões fundadas em ato antecedente, passando a adotá-las como suas, deu-se o nome de fundamentação “per relationem” e é admitida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM". POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Verifico que o tribunal de origem adotou orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível, para fins de motivação dos atos administrativos, a remissão aos fundamentos de manifestação constante nos autos de processo administrativo.

III - É consolidado no âmbito desta Corte o entendimento segundo o qual, quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.

IV - In casu, da conjugação dos arts. 176, X, 192, XII, e 197, parágrafo único, da Lei Estadual n. 6.677/94, com o art. 95 da Lei Estadual n. 11.370/09, de rigor a aplicação da pena de demissão ao ora Agravante.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido

(AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017, grifo nosso)

Dito isto, é inegável que a fundamentação do parecer prévio sobre a aplicação de penalidade à autora deve ser considerada como a motivação do ato administrativo impugnado.

Por sua vez, o referido parecer manifesta-se quanto aos critérios que devem ser adotados especificamente para a quantificação da multa aplicada, observando, especialmente, o fato de ser a autora reincidente em infrações administrativas e ter sido omissa na manutenção de seu equipamento, agindo, portanto, com culpa.

Saliento que, apesar de não ser objeto de impugnação, não cabe ao Poder Judiciário inquirir-se no mérito do ato administrativo, haja vista que se trata de prerrogativa reservada exclusivamente ao administrador público, cabendo àquele somente realizar um juízo de legalidade.

Ante ao exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000315-37.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda, ajuizada por **MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Narra a petição inicial que o autor vivia em união estável com Ivonilde Lacerda dos Santos, falecida em 25.04.2016, sendo esta beneficiária da previdência social, percebendo aposentadoria por idade. Junta decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social que não reconheceu administrativamente a condição de dependente do *de cuius*.

Instado, o autor veio aos autos corrigir o valor dado à causa (ID nº 21168710 - Pág. 26/27).

Deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação da autarquia ré (ID nº 21168710 - Pág. 28).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 21168710 - Pág. 32/39). Em síntese, defendeu que o autor não comprovou viver em união estável com a falecida e, portanto, não tem direito ao benefício pleiteado.

Réplica pela autora, em que requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 21168710 - Pág. 52/57).

Instado, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID nº 21168710 - Pág. 58).

Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (ID nº 21285783).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, a pensão por morte diz respeito a benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei 8.213/91, com redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Logo, para que seja possível a concessão do referido benefício faz-se necessário que estejam presentes três requisitos: qualidade de segurado da instituidora (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A carência é dispensada no caso do benefício emanar por força do disposto no artigo 26, I, da Lei 8.213/91, que é expressa no sentido de que a sua concessão independe de carência.

A qualidade de segurado da Instituidora, no caso a *de cujus*, é fato incontroverso, visto que beneficiária de aposentadoria por idade quando do falecimento, o que se extrai do documento de ID nº 21168710 - Pág. 47, trazido aos autos pelo próprio INSS.

O óbito resta comprovado pela certidão de ID nº 21168710 - Pág. 17, sendo que este se deu em 25.04.2016.

No que tange à qualidade de dependente, para que seja possível o reconhecimento, faz-se necessária o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

O Autor alega que se trata de convivente da instituidora da pensão, razão pela qual se faz necessário verificar se, de fato, possuía esta condição.

O artigo 1.723 do Código Civil expressa que *“é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.*

A caracterização da União Estável não se dá de modo estanque, através de requisitos meramente objetivos como a convivência no mesmo endereço e a existência de filhos em comum. Estes são apenas elementos que, no conjunto, devem demonstrar a convivência pública e duradoura na condição de marido e mulher, como objetivo de constituir família.

No caso dos autos, verifica-se que inexistem impedimentos que pudessem impedir a *de cujus* e o Autor de celebrar casamento, razão pela qual nada impede que vivessem em união estável. Inclusive, consta na certidão de óbito da *de cujus* que esta era divorciada.

Com relação aos demais requisitos, verifica-se que também se encontram presentes. Isso porque os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que conheciam o Autor e a *de cujus* e que os consideravam como se fossem marido e mulher, já que assim aparentavam.

A testemunha Jacó Bezerra Leite declarou conhecer o autor por este ser vizinho de seu amigo Gerson. Afirmou que frequentava a casa de Gerson havia 08 anos e que, sempre que estava lá, via o autor e a falecida juntos. Não sabe se eles já se separaram.

Por sua vez a testemunha Gerson Belo da Silva disse que vive próximo ao autor, conhecendo-o há 13 ou 14 anos, quando ele ainda era solteiro. Asseverou que o autor foi “casado” com a *de cujus* por 12 anos, morando juntos, e que o falecimento, por enfisema pulmonar, ocorreu em Dourados, tendo o sepultamento ocorrido em Naviraí. O depoente afirmou ter acompanhado o velório, em que estavam presentes familiares, amigos e vizinho da falecida. Declarou que a *de cujus* era aposentada e que a renda e as despesas do casal eram divididas. O casal não teve filhos, porém a falecida possui filhos do casamento anteriores.

Da colhida do depoimento pessoal do autor, também é possível verificar que de fato havia o objetivo de constituição de família. No mesmo sentido do depoimento das testemunhas, o autor explicou que morava com a *de cujus* até seu falecimento e que não tiveram filhos em comum, tendo apenas a falecida filhos do casamento anterior. Disse que conviveram por 12 anos, tendo o autor a acompanhado no hospital em Dourados, quando veio a falecer de “pneumonia, fúfava muito, câncer de pulmão”. Afirmou que o velório se realizou em Naviraí. Declara que ambos custeavam as despesas da casa e que nunca se separaram.

Corroboram com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor:

i) Certidão de óbito de Ivonilde Lacerda dos Santos, ocorrido em 25.04.2016, em que consta averbado que a falecida convivia em união estável como autor (ID nº 21168710 - Pág. 17);

ii) Escritura de União Estável, lavrada em 21.11.2012, o autor e a *de cujus* declararam conviver em união estável desde o ano de 2002, “*caracterizada pela coabitação, convivência pública contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família (...)*” (ID nº 21168710 - Pág. 18);

iii) Termo de adesão de plano de saúde complementar, datado de 19.02.2013, firmado pelo autor e que elenca a *de cujus* como sua companheira e dependente natural (ID nº 21168710 - Pág. 19/22).

Vê-se que, de fato, viviam em união estável.

Ressalte-se que em se tratando de União Estável a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que pode ser comprovada com base em prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÓBITO EM 24.05.2015, NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CARÊNCIA DE DOIS ANOS DA UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÁTER VITALÍCIO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

(...)

V. Não se verifica dos autos início de prova material da união estável, contudo, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a prova testemunhal à sua comprovação.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2230431 - 0010031-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 29/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1306057 - 0020397-56.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Logo, todos os requisitos necessários para o enquadramento da Autora como companheira do *de cujus* encontram-se presentes, estando enquadrada na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Assim, verifica-se que o autor se enquadra na hipótese prevista no artigo 16, I, da Lei 8213/91. Há, portanto, presunção de sua dependência econômica, nos termos do §4º, do artigo 16, que só pode ser elidida mediante comprovação cabal por parte da Ré. Ocorre que, no caso dos autos, a Ré não produziu qualquer elemento tendente a desconstituir tal presunção.

Ressalto que os requisitos são aferidos conforme a legislação vigente à época do falecimento.

Conclui-se, portanto, pela existência de direito do autor à concessão da pensão por morte pleiteada.

Ressalte-se que, da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que o autor possuía 61 anos de idade à época do óbito, sendo que convivia com a instituidora da pensão há mais de dois anos, conforme depoimentos testemunhas e documentos juntados aos autos, fazendo jus, por conseguinte, a pensão vitalícia (art. 77, §2º, “c”, “6”, da Lei 8.213/91).

No que diz respeito à DIB, fixo-a desde a data do falecimento (25.04.2016), tendo em vista que o requerimento administrativo foi realizado em período inferior aos 30 dias previstos no artigo 74, I, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente à época do falecimento, bem como que, quando da formalização deste, já estavam comprovados os requisitos necessários a sua concessão (ID nº 21168710 - Pág. 13/16).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com data de início (DIB) em **25.04.2016** e em caráter vitalício, com pagamento das parcelas desde então, até a efetiva implantação do benefício assistencial.

Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme §2º do art. 85 do CPC.

Custas *ex lege*.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo como art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Naviraí/MS, 13 de setembro de 2019.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Tópico Síntese do Julgado

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

CPF: 338.014.521-15

DIB: 25.04.2016

DIP: 01.09.2019

DCB: vitalício

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000085-29.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o último atestado de permanência carcerária acostado aos autos data de 09.03.2017 (ID nº 21372504 - pág. 53), bem como que a parte autora afirma em seu depoimento pessoal que o instituidor do benefício permanece recluso, deve a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do aludido documento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001679-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SENNA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984, WELLINGTON GONCALVES - MS16744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual dos autos físico verifica-se a juntada da petição protocolizada sob o número 2019600060002247-1/2019 em 04/07/2019, contudo não consta na digitalização realizada pela CEF.

Desse modo, aguarde-se o retomo dos autos físicos da digitalização em Campo Grande/MS (processo SEI n. 0001985-68.2019.4.03.8002) para inserção da referida petição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000565-70.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por **MARIA JOSÉ DE SOUZA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada de citação do réu (ID nº 20862848 - Pág. 48).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 20862848 - Pág. 82/88), na qual alega que a autora não possui comprovação de atividade rural pelo período de carência para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação (ID nº 20862842 - Pág. 123/137).

Instado, o INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (ID nº 20862848 - Pág. 89).

Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas por ela arrolada (ID nº 21297704).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, afastado o prejudicial de mérito (prescrição) arguida pelo INSS, tendo em vista que o pedido formulado nos autos se limita à data de entrada do requerimento administrativo, efetuada dentro do quinquênio que antecede a ação, de sorte que, obviamente, não há que se falar na de prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas. Passo a apreciação do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por idade rural encontra previsão no artigo 48, §2º, da Lei 8213/91, que dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

Observa-se, portanto, que para sua concessão faz-se necessário que o segurado, se mulher, hipótese dos autos, possua 55 anos de idade e comprove exercício de labor rural equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício. Como é cediço, tratando-se de aposentadoria por idade a qualidade de segurado é dispensada.

Contudo, para tanto, faz-se necessário que haja a comprovação do tempo do labor rural, nos termos do que dispõe o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/91.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Observa-se que o documento de terceiros somente será extensivo ao autor caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular; a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Na hipótese dos autos, o requisito etário foi cumprido no dia 09.08.2016, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 17.03.2017. Logo para que tenha direito a aposentadoria por idade rural, reputa-se imprescindível que comprove efetivo labor rural pelo período de 180 meses, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Observa-se, portanto, que os documentos juntados pela Autora dizem respeito a:

- a) Certidão de nascimento da autora, lavrada em 07.05.1973 (ID nº 20862848 - Pág. 17);
- b) Certidão de nascimento de Clóvis José Vieira, filho da autora, em 05.04.1983 (ID nº 20862848 - Pág. 19 e 45);
- c) Certidão de nascimento de Silvío José Vieira, filho da autora, em 29.11.1981 (ID nº 20862848 - Pág. 18 e 44);
- d) Ficha de atendimento no serviço de saúde do Município de Naviraí (ID nº 20862848 - Pág. 20/24 e 37/41).
- e) Comprovante de endereço (ID 20862848 - Pág. 44);

Todavia, observo que nem todos os documentos apresentados podem ser considerados como início de prova material.

De pronto, anoto que os documentos de atendimento em serviços de saúde não fazem prova do exercício de atividade rural, haja vista que a qualificação da autora é realizada de maneira unilateral, com base apenas em sua declaração, não havendo um aprofundamento na veracidade das informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

- Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

[...]

- Os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e genéricos quanto à atividade rural exercida pela autora.

- Embora a autora tenha completado 55 anos em 2017, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 180 meses.

- Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

- Não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que exerceu atividade urbana a partir de 2010.

- As fichas de aquisição de mercadorias do comércio local e atendimento médico não podem ser consideradas como prova material da atividade rural alegada, pois não são conferidas por quem assina, inclusive, são emitidas por quem apenas está interessado em estabelecer um negócio jurídico ou cumprimento do dever legal.

- A requerente não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao requisito etário.

[...]

- Apelação da autora improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001163-17.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 27/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019, grifo nosso)

De mais a mais, observa-se que a autora, em seu depoimento pessoal, informou ter nascido na Fazenda Santa Maria, estado de Sergipe, onde morou até os 09 anos. Mudou-se então para Ivaté/PR, onde morou no sítio de café do "seu Valdomiro", local em que seu pai era empregado. Disse que lá, aos 9 anos, derriçava café, bem como que permaneceu por 2 a 3 anos neste trabalho, mudando-se em seguida para Icaraima/PR, local em que colheu café no sítio dos "Varenga Nogueira", por 8 anos. Relata que se casou e se mudou para Naviraí, Fazenda Boa Vista, onde permaneceu por 15 anos, onde trabalhou com atividades rurais como carpir, roçar, fazer cerca, tirar leite, plantar feijão e arroz. Declarou ter saído desta fazenda pois seu marido, empreiteiro, arranjou emprego em outro lugar. Também declarou que seu marido faleceu e atualmente vive em união estável com outra pessoa. Desde 2010 vive no distrito verde, próximo à penitenciária de Naviraí. Mora na chácara de Valdivino, que, segundo a autora, doou para ela morar. Ela trabalha tanto para Valdivino quanto para terceiros que possuem horta no local. Afirma trabalhar todos os dias, de segunda à domingo.

De seu turno, a testemunha Luzia Barbaresco dos Santos, ouvida como informante, afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos, na Fazenda Boa Vista, onde trabalhavam na diária, como boias frias. Moravam na fazenda, mas a casa pertencia ao fazendeiro. A autora fazia serviço braçal de cercamroça, plantação. A depoente mudou-se do local no ano 2000, sendo que a autora permaneceu no local. Não sabe quando a autora deixou a Fazenda Boa Vista. Reencontrou a autora por volta de 5 anos, em uma chácara próxima ao presidio, que é do sogro do filho da depoente. Afirma que lá a autora trabalha com verduras e quando vai à cidade dorme em sua casa.

Já Valdevino Honório, declarou que conhece a autora desde 2010, no Distrito Verde. Ele cedeu uma área nesta localidade para que a autora morasse. O marido dela trabalha em local próximo, fêculária do João, e ela trabalha na chácara, plantando, carpindo verduras. Na chácara eles comercializam animais e verduras. Ela ajuda na produção, mas não é empregada, pois recebe diárias e também trabalha para os vizinhos. Faz em média uma diária por semana em seu sítio, mas trabalha todos os dias da semana, em outros sítios.

A testemunha Jorge Cordeiro dos Santos afirmou conhecer a autora desde 1981, quando morava na Fazenda Boa Vista, onde trabalhavam carpindo e plantando grama. A autora trabalhava por dia, sendo que o pagamento também era por dia. Ela trabalhava e morava como marido, que faleceu. O depoente deixou o local em 1993 e a autora permaneceu na fazenda. Em 2010 a encontrou trabalhando próximo ao presidio, na chácara de Valdevino. Já viu ela trabalhando no local, plantando, aguando, mas em favor de terceiros, e não para sua própria família. Acredita que a diária hoje seja de R\$ 50,00 reais.

Pois bem

De logo, observo que a prova documental trazida aos autos não é complementada pela prova testemunhal, visto que se referem a períodos e locais diversos.

A certidão de nascimento da autora remete a período longínquo, muito anterior ao início de seu labor rural e do período sobre o qual versou a prova testemunhal (1981 em diante).

Em que pese a testemunha Jorge Cordeiro dos Santos afirmar que conheceu a autora em 1981, na Fazenda Boa Vista, que segundo a autora é localizada no Município de Naviraí, as certidões de nascimento de seus filhos dão conta que nesta dada ela era residente do Município de Icaraima, no distrito de Porto Camargo. Ressalto que a autora afirmou que antes de morar em Naviraí morou em Icaraima.

É certo que a súmula 577 do STJ admite a extensão da eficácia do documento mais antigo apresentado, desde que anparado por prova testemunhal. Ocorre que as testemunhas afirmam que a autora laborava, na época, como boia fria, o que exigiria o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Assim, restou apenas um comprovante de endereço, do ano de 2011, que atesta ser a autora moradora do chamado "Loteamento Distrito Verde", na zona rural.

Nada obstante, diante dos depoimentos prestados, tem-se a autora não exerceu atividades na qualidade de segurada especial, mas sim como contribuinte individual, haja vista que, no primeiro período - Fazenda Boa Vista - trabalhava apenas fazendo diárias. Não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora possui relação de emprego como o proprietário da Fazenda Boa Vista. Por sua vez, no segundo período, a autora além de trabalhar para diversos tomadores de serviço, vive com companheiro que possui emprego fixo, trabalha em uma fêculária, como afirmou a testemunha Valdevino. Valdevino, inclusive, afirmou que a autora trabalha apenas uma vez por semana em sua chácara.

O exercício de atividade rural para contratantes diversos, de maneira eventual, caracteriza a autora como segurada contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei 8.213/91, o que demanda, para satisfação da carência, o recolhimento de contribuições previdenciárias por sua iniciativa, o que não foi feito.

Cumpre destacar que a atividade do diarista ou boia fria não se coaduna com aquela desenvolvida pelo segurado especial. Enquanto o boia fria presta serviços individualmente na propriedade rural de terceiros, geralmente de extensão superior a 4 módulos fiscais, não mantendo o produto do seu labor para si, mas percebendo remuneração por tanto, o segurado especial na agropecuária desenvolve atividade de produção em área de inferior a 4 módulos fiscais, em regime de economia familiar, consumindo sua produção ou ainda a comercializando, para subsistência própria e de seu grupo familiar.

Inclusive, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que o boia fria enquadra-se como contribuinte individual. *In verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. BENEFÍCIOS NÃO CONTRIBUTIVOS. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

[...]

- À míngua da previsão legal de concessão de benefício previdenciário não contributivo, não cabe ao Poder Judiciário estender a previsão legal a outros segurados que não sejam "segurados especiais", sob pena de afrontar o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da Constituição Federal). O artigo 143 da Lei n° 8.213/91, que permite a concessão de benefício sem o recolhimento de contribuições, referia-se somente à aposentadoria por idade. Ainda assim, trata-se de norma transitória com eficácia já exaurida.

- Enfim, penso que, quanto aos boias-frias ou diaristas - enquadrados como trabalhadores eventuais, ou seja, contribuintes individuais na legislação previdenciária, na forma do artigo 11, V, "g", da LBPS - não há previsão legal de cobertura previdenciária no caso de benefícios por incapacidade, exatamente porque o artigo 39, I, da LBPS só oferta cobertura aos segurados especiais. Todavia, com a ressalva de meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência francamente dominante nos Tribunais Federais, nos sentido de que também o trabalhador boia-fria, diarista ou volante faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença não contributivos.

[...]

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1824677 - 0001915-84.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Dito isto, não é possível computar tal período par fins de carência.

Com isso, a autora não logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural, pelo período de 180 meses, sendo incabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Emarremate, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a metade das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da citação - ID 17787505.

NAVIRAI, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000034-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: EDSON MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada do Aviso de Recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000037-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GUIOMAR BIONDO CANABARRO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001372-61.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: JOVELINA GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que a intimação do INSS para apresentação do memorial de cálculo foi cumprida em 07/08/2019, com prazo até 18/11/2019.

Não obstante, à vista da apresentação pela parte autora do valor que entende devido (ID 21533873), **INTIMA-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000379-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FAUZE WALID SELEM

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra execução fiscal originalmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Naviraí, e posteriormente distribuída neste Juízo sob nº 5000010-31.2018.403.6006, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ.

Defende, em síntese, a incompetência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal, a prescrição do crédito exequendo, a ilegitimidade passiva do INSS na ação de execução fiscal, inadequação da via eleita, nulidade de citação e inobservância das prescrições constitucionais e legais para a constituição do crédito tributário.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí recebeu os embargos opostos, atribuiu-lhes efeito suspensivo, determinou o apensamento destes aos autos de execução fiscal e determinou a intimação do embargado para manifestação (ID nº 9153311 - pág. 26/27).

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ apresentou impugnação (ID nº 9153311 - Pág. 32/36). Concordeu quanto a ilegitimidade do juízo estadual para processar a execução fiscal e, no mérito, protestou pela improcedência dos pedidos dos embargos.

Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID nº 9153311 - Pág. 38/39).

Distribuídos os autos neste Juízo Federal, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, bem como intimadas as partes a especificarem provas (ID nº 12146992).

Ambas as partes se manifestaram pela desnecessidade de produzir provas (ID nº 14898032 e 16220385).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente lide, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, haja vista ser parte no processo autarquia federal.

Reconheço a inexigibilidade de garantia do juízo para que ente equiparado a Fazenda Pública oponha embargos à execução fiscal. Entendimento contrário implicaria emburla ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Mutatis Mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, §1º, CPC. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. BENS PÚBLICOS IMPENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, no seu artigo 7º estabelece as hipóteses de suspensão do registro no CADIN.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no regime de Recursos Repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC, que a Fazenda Pública, seja ela municipal, estadual ou federal, pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, ajuizar embargos sem a necessidade de garantia do juízo. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008; STJ - Resp - 1123306 - Primeira Seção - Ministro Luiz Fux - Dje Data:01/02/2010)

3. O pagamento dos débitos judiciais do Município, ente federado, pessoa jurídica de direito público interno, está disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e o respectivo rito processual descrito no artigo 730 do Código de Processo Civil. De acordo com os referidos dispositivos, o Município não está sujeito a ter seus bens penhorados para a garantia do juízo, tendo em conta a presunção de sua solvabilidade, com seus pagamentos sendo efetivados por meio de precatório judicial, respaldada pela impenhorabilidade de seus bens.

4. Ajuizados os embargos à execução ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa e, assim, suspenso o registro no CADIN, sem a necessidade da garantia do juízo.

5. O município obteve a suspensão da cobrança dos créditos em referência por meio de embargos à execução.

6. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1008441 - 0011581-83.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)

Dito isto, recebo os presentes embargos à execução, ainda que sem garantia da execução fiscal correlata.

Passo ao mérito da demanda.

O INSS defende que não pode figurar no polo passivo de execução fiscal, em razão de sua natureza autárquica - Fazenda Pública, tratando-se o rito de via inadequada aos fins almejados pelo ora embargado, satisfação do crédito exequendo. Em consequência disso, sustenta ser nula a citação ocorrida no presente feito.

Como é cediço, não há nenhum impedimento a que o INSS ou entidades da Administração Pública figurem no polo passivo de ação de execução fiscal. Para que INSS seja considerado parte ilegítima, se faz necessário que demonstre não fazer parte da relação jurídica de direito material. Nada obstante, os embargos opostos pela autarquia previdenciária não impugnaram esta questão.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhece a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo de processo sob o rito da execução fiscal. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC DE 1973. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. MULTA E JUROS DE MORA.

1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data de publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

2. O INSS alegou na inicial sua ilegitimidade passiva, fundamentando-se no fato de que o imóvel tributado teria sido vendido a terceiros, conforme contrato particular de promessa de compra e venda juntado aos autos; contudo, nada há nos autos a comprovar o devido registro no Cartório de Imóveis, no tocante à alteração da propriedade do imóvel.

3. Afastada a ilegitimidade passiva reconhecida em primeiro grau de jurisdição, examinam-se as demais questões suscitadas na inicial dos embargos à execução, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, §2º da CF, porquanto desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.

5. O artigo 284 do Código Tributário do Município de Santo André concede às pessoas jurídicas de direito público isenção ao pagamento de multa e juros de mora. Afastada a cobrança de multa e juros de mora.

6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios mantidos no mesmo valor fixado pela sentença, devidos pelo INSS, tendo em vista a sucumbência mínima da Municipalidade, a teor do disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

7. **Apelação do Município de Santo André provida para reconhecer a legitimidade do INSS e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC/1973, julgar as demais questões deduzidas na inicial, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizados pelo INSS, afastando-se a cobrança de multa e dos juros de mora, a teor do disposto no art. 284 do Código Tributário de Santo André. Agravo legal prejudicado.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1636351 - 0000943-98.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTARQUIA FEDERAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- As razões trazidas pelo INSS no sentido de ausência de questionamento dos arts. 32, 34, 77 e 130 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, ante o não reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal de débito relativo à imóvel supostamente vendido, sem o devido registro do compromisso de compra e venda no cartório de registro de imóveis, não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu, in casu.

- É preciso ressaltar que o acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1879413 - 0019678-11.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017, grifo nosso)

Como visto, o simples fato de o processo adotar o rito da execução fiscal não é suficiente para que se reconheça a ilegitimidade da autarquia federal, carecendo os embargos em análise de elementos fáticos de demonstrarem não ser o INSS parte na relação jurídica de direito material que se funda a ação.

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da citação, a qual, promovida pelo Juízo originário, foi ratificada por este Juízo Federal.

Desse modo, não prosperamos argumentos trazidos à baila pelo INSS.

Já no que tange a regular inscrição do débito tributário exequendo, entendo que assiste razão à autarquia federal.

Depreende-se da CDA nº 1209/2015 (ID nº 9153311 - Pág. 24), que funda a execução fiscal embargada, que o débito tributário exequendo se funda em taxa de fiscalização de localização e funcionamento, com fundamento no artigo 142 a 149 do Código Tributário Municipal de Naviraí, Lei Complementar Municipal nº 012/1998.

É certo que a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, abrange apenas impostos e não taxas decorrentes do uso, potencial ou efetivo, de serviços públicos específicos e divisíveis ou do exercício do poder de polícia. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. PREFEITURA DE MOGI AS CRUZES. RFFSA. UNIÃO. TAXAS. CONSERVAÇÃO DE VIAS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMBATE A SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELOS MUNICÍPIOS

1. *A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o § 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras. É a norma constitucional, porém, circunscrita aos impostos, tributos para cuja incidência é indiferente a prestação de uma atividade estatal específica. Não assim quanto às taxas, atreladas que são ao fornecimento de serviços públicos ou ao exercício do poder de polícia. Utilizando-se do serviço público prestado por um Ente, o outro Ente, ou entidade sua, sujeita-se à cobrança da taxa respectiva.*

2- *Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade da cobrança das taxas de conservação de vias, bem como de iluminação pública, conforme precedente do STF.*

3- *Com relação à cobrança da taxa de combate a sinistro, recentemente, no julgamento do RE de n.º 643247 (publicado no dia 03/08/2017), o Supremo Tribunal Federal-STF, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".*

4. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2162975 - 0000494-46.2015.4.03.6133, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 24/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019, grifo nosso)

Assim, sendo legítima a incidência de taxas em face de entes públicos, se faz necessário verificar se encontram-se presentes os pressupostos específicos do fato gerador da taxa de fiscalização de localização e funcionamento.

Conforme depreende-se da Lei Complementar Municipal nº 012/1998:

Art. 142. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Quanto ao sujeito passivo da exação, assim dispõe o artigo 145 do citado diploma legal:

Art. 145. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Dito isto, tem-se que a taxa de que o débito tributário se originou tem como critério material de sua hipótese de incidência a localização de instalações de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como seu funcionamento, sendo sujeito passivo a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal.

Ocorre que, no caso em análise, a atividade desenvolvida pelo embargante não se coaduna com nenhum dos objetos da hipótese de incidência. O INSS não desenvolve atividade extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Saliente que não se deve confundir a expressão "serviços" com "serviços públicos". Primeiro, porque quando o quis, o legislador expressamente se referiu a "serviços públicos", conforme se denota dos artigos 8, I, "a", 135, II, e 137, todos da Lei Complementar Municipal nº 012/1998. Segundo, porque "serviços" são definidos no artigo 594 do Código Civil como "toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição", sendo certo que, conforme determina o Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias" (art. 110).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já manifestou-se quanto ao tema, entendendo incabível a incidência da debatida taxa sobre estabelecimentos que abrigam entes públicos. Conforme ementa abaixo:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJMS. Apelação Cível n. 0800746-15.2012.8.12.0029, Navirai, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 12/09/2013, p: 15/05/2014, grifo nosso)*

Do voto proferido na Apelação Cível acima ementada extrai-se:

Inicialmente destaco que o "estabelecimento" sobre o qual a municipalidade apelante pretende a imposição da taxa de fiscalização, localização e funcionamento é o Núcleo Regional de Saúde e ao Hemonúcleo Regional de Navirai, sendo ambos órgãos da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados nota-se que o Núcleo Regional de Saúde e o Hemonúcleo Regional de Navirai não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas pela lei para os casos de estabelecimentos devem pagar taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento.

O raciocínio realizado pelo eminente Desembargador Relator aplica-se ao caso em análise. Estabelecimento que presta serviço público, seja serviços de saúde, seja de previdência social, não se submete a taxa de fiscalização de localização e funcionamento.

Dito isto, o INSS não pode ser considerado sujeito passivo da taxa de fiscalização de localização e funcionamento. Portanto, não poderia sequer constituição do crédito tributário exequendo, visto inexistir obrigação tributária. A declaração de inexigibilidade do tributo e a extinção da execução fiscal são medidas que se impõe.

Resta prejudicado o pedido para reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes** os presentes embargos à execução para declarar inexigível o crédito constante da CDA nº 1209/2015 do Município de Navirai e, consequentemente, **EXTINGO a execução fiscal nº 5000010-31.2018.403.6006**.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o baixo valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º, CPC.

Semcustas.

Como trânsito em julgado, intímam-se as partes para que requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal de nº 5000010-31.2018.403.6006.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-52.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: NKR-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada, conforme ID 22100868.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000676-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

DESPACHO

Tendo em vista que os réus MAICO ANDREI BRUCH e ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JÚNIOR se encontram presos nos autos 0000125-06.2019.403.6006 (*Operação Teçá*), em trâmite nesta Vara Federal, determino que a audiência de instrução designada nestes autos seja realizada por videoconferência diretamente com o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Para melhor adequação da pauta, mantenho a data de **25 de setembro de 2019**, porém **antecipando o horário da audiência para às 14:00 horas (horário local)**.

A oitiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica em razão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguarda o início da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que por transitam por este Juízo e até mesmo para os réus.

Ademais, a realização de audiência por videoconferência permite um andamento mais célere dos autos, o que, por certo, representa um benefício aos acusados, uma vez que se encontram recolhidos ao cárcere.

Intímam-se os acusados da data e hora acima aprazadas.

Oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada no próprio estabelecimento prisional, conforme acima já mencionado.

Intímam-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 318/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudimir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG n. 107539689 SESP/PR e CPF n. 092.986.559-67, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

2. Mandado 319/2019-SC para **INTIMAÇÃO** do acusado **ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR**, brasileiro, em união estável, vidrreiro, filho de Antônio Ferreira de Albuquerque e Maria de Lourdes das Mercês, nascidos aos 18/12/1994, natural de Eldorado/MS, RG n. 20453689 SEJUSP/MS e CPF n. 055.021.171-38, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

3. Ofício 885/2019-SC ao **Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS**

Finalidade: Requirição e providências necessárias para realização de audiência de instrução acima designada, em relação aos custodiados **MAICO ANDREI BRUCH**, vulgo "Sabugo", brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Claudimir Bruch e Arlita Nienkoetter Bruch, nascido aos 27/01/1994, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, RG n. 107539689 SESP/PR e CPF n. 092.986.559-67, e **ANTÔNIO MERCÊS ALBUQUERQUE JÚNIOR**, brasileiro, em união estável, vidrreiro, filho de Antônio Ferreira de Albuquerque e Maria de Lourdes das Mercês, nascidos aos 18/12/1994, natural de Eldorado/MS, RG n. 20453689 SEJUSP/MS e CPF n. 055.021.171-38, **por videoconferência com esse estabelecimento prisional**.

NAVIRAÍ, 17 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 19469946, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

NAVIRAÍ, 17 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000502-86.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA RANGEL
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogados do(a) RÉU: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591, RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0108/2019, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 5000502-86.2019.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:

ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, motorista, brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido em 07/01/1991, filho de Cirlene Penha Cândido e de Genivaldo Gomes de Andrade, Identidade nº 71579547/SSP/SP, CPF nº 029.214.161-07, residente na Rua Santa Eleonor, nº 1136, bairro Ipê, Eldorado/MS, telefone (67) 99926-9406; e

JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL, brasileiro, natural de Itapetinga/SP, nascido em 04/11/1972, filho de Marlene da Silva Rangel e de José Roberto Rangel, Identidade nº 28415426/SSP/SP, CPF nº 097.942.468-24, CNH nº 00624431804, residente na Rua Jardelino José Moreira, próximo ao campo de futebol, Jardim Vila Esperança, Iguatemi/MS, telefone (34) 99115-1513,

Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, *caput*, do Código Penal. Ao réu Anderson também foi imputada a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62.

Narra a denúncia ofertada na data de 02.08.2019 (ID 20242734):

[...]

FATO 01: Em 01/08/2019, por volta das 22h, perto do Ginásio de Esportes de Iguatemi/MS, os denunciados, em comunhão de desígnios, com consciência e vontade, transportaram, após terem adquirido e importado, mercadoria proibida do Paraguai, a saber, enorme quantidade de caixas de cigarro da marca EIGHT, acondicionados no interior do caminhão M. Benz, placa aparente JTL-0693.

FATO 02: Na mesma ocasião referida acima, o denunciado **ANDERSON CÂNDIDO**, com consciência e vontade, instalou e utilizou telecomunicações, sem observância das disposições legais e regulamentares para tanto.

Conforme apurado, na situação e tempo e espaço mencionada, o denunciado **JOSÉ ROBERTO**, ao ser abordado por Policial Civil, nas proximidades do Ginásio de Esportes de Iguatemi/MS, confessou que estava atuando como “mateiro” para o contrabando de cigarros, ou seja, estava no local para monitorar a presença de movimentação policial, visando garantir o sucesso da passagem de cargas de cigarros contrabandeados.

Enquanto era conduzido para a delegacia de polícia, os Policiais Cíveis avistaram o caminhão Mercedes-Benz, placas JTL-0693, dando ordem de parada. O veículo era dirigido pelo denunciado **ANDERSON CÂNDIDO**, que ao ser abordado, prontamente confessou que estava transportando cigarros. Em inspeção foi encontrado um rádio comunicador no caminhão.

[...]

A denúncia foi recebida em **02.08.2019** (ID 20249773).

Os réus apresentaram resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (ID 20286273).

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, ao passo que se determinou o início da instrução processual penal (ID 20383606).

Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Leandro Lima de Souza e os réus foram interrogados. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (ID 21288506).

Em alegações finais orais, o Ministério Público Federal aduziu estar comprovada a materialidade de ambos os crimes. Pugnou pela absolvição do réu José Roberto quanto a prática do crime contra as telecomunicações, mas pela condenação de Anderson. Quanto ao crime de contrabando, requereu a condenação de ambos os acusados.

Em alegações finais, a defesa dos réus pugnou pela absolvição de José Roberto em relação a ambos os crimes diante da negativa de autoria e da insuficiência de provas para a sua condenação e, em caso de condenação, requereu a aplicação de regime semiaberto, com a revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por sua vez, quanto ao réu Anderson, pugnou pela fixação da pena base no mínimo legal, pela incidência da atenuante de confissão espontânea, fixação de regime aberto para cumprimento da pena e a revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de recorrer em liberdade.

Conclusos para prolação de sentença, determinou-se a baixa em diligência para fins de juntada de documentos (ID 21417368).

Juntados laudos de exame pericial (ID 21678063).

Manifestou-se o Ministério Público Federal dando ciência da juntada dos laudos de exame pericial (ID 21801561). A defesa dos réus igualmente manifestou ciência quanto aos laudos (ID 21891408).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/CARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68, e ART. 70 da Lei 4.117/62.

Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, *caput*, do Código Penal. Ao réu Anderson também foi imputada a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos:

Código Penal

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Lei n. 4.117/62

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:

a. Auto de Prisão em Flagrante; Boletim de Ocorrência n. 607/2019, oriundo da Polícia Civil de Iguatemi/MS; Auto de Apresentação e Apreensão n. 81/2019 – ID 20205452

b. Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1327/2019 – SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (ID 21678360):

[...]

Trata-se de cigarros. A natureza e as características da mercadoria examinada encontram-se descritas pormenorizadamente nas seções I—MERCADORIA e III—EXAME do presente documento.

[...]

*Os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado no Quadro 1 da seção III—EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) sugerindo o **Paraguai** como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas respectivas embalagens referentes à origem paraguaia.*

[...]

Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)—RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações.

A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto à ANVISA, nos termos da Resolução—RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. De acordo com o art. 3º da RDC nº 90, de 28/12/2007:

[...] é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Parágrafo único. Os dados e as informações cadastrais contidas nas petições não geram número de registro, sendo vedada qualquer divulgação, publicidade ou promoção vinculada ao processo de registro da ANVISA [...]

*As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos **não** podem ser comercializadas no Brasil.*

*Pesquisando-se na referida lista, disponível no site <http://www.anvisa.gov.br>, observou-se que a marca dos produtos questionados, e com indicação de origem paraguaia, **não** se encontra cadastrada junto à ANVISA.*

[...]

c. Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 1387/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID 21678355), no qual se registrou:

[...]

Trata-se de um transceptor monocanal analógico móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série 8F301690, usado, em regular estado de conservação e destinado à radiocomunicação de sons. Demais características constam no corpo do Laudo.

[...]

O Transceptor pode operar a radiocomunicação em FM na faixa frequências de 136 a 174 MHz. No momento dos exames observou-se a frequência de 162,387500 MHz selecionada, com a qual foi verificada a potência de saída de 61,15 Watts.

[...]

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

[...]

Durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer mecanismo de comando fosse acionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente.

[...]

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Passo a análise dos depoimentos.

Leandro Lima de Souza, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/03 – ID 20205452):

[...] QUE por volta das 22hs do dia 01/08/2019 estava saindo do Ginásio de Esportes de Iguatemi/MS quando notou a presença de um indivíduo em atitudes suspeitas que acabaram de sair da praça em frente ao Fórum, razão pela qual decidiu por abordá-lo; QUE ao ser indagado o indivíduo afirmou inicialmente que estava apenas de passagem e que residiria em São Paulo; QUE ante a versão contraditória apresentada o indivíduo foi novamente indagado sobre o que realmente estaria fazendo tendo esse então dito que estava trabalhando como “MATEIRO” para o contrabando de cigarros e que estaria no local para monitorar a presença de policiais; QUE então solicitou apoio tendo comparecido no local o investigador RICARDO; QUE no trajeto para a Delegacia já conduzindo o indivíduo identificado como JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGER, avistaram um caminhão Mercedes-Benz, placas JTL-0693; QUE devido aos fatos, decidiram por abordar o referido caminhão; QUE ao ser questionado sobre a carga transportada, o motorista, identificado como ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, prontamente afirmou se tratar de cigarros; QUE havia instalado no caminhão um radiocomunicador [...].

Ricardo Pallaoro, primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 04 – ID 20205452):

[...] QUE no dia 01/08/2019 recebeu chamado para auxiliar o investigador LEANDRO eu havia abordado um indivíduo que teria informado que estava trabalhando como “MATEIRO” para o contrabando de cigarros e que estaria na praça em frente ao Fórum de Iguatemi para monitorar a presença de policiais; QUE no trajeto para a Delegacia quando conduziam o indivíduo identificado como JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGER, avistaram um caminhão Mercedes-Benz, placas JTL-0693; QUE devido aos fatos, decidiram por abordar o referido caminhão; QUE o motorista, identificado como ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE ao ser questionado sobre a carga transportada prontamente afirmou se tratar de cigarros [...].

Anderson Candido Gomes de Andrade, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 06/07 – ID 20205452):

[...] QUE já foi preso pela prática de contrabando há dois meses, e documento falso; QUE não trabalha atualmente não auferindo renda mensal; QUE confirma ter sido abordado por policiais civis no dia 01/08/2019 quando conduzia um caminhão Mercedes-Benz, placas JTL-0693 que estava carregado de cigarros estrangeiros; QUE foi contratado por uma pessoa de nome JOÃO PAULO que foi até sua residência e o chamou para o serviço; QUE não possui outros dados sobre tal pessoa mas JOÃO PAULO afirma morar em Salto del Guairá/PY; QUE receberia a quantia de R\$ 3.000,00; QUE pegou o veículo em Iguatemi/MS sendo que iria deixar o caminhão no posto localizado na BR-163 nesta cidade de Naviraí/MS; QUE o radiocomunicador instalado no veículo seria usado provavelmente para comunicações com outros mateiros. [...]

José Roberto da Silva Rangel, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 08/09 – ID 20205452):

[...] QUE já foi preso por tráfico de drogas em 2016 e por contrabando de cigarros há aproximadamente 4 meses; QUE trabalha como motorista auferindo renda mensal de R\$ 2.600,00; QUE confirma ter sido abordado por policial civil no dia 01/08/2019 quando estaria trabalhando como "MATEIRO" para o contrabando de cigarros; QUE com relação aos fatos nega que estava atuando para o contrabando de cigarros; QUE afirma que apenas estava na praça sentado quando foi abordado pelo policial sendo que por estar sem documentos estava sendo encaminhado a Delegacia para averiguação; QUE no caminho os policiais acabaram abordando um caminhão que estava carregado com cigarros, mas afirma que não tem nada a ver com o contrabando realizado; QUE nega que tenha dito ao policial que estava trabalhando como "MATEIRO" para o contrabando de cigarros mas confirma ter dito que morava em São Paulo sendo que estava morando em Iguatemi há 4 meses; QUE afirma que iria começar a trabalhar como o irmão da pessoa com a qual está residindo em Iguatemi [...]

Leandro Lima de Souza, testemunha compromissada em Juízo relatou que na data dos fatos, por volta de 21 ou 22.00 horas, o depoente estava saindo do ginásio de esportes da cidade, localizado em frente a praça municipal e ao Fórum da Comarca e percebeu que José estava na praça há um bom tempo, falando ao celular, mandando e recebendo áudios, pode perceber que em um desses áudios houve a menção a um veículo que estaria "vindo" e esperou ele sair da praça; quando ele adentrou as proximidades da polícia militar fez a sua abordagem, se identificou como policial militar e questionou o motivo de José estar naquela hora em atitude suspeita e ele respondeu que morava em São Paulo, estava naquela cidade há pouco tempo, mas não soube informar ao certo o que estaria fazendo; o indagou novamente e este respondeu que estava monitorando a presença policial na região, pois, segundo ele, o pessoal estaria trabalhando; nesse momento entrou em contato com o delegado de polícia de Iguatemi pedindo reforço policial; foi encaminhada uma viatura com reforço e José foi colocado no veículo; no deslocamento para a Delegacia, visualizaram o caminhão Mercedes citado nos autos e fizeram acompanhamento tático e abordagem do veículo que era conduzido por Anderson; quando da abordagem, Anderson de imediato afirmou se tratar de carga de cigarros; deram voz de prisão e o encaminhou a delegacia; foi feito Boletim de Ocorrência em Iguatemi e posteriormente os réus foram encaminhados a Polícia Federal de Naviraí, havia um rádio instalado no caminhão que foi apreendido, além de dois celulares; indagado sobre a carga, o motorista disse se tratar de cigarro de origem paraguaia e foi encaminhado para a delegacia; o flagrante foi feito na Polícia Federal; o caminhão seguia sentido centro da cidade de Iguatemi; José disse que estava cuidando a presença de policiais na região para garantir a passagem do contrabando naquele momento; no trajeto para a Delegacia, há aproximadamente 200/300 metros da Delegacia, passou esse caminhão "lonado" até em cima, característico de carregamentos de cigarros; resolveram abordá-lo e fizeram o acompanhamento tático e constataram que se tratava de cigarros do Paraguai; não participou do interrogatório de qualquer dos réus.

Anderson Candido Gomes de Andrade, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é motorista, mas estava desempregado; não tinha renda mensal; é casado e tem dois filhos menores de idade, um de 7 meses e um de 5 anos; a esposa é do lar; já foi preso em 2015 e condenado pela prática do crime de contrabando de cigarros; ficou 5 meses presos e foi condenado a 2 anos e 6 meses, mas recorreu; estava desempregado e procurando serviço na sua cidade; João Paulo foi atrás do réu perguntando se ele queria levar a carga até Naviraí por R\$ 3.000,00 e como seu filho estava doente, aceitou; ele disse que deixaria o caminhão na entrada de Iguatemi para ser levado até Naviraí; quando estava vindo com o caminhão encontrou os policiais civis e informou que estava carregado de cigarros; sabia que estava carregado com cigarros; foi contratado por João Paulo; levaria o cigarro até Naviraí; reside em Eldorado; quando chegou o rádio já estava instalado no caminhão, apenas lhe disseram que alguém iria lhe chamar; estava tudo pronto quando pegou o caminhão; pegou R\$ 1.500,00 antes de fazer o transporte, mas foi apreendido; não tem contato nenhum com José Roberto, nem sabia que ele estava trabalhando ali e no seu telefone não tem contato nenhum; não sabe se ele estava envolvido com isso ou não; quem o contratou foi João Paulo; foi ele que o contratou da outra vez também, quando foi preso; não conhecia João Paulo; ele é quem foi atrás do acusado; estava procurando serviço de motorista e ele perguntou se o acusado queria trazer a carga até Naviraí e o depoente aceitou mesmo sabendo que poderia ser preso de novo, mas foi por conta da necessidade de seu filho que estava doente; ninguém entrou em contato com o depoente, seja por rádio seja por celular, pois não andou nem 1.000 metros e já foi abordado; não deu tempo de falar com ninguém.

José Roberto da Silva Rangel, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que residia em Tatuí/SP; é motorista e trabalhava como autônomo; estava desempregado quando foi preso; é casado e tem três filhos; a esposa trabalha em um mercado e possui renda de R\$ 800,00 aproximadamente; já foi preso e processado pelo crime relacionado a cigarros; ficou 4 meses preso e tinha sido solto há 4 dias quando foi preso; não iria trabalhar com cigarro, mas sim com um pessoal que puxa gado; antes do policial civil o abordar, estava saindo da praça e policiais militares o abordaram, perguntaram se ele era da cidade, se tinha passagem pela polícia, e após responder foi liberado; seus documentos haviam sido apreendidos pela polícia federal e então pediu que seu irmão lhe mandasse os seus documentos; estava indo embora, quando chegou perto da rodoviária foi novamente abordado, agora por um policial civil; informou que já tinha sido abordado por policiais militares que tinham mandado ele ir embora; o policial lhe disse que iria chamar uma viatura para fazer uma averiguação em nome do acusado; no trajeto encontrou Anderson com o caminhão e resolveram averiguar o veículo; descobriram que o veículo estava com cigarros; até o momento não estava alagado, mas o policial então mandou que ele fosse alagado; então foram levados para a delegacia; não estava no caminhão junto com Anderson, estava em uma praça; estava fazendo viagens para um rapaz no Paraná antes de ser preso com cigarros; ele é conhecido seu na cidade e ele lhe disse para vir para Iguatemi que ele então lhe arrumaria serviço para puxar boi; estava na cidade de Iguatemi; estava na casa da pessoa chamada "Chicuta", o nome é "Malo Chicuta"; ele é brasileiro; estava na casa dele; antes de ir para o Paraná fez algumas viagens para ele; ele estava vendendo o caminhão na primeira vez quando foi preso; ligo para ele e ele lhe disse que lhe arrumaria um serviço com caminhão boiadeiro e que trabalharia com eles; estava preso em Maringá; foi solto e 4 dias depois foi para Iguatemi; não voltou para a casa da família em Tatuí; não recebeu nada pelo primeiro transporte; foi preso nesta oportunidade simplesmente por já ter sido preso antes; estava mandando áudios para o seu irmão e seu filho, sobre os documentos que haviam sido apreendidos; ouviu o depoimento do policial; ele mentiu sobre o réu ter dito que estava cuidando de polícia; a sua prisão com a descoberta de um veículo foi uma coincidência, pois o policial lhe disse que o levaria apenas para fazer uma averiguação.

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa relativamente a ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, pois o réu de fato foi surpreendido transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados.

Nesse contexto, Anderson confessou que foi contratado por João Paulo para fazer o transporte de cigarros até a cidade de Naviraí/MS e em razão do que receberia o montante de R\$ 3.000,00.

Destarte, relativamente a prática delitiva prevista no art. 334, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, não há qualquer dúvida sobre a sua materialidade e autoria delitiva, assim como quanto ao dolo do acusado Anderson Cândido Gomes de Andrade.

Relativamente ao acusado José Roberto da Silva Rangel, o acusado nega sua participação no contexto criminoso, aduzindo não ter tido qualquer relação com a prática do crime de contrabando perpetrado pelo corréu Anderson.

Nesse contexto, a acusação promoveu a oitiva da testemunha Leandro Lima de Souza que afirmou a confissão de José quanto a participação no delito, assim como registrou que José estaria encaminhando áudios a terceiros pessoas sobre a possível prática delitiva, informando a movimentação da polícia na região.

José, por sua vez, negou desde o seu interrogatório policial e mesmo em Juízo qualquer participação no fato delitivo, aduzindo que teria ido até a cidade de Iguatemi/MS por orientação da pessoa de nome Malo Chicuta, o qual supostamente teria lhe prometido serviço com o transporte de gado. José afirmou, ainda, que de fato se encontrava na praça da cidade e que falava ao celular, mas registrou que não estaria informando a movimentação policial daquela região e sim conversando com seu filho e também com seu irmão, este último com quem tratava sobre sua documentação que havia sido apreendida pela Polícia Federal em outra oportunidade.

Pois bem.

Há dúvida quanto a prática delitiva por parte de José Roberto da Silva Rangel. É bem verdade que são fortes os indícios de que estaria o réu envolvido com o contrabando de cigarros perpetrado por Anderson, no entanto, a acusação não logrou colacionar nos autos provas suficientes da autoria delitiva, isto é, em que pese a narrativa da testemunha de acusação no sentido de que o réu teria confessado a participação no delito, o próprio réu nega desde a fase inquisitiva qualquer envolvimento como delito. De outro lado, relativamente ao fato de que o réu estaria informando a movimentação policial por meio de celular, fato é que o acusado autorizou o acesso aos dados de seu telefone celular, mas mesmo assim acusação não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que seus contatos tratavam de atividade espúria.

Noutro giro, o réu alega que teria se deslocado para a cidade de Iguatemi/MS para trabalhar com o transporte de gado, no entanto, não arrolou seu suposto contratante como testemunha da suposta relação empregatícia, tampouco trouxe qualquer documento sobre esse fato. Igualmente não trouxe aos autos testemunha de seu irmão quanto as ligações sobre os documentos apreendidos pela Polícia Federal ou mesmo comprovou que tentou entrar em contato com sua família.

Destarte, muito embora o acusado não tenha feito prova de suas alegações, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, tampouco a acusação trouxe aos autos provas suficientes da autoria delitiva por parte de José Roberto, e nesse contexto, mesmo o corréu Anderson afirma desconhecer a pessoa de José Roberto ou ter realizado qualquer contato com ele via rádio ou telefone. Rememore-se, aliás, que também o réu Anderson autorizou o acesso a seu aparelho celular, o que poderia vir a demonstrar a relação entre ambos de uma simples análise das ligações realizadas e recebidas.

Assim sendo, à míngua de provas suficientes para a condenação do réu José Roberto da Silva Rangel, mister a sua absolvição.

Por sua vez, no que diz respeito a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, em que pese as alegações vertidas pela acusação no sentido de que o réu teria anuído com a instalação de radiotransceptor no veículo, tal não restou devidamente demonstrado nos autos.

Com efeito, muito pouco se produziu sobre a suposta prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 neste feito e ao que tudo indica, Anderson Candido Gomes de Andrade não participou ou mesmo anuiu com a instalação do rádio no veículo que se utilizou, aliás, sequer há indicativos nos autos de que ele estivesse presente ou já tivesse sido contratado para o transporte de cigarros quando houve a instalação do rádio transceptor no veículo de modo que não teria como recusar ou mesmo evitar a instalação do referido equipamento.

Assim, não há provas suficientes nos autos de que o réu tenha promovido a instalação ou de que tenha se utilizado do equipamento radiotransmissor, razão pela qual deve ser absolvido da prática delitiva a si imputada.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontra aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, às penas do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Da Aplicação da Pena

CRIME DO ART. 334-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO LEI 399/68.

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui **maus antecedentes**; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão de se tratar de uma carga inteira de cigarros estrangeiros (grande quantidade de cigarros); f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base, fixando-a em **2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irrisignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. **Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14).** Todavia, compenso a atenuante da confissão como agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, §2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva e judicial. Destarte, considerando que as provas e elementos de informação extraídos dos depoimentos prestados pelo réu foram pertinentes a elucidação dos fatos, mister o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em **2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em **2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em **2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente ao crime pelo qual o réu foi condenado, observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento.

A pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, §2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em **a) prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00, à UNIÃO; e **b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Direito de Apelar em Liberdade

Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

Dos Veículos Apreendidos

Deixo de me manifestar, por ora, quanto ao veículo apreendido, em virtude de estar pendente a realização do laudo de exame pericial. Com a sua juntada nos autos, tomem conclusos.

Dos Valores Apreendidos

Quanto aos valores apreendidos – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais – f. 21/22 – ID 20205452), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial.

Outras Disposições

Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, cabível a aplicação do efeito constante do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, a cassação do seu documento de habilitação.

Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação de ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE, para que sejam adotadas as providências necessárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARICAMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a. CONDENAR os réus **ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE**, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de **2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**; a qual **substituo** por duas penas restritiva de direito, consistente em **a) prestação pecuniária**, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 80,00 em favor da UNIÃO; e **b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena;

b. ABSOLVER o réu **ANDERSON CÂNDIDO GOMES DE ANDRADE**, da prática da conduta pela qual se imputou o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

c. ABSOLVER o réu **JOSÉ ROBERTO DA SILVA RANGEL**, da prática da conduta pela qual se imputou o crime do art. 334-A, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo réu Anderson Candido Gomes de Andrade (art. 804, CPP).

EXPEÇAM-SE OS ALVARÁS DE SOLTURA em favor de Anderson Candido Gomes de Andrade e José Roberto da Silva Rangel.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: PAULO S. DE SOUSA - ME, PAULO SERGIO DE SOUSA

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente/credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a liquidação administrativa da dívida *sub judice* pelo(a) executado(a) **PAULO SÉRGIO DE SOUSA-ME e PAULO SÉRGIO DE SOUSA** (ID 22056087), **julgo extinta a presente ação**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram praticados atos executórios, não há qualquer providência adicional a ser determinada.

Custas pela exequente. Sem honorários+.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-93.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARILENA CANDIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA FANGUI - PR96084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da juntada da contestação aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LOCALIZA RENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LOCALIZA RENT A CAR S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo Renault Logan EXPR 1016V, ano 2016/2016, placas PXM-4322, Renavam nº 01081146181, de propriedade da parte autora, apreendido porque, supostamente, estaria carregado com mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional.

Consta dos autos que o referido automóvel foi alugado por ALEXANDRE AGOSTINHO DOS SANTOS, mediante o contrato de locação de nº ACTBO-67618, porém não foi devolvido na data aprazada. Posteriormente, a autora recebeu a notícia de que o carro teria sido apreendido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Ao fim, requereu a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na apreensão/perdimento, determinando-se a restituição do veículo ou o pagamento de indenização equivalente.

Juntou documentos.

Custas processuais recolhidas (ID 17474861).

Indeferida a tutela provisória de urgência (ID 18693325).

Juntada aos autos comunicado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 20787971).

Intimados para especificação de provas, ambas as partes nada requereram (autora ID 21562748 e ré ID 21039818).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como porque se trata de matéria eminentemente de direito, encerro a instrução processual e julgo antecipadamente o mérito da ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual a **perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração.**

A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a **Súmula 138**, cujo verbete possui o seguinte teor: “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V).

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido nos casos em que ele próprio, ou seu representante legal, não o estivesse conduzindo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA SÚMULA N.138/TFR.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n° 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. In casu, o veículo Ford Ranger XL CD 3.0, Diesel 4x4, ano modelo 2011/2012, cor prata, placas HJR 9102, foi apreendido quando transportava mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação que comprovasse a sua regular interação.

3. O veículo apreendido foi objeto de regular contrato de locação com Antônio Berenguel, tendo como condutor Robson Teixeira, pelo período de 04/01/2013 a 18/01/2013. Observa-se que o contrato foi celebrado na cidade de Santo André, com assinatura do cliente, em local distante da fronteira.

4. A tese da culpa in vigilando somente se aplica quando as precauções envidadas pelos locadores relativamente ao uso do automóvel pelo locatário estavam aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano. Não se mostra razoável demandar que, em meio ao atendimento, o locador proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico do cliente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este.

5. Tampouco, o fato de a locação do veículo ser objeto de contrato entre a autora e o agente do ilícito, não torna a locadora de veículos corresponsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é de boa-fé. Somente nos casos em que o proprietário age em conluio com o infrator; afastaria a boa-fé.

6. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade à autora quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi a agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorreu para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário.

7. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269337 - 0002576-17.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APREENSÃO DO VEÍCULO. PERDIMENTO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, e seu não envolvimento com o ato ilícito.

2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado.

3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito".

4. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371350 - 0002527-83.2016.4.03.6000, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

No caso em análise, não restou comprovado que a pessoa jurídica autora tenha tomado as devidas precauções para evitar a utilização de seus veículos para fins ilícitos, de sorte que não é possível afastar sua responsabilidade pelo ato em questão.

De plano, nota-se que a autora não juntou aos autos os contratos de locação ou qualquer documento assinado pelo cliente que retirou o automóvel em aluguel, mas apenas os de ID nº 17474862 (repetidos no ID nº 19761877), sem assinatura.

Além disso, conforme noticiado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, no processo administrativo a parte autora havia informado que a garantia exigida na locação *sub judice* foi de apenas R\$ 152,50 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) – para uma locação aparentemente sem prazo previamente definido pelos contratantes, eis que nada nesse sentido consta dos autos –, o que destoava da prática habitualmente verificada em se tratando de aluguel de veículos, cuja garantia se dá mediante o bloqueio de quantia significativamente maior no limite do cartão de crédito do locatário, a depender do período da locação e do modelo do automóvel.

Como se vê, a autora deixou de tomar as cautelas normalmente exigidas em situações correlatas, de modo que não é possível afastar sua responsabilidade no caso concreto, por incorrer em culpa (responsabilidade por ausência de cautela).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA SÚMULA N.138/TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

[...]

4. A teor do disposto no Decreto-Lei nº 37/66, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, em seu artigo 96, I de forma geral, acerca da pena de perdimento, uma das espécies de penalidade é a perda do veículo transportador; contudo, o art. 104, V, do mesmo diploma legal, prevê expressamente que a perda do veículo se dará "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

5. Quando o proprietário do veículo apreendido não é o condutor do veículo que transportava as mercadorias transportadas irregularmente, incumbe à parte contrária comprovar que ele tinha ciência, mesmo que potencial da prática do ilícito, do que vislumbro não ter se desincumbido.

6. Nos termos do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37/66, respondem pela infração: conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

[...]

10. Só há que se cogitar na tese da culpa in vigilando quando as precauções enviadas pelo proprietário relativamente ao uso do veículo estejam, aquém das exigidas, em idêntica situação, por um homem médio, de zelo mediano.

11. Ademais, não se mostra razoável demandar que, em meio ao atendimento, o proprietário proceda a uma investigação minuciosa e completa do histórico da pessoa contratada, mesmo que informalmente, para se resguardar da eventual má utilização do veículo por este.

12. A relação contratual não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Somente nos casos em que o proprietário age em conluio com o infrator, afastaria a boa-fé.

13. Compulsando os autos, observa-se que não foi possível imputar responsabilidade à parte autora quando da apreensão do veículo, uma vez que, não foi a agente da infração e tampouco restou demonstrado que de qualquer forma concorrera para sua prática ou dela tenha se beneficiado, ou, ainda, tenha causado dano ao erário. Precedentes.

14. Inaplicável a pena de perdimento cujo pressuposto é a responsabilidade pela infração.

15. O montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese, deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00- fls. 12), devidamente atualizado, além das custas processuais.

16. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2180044 - 0001441-35.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019. Grifei.)

Logo, não há qualquer mácula no ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intím-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intíme-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000356-45.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO MATIAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA BARBOSA PAIMEL - MS24140

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0094/2019 – DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. **5000356-45.2019.4.03.6006**, ofereceu denúncia em face de:

MAURÍCIO MATIAS SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Mauro Ramos de Souza e Maria do Carmo Tomé dos Santos, nascido aos 06.06.2000, natural de Paulista/PB, instrução ensino médio incompleto, profissão agricultor, portadora do Registro Geral nº 003.780.769 SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 712.902.324-40, residente no Sítio André, casa de Manuel de Loulides, zona rural, Paulista/PB;

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia ofertada na data de **13.08.2019** (ID nº 20661225):

[...]

No dia 12 de julho de 2019, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, localizado na divisa entre Brasil e Paraguai, Km 6,7 da BR 163, município de Mundo Novo/MS, por volta das 07h30min, MAURÍCIO MATIAS SOUZA DOS SANTOS, dolosamente, transportou, após ter importado, do Paraguai para o Brasil, sem autorização, 30,500 kg (trinta quilos e quinhentas grammas) de cannabis sativa, ("maconha"), substância psicotrópica prevista na Lista F2 do Anexo 1 da Portaria 344/98 da ANVISA.

Nas circunstâncias acima mencionadas, servidores da Receita Federal realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o ônibus da Viação Expresso Umuarama, que fazia a linha de transporte de passageiros entre os municípios de Salto de Guairá/PY e Mundo Novo/MS, tendo como um dos passageiros abordados MAURÍCIO, que ao ser indagado sobre a bagagem, informou que trazia consigo duas mesas de madeira que se encontravam no compartimento de cargas do ônibus.

Questionado pela equipe, Maurício informou que comprou as mesas no Paraguai pelo valor de R\$ 450,00 reais. Após a verificação, chamou a atenção dos agentes o peso excessivo quando do manuseio dos materiais. Em razão disso foi realizado um acesso (furo) em uma das mesas, ocasião em que foram encontrados vários tabletes semelhantes a embalagens de "maconha". Realizada a abertura do tampo superior das duas mesas, foram contabilizados cerca de 54 tabletes de tamanhos diversos que totalizaram aproximadamente 30 quilogramas de entorpecente.

Após o encontro das drogas, MAURÍCIO afirmou ter ciência quanto a existência do entorpecente e que havia sido contratado por um paraguaio de nome "CHICO", que lhe pagaria R\$ 1.500,00 reais pelo transporte até São Paulo.

Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante.

[...]

Determinada a notificação do réu para apresentar defesa prévia (ID nº 20767444).

O réu foi notificado (ID nº 20980774) e apresentou defesa preliminar, por sua advogada dativa nomeada nestes autos, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da acusação quando da apresentação de alegações finais (ID nº 21165922).

Não sendo o caso de absolvição sumária, a denúncia foi recebida e determinou-se o início da instrução processual (ID nº 21225982).

O réu foi citado (ID nº 21458061).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento prestado pela testemunha comum Diego Aguiar Teixeira de Souza. As partes desistiram da oitiva da testemunha Rodrigo José Tilio. Em seguida, o réu foi regularmente interrogado. Em decisão proferida naquela oportunidade, foi homologada a desistência da testemunha comum. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (ID nº 21639169).

Ainda em audiência, o Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como pela aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (ID nº 21639191 e 21639196).

A defesa, por sua vez, em alegações finais, também em audiência, requereu a absolvição do réu. Porém, em caso de condenação, requereu seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e da menoridade, bem como a incidência da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, afastamento da súmula 231 do STJ ante sua inconstitucionalidade e, por fim, o início do cumprimento da pena em regime semiaberto (ID nº 21639199).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/CARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06).

Na exordial acusatória foi imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso I. Assim, transcrevo os dispositivos:

Lei 11.343/06

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada, haja vista as seguintes provas encartadas nos autos:

- a. Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 19367539 - pág. 01/09);
- b. Laudo Preliminar de Constatação (maconha), no qual se registrou (ID nº 19367539 - pág. 22/23):

[...]

Ao Perito foram apresentados 30,5 (Trinta vírgula cinco quilogramas) kg de uma substância embalada em material plástico, contendo substância vegetal seca, prensada, de coloração castanho-esverdeada, composta de partes de folhas, de ramos, de sementes e de órgão florais. Esses tabletes encontravam-se no interior de uma mesa.

*A substância apresentada foi submetida a testes com o CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando **RESULTADO POSITIVO** para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (**MACONHA**).*

[...]

- c. Auto de Apresentação e Apreensão nº 76/2019 (ID nº 19367539 - pág. 10);
- d. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 617/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS (ID nº 20530535 - pág. 31/34), no qual se registrou:

[...]

*Sim. As análises realizadas, descritas na seção III deste Laudo identificaram na material examinada a presença do canabinoide **tetrahidrocannabinil (THC)**. O THC é o principal componente psicoativo do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu (maconha).*

[...]

Sim. O THC é substância psicotrópica que pode causar dependência física e/ou psíquica.

[...]

Sim. O THC é substância psicotrópica proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 277/2019, de 16 de abril de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F – Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F2 – Substâncias Psicotrópicas).

Ainda, conforme a legislação citada no parágrafo anterior, a planta Cannabis sativa Linneu encontra-se relacionada na Lista de Plantas Proscritas que Podem Originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas (Anexo I: Lista E).

[...]

Assim, comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria.

Autoria

RODRIGO JOSÉ TILIO, condutor da prisão relatou perante a Autoridade Policial (ID nº 19367539 - Pág. 1/3):

[...] QUE na presente data se encontra realizando atividade de fiscalização no Posto Fiscal Leão da Fronteira da Receita Federal situado na fronteira Brasil-Paraguai na Rodovia BR 163, Km 6,7; QUE por volta das 7:30 horas da presente data, passou pelo referido posto o ônibus da Expresso Umurama, que faz a linha Salto Del Guairá-PY - Mundo Novo-MS; QUE tal ônibus vinha do Paraguai com sentido a Mundo Novo-MS; QUE em abordagem duas mesas de madeira que estavam no compartimento de carga do referido ônibus; QUE ao fazer a retirada das referidas mesas, chamou atenção da equipe o peso das mesmas; QUE perguntaram a MAURICIO onde ele tinha comprado tais mesas, e ele afirmou que as comprou no Paraguai pelo valor de R\$ 450,00 e as levaria para sua cidade de origem; QUE MAURICIO foi indagado sobre o peso de tais mesas, mas afirmou que era aquele peso mesmo e as havia comprado no estado em que estavam; QUE a equipe desconfiou da discrepância de peso de tais mesas e foi feito um acesso lateral (furo), quando se constatou a presença de tablets; QUE neste momento foi dada ordem de prisão a MAURICIO; QUE os tempos das duas mesas foram abertos, e em seus interiores haviam 54 tablets de tamanhos diversos que totalizavam aproximadamente 30 Kg; QUE após ser encontrado tal entorpecente, MAURICIO afirmou que tinha ciência da existência da droga, que foi contratado por um paraguaio de alcunha CHICO, que receberia R\$ 1.500,00 pelo transporte até a Paraíba; [...]

Em sede inquisitiva, DIEGO AGUIAR TEIXEIRA DE SOUZA, primeira testemunha da prisão em flagrante corroborou o depoimento prestado pelo condutor (ID nº 19367539 - Pág. 4/5).

MAURICIO MATIAS SOUZADOS SANTOS, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (ID nº 19367539 - Pág. 7/8):

[...] QUE reside no Sítio André situado entre as cidades de Paulista e São Bento com seus pais; QUE partiu em viagem de tal local para trabalhar com venda de redes; QUE viajou com seu patrão LUZENILDO, não possuindo outros dados a respeito dele; QUE seu amigo chamado OLAVO que utiliza o telefone nº 83 99940-7816 está com LUZENILDO em Foz do Iguaçu; QUE como a venda de redes estava ruim, o interrogado decidiu voltar para a Paraíba; QUE como não tinha dinheiro para a viagem de volta, decidiu ir ao Paraguai buscar droga para ganhar dinheiro e voltar para casa; QUE na última quarta-feira (dia 10/07) o interrogado entrou no Paraguai, passando pela cidade de Mundo Novo-MS; QUE viajou de Foz do Iguaçu para Mundo Novo pegando carona, QUE no Paraguai conheceu um paraguaio, o qual ofereceu para o interrogado levar droga até São Paulo, e que pagaria ao interrogado o valor de R\$ 1.500,00 por cada mesa contendo droga que o interrogado levasse; QUE ele disse que em São Paulo haveria uma pessoa esperando o interrogado na rodoviária; QUE o interrogado deveria telefonar para o seu amigo de apelido NEGÃO, cujo nome não sabe, e informar que havia chegado; QUE NEGÃO está no Paraguai e pretende vir para o Brasil trazendo droga; QUE NEGÃO está utilizando o telefone nº 83 99811-9249; QUE NEGÃO também é de São Bento; QUE NEGÃO também veio de viagem com LUZENILDO e decidiu, juntamente com o interrogado, voltar para a Paraíba; QUE foi junto com NEGÃO para o Paraguai; QUE esqueceu o nome dos pais de NEGÃO, mas os conhece, sabe chegar ao local onde NEGÃO reside com os pais dele em São Bento, mas não sabe informar o endereço; QUE não sabe outros dados a respeito de NEGÃO; QUE como o interrogado não tinha dinheiro, quando chegasse em Mundo Novo iria telefonar para NEGÃO e ele pediria ao dono da droga para comprar passagens para o interrogado; QUE para entrar em contato com NEGÃO, o interrogado iria pedir um telefone celular emprestado a alguém na rodoviária; QUE na madrugada da presente data o interrogado partiu do Paraguai em um ônibus com destino a Mundo Novo-MS trazendo duas mesas contendo droga; QUE o ônibus foi parado no Posto da Receita Federal na fronteira com o Brasil, quando a droga foi encontrada e o interrogado preso; QUE não possui qualquer informação a respeito do paraguaio envolvido com o transporte de droga; QUE não tem conhecimento de outras pessoas envolvidas no transporte de droga além de tal paraguaio e de NEGÃO; QUE respondeu a processo criminal em razão de briga de trânsito no qual deu uma pedrada em um pedestre, lesionando-o; QUE não possui qualquer outro antecedente criminal; QUE não possui filhos nem esposa, não possuindo dependentes financeiros, embora auxilie sua mãe financeiramente; QUE foi a primeira vez que transportou droga. [...]

DIEGO AGUIAR TEIXEIRA DE SOUZA, testemunha compromissada em Juízo, relatou que se recorda ter, na data do fato descrito na denúncia, acompanhado de agente da Receita Federal, abordado o réu e o prendido. Declara ter pedido para que ônibus que vinha do Paraguai para o Brasil parasse no posto (da Receita Federal) e que, após conversar com alguns passageiros, chegou ao réu e perguntou para ele se possuía bagagem. Aduz que o réu confirmou possuir bagagens e, após descer do veículo, indicou duas mesas como sendo sua bagagem. Ao retirá-las do ônibus, o depoente "achou estranho porque essas duas mesas estavam muito pesadas, não condizia com o peso dela, com o material". Afirma que perguntou para o ora réu qual o seu destino, e ele teria respondido que iria para o estado da Paraíba. Suspeitou do fato de o réu não possuir mochila com roupas, dinheiro e celular. Disse ter aberto a lateral da mesa e, em seu interior, localizado tablets de maconha. Diante da descoberta, o réu confessou que um indivíduo no Paraguai teria deixado as mesas com ele para que levasse até Mundo Novo. Ainda, asseverou que o réu confessou ter pego a droga em solo paraguaio.

Por seu turno, o réu MAURICIO, em seu interrogatório judicial, declarou que é agricultor e residia no estado da Paraíba e estava há 30 dias em Foz do Iguaçu antes de ser preso, estava desempregado há 06 meses, e não é casado e nem tem filhos. Afirmou que foi para Foz do Iguaçu vender rede a convite de seu "patrão" e, como estava devendo dinheiro para ele, pois a venda de redes não ia bem, foi-lhe oferecido o serviço de transporte da droga, do Paraguai até Rio Preto/SP. Aduz que o indivíduo que lhe fez a proposta é também oriundo da Paraíba e foi com ele até Foz do Iguaçu. Disse que pegou a droga no Paraguai, em Guataguá, com indivíduo paraguaio chamado "Chico" e que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte. Relata que transportou a droga de Guataguá para Salto del Guairá, de onde iria a Mundo Novo, posteriormente para Guairá e finalmente para Rio Preto, sendo que um indivíduo iria encontrá-lo em Mundo Novo para lhe dar dinheiro para a compra de passagens. Sabia que estava transportando drogas, sendo esta a primeira vez que praticava tal conduta. É nascido em junho de 2000, tendo 19 anos, não integra organização criminosa, trabalhava de carteira assinada e nunca teve sentença criminal proferida contra si.

Conforme se vê, o réu foi preso em flagrante delito, circunstância que por si já gera presunção de autoria.

Ademais, a testemunha Diego Aguiar Teixeira de Souza participou da prisão em flagrante do acusado, relatando em juízo que, durante a abordagem realizada por agente da Receita Federal e pela testemunha, em um ônibus de linha, resolveram visitar a bagagem de MAURICIO, tendo o réu apresentado versão suspeita dos motivos de sua viagem e, após a localização da droga, admitido que transportava o entorpecente pego em território paraguaio.

O réu MAURICIO, em sede policial, admitiu ter sido contratado por indivíduo paraguaio e pego as mesas com entorpecentes no Paraguai, e que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para transportá-la até São Paulo. Em Juízo, alterou a versão, afirmando que quem teria o contratado para fazer o transporte seria seu "patrão", que residiria no estado da Paraíba, bem como especificando que transportaria a droga até Rio Preto, no estado de São Paulo.

Em que pese a alteração da versão apresentada em Juízo pelo acusado, verifica-se que ela tinha pleno conhecimento do conteúdo ilícito que transportava, uma vez que havia sido previamente informada pela pessoa que a contratou sobre o transporte do entorpecente, seu destino, trajeto e valor a ser recebido.

Com efeito, a autoria delitiva é inconteste. Os depoimentos prestados em juízo coadunam-se com os demais elementos de provas constantes nos autos, em especial o depoimento da testemunha Diego Aguiar Teixeira de Souza, que ratificou em juízo o depoimento prestado em sede policial, em total consonância com o que foi declarado também pelo condutor da prisão perante a autoridade policial e o relatado pelo réu naquela oportunidade.

Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, substância entorpecente (maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta ora em exame se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Transnacionalidade

Tendo em vista que o acusado, tanto em Juízo quanto em sede policial, admitiu ter recebido a droga no Paraguai, bem como ter sido ele flagrado transportando a droga ao ingressar em território nacional, a transnacionalidade do delito está caracterizada.

Para configurar a transnacionalidade do delito de tráfico, que constitui causa de aumento de pena e, sobretudo, fixa a competência da Justiça Federal, não há necessidade de que o próprio acusado tenha, diretamente, transportado a droga pela fronteira internacional. Basta que ele tenha participação na importação da droga, seja na condição de adquirente, seja na condição de mero intermediário, depositário ou transportador da droga a partir da mediação da fronteira internacional, contribuindo, assim, para concretizar a introdução do entorpecente para o interior do território nacional.

Nesse sentido é o enunciado 607 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras".

No caso em tela, os indícios fáticos demonstram que a droga veio do Paraguai, valendo lembrar que não é preciso que o agente seja o responsável por buscá-la no estrangeiro, bastando que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade, conforme se verifica na hipótese dos autos, em que a quantidade de droga (30,5kg de "maconha") e o modo rudimentar com que produzida ("material vegetal seco, composto de partes de folhas, ramos, sementes e órgãos florais").

Deve-se destacar, também, que no país vizinho é possível adquirir grandes quantidades de droga por um preço bastante inferior ao praticado no Brasil e auferir dessa atividade alto rendimento.

Desse modo, as circunstâncias do fato evidenciam claramente a internacionalidade do delito, demonstrado pela importação da droga por meio da fronteira Brasil/Paraguai.

Ilícitude

A ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilícitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilícitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilícitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito dos fatos ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **MAURICIO MATIAS SOUZADOS SANTOS** às penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Aplicação da pena

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Circunstâncias judiciais

Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que a **culpabilidade** apresenta-se normal para a conduta perpetrada relativamente ao tipo penal em espécie; o réu não possui **maus antecedentes**; nada se descobriu acerca de sua **conduta social e personalidade**; os **motivos do crime** foi o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal em análise; as **consequências** do crime não foram consideráveis diante da apreensão do entorpecente; e não há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Entendo, contudo, que as **circunstâncias** do crime merecem maior reprovabilidade, haja vista que o réu ocultava a droga no interior de mesas de madeira, visando, por óbvio, ludibriar a fiscalização estatal.

Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser valoradas negativamente nesta fase de aplicação da pena, considerando que se tratava do transporte de **30,5 kg** (trinta quilos e quinhentas gramas) de maconha.

Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, majoro a pena-base, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em **600 (seiscentos) dias-multa**. Atentando-se à presumível situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, desde então atualizados.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. No entanto, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (uma vez que o réu possuía 19 anos de idade na data do fato) e da confissão espontânea, pois, a confissão realizada pelo réu perante a autoridade policial e em juízo, foi considerada para fins de condenação, o que faz incidir o disposto no enunciado da Súmula nº 545 do STJ: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

No entanto, nesta etapa de aplicação de pena, esta não pode ficar aquém do mínimo legal, de acordo com a Súmula 231 do STJ, ainda que constatada a incidência de duas circunstâncias atenuantes. Nesse sentido:

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. ART. 30 C. C. O ART. 40, I. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO PELA ATENUANTE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/C. STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º. RECONHECIMENTO. DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE 1/6. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA E APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE 1/6. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelos auto de apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo toxicológico, que demonstram que a substância apreendida na posse do réu, trata-se de cocaína, num total de 1,015g de substância entorpecente de uso proibido, conforme Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC n. 026, de 15 de fevereiro de 2005, da mesma Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. 2. A autoria da infração restou clara e incontestável. Em seu interrogatório judicial o réu admitiu que levava o entorpecente em sua bagagem, vindo da Bolívia, a ser entregue em São Paulo/SP. 3. A pena-base fixada pelo d. Juízo sentenciante merece reforma, para que seja reduzida ao patamar mínimo legal. Precedentes desta C. Turma. 4. Ainda que se reconheça a atenuante da confissão espontânea, não é possível que se reduza a pena fixada aquém do patamar mínimo legal, seguindo entendimento da pacífica jurisprudência acerca do tema, nos termos da Súmula 231 do C. STJ. 5. A causa de aumento de pena da internacionalidade (artigo 18, I, da Lei n. 6.368/76) ou da transnacionalidade (artigo 40, I, da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006) restou caracterizada pelo fato de o réu ter adquirido o entorpecente que transportava na Bolívia, importando-o para o território nacional, a serem entregues em São Paulo/SP. 6. Afóra o dolo e a evidente consciência da ilicitude quanto ao ato de transportar droga em troca de dinheiro, a narrativa do réu evidencia que ele não esteve, em momento algum, submetido a qualquer tipo de coação. Mais do que isso, sua conduta foi voluntária e consciente, não passando, a tese de miserabilidade de meras alegações. 7. Mantido o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à mingua de recurso ministerial e vedada a reformatio in pejus, que se aplica no patamar mínimo de 1/6. 8. Causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 afastada nos termos da jurisprudência desta C. Turma julgadora. 9. Segundo a jurisprudência desta C. Turma, o regime inicial para o cumprimento de pena deve ser o semiaberto, em casos como o presente, nos termos do julgado desta C. 2ª Turma, AC n. 49.258, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 16/11/2015. 10. Apelação do réu parcialmente provida. (ApCrim 0001029-76.2012.4.03.6004, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016.)

Cumpra ressaltar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, confirmou a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, em razão de circunstância atenuante. *In verbis*:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458, grifado nosso)

Portanto, retomo a pena ao limite mínimo legal, ou seja, **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

Causas de aumento e diminuição de pena

No que tange à derradeira etapa do cálculo da pena, há de ser aplicada, a majorante prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, que dispõe:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

(...)

Efetivamente há **internacionalidade** na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram demais provas carreadas nos autos.

O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em **1/6 (um sexto)**, alcançando, assim, **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, se trata de agente primário, sem maus antecedentes, e não há indícios de que o réu se dedique a atividades criminosas, mormente que integre organização criminosa.

Sendo assim, cabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em **1/2 (em atenção às circunstâncias do caso concreto)**, aplicando-se o disposto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em **02 (dois) anos e 11 meses de reclusão, e 291 dias-multa**.

Assim, torno definitiva a pena aplicada em **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada as informações prestadas pelo réu em seu interrogatório, relativamente a sua situação financeira.

Regime de Cumprimento de Pena

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Contudo, observando-se os critérios do art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, com arrimo na quantidade da pena estabelecida, determino o **regime aberto** para cumprimento de pena.

Detração

Por sua vez, em atenção ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória da acusada não acarreta modificação do regime inicial fixado, vez que não há previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando do que o fixado.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que problem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Assim, ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, perfilha a nova orientação do Supremo Tribunal Federal e passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em **a)** prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cada, em favor da UNIÃO; e **b)** prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP.

Direito de Apelar em Liberdade

Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva – antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade –, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012).

Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu.

Incineração da Droga

Com o trânsito em julgado, autorizo a incineração da droga apreendida, inclusive das amostras guardadas para contraprova, uma vez que já realizado o laudo pericial definitivo, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **MAURICIO MATIAS SOUZA DOS SANTOS** pela prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de **2 (dois) anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto**, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em **prestação pecuniária** no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) prestações mensais de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) em favor da UNIÃO; e **prestação de serviços à comunidade**, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e, por fim, a pena de multa no total de **291 dias-multa** sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.

Custas pelo réu.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do réu **MAURICIO MATIAS SOUZA DOS SANTOS**.

Ressalto que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso.

Arbitro os honorários em favor da advogada dativa nomeada nos autos (ID nº 20767444) – Dra. Camila Barbosa Paimel (OAB/MS nº 24.140) – no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, devendo o *minimis* permanecer até o trânsito em julgado da presente ação.

À secretária, para que verifique se foram fixados requisitos honorários ao defensor que participou da audiência de custódia, Dr. Sirval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665 (ID nº 19385883). Caso não tenha sido, desde já os fixo no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014, na qualidade de defensor “ad hoc”, visto que sua atuação se deu em audiência de custódia ocorrida em plantão.

Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) expeça-se Guia de Execução de Pena; (e) promova a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; (f) Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios acima arbitrados.

Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000009-36.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LUCIMARA GOMES MOURAO

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intime-se o exequente sobre o despacho de fl. 45 dos autos físicos.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000587-33.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELIETE DOS REIS ALENCAR

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a consulta RENAJUD fl. 66 dos autos físicos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-71.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SERGIO AMAURI ROCHA - EPP

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000494-02.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: JOAO BOSCO FRANCO

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000271-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: ANTONIA ILZA DE LIMA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000211-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ANHANI

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000114-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MANOEL IDEU FERREIRA 32134002115
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto ao pedido de ID 18054664 formulado pelo executado MANOEL IDEU FERREIRA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000155-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: THAIS FERNANDA MOREIRA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000268-31.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIO CERAMICO PANTANAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-90.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: VANIZE PAULA ONUSZAK NEVES

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000545-76.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000322-94.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente sobre o retorno da Carta Precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000284-29.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEY PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALFREDO DANIEZE

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-09.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LEILA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente quanto a certidão negativa fl. 23 e dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-47.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCOS ALEX DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Desconstituo o perito nomeado anteriormente, tendo em vista a ausência de horários para atendimento nos próximos meses. Assim, para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e **DESIGNO o dia 21/11/2019, às 09h para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. Ressalte-se que os quesitos judiciais permanecerem os mesmos do despacho anterior.

1.1. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

1.2. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

1.3. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000303-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELSON LODEA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
 2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 3. Sem prejuízo, intem-se o exequente sobre o despacho de fl. 27.
4. Após, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000757-34.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LAURA GISELDA ELIAS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
 2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 3. Sem prejuízo, intem-se o exequente sobre o despacho de fl. 42.
4. Após, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000262-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: SUZANA ROSALINA SCHMITZ DE LEON

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
 2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, tendo em vista o tempo decorrido desde o acordo firmado entre as partes.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 000052-07.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA DAS VIRGENS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000301-21.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA ANGELICA SANTOS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000032-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VARGAS DE ANDRADE - ME

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intím-se o exequente sobre o despacho de fl. 45 dos autos físicos.
4. Após, retornem-se os autos conclusos.